PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 008 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE JANEIRO DE | 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 4/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000470-50.2018.8.22.8008, e Decisão 1010135,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento ao Juiz de Direito LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste/RO, no dia 12/11/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 05:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1020321e o código CRC CD145256.

Ato Nº 29/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000014-87.2019.8.22.8001,

R E S O L V E :

CONCEDER nove dias de recesso ao Juiz de Direito JOSÉ TORRES FERREIRA, Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, referentes a dezembro de 2015, assinalando o período de 12 a 20/02/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1025775e o código CRC 055E66B4.

Ato Nº 30/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000447-62.2018.8.22.8022,

R E S O L V E :

CONCEDER vinte de sete dias de recesso a Juíza de Direito LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, titular da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé,, sendo nove dias referentes a dezembro/2014 e dezoito dias referentes a dezembro/2017, assinalando o período de 06 de maio a 1º de junho/2019, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/ PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1025776e o código CRC EEE59B6B.

Ato Nº 35/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007805-44.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Magistrado AUDARZEAN SANTANA DA SILVA, Juiz de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre/2018, para gozo no período de 28/01 à 01/02/2019 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027075e o código CRC AD458694.

Ato Nº 36/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001439-83.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, referentes ao segundo semestre/2017, para gozo nos períodos 04 a 07/02/2019 e 01/03/2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027114e o código CRC 40C7429E.

Ato Nº 37/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000845-45.2018.8.22.8010,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de seis dias de folgas compensatórias ao Juiz de Direito EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO, sendo dois dias referentes ao saldo remanescente do primeiro semestre/2016 e quatro dias referentes ao primeiro semestre/2018, para gozo nos períodos 25; 26; 29 e 30 de abril e dias 02 e 03 de maio de 2019, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027146e o código CRC 95A2459E.

Ato Nº 39/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0007840-04.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de um dia de folga compensatória ao Juiz de Direito EDVINO PRECZEVSKI, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, referentes ao saldo remanescente do segundo semestre/2017, para gozo no dia 28/01/2019 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027179e o código CRC EEA53315.

Ato Nº 41/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000429-74.2018.8.22.8011,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias a Juíza de Direito SIMONE DE MELO, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, referentes ao primeiro semestre/2017, para gozo nos dias 17 e 18/01/2019 , nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

0007840-04.2018.8.22.8001

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027205e o código CRC 7D907FA7.

Ato Nº 42/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0007833-12.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, para participar sem ônus para este Poder, das Reuniões dos Conselhos da Justiça Estadual e Executivo da AMB, em Brasília, bem como para representar o Presidente da AMB no evento que ocorrerá na sede da Associação dos Magistrados Piauienses (Amapi), em Teresina/PI, no período de 5 a 8 de fevereiro de 2019, mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/01/2019, às 12:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027222e o código CRC 130875FA.

Ato Nº 25/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no processo eletrônico SEI n. 0002471-66.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do Conselho da Magistratura na Sessão realizada em 14/12/2018,

R E S O L V E:

I – TORNAR PÚBLICA a Lista de Antiguidade dos Magistrados do Estado de Rondônia, apurada até 31 de dezembro de 2018, nos termos do artigo 164, parágrafo único, do Regimento Interno, a saber:

DESEMBARGADORES

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Eurico Montenegro Junior 1010077	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 35 anos, 4 meses e 4 dias Entrância Anterior: 1 ano, 5 meses e 21 dias Carreira: 36 anos, 9 meses e 24 dias
2	Renato Martins Mimessi 1010190	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 26 anos, 7 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 8 meses e 20 dias Carreira: 36 anos, 5 meses e 18 dias
3	Valter de Oliveira 1010212	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 24 anos, 10 meses e 12 dias Entrância Anterior: 8 anos, 4 meses e 13 dias Carreira: 36 anos, 5 meses e 18 dias
4	Roosevelt Queiroz Costa 1010298	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 18 anos e 21 dias Entrância Anterior: 14 anos, 6 meses e 10 dias Carreira: 36 anos, 5 meses e 18 dias
5	Rowilson Teixeira 1011723	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 17 anos, 4 meses e 25 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 17 anos, 4 meses e 25 dias
6	Sansão Batista Saldanha 1010409	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 15 anos, 9 meses e 6 dias Entrância Anterior: 11 anos, 9 meses e 28 dias Carreira: 33 anos, 11 meses e 19 dias
7	Walter Waltenberg Silva Junior 1010468	Tribunal de Justiça Presidência	Entrância: 13 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 13 anos, 3 meses e 11 dias Carreira: 33 anos, 3 meses e 1 dia
8	Paulo Kiyochi Mori 1010590	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 13 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 13 anos, 1 mês e 3 dias Carreira: 32 anos, 1 mês e 12 dias
9	Marcos Alaor Diniz Grangeia 1010832	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 13 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 11 anos, 6 meses e 9 dias Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
10	Miguel Monico Neto 1012150	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 13 anos e 9 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 13 anos e 9 dias
11	Raduan Miguel Filho 1010620	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 17 anos, 3 meses e 21 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
12	Marialva Henriques Daldegan Bueno 1010662	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 16 anos, 6 meses e 24 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
13	Alexandre Miguel 1010840	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 14 anos, 10 meses e 5 dias Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
14	Daniel Ribeiro Lagos 1010727	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 7 anos, 9 meses e 25 dias Entrância Anterior: 16 anos, 10 meses e 17 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias

15	Gilberto Barbosa Batista dos Santos 1012428	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 7 anos, 1 mês e 13 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 7 anos, 1 mês e 13 dias
16	Oudivanil de Marins 1010700	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 6 anos, 2 meses e 29 dias Entrância Anterior: 18 anos, 4 meses e 26 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
17	Isaias Fonseca Moraes 1012460	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 6 anos e 23 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 6 anos e 23 dias
18	Valdeci Castellar Citon 1010930	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 5 anos, 1 mês e 8 dias Entrância Anterior: 17 anos e 9 meses Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias
19	Hiram Souza Marques 1012681	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 4 anos, 8 meses e 12 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 4 anos, 8 meses e 12 dias
20	José Jorge Ribeiro da Luz 1010794	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 2 anos, 2 meses e 9 dias Entrância Anterior: 22 anos, 3 meses e 1 dia Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
10	Miguel Monico Neto 1012150	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 13 anos e 9 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 13 anos e 9 dias
11	Raduan Miguel Filho 1010620	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 17 anos, 3 meses e 21 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
12	Marialva Henriques Daldegan Bueno 1010662	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 16 anos, 6 meses e 24 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
13	Alexandre Miguel 1010840	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 8 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 14 anos, 10 meses e 5 dias Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
14	Daniel Ribeiro Lagos 1010727	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 7 anos, 9 meses e 25 dias Entrância Anterior: 16 anos, 10 meses e 17 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
15	Gilberto Barbosa Batista dos Santos 1012428	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 7 anos, 1 mês e 13 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 7 anos, 1 mês e 13 dias
16	Oudivanil de Marins 1010700	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 6 anos, 2 meses e 29 dias Entrância Anterior: 18 anos, 4 meses e 26 dias Carreira: 31 anos, 1 mês e 3 dias
17	Isaias Fonseca Moraes 1012460	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 6 anos e 23 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 6 anos e 23 dias
18	Valdeci Castellar Citon 1010930	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 5 anos, 1 mês e 8 dias Entrância Anterior: 17 anos e 9 meses Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias
19	Hiram Souza Marques 1012681	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 4 anos, 8 meses e 12 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 4 anos, 8 meses e 12 dias
20	José Jorge Ribeiro da Luz 1010794	Tribunal de Justiça Corregedoria-Geral da Justiça	Entrância: 2 anos, 2 meses e 9 dias Entrância Anterior: 22 anos, 3 meses e 1 dia Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias

JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Osny Claro de Oliveira Júnior 1010751	Porto Velho 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 22 anos, 10 meses e 29 dias Entrância Anterior: 3 anos, 2 meses e 11 dias Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
2	José Torres Ferreira 1010778	Porto Velho 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 22 anos, 4 meses e 19 dias Entrância Anterior: 3 anos, 8 meses e 11 dias Carreira: 28 anos, 10 meses e 7 dias
3	Jorge Luiz dos Santos Leal 1010891	Porto Velho 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 21 anos, 8 meses e 13 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 6 dias Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias
4	Aldemir de Oliveira 1010867	Porto Velho 3ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 21 anos, 5 meses e 5 dias Entrância Anterior: 3 anos, 5 meses e 12 dias Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias
5	José Antonio Robles 1010980	Porto Velho 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 21 anos, 3 meses e 26 dias Entrância Anterior: 3 anos, 4 meses e 12 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 8 dias
6	Francisco Borges Ferreira Neto 1011014	Porto Velho 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 20 anos, 10 meses e 3 dias Entrância Anterior: 3 anos e 19 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 8 dias
7	Adolfo Theodoro Naujorks Neto 1011030	Porto Velho 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 20 anos, 2 meses e 2 dias Entrância Anterior: 3 anos, 4 meses e 14 dias Carreira: 25 anos, 4 meses e 29 dias
8	Glodner Luiz Pauletto 1010883	Porto Velho Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	Entrância: 18 anos e 29 dias Entrância Anterior: 4 anos, 7 meses e 18 dias Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias

9	Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral 1011022	Porto Velho 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 17 anos, 8 meses e 29 dias Entrância Anterior: 5 anos, 11 meses e 21 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 8 dias
10	Ilisir Bueno Rodrigues 1011200	Porto Velho 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 17 anos, 8 meses e 24 dias Entrância Anterior: 4 anos e 4 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
11	Álvaro Kalix Ferro 1010999	Porto Velho Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Ve	Entrância: 17 anos, 4 meses e 3 dias Entrância Anterior: 7 anos, 2 meses e 23 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 8 dias
12	João Adalberto Castro Alves 1011219	Porto Velho 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 16 anos, 9 meses e 22 dias Entrância Anterior: 4 anos, 10 meses e 25 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
13	João Luiz Rolim Sampaio 1011049	Porto Velho 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 16 anos, 3 meses e 19 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 22 dias Carreira: 25 anos, 4 meses e 29 dias
14	Tânia Mara Guirro 1011073	Porto Velho 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 15 anos, 11 meses e 6 dias Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 24 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
15	Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza 1011120	Porto Velho 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 15 anos, 5 meses e 7 dias Entrância Anterior: 7 anos, 5 meses e 5 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
16	Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa 1011227	Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 14 anos, 11 meses e 7 dias Entrância Anterior: 6 anos, 8 meses e 28 dias Carreira: 23 anos e 3 meses
17	Enio Salvador Vaz 1011189	Porto Velho 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho	Entrância: 14 anos, 2 meses e 25 dias Entrância Anterior: 8 anos e 3 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
18	Sérgio William Domingues Teixeira 1011243	Porto Velho Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 8 meses e 28 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 13 dias Carreira: 23 anos e 3 meses
19	Guilherme Ribeiro Baldan 1011278	Porto Velho 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 8 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos e 9 dias Carreira: 23 anos e 3 meses
20	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza 1011235	Porto Velho 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 5 meses e 9 dias Entrância Anterior: 7 anos, 11 meses e 24 dias Carreira: 23 anos e 3 meses
21	Roberto Gil de Oliveira 1011154	Porto Velho 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 12 anos, 4 meses e 2 dias Entrância Anterior: 10 anos, 4 meses e 15 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
22	Inês Moreira da Costa 1011308	Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 12 anos, 4 meses e 2 dias Entrância Anterior: 7 anos, 10 meses e 6 dias Carreira: 21 anos, 11 meses e 7 dias
23	Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres 1011251	Porto Velho 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 12 anos, 1 mês e 29 dias Entrância Anterior: 9 anos Carreira: 23 anos e 3 meses
24	José Gonçalves da Silva Filho 1011413	Porto Velho 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital da Comarca de Porto Velho	Entrância: 11 anos, 3 meses e 15 dias Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 16 dias Carreira: 21 anos, 3 meses e 14 dias
25	Valdecir Ramos de Souza 1011103	Ji-Paraná 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 13 anos e 16 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
26	Edson Yukishigue Sassamoto 1011138	Ji-Paraná 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 5 meses e 26 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
27	Edewaldo Fantini Júnior 1011162	Ji-Paraná 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 3 meses e 5 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
28	Silvio Viana 1011170	Ji-Paraná 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 1 mês e 5 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
29	Marcos Alberto Oldakowski 1011197	Ji-Paraná 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 11 anos, 7 meses e 25 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
30	Rinaldo Forti da Silva 1011260	Porto Velho 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 11 anos e 19 dias Carreira: 23 anos e 3 meses
31	Duília Sgrott Reis 1011316	Porto Velho 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 10 anos e 10 dias Carreira: 21 anos, 11 meses e 7 dias
32	Edvino Preczevski 1011499	Porto Velho 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 5 anos, 8 meses e 7 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
33	Marcelo Tramontini 1011502	Porto Velho 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 5 anos, 7 meses e 25 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
34	Amauri Lemes 1011367	Porto Velho 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Entrância: 9 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 25 dias Carreira: 21 anos, 11 meses e 7 dias
35	Dalmo Antônio de Castro Bezerra 1011464	Porto Velho 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 9 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 6 anos, 4 meses e 27 dias Carreira: 21 anos, 3 meses e 14 dias

36	Fabiano Pegoraro Franco 1011294	Porto Velho 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca	Entrância: 9 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 10 anos e 6 meses Carreira: 21 anos, 11 meses e 7 dias
37	Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro 1011340	Ji-Paraná 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 9 anos, 1 mês e 22 dias Entrância Anterior: 9 anos, 6 meses e 5 dias Carreira: 20 anos, 11 meses e 6 dias
38	Carlos Augusto Teles de Negreiros 1011359	Porto Velho Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos, 7 meses e 28 dias Entrância Anterior: 10 anos, 5 meses e 9 dias Carreira: 21 anos, 11 meses e 7 dias
39	Euma Mendonça Tourinho 1011529	Porto Velho 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos, 7 meses e 28 dias Entrância Anterior: 8 anos e 8 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
40	Johnny Gustavo Clemes 1011430	Porto Velho Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 10 anos, 1 mês e 25 dias Carreira: 21 anos, 3 meses e 14 dias
41	Franklin Vieira dos Santos 1011561	Porto Velho 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 8 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
42	Oscar Francisco Alves Júnior 1011570	Ji-Paraná 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 8 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
43	Silvana Maria de Freitas 1011618	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 6 anos, 7 meses e 17 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
44	Arlen José Silva de Souza 1011600	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 6 anos, 1 mês e 29 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
45	Acir Teixeira Grécia 1011758	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 6 anos, 2 meses e 11 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
46	José Augusto Alves Martins 1011812	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos, 3 meses e 2 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
47	Áureo Virgílio Queiroz 1011642	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos, 2 meses e 25 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
48	Fabíola Cristina Inocêncio 1011448	Porto Velho 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 anos e 14 dias Entrância Anterior: 11 anos, 1 mês e 7 dias Carreira: 21 anos, 3 meses e 14 dias
49	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara 1011820	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 5 anos, 5 meses e 27 dias Entrância Anterior: 6 anos, 5 meses e 11 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
50	Danilo Augusto Kanthack Paccini 1011936	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 5 anos, 5 meses e 27 dias Entrância Anterior: 5 anos, 5 meses e 6 dias Carreira: 14 anos, 3 meses e 26 dias
51	Cristiano Gomes Mazzini 1011944	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 7 meses e 22 dias Entrância Anterior: 6 anos, 3 meses e 11 dias Carreira: 14 anos, 3 meses e 26 dias
52	Maximiliano Darcy David Deitos 1011537	Ji-Paraná Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 3 anos, 7 meses e 5 dias Entrância Anterior: 11 anos, 4 meses e 3 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
53	Juliana Paula Silva da Costa Brandão 1011952	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos e 12 dias Entrância Anterior: 7 anos, 8 meses e 11 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
54	Luis Antônio Sanada Rocha 1011405	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 1 ano, 6 meses e 22 dias Entrância Anterior: 14 anos, 1 mês e 11 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 24 dias
55	Haruo Mizusaki 1011634	Ji-Paraná 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 1 ano, 6 meses e 6 dias Entrância Anterior: 12 anos, 2 meses e 15 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
56	Sandra Beatriz Merenda 1011669	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 1 ano, 6 meses e 6 dias Entrância Anterior: 12 anos, 2 meses e 15 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
57	Bruno Sérgio de Menezes Darwich 1011960	Porto Velho Vara de Execuções e Contravenções Penais - Comarca de Porto Velho	Entrância: 1 ano, 4 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 3 meses e 26 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
58	Audarzean Santana da Silva 1011995	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 1 ano, 4 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 3 meses e 26 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
59	Flávio Henrique de Melo 1012002	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 1 ano, 3 meses e 15 dias Entrância Anterior: 8 anos, 2 meses e 9 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias

JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Edilson Neuhaus 1010875	Ariquemes 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 25 anos, 5 meses e 1 dia Entrância Anterior: 4 meses e 24 dias Carreira: 27 anos, 2 meses e 22 dias

2	Glauco Antônio Alves 1010956	Ouro Preto do Oeste Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 24 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 6 meses e 14 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 8 dias
3	Gilberto José Giannasi 1011090	Vilhena Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena	Entrância: 23 anos, 2 meses e 28 dias Entrância Anterior: 5 meses e 17 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
4	Elsi Antônio Dalla Riva 1011375	Jaru 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Entrância: 16 anos, 9 meses e 22 dias Entrância Anterior: 2 anos, 11 meses e 9 dias Carreira: 21 anos, 3 meses e 21 dias
5	Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral 1011480	Vilhena 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 16 anos, 1 mês e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano e 3 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
6	Wilson Soares Gama 1011545	Pimenta Bueno Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 15 anos, 3 meses e 8 dias Entrância Anterior: 9 meses e 23 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
7	Mário José Milani e Silva 1011081	Cacoal 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 14 anos, 3 meses e 1 dia Entrância Anterior: 9 anos, 6 meses e 16 dias Carreira: 24 anos, 9 meses e 29 dias
8	Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira 1011626	Rolim de Moura Juizado Especial Cível e Criminal de Rolim de Moura	Entrância: 13 anos, 8 meses e 28 dias Entrância Anterior: 1 ano, 2 meses e 10 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
9	Christian Carla de Almeida Freitas 1011790	Vilhena 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 13 anos, 8 meses e 5 dias Entrância Anterior: 5 meses e 26 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
10	Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz 1011766	Ariquemes 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 13 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 10 meses e 4 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
11	Liliane Pegoraro Bilharva 1011804	Vilhena 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	Entrância: 13 anos, 1 mês e 12 dias Entrância Anterior: 7 meses e 9 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
12	Jose Antonio Barretto 1011774	Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 11 anos, 9 meses e 26 dias Entrância Anterior: 2 anos, 3 meses e 16 dias Carreira: 15 anos, 8 meses e 10 dias
13	Andresson Cavalcante Fecury 1011863	Vilhena 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 11 anos, 7 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 11 meses e 29 dias Carreira: 14 anos, 3 meses e 26 dias
14	Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais 1011855	Ariquemes Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes	Entrância: 9 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 29 dias Carreira: 14 anos, 3 meses e 26 dias
15	Emy Karla Yamamoto Roque 1011910	Cacoal 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 9 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 2 anos, 1 mês e 3 dias Carreira: 14 anos, 3 meses e 26 dias
16	Jeferson Cristi Tessila de Melo 1011979	Rolim de Moura 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 9 anos, 5 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 11 meses e 3 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
17	Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1012029	Pimenta Bueno 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 9 anos, 5 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano e 14 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
18	Wanderley Jose Cardoso 1012010	Espigão do Oeste 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	Entrância: 9 anos, 4 meses e 22 dias Entrância Anterior: 4 anos, 3 meses e 19 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
19	Márcia Regina Gomes Serafim 1012045	Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste	Entrância: 9 anos, 4 meses e 22 dias Entrância Anterior: 4 anos, 3 meses e 19 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
20	Leonardo Leite Mattos e Souza 1012037	Rolim de Moura 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 8 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 8 meses e 24 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
21	Elisângela Nogueira 1012061	Ariquemes 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 8 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 8 meses e 24 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
22	Elson Pereira de Oliveira Bastos 1012053	Cacoal 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 7 anos, 9 meses e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano, 5 meses e 7 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
23	Carlos Roberto Rosa Burck 1011553	Cacoal 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	Entrância: 7 anos e 7 meses Entrância Anterior: 8 anos, 6 meses e 15 dias Carreira: 19 anos, 9 meses e 2 dias
24	Leonel Pereira da Rocha 1011588	Espigão do Oeste 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	Entrância: 7 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 7 anos, 10 meses e 17 dias Carreira: 17 anos, 11 meses e 4 dias
25	Anita Magdelaine Perez Belem 1011987	Cacoal Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 7 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 3 anos, 2 meses e 29 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
26	Juliana Couto Matheus Maldonado Martins 1012070	Ariquemes 3ª Vara Criminal de Ariquemes	Entrância: 7 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano, 9 meses e 7 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
27	Karina Miguel Sobral 1012258	Guajará-Mirim 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 7 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 2 meses e 15 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
28	Ivens dos Reis Fernandes 1012096	Cacoal 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	Entrância: 7 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 5 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias

29	Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida 1012118	Pimenta Bueno 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 7 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 5 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
30	Paulo José do Nascimento Fabrício 1012266	Guajará-Mirim 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 7 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 3 meses e 2 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
31	Roberta Cristina Garcia Macedo 1012088	Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 7 anos, 3 meses e 26 dias Entrância Anterior: 4 meses e 3 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
32	Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira 1012126	Ariquemes 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 6 anos e 14 dias Entrância Anterior: 2 anos, 5 meses e 8 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
33	Alex Balmant 1012274	Ariquemes 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Entrância: 5 anos, 9 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 7 meses e 10 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
34	Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes 1012339	Ariquemes 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Entrância: 5 anos, 9 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 6 meses e 9 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
35	Adriano Lima Toldo 1012100	Vilhena 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	Entrância: 5 anos, 5 meses e 24 dias Entrância Anterior: 3 anos, 9 meses e 8 dias Carreira: 13 anos, 8 meses e 10 dias
36	Luis Marcelo Batista da Silva 1012320	Jaru 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Entrância: 5 anos, 4 meses e 21 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 13 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
37	Eli da Costa Junior 1012290	Colorado do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado D'Oeste	Entrância: 5 anos, 2 meses e 6 dias Entrância Anterior: 2 anos, 2 meses e 22 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
38	Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos 1012304	Cerejeiras 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	Entrância: 5 anos, 2 meses e 6 dias Entrância Anterior: 2 anos e 19 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
39	Rogério Montai de Lima 1012355	Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 4 anos, 5 meses e 19 dias Entrância Anterior: 9 meses e 21 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
40	Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti 1012363	Buritis 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Entrância: 4 anos, 5 meses e 19 dias Entrância Anterior: 9 meses e 21 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
41	Cláudia Vieira Maciel de Sousa 1012347	Rolim de Moura 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 3 anos, 11 meses e 9 dias Entrância Anterior: 3 anos, 4 meses e 23 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
42	João Valério Silva Neto 1012282	Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 3 anos, 4 meses e 18 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 12 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
43	Leonardo Meira Couto 1012380	Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 2 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 2 anos, 9 meses e 2 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
44	Jaires Taves Barreto 1012568	Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 2 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 1 ano, 3 meses e 19 dias Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
45	Kelma Vilela de Oliveira 1012398	Vilhena 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 1 ano, 2 meses e 15 dias Entrância Anterior: 3 anos, 5 meses e 8 dias Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
46	Hedy Carlos Soares 1012495	Buritis 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	Entrância: 1 ano, 2 meses e 15 dias Entrância Anterior: 2 anos, 7 meses e 12 dias Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias

JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Elisângela Frota Araújo Reis 1012312	Presidente Médici Vara Única da Comarca de Presidente Médici	Entrância: 5 anos, 3 meses e 4 dias Entrância Anterior: Carreira: 10 anos, 5 meses e 5 dias
2	Alencar das Neves Brilhante 1012479	Alta Floresta Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste	Entrância: 4 anos, 7 meses e 22 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
3	Larissa Pinho de Alencar Lima 1012487	Santa Luzia do Oeste Vara Única de Comarca de Santa Luzia do Oeste	Entrância: 3 anos, 9 meses e 26 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
4	Denise Pipino Figueiredo 1012509	Nova Brasilândia Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste	Entrância: 3 anos, 9 meses e 26 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
5	Simone de Melo 1012622	Alvorada do Oeste Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste	Entrância: 11 meses e 28 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 8 meses e 29 dias
6	Ligiane Zigiotto Bender 1012533	São Miguel do Guaporé Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé	Entrância: 11 meses e 28 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
7	Maxulene de Sousa Freitas 1012576	Costa Marques Vara Única da Comarca de Costa Marques	Entrância: 11 meses e 28 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias

8	Artur Augusto Leite Júnior 1012584	São Francisco do Guaporé Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé	Entrância: 11 meses e 28 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
9	Muhammad Hijazi Zaglout 1012592	Machadinho do Oeste Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste	Entrância: 5 meses e 8 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias

JUÍZES SUBSTITUTOS

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Angélica Ferreira de Oliveira Freire 1012517	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 5 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
2	Adip Chaim Elias Homsi Neto 1012525	Ariquemes Comarca de Ariquemes	Entrância: 5 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
3	Márcia Adriana Araújo Freitas Santana 1012550	Ji-Paraná Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 5 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
4	Fabrízio Amorim de Menezes 1012606	Vilhena Comarca de Vilhena	Entrância: 5 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
5	Ane Bruinjé 1012614	Cacoal Comarca de Cacoal	Entrância: 5 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 5 anos, 10 meses e 14 dias
6	Gleucival Zeed Estevão 1012657	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 9 meses e 7 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 4 anos, 9 meses e 7 dias
7	Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro 1012665	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 9 meses e 7 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 4 anos, 9 meses e 7 dias
8	Lucas Niero Flores 1012690	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 3 anos, 11 meses e 25 dias
9	Marisa de Almeida 1012703	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 3 anos, 11 meses e 25 dias
10	Luciane Sanches 1012711	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 3 anos, 11 meses e 25 dias
11	Katyane Viana Lima Meira 1012770	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias
12	Pedro Sillas Carvalho 1012789	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias
13	José de Oliveira Barros Filho 1012797	Ariquemes Comarca de Ariquemes	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias
14	Luis Delfino César Junior 1012800	Cacoal Comarca de Cacoal	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias
15	Fábio Batista da Silva 1012819	Ji-Paraná Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias
16	Miria do Nascimento de Souza 1012827	Ji-Paraná Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 2 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ******* Carreira: 2 anos, 8 meses e 21 dias

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1025133e o código CRC 23361FFE.

Ato Nº 31/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que estabelecem os artigos 99 da Constituição Federal , 75 da Constituição Estadual e 25 da Lei n. 4.337/2018, de 24 de julho de 2018, publicada no D.O.E n. 133 de 24 de julho de 2018;

Considerando o Processo eletrônico SEI n. 0026963-25.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º - Divulgar as Tabelas de Cargos de Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

I - A tabela nº 1 demonstra os quantitativos de Cargos de Desembargadores criados, preenchidos, vagos e excedentes.
II - A tabela nº 2 demonstra os quantitativos de Cargos de Juízes de Direito criados, preenchidos, vagos e excedentes.
III - A tabela nº 3 demonstra os quantitativos de Cargos de Juízes Substitutos criados, preenchidos, vagos e excedentes.
IV - A tabela nº 4 dispõe os quantitativos do número de Magistrados e Cargos criados, preenchidos, vagos e excedentes.

CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TABELA N. 1				
Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Desembargador	21	20	1	0
SUBTOTAL	21	20	1	0

TABELA N. 2				
Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz de Direito - 3ª Entrância	78	59	19	0
Juiz de Direito - 2ª Entrância	55	46	9	0
Juiz de Direito - 1ª Entrância	13	9	4	0
SUBTOTAL	146	114	32	0

TABELA N. 3				
Cargos	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedentes
Juiz Substitutos	40	16	24	0
SUBTOTAL	40	16	24	0

TABELA N. 4				
CARGOS DE MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO				
TOTAL GERAL	Cargos			
	Previstos	Preenchidos	Vagos	Excedente
	207	150	57	0

Total de cargos Criados.
Fonte Lista de Antiguidade de Magistrados - apurada em 20 de dezembro de 2018.
Art. 2º – Em cumprimento ao art. 25, Parágrafo Único da Lei nº 4.337/2018, indicar a unidade orçamentária vinculada: 03001/ Despesas de Pessoal.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1026445e o código CRC C9C2463F.

Ato Nº 32/2019
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,
Considerando o disposto no § 6º do art. 39 e art. 93, V, da Constituição Federal, c/c artigo 11 da Resolução n. 13/2006 do CNJ,
Considerando ainda, o que constam nos autos n. 0000772-06.2018.8.22.8000,
Considerando a L.C. 782 de 16/06/2014 e o Regimento Interno do Poder Judiciário,
R E S O L V E:
Tornar público o valor do subsídio mensal da magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do art. 56 da LC 94/93 e das Leis Complementares ns. 352/06, 437/08 e Lei Federal nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, publicada no D.O.U de 227 de 27 de novembro de 2018.
I - Quadro demonstrativo dos Subsídios:

Descrições	Subsídios
Desembargador (a)	R$ 35.462,22
Juiz (a) de 3ª Entrância	R$ 33.689,11
Juiz (a) de 2ª Entrância	R$ 32.004,65
Juiz (a) de 1ª Entrância	R$ 30.404,42
Juiz (a) Substituto (a)	R$ 28.884,20

II - Demais gratificações e indenizações previstas nos Atos 027/2016-PR, D.J.E nº 122 de 1º/07/2016 e 213/2017-PR, D.J.E nº 47 de 14/03/2017 e tabela dos valores das diárias do Poder Judiciário para viagens oficiais nacionais e internacionais de Magistrados, conforme Resolução n. 052/2015-PR, publicada no D.J.E nº 118 de 30/06/2015. (Anexo I e II).

ANEXO I

GRATIFICAÇÕES										INDENIZAÇÕES	
Descrição	Presidente	Vice-Presidente	Corregedor Geral	Diretor da Emeron	Presidente de Câmara	Juiz Auxiliar Presidência ou Corregedoria	Direção de Fórum	Cumulação de Gabinete ou Vara	Prof. Emeron	Alimentação	Saúde
Desembargador (a)	R$ 3.831,10	R$ 3.831,10	R$ 3.831,10	R$ 3.546,22	R$ 1.773,11	-	-	R$ 1.773,11	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Capital	-	-	-	-	-	R$ 1.684,46	R$ 1.684,46	R$ 1.684,46	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 3ª Entrância - Interior	-	-	-	-	-	-	R$ 1.684,46	R$ 1.684,46	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 2ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R$ 1.600,23	R$ 1.600,23	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) 1ª Entrância	-	-	-	-	-	-	R$ 1.520,22	R$ 1.520,22	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz(a) Substituto(a) - Capital	-	-	-	-	-	-	R$ 1.444,21	R$ 1.444,21	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00
Juiz (a) Substituto (a) - Interior	-	-	-	-	-	-	R$ 1.444,21	R$ 1.444,21	R$ 3.546,22	R$ 1.100,00	R$ 500,00

ANEXO II

VALOR DA DIÁRIA				
CARGOS	EXTERIOR (a)	FORA DO ESTADO (b)	NO ESTADO (c)	MEIA
Desembargador (a)	US$ 759,45	R$ 1.120,82	R$ 560,41	R$ 280,21
Juiz (a) de 3ª Entrância	US$ 723,22	R$ 1.087,17	R$ 543,59	R$ 271,80
Juiz (a) de 2ª Entrância	US$ 687,06	R$ 1.053,63	R$ 526,82	R$ 263,41
Juiz (a) de 1ª Entrância	US$ 652,69	R$ 1.019,98	R$ 509,99	R$ 255,00
Juiz (a) Substituto (a)	US$ 627,36	R$ 986,33	R$ 493,17	R$ 246,59

NOTA EXPLICATIVA:

(a) O pagamento de diárias internacionais está disciplinado no art. 17 da Resolução n. 020/2014; "Art. 17: Para os deslocamentos fora do país, os valores das diárias serão pagos em moeda nacional convertidos na cotação do dólar do dia da liquidação do pagamento [...]".

(b) Valor máximo permitido = 100% (cem por cento) da diária de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(c) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1026552e o código CRC A57C78F6.

Ato Nº 34/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001792-17.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz SILVIO VIANA, titular 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao período aquisitivo de 2007/2008-2, fixando o período de 13/3/2019 a 22/3/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027019e o código CRC 6E970C8A.

Ato Nº 40/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0007804-59.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias do Juiz DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2013/2014-2, fixando o período de 17/1/2019 a 26/1/2019, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/01/2019, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1027190e o código CRC 00833808.

ATO Nº 2015/2018

Homologa o Credenciamento de Instituição Bancária, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com vista à prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Aviso de Credenciamento n. 002/2018, publicado no DJE n. 208, de 08/11/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de credenciamento de instituições bancárias para prestação de serviços no processamento do Pagamento da folha de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0015589-75.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o credenciamento das instituições bancárias, conforme procedimentos estabelecidos no Edital n. 002/2018, para prestação de serviços de pagamento da folha de pessoal e outras indenizações de magistrados (ativos, inativos e seus pensionistas), servidores (ativos e inativos) e estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, conforme relação a seguir:

a) Banco Bradesco S.A - CNPJ: 60.746.948/0001-12; e

b) Caixa Econômica Federal – CNPJ: 00.360.305/0001-04.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Presidente do Tribunal de Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 11/01/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição :18/05/2018

Data do julgamento : 14/12/2018

0002735-90.2018.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Jorge Luiz dos Santos Leal

Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica de Rondonia

Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Decisão :"DEFERIDAS ÀS ANOTAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO, À UNANIMIDADE.".

Ementa : Magistrado. Trabalhos Jurídicos. Registro na folha funcional.

Devido é o registro na folha funcional do magistrado dos seus trabalhos jurídicos que tenham contribuído com a organização e melhoria do Poder Judiciário.

Data de distribuição :11/07/2017Data de redistribuição :13/12/2018
Data do julgamento : 14/12/2018
0003432-48.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Recorrente: Israel Moreira Fagundes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Recurso Administrativo. Licença Prêmio. Auxílio-Alimentação e Saúde. Inclusão Indevida. Recurso Improvido.
É indevido o cômputo do valor do auxílio-alimentação e auxílio-saúde por ocasião do pagamento da licença-prêmio convertida em pecúnia.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

Data: 11/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 14/12/2018
0004564-09.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Rogério Montai de Lima
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"DEFERIDA A ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO, À UNANIMIDADE.".
Ementa : Obra não literária/utilitária. Co-autoria. Juiz de Direito. Assentamento nos registros funcionais do magistrado. Deferimento.
Assentamento de co-autoria em obra literária que se defere, com fulcro no art. 135, inciso XVII, do RITJRO.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

PUBLICAÇÃO DE ATAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura
Ata de Julgamento
Sessão 195

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro; Valter de Oliveira; Raduan Miguel Filho; Daniel Ribeiro Lagos; José Jorge R. da Luz, a Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura, Belª Shirley Queiroz Caldas. Declarada aberta a sessão às 11h00, foi proferida sustentação oral nos autos n. 0005434-88.2017.8.22.0000, pelos Advogados Sílvio Carlos Cerqueira (OAB-RO 6.787) e Wilson Nogueira Júnior (OAB-RO n. 2.917), pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extra-pauta.

0005434-88.2017.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Maria Aparecida Pequeno da Costa
Advogado: PAULO FERREIRA DE SOUZA (OAB 243-B)
Advogado: ROMILTON MARINHO VIEIRA (OAB 633)
Recorrente: Judite Zenaide de Souza Rodrigues
Advogada: Wilson Nogueira Junior
Advogado: Sílvio Carlos Cerqueira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: REJEITADA AS PRELIMINARES. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO À REVISÃO, QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, OS DEMAIS AGUARDAM.

0002979-19.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Redistribuído por Sorteio em 05/11/2018
Decisão: ACOLHIDO O IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002735-90.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Jorge Luiz dos Santos Leal
Requerido: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: DEFERIDAS ÀS ANOTAÇÕES NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO, À UNANIMIDADE.

0003432-48.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Recorrente: Israel Moreira Fagundes
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 13/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003435-03.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Recorrente: Rubens José dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 12/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003311-20.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Requerente: Elzivã Gomes dos Santos Félix
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006211-39.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Elismara de Brida Martins
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 07/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004723-49.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: Francisco Carlos de Assis Roque
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 08/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006328-30.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Recorrente: JOÃO DAMASCENO BISPO DE FREITAS
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, OS DEMAIS MEMBROS AGUARDAM.

0004564-09.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Requerente: Rogério Montai de Lima
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: DEFERIDA A ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO MAGISTRADO, À UNANIMIDADE.

Colocado em mesa pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, Presidente em exercício, a lista de antiguidade dos magistrados nos termos do art. 135, XI, RITJ/RO. Decisão: "Apreciada e aprovada a publicação da Lista de Antiguidade anual, organizada conforme o art. 164, RITJ/RO

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

(a.) Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente do Conselho da Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0000060-23.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 7002577-56.2018.8.22.0018
Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima, da Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7002577-56.2018.8.22.0018, nos termos do artigo 145, §1º, do Código Processual Civil, por motivo de foro íntimo, remetendo o feito ao substituto automático.
Os autos vieram distribuídos por sorteio.
Relatei. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Essa previsão é referendada no NRITJRO que estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação que, a teor do §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Conquanto a orientação do CNJ, no sentido de que os magistrados de primeiro grau declinem o motivo da eventual suspeição, a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, pacificou a situação ao julgar prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.260, em que três associações de magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – questionavam a Resolução n. 82/2009, do Conselho Nacional de Justiça.
Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.
Remetam-se os autos ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais da magistrada.
Publique-se. Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: DEZEMBRO DE 2018

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1432454	0,0946234	0,0480614	0,0240059	0,0092605	0,0028602	0,0008730	0,5376164	0,1170627	11,3253209
FEV	0,1374685	0,0901169	0,0457727	0,0226470	0,0084339	0,0025401	0,0007511	0,4602172	0,1004736	7,9353425
MAR	0,1325632	0,0846172	0,0435931	0,0212250	0,0075102	0,0023050	0,6567611	0,3847772	0,0851751	7,2047780
ABR	0,1278344	0,0796020	0,0415173	0,0194724	0,0068274	0,0020452	0,6575026	0,3360070	0,0734204	6,7911474
MAI	0,1232745	0,0750963	0,0393529	0,0178646	0,0062695	0,0018289	0,6524076	0,2777842	0,0615531	6,3287689
JUN	0,1192216	0,0708457	0,0373014	0,0165413	0,0057571	0,0016625	0,6433973	0,2250326	0,0522611	5,7567099
JUL	0,1155241	0,0668357	0,0353567	0,0153444	0,0052721	0,0015224	0,6353249	0,1906720	0,0437222	4,6114853
AGO	0,1119413	0,0630527	0,0333555	0,0140775	0,0047797	0,0014147	0,6278471	0,1850276	0,0352485	3,5813022
SET	0,1084696	0,0595961	0,0311733	0,0129746	0,0043216	0,0013077	0,6174727	0,1739635	0,0292131	2,7690125
OUT	0,1053098	0,0563821	0,0291340	0,0118490	0,0039110	0,0011986	0,6070134	0,1646119	0,0235570	2,0367697
NOV	0,1020450	0,0533414	0,0272280	0,0108013	0,0034734	0,0010996	0,5956814	0,1507711	0,0185124	1,4799838
DEZ	0,0988813	0,0505607	0,0255662	0,0099643	0,0031605	0,0009896	0,5767053	0,1336151	0,0145859	1,0465131
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6815455	0,0359686	0,0062220	0,0004981	0,0192397	5,0448416	4,1544646	3,8073468	3,6489762	3,5604177
FEV	0,4365817	0,0299963	0,0049412	0,0003868	0,0136143	4,9619766	4,0946822	3,7767551	3,6182213	3,5374244
MAR	0,2526803	0,0246134	0,0039695	0,0003100	0,0096850	4,9133346	4,0658149	3,7598359	3,5987878	3,4923728
ABR	0,1370878	0,0220175	0,0032639	0,0002430	0,0067690	4,8450198	4,0540582	3,7344416	3,5812398	3,4482354
MAI	0,0946739	0,0209671	0,0027010	0,0001893	0,0047382	4,7537478	4,0167028	3,7121686	3,5651964	3,4321045
JUN	0,0877667	0,0196542	0,0021695	0,0001493	0,0033197	4,6346376	3,9659388	3,7080897	3,5397105	3,4303893
JUL	0,0801156	0,0177336	0,0017952	0,0001145	6,1583432	4,5517950	3,9138841	3,6951567	3,5344088	3,4279897
AGO	0,0709490	0,0158138	0,0014705	0,0874128	5,8053763	4,4425092	3,8674744	3,6885174	3,5443330	3,4028089
SET	0,0633304	0,0136774	0,0012016	0,0655563	5,5048135	4,3976532	3,8482333	3,6896242	3,5617857	3,3841959
OUT	0,0561639	0,0118296	0,0009692	0,0483347	5,4229273	4,3467957	3,8474638	3,6859383	3,5728616	3,3710488
NOV	0,0491803	0,0097701	0,0007688	0,0360384	5,3239027	4,2867807	3,8328988	3,6752800	3,5689358	3,3389944
DEZ	0,0425508	0,0077246	0,0006256	0,0264988	5,1553236	4,2230132	3,8199111	3,6697753	3,5753714	3,3079002
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,2836015	3,1191592	2,8500630	2,4839312	2,2502659	2,1202278	2,0183543	1,9631235	1,8668729	1,7532377
FEV	3,2636930	3,0953252	2,8198902	2,4240569	2,2317425	2,1082110	2,0107136	1,9535511	1,8540797	1,7420883
MAR	3,2620620	3,0802320	2,8111755	2,3891750	2,2230725	2,0989755	2,0060995	1,9453805	1,8452227	1,7367046
ABR	3,2578268	3,0655175	2,7938536	2,3568857	2,2104728	2,0837640	2,0006976	1,9368583	1,8358598	1,7332381
MAI	3,2548974	3,0399817	2,7749837	2,3248034	2,2014469	2,0649728	1,9982997	1,9318355	1,8241850	1,7237574
JUN	3,2565256	3,0227520	2,7724885	2,3020134	2,1926762	2,0506184	1,9957053	1,9268258	1,8068394	1,7134766
JUL	3,2467853	3,0047237	2,7556789	2,3033955	2,1817673	2,0528766	1,9971032	1,9208711	1,7905454	1,7063101
AGO	3,2022737	2,9717374	2,7243488	2,3024745	2,1659559	2,0522609	1,9949088	1,9147439	1,7802201	1,7023945
SET	3,1639894	2,9484447	2,7011192	2,2983375	2,1551800	2,0522609	1,9953079	1,9035132	1,7764895	1,7010337
OUT	3,1504425	2,9355283	2,6788845	2,2796444	2,1515224	2,0491871	1,9921205	1,8987662	1,7738287	1,6983164
NOV	3,1454098	2,9081913	2,6374761	2,2707883	2,1478710	2,0373704	1,9835911	1,8930870	1,7650037	1,6942502
DEZ	3,1363145	2,8711535	2,5509973	2,2624174	2,1384618	2,0264277	1,9752948	1,8849816	1,7583221	1,6880046
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,6839631	1,5817028	1,4910486	1,4040299	1,3300440	1,2520622	1,1251845	1,0557186	1,0343395	1,0000000
FEV	1,6692735	1,5669733	1,4834829	1,3912306	1,3217172	1,2338019	1,1084470	1,0513031	1,0319660	
MAR	1,6576698	1,5585571	1,4777198	1,3840336	1,3133120	1,2196539	1,0980158	1,0487861	1,0301118	
ABR	1,6459833	1,5483380	1,4750646	1,3757789	1,3026304	1,2015111	1,0932057	1,0454407	1,0293912	
MAI	1,6340547	1,5372697	1,4656843	1,3677094	1,2925485	1,1930405	1,0862537	1,0446050	1,0272341	
JUN	1,6270584	1,5285569	1,4576671	1,3629391	1,2848395	1,1813452	1,0757117	1,0408579	1,0228359	
JUL	1,6288501	1,5252015	1,4538870	1,3591336	1,2815076	1,1723184	1,0706795	1,0439899	1,0084155	
AGO	1,6299911	1,5252015	1,4476620	1,3609027	1,2798438	1,1655581	1,0638708	1,0422181	1,0059008	
SET	1,6311329	1,5188224	1,4411767	1,3587288	1,2775442	1,1626515	1,0605829	1,0425308	1,0059008	
OUT	1,6223721	1,5120183	1,4321542	1,3550701	1,2713148	1,1567521	1,0597352	1,0427394	1,0028921	
NOV	1,6075823	1,5071953	1,4220576	1,3468543	1,2665021	1,1479131	1,0579367	1,0388955	0,9988965	
DEZ	1,5911930	1,4986530	1,4144197	1,3396203	1,2598250	1,1353112	1,0571966	1,0370288	1,0014000	

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86

••OTN de março/86 a dezembro/88 (“pro rata” de abril/86 a fevereiro/87)

••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89

••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89

••BTN de março/89 a fevereiro/90

••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91

••TR de março/91 a junho/94

••IPC-r de julho/94 a junho/95

••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.

•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.

•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)

•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MOZART HO-TONG NOBRE, Diretor (a) de Divisão, em 11/01/2019, às 12:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1028595e o código CRC 20D6FA6D.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Correição Parcial 0802349-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051789-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: João Baldez da Silva e outra
Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogada : Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Embargado : Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Terceiros Interessados: Fabiano Medeiros da Costa e outra
Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803498-58.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7010887-84.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG SA
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Tereza Alves Lopes
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/12/2018
Decisão
Vistos.
Agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A em face da decisão que, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral proposta pela agravada TEREZA ALVES LOPES, deferiu a tutela de urgência a fim de abster o agravante de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da agravada no que diz respeito ao produto identificado como "Reserva de Margem Consignável", sob pena de multa diária.
O agravante afirma que o deferimento de tutela de urgência, pressupõe a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que alega não existir nos autos, ressaltando que o juízo foi induzido a erro. Por isso requer que a tutela concedida seja suspensa, até análise do mérito do recurso.
A discussão dos autos versa sobre presença ou ausência dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência concedida pelo juízo de origem, pretensão que trata do mérito do recurso.
A concessão do efeito suspensivo se dá em casos excepcionais, em que deve ser demonstrada a lesão grave e de difícil reparação àquele que requer a suspensão do feito – o que não foi demonstrado. Indefiro o pedido.
Considerando a instrução do feito, prossiga-se na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro 2019
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
0802568-40.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0082687-67.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8619)
Agravado : David Alves de Mesquita
Advogada : Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2018
Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Autos de primeiro grau físicos e recurso eletrônico. Informação sobre a interposição do recurso. Inépcia da inicial. Ausência de peça necessária ao deslinde da causa. Possibilidade de a ausência ser suprida pela parte. Desnecessidade se os autos de origem se tornaram eletrônicos. Pensão alimentícia. Atualização do valor desde a data do evento danoso pelos índices de correção do salário mínimo. Multa e honorários de sucumbência. Fase de cumprimento de sentença. Devidos após decurso do prazo para pagamento. Discussão acerca do cálculo apresentado demanda trabalho pelo advogado da parte ex adversa.
Sendo eletrônicos os autos do agravo de instrumento, desnecessária é a informação nos autos de primeiro grau acerca da interposição do recurso, visto que é possível ao juízo a quo ter acesso às razões recursais e, caso entenda ser o caso, exercer o juízo de retratação, bem como à parte agravada ter acesso às razões e aos documentos juntados. Porém, caso haja pretensão de retratação pelo juízo de origem, cabe à parte informar sobre a interposição do recurso, uma vez que o juízo da causa não está obrigado a buscar em todos os processos se as partes interpuseram recurso contra a decisão proferida.
A ausência de peça necessária ao deslinde da causa pode ser suprida parte agravante. No entanto, tendo os autos principais se tornado eletrônicos logo em seguida à interposição do recurso, desnecessária e contrária à celeridade processual a determinação de juntada, uma vez que o ordenamento processual dispensa a juntada de documentos quando os autos de origem forem eletrônicos.
A pensão alimentícia, fixada com base nos valores requeridos à época do evento danoso, devem sofrer reajuste retroativo pelos índices de correção do salário mínimo, conforme sentença condenatória.
São devidos multa e honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, quando decorrido o prazo para pagamento do valor executado. A discussão acerca do valor calculado pela parte demanda trabalho a ser remunerado pelo advogado da parte ex adversa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 18/12/2018
7000227-72.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000227-72.2016.8.22.0016 – Costa Marques/ Vara Única
Apelante : M. R. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : M. A. de A. representado por C. S. A. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação de alimentos. Binômio necessidade/possibilidade. Percentual. Proporcionalidade do binômio necessidade e capacidade. Observado.
Quando a verba alimentícia fixada em sentença mostra-se adequada à proporcionalidade do binômio necessidade/possibilidade, impõe-se a manutenção do percentual fixado.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0004510-84.2011.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0004510-84.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119910)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Sarah Lara Hial (OAB/SP 307182)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogada: Adriana Tozo Marra (OAB/SP 131585)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Agravada: Maria Regina Azevedo dos Santos
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 19/12/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7025496-95.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7025496-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante :Valderico Mendes Rodrigues
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/09/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Ação de indenização. Dano moral. Ausência. Prova. Fatos constitutivos. Direito. Improcedência da ação. Contradição. Prova dos autos. Inexistência. Recurso não provido. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC/15. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem modificar-lhe a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. A decisão é contraditória quando traz proposições inconciliáveis entre si, e não com a prova dos autos ou contrária aos interesses do embargante. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade no julgado em que o embargante busca obter a procedência da sua ação, o que é impossível em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002854-36.2017.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002854-36.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Embargante :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada :Patricia Ramos Petry (OAB/RO 7183)
Advogado :Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado :Diocesio Romão da Silva
Advogada :Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 25/09/2018
DECISÃO: EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Repetição de indébito em dobro. CDC. Requisitos. Omissão. Inexistência. Correção monetária. Termo inicial. Matéria de ordem pública. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC/15. Assim a sua finalidade é de esclarecer o julgado, sem modificar-lhe a sua substância, pois não se trata de novo julgamento, mas apenas complementação da decisão anteriormente proferida. Inexiste omissão no julgado quando o que o embargante pretende é a alteração do acórdão mediante o reexame das teses recursais, com a formação de nova discussão acerca de controvérsia já apreciada e decidida por unanimidade pelo colegiado. O STJ sumulou o entendimento de que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide da data de seu arbitramento (Súmula 362), tratando-se de questão de ordem pública.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0012462-72.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 0012462-72.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelantes : Adriane Elaine Teixeira e outro
Advogado : Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado : Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelados : Israel Teixeira e outra
Advogado : João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES E RECURSO DE HUMBERTO THOME NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO DE ADRIANE ELAINE TEIXEIRA PROVIDO PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Obrigação de fazer. Transferência de imóveis. Propriedade. Procuração. Há obrigação de fazer da requerida em cumprir com o compromisso de compra e venda dos lotes aos requeridos, bem como aos terceiros adquirentes de boa-fé, permanecendo apenas com o restante.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7052611-57.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7052611-57.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Angelita da Silva Cespedes
Advogado :Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogada :Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelada :Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado :Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Plano de Saúde. Negativa. Cobertura. Procedimento. Indicação pelo médico. Dano moral. Configuração.

O rol de tratamento médico constante da ANS não é taxativo, mas meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório de procedimentos a serem cobertos pela operadora de planos de saúde. A recusa injustificada pela operadora do plano de saúde é passível de indenização a título de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0803132-53.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravantes :Renato Niemeyer e outros
Advogada :Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)
Agravados :Luciano Haraldo Erbert e outra
Advogada :Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Advogado :Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator :JUIZ CONVOCADO JHONNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 27/07/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Protesto extrajudicial da dívida. Sustação dos efeitos do protesto. Satisfação integral da obrigação. Recurso provido. Para o cancelamento do protesto por determinação do juiz deve ser comprovada a satisfação integral da obrigação, conforme art. 517, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0015284-42.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015284-42.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante :Portosoft Informática Ltda - ME
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada :Admh Comércio de Produtos de Informática
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado :Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada :Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado :David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Advogado :João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada :Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250879)
Advogada :Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado :Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogado :Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado :Carlos Alberto Cantanhede de Lima Júnior (OAB/RO 8100)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 07/02/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Protesto indevido. Banco apresentante. Responsabilidade. Inexistente. Dano moral presumido. Pessoa jurídica. Inexistente prova acerca do recebimento do título pelo apresentante, o banco não deve responder pelo dano decorrente do protesto de título nulo. É devido dano moral decorrente de realização indevida de protesto do nome da pessoa jurídica, uma vez que afeta sua honra objetiva, isto é, o abalo a sua credibilidade e imagem perante clientes, credores e instituições de crédito

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7006790-66.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006790-66.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante :Leonardo Zanelato Gonçalves
Advogado :Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Apelada :Editora Abril S/A
Advogada :Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado :Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado :Rodrigo Gonzalez (OAB/SP 158817)
Advogada :Aline Rocha de Almeida (OAB/SP 330633)
Advogada :Rebeca Sarai Campoi (OAB/SP 314705)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Revista. Renovação programada de assinatura. Comunicação ao consumidor. Inércia na recusa. Ato ilícito. Inexistência. A comunicação ao consumidor acerca da renovação programada de assinatura de revista que, ante a inércia na sua recusa, enseja a aceitação tácita, não incorre em ato ilícito passível de indenização.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0802786-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001766-42.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante :Paulo Nébio Costa da Silva
Advogada :Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Agravada :Gabriela Lairana Pereira
Advogado :Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento da sentença. Cerceamento de defesa. Afastado. Pagamento da obrigação. Não demonstrado. Negado provimento ao recurso. Inexiste cerceamento de defesa quando, na impugnação ao cumprimento de sentença, não consta requerimento de produção de prova específica e justificada. No caso de não demonstração do pagamento da obrigação, não há como reconhecer o seu adimplemento.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7000566-10.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000566-10.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Rosicleia Aparecida da Costa
Advogado : Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Apelado : Gilberto José de Azevedo
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Decisão: EXINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Ementa: Apelação cível. Embargos à penhora. Ilegitimidade ativa. Matéria de ordem pública. Parte ilegítima configurada. Extinção decretada. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública que se conhece a qualquer tempo e grau de jurisdição. Havendo constrição de bens de patrimônio que se encontra em nome de terceiro por força de uma ação executória, a este é dada a legitimidade para requerer a liberação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802701-82.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 03/12/2018 12:29:57
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973000A

Polo Passivo: RONILSON JORGE GONCALVES ARAUJO e outros
Advogado do(a) AGRAVADO: JAYANE CARLOS PIOVESAN - RO9710
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON nos autos do mandado de segurança impetrado por Ronilson Jorge Gonçalves Araújo contra a decisão de fls. 1/2, ID 20548321, proferida pela 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
Vistos.
1.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ronilson Jorge Gonçalves Araújo, em face de ato do Gerente do Departamento de Gestão de Pessoal da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON, postulando em liminar a posse para exercício da função inerente ao cargo para o qual obteve aprovação por via de concurso público.
Narrou que após a sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000095-06.2018.5.14.0092, que tramitou no juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, onde obtivera a declaração de seu direito à nomeação no concurso público, regido pelo Edital CERON 001/2014, recebeu uma notificação (CTA-PR 326/2018) solicitando seu comparecimento para entrega de documentação relativa ao cargo/função. E, tendo cumprido a solicitação, contou que fora expedido atestado de saúde ocupacional considerando-o inapto para o trabalho, em conclusão oposta aos laudos médicos que o consideravam apto ao exercício da função de eletricista auxiliar.
Contou ter recebido carta informando sua desclassificação do concurso público em questão em 03/07/2018, sob o fundamento de não ter atendido os requisitos para habilitação e contratação.
Arguiu ter solicitado esclarecimentos quanto ao atestado, bem como cópia dos laudos e de outros exames médicos que ficaram retidos pelo impetrado.
Os laudos médicos juntados aos autos demonstram que o impetrante possui patologias descritas como “escoliose” e “osteofitose”, todavia há declaração expressa de que estas não influem de forma negativa par ao exercício da profissão de eletricista. Um dos laudos assevera que a osteofitose consiste na diminuição dos espaços interdiscais e que esta seria uma evolução normal na maioria da população, não sendo fator obstativo, inclusive, para prática de corrida, musculação e outros esportes. Há, ainda, registro da informação de que não há prejuízo para levantamento de carga.
O atestado de saúde ocupacional não indicou o motivo pelo qual fora o impetrante considerado inapto, bem como a carta de notificação deste constou apenas a informação: “Isto posto, informamos a Vossa Senhoria que, em virtude da não atendimento dos requisitos para habilitação e contratação, estamos conhecendo e devolvendo a documentação ora apresentada, sendo desclassificado do referido Concurso Público, não sendo possível dar continuidade ao processo de contratação e o cumprimento da sentença exarada nos autos do processo judicial”. (SIC)
Por esta feita, a narrativa do impetrante, ladeada dos laudos médicos juntados aos autos dão azo à presença do fumus boni iuris.
O periculum in mora resta demonstrado pelo fato de que a validade do concurso público no qual o impetrante obteve aprovação está expirada e pela sentença proferida pelo juízo trabalhista depreende-e que a 2ª impetrada, CERON, adotou conduta ilícita ao contratar empresa terceirizada para a prestação de serviços, sem que efetuasse as nomeações dos aprovados no certame realizado, deixando-o expirar. Sendo assim, pode a qualquer momento realizar novo certame público o que tumultuaria ainda mais a contratação do impetrante.
Face ao exposto, concedo liminarmente a segurança ao impetrante para determinar que a impetrada proceda com seu empossamento no cargo de nível fundamental de Eletricista Auxiliar MR-02, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a liminar aqui deferida, preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, e tome conhecimento do conteúdo da petição inicial (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09) […].
Consta dos autos que o agravado foi aprovado em concurso público para o cargo de Eletricista Auxiliar. Ajuizou ação reclamatória trabalhista visando sua nomeação para a referida vaga, o que foi determinado em sede de tutela de urgência. Todavia, o resultado do atestado de saúde ocupacional considerou-o inapto para a função, sendo o agravado desclassificado do certame.
O agravado impetrou mandado de segurança e obteve a liminar para que fosse empossado no cargo de Eletricista Auxiliar MR-02. Desta decisão recorre a agravante.
Inicialmente, alega a incompetência absoluta da justiça comum, defendendo que a análise do feito cabe à justiça do trabalho pois, embora ainda inexista vínculo empregatício entre as partes, a relação pré-contratual, caso concretizada, será regida pela CLT.
No mérito, afirma que os documentos, laudos, exames e pareceres médicos poderiam ser disponibilizados para o agravado mediante o procedimento adequado.
Requer, em síntese, o reconhecimento da incompetência da justiça estadual ou, no mérito, a revogação da liminar concedida em primeiro grau.
É o relatório.
Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal nestes moldes, sem antes oportunizar o contraditório.
Contudo, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo ao recurso até decisão final neste agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de prejuízo processual consistente na realização de atos que podem, em tese, ser invalidados posteriormente.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de dezembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7006201-04.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7006201-04.2017.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelantes: Janaina Jeronimo Da Rocha e Outra
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Apelada: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído em 17/10/2018
Despacho
Vistos.
O Termo de Triagem e Análise no ID Num 4706333, certifica que os presentes autos foram analisados e não consta recurso pendente de julgamento por esta Corte.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos confirmo a inexistência de recurso de apelação.

Verifico, ainda, que já houve Sentença, no entanto, foram interpostos Embargos de Declaração, pendente de julgamento.
Assim, diante do equívoco, devolva-os à origem, para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7003098-54.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003098-54.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Tristão da Rocha Neto
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Natiane Carvalho De Bonfim (OAB/RO 6933)
Apelado: José Emídio Dias dos Santos
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão
Vistos,
JOAQUIM TRISTAO DA ROCHA NETO apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos embargos à execução que opôs em face do apelado, JOSE EMIDIO DIAS DOS SANTOS.
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento do apelo, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no Art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.
No caso em tela, conforme a aba “expedientes” do PJE – 1º Grau, a procuradora do apelante registrou ciência da sentença no dia 11/05/2017, iniciando, pois, o prazo recursal, em 12/05/2017, cujo término deu-se em 01/06/2017. Contudo, a apelação foi interposta somente em 05/06/2017, sendo, portanto, intempestiva.
Os documentos que foram acostados a apelação não são suficientes para dilatar o prazo para interposição do recurso, vez que o apelante tem mais de um patrono e por isso ainda o atestado médico fosse considerado como válido, isso não inviabilizaria a interposição do recurso. Também não justifica a dilação, as certidões de indisponibilidade do sistema, considerando que as datas certificadas são posteriores a tempestividade do ato.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0000951-53.2011.8.22.0023 - Apelação (PJE)
Origem: 0000951-53.2011.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ Vara Única
Apelante: Marcos Antonio Coelho
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Apelado: Nilson Barbosa dos Santos
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 01/10/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para o advogado João Francisco Dos Santos (OAB/RO 3.926), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº: 7001058-71.2017.8.22.0021 - Apelação (PJE)
Origem: 7001058-71.2017.8.22.0021 - BURITIS - 1ª VARA GENÉRICA
Apelante: Banco Do Brasil SA
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado: R. R. Eletromoveis Ltda - EPP
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Apelado: Roque Decase Medani
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Apelada: Roseni Pereira De Oliveira Medani
Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 15/10/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que não existe procuração ou substabelecimento para os advogados do apelante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante regularize sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.
I.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0803615-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015941-46.2018.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: E. A. Gonçalves Pizzaria - ME
Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 3880)
Advogado: Aluísio Gonçalves de Santiago Junior (OAB/RO 4727)
Agravado: Auto Posto Minuano Ltda
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/12/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. Gonçalves Pizzaria - ME contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação ordinária ajuizada em face de Auto Posto Minuano Ltda. (Processo n. 7015941-46.2018.8.22.0002), por meio da qual se indeferiu o pedido de manutenção do aluguel no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) até a prolação de decisão de mérito da demanda, formulado em sede de tutela de urgência.
Narra que a parte agravada assevera ser devida a majoração do valor do aluguel para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), desde novembro de 2018, embora o contrato preveja em sua cláusula terceira, parágrafo 3º, que “As partes concordam em rever o valor do aluguel após 15 de março de 2018, pois caso o faturamento da LOCATÁRIA não comporte o pagamento dos R$ 15.000,00 o mesmo poderá ser baixado de comum acordo”.

Aduz ter provado por meio da notificação que o aluguel foi ajustado pelas partes em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o período de 2018/2019, frente a impossibilidade de pagamento.

Afirma que a sua movimentação contábil demonstra que vem passando por dificuldades financeiras, possui diversas despesas a serem honradas, como salários e encargos e impostos dos empregados, fornecedores, energia elétrica, dentre outras.

Aponta a inexistência de fundamentação na decisão agravada, tendo demonstrado, ademais, o prejuízo e o provável declínio da empresa caso o valor do aluguel seja mantido na importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Requer a concessão de liminar, a fim de que haja o deferimento da tutela de urgência pleiteada na exordial e, ao final, que o recurso seja provido, reformando-se a decisão agravada.

Examinados.

Decido.

A agravante se insurge contra a decisão por meio da qual se indeferiu o pedido de manutenção do valor do aluguel no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), formulado em sede de tutela de urgência.

A matéria comporta julgamento monocrático, consoante os termos do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015 e do Enunciado 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente é preciso analisar se a decisão agravada carece da necessária fundamentação.

É certo que as decisões, nelas incluídas as interlocutórias, podem ser exteriorizadas por meio de fundamentação concisa.

Verifica-se que o magistrado de primeiro grau deixou claro que o seu entendimento se baseou na inexistência da probabilidade do direito invocado pela parte. Assim, observo não haver que se anular a decisão agravada, pois não impediu que a agravante promovesse a sua defesa.

Sobre o tema já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art.

535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AFIRMADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. A decisão de primeiro grau, ainda que concisa, com apresentação de fundamentação clara e suficiente para a solução do litígio, não afronta o disposto nos arts. 165 e 458 do CPC. 3. Se o ex-marido pagava, por liberalidade, a título de alimentos para sua filha um plano de saúde, cujo adimplemento jamais foi negado, não é juridicamente possível a execução anterior de tal verba porque a pagou no seu tempo, lugar e forma. 4. Por isso, ausente título executivo, é nula a execução dos alimentos porque não estava amparada em título executivo previsto no rol dos arts. 475-N e 585 do CPC. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 1454232 DF 2014/0039899-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2015) (grifei)

É de se destacar que a nulidade só deve ser declarada quando constatado o efetivo prejuízo, não sendo este o caso.

Quanto ao mérito, infere-se também não assistir razão à agravante.

O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A agravante objetiva a concessão da tutela para que o valor do aluguel referente ao imóvel onde exerce a exploração de seu ramo comercial seja mantido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

In casu, observa-se que as partes firmaram o Contrato Particular de Locação de Estabelecimento Comercial (ID n. 5159425), em novembro de 2016, prevendo este como início de sua vigência a data de 15/12/2016 e que o seu término se daria em 15/12/2019. O valor do aluguel foi acordado segundo a cláusula terceira, cujo teor transcrevo:

"CLÁUSULA TERCEIRA – o valor do aluguel mensal será assim estabelecido:

1. Período de 15/Dezembro/2016 a 14/Março de 2017 – por mera liberalidade do LOCADOR, fica concedido a título de prazo de carência para o início da atividade comercial da LOCATÁRIA.

2. Período de 15/Março/2017 a 14/Março/2018 – o valor do aluguel será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem pagos diretamente ao LOCADOR, ou à sua ordem expressa, até o dia 5 do mês imediatamente subsequente, impreterivelmente.

3. Período de 15/Março/2018 a 31/dezembro/2018 – o valor do aluguel será de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem pagos diretamente ao LOCADOR, ou à sua ordem expressa, até o dia 15 do mês imediatamente subsequente, impreterivelmente.

4. Período de 01/janeiro/2019 à 15/dezembro/2019 – o valor do aluguel será de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescido do reajuste conhecido pela aplicação de índices oficiais do Governo, acumulados no período, e que devem ser pagos diretamente ao LOCADOR, ou à sua ordem expressa, até o dia 15 do mês imediatamente subsequente, impreterivelmente.

§ 1º – As partes concordam que o valor do aluguel, a preço de mercado, está subestimado, especialmente aqueles transcritos nos itens "1" e "2" acima, e que o valor avençado foi aceito pelas partes pelo fato de se tratar de início das atividades comerciais desta natureza no local e, em respeito ao que disciplina o artigo 54-A da Lei do Inquilinato.

§ 2º – No caso de atraso no pagamento do aluguel pactuado, nos termos do "caput" desta cláusula, fica a LOCATÁRIA constituída em mora e obrigada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, limitada a 20% (vinte por cento) além de juros de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

§ 3º – As partes concordam em rever o valor do aluguel após 15 de março de 2018, pois caso o faturamento da LOCATÁRIA não comporte o pagamento dos R$ 15.000,00 o mesmo poderá ser baixado de comum acordo."

Desse modo, extrai-se que, conforme previsão contratual, o aluguel seria no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a partir de março de 2018.

É certo que, conforme a Notificação emitida pela agravada (ID n. 23684379), houve ajuste entre as partes para que o aluguel permanecesse em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) após o referido mês. Porém, esta indica que o citado valor foi acordado somente até o mês de outubro de 2018, in verbis:

"[...] Conforme acordo previsto na CLÁUSULA TERCEIRA, § 3º e liberalidade contratual prevista na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA, § 2º, até o mês de outubro de 2018 o aluguel foi devido num patamar ajustado em acordo entre as partes, ou seja R$ 5.000,00 (cinco mil reais)."

Doravante, para o adequado adimplemento deste contrato, a NOTIFICANTE solicita que a partir do mês de novembro deste

ano de 2018 e nos meses subsequentes até o final do contrato supracitado, sejam pagos os alugueis no valor constante da CLÁUSULA TERCEIRA, itens 3 e 4, portanto, até dezembro de 2018 de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais e a partir de 01/01/2019 a 15/12/2019 o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) acrescidos do reajuste disposto no referido contrato. [...]"

Não há que se olvidar, ainda, que o contrato dispõe que a revisão do aluguel somente se daria de comum acordo entre as partes e caso o faturamento da ora agravante não comportasse o pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) – cláusula 3ª, item 3 e § 3º –, tendo esta, a fim de demonstrar a dificuldade financeira, apresentado somente documentos particulares (ID n. 5159425 – Págs. 21/32), sem qualquer autenticação, que não se prestam a conferir validade aos dados contábeis, em desrespeito ao artigo 1.179 e seguintes do Código Civil, que dispõem sobre a escrituração dos livros e o balanço patrimonial das sociedades empresárias.

Destarte, inexiste a demonstração da probabilidade do direito invocado, não restando configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferida a liminar pretendida, haja vista que eventual direito da agravante poderá ser reparado posteriormente.

Quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, vejamos:

Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Falta de demonstração. Recurso. Não provimento. A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, doutrina Nelson Nery, assinalando ser ?tutela satisfativa no plano dos fatos?, visto que realiza o direito, dando ao autor o bem da vida por ele pretendido com a ação cognitiva. Para tanto, exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Quando não demonstrada a ocorrência de tais requisitos e, sendo incabível a conversão do presente recurso em diligência ou produção de provas, o não provimento do pleito é medida impositiva, tendo como demanda ação mandamental objetivando a suspensão das penalidades aplicadas pela administração municipal, isso melhor aferível quando na cognição exauriente, mormente se os argumentos e documentos não se prestam a infirmar a decisão agravada. (TJ-RO - AI: 00047451520158220000 RO 0004745-15.2015.822.0000, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 23/05/2017, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 30/05/2017.)

Processo civil. Agravo de instrumento. Interdito proibitório. Antecipação de tutela. Não preenchimento dos requisitos legais. Para a concessão de antecipação de tutela, faz-se necessária a presença conjunta da prova inequívoca do fato, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. (TJ-RO - AI: 00074488420138220000 RO 0007448-84.2013.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 30/10/2013, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/11/2013.)

Por fim, a medida pode ser revista e concedida em qualquer momento do processo, inclusive com base em provas colhidas no seu desenvolver, desde que preenchidos os requisitos.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz da causa.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0800000-17.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7028750-71.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Pio Carlos Freiria Junior (OAB/RO 7317)

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravada: Maria Raimunda da Silva

Distribuído por Sorteio em 03/01/2019

Decisão

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7028750-71.2018.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. - grifei

Sustenta que a jurisprudência pátria é cristalina ao entender pela possibilidade de remoção do veículo da comarca em que tramita o feito, inexistindo vedação legal.

Ressalta que o magistrado aplicou multa em valor desproporcional e incompatível com a obrigação fixada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja afastada a multa fixada.

É o relatório.

Examinados, decido.

A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

Pois bem, o cerne da questão é estabelecer se é possível à parte retirar o veículo da comarca.

Necessário analisar as disposições legais atinentes ao tema. Assim, veja-se o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10.931/2004:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Com efeito, não há na lei proibição da remoção do bem, visto que isso limitaria o legalmente admitido exercício de posse do credor, além de frustrar a natureza da busca e apreensão que, em sua essência, é de remoção do bem.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. REMOÇÃO DO VEÍCULO PELA CREDORA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE.
Deferida a liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão e observados os requisitos do artigo 3º do DL 911/69, não há óbice à remoção do veículo, para outra comarca, pela credora fiduciária.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJSP. Agravo de Instrumento Nº 70073210148, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 27/04/2017)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO - REMOÇÃO DO BEM DA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO - POSSIBILIDADE. - Estando presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, não há que se falar em proibição de que ele saia do território da Comarca onde tramita o feito, por ausência de previsão legal para tanto. - Proibir que o bem seja retirado da Comarca onde tramita o efeito implica em limitar o exercício de posse do credor e, também, frustra a medida liminar de busca e apreensão, que, em sua essência, consiste na remoção do bem. - Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e devidamente comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (STJ- REsp. 1418593 /MS). - Nos termos do disposto no § 3º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, "O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar".
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.075530-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/0017, publicação da súmula em 24/04/2017)
No mesmo sentido o precedente desta Corte:
Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Multa para caso de remoção do veículo pela credora para fora da comarca antes do prazo de cinco dias. Afastada. Recurso provido.
Não há que se falar em multa para caso de remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias quando inexiste previsão legal para tanto. (TJRO. Agravo de Instrumento n. 0801099-90.2017.8.22.0000, rel. juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 28/06/2017).
Cito também como precedentes: Agravo de Instrumento n. 0801691-37.2017.8.22.0000, relator Des. Alexandre Miguel, j.23/08/2017 e agravos de instrumento 0008227-05.2014.8.22.0000, 0801270-81.2016.8.22.0000, n. 0802790-76.2016.8.22.0000, n. 0803795-36.2016.8.22.0000 e n. 0803134-23.2017.8.22.0000, 0803284-04.2017.8.22.000 de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia.
Na espécie, a própria liminar consignou que estavam presentes os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Logo, preenchidos os requisitos legais, não há motivos para a vedação a qualquer ato sobre o veículo.
Portanto, a multa deve ser afastada.
Pelo exposto, nos termos do art. 932 do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada permitindo que o agravante possa retirar o veículo da comarca.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel Raduan.
Relator em Substituição Regimental.

1ª CÂMARA ESPECIAL

7011142-94.2017.8.22.0001 Apelação
Origem:7011142-94.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Geraldo Vitor Braz
Advogado: Jose Assis (OAB/RO 2332)
Advogado: Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência Municipal
Procuradora: Ocicled Cavalcante da Costa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 27/03/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Geraldo Vitor Braz, contra sentença proferida pela 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que julgou improcedente a Ação Previdenciária e reconheceu a inexistência de atividade perigosa e por conseguinte do benefício da aposentadoria especial.
O apelante é servidor estatutário do Município de Porto Velho desde 12/12/1991 e exerce o cargo de vigia há 28 anos 04 meses e 10 dias, que acrescidos de outros tempos de serviços averbados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, somam 30 anos e 07 meses de contribuição.
Razões do apelante (fls. 139-45):
Alega que o apelante exerceu cargo de vigilante em regime celetista de 1986-1990, posteriormente, em razão de Lei Municipal, passou a exercer cargo de vigia em regime estatutário, de 1991-2016.
Relata que o Código Brasileiro de Ocupações-CBO define a atividade de vigia como aquele que zela pela guarda do patrimônio.
Afirma que o fato do vigia não usar arma de fogo não pode descaracterizar a periculosidade de suas funções, pois sujeita-se a horários noturnos e roubos.
Em razão da Lei 9032/95, alega que o apelante trabalhou nas funções de vigia antes de sua vigência, de 02/04/1986 a 28/04/1995, perfazendo 09 anos e 26 dias, que transformado em tempo comum representa 12 anos, 08 meses e 11 dias, ou seja, um acréscimo de 03 anos, 07 meses e 15 quinze dias
Por fim, requer a reforma da sentença para reconhecer o tempo de contribuição exercido em situação de risco, não só a parte em que a legislação pertinente determina o enquadramento por categoria profissional, (02/04/1986 a 28/04/1995), como também o período posterior exercido na qualidade de vigia.
Contrarrazões do apelado (fls. 367-72):
Argumenta que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, entre as quais a de vigilante, expressamente citada, reiterando a diferenciação entre vigia e vigilante evidenciada na sentença
Requer o não provimento do recurso.
A sentença julgou a ação improcedente sob os seguintes fundamentos (fls. 126-32):
"[…] Nesses termos, as atividades de vigia não se comparam às de vigilante, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, inexiste atividade considerada perigosa exercida pelo autor para que fosse reconhecido benefício da contagem diferenciada para possibilitar sua aposentadoria de forma especial. Ante o exposto, julga-se improcedente a ação. Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, ficando sob efeito suspensivo a exigibilidade das custas e honorários, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho, 14 de novembro de 2017 Inês Moreira da Costa Juiz(a) de Direito."
O Procurador Dr. Eriberto Gomes Barroso entende que o caso não exige manifestação do Ministério Público (fls. 162-7).

É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo por isso conheço dele.
A Constituição Federal prevê em seu artigo 40 o direito à aposentadoria especial aos servidores portadores de deficiência, os que exerçam atividades de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, ad verbis:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
I portadores de deficiência;
II que exerçam atividades de risco;
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
O presente recurso contorna o direito ou não do apelante à aposentadoria especial, tendo em vista exercer o cargo de vigia em regime estatutário, o qual alega enquadrar-se em atividade de risco.
Pois bem, é clara a distinção entre vigia e vigilante: o primeiro desempenha funções de fiscalização local de forma não regulamentada, não tem fiscalização, cursos específicos que orientem a sua formação ou autorização para manusear armas de fogo, responsabilizam-se pela manutenção da ordem e segurança dos locais, priorizando a proteção do patrimônio.
Já os vigilantes são os empregados contratados para proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga, para tanto, requerem curso de formação e são regulamentados pela Lei 7.102/1983, a qual elenca os requisitos para poder exercer a profissão e as atividades possíveis ao cargo:
Requisitos:
Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:
I - ser brasileiro;
II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)
V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.
Atividades exercidas:
Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)
I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994)
§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)
§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.
Nesse sentido segue a jurisprudência:
RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. Correta a decisão do Tribunal Regional que, acertadamente, diferenciou as funções de vigilante e de vigia, diante da flagrante distinção de atribuições, e indeferiu o pagamento do adicional de periculosidade. O empregado contratado como vigia desempenha funções de guarda de imóvel, controle de acesso: entrada e saída do público em geral, inspeção e identificação, e, ainda a fiscalização, exercida de forma não ostensiva e sem a utilização de arma de fogo, não sendo consideradas atividades de segurança pessoal ou patrimonial. Por sua vez, o vigilante é o empregado contratado para execução das atividades definidas na Lei nº 7.102/83 e deverá preencher os seguintes requisitos: ser brasileiro; ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado; ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; e estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Ademais, o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal. A corroborar esse entendimento, o Anexo 3, da Portaria nº 1.885/2013 trata do adicional de periculosidade nas atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, o que não abrange as funções de vigia . Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 18095320145120041, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017)
RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. Uma vez que, na função de vigia, o reclamante deixa de preencher os requisitos necessários para equivalência de suas atribuições com o vigilante, não se insere no conceito de segurança pessoal ou patrimonial previsto no Anexo 3 da Portaria 1.885/2013, que pressupõe a exposição do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física. Dessa forma, ausente a premissa do artigo 193, inciso II, da CLT, indevido será o adicional de periculosidade ao reclamante. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST - RR: 9747320145120006, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017)
Pelo exposto, reitero a diferenciação entre os cargos de vigia e vigilante exposta na sentença de primeiro grau, consolidando o entendimento de que o apelante não tem direito à aposentadoria especial, devendo aposentar-se em 10/01/2019 como previsto pelo INSS sob a contagem da aposentadoria simples.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, nego provimento ao recurso e majoro os honorários fixados em 5%, conforme art. 85 §11 do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, retorne os autos à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7043306-49.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7043306-49.2016.8.22.0001 – PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)
ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)
PROCURADOR: HELDER LUCAS SILVA NOGUEIRA DE AGUIAR (OAB/RO 6857)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2017 13:34:31
DECISÃO
"Vistos.
Providencie o recorrente cópia integral dos autos nº 0001747-85.2013.8.22.0601, o qual tramitou no Juizado da Fazenda Pública, feito cuja análise se mostra essencial ao julgamento do recurso.
Prazo de 15 dias.
Retire-se o feito da pauta do dia 18/12/18 até ulterior deliberação.
Intimem-se."
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0803295-96.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7032775-64.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL (OAB/RO 390)
AGRAVADO: INTEC TI LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO: FERNANDO MAURO BARRUECO (OAB/SP 162.604)
ADVOGADO: ANDRÉ DOS SANTOS ANDRADE (OAB/RO 300.217)
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2018 11:39:07
DECISÃO
"Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que julgou improcedente impugnação em que o ora agravante requereu a extinção dos autos de Cumprimento de Sentença de n. 7032775-64.2017.8.22.0001 e, por conseguinte, julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Alega que da análise dos autos da Ação Anulatória nº. 0023669-42.2013.8.22.0001 não consta em quaisquer das decisões prolatadas condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Assim, considerando o trânsito em julgado da Decisão prolatada nos autos da Ação Anulatória nº. 0023669-42.2013.8.22.0001, sem que tenha sido arbitrado o pagamento de verbas sucumbenciais pelo Estado de Rondônia, não é possível tal fixação nos autos de Cumprimento de Sentença, pois ofenderia coisa julgada.
Aduz, ainda, que o crédito objeto do cumprimento de sentença é superior ao limite estabelecido no artigo 1º da Lei 1.788, de 31 de outubro de 2007 para pagamento de RPV, que estabelece como de pequeno valor os créditos que não exceda a 10 salários-mínimos.
Ademais, os cálculos da Contadoria Judicial foram superiores ao da própria exequente.
Assim, requer, liminarmente, o conhecimento deste agravo de instrumento com a consequente concessão de efeito suspensivo ativo (tutela recursal) e, no mérito, o provimento integral do presente recurso, procedendo-se a reforma da r. decisão, tendo em vista a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais na Decisão que julgou a Ação Anulatória nº. 0023669-42.2013.8.22.0001, bem como pelo fato de que o crédito objeto da execução está acima do parâmetro legal estabelecido para pagamento de RPV no Estado de Rondônia.
É o relatório.
Decido.
De início, ressalto que, conquanto o art. 1.015, parágrafo único, do CPC preveja o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença, verifica-se, em verdade, que se tratou de sentença, tanto que extinguiu o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Essa circunstância, inclusive, aponta para o que estabelece o art. 203, § 1º, do CPC:
Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
Logo, o recurso cabível seria o de apelação, configurando erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo de instrumento.
Importante ressaltar, ainda, que, o juízo recorrido registrou na sentença objurgada que não estaria sujeita a reexame necessário e caso houvesse interposição de recurso, determinou a intimação do APELADO para contrarrazões, o que corrobora a constatação de que o recurso a ser interposto contra a referida sentença seria de fato o de apelação.
Nesse panorama, o presente agravo de instrumento é impassível de conhecimento.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DÚVIDA OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cabe apelação contra a decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença, extinguindo a fase expropriatória, sendo inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto erroneamente. 2. Diante da pacífica jurisprudência desta Corte quanto ao recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução, não há que se falar em dúvida objetiva quanto ao instrumento recursal a ser utilizado, afastando-se a tese recursal de inexistência de erro grosseiro. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1137181 SC 2017/0174556-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/73. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 174288 SE 2012/0092628-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2018)
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por inadequação da via eleita.
Publique-se. Intimem-se."
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ABERTURA DE VISTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803986-81.2016.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0005340-76.2013.8.22.0002 ARIQUEMES/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CLAUDIA PAZINI SALES
ADVOGADO: JOSÉ WILHIAM DE MELO (OAB/RO 3782)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TOMAS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica(m) o(a)(s) Agravante(s) intimado(a)(s) para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias."
Porto Velho, 10/01/2019.
(a) Aureo Maegaki Ono
Cad. 204.847-7 2º DEJUESP

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0018325-46.2014.8.22.0001 APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJe)
ORIGEM: 0018325-46.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/3ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
PROCURADOR FEDERAL: PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE
APELADO/RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADO: HUGO MARTINEZ RODRIGUES (OAB/RO 1728)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DISTRIBUÍDO EM 16/10/2017
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Hérnia de disco e artrose severa facetária lombar. Incapacidade parcial e permanente. Atividade laboral, nível de escolaridade e condições pessoais. Aposentadoria. Juros e mora. Precedentes do STF e STJ. Verba honorária. Entendimento sumular. Recurso improvido e adesivo provido.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
In casu, havendo hérnia de disco, com severa artrose facetária na coluna vertebral, idade avançada (61 anos) e exercendo, então, a profissão de tratorista com apenas o ensino fundamental incompleto, devida é a aposentadoria reclamada.
Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual. Precedente desta Corte.
O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
Nos termos da Súmula nº 111 do STJ, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data desta sessão de julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 7020465-60.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7020465-60.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: CAROLINA AZEVEDO SECUNDINO
ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)
ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)
APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 1673)
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2017 14:58:10
DESPACHO
"Vistos.
Providencie o recorrente cópia integral dos autos nº 0004373-43.2014.8.22.0601, o qual tramitou no Juizado da Fazenda Pública, feito cuja análise se mostra essencial ao julgamento do recurso.
Prazo de 15 dias.
Retire-se o feito da pauta do dia 18/12/18 até ulterior deliberação.
Intimem-se."
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801736-07.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7020988-04.2018.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: LUIS NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399 B)
ADVOGADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1 B)
ADVOGADO: ÍTALO JOSÉ MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)
ADVOGADA: FRANCIANY DE PAULA (OAB/RO 349 B)
ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)
ADVOGADO: GUSTAVO DANDOLINI (OAB/RO 3205)
ADVOGADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/06/2018 10:30:24
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luís Nelson de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Cível desta capital e comarca que, nos autos de ação anulatória de débito tributário, não concedeu a liminar pleiteada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração n. 201629930509384.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 19/09/2018 foi prolatada a sentença, na qual o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial da ação anulatória de débito tributário.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, evidenciada a perda do objeto recursal, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801959-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003037-55.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Anderson de Souza Dias
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Daniele K. Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Ação previdenciária. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Falta de demonstração. Restabelecimento auxílio-doença. Natureza alimentar. Urgência já reconhecida pelo juízo a quo. Recurso improvido.
A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, "tutela satisfativa no plano dos fatos" (Nery), mas para tanto imprescindível a demonstração dos requisitos legais.
Na espécie, a pretensão de restabelecimento imediato do auxílio-doença, em sede de agravo, se mostra temerário, considerando a necessidade de exame exauriente, máxime se o juízo de piso, em face do caráter alimentar, já reconheceu a urgência, designando audiência de conciliação e perícia em 15 dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801070-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000791-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Jaynes da Silva Santos Silverio representado por Jocinéia da Silva Santos Maia
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/04/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
Agravo de instrumento. Medicamento fora da lista do SUS. Necessidade de fornecimento demonstrada. Multa. Substituição pela medida do sequestro. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo razoável. Concessão. Provimento.
Para aquisição de medicamento não constante na lista do SUS devem ser observados trâmites administrativos como cotações de preços, reserva orçamentária, parecer jurídico, publicação no diário oficial, emissão de nota de empenho e entrega do produto adquirido pelo fornecedor, não sendo possível cumprir a decisão de forma imediata, salvo se demonstrada a urgência do tratamento, ainda assim, exige-se tempo razoável para observância de regras inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades.
Após prazo razoável para cumprimento da decisão judicial, apesar de distintas as naturezas da multa e do sequestro de verba pública, nas circunstâncias, buscando solução à pretensão com efetividade e concretude da decisão, poderão as astreintes serem substituídas pela medida de sequestro. Precedente do TJRO, AI n. 0001270-51.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 28/04/2015.
Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002488-46.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7005878-15.2016.8.22.0007
Requerente: Queila Aparecida da Silva
Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow(OAB/RO 1560)
Requerente: Vanis Vander Pinheiro Valenga
Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow(OAB/RO 1560)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Nilma Aparecida Ruiz(OAB/RO 1354)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho(OAB/RO 1171)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Procurador: Arnaldo Esteves dos Reis(OAB/RO 4946)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o presente processo se encontra suspenso por força de determinação judicial, a COGESP deverá adotar as providências necessárias objetivando o pagamento/liquidação dos demais processos da lista de ordem cronológica.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004898-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000068-17.2016.8.22.0021
Requerente: Mariano Oliveira da Costa
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005206-16.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7002551-34.2017.8.22.0005
Requerente: Henrique Rubens Galina
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora HENRIQUE RUBENS GALINHA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte não apresentou a cópia autenticada de seus documentos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Acerca do argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, é manifestadamente improcedente a exigência de documento autenticado como requisito para concessão de antecipação humanitária.
Nesse sentido, constata-se inexistir em qualquer legislação infraconstitucional e muito menos na Constituição Federal tal exigência como forma de condicionamento ao deferimento do pedido humanitário, o que, inclusive, gera custo totalmente desnecessário à parte interessada

que precisa recolher custas e emolumentos para tanto.
Aliás, segundo dispõe o Novo Código de Processo Civil (arts. 412 c/c art. 411, inciso III), caberia ao Estado (parte contrária) impugnar a autenticidade da cópia anexada pela parte interessada (o que não foi feito), já que esta produz todos os efeitos do original em razão da presunção relativa de veracidade de documentos particulares, ainda que sem qualquer espécie de autenticação/reconhecimento de firma.
Não fosse o bastante, recentemente foram editadas legislações (Decreto n.º 9.094 de 2017 e Lei 13.726, de 2018) no sentido de desburocratizar a máquina pública, justamente para impedir que tal exigência seja promovida por parte dos órgãos públicos competentes, especialmente quando tais dados já se encontrarem cadastrados na base de dados, como é o caso do presente, haja vista que a parte interessada é registrada junto ao sistema judiciário (SAP) no momento em que apresenta a petição inicial com todos os seus documentos/dados pessoais, o que é facilmente verificado por simples pesquisa junto ao SAP ou mesmo junto ao website da receita federal (https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp).
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora HENRIQUE RUBENS GALINHA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0006516-57.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000048-62.2016.8.22.0009
Requerente: Janaina Adriana da Silva
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JANAÍNA ADRIANA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora JANAÍNA ADRIANA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006702-80.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7060671-19.2016.8.22.0001
Requerente: Raimunda Alves Pereira
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002235-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000075-09.2016.8.22.0021
Requerente: Iomar José Campos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003735-28.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000091-90.2016.8.22.0011
Requerente: Ademir Francisco Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ADEMIR FRANCISCO CRUZ postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o DER se opôs ao pedido ao pedido sob o argumento de que o crédito não seria de natureza alimentar.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo ente devedor, salienta-se que o crédito constituído pela sentença condenatória possui natureza alimentar por se tratar de verba de natureza salarial, não havendo o que se falar em precatório de natureza comum. Tanto que o formulário indica expressamente a verba como sendo de natureza alimentar, pelo que absolutamente improcedente o argumento do DER.
Sobre o mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora ADEMIR FRANCISCO CRUZ comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 41
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 56
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras IVONETE PEREIRA DA SILVA e ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES também postulou a antecipação na condição de pessoa portadora de doença grave. Por fim, MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA postulou antecipação apenas na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto com relação àquele formulado por ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto aos pedidos de IVONETE PEREIRA DA SILVA e ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, não há óbice ao deferimento dos pedidos por se tratar de medida que se imp
Por sua vez, verifica-se que os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES e MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos sob a condição de pessoas portadoras de doença grave.
No mais, considerando que as partes IVONETE PEREIRA DA SILVA e ZULEIDE AUXILIADORA RODRIGUES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 57
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ELIZIARIO FELINTO CARTAXO, ENY PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS, JOANA APARECIDA DA SILVA, JULIO MOREIRA DE SOUZA e MARIE LÚCIA AMARAL postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. MARIE LÚCIA AMARAL também postulou a antecipação na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto com relação àqueles formulados por JOANA APARECIDA DA SILVA, JULIO MOREIRA DE SOUZA e MARIE LÚCIA AMARAL.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Quanto ao segundo pedido formulado por MARIE LÚCIA AMARAL, verifica-se que a parte requerente apresentou laudo médico parcialmente ilegível, impossibilitando a apreciação do pedido de antecipação humanitária. Demais disso, em tese, a doença indicada no referido documento não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ. Intime-se a parte interessada para apresentar no prazo impreterível de 10 (dez) dias laudo legível e que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ, sob pena de indeferimento do pedido.
Assim, considerando que as ELIZIARIO FELINTO CARTAXO, ENY PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO, FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS, JOANA APARECIDA DA SILVA, JULIO MOREIRA DE SOUZA e MARIE LÚCIA AMARAL comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 59
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras AGLAÍDE PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA CASTRO e MÁRCIA DE FÁTIMA MARTINS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes AGLAÍDE PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DA SILVA CASTRO e MÁRCIA DE FÁTIMA MARTINS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo - Nrº: 4
Número do Processo :0000888-24.2016.8.22.0000
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Herminio Coelho
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto com base no artigo 1.030, §2º, do CPC, por meio do qual o Ministério Público, ora agravante, impugna a decisão de fls. 287/289 proferida pelo Presidente do TJ/RO, que negou seguimento ao recurso especial.
A negativa de seguimento deu-se sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada pelo Supremo Tribunal de Federal, no Tema 184.
Alega o agravante que há clara distinção entre a tese constitucional fixada pelo STF e a decisão desta Corte, quando este Tribunal determinou que, ao promover investigações próprias, deve o Ministério Público demonstrar a excepcionalidade e encaminhá-las ao Poder Judiciário para registro prévio e controle, exigências que extrapolam o entendimento fixado em repercussão geral.
Ressalta, ainda, no que se refere ao recurso especial, que as teses ali veiculadas não foram submetidas ao regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, razão pela qual merece juízo positivo de admissibilidade, a ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, pede o provimento do agravo para que seja realizado o juízo de conformação entre as teses veiculadas no recurso e aquela decidida em sede de repercussão geral. Caso refutada essa hipótese, seja operado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, às fls. 199/219 e 220/243.
Intimada, a parte agravada não apresentou contraminuta.
É o que há de relevante.
Decido.
O agravante pretende demonstrar que há evidente distinção entre o entendimento firmado pelo STF (tema 184), e no acórdão, notadamente quanto à necessidade de demonstração de excepcionalidade do caso e de prévio conhecimento e registro por parte do Poder Judiciário.
Segundo ele, tais exigências no exercício do poder investigatório pelo Ministério Público não estão contidas na tese da Suprema Corte, sendo estabelecidas de forma inovadora por este Tribunal.
Pois bem.
Considerando que na decisão atacada consta a exigência de demonstração da excepcionalidade do caso, bem como prévio conhecimento e registro por parte do Poder Judiciário, exigências estas que o agravante alega não estarem presentes na tese fixada pelo STF, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, o Presidente do TJ/RO retrata-se da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário do Ministério Público do Estado de Rondônia, dando PROVIMENTO ao agravo interno.
Por oportuno, como o recurso especial, à princípio, não foi apreciado pelo STJ, sendo devolvido a este Tribunal para análise de eventual juízo de conformidade com a tese firmada no âmbito do STF (tese 184), remeta-se o recurso aquele Tribunal, ante as diferenças alegadas pelo agravante e ora retratadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000635-08.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0000635-08.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Ludovico Samsel
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.

O recurso de Apelação interposto por Ludovico Samset em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON foi submetido ao julgamento colegiado desta Corte em 26/06/2018, sendo que a conjuntura decisória dada naquela oportunidade foi que, "Após o voto do relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado antecipadamente pelo Juiz Johnny Gustavo Clemes, pediu vista o Desembargador Raduan Miguel Filho." (Folha nº 149).

No ato de julgamento posterior, realizado em 03/07/2018, o resultado do julgamento recursal foi nos seguintes termos: "Após o voto do relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado antecipadamente pelo Juiz Johnny Gustavo Clemes, divergiu o Desembargador Raduan Miguel Filho para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão autoral. Em seguida, tendo em vista o art. 942 do CPC, determinou-se ao Departamento a convocação de dois julgadores para o prosseguimento do julgamento." (Folha nº 150).

Os autos vieram conclusos ao Gabinete deste relator em 10/12/2018, oportunidade em que foi lavrada decisão monocrática que deu provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º, do CPC/73, "porque a sentença recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do STJ, a fim de afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para a instrução do feito.". Essa decisão (fls. 151-170) foi disponibilizada no DJE/RO nº 231, de 12/12/2018.

Pelo cenário explanado, verifica-se a ocorrência de equívoco quando da prolação do julgamento monocrático ora exposto, considerando que, conforme resultado obtido na sessão de julgamento colegiado realizada em 03/07/2018, o processo foi submetido ao rito do art. 942 do CPC/15, cujas providências para novo julgamento nos moldes legalmente determinados estão pendentes.

Sendo assim, ante o equívoco exposto, revogo a decisão monocrática de fls. 151-170, disponibilizada no DJE/RO nº 231, de 12/12/2018, determinando a devolução dos autos ao Departamento para submetê-los à técnica de julgamento estabelecida no art. 942, CPC/15, observando-se todas as providências necessárias para tanto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Habeas Corpus n° 0000013-49.2019.8.22.0000
Origem: Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Paciente: Arilson José da Silva e Malvino da Silva Santos
Impetrante/Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos, etc.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Paulo Luiz de Laia Filho em favor dos pacientes Arilson José da Silva e Malvino Santos Silva.

Sustentando falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal n. 2000047-06.2018 que imputa crime de prevaricação (art.319, CP) aos pacientes, diz que o vereador Arilson José da Silva não descumpriu dever de ofício do cargo de secretário da Câmara Municipal de Castanheiras, pois não omitiu a leitura do Ofício 160/2017-PJPM que informava a abertura de processo contra Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito daquele Município, afirmando que este documento não foi apresentado na sessão do dia 20.02.2017.

Diz que, conforme revela a ata da referida sessão, somente foi apresentado o Ofício 027/2017-PJPM que, ademais, foi devidamente lido para informar a abertura de processo administrativo contra o Presidente da Câmara de Vereadores Malvino Santos Silva.

Afirma que Arilson José da Silva, ao tomar conhecimento do teor de ambos os ofícios, tratou de informar o conteúdo aos seus pares, portanto, diz ser ilegal e sem justa causa a movimentação de ação penal.

Repisa que o vereador Malvino Santos Silva não presidiu a sessão do dia 20.02.2017 e, por essa razão, não poderá responder por omissão na leitura do documento, ressaltando, porém, que todos os vereadores tomaram conhecimento do conteúdo dos ofícios e não se insurgiram com o fato de não ter sido lido na sessão.

Destaca que a Câmara Municipal de Castanheiras, visando apurar eventual retenção do ofício para impedir a leitura e a publicação dos fatos, instaurou procedimento contra Germina Gomes de Araújo que presidiu àquela sessão na condição de vice-presidente da Câmara de Vereadores.

Dizendo equivocada a instauração da ação penal contra os pacientes, afirma que Malvino Santos Silva, atualmente exerce profissão de pequeno produtor rural e que Arilson José da Silva, atualmente servidor do Detran e com vencimentos de R$3.400,00, não possuem condições financeiras de aceitar a proposta de transação penal para pagar cinquenta salários mínimos ou o cumprimento de trezentos e sessenta horas de prestação de serviços à comunidade.

Por fim, requer, em sítio de liminar, seja suspensa a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.02.2019 e, no mérito, seja concedida a ordem para trancar a ação penal n. 2000047-06.2018 por inexistir justa causa para a denúncia e, em pedido alternativo, postula que a proposta de transação penal seja formulada pela Procuradoria do Estado dentro dos princípios da razoabilidade e modicidade, fls.02/13.

Juntou documentos, fls. 14/251.

É o relatório. Decido.

A utilização do remédio heroico para trancamento da ação penal, sem necessidade de exame do conjunto probatório, somente ocorre em caráter excepcionalíssimo, quando vier demonstrada, de plano, a ausência de justa causa e a inexistência de elementos indiciários da autoria e da materialidade do delito, da atipicidade da conduta e da presença de alguma causa excludente da punibilidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO CRIMINOSO. NÃO OCORRÊNCIA. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Ordem denegada. Segundo jurisprudência do STF e STJ, o trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível quando demonstrada a falta de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a atipicidade absoluta da conduta. In casu, não há prejuízo à ampla defesa e ao contraditório porquanto a denúncia descreveu de forma clara e precisa a conduta criminosa imputada ao paciente, atendendo os requisitos do art. 41 do CPP. Logo, inviável a pretensão de trancamento da ação penal. (TJRO, HC 0004649-92.2018.8.22.0000, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 18.12.2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES PRÓPRIAS. TIPICIDADE. HC 399.109/SC. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÓCIOS ADMINISTRADORES EXCLUSIVOS. 5. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Os recorrentes apontam, em um primeiro momento, a atipicidade da conduta, por considerarem se

tratar de mero inadimplemento de tributo próprio. Contudo, verifica-se que a presente alegação não foi previamente analisada pelo Tribunal de origem, o que denota a existência de supressão de instância. Como é cediço, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 399.109/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que o crime do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990 também abrange aquele que não recolhe o ICMS em operações próprias, haja vista o repasse ao consumidor. Assim, não haveria se falar em atipicidade. 4. No que concerne à segunda recorrente, observo que a denúncia a identifica como uma das administradoras exclusivas da empresa, não podendo se falar, portanto, que foi denunciada apenas pela sua qualidade de sócia. 5. Com relação à individualização das condutas, tem-se que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos. 6. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, para negar-lhe provimento. (STJ, RHC 97.047, Proc. 2018/0084076-1, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 13.12.2018).

Na hipótese em analise, os fatos alegados dizem respeito à negativa de autoria do crime de prevaricação, o que necessita de ampla instrução probatória para comprar as alegações de Arilson José da Silva não teria omitido a leitura do Ofício 160/2017-PJPM que informava a abertura de processo contra Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito daquele Município, bem como, para comprovar que este documento não foi apresentado na sessão do dia 20.02.2017.

Em que pese constar da ata que a sessão foi presidida por Germina Gomes de Araújo e não pelo paciente Malvino Santos Silva, deve se levar em conta que a denúncia imputa-lhe a prática de, aproximadamente, 400 omissões do dever de ofício para satisfazer interesses pessoais próprios, sendo relevando anotar que a denúncia relata que existem imagens extraídas de aparelho celular demonstrando que Arilson José da Silva teria tomado conhecimento do teor dos ofícios não lidos nas sessões.

Portanto, não há prova inequívoca de que os pacientes tenham cumprido dever de ofício e, que dessa forma, não tenham incorrido na conduta do crime de prevaricação.

Em que pese as alegações de defesa, devem ser elas analisadas e submetidas ao contraditório na instrução processual da ação penal, não cabendo conhece-las no estreito âmbito da presente impetração. Com efeito, ao menos neste momento embrionário, há lastro concreto para alicerçar a denúncia com indícios de autoria e materialidade do crime, o que justifica a deflagração da ação penal para persecução do crime, momento em que prepondera o interesse coletivo e o princípio do in dubio pro societate.

Sobre o tema, a calhar o seguinte aresto:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POLUIÇÃO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. JUSTA CAUSA VERIFICADA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. 3. A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. 4. No caso em exame, o recorrente e sua empresa foram denunciados por terem causado poluição, em níveis tais, que possam resultar danos à saúde humana, ao lançarem resíduos gasosos, em descordo com as exigências estabelecidas em Leis e regulamentos. A denúncia foi inicialmente recebida por não estarem presentes os motivos previstos no artigo 395 do CPP, oportunidade em que foi determinada a citação do acusado. Após a apresentação da defesa preliminar, foi proferida decisão mantendo o recebimento da denúncia, inexistindo qualquer vício de fundamentação que, apesar de sucinta, afasta a hipótese de absolvição sumária e ratifica a existência de materialidade e autoria delitiva, além de afirmar que as questões trazidas na resposta à acusação confundem com o próprio mérito, razão pela qual devem ser debatidas após a instrução criminal. 5. Hipótese em que, de forma sucinta, porém suficientemente fundamentada, foi afastada a absolvição sumária, apontando a existência de provas nos autos acerca da materialidade e indícios de autoria em desfavor do acusado, bem como que as questões trazidas na resposta à acusação confundem com o próprio mérito, razão pela qual devem ser debatidas após a instrução criminal. 6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 7. "De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato" (RHC 62.119/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 5/2/2016). 8. Nesse momento processual, o delito em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico para a comprovação do dano grave e irreversível ao meio ambiente. 9. Recurso não provido. (STJ, RHC 97.929, Proc. 2018/0105419-6, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 13.12.2018).

Portanto, descabe nessa via estreita e de per saltum conhecer do tema sob pena de supressão de instância sem o devido contraditório, o que, por si só, já é suficiente para abreviar o processamento desse habeas corpus em prol da racionalização do uso deste remédio constitucional. Sendo assim a questão desborda dos limites do remédio constitucional, porquanto o acolhimento da pretensão acarretaria o exame aprofundado do material probatório que, sequer, foi submetido ao contraditório.

Lado outro, no que respeita aos aspectos formais, forçoso considerar que a denúncia atende satisfatoriamente as exigências descritas no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com detalhes, o fato imputado e todas as circunstâncias da prática do delito, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Há, portanto, justa causa para o oferecimento de denúncia, pois se fez ela acompanhar de lastro probatório mínimo de indícios de autoria e materialidade da infração descrita no artigo 319 do Código Penal e, a toda evidência, não há motivos para a pretendida suspensão do trâmite da ação penal.

Por fim, no que se refere a alegação de hipossuficiência financeira para aceitar a transação penal a ser proposta, não há nos autos provas de que não possam cumprir parceladamente com o pagamento ou prestar serviços à comunidade como lhe faculta os artigos 72 e 76 da Lei 9.099/90.

Ante o exposto, frente à manifesta inadmissibilidade e com fundamento no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 123, IV do RITJRO, indefiro liminarmente o pedido de habeas corpus.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.

Oudivanil de Marins

Desembargador em substituição

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004236-50.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
Apelante: Azemir Francisco Dias
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos
Trata-se de apelação interposta por Azemir Francisco Dias e Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra contra sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste (fls. 104/110, vol.7), que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, condenou os apelantes ao ressarcimento integral do dano efetivo experimentado pelo Município de Espigão do Oeste.
Compulsando os autos verifico à fl. 9, vol. 7. SG, petição dos autores requerendo a redesignação da sessão em que será julgada a apelação dos mesmos, tendo em vista a procuradora dos recorrentes estar impedida de comparecer para a defesa/sustentação oral, em razão de anteriormente ter assumido o compromisso de comparecer em outras duas audiências na cidade de Espigão do Oeste/RO.
De fato, pelos documentos acostados às fls. 10/12 verifico serem verdadeiras as informações trazidas pelos apelantes, deste modo, para que não haja prejuízo à parte e aplicando o princípio da ampla defesa, entendo ser o mais justo a redesignação do julgamento do recurso.
Em face do exposto, determino a redesignação de julgamento do recurso para a sessão subsequente a que encontra-se pautada.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete do Desembargador Gilberto Barbosa
Mandado de Segurança nº 0006906-03.2012.8.22.0000
Impetrante: Elder Amélio de Oliveira
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Elder Amélio de Oliveira contra aventada omissão do Secretário de Estado da Saúde.
Afirma estar acometido de esquizofrenia paranóide com resíduos negativos, o que restou agravado pela dependência de álcool, maconha e crack, necessitando, por isso, de urgente internação compulsória em clínica psiquiátrica.
Salienta ter buscado a desintoxicação para se livrar dos vícios, mas houve recaída, apresentando quadro de violência e risco de vida aos seus familiares.
Ressalta que não há clínica especializada no tratamento de dependentes químicos e doentes mentais nesta Capital, fazendo-se necessária a internação e o tratamento em outro Estado.
Noticia ter solicitado administrativamente o tratamento (Ofício nº 1722/2012 - DPE), sendo-lhe informado que o pedido não foi formalizado com o laudo médico junto à Gerência de Tratamento Fora de Domicílio, bem como não se contempla tratamento psiquiátrico.
Após salientar os requisitos necessários à medida liminar, postula a concessão da ordem ao argumento de ter direito à vida digna e ser dever constitucional do Estado prestar assistência à saúde.
Junta documentos, fls.10/21.
Decisão indeferindo a inicial às fls. 24/25.
Agravo regimental interposto pelo impetrante às fls. 28/61.
Às fls. 65/72, negado provimento ao agravo.
Recurso ordinário com pedido liminar às fls. 76/123v.
Contrarrazões ao recurso ordinário, fls. 131/143.
Oficiou no feito o Procurador de Justiça Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, fls. 145/152.
Admitido o recurso ordinário às fls. 154/155.
O Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, fls.165/170.
Às fls. 172/177, decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade passiva do Secretário de Saúde, dando provimento ao recurso ordinário.
O Estado de Rondônia interpôs agravo interno às fls. 184/198, ao qual foi negado provimento, fls. 216/225.
Retornado os autos do STJ, o impetrante foi intimado para que se manifestasse sobre ter interesse ou não no prosseguimento do feito, fls. 238.
Manifestando-se pelo prosseguimento do feito, o impetrante juntou novo laudo médico, fls. 241/242.
Eis o relatório. Decido.
Considerando que a inicial foi indeferida e, posteriormente esta decisão foi modificada pelo STJ para que se dê processamento ao mandado de segurança, é necessário, portanto, analisar o pedido de liminar.
Imperioso que se tenha em conta que a concessão do pedido liminar, no caso posto, esgota in totum o pleito formalizado, que é a internação compulsória em clínica psiquiátrica em outro Estado, realidade que, iniludivelmente, contraria o §3º, do artigo 1º da Lei 8.437/92 que, com todas as tintas, veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Neste sentido:
ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C PEDIDO DE LIMINAR. CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATIVIDADES ESTRANHAS AO LICENCIAMENTO. ART. 55, DA LEI N.º 5.991/73. AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Ação Cautelar tem cunho meramente instrumental tendente a garantir a utilidade prática do processo principal. 2. Consectariamente, é vedado conceder a título de medida cautelar providência satisfativa contra o Poder Público que esgote o objeto da ação. 3. A Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no seu art. 1º, §3º, dispõe como medida 'pro populo' que: 'Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', preceito declarado constitucional pelo E. STF […] 9. 'Periculum in mora' inverso que autoriza o provimento do recurso. 10. Recurso especial provido". (STJ – REsp nº 772.972, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.10.2007 – destaquei)
Desse modo, forçoso concluir que se está a cuidar de provimento eminentemente satisfativo, só admitido contra o Poder Público em caráter excepcional, o que, convenha-se, não é o caso posto para exame.
Isso porque, no caso dos autos, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder, tampouco o Impetrante comprovou o caráter emergencial do pedido, tendo em vista que a doença decorre de vícios de longo prazo.
Ademais, acrescente-se ainda que, conforme informações dos autos, o impetrante tem recebido a devida assistência psiquiátrica pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

Portanto, ao menos neste olhar, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis para o deferimento da postulada liminar.
Neste contexto, indefiro a liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.
Após, vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Des. Oudivanil de Marins
Relator em substituição

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004566-33.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0004566-33.2015.8.22.0501
Recorrente: Herbert Lincon Monteiro Nocrato
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogado: Jéssika Cristina de Lima(OAB/RO 9293)
Advogado: Vinicius Soares Souza(OAB/RO 4926)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006339-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000509-58.2018.8.22.0018
Recorrente: Wellinton Kennidy Santos Duarte
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0009418-95.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0009418-95.2018.8.22.0501
Recorrente: Lucieldo Reinaldo da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Dangleyde Teixeira de Andrade Pessoa
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 41, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000027-98.2018.8.22.0701
Processo de Origem : 0000027-98.2018.8.22.0701
Recorrente: P. S. M. de A.
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos(OAB/RO 9116)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, resultou a Tese: “Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime”.
Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 1.030, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial interposto, em decorrência do acórdão exarado estar em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000094-95.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001841-08.2014.8.22.0501
Paciente: Luiz Asineu Rauris Peres
Impetrante(Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz(OAB/RO 2339)
Impetrante(Advogado): Desire Velasque Queiroz(OAB/RO 9796)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Pedro da Silva Freitas Queiroz, em favor do paciente Luiz Asineu Rauris Peres, condenado pelo disposto no art. 21 da LCP, c/c art. 61, II, “f”, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante que a mantença da custódia do paciente trata-se de constrangimento ilegal, considerando que ele já cumpriu a pena imposta nos autos n° 1011447.38.2017.8.22.0501, 26 (vinte e seis dias) de prisão simples.
Assevera que o mandado de prisão foi cumprido no dia 30.11.2018 e que diante da dificuldade de acesso ao juízo a quo, o paciente permanecesse preso, extrapolando, portanto, o tempo imposta no processo supramencionado.

Alega, que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita e, não existe motivação para manter a segregação.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Em que pese as arguições trazidas pelo impetrante, a priori, não vislumbro a manifesta ilegalidade apontada, isso porque em consulta ao SAP – TJ/RO verifiquei que o paciente possui processo de execução em andamento relativo a outros autos.
Assim, nessa fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, que requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste, INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000112-19.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001065-75.2018.8.22.0013
Paciente: Márcio Gregório dos Passos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com pedido liminar, em favor do paciente Márcio Gregório dos Passos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 217-A, caput, por diversas vezes, c/c art. 61, II, c/c art. 334-A, III e IV, todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se em flagrante constrangimento ilegal, pois ausentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a materialidade, e ainda, que houve citação editalícia e, em razão de não ter atendido o chamado do Justiça para resposta à acusação e/ou constituído advogado, o juízo decretou-lhe a revelia e determinou a suspensão do processo e do curso prescricional.
Sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está preso há quase 5 meses e, que não existe razão para manter a custódia.
Afirma também, que foram enviados Ofícios da Comarca de Tangará da Serra/MT para Cerejeiras/RO, solicitando providências para o recambiamento do paciente, em 11/09/2018 e 11/10/2018, contudo, sem resposta até a presente data.
Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
No caso em tela, a priori não vislumbro ilegalidade a ensejar imediata concessão da liminar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pedido, isso porque extrai-se dos autos que no ano de 2013, o paciente manteve conjunção carnal, por diversas vezes, com a vítima L.F.S, que tinha 12 anos de idade. Segundo a denúncia, o paciente assediava a menor e, após 30 dias, começaram a se relacionar sexualmente, tendo o paciente engravidado a vítima, e ainda, lhe transmitindo (HIV, hepatite A e B).
A autoridade judiciária decretou a prisão preventiva, diante da existência dos requisitos legais que autorizam a ordem prisional, além dos indícios de autoria e materialidade, extraídos do depoimento da vítima e das testemunhas, e como necessidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, até porque crimes dessa natureza trazem repúdio à sociedade o que se exige resposta imediata por parte do Estado.
Portanto, indefiro a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007399-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004173-12.2018.8.22.0014
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira(OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Indefiro o pedido de reconsideração de fls.114/115 por falta de amparo legal.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000081-96.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003996-48.2018.8.22.0014
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante(Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira em favor de José Carlos Fortunato apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.
A impetrante aduz que o paciente encontra-se preso em virtude do mandado de prisão preventiva expedido nos autos n.0003996-48.2018.8.22.0014, sob acusação da prática do crime de tráfico de drogas.
Acrescenta que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0003996-48.2018.8.22.0014, tão somente foi localizada na moradia do paciente uma arma de fogo, tipo espingarda, o que repercutiu em sua prisão em flagrante nos autos n. 0004173-12.2018.8.22.0014.

Todavia, informa que o paciente obteve a concessão da ordem no HC n. 0004173-12.2018.8.22.0014 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), sendo expedido o alvará de soltura em seu favor na data de 31/12/2018. Porém, permaneceu preso em virtude do decreto preventivo expedido nos autos n. 0003996-48.2018.8.22.0014 (tráfico de drogas).
Informa que houve erro material de distribuição e somente demonstrou-se a existência do processo n. 0004173-12.2018.8.22.0014, não tendo sido anexado a informação quanto aos autos n. 0003996-48.2018.8.22.0014 (tráfico de drogas).
Por conseguinte, aduz que apresentou pedido de reconsideração nos autos n. 0004173-12.2018.8.22.0014 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido), a fim de obter a concessão da ordem em face do paciente quanto aos autos n.0003996-48.2018.8.22.0014 (tráfico de drogas).
Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência e emprego lícito.
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007274-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002609-30.2015.8.22.0005
Pac/Impt: Eberson Santana da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Relatório.
Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrado pelo paciente Eberson Santana da Silva, em seu favor, preso, acusado de, supostamente, praticar crime de tráfico ilícito de drogas e associação, na previsão do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara da Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Assevera o paciente que está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista que sua prisão temporária foi decretada e cumprida no dia 21/06/2015, após, houve decretação da sua prisão preventiva e até a data de hoje não houve resolução do processo.
Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de motivação para sua custódia. Afirma que existem provas ilícitas e contraditórias carreadas nos autos, que não foram devidamente analisadas pela autoridade coatora, considerando que as condenações nos autos (0002609-30.2015.8.22.0005; 0008522-90.2015.8.22.0005; 0008533-22.2015.8.22.0005; 0008530-67.2015.8.22.0005), constituem coação ilegal contra ele, sendo medida de extrema violência, considerando as contradições nas provas dos processos.
E ainda, afirma a existência falsificação e fraude na reprodução dos áudios, com o desígnio de produzir provas incriminadoras e obter a sua condenação, e ainda, que as interceptações telefônicas não possuem laudo pericial, conforme determinação legal.
Ao final, requer seja reconhecida a nulidade das provas produzidas, decretando, assim, a extinção dos processos supramencionados, e ainda, requer a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
A autoridade coatora prestou informações às fls. 19/20.
A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Ildemar Kussler, manifestou-se pelo não conhecimento do writ, às fls. 26/28v.
É o relatório. Decido.
Ab initio esclareço que a via estreita do Habeas Corpus, não pode servir como sucedâneo de recurso, para dirimir questões próprias do processo, pois a matéria afeta a seara do processo criminal, cujas decisões são atacáveis via recurso próprio.
Nesse sentido, tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO SEGUIDO DE IMPOSIÇÃO DE NOVO TÍTULO CAUTELAR. NULIDADE SUPERADA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DA CONDUTA INCRIMINADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(...)
2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. (grifei)
(...)
Processo RHC 86512 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0161132-6 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2018.
Portanto, as arguições de provas ilícitas colhidas nos processos (falsificação e fraude), não poderá ser apreciada via habeas corpus, como já dito as decisões são atacáveis via recurso próprio, inclusive já utilizado pelo paciente, pois constatei no SAP-TJ/RO, que todos os seus processos já estão conclusos para análise recursal.
Por conseguinte, observo que o paciente já postulou nos writ (0003065-87.2018.8.22.0000 e 0004156-18.2018.8.22.0000), nos quais essa Corte já explanou acerca da impossibilidade da valoração das provas, portanto, volto a repetir, a apreciação de provas é matéria processual, assim sendo, a via eleita, não é o caminho adequado.
Ademais, a autoridade coatora prestou informações, fls. 19/20, informando que o paciente foi denunciado em 04 processos distintos da mesma operação “OSTENTAÇÃO”, com envolvimento de pelo menos 50 pessoas e apreensão de 1.500kg de maconha, supostamente adquiridas no Paraguai e encaminhadas à cidade de Ji-Paraná/RO.
Nos autos 0002609-30.2015.8.22.0005, o paciente foi condenado a 09 anos de reclusão, em regime fechado. Nos autos n° 0008522-

90.2015.8.22.0005 foi condenado a 10 anos e 06 meses de reclusão, nos autos n° 0008533-22.2015.8.22.0005, 10 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e, nos autos n° 0008530-67.2015.8.22.0005, 09 anos e 05 meses de reclusão.
Como se vê, o paciente possui condenação superior a 39 anos, em regime inicial fechado, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu preso durante a instrução processual, até porque inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau, logo, também, impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Diante do exposto, uma vez ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, não conheço do habeas corpus, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1009853-86.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009853-86.2017.8.22.0501
Recorrente: Maike Silva de Souza
Advogado: Edson Ramos(OAB/RO 4353)
Advogada: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos(OAB/RO 1994)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 28, § 2º; 33, §4º e 42, todos da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0002249-71.2015.8.22.0013
Processo de Origem : 0002249-71.2015.8.22.0013
Agravante: L. S. de O.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Gilvane Veloso Marinho(OAB 2139)
Advogado: Valmir Burdz(OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal Justiça em julgado submetido ao rito dos repetitivos.
Versa o art. 1.042, § 2º do CPC, que não cabe agravo em recurso especial, nem agravo em recurso extraordinário, quando a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Deve ser interposto o recurso de agravo interno, art. 1.021 do Código de Processo Civil para apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente do próprio tribunal de origem, quando o agravante terá o ônus de demonstrar a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto.
Ante o exposto, não conheço do agravo por falta de cabimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1001638-27.2017.8.22.0015
Processo de Origem : 1001638-27.2017.8.22.0015
Recorrente: Luciano Dias Ribeiro
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo(OAB/RO 3164)
Advogado: Juarez Ferreira Lima(OAB/RO 8789)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, §4º da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0005531-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003523-18.2017.8.22.0002
Recorrente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Recorrido: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002478-88.2016.8.22.0015
Processo de Origem : 0002478-88.2016.8.22.0015
Recorrente: Marcelo Flores dos Reis Barroso
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 155, § 4º, II, IV, e 169, II, do Código Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0013192-41.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0013192-41.2015.8.22.0501
Recorrente: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa
Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Advogado: Andrei da Silva Mendes(OAB/RO 6889)
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves(OAB/RO 2147)
Advogado: Mayara Aparecida Kalb(OAB/RO 5043)
Advogado: Oziel Sobreira Lima(OAB/RO 6053)

Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda(OAB/RO 6867)
Advogado: Marco César Kobayashi(OAB/RO 4351)
Advogada: Jessini Marie Santos Silva(OAB/RO 6117)
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues(OAB/RO 4959)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio(OAB/RO 3552)
Advogado: Sílvio Pinto Caldeira Júnior(OAB/RO 3933)
Advogado: Claúdia Binow Reiser(OAB/RO 7396)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta(OAB/RO 3403)
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)
Advogado: Jonatas da Silva Alves(OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges(OAB/RO 6263)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.
É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Verifica-se, contudo, que no indicado dissenso jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0006308-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002825-83.2018.8.22.0005
Recorrente: Anderson Rafael de Oliveira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001823-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000218-77.2016.8.22.0002
Recorrente: Julio Sergio dos Santos
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli(OAB/RO 6856)
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrida: Roseli Turmina
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas(OAB/RO 884)
Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)
Advogado: Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto a matéria referente a legislação federal indicada: Arts. 69, I, 70 e 478, do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1001808-35.2017.8.22.0003
Processo de Origem : 1001808-35.2017.8.22.0003
Recorrente: D. S. F.
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 918, resultou a Tese: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime".
Desse modo, nos termos do inciso I do artigo 1.030, do CPC/2015, nego seguimento ao recurso especial interposto, em decorrência do acórdão exarado estar em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0005730-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001451-35.2018.8.22.0004
Recorrente: Willian Honório dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0006022-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000858-38.2016.8.22.0501
Recorrente: Maiara Allini Brito Silva

Impetrante(Advogada): Jussara dos Santos Ramos(OAB/RO 6758)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1013713-95.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1013713-95.2017.8.22.0501
Recorrente: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira(OAB/RO 6010)
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo(OAB/RO 7543)
Apelante: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Geovanni da Silva Nunes(OAB/RO 2421)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 42, da Lei 11.343/06; art. 59 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0018016-22.2014.8.22.0002
Processo de Origem : 0018016-22.2014.8.22.0002
Recorrente: M. G. N.
Advogado: Márcio Andre de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Advogado: Ozéias Dias de Amorim(OAB/RO 4194)
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos(OAB/RO 4108)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Dessa forma, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000083-66.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0015418-14.2018.8.22.0501
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Os Advogados Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571) e Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Luiz Carlos Cabrera Filho, preso em flagrante em 31.10.2018, acusado de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho.
Defende a necessidade de remessa dos autos à relatoria do Des. Valter de Oliveira, em face da análise do HC n. 0007350-26.2018.8.22.0000, alegadamente oriundo da mesma investigação criminal e, portanto, conexo ao presente feito e, portanto, prevento para os demais recursos dela originários.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, ter residência fixa no distrito da culpa, bem como não interferir negativamente na instrução processual.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
A prevenção do Des. Valter de Oliveira será oportunamente analisada quando das informações a serem prestadas pelo juízo de origem, tendo em vista se tratarem de dois processos distintos.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000106-12.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004412-16.2018.8.22.0014
Paciente: Odimar Sacoman Lima
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Odimar Sacoman Lima, preso em flagrante no dia 25/12/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no artigo 244-B, do ECA.
Aduz que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em argumentos abstratos.
Argumenta que a tipicidade da conduta imputada ao paciente é questionável, haja vista que não há previsão legal de que comprar entorpecentes de adolescente seja crime.
Alega também que a prisão preventiva do paciente trata-se de uma medida ilegal de antecipação do cumprimento de pena.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, com base no art. 319 do CPP.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000108-79.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0003909-92.2018.8.22.0014
Paciente: Fabricio Vilaça dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fabricio Vilaça dos Santos, preso em flagrante no dia 15/11/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, do Código Penal.
Aduz que a decisão que decretou a prisão do paciente não está bem fundamentada, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em argumentos abstratos.
Assevera que, em caso de eventual condenação, o paciente fará jus ao cumprimento da pena em regime menos gravoso que o fechado.
Argumenta também que o paciente foi preso no dia 15/11/2018, no entanto sua audiência está prevista apenas para o dia 20/02/2019, fazendo com que ele permaneça segregado por mais de 90 dias, ultrapassando, assim, o prazo razoável para a conclusão de um caso de baixa complexidade como este.
Tece argumentos a respeito da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

PORTARIA Nº 01/2019/GAB
O Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon, Presidente da 2ª Câmara Criminal, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a necessidade de orientar e fiscalizar permanentemente os trabalhos desenvolvidos no 2º Departamento Judiciário Criminal;
RESOLVE:
I – INSTAURAR procedimento correicional no 2º Departamento Judiciário Criminal, estabelecendo o período de 16 a 18 de janeiro de 2019, para sua realização;
II – ESCLARECER que a correição não interromperá o regular desenvolvimento das atividades jurisdicionais e o atendimento ao público;
III – DETERMINAR que sejam expedidos ofícios, encaminhando esta portaria ao Presidente do Tribunal Pleno, aos Gabinetes dos Desembargadores membros desta Câmara, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, comunicando-lhes a possibilidade de, caso queiram, acompanhar os trabalhos, trazendo sugestões para a melhoria da prestação jurisdicional.
IV - Afixe-se nos átrios deste Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Des. VALDECI CASTELLAR CITON
Presidente da 2ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004170-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari(OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt(OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade(OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva(OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso(OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade(OAB/RO 9060)
Recorrido: José Herminio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 53, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003157-02.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0020580-63.2013.8.22.0501
Recorrente: Jairo Ribeiro da Costa
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 621, I, III, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 13/12/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0011842-97.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011842-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogado : Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Apelados : W. S. Silva Importação Exportação Comércio e Serviços Ltda. – EPP
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Execução extrajudicial. Extinção sem resolução do mérito. Contagem a partir da juntada aos autos do AR. Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 231 do Código de Processo Civil/2015.
O art. 231, I, do CPC, dispõe que a contagem inicial dos prazos se inicia com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, quando a intimação for realizada pelos Correios.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0006376-88.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0006376-88.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante : Mivaldo Pereira Rolim
Advogado : Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)
Advogada : Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Apelada : Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido : Desembargador Raduan Miguel Filho
Apelação cível. Comissão de corretagem. Prescrição. Ocorrência. Atraso na entrega do imóvel não comprovado. Ausente dever de indenizar.
1. O STJ sob a sistemática dos julgamentos dos recursos repetitivos (REsp 1551956/SP), definiu o prazo de prescrição para reaver os valores cobrados a título de comissão de corretagem em 3 anos.
2. Comprovado que a entrega das chaves ocorreu dentro do prazo previsto para conclusão da obra, incluindo o prazo de tolerância, não há que se falar em dever de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0002904-50.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0002904-50.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Helio Pereira João Eireli – ME
Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Apelada : VR Ferragens Ltda.
Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processo Civil e Comercial. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Responsabilidade limitada ao capital constituído. Dívida do tamanho da responsabilidade. Pagamento devido. Possibilidade de adjudicação de imóvel. Embargos de terceiros improcedentes.
A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, modalidade nova de personificação jurídica, introduzida no Código Civil vigente, pela Lei n.º 12.441/11 (art. 980-A e seguintes), traz em si a particularidade de o seu sócio único, ao contrário da empresa individual, apenas ser responsabilizado tão-somente até o limite do capital de sua empresa.(Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro)
É cabível a adjudicação de imóvel de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, quando o devedor originário, sócio unipessoal da pessoa jurídica, integralizou capital da empresa em tamanho capaz de suportar a dívida, já que restada a limitação de sua responsabilidade.
Caracteriza-se má-fé a modificação de regime jurídica da empresa com vistas a elidir satisfação de dívidas realizadas pelo devedor proprietário da empresa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0011660-48.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0011660-48.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado : Joselino Marques Pires
Advogada : Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Tarifa por serviços de terceiros. Repetição em dobro. Má-fé não evidenciada. Recurso parcialmente provido.
Embora conste no contrato os valores relativos às tarifas de serviços de terceiros, a cobrança é abusiva na medida em que não especificam os serviços efetivamente prestados, impossibilitando a compreensão pelo consumidor do que foi contratado.
A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0003432-72.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003432-72.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada : Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelada : Alvina Alves de Oliveira Silva
Advogada : Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação. Não cabimento. Capitalização de juros. Legalidade. Inconstitucionalidade do artigo 5º da MP n.º 2.170-36/2001. Improcedência. Recurso provido.
A Constituição Federal e a Súmula 596 do STF afastaram a aplicação da Lei da Usura em relação às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, eis que se submetem ao regime estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e às normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Tema 33, STF).
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/02/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0013066-70.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013066-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelada/Apelante: Daniele Teresa Samora
Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada : Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelações. Repetição de indébito em dobro. Má-fé não comprovada. Capitalização de juros. Matéria não abordada na sentença. Não conhecimento. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Fixação de multa na sentença. Cabimento. Recursos não providos.
A sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro da quantia, somente tem aplicação quando há dolo ou culpa por parte do credor, o que não se aplica quando não comprovado nos autos.
A matéria relativa à capitalização de juros não abordada, tampouco decidida na sentença, impede o conhecimento do recurso nesta parte.
A revelia gera presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Recursos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIELE TERESA SAMORA E CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE BANCO BMG S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/01/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0006304-98.2011.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0006304-98.2011.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogada : Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 352-B)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogada : Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada : Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelado/Agravante: Davi Vieira de Araújo
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso parcialmente conhecido e provido.
A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, constitui direito básico do consumidor, previsto no inciso V do artigo 6º V do CDC.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso parcialmente conhecido e provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/05/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0011892-26.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011892-26.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Banco Volkswagen S.A.
Advogado : Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)
Advogado : Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Apelado : André Moura Silva
Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Tarifas de cadastro e de Registro.
É válida a cobrança do serviço de confecção de cadastro, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". Súmula 566 do STJ.
As despesas de registro é serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001610-54.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0001610-54.2013.8.22.0003 – Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : B. do B. S.
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado : Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelado : F. A. C.
Advogado : Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Abandono da jurisdição. Configurado o abandono do autor, que, intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/04/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0024374-40.2013.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0024374-40.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apte/Agda: Maria de Nazaré Mendes de Almeida
Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apdo/Agte: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : Sicoob Portocredi Cooperativa de Crédito do Norte do Brasil

Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de contrato. Cooperativas de crédito. Ilegitimidade passiva acolhida. Independência. Servidora do TJRO. Limitação de 30% nos descontos referentes a empréstimo consignado em folha de pagamento. Cabimento.
Não há, na legislação em vigor referente às cooperativas de crédito, nenhuma disposição que atribua às cooperativas centrais qualquer responsabilidade solidária por eventuais prejuízos causados pelas cooperativas singulares.
Além disso, a inexistência de relação jurídica entre a requerida ilegítima e a autora é fato incontroverso, visto que a própria autora enfatiza essa condição ao pleitear a desistência do prosseguimento do feito quanto àquela requerida.
A parte não intenciona se eximir de adimplir com sua obrigação, mas tão somente adequá-la às suas condições financeiras – e ao valor máximo legalmente fixado – para que não seja atingido o seu mínimo existencial, bem como não prejudique o sustento de sua família.
É visando essa garantia que se institui a limitação de 30% relativa a empréstimos consignados em folha de pagamento do servidor, sendo responsabilidade do banco a averiguação da disponibilidade ou não dessa margem para aprovar a concessão do crédito pleiteado pelo consumidor.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, ACOLHER A PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0018783-97.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0018783-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante : Banco J. Safra S/A
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada : Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelada : Priscila Cristina Barbosa Resky
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Assinatura da petição inicial. Identificação do advogado peticionante. Esclarecimentos.
Imprescindível a identificação da assinatura do advogado que assina a petição inicial, a fim de se aferir a capacidade postulatória e a regularidade dos poderes conferidos. Não atendida integralmente a determinação de emenda da inicial para esclarecer quem assina a petição inicial, cabível o seu indeferimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/10/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0003383-11.2011.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003383-11.2011.8.22.0002 – Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogado : Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado : Carlos José Gonçalves
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono pelo autor, que intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, o processo de execução deve ser extinto (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/07/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0010802-77.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010802-77.2014.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante/Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada : Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)
Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Apelado/Agravante: Aparecido de Fátima Melo
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Revisional de Contrato. Empréstimo. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização. Margem para pagamento. Parcelas onerosas. Recurso não provido.
As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano.
A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara.
A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado.
Sendo constatado que a obrigação assumida pelo contratante é excessivamente onerosa e verificado o desequilíbrio das obrigações contratuais, cabe ao Judiciário rever o contrato, a fim de fazer com que o contrato cumpra sua função social e respeite a dignidade da pessoa humana, limitando-se os descontos relativos aos empréstimos consignados em 30% dos vencimentos do contratante.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/05/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014810-08.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014810-08.2011.8.22.0001 – Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Elaine Cristina da Silva Rodrigues
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelado : Banco Bonsucesso S.A.
Advogada : Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB/PE 28490)
Advogada : Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado : Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado : Márcio Barroca Silveira (OAB/MG 74181)
Advogada : Ana Carolina Mendes Teixeira da Silva (OAB/MG 115450)
Advogado : Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada : Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogada : Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Ilegalidade na cobrança dos juros.
A parte autora deve comprovar a ilegalidade na cobrança dos juros, que enseja majoração do valor da parcela. A inversão do ônus da prova não é automática, depende da aferição da verossimilhança das alegações.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0016999-56.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016999-56.2011.8.22.0001 – Porto Velho (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco Panamericano S/A
Advogado : Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)
Advogado : José Martins (OAB/SP 84314)
Advogada : Emilly Gomes da Costa (OAB/MT 15934)
Advogada : Bísnea Cristina Silva (OAB/MT 16208)
Apelado : Antônio Marcos Lima Damasceno
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Inércia do autor. Extinção do processo. Intimação pessoal.
A extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC/73) deve ser precedida de intimação pessoal da parte autora, para dar regular andamento ao feito, em 48 horas (art. 267, § 1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/09/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0001884-16.2012.8.22.0015 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0001884-16.2012.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado/Agravante: James Carneiro de Araújo
Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Possibilidade. Pactuação expressa. Recurso Provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/07/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0009859-97.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009859-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Apelada : S. S. Service Ltda. – EPP
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Citação da parte ré.
Configurada a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pois a parte autora não providenciou a citação da parte ré, o processo deve ser extinto na forma do art. 267, IV, do CPC. Desnecessária intimação pessoal da parte autora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/09/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0018199-30.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0018199-30.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Antares Engenharia Ltda.
Advogado : Paulo Artur Motta de Morais (OAB/RO 5252)
Apelados: Maria Dulcineia Cardoso Pereira da Silva
Gláucio César Veríssimo da Silva
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Usucapião extraordinário. Ilegitimidade passiva. Titularidade do registro. Rejeição. Recurso não provido.
Possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de usucapião aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/06/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0009489-55.2012.8.22.0001 Apelação
Origem: 0009489-55.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante : Durval Almeida Monteiro
Advogado : Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 A)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Legalidade. Recurso não provido.
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula 539, STJ).
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Tema 247, STJ).
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/12/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0012374-08.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012374-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado : Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada : Sônia Figueira da Silva Holanda
Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Suspensão do processo. Cobrança de serviços prestados. Falta de informações. Indébito. Devolução simples. Julgados processos afetados, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
É ilegítima a cobrança de serviços de terceiro na medida em que representam cláusulas que estabeleçam obrigações sem clareza do propósito e natureza dos serviços prestados, violando o dever de informação ao consumidor (art. 6º, III, CDC).
As despesas de registro decorrem de serviço, que deve ser suportado pela instituição bancária, porque é inerente ao risco de sua atividade bancária.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/07/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0014533-55.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0014533-55.2012.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Advogado : Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogado : Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
Advogada : Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada/Recorrente: Adriana Ribeiro Gonzaga Uchoa
Advogado : Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Revisão de contrato. Serviço de terceiro. Tarifas de registro e de cadastro. Dano moral. Repetição do indébito.
É válida a cobrança do serviço de confecção de cadastro, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro". Súmula 566 do STJ.
É abusiva a cobrança dos valores relativos a "Serviços de Terceiros", apesar de existir expressamente no contrato, em razão de seu fato gerador ser desconhecido pelo consumidor.
As despesas de registro ônus devem ser suportados pela instituição bancária, porque inerentes ao risco de sua atividade.
O desconto indevido de valores e cobrança indevida não ensejam, de forma in re ipsa, o dano moral.
O valor da tarifa declarada indevida deve ser restituído na forma simples, porque ausente a má-fé.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0024048-46.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024048-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogada : Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB/RO 6638)
Advogado : Rodrigo Frassetto Góes (OAB/RO 6639)
Advogado : José Carlos Skrzyszowski JÚnior (OAB/PE 1472-A)
Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogada : Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A)
Apelada : Luciana Michele da Silva
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Comprovação da mora.
A comprovação da mora é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 do STJ.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/08/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0021628-05.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021628-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado : José Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)
Advogada : Thatiane Tupinamba de Carvalho (OAB/RO 5086)
Advogado : Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Apelado : Tiago Pereira Lopes
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Abandono da jurisdição.
Configurado o abandono pelo autor, que intimado pessoalmente, não promoveu o regular andamento do feito, a execução deve ser extinto (art. 267, III e §1º, do CPC/73).
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/10/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0002181-02.2011.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0002181-02.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Valéria Magalhães de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: José Afonso Florêncio
Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Ação de Usucapião Especial Urbana. Bem imóvel. Extinção sem resolução do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Retorno dos autos. Provimento.
É devida a anulação da sentença que julga extinto o feito, sem resolução de mérito, quando constatada a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo para o ajuizamento da ação de usucapião, sendo necessário o retorno dos autos à origem para a correta instrução processual, quando a causa não estiver madura para decisão em sede recursal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/08/2015
Data do julgamento: 18/12/2018
0013874-57.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0013874-57.2014.8.22.0007 – Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada : Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Apelada : Solange Rodrigues dos Santos Portel
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Cerceamento de defesa. Gratuidade. Promessa de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem. Tese firmada pelo STJ.
Dispensável a prova testemunhal, no caso em que a comprovação do fato ilícito ensejador de dano moral é provado por meio de prova documental; não há que se falar em cerceamento de defesa, especialmente, quando não demonstrada a imprescindibilidade da prova oral e o prejuízo da não produção.
A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extreme de dúvida, que justifique a assistência estatal,
É ilegítima "a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp n. Nº 1.599.511 – SP).
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/06/2015
Data do julgamento: 11/12/2018
0004985-04.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0050115-71.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste (1ª Vara)
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado : Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado : Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada : S. e M. L.
Advogado : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada : Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado : C. S. M.
Apelado : J. M. de M.
Relator : Desembargador Sansão Saldanha
Apelação. Execução. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Suspensão do processo por tempo indeterminado.
A suspensão do processo por prazo ad aeternum, por tempo indeterminado, não coaduna com a duração razoável do processo, de forma que estando evidenciada a falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com a não localização e indicação de bens para satisfação do crédito, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 28/08/2018
Data do julgamento: 12/12/2018
0012865-44.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00128654420158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Andréa Simone Moraes Corrêa
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Embargadas : Direcional Engenharia S/A e outra
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada : Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado : Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração. Omissão. Erro material. Acolhimento.
Omisso e com erro material o julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de saná-lo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 30/09/2015
Data de redistribuição: 28/01/2016
Data do julgamento: 13/12/2018
0009915-62.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009915-62.2015.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Apelado: Cadmo Roque Barbeto
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Desistência de melhores classificados. Exoneração. Direito subjetivo dos candidatos aprovados na classificação subsequente. Alegação de insuficiência orçamentária. Ausência de comprovação.
O candidato aprovado fora do número de vagas previstas em edital tem direito subjetivo à nomeação quando passa a figurar dentro das vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocações superiores, e ainda de exoneração de candidatos exonerados.
A alegação da Administração Pública de insuficiência orçamentária, sem comprovação neste sentido, não é suficiente para afastar o direito subjetivo do candidato aprovado em concurso público.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0055760-08.1997.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0055760-08.1997.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procuradora : Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
Apelado : José Gonçalves de Souza
Apelado : Francisco Celmo Ferreira de Alencar
Advogado : Floriano de Mello Figueiredo Neto (RO 561-A)
Advogado : Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Prescrição intercorrente.
Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
O Código Civil, no seu art. 206, § 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que o credor dispõe desse lapso para satisfação do seu crédito.
Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/08/2016
Data do julgamento: 11/12/2018
0030995-97.2007.8.22.0701 - Apelação
Origem : 00309959720078220701 Porto Velho/RO
(1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : Antônio Marcos Rodrigues Moura
Curador : Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelante : Ivo Narciso Cassol
Advogado : Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Advogada : Thaís de Oliveira Cahulla Belmont (OAB/RO 3581)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Improbidade cumulada com ação civil pública de obrigação de fazer. Unidade de Internação de adolescentes. Maus tratos por socioeducador. Violação aos princípios da Administração Pública. Negligência do governador em cumprir medidas revestidas de absoluta prioridade. Dolo não verificado. Ato ímprobo não caracterizado.
A improbidade difere da mera ilegalidade do ato praticado, sendo necessário para sua configuração que a conduta carregue em si, além da contrariedade à lei, traços de desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Não se confunde, portanto, com uma mera inabilidade na gestão da máquina pública. O mal gestor não é por consequência improbo.
O fato de o Estado durante a gestão do apelante ter descumprido ordens judiciais para que fossem providenciadas melhorias nas unidades de internação de menores não configura, por si só, ato de improbidade, sobretudo considerando que as dificuldades enfrentadas na concretização das diretrizes do ECA não são exclusivas de seu governo.
Viola os princípios da Administração Pública e incorre na conduta descrita no art. 11, inc. I, da LIA, o socioeducador responsável pela segurança dos adolescentes internados que os espanca e mau trata, pois age de maneira contrária às normas pertinentes, sobretudo as diretrizes do ECA.
Na aplicação das sanções por improbidade, é indispensável observar a proporcionalidade entre a pena e o ato ímprobo praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta.
Apelos parcialmente providos.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Data de distribuição : 19/08/2014
Data de redistribuição: 11/10/2016
Data do julgamento : 18/12/2018
0004602-79.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0004602-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji Paraná RO
Procuradores: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277) e Sídney
Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Adão Rodrigues da Cruz
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Embargos à execução. Impugnação. Excesso reconhecido. Novos cálculos acolhidos. Perícia contábil e reenvio à contadoria judicial. Desnecessidade.
O retorno dos autos para novo cálculo judicial é prerrogativa do magistrado, a quem compete deliberar sobre sua eventual necessidade, o mesmo se aplicando sobre a perícia contábil, máxime se, ao ser intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o ente municipal se manifestou expressamente no sentido de que todas as provas já haviam sido carreadas à inicial.
Ainda que reconhecido o excesso nos cálculos inicialmente apresentados pelo embargado, tal fato não lhe retira o direito de receber a diferença apurada.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de redistribuição: 13/09/2017
Data do julgamento: 11/12/2018
0000498-03.2011.8.22.0009 - Apelação
Origem : 0000498-03.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado do Acre
Procurador : João Paulo Setti Aguiar (OAB/AC 3080)
Apelado : Ademir Luiz Vidigal
Advogada : Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Embargos à execução. Excesso não comprovado. Embargos de declaração. Multa protelatória afastada.
Cabe ao embargante o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, de forma que não logrando êxito em demonstrar o alegado excesso na execução, mantém-se a rejeição dos embargos.
A fixação de multa nos embargos de declaração somente é admissível quando eles forem manifestamente protelatórios, não sendo cabível quando evidenciado que a parte busca aclarar algum dos termos da sentença.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/11/2016
Data do julgamento: 11/12/2018
0005260-18.2013.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0005260-18.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores: Vanessa da Silva de Almeida (OAB/RS 76886)
Pedro Henrique Segadas
Apelado : Valdomiro Leoni Padilha
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Natureza da lesão e elementos socioeconômicos e culturais do segurado a indicarem impossibilidade de integração ao mercado de trabalho. Índice de juros e atualização monetária aplicável à Fazenda Pública. Recurso não provido.
É devida a aposentadoria por invalidez mesmo diante de perícia médica que conclua pela incapacidade parcial e permanente do trabalhador, quando tratar-se de segurado com 57 anos de idade, com pequeno grau de instrução, que sempre exerceu trabalhos braçais e sofreu amputação do membro inferior esquerdo na altura do joelho, o que faz presumir a sua incapacidade de integrar-se no mercado de trabalho e exercer atividade que lhe garanta subsistência.
O STF, no julgamento do RE-RG n. 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp n. 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 28/10/2015
Data do julgamento: 10/07/2018
0015220-71.2008.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0015220-71.2008.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado : Levindo Soares da Silva
Advogado : Sérgio Argilio Lorencetti (OAB/SP 107189)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Crédito tributário. Auto de infração. Constituição definitiva. Prova. Recurso administrativo. Ausência. Suspensão. Interrupção. Inexistência. Prescrição. IRDR.
O prazo prescricional para que a Fazenda Pública ajuíze execução fiscal, de crédito tributário, começa a fluir da data da sua constituição definitiva.
Caso não exista prova da impugnação do crédito na via administrativa e não havendo causa suspensiva ou interruptiva, o cômputo prescricional começa a fluir a partir do 31º dia após a lavratura do auto de infração correspondente, ficando configurado o crédito definitivo.
Transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, é imperioso reconhecer a extinção do crédito objeto da execução pela prescrição
Para a aplicação da tese fixada no item 1 do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, qual seja, que, entre 23/12/1999 e 1º/7/2016, prazo prescricional da Fazenda Pública para executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, seria no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do PAT em primeira instância, ou a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local, há necessidade de demonstração da existência de processo administrativo.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 08/01/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0003811-59.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Sinsepol Sindicato dos Servidores da
PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargante : Sindicato dos Delegados de Polícia Civil
do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada : Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade de apontar a norma legal. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguns dos vícios. Inexistentes, mantém-se o julgado.
A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data de redistribuição: 16/11/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0005470-56.2010.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0005470-56.2010.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Santa Spagnol
Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelante : Ilza Fernandes Araújo
Advogado : Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Liquidação de sentença por artigos. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Licitação. Valor unitário. Previsão em edital. Sentença correta. Valor das custas. Assistência judiciária gratuita. Não ocorrência do benefício. Recurso improvido.
A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos – seja no CPC antigo seja no atual, salvo nos casos em que não forem conhecidos por intempestividade, hipótese não ocorrente nos autos.

Deve ser considerado o valor unitário do produto, qual seja, 500 gramas, conforme o edital, de modo que o valor posto na sentença está correto, correspondendo ao preço da unidade adquirida (500 gramas).
A isenção ou redução das custas processuais somente é possível em sendo concedida assistência judiciária gratuita. Contudo, não havendo nos autos elementos capazes para deferi-la, sequer, pedido expresso nesse sentido, conclui-se que a parte apelante deixou de demonstrar que não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais, de modo que cabível a determinação de recolhimento das custas processuais.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 29/11/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0024996-85.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0024996-85.2014.8.22.0001 Porto Velho /2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : João Carlos Herrmann
Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogada : Fátima Younes Herrmann (OAB/RO 8090)
Advogada : Dáffini Maria Matheus Gouveia (OAB/RO 9581)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradora : Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado.
No acórdão embargado foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 24/10/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0021499-97.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0021499-97.2013.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 27/09/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0033222-71.2008.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0033222-71.2008.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Embargante : Supermercado Bom Preço Ltda - ME
Curadora : Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador : José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Embargante : Gilvan Ferreira da Silva
Curadora : Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador : José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10 B)
Procurador : Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador : Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Contradição e omissão. Ausência. Entendimento prevalente nesta Corte. Execução fiscal. Dívida ativa. Remissão. Empresa não habilitada. Quinquênio. Marco temporal. Lei estadual n. 3.755/2015. Efeitos retroativos à Lei estatual nº 3.511/2015. Norma aplicável. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Recurso improvido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
Não há contradição ou omissão a serem supridas no acórdão embargado quando este foi decidido com base em entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de que a remissão prevista na Lei estadual nº 3.511/2015 somente será aplicável quando preenchidos os requisitos nela previstos, sendo um deles a não habilitação da empresa por mais de 5 anos a contar da data de entrada em vigor da lei supracitada, qual seja, 3/2/2015.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 29/05/2018
Data do julgamento: 18/12/2018
0011520-77.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0011520-77.2014.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Domingos Salvio dos Santos
Advogada : Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Embargado : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração em apelação. Efeitos infringentes. Necessidade de modificação do julgado. Estabilidade, integridade e coerência dos provimentos judiciais. Servidor público federal cedido à municipalidade. Agente de endemias. Diárias por deslocamento. Responsabilidade. Ônus do órgão cessionário. Precedentes. Provimento.
Os embargos de declaração, como regra, destinam-se a corrigir formalmente a decisão, porque não visam e não têm a eficácia de provocar alterações substanciais no julgado.
No entanto, em situações excepcionais, o efeito infringente há de vingar, sobretudo para o fim de manter a jurisprudência da Casa estável, íntegra e coerente, evitando a descrença, caos e insegurança.
No caso de servidor público federal cedido ao município com base na Portaria nº 929/GM/MS, compete ao órgão cessionário o pagamento de diária por deslocamento fora de sua sede.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0128138-78.2009.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0128138-78.2009.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Fernando Marques Pereira

Advogada : Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal : Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Procuradora Federal : Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. Lesão e atrofia de membro inferior. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Auxílio-acidente devido ex officio. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Recurso improvido.
A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, a incapacidade plena ao trabalho e impossibilidade de reabilitação, a verificação de doença ou lesão posterior à inscrição na Previdência Social e, por fim, a avaliação especializada por médicos do órgão previdenciário.
Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.
In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de aposentadoria por invalidez, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial.
De acordo com o Princípio da Fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 24/11/2017
Data do julgamento: 18/12/2018
0005579-20.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0005579-20.2012.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora : Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Embargado : Ari Célio Sousa da Silva
Advogado : Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado : Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Aclaramento. Contradição. Marco inicial. Aplicação do RE 870947/SE. Arbitramento da indenização. Recurso improvido.
O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora. Não havendo a presença de obscuridade ou contradição nos termos da decisão, não é possível o provimento do recurso, pois não se presta à rediscussão de matéria já apreciada.
O arbitramento do quantum indenizatório pelo juízo primevo é o marco temporal para a aplicação dos índices estabelecidos nos RE 870947/SE, os quais poderão ter índices diferentes a serem utilizados, em vista da data de prolação da sentença.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 21/06/2016
Data do julgamento: 18/12/2018
0000845-34.2014.8.22.0008 – Apelação
Origem: 0000845-34.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste (2ª Vara)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelada : Margarida Pereira da Silva Cassiano
Advogados : Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Evolução jurisprudencial. Servidor público. Demissão. Processo administrativo disciplinar. Nulidade. Reconhecimento judicial em mandado de segurança. Liminar concedida. Descumprimento. Verbas salariais. Cabimento. Verba honorária. Minoração indevida. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
Em evidente evolução jurisprudencial, passou a entender a Corte Superior que o servidor reintegrado por meio de mandado de segurança deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída.
A ratio decidendi fundamenta-se no argumento de que, se por ato abusivo ou ilegal da Administração Pública, esta impediu a prestação do serviço pelo seu servidor, não pode este último arcar pessoalmente com os prejuízos advindos desse ato, quando estava apto e pronto por retorno ao trabalho. Ou seja, o servidor não deixou de trabalhar porque quis, mas por ato ilegal e/ou abusivo, que se torna ainda mais grave se houver descumprimento ordem judicial liminar de reintegração ao cargo.
Ademais, o próprio Estado/apelante reconheceu no decreto de reintegração do servidor os efeitos do ato administrativo desde a data da liminar concedida.
É possível a minoração da verba honorária em sede recursal desde que, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontre-se inadequada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/11/2015
Data do julgamento: 31/07/2018
0020980-62.2008.8.22.0013 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0020980-62.2008.8.22.0013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradores: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado/Recorrente: Dilcionir Panatto
Advogados: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena/RO
Procuradores: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Regionalização dos serviços de saúde. Incumbência do Estado. Óbito de adolescente. Ausência de profissionais e equipamentos adequados. Perda de chance real de cura. Danos materiais e morais configurados. Redução. Provido parcialmente o recurso do Estado e não conhecido o do autor.
A responsabilidade pela assistência à saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes federativos, sendo de incumbência do ente estadual a adequada regionalização dos serviços de saúde. Logo, configurada a legitimidade do Estado de Rondônia para a causa.
Segundo o STJ, a teoria da perda de uma chance pode ser aplicada nas demandas indenizatórias decorrentes de erro médico, na hipótese em que o erro tenha reduzido possibilidades concretas e reais de cura de paciente. In casu, comprovada a clara perda de uma chance de cura, ante a ausência de médico especialista, de UTI, bem como de transporte adequado para transferência do paciente ao longo de mais de 500km após o acidente, a demonstrar precária regionalização do serviço de saúde, configurada a responsabilidade do Estado e, por consequência, o dever indenizatório.
A quantificação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e atentar-se ao caráter pedagógico-punitivo da condenação, e aos critérios da intensidade do dano, condições econômicas das partes, efeitos da ofensa e eventual participação do ofendido. In casu, os danos morais devem ser reduzidos para R$80.000,00 (oitenta mil reais), quantia necessária e suficiente para compensar a ocorrência do dano.
Não deve ser conhecido o recurso desacompanhado de preparo, quando a parte não goza de gratuidade, e, apesar de intimada a recolhê-lo, não se manifesta.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ESTADO E NÃO CONHECER DO RECURSO DE DILCIONAR PANATTO.

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 10/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0007439-49.2018.8.22.0000 Carta de Ordem
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ordenante: Supremo Tribunal Federal
Ordenado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0000101-09.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00001010920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Geferson Carvalho Costa (Réu Preso), Data da Infração: 19/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000088-88.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00031165620188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Claudio Renato Batista
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000117-41.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00178022320138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gilberto Salomão Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003866-71.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 00038667120128220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Miguel Matias de Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000115-71.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00129663120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Débora de Souza França
Impetrante (Advogada): Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000081-96.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039964820188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jose Carlos Fortunato
Impetrante (Advogada): Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001436-68.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10014366820178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Éverton Gabriel de Lima Silva (Réu Preso), Data da Infração: 23/08/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000112-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010657520188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Márcio Gregório dos Passos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Distribuição por Sorteio

0000665-61.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00006656120188220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Samuel Jardim Cirilio (Réu Preso), Data da Infração: 31/07/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002309-36.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023093620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Manoel Lopes do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001970-07.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00019700720188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Edigleisom da Silva Freitas (Réu Preso), Data da Infração: 15/06/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000094-95.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00018410820148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Luiz Asineu Rauris Peres
Impetrante (Advogado): Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
Impetrante (Advogado): Desire Velasque Queiroz (OAB/RO 9796)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

1003544-49.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10035444920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Andrade da Silva
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Advogada: Wygna de Souza (OAB/RO 7184)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000414-46.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004144620188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Alyne de Kassia Guerreiro Lima
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003568-16.2011.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00035681620118220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Recorrente: Eguinaldo Danelli Costa
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrente: Vanildo Santana da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000528-79.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005287920188220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Celso Alves Colete
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000119-11.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006994120178220017
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Donizete Antunes de Oliveira
Advogado: Thais Cristina de Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000102-72.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00870206220048220014
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Lucas de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
1001208-81.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10012088120178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: Claudia Pinheiro dos Santos
Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Apelante: Aritana Ferreira Batista
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Apelante: Leandro Santana Santos
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000608-46.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006084620188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: M. R. L.
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Distribuição por Sorteio

0001661-56.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00016615620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Adilson Rezende da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Distribuição por Sorteio

0000116-56.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00070785720138220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais

Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Tiago Nonato de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002988-36.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00029883620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Egberto Lucas de Carvalho (Réu Preso), Data da Infração: 26/08/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005655-95.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00056559520138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Luciano Rodrigues Mackievicz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000171-78.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 00001717820188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Targa Pereira
Advogado: Ailton Pereira de Araújo (RO 243)
Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)
Advogado: Fábio José Reato OAB/RO 2.061 (RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Apelado: Alex Rodrigues Pereira
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 557E)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Distribuição por Sorteio

0000108-79.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039099220188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Fabricio Vilaça dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000107-94.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010118520188220021
Buritis/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Lorival Alves Siqueira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0000106-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044121620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Odimar Sacoman Lima
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000105-27.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00035720620188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Luciano Machado
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0000055-93.2018.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000559320188220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006498-22.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064982220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Paula Vitoria Barros Rolim de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000099-20.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006432020178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Agravado: Emerson Carlos Lohmann de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000517-84.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 00005178420128220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wagner Moreira da Silva Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003089-20.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10030892020178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gilvanio Silva Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003955-20.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039552020188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Arilson Cabral de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 16/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jamerson Alves do Nascimento (Réu Preso), Data da Infração: 16/09/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008517-69.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00085176920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rivanio da Costa Pantoja
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004096-47.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10040964720178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Gederson Oliveira de Andrade (Réu Preso), Data da Infração: 14/09/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jairo Moreira Pontes (Réu Preso), Data da Infração: 14/09/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000402-32.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004023220188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Hiago Pinho Souza (Réu Preso), Data da Infração: 01/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Roberto Carlos Busnelo da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000083-66.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154181420188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante (Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000082-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00044897220118220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ademir do Prado Ribeiro
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Distribuição por Sorteio

0002339-71.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00023397120188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Paulo Alencar Dalazen Reginatto
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
Juiz José Antonio Robles	7	0	0	7
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	7	0	0	7
Des. Valdeci Castellar Citon	7	0	0	7
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	8	0	0	8
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	0	1	0	1
Total de Distribuições	41	1	0	42

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital SEI Nº 1/2019/CSMP
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.372, de 28/11/2006, e a Resolução nº 10/2010-CSMP, ad referedum do egrégio Conselho Superior do Ministério Público-CSMP, TORNA PÚBLICO que estarão abertas até 5 (cinco) dias a partir da publicação deste Edital as inscrições para os Membros do Ministério Público do Estado de Rondônia que desejarem submeter seus nomes para composição do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme previsto no art. 130-A, inciso III, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.
1. Nos termos do art. 4º, da Res. nº 10/2010-CSMP, são elegíveis os membros do Ministério Público que preencham as condições dos incisos I, II e III do artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993, e tenham no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de carreira, nos termos do artigo 2°, caput, da Lei Federal n° 11.372, de 28 de novembro de 2006;
2. Os candidatos deverão inscrever-se mediante manifestação escrita, dirigida à Comissão Eleitoral, que tem como Presidente a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e como suplente o Procurador de Justiça Ildemar Kussler;
3. A eleição ocorrerá no dia 15 de fevereiro de 2019, às 17h, e os votos enviados sob registro postal à Comissão Eleitoral deverão dar entrada no protocolo-geral do Ministério Público até meia hora antes do horário de encerramento da votação, sob pena de serem desconsiderados.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 1/PGJ
07 de janeiro de 2019
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000943.0013789/2018-69,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso I art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora PAULA SAMPAIO VIANNA RANGEL, cadastro nº 52881, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 10/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Pr ocurador-Geral de Justiça

EXTRATO CONTRATO N. 033/2018-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresaria WAGNO LUIZ DOS REIS - MEI, CNPJ nº24.234.428/0001-67, com sede na Rua Padre Adolfo Rhol, Bairro Casa Preta, nº. 1875, CEP: 76.907-538, neste ato representada por Wagno Luiz dos Reis, brasileiro, inscrito no CPF nº 025.564.932-08, RG nº 1215033 SSP RO, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO E EXECUÇÃO DA I CORRIDA DE RUA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, Lei Federal nº. 10.520/02, subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93, e suas alterações, que regulamentam o Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 1988, bem como pelo Decreto Estadual nº. 12.205/2006, Resolução nº. 07/2005-PGJ publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e legislações pertinentes e, ainda, pelo Decreto Federal nº. 5.450/2005, bem como Edital do Processo Licitatório nº. 36/2018, modalidade Pregão Eletrônico nº. 33/2018, com sessão realizada em 17/12/2018, constante dos autos do processo administrativo n. 19.25.110001036.0002864/2018-80, e respectivas atas de abertura e julgamento, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:
DO OBJETO - O objeto do presente contrato consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da I Corrida de Rua do Ministério Público do Estado de Rondônia, descritos e qualificados no item 3 do Termo de Referência que fazendo parte integrante deste instrumento contratual.
DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E REGIME DE EXECUÇÃO - O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura eletrônica das partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.
§ 1º A execução dos serviços será de forma indireta, no regime de empreitada por preço global, de acordo com o artigo 10, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO - O valor global estimado para o presente contrato é de R$ 32.190,00 (trinta e dois mil, cento e noventa reais), cujo pagamento será efetuado em até 30 dias após o recebimento da nota fiscal/fatura devidamente atestado pelo setor competente.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta dos Programas de Trabalho nº. 0312212802002, Natureza de Despesa nº. 339039 e Nota de Empenho nº. 2018NE02394, pertencente ao Processo nº. 19.25.110001036.0002864/2018-80.
DO FORO - Fica eleito o foro de Porto Velho/RO, preterido qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
Assim ajustadas, as partes celebram o presente contrato assinado eletronicamente, em conjunto com 2 (duas) testemunhas.
Porto Velho, 28 de dezembro de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
WAGNO LUIZ DOS REIS
CONTRATADA

Portaria nº 11
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça CELSO SACKSIDA VALLADÃO, cadastro 2089-3, para atuar na 23ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, com efeitos a partir de 09 de janeiro de 2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 12
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000944.0000126/2019-12,
DESLIGA, a pedido, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito CAROLINE COSTA CARNEIRO, cadastro 3572-1, a partir de 14 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 13
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0010095/2018-78
ALTERA, a pedido, as férias concedidas ao Assistente de Promotoria de Justiça VALMIR MEDEIRO NOGUEIRA SALVADOR, cadastro n. 5290-6, por meio da Portaria n. 1506/2018-CGMP, conforme art. 8º da Resolução nº 07/2014-PGJ, de 23 de maio de 2014, e Artigo 110 da Lei Complementar n. 68/92,para nela fazer constar, conforme segue:

Referência	Período Dias
Férias - período aquisitivo - 11.10.2017 a 10.10.2018	17 a 26.01.2019 10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 14
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000937.0000142/2019-88,
I – CONCEDE licença especial e folgas compensatórias ao Promotor de Justiça RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES, cadastro n. 2182-9, conforme segue:

Referência	Dias
Licença Especial - Art. 131, II da LC. 93/93	22 a 26.04.2019
Plantão Regional - 30.07 a 06.08.2018	29 a 30.04.2019 02 a 03.05.2019

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça THIAGO GONTIJO FERREIRA, cadastro 2182-2, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 15
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000973.0014359/2018-87
I - CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça ANA BEATRIZ ALTINI PAES, cadastro n. 5283-3, nos dias 27 e 28.02.2019 e 01, 06 e 08.03.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n.9.504, de 30.09.97;
II - DESIGNA a Assistente de Promotoria de Justiça RENATA AMARO FERREIRA DIAS, cadastro 5292-0, para auxiliar na 31ª Promotoria de Justiça de Porto Velho nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 16
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no processo n. 19.25.110000965.0000127/2019-57,
DESIGNA o Assistente de Promotoria de Justiça JÚNIOR DA SILVA GARCEZ, cadastro 5291-5, para auxiliar na 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, no período de 17 a 31.01.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 17
09 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000933.0014069/2018-19
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça ANDRESSA XAVIER PEREIRA, cadastro n. 5272-9, no período de 04 a 08 de fevereiro de 2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n.9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 18
10 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0000185/2019-42,
DESLIGA, a pedido, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito TAYNARA RUTH GONÇALVES DA SILVA, cadastro 3537-9, a partir de 09 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 19
10 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000947.0000173/2019-45,
DESLIGA, a pedido, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, a Estagiária de Direito BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, cadastro 3569-4, a partir de 08 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 20
10 de janeiro de 2019
O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000942.0014112/2018-51,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça ANDREIA ZEFERINO FOLADOR, cadastro n. 5231-4 , nos dias 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23 e 24 de janeiro de 2019, dispensa remunerada em razão de ter realizado doações de sangue, conforme o disposto no art. 1º da Lei n. 865, de 09.12.1999 e Resolução nº 26/2012-PGJ de 19 de julho de 2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Claudio Jose De Barros Silveira, Corregedor-Geral em Substituição, em 10/01/2019, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2016001010025504
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Gilson Albino Neiva, na Prefeitura de Nova União e no Departamento Estadual de Trânsito – Ciretran de Nova União. A violação ao dispositivo legal foi sanado, razão pela qual não persiste razão para o prosseguimento do feito, pelo que promovo o arquivamento do presente inquérito civil. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

ARQUIVAMENTO DO FEITO Nº 2018001010080957
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Promotor: Tiago Cadore
Assunto: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de reclamação anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público, no tocante à terceirização do serviço de vistoria veicular pelo Detran de Rondônia. Por inexistir qualquer indício de improbidade administrativa no âmbito da Ciretran local no tocante ao objeto desta Notícia de Fato, verifica-se ausência de justa causa para o prosseguimento do feito ou para a instauração de Inquérito Civil Público, razão pela qual promovo o arquivamento do feito. Publique-se extrato para ciência dos interessados.

EXTRATO DA PORTARIA PIC 01/2019/PJSLO
Feito: 2018001010082038
Data de Instauração: 08/01/2019.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: A apurar.
Assunto: Instaura o presente Procedimento Investigatório Criminal – PIC, mediante a Portaria n° 01/2019-PJSLO, com o fim de averiguar a prática de eventual crime de abuso de autoridade (art. 3º, alínea "i", da Lei n. 4.898/65) e Lesão Corporal (art. 129 do CP), por parte de policial civil lotado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia d'Oeste, durante a realização dos procedimentos atinentes à prisão de Rafael Gerber Barata, com fundamento no art. 127 e 129, II, da Constituição Federal.

Extrato da Portaria 001/2019/11ªPJPVH.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010076390
Data de Instauração: 07 de janeiro de 2019.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.
Reclamado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a notícia que após a realização de obras de pavimentação em ruas próximas à Rua São José, em Porto Velho, a qualidade da água disponibilizada pela CAERD aos moradores residentes nas proximidades da obra ficou comprometida, impropria para o consumo humano.

Extrato da Portaria ICP 001/2019-PJSLO
Feito: 2015001010027797
Data de instauração: 09/01/2019
Promotoria: Santa Luzia d'Oeste (Única)
Promotor: Daeane Zulian Dorst
Interessados: Município de Parecis, Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia
Objeto: Instauração de Inquérito Civil Público a fim de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente do abandono de bens públicos do acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia cedidos ao Município de Parecis.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2019
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2018001010067462
Data da instauração: 10/01/2019
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Cacoal
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessado: Julinda da Silva
Assunto: IC 001/2019 para apurar possível acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora Julinda da Silva, no período compreendido entre 08/05/2017 a 31/07/2017 e 01/02/2018 a 02/04/2018.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010076451
Instauração:09/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora:Lucilla Soares Zanella
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PORTARIA Nº 0001/2019-PJA - Acompanhar e fiscalizar a atuação da equipe IDARON, haja vista a notícia de irregularidades na realização dos exames de brucelose e tuberculose realizados pelos Médicos Veterinários e, havendo necessidade, adotar as medidas juficiais.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 001/2019 – 2ª PJ-CER
DATA DA INSTAURAÇÃO: 10 de janeiro de 2019
PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Preparatório
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2018001010079270
INVESTIGADO: Deocleciano Ferreira Filho
INTERESSADO(S): 2ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
FATO/OBJETO: Apurar a prática de condutas que, em tese, caracterizam atos de improbidade administrativa na modalidade de ofensa a princípios de direito administrativo (art. 11 da Lei n. 8.429/92), consubstanciada na utilização de bem público para atendimento de interesse particular.

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 002/2019-PJSFG de Inquérito Civil Público n° 2018001010075669, feito instaurado com a finalidade de regularizar o transporte escolar do Município de São Francisco do Guaporé/RO, inclusive com a contratação de monitores para atender aos alunos".

Extrato da Portaria – PA nº 002/2019/9ªPJPVH
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos
ParquetWEB n° 2018001010074631
Data de Instauração: 10 de janeiro de 2019.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotora de Justiça – Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos
Assunto: Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar suposto descumprimento quanto ao atendimento prioritário aos idosos na Unidade Básica de Saúde Areal da Floresta.

Extrato da Portaria 002/2019/11ªPJPVH.
Procedimento Preparatório
ParquetWEB n° 2018001010076428
Data de Instauração: 07 de janeiro de 2019.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.
Reclamado: Água Mineral Lind'Água LTDA.
Assunto: Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar a notícia que alguns revendedores de água mineral Lind¿Água não estão recolhendo vasilhames vencidos, descumprindo o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a empresa concessionária de água mineral.

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Conselho Tutelar de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 002/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010083495, feito instaurado com o objetivo de averiguar abuso de autoridade contra adolescente, possível indução de menores praticada por Conselheiros Tutelares para mentir sobre supostos maus-tratos".

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 003/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010080241, feito instaurado com o objetivo de averiguar a falta de medicamentos na rede de Atenção Básica e medicamentos de alto custo, no Município de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE PORTARIA Nº 003/2019/21ªPJ-1ªTit.
Feito Extra Judicial nº. 2019001010000446
Data do Cadastro: 10/01/2019
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 09 de Janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça: Dr. Éverson Antônio Pini
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Estatuto de criança e do adolescente.
Resumo: Procedimento Administrativo referente à Portaria de Instauração nº 003/2019-21ª PJ– 1ªTIT, conforme a resolução conjunta Nº001/2013-PGJ/CG para acompanhar o exercício de 2019 as visitas na Unidade de Internação Masculina Sentenciado II, na comarca de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

Data de instauração da portaria: 09 de janeiro de 2019.
Promotor: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Abrigo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 003/2019-PJSFG, de Procedimento Administrativo n° 2019001010000546, para registro e acompanhamento das visitas à entidade acolhimento institucional Casa de Abrigo Municipal de São Francisco do Guaporé/RO".

EXTRATO DE PORTARIA Nº 004/2019/21ªPJ-1ªTit.
Feito Extra Judicial nº. 2019001010000443
Data do Cadastro: 10/01/2019
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 09 de Janeiro 2019
Promotoria: 21ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça: Dr. Éverson Antônio Pini
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Estatuto de criança e do adolescente.
Resumo: Procedimento Administrativo referente à Portaria de Instauração nº 004/2019-21ª PJ– 1ªTIT, conforme a resolução conjunta Nº001/2013-PGJ/CG para acompanhar o exercício de 2019 as visitas na Unidade Socioeducativa de Internação Feminina, na comarca de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2016001010004177
Data de Instauração: 25/02/2016.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Município de Alto Alegre dos Parecis.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 10/2016-PJSLO, com a finalidade de acompanhar as ações a serem desenvolvidas no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, visando sanar as deficiências estruturais e humanas que prejudicam a prestação do serviço público de educação. Tem-se por frutíferas as medidas extrajudiciais tomadas, uma vez que as ações estratégicas, traçadas em Audiência Pública, foram devidamente cumpridas e que o cumprimento ao TAC n. 001/2017-PJSLO é acompanhado em procedimento próprio. Assim, sabendo que as medidas cabíveis ao caso em tela foram adotadas, sem necessidade de recurso à via judicial, promovo o arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 12 da Resolução n. 174/2017-CNMP. Dispensada a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução aplicável para a classe procedimental.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2016001010004178
Data de Instauração: 25/02/2016.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Município de Parecis.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 11/2016-PJSLO, com a finalidade de acompanhar as ações a serem desenvolvidas no Município de Parecis/RO, visando sanar as deficiências estruturais e humanas que prejudicam a prestação do serviço público de educação. Tem-se por frutíferas as medidas extrajudiciais tomadas, uma vez que as ações estratégicas, traçadas em Audiência Pública, foram devidamente cumpridas e que o cumprimento ao TAC n. 10/2016-PJSLO é acompanhado em procedimento próprio. Assim, sabendo que as medidas cabíveis ao caso em tela foram adotadas, sem necessidade de recurso à via judicial, promovo o arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 12 da Resolução n. 174/2017-CNMP. Dispensada a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução aplicável para a classe procedimental.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2018001010063413
Data de Instauração: 08/06/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotora: Daeane Zulian Dorst.
Envolvido: Município de Parecis.
Assunto: Iniciou-se o presente Procedimento Administrativo, instaurado mediante a Portaria n° 17/2018-PJSLO, com objetivo de acompanhar as vistorias dos veículos de transporte escolar em Parecis. Da análise do acervo documental dos autos, tem-se por frutíferas as medidas extrajudiciais tomadas, uma vez que as determinações do CTB e da Resolução nº 009/2016/DETRAN/RO foram devidamente cumpridas pelo órgão de trânsito no ano de 2018. Assim, sabendo que as medidas cabíveis ao caso em tela foram adotadas, sem necessidade de recurso à via judicial, promovo o arquivamento do presente procedimento, na forma do art. 12 da Resolução n. 174/2017-CNMP. Dispensada a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução aplicável para a classe procedimental.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 088/2018-2ªPJC
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2019001010000499
Data da instauração: 18/12/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, Secretaria Municipal de Assistência Social, em Cacoal.
Assunto: Apurar a insuficiência da estrutura e irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cacoal, objetivando colher elementos necessários para subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes, nos termos da lei.

PORTARIA nº 3037/SG
18 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0011926/2018-93,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora EVELYN MORAIS ALVARENGA, cadastro nº 44578, ocupante do cargo efetivo de Analista Processual, ocorrido nos dias 16 e 19/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3040/SG
18 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000945.0013075/2018-23,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor ELVIS JUNIOR DA SILVA, cadastro nº 44555, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido no dia 26/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 23/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3045/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012342/2018-96,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, cadastro nº 44359, ocupante do cargo de Oficial de Diligências, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 01/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3046/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001045.0012297/2018-14,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MAURÍLIO JOSÉ DE CARVALHO, cadastro nº 43958, ocupante do cargo de efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 30/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3047/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0012281/2018-52,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora MARCIA APARECIDA RIBEIRO, cadastro nº 44384, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, ocorrido no dia 09/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 07/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3049/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0011448/2018-61,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ELIZABETH DANIEL DE SOUZA, cadastro nº 44440, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Copa e Cozinha, ocorrido nos dias 1º e 05/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3050/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000931.0012551/2018-52,
R E S O L V E:
CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio ao servidor OMILIO SANTOS SOUZA, cadastro nº 44050, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, referente ao período aquisitivo de 08/06/2010 a 05/10/2015, para fruição no período de 20/11 a 19/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3051/SG
19 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0012757/2018-38,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 44298, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, ocorrido no dia 23/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 21/09/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/01/2019, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 20/SG
07 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012674/2018-31,

R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro na alinea "a" do Inciso IV do art. 2º da Resolução nº 026/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 52713, ocupante do cargo efetivo 3º Sargento PM e do cargo comissionado de Assistente Militar, ocorrido no período de 07 a 14/11/2018, como licença casamento.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 21/SG
07 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0012649/2018-62,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor ROGGER SIDNE RIBEIRO, cadastro nº 52873, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, ocorrido no período de 19/11 a 08/12/2018, como licença-paternidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 10/01/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 82/SG
10 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001054.0000182/2019-08,
I - AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JACKSLEIS FRAGA DA CUNHA, cadastro nº 4462-4, lotado em Porto Velho/RO, aos Municípios de Alta Floresta D'Oeste/RO, Alvorada D'Oeste/RO, Costa Marques/RO, Machadinho D'Oeste/RO, Nova Brasilândia/RO, Presidente Médici/RO, Santa Luzia D'Oeste/RO, São Miguel do Guaporé/RO, São Francisco do Guaporé/RO, Ariquemes/RO, Buritis/RO, Cacoal/RO, Colorado do Oeste/RO, Cerejeiras/RO, Espigão D'Oeste/RO, Jaru/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Pimenta Bueno/RO, Rolim de Moura/RO, Vilhena/RO e Ji-Paraná/RO, no período de 21 a 30 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar entrega de materiais de almoxarifado, concedendo-lhe o pagamento de nove diárias e meia (9½), para custeio de suas despesas;
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de nove diárias e meia (9½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 85/SG
10 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0000217/2019-17,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-5, lotado em Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 15 a 17 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar atividades relacionadas ao Núcleo de Análises Técnicas, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 91/SG
10 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0000233/2019-70,
CONVALIDA o deslocamento do Agente de Polícia DUVAL BEZERRA DA COSTA JUNIOR, cadastro nº 5278-2, e do Assessor Técnico LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA, cadastro nº 5279-5, lotados em Porto Velho/RO, aos Municípios de Ariquemes/RO, Cacaulândia/RO, Ji-Paraná/RO e Alto Paraíso/RO, ocorrido nos dias 8 e 9 de janeiro do corrente ano, a fim de dar cumprimento à Ordem de Missão nº 43/2018/MPRO-CAEX, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 95/SG
11 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000169/2019-98,
CONVALIDA o deslocamento do 3º Sargento PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 9 de janeiro do corrente ano, a fim de prestar suporte técnico à equipe de militares, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

EDITAL Nº 1/2019 - SG, de 09.01.2019
O Ministério Público do Estado de Rondônia, inscrito no CNPJ nº 04.381.083/0001-67, situado na Rua Jamary, nº 1555, Bairro Olaria, CEP 76.801-917, Porto Velho-RO, torna pública aos interessados a prorrogação por 01 (um) ano, a contar de 11 de dezembro de 2018, do prazo de validade do Processo de Seleção Para Ingresso no Quadro de Estagiários Administrativos do MP-RO - Nível Pós-Graduação - MP - Residência, aberto pelo Edital nº 7/2017-SG, de 24/08/2017, publicado no DJ nº160, de 30/08/2017, e homologado pelo Edital nº 8/2017-SG, de 04/12/2017, publicado no DJ nº 227, de 11/12/2017.
Cientifica-os, ainda, da HOMOLOGAÇÃO deste Edital pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 09 de janeiro de 2019.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 11/01/2019, às 08:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0004134-73.2013.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Leandro Aparecido Caldas
Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355
SENTENÇA: "Vistos etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. O vertente feito cuida de suposta violação ao art. 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98, ora atribuída a Jose Venancio Pimenta, Elias Martins Rodrigues, Leandro Aparecido Caldas, Edmilson Norberto de Souza, Manoel Messias de Almeida, Jeferson do Carmo Fagundes e Amizael de Souza Oliveira. O Ministério Público requereu o arquivamento por prescrição da pretensão punitiva em relação a Leandro Aparecido Caldas (fls. 253). Assiste razão o membro do Parquet, vejamos:Primeiramente, há que se ter em mente que o marco regulatório prescricional é estabelecido de acordo com a pena máxima abstrata aplicada ao crime, neste caso de 1 (um) ano.Desta forma, o crime prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Como da data do fato (15.07.2013) até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer como prescrita a pretensão punitiva estatal.Dessa feita, ante a ausência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, declaro extinta a punibilidade de LEANDRO APARECIDO CALDAS, valendo-me, para tanto, do artigo 107, IV, do Diploma Repressivo Pátrio. Com o trânsito em julgado da presente, providencie-se as baixas e anotações necessárias, arquivando-se os autos em relação a Leandro Aparecido Caldas. Certifique a escrivania, o cumprimento da transação penal imposta pelos demais infratores.Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018." (a) Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito

Proc.: 0002060-70.2018.8.22.0601
Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Querelante: Mirlene Pinheiro da Costa
Advogado: Delner do Carmo Azevedo OAB/RO 8660
Querelado: Paulo Victor Correa dos Santos
SENTENÇA: "Vistos, etc. Mirlene Pinheiro da Costa ofereceu queixa-crime em desfavor de Paulo Victor Correa dos Santos, pela prática da conduta criminosa talhada no art. 140 do CP.Após análise dos autos, foi constatado que a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, bem como as custas judiciais não foram recolhidas.O advogado da querelante foi intimado para emendar a inicial, juntar os referidos documentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, porém o prazo passou in albis.A referida procuração pode ser sanada a qualquer tempo, desde que seja dentro do prazo decadencial, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado nos Tribunais, inclusive a nossa Egrégia Corte, conforme mencionado no julgamento de recurso na Turma Recursal, vejamos:(TJ-RO - APL: 10010356520148220012 RO 1001035-65.2014.822.0012, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 24/02/2016,: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA. I - A falha na representação processual do querelante pode ser sanada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo decadencial (Precedentes do STJ e do STF). II - In casu, verifica-se que o instrumento procuratório juntado aos autos não contém a descrição das condutas delituosas, a tipificação dos crimes, nem a indicação dos querelados, em desatendimento ao disposto no art. 44 do CPP. Recurso especial desprovido (Resp n. 879749 Rel. Min. Felix Fisher). Da mesma forma já decidiu o nosso e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se observa do seguinte julgado: Queixa-crime. Omissão na procuração. Correção após prazo decadencial. As omissões do instrumento de procuração que instrui a queixa-crime podem ser sanadas a todo tempo, desde que dentro do prazo decadencial (HC n. 100.008.2003.005742-3 Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro). No presente caso, o prazo decadencial já transcorreu, porque a inicial retrata fatos ocorridos em 28/08/2014, sendo que a queixa-crime foi interposta aos 08/10/2014, porém, sem a necessária regularização. E nem se diga que a falta de menção foi suprida pela presença do querelante na audiência realizada aos 27/02/2015, afinal, em nenhum momento houve pedido de retificação do instrumento procuratório. Assim, a falta de menção do fato criminoso no instrumento do mandato, mesmo de forma sucinta, e a não indicação expressa do nome do querelado e dos tipos violados, para a propositura de queixa-crime, é omissão que constitui óbice ao desenvolvimento da ação penal, se o vício não for sanado dentro do prazo decadencial. Logo, inaplicável sequer por analogia, o disposto no art. 568 do CPP. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se inalterada a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos. É como voto. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:"O MINISTÉRIO PÚBLICO DIVERGIU DO PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA". Presidente o(a) Juiz(a) José Jorge R. da Luz. Relator(a) o(a) Juiz(a) Euma Mendonça Tourinho. Tomaram parte no julgamento os Juízes Juiz José Jorge R. da Luz, Juíza Euma Mendonça Tourinho, Juiz Arlen Jose Silva de Souza,. Porto Velho, 24 de fevereiro de 2016. Bel. Wesley Mendonça Flores Diretor da Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)Nota-se que nos presentes autos operou-se a decadência, vejamos: A queixa-crime foi apresentada dentro do prazo decadencial, porém, a procuração não preenche os requisitos do art. 44 do CPP, os fatos ditos injuriosos bem como o conhecimento da autoria delitiva se deu no dia 22.5.2018, como informa na referida queixa-crime.Desta forma, inicia-se a contagem do prazo decadencial no dia 22.5.2018, ocorrendo o término em 21.11.2018, pois trata-se de instituto eminentemente de direito material, devendo-se aplicar a regra do art. 10 do CP, o qual conta-se o dia do começo e exclui-se o do fim. Além disso, o prazo decadencial tem natureza peremptória (art. 182 CPC), sendo fatal e improrrogável e não está sujeito a interrupção ou suspensão. Assim, este lapso temporal não pode ser dilatado e nem prorrogável para o próximo dia útil, caso termine em final de semana ou feriado. Não há causas interruptivas ou suspensivas na decadência.Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO VICTOR CORREA DOS SANTOS nos termos do art. 107, IV, do Código Penal e, por conseguinte, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com supedâneo no art. 395, II, do CPP. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito

Proc.: 0001817-97.2016.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Formosa Madeiras Ltda, Carlos Alexandre Marçani da Silva
Advogada: Isabel Moreira dos Santos - OAB/RO 4171
SENTENÇA:Vistos, etc.Relatório dispensado na forma da lei. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública proposta contra FORMOSA MADEIRAS LTDA, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA e WASHINGTON LUIZ GAVA, imputando-lhes a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, na forma do artigo 3º, ambos da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.Em relação ao denunciado Washington Luiz Gava, foi declinada a

competência a uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital, por ser imprescindível sua citação por edital (fls. 137).Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, como melhor se exporá abaixo. Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que não havia qualquer licença para transporte da madeira, sendo esta indispensável e, portanto, não há divergências quanto a espécie e quantidade de madeira transportada a ser dirimida, o Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação (fls. 14), Boletim de Ocorrência (fls. 71/72) e Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fls. 25/26), é bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 21,870m³ de madeiras em toras de diversas essências. A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Pedro Henrique Vieira Barbosa, motorista do caminhão, foi preso em flagrante transportando as madeiras, e de acordo com suas declarações às fls. 22, afirma que na ocasião prestava serviço para o denunciado Alexandre, sócio-administrador da empresa Formosa Madeiras Ltda., e não possuía nenhum documento ou licença para transportá-las. Além disso, a testemunha Nilton Rogério Freire Carvalho (fls. 199), policial militar, declarou que foi feita uma abordagem de rotina nas vicinais da Vila Samuel. Avistaram um caminhão branco carregado com toras de madeira e ao pedir a documentação o motorista informou que não possuía. Os acusados, embora citados e intimados para audiência de instrução e julgamento, preferiram não comparecer, ocasião em que foi decretada a revelia às fls. 107. Não prospera a tese da defesa, de que não há prova nos autos do cometimento do delito pelos denunciados, atribuindo a responsabilidade ao motorista Pedro Henrique Vieira Barbosa, uma vez que os denunciados embora intimados, sequer compareceram à audiência ou arrolaram testemunhas em sua defesa. Em que pese tais alegações, verifica-se que, na oportunidade em que o motorista Pedro Henrique teve de ser ouvido nos autos (fls. 22), declarou expressamente que executava um serviço de frete para a empresa Formosa Madeiras Ltda., que tem como sócio-administrador o denunciado Carlos Alexandre Marcani da Silva.Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia de fls. 02/03, para CONDENAR FORMOSA MADEIRAS LTDA e CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, já qualificados nos autos, nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENACARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico inconteste a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. Possui três condenações transitadas em julgado por fatos anteriores a estes, a primeira será sopesada a título de maus antecedentes e as demais na próxima fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 07 (sete) meses de detenção, deixo de aplicar a multa em razão das condições socioeconômicas do acusado. Na segunda fase, reconheço apenas as agravantes previstas no art. 15, II, “a” da lei ambiental e a do art. 61, I, do CP, majorando a pena em 02 (dois) meses.Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 9 (nove) meses de detenção.Em que pese a reincidência, entendo que, neste caso, a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), divididos em 6 (seis) parcelas de R$ 1.000,00 (mil reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Condeno-o ao pagamento de custas. FORMOSA MADEIRAS LTDA.É reincidente, possui duas condenações transitadas em julgado por fatos anteriores. Há vários envolvimentos em crimes contra o meio ambiente, não se adequa à legislação vigente, burla as leis em busca de lucro fácil.Na segunda fase, reconheço apenas as agravantes previstas no art. 15, II, “a” da lei ambiental e a do art. 61, I, do CP, o que justifica a exasperação da pena.Por se tratar de pessoa jurídica não se faz necessária a imposição de regime inicial para o cumprimento da pena.Em conformidade com o art. 21, inc. I, da Lei 9.605/98, aplico a pena de multa, consistente em 300 dias multas, ao valor de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Em relação aos bens apreendidos às fls. 14, considerando que Pedro Henrique Vieira Barbosa aceitou transação penal (fls. 22), intime-o para comparecer neste juízo a fim de comprovar a propriedade do veículo caminhão, Mercedes Benz 2428 que encontra-se em seu poder, para fins de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à madeira apreendida, decreto o perdimento e procedo sua doação ao BPA. Intime-se o fiel depositário para comprovar a entrega das madeiras, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas e multa, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 0000018-14.2019.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: Zildo Ramos Gomes
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679
DECISÃO: “Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição, requerido por Zildo Ramos Gomes, de uma motocicleta apreendida na posse de Pedro de Souza Lima, o qual aceitou transação penal nos autos 0000364-96.2018.8.22.0601, por, em tese, ter infrigido o art. 348 do CP. O suposto autor do fato Pedro já cumpriu integralmente a transação penal, conforme demonstrado às fls. 08. Não obstante, na audiência preliminar, o Ministério Público manifestou quanto à motocicleta, o qual consignou que tudo indicava que ela estava apreendida no inquérito que apurava o tráfico de drogas. (Junte-se a ata). Analisando os documentos trazidos pelo requerente, comungo com a manifestação ministerial, pois na descrição da ocorrência policial (fls. 13/14), consta que referida motocicleta estava na posse de Jonatans Ferreira dos Santos, o qual estava pilotando e foi abordado pela polícia militar, em tese, por estar vendendo substância possivelmente entorpecente, portanto, a motocicleta foi apreendida com Jonatan e não com Pedro. Além disso, corrobora o Auto de Apresentação e Apreensão, em que todos os objetos apreendidos, dentre eles a motocicleta e os documentos, foram apreendidos na posse de Jonatan, em face do crime de tráfico de drogas. Em consulta ao SAP, não há informação de processo em desfavor de Jonatans referente à ocorrência aqui tratada, possivelmente porque ainda em fase de inquérito, tendo em vista a fuga de Jonatans no dia do fato, tendo a Autordade Policial plantonista determinado a remessa de todas as diligências adotadas para apurar o crime de tráfico de droga para a delegacia da área. Isto posto, indefiro a restituição da motocicleta por entender não ser o juízo competente. Intime-se e arquive-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0017380-72.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Aparecido da Silva
Advogado:ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
DESPACHO:Ante o teor do ofício nº 1435/2018 encaminhado pela comarca de origem (f. 44), intime-se o acusado da redesignação da audiência para o dia 19/02/2019, na Comarca de Origem. Considerando que a alteração quanto a audiência de instrução para oitiva das testemunhas na comarca de origem e ante a impossibilidade de se realizar o interrogatório do réu antes que a instrução tenha sido encerrada, cancelo a audiência de interrogatório designada neste juízo para 29/01/2019 às 12h20.Em razão da DECISÃO no Habeas Corpus N. 0006220-40.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 123, de 07/07/2014, a qual determina que antes de se encerrar a oitiva das testemunhas não deve o réu ser interrogado, mesmo que seja por precatória, evitando-se assim a inversão do ônus das provas, redesigno a audiência de instrução visando o interrogatório do réu perante este juízo para o dia 25/02/2019 às 12h00. Serve o presente DESPACHO como ofício de comunicação ao juízo deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais nº 0000753-87.2018.822.0501.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Após cumprida, devolva-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0017198-86.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:A. P. de C.
Advogado:ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntados nos autos principais n.0000737-36.2018.822.0017.Intime-se o acusado(a) da audiência designada para o dia 18/12/2018, às 09h00min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 28/01/2019 às 12h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008998-90.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Henrique Marques dos Santos, Cleiton Lima Alves, Helio Soares da Silva, Júlia Karen Bomfim Ramos
Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008998-90.2018.8.22.0501Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Paulo Henrique Marques dos Santos; Cleiton Lima Alves; Helio Soares da Silva; Júlia Karen Bomfim RamosAdvogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752) FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para apresentar as razões de recurso dos réus por si patrocinado, no prazo legal. Vistos,Recebo o recurso (com razões) de fls. 237/243 e de fls. 244/249.Intime-se o advogado Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752) para apresentar as razões de recurso do réu Cleiton Lima Alves no prazo legal.Juntadas as razões, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0011795-39.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Juscelino Leitao de Carvalho Junior
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DECISÃO:
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 11/01/2019
Proc.: 0007619-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: M. M. da C.
Denunciado: Lenir Carlos Boeri
Advogado: WALMIR BENARROSH (OAB/RO 1500), ALAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA (OAB/RO 5868) e GREICY KELLY SILVA MAGOSSO (OAB/RO 6038).
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 18/02/2019 às 10h40min, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrito abaixo:
DESPACHO SANEADOR
Processo em ordem, inexistindo vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá

ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2019, às 10h40min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018. Álvaro Kalix Ferro. Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 34/34 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 8 de 14/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 15/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 11/01/2019
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0017615-39.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: G. C. S. de O.
Requerido: Grégori Vieira Maia
FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da DECISÃO prolatada aos 20/12/2018, a qual transcreve-se abaixo:
DECISÃO:
Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses, a contar da data desta DECISÃO: a)proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) proibição de frequentar o local de trabalho da requerente; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.
Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a DECISÃO de fls. 11/13 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 8 de 14/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 15/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 11/01/2019
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0010284-06.2018.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente: D. B. dos S.
Requerido: Cesar Augusto do Nascimento Lima
FINALIDADE: INTIMAR a requerente supra citada da DECISÃO prolatada aos 24/12/2018, a qual transcreve-se abaixo:
DECISÃO:
Pois bem. Analisando detidamente as medidas concedidas em favor da Requerente, percebe-se que não houve o seu descumprimento por parte do Requerido, isto porque, conforme pontuado alhures, não houve a proibição de fazer menção à vítima em qualquer meio social. Em que pese a reprovação da conduta praticada pelo Requerido, esta não pode ser considerada para fins de caracterização do crime de descumprimento de medida protetiva - art. 24-A da Lei 11.340/2006. Todavia, a fim de evitar a perpetuação da conduta do réu e posteriores prejuízos à vítima, concedo a esta a seguinte medidade concedida: a proibição do Requerido realizar qualquer menção à vítima nas redes sociais, bem como por meio de panfletos, cartazes, banners pela cidade e assemelhados. A presente medida tem mesmo prazo de validade daquelas já concedias às fls. 7/9. No mais, permanece a DECISÃO de fls 7/9 tal como lançada, devendo ser fielmente cumprida.
Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2019
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 30/31 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 8 de 14/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 15/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013932-91.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wander Sandro da Silva Pinto
Advogado:Pompílio Mendonça (RO 769)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca do DESPACHO proferido pelo MM. Juiz
DESPACHO:Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/01/2019, às 08h30min.Intime-se a vítima por meio de contato telefônico (fl. 178).Intime-se por MANDADO a tesemunha JACKSONE PENA FELICIANO (médico). Expeça-se ofício ao Hospital João Paulo II (PVH), direcionado à chefia imediata do referido médico. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa, a teor das decisões de fls. 154 e 161. Intime-se o MP e o patrono do acusado. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Enio Salvador Vaz Juiz de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013659-15.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Junivaldo Alves dos Santos
Advogada: Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758
FINALIDADE: Intimar a advogada Jussara dos Santos Ramos OAB/RO 6758 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0013659-15.2018.8.22.0501, onde figura como réu

Junivaldo Alves dos Santos, a ser realizada em 23 de janeiro de 2019 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0002624-97.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Felipe Orlando Pereira Mendes, Mailson Queiroz Lima
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139), Maria Anabela Paz de Veloso ( )
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado Mailson alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 11h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de citação do acusado Felipe.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017597-18.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Atilla Augusto da Silva Sales
Advogado:Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Querelado:José Luiz Storer Junior
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1009984-61.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sérgio Mauro da Conceição Botelho
DECISÃO:
Vistos. O apelo é manifestamente intempestivo e não deve ser recebido, pois o prazo para interpor recurso de apelação é de 05 (cinco) dias (CPP, art. 593).In casu o recorrente foi intimado da SENTENÇA condenatória que objetiva a reforma em audiência (dia 11/12/2018) e só ingressou com o apelo no dia 08/01/2019, ou seja, vários dias depois.À vista disso, ausente um dos pressupostos recursais, qual seja, o da tempestividade, não recebo o recurso. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução da SENTENÇA. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1010630-71.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mary Luz Banega Siani
DECISÃO:
Vistos. Junte-se a mídia com a inquirição da vítima e dê-se vista às partes para alegações finais.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0012268-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabio de Souza Vaz
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014713-21.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Gabriel Castelo Branco Barreto Costa
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265-B)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de fevereiro de 2019, às 09h30min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045230-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA (CPF

n. 408.817.842-49) para cobrança da CDA n. 22 (Cód. Controle Interno n. 19/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 22 (Cód. Controle Interno n. 19/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045221-65.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LUIS CELIO GUIMARAES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LUIZ CELIO GUIMARAES (CPF n. 215.177.206-30) para cobrança da CDA n. 21 (Cód. Controle Interno n. 18/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 21 (Cód. Controle Interno n. 18/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045201-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: OTONIEL NOGUEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra OTONIEL NOGUEIRA (CPF n. 488.707.067-53) para cobrança da CDA n. 17 (Cód. Controle Interno n. 14/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 22/03/2013, 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 17 (Cód. Controle Interno n. 14/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045172-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ALBAU - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA APARECIDA DA SILVA ALBANO (CPF n. 389.528.232-49) para cobrança da CDA n. 9 (Cód. Controle Interno n. 6/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 9 (Cód. Controle Interno n. 6/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7036190-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARAJAS - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Oportunamente, manifeste-se a respeito do valor remanescente na conta judicial, referente aos honorários advocatícios.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0106888-26.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
WALDETE LIMA DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera (em anexo).
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000462-26.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTRUENG LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7029761-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: RUA SÁTIRO JOSÉ DE ARAÚJO, 213, SALA 01, BAIRRO: PRESIDENTE ROOSEVELT, CEP: 38.401-138, UBERLÂNDIA/MG
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0033155-08.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: R. G. D. S. &. C. L.
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: cumpra-se a suspensão deferida na DECISÃO ID 22088699.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045665-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: UELITON CIRINO RIBEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra UELITON CIRINO RIBEIRO (CPF n. 723.292.972-20)

para cobrança da CDA n. 135 (Cód. Controle Interno n. 132/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 135 (Cód. Controle Interno n. 132/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045216-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSILDA DANTAS PALMEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSILDA DANTAS PALMEIRA (CPF n. 218.953.414-34) para cobrança da CDA n. 20 (Cód. Controle Interno n. 17/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 20 (Cód. Controle Interno n. 17/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045186-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF n. 072.304.603-44) para cobrança da CDA n. 12 (Cód. Controle Interno n. 9/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 12 (Cód. Controle Interno n. 9/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045234-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: GRACITA STRESSER GALVAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra GRACITA STRESSER GALVAO (CPF n. 408.821.362-91) para cobrança da CDA n. 24 (Cód. Controle Interno n. 21/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 24 (Cód. Controle Interno n. 21/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045192-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO MARTINS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra PEDRO ANTONIO MARTINS (CPF n. 589.176.839-91) para cobrança da CDA n. 15 (Cód. Controle Interno n. 12/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 15 (Cód. Controle Interno n. 12/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045213-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MANOEL MELO CURSINO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MANOEL MELO CURSINO (CPF n. 061.186.581-53) para cobrança da CDA n. 19 (Cód. Controle Interno n. 16/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 19 (Cód. Controle Interno n. 16/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045174-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra VALMIR RODRIGUES (CPF n. 607.075.262-72) para cobrança da CDA n. 10 (Cód. Controle Interno n. 7/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 10 (Cód. Controle Interno n. 7/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0066328-76.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA FERREIRA E SILVA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao Bacenjud foi infrutífera (espelho em anexo).
O débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 26/08/2008 (consulta em anexo).
Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000059-57.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEREIRA & PEREIRA LTDA ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar cópia do contrato social da empresa devedora, no prazo de cinco dias.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 22875976.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045421-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ADRIANA GOMES DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ADRIANA GOMES DE MOURA (CPF n. 784.842.942-34) para cobrança da CDA n. 174 (Cód. Controle Interno n. 171/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo

por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 174 (Cód. Controle Interno n. 171/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7006133-20.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONQUISTA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, CONQUISTA REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME CNPJ nº 14.356.976/0001-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/12/2018 é de R$ 2.240,07.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7037649-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000010489378, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20170200006033, Código de Receita 5519. Contribuinte: COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ELDORADO LTDA, CNPJ n. 07.432.428/0001-52.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031191-25.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA OAB nº RO5354
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA CNPJ nº 76.080.738/0033-55, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 05/12/2018 é de R$ 13.374,24.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045563-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIOTTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIOTTO (CPF n. 348.363.812-15) para cobrança da CDA n. 133 (Cód. Controle Interno n. 130/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 133 (Cód. Controle Interno n. 130/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045164-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: PEDRO HERIVAN DIOGENES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra PEDRO HERIVAN DIOGENES (CPF n. 070.751.383-91) para cobrança da CDA n. 6 (Cód. Controle Interno n. 3/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 6 (Cód. Controle Interno n. 3/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0216890-34.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Conforme requerido pela Fazenda, procede-se a juntada da ata de audiência entre as partes perante o NUPEMEC/TJRO (em anexo).
No caso, verifica-se que as negociações ainda estão sendo travadas entre as partes, sendo razoável proceder nova suspensão do feito.
Suspendo a execução fiscal por mais sessenta dias para realização de audiência de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7007990-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio integral no valor de R$ 1.478,14, no prazo de cinco dias (art. 854, §2º do CPC/2015).
Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise do pedido ID 22914414.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0036083-53.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE SIQUEIRA AMAZONAS, Walfredo Henrique Mariano Lessa
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045436-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DOS SANTOS (CPF n. 022.897.172-15) para cobrança da CDA n. 167 (Cód. Controle Interno n. 164/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 167 (Cód. Controle Interno n. 164/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045455-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: JOSE ABEL CORDEIRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSÉ ABEL CORDEIRO (CPF n. 570.211.202-49) para cobrança da CDA n. 156 (Cód. Controle Interno n. 153/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 156 (Cód. Controle Interno n. 153/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045461-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: IDALVA FERREIRA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra IDALVA FERREIRA BARBOSA (CPF n. 698.565.912-87) para cobrança da CDA n. 151 (Cód. Controle Interno n. 148/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 151 (Cód. Controle Interno n. 148/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0105377-47.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OLYMPIO TAVORA DERZE CORREA, JOAO ROSA VIEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0019807-34.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação de:
a) 01 veículo tipo Honda City LX – Flex, ano 2010, placa NBR-1302; e
b) 01 veículo tipo VW Fusca 1600 S, ano 1975, placa NBR-7998.
2. Intime-se o executado (Paulo Rodrigues da Silva, CPF n. 037.044.592-91) acerca da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do juízo (art. 16, §1º da Lei 6.830/80).
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1588, Centro, CEP 76804-082, Porto Velho/RO.
Valor da Execução: R$ 60.213,95 – atualizado até 04/12/2018.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045464-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ALVINA TRINDADE DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALVINA TRINDADE DA SILVA (CPF n. 522.313.802-34) para cobrança da CDA n. 149 (Cód. Controle Interno n. 146/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 149 (Cód. Controle Interno n. 146/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045441-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA MARLENE DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF n. 312.421.112-04) para cobrança da CDA n. 165 (Cód. Controle Interno n. 162/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 165 (Cód. Controle Interno n. 162/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045444-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: SALMISTA DAVI BOTELHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra SALMISTA DAVI BOTELHO (CPF n. 862.287.147-91) para cobrança da CDA n. 164 (Cód. Controle Interno n. 161/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento

em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 164 (Cód. Controle Interno n. 161/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Cautelar Fiscal : 7045564-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
REQUERIDO: ANTONIO PADUA PONCE - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ANTONIO DE PADUA PONCE (CPF n. 080.175.572-72) para cobrança da CDA n. 134 (Cód. Controle Interno n. 131/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 134 (Cód. Controle Interno n. 131/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020239-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PICCOLI COMERCIO DE MOVEIS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000010637873, nos seguintes termos:
a) R$ 80,99 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 269,97 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20180200003348, Código de Receita 5519. Contribuinte: PICCOLI COMÉRCIO DE MOVS. REP. CMS. LTDA., CNPJ n. 34.522.888/0001-44.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000229-63.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: APARICIO CARVALHO DE MORAES
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para esclarecer se a Executada está adimplente com o parcelamento firmado ou se o débito já foi integralmente quitado, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Arrolamento Sumário: 7046839-45.2018.8.22.0001
REQUERENTES: GILSA BIGUINATTI, JESSICA DE ARAUJO LIMA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do art. 1º, I, alínea “a” da Resolução n. 015/2003-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente ação por versar sobre registros públicos.
Encaminhe-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta capital.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumariíssimo: 7000738-13.2019.8.22.0001
AUTOR: MARCOS MARTINS CRUZ - ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA OAB nº RO8462
RÉU: 3. D. D. P. C. - ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar e julgar MANDADO s de segurança.
Em análise ao endereçamento descrito na petição inicial, aparentemente, houve equívoco na distribuição do feito à esta Vara de Execuções Fiscais.
Redistribua o feito ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se COM URGÊNCIA.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Processo: 7045741-25.2018.8.22.0001
Requerente: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogada: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - OAB/RO 9350
Requerido: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23922143, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7015143-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS S.A.
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045456-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: JOSIAS LOPES DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSIAS LOPES DA SILVA (CPF n. 393.999.661-00) para cobrança da CDA n. 155 (Cód. Controle Interno n. 152/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 155 (Cód. Controle Interno n. 152/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045445-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: VITAL PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra VITAL PEREIRA DA SILVA (CPF n. 107.004.802-00) para cobrança da CDA n. 163 (Cód. Controle Interno n. 160/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 163 (Cód. Controle Interno n. 160/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045476-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (CPF n. 290.302.002-78) para cobrança da CDA n. 143 (Cód. Controle Interno n. 140/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 143 (Cód. Controle Interno n. 140/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045462-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: VALCINEIA SAMPAIO FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra VALCINEIA SAMPAIO FERREIRA (CPF n. 345.744.332-72) para cobrança da CDA n. 150 (Cód. Controle Interno n. 147/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 150 (Cód. Controle Interno n. 147/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios para obtenção de endereço deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências que pretender, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.
Intime-se o Requerente para tomada da providência em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23955499
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:36:40
19011108374400000000022421297

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7044557-34.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB/RO 4503
DEPRECADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO:FELIPE BOPP FUENTEFRIA OAB/RS 73.348
ADVOGADA: LETÍCIA COSTA SARDI OAB/RS 71.704
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 12/03/2019 às 09h20min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).
Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7046773-65.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: DENNIS ANTÔNIO LEITE BORGES

ADVOGADO: KAMILA ARAÚJO PRADO OAB/RO 7371, RICHARD CAMPANARI OAB/RO 2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB/RO 1911
DESPACHO
Vistos,
Requisito ao Sr. Diretor Geral da Polícia Civil a apresentação do servidor indicado como testemunha pelo MP: APC Diogenes Alexandre da Silva, lotado no DENARC desta cidade, para que compareça a audiência designada para 12/03/2019 às 09h40min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Em caso de impossibilidade (férias, licença e etc.), o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.
Informe ao juízo deprecante.
Intimem-se, inclusive o MP. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO
Destinatário: Direção Geral da Polícia Civil - Av. Farquar, 1603, Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76801-019.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7020514-33.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB/SP 273.843
DEPRECADO: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, DARLYSON DE SOUZA DIOGO
ADVOGADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB/RO 308-B
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 12/03/2019 às 09h00min.
Intime-se a testemunha CID JOSE BEVILAQUIA para comparecer, na data designada, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1360.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Intimem-se.Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Endereço para cumprimento da diligência: Rua Argentina, n. 4142, Embratel, CEP 76820-756, Porto Velho/RO.
Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1360/1238 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7049994-56.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MEIRY GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS OAB/RO 9208
DEPRECADO: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB/RO 6644, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB/MG 85844
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do requerente, MEIRY GONCALVES DA SILVA, brasileira, portadora do RG n.870043 SSP/RO, CPF: 766.457.972-49, residente na Av. Pioneiros, n. 500, centro, Vila Nova Califórnia, Distrito de Porto Velho/RO, para o dia 12/03/2019 às 10h00min.
Intimem-se as partes mencionadas para que compareçam na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho/RO-CEP: 78803-490- em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone (69) 3217-1360, na data e horário designados, ciente de que o não comparecimento ou a recusa no depoimento implicará em pena de confesso, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do Código de Processo Civil.
À escrivania: informe o Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se.Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0034493-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDRE LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7049561-23.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLEUCIVAN MARQUES PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7009062-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRO OESTE REFORMAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084679-97.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PANAMERICA - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038939-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CHICLETERIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7021869-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMAZONIA MADEIRA LEGAL LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0065259-09.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO RIOS NETO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0055415-35.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CASA DO ELETRICISTA LTDA - EPP

DESPACHO
Vistos,
Conforme esclarecido no DESPACHO de ID: 22950722, o valor principal foi pago em parcelamento de reuniu CDA's cobradas em feitos diversos.
Neste sentido, como medida de economia e celeridade foi proposto que a cobrança das custas e honorários se efetivasse na execução de n. 0083621-59.2007.8.22.0001.
Pelo exposto, suspendo o andamento desta execução fiscal até o recebimento definitivo das verbas sucumbenciais.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7006990-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que as negociações ainda estão sendo travadas entre as partes, sendo razoável proceder nova suspensão do feito.
Suspendo a execução fiscal por mais sessenta dias para realização de audiência de conciliação pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do – NUPEMEC/TJRO (Ata de Reunião em anexo).
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7048531-79.2018.8.22.0001
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GILBERTO SILVA BONFIM - OAB/RO 1.727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB/RO 1096 e MONAMARES GOMES GROSSI - OAB/RO 903
Requerido: JOSE CLAUDINEI PEREIRA E OUTROS
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 23922645, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045433-86.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: LUZIA MENDES DA FONSECA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LUZIA MENDES DA FONSECA (CPF n. 387.124.072-91) para cobrança da CDA n. 169 (Cód. Controle Interno n. 166/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 169 (Cód. Controle Interno n. 166/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045616-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: JOSE DO VALE ALENCAR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOSE DO VALE ALENCAR (CPF n. 086.237.671-87) para cobrança da CDA n. 118 (Cód. Controle Interno n. 115/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 118 (Cód. Controle Interno n. 115/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045414-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: SAMUEL HONORIO FELIPE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra SAMUEL HONORIO FELIPE (CPF n. 070.914.356-72) para cobrança da CDA n. 175 (Cód. Controle Interno n. 172/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 175 (Cód. Controle Interno n. 172/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045654-69.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: EDIVALDO SANTOS PEREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra EDIVALDO SANTOS PEREIRA (CPF n. 326.337.342-00) para cobrança da CDA n. 125 (Cód. Controle Interno n. 122/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 125 (Cód. Controle Interno n. 122/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045655-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MIGUEL AVELINO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MIGUEL AVELINO DA SILVA (CPF n. 270.483.688-45) para cobrança da CDA n. 126 (Cód. Controle Interno n. 123/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 12/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 12/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 126 (Cód. Controle Interno n. 123/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0047555-46.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
C. M. DE ASSUNCAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Intime-se a Fazenda para manifestações quanto à devolução do feito ao arquivo provisório, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004787-03.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
LINEIDE MARTINS DE CASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (em anexo).
2. Tendo em vista a posterior manifestação da Executada, dispenso a intimação da penhora.
3. Intime-se a Fazenda para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade (ID 23848852), no prazo de dez dias.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7027486-19.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES OAB nº RS18660
DEPRECADOS: ANDERSON SILVA CASTRO, UYRANDE JOSE CASTRO, BARCACA RESTAURANTE E DANCETERIA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios para obtenção de endereço deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências que pretender, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.
Intime-se o Requerente para tomada da providência em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0043371-47.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Pedro Herivan Diogenes
DESPACHO
Vistos,
A Fazenda noticia a quitação do valor integral e dos honorários advocatícios.
Intime-se o devedor, via Edital, quanto a necessidade de complementação do pagamento das custas processuais, a serem calculadas sobre o valor pago administrativamente (R$ 12.393,57) em dez dias.
Silente, dê-se vista à Defensoria.
Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7025360-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
EXECUTADO: GM ENGENHARIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente.
Suspenda-se o trâmite processual por três meses, visando aguardar o pronunciamento do juízo falimentar nos autos 7001149-95.2015.8.22.0001.
Decorrido o prazo, dê-se vista à credora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7042363-61.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: JOSE VIRGINIO GIL DE FREITAS
DEPRECADO: DELVY BOTELHO JUNIOR
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que apresente o endereço atualizado para cumprimento do ato, em cinco dias.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7034374-04.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: AREIA.COM LTDA - EPP- ADVOGADO DO DEPRECANTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
DEPRECADO: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA
DESPACHO
Vistos,
Apesar de distribuído como Carta Precatória, não consta nos autos a via da missiva ou indicação de atos deprecados para cumprimento.
Além disso, os autos de origem (n. 7033148-32.2016.8.22.0001) tramitam na 4ª Vara Cível de Porto Velho-RO, mesma comarca deste juízo, tornando desnecessária a utilização do supracitado expediente.
Intime-se a Requerente para prestar esclarecimentos quanto à natureza da demanda, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7030630-98.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: JESSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Jesse de Oliveira promove embargos à execução fiscal em desfavor de Departamento Estadual de Trânsito na execução de n. 7040755-62.2017.8.22.0001.
Em síntese, o Embargante argumenta que a penhora via Bacenjud recaiu sobre verbas salariais e pede a liberação.
Juntou documentos.
Em sede de impugnação, o Embargado sustenta a manutenção de 30% do bloqueio, conforme orientação jurisprudencial.
Os embargos são tempestivos e o juízo encontra-se garantido.
É o breve relatório. Decido.
A vedação à penhora de salário, aposentadoria, pensões, etc., (vide art. 833, IV, do CPC) busca garantir o mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CRFB. A intenção da regra é garantir um numerário mínimo que permita a subsistência digna do executado, podendo ser afastada quando comprovado que o valor constrito não possui natureza alimentar.
No caso em comento, conforme comprovado mediante os contracheques de ID: 20325725; 20325728;20325731 o Embargante recebe como salário a quantia de 3.431,74, sendo que a consulta ao sistema Bacenjud efetivada em 21/05/2018 constringiu o valor de R$ R$1.072,05 em sua conta bancária.
Neste sentido, a constrição atingiu verba impenhorável por força do que dispõe o art. 833 do NCPC.
Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução apresentados por Jesse de Oliveira para determinar a imediata liberação da penhora via Bacenjud (protocolo em anexo). Julgo extintos os embargos nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a Embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §3º, I do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais (7040755-62.2017.8.22.0001) e arquivem-se os embargos com as baixas de estilo.
P.R.I.C
Porto Velho / RO , 11 de janeiro de 2019 .
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000215-16.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: T R B ENGENHARIA E COMERCIO LT
DESPACHO
Vistos,
Conforme previsão do art. 261, §2º do CPC/2015, compete a Exequente o acompanhamento das diligências junto ao juízo deprecado.
Neste sentido, dê-se vista à Fazenda para providências em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045435-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra FRANCISCO DOS SANTOS ARAUJO (CPF n. 084.666.022-91) para cobrança da CDA n. 168 (Cód. Controle Interno n. 165/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 168 (Cód. Controle Interno n. 165/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045516-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: CILAS DINIZ DA CRUZ - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CILAS DINIZ DA CRUZ (CPF n. 192.110.902-53) para cobrança da CDA n. 110 (Cód. Controle Interno n. 107/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada

a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 110 (Cód. Controle Interno n. 107/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045522-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: LUCIO MESSIAS DE ALBUQUERQUE - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LUCIO MESSIAS DE ALBUQUERQUE (CPF n. 453.510.079-91) para cobrança da CDA n. 115 (Cód. Controle Interno n. 112/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana […].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo

por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 115 (Cód. Controle Interno n. 112/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045560-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (CPF n. 423.265.832-72) para cobrança da CDA n. 130 (Cód. Controle Interno n. 127/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 130 (Cód. Controle Interno n. 127/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045561-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ROSIMAR PINTO DE FARIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ROSIMAR PINTO FARIA (CPF n. 547.046.421-00) para cobrança da CDA n. 131 (Cód. Controle Interno n. 128/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento

em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 131 (Cód. Controle Interno n. 128/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045520-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIDILZA DE ALMEIDA AZEVEDO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELIDILZA DE ALMEIDA AZEVEDO (CPF n. 071.744.167-99) para cobrança da CDA n. 114 (Cód. Controle Interno n. 111/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 114 (Cód. Controle Interno n. 111/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045421-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: ADRIANA GOMES DE MOURA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ADRIANA GOMES DE MOURA (CPF n. 784.842.942-34) para cobrança da CDA n. 174 (Cód. Controle Interno n. 171/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 174 (Cód. Controle Interno n. 171/2018), devendo proceder a

imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045562-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: MANUELA NUNES GUSTAVO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MANUELA NUNES GUSTAVO (CPF n. 313.812.942-00) para cobrança da CDA n. 132 (Cód. Controle Interno n. 129/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 132 (Cód. Controle Interno n. 129/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7013684-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AMAFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA PAULA SUCAIAR MAYER OAB nº PR73819
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste quanto à extinção do feito em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035264-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: H. M. R. MADEIRAS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos,
Indefiro a consulta ao Bacenjud.
O MANDADO de ID 22983619 não possui relação com este feito, portanto, o ato citatório não foi concretizado.
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atual da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0080188-13.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MULTINIVEL DA AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA - ME, JOSE CARLOS FRANCOZO, ANTONIO FRANCOSO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MULTINIVEL DA AMAZONIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E REFLORESTADORA LTDA - ME CNPJ nº 63.750.160/0001-78, JOSE CARLOS FRANCOZO CPF nº 062.124.048-60, ANTONIO FRANCOSO CPF nº 543.758.358-34, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/11/2018 é de R$ 16.889,13.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045515-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MIGUEL ENIO GONCALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MIGUEL ENIO GONCALVES (CPF n. 297.697.019-04) para cobrança da CDA n. 108 (Cód. Controle Interno n. 105/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 108 (Cód. Controle Interno n. 105/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045555-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO ROCHA COSTA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DO ROSARIO ROCHA COSTA (CPF n. 408.821.952-04) para cobrança da CDA n. 117 (Cód. Controle Interno n. 114/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 117 (Cód. Controle Interno n. 114/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045422-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO

ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: DILERMANDO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra DILERMANDO DA SILVA (CPF n. 151.995.762-91) para cobrança da CDA n. 173 (Cód. Controle Interno n. 170/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 173 (Cód. Controle Interno n. 170/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045426-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: HELIO TELES MEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra HELIO TELES MEIRA (CPF n. 956.584.408-15) para cobrança da CDA n. 172 (Cód. Controle Interno n. 169/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em

que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 172 (Cód. Controle Interno n. 169/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045430-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: IONE MARIA POLASTRO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra IONE MARIA POLASTRO GARCIA (CPF n. 188.866.719-20) para cobrança da CDA n. 170 (Cód. Controle Interno n. 167/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana […].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo

por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 170 (Cód. Controle Interno n. 167/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045523-94.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE PAULA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA LUCIA DE PAULA (CPF n. 702.070.542-15) para cobrança da CDA n. 116 (Cód. Controle Interno n. 113/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 116 (Cód. Controle Interno n. 113/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045556-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIAS FLORIANO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELIAS FLORIANO (CPF n. 312.347.472-00) para cobrança da CDA n. 123 (Cód. Controle Interno n. 120/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento

em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 123 (Cód. Controle Interno n. 120/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7034056-89.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS ANTONIO TORTOLA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7034980-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200024730.
A Executada noticiou o pagamento do débito exequendo e das custas processuais (ID 22151830, ID 22151835 e ID 23498420).
Intimada, a Fazenda confirmou a quitação do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 22294973).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7020478-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RENATO FELICIO BORGES 33801038882
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0208320-45.1995.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO CLAREL ROZAO PINTO - ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor da DECISÃO ID 22190664 que deferiu a liberação de valor bloqueado na conta bancária do devedor, acolhendo alegação de se tratar de verba impenhorável, a luz do art. 833, IV do CPC/2015.
Sustenta a embargante, em suma, que a DECISÃO foi omissa por deixar de se manifestar acerca de tese firmada perante o STJ, em sede de recurso repetitivo, que teria pacificado a possibilidade de relativização da norma prevista no art. 833 do CPC nos casos em que a penhora não afetar a dignidade do devedor.
Argumenta, ainda, que a DECISÃO foi omissa em relação ao montante percebido pelo devedor, uma vez que deixou de considerar que a remuneração bruta do devedor em junho/2018 foi de R$ 26.502,21, e que o montante de R$ 6.192,62 foi o valor que lhe restou após todos os descontos de empréstimos pessoais.
Por fim, aduz que a atividade jurisdicional deve ser constantemente aperfeiçoada, de modo a fomentar a satisfação do crédito em tempo hábil e razoável.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Em que pese os argumentos da Fazenda, não se verifica omissão na DECISÃO atacada, uma vez que a tese firmada pela Corte Especial do STJ somente veio a ser publicada no DJe no dia 16/10/2018, ao passo que a DECISÃO do juízo foi proferida em 15/10/2018.
Deduz-se que, ao tempo em que prolatada a DECISÃO, não se tinha conhecimento da referida tese firmada perante a Corte Superior, notadamente porque publicada após a edição do ato decisório deste juízo.
Assim, o acolhimento destes Embargos implicaria em desrespeito à regra do 1.022 do CPC, que impõe as estritas hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o qual não se propõe a alterações das teses anteriormente firmadas, senão para corrigir erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições, o que não ocorreu no presente caso.
A DECISÃO atacada está devidamente fundamentada. O que a parte pretende, em verdade, é a reforma da DECISÃO para adequá-la ao seu entendimento, e não a correção dos vícios elencados pelo legislador.
Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública.
A DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7019537-46.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ATACADISTA BRASIL TRADICAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7049989-68.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TINTAS VINCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000004023044, nos seguintes termos:
a) R$ 341,16 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) R$ 1.137,19 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente para a conta-corrente 20141-3, Agência 2376, Banco Bradesco, de titularidade de Tintas Vinci Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 03.216.151/0001-70).

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
Proc.: 0101468-31.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Paulo Alexandre Serra Coucello da Fonseca, Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl. 68: "Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." Valéria Soler Rosa da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0070896-58.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Takeda Porto Velho Comercio Ltda, Terumi Takeda
Advogado:Leandro Cavol (RS 26.558), Ely Roberto de Castro (RO 509)
FINALIDADE: Intimação de r. SENTENÇA de fl.72: "Vistos e examinados. Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC. Arquivem-se com as baixas de praxe. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva, Juiz de Direito." Valéria Soler Rosa da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0029328-86.2000.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Bastec Assist. Tec. Espec. em Tleformatica Ltda
Advogado: Daniela Setti de Pauli (OAB/PR 50058); Mariana Domingues da Silca (OAB/PR 38339); Claudia Alessandra Stegues Pereira de Loyola (OAB/PR 54626)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 82: "Vistos e examinados.Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, sexta feira-feira, 29 de junho de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito." Valéria Soler Rosa da Silva - Chefe de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7016981-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 30/04/2018 12:52:56
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
DESPACHO
Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, vista ao excipiente para manifestação, em 10 dias.
Após tornem conclusos para deliberação.
Porto Velho, 15 de outubro de 2018
null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7044292-32.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: TEREZINHA SOUSA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.
II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
III - Certidão de antecedentes de TEREZINHA SOUSA SILVA (cível, criminal e da Justiça Federal).
IV - na ocasião, seja encaminhado TEREZINHA SOUSA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Oficie-se ainda, pela escrivania, o cartório de registro civil competente, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento e casamento de TEREZINHA SOUSA SILVA
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, segunda-feira, 5 de novembro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7009353-26.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AMADO AMADOR DOS SANTOS, DISPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB/RO 8012
DESPACHO
Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001692-30.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CARTORIO DISTRIBUIDOR DE PROTESTO DA COMARCA DE PORTO VELHO, AUGUSTINHO LEANDRO DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do crédito tributário, em 10 (dez) dias.
Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7012180-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
Vistos, etc.
COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – ULBRA interpôs os presentes embargos, requerendo gratuidade da justiça por tratar-se de instituição filantrópica, alegando a nulidade das CDAS por não ser constribuinte dos impostos exigidos, pois goza de imunidade tributária por ser uma sociedade de instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, e sustentando ainda a prescrição dos títulos.
Juntou com a inicial os documentos anexos virtualmente.
De sua parte, o Município defende a validade dos títulos, o não cabimento da imunidade tributária à vista da substituição tributária operada, e a não ocorrência da prescrição.
Sucinto relatório, DECIDO.
A substituição tributária de ISSQN em linha gerais ocorre quando quem contrata o serviço já retem o valor devido do imposto para pagamento, em substituição ao prestador do serviço, que é quem deveria pagar o imposto.
Por outro lado, se uma instituição de ensino tem imunidade tributária, não pode cobrar na mensalidade do estudante o valor de ISSQN e não repassar ao fisco alegando que tem imunidade.
Feita essa explicação, num primeiro vislumbre, o caso parece ter apenas matéria de direito, havendo no máximo necessidade de prova documental. Apesar disso, antes de julgar o feito, preciso de esclarecimentos das partes. Destaco que nessa oportunidade de manifestação as partes poderão dizer se não é caso de julgamento antecipado.
Concedo dez dias ao município para esclarecer melhor a alegação de que a embargante é substituta tributária de ISSQN e provar documentalmente tal fato. Confesso não ter entendido essa alegação, pois se a embargante é a prestadora de serviço como seria substituta tributária Ou a questão dos autos refere-se a imposto cobrado de prestadores de serviço da embargante, que esta como substituta tributária tem obrigação de pagar
Após prazo do município, vista à embargante para réplica, manifestação sobre eventual documento juntado pelo município embargado e para que esclareça melhor sobre o ISSQN cobrado (inclusive se cobrou dos alunos ISSQN e não repassou ao município), com prova documental disso.
Havendo juntada de novos documentos na sua derradeira manifestação, nova vista ao embargado para manifestação.
Após, concluso para julgamento antecipado ou designação de audiência.
Porto Velho, 23 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva, juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7014945-51.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Rafael Duck Silva OAB/RO 512
DESPACHO
Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o pagamento do depósito inicial para parcelamento, nos termos da petição retro.
Decorridos, vista à exequente para manifestação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7002965-44.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTES: M. D. P. V., M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MOTO CLUBE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o comando anterior.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010811-78.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ALVARO CARDOSO NAVES FILHO, CERAMICA TROPICAL LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro. Cite-se no endereço informado pelo exequente.
Não sendo encontrado o devedor para a citação pessoal, impõe-se o arresto de bens suficientes para garantir a execução, o que deve ser cumprido ex officio pelo oficial de justiça, independente de pedido da parte ou ordem judicial, conforme art. 830, §1º do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Após, vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7015831-50.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CELSO CECCATTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Manifestou-se o exequente pela desistência do prosseguimento do feito, o que independe da concordância do executado.
Contudo, verifica-se que o devedor já foi citado nos presentes autos, e inclusive contratou profissional para que oferecesse sua defesa, de modo que, em consequência, deve o exequente arcar com as despesas processuais que aquele suportou. Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A verba honorária é devida pela Fazenda exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente. 2. A ratio legis do art. 26 da Lei 6830 pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) 4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução. 6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 7. Recurso especial provido" (STJ, REsp 611253, 1ª T., rel. Min. LUIZ FUX, DJ 14.06.04/p. 180).
Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da causa.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
PRI.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7012575-02.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CLUBE REGATAS FLAMENGO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a penhora do imóvel, ora requerida, com base no art. 835, V, do NCPC, condicionando o registro da penhora à apresentação, pelo credor, da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, bem como, demonstrativo de débito atualizado. Em caso de inexistência de registro do imóvel no SRI, apresente o credor comprovante de averbação da penhora no BIC/SIAT – SEMUR.
Penhorado o imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça, intimar o executado/ possuidor/ responsável se pessoa jurídica, o cônjuge/ convivente da parte executada se pessoa física, para que se evite eventuais pedidos de nulidade da penhora e demais atos executórios.
Cumpra se.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011217-02.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011209-25.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011207-55.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Após, subam os autos ao e.TJ/RO.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7045877-22.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NAZARENO BERNARDO DA SILVA OAB nº RO8429
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo exequente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 775 c.c. 924, ambos do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7020068-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA JUNIOR - SP127427
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA Vistos e examinados.
Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
null

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7009353-26.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: AMADO AMADOR DOS SANTOS, DISPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS OAB/RO 8012
DESPACHO
Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para adequação do procedimento adotado (ajuizamento em autos próprios), bem como para sanar a carência da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054063-68.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida distribuição dos embargos via sistema PJE.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7035875-90.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JULIANA OLIVEIRA BARROS, JEAN OLIVEIRA BARROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES OAB nº RO7510
RÉU: JOSE BARROS ELIAS
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
a) a intimação dos requerentes, para fins de juntada aos autos de declaração de testemunhas, com firma reconhecida, que tenham presenciado Jose Barros Elias caindo nas águas do Rio Madeira;
b) a requisição de antecedentes em nome de José Barros Elias,nascido em 07/04/1966, filho de Francisco Elias e Lucia Barros Elias, junto aos Cartórios Distribuidores Cível, Criminal e de Protesto desta Capital, e da Justiça Federal;
c) sejam expedidos ofícios à 73ª Delegacia Interativa de Polícia de Novo Aripuanã/AM (ID 22322273) e à 2ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho/RO(ID 22322610) requisitando informações acerca do andamento das investigações referentes aos fatos narrados na inicial.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de novembro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002773-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IVANETE FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESEQUIEL CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 7.000,00), decorrentes de empréstimo realizado pela autora em favor do requerido, não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 15819899) e dos documentos apresentados (Id. 15819902, 15819913 e 15819919).
Aduz a parte autora que realizou o empréstimo da quantia de R$ 7.000,00 para o requerido, na data de 02.01.2012, sendo o valor parcelado em 7 (sete) vezes de R$ 1.280,00, conforme declaração acostada aos autos (Id. 15819919).
Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas ao feito, verifico que a presente demanda não merece prosseguir, haja vista que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
Conforme determina o ordenamento processual civil, a prescrição pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 240, § 1º, do NCPC), não se olvidando, ainda, que constitui causa de indeferimento da inicial (art. 332, § 1º do NCPC) e resolve o MÉRITO da lide (art. 487, inc. II, do NCPC).
Considerando que a presente demanda versa sobre cobrança fundada em empréstimo particular firmado entre as partes litigantes, destaco que devem ser os passos a seguir relatados.
Disciplina o artigo 206, § 5º, I, que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de "dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";
A pretensa credora juntou declaração (Id. 15819919) datada de 02.01.2012 e mesmo considerando o parcelamento do valor em sete vezes, ainda assim a prescrição se daria no ano de 2017, sendo que a ação só fora proposta em 26.01.2018. Portanto, a prescrição no caso em tela é nítida.
Cumpre esclarecer que não se aplica ao caso o princípio da cooperação ou da "não surpresa", posto que a Lei dos Juizados é especial e de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal, possuindo rito sumaríssimo e permitindo ao magistrado a fiel apuração das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Tanto assim o é, que o Fórum Permanente de Juízes de Juizados Especiais do Brasil já firmou entendimento de que o magistrado pode reconhecer de ofício até mesmo a incompetência territorial (Enunciado FONAJE nº 89), caso clássico em que a arguição, no processo civil comum, deve ser feita previamente pela parte.
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Desta forma, depreende-se que a pretensão da parte autora está fulminada pelo instituto da prescrição, o que veda a continuidade da ação.
Diante do reconhecimento da prescrição, a análise das demais teses suscitadas pelos litigantes resta prejudicada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, II, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7023559-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DOMINGAS MOTA DE LIMA CPF nº 080.104.712-91, RUA JUNDIÁ 6143 NOVA PORTO VELHO - 76820-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
REQUERIDO: REGINA LUCIA ABDELNOUR CPF nº 085.273.342-91, RUA PADRE CHIQUINHO 2835 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários nº 7006401-59.2014.8.22.0601 – PJE, tendo a parte executada postulado o pagamento do quantum debeatur de forma parcelada (id 22833662).
Desse modo e em que pese a inaplicabilidade do parcelamento ao cumprimento de SENTENÇA (vedação expressa do art. 916, § 7º, do CPC/15), constato que as partes, em verdade, pactuaram acordo para satisfação do crédito (valor da parcela, fixação de data e multa em caso de descumprimento), conforme petições (id 22833662, 2340023 e 23593016), tendo a parte executada comprovado nos autos o pagamento diretamente na conta da credora da primeira parcela (id 23593070).

Por conseguinte, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 22833662, 2340023 e 235930161), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará da quantia penhora (id 21954803), e após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95).
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 8 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7049890-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEUNICE DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7051465-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: KATIA SOUZA DA COSTA CPF nº 007.769.092-31, RUA URUGUAI 3045, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 23824499), nota promissória (ID 23824500).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7004242-46.2014.8.22.0601
REQUERENTE: ALDEMIR PIRES DIAS, CLEIDE PIRES DIAS, OMAR PIRES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7018670-82.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO COLLETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: DGAN SOUZA DE OLIVEIRA, ISABELLE BARBOSA SAMPAIO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7012841-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: J A GOMES MAT DE CONSTRUCAO - ME CNPJ nº 02.936.074/0001-60, RUA TREZE DE SETEMBRO 2371 CASTANHEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADO: HERMES SALDIA PAES CPF nº 079.922.032-91, AV: BELO HORIZONTE 5220 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB nº RO6350
Vistos e etc.
Compulsando os autos, verifico que o credor comunica a revogação do mandato anterior, nomeando, no mesmo ato, novo causídico, conforme preceitua o art.111 do CPC.
Com a publicação do presente DESPACHO, considere-se cientificado o antigo patrono.
Providencie a CPE a retificação cadastral no sistema PJe.
Cumprida a diligência acima determinada, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do credor (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado) da quantia já disponibilizada nos autos, valendo salientar já ter sido levantada, até a presente data, importância correspondente a 09 (nove) depósitos, de um total de 14 (catorze) previstos.
Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO /OFÍCIO via postal, via oficial de justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005049-81.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA LANDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000624-74.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ADALBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000650-72.2019.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNE SARMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO - RO6855
REQUERIDO: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 26/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000611-75.2019.8.22.0001
REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY CPF nº 778.016.872-72, RUA JOÃO GOULART 3477, CASA A SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793, DEBORA JORGE TURBAY OAB nº RO6657
REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 02 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual, com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 216,54 – vencido em 09/05/2015), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/exclusão dos débitos perante os órgãos arquivistas;
II – Contudo, analisando os termos da petição inicial e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora, em que pese afirmar em sua qualificação que está postulando "em causa própria" na condição de advogada, a advogada Débora Jorge Turbay, OAB/RO 6657 foi quem ingressou com a ação, sem anexar o devido instrumento de procuração, não havendo, outrossim, juntada de documentos pessoais da autora e comprovante de endereço residencial atual.
III – Ante referido cenário, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para apresentar os referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO;
IV – Com ou sem a manifestação, retornem os autos conclusos após o decurso do prazo;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7024233-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: WELITON HONORIO XAVIER CPF nº 172.510.952-20, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8019, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, a fim de evitar o prosseguimento posterior em razão de crédito residual.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para penhora on line via BACENJUD.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013759-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORLEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (assinatura da SKY TV, sem entrega dos dois aparelhos adquiridos para instalação na televisão, nem do sinal contratado), com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos e devolução da quantia paga (R$ 193,90), cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelo

descumprimento contratual, nos moldes do pedido inicial (Id. 17511390) e documentos apresentados (Id. 17511423, 17511436, 17511481, 17511484 e 17511497).

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientifica e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (Id. 19744757 em 26.06.2018), não observou as advertências do referido provimento (contestação apresentada apenas em 26.07.2018 - Id. 20057981 – com a alegação de inconsistências no sistema Pje, porém, sem qualquer comprovação/certidão), posto que a audiência fora realizada em 24.07.2018 (Id. 19984140), autorizando a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95.

Aduz a parte autora que na data de 21.02.2017, adquiriu junto a empresa requerida, TV por assinatura, com dois aparelhos para instalação no televisor, mediante a proposta nº 51695757. Para tanto, pagou o valor de R$ 193,90, conforme código de barras encaminhado para o aparelho celular. No entanto, até a data da interposição da presente ação, o sinal contratado e os aparelhos não foram instalados pela empresa requerida, tampouco o valor despedido na mencionada contratação fora restituído, mesmo após a autora ter contatado a empresa requerida (Protocolo nº 2018.5214.5879.520) e essa lhe garantido que o valor seria devolvido.

Por referidas razões, pleiteia a rescisão contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, bem como restituição do valor pago e indenização pelos danos morais suportados em virtude da não prestação do serviço de TV por assinatura contratado e não entrega/instalação dos aparelhos no televisor.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada é revel, o que torna incontroverso os fatos (aquisição de TV por assinatura, com instalação de dois aparelhos na televisão).

A requerente contratou “SKY TV por assinatura, com a instalação de dois aparelhos no televisor”, no valor de R$ 193,90 (cento e noventa e três reais e noventa centavos), mas não recebera a referida aquisição.

Sendo assim, e como a consumidora não teve a solução do problema, deve ser amparada pela tutela estatal.

Dessa forma, a demandada deve arcar com a obrigação de ressarcir à autora no valor desembolsado de acordo com comprovante de pagamento eletrônico (Id. 17511497), (valor da contratação - R$ 193,90). Visando assegurar o poder monetário da moeda, o preço deverá ser devolvido com correção monetária a partir da efetiva data do pagamento, acrescendo-se juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Não pode o consumidor ser cobrado por serviço/produto que não fora realizado/entregue, de modo que a rescisão contratual, com a consequente inexigibilidade de débitos e restituição de valores deve emergir e vingar, devendo ser declarados inexigíveis eventuais débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a falta de instalação do sinal de TV e da entrega dos dois aparelhos para o televisor e o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo qualquer diferença fática entre a quebra contratual narrada pelo autor e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo, ou de locação), cujos aborrecimentos são igualmente gerados.

Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pág. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade...”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais pleiteada pela requerente. Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E, POR CONSEGUINTE, INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS TODOS OS DÉBITOS MENSAIS PORVENTURA EXISTENTES e/ou GERADOS APÓS ESSA DATA, BEM COMO, e para CONDENAR a parte requerida A RESSARCIR a parte autora A QUANTIA DE R$ 193,90 (CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7041237-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADRIANA NUNES PEREIRA CPF nº 526.049.692-20, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5029, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
EXECUTADO: A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 14.116.631/0001-85, RUA GETÚLIO VARGAS 1728, PRIMEIRO PISO, SALA 4 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Navegando pelo feito constato que a parte executada não comprovou o efetivo cumprimento da obligatio. Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica, razão pela qual CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS (R$20.000,00 – id 16714197) em INDENIZAÇÃO por perdas e danos.
Contudo, a planilha apresentada pelo credor diverge das disposições da r. SENTENÇA (não há condenação em danos materiais ou devolução do valor referente as taxas junto a CEF) que, em verdade, fixou uma obrigação de fazer consubstanciada no pagamento da taxas, razão pela qual o valor exequível corresponde as astreintes fixadas.
Desse modo, determino a intimação do credor para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova e conta correta conta, devendo o credor observar que a multa de 10% (ad valorem) não deve incidir sobre as astreintes, posto que estas, assim como a referida multa de inadimplência (art. 523, CPC/2015), têm natureza coercitiva e não podem se cumular ou fazerem-se incidir uma sobre a outra, em qualquer hipótese.
Cumprida a diligência pelo credor, retornem os autos conclusos para posteriores diligência via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(a) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7051423-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE CPF nº 661.158.332-72, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CNPJ nº 33.136.896/0001-90, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e ressarcimento de valores, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de que a requerida mantenha voo internacional com trecho de ida (Fortaleza a Lisboa), sem cancelamento de seu retorno ou cobranças adicionais;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que fundamentam a pretensão, verifico a medida antecipatória reclamada não merece prosperar, uma vez que o pleito encerra plena tutela satisfativa, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, dada a celeridade do rito e a previsão obrigatória de sessão de conciliação. Ademais, o autor não comprova o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação. Isto porque, caso ocorra cancelamento de sua passagem de volta, existem outras alternativas de empresas aéreas para efetuar sua viagem, além da possibilidade de pleitear a reparação por danos materiais decorrentes da compra de outro bilhete aéreo ou restituição de valores caso haja cobranças comprovadamente indevidas e pagas, não havendo que se falar, portanto, em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve a parte autora aguardar o provimento judicial ao final da

ação, momento em que o eventual descumprimento contratual e seus reflexos serão levados em consideração para eventuais reparações. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha. POSTO ISSO, e em atenção aos documentos apresentados e à ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, assim o fazendo com fulcro nos arts. 6º, da LF 9.099/95;
III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/03/2019, às 16h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

____
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7034700-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MADEIRA MAMORE HOTEL LTDA - ME CNPJ nº 07.097.482/0001-99, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1160 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
REQUERIDO: FLJ ENGENHARIA - EIRELI - EPP CNPJ nº 06.948.064/0001-03, AVENIDA RIO BRANCO 1509 UNIVERSITÁRIO - 79304-020 - CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA SHINOHARA NAKASE OAB nº MS22544, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA OAB nº MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES OAB nº MS12349
Vistos e etc.
INDEFIRO, por ora, o pleito da parte exequente de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, posto que não foram esgotados todos os meios de satisfação do crédito exequendo em face da pessoa jurídica.
Apesar do referido "incidente" ser aplicável ao Juizados Especiais, ex vi dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 1.062, CPC (LF 13.105/2015), deve a parte credora demonstrar o preenchimento dos requisitos da lei material para desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC ou 28 do CDC - aplicação conforme o direito material), bem como exaurir todas as possibilidades de constrição de bens ou valores em face da pessoa jurídica.
Desse modo, determino a intimação da parte credora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar bens ou requerer outras diligencias em face da pessoa jurídica para fins de prosseguimento do feito.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7053655-14.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO LEAL DA SILVA CPF nº 712.330.832-87, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7104 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA CPF nº 037.116.726-47, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos e etc.
Navegando pelos autos, observo que o recurso inominado manejado pelo autor fora processado, conhecido e julgado sem qualquer exigência de recolhimento de custas, razão pela qual houve inconteste deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Desse modo, há que se aplicar literalmente a ressalva contida no voto do eminente relator do acórdão que negou provimento ao recurso (id 23354203): "Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a justiça gratuita deferida." (destaquei).
Por conseguinte, a exigibilidade de tais verbas deve ser suspensa, nos moldes do art. 98,§3º do CPC1, devendo o cartório abster-se de promover inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, bem como os atos de cumprimento de SENTENÇA referentes aos honorários sucumbenciais fixados.
Cientifique-se as partes e arquive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

_____
1"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...)
§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". (...)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7016920-45.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: IRENE ALVES RODRIGUES CPF nº 220.520.112-34, RUA JACY PARANÁ 3051 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE PRADA DE MOURA OAB nº RO8115
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos e etc.
INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora on line formulado pelo credor, posto que verifico que acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados. Até mesmo o novel Código de Processo assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).
Enfrentando a matéria e questão posta a discussão, assim entendeu o FONAJE - Forum Nacional dos Juizados Especiais:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (Enunciado nº 97).
Por conseguinte, deve o cartório intimar o exequente para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento, retificar a memória de cálculo, excluindo os pretensos honorários.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para penhora on line.
Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7023546-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADAILDO LAURINDO SOBREIRA CPF nº 673.311.222-15, RUA RIBEIRÃO PRETO 6701, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE OAB nº RO5481
EXECUTADO: WALDENIR REBOUCAS DE SOUZA CPF nº 970.138.972-72, RUA DOM PEDRO II 1483, Casa B BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos e etc.
Navegando pelo feito constato que os valores forma depositados diretamente na conta do credor (id22677338 - Pág. 5), razão pela qual determino sua intimação para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar os extratos bancários do período dos depósitos, bem como para especificar o período em que os valores não foram depositados em sua conta ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.
Após, retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7011701-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: WANDERSON CESAR DE ALMEIDA CPF nº 866.175.678-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1156 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S.A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos e etc.
A executada OI S/A tenta obstar o prosseguimento da execução como determinado nos autos, o que, data maxima venia, não vinga de forma alguma.
Não há como se defender a tese de que o "fato gerador", mencionado na DECISÃO do juízo universal da recuperação judicial, refere-se ao fato lesivo/danoso ou ao descumprimento contratual da devedora, posto que não há possibilidade jurídica e real alguma de se habilitar crédito em concurso de credora se o referido crédito não está reconhecido como direito do consumidor e em sede de SENTENÇA judicial transitada em julgado.
Só há crédito reconhecido com a emersão do título judicial, de sorte que o provimento judicial definitivo é o efetivo fato gerador.
Por referidas razões, tenho como prescindíveis maiores divagações, MANTENDO a decisum anterior (ID22184164) por seus próprios fundamentos.
No caso sob análise, o crédito foi constituído em 30/06/2017, quando transitou em julgado a SENTENÇA (ID11549761), conforme certificado nos autos, sendo, portanto, extraconcursal e, por isso mesmo, não sujeito à Recuperação Judicial, devendo ser satisfeito

na forma oportunamente indicada pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ no ofício 614/2018/OF.
Considerando já ter sido expedido ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, deve o processo ser suspenso até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7047351-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA CNPJ nº 24.157.033/0001-08, RODOVIA BR-364 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095
REQUERIDO: RICARDO SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 926.665.822-72, RUA DANIELA 5045, - DE 5050/5051 A 5329/5330 APONIÃ - 76824-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art.784,I, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID23112891), documentação (ID23112912) e atos constitutivos (ID23112936).
Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte exequente não juntara nos autos o necessário título extrajudicial (duplicata – art. 784, I, CPC/2015, e LF 5.474/1968), valendo destacar que boleto bancário (ID23112897), por si só, não constitui título executivo.
Desta feita, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para apresentação do referido título de crédito necessário à instrução da causa ou requerer a conversão do feito em ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.
Sirva-se a presente de MANDADO CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJE (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7046632-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004689-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
REQUERIDO: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA, ANDREIA MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 7.500,00) devidos por força de contrato de honorários advocatícios, nos moldes do pedido inicial (Id. 16090567) e dos documentos apresentados (Id. 16091176, 16090633, 16090663, 16090686, 16090706, 16090724, 16090756, 16090773).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes requeridas, apesar de devidamente citadas, cientificadas e advertidas quanto à necessidade de presença na audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 18768950 e 18768957 em 01/06/2018), não compareceram à referida solenidade (Id. 19709535, PDF, em 12/07/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo as partes requeridas arcarem com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
O cerne da demanda reside na cobrança de honorários advocatícios pelos serviços profissionais realizados em favor dos requeridos em ação de divórcio com partilha de bens (Id. 16090686, 16090706 e 16090724) e em virtude da atuação em processo administrativo disciplinar (Id. 16090756 e 16090773).
Em relação à ação de divórcio os requeridos ajustaram com o autor o pagamento de um percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor do bem em partilha e referente ao processo administrativo, o pagamento de R$ 1.500,00 (Id. 16090633 – Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios).

A prestação de serviço técnico ocorrera, de modo que deve ser remunerada e compensada!
Analisando os autos, verifico que no tocante ao processo administrativo, resta incontroversa a prestação de serviços advocatícios e, consequentemente o direito ao recebimento dos valores cobrados.
No que se refere a ação de divórcio, inicialmente consensual (Processo nº 0011561-66.2013.8.22.0102) e posteriormente litigioso (Processo nº 0012809-67.2013.8.22.0102), apesar da inequívoca desistência dos divorciandos e ora réus, também resta evidente a prestação de serviços do autor nos respectivos processos, fazendo jus ao recebimento das verbas honorárias.
Ad argumentandum tantum, em consulta a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia (OAB/RO), constata-se que o valor mínimo de referência para atuação em um divórcio litigioso, é de R$ 6.695,72, ou seja, valor que se coaduno com o ajustado no contrato entre as partes litigantes e pleiteado nos presentes autos.
Dessa forma, os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia aos requeridos impugnarem os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
A parte demandante comprovou o contrato firmado com os requeridos, bem como a prestação dos serviços advocatícios, de modo que deve receber os valores correspondentes.
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e o contrato serem cumpridos (pacta sunt servanda), não podendo ser olvidado que a prestação do serviço contratado é de meio - acesso ao Judiciário e acompanhamento técnico - não de resultado - promessa de “ganho da demanda”.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO os requeridos ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA e ANDREIA MESQUITA DA SILVA, já qualificados nos autos, AO PAGAMENTO à parte autora AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, igualmente qualificado, DO VALOR TOTAL DE R$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo as partes requeridas, após o trânsito em, julgado, serem intimadas para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021184-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSENILDO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 1.472,34) decorrentes de suposto descumprimento contratual da requerida, conforme petição inicial (Id. 18735673) e documentos apresentados (Id. 18735565, 18735587, 18735602 e 18735628).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19679852, em 05.07.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 120313703, em 03.08.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
O cerne da demanda reside na alegação de descumprimento contratual da requerida, posto que deixou de realizar a entrega de um envelope encaminhado de Manaus-AM, para o autor, após este tentar efetivar a retirada do respectivo envelope no terminal rodoviário de Porto Velho-RO.
Aduz a parte autora que o envelope continha documentos de seu veículo (DUT e CRLV) e que a empresa requerida não soube informar a localização de tais documentos.
Analisando o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que merece razão em parte o requerente, tendo em vista que o conjunto probatório apresentado – recibo da requerida (Id. 18735673) e boletim de ocorrência n° 21116/2018 (Id. 18735602) – demonstra o extravio dos documentos do autor pelo requerido.
Sendo, portanto, devida a restituição dos valores necessários para retirada de novos documentos relativos à renovação do licenciamento do veículo do autor, na quantia orçada em R$ 1.472,34 (Id. 18735628).
Mesma sorte não assiste aos alegados danos morais, pois não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a não entrega do envelope com os documentos do veículo do autor, possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima,

etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia do demandante.
Trata-se de mero descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outras consequências (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pág. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais pleiteada pelo requerente. Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ R$ 1.472,34 (MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030725-31.2018.8.22.0001
Requerente: ELEIDE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015169-86.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO DEVID RABELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030388-42.2018.8.22.0001
Requerente: MARIANE FERREIRA DE LIMA CRISTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7003498-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODOVALDO GALLI CPF nº 043.803.809-63, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4554, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792
EXECUTADO: SANDRA MARIA DA SILVA CPF nº 420.360.622-53, RUA BURITI 20 NOVA ESPERANÇA II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo penhora de percentual de benefício previdenciário em desfavor da devedora.
Tendo ocorrido o primeiro depósito, conforme indicado em extrato (ID23933833), EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado) da quantia já disponibilizada nos autos.
Sem prejuízo disso, e considerando o elevado valor de execução e o tempo estimado para satisfação integral da dívida, INTIME-SE o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar dados de conta bancária para qual possam os depósitos futuros serem encaminhados, em prestígio ao princípio da economia processual, evitando-se que o presente feito fique ativo por anos a fio apenas para a expedição periódica de alvarás.
Com a resposta, e após a liberação do valor disponibilizado nos autos, providencie a CPE a expedição de todo o necessário para que seja novamente oficiado o INSS, ordenando-se, dessa vez, que os depósitos futuros até a quitação sejam depositados diretamente na conta indicada pelo credor.
Cumpridas todas as diligências acima determinadas, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe, devendo assim permanecer o feito até que haja notícia da quitação ou pedido específico de desarquivamento pelas partes, quando então deverão vir conclusos para SENTENÇA de extinção ou DESPACHO, conforme o caso.
Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO /OFÍCIO a ser cumprido via postal, oficial de justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7022764-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 14.286.485/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADOS: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS SALES CPF nº 842.001.112-68, RUA ANA CAUCAIA 6579 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATAS DE SOUZA XAVIER CPF nº 311.784.498-82, RUA ANA CAUCAIA 6579 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
Vistos e etc.
Tendo em vista a possibilidade de celebração de acordo para por fim à demanda, DESIGNO Audiência de Conciliação perante magistrado (pauta de Audiência de Instrução e Julgamento – AIJ) para o dia 22/02/2019, às 10h (endereço Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76.820-892, sala 110);
Intimem-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20 e 51,I, LF 9.099/95), alertando as partes que eventual ausência injustificada importará no arquivamento do feito ou prosseguimento da execução com adoção das medidas de constrição de bens, conforme o caso.
INDEFIRO o pedido de exclusão de JONATAS DE SOUZA XAVIER do polo passivo da demanda, devendo, eventual assunção de dívida pelo corréu, ser formalizada em acordo na referida solenidade.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 9 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030635-57.2017.8.22.0001
Requerente: JOSE NEUTON OLIVEIRA
Requerido(a): BANCO GERADOR S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE0018857
Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008779-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JULIANO DA SILVA SAN
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137
REQUERIDO: WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 5.373,97) decorrentes de locação de veículo (por nota promissória), não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 16765539), documentos apresentados (Id. 16765554, 16765568, 16765575, 16765884 e 16765901) e manifestações posteriores (Id. 17223141, 17223228, 17223212, 17223192, 17238376, 17238408 e 17238417).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20115417 e 20115546, PDF, em 27/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20904049, PDF, em 24/08/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória – Id. 16765575).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a parte ré impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida WAGNER ANDRETH DA SILVA PINHEIRO, já qualificada nos autos, A PAGAR a parte autora JULIANO DA SILVA SAN, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ R$ 5.373,97 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7048644-67.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MICHEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
REQUERIDO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de rescisão contratual (contrato verbal de compra e venda de uma carta de crédito contemplada, relativa a uma motocicleta) com restituição do valor pago (R$ 5.500,00) e danos morais decorrentes do fato, conforme fatos relatados no pedido inicial (Id. 14476572) e de acordo com os documentos apresentados (Id. 14476575, 14476579, 14476583, 14476588, 14476591, 14476594 e 14476598).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19732561 e 19732574, PDF, em 12.07.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20687970, PDF, em 16.08.2018 – ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente do deMANDADO, posto que não procedeu com a entrega da carta de crédito e consequente transferência do consórcio para o requerente, objeto do contrato de compra e venda verbal, deixando de ressarcir o valor pago pelo autor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está em parte com o requerente, posto que além de não contestado, o pleito não representa qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade.

No que se refere ao valor a ser restituído, apesar do autor ter afirmado que realizou o pagamento de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao requerido, verifico que nos autos existe apenas um único recibo, com o valor total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Id. 14476583), restando assim, não comprovado o pagamento dos alegados R$500,00.

Havendo descumprimento contratual, diante da não entrega da carta de crédito ao autor, e restando incontroverso a ilicitude da retenção total do preço pago, há que se declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo o demando ressarcir a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada desde a data do efetivo desembolso.

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no "rol de inadimplentes" das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que o descumprimento contratual e ausência de ressarcimento de valores representam mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES desde julho de 2017, BEM COMO, para CONDENAR a parte requerida A RESSARCIR ao autor A QUANTIA DE R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7037516-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SUELI DO NASCIMENTO ARAGAO

Endereço: rua: Costa e silva, 365, palheiral, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho – RO -> Santarém/PA, ida e volta, com conexões em Manaus/AM, contudo teve a surpresa constatar que sua conexão havia sido cancelada, tendo a parte que amargar mais de 24 horas de atraso, ficando totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Contudo, adianto que não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado (autos n.º 7037520-53.2018.8.22.0001, – em trâmite perante o 4º juizado especial cível desta capital e comarca) já fora sentenciado, devendo ser aplicada a Súmula n.º 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Nesse sentido também consigna o art. 54, §1º, NCPC (LF 13.105/2015), dada a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante 13 (treze) horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Santarém/PA). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS

PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: sem especificações/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; MAIS DE 24 HORAS DE ATRASO; não houve especificação da capacidade econômica da parte autora), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039240-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAROLLINE BALLARIN PYLES CARNEIRO
Endereço: Rua da Beira, 6561, - de 6251 a 6671 - lado ímpar, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 245,82 x 2 = R$ 491,64), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças indevidas e não solução extrajudicial do problema apresentado, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que era cliente da requerida desde 2010, com pacotes de TV por assinatura, pagando pelo valor de R$ 144,60, os quais eram debitados mensalmente e automaticamente da conta corrente do seu esposo. Afirma, no entanto, que percebeu cobrança de valores acima do contratado, cujos valores pagos a maior nunca foram ressarcidos à consumidora, motivando os pleitos iniciais.
Em referido cenário e contexto, ante a ausência de documentos e maiores esclarecimentos pela requerida, verifico que os descontos a maior restaram incontroversos, os quais devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito da demandada pelo recebimento de valores superiores ao contratado, à época.
Portanto, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada não apresentou fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC) do pleito autoral.
Deste modo, conclui-se que houve a falta de melhor administração e organização da demandada, vindo à causar prejuízo financeiro à requerente pelos descontos efetuados em conta bancária acima dos valores das faturas mensais.
Dessa forma, deve a autora receber o valor da diferença cobrada, devendo ainda a restituição ocorrer de forma dobrada, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor, totalizando R$ 491,64, já com a dobra legal.
Mesma sorte, contudo, não ocorre quanto ao pleito indenizatório. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a demora ou inércia em restituir os valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, além do prejuízo financeiro que já está sendo devidamente reparado.
Trata-se, em verdade, de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Não é todo e qualquer descumprimento contratual ou aborrecimento comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.
Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):
"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade..."
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data maxima venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DO INDÉBITO TOTAL DE R$ 491,64 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), JÁ COM A DOBRA LEGAL (art. 42, parágrafo único do CDC), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde o ajuizamento da ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7040045-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO
Endereço: Rua Atlântica, 2610, casa, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-548
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1777, LOJA 501 A 510 LOJA 1601 A 1610, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de quitação de empréstimos pessoais e consequente declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 369,71; R$ 691,39), cumulada com indenização por danos morais (R$ 14.000,00) decorrentes de manutenção de restrição creditícia, mesmo após renegociação e pagamento de dívida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada pleitada (id. 22336216).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da requerente, decorrentes da inclusão e manutenção indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por débito já quitado, deixando a requerida de contestar o pagamento comprovado nos autos.
Como a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar que a autora não buscou solucionar administrativamente a questão, deixando de esclarecer o por que da inscrição de valores de contrato quitado, deve a instituição bancária sucumbir e, por conseguinte, vingar o pleito autoral in totum.
Desta forma, a parte autora merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de pagamento integral de empréstimo bancário (desconto em folha de pagamento) e que, como adiantado, sequer fora contestado.
Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que a manutenção da restrição odiosa de crédito é ilegal, dando azo ao dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador (restitutio in integrum), constrangedor e desgastante experimentado, mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): funcionário público / ré: instituição bancária presente em âmbito nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativação indevida de dívida inexistente), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR QUITADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES, BEM COMO INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 21998278);

B) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (ID. 22336216).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012044-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DAS NEVES XIMENES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: JOELMA BRAGA PASCOAL, JOELSON BRAGA PASCOAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 5.992,96) oriundos de 3 (três) notas promissórias, não honradas em tempo e

modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 17255391) e documentos apresentados (Id. 17255416, 17255426 e 17255433).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes requeridas, apesar de devidamente citadas, cientificadas e advertidas quanto à necessidade de presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19765907 e 19765913, PDF, em 21/06/2018 e 28/06/2018), não compareceram à referida solenidade (Id. 20787362, PDF, em 21/08/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Deste modo, devem os fatos articulados serem presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados validamente.
A pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em toda sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (notas promissórias – Id. 17255416).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo as partes requeridas arcarem com o pedido reclamado como forma de se evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia aos requeridas impugnarem os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO as partes requeridas JOELMA BRAGA PASCOAL e JOELSON BRAGA PASCOAL, já qualificadas nos autos, AO PAGAMENTO para a parte autora JOSE DAS NEVES XIMENES, igualmente qualificada, DO VALOR TOTAL DE R$ R$ 5.992,96 (CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo os requeridos, após o trânsito em julgado, serem intimados para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039952-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Petrolina, 9783, - até 9044/9045, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-018
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
REQUERIDA(O): Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de transtornos ocasionados pelos contatos abusivos realizados pela empresa demandada por meio de contato telefônico, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de ligações abusivas praticadas pela requerida, buscando cobrar débitos de contrato realizado por seu neto, já falecido.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório, constato que não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado, posto que a autora confirma que seu neto contratou os serviços da empresa requerida. Sendo assim, havendo existência de débitos ou qualquer outro problema a ser resolvido pela empresa, esta age dentro do exercício regular do direito, nos termos do art. 188, I do Código Civil, desde que não cometa excessos.
Neste contexto, o excesso se caracterizaria pelo abuso do direito, com ligações ou mensagens que submetessem a autora à constrangimentos, o que não restou comprovado nos autos.
Em que pese a demandante alegar que recebeu ligações reiteradas da requerida em momentos impróprios, não anexou um único comprovante das ligações recebidas “dia e noite”.
Além disso, somente anexou uma única tela de mensagens de texto (id. 21992507), contendo duas notificações, as quais não são suficientes para comprovar o incômodo capaz de gerar danos morais ou à honra objetiva e subjetiva da demandante.

A prova da alegada abusividade incumbe à autora e deste mister não se desincumbiu (ônus de comprovar fatos constitutivos do direito alegado, art. 373, I NCPC), não se evidenciado qualquer ilegalidade na conduta da demandada ou consequências negativas para o dia a dia pessoal ou profissional da requerente que justifique a indenização buscada.
A questão das ligações é facilmente contornável: basta bloquear o número ou, em havendo vários, basta não atender as ligações ou "colocar" o celular no modo "silencioso".
A ligação em si, ainda que insistente, não causa dano algum! Quando muito, há mero aborrecimento!
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7038007-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSUE SOARES DA SILVA 46908030210
Endereço: Beco Angico, 4340, Home-office, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-528
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade de ação de danos materiais (R$ 849,90), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz o requerente ser Agência de Viagens e ter adquirido passagens a pedido do Sr. Hailton Alves para os trechos: Cuiabá/CGB → Brasília/BSB → São Luiz/SLZ a serem realizados em 17 e 18/09/2018. Assevera que cerca de um mês antes da data da viagem, o Sr. Hailton se dirigiu ao Aeroporto para confirmar sua viagem e foi informado que seu trecho inicial (Cuiabá/CGB → Brasília/BSB) havia sido cancelado e reembolsado, de modo que constava apenas o segundo trecho. Após, teria sido informado ainda que ocorreu o cancelamento do outro trecho (Brasília/BSB → São Luiz/SLZ), pelo mesmo motivo (cancelamento por pedido de reembolso).

A fim de não prejudicar o seu cliente, o requerente procedeu com a comprova de novas passagens no valor total de R$ 849,90, motivo pelo qual requer indenização por danos morais e restituição dos valores.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede parcialmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor comprou passagem área para que seu cliente viajasse com segurança e pontualidade, mas foi surpreendido com a notícia que os bilhetes aéreos do passageiro haviam sido cancelados, o que fez gerar grande constrangimento ante ao cliente.

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento de passagem do cliente do autor, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

As pessoas jurídicas (o autor é microempreendedor individual) somente são passíveis de sofrer ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da "personalidade ou dignidade humana".

Eis o entendimento pretoriano:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e volvendo ao caso concreto, tem-se que o requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de agência de turismo, sofreu revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor(a): microempreendedor individual / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; passagem aérea do cliente do autor canceladas), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de reparação por danos materiais, posto que o autor precisou arcar com novas passagens aéreas para que seu cliente pudesse viajar no dia e horário contratado. Sendo assim, deve a empresa demandada ressarcir o valor de R$ 849,90 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELO AUTOR, pessoa física já qualificada, para o fim de:

A) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), PARA CADA AUTOR, À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

B) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 849,90 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039136-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DIEGO ARAUJO PEREIRA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8100, Residencial Vitória Regia, Casa 17, QD 2, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-702
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, GOL Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Porto Velho -> Salvador/BA, com conexão em Brasília/DF, sendo que ao tentar embarcar teve a surpresa de constatar que havia sido cancelado, fazendo com o que a autora chegasse no seu destino final após 12 horas de atraso, prejudicando que o autor desfrutasse das programadas férias.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a), o que fez prejudicar as férias programadas. Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis/"manutenção da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, perda de um dia de férias) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida

responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio, perda de um dia de voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): educador físico / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio, perda de um dia de férias), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037568-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SAMUEL ROCHA SOUZA
Endereço: Rua Pio XII, 2729, - de 2357/2358 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, sn, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz a autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Manaus/AM -> Porto Velho/RO, contudo teve a surpresa de constatar que seu voo atrasou por quase 4 horas, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há quaisquer questões preliminares e/ou prejudiciais do MÉRITO, de modo que passo diretamente ao estudo do meritum causae, fazendo, contudo, a ressalta que a presente ação, ao contrário do suscitado pela requerida, não deve ser julgada com as regras impostas pelas convenções de Varsóvia e Montreal, posto que as referidas convenções guiam exclusivamente o transporte internacional de passageiros, o que não é o caso da presente ação (transporte aéreo do trecho Rio de Janeiro/RJ – Porto Velho/RO).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Pois bem!
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea (MANAUS/PORTO VELHO), confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante certo período para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Alega o autor que o tempo de atraso fez com que perdesse (aproximadamente quatro horas) a manhã de estágio probatório no Hospital Cosme e Damião e consequentemente não conseguiu fazer o relatório obrigatório a ser apresentado a seu preceptor.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: estudante/ ré: empresa aérea

grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; atraso de apenas 4 horas considerado), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 6.000,00 (quatro mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 6,000,00 (SEIS MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024393-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO PORTELA DE ALMEIDA, PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
REQUERIDO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial (Id. 19285295).
A parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20595227 e 20595250, PDF, em 24.07.2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20824799, PDF, em 22.08.2018), autorizando, em tese, decreto judicial desfavorável.
Contudo, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
Os autores alegam que firmaram contrato com a ré para viagem de férias, embarcando no final do mês de dezembro do aeroporto de Manaus/AM para Barcelona/Venezuela, com retorno programado para a data de 08/01/2018.
Ocorre que na viagem de volta, o voo que estava com embarque previsto para às 15h e decolagem às 17h, apresentou problemas técnicos, sendo ofertada outra aeronave para transporte dos passageiros. No entanto, mesmo após transcorridas 3 (três) horas do horário inicialmente previsto para a decolagem, essa segunda aeronave também não seguiu viagem, pois o piloto, antes da efetiva partida realizou "frenagem", estacionando o avião novamente. Uma terceira aeronave foi disponibilizada, momento em que finalmente os autores conseguiram partir, porém, com mais de 6 (seis) horas de atraso, e ainda sem a prestação de qualquer assistência, pois afirmam que a requerida não forneceu alimentação, nem meios de comunicação.
Aduzem também, que em decorrência do atraso tiveram apenas cinquenta minutos para o desembarque no aeroporto de Manaus/AM e novo embarque em outro voo, da empresa Azul, com destino final à Porto Velho/RO.
Pois bem!
Em que pese o trâmite processual e mesmo diante dos fatos relatados, constato que não há condições de se enfrentar o MÉRITO da causa, dada a ausência de documentos indispensáveis e sobre os quais caberiam melhores diligências.

Senão vejamos: Os autores aduzem o cancelamento/atraso no voo contratado junto à empresa requerida, pugnando pelo pagamento de indenização pelos decorrentes danos morais, porém, não juntam os documentos indispensáveis, tais como: cópias dos cartões de embarque ou comprovante de compra das passagens; foto do painel de embarque do aeroporto; declaração escrita da companhia aérea com informações sobre o cancelamento/atraso do voo; documentação que comprove o prejuízo; ou qualquer outro documento que pudesse provar as alegações da inicial.
Ora, não há a miníma comprovação dos fatos, restando evidente que os autores não instruíram a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320, CPC). O que significa, inclusive, óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte requerida.
Ademais, verifico que a inicial restou subscrita por advogado sem instrumento de mandato nos autos, o que caracteriza a falta de capacidade postulatória.
Fato é que a demanda não tem como ser tutelada em seu MÉRITO, devendo a parte autora ingressar com nova ação, instruindo a causa com todos os documentos indispensáveis.
Diante da ausência de procuração e da carência de provas fundamentais à comprovação do direito vindicado, há que se ter como não presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, recomendando-se a extinção do processo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, caput e II, LF 9.099/95, da LJE, e art. 485, IV, NCPC (LF 9.099/95), EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7038376-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: BERNARDETE FERREIRA GOMEZ
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações confusas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O(a) demandante foi específico em afirmar que comprou seu voo para o dia 13/09/2018, porém por ato unilateral da requerida, teve seu voo alterado para o dia 12/09/2018.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré a fim de viajar em 13/09/2018 no trecho Porto Velho - Panamá/PA, com conexão em Manaus/AM, sendo que um dia antes do embarque, ao tentar realizar compra de bagagem extra, constatou que seu voo havia sido adiantado para o dia 12/09/2018, o que causou grande estresse, posto que necessitou modificar a diária de hotel, antecipar arrumação de bagagem e etc.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) ao verificar que seu voo havia sido adiantado sem prévia notificação para que o autor pudesse se reorganizar e adequar-se ao novo dia de voo.
Deste modo, a modificação do dia de voo por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis/"manutenção da aeronave", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, perda de participação em

prova objetiva de concurso público para carreira de magistratura federal) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a mudança do dia do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial: "STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): comerciante / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cancelamento do voo, modificação unilateral de itinerário sem aviso prévio), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013461-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: BRUNO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 629,56) decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças e Termo de Adesão, firmados entre as partes litigantes, porém, não honrados pela parte requerida em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 17463820) e documentos apresentados (Id. 17463831, 17463913, 17463972, 17463987, 17464004, 17464009, 17464020, 17464050, 17464056 e 17464166).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19971353 e 19971376, PDF, em 23/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 20993012, PDF, em 28/08/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Aduz a parte autora que firmou contrato e termo de adesão com a parte requerida em 12/12/2015, cujo objeto se referia a entrega de equipamento GSM-Posicionamento de 03 em 03 minutos, de propriedade da requerente, em forma de comodato, para viabilizar a prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção do sistema de rastreamento, monitoramento e/ou bloqueio do veículo HONDA BIZ 125, Ano 2015, Cor Branca, Chassi: 9C2JC4830FRO094595.
A quitação do contrato ficou ajustada mediante o pagamento de uma taxa de adesão no valor de R$ 150,00, mais doze parcelas mensais de R$ 65,00, sendo que as parcelas de março a julho de 2016 foram inadimplidas pela parte requerida, ocasionando o cancelamento dos serviços contratados e restando pendente o débito de R$ 629,56, correspondente aos valores das parcelas em aberto, multa contratual de 30% pela rescisão antecipada e encargos.
A pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (Contrato de Prestação de Serviços, Termo de Adesão e tabela de valores em aberto – Id. 17464009, 17464020 e 17464056).
Deve a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a parte requerida impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).
Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida BRUNO CASTRO DA SILVA, já qualificada nos autos, A PAGAR a parte autora AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA – ME, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 629,56 (SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039309-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: TEREZINHA DE LARA SANTOS
Endereço: Rua Patápio Silva, 5364, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-618
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falta de prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
Aduz o autor que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Natal/RN – Porto Velho/RO, com conexão em Rio De Janeiro/RJ, contudo teve a surpresa de constatar que sua conexão havia sido cancelada, permanecendo na cidade por 24 (vinte e quatro) horas até ser realocado em outro voo, deixando a parte totalmente impotente e submissa às ações e falta de melhor administração da transportadora aérea.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do(a) requerente procede totalmente, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
O(a) autor(a) se programou e adquiriu passagem aérea, confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou sendo frustrado(a) esperando durante o período total de 24 horas para ser realocado em outra aeronave para chegar ao seu destino final (Porto Velho/RO). Deste modo, o cancelamento por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "reorganização da malha aérea"/"condições climáticas desfavoráveis", posto que não apresenta qualquer documentação corroborante (relatório técnico, etc...), fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com antecedência.
A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar

prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, NCPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

"STJ – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. ATRASO EM VOO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA A PARTIR DOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, pois "O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1.306.693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 06.09.2011). Tribunal local alinhado à jurisprudência do STJ. 2. As conclusões do aresto reclamado acerca da configuração do dano moral sofrido pelos recorridos encontram-se firmadas no acervo fático-probatório constante dos autos e a sua revisão esbarra na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.323.800/MG (2010/0113581-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 03.04.2014, unânime, DJe 12.05.2014).

"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato" (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)."

A razão está com o(a) demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem na hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Frise-se: A transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo e atraso excessivo) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (parte autora: funcionária pública/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos; total de 24 horas de atraso), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto..

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), 186, 927 e 944, todos do Código Civil, e 4º, 6º, 14, II, todos do CDC (LF 8.078/90), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado PELA PARTE AUTORA, pessoa física já qualificada, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036354-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SARA DE OLIVEIRA URIZZI BERNARDI
Endereço: Rua Professor Cervanes Monteiro, 4465, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-468
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
REQUERIDA(O): Nome: IMPLY RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Endereço: Imply Tecnologia Eletrônica SA, 111, Rodovia RST-287 Km 105, Renascença, Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96815-911
Advogado do(a) REQUERIDO: DIANE KARINA ASSMANN - RS88455
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do não reconhecimento de pagamento de bilhetes/ingressos de passeio turístico, ocasionando a frustração do lazer, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
Outrossim, conforme afirmado pela própria requerida, esta disponibiliza ferramenta de acesso para venda dos ingressos do passeio turístico, à distância, de modo que é solidariamente responsável por eventuais falhas na prestação do serviço decorrente do não reconhecimento do pagamento efetuado pelos consumidores, de sorte que deve ser mantida no polo passivo.
Pois bem.
Aduz a demandante que adquiriu ingressos para passeio de "bondinho", na cidade do Rio de Janeiro, juntamente com seu noivo. Contudo, afirma que após efetuar o pagamento, mediante cartão de débito, foi surpreendida com a informação de que os bilhetes não haviam sido gerados por falta de repasse dos valores para a empresa requerida, motivo pela qual foram impedidos de realizar o passeio turístico, dando azo ao pleito indenizatório.
Contudo, da análise dos fatos contidos na inicial e dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser julgado totalmente improcedente, posto que não consta nos autos fato capaz de justificar a indenização por danos morais pretendida.
Em que pese a autora comprovar o pagamento dos ingressos através de extrato da conta bancária de seu companheiro (id. 21322991) e, ainda, alegar que não houve a restituição dos valores até o ajuizamento da ação, verifico que o pleito inicial é meramente indenizatório.
Sendo assim, não vejo em que consiste o abalo moral alegado pela requerente, havendo, no máximo danos materiais pela ausência de restituição dos serviços pagos e não usufruídos.
O fato dos ingressos não terem sido gerados com certeza gerou aborrecimentos à consumidora, mas não impossibilitou absolutamente que esta comprasse novos ingressos, o que poderia gerar direito à restituição dos valores pagos, o que, como dito, sequer foi buscado.
Portanto, a escolha por não dar continuidade ao passeio ocorreu por livre escolha dos consumidores, não justificando o pleito de indenização, não sendo qualquer falha na prestação de serviço que causa dano moral presumido.
Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado, não se podendo afirmar que o atraso na devolução dos valores ou a frustração do passeio possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando poderia a autora contornar a situação adquirindo novos ingressos, cuja impossibilidade não ficou demonstrada.
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direito constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016520-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOZENILDA DA COSTA BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais (R$ 5.080,62) e morais decorrentes da falha na prestação do serviço de transporte rodoviário contratado, cujo veículo que transportava a autora e demais passageiros capotou, ocasionando lesões à demandante, conforme fatos narrados na inicial (Id. 17924284) e de acordo com a documentação apresentada (Id. 17924361, 17924331, 17924397, 17924419, 17924487, 17924504, 17924514, 17924745, 17924587, 17924617, 17924791, 17924854, 17925033, 17925055, 17925086, 17925090, 17925121, 17925123, 17925151, 17925157, 17925208, 17925217, 17925238, 17925259, 17925312, 17925359, 17925335, 17925376, 17925433, 17925521, 17925532, 17925570, 17925657, 17925726 e 17925692).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 19048277 e 19048298, em 06/06/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 19706748, PDF, em 12/07/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo e não obstante a possibilidade de aplicação da revelia, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

Assim, a tese jurídica ou as consequências do referido feito devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demanda é efetiva fornecedora de produtos (passagens rodoviárias) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens rodoviárias, transporte terrestre, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede em parte, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.

Aduz a parte autora que na data de 23/10/2017, às 15h30min, embarcou em um ônibus da requerida pra viagem de volta de Manaus/AM à Porto Velho/RO, realizando apenas uma parada para jantar às 19h, posteriormente, seguindo viagem normalmente. No entanto, por volta das 23h, afirma que o respectivo veículo capotou, o que lhe causou graves lesões.

A requerente relata ainda, que diante das condições intrafegáveis do ônibus, ela e os demais passageiros permaneceram na estrada até a chegada de dois outros ônibus que também estavam em viagem, sendo um deles da empresa ARUANÃ. Referidos veículos prestaram socorro aos passageiros e os transportaram até a cidade de Humaitá/AM, de onde a autora foi conduzida por meio de táxi disponibilizado pela empresa requerida, até Porto Velho/RO.

Nos autos não consta o bilhete de passagem, porém, a autora afirma que teve que entregá-lo à empresa requerida quando adentrou no táxi que a deslocou de volta à Porto Velho/RO, sob o argumento de

que referido bilhete serviria para justificar os valores despendidos com o serviço.

O conjunto probatório formado pelo Boletim de atendimento n° 14041 (Id. 17924487), Ocorrência n° 195155/2017 (Id. 17924504), Aviso de Sinistro 3180024862 da Seguradora Líder-DPVAT (Id. 17924514), documento médico (Id. 17925033), ficha de encaminhamento da SESAU (Id. 17925055), fotos do ônibus tombado (Id. 17925086) e da empresa ARUANÃ prestando auxílio (Id. 17925090) e pela ficha de atendimento na Policlínica Ana Adelaide (Id. 17925217), se trata de documentação hábil a comprovar o fato relatado pela autora, relativo ao tombamento do ônibus da empresa requerida que a transportava, na BR 319, retornando de Manaus/AM à Porto Velho/RO.

Bem como, os documentos supracitados, somados a ficha de encaminhamento e retorno do João Paulo II (Id. 17924854), guias de retorno médico (Id. 17925121 e 17925123), receituários (Id. 17925151, 17925238, 17925259, 17925259 e 17925692), laudo médico (ID. 17925157), nota fiscal (Id. 17925208) e demais documentos referentes ao tratamento médico (Id. 17925570, 17925657 e 17925726), evidenciam as lesões sofridas pela autora (fratura da clavícula esquerda e uma costela também esquerda), em virtude do mencionado acidente.

Desse modo, o conjunto probatório emerge em favor da demandante, posto que a empresa requerida é revel, o que torna incontroverso os fatos (tombamento do ônibus durante o percurso de viagem, em plena rodovia), constatando-se a ocorrência das alegações como narradas na inicial.

Competia à cia requerida apresentar fatos ou causas extintivas, impeditivas ou modificativas do direito vindicado (art. 373, II, NCPC – LF 13.105/2015), ônus natural da própria atividade e do contrato de execução de serviço. Não sendo apresentada qualquer dessas provas, induvidoso se revela o dano moral, caracterizado pelo desconforto, falta de assistência, sensação de descaso e pelas próprias lesões físicas em si, suportadas pela autora.

O dano moral resta plenamente caracterizado. Não há dúvidas de que a situação a qual fora submetida a autora ultrapassa a seara do mero aborrecimento, configurando efetiva violação a direito da personalidade. O fato, evidencia o total descaso e desrespeito ao consumidor, que compra a passagem de ônibus e não tem garantido sua própria segurança.

Não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, a fim de evitar maiores transtornos. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica e a própria física (como no caso em tela), causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Nesse sentido, atentando para o presente caso, verifico a existência dos danos extrapatrimoniais, tendo em vista que as lesões físicas sofridas em decorrência do acidente, afetaram diretamente o cotidiano da autora, em virtude das limitações que passou a suportar, mesmo que temporariamente, para a realização de suas atividades diárias.

No que se refere a mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: diarista/ ré: empresa de transporte rodoviário), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (lesões físicas graves), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

O valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.

Por fim e sem a mesma sorte, tenho que na esfera dos danos emergentes, mais especificamente do lucro cessante, deixou a autora de comprovar a perda da renda alegada, sendo que a prova, neste aspecto, competia à mesma.

Os recibos apresentados (Id. 17925312, 17925359, 17925335, 17925376, 17925433, 17925521 e 17925532), apenas comprovam as diárias recebidas no decorrer dos meses de fevereiro a setembro de 2017, no entanto, não se trata de uma demonstração de vínculos ou contratação prévia que deixou de ser "cumprida" em virtude dos danos sofridos pela autora. Ou seja, não se refere a documentação capaz de demonstrar efetivamente o que a parte autora "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402, CCB - LF 10.406/2002).

Os danos materiais não podem ser presumidos, devendo a prova emergir confiante e suficiente para fazer surgir a necessária segurança à decretação da responsabilidade civil de indenizar. Os lucros cessantes representam a perda, segura, daquilo que se deixou de ganhar, não sendo admitida a presunção e nem mesmo a inversão do ônus da prova, a exemplo do que ocorre nas relações de consumo e em decorrência do serviço mal prestado.

Deste modo, caso não seja comprovada a efetiva perda do ganho esperado, correspondente à frustração da expectativa de lucro, não há como se presumir os prejuízos alegados.

No magistério de Maria Helena Diniz, lucro cessante representa o "dano negativo e relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, o lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão de descumprimento da obrigação pelo devedor (RT 434/163; RT 494/133; AASP 1.856/85). O art. 402 do Código Civil, acata o Princípio da Razoabilidade para quantificar o lucro cessante, visto que, se certeza e atualidade são requisitos para que o dano seja indenizável, apenas se poderá considerar, para fins indenizatórios,

o que razoavelmente se deixou de lucrar. A perda de chance é indenizável, ante à certeza da existência da chance perdida pelo lesado por ato culposo, comissivo ou omissivo, do lesante, impedindo sua verificação" (Diniz, Maria Helena - Código Civil Anotado, 11 ed., rev., aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) - São Paulo: Saraiva, 2005 - pág. 386).

Também é imprescindível a prova do montante que a parte deixou de ganhar, não se indenizando o chamado dano potencial ou hipotético.

Portanto, e mais uma vez, só é possível a concessão de lucros cessantes nas hipóteses de constatação possível e real, não se permitindo pedido de lucros possíveis não comprovados. É a chamada doutrina da causalidade direta e imediata.

Por derradeiro, repisa-se, é certo que os prejuízos materiais não se presumem, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo sofrido, o que não se verifica no presente caso já que a requerente foi incapaz demonstrar que os lucros cessantes almejados tratar-se-iam de evento futuro e certo.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DE DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n° 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026501-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALMIR PEDRO WINCK
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: ADERVANI MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de locupletamento ilícito, visando a cobrança de valores (R$ 31.513,94), por dívida representada em título de crédito sem força executiva (Id. 19672407), nos moldes do pedido inicial (Id. 19672398) e dos documentos apresentados (Id. 19672400, 19672401, 19672407, 19672403 e 19672409).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 21282788 e 21282793, em 07.08.2018), não compareceu pessoalmente à referida solenidade (Id. 21293522, em 06.09.2018 – ata de audiência de conciliação em PDF), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, pois mesmo com a presença do advogado da parte requerida na audiência, o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20). Valendo ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Aduz a parte autora que é credora da requerida em virtude de dívida representada pelo cheque de n°. 000027, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), datado de 25.07.2015 e sacado contra o Banco do Estado do Pará S/A - Banpará, Agência n° 0042, Conta n° 0001697790 de titularidade da requerida, sendo referido título cambial devolvido pela instituição financeira pelos motivos 11 e 12 (cheque sem fundo).

A pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (cheque – Id. 19672407).

Deve a arte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia à parte requerida impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes do Código Civil).

Assim, deve a parte requerida cumprir com a obrigação assumida, efetuando o pagamento do valor inadimplido e atualizado no importe de R$ 31.513,94.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à parte autora O VALOR TOTAL DE R$ 31.513,94 (TRINTA E UM MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de

10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7031473-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADEILDE DA RIBAMAR RODRIGUES
Endereço: Rua da Produção, 2756, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-474
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: AV. Cidade de Deus,, s/n, Não consta, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 229,86 – vencimento em 23/11/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida de inscrição nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade passiva, havendo matéria de ordem pública e causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Da análise das provas apresentadas e do teor do pedido inicial, verifico que a autora possuía, efetivamente, débitos de conta bancária perante o banco requerido.
Contudo, ainda que alegue ter realizado o devido pagamento da dívida perante o réu, verifico que o informante do débito perante o órgão arquivista fora a empresa “ATIVOS”, na data de 31/12/2017, de modo que a autora deverá se insurgir com relação à empresa que efetivamente abriu o cadastro negativo ora impugnado, demonstrando-se fielmente a liquidação dos débitos e o encerramento da conta.
Deste modo e como no caso dos autos a alegação é de falha na prestação de serviço, não há efetivamente como responsabilizar a empresa requerida, mormente quando não fora a responsável pelo apontamento desabonador.
Sendo assim e estando flagrante a ilegitimatio ad causam, deve o feito ser extinto.
As condições da ação – legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
Como mui bem leciona Costa Machado:
“... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento...” (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).
“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)” (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).
Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos acima, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva, restando prejudicada a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes no feito.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA e com fulcro no art. 485, VI e § 3º do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036341-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS
Endereço: Rua Vicente Rondon, 4695, Apto 402-A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-490
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771
REQUERIDA(O): Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 32, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 50,81 x 2 = R$ 101,62 – mediante compensação do desconto nas faturas de telefonia e internet), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço contratado, gerando impossibilidade de utilização dos serviços de internet pelo período de 13 dias, mesmo sem haver pendências financeiras, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não vinga a preliminar de incompetência dos juizados. A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil, mormente quando se trata de alegada falha na prestação do serviço, a qual pode ser desconstituída com apresentação de documentos corroborantes da alegação que o serviço estava ativo ao consumidor.

Portanto, ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial, passando à efetiva análise do MÉRITO.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que houve interrupção injustificada dos serviços de internet contratados pelo autor, pelo período de 13 dias, causando transtornos e prejuízo material pela cobrança integral da fatura, sem abatimentos, dando azo aos pleitos iniciais.

Aduz o demandante que ficou sem o serviço de internet pelo período de 21/07/2018 a 02/08/2018, mesmo estando com as faturas em dias. Neste contexto, verifico que os fatos restaram incontroversos, posto que caberia à demandada apresentar provas de que o serviço estava em pleno funcionamento na data relatada, o que não ocorreu.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel/fixa, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos lucros que aufere.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com o demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia fixa e internet, pagando as faturas correspondentes, ficou com o serviço indisponível, causando inegável prejuízo moral e financeiro.

Portanto, tendo em vista que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a exigibilidade integral da fatura gerada, deve-se ocorrer o abatimento proporcional aos dias não utilizados, correspondentes à R$ 50,81.

Contudo, tal abatimento e compensação deve ocorrer de forma simples (R$ 50,81), posto que somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso do autor, não houve cobrança indevida, posto que o autor pagou valores constantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como inexigíveis, ante a falha da requerida, de modo que no momento do pagamento não houve o erro ou cobrança acima do contratado.

Quanto aos alegados danos morais, cumpre frisar que tem-se tornada corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso (protocolos, comprovantes de pagamentos e faturas). Não há como se comprovar fato negativo!

Portanto, tem-se que na espécie o dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pela parte autora em se ver sem o serviço de internet, essencial na vida cotidiana do profissional liberal e cujos pagamentos estavam em dia.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, valendo ressaltar o seguinte entendimento:

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa

previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, considerando a extensão dos danos (não foram relatados maiores prejuízos em razão da ausência de telefonia e internet) e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira. É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes instituições.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA A EFETUAR O ABATIMENTO PROPORCIONAL NA PRÓXIMA FATURA DE TELEFONIA E INTERNET DO AUTOR, CUJO FECHAMENTO OCORRER APÓS O TRÂNSITO DA PRESENTE SENTENÇA, NO VALOR DE R$ 50,81 (CINQUENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), DEDUZINDO REFERIDO VALOR UMA ÚNICA VEZ, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA INTEGRAL DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta.

Transitada esta em julgado e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), expeça-se carta de SENTENÇA e certidão de crédito para que o requerente habilite regularmente seu crédito nos autos de recuperação judicial da empresa ré, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A telefônica demandada teve seu Plano de Recuperação Judicial - PRJ - homologado, mas tem 02 (dois) anos para honrar as obrigações assumidas com os credores já habilitados, de sorte que a execução sincrética, em referido período, não se efetivará em razão da ausência de bens e ativos financeiros para honrar o crédito exequendo. A parte credora, em havendo o trânsito em julgado, deverá habilitar seu crédito (habilitação tardia), aguardar o prazo do PRJ ou tentar uma composição extrajudicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e expedindo o necessário.

Caso a parte nada requeira após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar imediatamente o feito, promovendo oportunamente a expedição de atos ou o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018476-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIANA BEZERRA NEVES DOS SANTOS, GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: RONIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035496-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSINEIDE BITENCOURT BRITO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM LIMA, 1077, Em frente Supermercado Gonçalves, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica (R$ 790,82 – vencimento em 28/07/2018; R$ 852,33 – vencimento em 28/08/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada,

sendo concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 21254727).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há que se falar em revelia, posto que a demandada trouxe informações, telas, relatórios pertencentes a unidade consumidora da autora.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da autora.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que os consumos com valores de R$ 790,82 – vencimento em 28/07/2018; R$ 852,33 – vencimento em 28/08/2018 destoaram da média de consumo, extrai-se do relatório de análise de débito (id. 21164739) que o consumo da autora sempre foi alto.
Muito embora a autora tenha ingressado com outra ação para revisionar faturas anteriores, não há como se tornar crível que o consumo da autora seja baixo, posto que não há valores de referência. Ademais, em rápida análise do processo nº 7026443-47.2018.8.22.0001 – 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os valores das faturas anteriores a julho de 2018 não foram reviosanados, posto que a ação foi extinta por necessidade de perícia.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado e nem débito há ser declarado inexistente/inexigível, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7039906-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUCINDO SOUSA ARAUJO
Endereço: ALGODOEIRO, 5200, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-890
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo- R$ 3.700,69 – processo nº 2018/16054), cumulada com revisional (fatura referente ao mês de setembro 2018 – R$ 183,41), conforme pedido inicial e documentação apresentada sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 22336415).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES" (id. 19557013).

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no

Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Mesma sorte não acompanha o pleito revisão da fatura referente ao mês de setembro de 2018 no importe de R$ 183,41, posto que o valor cobrado tem a mesma média de consumo dos cinco meses subsequentes, conforme se extrai da análise de débito (id. 23219860).

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 2018/16054) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 3.700,69 – id. 21988360), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 3.700,69), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 22336415).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036843-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: INOCENCIO ALVES MACIEL FILHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5195, - de 5005 a 5201 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-501
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 238,23 – vencimento para 17/08/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da residência do autor, sob alegação de recuperação de consumo de período supostamente não faturado.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que não concorda com o procedimento adotado, a cobrança ora impugnada é lícita, posto que fora auferida legalmente, após realização de perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO, cujo resultado apontou que o "relógio medidor" possuía erros de medição e, portanto, fora reprovado (id. 22820930 – pág. 4).
Sendo assim, a recuperação de consumo não é ilegal, já tendo decidido o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não verifico a ocorrência de ato ilícito praticado pela concessionária, não havendo débito a ser declarado inexistente/inexigível, posto que se trata de cobrança por período em que efetivamente não houve faturamento do consumo real, atestado por perícia creditada por órgão oficial.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado, devendo o consumidor arcar com o pagamento do débito de sua responsabilidade.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.s o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026867-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: JOSE CARLOS CUNHA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 429,16) decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças e Termo de Adesão a Prestação de Serviços, firmados entre as partes litigantes, porém, não honrados pela parte requerida em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 19731876) e documentos apresentados (Id. 19731880, 19731884, 19731888, 19731890, 19731894, 19731896, 19731897 e 19731900).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20284313 e 20284337, em 30/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21390240, PDF, em 12/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Aduz a parte autora que firmou contrato e termo de adesão com a parte requerida em 06/09/2017, cujo objeto se referia a entrega de equipamento GSM-Posicionamento de 03 em 03 minutos, de propriedade da requerente, em forma de comodato, para viabilizar a prestação dos serviços de suporte técnico e manutenção do sistema de rastreamento, monitoramento e/ou bloqueio do veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, Ano 2013, Placa NXT-0209, Cor Bege, Chassi: 8AJFY29G7E8548891, RENAVAM: 593741897.
A quitação do contrato ficou ajustada mediante o pagamento de uma taxa de adesão no valor de R$ 200,00, mais doze parcelas mensais de R$ 69,90, sendo que as parcelas de janeiro a março de 2018 foram inadimplidas pela parte requerida, ocasionando o cancelamento dos serviços contratados (Id. 19731897 – pág. 11) e a inclusão do nome da parte requerida nos órgãos de proteção ao crédito (Id. 19731897 – pág. 12), restando pendente o débito total de R$ 429,16, correspondente aos valores das parcelas em aberto, multa contratual de 30% pela rescisão antecipada e encargos.
A pretensão da parte autora procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (Contrato de Prestação de Serviços, Termo de Adesão devidamente assinado e tabela de valores em aberto – Id. 19731896 e 19731897).
Deve a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a parte requerida impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida JOSE CARLOS CUNHA, já qualificada nos autos, A PAGAR a parte autora AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA – ME, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 429,16 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025741-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição dos valores (R$ 645,09), relativos a matrícula cancelada na Universidade requerida, bem como indenização por danos morais decorrentes do descumprimento do acordo formulado entre as partes litigantes no PROCON, nos moldes do pedido inicial (Id. 19530931) e dos documentos apresentados (Id. 19530941, 19530947, 19530951, 19530959, 19530965, 19530972, 19530980, 19530983, 19530985, 19530990, 19531001, 19531039, 19531055, 19531072, 19531092, 19531115, 19531136, 19531156, 19531173, 19531195, 19531222, 19531252, 19531266, 19531285, 19531307 e 19531324).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20488056 em 30/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21098497, PDF, em 31/08/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Aduz a autora que em 15/02/2017 contratou com a requerida a prestação de serviços educacionais para realização do curso superior de tecnologia em embelezamento, porém, o curso fora cancelado por insuficiência de alunos. Ao efetuar o cancelamento da matrícula e solicitar o reembolso dos valores pagos (R$ 578,33), a requerida ofertou a devolução apenas de R$ 487,25, o que levou a autora a buscar o PROCON-RO, onde as partes litigantes, na data de 07/08/2017, entabularam acordo em que a requerida se comprometeu a restituir em 15 (quinze) dias o valor integralmente pleiteado pela autora, acordo este que não fora cumprido pela parte ré, dando azo a presente ação.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente aqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Da análise de todo o conjunto probatório produzido e, considerando que a demandada é revel, verifico que a razão está com a demandante, posto que resta incontroverso o fato alegado na inicial, relativo a contratação de curso superior de tecnologia em embelezamento, ofertado pela requerida (Contrato – Id. 19531039 e 19531055) e posterior cancelamento e solicitação de devolução dos valores despendidos com a matrícula (Id. 19531055), bem como a quatia efetivamente paga pela autora (R$ 578,33 - Id. 19530965 e 19530972).
Pelo que consta nos autos do processo administrativo (Reclamação FA n° 11.001.001.17-0010295), a demandada ao se manifestar (Id. 19531173 – pág. 6 em diante, e 19531195 – pág. 1), esclareceu que os valores ainda não tinham sido devolvidos em virtude de inconsistências dos dados bancários, não se opondo a tal reeembolso, inclusive, nesse sentindo fora realizado acordo entre as partes, onde a demandada se comprometeu a efetuar a restituição do valor total pago pela autora, em até 15 dias úteis. No entanto, ultrapassado o prazo firmado, nenhum valor fora reembolsado na conta da autora (extrato – Id. 19530985).
Ademais disto, o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, na cláusula 8ª, que disciplina sobre a constituição de novas turmas, dispõe claramente sobre o dever da instituição requerida em reembolsar a aluna/requerente, na hipótese de cancelamento do curso por insuficiência de alunos matriculados: “8.1. A CONTRATADA se reserva no direito de não iniciar o curso na hipótese de matricularem-se candidatos em percentual inferior a 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas. Ocorrendo esta hipótese, o CONTRATANTE será ressarcido do valor pago pela inscrição no vestibuar e matrícula”.
A requerida deixou de cumprir o contrato, descumpriu o acordo pactuado posteriormente pela via administrativa e ainda, se manteve inerte perante o chamamento judicial, demonstrando total desinteresse, de modo que a autora aguarda a solução de seu problema até a presente data.

Desse modo, merece a pronta tutela estatal quanto à restituição correspondente ao valor pago, sendo certo que toda a documentação exibida é suficiente para comprovar a não prestação do serviço contratato e a falta de restituição do desembolso havido.
Deve a demandada, definitiva e justamente, restituir os valores pagos pela autora, no importe total de R$ 645,09 (seiscentos e quarenta e cinco reais e nove centavos).
Por fim, mesma sorte assiste aos alegados danos morais, pois apesar da simples demora na restituição dos valores pela instituição de ensino não ensejar a ocorrência de danos extrapatrimoniais, no caso em tela, resta desmonstrada a desídia da requerida, ao passo que, mesmo após firmar acordo no PROCON-RO (Id. 19530983), não efetivou o reembolso do respectivo valor.
O descumprimento contratual, a inobservância da demandada ao que fora transacionado administrativamente e ainda, o desgaste psicológico causado por toda a inércia da requerida, não deixam dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: estudante / ré: Universidade líder em educação a distância no Brasil), bem como a desídia da requerida e os reflexos da conduta, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito da ofendida, sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.
O valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 645,09 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
B) CONDENAR a requerida ao pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022300-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE REIS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
EXECUTADO: OI MOVEL
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036352-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NEIDE LEMOS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Israel, 7777, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-080
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de faturas de energia elétrica (R$ 421,58 e 213,01, referentes aos meses de agosto e setembro/2018, respectivamente, e não honradas), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como para proibição de inserção de anotações desabonadoras nas empresas arquivistas e relativas aos débitos impugnados, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de incompetência dos juizados especiais não deve ser acolhida, posto que eventual necessidade de produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.
A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.
Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada, mormente quando a incompetência diz respeito à prova a ser produzida e não à matéria discutida nos autos.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido "revisional" de fatura, especificamente em relação ao consumo dos meses de agosto e setembro/2018 que, segundo a autora, está destoando da média de consumo faturado e praticado mensalmente.
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está acima do consumo médio mensal da consumidora.
Houve abrupta e "espantosa" elevação de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel ou a substituição do relógio medidor, havendo que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da empresa requerida.
O valor das faturas ora impugnadas revela-se abusivo e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a certificação INMETRO do relógio medidor e, muito menos, apresentou laudo técnico independente ou mesmo levantamento de carga para confrontação com a medição/faturamento realizado.
Ora, se o consumo médio de determinado imóvel é registrado e cobrado em valores muito próximos mensalmente, não se justifica um súbito aumento que eleve o valor da fatura sem que se tenha gerado eventual aumento na carga consumida no imóvel no período impugnado.
É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela ré com relação a tamanha disparidade de valores.
A análise de débito (id. 22220671) demonstra que não houve substituição de medidor nos meses próximos ao período impugnado, evidenciando que o consumo médio da autora passou a oscilar, alterando-se substancialmente para mais, a partir de agosto/2018, sem qualquer parâmetro.
A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.
Ressalte-se que a autora vem realizando pagamentos de faturas em valores que se coadunam com o seu consumo mensal, não havendo nada que aponte para norte contrário, conforme relatório de débitos.
Ademais disso, a empresa requerida não demonstra como fora elaborada a conta apontada como devida na respectiva fatura, não tendo como a autora contestar, já que é leiga, hipossuficiente e não tem condições de entender matematicamente como a empresa procedeu para chegar ao valor cobrado.
Deste modo, em relação ao pedido revisional das faturas (agosto e setembro/2018), os respectivos valores impugnados devem ser considerados abusivos, posto que totalmente divergente dos valores pagos habitualmente.
Portanto, deve a requerida refaturar as contas impugnadas com base na média de consumo dos últimos 6 meses anteriores à fatura mais antiga (agosto/2018), absorvendo a ré todo o residual, sem repassar o ônus para a consumidora ou para os meses seguintes (diluição vedada - quilowatts).
O pedido de revisão de fatura específica deve ser julgado procedente, posto que não houve evidente demonstração de elevação de consumo ou de compensação de leituras anteriores pela média.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de CONDENAR a empresa concessionária de energia elétrica requerida à REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS (R$ 421,58 e 213,01, referentes aos meses de agosto e setembro/2018, respectivamente), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores ao faturamento de agosto/2018, desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, para promover, em 30 (trinta) dias, a elaboração de novas faturas correspondentes aos meses de agosto e setembro/2018 e no patamar determinado, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, pela consumidora/autora, das respectivas faturas, sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis.

Transitada esta em julgado, promova-se a intimação pessoal da empresa de distribuição e fornecimento de energia elétrica para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de arcar com as astreintes diárias e indenizatórias.

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA JÁ CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura digital inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016903-72.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 209,47) decorrentes da compra e venda de produtos na loja da requerente (por nota promissória), não honrados em tempo e modo pactuados, nos moldes do pedido inicial (Id. 17985323 e 17985324) e documentos apresentados (Id. 17985325, 17985326, 17985329 e 17985327).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20106336 e 20106403, PDF, em 25/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21561995, PDF, em 18/09/2018), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A pretensão da empresa requerente procede e encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem acolhidos em sua totalidade, reconhecendo-se os efeitos da revelia, mormente quando são apresentadas provas (nota promissória – Id. 17985329).

Deve a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia a parte requerida impugnar os fatos, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (422 e seguintes, Código Civil).

Assim, deve a parte requerida cumprir com a obrigação assumida, efetuando o pagamento do valor inadimplido e atualizado no importe de R$ 209,47 (Id. 17985327).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE ARAUJO, já qualificada nos autos, A PAGAR a parte autora H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP, igualmente qualificada, O VALOR TOTAL DE R$ 209,47 (DUZENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a parte ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7030073-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
EXECUTADO: KELLY CRISTINY COSTA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021308-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: EVANDRO BRUNO DUTRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007241-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
REQUERIDO: AGNALDO ALVES VALETIM
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 09/11/2018 às 11h, dirigi-me à rua Jatuarana, nº 5695, Condomínio Rio Verde, e ali estando, fui informada através do agente de portaria Rubinho que o Senhor Agnaldo Alves Valetim não reside naquele condomínio. No dia 01/12/2018 às 14h25min, dirigi-me à rua Jatuarana, nº 1100, casa 48, e fui informada através da Senhora Vitória Dantas, esposa do Senhor Agnaldo Alves Vatetim, que o mesmo estava viajando, retornei ao referido endereço no dia 04/12/2018 às 15h45min, todavia o requerido ainda não retornou, razão pela qual deixei de proceder a sua Intimação.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7047543-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS CPF nº 376.304.667-49, RUA GUANABARA 2.904, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
REQUERIDO: MARCIA PEIXOTO SOARES CPF nº 603.396.322-91, RUA PIRAPITINGA 7.716, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte exequente requer a execução de honorários advocatícios, no valor de R$ 162.935,16 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no art. 1.063, do CPC de 2015 e art. 275, II, do CPC de 1973.
O art. 1.063, do CPC determina que, até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II, do CPC de 1973.
Dentre essas causas, está a cobrança de honorários dos profissionais liberais, qualquer que seja o valor, ressalvado o disposto em legislação especial.
Por ser uma exceção aplicada ao microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, as determinações do art. 275, II, do CPC de 1973, devem ser observadas de forma taxativa. Nesse esteira, o prosseguimento desta causa é possível, desde que observado o rito da ação de cobrança, e não o rito da execução extrajudicial.
Assim, deverá a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual à ação de cobrança.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7038708-81.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA CNPJ nº 08.229.991/0001-90, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: ROGERIO GARBIN CPF nº 593.785.142-00, RUA JOÃO PAULO I 2400, UNIDADE CASA 35 - QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Considerando que a parte credora desistiu da execução, conforme manifestação anexa ao ID: 23273307/PJE, HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro nos artigos 485, VIII, 354, 771, parágrafo único e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027754-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ELOISA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 28/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043554-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da certidão de AR juntada ao autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050591-25.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EXECUTADO: SUZANA OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 020.876.272-82, RUA SERINGUEIRA 3268 MARIANA - 76813-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$3.480,12 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e doze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050626-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS CNPJ nº 20.306.245/0001-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: TAMIRES DOS SANTOS CUNHA CPF nº 884.835.682-68, RUA JARDINS 1640, COND ÍRIS, CASA 78 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$869,71 (oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035957-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: MARIA DOS REIS FERREIRA BATISTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050650-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA CPF nº 829.513.062-53, RUA SALGADO FILHO 2166, ESCRITÓRIO M&S SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
EXECUTADO: SELEN MARIO ALMEIDA LAPA CPF nº 685.590.382-72, AVENIDA CAMPOS SALES 2920, GALERIA EM FRENTE AO SANDUBAS OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$2.316,15 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quinze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050783-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES ARGOLO CPF nº 000.423.842-73, RUA SALVADOR DALI 7626, (PARQUE DOS BURITIS) - ATÉ 7468/7469 CUNIÃ - 76824-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PAULO CEZAR CANDIDO DOS REIS CPF nº 908.396.682-87, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 4868 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039876-21.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MOACIR JOSE TURCO
Advogados do DEPRECANTE: IVONILZA MORAIS DE CARVALHO SOARES - MT14801, CELSO ROBERTO VIEIRA - MT0012983
DEPRECADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
Processo nº: 7006459-77.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
INTIMAÇÃO DE
Nome: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2373, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO ANEXA.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007134-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: EDUARDO ALVES BATISTA PRIMAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007647-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: A F PONTES EIRELI - EPP
Advogados do REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ARI BORGES DE CAMARGO COSTA RIBEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050598-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EXECUTADO: LUCIMAR FABRICIO DE MELO CPF nº 437.911.742-15, AVENIDA MAMORÉ 2690, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$3.105,42 (três mil, cento e cinco reais e quarenta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050856-27.2018.8.22.0001
AUTOR: RONALDO MARQUES ALVES CPF nº 271.275.757-20, RUA DANIELA 1076 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: N. SILVA SOUSA AGUIAR - ME CNPJ nº 10.291.459/0001-45, RUA JAMARY 2096 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação objetivando receber da parte requerida a quantia de R$ 4.646,94 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos).
Contudo, constata-se que a ação ajuizada trata-se de monitória, que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial. Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta DECISÃO, arquive-se.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032956-31.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
EXECUTADO: ELQUIAS GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016186-94.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO DEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7000749-42.2019.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FLORINDO VIEIRA CPF nº 889.885.461-72, AVENIDA JATUARANA 5467, BMG NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
REQUERIDO: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão do documento apresentado (ID 23951893/PJE) não possuir validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para uma melhor análise do pedido de tutela de urgência antecipada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000397-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 663.148.012-49, RUA ALGODOEIRO 4041, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082
EXECUTADO: JHONNE NUNES LOPES CPF nº 838.200.432-68, RUA OSVALDO ARANHA 1758, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1806/1807 CONCEIÇÃO - 76808-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$2.010,00 (dois mil e dez reais).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051556-03.2018.8.22.0001
REQUERENTES: PAULLO ROBERTO MORAIS DE BRITO CPF nº 943.601.892-49, RUA JARDINS 114, CASA 100 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN CLESIO GOETTEN CPF nº 030.917.509-73, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, CASA 15 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063A
REQUERIDO: latam airlines group s/a CNPJ nº 02.012.862/0019-99, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc
Recebo a petição inicial.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 27/02/2019 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038031-85.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO LACERDA VELOSO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: JESSICA MARLEI LOBO PEREIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022338-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ELIVAN CARVALHO MENEZES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, no dia 06/11/2018, às 13h45, dirigi-me à Rua Clenilda Ferreira, 217, Cascalheira, e, lá estando, DEIXEI DE DAR FIEL CUMPRIMENTO À ORDEM, em razão de não ter encontrado ELIVAN CARVALHO MENEZES. É certo que, na oportunidade, fui recebida por uma senhora que se identificou como Maria Tereza, irmã do requerido. Asseverou ela que o irmão não mora mais no local há aproximadamente dois meses, não sabendo precisar onde está morando. Esta ainda passou o telefone da mãe do requerido (69 99379-2579); entrei em contato e a Sra. Erotilde disse que o filho está morando e trabalhando no sítio, vindo até Porto Velho no início de cada mês, sem data precisa para tanto. Não soube ainda informar a localização do referido sítio. Assim sendo, no dia 14/11/2018, às 10h45, dirigi-me à Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, Nossa Senhora das Graças, e, após as formalidades legais, INTIMEI RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, na pessoa da senhora Elis Regina Guterres, RG 125779/RO (Enunciado 5, FONAJE), a qual cientificou-se do inteiro teor deste e das peças processuais que o acompanham, aceitou a contrafé que lhe foi oferecida e exarou sua nota de ciência/assinatura. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7053879-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732
REQUERIDO: ROBSON HERNANDES SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012229-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMARILIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
EXECUTADO: ESDRAS MIRANDA PIRES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040974-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
COMPOSTO PARCIAL
Certifico que diligenciei na rua Osvaldo Ribeiro nº 800, apto 14, Bloco 12 e lá CITEI VALESCA VANIELI MOTA DE VASCONCELOS, de todo teor do MANDADO, e após a leitura, lançou(aram) seu(s) ciente(s) e aceitou(aram) copias que lhe(s) ofereci. Decorrido o prazo não havendo pagamento, ficou prejudicada a Penhora, tendo em vista encontrar o imóvel fechado no momento da diligência. Ante o exposto, devolvo o MANDADO em cartório para os devidos fins.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7020548-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. H. TIBURCIO MAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO0008056A
REQUERIDO: EDER CARLOS ADAMI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7051231-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES CPF nº 420.473.902-49, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: AUREA CARDOSO RODRIGUES CPF nº 113.728.422-68, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1429, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO:
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em consulta ao sistema PJE, e não informado, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7021872-67.2017.8.22.0001), o qual foi extinta a execução.
Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.
A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - […]
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - [...]
Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO. No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000616-97.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: DAIANE DA SILVA BARBOSA CPF nº 002.286.862-37, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 34 BLOCO 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$3.745,37 (três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7000606-53.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II CNPJ nº 28.414.211/0001-90, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: DENISE HOLANDA DOS SANTOS CPF nº 962.918.502-49, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 22 BLOCO 14 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$1.399,40 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051461-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: ITALO COELHO DAS NEVES CPF nº 018.839.642-02, RUA HEBERT DE AZEVEDO 961, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$1.623,63 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.
A Patrona do credor deverá ser intimada para autuar, de forma correta, as futuras execuções extrajudiciais ajuizadas neste Juizado.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054497-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: C. G. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, me diligenciei ao Distrito de Vista Alegre do Abunã, à rua Bruneslau Soltovisk, em toda sua extensão, não logrando êxito na localização do veículo indicado no MANDADO, razão pela qual deixei de efetuar sua remoção. Certifico que até o presente momento o representante da parte autora também não conseguiu localizar o veículo objeto da apreensão. Devolvo o r. MANDADO ao cartório para os devidos fins de direito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041249-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ROSELANE EVA VIEIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CERTIFICO E DOU FÉ, que em diligência, deixei de citar ROSELANE EVA VIEIRA DE SOUZA, uma vez que ela não reside no endereço informado no MANDADO, mas sim o Sr. Clemildon Sá, há mais de dois anos, e esse desconhece àquela. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins.
Jean Brandão Oficial de Justiça Assinado Digitalmente
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025628-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDY FRANCE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: PREJETO EMPREITEC
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico que, em cumprimento ao r. MANDADO retro, na data 23/11/18, às 14hrs33min, dirigi-me ao endereço que consta no MANDADO, e ali DEIXEI DE INTMAR PREJETO EMPREITEC, pois na Av. campos Sales no Bairro Areal não encontrei o número 3421, sendo os números visto somente de 03 dígitos, observo que diligenciei no Bairro Olaria onde a Rua tem numeração de 04 dígitos, mas não encontrei o número 3421.
MANDADO devolvido fora da data por lapso na data da devolução, todavia foram feitas diligência em tem hábil.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042233-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILUCE GONDIM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
EXECUTADO: ELQUIAS GARCIA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. MANDADO, realizei as devidas diligências, contudo, DEIXEI DE CITAR/INTIMAR: ELQUIAS GARCIA DA SILVA pois não o localizei no ato das diligências, vez que estive diversas vezes no endereço informado e não encontrei ninguém no imóvel, deixei avisos, porém não tive retorno.
Porto Velho/RO, 03/12/2018
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006752-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: VANDREZA SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038411-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE CNPJ nº 10.520.289/0001-23, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: GERALDINA OLIVEIRA DE CARVALHO CPF nº 377.633.774-53, RUA JOÃO PAULO I 2501, COND. NOVO HORIZONTE QD 8 CASA 10 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte credora e seu advogado (procuração ID 21735977/PJE) para levantamento da quantia depositada (extrato anexo ao ID 23947607/PJE).
Após, o credor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos do valor remanescente, de forma detalhada.
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para análise do pedido de penhora on line.
Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051482-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: RAIMUNDA MARLUCIA SILVA PRESTES CPF nº 967.762.502-00, ESTRADA DO BELMONT 2200, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$1.151,38 (um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.
A Patrona do credor deverá ser intimada para autuar, de forma correta, as futuras execuções extrajudiciais ajuizadas neste Juizado.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051466-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: CAMILA GOMES DO NASCIMENTO CPF nº 019.934.172-90, BECO CANIL 6469 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$1.408,81 (um mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e um centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.
A Patrona do credor deverá ser intimada para autuar, de forma correta, as futuras execuções extrajudiciais ajuizadas neste Juizado.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051462-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: JANAIRA CUENTRO LUCAS CPF nº 886.510.882-72, RUA CARDEAL 4050, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$2.527,32 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
A Central de Processos Eletrônicos – CPE deverá retificar a classe processual para execução de título extrajudicial, bem como cancelar a audiência designada.
A Patrona do credor deverá ser intimada para autuar, de forma correta, as futuras execuções extrajudiciais ajuizadas neste Juizado.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7019638-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
EXECUTADO: MARIA LEILIANE DE BRITO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7051491-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: SOLANGE MARIA LANZIANI BALESTIERI CPF nº 890.988.381-20, RUA TENREIRO ARANHA 1936, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO:
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em consulta ao sistema PJE, e não informado, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7015592-46.2018.8.22.0001), o qual foi extinta em razão da ausência da credora à audiência de conciliação.
Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.
A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:
Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - […]
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - [...]
Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO. No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.
Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004721-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041955-70.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: ONICELIA LOPES DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereçamento da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043837-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER AMANTINO MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038824-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: LILIAN LUISA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000154-43.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO CPF nº 351.359.132-20, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8757 SÃO FRANCISCO - 76813-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866
EXECUTADO: JULIANA BATISTA SENA CPF nº 957.434.212-34, RUA JOSÉ FONA 6080 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$3.234,75 (três mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7000102-47.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: SALOMAO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR CPF nº 005.012.293-29, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 03- CASA 14 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$991,65 (novecentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal,

designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041787-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES LEMOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035501-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA HELENA GIROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM - RO4841
EXECUTADO: ROSIRENE MOREIRA FALCAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006003-78.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA
Advogado do EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: JOSE TRAJANO DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043089-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ANNA KAROLLINA DE SOUZA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043116-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: CLEIDY PEREIRA DA SILVA MATOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043251-30.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: MANOEL FRANCIVALDO IANANES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Prazo para interposição de recurso

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040510-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO 6812
EXECUTADO: BARBARA GILVANE FEITOZA DA SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040637-52.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CONDOMINIO ENSEADA DE ARATUBA
Advogados do(a) DEPRECANTE: TACIO BRAGA CINTRA - BA40197, CAIO MARINHO BOAVENTURA SANTOS - BA35971
DEPRECADO: FERNANDO MOREIRA DA SILVA FILHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040666-05.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: FRANCISCA ADELINO DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028862-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN FELIPE SOUSA DA SILVA
Advogados do EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
EXECUTADO: IRA ALVES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039483-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogados do EXEQUENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO 7929, NILVA SALVI - RO 4340
EXECUTADO: ARNALDO SHOITE HIRACAKA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043588-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076
REQUERIDO: GILMAR NOGUEIRA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da certidão de juntada de ar negativo anexo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
PROCESSO: 7000706-08.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CARITIANA CUELLAR DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043517-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
REQUERIDO: ECIO WALTER CARNEIRO REIS
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039203-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Advogado do EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO 3447
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036115-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: OZILEIA MACEDO DE ALENCAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021137-97.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZ CARLOS PAPASSONI
Endereço: Rodovia BR-364, Km 691, - de 760 a 942 - lado par, Marechal Rondon 02, Ariquemes - RO - CEP: 76876-804
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Parte Requerida: Nome: FABIANA DE FREITAS PASCHOALIM DE MELLO
Endereço: Rua João Goulart, 2183, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento.
Considerando que a ré requereu intimação de 8 (oito) testemunhas em desacordo com a quantidade máxima determinada no artigo 34 da Lei 9.099/95, concedo-lhe, 05 (cinco) dias, para que adeque o pedido, sob pena de indeferimento da prova.
Outrossim, o autor deverá esclarecer, no mesmo prazo, se insiste no pedido formulado na ata de audiência de conciliação, já que a perícia é incabível no rito dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047165-39.2017.8.22.0001
Requerente: PATRICIA MIRANDA PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Requerido(a): JOYCE ELLAYNE VIANA DE SOUSA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041259-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: GIVAGO PEREIRA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7031091-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533
EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO QUEIROZ
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042818-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
EXECUTADO: CHARLENE ALVES BARRETO DE SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7044347-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032522-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA PONCE
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042159-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: UBIRAJARA FURTADO BRAGA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012057-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Processo: 7028374-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO0008782
EXECUTADO: ELIAS TENORIO VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Exequente, por seus patronos, intimada da notícia de quitação da dívida, conforme movimentação processual, para, manifestação a 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040327-46.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO 3447
EXECUTADO: SAVIO RAFAEL QUEIROZ ALECRIM
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040303-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO 3447

EXECUTADO: GILMAR SIQUEIRA FRAGA JUNIOR
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037467-72.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: VALDEREZ SILVA SOUZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7047086-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
EXECUTADO: JOAQUIM RUFINO LOPES - ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040563-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME
Advogado do EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533
EXECUTADO: ROSANGELA SACRAMENTO DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
URGENTE
Processo nº: 7035577-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
CITAÇÃO DE
Nome: RITA DE CASSIA CAMINHA RAULINO DE FIGUEIREDO - Telefone: (69) 9 8412-4677 e 3221-5611
Endereço: Rua José Bonifácio, 409, Bairro Caiari, CEP 76801-144, na comarca de Porto Velho/RO.
INTIMAÇÃO DE
Nome: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2373, - de 2151 a 2423 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, por todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexa, bem como a INTIMAÇÃO DAS PARTES para que compareçam à AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 28/03/2019 08:40hs, na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7050198-03.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE

1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
EXECUTADO: ACELIBRAS EIRELI - ME CNPJ nº 26.831.638/0001-68, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2821 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$1.299,77 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036009-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: MARCOS GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7017409-48.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEON MEIRELES, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 3352, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510
REQUERIDO: ALBERTO TEIXEIRA, RUA COSTA RICA 4425 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. A parte autora objetiva indenização por danos materiais e morais em vista do acidente ocorrido no dia 07 de julho de 2016, quando o veículo Ford Eco Sport invadiu rua preferencial (Rua México com Av. Calama) e atingiu seu veículo Fiat Palio Fire. Da inicial constam pedidos de restituição de valores gastos com locação de veículo (R$ 2.400,00) (recibo firmado entre particulares), bem como serviços de recuperação da lataria (R$ 2.400,00 e R$ 1.000,00), além de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Na audiência de conciliação, o autor confirmou que recebeu da parte ré o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para a compra de um radiador, bem como recebeu as peças referente à nota fiscal, no valor de R$ 1.260,00, e que tais valores " foram deduzidos do valor pleiteado". No entanto, não fez prova da referida dedução. Dos documentos acostados, notadamente as fotos e os orçamento, noto que a restituição que ora se cobra não guarda, a princípio, relação com os danos sofridos com o sinistro. Pelo menos o autor não fez prova suficiente do que alega em sua inicial. Além da confissão de que recebeu valores do réu, e em que pese a realização de audiência de instrução e julgamento para a a oitiva de testemunhas, o autor não produziu provas suficientes de suas alegações, notadamente a relação dos gastos descritos com o acidente sofrido. Por fim, deve ser salientado que a batida abarcou o lado direito do veículo do autor e o recibos dos referem-se a laternagem, pintura e polimento de todo o veículo. A parte autora não fez prova suficiente de suas alegações, conforme exige o artigo 373, I, do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7025784-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANELICE DOS SANTOS MAIA, RUA ENRICO CARUSO 7169, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Anelice dos Santos Maia em face de AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A, em que pede a condenação das partes requeridas em indenização por danos morais sofridos em razão da demora em providenciar um médico obstetra para atendimento de emergência, visto que a requerente estava em trabalho de parto prematuro no dia 08/10/2017.
A requerida disse que realizou o atendimento à requerente por meio de uma médica plantonista, tendo sido solicitado a vinda da médica obstetra (que estava em sobreaviso) para realizar o atendimento especializado. Todavia, mesmo assim, teria a requerente recusado

a medicação prescrita pela médica clínica geral, e não aguardou a chegada da obstetra, decidindo por sua conta própria ir ao hospital público.
Analisando os documentos que compõe o prontuário médico da requerente no dia dos fatos, é possível ver que chegou à unidade de pronto atendimento às 5h37 tendo sido prescrita medicação às 6h33. No entanto, às 7h35 foi registrada a saída da requerente da unidade, vale dizer, duas horas depois de sua chegada.
A requerente alega que esperou por mais de uma hora a chegada da médica obstetra, tendo ido ao hospital público com medo de perder seu bebê, considerando que tem histórico de parto prematuro, e o prontuário médico confirma a narrativa da autora. Passou demasiado tempo sem que a médica obstetra chegasse ao hospital. Houve flagrantemente falha na prestação do serviço.
Anote-se que embora tenha alegado a requerente que o pai do bebê tenha tentado sua transferência ao hospital da requerida, não há provas disso nos autos. Assim, a falha na prestação do serviço da ré se limita à demora no atendimento especializado, considerando que a situação da requerente exigia urgência, como inclusive foi anotado no prontuário médico.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Entretanto, entendo que o dano moral sofrido neste caso foi somente em relação à segunda requerente, que sofreu com a ameaça à vida sua e de seu filho.
Assim, a indenização por danos morais neste caso assumiria também um caráter pedagógico, no sentido de ensinar penalizando as requeridas em pagar uma quantia. Entendo como justo o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à requerente, referente à indenização por danos morais reconhecidos nesta SENTENÇA, tudo corrigido monetariamente com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Ato contínuo JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043004-49.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ALICE BARRETO SHUMANN, RUA CAPÃO NOVO 6904 TRÊS MARIAS - 76812-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAMON BRAGA SCHUMANN, RUA CAPÃO NOVO 6904 TRÊS MARIAS - 76812-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO Analisando os autos, vê-se a possibilidade de enquadramento da segunda requerente na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95. Como tal assunto não foi discutido nos autos, concedo prazo de 5 (cinco) dias para ambas as partes apresentarem suas alegações. Após, venham os autos para SENTENÇA. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051802-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 10646, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: EDER STEPHANIE DA CRUZ OLIVEIRA CPF nº 039.901.202-80
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA

SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/02/2019 10:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021117-09.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ISABEL CRISTINA MARTINS GORAYEB, RUA PADRE CHIQUINHO n 779, apto 202, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTANTINO GORAYEB NETO, RUA PADRE CHIQUINHO n 779, apto 202, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO OAB nº RO8311
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Ante a certidão da CPE de Id. 23896982, intimem-se as partes para apresentarem manifestação em cinco dias.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7000732-06.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ALAN DA SILVA GUTIERRES, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Parte requerida: REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
A parte autora indicado a suposta origem dos débitos, sequer diligenciou junto à NATURA a fim de apurar o suposto cadastro.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/03/2019,

às 08:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011874-89.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ENEDY DIAS DE ARAUJO, AVENIDA TIRADENTES 3360 EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
EXECUTADOS: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO, RUA DA PLATINA 4362 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. D. PRODUCOES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, RUA DA PLATINA 4326 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto a diligência de citação do sócio proprietário da pessoa jurídica realizada pelo oficial de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de Id.22835410.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7037043-64.2017.8.22.0001
REQUERENTES: REINALDO FONSECA LISBOA VENANCIO, CAREN CAROLINE RODRIGUES VENANCIO LISBOA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050519-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: GEOVANA COSTA DE SOUZA PEREIRA, RUA NEUZIRA GUEDES 3043, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15

(quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7002821-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDELSON DA SILVA PEIXOTO, RUA ROSALINA GOMES 9081, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA OAB nº RO8949, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADOS: LUME GRUPO DE CONSORCIO E INVESTIMENTOS LTDA - ME, RUA DA PAZ 98, 5 ANDAR CENTRO - 80060-160 - CURITIBA - PARANÁ, MARCOS FABIANO DA SILVA, RUA DO SOL 241, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KLEBER AUGUSTO VIEIRA OAB nº PR41385
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo atualizada com as seguintes retificações: a) exclusão da cobrança de honorários de execução, por não haver previsão legal em sede de Juizado Especial Cível; b) exclusão da multa de 10%, referente ao art. 523, §1º do CPC, considerando que já há previsão de cláusula penal no acordo celebrado entre as partes; c) deve incidir nos cálculos tão somente a correção monetária e o percentual da multa fixada nos termos do acordo.
Tais observações devem ser levadas em consideração pela parte na elaboração dos seus cálculos, sob pena de indeferimento do pedido formulado e consequente extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020747-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: WILSON LOPES BATISTA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 401, T V I 000917, BLOCO 08 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
EXECUTADOS: BALNEÁRIO COQUEIRAL, ENTRADA APOS UNIR LADO ESQUERDO RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLANDIR VIEIRA, NÃO INFORMADO RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA LUCIA RAMOS DA SILVA VIEIRA, NÃO INFORMADO RURAL, ENTRADA APÓS UNIR LADO ESQUERDO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de intimação da parte executada para em cinco dias apresentar manifstação sobre a penhora realizada no endereço informado pela parte exequente na petição Id. 23869401.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7026171-58.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRE HIFRAN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE RODRIGUES DE CARVALHO OAB nº MT6275, WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291
EXECUTADOS: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, AMERICANAS. COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO VITAL CHAVES OAB nº MG134020, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO VITAL CHAVES OAB nº MG134020, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DECISÃO
Em atenção ao email encaminhado pela CPE, no qual consta uma petição da parte executada ALCATEL nos autos no processo PROJUDI nº 1007988-24.2014.8.22.0601, o qual quando da migração para o Sistema PJE ficou com a presente numeração, informando que ainda há valores bloqueados referente a presente demanda desde o ano de 2016.
Assim, para melhor análise foi verificado junto ao sistema do Bacen Jud e se constatou que assiste razão à referida parte, havendo valores pendentes de desbloqueio em três instituição financeiras, as quais ja tiveram as ordens de desbloqueio dos respectivos valores determinada, conforme se demonstra a tela abaixo.
Desta forma, intime-se a parte executada ALCATEL para ter conhecimento sobre a referida ordem de desbloqueio dos valores e após, arquive-se os autos.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7001659-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISABETH ALVES FONTENELE LARA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000493-02.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA NUNES, RUA HUGO FERREIRA 3517, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: MARIA RITA FERREIRA NUNES CPF nº 984.165.612-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE OAB nº RO383, GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO9595

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Bem assim, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até o final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 6.673,05) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/03/2019, às 16:40 horas, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006993-06.2014.8.22.0601
EXEQUENTE: ANGELA AERCILENE MOREIRA DE SOUZA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2053 BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, RUA DA BEIRA 7601 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que há pedido de penhora na boca do caixa e/ou penhora de bens em uma pessoa jurídica em que afirma ser do mesmo grupo econômico e mesmos sócios, contudo não apresenta provas de sua alegação.
Assim, para melhor análise das constrições requeridas, intime-se a parte exequente para que em cinco dias apresente documentos públicos que demonstrem o que fora alegado ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024936-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: THAIS MIRANDA TEIXEIRA, PIRARARA 456 LAGOA - 76812-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a inclusão do nome da parte executada, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Após, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000190-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
EXECUTADO: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME, RUA MARINGÁ 2058 MARCOS FREIRE - 76814-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias proceder à retificação da planilha de cálculo, tendo em vista que em sede de Juizado Especial Cível não há previsão legal da cobrança de honorários de execução.
Com a apresentação dos cálculos, voltem os autos conclusos para penhora via Bacen Jud. Em caso de omissão, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020147-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: HILTON MACEDO DIAS, AVENIDA CARLOS GOMES 1011, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491
EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ BENIGNO DO CARMO, AV. JATUARANA ESQUINA COM RUA GERALDA SIQUEIRA 2711, ANEXO V DO POSTO DE GASOLINA, AO LADO SUBWAY JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar nova planilha de cálculo retirando o percentual referente aos honorários de execução, considerando que em sede de Juizado Especial Cível não há previsão legal para tal cobrança, ficando a referida parte ciente que em caso de omissão o(s) pedido (s) de constrição (ões) judicial (is) será (ão) indeferido (s) e o referido processo será extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7051142-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: MARIA GORETE DOS SANTOS ARAUJO, RUA DEBRET 8749 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. A autora indica suposta fraude e golpe, de modo que, para o deslinde da demanda e até de pedido de urgência, necessária oitiva da parte contrária
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7000192-94.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são concursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides seja anterior a distribuição do pedido de recuperação. Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em 27/05/2015.
O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é concursal. Ainda, conforme orientação do juízo da recuperação judicial, nos casos de créditos concursais devem ser expedidas certidões de crédito para habilitação do credor diretamente na ação de recuperação.
O art. 9, II, da Lei 11.101/05 diz que na habilitação do crédito concursal, o valor deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial. No caso da empresa executada não ocorreu a falência, assim, utiliza-se a data do pedido da recuperação (20/06/2016).
No caso deste processo, a condenação para pagamento de indenização por danos morais foi proferida em 29/12/2015, data anterior ao pedido de recuperação judicial.
Assim, o valor da certidão de crédito será o valor da condenação, sem correção, acrescido dos honorários sucubenciais. Devendo a CPE expedir certidão de crédito no valor da condenação acrescido dos honorários sucubenciais, sem qualquer atualização ou correção, nos termos da fundamentação supra.
Intimem-se e, após o cumprimento da diligência acima, arquive-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7002497-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS, RUA ANA CAUCAIA 5944 LAGOINHA - 76829-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO6620
EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.
Aduz a impugnante que o crédito executado teria natureza concursal e, portanto, estaria sujeito ao plano de recuperação judicial, devendo ser atualizado até 20/06/2016. Intimada, a parte impugnada/exequente se manteve inerte.
Pois bem. Há precedentes do E. STJ, a exemplo do Conflito de Competência n. 159.931 – CE, decidido monocraticamente pelo Min. Luis Felipe Salomão em 24/08/201, que reconhece a competência do juízo universal para a aferição da extraconcursalidade do crédito, bem como para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal.
Neste contexto, necessário destacar o posicionamento do juízo da recuperação judicial, in verbis:
“(...) E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a SENTENÇA ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046).”
Em atenção à orientação acima, constata-se que se está diante de crédito concursal, uma vez que o fato jurídico que deu origem à presente demanda ocorreu antes de 2016, conforme informado pelo autor na exordial.
Por fim, tendo em vista que a atualização incide tão somente até 20/06/2016, constata-se que o crédito exequendo equivale ao montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos e A JULGO PROCEDENTE, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir certidão de dívida judicial em prol da parte exequente no valor acima indicado, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR.
Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014274-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO, RUA LINHA PROGRESSO 12615 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA OAB nº RO9843

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Prazo de dez dias. Após, conclusos para admissibilidade.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7053070-25.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7019079-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIVALDO LEITE VERAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042409-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RANGEL DA SILVA OAB nº PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA OAB nº RJ209697
ADVOGADO DO EXECUTADO: RANGEL DA SILVA OAB nº PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA OAB nº RJ209697
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051472-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6598, - DE 6143/6144 A 6620/6621 APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA CPF nº 212.935.704-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 6.026,71) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2019, 16:40 h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029109-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3434, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036
EXECUTADO: FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, RUA MARTINICA 320, COND. RESIDENCIAL SAN RAPHAEL CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão emitida pela CPE, oficie-se à Central de MANDADO s para que em 24h notifique pessoalmente o Oficial de Justiça, para que este comprove o cumprimento da diligência, juntando os documentos pertinentes em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000766-78.2019.8.22.0001
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, AVENIDA MAMORÉ 4030, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
REQUERIDO: FLEX COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, RUA DOUTOR JALLES MARTINS SALGUEIRO 138, A LOTEAMENTO INDUSTRIAL CORAL - 09372-000 - MAUÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7051344-79.2018.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: ELAINE PATRICIA FERREIRA AMORIM, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, APTO 206 EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 27/02/2019 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7028639-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO QUEIROZ DE SANTANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7027509-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JAIRA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034109-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: CARLEU LICLEIZ NASCIMENTO DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027242-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLON FRITZ MARTINS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028734-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DO DESTERRO DANTAS DA SILVA, ATILA KLEMIRSSON DANTAS DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogados do(a) REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
REQUERIDO: MARCOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 02/04/2019 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050345-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 11/03/2019 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042250-10.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ATILA RODRIGUES GUSMAO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043921-68.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: RAMAO MARQUES DO ROSARIO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015337-88.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARTEILDE RODRIGUES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035817-87.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: WESLEI BATISTA MAFUMBA
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
DEPRECADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) DEPRECADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862, HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 02/04/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7019135-28.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: WALDINE BARROS, RUA HIGIENÓPOLIS 8787 SÃO FRANCISCO - 76813-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2623 NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que o valor constante em conta judicial (R$0,49) é decorrente da atualização monetária do valor depositado pela executada em favor da parte exequente, sendo o referido saldo de direito desta parte e não da instituição financeira, ora ré.
Considerando que se trata de um valor ínfimo, determino que se transfira o numerário para conta centralizadora.
Intime-se a parte executada para conhecimento e, após o cumprimento da referida transferência, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7020351-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7054901-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR, RUA 10 05, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que a petição protocolada não é o meio legal de impugnação da SENTENÇA proferida. Outrossim é importante frisar que houve reconhecimento de condição suspensiva da exigibilidade das verbas honorárias e das custas processuais, sendo atribuição da parte interessada demonstrar a não subsistência da hipossuficiência da parte executada, o que não foi realizado nos presentes autos.
Desta forma, considerando os fundamentos acima citados determino a certificação do trânsito em julgado e o consequente arquivamento do processo, conforme já determinado na SENTENÇA de Id. 23358800.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039472-67.2018.8.22.0001
REQUERENTES: MARIA JOSE MINA RIBEIRO, RUA JARDINS 905, CASA17- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS FERNANDO RIBEIRO, RUA JARDINS 905, CASA17- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que sofreram a interrupção do fornecimento de água por 6 (seis) dias, no período de 15/01 a 20/01/2018, o que lhes ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que nesse período o abastecimento foi reduzido em função de queima de uma bomba, porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência dos autores.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 6 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pelos requerentes.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por ELIAS FERNANDO RIBEIRO e MARIA JOSE MINA RIBEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, na proporção de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017801-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: WALMIR DA SILVA COSTA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7390 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043136-09.2018.8.22.0001
REQUERENTES: EDILENO SOARES DE ALMEIDA, RUA FRANCISCO DA COSTA 4396, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELSON FRANCISCO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA MARIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELNISIA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZA CRISTINA SOARES DE ALMEIDA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TONIA SOARES DE ALMEIDA LIRA, RUA TRÊS E MEIO 1842, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3061, - DE 3061/3062 A 3113/3114 EMBRATEL - 76820-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória em que os requerentes pleiteiam a declaração de inexistência de vínculo contratual e consequente inexigibilidade de débitos, assim como indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome da genitora, Georgina Soares de Almeida, já falecida, conforme documentos acostados aos autos.
Entretanto, e não obstante os argumentos expendidos na inicial, verifico que o pleito não pode prosseguir na seara dos Juizados Especiais Cíveis em razão de causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
É que os autores estão representando a mãe já falecida e sob o argumento de que não há vínculo jurídico desta com a empresa requerida, o que estaria causando dano moral, vez que a "de cujus" não concorreu de modo algum para o deslinde dos acontecimentos e que causou pertubações e constrangimentos.
Intimados para regularização do polo ativo, argumentam que a substituição da parte falecida pelo espólio apenas se dará quando da existência de um inventário em trâmite. Se este ainda não se iniciou ou já se encerrou, não há de se falar em inclusão do espólio, o que se assemelha ao presente caso, uma vez que a "de cujus" não deixou nenhum bem para inventariar, conforme atestado na certidão de óbito e por esse motivo não houve necessidade de abrir o processo de inventário.
Contudo, e em que pesem os argumentos apresentados, cabe esclarecer que os Juizados Especiais possuem legislação, procedimento e competência específica, que não podem ser ultrapassados ou violados.
In casu, não há que se falar em possibilidade de representação, mormente quando há a necessidade de comprovação efetiva do direito do "de cujus".
De todo o modo, nos Juizados Especiais não se admite representação de parte (art. 8º, caput, LF 9.099/95 - LJE), sendo obrigatória a participação pessoal nos atos processuais (art. 19, §2º, 20, 28 e 51, I e §2º, todos da LJE), cuja exceção se defere apenas às pessoas jurídicas (representação por prepostos em audiência) e ao espólio, nos termos do Enunciado Fonaje nº 148.
Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não sendo admitida a representação de parte e a postulação de direito alheio em nome próprio, havendo nítida constatação de ilegitimidade ativa, que impedem o processamento e julgamento da demanda nesta especializada.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos art. 6º e 8º, da LF 9.099/95 INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 485, I, IV e VI, CPC/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7019938-40.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7014028-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUZA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039502-05.2018.8.22.0001
REQUERENTES: JOCICLEIA MUNIZ DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA64- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN LUIZ SANTANA DA SILVA, RUA JARDINS 905, CASA64- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que sofreram a interrupção do fornecimento de água por 6 (seis) dias, no período de 15/01 a 20/01/2018, o que lhes ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que nesse período o abastecimento foi reduzido em função de queima de uma bomba, porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência dos autores.
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.
No presente caso, deve-se levar em consideração o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando os autores, efetivos consumidores, sem água tratada para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.
A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais (bomba queimada) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora ultrapassou o razoável, vez que o fornecimento de água ficou suspenso por 6 dias seguidos, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.
A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pelos requerentes.
Desse modo, como a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, os autores merecem reparos pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo elencado nos autos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na proporção de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado por JOCICLEIA MUNIZ DA

SILVA e JONATHAN LUIZ SANTANA DA SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, na proporção de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos autores, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7041776-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES, RUA COLÔMBIA 4022 EMBRATEL - 76820-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7063539-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA ELIANA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADO: BRVITA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA AUGUSTO ALVES OAB nº SP366309, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA AUGUSTO ALVES OAB nº SP366309, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051720-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: YASMINE BATISTA DE SOUSA, RUA HUGO FERREIRA 3936, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
SENTENÇA
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à análise do prazo indicado no acordo. Deste modo, este juízo tem adotado para fins de prazo, os dias úteis. Assim, não há que se falar em pagamento fora do prazo, eis que dentro dos 15 dias úteis após o protocolo do acordo.
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040737-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II, RUA OSWALDO RIBEIRO 800 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812
EXECUTADO: MARTA GAMA DE ARAUJO, RUA OSWALDO RIBEIRO 800, APTO 44 BLOCO 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar manifestação quanto a proposta de acordo realizada pela parte executada (ID. 23550388).
Sendo a resposta positiva, deve a referida parte indicar dados bancários para o fim da realização das transações bancárias.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7053420-13.2017.8.22.0001
RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, DANFER 79 JARDIM PENHA - 03758-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº RO8087
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Já houve certificação do trânsito em julgado na Turma, com remessa para este Juízo. Assim, não como efetuar a análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, como requerido. Manifestem-se as partes em cinco dias, pena de arquivamento.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021981-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES DA SILVA, RUA CAETANO DONIZETE 6109, - DE 5903/5904 A 6206/6207 APONIÃ - 76824-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A (ELETROBRÁS), AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRÁS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para conhecimento quanto a alegação de cumprimento da obrigação fixada em SENTENÇA.
Não havendo manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030879-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA, RUA PRINCIPAL 01, RES.PARQUE DOS IPÊS QUADDRA 11 CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030221-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8224, - DE 9330 A 9774 - LADO PAR MARIANA - 76813-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004
DECISÃO
Indefiro o pedido de reconsideração do recorrente/autor, pois apenas argumentou falta de condição para pagamento do preparo recursal, mas não comprovou minimamente sua hipossuficiência para receber a benesse legal.
Neste sentido a Turma Recursal já decidiu, cuja ementa segue abaixo colacionada:
PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO DECLARADA. NÃO CONHECIDO O RECURSO.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7042526-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2017
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051044-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VILMA INES DA COSTA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1728 AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, 4 ANDAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036197-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILEA MELO DA SILVA MAYA, AVENIDA CARLOS GOMES 480 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA OAB nº RO531
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B - ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido. Informa que tomou conhecimento dos descontos indevidos em 27/08/2018 por ser contrária a modernidade tecnológica e pessoa idosa e ter dificuldade no acesso ao mundo virtual, de modo que há muito tempo não verificava as informações de seu benefício. Aduz que não autorizou essa prática e que os descontos datam de novembro de 2015, conforme histórico acostado aos autos. Sustenta que foi vítima de grave ato ilícito, razão pela qual pretende a declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos, restituição do indébito e indenização por danos morais.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminar de Incompetência do Juizado por necessidade de perícia e prejudicial de decadência. No MÉRITO, informa que se trata de cartão de crédito consignado. Aduz que a autora contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pretende a improcedência dos pedidos iniciais.
PRELIMINARES SUSCITADAS: A ré arguiu a incompetência dos Juizados Especiais com base no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/95 que estabelece a competência dos Juizados Especiais para as causas cíveis de menor complexidade, sob o argumento de necessidade de prova pericial, mais especificamente de perícia grafotécnica.
Esclareça-se, por oportuno, que o conceito de "menor complexidade" da causa para fixação da competência é aferido pelo objeto da prova, situação que entendo ser inaplicável neste caso.
A inicial é clara e bastante precisa quanto à pretensão fundada no direito material fartamente demonstrado através dos documentos apresentados pela autora, bem como a assinatura do contrato apresentado pelo Banco diverge grosseiramente da apresentada pela autora, o que torna desnecessária a perícia grafotécnica.
Assim, não demonstrada a complexidade da causa, rejeito a preliminar arguida.
Outrossim, também deve ser rejeitada a prejudicial de decadência, vez que a questão posta trata-se de responsabilidade civil decorrente de fraude na realização de contrato bancário e não de mero vício na prestação de um serviço efetivamente contratado, não havendo, assim, que se falar em prazo decadencial, mas em prescrição quinquenal, o que não ocorreu nos presentes autos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os descontos realizados no benefício da autora, cingindo-se a controvérsia no que se refere a legitimidade dos descontos e nos danos decorrentes.
In casu, a autora nega a existência de contratação entre as partes e demonstra em juízo os descontos promovidos pelo banco requerido, conforme documentos acostados aos autos.
Pois bem. Ainda que a autora negue qualquer contrato ou relação de consumo com o deMANDADO, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia ao banco requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e estão na posse do suposto contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve o banco requerido e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Entretanto de tal ônus o Banco não se desincumbiu, vez que o contrato apresentado constam assinaturas e dados divergentes dos documentos apresentados pela autora, de modo que são insuficientes para revestir o juízo de certeza quanto à existência de contratação.

No caso dos autos, verifica-se que inegavelmente o Banco requerido agiu, no mínimo, de forma negligente quanto à análise da legitimidade da pessoa contratante do serviço bancário, dando azo à fraude relatada, repassando, de forma indevida, os efeitos decorrentes do ilícito à consumidora, ora requerente.
Como o Banco requerido é efetivo fornecedor de produto e prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arca com o risco operacional, sendo esta responsabilidade na forma objetiva.
Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas compete o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assume o risco operacional e administrativo.
Logo, com fulcro nos princípios norteadores do microssistema dos Juizados Especiais, bem como no art. 322, §2º, do CPC, declaro a inexistência de relação jurídica contratual e a consequente inexigibilidade de débitos.
De mesma sorte quanto ao pedido de reparação pelo indébito vez que preenchidos os dois requisitos objetivos: a cobrança indevida; o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.
Devendo, portanto, ser devolvido a quantia de R$ 11.593,82 (onze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), já em dobro, de acordo ao art. 42, PÚ, do CDC, bem como todas as demais parcelas descontadas e comprovadas no decorrer e após a demanda, na forma do art. 323, CPC, que devem ser suportados pelo requerido.
De igual sorte vislumbro a reparação em danos morais, visto que a autora, sem ter autorizado ou realizado qualquer negócio com o requerido, é surpreendida com descontos em seu benefício, de contrato que não reconhece.
Por óbvio, isto causa abalo em qualquer pessoa, haja vista que há um verdadeiro assaque de seus vencimentos, sem prévio aviso e sem justificativa.
É de se considerar, ainda, que uma pessoa como a autora, faz programações com seus rendimentos e, tais planos também foram prejudicados pelos descontos indevidos.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para a credora, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Entendo adequado o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), condizente com a situação descrita nos autos, de modo a disciplinar o requerido a dar a devida satisfação pecuniária pelo dano na demora e ainda não configura valor que onere o requerido, nem constitua enriquecimento sem causa a autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCILEA MELO DA SILVA MAYA, já qualificado na inicial, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida (Id. 21288156) e:
a) DECLARO inexistente e inexigível o contrato referente ao BMG Card n.º 5259076768808110;
b) CONDENO o Banco requerido a devolver a quantia descontada no valor de R$ 11.593,82 (onze mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), já em dobro, de acordo ao art. 42, PÚ, do CDC, bem como todas as demais parcelas descontadas e comprovadas no decorrer e após a demanda, na forma do art. 323, CPC, devidamente atualizados com juros a partir da citação (1% a.m.) e correção monetária, com índices do TJRO, a partir do seu efetivo pagamento;
c) CONDENO, ainda, o Banco requerido ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais,, sendo que tal valor deve ser atualizado, inclusive quanto aos juros, a partir desta data, pois na fixação do montante, já foi considerado o valor atualizado.
Caso os descontos persistam, autorizo a devolução das parcelas a autora na forma do art. 323, do CPC c/c art. 42, PÚ, do CDC.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento, voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Não havendo o oportuno levantamento, determino a transferência do numerário para a conta centralizadora do TJRO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048726-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, RUA JOÃO GOULART 1350 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES, ÁREA RURAL, LINHA 15, KM 90 LOTE 120 JOANA DARC ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por pessoa jurídica AGROPECUÁRIA PICA PAU COM. REP. LTDA em desfavor de JOÃO BATISTA ALVES, pleiteando recebimento de valores indicados na inicial.
Contudo, verifico que a parte demandante trata-se de Sociedade Empresária Limitada e após consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a empresa não é optante pelo Simples Nacional (http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx id=21), circunstância esta que a impossibilita de demandar como parte autora nos Juizados Especiais, conforme determina o art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95, que prevê que apenas as pessoas físicas são admitidas para demandar no Juizado Especial Cível, excetuando-se apenas, nos casos de Microempresa Me e Empresa de Pequeno Porte-EPP, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 123/2006, que alterou a Lei n. 9.841/99.
Com efeito, a lei que facilita às referidas empresas a demandar no Juizado Especial não revogou o DISPOSITIVO legal acima referido, permanecendo a regra geral. É que a firma Individual, por uma ficção legal e para fins tributários, é considerada pessoa jurídica, mas como é composta apenas de uma pessoa física, que inclusive responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas empresariais contraídas, somente esta espécie é que poderá ingressar com ação pertinente nos Juizado Especial.

Desta forma, sendo a parte autora, com denominação de Sociedade Empresária Limitada, não possui a mesma legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Trata-se, pois, de incompetência absoluta deste Juízo, de forma que a inicial deverá ser indeferida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.099/95 e por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo movido por AGROPECUÁRIA PICA PAU COM. REP. LTDA em desfavor de JOÃO BATISTA ALVES, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037241-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA CAMPOS, RUA CHICO REIS 5409 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442
DESPACHO
Ante a possiblidade de atribuir efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para manifestação aos embargos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7018080-76.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: ELERIANE PAES DA SILVA, OZIRIS MARTINS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048598-44.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, RUA PRINCIPAL S/N NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621
EXECUTADO: MARCELO TORQUATO DA SILVA, RUA PRINCIPAL S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA, QUADRA 08, CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial nas datas elencadas na planilha de débitos (convenção ou ata de assembleia no ano de 2014), ao passo que a Assembleia de criação só ocorreu em 2016, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7029330-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO, ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS OAB nº RO8337
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013602-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: SILVINO JOSE FRANCISCO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3341, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
REQUERIDO: JULIANA DA SILVA RODRIGUES, RUA JANAÚRA 2577 ELETRONORTE - 76808-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
À CPE, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte exequente para em cinco dias proceder a apresentação de nova planilha de cálculos, com as seguintes retificações: a) exclusão da multa de 10%, considerando que no acordo entabulado já consta cláusula penal; b) deve insidir tão somente a multa fixada no acordo de Id. 13187892.

Tais observações deverão ser observadas pela parte, sob pena de indeferimento do pedido e consequente extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010742-94.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RECCO - SP138689
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7026299-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GLEICE MARUPA VITAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA OAB nº RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES OAB nº RO5342
EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035888-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCIELE FERREIRA DALMASO, RUA PRINCIPAL 11, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 05 CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO OAB nº RO7134
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custais do Estado de Rondônia.
Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:
"Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:
"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".
Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.
Intimem-se.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024870-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE DE SOUZA COELHO, RUA NELSON RODRIGUES 19, (RESIDENCIAL MARIA AUXILIADORA) SÃO SEBASTIÃO - 76801-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
REQUERIDO: OI MOVEL S.A., RUA GENERAL POLIDORO 99, 4 Andar, - ATÉ 163 - LADO ÍMPAR BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.
A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019 .
{{orgao_julgador.juiz}}
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7049007-20.2018.8.22.0001
AUTOR: DIRCEU NEVES PAULINO, TRAVESSA SANTA CLARA 1334 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
RÉU: CARLOS AUGUSTO CARVALHO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4200, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.
Alegou o embargante a omissão na SENTENÇA guerreada no que tange à destinação do depósito judicial realizado a título de caução.
Efetivamente, há omissão na SENTENÇA quanto ao depósito judicial mencionado, o qual deveria ter sido liberado ao embargante por meio de alvará judicial.
Entretanto, considerando as informações trazidas com os embargos de ingresso de nova demanda na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, distribuída sob o nº 7050277-79.2018.8.22.0001, por economia processual, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule o referido depósito judicial ao processo em trâmite na 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7004082-36.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ACIR TEIXEIRA GRECIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DECISÃO
Foi requisitado bloqueio on line do valor de R$ 10.835,49 (dez mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.
Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.
Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.
Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho PROCESSO: 7049786-09.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127
REQUERIDO: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
ADVOGADO DO REQUERIDO: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A
DECISÃO
É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que esta demonstre a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Todavia, os documentos juntados atestam a existência de dívidas e a falta de movimentação financeira em determinada conta bancária, mas não confirmam efetivamente o estado de vulnerabilidade econômica da recorrente.
Assim, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente. O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que esta demonstre a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Todavia, os documentos juntados atestam a existência de dívidas e a falta de movimentação financeira em determinada conta bancária, mas não confirmam efetivamente o estado de vulnerabilidade econômica da recorrente.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029912-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELINEIA SCHNEIDER LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013, GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 6.397,13 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041322-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pela requerente, o qual engloba a função da requerente, devendo ainda, caso exista, trazer aos autos laudo mais recente.
Desde já indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da condição insalubre se faz por meio de laudos periciais, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a sua comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23843519
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:26:12
19011108261272700000022315381

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043400-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: POLIANA POTIN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando que a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 800,00 (oitocentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026672-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE: JADERSON HENRIQUE DA SILVA FELIPE
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)
Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7029912-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CELINEIA SCHNEIDER LEAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013, GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 6.397,13 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23958488
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 08:37:03
19011109462700000000022424108

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030417-92.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INES VASTH MOTA VIEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do PODER JUDICIÁRIO Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.

No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.

De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.

Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.

Além do que, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.

Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.

Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!

Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.

Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).

Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 09/01/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7009295-23.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: LEILY SAVEDRA DE BRITO, JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO, ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, STONIO SAVEDRA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o CONFLITO DE COMPETÊNCIA (vide Processo: 0800816-33.2018.8.22.0000), da relatoria do eminente Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, julgado em 18/05/2018, onde ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública é de rigor que os autos sejam (re)encaminhados à Justiça Comum Estadual. No mais, trata-se a presente remessa de medida que se amolda aos preceitos dos princípios da eficiência (CF/88, art. 37); celeridade processual, economia processual (Lei n. 9.099/1995, art. 2º); e primazia do julgamento de MÉRITO (novo CPC, art. 317).
Posto isto, DETERMINO A REMESSA dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO / DEVOLUÇÃO à Vara Declinante com as nossas homenagens.
Caso o Juízo Comum não se entenda por competente, deverá suscitar o respectivo conflito negativo de competência.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030411-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GEOVACI LEANDRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do
PODER JUDICIÁRIO Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).

§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 09/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7050130-53.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Liminar, Indenização por Dano Moral, Registro de Empresa, Anulação
REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA, RUA VIÁRIA 1781 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA JUCER
Valor da causa:R$10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial da nulidade dos atos constitutivos da sociedade empresária constituída em nome do Autor, determinando que a JUCER efetue a anulação do registro da sociedade empresária DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA, a declaração judicial sobre a responsabilidade sobre os débitos constituídos em nome da mencionada empresa, bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais.
Pois bem.
A presente causa, a meu ver, não pode ser objeto de conciliação, processo, julgamento e execução neste Juizado por causa de sua incompetência absoluta por ilegitimidade passiva da Junta Comercial do Estado de Rondônia.
A causa versa sobre a (in)validade de negócio jurídico de interesse "estritamente" particular (entre sócios), o que afasta a Junta Comercial da presente relação processual!
É necessário, penso eu, que a parte autora obtenha um provimento judicial junto ao Juízo "Cível" (juízo competente) que declare a nulidade da constituição das sociedades acima ou que reconheça a invalidade de suas alterações contratuais numa relação processual exclusivamente entre a parte autora e os demais sócios para, só depois, impor à Junta Comercial, se for o caso, qualquer obrigação de fazer/não fazer (vide CC, art. 50, § 1º e art. 1.034, inciso I c/c art. 1.087; Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea "a").
Do contrário, em toda ação de nulidade/anulabilidade de negócio jurídico de interesse estritamente particular (como é o caso), haveria a necessidade de se colocar o oficial de registro/tabelião no polo passivo de uma demanda o que soaria algo dissonante das normas processuais.
Assim, primeiro se resolve as questões entre os sócios/partes de um contrato. Depois, com os órgãos públicos (em caso de necessidade)!
Destarte, entendo que este Juizado Fazendário não é competente para conciliação, processo, julgamento e execução desta causa e sim o juízo cível.
DISPOSITIVO
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de legitimidade passiva ad causam da Junta Comercial do Estado de Rondônia (JUCER), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7001918-49.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CICERO SALUSTIANO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010448-42.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Existe título de crédito judicial formado no processo (ID 1999678) para ser executado na parte relativa ao adicional retroativo.
Com o falecimento da parte requerente é parte legítima para substituí-la o espólio ou o conjunto completo dos herdeiros (litisconsórcio necessário).
Na medida em que houve intimação para regularização do pólo ativo, mas não houve providência correta tenho que o processo merece ser arquivado.
Do ato de arquivamento intimem-se a procuradoria e o advogado habilitado.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7037195-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente fica desde já autorizada a cumprir a carga de trabalho com redução de 50% ao seu modo até que o superior hierárquico lhe apresente proposta de trabalho com essa redução, nos moldes da necessidade do serviço público. Cópia do presente lhe servirá de documento que assegure usufruir da liminar sem qualquer tipo de consequência.
Também deverá ser intimado o Secretário de Estado ao qual é vinculada a parte requerente a fim de que o mesmo repasse a ordem judicial ao superior hierárquico da parte requerente responsável pela gestão e controle de frequência dela. Cópia do presente serve de MANDADO e deverá ser acompanhada de cópia da liminar.
O cartório deverá controlar o prazo para apresentação de defesa e em seguida fazer CONCLUSÃO para SENTENÇA.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
08/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7048482-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA SANTA CHAGA AGUIAR
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.
A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.
Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a

crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Veja-se a ementa da DECISÃO:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).
Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]
Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 08/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7017002-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: UILIAN EUGENIO COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO OAB nº RO6855
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.805,66 (dois mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028186-29.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADEILTON BRITO DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 59.789,93 (cinqüenta e nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007706-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ADIRLEIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, para que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 19.800,36 (dezenove mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030646-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória para impor ao Estado de Rondônia a obrigação de implantar o auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente, bem como para condená-lo a pagar retroativos.
Antes de tudo, é necessário esclarecer que a pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, in verbis:
"as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
A questão se funda sobre o direito do auxílio alimentação previsto na Lei n. 794/1998 c/c art. 1º da Lei n. 770/1997 c/c Lei n. 3.910, de 14/10/2016.
A parte requerente alega que o art. 1º da Lei n. 794/98, estendeu aos servidores públicos de toda a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o pagamento do benefício previsto na Lei n. 770/97, referente ao auxílio-alimentação concedido aos servidores do
PODER JUDICIÁRIO Estadual.
Sustenta ainda que, apesar de haver Lei estadual prevendo o direito ao benefício, até o momento, o Executivo não regulamentou a norma, bem como não vem procedendo com o respectivo pagamento em favor dos servidores.
Para elucidar a questão, é necessário verificar a legislação que normatiza o auxílio-alimentação, analisando se a sua previsão legal no ordenamento jurídico é auto-aplicável ou prescinde de regulamentação. Vejamos!
O benefício pleiteado foi instituído através da Lei n. 794, de 23.11.98 (DOE n. 4.133, de 26.11.98), nos termos seguintes:
Art. 1º. Fica estendido o benefício da Lei nº 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:
I - ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;
II - aos servidores das Autarquias e Fundações, através de Resolução de seus respectivos Conselhos. [grifei]
A Lei n. 770, de 31.12.97, a que o diploma legal se reporta, institui o auxílio alimentação para os servidores do
PODER JUDICIÁRIO, in verbis:
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Retira-se da leitura dos diplomas legais estaduais que para que os servidores possam perceber o auxílio-alimentação é necessário, no

âmbito do Executivo, que haja decreto do Governador e no âmbito das autarquias e fundações, que haja resolução dos respectivos conselhos, sem o que é vedado a exigência de tal pagamento.
Além disso, verifico por meio de consulta ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que a indigitada lei foi criada por projeto de lei de iniciativa do então deputado Mauro Nazif. Sendo submetida ao Chefe do Executivo Estadual à época, a norma foi vetada em sua totalidade, sendo, por este motivo, mantida e promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.
Pois bem.
Conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a", da CF:
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - (…);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Do mesmo modo, o art. 39 §1º, II, "a", da Constituição Estadual disciplina:
Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006).
§ 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
I - (...);
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
Segundo balizada doutrina, estaremos diante de um vício formal de inconstitucionalidade quando a lei ou ato normativo, em seu processo de formação, incorrer em erros em sua elaboração ou ainda quando a sua feitura não for realizada por autoridade competente.
No caso, desnecessária se faz uma análise mais aprofundada sobre o tema, pois temos claramente apresentado um vício formal de iniciativa de projeto de lei, tendo em vista que o mesmo, por referir-se em um acréscimo remuneratório para o servidor da esfera executiva, deveria necessariamente ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, não havendo nem mesmo que se falar em uma possível convalidação superveniente.
De qualquer modo, ainda que se valesse de norma eficaz a problemática também gira em torno da omissão do chefe do Poder Executivo em regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação tratado nas Leis n. 794/98, n. 770/97 e n. 3.910, de 14/10/2016, que, para tanto, é imprescindível decreto regulamentador, já que se está a cuidar de norma de eficácia mediata, portanto, não autoaplicável. Caberia a ele, no âmbito da sua discricionariedade, decidir sobre a conveniência e oportunidade da edição do decreto regulamentar sem a indevida intromissão do Judiciário para que não seja ofuscada a separação de poderes estabelecida pelos arts. 2º e 7º, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado de Rondônia.
Sendo assim, se não compete ao Judiciário interferir na administração do Estado para fixar prazo para a edição do decreto regulamentar, sob pena de, por via oblíqua, conceder o próprio benefício almejado, não cabe também determinar o pagamento de tal vantagem por não se tratar de norma autoaplicável.
Além do que, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n° 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Colaciona-se jurisprudência sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE 804768 AgR / BA – BAHIA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 03/06/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014 Parte(s) AGTE.(S): HENRIQUETA BOMFIM ALVES DIAS ADV. (A/S): CLAUDIO SANTOS DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO. (A/S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. DECISÃO A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 03.06.2014.
Enfim, conclui-se que, sem a referida regulamentação, a eficácia das normas (Lei n. 794/98 e Lei n. 3.910, de 14/10/2016) é mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Além disso, frise-se, a Lei n. 794/98 é INCONSTITUCIONAL! Portanto, se não se trata de norma jurídica auto-aplicável, necessitando de regulamentação, e de norma já declarada inconstitucional, não há de se falar em implantação do benefício auxílio-alimentação, muito menos em pagamento de parcelas vencidas e vincendas deste benefício em favor da parte autora.
Por isso, o auxílio-alimentação não é devido à parte requerente!
Vale destacar ainda que a LC n. 3.910/16 apenas "autoriza" o Executivo a conceder o auxílio alimentação. Porém, o Decreto que determinaria o pagamento não foi editado, motivo pelo qual ela é uma norma de eficácia limitada. Repise-se, o art. 1º da LCE n. 3.910/16 apenas autorizou a concessão! Autorizar a concessão, não é o mesmo que conceder! É dizer: a LCE n. 3.910/16 espelha redação normativa semelhante à aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, onde diz que a Lei apenas autoriza a instituição delas. Apenas isso! Em outras palavras, a Lei não cria empresa pública, nem a LCE n. 3.910/16 efetivou o auxílio alimentação, mas tão-somente o "autorizou" no âmbito do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo.
Outrossim, não há como o Estado de Rondônia ser compelido a cumprir uma "proposta" de acordo, pois dependente do aval do Legislativo, mediante aprovação de projeto de Lei e ulterior regulamentação pelo Chefe do Executivo (princípios da Legalidade "estrita" e da Separação dos Poderes).
Por tudo isso, conclui-se pela inexistência de dano indenizável. Até porque, "não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor" (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012). A mora na regulamentação da LCE n. 3.910/16 ou o não pagamento do auxílio alimentação por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo (Poder Discricionário) por si só, a meu ver, é incapaz de gerar dano moral e respectiva indenização.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia para que ele venha a

implantar e pagar retroativos do auxílio alimentação na folha de pagamento da parte requerente.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, c/c artigo 27 da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 08/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0006883-49.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO ITALIANO SOBRINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte requerente desiste do processo (ID 19886974)
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23827301
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:49:48
19011108494811600000022299446

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7032816-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ERASMO LOPES DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação

temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).

Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.

A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.

Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.

Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.

Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.

Veja-se a ementa da DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).

Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]

Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.

DISPOSITIVO.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho, 08/01/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7048430-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELAINE MARIA SANTOS DE MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.
A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.
Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Veja-se a ementa da DECISÃO:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto

Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).
Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]
Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 08/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0006883-49.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANTONIO ITALIANO SOBRINHO
Endereço: ZONA FRANCA, 2075, CASA, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-282
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
SENTENÇA
A parte requerente desiste do processo (ID 19886974)
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Desconto em folha de pagamento, Descontos Indevidos
Processo 7043819-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES VALE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO OAB nº RO1525
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos.
Alega a requerente que vem sendo descontado em seu contracheque a quantia de R$50,00 desde o ano de 2016, mas que não autorizou o referido desconto e não sabe qual a razão destes.
Todavia, é prudente que se permita ao Estado e ao Sindicato o esclarecimento das razões que levam a realização do desconto.
Pelo exposto, intimem-se o ESTADO DE RONDÔNIA e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA para que, no prazo de 10 dias, justiquem os descontos realizados no contracheque da requerente, sob pena de deferimento da medida liminar pleiteada.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para (JEC) DECISÃO liminar ou tutela.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde, Fornecimento de Medicamentos
Processo 7050881-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS TALEVI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A CPE para cumprimento dos atos de citação e intimação.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7046172-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO SILAS DE PAULA PIMENTEL
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.
A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.
Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a

crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Veja-se a ementa da DECISÃO:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).
Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]
Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 08/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019522-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 43.590,44 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer
Processo 7000370-04.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o Município de Porto Velho a internação em hospital adequado do Sr. Marcos da Silva Muniz.
Ocorre que o paciente Marcos da Silva Muniz não está incluído na lide.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, para incluir Marcos da Silva Muniz, sob pena de extinção.
No mesmo prazo o requerente deverá apresentar laudo médico que dê suporte a necessidade de internação involuntária do Sr. Marcos da Silva Muniz.
Agende-se decurso de prazo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049168-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JAIRA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 13.102,60 (treze mil, cento e dois reais e sessenta centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7046168-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVIO LIMA MOITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia reflexos das horas do serviço voluntário sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias com a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de retroativos limitados ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.
Pois bem.
Inicialmente, convém assentar que o art. 42, § 1º, bem como o art. 142, § 3º, incisos VIII e X, todos da Constituição Federal, assegura alguns dos direitos dos trabalhadores ao policial militar e estabelece que "a lei disporá sobre a remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades".
A norma constitucional, portanto, não assegura direito ao pagamento de horas extras (CF/88, art. 7º, XVI) ao policial militar. Até porque o benefício da remuneração do serviço extraordinário não está entre aqueles elencados pelo citado DISPOSITIVO constitucional.
No âmbito estadual, a carreira militar é regulamentada pelo Decreto-lei nº 09- A/82 (Estatuto dos Policiais Militares), bem como pela norma que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado de Rondônia, isto é, a Lei estadual nº 1.063/2002, que em seu art. 15 normatiza o seguinte
Art. 15 - Serão devidos ao Militar do Estado, as indenizações de diária e ajuda de custo, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, segundo os critérios e valores definidos para os servidores públicos civis do estado, na forma prevista na Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992 e respectivos regulamentos, salvo quanto aos valores das diárias, que serão pagas nos percentuais definidos na Tabela contida no Anexo III desta Lei.
Os critérios e valores das vantagens denominadas 13º salário e adicional de 1/3 de férias definidas aos policiais militares, portanto, são os mesmos para os servidores públicos civis. Tais vantagens pecuniárias estão previstas na Lei Complementar Estadual nº 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Rondônia), em relação aos quais destaco os seguintes textos de relevância ao presente caso:
SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS
Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.
(…)
SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA
Art. 103. A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.
(…)
Art. 106. Quando o servidor perceber além do vencimento ou remuneração fixa, parte variável, a bonificação natalina corresponderá à soma da parte fixa mais a média aritmética da parte variável até o mês de novembro.
Veja, portanto, que a legislação estadual pertinente estabelece critérios de cálculo do 13º salário e do adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos de Rondônia. O valor deste (adicional de férias), corresponde a 1/3 da remuneração do período das férias, no qual

não se inclui a média aritmética da parte variável da remuneração; o valor daquele (13º salário), corresponde à remuneração que o servidor tem direito no mês de dezembro, acrescida da média aritmética da parte remuneratória variável até o mês de novembro.
A gratificação de serviço voluntário, instituída pela Lei Estadual nº 1.519/05, é uma remuneração devida em razão da "atuação temporária do militar em serviço voluntário em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas ordinárias e/ou especial de serviços operacionais, tais como: eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, operações policiais em pontos e locais de elevado índice de ocorrências" (Lei 1.519/05, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 1º).
Trata-se, portanto, de vantagem pecuniária eventual, mas de natureza remuneratória, e não indenizatória. Não se presta para compensar gastos efetuados pelo servidor (natureza indenizatória), e sim acrescer a remuneração fixa em virtude de serviço voluntário executado. Logo, é uma parte variável da remuneração do servidor público militar, que deve ser considerada para efeitos de cálculo do 13º salário (média aritmética) e do adicional de 1/3 de férias, caso a gratificação seja paga no período das férias.
A natureza remuneratória dessa vantagem pecuniária, inclusive, autoriza a incidência do imposto de renda, consoante jurisprudência do STF e do STJ. Aliás, por se tratar de semelhante situação fática que assegura o direito a receber horas extras, perfeitamente aplicável ao caso o enunciado da Súmula 463 do STJ. No entanto, eventual DECISÃO sobre a compensação do valor do tributo não incidente sobre as gratificações de serviço voluntário pagas implicaria julgamento extra petita, porquanto não há pedido contraposto nesse sentido.
Certo é que as fichas financeiras jungidas aos autos demonstram que a parte requerida infringiu a lei, na medida em que não considerou na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias a remuneração variável da gratificação de serviço voluntário do militar. Pagou, no caso, valor a menor do que determina a lei.
Não obstante isso, nota-se que a planilha de cálculo apresentada pela parte requerente não observa o critério estabelecido pelo art. 98 da L.C. nº 68/92, no tocante ao adicional de 1/3 de férias, porquanto considerou a média aritmética da gratificação do serviço voluntário paga até o mês de novembro. O correto, como dispõe a lei, seria observar a remuneração (excluídas as de caráter indenizatório) paga no período das férias.
Outrossim, a respeito do reflexo das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário, a E. Turma Recursal deste Estado, no julgamento do RI nº 00048333020148220601 assentou entendimento de que a respeito da natureza e a espécie da gratificação de serviço voluntário, é possível afirmar que se trata, precipuamente, de uma gratificação de natureza propter laborem (vantagem transitória), mas que o Estado de Rondônia vem desvirtuando a FINALIDADE da norma, ante o tratamento que está sendo dado à mesma. Que a ficha financeira dos servidores vinha demonstrando a habitualidade com que o serviço extraordinário vinha sendo prestado, levando a crer que os policiais militares receberam aludida gratificação como se verdadeira compensação de horas extras habituais fosse.
Veja-se a ementa da DECISÃO:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1. Para os efeitos do art. 7º, inciso VIII da CF/88, se entende por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, à exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias; 2. Configurado o ato ilícito do poder público ao desvirtuar a FINALIDADE da Lei que instituiu a Gratificação de Serviço Voluntário, que passou a ser percebida pelos policiais militares permanentemente como forma de compensação de horas extras habituais, é devida a incorporação da vantagem pecuniária ao soldo para todos os efeitos legais. (Recurso Inominado. Origem: 00048333020148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO. 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública - Relator:Juíza Euma Mendonça Tourinho. Data de Julgamento: 04/11/2015).
Aliás, em julgado mais recente, a egrégia Turma Recursal reafirmou o entendimento acima, senão vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. POLICIAIS MILITARES. REFLEXO GRATIFICAÇÃO SERVIÇO VOLUNTÁRIO. VANTAGEM PECUNÁRIA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO AO SOLDO DESDE QUE CONFIGURADA A HABITUALIDADE NO PAGAMENTO. 1.Para os efeitos do art. 7º, inc. VIII da CF/88, entende-se por vantagens permanentes aquelas de caráter remuneratório incorporáveis ao vencimento (in casu, soldo), para todos os efeitos legais, a exemplo da base de cálculo para dedução de contribuição previdenciária e imposto de renda, reflexos no 13º salário (abono ou gratificação natalina), terço constitucional de férias 2.Configurada a habitualidade no recebimento da vantagem pecuniária é devido o pagamento dos seus reflexos no cálculo do 13º salário e 1/3 de férias. (RECURSO INOMINADO 7001660-73.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.) [destaquei]
Assim, os reflexos das horas extras no 1/3 de férias e no 13º salário são devidos ao servidor militar que tenha executado os serviços voluntários (extraordinários) com habitualidade.
DISPOSITIVO.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento dos reflexos da gratificação de serviços voluntários sobre 13º salário e adicional de 1/3 de férias, em valor a ser apurado em simples cálculo aritmético, conforme critério estabelecido nos arts. 98, 103 e 106, todos da L.C. n. 68/92, conforme pleito inicial, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se com as cautelas de estilo.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Porto Velho, 08/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7050712-53.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
REQUERENTE: JOAO RODRIGUES PASSOS, RUA AMAPÁ 286 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$42.022,00
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que o pedido liminar já foi analisado e cumprido, a CPE para cumprimento das demais diligências.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente pelo sistema.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023332-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia para que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.140,29 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023332-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia para que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 2.140,29 (dois mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23965476
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 09:31:25
19011112093700000000022430574

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7055765-83.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DERMIRA MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 8.040,41 (oito mil, quarenta reais e quarenta e um centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027788-19.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: DANIEL CARLOS CORDEIRO NETO, CARLOS ALBERTO SOUSA TAPAJOS, ALAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia para que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, uma vez que, afirmando a parte exequente que não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R$ 107,98 (cento e sete reais e noventa e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 8 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020359-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a Certidão apresentada pela Contadoria Judicial, constante no ID nº 23948617.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7011456-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELANE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Diante da manifestação do patrono da parte requerente, encaminhe-se o processo para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda
Pública
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050330-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MYRTES DE SANTA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7025164-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intime-se, após, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050619-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILENE FELICIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049789-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HALAN CHAVES MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA LEITE DE FREITAS - RO7959, LUAN CHAVES SOBRINHO - RO7876
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0006841-39.2011.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR CONTA CORRENTE)
Considerando a informação prestada por parte do requerido/executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7049884-57.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA SUAREZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022786-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCELO OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7006961-21.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANESSA NUNES CARDOSO, ARTHUR GUILHERME NUNES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7006961-21.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANESSA NUNES CARDOSO, ARTHUR GUILHERME NUNES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0006841-39.2011.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado

para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23523984
Data de assinatura: Terça-feira, 11/12/2018 16:05:23
18121116052073000000022008800

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7009455-96.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ANASTACIO SOBRINHO - OAB/RO 0000872
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029052-71.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELIANA RAMOS NOGUEIRA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23927650
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 16:35:54
19010916361400000000022395064

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7007080-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLENIR INES MATIELLO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Assinado eletronicamente por: FRANCIANE MUNIZ MAGALHAES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23942042
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 11:32:39
19011011323886400000022408588

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018795-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.
Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que “não houve redução dos proventos dos servidores públicos”. Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático

probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Do Dano Moral

Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Ocorre que os requisitos essenciais não estão preenchidos nos autos, eis que não há qualquer conduta ilícita do Requerido e dano a parte Requerente, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante ao recebimento de retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23843240

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 12:12:53

19010912125373900000022315115

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7042397-07.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIRLEI VELOSO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA em que a parte Requerente / Exequente requer a conversão do tempo especial em comum ante o serviço prestado como policial civil sob condição periculosa correspondente ao período de 30/01/1990 a 16/12/1998, pelo multiplicador 1,40 (um inteiro e quarente décimo), conforme definido em SENTENÇA prolatada nos autos n. 0002184-29.2013.8.22.0601.
O Estado Executado alegou que depende de ato do Executado IPERON. Já esse, alegou que a SENTENÇA prolatada não segue o entendimento da Corte Suprema, requerendo a revisão da SENTENÇA transitada em julgado em não conversão do tempo especial em comum.
A SENTENÇA prolatada nos autos n. 0002184-29.2013.8.22.0601 seguiu os ditamos prescritos pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a súmula vinculante n. 33:
Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.
Ademais, a SENTENÇA venceu todas as fases recursais, operando o instituto jurídico da coisa julgada material.
O Executado IPERON pleiteia a revisão da SENTENÇA transitada em julgado por meio de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Entretanto, tal mecanismo não é o meio apropriado.
Percebe-se que os Executados protelam o cumprimento de determinação judicial, o que não se pode admitir.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o presente cumprimento de SENTENÇA devendo os Executados cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da SENTENÇA prolatada nos autos n. 0002184-29.2013.8.22.0601, no tocante a promoverem a conversão do tempo especial em comum que o Exequente prestou sob condições periculosas durante o período de 30/01/1990 a 16/12/1998, pelo multiplicador 1,40 (um inteiro e quarenta décimo).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23801857
Data de assinatura: Segunda-feira, 07/01/2019 09:42:14
19010709421375400000022274343

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Processo 7044692-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIAO GRACA DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, CELSO VIANA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o requerido forneça um veículo ao requerente até o de sua propriedade ser reparado.
Alega a parte requerente que conduzia seu veículo sentido Itapuã do Oeste para Candeias do Jamari e em dado momento foi atingido na traseira por um veículo do DER.
Argumenta que freiou para não atropelar animais silvestres e que com a colisão seu veículo ficou muito danificado.
Diz que houve perícia da PRF.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, apesar do autor não mencionar na petição inicial, a data do fato ocorreu há mais de um ano e três meses, em 04 de setembro de 2017.
Ou seja, não há requisito de urgência.
Ademais, não há prova nos autos suficiente para caracterizar, ao menos neste momento processual, a responsabilidade civil do Estado, uma vez que não foi apresentado o laudo conclusivo da perícia realizada pela PRF.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23917551
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 10:38:59
19010910393100000000022385550

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025164-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VERONICA FERNANDA CARNELOSE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Intimem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intime-se, após, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7031383-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO ANDRADE CARDOZO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intime-se, após, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7000660-38.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA CLAUTILDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027980-78.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITATIANA VITAL BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica ATUAL, que ateste todas as questões reais de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial carreado aos autos foi produzido em janeiro de 2009.
Trata-se de laudo ANTIGO, pois elaborado a quase 10 (dez) anos e que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pela parte Requerente para ensejar a implantação em seu contracheque, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres na unidade periciada.
Ademais, tal laudo não deixou claro que a parte autora labora em local insalubre, pois não apresentou as circunstâncias que a própria parte está exposta.
A parte juntou, também, laudo incompleto produzido nos autos do processo n. 0196615-93.2008.8.22.0001. Por estar incompleto, não contemplou com especificidade as condições insalubres que a parte alega estar exposta.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Conforme entendimento da nossa Turma Recursal compete à parte autora trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, ou seja, carrear o laudo pericial produzido ou requerer a sua produção na instrução probatória:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o

fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

O laudo por ser geral, com FINALIDADE de englobar todos os servidores da unidade de saúde periciada, carece de especificidade quanto aos agentes insalubres e tampouco descreve a exposição habitual e atual que o servidor está sujeito.

Quanto ao retroativo, também não merece acolhimento o pleito autoral, eis que afirma que começou a exercer sua atividade em 18/08/2017 e junta laudo de 2009. Para tanto, a Requerente deveria ter juntado laudo pericial do período em que pleiteia o retroativo, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como nosso Tribunal de Justiça, não pode atribuir efeitos pretéritos ao laudo pericial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ATIVIDADES HOSPITALARES. NECESSIDADE DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES. MULTIPLICIDADE DE CARGOS. INCIDÊNCIA DA NORMA. VERIFICAÇÃO EM CONCRETO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DIREITO AO ADICIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho.

In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados.

Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma.

O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação, Processo nº 0002368-31.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018).

O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.

Urge destacar que instada a produzir provas, a parte quedou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.

Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que trata-se de matéria de direito, cuja prova cabal é o laudo técnico que ateste a insalubridade do local laborado, não sendo substituível por oitiva de testemunha.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036461-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intimem-se, após, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025977-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX SANDRO ORTIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027976-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITATIANA VITAL BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de

cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica ATUAL, que ateste todas as questões reais de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial carreado aos autos foi produzido em janeiro de 2009.
Trata-se de laudo ANTIGO, pois elaborado a quase 10 (dez) anos e que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pela parte Requerente para ensejar a implantação em seu contracheque, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres na unidade periciada.
Ademais, tal laudo não deixou claro que a parte autora labora em local insalubre, pois não apresentou as circunstâncias que a própria parte está exposta.
A parte juntou, também, laudo incompleto produzido nos autos do processo n. 0196615-93.2008.8.22.0001. Por estar incompleto, não contemplou com especificidade as condições insalubres que a parte alega estar exposta.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Conforme entendimento da nossa Turma Recursal compete à parte autora trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, ou seja, carrear o laudo pericial produzido ou requerer a sua produção na instrução probatória:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
O laudo por ser geral, com FINALIDADE de englobar todos os servidores da unidade de saúde periciada, carece de especificidade quanto aos agentes insalubres e tampouco descreve a exposição habitual e atual que o servidor está sujeito.
Quanto ao retroativo, também não merece acolhimento o pleito autoral, eis que afirma que começou a exercer sua atividade em 18/08/2017 e junta laudo de 2009. Para tanto, a Requerente deveria ter juntado laudo pericial do período em que pleiteia o retroativo, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como nosso Tribunal de Justiça, não pode atribuir efeitos pretéritos ao laudo pericial:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).
Nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem segue o mesmo entendimento:
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ATIVIDADES HOSPITALARES. NECESSIDADE DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES. MULTIPLICIDADE DE CARGOS. INCIDÊNCIA DA NORMA. VERIFICAÇÃO EM CONCRETO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DIREITO AO ADICIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções

em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho.
In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados.
Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma.
O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação, Processo nº 0002368-31.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018).
O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.
Urge destacar que instada a produzir provas, a parte quedou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.
Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que trata-se de matéria de direito, cuja prova cabal é o laudo técnico que ateste a insalubridade do local laborado, não sendo substituível por oitiva de testemunha.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040838-78.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA DE CARVALHO BARBOSA, REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS, RAIMUNDO UIU ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.
Devidamente citado o Requerido não apresentou defesa. Assim, decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, conforme entendimento pacificado.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de

cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial carreado aos autos foi produzido nos autos nº 0196615-93.2008.8.22.0001 entre 04 de outubro a 25 de dezembro do ano de 2012, que englobou algumas unidades de saúdes estaduais. Ocorre que não consta a avaliação do da Policlínica Owsvaldo Cruz, local em que os Requerente laboram, sendo impossível, pela prova carreada, atestar o grau de insalubridade que estão sujeitos.
Ademais, trata-se de laudo geral, sem especificidade, antigo, pois elaborado a mais 06 (seis) anos, que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pelas partes, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres nas unidades periciadas.
Ademais, tal laudo não deixou claro que os Requerentes laboram em local insalubre.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Conforme entendimento da nossa Turma Recursal compete à parte autora trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, ou seja, carrear o laudo pericial produzido ou requerer a sua produção na instrução probatória:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
O laudo por ser geral, com FINALIDADE de englobar todos os servidores das unidades de saúdes periciadas, carece de especificidade quanto aos agentes insalubres e tampouco descreve a exposição habitual e atual que o servidor está sujeito.
Conceder o adicional de insalubridade em grau máximo com base em prova produzida a tempo pretérito (06 anos atrás), geral, sem especificidade do local e função laborada pela parte, acarretaria uma enxurrada de ações e um incalculável prejuízo financeiro ao Estado, quando este poderia destinar a verba com indenizações aos demais setores necessitados.
Precisa-se ter cautela ao decidir tais demandas!
O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.
Urge destacar que instada a produzir provas em DESPACHO inicial, a parte quedou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.
Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041322-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA TEIXEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pela requerente, o qual engloba a função da requerente, devendo ainda, caso exista, trazer aos autos laudo mais recente.
Desde já indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da condição insalubre se faz por meio de laudos periciais, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a sua comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042181-12.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALQUIRA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pela requerente, o qual engloba a função da requerente, devendo ainda, caso exista, trazer aos autos laudo mais recente.
Desde já indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da condição insalubre se faz por meio de laudos periciais, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a sua comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042167-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pela requerente, o qual engloba a função da requerente, devendo ainda, caso exista, trazer aos autos laudo mais recente.
Desde já indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da condição insalubre se faz por meio de laudos periciais, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a sua comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7060772-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SOCORRO FERREIRA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se PRV ou precatório.
Intime-se a parte exequente para que faça a opção pela requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) ou pelo precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Feita a opção a qualquer tempo, expeça-se a requisição para pagamento e arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024034-98.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO0007607
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar diferença retroativa de adicional de insalubridade.
Alega a parte autora que percebia adicional de insalubridade em grau máximo 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo nacional. No entanto, o Requerido vem pagando, tão somente, o valor de R$ 180,29 (cento e oitenta reais e vinte e nove centavos).
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O

artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Quanto a mudança na base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme alegado na exordial, o Supremo Tribunal Federal já possui tese jurídica pacífica no sentido de dizer que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada à irredutibilidade dos vencimentos, in verbis:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tal verba, contudo, fica com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015. (ARE 1139797 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 16-11-2018 PUBLIC 19-11-2018) [destaquei]

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Extinção pela MP nº 2.215-10/01. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido à manutenção da forma de cálculo da remuneração do servidor, o que importaria em direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 2. A Corte de origem consignou expressamente que "não houve redução dos proventos dos servidores públicos". Para se concluir de modo diverso, seria necessário reexaminar o conjunto-fático probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 989660 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2017 PUBLIC 03-03-2017) [destaquei]

No mesmo sentido o STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/2009. LEI COMPLEMENTAR 13/95. SUPERVENIÊNCIA. APLICABILIDADE. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. Interposto o mandamus dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias), não há falar em decadência de impetrar a ação mandamental. 2 Afigura-se competente o Des. Presidente do Tribunal de Justiça para editar atos administrativos que visam assegurar a legalidade no cumprimento das decisões judiciais. 3. O cerne do mandamus consiste em saber se é legal ou não a Instrução de Serviço 1/2009 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, em observância ao teor da Lei Complementar 13/1995, determinou à Gerência de Execução de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas o refazimento dos cálculos da remuneração dos servidores. E se, em sendo legal, a referida Instrução tem o condão de produzir seus efeitos relativamente aos impetrantes que, através de DECISÃO judicial, tiveram garantida a percepção da Gratificação de Incentivo à Produtividade no modelo do instituto da Estabilidade Financeira. 4. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada pelo ordenamento constitucional pátrio apenas a irredutibilidade de vencimentos, não havendo impedimento de que a Administração promova alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações e reajustes, absorvendo-as em outras parcelas, ou, ainda, modificando a forma de cálculo de determinada rubrica, desde que não acarrete decesso do valor remuneratório nominal. 5. O STF também entende que, em se tratando de servidores públicos, devem as alterações legais posteriores na forma de cálculo de remuneração se aplicar, inclusive, em casos em que a forma anterior de recebimento tenha origem em DECISÃO judicial. 6. Não há falar em ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada, quando a DECISÃO judicial não enfrentou matéria disciplinada em lei cuja vigência lhe é posterior. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg. no RMS 31.902/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016). [destaquei]

Como asseverado na defesa, o adicional de insalubridade tem natureza de verba transitória, com prestação de trato sucessivo, eis que é concedido em razão de determinada circunstância temporária decorrente do local de trabalho. Assim, cessada tal circunstância ou amenizada em razão de políticas públicas realizadas pela Administração Pública a verba poderá ser suprimida ou reduzida a base de cálculo de acordo com a aferição realizada por laudo pericial, sem importar em ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento.

Transcorro trecho da defesa:

"A interpretação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos não pode ser extremada a ponto de alcançar todo e qualquer valor recebido pelo servidor, devendo, antes, perquirir a natureza da verba por ele recebida, pois, como o caso em exame, de obrigação de trato sucessivo, referente a benefício concedido "pro labore facto" não há que se falar em intangibilidade àquele princípio".

A fixação e alteração da remuneração dos servidores públicos só podem ser realizadas por lei específica, o que ocorreu no caso em comento com a edição da lei n. 2.165/09 e da lei n. 3.961/2016, que alteraram a base cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

Portanto, não houve qualquer abuso de direito do Requerido, que seguiu e vem seguindo o que preconiza a legislação estadual.

Do Dano Moral

Comprovado os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, nexo de causalidade e conduta, compete ao judiciário atribuir um valor que compense o abalo moral sofrido pela vítima e, ao mesmo tempo, sirva coerção para evitar novas condutas do agente causador.

A propósito, para Carlos Roberto Gonçalves,

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil brasileiro, 4 ed., vol. IV, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 359).

Ocorre que os requisitos essenciais não estão preenchidos nos autos, eis que não há qualquer conduta ilícita do Requerido e dano a parte Requerente, motivo pelo qual, tal pedido deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, ante a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pela parte autora, entendo que esta não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante ao recebimento de retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7014206-78.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZILDA MONTEIRO TELES NONATO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da

Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.
O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:
Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.
O laudo pericial carreado aos autos foi produzido nos autos nº 0196615-93.2008.8.22.0001 entre 04 de outubro a 25 de dezembro do ano de 2012, que englobou algumas unidades de saúdes estaduais. Trata-se de laudo geral, sem especificidade, antigo, pois elaborado a mais 06 (seis) anos, que não reporta a atual condição de insalubridade do ambiente laborado pelas partes, além de não levar em consideração as políticas públicas realizadas para a diminuição dos efeitos dos agentes insalubres nas unidades periciadas.
Ademais, tal laudo não deixou claro que a parte autora labora em local insalubre.
Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.
Conforme entendimento da nossa Turma Recursal compete à parte autora trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, ou seja, carrear o laudo pericial produzido ou requerer a sua produção na instrução probatória:
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).
RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo que comprove o fato constitutivo do seu direito. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001312-55.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).
O laudo por ser geral, com FINALIDADE de englobar todos os servidores das unidades de saúdes periciadas, carece de especificidade quanto aos agentes insalubres e tampouco descreve a exposição habitual e atual que o servidor está sujeito.
Conceder o adicional de insalubridade em grau máximo com base em prova produzida a tempo pretérito (06 anos atrás), geral, sem especificidade do local e função laborada pela parte, acarretaria uma enxurrada de ações e um incalculável prejuízo financeiro ao Estado, quando este poderia destinar a verba com indenizações aos demais setores necessitados.
Precisa-se ter cautela ao decidir tais demandas!
O entendimento não vem cercear um direito da parte, que poderá ser pleiteado administrativamente ou judicialmente com a apresentação de nova prova legal, mas preservar o interesse público.
Urge destacar que instada a produzir provas em DESPACHO inicial, a parte quedou-se inerte, não requerendo prova pericial ou a juntada de documentos novos.
Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreando os autos com laudo pericial antigo e geral, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7000760-71.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: XENOFONTE FERROSIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de execução de título judicial.
Ocorre que o cumprimento de SENTENÇA se dá nos próprios autos, uma vez que o processo é sincrético.
Com efeito, descabe a propositura de uma nova ação para a execução de título judicial na hipótese dos autos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 485, I, CPC.
Sem custas e honorários.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7060772-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SOCORRO FERREIRA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se PRV ou precatório.
Intime-se a parte exequente para que faça a opção pela requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) ou pelo precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Feita a opção a qualquer tempo, expeça-se a requisição para pagamento e arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23955439
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:36:23
19011108363000000000022421240

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo nº: 7060772-56.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALEXSANDRO FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892
REQUERIDOS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, SOCORRO FERREIRA COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se PRV ou precatório.
Intime-se a parte exequente para que faça a opção pela requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) ou pelo precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Feita a opção a qualquer tempo, expeça-se a requisição para pagamento e arquivem-se.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
11/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23955439
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:36:23
19011108363000000000022421240

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050408-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIRILEI DE FATIMA LINK MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914364
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 09:10:08
19010909130800000000022382496

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020248-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EMERSON CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025977-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALEX SANDRO ORTIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051
EXECUTADO: A. D. D. S. A. D. E. D. R. I.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No sistema do Novo Código de Processo Civil a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA (CPC 485, VIII c/c §5º) e no micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1°).
Logo, é possível se homologar a referida desistência.
Em relação a condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1°).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23954498
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:04:47
19011108051900000000022420363

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026883-48.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A ficha financeira mais atual é de 2013 (1879215) e por ela o salário líquido da parte estava na média acima de R$ 3.000,00, de modo que a concessão do benefício da gratuidade depende da apresentação de documentos que evidenciem impossibilidade de pagar as custas sem prejuízo do sustento de sua família. Como a parte recorrente não cumpriu esse ônus DECLARO DESERTO seu recurso.
Assinalo que o julgamento na Turma Recursal ocorreu para atender pretensão de impedir as consequências de ordem expedida em DECISÃO interlocutória que representou o julgamento de embargos de declaração. Por conta da deliberação nesse recurso neste processo não se praticará a comunicação de instituições sobre fato ocorrido no processo, bem como não ocorrerá execução de multa de litigância de má-fé e nem honorários.
O advogado da parte requerente tem o prazo de 15 dias para apresentar sua petição com os elementos necessários para iniciar cumprimento de SENTENÇA, bem como documentos para instruir ordem de pagamento, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7050335-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENOK BORGES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
09/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7002998-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIMONE ESTEVES DE SOUZA DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042167-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado pela requerente, o qual engloba a função da requerente, devendo ainda, caso exista, trazer aos autos laudo mais recente.
Desde já indefiro a oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação da condição insalubre se faz por meio de laudos periciais, não sendo a oitiva de testemunhas meio hábil a sua comprovação.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.
Assinado eletronicamente por: LUCIANE SANCHES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23843694
Data de assinatura: Sexta-feira, 11/01/2019 08:27:13
19011108271299100000022315546

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7020835-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FAGNO FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7010558-27.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO, DAYANE ZANCAN GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO: 7008473-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/03/2018 14:18:33
POLO ATIVO
Nome: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 4774, - de 3701/3702 a 4020/4021, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-294
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerente para, tomar conhecimento da proposta apresentado pelo experte (id-21811149), no prazo de 05 cinco dias, e, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, nos termos do art.465, §3º, CPC.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0013033-80.2014.8.22.0001
[Nomeação]
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
28/11/2018 09:43:30
Nome: Paulo Francisco de Araújo Júnior
Endereço: Rua Teotónio Vilela, 7643, JK I, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Salete Kaepp Santos
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS CALIXTO
Endereço: Av. Governador Osvaldo Piana Filho, Centro, Porto

Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
Endereço: Avenida Farquar, Polo administrativo, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7001560-36.2018.8.22.0001
JARBAS DE ARAUJO (AUTOR
HEILA CRISTINA BARROS MOREIRA (ADVOGADO
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus, para ciência e manifestação acerca da juntada do documentação do processo administrativo sob id 23101013 em anexo.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024520-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 20 de novembro de 2018
Fagner Junior Celestino Gonçalves
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO:{{processo.numero}}
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}
POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, encaminhe-se os autos para a contadoria judicial (art. 524, §§ 1º e 2º, do CPC).
Retornando os autos, intime-se o executado para ciência e manifestação acerca dos cálculos no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se concluso para DECISÃO e penhora nos valores indicados pela contadoria judicial.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000679-25.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: MARIA GORETE CAETANO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, S. D. G. D. P. D. S. D. G. D. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
MARIA GORETE CAETANO impetra MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, que realizou descontos no contracheque da impetrante sem prévia notificação ou abertura de processo administrativo, o que entende ilegal e arbitrário.
A impetrante afirma que os descontos dizem respeito a reposição salarial referente às verbas de periculosidade, auxílio transporte, auxílio alimentação e abono de permanência.
Busca, liminarmente, a suspensão dos descontos que estão sendo realizados.
É o relato. Decido.
O deferimento de liminar em MANDADO de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
Da análise superficial dos documentos acostados, observo que os descontos ocorreram em razão do recebimento indevido de valores durante o período em que a impetrante esteve afastada para aguardar sua aposentadoria.
Assim, em uma análise de cognição sumária, não verifico os elementos necessários à concessão da liminar, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Embora tal presunção seja relativa, não está suficientemente demonstrada a arbitrariedade, tornando necessária a vinda de maiores informações por parte da autoridade coatora.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7024823-05.2015.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba “Serviços Judiciais”; clica no ícone “Boleto Bancário”; posteriormente “custas Judiciais” e, por fim, “Consultar Guia de Custas”.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041039-36.2018.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID n.22337651, transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7022309-74.2018.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID n. 22416192,transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de equipe/Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7025079-40.2018.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID n. 22093498, transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7036129-63.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem do Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerida, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046272-48.2017.8.22.0001
AUTORES: AFONSO BATISTA DA SILVA, RUA SECUNDÁRIA 1540, CASA 05 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEBORA BATISTA DA SILVA SILVEIRA, MARELISE REIS DOTTO 13 JARDIM PRIMAVERA - 97300-000 - SÃO GABRIEL - RIO GRANDE DO SUL, RUTHE MEDEIROS DE CAMPOS, AVENIDA AMAZONAS 3245, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALOMAO BATISTA DA SILVA, RUA SECUNDÁRIA 1950, CONDÔMINO NOVA ERA III, QUADRA D, CASA 03 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WAGNER BATISTA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3245, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: AFONSO BATISTA DA SILVA OAB nº RO5359
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais Reflexos movida por Wagner Batista da Silva (preso), Ruthe Medeiros de Campos (mãe do preso), João Batista da Silva (pai do preso), Salomão Batista da Silva (irmão do preso), Débora Batista da Silva (irmã do preso) e Afonso Batista da Silva (irmão do preso) movida em face do Estado de Rondônia.
No ID 20235104 sobreveio SENTENÇA julgando improcedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo-se a prescrição e extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC, em face disso o autor interpôs embargos de declaração, sendo os embargos decido no ID 21998645.
Irresignada a autora, no ID 21296328, interpôs recurso de apelação, tendo o Estado de Rondônia no ID 22674137 apresentado as contrarrazões.
Ocorre que no ID’s 22730326 e 22730333 a autora apresenta novamente recurso de apelação. O Estado de Rondônia foi intimado para se manifestar informando que já havia apresentado as contrarrazões, e por conseguinte requereu o desentranhamento das peças, aduzindo que não cabe outro recurso de igual natureza acerca dos mesmos fatos.
Pois bem, no caso em tela, além do tumulto processual operou-se a preclusão do tipo consumativa, posto que a parte autora praticou o ato, sendo, dessa forma, impedida de exercer novamente o direito.
Pelo exposto, assiste razão o Estado de Rondônia.
Defiro o pedido formulado no ID 22913574, para tanto deverá a CPE, certificando-se nos autos, realizar o desentranhamento das petições de ID’s 22730326 e 22730333, dando-se ciência as partes.
Após remetam-se os autos ao e. TJRO para julgamento.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0001873-58.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSENVAL JOSE MENDES, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1268 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ROSENVAL JOSE MENDES OAB nº RO414
EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de penhora imediata, nos termos do art. 523, §3º.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7025429-28.2018.8.22.0001
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que a SENTENÇA ID n.22243373, transitou em julgado, sem que houvesse recurso contra a mesma por qualquer das partes.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestor de Equipe/Téc. Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
Primeira Vara da Fazenda Pública
Sede do Juízo: Fórum Cível - Des. César Montenegro - Av. Lauro Sodré, 1728,Bairro Jardim América- Fone 3217 1328-email: pvh1faz@tjro.jus.br
0009023-56.2015.8.22.0001
[Classificação e/ou Preterição]
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
28/11/2018 09:59:11
Nome: FERNANDA COSTA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Salgado Filho, 2625, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO - RO0003901
Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Rua Aparicio de Moraes, 3869, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
I N T I M A Ç Ã O
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus Procuradores, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1328. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7047083-08.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021460-37.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR - RO0001058, SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO0001998
Polo Passivo: CLEMENTINA FERREIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO0004182
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7009044-73.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ALMIRA GOMES DE MATOS, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656
EXECUTADO: IPAM, RUA VENEZUELA 2760 EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, TATIANE MARIANO SILVA OAB nº RO6578
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 23166299 e documentos anexos. Se nada for requerido, considerando que a DECISÃO de ID 2652812 deferiu a justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 8 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042044-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADAMO TEIXEIRA FEITOSA, RUA JATUARANA 1100, CASA 03 LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em DESPACHO inicial foi determinada a intimação do Executado para cumprimento da obrigação de fazer. Entretanto, o Estado de Rondônia peticionou a suspensão do feito por 30 dias sob alegação de que a exequente teria deixado de instruir a execução individual com os documentos indispensáveis para a análise dos pedidos. Assim, seria necessário o desarquivamento da ação principal para extrair cópia das peças faltantes.
Analisando a inicial, observo que a exequente acostou os documentos que o Estado alega faltantes.
Assim, desnecessária a suspensão por 30 dias.
Indefiro o pedido de suspensão.
Intime-se o Estado para cumprir o que foi determinado no DESPACHO.
Porto Velho , 29 de novembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7042434-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS, - ATÉ 4674/4675 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de SENTENÇA individual movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que sejam primeiramente implementadas as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para adequar a folha de pagamento do exequente, aplicando-se a progressão funcional como determinado por SENTENÇA transitada em julgado.
Ainda, providencie o executado a implantação do desconto de 50% sobre o valor da progressão funcional a ser implantada, por um período de doze meses, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme previsão em contrato de honorários advocatícios realizado entre o exequente e seu causídico (id. 21910899), a ser revertido/depositado na conta de titularidade do advogado Dr. Johnny Deniz Clímaco, CPF 806.416.522-91, junto ao Banco do Brasil, agência nº 3796-6, conta corrente nº 17.895-0.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 15 dias. Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011241-64.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JOSÉ ADELINO DA SILVA 4477 COSTA E SILVA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, AVENIDA CARLOS GOMES 1214 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
DESPACHO
Os autos foram remetidos do Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000519-97.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: EDINAN XAVIER ARAUJO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
EDINAN XAVIER ARAUJO promove Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia narrando que foi diagnosticado com hemorragia subaracnóidea sugestiva de aneurisma cerabral roto, necessitando com urgência ser submetido ao procedimento de angiografia cerebral e arteriografia cerebral para confirmação da suspeita clínica e posterior programação neurocirúrgica caso se confirme o aneurisma cerebral.
Ocorre que o SUS se recusa a realizar o procedimento e o autor não possui recursos para fazê-lo em rede particular, o que enseja a propositura da demanda.
É o relato. Decido.
Segundo o art. 300 do CPC/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A fumaça do bom direito e a urgência da medida estão demonstrados no laudo médico acostado no id. 23908179, que descreve a situação clínica do autor da seguinte maneira:

"O paciente encontra-se internado no Hospital de base em unidade de terapia intensiva devido ao quadro de hemorragia subaracnóidea sendo sugestiva de aneurisma cerebral roto. Quadro teve início com cefaleia de forte intensidade e rigidez de nuca por volta do da 18/12/2018. Apresentou piora clínica com ressangramento onde foi encaminhado a UTI onde encontra-se em quadro de delirium e agitação psicomotora. Necessita de angiografia cerebral para confirmação da suspeita clínica e posterior programação neurocirúrgica caso confirme o aneurisma cerebral. A demora na realização do exame impõe risco de novo episódio de sangramento cerebral com elevado risco de morte".

Corrobora com a veracidade das informações do laudo o ofício juntado no id. 23908179 – pag. 5, no qual o neurocirgião responsável relata ao Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro que o autor e outros 04 pacientes diagnosticados com hemorragia subaracnoidea aneurismática estão sem acesso ao exame de angiografia cerebral, imprescindível para planejamento e realização de neurocirurgias. Ressalta, ainda, que possuem risco de ressagramento, aumentando significativamente o risco de sequela neurológica grave, bem como morte.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos, como princípio fundamental, o direito à vida. A saúde é decorrência deste direito e dele indissociável. É a redação do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, diante da gravidade da situação de saúde do autor, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Estado de Rondônia realize o procedimento de angiografia cerebral e arteriografia cerebral dos 4 vasos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Eventuais informações e esclarecimentos que se revelem necessários ao Juízo para reavaliação desta DECISÃO, especialmente se importarem em preterição ou alteração de prioridade a outros pacientes por critérios médicos deverão ser prestadas no mesmo prazo, caso em que os autos deverão ser conclusos de imediato para eventual reconsideração, pois não se reserva este Juízo prerrogativa de alterar prioridade médica regulada internamente na Unidade Hospitalar.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7014953-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BARBARA LETICIA DOS SANTOS DUARTE, RUA AÇAÍ 4809, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Os autos foram remetidos do Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado e não desta Vara Comum por expressa determinação legal, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7035460-10.2018.8.22.0001
SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA(ADVOGADA)
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerima, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da petição sob id. 22535791 em anexo.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7026212-20.2018.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará, e caso de resultado negativo, em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Sede do Juízo: Fórum Cível – Des. Cesar Monte Negro, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686 - Fone: 3217-1328, E-mail: pvh1faz@tjro.jus.br
7024102-53.2015.8.22.0001
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a parte Autora, através

de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias.
Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.
Para emissão do boleto acesse o site do https://www.tjro.jus.br/, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais" e, por fim, "Consultar Guia de Custas".
CESARIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho-RO
1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1329
MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Pagamento de Dívida)
Processo: 0024972-91-2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/12/2013
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SINDICATO DOS TÉCNICOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte Executada, Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia - SINTEC, para no prazo de 15 dias pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata, nos moldes do art. 523 do CPC, conforme ordem judicial infra.
DESPACHO: "Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO. Porto Velho, 11 de janeiro de 2019. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Juiz de Direito".
Eu, Cesário dos Santos Ferreira, Técnico Judiciário, lavrei o presente e subscrevi.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026872-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PANTEON 6884 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
REQUERIDOS: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PÇA. PE. JOÃO NICOLLETI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA INES SPULDARO, RUA DOURADO 4672, COND. RES. PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLINIO AUGUSTO SPULDARO BEN CARLOTO, RUA DOURADO 4672, CONDOMÍNIO PORTO SEGURO, CASA 20 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIVALDO DE SOUZA ARAUJO, AVENIDA GUSMÃO 1720 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime o autor para réplica às contestações apresentadas e para se manifestar sobre a devolução da carta de citação de Ivanivaldo de Souza Araújo, sob pena de extinção do feito com relação a este réu.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7028323-11.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARO S.A.
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043136-43.2017.8.22.0001
IMPETRANTE: TIAGO DANIEL MARTINS PINTO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS CALVI AKL OAB nº RO7539, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905
IMPETRADO: S. M. D. A.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a certidão de decurso in albis para manifestação do impetrante, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
10 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042931-14.2017.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ADRIANA SILVA DE BARROS
ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
DECISÃO
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, conforme cálculos ID: 23535509, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
10 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7049473-14.2018.8.22.0001
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.476.176/0001-36, RUA RUI BARBOSA 713, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA. ENDEREÇO: AV. FARQUAR, N. 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACAÁS NOVOS, 7º ANDAR.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO em face do Estado de Rondônia.
Diz que os servidores estaduais de educação que se encontram readaptados e lotados em laboratórios, sala de leitura ou biblioteca, estão sofrendo redução em sua remuneração.
Afirma que a condição de readaptados está comprovada através das declarações das escolas, além de laudos médicos, atestados e fichas financeiras.
Alega que os servidores têm direito ao pagamento da Gratificação de Efetivo Trabalho Docente aos servidores estaduais de educação, ainda que se encontrem em condições de readaptados e lotados nas salas de leitura, biblioteca ou laboratórios.
Requer em liminar o imediato pagamento da Gratificação de Efetivo Trabalho Docente aos servidores estaduais de educação que, especificamente se encontram readaptados e lotados nas salas de leitura, bibliotecas ou laboratórios, fixando multa cominatória por eventual atraso. No MÉRITO requer o pagamento das parcelas vencidas retroativamente a data da Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.
Por conseguinte é obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a ser concedida.
Nota-se que a causa versa sobre o direito dos servidores da educação, que foram readaptados e lotados em salas de leitura, bibliotecas ou laboratório, a continuar recebendo a Gratificação de Efetivo Trabalho Docente.
O SINTERO requer em liminar que seja determinado o pagamento da Gratificação de Efetivo Trabalho Docente aos servidores estaduais que foram readaptados, aplicando-se as normas contidas na LC n. 680/2012.
Depreende-se das alegações apresentadas pelo requerente, que o pedido se insere nas políticas remuneratórias dos servidores públicos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.
A política remuneratória de pessoal dos professores estaduais inclui-se na gestão do chefe do Poder Executivo, pois a despesa de pessoal tornou-se uma das mais importantes entres os gastos do Estado. Visto que, pela relevância, essa despesa reflete um conjunto de políticas voltadas à valorização do servidor público.
Além disso, esses gastos de pessoal devem guardar uma vinculação às prescrições constitucionais, pois a realização do pagamento de pessoal demanda recursos financeiros, que já são escassos e, por isso, precisam ser planejados.
Outro ponto, é a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em casos de inclusão de gratificação em folha de pagamento, inclusive é o entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça:
"Esta Corte já firmou o entendimento de impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em caso de liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, circunstância dos autos. (STJ – REsp: 1469880. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Data 29/08/2018)."
Por certo que o Requerente diante de eventual redução remuneratória dos servidores, deve por meio judicial requerer ao PODER JUDICIÁRIO que obrigue o Poder Público a continuar o pagamento da Gratificação de Efetivo Trabalho Docente, porém para efetivar-se certas ações, deve-se considerar a escassez de recursos públicos.
Desse modo, surge a necessidade de pontuar a atuação do PODER JUDICIÁRIO nessas demandas, verificando a legitimidade dessas decisões, e tentando estabelecer critérios, para que estas decisões, não entrem em confronto com a ordem democrática, interferindo-se de forma excessiva e sem critérios, uma vez que a ausência de parâmetros pode revelar-se problemático.
Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final ou a construção probatória e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as provas produzidas.
Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pelo requerente não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do MÉRITO.
Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se o requerente da DECISÃO.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0004619-06.2008.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: SOL CONSULTORIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, JORGE JULIO BOTELHO, JAMES DE ALENCAR VIEIRA, MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULA, OSCARINO MARIO DA COSTA, FEDERACAO RONDONIENSE DO DESPORTO ESCOLAR E ENTORNO, AUREO MAEGAKI ONO, FEDERACAO AQUATICA DO ESTADO DE RONDONIA., JEDIAEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO GUILHERME DOS SANTOS MENDES, AGENOR FERNANDES DE SOUZA, LEONEL SOUSA PEREIRA, GERSON MOREIRA PINTO, SALOMÃO DA SILVEIRA, EGILDOMAR FERNANDES, JESSE DE SOUSA SILVA, FLÁVIO DE JESUS, MIGUEL SOUZA DA SILVA, ADILSON JULIO PEREIRA, EDUARDO BARROS SILVA, ILEDA DE ALMEIDA COELHO, CESAR LICORIO, EDINALDO DA SILVA LUSTOZA, SÔNIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASSIMIRO, EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO, VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS, PASCOAL DE AGUIAR GOMES
ADVOGADOS DOS RÉUS: NADYLSON MARCELINO BRANDAO RODRIGUES FILHO OAB nº MA3737, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA

GUIMARAES OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, ZAQUEU NOUJAIM OAB nº PR8856, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, ROBERTA PIRES RIBEIRO OAB nº RO3069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI OAB nº RO1602, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS OAB nº RO5824, PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357, Adão Turkot OAB nº RO2933, MARCELO HUMBERTO PIRES OAB nº MG61141, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA OAB nº AC3484, JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI OAB nº RO1458
DESPACHO
Cumpra-se as determinações do DESPACHO ID: 23851517, bem como intime-se o Estado de Rondônia e Ministério Público para manifestarem-se sobre petição ID: 23695233.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
10 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7054718-74.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVARO DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7007014-02.2015.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BOTELHO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO YUKIO DOS SANTOS OAB nº RO6799, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉUS: M. D. P. V., TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº RJ118948, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
DECISÃO
O feito encontra-se na fase de produção de provas.
A requerida Companhia Multual de Seguros requer o chamamento do feito a ordem para apreciar seu pedido de gratuidade de justiça e o saneamento do feito.
Contudo, o feito encontra-se saneado ID: 14600784. Quando ao pedido de gratuidade será analisado no momento da apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.
Assim, intime-se a requerida Companhia Multual de Seguros para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço completo da testemunha arrolada ID: 23216578.
Após, retornem os autos conclusos para deliberações.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7050019-69.2018.8.22.0001
AUTOR: MICKAELLY VITORIA DAMACENO MARINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉU: IPAM
ADVOGADO DO RÉU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS proposta por MICHAELYY VITORIA DAMACENO MARINHO, em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO VELHO.
Defiro a Gratuidade de Justiça requerida.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7055148-26.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7063498-03.2016.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: AJUCEL INFORMATICA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
DECISÃO
Trata-se de Ação Cautelar proposta pelo Município de Porto Velho em face de Ajucel Informática Ltda.
O Município de Porto Velho interpôs pedido incidental de tutela provisória de urgência ID: 22840981 para determinar a requerida cumprir a Ordem de Serviço nº 118/2018, a qual solicitou o fornecimento de layout para consolidação de informações orçamentárias, contábeis e financeiras entre o IPAM e Município de Porto Velho, a fim de cumprir a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
A requerida informa que esse tipo de importação não existe à nível de Brasil e não há abertura para tal desenvolvimento. Afirma que fez proposta ao IPAM para voltar a prestar os serviços de locação de software, das execuções orçamentárias, contábeis e financeiras, como software próprio e compatível com o que está desenvolvido para Prefeitura Municipal, com pagamento mensal pela utilização.
Apresentou duas propostas para solucionar a problemática, sendo a primeira, caso houver interesse do IPAM, realizar-se-ia um aditivo de parte do contrato em vigor, referente aos sistemas de execução orçamentária, contábil e financeira.
A segunda, seria fornecer a utilização de outros sistemas para execução orçamentária, contábil e financeira do IPAM. Refere-se a continuidade no fornecimento das licenças de utilização dos referidos sistemas, para que a Contabilidade Municipal possa realizar todos os lançamentos contábeis feitos pelo IPAM, nas duas unidades gestoras. Implicaria em um custo mensal de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ID: 23338436.
Pois bem.
Segundo a Municipalidade está ocorrendo atraso na prestação de contas mensal obrigatória junto ao Tribunal de Contas do Estado, por falta das informações orçamentárias, contábeis e financeiras entre IPAM e Município de Porto Velho, conforme os termos estabelecidos da Portaria n. 001/2013.
Afirma que além de descumprir a legislação, se não consolidar as contas do Município implicaria algumas consequências jurídicas, além do descumprimento dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, sujeitando o gestor público a responder Tomada de Contas Especial, reprovação das contas anuais.
Entretanto, compulsando os autos verifica-se que não houve delimitação temporal do pedido apresentado. Não existem informações que possam indicar o tempo em que a requerida deverá fornecer o layout para consolidar as informações entre o IPAM e o Município de Porto Velho.
Além disso, não houve manifestação do Município sobre as duas soluções apresentadas pela requerida ID: 23583952, bem como da proposta de valores.
Assim, antes da análise do pedido liminar, intime-se o Município de Porto Velho para informar o período em que será necessário a requerida continuar realizando o layout para consolidar as informações entre o IPAM e o Município de Porto Velho, bem como manifestar-se sobre os pedidos ID: 23583952.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido liminar, bem como das propostas de soluções apresentadas pela requerida ID: 23583952.
Prazo (05) dez dias.
Posteriormente, procedam as determinações da audiência do dia 19 de dezembro de 2018 ID: 23844264.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007849-82.2018.8.22.0001
AUTOR: KHARIN DE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, CLEITON MAURO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, mas determino o pagamento das custas ao final.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7023096-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIR ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
EXECUTADO: I.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Feito pendente de pagamento de Precatório.
Desta forma, aguarde-se em arquivo, até a informação de quitação do mesmo.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7000712-15.2019.8.22.0001
AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CLOVIS WALCIR RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.
Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três ultimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.
Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0115618-89.2009.8.22.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, SINDPD - SINDICATO DOS EMPREG. DE EMPRESAS E ORGAOS PUB. DE PROC. DE DADOS DO ES, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CAVOL - RO000473A
Advogados do(a) RÉU: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Advogados do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
Advogado do(a) RÉU: CELSO CECCATTO - RO0000111
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0141848-71.2009.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0152512-06.2005.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM OAB nº RO3162
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 399 - ID n. 21901521.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0052868-27.2004.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. V. P. M., G. A. P. D. S., I. K., S. R. D. S. R.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162, ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0018408-33.2012.8.22.0001
REQUERENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDOS: ANA LÚCIA PINHEIRO DOS SANTOS, JONAS BENÍCIO DE SOUZA, GRACILUCIA MENEZES FURTADO, MARIA BERNADETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pelo Município de Porto Velho em face de Jonas Benício de Souza e outros.
O Município de Porto Velho desenvolveu projeto habitacional denominado Santa Bárbara, composto de quinhentos e vinte e oito unidades habitacionais, localizado na Rua Raimundo Cantuária com Rua Getúlio Vargas, Bairro Mato Grosso. No dia 03 de setembro de 2012 os fiscais foram vistoriar o empreendimento e encontraram diversas famílias ocupando o prédio de forma clandestina e sem autorização.
O Juízo deferiu pedido liminar de reintegração de posse, mas o referido MANDADO fora sustado, uma vez que os representantes judicial e administrativo das partes retomaram negociações para encontrar uma solução menos traumática ao litígio.
Fora firmado termo de compromisso entre Município de Porto Velho, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público Federal para tolerar a ocupação em favor de parte das famílias instaladas nos imóveis, as quais foram reconhecidas como vulneráveis sociais excessivas. Tendo o Município e as famílias que permaneceram no local zelar para evitar novas invasões, sob pena de retirar todos do local.
Julgado procedente em parte o pedido da inicial, reintegrando a posse do imóvel ao Município de Porto Velho, contudo manteve as famílias cadastradas nos respectivos imóveis, conforme Termo de Compromisso firmado pelas partes.
A Municipalidade informa que as famílias descumpriram o acordo firmado, diante disso requereu a expedição de novo MANDADO de reintegração de posse. Ficou acordado em audiência realizada no dia 4 de abril de 2017 que o Município identificará os invasores que não têm autorização para a permanência no condomínio e promoverá a retirada dos novos invasores e avaliará o procedimento a ser adotado.
Audiência realizada no dia 21 de junho de 2018 o Município informou que precisa se estruturar para promover a reintegração, inclusive com necessidade de tapumes, bem como promover transporte das famílias. Assim, inviabilizada a execução da desocupação por ausência e insuficiência de estruturação, o processo fora arquivado até a Municipalidade dispor dos meios necessários para proceder a desocupação do imóvel.
O Município de Porto Velho ID: 23884131 requer o desarquivamento dos autos e, a concessão liminar a fim de determinar a imediata desocupação dos prédios do Condomínio Mato Grosso, expedindo o MANDADO de reintegração de posse.
É o relatório. Decido.
A pretensão do Exequente é cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a propriedade pública do bem objeto de programa de implantação de moradia popular e sua ocupação por invasão ilegal.
Assenta-se tratar-se de bem insuscetível de posse - bem público - sendo, portanto,a rigor, inexistente posse e a ação de desocupação poderia ocorrer por ato próprio do poder de polícia do ente público.
Trata-se de projeto habitacional que acomodará pessoas já cadastradas, os quais devem submeter-se aos requisitos legais para obter o direito à moradia, por isso, não é possível valer-se do direito a moradia em violação as normas vigentes e, principalmente, em desrespeito a coisa pública.
Igualmente, a posse de imóvel público some legitimar-se-ia mediante concessão, permissão ou autorização, o que não é o caso dos autos. Então, exceto essas hipóteses, ter-se-ia esbulho, invasão de área pública irregular, contrária ao direito, a moral e os bons costumes.
Fundamental porém assinalar que trata-se de ocupação de prédio em construção paralisado que desde o trâmite da ação já se mencionara estarem em riscos os invasores, pois a integridade da estrutura não era assegurada, considerando a precariedade do estágio de construção e o tempo de paralisação com exposição por longo tempo de partes da estrutura do prédio que sofre ação deletéria do tempo, já que sem inserção de materiais de proteção e impermeabilização.
É dizer: a ocupação resulta em ação de risco de vida aos invasores já que a estrutura é precária e sem garantia de segurança.
Aliás, a informação dos autos é que a retomada do imóvel destina-se especialmente a avaliar até mesmo a viabilidade de ser ainda aproveitada a construção.
Nessa situação, compreende-se pelos exames dos documentos a existência de invasão do imóvel público por moradores clandestinos, que descumpriram o acordo firmado entre o Município de Porto Velho, Defensoria Pública e Ministério Público Federal.
Por certo, tratando-se de bem público, ocupado de forma indevida, nenhum direito deverá ser reconhecido àqueles que permaneceram no imóvel, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, configurada a ocupação indevida de bem público, não há que se falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias."
Dessa forma, considerando que as famílias descumpriram o acordo firmado entres as partes, e não possuem direito sobre os bens públicos, além de não possuírem autorização para permanecerem no imóvel, concedo a reintegração de posse imediatamente ao Município de Porto Velho dos prédios do Condomínio Mato Grosso localizado na Rua Raimundo Cantuária com Rua Getúlio Vargas.
Expeça-se o respectivo MANDADO reintegratório, devendo a

Municipalidade fornecer os meios necessários para a reintegração, ainda, fornecer transporte as pessoas e seus pertences que atualmente ocupam o empreendimento no aspecto de apoio social, observando-se a integridade física dos envolvidos.
Intime-se o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, podendo ser localizado no Quartel do Comando-Geral, Av. Dos Imigrantes, n. 3360, bairro Embratel, requisitando-se o auxílio da força policial ao Sr. Oficial de Justiça que se apresentar, a fim de que seja dado cumprimento ao MANDADO Judicial de Reintegração de Posse, devendo informar data e horário que poderá disponibilizar o efetivo necessário.
Intimem-se o Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação SEMUR (Av. Abunã, n. 868. Bairro Olaria); Secretário Municipal de Assistência Social e Família (Av. Pinheiro Machado, n. 1718, Bairro São Cristóvão); Secretário Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (Rua Joaquim Araújo Lima, n. 2526, Bairro Liberdade).
Intimem-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas), Ministério Público do Estado (Rua Jamary, n. 155, Bairro Olaria), Ministério Público Federal (Rua José Camacho, n. 3307, Bairro Embratel) e Município de Porto Velho (Av. Sete de Setembro, n. 1044, Bairro Centro) para ciência da DECISÃO.
Expeça-se os respectivos MANDADO s de reintegração e intimação.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
11 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0026298-23.2012.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HENRIQUE LIMA, ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, MARIA ARAUJO TORRES, JOAO CORDEIRO NETO, CLAUDIOMAR ARAUJO DE OLIVEIRA, REGINEUSA MARIA ROCHA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DAVES DE MORAES, EDNADIR DANTAS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SILVIO PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ZIMMER LOYOLA - RO0003365
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7046714-77.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EMILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Fica a partes autora intimada, por intermédio de seus advogados, para impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7030166-74.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO
Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que FRANCISCO CHAGAS DE FIGUEIREDO propõe em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Informa ser legítimo proprietário de um lote de terra rural situado na Ilha dos Veados, Distrito de São Carlos, local onde tirava seu sustento familiar na qualidade de agricultor, no valor aproximado de R$ 2.800,00, contudo referida área sofreu com alagação de 2014, sendo obrigado à época a deixar o local, com a promessa de receber novo imóvel pelo Município de Porto Velho.
Afirma que inicialmente recebia o valor de R$ 500,00 mensais, a título de auxílio moradia, contudo inesperadamente foi cancelado, também não foi beneficiado com moradia urbana e nem recebeu novo imóvel rural, razão de requerer do judiciário providências no sentido de condenar o Requerido no pagamento de R$ 30.000,00, referente seu imóvel, R$ 70.000,00, a título de lucros cessantes e R$ 15.000,00, em razão dos danos morais suportados, dando a causa o valor de R$ 115.000,00.
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta contestação (ID. 22707545), arguindo em preliminar ilegitimidade passiva de parte, pois o Requerente faz menção a enchente ocorrida em 2014, por força das águas do Rio Madeira e, portanto de responsabilidade da União Federal. Em MÉRITO, lembra que a enchente em questão foi imprescindível e inevitável, pois próprio da natureza em razão do grande volume de chuvas no período, logo sem relação com ações políticas de responsabilidade municipal, requerendo ao final a improcedências dos pedidos.
Réplica (ID. 23490408). Sem provas complementares (ID. 22739919 e 22892812). Vieram os autos em CONCLUSÃO.
É o relatório. DECIDO.
Pretende o Requerente seja o Município de Porto Velho condenado em pagamento indenizatório em razão de ter desocupado seu imóvel localizado na zona rural em razão da enchente acarretada pelo Rio Madeira durante o inverno amazônico, no ano de 2014.
Da Ilegitimidade Passiva “Ad Causam’, arguida pelo Município de Porto Velho:
Com efeito, a enchente de 2014, obrigou ao Estado de Rondônia publicar Decreto Estadual, datado de fevereiro de 2014, reconhecendo a Calamidade Pública no Município de Porto Velho, pois referida enchente afetou sobremaneira a Capital rondoniense, especialmente os Ribeirinhos, sendo declarado como maior desastre natural da Amazônia.
É fato inconteste que referida enchente se deu em razão do fenômeno natural, ou seja, em razão do volume de água produzida pelas chuvas nas cabeceiras dos rios Beni e Mamoré desaguando no Madeira, invadindo as águas do Amazonas e subindo seu nível, consequentemente, alagando todas as cachoeiras em seu leito até

formar um espelho de água que tanto invade florestas como cobre as praias e toda a planície amazônica, no período de novembro a maio, mais conhecido como inverno amazônico e, portanto, sem relação com ação humana.

Nessa premissa, ainda há de ser observado que em se tratando do Rio Madeira, ou seja, rio federal, é competente para dirimir a questão a União, nos termos da Constituição Federal, junto ao artigo 20, III, a saber:

São Bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.

Anota-se, ainda, que somente seria possível atribuir suposta responsabilidade ao Requerido,em razão da enchente, tivesse relação com omissão por ato da administração municipal, contudo não é o caso, como claramente revelado.

Digo isso, pois jamais poder-se-ia responsabilizar a Administração local pelos prejuízos oriundos de uma enchente eventual e esporádica, uma vez que, o evento lesivo era absolutamente imprevisível.

Nesse sentido, acompanho entendimento de Gonçalves se amolda perfeitamente aos fatos: Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com sua prática, o dano poderia ter sido evitado.

E, ainda, Cavalieri sustenta, nesse sentido, que: Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro.... torna o Estado responsável pelos riscos da sua atividade administrativa, e não pela atividade de terceiros ou da própria vítima, e nem, ainda, por fenômenos da natureza, estranhos à sua atividade.

Repisa-se, que em se tratando de danos decorrentes de fenômenos da natureza, a Administração só poderia ser responsabilizada se provada sua omissão genérica, ou seja, quando o dano proveniente da omissão é encarado sob o ângulo subjetivo.

Nesse caso, a atuação deficiente do Estado, ou seja, a omissão genérica, aparece quando do evento, concorrer com a falta de obras que razoavelmente seriam exigíveis ou de providências que seriam possíveis, dentro das possibilidades de socorro da Administração, onde seu grau de previsibilidade pode ser considerado muito maior do que do particular, contudo não é o caso revelado neste feito.

Desse modo, é de ressaltar que a culpa do Município estaria caracterizada em se tratando de medidas administrativas necessárias e não realizadas a tempo de impedir suposto prejuízo, mas no caso em exame os fatos guardam relação com 'força maior' e, portanto sem relação com ato administrativo a impedir a inundação decorrente da histórica enchente provocada pelo rio Madeira.

Nesse sentido a orientação do e. STF, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. AÇÃO FUNDADA EM PREJUIZOS OCASIONADOS POR INUNDAÇÃO DE RIO. OCORRENCIA DE FORÇA MAIOR, A QUAL CONJUGADA A CIRCUNSTANCIAS FATICAS EMERGENTES DA PROVA, AFASTARAM A PRETENSAO. II. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INOCORRENCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS. (RE 81751, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, Segunda Turma, julgado em 28/11/1975, DJ 27-02-1976 PP-01282 EMENT VOL-01013-01 PP-00180 RTJ VOL-00078-01 PP-00243).

E, ainda:

TJMG. APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO — TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO — RESPONSABILIDADE SUBJETIVA — ENCHENTE — CULPA — NÃO COMPROVAÇÃO — FORÇA MAIOR — PEDIDO IMPROCEDENTE — SENTENÇA MANTIDA. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; pois há determinadas circunstâncias que excluem ou diminuem a responsabilidade do Estado, como dito acima. O fundamento da teoria do risco administrativo é o nexo de causalidade existente entre a execução de um serviço e o prejuízo causado a um terceiro, se a causa do dano ocorrer aliada a outras circunstâncias, como culpa da própria vítima, força maior, caso fortuito, e até mesmo, culpa de terceiros, a responsabilidade do Estado será excluída ou atenuada, considerando-se que o legislador constituinte não adotou a teoria do risco integral, mas sim a do risco administrativo. Num município que sofre enchentes habituais e regulares numa determinada época do ano, compete à administração local ampliar as galerias pluviais, canalizar o leito do rio, isto é, providenciar meios e modos para impedir o advento do sinistro, pena de poder ser responsabilizado civilmente. Ao contrário, jamais poder-se-ia responsabilizar a Administração local pelos prejuízos oriundos de uma enchente eventual e esporádica, uma vez que, o evento lesivo era absolutamente imprevisível. ACÓRDÃO Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO. Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2007. DES. MAURO SOARES DE FREITAS - Relator 29/11/2007.

TJSP. APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ENCHENTE – REPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELOS DANOS SUPORTADOS PELOS AUTORES, PORQUANTO NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE EVITAR A INUNDAÇÃO EM QUESTÃO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA OMISSIVA DAS RÉS NÃO CARACTERIZAÇÃO DA "FAUTE DU SERVICE" INDENIZAÇÃO DESCABIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Não tendo a prova dos autos definido a ocorrência de qualquer "faute du service" que possa ser atribuída ao Município e que tenha sido causa concorrente para o evento, impunha-se a improcedência da ação. TJSP. Data julgamento: 24.01.2012.

Nesse cenário, tenho que o Requerido assiste razão, sendo certo que não é parte legitimada para figurar no polo passivo deste feito, logo não pode responder por enchente ocasionada pelo rio Madeira, tendo como funda força maior.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo no termos do art. 485, VI do CPC, pois revelada a ilegitimidade passiva do Município de Porto Velho, para responder no presente feito. Condeno o Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa e custas judiciais, contudo deverá ser observada a Gratuidade Judiciária.

P.R.I.C. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO., 12 de dezembro de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO

Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012788-42.2017.8.22.0001

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAO LUCAS SERVICOS FUNEBRES LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a tomar ciência sobre a certidão sob id.4575716 e manifestar,no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7030496-42.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BENICIO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a intervenção do Ministério Público ID: 23669501 e documentos juntados.
Int.
17 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7019528-79.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar sobre a proposta do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048286-05.2017.8.22.0001
AUTOR: L. M. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES OAB nº GO36868
RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., E. T. C. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, DIEGO RIBEIRO CORDEIRO OAB nº GO52354
DECISÃO
Considerando que o Requerido ID: 23608557 informa desistência da oitiva da testemunha Caroline Pante. Assim, cancelo a audiência de instrução que estava designada para o dia 17/12/2018.
Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.
Informe a Central de MANDADO s, requerendo o cancelamento do MANDADO de Condução Coercitiva da testemunha.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7048286-05.2017.8.22.0001
AUTOR: L. M. G. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES OAB nº GO36868
RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., E. T. C. R.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, DIEGO RIBEIRO CORDEIRO OAB nº GO52354
DECISÃO
Considerando que o Requerido ID: 23608557 informa desistência da oitiva da testemunha Caroline Pante. Assim, cancelo a audiência de instrução que estava designada para o dia 17/12/2018.
Intimem-se as partes do cancelamento da audiência.
Informe a Central de MANDADO s, requerendo o cancelamento do MANDADO de Condução Coercitiva da testemunha.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0002704-72.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A-
ADVOGADO -Mauricio Guterres Rocha-OAB/RJ 128524
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, da migração do processo para o sistema PJE, conforme certidão ID-23481054. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
FABIANA ARAÚJO SILVA
Téc. Judiciária

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7017892-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: R. G. P.
ADVOGADO: IVI PEREIRA ALMEIDA - OAB/RO 8448
ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - OAB/RO 2003
REQUERIDO: S. F. D. S.
ADVOGADO: FABIO COIMBRA RIBEIRO - OAB/RO 6841A
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SENTENÇA: " Trata-se de ação de guarda de menor com pedido de tutela antecipada proposta pelo genitor R. G. P. em favor de sua filha H. F. G. P. (D. N. 26/03/2010) em face da genitora S. F. da S..Segundo consta dos autos, a genitora teria afirmado que não pode cuidar da menor, pois deseja aproveitar sua vida sem a obrigação materna. Além disso, é usuária de bebidas alcoólicas.O requerente teme pela saúde psicológica da filha por ter que presenciar a mãe se relacionando com vários homens.Relata que um namorado anterior da genitora teria pedido para viajar sozinho com a menor, fato este que não

ocorreu devido a interferência da avó materna. Guarda provisória foi concedida em (id 20675787).O feito tramitou regularmente, tendo a requerida sido citada, porém não encontrada (id 21797811). Entretanto, a mesma apresentou concordância não se opondo à concessão da guarda pleiteada (id 20049697).Assim, não havendo lide, o presente processo poderá ser julgado antecipadamente, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 487 I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A GUARDA de H. F. G. P. (D. N. 26/03/2010) a R. G. P., qualificado nos autos. Intime-se a parte autora para retirar o termo de guarda e na mesma oportunidade será intimado da SENTENÇA. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA. Após, a escrivania deve certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO. SANDRA BEATRIZ MERENDA - JUÍZA DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7049524-25.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
REQUERENTE: JONAS DO NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA - RO324
REQUERIDO: JESSICA MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Fica o requerente intimado por sua advogada para os termos da DECISÃO a seguir transcrita: Trata-se de ação de ação de destituição do poder familiar interposta por J.do N. F. do filho J. M. M. DO N. F. (DN-09/10/2007) em face de sua genitora Jéssica Melo dos Santos. Segundo consta nos autos, o menor encontra-se sob "guarda permanente" do requerente e avó paternos desde o seu nascimento. Menciona que a genitora abandona o filho em seu lar paterno e não o visita. Relata ainda que se ver ameaçado de dispensar educação ao filho, vindo a prejudicar o seu comportamento por meio de más companhias, visto que a genitora ja teve mais 03 ou 04 filhos, podendo ainda sofrer alguma influência negativa. Requer liminarmente a concessão da suspensão do poder pátrio da requerida e ao final a procedência da ação com a destituição do poder familiar. É o relatório. Decido Por maior que sejam os fundamentos da parte autora, verifico que não há nada criterioso e cabal que demonstre a inexistência dos deveres maternais prestados pela genitora. Tem-se ainda que não há nenhum documento, fotos e/ou boletim de ocorrência contra a requerida que comprove que a mesma esteja colocando em risco a vida de sua filha para que seja decretada a suspensão do seu poder familiar em relação a filha. Desta feita, considerando a complexidade do caso e a ausência de maiores elementos concretos para subsidiar o deferimento do pedido de suspensão do poder familiar, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova deliberação a respeito do caso logo após a vinda do estudo da SCF e manifestação do MP. No mais, cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal. Remetam-se os autos à Seção de Colocação Familiar deste Juizado - SCF a fim de que realize estudo do caso em tela, apresentando-o em até 30 (trinta) dias. Sobrevindo o relatório, INDEPENDENTE DE CONCLUSÃO, abra-se vistas ao Ministério Público, imediatamente, para ciência e manifestação. GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO JUIZ DE DIREITOPorto Velho, 11 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050383-41.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382
RÉU: B. M. C. A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) promovam a regularização da representação processual em relação à alimentada BRUNA MARIA CALIXTO AGUILLERA, trazendo aos autos Procuração por ela outorgada;
b) tragam aos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimentos do alimentante, indicando, em havendo mais de um desconto de pensão alimentícia, aquela que se pretende exoneração. O documento é necessário para verificação do valor dado à causa;
c) promovam a retificação do valor atribuído à causa, porquanto deve corresponder ao ânuo da pensão alimentícia atualmente paga, nos termos do artigo 292, III, do CPC/2015;
d) promovam a complementação das custas processuais, tomando como base o valor retificado da causa, conforme determinado na alínea 'c' deste DESPACHO, trazendo aos autos comprovação;
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7028114-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. N. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176
REQUERIDO: A. P. D. S. A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de casamento legível, a fim de possibilitar a expedição do MANDADO de Averbação ao Cartório de Registro Civil.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7018322-64.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: P. K. L. D. S.
EXECUTADO: PAULO BRASIL DA SILVA, CPF: 923.514.412-49
Valor do Débito: R$5.215,42 (cinco mil e duzentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)
Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESAPCHO
FINALIDADE: Intimação do executado acerca do DESPACHO - ID. 22413541, que segue:
(...) 1.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo

de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.(...)
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Gestor de Equipe
Assinado por Certificação Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046689-64.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. L. R.
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
RÉU: J. A. O. J.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MOREIRA DA SILVA OAB nº RO9049, LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos com petição da parte requerente pleiteando em tutela de urgência a determinação para que o requerido efetue o pagamento do que lhe cabe como pró-labore nas empresas de propriedade do casal (Num. 23913854).
Pois bem.
2. Antes de deliberar acerca do pedido da requerente, necessário esclarecer a esta que os presentes autos tratam-se apenas de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e pedido de alimentos para ex-companheira, não abrangendo os pedidos relacionados a filha menor do casal, cujos pedidos estão sendo tratados em autos apartados que tramitam neste Juízo sob n. 7046534-61.2018.8.22.0001.
Portanto, não deve a requerente fazer juntada nestes autos de documentos e/ou alegações/pedidos relacionados a menor Giovanna Otto Rabelo, visto que já tramita autos próprios que tratam apenas do que se relaciona a menor, nos quais já foram fixados alimentos e visitas provisórios em relação a infante. Ressalta-se que referida atitude tumultua o presente feito, o qual já conta com 500 páginas de PDF e ainda está em fase inicial (nem mesmo fora realizada audiência inaugural de tentativa de conciliação designada para 19/02/2019).
Em relação as alegações de ameaça, a própria requerente afirma que há processo em trâmite no Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo aquele Juízo o competente para deliberar acerca dos referidos fatos, não sendo cabível neste Juízo de Família a análise do alegado.
Dessa forma, alerte-se a requerente para que se limite nestes autos aos assuntos relacionados ao reconhecimento e dissolução da união estável.
3. No que diz respeito ao pedido da requerente para pagamento do que lhe cabe como pró-labore por parte do requerido José Antônio Oliveira Júnior, o qual está sob a administração das empresas do casal, na DECISÃO de Num. 23722065 já constou tal obrigatoriedade quando concedeu ao requerido alvará para administração da empresa.
Não estando o requerido cumprindo com sua obrigação e determinação deste Juízo, poderá ser revogada a DECISÃO que lhe concedeu a administração da empresa, além de medidas outras como bloqueios bancários.
3.1. Posto isso, determino a intimação do requerido (via PJE) para que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos o repasse à requerente do valor equivalente a seu pró-labore do mês de dezembro, sob pena das medidas cabíveis.
4. Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte requerente (via PJE), para que, também em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do recebimento (ou não) do pró-labore que lhe é devido como sócia das empresas do casal, vindo concluso em seguida para análise.
5. No mas, aguarde-se a audiência já designada na DECISÃO de Num. 23722065.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7051198-38.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E. D. D. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO PRADO SOUZA DE FREITAS OAB nº TO8940
REQUERIDO: A. C. B. D. M. D.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Acerca do pedido para expedição de vários ofícios, ressalta-se que cabe a parte autora, antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa.
Ao
PODER JUDICIÁRIO não compete diligências investigativas.
Pertinente o julgado abaixo, extraído de DECISÃO exarada nos Autos de n. 0013423-52.2012.8.26.0084 (114.02.2012.013423), publicada no Diário de Justiça do TJSP, de 21/10/2013, pág. 1175:
..."cabe à própria parte diligenciar para obter dados sobre bens e endereços, uma vez que, segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente em hipóteses excepcionais, admite-se a requisição pelo juiz de informações a órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor. Cabe à parte, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa. Nessa linha: "É ônus do exeqüente a localização do executado bem como a indicação de bens e não do
PODER JUDICIÁRIO...O que se observa nos autos é que desde logo o agravante busca o concurso do
PODER JUDICIÁRIO nesta tarefa investigatória, que não lhe é própria" (1º TAC/SP, 11ª C., Agr. Instr. 749.966-5, rel. Juiz Antonio Marson, v.u., j. 19.9.97).
No mesmo sentido, tem-se diversos outros julgados, tais como:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O deferimento indiscriminado de expedições de ofícios para localização de devedores e/ou seus bens seria atribuir ao
PODER JUDICIÁRIO função estranha à constitucionalmente prevista, ou seja, função investigativa, pelo que, salvo em casos excepcionais, que não ocorrem no presente caso, é proibida a expedição de ofícios. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/ SP, 38ª Câm. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 0102044-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, v.u., j. 27/06/2012).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não compete ao
PODER JUDICIÁRIO, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP, 26ª Câm. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 1.282.721-0/8, rel. Des. Felipe Ferreira, v.u., j. 26.08.2009). "...Ademais disso, o art. 399 do CPC

refere-se à requisição de informações visando o esclarecimento e a prova de fatos do processo, necessários ao julgamento. Não se destinam à busca de bens em benefício do credor, que deve atuar por sua conta visando a satisfação de seu crédito".
Necessário ainda, trazer à baila DECISÃO deste E. Tribunal de Justiça de Rondônia a respeito do tema:
Apelação cível. Dissolução de sociedade de fato. Partilha. Necessidade de provas. Propriedade dos bens. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC.
DECISÃO Unân. 100.007.2005.006413-0 Apelação Cível (Agravo Retido). Origem: 00720050064130 Cacoal/RO (2ª Vara Cível). Apelante/Agravante: J. X. do N. Apelada/Agravada: A. J. Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho.
À parte é possível e cabível diligenciar para obter documentos e informações necessários a demonstrar a propriedade dos bens, principalmente por se tratarem de documentos públicos que podem ser solicitados em órgãos públicos.
O juízo atuará somente em caso de resistência e não atendimento, cabendo a requerente comprovar diligências mínimas (protocolos via SAC, protocolo de requerimentos, envio de AR/MP etc.);
Posto isto, INDEFIRO o pedido em análise.
2. Emende à inicial para:
a) juntar aos autos certidão de casamento ATUALIZADA;
b) esclarecer quanto a existência ou não de dívidas do casal, relacionando-as e juntando a documentação pertinente;
c) atribuir valor a TODOS os bens imóveis e móveis relacionados para partilha (inclusive estimativa dos bens móveis que guarnecem a residência);
d) quanto aos bens imóveis, juntar certidões de inteiro teor ou, acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresentar certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade. Havendo lote/imóvel rural, juntar certidão do INCRA para demonstrar propriedade ou posse;
e) apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento de TODOS os veículos elencados, ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando a propriedade dos referidos veículos e se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor;
f) o patrimônio comum informado é incompatível com a situação de pobreza alegada; assim, para demonstração de afeição aos critérios de concessão de gratuidade de justiça, apresente cópia da íntegra da CTPS do requerente, a fim de demonstrar se possui vínculo empregatício e quanto aufere; não havendo adequação fática à hipótese legal para concessão da benesse, recolha as custas iniciais, no mesmo prazo.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
3. Alerta-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Mais, não deverá se olvidar do disposto no art. 141, parágrafo único, das DGJ/CGJ/TJ/RO.
Pertinente trazer à baila DECISÃO deste Tribunal rondoniense a respeito do tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).
Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046444-87.2017.8.22.0001
AUTOR: I. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659
RÉU: L. S. C.
INTIMAÇÃO DAS PARTES
FICAM AS PARTES AUTORA E REQUERIDA, INTIMADAS, por intermédio de seus advogado(a), a comparecerem a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 27/02/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7030781-64.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTE: V. G.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192
REQUERIDO: I. D. S. L.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1- O valor dos alimentos pode vir a ter desvalorização, o que é correto afirmar, tanto que o art. 1.710 do Código Civil impõe atualização por índice oficial de prestações alimentícias de qualquer natureza, e o artigo 533 §4º do CPC dispõe que no caso de prestação alimentícia por indenização, estes poderão ser fixados tomando por base o salário mínimo. Por tal razão e com base na legislação invocada, o valor dos alimentos deve ser indexado a percentual do salário mínimo vigente, ou, tendo o alimentante fonte formal de renda, deverão os alimentos ser indexados a seu rendimento líquido;
2- Intimem-se as partes para promover a indexação do valor dos alimentos (ao salário mínimo ou rendimento líquido do alimentante), conforme podemos observar que foi feito o cálculo no parecer do Ministério Público de Num.22518391,p.1/2, diante da disposição do art. 1.710 do Código Civil;
3- Acaso desejem as partes mudar o valor dos alimentos, além da indexação solicitada, retifique-se, se for o caso, o valor atribuído à causa;
4- Tendo em vista que já existe parecer Ministerial em Num.22518391,p.1/2, após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para SENTENÇA;
5- Prazo: 15 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046534-61.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. A. O. J.
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777

RÉU: R. L. R.
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176, IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO OAB nº RO2867
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos com petição da parte requerente informando o não pagamento dos alimentos provisórios fixados (Num. 23853795/23942035).
Diante disso, esclarece-se que incabível o pedido incidental de cumprimento de SENTENÇA dos alimentos provisórios, visto não ser possível cumular em um mesmo processo procedimento de ação de conhecimento e procedimento de ação executória. É o que se extrai do art. 327 do CPC/2015:
Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:
I- os pedidos sejam compatíveis entre si;
II- seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
III- seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.
O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.§ 3º
Posto isso, indefiro o pedido, competindo à requerida, querendo, ajuizar ação distinta e própria para a busca do que se requer.
2. No mas, aguarde-se a audiência já designada na DECISÃO de Num. 23402142. Ao CEJUSC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7038948-70.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: M. D. R. D. C. A., J. T. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
CERTIDÃO DE CASAMENTO – Nº 871 Livro nº 05 Fls.: 86-Vº
Cartório Único de Registro Civil da Comarca de Jaicós, Município de Simões/PI
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por JOSE TRAJANO DE ARAÚJO e MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO ARAÚJO, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram pelo regime da comunhão universal de bens em 13/07/1983 (Certidão de Casamento Num.21833106,p.1), mas já estão separados de fato há mais de 01 (um) ano. Da união adveio 3 filhos, todos maiores e capazes e não necessitam de alimentos e que não constituíram patrimônio comum. Acordaram que as partes dispensam reciprocamente alimentos. Pleitearam o divórcio e homologação. Juntaram procuração e documentos.
Pagamento de custas em Num.21833114,p.1.
DESPACHO de emenda a inicial, para que os requerentes complementem as custas recolhidas, a fim de que atinjam o valor mínimo, em evento de Num.22051324,p.1.
Petição dos autores, requerendo a juntada de comprovante de custas complementares, em Num.22396627,p.1/2.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Recebo a emenda de Num.22396627,p.1/2.
Passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional nº 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (…) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
A petição de Num.21833095,p.1/3, é conjunta e anuncia o acordo celebrado entre as partes.
I – Quanto ao nome
Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade do cônjuge virago, a mesma voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, MARIA DO ROSÁRIO DE CARVALHO, conforme solicitado na petição conjunta de Num.21833095,p.1/3.
II – Quanto aos filhos
Foi informado pelos autores que da união adveio 3 filhos, todos maiores e capazes e não necessitam de alimentos, de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos (petição conjunta de Num.21833095,p.1/3).
III – Quanto aos alimentos dos cônjuges
Quanto aos alimentos, acordaram que as partes dispensam reciprocamente alimentos, de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos (petição conjunta de Num.21833095,p.1/3).
IV – Quanto aos bens
Não houve constituição de bens (petição conjunta de Num.21833095,p.1/3), de modo que não há quaisquer ressalvas nesses aspectos.
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.
Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Sem outras custas.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO /precatória de averbação/inscrição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022714-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. Q. D. P. E. S. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: G. Q. J.
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544

Intimação DO DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 23844560.
"DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos com pedido de tutela de urgência da parte requerente, a qual pretende que seja fixado alimentos provisórios em seu favor (Num. 22465736).
A esse respeito, convém observar que o art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a real necessidade, mesmo que por período determinado (alimentos "transitórios", como hodiernamente vem sendo construída a jurisprudência afeta ao tema. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).
É tranquilo o entendimento de que é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade.
Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
"Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos". (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão).
Argumentou a requerente que até o momento não possui renda alguma e está morando na residência de sua genitora, sendo que desde que iniciou seu relacionamento com o requerido dedicou-se exclusivamente ao lar.
Pois bem.
Preliminarmente, é importante ressaltar que o entendimento deste Juízo é pela concessão dos alimentos entre cônjuges como uma medida excepcional, dada que a vulnerabilidade da mulher não é presumida, mas comprovada diante dos elementos de prova.
Vê-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).
E, nesse ponto, se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, pois, em que pese a requerente ser advogada, o próprio requerido, em contestação, afirma que sua ex-esposa nunca trabalhou enquanto estiveram casados, prova disso é que a lista de processos apresentada pelo requerido em que a requerente atuou, são todos com datas antigas, sendo a maioria de 2006 e 2007 (Num. 22036193), o que corrobora com as alegações de que a requerente desde que se casou com o requerido (22/06/2007) não estava mais exercendo sua profissão.
Outrossim, já em inicial a requerente informa que o requerido estava contribuindo com o valor mensal de R$ 1.500,00, o que é confirmado por ele em contestação. No entanto, a requerente alega que há alguns meses o requerido deixou de contribuir com a ajuda mensal à requerente, motivo pelo qual pleiteia agora em tutela de urgência.
Salienta-se que os alimentos, nesse aspecto, são transitórios, ou seja, fixados por um prazo determinado, até que o alimentado tenha condições de voltar ao mercado de trabalho, podendo readquirir sua autonomia financeira, dado o caráter excepcional.
Por fim, levando-se em conta a natureza dos alimentos (necessidades básicas) e da necessidade-possibilidade, havendo informações nos autos de que o requerido é médico e possui renda mensal aproximada de R$ 20.000,00, a pensão alimentícia provisória no patamar de dois salários mínimos não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante.
Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e ARBITRO ALIMENTOS PROVISIONAIS em favor da ex-cônjuge/ requerente no equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a serem pagos pelo requerido todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária, a contar da respectiva intimação desta, até o final do processo ou uma próxima DECISÃO deste Juízo sobre o tema.
Intime-se e expeça-se o necessário, servindo esta como MANDADO.
2. No que se refere a marcha processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022714-13.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. Q. D. P. E. S. Q.
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: G. Q. J.
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
Intimação DO DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 23844560.
"DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Vieram os autos conclusos com pedido de tutela de urgência da parte requerente, a qual pretende que seja fixado alimentos provisórios em seu favor (Num. 22465736).
A esse respeito, convém observar que o art. 1.694 do Código Civil autoriza aos parentes, cônjuges e companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitam para viver de modo compatível com a real necessidade, mesmo que por período determinado (alimentos "transitórios", como hodiernamente vem sendo construída a jurisprudência afeta ao tema. Possibilita ainda o referido diploma legal, a fixação de alimentos provisórios pelo juiz em prol do alimentando (art. 1.706).
É tranquilo o entendimento de que é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros oriundo do dever

de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade.
Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
"Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos". (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão).
Argumentou a requerente que até o momento não possui renda alguma e está morando na residência de sua genitora, sendo que desde que iniciou seu relacionamento com o requerido dedicou-se exclusivamente ao lar.
Pois bem.
Preliminarmente, é importante ressaltar que o entendimento deste Juízo é pela concessão dos alimentos entre cônjuges como uma medida excepcional, dada que a vulnerabilidade da mulher não é presumida, mas comprovada diante dos elementos de prova.
Vê-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).
E, nesse ponto, se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, pois, em que pese a requerente ser advogada, o próprio requerido, em contestação, afirma que sua ex-esposa nunca trabalhou enquanto estiveram casados, prova disso é que a lista de processos apresentada pelo requerido em que a requerente atuou, são todos com datas antigas, sendo a maioria de 2006 e 2007 (Num. 22036193), o que corrobora com as alegações de que a requerente desde que se casou com o requerido (22/06/2007) não estava mais exercendo sua profissão.
Outrossim, já em inicial a requerente informa que o requerido estava contribuindo com o valor mensal de R$ 1.500,00, o que é confirmado por ele em contestação. No entanto, a requerente alega que há alguns meses o requerido deixou de contribuir com a ajuda mensal à requerente, motivo pelo qual pleiteia agora em tutela de urgência.
Salienta-se que os alimentos, nesse aspecto, são transitórios, ou seja, fixados por um prazo determinado, até que o alimentado tenha condições de voltar ao mercado de trabalho, podendo readquirir sua autonomia financeira, dado o caráter excepcional.
Por fim, levando-se em conta a natureza dos alimentos (necessidades básicas) e da necessidade-possibilidade, havendo informações nos autos de que o requerido é médico e possui renda mensal aproximada de R$ 20.000,00, a pensão alimentícia provisória no patamar de dois salários mínimos não se mostra desarrazoada e nem mesmo exorbitante.
Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e ARBITRO ALIMENTOS PROVISIONAIS em favor da ex-cônjuge/requerente no equivalente a 2 (dois) salários mínimos, a serem pagos pelo requerido todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante recibo ou depósito em conta bancária, a contar da respectiva intimação desta, até o final do processo ou uma próxima DECISÃO deste Juízo sobre o tema.
Intime-se e expeça-se o necessário, servindo esta como MANDADO.
2. No que se refere a marcha processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7000029-80.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: R. J. T. C. D. O., R. B. D. O.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
RÉU: A. F. P. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Processo já sentenciado em fase de conhecimento (Num. 5797670).
Retifique a CPE a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA ".
2. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a respeito da visitação fixada na SENTENÇA de Num. 5797670, sob o argumento de que o genitor do menor não vem permitindo a visitação da avó materna ao neto.
Dada a inovação processual quanto ao cumprimento de SENTENÇA, sendo adotado hoje pela Lei Adjetiva Civil o chamado "sincretismo processual", não necessitando a parte de ingressar com nova ação para ver cumprido e satisfeito o direito material já tutelado em definitivo.
Atente-se que, ao contrário, desejando qualquer das partes a MODIFICAÇÃO do fixado em SENTENÇA, deverá propor ação modificatória própria.
3. Normalmente, as astreintes são utilizadas para a tutela de direitos patrimoniais. No entanto, nada impede que seja fixada multa cominatória para tutelar direitos extrapatrimoniais, como é o caso do direito de visitação (vide Márcio André Lopes Cavalcante, sítio do Dizer o Direito).
Esse é o entendimento da doutrina:
"O direito de visitas gera uma obrigação de fazer infungível, obrigação personalíssima, que deve ser cumprida pessoalmente. Nada impede que seja buscado o adimplemento, mediante aplicação da chamada astreinte: tutela inibitória, mediante a aplicação de multa diária. Nada mais do que um gravame pecuniário imposto ao devedor renitente para que honre o cumprimento de sua obrigação. Instrumento de pressão psicológica, verdadeira sanção, destinada a desestimular a resistência do obrigado, de modo que ele se sinta compelido a fazer o que está obrigado". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: RT, 2015, p. 539).
O CPC/2015, em seu art. 536, autoriza a aplicação de multa em caso de descumprimento de obrigação de natureza não obrigacional ou existencial, inclusive.

Arrematando, em julgado recente, o STJ assim asseverou:
"É válida a aplicação de astreintes quando o genitor detentor da guarda da criança descumpre acordo homologado judicialmente sobre o regime de visitas". (STJ. 3ª Turma. REsp 1.481.531-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 16/2/2017 (Info 599).
4. Diante do exposto, para que se assegure o resultado prático da determinação judicial já imposta, nos termos do artigo 537, caput do CPC, determino:
a) intime-se o genitor ANDRÉ FELIPE PINHEIRO DA SILVA para que não obstaculize a avó materna ao seu direito de visitação, devendo cumprir fielmente e integralmente o constante na SENTENÇA quanto às visitas da avó ao neto, a contar do dia 25 de janeiro de 2019 (que será o 4º final de semana do mês) e assim sucessivamente, de acordo com a regulamentação das visitas fixadas na SENTENÇA;
b) IMPONHO MULTA DIÁRIA ao genitor no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por cada dia de descumprimento da obrigação, limitando-a ao valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de alteração (nos termos do § 1º do artigo acima invocado) e sem prejuízo da determinação de outras medidas coercitivas cabíveis (a exemplo da busca e apreensão).
4.1. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.
4.1.1. Instrua o expediente com cópia da SENTENÇA de Num. 5797670.
4.2. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.
5. Intime-se a avó materna/exequente, através de seu patrono, via PJE.
6. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação do genitor, seja a parte ora exequente intimada, através de seu patrono (PJE) para dizer se ainda pretende providência outra em prosseguimento, promovendo o pleito respectivo. Cientifique-se que, no silêncio, o processo será arquivado.
7. Em havendo requerimento de qualquer das partes, colha-se parecer do Ministério Público e tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7039502-39.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. V. Q. D. S. e outros (3)
RÉU: J. F. D. S. F.
Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - OAB/RO 5.667
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a advogada da parte requerida, INTIMADA do DESPACHO de ID 23613894:
"Vistos e examinados. 1. Diante do silêncio da Dra. Antonia Silvana Pereira do Nascimento Madeira (Procuração de Num.14142810-fls.45), acerca de sua intimação quanto ao DESPACHO de Num.20487437, intime-se a advogada, via PJE, para ciência de que a mesma continua defendendo o requerido, até que este seja intimado da renúncia constante nos autos, nos moldes do art.112 do CPC; [...] Porto velho, 12 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira - Juíza de direito."
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7043956-28.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: R. A. B.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS INACIA DE CASTRO OAB nº GO21397
EXECUTADO: R. D. S. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Observa-se que os exequentes residem atualmente na cidade de São Luís de Montes Belos/GO e o executado/alimentante reside na cidade de Cruzeiro do Sul/AC. No entanto, o processo foi distribuído a este Juízo, onde foi fixada a obrigação alimentar.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos autos de conflito de competência 118.340-MS, e dos quais foi relatora a Ministra Nancy Andrighi (2º Seção, j. 11/9/2013), assentou o entendimento de que o credor, em ação de execução de alimentos, pode eleger dentre quatro opções o local onde irá ajuizar a execução:
a) o foro do seu domicílio ou de sua residência (art. 53, II, do CPC/2015);
b) o juízo que proferiu a SENTENÇA exequenda (art. 516, II, do CPC/2015);
c) o juízo do local onde se encontram bens do alimentante sujeitos à expropriação (art. 516, parágrafo único, do CPC/2015); ou
d) o juízo do atual domicílio do alimentante (art. 516, parágrafo único, do CPC/2015).
Conforme elucidou a Ministra:
"[...] o descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma DECISÃO judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas relativas à competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável aos alimentandos, sobretudo em se tratando de menores, como na espécie, por incidência, também, do princípio do melhor interesse e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança e art. 1º do ECA)."
Portanto, o foro da execução de alimentos deverá ser aquele que de forma mais eficiente e com menor esforço financeiro atenda as necessidades dos alimentados.
Assim, intimem-se os exequentes, através de sua patrona, para esclarecerem se pretendem que a execução continue a tramitar neste Juízo ou se deseja a declinação para aquele onde seja mais viável o recebimento do crédito alimentar, pleiteando o que entender de direito.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7012033-81.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: RAFAEL DOURADO VIEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOURADO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por RAFAEL DOURADO VIEIRA em face de ROSANA APARECIDA DOURADO, ambos já qualificados, na qual, em síntese, alega o autor que hoje se encontra com 26 anos de idade (CNH de Num.17253568,p.1) e, atualmente, conquistou a sua independência financeira, sendo inclusive proprietário de uma empresa, assim entende que não

mais necessita da pensão alimentícia que sua genitora vem prestando desde 2007. Pugna pela exoneração dos alimentos. Junta procuração e documentos.
Petição do autor, juntando o comprovante de pagamento das custas judiciais, em Num.17277610,p.1.
DESPACHO de declínio de competência, advindo da 2ª Vara de Família em Num.17276800,p.1.
DESPACHO de emenda a inicial de Num.17492188,p.1, para apresentação do contracheque da requerida, visto que em ata de audiência de Num.17253637 ficou determinado o desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento, ou em caso de não possuir tal documento, junte últimos comprovantes de depósitos bancários referente a referida pensão. O documento é necessário para verificação do valor dado à causa, o qual deverá ser retificado, visto que deve corresponder ao valor ânuo da pensão que pretende exonerar, recolhendo-se ainda às custas referente a diferença.
Emenda a inicial de Num.17930447,p.1, 18047722,p.1 e 18047782, fazendo juntada do documento que comprova o pagamento da pensão em questão e dando como valor da causa R$1.584,41.
DESPACHO determinando nova emenda a inicial para: a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da requerida ROSANA APARECIDA DOURADO (Certidão de Nascimento ou RG); b) promova a retificação do valor dado à causa, que deve corresponder ao ânuo (12x) da pensão alimentícia atualmente paga, nos termos do artigo 292, III, do CPC/2015; c) promova a complementação das custas processuais, considerando a retificação do item anterior, trazendo aos autos comprovante, em Num.18217656,p.1.
Nova emenda a inicial, atribuindo o valor da causa ao valor de R$18.736,76. Requer que seja corrigido o valor da causa para que o requerente possa realizar a complementação das custas processuais no sistema do TJ/RO, bem como faz juntada de documentos, em Num.18320060,p.1, 18320092, p.1/2.
Petição do autor em Num.18728124,p.1, informando que a resposta ao DESPACHO de ID18217656, já foi emendada, sendo protocolada no ID18320092.
DESPACHO de emenda a inicial de Num.18797502.p.1/2, determinando: 1. que a Escrivania promova a retificação do valor da causa junto ao Sistema PJE, que deverá corresponder a R$18.736,76; 2. Cumprido o item anterior, intime-se a parte autora para complementação do pagamento das custas, trazendo aos autos comprovante e 3. Considerando a peculiaridade do pedido e em atenção aos princípios da economia e celeridade, intime-se a parte autora para trazer aos autos, se possível, Termo de Anuência assinado pela requerida/alimentante (com firma reconhecida em Cartório de Registro Civil) ou Procuração outorgada pela requerida/alimentante ao mesmo patrono do autor, tornando consensual o pleito de exoneração.
Petição do requerente, juntando procuração de Rosana Aparecida Dourado, bem como o comprovante de recolhimento das custas, em evento de Num.19315393,p.1.
DESPACHO de recebimento da emenda, determinando a intimação do autor para manifestar sobre a juntada da procuração da requerida. Caso a exoneração seja de mútuo acordo, deverá a parte autora no prazo de 05 dias, juntar o termo de acordo da exoneração, em Num.20957406, p.1.
Petição do requerente, fazendo juntada do termo de acordo de exoneração de alimentos, em Num.22463835,p.1.
Termo de exoneração consensual de alimentos, em Num.22463895, p.1/2.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Noticiado pelos requerentes, sobretudo pelo alimentante, a desnecessidade da continuação da prestação alimentícia, eis que o alimentando já é maior (CNH de Num.17253568,p.1), além de subscrever termo de exoneração consensual de alimentos, conjuntamente com a genitora em em Num.22463895, p.1/2, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração.
O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo nada que indique o contrário.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entre as partes para que surta os efeitos legais, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA a obrigação da requerida/alimentante de prestar alimentos em favor de seu filho, requerente/alimentando, na forma do termo de exoneração consensual de alimentos de Num.22463895, p.1/2, o que se faz pelas razões acima mencionadas.
Oficie-se ao órgão empregador da parte requerida ROSANA APARECIDA DOURADO, qual seja, Eletrobrás Distribuição Rondônia, conforme Demonstrativo de Pagamento de Num.18048006,p.1, quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento da genitora/alimentante.
Serve este como ofício.
Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem outras custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7007475-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: A. D. S. F.
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8106
RÉU: T. J. D. N.
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FORTE OAB nº RO510, Alberto Nunes Ewerton OAB nº RO901
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide.
Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato.
2. Há alegação preliminar na peça de contestação (Num. 19503862).
Alega o requerido que a requerente traz aos autos informações inverídicas, objetivando vantagem econômica, injusta e indevida, pelo que evidenciaria a má-fé em pleitear direito a que ela não faz jus.
A toda obviedade, a análise da prova caberá em MÉRITO, sendo que o mero fato da requerente demandar aquilo que entende ser seu direito não resta caracterizada a litigância de má-fé. Simples assim.
Posto isso, conheço da preliminar arguida, mas a rejeito.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado.
3. Intimadas ambas as partes para especificações de provas (Num. 22267360), a parte requerente pleiteou pela produção de prova oral, juntando rol de testemunhas e pleiteando intimação pessoal destas, mas sem qualquer justificativa (Num. 23232112).
O requerido deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação.
4. Não obstante, deve atentar o causídico para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que "Cabe ao advogado da parte

informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".
Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º.
4.1. Portanto, não demonstrando a requerente a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), impõe-se o indeferimento da intimação das testemunhas, cabendo ao causídico fazê-lo.
4.2. Fica alertado, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo ("A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha".)
4.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo fica alertada a parte para a incidência do § 2º do mesmo artigo ("§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição".)
5. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2019, às 8h30.
Deve a CPE intimar as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Intimem-se igualmente os patronos.
Serve como MANDADO /carta precatória.
6. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7017046-61.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: R. P. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
REQUERIDO: J. D. S. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital, posto que ainda não foram esgotados todos os meios de tentativa de localização do endereço da parte requerida.
Assim, intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).
Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico (INFOJUD e SIEL), deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta três) para cada providência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia) e Provimento Corregedoria 017/2018.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7024795-32.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. F. R. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. L. D. O.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Antes de sentenciado o processo, logo após a citação do requerido, informou a representante da menor HADASSA RAMALHO DE OLIVEIRA o seu nascimento, a qual foi registrada no nome do requerido, conforme certidão de nascimento de Num. 22292533, de modo que postulou a conversão da presente ação para alimentos (Num. 22292517).
Em que pese o parecer de MÉRITO do Ministério Público de Num. 23372626, houve juntada tardia da peça de contestação do requerido pelo juízo deprecado, conforme certidão de Num. 23462411, motivo pelo qual concedeu-se prazo para a requerente se manifestar em réplica, a qual reiterou os termos da inicial (Num. 23563642).
2. Assim, diante do reclamo de ambas as partes, dado o nascimento da menor supervenientemente à propositura da ação e já registrada pelo requerido, converto a ação para, doravante, ação de alimentos.
3. Dada a fase processual, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
3. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
3.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019452-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. L. F. M. e outros
EXECUTADO: C. J. G. M.
Advogados: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação DO EXECUTADO - DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, por meio de seus advogados, INTIMADO para manifestar-se nos autos nos termos do DESPACHO de ID 23208541, item 3:
"Vistos e examinados. [...] 3. Após a habilitação, intime-se o executado, através de seu patrono, via PJE, para que, no prazo de 3 (três) dias, se manifeste quanto ao valor remanescente (R$ 1.035,06, atualizado até o mês de SETEMBRO/2018 - Num. 21744962), trazendo aos autos comprovante de pagamento, bem como das prestações que se vencerem no curso da demanda (§§ 5º e 7º do art. 528 do CPC/2015), apresentando a documentação que julgar pertinente. 4. Nada vindo no tríduo, expeça-se MANDADO de prisão civil do executado, com prazo de custódia de 3 (três) meses (§ 3º do mesmo artigo). 5. Expeça-se o necessário. Porto Velho, 27 de novembro de 2018. Gleucival Zeed Estevão - Juiz de Direito."
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051225-21.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. A. B. B.
Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: NEUCIR AUGUSTO BATTISTON
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora intimada do DESPACHO.
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas iniciais pois o art.6º, inciso IV da Lei de Custas n.º 3896/2016 isenta o pagamento nas ações de alimentos em que a prestação mensal pretendida não seja superior a 02 salários mínimos. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7042048-33.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: M. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO0000823
INTERESSADO: C.E.F
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará judicial ID 23931615.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000186-48.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: C. S. D. N., C. R. L. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246
RÉU: C. M. L. D. N.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Juntar a SENTENÇA que fixou a pensão alimentícia que se pretende exonerar;
2) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7050899-61.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: A. G. S. D. S., F. A. S. D. S., T. C. S. D. S., T. P. S. D. S., M. I. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Em que pese a documentação juntada no id 23756616 pág. 1/2, referentes aos autos n.0002644-23.2006.4.01.3400, em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, não há comprovação de que os valores pretendidos estejam aptos para o levantamento, sobretudo quando o própria movimentação processual (id.23756616 pág. 2) aponta que o proceso está pendente para DECISÃO acerca de embargos de declaração apresentados. Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a disponibilidade do crédito que pretende levantar.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000731-21.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: K. M. A. D. L. O.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: M. O. D. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar a certidão de nascimento ou documento pessoal do menor.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000785-84.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
RÉUS: J. F. D. M. R., D. D. R. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos consensual.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031096-92.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: F. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Deve a inventariante juntar a DIEF, em relação ao ITCD recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Com o atendimento da determinação anterior, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7010377-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA OAB nº RO3232
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTES: EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA MOURA, GISELE TEIXEIRA DE SOUZA MOURA, ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA
DESPACHO:
1. Certifique-se a CPE acerca do saldo existente na conta judicial n° 2848-040-01683691-5, CEF (id. n° 22151491 -p. 1), anexando o extrato atualizado, em 5 dias.
2. A quota-parte da herdeira Vitória T. de M. S. depositada na conta judicial n° 2848-040-01683691-5, CEF (id. n° 22151491 -p. 1), deverá ser transferida para conta poupança em nome da menor, que somente poderá ser movimentada por autorização judicial ou após a maioridade dos beneficiados.
2.1. Oficie-se a CEF para que proceda à abertura da conta poupança, conta essa não vinculada a este Juízo, constando do expediente, EM DESTAQUE, que tal conta somente poderá ser movimentada, enquanto menor e/ou incapaz o titular, mediante ALVARÁ JUDICIAL, e que, do beneficiário, poderá a conta ser movimentada INDEPENDENTEMENTE de alvará judicial. Com a abertura da conta-poupança, deverá ser promovida a TRANSFERÊNCIA do valor da conta judicial nº 2848-040-01683691-5, para conta poupança de titularidade da menor. A transferência dos valores deverá ser demonstrada nos autos.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 21252357 - PP. 1-2 : No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome da advogada com relação aos herdeiros, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referentes ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandatos juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id. n° 17000834 - p. 1, id. n° 17000847 -p. 1 e id. n° 17000848). Assim, caso haja interesse, deverá a advogada juntar as procurações com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051182-84.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: CLENYO MARIUBA DA SILVA
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) incluir os menores Caio A. R. M., Ana L. R. M. e Ana J. R. M. no polo ativo;
b) regularizar a procuração dos menores Caio A. R. M., Ana L. R. M. e Ana J. R. M. pois são os autores da ação quem deve figurar como outorgantes na procuração, ainda que representados ou assistidos por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7009815-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294

ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: FAUSTA MAGALHAES BANDEIRA FERREIRA, ROSINALDO DO CARMO FERREIRA
INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA FILHO
DESPACHO:
Manifestem-se os herdeiros a respeito do laudo de avaliação (id. n° 23618832 - pp. 1-5 e id. n° 23618843 - pp. 1-2), em 15 dias, advertindo-os que ausência de manifestação será presumida como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042230-19.2018.8.22.0001.
AUTOR: R. A. D. O..
RÉU: R. L. S..
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 18/01/2019 Hora: 08:00.
PETIÇÃO DE ID. Nº 23944277: Antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, ante as informações do Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família (id. nº 23944277 - pp. 1-3), designo audiência de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2019, às 8 horas.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Sirva-se o presente como MANDADO de intimação. Cumpra-se por Oficial Plantonista diário.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051352-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: L. C. A. e outros
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº23889882.
(...) DESPACHO:
Trata-se de ação de modificação de guarda proposta por C. B. S. em face de L. C. A., no interesse do menor impúbere D. H. S., todos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que tramita neste juízo o cumprimento de SENTENÇA nº 7012644-34.2018.8.22.0001, proposto pelo pai da criança em desfavor da avó materna. Apensem-se. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) manifestar-se a respeito do cumprimento de SENTENÇA supramencionado; b) juntar o título judicial a respeito da guarda, citado na inicial. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051775-16.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: O. L. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285
EXECUTADO: O. B. D. L. O.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23894301.
(...) DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando o endereço atual do requerido. De forma alternativa, poderá requerer a busca do endereço do requerido nos cadastros de pessoas físicas, mediante a comprovação do pagamento da diligência, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000175-19.2019.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. G. D. L. G. e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23903152.
(...) DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar procuração; b) comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042545-47.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: CONCEICAO MARIA MEDEIROS DE MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de id 23266801. O não pagamento integral ensejará em inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7043082-43.2018.8.22.0001
AUTOR: S. A. D. O. N.
RÉU: L. G. A.
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do resultado de exame de DNA i d 23892913.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7036531-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERENTE: IVETE FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente a respeito das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (id. n° 23677524, id. n° 23957851, id. n° 23957864 e id. n° 23957867), em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051134-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. E. L. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
REQUERIDO: U. S. R.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 21/02/2019 Hora: 11:00.
(...) 1. Processe-se em segredo de Justiça. Analisarei o pedido de gratuidade da justiça após completada a relação jurídica processual. 2. Quanto ao pedido de afastamento do requerido da residência e imposição de limite de distência entre ele e a requerente, observo que trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, questão que segue amparada pela Lei nº 11.340/2006, e, apesar de ser medida que envolve direito de família, é de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de modo que não pode ser analisado por este Juízo. 2.1. A respeito, ensina Maria Berenice Dias: "As pretensões urgentes que decorrem da prática de violência doméstica dispõem de um ágil mecanismo. Comparecendo a vítima perante a autoridade policial, feito o registro da ocorrência e solicitadas medidas protetivas de urgência, o expediente será encaminhado à justiça em 48 horas (LMP 12 III). O destino é o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Porém, enquanto não for instalado, o juízo competente é o da vara criminal (LMP 33)." (Maria Berenice Dias, "Manual de Direito das Famílias", 9ª ed., ed. Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 94 - destaquei). 2.2. Assim, havendo o interesse, deverá a autora providenciar o ajuizamento de ação própria perante o juízo competente. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 7 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051706-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. D. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO0003837
RÉU: P. R. D.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23894307.
(...) DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a certidão de nascimento da criança, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051788-15.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: N. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: M. P. D. S.
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 23895322.
(...) DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) estabelecer individualmente o valor de todos os bens que pretende partilhar; b) ajustar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor total dos bens que pretende partilhar acrescido de 12 (doze) vezes o valor da pensão alimentícia pleiteada (art. 292, inc. III e VI do CPC). Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 8 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022908-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: E. K. T.
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
RÉU: B. F. T.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para proceder ao pagamento das custas referente a distribuição da carta precatória, conforme id 23735674.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044245-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - RO2951
RÉU: J. C. N. D. A.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 11 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VAGNER VALERIO SILVA MAZZINI, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 29/01/1988, filho de José Valério de Souza Mazzini e Francisca Castro da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de julho de 2016 a janeiro de 2017 no valor de R$ 6.004,25 (seis mil, quatro reais e vinte e cinco centavos. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 23835767: "Defiro a intimação do requerido por edital pelo prazo de 20 dias, para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor em 15 dias, nos termos do DESPACHO inicial. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o Defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista..."
Processo: 7019370-92.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Exequente: R. V. U. M.
Executado: V. V. S. M.
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7024679-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAELA MESSIAS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,
Diga o companheiro sobrevivente sobre as últimas declarações.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 27 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7039259-32.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIA ASSIS BARBOSA
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SCHWAN
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,

Diga a parte executada quanto a avaliação juntada pela exequente em 5 dias.
Porto Velho / RO , 31 de dezembro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017240-95.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: GUSTAVO DE SA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]
Vistos,
Junte DIEF sem a motocicleta que não pertence mais ao falecido e junte o comprovante de pagamento de ITCMD em 15 dias.
Após, intime-se a Fazenda Pública.
Porto Velho / RO , 3 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7032508-58.2018.8.22.0001
AUTOR: D. T. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: M. N. D. O.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043167-29.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: M. Y. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
REQUERIDO: V. M. F. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO GENTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: MARCIA ROSA GENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7037147-22.2018.8.22.0001
AUTOR: S. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NERY SOARES - RO0007172, CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
RÉU: A. V. C. F. E. S., C. F. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019370-92.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. V. U. M.
Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
RÉU: V. V. S. M.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Sem prejuízo intime-se a parte exequente quanto à resposta do INSS de ID 23677626..
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005749-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D. H. V. S. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
EXECUTADO: ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do

DESPACHO:
"[...]Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a petição de ID 23229226, em 05 dias..
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0016889-62.2008.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LIMA PEREIRA e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724, WILSON DIAS DE SOUZA - RO0001804, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA - RO0002724, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, WILSON DIAS DE SOUZA - RO0001804
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TURESSO - RO000154A
INVENTARIADO: ELECTO AZEVEDO SOARES
Intimação AO INVENTARIANTE -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do INVENTARIANTE acerca do DESPACHO "[...]
Vistos,
Cumpra o novo inventariante integralmente o DESPACHO anterior e junte certidão negativa ou relatório de débitos Federal e Municipal. Não é possível levantar qualquer valor sem a apresentação de certidão negativa Federal ou o respectivo relatório de débitos, pois a Fazenda tem preferência nos créditos em inventário, e a fazenda federal preferência em relação às demais, conforme art. 187 do CTN.
Defiro novo prazo de 5 dias.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006805-43.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. M. D. C. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691
RÉU: A. G. L.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023596-43.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7023052-89.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. A. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
EXECUTADO: F. D. M. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Num. 23602158: "Vistos, Concedo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o DESPACHO de ID 22093406. Porto Velho / RO, 12 de dezembro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004833-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. G. D. S.
RÉU: F. R. N. S.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO0008272
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de ID Num. 23464965:
"Vistos, R. G. da S. propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de F. R. N. S. Sustenta que as partes conviveram em regime de união estável de agosto de 2003 a março de 2016 e estão separados de fato há mais de um ano. Informa que há um veículo com dívidas partilháveis. Relata ainda que há um imóvel e dívida no Banco Bradesco partilháveis. Pede o reconhecimento da união e a partilha dos bens. Não houve acordo em audiência de conciliação. O réu apresentou contestação. Sustenta que conheceu a autora no início de 2014 em uma operação

de compra e venda de casa. Em seguida alega ter conhecido a autora em 2010 e que se relacionava de forma eventual e sem compromisso. Argumenta não existir dever de partilha de bens em razão de inexistir união estável. Pede a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Após o saneador a parte autora juntou documentos. O réu arguiu ser o momento inoportuno para sua juntada. Em audiência de instrução as partes foram ouvidas, assim como três testemunhas. A autora em suas alegações finais sustenta ser possível a juntada de documentos, pois respeitado o contraditório. Argumenta que a prova testemunhal e documental demonstra a existência da união estável. Aduz que o réu contradiz o alegado na contestação. Pede a declaração de união estável partilha dos bens na forma da inicial e condenação do réu em litigância de má-fé. Foi realizada nova oitiva de uma testemunha e da autora. Alegações finais remissivas de ambas as partes. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Há dissenso em relação a existência da união estável e a partilha de bens. O réu argui a impossibilidade de juntada de documentos após a inicial. É certo que o art. 434 do CPC estabelece o dever de juntar documentos com a inicial. Ocorre que o parágrafo único do art. 435 do CPC admite a juntada posterior de documentos ainda que não sejam considerados novos. Registre-se ainda que a jurisprudência majoritária entende que é possível a juntada de documentos após a inicial, desde que respeitado o contraditório, nesse sentido:

Ação de cobrança. Prestação de serviços. [...] Juntada de documentos após o ajuizamento na inicial que é admitida por se tratar de documento que contrapõe alegações da contestação. Exegese do artigo 397 do CPC. [...] (TJ-SP - APL: 10024509320148260587 SP 1002450-93.2014.8.26.0587, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/10/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR APÓS A PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à juntada de documentos pelo autor após a petição inicial, se tais documentos são hábeis à elucidação da causa e se oportunizada vista à parte contrária, em observância ao contraditório e à ampla defesa. 2. Deu-se provimento ao agravo. (TJ-DF - AGI: 20140020103577, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/08/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 157).

O réu teve a oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados, de modo que foi respeitado o contraditório. Assim indefiro o pedido de ID 20878173. Da união estável. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família". Como aponta Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald "esses elementos, necessariamente, precisam estar conectados a um elemento principal, que é o ânimo de constituir família, isto é, a intenção de estar vivento como se casados fossem (a chamada convivência more uxório)" (in Curso de Direito Civil – Famílias v.6, 8ª Ed. p.467). Desta forma, para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido é necessário que a parte comprove os requisitos legais e que as partes tinham intenção de constituir família. Consta nos autos fotografias de uma cerimônia de casamento religioso entre as partes (ID 20765322). Autora e réu foram reconhecidos nas fotografias por J., testemunha do réu. Portanto, resta evidente que a alegação do réu de que as partes tiveram um relacionamento casual não é verdadeira. Se as partes celebraram um casamento religioso, resta comprovado de forma inequívoca a vontade de constituir família, demonstrando também a sua publicidade. Além disso, a testemunha A. U. afirmou que quando conheceu a autora, esta morava com o réu. Acreditava a testemunha que a autora também seria dona do comércio e que todos no bairro sabiam que eram casados e que moravam juntos. E., nas duas oportunidades em que foi ouvido, afirmou que trabalhou no comércio em que o réu mora de 2006 a 2014 e que as partes conviviam como marido e mulher. Afirmou ainda que fez trabalhos informais após 2014 e as partes ainda moravam juntas no local. A imagem do aplicativo de rede social facebook do réu indica postagem com a autora com a afirmação de que a autora é sua esposa. Registre-se que as fotografias foram mostradas para testemunha J. o qual reconheceu como sendo a autora e o réu. Desse modo, está comprovado o relacionamento das partes, a intenção de constituir família, que o relacionamento era público e foi duradouro, restando identificar o seu período. O documento de ID 19582279 demonstra que em julho de 2006 F. outorgou procuração para a autora, o que afasta as suas contraditórias alegações de que teria conhecido a autora em 2010, 2014 e 2015, contidas na contestação e em seu depoimento pessoal. O documento de ID 19582306 comprova que o registro da empresa localizada na Rua Antônio Vivaldi, 6187 estava em nome da autora e foi constituída em 2006. Os documentos de ID Num. 19582429 comprovam que F. recebia mercadorias e boletos em nome da firma individual da autora no ano de 2015. A. U. afirma conhecer as partes desde aproximadamente 2004 ou 2006 quando seu irmão vendeu um imóvel para a autora e o réu, tendo eles fixado moradia em tal imóvel. A testemunha E. relata que conheceu o casal em 2002 e que eles viviam como marido e mulher. O conjunto dos depoimentos e documentos comprovam que a união estável iniciou em agosto de 2003 e terminou em março de 2016, como afirmado pela autora. Da partilha de bens A autora aduz que há um veículo Fiat Uno com saldo devedor partilhável. O documento de ID 20765335 comprova que o veículo FIAT foi adquirido em agosto de 2016, após o término do relacionamento. O documento de ID 20765335 demonstra a realização de dívida para aquisição do bem em agosto de 2016. Se tal bem foi adquirido após o relacionamento ele não deve ser partilhado, assim como a respectiva dívida. No que se refere ao imóvel localizado na Rua Antônio Vivaldi, nº 6187, Aponiã, o documento de ID Num. 16107395 - Pág. 5 comprova a aquisição da posse. Ainda que exista um contrato de venda dessa posse para o réu (ID Num. 18164910 - Pág. 1) tal bem deve ser partilhado, pois tal documento não é causa de exclusão de sua partilha. O documento de ID 19582334 indica que a dívida com o Bradesco foi contraída em 31/05/2016, data posterior à separação do casal. Ainda que seja uma renegociação de dívida anterior, o vencimento de tais débitos também são posteriores ao término do relacionamento. Não há nos autos elementos que comprovem que a dívida é partilhável. Desse modo, não deve ser partilhada. Da má-fé do réu. A parte autora sustenta que o réu agiu de má-fé no curso do processo. Observa-se da contestação (ID Num. 18164908 - Pág. 3) que o réu alega ter conhecido a autora quando foi adquirir um imóvel dela em 2014. Logo em seguida sustenta ter conhecido a autora em 2010. Ocorre que em seu depoimento, alegou ter conhecido a autora na pista em 2015. Há três datas divergentes além do fato de serem completamente diferentes uma da outra. Não se trata de apenas uma confusão de datas, o réu mudou sua alegação de como conheceu a autora. Indagado sobre as divergências, passou a afirmar que não tem boa memória por ter sido usuário de drogas e ser uma pessoa trabalhadora. Quando foi indagado sobre as fotografias do processo, passou a dizer que não enxergava bem e que a pessoa na foto era seu irmão. Registre-se ainda que a testemunha do réu J. nunca viu o réu usar óculos. O réu em seu depoimento abusou do direito de defesa e passou a aduzir fatos contrários à sua defesa, contraditórias em si mesmas, e quando indagado sobre as divergências passou a agir de modo temerário alegando outros fatos que confirmam a sua conduta desleal. Resta evidente a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos, conduta o que viola o dever processual (art. 77, I, do CPC) imposto às partes. Tal fato impõe a condenação do réu em litigância de má-fé nos termos do art. 81 do CPC. Levando em consideração o valor da causa, tenho que o montante de 2% (dois por cento) do valor da causa é proporcional à conduta do réu. Da gratuidade judiciária pleiteada pelo réu. Conforme DESPACHO saneador (ID 19681757) foi facultado ao réu provar que necessita do benefício da gratuidade judiciária, não tendo ele juntado qualquer documento

para comprovar que necessita do benefício. Portanto, indefiro a gratuidade judiciária. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a autora e o réu no período de agosto de 2003 a março de 2016 e decretar a partilha dos direitos de posse do imóvel localizado na Rua Antônio Vivaldi, nº 6187, Aponiã, Porto Velho e condenar o réu ao pagamento de multa à autora por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) do valor da causa. Custas na proporção de 80% para o réu e 20% para a autora. Honorários devidos pela autora ao advogado réu em 10% do valor do veículo e da dívida (R$ 40.066,00). Honorários devidos pelo réu ao defensor da parte autora em 10% do valor do imóvel (R$ 250.000,00). Custas e honorários devidos pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho , 6 de dezembro de 2018 ."
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049573-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L. C. D. S. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
INTERESSADO: K. D. S. P.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Entrevista Sala: Sala 01 4Familia Data: 05/02/2019 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050179-31.2017.8.22.0001
REQUERENTE: G. D. S. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA REGIS - AC2578
REQUERIDO: J. M. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/03/2019 Hora: 09:20.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7050179-31.2017.8.22.0001
REQUERIDO: J. M. M.
Advogado(s) do reclamado: ALINE MERELES MUNIZ
INTIMAÇÃO REQUERIDO - AUDIÊNCIA
FICA O REQUERIDO , por intermédio de seu advogado, intimado a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 07/03/2019 Hora: 09:20.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1" VARA CÍVEL

PORTARIA N° 04/2018

O Dr.. IORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Juiz de Direito. titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judicial;

CONSIDERANDO: as determinações constantes no art. 4°. seção I. capítulo I dos Magistrados e Funções Administrativas Judiciais. Das Diretrizes Gerais da Justiça do Estado de Rondônia

RESOLVE:

DESIGNAR correição anual ordinária para os dias 15 e 16 de janeiro de 2019.
FIXAR que a correição não suspenderá o trabalho normal do gabinete.
Publique-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral da Justiça. à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia e ao Ministério Público, para conhecimento.

Porto Velho, 23 de novembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045818-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYRA MARINHO MIARELLI, OAB/RO 4963
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7022789-86.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS, SOSTHENES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor: R$3.633,35
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo do edital de citação sem comparecimento do executado, nomeio Curador de Ausentes na forma do art. 74, II, CPC.
À Defensoria Pública para manifestação em 15 (quinze) dias.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
1ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1318, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Autos n°: 0006695-90.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RERISSON BESSA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
Certidão
Ficam intimadas as partes executadas na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7050659-72.2018.8.22.0001
17/12/2018
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
1ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1318, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Autos n°: 7010665-37.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, conforme requerimento nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000306-91.2019.8.22.0001
Cautelar Inominada
REQUERENTE: RAFAELA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO OAB nº RO4909
REQUERIDOS: GEVERSON DA COSTA DIAS, DIAS & BARROSO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor: R$3.560,00
DESPACHO
Vistos,
O resultado da pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD demonstrou que os requeridos não possuem quantia suficiente em suas contas bancárias para realização da medida cautelar pretendida. Conforme documentos juntados anexo, a única quantia encontrada foi de R$ 4,03 (quatro reais e três centavos), desbloqueada em virtude de ser irrisória.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de arresto ou requerer outra medida que entender pertinente.
Cite-se, como determinado na DECISÃO inicial.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7013885-14.2016.8.22.0001
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JANETE DA SILVA LAGOS, REINALDO ANTONIO LAGOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER OAB nº RO5107
EXECUTADO: PERT CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$0,00
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por REINALDO ANTÔNIO LAGOS e JANETE DA SILVA LAGOS em face de PERT CONSTRUÇÃO LTDA visando o recebimento da quantia de R$ 107.896,97 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).
Infrutífero o resultado de pesquisa de ativos financeiros via sistema BACENJUD, os credores informaram a existência de três lotes urbanos de propriedade da devedora, quais sejam:
1º) Lote de terras urbano, nº 12, Quadra H, Loteamento Rio Madeira. Área 300,000 m2., situado em Porto Velho/RO. Registro anterior: 2-21.034 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel desta Capital, Livro 2-RG, matrícula nº 34.577;
2º) Lote de terras urbano, nº 19, Quadra E, Loteamento Rio Madeira. Área 300,000 m2. Situado em Porto Velho. Registro anterior: REG. 02-21.034 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, Livro 2-RG, fls 01. Matrícula 36.438;
3º) Lote de terras urbano, nº 11, Quadra H. Loteamento Rio Madeira. Área300,000 m2. Situado em Porto Velho. Registro anterior 2-21.034 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, Livro 2-RG. Matrícula nº 34.576;
Os três imóveis foram penhorados (ID 7427768) e avaliados (ID 9217497). Não houve impugnação de qualquer das partes.
Após requerimento dos credores, foi deferida a venda judicial dos imóveis, não houvendo arrematação (ID 16084012) na primeira praça.
Determinada nova tentativa de venda judicial, a leiloeira apresentou ata informando que o imóvel indicado no item 2. supra, referente à matrícula nº 36.438 foi arrematado pelo Sr. HÉRCULES JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA. Na oportunidade, depositou R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme ID 19280651, e requereu o parcelamento em oito prestações de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi deferido pelo Juízo.
Os outros dois imóveis não foram arrematados, o que ensejou nova praça (3a).
Realizadas as providências, a leiloeira informou que ambos imóveis foram arrematados.
O imóvel indicado no item 3. supra, referente à matrícula nº 34.576 foi arrematado pela Sra. SABRINA MOTA FERREIRA (ID 22430328), que depositou R$ 36.500 (trinta e seis mil e quinhentos reais).
Em contrapartida, o imóvel indicado no item 1. referente à matrícula nº 34.577 foi arrematado pela empresa FARQUAR ENGENHARIA LTDA (ID 22430488) pelo valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), os quais também já estão depositados nos autos.
Pois bem.
O arrematante HÉRCULES JOSÉ DE OLIVIERA ROSA já quitou integralmente os depósitos, tanto é que já que imitido na posse (ID 23155367).
Registro que houve DECISÃO anterior que definia como preço vil aquele igual ou inferior a 60% da avaliação do valor do imóvel, na forma do artigo 891, parágrafo único do NCPC. Contudo, este magistrado entende que só é preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação. No caso concreto, a diferença a menor de R$ 0,01 (um centavo) não é capaz de macular a arrematação. Ainda mais quando a lei fala que preço vil é inferior a 50%.
Desse modo, tenho como correta a arrematação realizada no valor de R$ 36.000,00.
Restam, assim, as providências pertinentes em relação aos demais imóveis e arrematantes.
Por isso, e considerando a ausência de impugnação da parte devedora, determino:
1-Expedição de MANDADO de Imissão na posse dos respectivos imóveis dos arrematantes SABRINA MOTA FERREIRA e FARQUAR ENGENHARIA LTDA.
2-Expedição de cartas de arrematação, fazendo-se constar os dados dos arrematantes e a respectivas descrições dos bens arrematados;
3-Expedição de MANDADO s ao Cartório de Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel para que proceda a baixa da averbação da penhora e eventuais gravames em relação a este processo e a transferência de titularidade aos respectivos arrematantes. O ofício deve mencionar os três imóveis, já que tal providência ainda

não foi realizada em relação ao arrematante Hércules José de Oliveira Rosa. Ademais, os imóveis devem ser entregues livres e desembaraçados.
4-Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em favor da parte credora, até o limite do seu crédito já demonstrado nos autos. Havendo valor disponível maior do que o valor da dívida, deverá permanecer na conta judicial para posterior restituição à parte devedora, após o pagamento das despesas processuais.
Sem prejuízo de tais providências, intimem-se as partes credoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do crédito para fins de encontro de contas e extinção do feito pelo pagamento na forma do art. 924, II, CPC.
Certifique-se a CPE o saldo atualizado de todos os depósitos realizados.
Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017240-61.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DESMARET
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038591-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, REGINA CELIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063053-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
EXECUTADO: RAINARA RICHELE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050902-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387
RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051673-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ADRIANO PONTES DE LISBOA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 17/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051453-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055264-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANASTACIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0057024-87.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027052-35.2015.8.22.0001
AUTOR: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP0138831, ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO E SILVA BALIEIRO
Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046351-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052140-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada (Requerente/Requerida), intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050765-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN MONTEIRO PINTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013635-10.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARINALDA FARIAS LEMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386
DESPACHO
Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD.
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2019.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0112421-68.2005.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521
DESPACHO
Fica intimada a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 .
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0025665-75.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LUCINEI GOMES JACINTO
ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA OAB nº SP315637, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY OAB nº RO777
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Valor: R$27.120,00
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior, arquivando os autos oportunamente.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0001761-26.2013.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
Execução de Título Extrajudicial
R$68.657,08
23/11/2017
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADOS: VAGNER HOLANDA BARROS, PORTO PRINCIPE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7050348-81.2018.8.22.0001
13/12/2018
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JEANE NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006671-98.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.
Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, nada mais pleiteado, arquive-se.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 .
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7020294-35.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória aos autos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037290-45.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$10.268,86
DESPACHO
Defiro. Determino à Diretoria de Cartório que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, intimando as partes e seus patronos.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Transação
Execução de Título Extrajudicial
7050338-37.2018.8.22.0001
13/12/2018
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: EDIVANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Declaro meu impedimento para atuar neste feito, na forma do artigo 144, inciso VII do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 336 das DGJ).
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7028335-59.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909
Valor: R$14.214,19
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012085-77.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as

cautelas e movimentações de praxe.
Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, as devidas proceda a baixa.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7016803-25.2015.8.22.0001
Cheque
Cumprimento de SENTENÇA
R$3.638,40
16/11/2015
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA
DECISÃO Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA em face de EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA.
Requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Analisando a nova sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:
"Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição."
Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.
Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.
Cumpra-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038418-66.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor: R$6.722,87
DESPACHO
A parte exequente requer a penhora no rosto dos autos de processos em que o devedor atua como advogado.
Esclareço que o instituto supramencionado tem a FINALIDADE de garantir que o credor de um determinado processo judicial seja destinatário de eventual valor a ser disponibilizado ao devedor em um outro processo judicial.
Para que seja possível a penhora no rosto dos autos, é necessário que o exequente indique a existência de valores que poderão ser recebidos pelo devedor judicialmente.
Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente informe e especifique qual processo pretende ter a penhora realizada.
Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7057233-82.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051035-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 8 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051567-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: CLEUSA APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051287-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANY GOMES SERAFIM PRADO
Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0011938-49.2013.8.22.0001
Monitória
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413A, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
RÉU: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI
ADVOGADO DO RÉU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013694-95.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JOAO PAULO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031450-20.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO OAB nº AC4497
Valor: R$40.120,60
DESPACHO
Considerando a juntada de documentos novos pela requerida, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho - RO, 8 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050896-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO DE FREITAS e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 22/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011507-22.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MOISES RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Proposta a presente ação, a parte requerida (INSS) apresentou proposta de acordo, cujos termos foram anuídos pela parte autora, que requereu a homologação.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.
Intime-se a parte requerida para dar efetivo e integral cumprimento aos termos do acordo.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021666-19.2018.8.22.0001 7021666-19.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA RÉU: RAIMUNDO FAGNER PEREIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 48 horas, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027635-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO OLIMPIO DE LIMA CPF nº 786.136.712-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Pratique-se eu necessário.
Porto Velho-RO, data do registro.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006671-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO MOREIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: DIADEMA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar SOMENTE as informações abaixo, para evitar divergências quando da emissão:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Juros: R$ XXX
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037290-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANE DAVY CAMPOS ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033596-68.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HARLISSON CAMPOS DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para pagar as custas da Carta Precatória, no Juízo Deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018716-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034995-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008486-33.2018.8.22.0001 7008486-33.2018.8.22.0001
Monitória Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA RÉU: CELIO ROBERTO BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 48 horas, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0005334-04.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andréia Cristina Laplaca da Silva
Advogado:Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Requerido:Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Cristina Eliane Ferreira da Mota (OAB/SP 192562), Francisco Claudinei Marcondes da Mota (OAB/SP 99983), José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187), Roberta Nascimento (OAB/RO 8599)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007683-55.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARILIA GOMES MELO CPF nº 005.056.902-33, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6432 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S.A CPF nº DESCONHECIDO, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
DESPACHO
Vistos.
A parte exequente diz em sua manifestação que juntou a guia, porém nenhum documento com a petição de ID n. 23825346.
Considerando a notícia do depósito, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 23306463.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Defiro o prao de 05 dias para que a parte exequente se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0136671-63.2008.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: LARISSA ROSSATO CPF nº 954.894.362-04, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, RESIDENCIAL TOPÁZIO - APTO.201-B - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CARPENEDO ROSSATO CPF nº 204.430.482-15, RUA JOSE VIEIRA CAULA 16, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BALTAZAR ROSSATO CPF nº 247.019.120-34, AV.SETE DE SETEMBRO/JOSE DE ALENCAR,4066 OLARIA 2510, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº DF1233A, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CARLOS GILBERTO MOREIRA CPF nº 021.620.322-87, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2600, EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo das consultas realizadas.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7051483-31.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOCSAN DE OLIVEIRA MORAES CPF nº 592.797.532-15, RUA CASTRO ALVES 260 NOVO HORIZONTE - 76810-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉUS: TATIANA PEREIRA DE LOREDO CPF nº 581.969.352-34, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO CPF nº 474.319.702-34, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 05.168.110/0001-80, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA CPF nº 582.079.102-91, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME CNPJ nº 06.136.664/0001-69, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Considerando o incidente de desconsideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.
Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: TATIANA PEREIRA DE LOREDO, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉUS: TATIANA PEREIRA DE LOREDO, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3755 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TARCISIO ALVES PINHEIRO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614, - DE 2240 A 2624 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PINHEIROS AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2614 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRE FERREIRA DE FRANCA, RUA FERNANDO GIONDO 1433 CONCEIÇÃO - 76808-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. F. DE FRANCA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 2848 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008669-38.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041-2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: ELIZEU MEDEIROS DE ARAUJO CPF nº 556.006.891-87, RUA CHICO REIS 5460, 103 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que apenas foram recolhidas custas de uma diligência, a busca foi feita por meio do Sistema RENAJUD e encontrou veículo em nome da executada, no entanto, o bem encontra-se alienado, conforme anexo.
Embora haja expectativa de direito de propriedade do autor em relação ao bem descrito em anexo, este está alienado fiduciariamente.
Promova o exequente a citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7027720-69.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: PAULA GESSI DIAS DAMIAN CPF nº 006.677.322-92, RUA MALTA 5035 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7012223-78.2017.8.22.0001
Honorários Advocatícios
AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO CPF nº 012.501.822-39, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO OAB nº RO7995
RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Expeça-se novo MANDADO para a citação do requerido.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032373-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040263-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CONSUELO BRAGA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013403-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048433-94.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
EMBARGADO: CHAKIB NEHMETALLAH NAJEM
Advogados do(a) EMBARGADO: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
INTIMAÇÃO
Ficam os Requerentes intimados, no prazo de 15 dias, acerca da manifestação da parte Embargada (ID 23755550).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010793-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDENIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON GONCALVES DE MENEZES - AM0003895
EXECUTADO: Recol Distribuidora e Comércio Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA POSTIGO NEVES - RO6287, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007489-14.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA VACA PAZ e outros (8)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21650308), bem como tomar ciência da proposta de honorários periciais e realizar o depósito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065455-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIENE VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autra intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002618-38.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ADRIANE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar SUBSTABELECIMENTO para reexpedição de alvará ID 23615813, conforme requerido, já que na petição ID n. 19537274 - Pág. 1 informa, mas não anexou-se o referido documento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021765-89.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EMANUEL FREITAS ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017705-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: JOSE ALVES FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, STENIO CASTIEL GUALBERTO - RO0001277
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004755-34.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ALZENIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: Tim Celular
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP0195889, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006585-91.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHRISTYBELL LIAMARA CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, THIAGO VALIM - RO0006320A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004995-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES MATIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo: 7032485-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA LEANE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
Intimação
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056915-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAELA RODRIGUES BEZERRA MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: Banco do Brasil SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006165-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A
EXECUTADO: GILDEAN ADAO SAN MARTIN DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062249-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTHER SANTOS TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para retirar a certidão de Crédito expedida (ID 23347771).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015705-95.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: Andreia Pestana Barroso e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063697-25.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/03/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0003439-08.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, RENATA ZONATTO LOPES OAB nº PR7767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR CPF nº 925.141.385-15, RUA DOM PEDRO II, CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALA 911 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Com razão a parte exequente, pelo que, desconsidere-se a SENTENÇA de ID nº 22591354. Oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o demandante impulsione o feito validamente, promovendo a citação do executado, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003830-67.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: IZALPINO JOSE DE SOUZA CPF nº 191.821.982-68, RUA MARIANA ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
DESPACHO
Vistos.
Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº. 23946041 - Pág. 1 - depósito do dia 20/06/2017.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, arquive-se.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038400-79.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA CPF nº 422.321.202-87, ÁREA RURAL Linha 28, RAMAL ALIANÇA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO OAB nº PB8502A, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA OAB nº CE15095, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos,
Pretendia sanear o feito, no entanto, da leitura do constante nos autos, principalmente da documentação trazida neles (ID nº 16125371, 16125384 e 16125391), que aponta a realização de contratos de empréstimo, assinados pelas filhas da autora, senhora idosa, analfabeta e portadora de câncer; documentos estes instruídos com cópias da documentação da autora e das suas filhas; considerando ainda que a autora alega que não realizou qualquer dos referidos empréstimos, com exceção de apenas um, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, onde deverá ser direcionado para a procuradoria que atua na área específica a tutela de interesses de pessoas idosas, para dizer se possui interesse em intervir no feito. Caso entenda que sim, deverá já no mesmo ato, indicar provas que pretenda produzir ou requerer o necessário.
Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com o decurso, tornem conclusos para saneamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025000-95.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 953.231.392-34, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 440 NOVA PORTO VELHO - 76820-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. CNPJ nº 03.420.926/0001-24, AVENIDA JOÃO PAULINO VIEIRA FILHO 752, 2 ANDAR ZONA 07 - 87020-015 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO MIURA OAB nº DF19847, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, BRUNO MACHADO COLELA MACIEL OAB nº DF16760, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao DENATRAN, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Considerando ainda petição de ID nº 23372548:
I - Defiro a penhora dos valores referentes ao contrato de nº 803080.50.55200.2016, processo de nº 01179 -2015 nº 001.2007.000806-9, junto ao SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, de crédito da executada, até o montante de R$ 22.727,76. Expeça-se MANDADO.

II - Efetuada a penhora, intime-se a executada.
Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.
Endereço da SERPRO: Rua Olívia Guedes Penteado, 941 - Socorro, São Paulo - SP, CEP 04766-900.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017698-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMILSON ALVES PANTOJA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040210-26.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 10.629.134/0001-20, RUA DO SOL 371 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF nº 771.425.279-00, AVENIDA CALAMA 7186 TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7006741-86.2016.8.22.0001
Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME CNPJ nº 11.586.327/0001-03, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4875 AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
EXECUTADO: ISOLUX PROJETOS E INSTALACOES LTDA CNPJ nº 07.356.815/0001-57, AVENIDA BRASIL 1640 JARDIM AMÉRICA - 01430-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO MERCADO LEBRAO OAB nº SP174685, VIVIAN TOPAL OAB nº SP183263
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte exequente insiste na realização de Bacenjud, deve se manifestar sobre a recuperação judicial da executada. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7020559-71.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES FILHO CPF nº 672.291.312-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4832, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
EXECUTADOS: MARISA APARECIDA AMORIM DE SOUZA CPF nº 350.348.822-72, MARIA LUCIA 3350, RES DOM JOAO COSTA TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAMAR RAULINO DA SILVA CPF nº 271.824.102-06, RUA JOAQUIM NABUCO 2206, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o veículo já possuía uma penhora anterior a realizada por este juízo, diga em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7011756-65.2018.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANDREIA PROCOPIO CPF nº 678.474.712-72, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO SALGUEIRA CPF nº 408.457.532-15, RUA CAPÃO DA CANOA 6053 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
DESPACHO
Vistos.
Promova o CPE a alteração do polo passivo da presente lide, devendo constar CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA.
O contrato apresentado às fls. ID Num. 17209612 não está em nome da parte embargante/executada, mas sim em nome de Adélia Piedade Chaves, arrendatária do imóvel num. 19.
Observo que os objetos de cobrança de cotas condominiais nestes autos referem-se ao imóvel num. 18. Assim, imprescindível que a parte embargante/executada apresente o contrato de arrendamento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferido o prosseguimento dos presentes embargos nos seguintes termos:
Recebo os embargos.
Primeiramente, quanto a pretensão de declínio de competência para a Justiça Federal por ser necessário que a Caixa Econômica Federal faça parte da lide, indefiro, desde logo, o pedido. Por ser incompreensível a pretensão da parte embargante na inicial, mesmo com as emendas realizadas, parece-me que a parte embargante/executada pretende incluir a CEF no polo ativo da ação de execução de título extrajudicial num. 7035208-41.2017.8.22.0001, no entanto, havendo Condomínio instituído, esse é legítimo para ajuizar ação em razão de inadimplemento de Condômino.
O contrato de arrendamento apresentado não diz que a CEF administra o Condomínio e não prevê que ao referido banco se destina os valores das taxas condominiais. Há apenas a previsão de que o inadimplemento no pagamento de taxas condominiais pelo arrendatário poderá ensejar a rescisão antecipada do contrato de arrendamento (Cláusula Décima Segunda).
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7055779-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDINALVA CORREA DE SOUZA CPF nº 589.190.072-68, RUA COPAÍBA 2977 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035913-73.2016.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
RÉUS: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS CPF nº 071.703.386-45, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BASTOS DE BARROS CPF nº 030.334.126-29, AVENIDA RIO MADEIRA 6739, - DE 6557 A 7223 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THARSIS BASTOS DE BARROS CPF nº 171.278.076-04, RUA 05 302 CONDOMÍNIO VEREDAS GERAIS - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS RÉUS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
SENTENÇA
Vistos.
Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda ajuizou ação monitória contra Débora Lemes Bastos de Barros, Rodrigo Bastos de Barros e Tharsis Bastos de Barros pretendendo receber valores referente à confissão de dívida no valor de 51.110,10, juntada no ID n. 5030019, atualizada no valor de R$ 61.630,23. Requer a procedência da ação com a condenação dos requeridos ao pagamento do valor atualizado. Apresentou documentos.
Citados, os requeridos apresentaram embargos monitórios, suscitando, preliminarmente, o indeferimento da inicial e a prescrição da dívida. No MÉRITO alegam ofensa ao contraditório e ampla defesa por não ter sido observada a ordem de preferência e nem os requisitos para a propositura da ação. Requerem a improcedência da ação.
A parte requerente se manifesta dizendo ser não pretender a produção de outras provas.
É o necessário relatório.
Decido.
Do indeferimento da inicial
A parte requerida requer o reconhecimento do indeferimento da inicial porque não foi juntado com a inicial a memória de cálculos indicando o valor alcançado.
Ainda que não tenha sido juntado o referido documento, o valor da dívida é claro e está explícito no documento de confissão de dívida, o qual embasa a presente ação monitória.
O valor apontado na inicial trata da dívida atualizada, pois deve ter incidido juros e correção.
Embora a parte requerida tenha impugnado o valor apresentado, ainda será analisado qual o momento correto para o início da incidência dos encargos moratórios, o que, por certo, não prejudicará os requeridos.
Considerando que o valor da dívida está expresso claramente no contrato de confissão de dívida, afasto a preliminar arguida.
Da Prescrição
Os requeridos dizem que a dívida está prescrita, pois trata de mensalidades vencidas no ano de 2011, a partir de fevereiro e a presente ação foi proposta em 13/07/2016, o que pelo artigo 206, § 5º do CC, estaria prescrito, certo de que o prazo seria de 05 anos.
Em que pese a insurgência dos requeridos quanto a cobrança, o contrato cobrado aqui é o da confissão de dívida, que foi firmado em 21/11/2012, com prestações que venciam de 30/12/2012 a 30/05/2013.
De acordo com posição dominante dos Tribunais Pátrios, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas apostas em confissão de dívida começa a contar a partir da data de vencimento da última prestação, ainda que o contrato tenha cláusula de vencido antecipado de parcelas em caso de não pagamento, senão vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. O prazo prescricional apenas se inicia depois de ocorrido o vencimento da última parcela. A previsão contratual de vencimento antecipado das parcelas em caso de o devedor restar inadimplente autoriza ao credor exigir o pagamento da integralidade da dívida, mas não implementa o prazo prescricional. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077627073, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 08/08/2018)."
Dessa forma, considerando o prazo de 05 anos e a data de vencimento da última prestação, dia 30/05/2013, tem-se que o prazo para a cobrança da dívida foi respeitado, portanto afasto a questão prejudicial de MÉRITO.

MÉRITO
Os requeridos impugnam cláusulas contratuais dizendo que são abusivas, invocando a proteção do Código de Defesa do Consumidor.
As cláusulas impugnadas não interferem no valor cobrado nessa ação, pois a parte autora cobra apenas o valor apontado na confissão de dívida, expresso no documento juntado aos autos, devendo agora ser definido o início da contagem dos juros de mora e da correção monetária.
Observo que os requeridos, na contestação apresentada, sequer se insurgiram contra a relação contratual em si.
De outro lado, no que se refere à atualização do débito, a análise dos autos demonstra que o valor exigido pela parte está acima do efetivamente devido.
Conforme se infere nos autos, a parte autora aplicou juros de mora sobre o valor principal, a partir do vencimento da obrigação, todavia, esse procedimento não é correto e não pode ser acolhido.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, reiteradamente tem decidido que, a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da obrigação, uma vez que representa mera recomposição do débito, mas os juros devem incidir apenas a partir da citação do devedor. Nesse sentido, os seguintes julgados:
"Ação monitória. Cheque prescrito. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Tratando-se de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 101.014.2007.007521-7, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, julgado em 02/06/2009, publicado no DJe n. 135, de 23/07/2009)."
"Ação monitória. Cheques prescritos. Viabilidade. É hábil a ensejar a ação monitória, o cheque que tenha perdido a natureza executiva, em face do transcurso do prazo prescricional, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. Correção monetária. Incidência a partir do vencimento da obrigação. Não se podendo entender como uma penalidade, a recomposição do valor da moeda desvalorizada pela inflação, a correção monetária deve incidir a contar da emissão do cheque, ainda que devolvido por sustação decorrente de alegado furto da cártula. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Tratando-se de ação que tem por objetivo constituir o crédito da parte, é indiscutível que a mora da demandada se firma com a citação, devendo ser estipulado este ato como termo inicial para a incidência dos juros." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.2003.004154-5, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, publicado no DJ n. 97 de 29/05/2006)."
Assim sendo, deverá a parte requerida pagar o valor do débito, com correção monetária a partir da propositura da ação e, juros simples de 1% (um por cento) a partir da citação.
O pedido de retirada dos fiadores da lide não afronta a ordem de preferência, uma vez que ainda não se iniciou a fase de execução. A ordem deve ser observada quando houver o efetivo cumprimento da obrigação e não forem encontrados bens dos devedores principais. Dessa forma, não existe nenhum tipo de afronta aos direitos das partes, pois correto o procedimento aqui adotado, respeitando o contraditório e ampla defesa.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória acolhendo em parte os embargos monitórios ofertados por Débora Lemes Bastos de Barros, Rodrigo Bastos de Barros e Tharsis Bastos de Barros, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial, no valor de R$ 51.110,10, em favor da requerente no valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA através de simples cálculo a ser apresentado pela parte autora, cuja correção deverá incidir a partir do vencimento do título e os juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
Considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido, CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7022900-41.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A CNPJ nº 08.112.678/0001-78, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY VILA JARDIM SÃO JUDAS TADEU - 74685-830 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO OAB nº GO35963
RÉUS: OSCAR JOSE SANTOS CPF nº 345.628.939-15, RUA ARI MARCOS MATOS, 1835 ESQUINA COM RUA JORGE R AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TANIA APOLUCENO DE SOUZA CPF nº 183.511.402-44, DR MARIO MAIA 257 RAIMUNDO MELO - 69921-006 - RIO BRANCO - ACRE, JULIO MACARIO RIPKE CPF nº 271.619.192-15, RUA GEORGE RESKY AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015989-13.2015.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: SOLIDA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP CNPJ nº 34.724.773/0001-32, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, SALA 02 CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILSON ALVES DE HUNGRIA CPF nº 323.164.888-20, AVENIDA CAMPOS SALES 2924, SALA 02, SÓLIDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

Vistos.
Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá também promover a citação do executado, uma vez que na petição ID nº 22735965, apenas se restringiu a requerer o arresto de bens do deMANDADO.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000771-03.2019.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO, RUA ELIAS GORAYEB 2232, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos..
de-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CARMEM SUSANA HURTADO MADUENO, RUA ELIAS GORAYEB 2232, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009178-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMARA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000748-57.2019.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: IRAN DE MOTA PEREIRA, RUA DO CENTENÁRIO 7590 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: IRAN DE MOTA PEREIRA, RUA DO CENTENÁRIO 7590 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025819-03.2015.8.22.0001
Prestação de Serviços
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR CNPJ nº 34.737.163/0001-73, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3.500 INDUSTRIAL - 76821-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
EXECUTADO: ELIAS GARCIA DE ALMEIDA CPF nº 614.588.802-49, RUA SÃO PAULO 1.714 AREAL - 76804-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A busca por meio do Sistema RENAJUD encontrou veículo em nome da executada, no entanto, o bem encontra-se alienado, conforme anexo.
A função essencial da penhora é fazer com que o credor tenha seu crédito satisfeito.
Embora haja expectativa de direito de propriedade do autor em relação ao bem descrito em anexo, este está alienado fiduciariamente. Deste modo, apesar da possibilidade de penhora sobre eventuais direitos do executado sobre o bem, dificilmente tal medida atingirá efetividade.

Por essas razões, faculto à exequente se manifestar se pretende realmente tentar a penhora sobre direito que ainda não se aperfeiçoou e que não se tem garantia de aperfeiçoamento. Caso não tenha interesse, deverá indicar em que termos pretende o prosseguimento da ação. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Segue anexo a minuta da consulta junto ao sistema INFOJUD.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7000728-66.2019.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: NIGEL CESAR COVRE GOMES CPF nº 000.120.382-70, RUA DOS FARRAPOS 1934, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7000728-66.2019.8.22.0001 RÉU: NIGEL CESAR COVRE GOMES CPF nº 000.120.382-70, RUA DOS FARRAPOS 1934, - DE 1556/1557 A 1957/1958 SÃO FRANCISCO - 76813-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 11/01/2019
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027538-20.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23711860.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037353-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEVANILSON FARIAS DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034363-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAVOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015088-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050243-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/04/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059603-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDA ALVES SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
Advogado do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7058949-47.2016.8.22.0001
Cheque
AUTOR: FERNANDO GUEDES ATAIDES CPF nº 030.912.459-00, TRAVESSA B 177 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI OAB nº RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI OAB nº RO7929
RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA CNPJ nº 04.281.036/0007-37, AVENIDA TIRADENTES 3311, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO RICARDO MARTIN OAB nº SP124359
DESPACHO
Vistos.
Apresente a parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038163-11.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DIQUINHO MARINHO PEREIRA CPF nº 044.717.412-68, RUA MARECHAL RONDON 263 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deve a parte autora esclarecer o que pretende, pois existe nos autos termo de entrega do veículo, assim, defiro o prazo de 05 dias para a manifestação.
Segue anexo minuta do Sistema Renajud com a retirada da restrição.
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0023384-49.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilermo Barbosa Poester
Advogado:Jéssica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 8123), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MT 14258-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026022-57.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ESTER PINTO DE OLIVEIRA GALVAO
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036214-49.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039955-34.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: L. G. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030826-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084
EXECUTADO: WALTER PASSOS BENTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 3ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7037128-84.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: PAULO HENRIQUE DE MOURA DA SILVA, SERGIO PAULO DE MOURA DA SILVA, PAULO RICARDO DE MOURA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, LAIS CABRAL CARVALHO OAB nº RO7359
RÉU: DAMIANA BERTOLIN BARROS
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A SENTENÇA de improcedência fora confirmada em segundo grau.
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita logo, suspensas as cobranças de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.
Diante disso, arquivem-se de imediato.
Porto VelhoRO, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031956-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031994-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JOSENITH MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 23671358.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031942-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: EDNAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7055797-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968
EXECUTADO: ANTONIO COSTA DAMAZIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031074-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: BARBARA MACIEL DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032128-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
EXECUTADO: WILSON ALVES DE SOUZA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033449-08.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033659-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JUDSON MARTINS BARRETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030679-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: WANDERLEI RODRIGUES MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035288-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: IVO DA SILVA SANTANA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.
Processo: 7017362-45.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
EXECUTADO: DIAS & NASCIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038483-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2016 17:55:02
Requerente: DILZETE CONCEICAO FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos em saneador
Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ORTOPEDIA E NEUROLOGIA para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.
Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030382-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
EXECUTADO: D. S. RABELO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
A diligência solicitada trata-se de composta urbana no valor de 131,85 (cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). Considerando que a autora comprovou o pagamento do valor de 99,17 (noventa e nove reais e dezessete centavos) que é referente a diligência comum urbana, fica a autora intimada, para, complementar o valor das custas da diligência solicitada, devendo comprovar o pagamento da diferença de R$ 32,68 (trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).
Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033725-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA DE ATAIDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
EXECUTADO: COMERCIAL MODELO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Advogados do(a) EXECUTADO: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7001364-37.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogadosdo(a)REQUERENTE:RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOSE MARIANO MOTA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021175-46.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: BELLOCICLO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.
Processo: 7001232-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009829-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FELIPE DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: JEFFERSON PONTES PORTELA e outros
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003380-88.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZEU FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: JUBI LIGHT COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005532-41.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FABIO HONORATO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011783-51.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Polo Passivo: METALSOMBRA ESTRUTUTAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM - MT004656O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008653-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WILSON TONET
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: ROSA MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019696-45.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Polo Passivo: ESPERDIAO DA SILVA DE AGUIAR e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0094238-10.2009.8.22.0001
Polo Ativo: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Polo Passivo: INSTITUTO AMAZONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007560-16.2014.8.22.0001
Polo Ativo: HAROLDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010544-36.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS UILIAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Polo Passivo: A L ALBERTON - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP0244388
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000144-60.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ESTEVAO RODRIGUES CONTREIRAS - RO0005671
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011663-32.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TIAGO CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Polo Passivo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009280-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Polo Passivo: PEDRO VITOR GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007189-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELENA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
Polo Passivo: B B ELETRO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO0004879
Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013982-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SAMARA PAIVA BELO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FRANCISCO SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017712-26.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254, EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM0005109
Polo Passivo: ALUISIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogados do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010470-79.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GUILHERME CARDOSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
Polo Passivo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009742-72.2014.8.22.0001
Polo Ativo: VALDECIR LOPES DOS SANTOS APURINA
Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001056-91.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO KENEDY NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL - RO0003824
Polo Passivo: JOSE EDILSON NEGREIRO
Advogados do(a) RÉU: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO - RO000103B, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009668-81.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DIRLEI LINS PERSCH
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Polo Passivo: H O INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDSON MITSUO TIUJO - PR0035933
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017877-73.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIELE SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022055-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS - RO0003267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: NELIO AGAPITO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE0019099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023629-60.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RUBIA AVELAR CEREDA NOGUEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Advogados do(a) AUTOR: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: P.S.L. DE MELO FESTAS & EVENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002901-66.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO NUNES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Polo Passivo: ARNALDO JUSTINIANO LEAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038664-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7023191-70.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSME LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
EXECUTADO: JORGE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046605-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038037-58.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: MANOEL DE SOUZA E SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039297-73.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: W. G. M. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001411-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771
EXECUTADO: BEM ESTAR DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre petição de ID 23724565.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042677-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SUELI COSTA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar sobre proposta de honorários periciais de ID 23468025.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031083-93.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: ADILMA ALMEIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7003520-32.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, ANDREYA MONTI OSORIO - MT012605O
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO BEZERRA & RABELO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015804-72.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0022693-98.2014.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Raimunda Souza Pinto da Mota
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:BANCO BMG S/A
Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844), Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0006978-16.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DE OLIVEIRA - RO0006539
RÉU: JURANDIR SOARES DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para dizer se ainda tem interesse no feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040186-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IONE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
RÉU: RAIMUNDO ABREU MACHADO
Advogados do(a) RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561, LARISSA NERY SOARES - RO0007172
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027264-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA MARIA CAVALCANTE NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Requerido: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que, até essa fase, não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, eventuais danos morais e estéticos causados pela pessoa da requerida em relação a autora ou a inexistência deles.
Nessa fase, defiro somente a prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentada por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 11/02/2019, às 9h, na sede deste Juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Olaria, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela autora, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da requerida, eventuais valores dos danos alegados.
Postergo a análise do pedido de prova pericial médica para o momento posterior à produção da prova oral, caso haja necessidade.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7058237-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Réu: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
DESPACHO
Vistos,

Diante do explanado pela parte executada (ID 18113831) e do argumento da parte exequente (ID19636533), bem como, em homenagem aos princípios da cooperação, oralidade, celeridade e boa-fé, a fim de viabilizar a possibilidade de composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação - já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo se encaminhe mais rapidamente para o seu deslinde - para a data de 14/02/2019, às 10h na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível, na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686.
A ela deverão se fazerem presentes as partes e seus respectivos procuradores.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0007056-73.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAMACHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
EXECUTADO: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018147-34.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANANIAS DE MAGALHAES VELLOSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013405-65.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FLORIVALDO ALECRIM NAJE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
Considerando que o feito atingiu seu escopo e que as pessoas que entabularam acordo não fazem parte da relação jurídico-processual, incabível a homologação, sendo certo que eventual desacerto entre cliente e advogados deveriam ou poderiam ser discutidos em autos próprios.
Da análise dos autos, percebe-se plena resolução, razão pela qual determino que sejam arquivados os autos, imediatamente.
Intimem-se, via PJe.
Porto Velho terça-feira, 4 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013405-65.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: FLORIVALDO ALECRIM NAJE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Vistos.
Considerando que o feito atingiu seu escopo e que as pessoas que entabularam acordo não fazem parte da relação jurídico-processual, incabível a homologação, sendo certo que eventual desacerto entre cliente e advogados deveriam ou poderiam ser discutidos em autos próprios.
Da análise dos autos, percebe-se plena resolução, razão pela qual determino que sejam arquivados os autos, imediatamente.
Intimem-se, via PJe.
Porto Velho terça-feira, 4 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029685-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCICLEA DA SILVA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027264-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SONIA MARIA CAVALCANTE NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Requerido: FRANCISCA DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que, até essa fase, não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado.
Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade

da produção de prova oral, para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação, quais sejam, eventuais danos morais e estéticos causados pela pessoa da requerida em relação a autora ou a inexistência deles.
Nessa fase, defiro somente a prova oral, considerando a necessidade e a pertinência sustentada por ambas as partes. Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 11/02/2019, às 9h, na sede deste Juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Olaria, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da requerida, eventuais danos suportados pela autora, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da requerida, eventuais valores dos danos alegados.
Postergo a análise do pedido de prova pericial médica para o momento posterior à produção da prova oral, caso haja necessidade.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021615-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVANILDO SABINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, por intermédio de seus respectivos patronos, para dizer se realizou a perícia agendada para o dia 27/11/2018 às 13:00 horas, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Neurologista Dr. Elísio Duarte.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7058237-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Réu: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
DESPACHO
Vistos,
Diante do explanado pela parte executada (ID 18113831) e do argumento da parte exequente (ID19636533), bem como, em homenagem aos princípios da cooperação, oralidade, celeridade e boa-fé, a fim de viabilizar a possibilidade de composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação - já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo se encaminhe mais rapidamente para o seu deslinde - para a data de 14/02/2019, às 10h na Sala de Audiência da 4ª Vara Cível, na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP 76.803-686.
A ela deverão se fazerem presentes as partes e seus respectivos procuradores.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2018
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036875-28.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: GENI CELESTINA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0094696-27.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
EXECUTADO: GIRLENE JUREMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para dizer se retirou e distribuiu a Carta Precatória (expedida no SAP, retirar no Distribuidor) e comprovar a distribuição em 20 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009129-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: ELISVAN FORTES MEDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031107-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDENI GOMES DE MATOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO0001687
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7011362-58.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Réu: RÉU: WELLINGTON CABRAL BUENO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida , intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7023103-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Réu: RÉU: JOANA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida , intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009592-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060072-80.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040642-74.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAGALHAES E MIRANDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Vossa Senhoria intimada, para no prazo de 15 dias, responder aos embargos, consoante o art. 702, §5º, CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052842-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: CARNEIRO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo nº: 7014702-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EMBARGANTE: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
Réu: EMBARGADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Intimação
Fica a parte Embargada intimada para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7049192-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JADER FEIJO FALCAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 23957980 e documentos de ID. 23958009 e 23958035.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Processo nº: 7049192-92.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JADER FEIJO FALCAO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão de ID. 23957980 e documentos de ID. 23958009 e 23958035.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7051960-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Réu: RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7035451-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: RONESLEI ALVES MESABARBA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Réu: RÉU: MANRERU ALENCAR PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerida , intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019463-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2016 17:30:31
Requerente: PAULO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Requerido: ANA CAROLINA PEREIRA SANTOS BELOTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que até essa fase não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado. Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação/reconvenção, quais sejam, eventuais

danos materiais e morais causados pela pessoa da requerida/reconvinte em relação ao autor/reconvindo ou a inexistência deles, bem como, eventuais danos materiais e morais causados pela pessoa do autor/reconvindo em relação ao requerido/reconvinte ou a inexistência deles.
Defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes.
Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como a providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da parte requerida/reconvinte e do autor/reconvindo, eventuais danos suportados pelo autor/reconvindo e pelo requerido/reconvinte, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da parte requerida/reconvinte e do autor/reconvindo, eventuais valores dos danos alegados na inicial e na reconvenção.
Intimem-se.
Cumpra-se via DJ.
Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019463-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2016 17:30:31
Requerente: PAULO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
Requerido: ANA CAROLINA PEREIRA SANTOS BELOTO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que até essa fase não existem irregularidades a serem enfrentadas ou nulidades a serem sanadas. Parecem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Não foram alegadas questões preliminares, razão pela qual dou o feito por saneado. Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fato deduzida na inicial e refutada na contestação/reconvenção, quais sejam, eventuais danos materiais e morais causados pela pessoa da requerida/reconvinte em relação ao autor/reconvindo ou a inexistência deles, bem como, eventuais danos materiais e morais causados pela pessoa do autor/reconvindo em relação ao requerido/reconvinte ou a inexistência deles.
Defiro a produção dos meios de provas pleiteados, considerando a necessidade e a pertinência sustentados por ambas as partes.
Para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, designo o dia 25 de fevereiro de 2019, às 10 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Na solenidade, deverão comparecer os eminentes advogados, bem como a providenciar o comparecimento das testemunhas que forem arroladas no prazo de 15 dias, a despeito de já terem apresentado o rol, podendo acrescer à manifestação, ficando consignado que, não havendo acréscimo, desnecessária a repetição.
Fixo como pontos controvertidos eventual conduta da parte requerida/reconvinte e do autor/reconvindo, eventuais danos suportados pelo autor/reconvindo e pelo requerido/reconvinte, nexo de causalidade entre conduta e dano, culpa da parte requerida/reconvinte e do autor/reconvindo, eventuais valores dos danos alegados na inicial e na reconvenção.
Intimem-se.
Cumpra-se via DJ.
Porto Velho, Quinta-feira, 22 de Novembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038392-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: ANDERSON ABREU SODRE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036384-21.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ROSAURO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014152-13.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG0072065, JOAO ROAS DA SILVA - MG0098981
EXECUTADO: JUCIE TAVARES MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7043282-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo realizada pela parte requerida conforme documento de ID. 23797945
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7049291-28.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE FARIA, MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Réu: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Vistos,
Recebo os Embargos à Execução, de EMBARGANTES: MARIA DE LOURDES WASCHECK DE FARIA, MARCO ANTONIO DE FARIA , visto que tempestivos, opostos à Execução movida por EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. .
Cetifiquem-se os presentes Embargos nos autos principais n. 703787-63.2018.822.0001.
Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.
Intime-se o Exequente, ora Embargado, por meio de seu advogado se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os presentes embargos (art. 920, inciso I, NCPC).
Int.
Porto Velho segunda-feira, 17 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Assinado eletronicamente por: JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDAO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23704556
Data de assinatura: Segunda-feira, 17/12/2018 11:14:02 18121711283200000000022180855

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA CPF: 810.741.902-20, JOSE AILTON MAGALHAES CPF: 136.579.332-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7019739-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros
DESPACHO de ID 19894876: "[Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a credora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço dos devedores, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho,20 de Julho de 2018 Juíz(a) de Direito]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
DE: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA CPF: 810.741.902-20, JOSE AILTON MAGALHAES CPF: 136.579.332-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7019739-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros
DESPACHO de ID 19894876: "[Vistos, Compulsando os autos, verifico ter a credora realizado todas as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar o endereço dos devedores, não logrando êxito. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o exequente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC. Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC. Int. Porto Velho,20 de Julho de 2018 Juíz(a) de Direito]"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 16 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049469-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIR MARCELO OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: ELIANE LIMA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052068-54.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: CACIO COLDEBELLA
Advogado do(a) AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
RÉU: SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001256-64.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco J. Safra S.A.
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)
Requerido:Irineu Modesto do Nascimento
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0081310-03.2004.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Marcio Aparecido Rodrigues
Advogado:James de Peder Barros (OAB/RO 1010)
Requerido:Oi S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha ( ), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024168-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: LORGIO SMITH

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016748-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ALCEMARIO ORLANDO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020575-59.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: ESPÓLIO LUIZ MALHEIROS TOURINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
Parte requerida: EXECUTADOS: JOEL BEZERRA GUEDES, JAQUELINE EMERENCIANO GUEDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
O pleito do exequente para penhora na boca do caixa dos créditos vinculados à operadora da maquineta de cartão de crédito/débito não encontra amparo legal.
No mesmo sentido é a jurisprudência, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL. PENHORA NA BOCA DO CAIXA. DESCABIMENTO. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 655-A, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050216456, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012).
Salienta-se ainda que uma possível constrição na boca do caixa poderia gerar consequente prejuízo ao prosseguimento das atividades econômicas do executado, em razão da supressão financeira, o que viola o princípio da menor onerosidade da execução, disposta no art. 805 do Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto à parte credora, no prazo de 10 dias, para requerer o que entender de direito, em termos de satisfação do crédito exequendo. Deverá indicar bens dos executados passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
Porto Velho,quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048168-29.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: AUTOR: ELIVANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
SENTENÇA
Atenta à manifestação de id. 23665750, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ELIVANDA DOS SANTOS SILVA AUTOR: ELIVANDA DOS SANTOS SILVA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23495843).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048363-77.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: JOSE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6890, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/02/2019 Hora: 11:30. Ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus respectivos advogados.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/02/2019 Hora: 11:30. Ficam as partes devidamente intimadas, por meio de seus respectivos advogados.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024768-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO
Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL
Endereço: CEJUSC´s - Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
Fone:(69) 3217-5048 (coordenação)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018 Horário: 11:39:17
Processo nº: 7026278-97.2018.8.22.0001
Juízo de origem: Porto Velho - 5ª Vara Cível
AUTOR: NELSON DA SILVA PINTO
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 8.012,00
Presentes:
Advogado do AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - OAB/RO 9230

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA, representada por Marcos Cezar Azzi Paes - CPF 114.173.662-49
Advogado: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - OAB/RO 8100
Ocorrências
Instalada a audiência, compareceram as partes acima. Verifica-se a ausência da requerida J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, a qual não foi citada. Ademais, dada a palavra ao patrono da parte autora, ele requereu a desistência e exclusão da requerida ausente ao processo, o qual deverá seguir apenas contra a Eletrobras Distribuição Rondônia. A tentativa de conciliação resultou infrutífera. Assim, considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá o autor efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado pela concessão da justiça gratuita. Ademais, fica a requerida intimada do início de seu prazo para contestar a ação, de acordo com o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

EDUARDO ALEXIS CAVALCANTE
Conciliador Judicial
Requerente: _____
Requerido(a): _____
Advogado(a)/Requerente: _____
Advogado(a)/Requerido(a):_____

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006805-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: SAUDE E VIDA REPRESENTACOES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064625-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: CHARLENE CAROLINA SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7063984-85.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte executada: RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23674346, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE AUTOR: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE em face de RÉU: NATURA COSMETICOS S/A , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23453705).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23694942, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código

de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA AUTOR: JOZUEL ANTONIO DA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 23947690).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23546199).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039914-67.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: EXECUTADO: EDSON MELO RODRIGUES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 23935437) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de EXECUTADO: EDSON MELO RODRIGUES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049715-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID23641876) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA em face de CLEBIO LEONARDO OLIVEIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016085-23.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
Parte requerida: RÉU: ANDSON DA CONCEICAO TELES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
O Banco autor vem aos autos requerendo a dilação de prazo para recolhimento das custas de pesquisas on line (referentes à localização de endereço do réu/citação) - ID 23600897 - e para juntada de acordo firmado com o devedor - ID23659246.
No entanto, verifica-se que já há termo de acordo entabulado com o réu, conforme movimento de ID20713825.
Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 10 dias, para esclarecer se a minuta apresentada é válida (ID20713825), requerendo, para tanto, a homologação dos termos por este juízo.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043203-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: MARIA FRANCISCA DE ASSIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID23271081), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de MARIA FRANCISCA DE ASSIS, partes qualificadas nos autos.
Sem custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Após, certifique-se e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030233-73.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
Parte requerida: RÉU: LARISMAR VALE DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: LARISMAR VALE DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 2522, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: LARISMAR VALE DA SILVA, RUA JAQUELINE FERRY 2522, - DE 2207/2208 A 2566/2567 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027875-38.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA E LARA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA E LARA LTDA - EPP, RUA CHICO MENDES 310, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA E LARA LTDA - EPP, RUA CHICO MENDES 310, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022777-72.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
Parte autora: AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME, TRAVESSA BEIRA RIO 45, BECO BEIRA RIO ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: MARIA JOSE DA SILVA - ME, TRAVESSA BEIRA RIO 45, BECO BEIRA RIO ARIGOLÂNDIA - 76801-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013362-29.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: EXEQUENTE: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
Parte executada: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA OAB nº RO626A, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23879454, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA EXEQUENTE: DIVA CRISOSTIMO RIBEIRO DA SILVA em face de EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda , ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 23635027).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014692-97.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
Parte requerida: EXECUTADO: LUZIA AZZI SANTOS MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL APARECIDO FERNANDES, ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO, SAMID BERNARDINO GOMES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Defiro o pedido de ID23611556.
Considerando as tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, defiro o pleito da parte autora e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Deverá a autora, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.
No silêncio, retornem conclusos para extinção e arquivamento, consoante o disposto no art.485, IV do CPC.
Intime-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005043-09.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Parte requerida: EXECUTADOS: BELLA PIZZA RESTAURANTE LTDA - ME, ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Vistos,
Suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000253-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: HELIO PESSOA CALDAS CORREIA, DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE CIGARROS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049062-05.2017.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Assunto: Sociedade, Apuração de haveres, Dissolução, Limitada, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: AUTOR: ALDINEIA AGUIAR BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: RÉUS: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, RAULLY ALVES ALMEIDA, DUCELINA DA SILVA SANTIAGO, ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297, PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089
DESPACHO
Diante da manifestação apresentada pelo perito (id. 22949679), entendo que o valor pretendido encontram-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a requerida apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert. De fato o período a ser contabilizado é extenso e os honorários apresentados se coadunam com o serviço a ser executado.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes promoverem o pagamento dos honorários periciais, rateados em 50% para a parte autora e 50% para a parte requerida.
Com o pagamento intime-se o perito para designação da data e horário da perícia.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028703-68.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: ARLETE VIEIRA DE AMORIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061746-93.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Parte requerida: EXECUTADO: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte credora informou que apresentaria planilha com os honorários de sucumbência. Porém não apresentou. Verifica-se que a ordem de penhora online fora feita conforme valores indicados em sua útlima planilha (id. 21277418), restando mínima diferença entre o valor obtido e o indicado.
Sendo assim, diante da inércia da parte credora, reconheço a quitação integral do crédito, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP em face de EXECUTADO: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 22019973).
Sem custas.
Com o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040996-70.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: EXECUTADOS: RONALD LAGE SANTOS, SUZANE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 23556136) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de RONALD LAGE SANTOS e SUZANE DO NASCIMENTO SILVA SANTOS, todos qualificados nos autos.
Ficará o feito suspenso até 20.03.2019, aguardando-se após esta data o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para eventual manifestação do credor de descumprimento do acordo. Em não havendo manifestação, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000765-93.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: ALAITON BRAGA COUTINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044743-28.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DA CONSOLACAO LOPES BARBALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660, HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736
Vistos,
Aguarde-se o retorno da DECISÃO do recurso interposto perante o Eg. Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Para tanto, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020068-35.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações
Parte autora: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: EXECUTADO: GUTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005013-03.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA OAB nº RO7340, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: RÉU: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Se o autor informa que o réu labora na UNIR, não há necessidade de expedição de ofício àquela instituição para indicação de endereço de trabalho do devedor, conforme requerido na petição de ID23572235.
Considerando que o autor já sabe onde o réu trabalha, deve, então, requerer a citação deste em seu local de trabalho.
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004524-68.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO JORGE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo da parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031948-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, MARIA CECILIA DE LIMA AUILO OAB nº SP75446
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033373-81.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
Parte requerida: REQUERIDO: JURACY DE DEUS TRAJANO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão apresentada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JURACY DE DEUS TRAJANO, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69.
Concedida a liminar para busca a apreensão do bem, a medida foi devidamente cumprida, tendo o requerido purgado a mora com o depósito dos valores pendentes (ID22035540 e ID23581453).
A instituição credora concordou com os valores na medida em que, em manifestação de ID22408260, informou que o primeiro depósito efetuado pelo réu era insuficiente (R$ 13.505,76 - ID22035540), remanescendo a quantia de R$ 2.214,11. Apresentou, ainda, planilha de cálculo no total de R$ 15.719,87 (ID22408260). Pois bem. Ocorre que o réu veio novamente aos autos e comprovou o pagamento do restante do débito (ID23581453). Quitou, assim, sua dívida para com o banco autor, eis que, por simples cálculo aritmético (R$ 2.214,11 + R$ 13.505,76), temos o total de R$ 15.719,87.
Diante da purgação da mora, o processo perdeu seu objeto por falta superveniente de interesse processual.
Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, que já compuseram o depósito realizado quando da purgação da mora. Sem honorários.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID22035540 e ID23581453).
Proceda o Banco à restituição do veículo ao réu, livre este de quaisquer ônus.
Após, procedam-se às baixas e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015415-82.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: MIREIDE MARIA FACANHA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
RESIDENCIAL PORTO MADERO I ajuizou a presente ação em face de MIREIDE MARIA FACANHA DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora intimada a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação da ré, no prazo de 5 dias (ID22642250 e ID22977132), porém, não se manifestou.
Verifica-se, portanto, que a exequente deixou de dar cumprimento à ordem judicial.
Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação à ré, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação da mesma.
Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa oportunamente, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por RESIDENCIAL PORTO MADERO I em desfavor de MIREIDE MARIA FACANHA DA SILVA.
Sem custas.
Transitada esta em julgado, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029447-92.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032226-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURISTELA LUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) RÉU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065142-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: LUIZ VASCONCELOS FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002215-42.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito
Parte autora: AUTOR: RAYZA GIRARD MADEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400
Parte requerida: RÉUS: TRANSPORTES ZANCHET LTDA, JOSE MARCOLINO DE MEDEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7265
Vistos,
Cite-se RAISUL LOGÍSTICA FABRICAÇÃO E REFORMA DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA, CNPJ nº. 09.057.912/0002-55, determinado sua citação, por Oficial de Justiça, no endereço: Rodovia BR 364 Km 13, Zona Rural, Porto Velho – RO, CEP 76.801-974, Celular: (69) 99257-0407.
Conclusos, oportunamente.
Cite-se; Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004957-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: CELSO COSTA CUNHA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021136-49.2017.8.22.0001
Classe: Revisional de Aluguel
Assunto: Espécies de Contratos, Locação de Imóvel, Locação de Móvel, Interpretação / Revisão de Contrato, Provas
Parte autora: AUTOR: J A DISCOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: RÉUS: ANTONIO FELICIANO POLI, LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE PEREIRA PINTO OAB nº RO5118
DESPACHO
A parte requerida apresentou impugnação aos honorários periciais fixados pelo perito Carlos Napoleão.
No entanto, entendo que o valor pretendido pelo profissional encontra-se dentro da razoabilidade, não sendo possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, não tendo a autora apresentado argumentos hábeis a descaracterizar os valores pretendidos pelo expert. Ademais o valor proposto encontra-se, inclusive, de acordo com tabela de honorários mínimos fixada pelo CRECI.

Dito isto, rejeito a impugnação da requerida.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover o pagamento dos honorários periciais. Com o pagamento, intime-se o perito para designação da data e horário da perícia.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038703-30.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: IVANA GALDINO DE MENEZES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK OAB nº MT8571O
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047657-94.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2939, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7001617-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
Parte requerida: RÉU: JUDITH PIRES OBREGON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JUDITH PIRES OBREGON, SEM ENDEREÇO
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000615-15.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vôo
Parte autora: AUTOR: ERIVELDO COSTA DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021068-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
RÉU: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003021-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Parte requerida: RÉU: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473
Vistos,
Atenta ao item 10 da petição de ID22407766, determino que a Escrivania se certifique acerca das publicações/intimações em nome da advogada Caroline e dos patronos por ela substabelecidos após pedido de substituição/alteração no sistema - o que foi feito. Note-se que a requerida argumenta não ter sido intimada dos atos processuais subsequentes à intimação para pagamento das custas finais.
Verificada a veracidade das alegações da requerida, republique-se, nos termos dos pedidos de ID22407766.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009092-61.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
EMBARGADO: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047938-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Parte requerida: EXECUTADO: JOSIEUDO PEREIRA GAIAO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 23290272) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP em face de EXECUTADO: JOSIEUDO PEREIRA GAIAO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7054102-02.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LONGO OAB nº PR25652, GUSTAVO FASCIANO SANTOS OAB nº PR27768
Parte requerida: EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH trata-se de medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível 7041167-90.2017.8.22.0001
ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
R$5.300,00
DESPACHO
Manifesta-se a parte requerida quanto a petição constante no ID (n°22541709 e 20067043), apresentada pela parte executada em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vem o processo concluso para a DECISÃO.
10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018507-66.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Tudorondonia.com.br e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO0002310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO - RO000286B-B
EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 23758819) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007003-02.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: C. COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO OAB nº AC4768
Parte requerida: RÉUS: EDVIN SEBASTIAO FERREIRA CUELLAR, EDBIN SOARES CUELLAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Deferindo o pedido de ID20792995, reiterado no movimento de ID23581107, determino que a Escrivania expeça ofícios, nos termos da manifestação da credora monitória.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005746-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARNALDO MENDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO00001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23721355.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016046-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIEL LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial(ID 23206717) apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035648-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: JUCINEI BRAGA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA OAB nº RO6944
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
1.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
1.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.
5. Cumpra-se. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7012097-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: IZABEL AMORIM GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049803-11.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
Parte requerida: RÉU: MARCOS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo

objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARCOS DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 6022, - ATÉ 6093/6094 APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050113-17.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: DEMETRIUS HERMENG SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: DEMETRIUS HERMENG SOUZA DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010608-19.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços
AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053296-30.2017.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: JULIANA SANDRA SANCHES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Vistos,
Certifique a Escrivania a existência de eventuais valores depositados em conta vinculada ao juízo, consoante manifestação da exequente (ID23747561).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006736-23.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0006796-98.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: OLSEN MIRANDA DO VALE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053856-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO ROCHA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo(ID 23687829) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040512-21.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
Parte requerida: EXECUTADO: CAHU & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
DECISÃO
Vistos,
Em que pese a manifestação da parte devedora, não há cumprimento de SENTENÇA pendente de recurso nestes autos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, a qual nunca fora sobrestada por efeito suspensivo qualquer, visto que os embargos à execução não concederam qualquer efeito suspensivo.
Ademais, eventual recurso da SENTENÇA dos embargos à execução, por si só, não tem o condão de suspender estes autos, visto que o efeito suspensivo seria tão somente dos embargos. Notadamente quando o inciso III, §1º, do art. 1.012 do CPC estabelece que a SENTENÇA que julga improcedentes os embargos à execução começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.
Assim, não há impedimento legal ao prosseguimento desta demanda.
Considerando que a executada limitou-se a argumentar como fato impeditivo a adjudicação a pendência de oposição de recurso sobre a SENTENÇA dos embargos à execução, rejeito sua impugnação.
Não obstante, verifica-se que não consta dos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, de forma que não há como se deferir a adjudicação do bem sem análise do registro do imóvel.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar certidão de inteiro teor do imóvel devidamente atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
7040718-35.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234
REQUERIDOS: ARMENIO GLAUCUS GALHARDO DE MAGALHAES CPF nº 372.756.902-68, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 1 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. GLAUCUS G. DE MAGALHAES SEGURANCA ELETRONICA - EPP CNPJ nº 16.731.296/0001-50, RUA TEODORA LOPES 8872, CASA 01 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, deverá o autor impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003936-90.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA

ALMEIDA OAB nº RO8448, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o credor sobre os cálculos do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em havendo concordância com os valores, desde já autorizo a expedição de RPV do montante em favor do exequente.
Em caso de discordância deverá controverter os cálculos fundamentadamente, retornando os autos para análise.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004652-56.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: SUELEN BOTARRO FERNANDES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do credor, deverá atender a intimação de id. 23095251, apresentando planilha atualizada do débito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Acolho a manifestação de ID23326124 e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.
Entretanto, tenho que a inicial comporta regularização.
Verifica-se que a autora narra em sua peça ter sido esbulhada na posse do imóvel descrito nos autos, mas não requer a liminar em seus pedidos.
Assim, determino que a autora emende a inicial, adequando sua peça, nos termos do inciso IV do art. 319, CPC, apresentando todos os pedidos com as suas especificações, no presente caso, a liminar pretendida.
Prazo de 15 dias.
Pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043705-10.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Provas
Parte autora: AUTOR: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MURILLO RODRIGUES ONESTI OAB nº RJ184964
Parte requerida: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Acolho a emenda de ID23250104 e o aditamento de ID23805987, acompanhado dos documentos de ID23806003, ID23806004 e ID23806008.
Defiro a produção antecipada de provas porque verificado fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos narrados nestes autos.
Cite-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 382, §1º, c/c art. 398, do CPC), promova a exibição dos documentos requeridos na inicial ou conteste, sob pena de incidência do art. 400 do CPC (admissão como verdadeiros dos fatos que por meio do documento ou da coisa a parte pretendia provar). Deverá, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir.
Após, com a apresentação de resposta, intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016847-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas
AUTOR: DECILIA GARCIAS CHAVES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7049068-75.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: GELVINA RODRIGUES DE SA, RAIMUNDO CARMO DE SA
ADVOGADOS DOS AUTORES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506
RÉUS: ZEUS OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAUJO FREITAS, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça.
Regularize a parte autora a representação processual dos espólios, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Independente da determinação supra, e em razão da situação relatada na petição inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.
Espólio de RAIMUNDO CARMO DE SÁ, Espólio de GELVINA RODRIGUES DE SÁ e DELSON CARMO DOS SANTOS, ajuizaram ação declaratória contra OTINO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS, SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS e ZEUS OLIMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO FREITAS, pretendendo ver reconhecida a nulidade em registro de imóvel, com cancelamento de lançamento realizado na matrícula n. 33.064 do 2º Cartório de Imóveis de Porto Velho. Segundo os autores, eles adquiriram o bem imóvel por adjudicação em processo judicial, no ano de 2006, mas no ano de 2017 um dos executados no processo judicial adotou providencias para regularizar o bem e o transferiu a terceiro. Requer o reconhecimento da nulidade com o cancelamento do registro no cartório de imóveis. Em tutela de urgência requer o bloqueio o imóvel no cartório de imóveis e a determinação aos requeridos para que se abstenham de alienar, onerar ou edificar no local.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da adjudicação do imóvel em processo judicial, alegada pela parte autora, que em tese tornaria ilícita a regularização e transferência do bem pelos requeridos.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos em decorrência da alienação, oneração ou mesmo de edificação sobre o terreno.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR aos requeridos que se abstenham de alienar ou onerar o bem imóvel objeto deste processo, ou ainda de edificar sobre o terreno, sob pena de multa diária de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), até o limite de R$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais), a ser revertida em favor da parte autora.
DETERMINO, também, a expedição de ofício ao 2º Cartório de Imóveis de Porto Velho, para bloquear a matrícula n. 33.064, informando que a parte autora e beneficiária da gratuidade da justiça.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, dando-lhe ciência desta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: OTINO JOSÉ DE ARAUJO FREITAS, residente e domiciliado na Rua Garoupa, 4414, Casa 20, Casa Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO;
PARTE REQUERIDA: SILVIA ELI IVO ALBUQUERQUE DE FREITAS, residente e domiciliada na Rua Garoupa, 4414, Casa 20, Casa Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO;
PARTE REQUERIDA: ZEUS OLÍMPIO IVO ALBUQUERQUE DE ARAÚJO FREITAS, residente e domiciliado na Av. Interlagos, 4455, Jardim Umuarama, em São Paulo/SP
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7000637-73.2019.8.22.0001
CLASSE:Recuperação judicial e Falência
REQUERENTE: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP, SOUZA SANTOS COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - ME, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO OAB nº AC3131, LUCAS VIEIRA CARVALHO OAB nº AC3456, JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA OAB nº AC4179
REQUERIDO(A):
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil e da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte autora proceda, no prazo de 15 dias, à emenda da petição inicial para:
1. Trazer aos autos a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores deMANDADO s;
2. Regularizar a relação integral dos empregados apresentada, incluindo o número dos documentos pessoais, endereço residencial e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, com o correspondente mês de competência, nos termos do art. 51, IV, da Lei 11.101/2005;
3. Trazer aos autos a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas;

4. Trazer aos autos os extratos dos últimos 6 meses de suas movimentações e aplicações financeiras de qualquer modalidade, com fundamento no art. 51, VII da Lei 11.101/2005;
5. Proceder a juntada das certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
6. Trazer aos autos, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, art. 51, inciso IV;
7. Trazer aos autos, a relação nominal completa dos credores, individualizado de cada empresa Requerente, ora Devedora, art. 51, inciso III;
8. Manifestar acerca da possibilidade de efetuar o pagamento das custas de forma parcelada, nos moldes do art. 98 §6º do CPC, indicando proposta de parcelamento.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019751-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ERINEIDE MENDES LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Autora intimada a proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019751-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ERINEIDE MENDES LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ANDRE RIOS LIMA DE OLIVEIRA CPF: 008.597.742-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.626,52 (três mil e seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 18/01/2018.
Processo: 7019751-66.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ERINEIDE MENDES LIMA e outros
DESPACHO de ID 20967086: "Considerando as tentativas frustadas de localizar o Executado Adriano para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 19455411 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a Escrivania a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC. Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante. Cumpra-se."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 01 de novembro de 2018.
Caracteres 2804
Preço por caractere 0,01940
Total (R$) 54,40
Assinado eletronicamente por: DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22489249
Data de assinatura: Quinta-feira, 01/11/2018 16:52:57
18110116525582100000021021163

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7048553-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$6.443,81
SENTENÇA
Ante o pedido de desistência formulado, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem

apreciação de MÉRITO, o processo movido por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA contra CLEMERSON CLEITON QUADROS DA SILVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.
O veículo não chegou a ser bloqueado via sistema Renajud.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048131-65.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GILBERTO PASSOS DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: JOSÉ VIEIRA - VENDEDOR DE CARROS, RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTACOES, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Valor da causa: R$53.625,09
Distribuição: 28/11/2018
DECISÃO
Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça.
GILBERTO PASSOS DE JESUS ajuizou ação declaratória e indenizatória contra MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES ME e JOSÉ VIEIRA, todos qualificados no processo, pretendendo seja declarada rescisão contratual e condenação dos requeridos a devolução dos valores pagos (R$ 1.635,09) e a indenizar danos morais (R$ 20.000,00). Segundo o requerente, após ver em mídia social propaganda realizada pelo terceiro requerido indicando a contemplação de veículo em consórcio após o pagamento da primeira parcela, procurou o requerido José Vieira e começaram as tratativas para aquisição do veículo. Afirmou que questionou diversas vezes o terceiro requerido quanto a certeza da contemplação com o pagamento da primeira parcela, ao que foi respondido afirmativamente, uma vez que somente firmou o contrato, em 25/9/18, diante de tal circunstância. Dias depois da assinatura do contrato, o terceiro requerido entrou em contato e informou quanto a não contemplação no sorteio. Tentou reaver os valores pagos (R$ 1.635,09), porém a tentativa restou inócua. Descobriu que o "golpe" foi aplicado em várias pessoas, sendo o fato comunicado à polícia. Postulou, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas do contrato de participaçao em grupo de consórcio n. 390619, bem como que os requeridos se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou cobrar as parcelas do consórcio. No MÉRITO, postulou a rescisão do contrato e a condenação dos requeridos a devolverem os valores pagos (R$ 1.635,09) e a indenizar danos morais (R$ 20.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não restam preenchidos os requisitos para a tutela de urgência antecipada, uma vez que não constam cobranças em aberto em desfavor do requerente ou possibilidade do seu crédito ser abalado ou seus bens serem constritos em razão de eventual inadimplento do respectivo contrato. Verifica-se, conforme cláusula quadragésima segunda do contrato firmado, que o consorciado que não pagar 2 prestações mensais poderá ser excluído do grupo (ID n. 23252305, p. 2). A cláusula quadragésima terceira (ID n. 23252305, p. 3) dispõe sobre o pagamento de cláusula penal, porém ela só é paga com a restituição dos valores ao beneficiário/consorciado, que se dá quando ele é sorteado ou em até 60 dias da distribuição do último bem/crédito. Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido de tutela pleiteado.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,
Endereço: Avenida Amazonas, nº 126, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-001
Parte requerida: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES – ME
Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 409, 4º andar, Bairro Caiari, em Porto Velho/RO, CEP 76.801-910
Parte requerida: JOSÉ VIEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, nº 637, Sala 409, 4º andar, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP 76.801-910
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050150-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAUDER NECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050493-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ELVIS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$1.366,08
Distribuição: 15/12/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23868619), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA contra ELVIS GONÇALVES DE SOUZA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, mormente porque já consta incluso no acordo celebrado entre as partes como ônus do executado (ID n. 23868619, item 1, "a"), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor das custas iniciais, arquive-se. Não recolhido, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa, arquivando-se a seguir.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000356-20.2019.8.22.0001
Monitória
AUTORES: CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, L.C.CASARA ARTIGOS DO VESTUARIO - ME
ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609
RÉU: ITALO RICARDO GONCALVES
Valor da causa: R$1.436,13
Distribuição: 07/01/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de MANDADO monitório.
Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Havendo o cumprimento do MANDADO no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.
Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: ITALO RICARDO GONCALVES, RUA LISBOA 3297 NOVO HORIZONTE - 76810-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022135-63.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Abraham Eduardo Mejia Brizuela
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
EXECUTADO: PEDRO MIGUEL ARCHANJO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058833-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA RENATA BRITO FRAZAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028908-29.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: JOAO CAMARGO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026929-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA SILVA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019734-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELANDES ACACIO RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054852-67.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: AUREA CARDOSO RODRIGUES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054731-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDCARLOS DA SILVA AMORIM e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000828-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DURCE MESSIAS RENOVATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004295-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILZA CATARINA DE BRITO VIEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002670-15.2006.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ELECTO AZEVEDO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADOS: CLERI PINTO BORGES, CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449, LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608
Valor da causa: R$9.476,87
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do saldo existente na conta judicial n. 2848/040/01625230-1.
Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo do valor remanescente do débito, a fim de verificar a necessidade de manutenção dos descontos em folha de pagamento da parte executada.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004715-12.2016.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELZI AMADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
RÉU: MARCIA CRISTINA LUNA
Advogado do(a) RÉU: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da juntada da carta precatória (id 21369143/21369202).

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011085-76.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: JOSIANE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$664,72
Distribuição: 22/03/2017
DESPACHO
Segue anexo o comprovante de consulta ao sistema Renajud.
Manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021549-62.2017.8.22.0001
AUTORES: GERDINEI DOS SANTOS MARQUES, RAIMUNDA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$48.500,00
Distribuição: 22/05/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAIMUNDA ALVES DE SOUZA e GERDINEI DOS SANTOS MARQUES, devidamente qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Rua Boa Vitória, s/n, Sítio Beira Rio no Distrito de Nazaré na Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 12128340).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário,

de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 14069040).

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 17958971 e ID n. 18116608)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denunciação deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram

importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RAIMUNDA ALVES DE SOUZA E GERDINEI DOS SANTOS MARQUES contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022139-39.2017.8.22.0001

AUTORES: ROBSON SANTOS DE LIMA, NILVA FREITAS DE FRANCA, DERMIVAL FERREIRA DE CASTRO, AMANDA FRANCA DE CASTRO, NAIARA FRANCA DE CASTRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$105.745,00

Distribuição: 25/05/2017

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NILVA FREITAS DE FRANÇA, DERMIVAL FERREIRA DE CASTRO, AMANDA FRANCA DE CASTRO, NAIARA FRANCA DE CASTRO e ROBSON SANTOS DE LIMA, devidamente qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que atualmente são moradores na Rua Júlia,n. 7394, Bairro Esperança da Comunidade, mas que antes residiam na LH C-01, s/n, Km 42 na Comunidade Silveira no Baixo Madeira, na Zona Rural de Porto Velho às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 12132316).

A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 14070536).

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 17979635 e ID n. 18042761).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não

há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.
As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.
Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as

provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NILVA FREITAS DE FRANÇA, DERMIVAL FERREIRA DE CASTRO, AMANDA FRANCA DE CASTRO, NAIARA FRANCA DE CASTRO e ROBSON SANTOS DE LIMA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033653-52.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: HILDA DE SOUSA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015198-73.2017.8.22.0001
AUTORES: MIRNA ANEZ MOLINA, MIRIAM MOLINA DE ANEZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$76.135,00
Distribuição: 17/04/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MIRNA ANEZ MOLINA, MIRIAM MOLINA DE ANEZ e GABRIEL MOLINA RODRIGUÊS qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da Rua Jaci-Paraná, n. 1251, bairro Areal, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 14494595).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de prescrição, de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada.
Intimadas a especificar provas que pretendiam produzir, ambas as partes formularam pedido de produção de provas (ID n. 19532333 e ID n. 19695507).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso dos autos.
Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.
As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA PRESCRIÇÃO
A requerida suscitou, preliminarmente, a prescrição do direito da parte autora, nos termos do inciso V do §3º do art. 206 do CC, ao argumento de que os fatos ocorreram no primeiro semestre de 2014 e a ação somente foi ajuizada em abril de 2017 (17/04/2017).
A preliminar não deve ser acolhida.
A parte autora em sua inicial afirmou que no ano de 2014, especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2014 os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira.

Sustenta que pretende ser indenizada pelo alagamento da área de sua residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela grande vazão de água e sedimentos.
Diante disso, considerando a data do fato (fevereiro, março, abril e maio de 2014) e a data do ajuizamento da ação 17/04/2017, conclui-se que não decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, de maneira que a pretensão dos autores não foi fulminada pela prescrição e, por consequência, em extinção do processo.
Assim, rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.
Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou

significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIRNA ANEZ MOLINA, MIRIAM MOLINA DE ANEZ e GABRIEL MOLINA RODRIGUÊS contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

A CPE deverá promover a inclusão do nome de GABRIEL MOLINA RODRIGUÊS no polo ativo da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7017537-05.2017.8.22.0001

AUTORES: JUAREZ NOBRE TAVARES, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA, SUELEN VIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$90.300,00
Distribuição: 28/04/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, JUAREZ NOBRE TAVARES, JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA e SUELEN VIANA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores na Avenida dos Imigrantes, 652, Bairro Panair, em Porto Velho, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 11896276).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 14066266).
Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 18142174 e ID n. 18153441)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso dos autos.
Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.
As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.
Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO SOCORRO DE SOUZA LOBATO, JUAREZ NOBRE TAVARES, JORDANILSON DE SOUZA LOBATO LIMA e SUELEN VIANA DO NASCIMENTO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000506-06.2016.8.22.0001

AUTOR: CLEDIOMILDA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$52.543,43

Distribuição: 08/01/2016

I – RELATÓRIO

CLEDIOMILDA GOMES DOS SANTOS, qualificada no processo ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu que é locadora de imóvel localizado no Distrito de Jaci-Paraná (Rua José Salé n. 80 Centro), às margens do Rio Madeira e que nos meses de fevereiro a maio de 2014 foi atingida pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira, causada pela elevação excessiva do nível do rio, que, por sua vez, foi ocasionada por atos comissivos e omissivos da empresa requerida. Sustentou que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumenta que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduz que ficou desabrigada e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocou que outros moradores foram indenizados, apresentando documentos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofreu e sustenta a ocorrência de dano moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais e, ainda, para conceder os mesmos benefícios concedidos a outros moradores atingidos pela cheia. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas.

A requerida ofertou contestação (ID n. 6364638/6364361), suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e de conexão. No MÉRITO, aduziu que há informações conflitantes no processo, notadamente pelo contrato de locação apresentado na inicial ter as assinaturas reconhecidas mais de um ano após a vigência do contrato de locação, o que coloca em dúvida a própria existência do contrato. Afirmou que o imóvel que a requerente alega ter sido inquilina, foi desapropriado pela requerida em 04/02/2015, sendo o proprietário devidamente indenizado (Enoque Pinto da Silva). Alegou que os documentos apresentados pela parte autora sobre indenizações pagas a outros moradores, se referem a desapropriações preventivas pagas em 2012, situação distinta da inicial. Argumentou que as enchentes já assolavam Porto Velho, do Distrito de Jaci-Paraná e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio, afirmando que a cheia de 2014 foi a mais severa dos últimos cinquenta anos. Aduziu que no desenvolvimento dos programas a população atingida está claramente delimitada, mediante a realização de um

cadastro físico e socioeconômico a cargo do empreendedor, sendo que em nenhum momento a requerente foi identificada. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 9318430).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, apenas a parte autora requereu a produção de provas (ID n. 13325505 e 13365275).

Saneado o feito, as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pela parte autora (ID n. 15214948).

A requerida apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora (ID n. 15748739).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, Resp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DO MÉRITO

No caso em exame, a petição inicial revela que a requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. A requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

A autora, pode ter sido atingida e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição da autora como locadora de imóvel localizado no Distrito de Jaci-Paraná atingida pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira e no Distrito de Jaci-Paraná, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pela autor, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pela autora e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos

seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
Por fim, com relação aos embargos de declaração opostos contra a DECISÃO saneadora (ID n. 15748739), sua análise fica prejudicada face ao julgamento antecipado da lide.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEDIOMILDA GOMES DOS SANTOS contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Comunique-se ao perito sua dispensa do encargo, face ao julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7034934-77.2017.8.22.0001
PRODECIMENTO COMUM
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA; CLAIVER ARAUJO DE OLIVEIRA; GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO; SUZANE ARAUJO DE OLIVEIRA; RAIANE APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$102.650,00
Distribuição: 07/08/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAÚJO, SUZANE ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CLAIVER ARAÚJO DE OLIVEIRA e RAIANE APARECIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da localidade denominada Papagaio, no Baixo Madeira, zona rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira e que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica do Rio Madeira causada pela elevação excessiva do nível das águas do rio, que, por sua vez, foram geradas por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.
Realizada a audiência de conciliação, as propostas conciliatórias restaram prejudicadas ante a ausência da parte autora (ID n. 13430551).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos

rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 17402324).

Instadas por meio do DESPACHO de ID n. 15911934, as partes pleitearam a produção de provas (ID N. 19075369 e 19152826).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DA INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denunciação deve ser rejeitada de plano.

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.

Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.

Indefiro o pedido de denunciação da lide.

DO MÉRITO.

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que

o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, CLAIVER ARAUJO DE OLIVEIRA, GLEICI ROMANO LABORDA DE ARAUJO, SUZANE ARAUJO DE OLIVEIRA, RAIANE APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRAcontra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO as partes requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007860-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: LUCAS CRISTO MENEZES, NEOMEZIA ALMEIDA DE CRISTO, JOSEMAIRES LUIS ALMEIDA DE CRISTO, TATIANE PEREIRA DE LIMA DE CRISTO, PRISCILA ALMEIDA DE CRISTO, ANNY VICTORIA DE LIMA CRISTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$123.000,00
Distribuição: 02/03/2017
I – RELATÓRIO
LUCAS CRISTO MENEZES, NEOMEZIA ALMEIDA DE CRISTO, JOSEMAIRES LUIS ALMEIDA DE CRISTO, TATIANE PEREIRA DE LIMA DE CRISTO, PRISCILA ALMEIDA DE CRISTO e ANNY VICTORIA DE LIMA CRISTO, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Bairro Baixa União, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requereram, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
Realizada a audiência de conciliação, as partes estiveram presentes, mas as tentativas de acordo restaram inexitosas (ID n. 10138151).
A requerida ofertou contestação (ID n. 10659833/10660075), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido e aduziu que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 11580288).
Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 13436933).
Saneado o feito, as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pelas partes (ID n. 15010389).
Laudo pericial (ID n. 19762063), sobre o qual as partes não se manifestaram, embora regularmente intimadas.
Em alegações finais, a partes mantiveram suas posições antagônicas (ID n. 21527510/21527530 e 21610597).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos.
Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO

legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCAS CRISTO MENEZES, NEOMEZIA ALMEIDA DE CRISTO, JOSEMAIRES LUIS ALMEIDA DE CRISTO, TATIANE PEREIRA DE LIMA DE CRISTO, PRISCILA ALMEIDA DE CRISTO e ANNY

VICTORIA DE LIMA CRISTO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055889-66.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135, EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Valor da causa: R$4.725,00
DESPACHO
Com razão a parte requerida, o protesto realizado em seu nome imputou-lhe equivocadamente o valor integral das custas processuais, quando na verdade a ela somente cabia arcar com metade, nos termos do art. 86 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida no caso, conforme SENTENÇA proferida no ID n. 12972767.
Neste sentido, mesmo que a parte requerida não tenha realizado o pagamento das custas processuais no prazo determinado, o que, como regra, justificaria o protesto de mencionado débito, não há que persistir o atual protesto efetivado, uma vez que dissonante das informações do processo.
Portanto, oficie-se ao Cartório de Registro de Protestos no qual foi protestado o débito referentes às custas processuais desta ação a fim de que seja este cancelado sem ônus ao requerido, de acordo com o §6º do art. 3º do Provimento 002/2017 – PR-CG.
Assim, considerando que a parte requerida efetuou o pagamento das custas na proporção que lhe era devida e, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, estando sua dívida sob condição suspensiva (§3º do art. 98 do CPC), arquive-se imediatamente o processo.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033367-74.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: GENUINO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033447-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7032443-97.2017.8.22.0001
AUTORES: LUIZ EMANUEL SALES DO NASCIMENTO, CLELIA SALES MIRANDA DO NASCIMENTO, ARIDIANE SALES DO NASCIMENTO, FRANCISCO EDVAR DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$95.000,00
Distribuição: 25/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para a réplica, em 15 (quinze) dias, especialmente para se manifestar quanto a alegação de prescrição formulada pela requerida.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venha o processo concluso para julgamento.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7014199-23.2017.8.22.0001
AUTORES: AUCELINA REGIS BRAGA, MIRIAM REGIS BRAGA, ELIZEU REGIS GOMES, ENDERSON REGIS GOMES, IAN REGIS GOMES, HENISON REGIS BRAGA, RAIMUNDO NONATO MAIA GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: 0,00
Distribuição: 10/04/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
AUCELINA REGIS BRAGA, MIRIAM REGIS BRAGA, ELIZEU REGIS GOMES, ENDERSON REGIS GOMES, IAN REGIS GOMES, HENISON REGIS BRAGA, RAIMUNDO NONATO MAIA GOMES, qualificados no processo ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores da localidade denominada Cujubinzinho, na Zona Rural de Porto Velho/RO, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 11892088).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 17406590).
Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 17979505 e ID n. 18100514).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso dos autos.
Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.
As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à

União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.
Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUCELINA REGIS BRAGA, MIRIAM REGIS BRAGA, ELIZEU REGIS GOMES, ENDERSON REGIS GOMES, IAN REGIS GOMES, HENISON REGIS BRAGA, RAIMUNDO NONATO MAIA GOMEScontra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000396-02.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ACRIVALDO OLIMPIO DA SILVA, SONIA MARIA FIRMINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., PAULO ROGERIO LOPES, MARINETE GOMES GARCIA
R$347.819,86
Distribuição: 07/01/2019
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos opoentes.
Cadastre-se os advogados dos opostos no sistema, conforme consta no processo principal n. 7048415-10.2017.8.22.0001.
Apos, citem-se os opostos para contestar, em 15 (quinze) dias, na pessoa de seus respectivos advogados, conforme parágrafo único do art. 683 do Código de Processo Civil.
Porto Velho 10 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7005364-46.2017.8.22.0001
AUTORES: DOMINGOS DORIMAR NUNES FERREIRA, ANTONIA NUNES FERREIRA, VANDERSON NUNES NASCIMENTO, INGRYDH NUNES NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$94.488,00
Distribuição: 13/02/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANTÔNIA NUNES FERREIRA, INGRIDH NUNES NASCIMENTO, VANDERSON NUNES NASCIMENTO e DOMINGOS DORIMAR NUNES FERREIRA, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Ramal Cujubim, Km 09, zona rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alagação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente

elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial (ID n. 8474208), foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas os requerentes não compareceram (ID n. 10187330).

A requerida ofertou contestação (ID n. 10669122), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID n. 12285968), impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas (ID n. 13055986), a parte requerida se manifestou acerca da produção de provas (ID n. 14085355).

Saneado o feito (ID n. 15365985), as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida.

A requerida opôs embargos de declaração contra o DESPACHO saneador (ID n. 15630482).

O perito apresentou o laudo pericial, conforme ID n. 19732009.

A parte requerida manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID n. 20173185), bem como apresentou parecer técnico convergente (ID n. 20173190)

A parte requerente apresentou quesitos complementares (ID n. 20409705).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO COMPLEMENTO DO LAUDO PERICIAL

Indefiro a complementação do laudo pericial, uma vez que, além de não ter sido justificada a necessidade, o processo já se encontra apto a julgamento. Os elementos constantes no processo são suficientes para possibilitar o julgamento da causa, sem necessidade de mais diligências.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas também inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização complementação da perícia, até porque os quesitos apresentados não buscam esclarecimentos na forma do §2º do art. 477 do CPC, estando precluso o direito da parte autora em apresentar quesitos novos.

Alem disso, os estudos apresentados no processo, realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustece o conjunto probatório com dados científicos, sendo desnecessários outros elementos.

Desta forma indefiro os quesitos complementares e passo ao julgamento da causa.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a DECISÃO saneadora, seja porque já foram procedidos muitos atos após a referida DECISÃO, inclusive realização de perícia técnica, seja porque o processo já se encontra maduro para julgamento.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO.
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
DA AUSÊNCIA DOS REQUERENTES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Ressalte-se, por fim, que a ausência dos requerentes à audiência de conciliação determinada pelo Juízo, conforme expressa advertência constante do DESPACHO inicial (ID n. 8474208), impõe que se aplique, em desfavor deles, a multa estabelecida pelo §8º do art. 334 do CPC.
Note-se que o simples fato de terem os requerentes indicado que não tinham intenção de celebrar a referida audiência não é capaz, por si só, de afastar seu dever de comparecer ao ato, se a parte requerida também não manifestar, como não manifestou nos autos, o desinteresse na realização de conciliação.
Assim, de acordo com o que estabelece §8º do art. 334 do CPC, devem os requerentes serem condenados ao pagamento de multa por terem praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIA NUNES FERREIRA, INGRIDH NUNES NASCIMENTO, VANDERSON NUNES NASCIMENTO e DOMINGOS DORIMAR NUNES FERREIRA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0009290-28.2015.8.22.0001
AUTORES: Renan Regival Guimaraes Viamonte, Andreysson Viamonte Tavares, Andre Ramires Viamonte Tavares, Mariane Costa Furtado, Ezequiel da Silva Diniz, Jhulia Costa da Silva, Milena da Silva Diniz, JUDAH ALVES CARVALHO, JOAO BOSCO ALMEIDA, MARINEIDE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS, ODASELMA VIEIRA VIAMONTE, ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, Luciclede Guimarães Dantas, Jose Trindade Diniz da Silva, ALEXANDRE CABRAL PINTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$375.000,00
Distribuição: 15/03/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOÃO BOSCO ALMEIDA, JUDAH ALVES CARVALHO, ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, MILENA DA SILVA DINIZ, JOSÉ TRINDADE DINIS DA SILVA, JHULIA COSTA DA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA DINIZ, MARIANE COSTA FURTADO, MARINEIDE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS, ODASELMA VIEIRA VIAMONTE, ANDRÉ RAMIRES VIAMONTE TAVARES, ANDREYSSON VIAMONTE TAVARES, ALEXANDRE CABRAL PINTO, LUCICLEDE GUIMARÃES DANTAS e RENAN REGIVAL GUIMARÃES VIAMONTE, qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que são moradores do Distrito de São Carlos na Zona Rural de Porto Velho, às margens do Rio Madeira, sendo que no mês de fevereiro de 2014, foram atingidos pela inundação/alagação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que

ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.

Recebida a petição inicial (ID n. 16917475, p. 10), foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida.

Foi realizada audiência de conciliação, mas as propostas conciliatórias restaram inexitosas (ID n. 16917475, p. 21).

A requerida ofertou contestação (ID n. 16917475, p. 28 e seguintes), suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID n. 16917490, p. 74 e seguintes), impugnando todos os termos da defesa apresentada.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (ID n. 16917490, p. 93), todos requereram a produção de provas (ID n. 16917490, p. 97 e 16917490, p. 99/100 e 16917507, p. 1/13).

Saneado o feito (ID n. 16917507, p. 50/53), as preliminares suscitadas foram afastadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial requerida pelas partes.

A parte requerida impugnou a nomeação do perito (ID n. 16917507), porém o juízo manteve o profissional (ID n. 16917536, p. 83).

Foi realizada a perícia, sendo apresentado o laudo respectivo (ID n. 16917558, p. 21 e seguintes).

A parte requerida se manifestou quanto ao laudo pericial (ID n. 16917570, p. 61 e seguintes), requerendo a complementação do laudo, o que foi procedido, conforme ID n. 20809978.

As partes foram intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo complementar e, após, veio o processo concluso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL

A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo Estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.

A preliminar não merece prosperar.

Ao que consta na petição inicial, os autores atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.

Pouco importa se os requerentes receberam do poder público o atendimento assistencial.

A ação trata de responsabilidade civil, na qual os autores afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreram.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade dos autores, aduzindo que a área por eles ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que os requerentes não são proprietários, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.

Esta preliminar também deve ser rejeitada.

O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.

A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.

Rejeito a preliminar.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel dos autores.

Da mesma forma, esta preliminar não prospera.

Os autores buscam a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.

Por ora, basta constatar que os requerentes atribuem os danos experimentados diretamente à requerida.

Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.

Rejeito a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão dos autores atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.

A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.

Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.

Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.

Rejeito o pedido de citação da União.

DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.

A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO.
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas

e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 - grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO BOSCO ALMEIDA, JUDAH ALVES CARVALHO, ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA, MILENA DA SILVA DINIZ, JOSÉ TRINDADE DINIS DA SILVA, JHULIA COSTA DA SILVA, EZEQUIEL DA SILVA DINIZ, MARIANE COSTA FURTADO, MARINEIDE RODRIGUES FURTADO DOS SANTOS, ODASELMA VIEIRA VIAMONTE, ANDRÉ RAMIRES VIAMONTE TAVARES, ANDREYSSON VIAMONTE TAVARES, ALEXANDRE CABRAL PINTO, LUCICLEDE GUIMARÃES DANTAS e RENAN REGIVAL GUIMARÃES VIAMONTE contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036620-70.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
EXECUTADO: MARIVALDO FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037524-90.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: CICERO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041245-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: GILVAN SILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039070-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517

EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que o endereço da parte Executada é em outra Comarca, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa para distribuição da carta precatória, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044528-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834
EXECUTADO: MOISES JUSTINIANO EVANGELISTA 81269706268
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042720-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: VALTER PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042607-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GELDEANE DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047919-44.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: WESLEY HUGO CORTES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029378-94.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA IVELIZ SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa: R$24.202,00
Distribuição: 05/07/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA IVELIZ SILVA DE AZEVEDO, devidamente qualificada no processo, ajuizou ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziu ser moradora do Distrito de Nazaré, no Baixo Madeira, na Zona Rural de Porto Velho às margens do Rio Madeira, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foi atingida pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustenta que, em razão alagação, sofreu danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alega que sofreu danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alega que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduz que ficou desabrigada e com a renda comprometida. Alega a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustenta a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumenta que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocou laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Aponta os danos materiais que sofre e sustenta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentou documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 13454177).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 17685616).
Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de provas (ID n. 19110372 e ID n. 19153094)
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO
Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.
É o caso dos autos.
Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.
As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.
Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.
O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).
Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – INTERESSE PROCESSUAL
A requerida, na contestação, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir alegando que os desabrigados, em decorrência da enchente, foram beneficiados pela assistência prestada pelo estado, inclusive decretando estado de calamidade pública. Argumenta que, se o poder público adotou medidas para atender os atingidos, o processo deve ser extinto, porque não é útil ou necessário.
A preliminar não merece prosperar.
Ao que consta na petição inicial, a autora atribui à requerida a responsabilidade pelo evento danoso, então é evidente que o processo é útil e necessário, uma vez que a demandada não reconhece sua culpa.
Pouco importa se a requerente recebeu do poder público o atendimento assistencial.
A ação trata de responsabilidade civil, na qual a autora afirmam que a atividade da requerida foi causadora dos prejuízos materiais e morais que sofreu.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA
A parte requerida sustentou, também em preliminar, a ilegitimidade da autora, aduzindo que a área por ela ocupada pertence à União e, não consta que lhes tenha sido concedido o direito de ocupação ou aforamento. Sustenta que a requerente não é proprietária, mas apenas ocupantes de área pública (área de preservação permanente), portanto não tem legitimidade para reclamar.
Esta preliminar também deve ser rejeitada.
O direito brasileiro não exige, para efeito de reparação de danos, que haja comprovação da propriedade, direito de ocupação ou aforamento.
Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Não há condição para se busque essa reparação.
A ocupação da área de terras, mesmo que irregular, se for o caso, pode ser indenizada. Se a pretensão procede ou não é questão de MÉRITO, a ser avaliada no momento adequado.
Rejeito a preliminar.
DA CARÊNCIA DE AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA
Na mesma esteira da preliminar anterior, a parte requerida alegando que a obrigação de fiscalizar, monitorar e evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, dentre outras, é

do poder público (Município de Porto Velho). Argumenta que não há nexo causal entre sua atividade e o risco ao imóvel da autora.
Da mesma forma, esta preliminar não prospera.
A autora busca a reparação de danos atribuindo à requerida a responsabilidade pelo evento danos, portanto, para efeitos processuais, não há dúvida quanto à legitimidade ativa e passiva.
Por ora, basta constatar que a requerente atribui os danos experimentados diretamente à requerida.
Nesse momento não cabe discutir nexo de causalidade, que diz respeito ao MÉRITO da ação.
Rejeito a preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO
Superadas as preliminares, a parte requerida sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que a pretensão da autora atinge patrimônio do ente público. Argumenta que é manifesto o interesse da União no feito, devendo ser chamada ao processo como demandada.
Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, há litisconsórcio necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, a eficácia da SENTENÇA depender da citação de todos os interessados.
A simples leitura dos autos é suficiente para afastar a alegação.
Não há disposição de lei determinando a intervenção da União neste feito e, além disso, pela natureza da controvérsia, a eficácia da SENTENÇA não depende da citação do ente público.
Neste processo não se discute nenhum direito que possa afetar o patrimônio público ou os bens públicos. Qualquer DECISÃO que for proferida não alcançará a União, nem mesmo de forma reflexa.
Rejeito o pedido de citação da União.
DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE
A parte requerida apresenta denunciação da lide em relação ao Município de Porto Velho, alegando que é obrigatória, uma vez que o não comparecimento deste ente público no feito poder acarretar prejuízo à empresa. Argumenta que cabe ao Município o remanejamento e realocação da população ribeirinha, cabendo ao poder público as providências para evitar desastres.
A denunciação deve ser rejeitada de plano.
O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais indicadas nos incisos do art. 125 do CPC, portanto não há razão para estabelecer lide secundária.
Os argumentos utilizados pela parte requerida não se prestam para indicar alguma necessidade de intervenção do Município neste processo.
Indefiro o pedido de denunciação da lide.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel da requerente está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.
Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. A autora não busca indenização pela área que ocupava, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).
O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.
Assim, essa argumentação fica rejeitada.
No caso em exame, a petição inicial revela que a requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem material e moral. A requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.
A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.
Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.
No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.
Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.
Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pela autora, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.
Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pela autora e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.
A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.
Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.
Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.
Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos

seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.
É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.
Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.
Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".
Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:
"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).
Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.
Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.
Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA IVELIZ SILVA DE AZEVEDO contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO a requerente ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047983-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000031-79.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RICARDO FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
R$586.623,85
Distribuição: 02/01/2018
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa para R$ 626.623,85 (ID n. 19319853, p. 3).
RICARDO FERREIRA MARCONDES ajuizou ação de desapropriação indireta cumulada com indenizatória contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA, ambos qualificados, pretendendo a condenação da parte requerida a indenizar danos materiais (R$ 586.623,85), morais (R$ 20.000,00) e existenciais (R$ 20.000,00). Segundo o requerente, é legítimo possuidor de imóvel rural, localizado no Projeto de Assentamento Joana Darc I, Gleba Jaci Paraná, que era utilizado para manutenção da família. Em razão da construção da usina hidrelétrica, seu imóvel foi afetado, ocasionando prejuízos materiais e morais. Disse que a área foi afetada direta e indiretamente com a construção da hidrelétrica, citando como consequências limitações ao uso do imóvel, solo impróprio ao cultivo, dificuldade de acesso ao imóvel e diminuição na produção agrícola e pesqueira, entre outros. Afirmou que era do imóvel que ele tirava o seu sustento e o da sua família, bem como que até o momento a requerida não o procurou para tratar do processo de desapropriação. Postulou, em tutela de urgência,

que seja determinado ao requerido o pagamento mensal de R$ 1.200,00 para sustento seu e da sua família. No MÉRITO, postulou a condenação da parte requerida ao pagamento de R$ 586.623,85, bem como a indenizar danos morais (R$ 20.000,00) e existenciais (R$ 20.000,00). Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, restam ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela, uma vez que necessária a produção de provas para se averiguar a necessidade da desapropriação do imóvel em questão, eis que o requerente até o momento reside no imóvel e inexiste demonstração de perigo da sua permanência no local.
Assim, ao menos no presente momento, indeferido o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO BR 364, KM 09, ESCRITÓRIO STO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001968-61.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA MIRIAN QUISPE DE MONTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ILAENE SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011994-21.2017.8.22.0001
AUTORES: TRIFANIA RODRIGUES GOMES, GETULIO GOMES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Valor da causa: R$42.130,00
Distribuição: 27/03/2017
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TRIFÂNIA GOMES RODRIGUES e GETÚLIO GOMES, devidamente qualificados no processo, ajuizaram ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, igualmente qualificada no processo, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram serem moradores da LH C-01, BR 319 na Comunidade Silveira localizado no Baixo Madeira na Zona Rural de Porto Velho, sendo que nos meses de fevereiro a maio de 2014, foram atingidos pela inundação/alegação histórica, sendo que o nível das águas foram absurdamente elevados por atos comissivos e omissivos da requerida. Sustentam que, em razão alagação, sofreram danos patrimoniais e morais, uma vez que não houve a aplicação dos estudos de impactos ambientais, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do rio. Alegam que sofreram danos irreparáveis, uma vez que sua moradia foi invadida pela inundação, sem que houvesse tempo para a retirada dos móveis. Argumentam que a construção da usina hidrelétrica de Santo Antônio obstruiu o curso regular do rio, alterando o nível das águas modificando sua a calha. Alegam que, em razão disso, ocorreu a trágica inundação. Aduzem que ficaram desabrigados e com a renda comprometida. Alegam a ocorrência de violações a princípios constitucionais e ambientais, invocando a responsabilidade objetiva da requerida, por aplicação da teoria do risco integral. Sustentam a ocorrência de ação ilícita da requerida e o nexo de causalidade desta com os danos sofridos. Argumentam que a conduta da requerida causou assoreamento do rio e, por consequência a inundação. Invocaram laudos periciais apresentados em processos com causa de pedir e pedidos semelhantes para fundamentar sua pretensão. Apontam os danos materiais que sofreram e sustentam a ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a parte requerida a pagar indenização por danos materiais e morais. Apresentaram documentos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação, sendo determinada a citação da requerida.
Foi realizada audiência de conciliação, mas a parte autora não compareceu, inviabilizando a realização do ato processual (ID n. 10168795).
A requerida ofertou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva. Apresentou pedido de denunciação à lide do Município de Porto Velho. No MÉRITO, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam

Porto Velho e comunidades do Baixo Madeira antes do início das atividades da Usina Santo Antônio. Alega que as comunidades vivenciam anualmente dias emergenciais por causa das cheias dos rios da região. Sustenta que as provas documentais apresentadas corroboram a CONCLUSÃO de que se tratam de fenômenos naturais em regiões ribeirinhas. Invocou os estudos realizados pela CPRM, que descartam a vinculação das cheias com a Usina. Argumenta que o licenciamento ambiental do empreendimento foi regular. Manifestou-se acerca dos documentos apresentados com a petição inicial. Invocou estudos e depoimentos prestados em outros processos para embasar sua argumentação pela improcedência da pretensão constante na petição inicial. Afirmou que a tecnologia utilizada na Usina Santo Antônio torna desnecessária a formação de grandes reservatórios, uma vez que opera a "fio d'água". Sustenta inexistente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano alegado e as atividades da Usina. Alega não configurados os danos material e moral. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, impugnando todos os termos da defesa apresentada (ID n. 1215186).

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial e, ainda, a realização de topo-batimetria no Rio Madeira (ID n. 14539855). A parte requerida, por sua vez, formulou pedido para realização de depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, prova pericial e a juntada de prova emprestada (ID n. 14594941).

Em DECISÃO saneadora, as preliminares foram afastadas, restando pendente a da alegação de impossibilidade jurídica do pedido que será analisada em momento oportuno. Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial e a juntada de prova emprestada (ID n. 15804823).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO

Nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz deve julgar antecipadamente o processo quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos.

Conquanto a matéria tratada seja bastante complexa, as partes apresentaram elementos suficientes para possibilitar o julgamento antecipado da causa, sem necessidade de dilação probatória.

Conforme documentação apresentada pelas partes, foram realizadas inúmeras perícias em outros processos, cujas causas de pedir e pedidos são semelhantes aos deste feito, portanto não há razão para realização de nova perícia, que se limitaria a repetir o que já foi avaliado.

As partes apresentaram, também, estudos realizados por pesquisadores que avaliaram a questão posta em julgamento, robustecendo o conjunto probatório com dados científicos.

Assim, não é necessária a produção de outras provas para apreciação dos pedidos formulados.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em judicioso julgado, assentou entendimento de que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª. Turma, REsp. n. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 14/8/1990 e publicado no DJU em 17/9/1990, p. 9.513).

Assim, passo ao julgamento da causa no estado em que se encontra.

DO MÉRITO

Inicialmente, convém afastar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sustentada pela parte requerida, ao argumento de que o imóvel dos requerentes está situado em área da União, portanto não pode ser apossado pelo particular e, consequentemente, não dá ensejo a indenização pretendida.

Essa argumentação está divorciada da realidade dos autos. Os autores não buscam indenização pela área que ocupavam, mas sim pela perda de seus bens (móveis) e das benfeitorias realizadas (casa e plantações).

O pedido nos moldes em que formulado nesta ação, em tese, pode ser acolhido, uma vez que não ofende a nenhum DISPOSITIVO legal. A pretensão, abstratamente considerada, encontra amparo na legislação.

Assim, essa argumentação fica rejeitada.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral. Os requerentes atribuem à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pela parte autora, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Os autores, por serem ribeirinhos, podem ter sido atingidos e isso, sem dúvida, acarretaria abalo moral e, eventualmente, material, a depender de prova, mas no caso, conforme já explicado no capítulo que trata do julgamento antecipado do processo, as provas produzidas demonstram a desnecessidade de se averiguar essa situação (condição dos autores de ribeirinhos atingidos pela enchente e a perda patrimonial) em decorrência de outros elementos probantes.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981.

Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Esse é o verdadeiro ponto controvertido desta lide: a relação de causalidade entre os danos alegados pelos autores e a atividade da usina hidrelétrica da requerida.

A análise das provas produzidas no processo não permite reconhecer a existência desse nexo de causalidade.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, mas nenhum deles é conclusivo e assertivo em apontar a existência de nexo entre a enchente que causou os danos e a atividade da parte requerida.

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extraí que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu.

Passados mais de 4 (quatro) anos desde a enchente histórica de 2014, essa CONCLUSÃO ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes, ou quando ocorreram foram em menores proporções.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo em 1997.

Estudo publicado na Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde – Hygeia (V.11, n. 21: 62 – 79, dez/2015 - www.seer.ufu.br/index.php/hygeia), da Universidade Federal de Uberlândia, trata da enchente de 2014 e menciona a de 1997. Os pesquisadores Rafael Rodrigues da Franca e Francisco de Assis Mendonça no seu artigo informam que "entre janeiro e abril de 2014, diversos rios do sudoeste da Amazônia apresentaram níveis excepcionais. O rio Madeira em Porto Velho, por exemplo, atingiu a marca recorde de 19,74 metros em 30 de março desse ano, mais de 3 metros acima da cota de emergência estabelecida por órgãos públicos nesse local – 16,68 metros. Até então, a maior marca já registrada era 17,51 metros em abril de 1997. Comportamento semelhante foi observado nos rios Mamoré, Guaporé e Abunã, que também atingiram níveis excepcionais nesse verão".

Ao analisarem dados de pluviometria, os pesquisadores mencionados esclarecem os motivos dos níveis excepcionais ocorridos:

"Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm apenas no trimestre DJF, o que equivale a 122,2% acima da média para o período – 823,6mm. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400 mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744 - acesso em 30/8/2018 – grifei).

Desta forma, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a construção e operação da usina hidrelétrica da parte requerida e a enchente que causou danos à parte autora.

Nem mesmo é possível reconhecer um eventual agravamento dos efeitos da enchente, em decorrência da atividade da parte requerida.

Por fim, considerando que a parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada, e não apresentou nenhuma justificativa para tanto, incorreu na prática de ato atentatório à dignidade da justiça e deverá ser condenada ao pagamento de multa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TRIFÂNIA GOMES RODRIGUES e GETÚLIO GOMES contra SANTO ANTONIO ENERGIA – S/A, todos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Com fundamento no §8º do art. 334 do CPC, CONDENO os requerentes ao pagamento de multa por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, que fixo em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU).

Comunique-se o perito acerca da dispensa do encargo em virtude do julgamento antecipado do processo.

Expeça-se alvará, em favor da parte requerida, para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais (ID n. 19487384).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7020684-10.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R$2.737,79

Distribuição: 06/11/2015

DESPACHO

Na petição ID n. 3316786, o exequente pleiteou penhora no rosto dos autos, o que fora defiro no ID n. 8238631, sendo cumprido conforme ID's n. 14585067, 14585078 e 14585081. Diante disso, o exequente foi intimado para se manifestar acerca da penhora, sendo reiterada a intimação pessoal.

O exequente, por meio da petição ID n. 20036503, requereu a expedição de certidão judicial de crédito para fins de protesto, deixando de se manifestar quanto a penhora realizada. Defiro o pedido formulado e, consequentemente, determino à Central expeça certidão nos termos do § 2º do art. 517 do Código de Processo Civil e provimento n. 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça.

Fica desde já, intimado, o executado, para em 10 (dez) dias, comprovar, perante este Juízo, o protesto realizado.

Intime-se o exequente, para em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do auto de penhora constante no ID n. 14585081.

Não havendo manifestação, voltem o processo para extinção.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000211-61.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MIRTES UCHOA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Valor da causa: R$5.000,00
Distribuição: 04/01/2019
DECISÃO
MIRTES UCHOA MARTINS ajuizou ação cominatória contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI RONDÔNIA, ambas qualificadas no processo, pretendendo compelir a requerida a fornecer o medicamento XELODA (Capecitabina) 1250 mg/m² 2x/d do DI-D14 a cada 21 dias por 8 ciclos (24 semanas). Segundo a requerente, foi diagnosticada com tumor neuroendócrino, sendo indicado pelo médico tratamento adjuvante com Capecitabina (Xeloda), a ser iniciado em até 2 meses após a cirurgia, sendo que esta foi procedida em 24/9/18. Disse que solicitou o fornecimento do medicamento a requerida, sendo o pedido negado. Postulou, em tutela de urgência, que a requerida seja compelida a fornecer o medicamento XELODA (Capecitabina) a cada 21 dias por 8 ciclos. No MÉRITO, postulou a confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram que a requerente é beneficiária do plano de saúde gerido pela requerida (ID n. 23868512), assim como a negativa desta em fornecer o medicamento (ID n. 23934607), sendo que a requerente é portadora de neoplasia maligna de vias biliares, bem como que foi indicado para o tratamento da doença o uso de Capecitabina (XELODA) – (ID n. 23868523).
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos em razão da não administração do remédio, como agravamento do quadro de saúde da autora.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida forneça a parte autora o medicamento XELODA (Capecitabina), conforme prescrição médica constante no ID n. 2368523, em 10 (dez dias), sob pena de multa diária de R$ 998,00 reais, até o limite de R$ 9.980,00 reais.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a DECISÃO em tutela de urgência.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, RUA TENREIRO ARANHA 2862 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017153-13.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar acerca da Impugnação à Execução.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7036035-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946, ANTONIO JOSE ADAO OAB nº MG36141
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE CNPJ nº 00.357.038/0001-16
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
Valor da causa: R$106.114,84
13/07/2016
SENTENÇA
A parte executada cumpriu a determinação do juízo e efetuou pagamento, no prazo estabelecido, do saldo remanescente apontado pelo exequente no valor de R$ 7.312,88 (ID n. 23954172 e ID n. 23954175).
Assim, ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor constante na conta judicial n. 2848/040/01639861-6.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011845-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7000285-18.2019.8.22.0001
Duplicata Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI
Valor da causa: R$7.109,26
Distribuição:07/01/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Dados para o cumprimento
Parte requerida: EXECUTADO: JOSUE LUIZ GIACOMETTI CPF nº 220.469.502-59, AVENIDA CARLOS GOMES 2796, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037725-82.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JORGE WASHINGTON DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU: BANCO PAN S.A.
Valor da causa: R$11.280,58
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 22976540.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031445-66.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: GERALDO CARLOS KEMP
Valor da causa: R$5.064,75
Distribuição: 20/06/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23003573), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não

cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra GERALDO CARLOS KEMP, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015919-25.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: DANILO REIS MUNIZ DOS SANTOS
Valor da causa: R$10.135,26
Distribuição: 19/04/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23556622) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra DANILO REIS MUNIZ DOS SANTOS, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Quanto ao pedido de suspensão do processo no prazo do parcelamento acordo, é viável, todavia, não obsta seu arquivamento, não gerando prejuízos à parte exequente, sobretudo por tratar-se de processo eletrônico e os pagamentos serem realizados extrajudicialmente.
Assim, arquive-se o processo, todavia, declaro suspensa fase de cumprimento de SENTENÇA (homologatória de acordo), pelo tempo do parcelamento, para fins de contagem de prescrição. No ponto:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. I. Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA, aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. II. Havendo acordo entre as partes, o juiz declarará suspenso o cumprimento de SENTENÇA durante o prazo concedido pela credora para que o devedor cumpra o avençado. Inteligência do art. 792 do CPC. III. Deu-se provimento ao recurso." (TJ/DF, 6ª Turma Cível, AC n. 20150110501200, Relator José Divino de Oliveira, julgado em 16/09/2015, publicado no DJE de 29/09/2015).
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7044730-29.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: GONCALO SANTANA DE MORAIS
Valor da causa: R$20.965,64
Distribuição: 30/08/2016
SENTENÇA
A parte autora foi intimada a promover a citação da requerida (ID n. 23003678), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, permaneceu inerte.
Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.
A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:
"Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III)." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).
"Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNICA - CERON contra GONÇALO SANTANA DE MORAIS, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007401-46.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSELINA CARACARA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0002-00
ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289
Valor da causa: R$1.000,00
24/02/2017
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo
movido por
JOSELINA CARACARA DOS SANTOS
contra UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado judicialmente (ID n. 23602687 - p. 1 e 2)
Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038289-61.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: EDNEA APARECIDA HERMOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 0011404-08.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 22/11/2018 09:13:37
REQUERENTE: MARIO CESAR HEY
REQUERIDO: JOAO ANDRE DE MACEDO
Nome: JOAO ANDRE DE MACEDO
Endereço: Rua das Managueiras, nº 1241, Nova Floresta, Estrada do Teotônio, gleba 05, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o acórdão na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036597-27.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 0009135-25.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/11/2018 08:32:30
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: JÔNATA COELHO PIRES
Nome: Jônata Coelho Pires
Endereço: Rua Teotônio Vilela, nº 8223 ou 2229, ou Rua Antonio Vilela, 8223 JK, JK, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o acórdão na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0011313-44.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ROSALINA LIMA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 0002456-09.2015.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 22/11/2018 08:24:43
IMPETRANTE: MARCO AURELIO LEITE
IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHA CIVIL DA FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL - UNESC
Nome: Coordenador do Curso de Engenha Civil da Faculdades Integradas de Cacoal - Unesc
Endereço: Avenida Rio de janeiro, 4734, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o acórdão na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 0013343-86.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/11/2018 08:42:28
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
EXECUTADO: LEANDRO DA ROCHA, COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Nome: LEANDRO DA ROCHA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1201, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 2794, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-888
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o acórdão na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0001826-50.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NEI PANTOJA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 Processo nº: 0017424-15.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2018 10:26:23
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUIMARAES, LAURO FAGUNDES, JUCELI DA SILVA ANDRADE, JOSE SOARES DE SOUZA, ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO PRASNIESKI NETO, CELSO CLAUDEMIR NINNO, FALCONDES ANTONIO DE ARRUDA, JAIR CARLOS DO AMARAL, JOAO ADILSON MOREIRA, CELSO MOREIRA, MARIA JANDIRA MOREIRA BASTOS, ADILCE APARECIDA MOREIRA ANDRADE, DIRCEU MOREIRA, MARIA EURIDES GUIMARAES, ANTONIO EURIDES GUIMARAES, MARIA LUCIA GUIMARAES LEMES, VILMA GUIMARAES DA CUNHA, JOSE CARLOS GUIMARAES, ROLDAO GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o acórdão na presente data. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0010037-51.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: AMARILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data juntei o acórdão.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000168-27.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: Banco do Brasil/SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051451-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: EDMAR MAIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017697-98.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON ALVES DUTRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051675-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. M. Q. C.
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000359-72.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: G. B. F.
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000112-91.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: LUCIANA PAULA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000423-82.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000426-37.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON RODRIGUES CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
RÉU: ALEX CHAGAS BARRETO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037224-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEFANE IONARA LIMEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044162-76.2017.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTES: ZENY GALDINO MENDES, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARLES GALDINO MENDES ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311 Esbulho / Turbação / Ameaça ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
1) Excluam-se dos autos os documentos sob os ID. 22506131 e 22506142.
2) Certifique-se a publicação do edital na plataforma de editais do TJRO.
3) Aguarde-se o decurso do prazo do edital.
4) Não sobrevindo manifestação, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para que se manifeste na qualidade de curadora especial.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7022491-94.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compromisso
EXEQUENTES: NATILA RONCONI ZANOTELLI PATTA, THIAGO PATTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258
1). Ofício nº 1/2019-GAB/8ª VC
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
A Sua Excelência o Senhor

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Relator do Agravo nº 0803568-75.2018.8.22.0000
CPE 2º GRAU
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - RO
Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 12/2019 - CCÍVEL - CPE 2º GRAU
Excelentíssimo Desembargador,
Com relação ao processo de numeração indicada no cabeçalho, por via do DESPACHO com cunho decisório proferido sob o ID 19779071, determinou-se que fossem excluídas dos autos as peças de apelação e contrarrazões a esta, nos seguintes termos:
"Analisados os Embargos, verifico que a DECISÃO foi publicada no DJE em 28/03/2018, iniciando-se a contagem de prazo para apresentação de recursos em 02/04/2018, o qual terminou em 23/04/2018. Logo, o processo transitou em julgado no dia 24/04/2018, não cabendo mais a irresignação por apelação que foi interposta intempestivamente em 19/06/2018, nos termos dos art. 270 e 272 do CPC, pois as intimações foram efetuadas por meio eletrônico e ainda com a publicação dos atos no órgão oficial.
Isso posto, chamo o feito a ordem, devendo serem excluídas dos autos as manifestações de apelação e contrarrazões de apelação.
Ainda, como já evoluído os autos para a fase de cumprimento de SENTENÇA (ID. 18450122 - Pág. 1), tendo a Requerida apresentado o pagamento de custas finais antes mesmo do término do processo (ID. 18560203 - Pág. 1 e ID. 18560236 - Pág. 1) e a Requerente solicitado o cumprimento de SENTENÇA apresentando novos cálculos (ID. 18645570 - Pág. 1 a ID. 18645628 - Pág. 1).
Manifeste-se o exequente quanto a apresentação da Exceção de Pré-executividade (ID. 19026941 - Pág. 1 a 7) e demais documentos acostados.
Em seguida siga o feito para o cumprimento de SENTENÇA nos termos do DESPACHO ID. 18905772 - Pág. 1.
Em razão da organização do feito, os prazos serão contados a partir da intimação deste DESPACHO.
Intime-se".
No que tange aos Embargos de Declaração sob o ID. 21250072, estes foram opostos em 05/09/2018 face à DECISÃO que rejeitou a objeção de pré-executividade proferida em 03/09/2018, sob o ID.21147230. Portanto, tempestivos para discutir a matéria desse decisum, mas não daquele sob o ID. 19779071.
Ademais, nos embargos declaratórios não fora arguida qualquer afirmativa de insurgência quanto a esta última, tendo a sua citação sido utilizada apenas para apontar o comando que determinou ao exequente que se manifestasse quanto à exceção de pré-executividade apresentada.
E, diante disso, procedida a sua análise, fora proferia a DECISÃO de não acolhimento, sob o ID.23135286, in verbis:
"Vistos.
1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão de não ter sido fixado honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.
Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Ressalto que a exceção de pré-executividade possui o fito apenas de suscitar o juízo à reanálise dos pressupostos processuais para a constituição e o trâmite regular do feito, que no presente caso se trata de cumprimento de SENTENÇA.
Esse juízo entende ser cabível honorários apenas no caso de ser acolhida a exceção, porquanto ensejará a extinção do processo e o êxito do excipiente.
Não prosperando a arguição em sede de exceção, que se faz por mera petição incidental, o feito prossegue sem demais ônus.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
---
2. Cumpra-se a determinação contida no DESPACHO sob o ID. 19779071, excluindo dos autos as manifestações de apelação e contrarrazões de apelação".
Ressalto que não há nos autos informações acerca da Interposição de Agravo de Instrumento, tampouco sobre qual DECISÃO se discute. Todavia, considerando que como agravante figura o exequente, pressupõe-se que se presta a discutir o MÉRITO dos embargos declaratórios. Assim, reitero os fundamentos que ensejaram a rejeição destes.
Dessa sorte, sem mais para acrescer no momento, este juízo mantém o posicionamento lançado na DECISÃO atacada aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.
Respeitosamente,
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.
3). Prossiga-se o feito.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006603-78.2015.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: MILTON GARCIA FIGUEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 Esbulho / Turbação / Ameaça ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o autor quanto à diligência do oficial de justiça, bem como quanto ao ofício da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003606-95.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo ADVOGADO DO RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292 DESPACHO
Vistos.

Manifestem-se as partes quanto a diligência parcial do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7014089-92.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cheque
AUTOR: R & A COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
RÉUS: SELMO RODRIGUES GUIMARAES, CARLA PATRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7019385-61.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619 DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado fora intimado para o cumprimento de SENTENÇA em 04/09/2018, esgotando assim, o prazo para pagamento espontaneo em 28/09/2018.
Observa-se que fora juntado pelo executado comprovante do depósito judicial no valor de R$ 1.210,50, inferior ao valor apresentado pelo exequente no requerimento de cumprimento de SENTENÇA de R$ 1.512,18.
Considerando a informação de que o executado não realizou o pagamento na integralidade, remeta-se os autos à Contadoria para apuração do saldo remanescente. Devendo ser considerado que a multa de 10% incidirá somente sobre o remanescente, vez que o valor de R$ 1.210,50 fora depositado em 28/09/2018 (ID 22018262) e portanto, dentro do prazo. Da mesma forma deve ocorrer com os honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do § 1º do art. 523, CPC.
As custas finais foram recolhidas em ID 21597436.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035704-70.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097 Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) O requerido apresentou pedido de retificação da SENTENÇA (ID 21892476), alegando que houve reconhecimento ao direito de descontar o valor referente às benfeitorias realizadas no imóvel do débito de aluguel.
No entanto, por erro material não constou no DISPOSITIVO da respectiva SENTENÇA o direito do requerido ao referido desconto.
Em análise aos autos, verifico que assiste razão ao requerido, pois na fundamentação da SENTENÇA proferida restou consignado:
Assim, deverá o requerido quitar o débito cobrado a titulo de alugueis descontando do valor total o montante gasto com as benfeitorias realizadas. Deverá pagar também o valor cobrado pela inadimplência referente ao IPTU/2017 e energia elétrica.
Assim, merece a SENTENÇA ser retificada para constar no DISPOSITIVO o direito do requerido descontar o valor referente às benfeitorias realizadas no imóvel.
Por cautela, registro que apesar do trânsito em julgado da SENTENÇA, a retificação por erro material neste caso é perfeitamente cabível, conforme melhor interpretação do art. 494, I, do CPC, senão vejamos:
Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
Ademais, a jurispridência moderna já consolidou entendimento admitindo a correção da SENTENÇA por erro material, mesmo em casos de trânsito em julgado, aqui colacionamos:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONSIDERAÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, HOMOLOGADOS POR DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR PRECLUSA, DE QUANTIA DEPOSITADA PELOS EXECUTADOS E LEVANTADA PELOS EXEQUENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 494, INCISO I, DO CPC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.
1. Consoante o preceito do art. 494, inciso I, do CPC, inexatidões materiais e erros de cálculo podem sanadas de ofício ou a pedido das partes, sendo que a correção tais vícios pode se feita mesmo depois do trânsito em julgado da SENTENÇA. Doutrina e jurisprudência.
2. Os exequentes levantaram quantidade considerável de dinheiro que se encontrava depositada pela executada em conta à disposição do juízo, sem que este saque tenha sido considerado nas contas da contadoria judicial homologadas pelo juízo singular. Dessa forma, a desconsideração de um fato documentado nos autos no momento de realizar o cálculo e o não abatimento dos valores levantados pelos exequentes na conta do montante global devido

caracterizou a ocorrência de erro material. Tal solução, ademais, nada mais faz do que adequar o valor da execução ao reconhecido como efetivamente devido pelo título executivo judicial, prestando expressiva homenagem à coisa julgada. 3. Agravo provido.
(4ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 13/07/2017. Pág.: 228/241 - 13/7/2017 20160020391092 DF 0041533-11.2016.8.07.0000 (TJ-DF) ARNOLDO CAMANHO)
Dessa forma, defiro a retificação da SENTENÇA para constar na redação do item "1" do DISPOSITIVO da SENTENÇA:
1. Condenar o requerido ao pagamento dos aluguéis vencidos e multa contratual no montante de R$1.639,60 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigidos pelos índices oficiais da data do ajuizamento da presente ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação; devendo descontar o valor de R$ 2.525,00 referente às benfeitorias realizadas pelo requerido no imóvel do débito de aluguel.
2) Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7002803-49.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral AUTOR: HENRIQUE JESUS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Diante da informação do autor de que assinou o termo de acordo contra sua vontade, determino que no prazo de 10 (dez) dias esclareça de que forma fora forçado para o ato, considerando que a mediação fora realizada judicialmente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014899-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE ADALTO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
A executada juntou comprovante de recolhimento das custas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045060-89.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: NORTEVET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266
SENTENÇA
Vistos, etc.
1) A parte executada apresentou impugnação à penhora em face do bloqueio BACENJUD (ID 22954520), no valor de R$ 27.840,90. Alega em síntese, que o valor devido seria R$ 10.000,00, referentes a multa fixada na SENTENÇA.
Pois bem.
Em análise aos autos, verifico que a parte exequente deu impulso a fase de cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo atualizado do crédito, no valor de R$ 19.620,47.
Devidamente intimada para pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, a parte executada quedou inerte.
Logo, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, o débito deve ser acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios na proporção de 10%.
Assim, não há que se falar em manutenção dos valores no mesmo patamar fixado na SENTENÇA, pois sobre eles devem incidir atualização monetária, bem como a multa e honorários estabelecidos para fase de cumprimento de SENTENÇA.
Dessa forma, afasto a impugnação à penhora.
2) Considerando o afastamento da impugnação à penhora no item anterior, bem como a informação do exequente que os valores bloqueados são suficientes para satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Reintegração de posse)
CITAÇÃO DE: MARIA DA SILVA DOS PASSOS, qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: Citar a parte acima qualificada, nos termos da presente ação de Reintegração de Posse, referente a área

localizada no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com uma área total de 441,1167ha, do Setor Penitenciária, ajuizada por Zeny Galdino Mendes e outros, para querendo, contestar no prazo legal. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de 15 dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
OBSERVAÇÃO: A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusando o código: 17100709320210500000012745474 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Processo:7044162-76.2017.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Exequente:Fernando Albino do Nascimento CPF: 851.409.612-53, ZENY GALDINO MENDES CPF: 045.467.297-74, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO CPF: 025.849.707-67, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO CPF: 000.459.877-69, CHARLES GALDINO MENDES CPF: 047.611.557-44
Executado: Maria da Silva dos Passos
DESPACHO de ID 21056939: "Vistos. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias do edital. Nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função. Por ora, aparentemente, não há resistência alguma ao pedido, inclusive pela diligência do oficial de justiça que denota que a área se encontraria desocupada, assim, não se vislumbra necessidade de análise de tutela de evidência. Intimem-se. Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"
Porto Velho, 13 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Que assino por ordem da MM. Juíza de Direito
Data e Hora
13/09/2018 14:50:11
Validade: 31/08/2014, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2832
Caracteres 2352
Preço por caractere 0,01455
Total (R$) 34,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
Nota Promissória
7010629-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CIA. HERING
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, AMALIA FORMICA OAB nº SP287948, LEIZIANE OLIVEIRA DA SILVA OAB nº MT17391
EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
DESPACHO
Vistos.
Considerando que ainda não ocorreu o leilão do imóvel penhorado, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Porto Velho, 7 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo nº: 7019396-22.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉU: ROSEMEIRE VIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021138-19.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 REQUERIDO: RAFAEL BERNARDES SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020069-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025554-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738

RÉU: D J DE VARGAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006654-62.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524 Indenização por Dano Moral ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126 DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora do veículo GM/S-10 ADVANTAGE, Placa NPK-3470, pois já existe restrição judicial anotada em seu cadastro, conforme extrato RENAJUD (ID 21782527).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7003712-28.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029343-37.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544 EXECUTADO: ROGERIO PROCOPIO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038698-08.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962 EXECUTADO: ALVES & MURBACH LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Realizada a consulta por meio do RENAJUD, constatou que não há registro de veículos em nome do executado.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015244-28.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. M. N. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012354-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009407-60.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADOS: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, NELMA JOANA ARAUJO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002244-85.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAGUA QUALYPEDRAS MARMORE E GRANITOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: RHAFER IND E COM LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu(ua) patrono, intimada acerca da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019731-75.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EDIVALDO DOURADO GOMES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008447-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
EXECUTADO: MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051141-20.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ÉRICA BARBOSA DE SOUZA - GO31453, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO - GO53250
RÉU: MANOEL MOREIRA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040478-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044405-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: IONALDA DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7057030-23.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15), e viabilizar futuro desarquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE
Advogado do(a) AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
RÉU: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049376-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALVES DE MORAES - PA017578, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: MARTINS COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010818-97.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002405-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000469-35.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: ALLAN PINTO PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051678-50.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
RÉU: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000529-78.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA DA SILVA ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
RÉU: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008124-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: VICTOR RAFAEL VERA LAPA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051417-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELEN REGINA DE OLIVEIRA GAION
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018482-55.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
REQUERIDO: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013428-11.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: ARTHUR NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015891-23.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: IVO MONTEIRO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051612-36.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: BRUNO BARBOSA RIELA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 20/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024273-05.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: S. RODRIGUES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029457-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: MARINA VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015600-84.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036475-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ANTONIA MARIA MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042253-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: DIANEIZE GIMAS BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo

descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033689-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMOEL MARTINS e outros
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
RÉU: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034171-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7030702-56.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047
EXECUTADO: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA sobre a disponibilidade da guia de custas remanescentes da diligência do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7017889-26.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA LUCIA CORREIA DO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
RÉU: SIDNEY BARROS LAZARO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7017727-65.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
RÉU: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007379-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONICIR MANFROI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035619-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: R. SILVA COSTA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051653-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: DENISE LEBRE BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021763-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TADEU YAMADA - PR0019012, PEDRO TADASHI ITO - PR54055
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022709-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEMILSON COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005764-58.2012.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23790172.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0012562-30.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: JANDER SANTOS MORO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7000717-37.2019.8.22.0001
AUTOR: MICAELA ARRUDA CARMANINI
ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991

RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, DIAS & BARROSO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Cadastre-se o boleto de custas avulsas, vinculando-o aos autos.
Consigno que para a intimação em Comarca diversa deverá o autor recolher custas assemelhadas a carta precatória, contudo, dada a urgência da demanda autorizo a intimação da ré C.Baldin & Cia Ltda - ME com urgência, contudo, consigno que a autora deverá recolher a respectiva custa e comprovar nos autos em 24 horas.
Trata-se de ação de obrigação de fazer que AUTOR: MICAELA ARRUDA CARMANINI endereça a RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, DIAS & BARROSO LTDA - ME , com pedido de tutela provisória de urgência.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que adquiriu junto a primeira ré 6 passagens aéreas das companhias Gol e Latam com destino a São Luiz-MA, ida e volta. Com ida prevista para o dia 15/01/2019 e retorno no dia 30/01/2019. Sustenta que pagou pelas passagens R$ 3.400,00 sendo metade para a primeira requerida e metade para a segunda, incluso no valor excesso de bagagem.
Narra que ao confirmar suas passagens pelo localizador disponibilizado pela primeira ré junto à companhia Gol e Latam, foi surpreendida com a informação de que as reservas não existem, não encontrou reserva em seu nome nem de seus familiares, buscou contato com os representantes das empresas, mas não obteve êxito.
Em tutela requer que as rés sejam compelidas a emitir os bilhetes aéreos nos termos do contrato.
Vislumbro a probabilidade do direito através do contrato de ID 23947229, firmado entre as partes, bem como pelo comprovante de pagamento de ID 23947210.
Por outro lado, o perigo de dano restou demonstrado através dos documentos de ID 23947231 e 23947235 que confirmam a não emissão das passagens aéreas objeto do contrato.
Outrossim, não há necessidade de que a providência pretendida seja reversível, vez que as partes pactuaram a compra de passagens aéreas e restou configurado o pagamento.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, DIAS & BARROSO LTDA - ME providenciem a imediata compra das passagens aéreas em nome da autora Micaela Arruda Camanini CPF: 002.516.122-95 e de seus familiares Bruno Silva Santos e Nicolas Arruda da Silva com data de ida para o dia 15/01/2019 e volta dia 30/01/2019, tudo conforme o contrato (ID 23947229), no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer em multa de R$ 2.000.00 (dois mil reais) por dia até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dessa forma, nos termos do artigo 303, § 1º, inc. I, do CPC, fica INTIMADA a parte Autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos (se for o caso), confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da tutela de urgência concedida.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA ANTE A URGÊNCIA DA MEDIDA.
Endereço: RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, DIAS & BARROSO LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3064, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7032564-62.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: MARCIA GRACIELA MATIAS DE CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: CLARO S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Defiro o levantamento dos valores depositados sob Id n. 20461136.
Expeça-se o necessário.
Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente, comprovando o depósito nos autos, caso concorde.
Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16), na hipótese de não ser beneficiário da gratuidade judiciária, bem como cálculo atualizado de seu crédito.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037265-32.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: BRENDA STEFANE GONCALVES COELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$11.025,07
DESPACHO
O DESPACHO inicial (ID 16902374) fixou o percentual em 10%, salvo embargos ou pagamento integral da dívida.
A parte executada, devidamente citada, deixou escoar o prazo para pagamento, conforme a certidão de ID 22650311.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para retificar o seu cálculo no qual deverá conter o percentual de 10% para honorários advocatícios.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051561-25.2018.8.22.0001
AUTOR: SARAH GRAZIELA PINI DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009773-63.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$10.268,44
DESPACHO
Proceda-se ao cadastramento dos novos advogados do banco credor, Dr. Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168.016) e Dr. Ariosmar Neris (OAB/SP 232.751).
Em análise aos autos constatei que ser o Banco Volkswagen S/A o credor do débito exequendo, inexistindo qualquer condenação em seu prejuízo, razão pela qual fica intimado para esclarecer o depósito de Id n. 21096743.
Na oportunidade, esclareço que quaisquer pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012089-22.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.081,55
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão.
Veriquei que ainda não se esgotaram todos os meios de pesquisas de bens disponibilizados nos sistemas conveniados ao TJRO.
Caso requeira a pesquisa, desde já, fica a parte exequente intimada, via advogado, para o pagamento de taxa previsto no artigo 17 da Lei de Custas n° 3896/2016.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051573-39.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CRISTIANE AGUIAR LELO
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: CRISTIANE AGUIAR LELO, RUA MOSTARDEIRO 8457, - DE 8728/8729 A 8797/8798 SÃO FRANCISCO - 76813-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050776-63.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA ZULENE XAVIER MAUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: REGINALDO NUNES LACERDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.359,26
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de obrigação de fazer que Maria Zulene Xavier Maues Damasceno interpõe em desfavor de Reginaldo Nunes Lacerda.
Sustenta a autora que no ano de 2009 realizou a venda de uma motocicleta Honda CG titan KS, placa NCA 3339, Renavam 742928055 para o requerido, sustenta que realizou contrato verbal e entregou o bem ao requerido juntamente com o Certificado de Registro de Veículo - CRV, acreditando que o réu faria a transferência do bem, o que não aconteceu.
Afirma que não se recorda dos dados do requerido sabendo apenas seu nome conforme declaração obtida no 4º Oficio de notas e Registro Civil desta Comarca.
Requer pesquisa a sistema conveniado, contudo, ante a falta de qualificação pormenorizada do réu, no momento inviável, porém, ante a informação contida no documento de ID 23734306 pág. 5, determino que seja oficiado ao Cartório do 4º Oficio de Notas e Registro Civil desta Comarca , para que informe o CPF de Reginaldo Nunes Lacerda comprador do veículo de RENAVAM 742928055 ocorrido em 28/08/2009, no prazo de 15 dias.
Porto Velho , 11 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7000666-26.2019.8.22.0001
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO DE SOUSA LOPES OAB nº CE18095
RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 11 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, RUA NOVA ERA 1276 NOVA FLORESTA - 76807-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017414-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020864-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP0169451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028271-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 102,35 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003113-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar dados bancários para a expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020611-65.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
EXECUTADO: JOEL MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042980-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS PINHEIRO CAMARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, WILMO ALVES - RO0006469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007540-88.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALERIO SOUZA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0012860-27.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO000470A-A
RÉU: J.j.m Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP0171868
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000135-37.2019.8.22.0001
AUTOR: ERISMAR DA SILVA GALVAO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2295, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7027677-64.2018.8.22.0001
AUTOR: GUTEMBERG BRAGA MONTEIRO ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191
RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Indenização por Dano Material, Tarifas ajuizada por AUTOR: GUTEMBERG BRAGA MONTEIRO em face de RÉU: BANCO PAN S.A. , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009473-74.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
RÉU: ARLEN JACSON SANTOS MURURE
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$4.424,05
DESPACHO
Fica intimada a parte autora acerca do depósito de Id n. 23923298, para que se manifeste em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que sua inércia denotará sua satisfação (art. 526, § 3º, CPC).
I.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047741-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ ADVOGADO DO REQUERIDO:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. em face de REQUERIDO: ANA GLORIA CARVALHO DE QUEIROZ , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047487-25.2018.8.22.0001
AUTORES: GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO
Trata-se de ação rescisória com pedido de indenização por danos materiais e morais que AUTORES: GILVANDA DIAS BRITO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS endereça a RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustentam os autores que firmaram contrato de compra e venda do imóvel descrito na inicial em 11 de novembro de 2014, pelo preço R$ 440.000,00. Narram que o imóvel deveria ser entregue em maio/2015 e somente foi entregue em março/2017. Alegam que houve quebra de confiança e desejam rescindir o contrato. Posteriormente os autores informam que o imóvel não lhe foi entregue e nem os valores foram devolvidos. Requerem em tutela a suspensão do pagamento das parcelas.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Pois bem, os autores primeiramente alegam que o imóvel foi entregue com atraso, logo em seguida afirmam que não o receberam, não vislumbrei nos autos quaisquer documentos que comprovem a não entrega do imóvel. Diante da incerteza do alegado e, ainda, pela ausência de documento que comprovem que o imóvel não foi entregue aos autores não restou configurada a probabilidade do direito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028104-66.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: CARLOS HAILTON DE CARVALHO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$16.806,26
DESPACHO
1 - Considerando o não recolhimento das custas finais pelo sucumbente (Id 7252816) encaminhe-se para protesto.
2 - Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa.
3 - Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029370-20.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 11:30 hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
1 - Redesigne a audiência no sistema.
2- Após, expeça MANDADO de intimação pessoal da parte autora (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".
3- As testemunhas eventualmente arroladas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Caso haja a comprovação de intimação e as testemunhas não compareçam, o juízo fará a condução coercitiva nos termos do §5º do citado artigo.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: NADJA ROSIANE DOS SANTOS MARCHI CPF nº 927.894.552-87
ENDEREÇO: Rua Madressilva, N° 3548, Bairro Conceição, Porto Velho - RO. CEP: 76808-370

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024488-78.2018.8.22.0001
Direito de Imagem, Atraso de vôo
Procedimento Comum
AUTOR: ARTHUR JOSE LEVATTI GEDRO ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por AUTOR: ARTHUR JOSE LEVATTI GEDRO ROCHA em face de RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , ambos qualificados nos autos.
Antes de realizada a audiência preliminar as partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo a respectiva homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 2183750, páginas 1/3) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000619-52.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: RIZELE TAINA TAVARES MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO OAB nº RO4488
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$19.467,59
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA distribuído por dependência aos autos n. 0010276-50.2013.8.22.0001 que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Cível, portanto, é aquele juízo prevento para processar a presente demanda.
Redistribua-se os autos para a 2ª Vara Cível desta Comarca, com nossas homenagens.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012856-60.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: DAVID MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012964-89.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: RINALDO FARIAS LEMOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018524-12.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: ADRIANO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7015708-23.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: JOELIA MARIA REGO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ROSALINA DE SOUZA NECKEL CPF: 500.289.369-49 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Autos n.: 7016367-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Parte Requerida: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 6.629,55 (seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01686499-4 da Caixa Econômica Federal.
Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 12 de dezembro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022903-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: KLEITON LUIZ FRAZAO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A - CNPJ: 84.638.345/0001-65, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Autos n.: 7004706-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLANHA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Parte Requerida: EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 2.389,25 com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01657367-1 da Caixa Econômica Federal Obs: ZERAR A CONTA.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 5 de dezembro de 2018.
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 001-SF/2018
Processo: 7037089-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
CPF/CNPJ: 468.801.199-72
VALOR: R$ 5.428,42 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente como segue:
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 2748
Conta Corrente: 00026786-5
Documentos anexos: DESPACHO E PETIÇÃO COM DÉBITO ATUALIZADO
Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 001-SF/2018
Processo: 7037089-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
CPF/CNPJ: 468.801.199-72
VALOR: R$ 5.428,42 (cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser depositado na Conta Corrente como segue:
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 2748
Conta Corrente: 00026786-5
Documentos anexos: DESPACHO E PETIÇÃO COM DÉBITO ATUALIZADO
Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR 2018
INTIMAÇÃO DE: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, sito à Avenida Nações Unidas, nº 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Processo: 7010691-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONI COELHO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados.
BENEFICIÁRIO: RONI COELHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 013.070.502-04
VALOR: R$ 19.102,51 (dezenove mil cento e dois reais e cinquenta e um centavos), que deverá ser depositado em uma Conta judicial vincula aos autos.
Documentos anexos: Procuração e documentos (ID n.9113973), Petição (ID n.19245711), Petição (ID n. 20494496), SENTENÇA (ID n.20611944).
Porto Velho, 26 de novembro de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7010933-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: FRANCISCA ROSALICE L ALVES
Endereço: Rua Agda Muniz, 3269, - até 3588/3589, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-376
CPF/CNPJ: 592.659.732-34
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: B B ELETRO LTDA - ME
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3426, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-378
CPF/CNPJ: 01.221.348/0001-71
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7024070-77.2017.8.22.0001

Data da publicação da SENTENÇA: 15/07/2013; Data do trânsito em julgado:16/05/2017
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
Atualização monetária: R$ 8.830,21 (oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e um centavos)
Juros: R$ X (por extenso)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 1.033,22 (um mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 1.324,53 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 12.502,03 (doze mil, quinhentos e dois reais e três centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 10.332,27 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte sete centavos)
Atualizado até: 4 de dezembro de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7023080-52.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: EMANUELLY EMILLY LUCENA DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Aparecida Maria da Silva Fernandes - Coordenadoria da CPE
DADOS DO CREDOR - LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor: Nome: GLEIDSON CARNEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Equador, 101, Bloco G, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-194
CPF/CNPJ: 789.776.882-34
DADOS DO DEVEDOR
Devedor: Nome: ELIANDERSON DE ABREU
Endereço: Rua Terezina, 1838, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-524
CPF/CNPJ: 785.169.352-72
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7012373-93.2016.8.22.0001
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 16.225,41 (dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos)
Atualização monetária: R$ 16.458,88 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos)
Juros: R$ 233,47 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)
Multa do artigo 523, § 1º: R$ 1.810,47 (um mil, oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos)
Honorários sucumbenciais: R$ 1.645,88 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ 19.915,24 (dezenove mil, novecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos)
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ 21.906, 75 (vinte e um mil, novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos)
Atualizado até: 4 de dezembro de 2018.
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé. Aparecida Maria da Silva Fernandes Coordenadora CPE 204999-6
Porto Velho (RO), 5 de dezembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE-CPE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002240-19.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
EXECUTADO: L F C BUCCO TRANSPORTES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7056421-40.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO - RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: TEREZINHA VALENTE TAUMATURGO CAMINHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7049957-63.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LAIANA CRISTINA LEMOS FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: ROSALINA PEREIRA LIMA CPF: 602.669.532-04 por intermédio do seu advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE - OAB/RO 4165.
Autos n.: 7008002-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 741,61 (setecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01687757-3 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do
Porto Velho 5 de dezembro de 2018
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051787-30.2018.8.22.0001
AUTOR: NEYRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA COMMERCIANTES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A autora requereu o parcelamento das custas inicias ou o diferimento para o final, todavia, não juntou qualquer comprovante de rendimentos capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas em sua integralidade.
Verifico ainda que a autora ajuizou ação de usucapião de imóvel rural que mede 288,7626 hectares, superior ao estabelecido no art.. 1.239 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
A autora não juntou Certidão de Inteiro Teor atualizada.
Ademais, não vislumbro que a autora tenha diligenciado em busca do endereço do réu.
E, por fim, o imóvel está registrado perante 1º Oficio de Humaitá, logo, a demanda deveria ter sido interposta naquele juízo.
Com essas considerações, nos termos do art. 10 do CPC, esclareça a autora se deseja prosseguir com a demanda, no prazo de 15 dias.
Caso opte pelo prosseguimento da demanda, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para juntar comprovante de renda para atestar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais integralmente, sob pena de indeferimento da gratuidade e da inicial.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051653-03.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: DENISE LEBRE BATISTA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: DENISE LEBRE BATISTA, RUA RESPLENDOR 6674, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCLUBE - 76811-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7000293-92.2019.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face de Centrais Elétricas de Rondônia.
A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 7039263-69.2016.8.22.0001 em razão da falta de pagamento espontâneo da condenação nos autos principais.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).
Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.
Porto Velho, RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7047923-52.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
SENTENÇA
Versam os autos ação declaratória de inexistência de débito com danos morais que AUTOR: MARCELO JOSE XIMENES JUNIOR endereça a RÉU: NATURA COSMETICOS S/A .
A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação e juntou comprovante de depósito.
A parte exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID 23747378).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica intimada a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050941-47.2017.8.22.0001
Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: OSIRES AUGUSTO ANDRADE LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
RÉU: CARLOS DOUGLAS LIMA
ADVOGADO DO RÉU: NEONILDE SANTOS DA ROCHA OAB nº RO3357, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231
DESPACHO
A regra do art. 455 do CPC é de que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”. A intimação será feita pelo Juízo de forma excepcional e, apenas, nos casos expressos nos §4º e 5º do citado artigo.
Nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada pelo autor, razão pela qual indefiro o pedido de intimação de testemunha feito no ID: 23924936.
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019 às 10:30 hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho).
1 - Redesigne a audiência no sistema.
2- Após, expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.
3- As testemunhas já arroladas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC. Caso haja a comprovação de intimação e as testemunhas não compareçam, o juízo fará a condução coercitiva nos termos do §5º do citado artigo.
Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2019
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AUTOR: OSIRES AUGUSTO ANDRADE LOPES CPF nº 000.689.392-99, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6115, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: CARLOS DOUGLAS LIMA CPF nº 139.300.442-34, RUA CANTO GRANDE 6057, CONJ. MUCURIPE APONIÃ - 76824-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021317-77.2014.8.22.0001
AUTOR: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

RÉUS: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, VAREJAO DA SETE COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306
Valor da causa: R$2.005,56
DESPACHO
A ora autora, foi intimada para que depositasse os valores dos alugueres recebidos nos autos n. 0009289-48.2012.8.22.0001, contudo, em razão da confusão a quem deveria pagar optou por ajuizar a presente, que foi julgada e determinou que os alugueres deveriam ser realizados em favor do requerido Varejão da Sete Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda, parte executada naqueles autos.
Assim sendo, determino que sejam transferidos todos os valores aqui consignados para os autos n. 0009289-48.2012.8.22.0001, consigno que deverão ser resguardados os honorários advocatícios, conforme determinado na SENTENÇA.
1 - Ficam intimados os advogados para informar a parte que lhe toca a título de honorários advocatícios, após apresentados os respectivos cálculos, expeça-se alvará em favor dos patronos.
2 - Levantados os respectivos valores, expeça-se oficio para a Caixa Econômica Federal para que transfira todo o remanescente para os autos n. 0009289-48.2012.8.22.0001, no prazo de 05 dias, informando ao juízo.
Intimem-se para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: JOSE NERI COSTA CPF: 341.338.362-00 por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Autos n.: 7015317-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: JOSE NERI COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.406,14 (um mil, quatrocentos e seis reais e catorze centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684314-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 7 de dezembro de 2018
LUCIANE SANCHES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015317-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NERI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15(quinze) dias, intimada para comprovar o pagamento do saldo remanescente apontado pelo Requerente (ID 23455356), caso concorde, ou apresente sua impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027511-37.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009966-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BELOM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605
EXECUTADO: NILCEIA PEREIRA ALVES DUARTE LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica a exequente intimada, ainda, para manifestar-se sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005914-41.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038407-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS BRITO PITA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
EXECUTADO: VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046380-77.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA GALDINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO0005925, JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica intimada ainda, a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas n° 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032956-02.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
EXECUTADO: DANIEL MOYE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
De acordo com a lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
1- Assim, fica intimada a parte autora, via advogado, para apresentar o comprovante de pagamento referente a diligência solicitada
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005279-58.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FLÁVIA GUARAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004656-91.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: MARIA BERNADETH DA SILVA SANTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017354-05.2015.8.22.0001
Mensalidades
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: MIGUEL HURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
DECISÃO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais estão anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003044-84.2013.8.22.0001
EXEQUENTES: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, VALERIA BAGNATORI DENARDI OAB nº SP201516, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413A
EXECUTADO: EZIO REGO DOS REIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Defiro pedido de expedição de certidão de crédito.
1 - Ao cartória para providências.
2- Após conclusos, para análise dos outros pedidos contidos na petição de ID 23382394.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005289-05.2012.8.22.0001
AUTORES: TEREZA GOMES OLIVEIRA, SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046700-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231
EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$24.509,33
DESPACHO
Para que tenha deferido o pedido de Id 235665516 no tocante a pesquisa nos sistemas eletrônicos, a parte autora deverá comprovar o pagamento da respectiva taxa.
Comprovado o pagamento, defiro a pesquisa junto aos sistemas conveniados.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050490-22.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
Mensalidades
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: JAKELINE DA SILVA SA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, qualificado e representado, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JAKELINE DA SILVA SÁ, igualmente qualificada, pretendendo o recebimento da importância de R$ 19.793,44 (dezenove mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) representada pelo contrato de prestação de serviços que acompanha a inicial.
Com a inicial apresentou documentos.
O autor comprovou o recolhimento das custas (Id 15177239).
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida (Id 14894411).
A requerida foi citada (Id 22176966).
A audiência de conciliação restou prejudicada ante ao não comparecimento da requerida (Id 23026905).
A requerida deixou de apresentar defesa (Id 237066118).
É o relatório. Decido.
Passo a proferir a SENTENÇA.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que a requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel.
A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
B) DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou o demonstrativo de débito acompanhado do contrato celebrado entre as partes que comprova o consequente inadimplemento.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.
C) DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 19.793,44 (dezenove mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) com correção monetária a contar do respectivo vencimento e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029130-65.2016.8.22.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911
RÉU: RICARDO SOARES BORGES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$5.453,97
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 23745480, páginas 1/2.
Nesta data retirei a restrição de circulação via sistema Renajud (minuta anexa).
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051203-60.2018.8.22.0001
AUTORES: RONY CARLOS MARCOLINO DE SOUZA, ROSANA SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio- Margem Esquerda, s/n, Bloco 1, CEP: 76805-812, Zona Rural, Porto Velho-RO.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051585-53.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: DANIELA SILVA CORREIA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: DANIELA SILVA CORREIA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7411, - DE 4681 A 4951 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-529 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7000053-06.2019.8.22.0001
AUTOR: ORLANDO ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$45.000,00
DESPACHO
Vistos,
1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do CPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação.
2 — Cite-se o requerido ou as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do CPC.
3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).
4 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.
5 — Desnecessária oitiva do Ministério Público.
6 — Expeça-se o necessário. Intime-se.
Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
REQUERIDO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 05.741.970/0001-61, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Joaquim Araújo Lima, nº 1560, bairro Olaria, CEP: 76.802-230, na pessoa de seu representante legal
CONFINANTES: Pelo lado direito, com o Lote de posse do Sr. Paulo Souza de Oliveira, endereço: Rua Crato, nº 7429, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO, CEP: 76.829-642;
Pelo lado esquerdo, com o Lote de posse do Sr. Joel Luiz Vieira, endereço: Rua Crato, nº 7459, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO, CEP: 76.829-642;
Pelos fundos, com o Lote de posse da Sra. Diva da Silva Rosa, com endereço: Rua Alexandre Guimarães, nº 7410, bairro Lagoinha, Porto Velho-RO, CEP: 76829-664.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0000052-82.2015.8.22.0001
AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
RÉU: ENEIAS BACELAR MATOS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$32.662,18
DESPACHO
Reitere-se a intimação pessoal do requerente para promover o regular andamento ao feito no endereço indicado na procuração de Id 17617880, pág. 05, considerando o equívoco constante no endereço do expediente de Id 23435927.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041095-06.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOCIMA DE MELOMAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0019481-69.2014.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO OAB nº SP108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
RÉU: SUELEN CALIXTO DA COSTA 82152004272 ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. em face de RÉU: SUELEN CALIXTO DA COSTA 82152004272 , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Procedi à retirada da restrição incidente no veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, conforme minuta abaixo.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051827-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADOS: MARIA VANIA AGUIAR ABILIO, JOSE ROGEANE TAVARES ABILIO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADOS: MARIA VANIA AGUIAR ABILIO, JOSE ROGEANE TAVARES ABILIO
Endereço de ambos: Rua Rio Madeira, 4069, Condomínio Residencial Tom Jobim, apto 201, bloco 01, Bairro Industrial, Porto Velho-RO.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7043453-75.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412
EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
Títulos de Crédito
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA em face de EXECUTADO: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005327-17.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VALCINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0005359-22.2012.8.22.0001
AUTOR: IDALINA MADALENA DE PAULA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$50.522,45
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047836-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
EXECUTADO: MARILIA MENEZES DE OLIVEIRA
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: MARILIA MENEZES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, AP. 203 C INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004421-27.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLEXA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051402-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EXECUTADOS: APRIGIO VITOR, NAIRA SOARES RODRIGUES
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custas avulsas vinculando-o aos autos.
Cite-se o executado para satisfazer a obrigação descrita na inicial, na cláusula 12 do Termo de Compromisso (ID 23822114), consistente em comparecer em cartório para receber e assinar escritura pública de doação para os lotes de produção e de reserva legal e recebimento os lotes de reserva legal a si destinado, no prazo de 30 dias, tempo necessário para que os requeridos se desloquem para as devidas providências, sob pena de não fazendo incidir multa diária que desde já fixo em 500 (quinhentos) reais até o limite de 20.000,00 (vinte mil) reais, conforme previamente estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 815 e 814 do CPC.
Em caso de não cumprimento, poderá o credor, manifestar-se nos termos dos artigos 816 e 817 do CPC.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADOS: APRIGIO VITOR, REASSENTAMENTO SANTA RITA LOTE 76 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAIRA SOARES RODRIGUES, REASSENTAMENTO SANTA RITA LOTE 76 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051475-54.2018.8.22.0001
AUTOR: FRANKLIN DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC).
Portanto, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio. Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.
Portanto, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o
PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).
Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2° do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.
1- Isso posto, cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC.
2- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica, atendo-se o autor de que caso a parte requerida não apresente proposta de acordo em sede de contestação, deverá recolher o valor remanescente das custas iniciais no prazo da réplica, caso não tenha sido deferida a gratuidade judiciária.
3- Em caso de inércia, certifique-se e voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0021539-79.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: DENIO SEBASTIAO CARVALHO DE AQUINO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.515,35
DESPACHO
Embora o art. 139, IV, CPC preveja a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo pelo exequente, indefiro o pedido de Id n. 23562744, págs. 01/03/PDF.
Isso, pois a aplicação de medidas do quilate de algumas indicadas (bloqueio da CNH, passaporte e cancelamento de cartão de crédito) se tornam desarrazoadas e excessivamente onerosa aos executados.

Fica intimado o exequente a indicar outros meios para satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais requerimentos de pesquisas de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
Caso prefira, também poderá requerer o arquivamento da demanda e a expedição de certidão de crédito.
I.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051447-86.2018.8.22.0001
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: CARLOS MAGNO CABRAL
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: CARLOS MAGNO CABRAL, RUA NEUZIRA GUEDES 3099, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000247-06.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custas avulsa, vinculando-o aos autos.
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas faltantes, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

EXECUTADO: LINDOMAR DA SILVA VERAS, RUA MARINEIDE 7246, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0017106-95.2014.8.22.0001
AUTOR: MARIA DE LURDES INHOATO ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858
RÉU: EVA GREGORIO DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
MARIA DE LURDES INHOATO endereça a presente ação de usucapião em desfavor de EVA GREGÓRIO DOS SANTOS pelos motivos expostos na inicial.
DESPACHO inicial (Id 17104393, pág. 04).
Pela Escrivania foi certificado que a requerente informou desconhecer o endereço da requerida (Id 17104393, pág. 51).
A requerente pugnou pela citação da requerida por meio de edital (Id 17677009, pág. 01) o que foi indeferido (Id 18289788, pág. 01).
A tentativa de intimação pessoal da requerente para promover o regular andamento ao feito restou infrutífera com a informação de que havia se mudado do endereço indicado na inicial (Id 23424463).
Cumpre salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).
In casu, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço declinado pela requerente na petição inicial, o que demonstra a desídia de arcar com o ônus de proceder à atualização de endereço que lhe cabia.
Diante da falta da requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, em manter seu endereço atualizado nos autos, reputando-se válida a intimação realizada no endereço anterior válida, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, IV c/c art. 77, § 1º, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000201-17.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
EXECUTADO: FLORISNALDO SOUZA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: FLORISNALDO SOUZA, RUA PICUÍ 2487 MARCOS FREIRE - 76814-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064754-78.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA LUCAS SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
ADVOGADO DO RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).

2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
ELISANGELA LUCAS SILVA, Rua Sorocaba, 5147, bairro Cohab, CEP 76807-850, Porto Velho-RO
J O S E E D U A R D O B A R B O S A B A R R O S - Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2799, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001681-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640
EXECUTADO: NAZARE VALDEREZ DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$797,05
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000069-57.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272, RUA PERNAMBUCO 2672, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000124-08.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
EXECUTADO: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO
DESPACHO
Cadastre-se o boleto de custas avulsas, vinculando-o aos autos.
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXECUTADO: DANIEL ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA VIGÉSIMA 6034, AP 104, BLOCO B, RESIDENCIAL PINHAIS RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7000406-46.2019.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS SANTOS MATOS
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação, cite-se:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
RÉU: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS SANTOS MATOS, BECO UNIÃO 247 FLORESTA - 76806-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 0025186-19.2012.8.22.0001
AUTOR: W. R. C. L.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉUS: R. P., C. M. D. F., S. A. D. B. F. L. -. M.
DESPACHO
O expediente de Id 17704553, pág. 60 foi feito de forma equivocada.
A última pesquisa nos sistemas conveniados apontou que a empresa S/C Administradora de Bens Floresta Ltda está inativa e que desde 2013 apresenta como proprietária Fernanda Jussara Costa Figueiredo.
Assim, tenho que a citação deverá ser concretizada na pessoa de Fernanda Jussara Costa Figueiredo (Endereço de Id 17704553, pág. 37) - Rua Afonso Pena, 168, bairro Centro, Porto Velho-RO.
Não havendo êxito na citação da representante Fernanda Jussara Costa Figueiredo, do mesmo expediente deverá constar a determinação de citação de Cláudio Marcelo de Figueiredo, Reinaldo Padovan, Maria Giselma Santos Padovan, Marina da Conceição Figueiredo e Carlos de Figueiredo.
Assim, expeça-se o necessário para fins de citação da representante Fernanda Jussara Costa Figueiredo.
Somente não havendo êxito na citação de Fernanda Jussara é que o oficial de justiça deverá proceder a tentativa de citação dos demais.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO:
1. Fernanda Jussara Costa Figueiredo (Endereço de Id 17704553, pág. 37) - Rua Afonso Pena, 168, bairro Centro, Porto Velho-RO.
2. Marina da Conceição Figueiredo (Endereço de Id 17704553, pág. 26) - Rua Almirante Barroso, 602, Porto Velho-RO.
3. Carlos de Figueiredo (Endereço de Id 17704553, pág. 26) - Rua Almirante Barroso, 602, Porto Velho-RO.
4. Cláudio Marcelo de Figueiredo (Endereço de Id 17704553, pág. 33) - Rua Trav. Beira Rio, 63, bairro Arigolândia, Porto Velho-RO
5. Maria Giselma Santos Padovan (Endereço de Id 17704553, pág. 34) - Rua Raimundo Mercês, 4951, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP 78900-000.
6. Reinaldo Padovan (Endereço de Id 17704553, pág. 35) - Rua Raimundo Mercês, 4951, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP 78900-000.6

Cumpra-se a citação na forma a seguir:
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0003644-08.2013.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Comum
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE ASSIS ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Após ter sido proferida que julgou procedente o pedido inicial (Id 17254494, páginas 53/56) foi dado provimento parcial ao recurso interposto, com a exclusão do valor correspondente aos danos morais (Id 19096977, pág. 13).
Posteriormente, veio o depósito nos autos pela requerida do valor correspondente aos honorários sucumbenciais (Id 19687492, páginas 1/2) e comprovante de recolhimento das custas (Id 19687518, pág. 01 e 19687518, páginas 01/02).
Instada a se manifestar quanto ao depósito e informar quanto a existência de saldo remanescente com a ressalva de que o silêncio implicaria em satisfação da obrigação, a exequente pugnou pelo levantamento (Id 22627597, pág. 01).
O valor foi levantado (Id 22915155, pág. 01).
Ante ao exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008101-56.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: DAIANE SILVA E SILVA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Versam os autos ação de Procedimento Comum que AUTOR: DAIANE SILVA E SILVA endereça a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
O alvará foi levantado sob Id n. 2375629.
Custas finais pagas sob Id n. 19322804.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7032857-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Duplicata ajuizada por EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA em face de EXECUTADO: INDUSFLORA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050272-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ZANIAS DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
Valor da causa: R$4.664,83
DESPACHO
Por se tratar de cumprimento de SENTENÇA. arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7049145-21.2017.8.22.0001
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: DJALMA VIEIRA MIRANDA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de RÉU: DJALMA VIEIRA MIRANDA , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015187-15.2015.8.22.0001
AUTOR: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
RÉU: GRAFICA GLOBO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO OAB nº AC3354
Valor da causa: R$8.206,67
Arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: MURILO PEREIRA DOS REIS CPF: 192.154.952-15 por intermédio do seu advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE - OAB/RO 4165.
Autos n.: 7026570-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AUTOR: MURILO PEREIRA DOS REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.848,12 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01687875-8 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho 5 de dezembro de 2018
LUCIANE SANCHES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009915-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7044477-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALESSANDRA GOMES FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018936-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA ALEXANDRE CAVALCANTE, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: COMANDOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
Valor da causa: R$4.600,00
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo em 15 dias para que a parte exequente promova diligências afim de encontrar bens à penhora da parte executada.
Findo o prazo sem manifestação da parte exequente, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004785-96.2012.8.22.0001
AUTORES: IVONETE MILHOMENS, SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
Valor da causa: R$53.481,59
DESPACHO
Ficam intimadas as partes acerca do teor do oficio de ID 20775329, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se a Defensoria Pública, via sistema.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033630-09.2018.8.22.0001
Transação
Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
RÉU: PATRICIA LIMA NUNES ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizei pesquisa no sistema Infojud em busca de novos endereços para a(s) parte(s) executada(s), tendo em vista que a parte exequente recolheu o valor de apenas uma taxa prevista na Lei de Custas..
Infojud negativo (não há endereço cadastrado).
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca da pesquisa infrutífera e para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da(s) parte(s) executada(s).
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003185-35.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS, SIDINEYA FERREIRA DOS SANTOS, DIOSLEY DE SOUSA MENDES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$1.657,47
DESPACHO
O feito tramita desde 2015 e todas as pesquisas para localização de bens dos executados foram negativas (Bacen/Renajud/Infojud – Id n. 17703110, págs. 81; 92; Id n. 17703119, pág. 10).
Intimado para indicar bens, a parte exequente pugnou pela suspensão do feito por um ano, medida que indefiro.
Não há justificativa para manter um feito ativo, ainda que suspenso, por tanto tempo sem qualquer resultado útil. O processo é um mecanismo disponível ao Jurisdicionado para a busca pela efetivação do seu direito.
Esgotados os meios de pesquisa de bens pelo Juízo e a parte não indicando outros bens, não há porque manter a ação em trâmite, tampouco suspender o seu curso pelo prazo de 1 ano, já que a FINALIDADE da suspensão não é postergar eventual extinção, mas conceder prazo maior à parte para diligenciar e indicar bens.
No caso, o feito está ativo há quase 4 anos, tempo suficiente para um desfecho útil, contudo, no caso impossível, dada a provável insolvência dos devedores. Manter este feito ativo acarretará mais prejuízo à parte credora e apenas contribuirá para a morosidade do
PODER JUDICIÁRIO, que dispensará recursos com uma ação ineficaz.
Por fim, anoto que o desarquivamento do feito pode ser realizado independentemente do pagamento de taxa.
Expeça-se certidão de crédito e arquivem-se.
I.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011704-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: E A MARIN - EPP, EDVANIA APARECIDA MARIN
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Valor da causa: R$55.402,30
DECISÃO
Defiro a quebra do sigilo fiscal das partes executadas.
Infojud negativo (não constam as três últimas declarações de ambas as partes executadas).
Há veículo(s) registrado(s) no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 05 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7001420-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AUGUSTO LUIZ ARNUTI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
EXECUTADO: MILTON FERREIRA CORREA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
Ao cartório apra expedição de certidão de crédito.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7019934-03.2018.8.22.0001
AUTOR: M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
RÉU: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA ADVOGADO DO RÉU:
Agência e Distribuição
Procedimento Comum
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de obrigação de fazer c.c rescisão de contrato ajuizada por AUTOR: M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP em face de RÉU: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA , ambos qualificados nos autos.
A DECISÃO de Id 21409984, pág. 01 determinou que fosse certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (Id 21409984).
A certidão de Id 22028411 certificou o decurso do prazo para defesa.
O autor requereu a desistência do feito.
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004799-80.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: ROSSICLEIDE DE OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS OAB nº RO5757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004282-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992
Valor da causa: R$9.190,55
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca do acordo apresentado pela parte executada em petição de ID 23458404.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024742-22.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MEIRELES VIANA PINTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
EXECUTADO: PAULO DE TARSO NERY
ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022714-81.2016.8.22.0001
Espécies de Contratos
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, DIONE LEITE LIMA, PEDRO NOGUEIRA DE ALENCAR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de ordem tributária e judicial). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0015597-32.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: V. S. SANTOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, SANDRA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$20.203,78
DECISÃO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (três últimos exercícios de ambas as partes) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7037206-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040739-45.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MOISES DA SILVA MENEZES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.611,17
DESPACHO
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo,, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033497-98.2017.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: V. M. M. LOURENCO TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875
EXECUTADO: GOTARDI & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID DE SOUZA EICKHOFF OAB nº MT10216, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028512-52.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO8881
RÉUS: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SABEMI SEGURADORA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor da causa: R$18.606,50
DESPACHO
Diante da entrega do contrato original. Prossiga-se com os atos descritos no item 2 e seguintes da DECISÃO de ID 22904149.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7047754-65.2016.8.22.0001
Seguro
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº SP273843
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Realizei pesquisa nos sistemas conveniados ao TJRO, em busca de novos endereços para a parte executada.
Renajud negativo (não há endereço cadastrado).
Infojud positivo. Minuta a seguir.
Bacenjud positivo. Minuta a seguir.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação das parte executada.
Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado, deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006860-06.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PV EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
EXECUTADOS: ANTONIO GENILSON PAIXAO, TBS & AGP COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, TIAGO BRASIL SOBRINHO, ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$35.089,30
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que os executados Antonio Pericles de Souza Sobrinho e TBS & AGP Comercio e Serviços Ltda - ME foram citados (vide certidão de ID 17719056 pág. 35), contudo, até a presente data o executado Antonio Genilson Paixão não foi citado.
Considerando a petição de ID 17719056 pág. 60 e, ainda, que o autor efetuou o pagamento da diligência do oficial de justiça, autorizo o desentranhamento do MANDADO de citação no endereço indicado na petição indicada acima.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 0003649-59.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: EXEQUENTE: RODRIGO JACON JACOB
Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235
Executado: EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado Executado:ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069
DESPACHO
Defiro nova tentativa de intimação da parte executada no endereço de Id n. 1788462, págs. 01/02.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO
Endereço: EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Avenida Campos Sales, n. 3433, Bairro Olaria, Porto Velho – RO (ao lado do SPA das Sobrancelhas)
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7019023-93.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$2.803,42
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7010472-22.2018.8.22.0001
AUTOR: RAFAELA CIUFA MENOSSI
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO:
1 - Defiro o levantamento, pela exequente, do valor que se encontra na conta judicial (Id 23363234).
2 - Fica intimada a executada acerca do saldo remanescente indicado no petitório Id 23632184, páginas 1/2, procedendo ao depósito, caso concorde.
3 - Havendo inércia do executado, intime-se o exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032114-51.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: URSULA TELLY ALVES KURSCHEIDT COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$5.453,36
DESPACHO:
A executada foi citada, deixando de efetuar o pagamento ou ofertar embargos.
Assim, promova a exequente o regular andamento a execução indicando meios hábeis para sua satisfação, podendo requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da respectiva taxa.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0013829-42.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARIA JANETE MARTINS FIRMINO, JOSE RAIMUNDO SOUZA BARBA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019050-06.2012.8.22.0001
EXEQUENTES: DANIEL DOENHA, PAULA ADRIANA ROLIM PEIXOTO DOENHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$9.758,80
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009139-40.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS OAB nº RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.089,78
DESPACHO
Embora o art. 139, IV, CPC preveja a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo pelo exequente, indefiro o pedido de Id n. 21158552, págs. 01/04/PDF.
Isso, pois considerando o valor do débito exequendo (R$ 3.089,78) tenho que a aplicação de medidas do quilate das pretendidas pelo exequente (apreensão de passaporte e suspensão da CNH) se torna desarrazoada e excessivamente onerosa à parte executada.
Fica intimado o exequente a indicar outros meios para satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais requerimentos de pesquisas de bens junto aos sistemas conveniados ao TJRO

(bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16).
Caso prefira, também poderá requerer o arquivamento e a expedição de certidão de crédito. Esclareço que para o desarquivamento dos feitos não se faz mais necessário o pagamento de taxa.
Prazo: 5 (cinco) dias.
Na hipótese de inércia, arquivem-se.
I.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016783-27.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: RAIMUNDA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$10.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7032131-24.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: AUTOR: SERGIO DAPPER
Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.
1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.
3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
5) Não havendo interposição de impugnação, remetam-se os autos à contadoria para atualização do crédito.
6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).
Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Endereço: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004642-10.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: TEREZA MIRANDA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004416-05.2012.8.22.0001
AUTORES: YLLON FERNANDES DOS SANTOS, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$16.807,10
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002705-57.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GUTERRES ROCHA OAB nº RJ128524, MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA OAB nº RJ64585, EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$60.727,65
DECISÃO
Renajud negativo (veículo encontrado possui restrição judicial). Minuta a seguir.
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0016875-05.2013.8.22.0001
AUTOR: ALVARO LUIZ BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
Valor da causa: R$13.867,96
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004897-65.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIANE BEGNIS MOTTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$1.000,00
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027160-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MANOEL AMARAL BENIGNO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139
REQUERIDO: EDSON MARQUES MONTAGNOLI
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
Valor da causa: R$70.000,00
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de Id 22734822, pág. 01 com a comunicação ao relator do agravo da DECISÃO que cessou os efeitos da tutela.
Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 8h30min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).
4 - Sendo necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
5 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal para as partes (art. 343, §1º do CPC), advertindo-as das consequências legais previstas no art. 385, §1º do CPC.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
MANOEL AMARAL BENIGNO, Rua José do Patrocinio, bairro Novo Horizonte, nº. 149, Candeias do Jamari/RO, Candeias do Jamari/RO,
EDSON MARQUES MONTAGNOLI, Rua Atlas, 6228 – Três Marias, Porto Velho – RO, CEP 76812-652
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7051664-32.2018.8.22.0001
AUTOR: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉU: SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME
DECISÃO
Recebo a emenda de ID: 23857490.
1- Inclua-se o DETRAN e o Estado de Rondônia no pólo passivo da ação, bem como regularize o valor atribuído à causa.

2- Após, redistribua o feito para o Juizado da Fazenda Pública, dada a competência exclusiva para processar e julgar a ações desta natureza (Art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009).
Porto Velho RO 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7048142-65.2016.8.22.0001
AUTOR: ELZIEL FRANCIS CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
Valor da causa: R$13.500,00
DESPACHO
Reitere-se o comando de Id 22413291, sendo certo que a importância de Id 23482324 deverá ser transferida para conta indicada pelo perito.
Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035320-44.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: WILIAM CARATI MENDEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$9.379,86
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2018, 2017 e 2016) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017829-85.2012.8.22.0001
AUTORES: JOSE RIBAMAR SOUSA, DALIA FERREIRA SOUSA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Valor da causa: R$23.867,99
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2016, 2015 e 2014) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011631-95.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Cezária da Silva de Oliveira e outros (20)
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica o perito, via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado para iniciar os trabalhos de perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043066-26.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS - SP356496
REQUERIDO: GERSON ROCHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

EXECUTADO: CONSERVE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta se mostrou negativa, visto que não há veículos em nome da parte executada.
A pesquisa INFOJUD, se mostrou infruífera, pois não constam declarações da executada entre os anos de 2014 a 2016.
Manifeste-se o exequente, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud e Infojud.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004990-28.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTES: MARIA RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Ciencia a parte exequente quanto a jutnada do ofício acostado ao id nº 23791538-fls. 186
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EDIMAR ALVES ANDREATA, MARCIA PEREIRA DA SILVA, ADAO ROQUE ANDREATAV
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, visto que não constam declarações das partes executadas.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5(cinco), devendo informar meios de localizar bens passíveis de penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039652-54.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
EXEQUENTE: NOELY DE OLIVEIRA BARBERY
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
DECISÃO
Considerando que a parte exequente informou novo endereço da parte executada e recolheu custas dde diligência do Oficial de Justiça, cumpra-se:
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 00.973.580/0004-46, com filial a Rua Peroba, bairro Floresta, (atrás da concessionária Porto Renault), Porto Velho – Rondônia ou Rua Marinaro, 203, Jardim Nossa Senhora Aparecida, CEP: 07177-170, Guarulhos - SP
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0003250-98.2013.8.22.0001
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA CPF nº 024.985.847-90, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AV. NAÇÕES UNIDAS 8501, ELDORADO BUSINESS TOWER - 9º ANDAR - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451
DESPACHO
Remetam-se os autos contadoria judicial para que realize planilha de cálculo de eventual saldo remanescente.
Deverão ser considerados o acordão(id nº 18102421/ 18102627 -fls. 505/762), bem ainda valores já levantados pela parte exequente (id nº 20784643 -fls. 961)
Com juntada dos cálculos, vistas às partes em 5(cinco) dias.
Porto Velho 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008936-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTOR: AURELIO MARCOS DOS SANTOS MOITINHO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333B
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de 10 dias:
a) qual exame só poderia ser realizado na cidade de Cacoal/RO, e onde obteve tal informação;
b) quais guias e exames estavam em auditoria, pendentes de liberação, quando chegou no laboratório em Cacoal/RO;
c) quais exames estão incluídos na quantia de R$ 1.206,75, que precisou desembolsar, devendo apresentar documento comprobatório expedido pelo laboratório onde os mesmos foram realizados, tendo em vista que a nota fiscal de ID: 16793937 p. 1 não especifica os exames.
No mesmo prazo, a requerida deverá apresentar relatório das guias nº 5573268 e 5613533, nos moldes do documento referente à guia nº 5613483 de ID: 19132421 p. 1, indicando quais exames foram autorizados, visto que os documentos de ID: 19132422 p. 1/ ID: 19132423 p. 3 não apresentam de forma clara quais exames foram liberados.
Deverá ainda informar se após a emissão das 03 guias mencionadas, foi feita nova solicitação por parte do autor para realização de exame no Laboratório Daia, na cidade de Porto Velho/RO, devendo, em caso positivo, acostar cópia aos autos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000602-16.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: GILIAN LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1285, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000602-16.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: GILIAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049674-74.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DECISÃO
A constituição do crédito se dá com o trânsito em julgado, ocorrido em 14/06/2018 neste feito(id nº 19101511 -fls.261) . O pedido de recuperação judicial da executada foi deferido em 20/06/2016, de modo que o crédito aqui constituído é de natureza extraconcursal, devendo ser executado neste juízo de origem.
Contudo, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro encaminhou à Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia a seguinte comunicação:
AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR
1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.
4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.
4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial "www.recuperacaojudicialoi.com.br", sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.
5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.
6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.
Diante do exposto, determino a expedição de certidão de crédito do exequente e remessa da mesma ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro 7049674-74.2016.8.22.0001via ofício.
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para aguardar o depósito do valor devido ao exequente.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7025442-32.2015.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO CPF nº 004.764.212-25, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3.339 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o caráter excepcional da penhora sobre o salário da parte devedora, bem ainda considerando que o executado trabalha na iniciativa privada, o que torna as chances do exequente

em receber o débito menor, por conta da instabilidade nesse ramo empregatíico, indefiro por ora, o pedido de desconto na folha de pagamento.
Ressalto ainda que não foram realizadas buscas junto ao sistema Infojud, devendo a parte exequente, caso tenha interesse recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº:
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044809-37.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: EGIVALDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000336-95.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão / Resolução
EXEQUENTE: SILVIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR LUCHESI OAB nº RO109
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Ao que parece o representante legal da empresa executada encontra-se ocultando, o que permite a citação por hora certa independentemente de DECISÃO judicial.(artigo 252 e 253 CPC)
Muito embora a lei seja omissa quanto a intimação por hora certa, nos mesmos termos da citação, a jurisprudência tem em sua maioria tem decidido pela aplicação da intimação por certa quando houver suspeita de ocultação.
È o entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO COM HORA CERTA. EQUIPARAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE CITAÇÃO. COMUNICADO PREVISTO NO ART. 229 DO CPC. 1. O procedimento de intimação da penhora com hora certa, na vigência da Lei n. 8.953/1994, é perfeitamente admissível nos casos em que, como o dos autos, caracterizar-se o intuito de ocultação do devedor. 2. Na citação com hora certa, o prazo da contestação começa a fluir com a juntada aos autos do MANDADO respectivo, e não do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. 3. Recurso especial desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.808 - SP (2011/0142982-9, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Brasília (DF), 28 de maio de 2013.
Dessa forma, expeça-se MANDADO de intimação em face do executado EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no endereço de sua esposa indicado na petição inicial, podendo o senhor Oficial proceder nos moldes do artigo 252 e 253 do CPC.
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, RUA ALVARO MAIA 797, NÃO CONSTA OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048424-35.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de jhon Lin de Oliveira Libório.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 23313099), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23313080) e instrumento de protesto (id 12592196 fls. 24), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 23313089).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (23313000 - Pág. 2) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: JHON LIN DE OLIVEIRA LIBORIO, RUA CAPRICÓRNIO 11635 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000598-76.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: CLISIANA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.
Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065223-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23719875.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002322-84.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXSANDER NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208

EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA - RO0002035
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, para no prazo de 15 dias, responder à petição de excesso de execução.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049646-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/03/2019 Hora: 12:30.
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2019.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025445-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAGNO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007919-58.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: CHALACO FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: CLARO S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de cinco (5) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006558-35.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição de certidão de crédito nos autos.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003194-60.2015.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: ADEMIR PEREIRA, RUA GOIABEIRA 36 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENAN DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA, RUA GOIABEIRA 48 SÃO BERNARDO - 76907-306 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.682,50
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de veículos, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC, não houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por execução frustrada (art. 921 do CPC).
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0011082-83.2007.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Acidente de Trabalho, Aposentadoria / Pensão Especial, Concessão
EXEQUENTE: ANTONIO CAVILIA FILHO, RUA T-29, S/NO. (ENTRE A CURITIBA E SAO PAULO), NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº SP146627
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$8.000,00
DESPACHO
O executado apresentou impugnação quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, bem como informou que não fora apresentado nos autos a SENTENÇA dos embargos e o acórdão da apelação, imprescíndiveis à realização dos cálculos (ID 23212868 - pág. 99).
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto ao ID 23212868 - pág. 99 -100.
Após, concluso para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006196-33.2018.8.22.0005
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: JOAO AMERICO VILELA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON STUTZ - RO000309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
RÉU: EDISON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0004311-79.2013.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Contratos Bancários
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. 25 DE AGOSTO 4717 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO COIMBRA NUNES OAB nº DF38291
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811
EXECUTADO: MAURO LUIZ CANTU, RUA 31 DE MARÇO 1295, R: JULIO GUERRA, 455- JP JD PRESIDENCIAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$30.035,63
DESPACHO
A parte exequente reitera o pedido de avaliação dos veículos penhorados (ID 23430207), contudo, indefiro o pedido em razão da existência de restrição realizada por diversos juízos desta comarca.
Defiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD para localização de eventual bens em nome do executado.
Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida, a parte exequente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Int.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011586-81.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. D. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: A. J. D. S.
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada da DECISÃO documento ID 23674096 determinando o pagamento dos alimentos em montante equivalente a 1(um) salário mínimo, contados desde a citação do requerido.
No mais, foi mantida a DECISÃO exordial em seus termos (ID: 23456458).
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011057-62.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: VALDIR FAVORETTI, RUA SÃO CRISTÓVÃO 121, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328
LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ESTABEL. COMERCIAL INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$6.618,80
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.
Cuida-se de ação de reparação de danos materiais por ato ilícito proposta por Valdir Favoretti em face de Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON, aduzindo em síntese que requereu a a

realização de obra para construção da subestação na linha 78, onde esta localizado seu sítio, contudo, mesmo como a aprovação do projeto, não realizou. Assim, viu-se obrigado a fazê-lo como único meio de ter energia elétrica em sua propriedade. Alega que a ré não ressarciu o requerente após o término da obra, e, ainda incorporou ao seu patrimônio a subestação construída por ele. Requer assim, a indenização no valor de R$ 6.618,80. Apresentou procuração e documentos.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000145-69.2019.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
REQUERIDO: SEBASTIAO DIAS DE JESUS, LH 02 KM 06 PA BURITIS SITIO 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$41.029,76
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011057-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: VALDIR FAVORETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000166-45.2019.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: NILTON CEZAR CARNEIRO - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$2.355,41
DESPACHO
Cite-se a parte executada, sob o rito da Lei de Execução Fiscal, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO /carta aos autos.
Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Em caso de não localização da parte executada, voltem conclusos para diligências eletrônicas.
Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil.
SIRVA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO PARA CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO, CONFORME O CASO.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004371-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº PA17878

EXECUTADOS: JOVINA DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562, ESQ. AV. PORTO ALEGRE JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$10.829,10
DESPACHO
Intimem-se os executados pessoalmente da petição de ID: 23725660 para efetuarem o pagamento, sob pena de desconto do benefício.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009387-23.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Títulos de Crédito, Dação em Pagamento, Cheque
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP, RUA NEREU RAMOS 1103, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900
EXECUTADO: MAX MILLER MARQUES MACIEL, RUA LEANDRO FRANCISCO DA SILVA 1227 COPAS VERDES - 76901-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.356,63
DESPACHO
Realizada pesquisa junto ao sistema RENAJUD foi determinada a restrição de transferência, conforme conforme extrato em anexo.
Assim, fica o credor intimado via diário da justiça para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006737-66.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2426, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
EXECUTADO: RITA BARBOSA RAFAEL, ÁREA RURAL, LINHA 207, LOTE 42, GLEBA 32 KM 10-5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.463,62
SENTENÇA
A exequente comprova no ID 21068212 que recebeu os devidos valores.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0011984-94.2011.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Endereço: SHOPING CENTER 3º ANDAR, 593, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-990
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: Av. Brasil, 1716, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
POLO PASSIVO: Nome: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua Amapá, 2697, 2697, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-628
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Satisfeita a obrigação principal, do saldo ainda depositado nos autos deverá ser recolhido o valor das custas judiciais estornando-se o excedente ao Executado.
Assim, SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para destinação de referidos valores na seguinte ordem:
I - Da importância depositada à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO nas contas judiciais nºs 1526448-0 e 01518392-7, ambos de operação 040, da agência nº 3259, da Caixa Econômica Federal, fica AUTORIZADO o Sr. Gerente a proceder o pagamento das Custas Judiciais conforme Boleto que segue em anexo;
II - Após o pagamento do referido boleto, fica AUTORIZADO o levantamento do saldo remanescente das referidas contas pelo beneficiário Sr. José Francisco de Souza, CPF nº 050.677.508-98.
III - Efetuado o levantamento integral a instituição bancária deverá proceder o encerramento das contas judiciais encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes de imediato.
Cumpridas as determinações supra, arquive-se o feito.
Intime-se.
SIRVA, AINDA, A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000079-89.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANDERSON MESSIAS RIBEIRO DIAS
Endereço: Avenida São Paulo, 912, apto. 4, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-460
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, no caso como o dos autos, tenho como inviável a designação de audiência na atual fase, por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT, em que, em outros feitos sob o rito sumário previsto no CPC/73, as inúmeras audiências designadas restaram infrutíferas as conciliações, por ausência de proposta por parte da Requerida, que exigia primeiramente o resultado da perícia médica.
Nesse contexto, a dispensa da designação de audiência de conciliação na atual fase processual é medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, razão porque, deixo para designá-la após a realização da perícia, caso as partes manifestem seu interesse.
Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Nehil Lisboa Alvarenga Filho, podendo ser localizado na Av. Marechal Rondon, 870, Rondon Shopping Center, 3ª andar, sala 313 B/C, centro, Ji-Paraná -RO, para avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:
1. Se há lesões incapacitantes
2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.
Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.
A parte Requerida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.
Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.
Efetuado o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e inicio das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.
A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.
Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.
Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.
Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo, bem como, para que digam se pretendem a designação de audiência de conciliação.
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011363-31.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: ANTONINHO MOGNOL
Endereço: Rua B, 579, - de 205/206 a 579/580, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-082
Nome: AVELINO POMPEU DE SANTANA
Endereço: Rua A, 20, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-078
Nome: ELZA MARIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO
Endereço: Rua M, 89, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Nome: EVANGELISTA VILANOVA SEVERO
Endereço: Rua M, 211, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Nome: INES PASTORI MERCI
Endereço: Rua Tarauacá, 3147, - de 3081 a 3319 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-012
Nome: JOAO BATISTA RIBEIRO
Endereço: Rua D, 329, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050
Nome: JOEL GOMES PEREIRA
Endereço: Rua M, 77, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064
Nome: LEONICE BALISTA MARTINS
Endereço: Rua Caucheiro, - de 378 a 536 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-014
Nome: LUZIA FELIPE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Brasiléia, 2776, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Nome: MARIA DAS GRACAS MOREIRA MARTINS
Endereço: Rua Brasiléia, 2544, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB: CE14458 Endereço: Rua dos Afogados, 173, Centro, São Luís - MA - CEP: 65010-020
POLO PASSIVO: Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua do Ouvidor, 161, Sala 1210, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-030
DESPACHO
Vistos,
Considerando o grande lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, determino ao patrono dos requerentes que colacione aos autos procurações atuais, com poderes específicos para postulação de atos executórios. Ainda, junte cópia dos documentos pessoais de cada um dos autores, necessários a correta individualização.
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011717-56.2018.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
POLO ATIVO:Nome: VALERIA PAULA GONCALVES
Endereço: Rua Rio Aripuanã, 714, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-812
Advogado: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB: RO0004205 Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Ao MP para opinar sobre a concessão do alvará.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7000125-78.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA MADALENA VIDAL
Endereço: Rua Oscarina Marques, 90, Novo Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-330
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos de origem no SAP, verifiquei que consta a juntada de depósito no valor R$ 3.466,19 (Três mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais e dezenove centavos) efetuado no dia 19 de dezembro de 2018, informação corroborada em consulta à respectiva conta judicial (espelho em anexo), excluindo de ofício os referidos valores do presente cumprimento devendo a Execução prosseguir pelo valor Excedente ora no importe de R$ 316,05(Trezentos e dezesseis Reais e cinco centavos).
Portanto, doravante, determino:
1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria ou não tenha procurador nos autos e/ou por edital, caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento e tenha sido revel, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).
2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).
4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.
4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.
5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):
a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.
b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.
6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.
7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.
Após, voltem conclusos.
Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ para levantamento da importância depositada na conta judicial vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, nos autos nº 0005608-87.2014.8.22.0005, junto a Caixa Econômica Federal, Ag. 3259, operação 040, Conta 01531178-0 pela favorecida Sra. Maria Madalena Vidal, CPF nº 687.266.512-20 ou por sua procuradora com poderes específicos a Dra. Beatriz Regina Sartor, OAB/RO 9434.
Efetuado o levantamento, a instituição bancaria deverá proceder o encerramento da referida conta informando, de imediato, a este Juízo.
A favorecida deve comprovar nos autos ter efetuado o saque.
Junte-se cópia da presente nos autos nº 0005608-87.2014.8.22.0005.
SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Int.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000059-98.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: NATALICIO JOSE VITORIO JUNIOR
Endereço: Rua Castelo Branco, 1523, Colégio Tiradentes, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-340
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878 Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
POLO PASSIVO: Nome: ELCIMAR SILVA DE OLIVEIRA VITORIO
Endereço: Avenida JK, 560, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-568
DESPACHO
Vistos,
Dê início, indefiro a antecipação de tutela postulada, posto que envolve direito/interesse do credor fiduciário, que nem ao menos faz parte da demanda, inexistindo competência deste Juízo para tanto.
Cabe a parte discutir débito e ou cláusulas contratuais, bem como colher autorização para alienação particular do imóvel e/ou cessão

do contrato, diretamente com o agente financeiro, titular do direito de garantia sobre o imóvel.
Saliento, por fim, que caso o contrato firmado com os agentes financeiros esteja em ordem, nada impede que as partes em comum acordo, procedam a alienação do imóvel, com quitação do débito perante as instituições credoras, situação que dispensa autorização judicial, já que envolve direito disponível.
Doravante, tramita em segredo de justiça. Anote-se.
1 - Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, cidade de Ji-Paraná, no dia 11 de março de 2019, às 11horas.
2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
3 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
4 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
5 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
7 – Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
8- Defiro a gratuidade judiciária.
9 - Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.
10 - No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000022-71.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: JOSILENE JATOBA BARRETO
Endereço: Rua Divino Taquari, 2911, casa, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-203
Advogado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB: RO0002214
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: FULANO DE TAL
DESPACHO
Vistos,
A parte autora demonstrou ser irmã dos menores, que atualmente residem de forma conjunta em sua residência. Demonstrou ainda que os genitores estão falecidos.
Não há indicação de risco aos menores. Ao contrário, prima facie, pelas informações e documentos juntados, tenho que a manutenção dos menores com a autora, por hora é a solução que atende ao superior interesse, já que estão recebendo afeto, educação, lazer, salutar ao correto desenvolvimento físico e mental das menores.
Posto isso, concedo a guarda provisória dos menores Michelly Raiany Santos Jatoba, registrada sob o Termo 097851, Livro A-163 e Suelen Cristina dos Santos Jatobá, registrada sob a matrícula 095810 01 55 55 2013 100003 052 000065258 em favor da requerente JOSILENE JATOBA BARRETO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG 962334 SSP/RO e CPF 879.250.102-12, residente e domiciliada na Rua Divino Taquari, 2911, Bairro São Francisco - em Ji-Paraná/RO – CEP 76908-203, para todos os fins de direito.
Fica o guardião (ã) advertido (a) sobre os direitos e obrigações decorrentes desta guarda, estando obrigada a prestar assistência moral e educacional ao menor, bem como o direito de colocá-las na condição de dependente, inclusive para fins previdenciários. Presta neste termo o compromisso de guarda legal e bem e fielmente desempenhar o compromisso de guardiã das menores, sujeitando-se as penas da lei, assim prometeu cumprir. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE GUARDA
_____
Doravante:
1 - Providencie o estudo pscicossocial do caso - Prazo de 20 (vinte) dias.
2 - Nomeio a Defensoria Pública, para atuar na qualidade de Curador Especial em defesa dos interesses dos menores.
3 - Intimem-se o Ministério Público.
4 - Defiro a gratuidade de justiça.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000483-14.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, sl, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: FREDERICO DO VALE CASTRO
Endereço: Rua João Batista Neto, 1568, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
Versa o presente sobre Ação Monitória, em que a parte Requerida fora citada via edital, tendo a Curadoria de Ausentes oposto Embargos Monitórios, alegando inicialmente que não foram esgotados todos os meios para citação da Requerida. Pugnou pela realização de diligência para citação pessoal.
No MÉRITO, pugnou por negativa geral, pela improcedência da ação monitória.
Pelo Juízo foi determinada a realização de diligências on line para localização da parte Requerida, tendo sido obtido novo endereço, contudo, as cartas remetidas para os referidos endereços retornaram ao remetente, por por desconhecido o destinatário.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Inicialmente, registro que o feito tramitava perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca desde janeiro de 2017, tendo aquele Juízo em dezembro de 2018, se declarado incompetente e determinado

a remessa dos autos a este Juízo, em razão da prevenção com outra ação, de mesmo objeto, que aqui tramitou e foi extinta sem resolução do MÉRITO.
Assim, recebo o feito para processamento, ratifico os atos processuais já praticados e passo ao julgamento do feito.
Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito deve ser sentenciado nos estado em que se encontra a teor do estatuído no art. 920, II, do Código de Processo Civil.
A nulidade da citação alegada pela Curadora, já foi superada, tendo em conta que foi deferido o pedido e realizado buscas “on line” tendo sido obtido endereço da parte Requerida, para onde fora encaminhada carta de citação, contudo restou infrutífera, restando patente que a parte encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que torna válida a citação editalícia.
Relativamente ao MÉRITO, a Embargante, contestou por negativa geral, não tendo demonstrado qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Embargada, razão porque, os presentes Embargos improcedem.
Ademais, os documentos que instruem a inicial, demonstram que houve a negócio jurídico entre as partes, que não foi adimplido, de modo que, devida a presente ação.
Diante do exposto, rejeito os embargos, via de consequência, julgo procedente a Ação Monitória, promovida por MOURÃO PNEUS LTDA Me em face de FREDERICO DO VALE CASTRO, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte embargante ao ônus da sucumbência em razão da incerteza do lugar em que se encontra.
Custas pela Embargante.
Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, devendo trazer aos autos o demonstrativo atualizado do débito e indicar os bens que pretende penhorar, pena de arquivamento.
Não havendo manifestação, inscreva-se as custas em dívida ativa e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Retire-se do cadastro do PJE o nome do causídico que renunciou o mandato Geovane C Martins.
P.R.I.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7005993-71.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: Nome: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Três Irmãos, 838, - de 757/758 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-850
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 454, - de 639/640 a 820/821, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DECISÃO
Vistos,
A impugnação apresentada nos autos pelo executado resta preclusa, posto que apresentada fora do prazo, sem indicação de questão de ordem pública que permita sua análise.
A exequente reconhece como quitadas as parcelas vencidas até o dia 10/11/2018 (id 23784417) situação que permite concluir que o executado cumpriu integralmente a obrigação apresentada nestes autos.
Demais parcelas vencidas após o cumprimento da obrigação, devem ser postuladas em procedimento próprio, sob pena de perpetuação da demanda.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC, face a satisfação da obrigação apresentada nestes autos.
Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, face a gratuidade de justiça.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado arquivem-se.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000299-24.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: F. I DA COSTA - ME
Endereço: AV DOS PIONEIROS, 476, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a parte Exequente. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi postulado na inicial, situação esta que dispensa a instauração do incidente, podendo o pedido ser apreciado na própria execução, razão porque, torno sem efeito a DECISÃO que indeferiu o pedido de desconsideração nos próprios autos.
À Exequente para que indique quem são os sócios da empresa executada, devendo trazer aos autos sua qualificação completa, a fim de permitir a inclusão no polo passivo e penhora de seus bens.
Prazo de 10(dez) dias, pena de extinção.
Int.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010403-46.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
POLO PASSIVO: Nome: MADERON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: Rodovia 364 km201, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
DECISÃO
Vistos,
Deferi nesta oportunidade a restrição renajud, bloqueando diversos veículos do executado.
Doravante, a parte autora para indicar o paradeiro dos veículos, para que se proceda a penhora.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sem impulso, arquivem-se.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000098-95.2019.8.22.0005
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
POLO ATIVO: Nome: CARAMURU COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1400, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 795, - até 820/821, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-692
Nome: MLP DE SA PEREIRA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2277, - de 2015 a 2299 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
DESPACHO
Vistos,
Tendo em conta que a Requerente optou pela ação de cobrança, ao invés da ação executiva, deverá declinar a causa debendi, posto que os títulos, em ação de conhecimento constituem mero início de prova, sendo ônus do credor demonstrar a origem do débito, sob pena de restar prejudicada inclusive o contraditório e a ampla defesa. Tal entendimento encontra-se sedimentado pelo STJ (REsp 1.590.284 - MT).
Deverá ainda indicar o fundamento jurídico do pedido de bloqueio via bacen jud, bem como, recolher as custas iniciais.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7002925-84.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: RENILSON BARBOSA HIPY
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1766, Setor 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
A insurgência da Exequente deve ser resolvida em sede de recurso de Apelação, contudo, considerando que o prazo para interposição do referido recurso já decorreu, arquivem-se.
Int.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011611-94.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: SAMIA MARQUES SERRATH
Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463
Nome: THOMAS MARQUES SERRATH MENDES
Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463
Advogado: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB: RO8882 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: LEVI PEREIRA MENDES
Endereço: Rua Monte Castelo, 2085, AV. MONTE CASTELO, BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889
DESPACHO
Vistos,
Antes de apreciar os Embargos de Declaração, esclareça a Requerente em favor de quem foram fixados os alimentos nos autos n. 7002706-07.2017.822.0015, vez que o termo de acordo foi omisso nesse ponto.
Int.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009424-84.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: C. R. MARTINS TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 2221, - de 1984/1985 a 2410/2411, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-366
Nome: CHARLES RAMOS MARTINS
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 2221, - de 1984/1985 a 2410/2411, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-366
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido constante do ID 22511101, pag. 1-2, vez que o feito já encontra-se extinto desde fevereiro de 2017, em razão da homologação de acordo realizado entre as partes.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009306-74.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: YURI ROBERT RABELO ANTUNES
Endereço: Avenida Dois de Abril, 870, Sala 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Endereço: Rua Araputanga, sn, Jardim de Alá, Várzea Grande - MT - CEP: 78155-000
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRAZIL PLUS - MULTISEGMENTOS
Endereço: Praia de Botafogo, - de 285/286 ao fim, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que após o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Executada ofertou impugnação, alegando ser indevida a multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, porque não fora intimada via DJe, mas sim via sistema PJE, contrariando a Resolução do 234 do CNJ que determina que as intimações em processos eletrônicos devem ocorrer via Diário Oficial.
Postula o acolhimento da impugnação para que seja excluída a multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Instada a Exequente a se manifestar, quedou-se silente.
Decido.
Sem razão a Executada. Em que pese a intimação para cumprimento da SENTENÇA não tenha sido publicada no Diário da Justiça, certo é que a houve a intimação na pessoa do Advogado da Executada via PJE, não havendo que se falar em ausência de intimação, a afastar a incidência da multa e honorários.
Ante o exposto, rejeito a impugnação, dando por válido o valor da execução, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 927, II do CPC.
Custas satisfeitas vez que inclusa no valor do Bacen Jud.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
A Exequente deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas.
P.R.I.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB/RO 4584, a sacar o saldo da conta judicial ID:07201800001305467 4, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo, devendo ser deduzido e recolhido o valor das custas processuais em guia própria que deve ser apresentada juntamente com o presente alvará.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7000112-79.2019.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LOWHANNA KISSILA FURTADO BARBOSA
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 431, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-019
Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB: RO0003654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Os elementos constantes dos autos, notadamente, o documento de ID Num. 23930159 - Pág. 2 contrariam a alegação de hipossuficiência econômica da parte Requerente.
Assim, emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.
A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.
Em se tratando de procedimento comum, e o autor optar pela não realização de audiência de conciliação, ou, em se tratando de procedimento especial, as custas iniciais de 2% devem ser recolhidas em única vez.
Int.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7004665-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULIN ELIAS FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado nos autos.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Processo: 7004175-21.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVERALDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002095-84.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EDGAR MAGALHAES JULIO
Endereço: Rua Antônio Galha, 379, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES

TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário EDGAR MAGALHÃES JÚLIO, CPF nº 907.932.932-00, ou por seu(sua) procurador(a) com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530527-5, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007987-37.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO ROSA DE MATOS
Endereço: Rua Rio Mamoré, 1537, - de 1161/1162 a 1327/1328, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-744
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010105-54.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROZIMEIRE MERINO NUNES
Endereço: Linha 64 Km-7, km 07, zona rural, Alvorada D’Oeste - RO - CEP: 76930-000
SENTENÇA
Vistos,
A cópia da ata de audiência juntado perante o ID 18377070, pag. 3-4, demonstra que a Exequente se comprometeu em postular a extinção do presente feito, por ter a Executada, em acordo, assumido o pagamento da dívida, de modo que não justifica a suspensão deste feito, sendo certo que havendo inadimplemento pela Executada, a Exequente deverá postular o cumprimento da SENTENÇA naqueles autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008990-27.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LAZARO RODRIGUES
Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 1663, - de 1623/1624 a 1830/1831, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-396
Advogado: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB: RO0002863 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
SENTENÇA
Vistos,
LAZARO RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente e Ação de Obrigação de Fazer, contra o ESTADO DE RONDÔNIA, igualmente qualificado, na qual alega estar acometida de neoplasia maligna do fígado e das vias biliares, estando internado junto ao Hospital de Câncer de Barretos, necessitando uso do medicamento denominado tosilato de sorafenibe (nome comercial NEXAVAR – fabricante Bayern), não disponibilizada pela rede pública de saúde.
Afirma que os medicamentos postulados poderão surtir maior eficácia, aumentando a sobrevida do Requerente.
Aduz que os medicamentos são de alto custo não dispondo de recursos financeiros para custeá-los, razão pela qual, pretende seja o Estado compelido ao seu custeio.
Postula liminarmente, seja o Estado de Rondônia compelido, ao fornecimento ou custeio dos medicamentos no valor de R$160.320,00 para tratamento por doze meses.
No MÉRITO, a confirmação da liminar, condenando ao Estado a obrigação de fornecer os medicamentos indicados, ou custeá-los.

Por este Juízo fora determinada a emenda da inicial, a fim de demonstrar preencher os requisitos para obtenção dos medicamentos.
O Requerente se manifestou reafirmando a necessidade do tratamento e afirmou que o medicamento é aprovado pela Anvisa.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Muito embora o Requerente tenha se manifestado, não atendeu a emenda, de modo que a inicial deve ser indeferida.
Com efeito, e entendimento sedimentado pelo STJ, que para compelir o Estado a disponibilizar tratamento, a parte deve necessariamente comprovar que o medicamento não é fornecido pela rede pública de saúde; que o medicamento prescrito ao Requerente não se trata de medicamento experimental e que o medicamento prescrito ao Requerente é de fornecimento obrigatório pelo SUS.
Muito embora o Requerente tenha emendado a inicial a manifestação não foi suficiente para sanar o defeito da petição inicial eis que não demonstrou atender aos requisitos para obtenção do medicamento, situação esta que impõe a extinção do feito.
Ademais, observo tratar-se de medicamento de alto custo, que embora possa apontar para uma sobrevida da parte autora, não lhe permitira extirpar as consequências nefastas da doença que possui.
Mormente entenda que a situação aponta para um quadro trágico, não há como deixar de perquirir o confronto do direito fundamental a saúde com o princípio da proporcionalidade que dispensa para o deferimento do pedido do apontamento de elementos essenciais, dentre eles que o valor a ser despendido traga algum resultado objetivamente esperado no quadro clínico da parte autora, e este não há.
Também, pelo que se observa a autora vem recebendo tratamento alternativo, situação que demonstra que a necessidade do medicamento não se faz no campo da imprescindibilidade, porque se assim fosse, não haveria outra forma de tratá-la.
Em uma análise de proporcionalidade estrita, não há nos autos fator de grandeza que permita acolher o pedido inicial, posto que o alto custo a ser dispendido em um tratamento paliativo, sem perspectiva de cura, obstaria o acesso a uma quantidade inimaginável de outras pessoas, a tratamentos menos custosos, que lhes garantam a vida.
Em outras palavras, exigir que o Estado custeio de tratamento de mais de R$160.000,00 por ano, de um único paciente, certamente, levará ao esgotamento de recursos financeiros destinados à saúde e consequentemente, suprimirá tratamento básico, capazes de garantir a vida a centenas de outras pessoas necessitadas.
Outrossim, o direito à saúde, possui natureza coletiva e não individual, razão porque, a questão deve ser apreciada sob o prisma social, sendo que, o Estado não possui condições de atender a todos que necessitam do serviço público de saúde, impondo-se a aplicação da cláusula de Reserva do Financeiramente Possível, evitando-se o risco ao atendimento da coletividade, razão porque, a pretensão da Requerente não deve ser acolhida.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 330, III, c/c 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO
Isento de custas.
Deixo de condenar a Requerente ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.
Havendo interposição de recurso, intime-se a Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7002172-93.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALDIRENE GASPAR MACEDO
Endereço: Rua Estrada Velha, s/n., Linha 94 - Zona rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária VALDIRENE GASPAR MACEDO, CPF nº 809.178.442-20, ou por sua procuradora com poderes específicos a Dra. Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01525093-4 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em Dívida Ativa, se for o caso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009787-37.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LETICIA LIMA POSSAMAI
Endereço: Rua Theodoro Assis Helmer, 1061, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-612
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário LETICIA LIMA POSSAMAI, CPF nº 865.733.142-04, ou por sua procuradora com poderes específicos a Dra. Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530363 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
P.R.I. Após, arquive-se.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7011422-53.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: VALENTIM CAMILO
Endereço: Rua Mato Grosso, 479, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário VALENTIM CAMILO, CPF nº 706.677.058-72, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01528907-5 op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7006774-64.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JAIME FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos,
Procedi a pesquisa de bens junto ao INFOJUD, conforme demonstrativos anexos.
Recolha a Exequente, as custas das diligências "on line" realizadas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, pena de inscrição em divida ativa.
Considerando que não houve insurgência da Executada quanto aos valores bloqueados pelo sistema bacen jud, determino sua liberação em favor da Exequente.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, pena de extinção.
Intime-se.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ em favor de Banco Bradesco S/A, CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, por intermédio de seu representante legal, para que possa sacar o saldo das contas judiciais ID 072016000009504830, ID 072016000009504848 e 072016000009504820, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011584-14.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 986, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 454, - de 639/640 a 820/821, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-550
DESPACHO
Vistos,
1 - A parte exequente deverá juntar aos autos, cópia da procuração outorgada pela parte ré ao seu patrono, a fim de viabilizar os atos de intimação.
2 - Com a juntada da procuração do patrono da parte ré e cadastramento do advogado no sistema, intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha constituído nos autos e, se não for o caso, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada na petição inicial, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º, e §2º e seus incisos, e 523, §1º ambos do NCPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da dívida, ou querendo impugne, no prazo de 30(trinta) dias.
3- Caso a parte ré não pague no prazo acima, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, devendo atualizar o débito, computando a multa de 10% e honorários acima especificados, sobre o valor da condenação, e voltem conclusos para diligências deste Juízo.
4- Caso a parte pretenda a realização de diligências, pelo Juízo, junto ao BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD, deverá recolher as taxas respectivas para cada uma das diligências, pena de indeferimento;
5 - Não juntada a procuração, venham conclusos para deliberação.
Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7007650-82.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Rua Saulo de Alcântara, 2073, Centro, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
As custas pendentes devem ser inscritas na Dívida Ativa.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária THALIA BARBOSA SOUZA, menor, representada pelo seu genitor ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA, 734.210.302-00, ou por seu(sua) procurador(a) com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530527-5, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
Corrija a autuação, a escrivania, promovendo a inclusão da menor no polo ativo da ação.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001527-34.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: SOLANGE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Paulo Freire, 1871, - de 1780/1781 a 2150/2151, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-856
Advogado: VALDIR HEESCH OAB: RO0001245 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADONIAS MANUEL NETO
Endereço: Rua São Cristóvão, 384, - de 880/881 a 1453/1454, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006338
DESPACHO
Vistos.
Considerando a DECISÃO proferida nos autos do Agravo, indefiro por ora o levantamento do valor.
Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento.
Int.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7007584-05.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: LUZIA VIDAL
Endereço: Rua Criciúma, 322, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856
ADVOGADO: Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.
Em decorrência, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Custas recolhidas.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando a beneficiária LUZIA VIDAL, CPF nº 794.468.172-34, ou por sua procuradora com poderes específicos o(a) Dr(a). Bruna Moura de Freitas, OAB/RO nº 6.057, a proceder o levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01530360-4, op. 040, ag. 3259, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária, logo após, encerrá-la informando a este juízo de imediato.
SIRVA, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Após, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Autos: {{processo.numero}}
Classe Processual: Procedimento Comum
Parte requerente: AUTORES: A. D. S. N., RUA MARINGÁ 2201, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, C. R. N., RUA MARINGÁ 2201, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512
Parte requerida: RÉU: J. C. F., SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO SERVINDO DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA
Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Consabido que para a concessão da tutela de urgência, necessário a presença dos elementos que demonstrem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito está consubstanciada no fato de que as crianças já encontram-se com os autores desde 02 de dezembro de 2013, quando lhe foram entregues pelo Conselho Tutelar (ID 23908959), bem como pelo fato de que sua genitora já é falecida (ID 23908948).
Já no que se refere ao perigo de dano, é fato que as crianças precisam ser matriculados em escola, e no caso dos autos, haverá a mudança de uma escola para outra, sendo solicitado pela nova escola a apresentação de termo de guarda.
Assim, CONCEDO PROVISORIAMENTE A GUARDA DOS MENORES João Vitor Carlos dos Santos e Vitória Aparecida dos Santos Gori Fernandes, aos REQUERENTES Cícero Rodrigues Nogueira e Antonia dos Santos Nogueira.
Nomeio como GUARDIÕES PROVISÓRIOS dos menores JOÃO VITOR CARLOS DOS SANTOS GORI FERNANDES - Registro de Nascimento n. 52.765, livro A-086, fl. 280, do Ofício de Registro Civil de Barueri/SP, inscrito no CPF n. 058.846.392-28 e Rg n. 57.501.590-1 SSPSP e VITÓRIA APARECIDA DOS SANTOS GORI FERNANDES - Registro de Nascimento n. 47.797, livro A-078, fl. 182, do Ofício de Registro Civil de Barueri/SP, inscrita no CPF n. 058.845.522-97 e Rg n. 50.379.539-2 SSPSP, os requerentes Cícero Rodrigues Nogueira, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade n.º 10.745.834/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 174.814.909-10 e sua mulher Antonia dos Santos Nogueira, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade n.º 11.032.070/SP, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob n.º 672.103.092-68, residentes e domiliciados na rua Maringá, 2201, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenharem suas funções de guardiões. Prestado assim o compromisso, prometem com presteza e fidelidade, sob as penas da lei, e nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, cujo encargo ora atribuído confere a sua detentora o direito de oposição a terceiros. Para constar, na forma do artigo 32 do ECA.
Cite-se o requerido por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Defensor Público designado para este Juízo a fim de que exerça a função de curador de ausentes.
Sem prejuízo do acima determinado, realize-se estudo psicossocial no ambiente familiar, bem como os as crianças, visando averiguar a situação.
Realizado o estudo e apresentado a contestação, ao Ministério Público para parecer.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7000114-49.2019.8.22.0005
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: M. -. M. P. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADOS: NILSON AKIRA SUGANUMA, SEM ENDEREÇO, FLAVIA AMELIA MATEUS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Os documentos juntados aos autos não estão disponíveis para visualização.
Ademais, conceder prazo para que a parte promova nova juntada deixaria o processo extremamente confuso, porquanto já possui 530 (quinhentas e trinta) folhas.
Dessa forma, a parte deprecante deverá distribuir nova carta.
Arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Trata-se de embargos à execução de n. 7007333-50.2018.8.22.0005 em trâmite no Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.
Dessa forma, remetam-se os autos aquele Juízo para análise do processo.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
4ª Vara Cível - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005553-12.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: OSMAR RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 447 das DGJ)
Ante a concordância da parte requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 23774765, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$4.100,66 (quatro mil e cem reais e sessenta e seis centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01526610-5, em favor da parte requerente Osmar Ribeiro da Costa, inscrito no CPF sob o n° 762.075.602-72, ou seu advogado Eder Kenner dos Santos, inscrito na OAB/RO 4549, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.
Ante a comprovado o recolhimento das custas (Id. 23774769), arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Parana, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007852-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAAC JHOHANN SIQUEIRA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada em 05/02/2019 às 09:00 horas, dia, horário e local informados no documento de Id n. 23957925, com o perito nomeado nos autos, Dr. Rodrigo Ziparro, junto à Unidade Básica de Saúde, KM 05.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011849-16.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: ANDRE OLIVEIRA GUIMARAES, JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO, FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) DEPRECADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogados do(a) DEPRECADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogados do(a) DEPRECADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intimem-se a testemunha Samuel Freitas de Souza Júnior, residente e domiciliado na Rua Ipê, 2254, Bairro Nova Brasília, nessa cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, podendo ainda ser localizado pelo telefone 99213-0696, para comparecer no dia 06 de abril de 2019, às 11h, no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, a fim de ser ouvido como testemunha nos autos do processo n. 0000501-59.2014.8.22.0006, ficando advertido de que o não comparecimento, sem motivo justificado, implicará em condução coercitiva, respondendo pelas despesas respectivas.
Ficam as partes requerida intimadas do presente DESPACHO através de seus advogados.
Comunique-se ao Juízo deprecante.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010533-36.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO VENANCIO DA SILVA, MAURICIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: AC Ji-Paraná, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
DESPACHO
Intime-se a executada por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de expedição de RPV.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004368-70.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
RÉU: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136
Marcelo Feitosa Zamora, OAB/SP 361.773, OAB/AC 4.711 e OAB/RO 9.742
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória em que a requerente alega ser credora da parte requerida no valor de R$24.568,21, sendo que tal valor é oriundo de aquisição de produtos.
Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera.
Juntou procuração e documentos.
Foi determinada a citação pessoal da requerida, tendo as diligências restaram infrutíferas (Id. 4882202, 5123006).
A DECISÃO Id. 18654655 determinou a realização de arresto através do sistema Bacenjud que restou parcialmente frutífero, determinando ainda a citação da requerida por edital.
A requerente apresentou petição pretendendo o prosseguimento do feito e levantamento dos valores objeto do arresto, apresentando ainda demonstrativo atualizado do débito no valor total de R$39.176,41 (Id. 18808178).
A requerida constituiu advogado e manifestou-se espontaneamente aos autos através da petição Id. 18897057pretendendo o chamamento do feito à ordem a fim de que fosse promovida a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, pretendendo ainda o a abertura do prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos monitórios, tendo a DECISÃO Id. 19073644 mantido o arresto, concedendo o prazo pela requerida, que apresentou embargos monitórios (Id. 19765201).
Arguiu, preliminarmente, a ausência de liquidez ante a ausência de demonstrativo de cálculo, visto que aqueles que instruem a petição inicial se mostram precários, configurando defeito na petição inicial, pretendendo a extinção do feito.
No MÉRITO, alegou excesso na execução vez que os cálculos da embargada apresentam acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo patamar, o que seria indevido, apontando como valor devido o montante de R$28.082,26, pretendendo o reconhecimento do excesso da execução e a condenação do embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios.
A embargada foi devidamente intimado para manifestar-se quantos aos embargos (Id. 19876937), tendo decorrido o prazo sem manifestação (Id. 20700977).
Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar o valor devido pela embargante (Id. 22154089).
Realizado o cálculo judicial (Id. 22246634), as partes foram intimadas para dele se manifestarem, tendo ambas as partes concordado com o valor apurado pela Contadoria (Id. 22283784 e 22514175).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Com relação aos embargos opostos, rejeito a preliminar de ausência de liquidez por falta de cálculos demonstrativos vez que, ao contrário do alegado pela embargante, a petição inicial encontra-se devidamente instruída com cálculo demonstrativo, especificando ainda que o índice utilizado é a tabela adotada pelo TJRO (Id. 3897717 – Pág. 2), cumprindo os exatos termos do §2º do artigo 700 do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, razão assiste à embargada porquanto verifica-se que o embargante, após a realização do arresto e a determinação de realização de citação da parte requerida por edital, apresentou petição pretendendo o levantamento do valor bloqueado e o prosseguimento do feito, apresentando para tanto demonstrativo do débito no qual constava equivocadamente a incidência de multa de 10% e os honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o valor do débito atualizado, resultando na quantia de R$39.176,41 (Id. 18808178) quando, na verdade, deveria apenas ter promovido a atualização do valor devido com incidência de honorários advocatícios no importe de 5% sobre tal valor, como determinou o DESPACHO inicial Id. 4344642.
Assim, o cálculo realizado pela Contadoria constante no Id. 22246634, com o qual as partes anuíram, merece ser integralmente acolhido por este Juízo, declarando-se como devido pela embargante/requerida o montante de R$31.122,50.
Por consequência, deve-se também reconhecer o excesso na execução no importe de R$8.053,91, que foi indevidamente pretendido pela embargada/requerente através de sua petição Id. 18808178.
No mais, os embargos apresentados não possuem nenhuma matéria específica capaz de eximir a responsabilidade patrimonial da embargante ou opor qualquer dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pela autora, tendo a própria embargante concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria e reconhecido o débito (Id. 22514175).
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para constituir o título executivo judicial na quantia de R$31.122,50, que deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora a partir de 30/09/2018 (data da realização do cálculo judicial – Id. 22246634).
Fica neste ato convertido em penhora o arresto de valores realizado nas contas da embargante/requerida através do sistema Bacenjud (Id. 18738823).
Condeno a embargante/requerida no pagamento das custas processuais, iniciais e finais, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito.
Tendo em vista a existência de excesso de execução, condeno a parte requerente/embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução de R$8.053,91, devidamente corrigido.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011489-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEZ LAVORATTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
A requerente deverá emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, bem como identificar o veículo que que foi objeto de da ação de busca e apreensão.
Devera ainda, especificar/comprovar quais restrições que recaíram sobre o veículo.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011123-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIMONE MARIA DE ALMEIDA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
RÉU: ESAC ENGENHARIA LTDA, ELIANE SIGRID LACERDA DOS REIS BEZERRA
Nome: ESAC ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua Epaminondas Baraúna, 325, Parque 10 de Novembro, Manaus - AM - CEP: 69054-691
Nome: ELIANE SIGRID LACERDA DOS REIS BEZERRA
Endereço: Avenida Doutor Theomário Pinto da Costa, 450, 450 CS 248 RUA 11 4, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-055
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 6.892,54 (seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011055-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUIZ FISCHER
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 21 de fevereiro de 2019, às 10:40 horas.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011958-30.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: ROSANGELA DA SILVA DEODATO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Se o paciente estava internado no leito do SUS é evidente que o mesmo não deve arcar com procedimentos que são realizados durante o tratamento, pois deve ser assegurado o tratamento integral ao paciente independente do procedimento a ser realizado.
Assim, a requerente deverá emendar a petição inicial e esclarecer a cobrança de valores de procedimentos realizados durante o período da internação, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Deverá ainda recolher as custas processuais.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7012170-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE ELEUTERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: BANRISUL
Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
DECISÃO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a cobrança do empréstimo, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente tem sofrido descontos em seu benefício previdenciário.
Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente, determinando que parte a requerida promova, a suspensão dos descontos do empréstimo no benefício previdência do autor em razão e enquanto discutidos os motivos nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 01, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 29 de março de 2019, às 08 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de sua advogada.
A intimação da parte requerida deverá ocorrer no prazo mínimo de vinte dias de antecedência da data designada para a audiência, e caso tal antecedência mínima não seja respeitada, a escrivania deverá certificar o fato para que seja reagendada junto ao CEJUSC nova data para cumprimento ao ato ora designado, em tempo hábil.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá a parte requerida e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de dez dias da data da audiência designada. Havendo litisconsórcio passivo, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese das partes manifestarem o desinteresse na realização da conciliação, o prazo para a parte requerida contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsórcio, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010096-24.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZILDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Exclua-se do polo ativo da ação a pessoa de LEONICIO FERREIRA DA SILVA.
Considerando que existem divergências jurisprudências sobre o tema discutido neste autos, deixo de manifestar-se precisamente sobre a prescrição.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 14 de março de 2019, às 08h40.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011972-14.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
RÉU: ALLAKS KENDMY PRIORI DE MORA
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 “As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.
Assim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, a requerente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de complementar o valor das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011355-88.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BANY
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que a parte requerida informa ter realizado o pagamento da condenação (Id. 23541257).
Assim, intime-se a requerente para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto aos valores depositado pela requerida.
Com a manifestação, voltem conclusos para expedição de alvará, conforme o caso.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011879-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO CANDIDO DA SILVA, ROSALINA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Promova-se a correção do polo passivo da ação, eis que a Prefeitura Municipal não possui personalidade jurídica.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010819-43.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE LIMA MOURAO - RO0001117, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO1723, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Expeça-se alvará judicial em favor o patrono dos exequentes no importe de R$ 34.228,90, referente aos honorários sucumbência.
Quantos aos honorários contratuais, determino que o patrono dos exequentes apresente o contrato original em cartório, no prazo de 05 dias, ocasião em que a escrivania deverá certificar a apresentação do documento, assim como juntar cópia neste autos.
Em seguida, o pedido de alvará será novamente apreciado.

No que tange ao pedido de alvará, relativo ao crédito da exequente, por ora indefiro, eis que é fato público e notório que a exequetente é executada em diversos processos que tramita nesta comarca, de modo que será necessário a instauração de concurso de credores.
Com a juntada do documento, voltem conclusos para análise do pedido de levantamento dos honorários contratuais, bem como a decretação da instauração de concurso de credores.
Oficie-se as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais a fim de que informem, no prazo de 15 dias, se o exequente é devedor de débitos tributários.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004694-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. M. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
RÉU: J. C. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
DESPACHO
Ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000161-84.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: WANESSA MARTINS GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promovi neste ato a tentativa de localização de veículos através do sistema Renajud que restou infrutífera, conforme espelho anexo.
Promovi ainda a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud, conforme espelho anexo.
Aguarde-se a vinda das informações do Bacenjud pelo prazo de 48 horas e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009338-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: POLEANE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 02/07/2017, em especial a ocorrência n. 181513/2017 (ID 21804920), bem como as fichas de atendimento (Id. 21804875), quando da ocorrência do infortúnio sofrido pela parte autora.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$1.687,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados nos Id. 21804321 e 23005505.
Int.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009343-67.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
EXECUTADO: W. R. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO

Defiro o pedido de ID 23498639, determinando a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito.
Após, expeça-se ofício para protesto do nome do executado, conforme autorizado pelo artigo 528, §1º, c/c 517, do CPC, bem como expeça-se MANDADO de prisão do executado, pelo prazo de 60 (sessenta dias).
Caso haja o pagamento dos alimentos, desde logo, autorizo a soltura do executado se por outro motivo não estiver preso.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004225-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCILEIA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: IZAÍAS DA COSTA SILVA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO0000640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Deste modo, este Juízo determinou que um dos servidores públicos do Instituto Médico Legal promovesse a realização da perícia designada, já que em casos de gratuidade da justiça, cabe ao Estado promover o pagamento de eventuais custas que as partes não possuem condições de arcar.
Ocorre, que o servidor público requereu a fixação de R$ 1.500,00 para realização do exame.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para promover o pagamento dos honorários do servidor público no valor de R$ 1.500,00, sob pena de sequestro da quantia necessária para o pagamento.
Alternativamente, poderá indicar outro especialista para realização do exame, devendo designar dia e hora em que partes poderão comparecer ao local.
Prazo: 15 dias.
No mesmo prazo, determino que a requerente apresente eventual cópia de SENTENÇA penal, bem como informe se já houve transito em julgado.
OBS: O processo somente deverá vir conclusos após o decurso dos prazos.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011355-25.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. P. D. S. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: C. R. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, quanto as informações advindas do Renajud.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007772-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REONIDES PEZZIN
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
(Id. 22434776) Indefiro o pedido porquanto a diligência pode ser realizada pelo próprio requerente.
Aguarde-se pelo prazo de trinta dias a emenda à petição inicial determinada no DESPACHO Id. 21940091.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010957-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
RÉU: FRANCISCO IVAN SAMPAIO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585
Manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias, quanto a petição de id Num. 22914547.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008519-45.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: S.A. DA SILVA JUNIOR SUPERMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
No termos do artigo 7º-A, do Decreto 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, “não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei”.
Assim, deixa-se de promover a penhora do veículo localizado, vez que se encontra alienado fiduciariamente, conforme espelho anexo.
Serve este DESPACHO de ofício a ser cumprido pelo próprio exequente, caso queira, perante o agente fiduciário/DETRAN a fim de que se verifique o valor faltante para quitação veículo e constate se tem interesse na adjudicação ou venda do mesmo, já que ele terá que promover a quitação do débito perante a instituição financeira.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002869-17.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: C MANOEL DE SA CEREAIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deverá ser objeto de ação autônoma.
Caso o exequente informe que distribuiu a nova ação, estes autos poderão permanecer arquivados a solução da eventual desconsideração.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009324-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2018 14:13:51
Requerente: CLEONICE EUZEBIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Vistos.
Ante a contestação e documentos juntos manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007008-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 01/08/2017 11:52:13
Requerente: MARIA CLAUDIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 699/2018 para autorizar o levantamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900081710271, depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO sob o número 4120.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008888-05.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Data da Distribuição: 13/09/2018 15:45:45
Requerente: L. P. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: E. P.
Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Vistos.
1. Dado ao curto período em que as partes permaneceram em união estável, a controvérsia das datas e ainda considerando que a movimentação bancária pode se referir a valores que já pertenciam ao réu, indefiro, por hora, a quebra de sigilo bancário e fiscal, por se tratar de medida extrema, sem prejuízo de ulterior análise caso seja demonstrada a necessidade desta prova para deslinde do feito.
2. Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.
3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 08:00 horas, intimando-se os procuradores para comparecimento.
4. As partes serão cientificadas da data acima através de seus patronos.
5. Deverão as partes, nos termos do artigo 357, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas, declinando sua qualificação e endereço, sob pena de preclusão, observados os quantitativos máximos indicados no §6º do supracitado artigo.
6. Caberá à própria parte intimar as testemunhas arroladas para comparecimento à solenidade ou trazê-las independentemente de intimação, observando-se o art. 455,§4.º, IV do CPC.
7. Depreque-se a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas e que não forem comparecer independente de intimação, cabendo a parte que a arrolou comprovar distribuição da carta precatória no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
8. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011280-15.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCO A. MENEZES - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 624, - de 132 a 624 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-878
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: desconhecido
Nome: MARCELO JOSE DE LEMOS
Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a 2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579
Vistos.
MARCO A. MENEZES - ME,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de MARCELO JOSE DE LEMOS.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais (id.23770416).
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.

Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012028-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/12/2018 13:45:58
Requerente: J. L. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
Requerido: M. C. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético, ou seja, não há mais divisão entre processo de conhecimento e processo de execução como ocorria antes do advento da Lei n. 11.232/2005. O cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo. Com efeito, para o Código de Processo Civil vigente há um processo apenas com duas fases, de conhecimento e de execução.
Assim, considerando a sistemática processual sincrética contida no CPC, o cumprimento de SENTENÇA deve-se dar no bojo do processo onde a DECISÃO exequenda foi proferida.
Assim, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012012-93.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339 Endereço: desconhecido
Nome: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Sarney, 1047, - de 922/923 a 1499/1500, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-078
Vistos.
1. Certifique se houve o recolhimento de custas. Caso negativo, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.
2. Devidamente realizado o preparo, cumpra-se servindo a presente como MANDADO.
3. Após, devolva-se a origem, com as homenagens deste juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008866-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS CAMILO DE FREITAS
Endereço: Rua Arara Azul, 345, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
MARCOS CAMILO DE FREITAS, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 28/08/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), mas entende fazer jus a complementação no valor de R$ 5.571,25 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos); 3. o valor deverá ser atualizado desde a entrada em vigor da MP nº 340/2006. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença (id.21442528).
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária (id.21514438).
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 22534995, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial (id.23004202).
As partes apresentaram manifestação sobre o laudo (id.23180553 e 23291672).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior esquerdo em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponderia à quantia de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Subtraindo-se o valor pago administrativamente (R$ 843,75) resta devida à parte autora a quantia de R$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS CAMILO DE FREITAS, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 1.518,75 (mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 04/2019, para levantamento do valor depositado, R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049325900021811225), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO, sob o número 4120. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005207-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/05/2018 15:20:42
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: HUMBERTO ZORO
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Vistos.
1. Sirva-se a presente de alvará judicial n.º 03/2019 para levantamento/transferência do valor depositado no id. 18880739, no importe de R$ 18.859,16 (dezoito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 072018000007155332 e 072018000007155340), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor BANCO BRADESCO S.A., CNPJ/MF 60.746.948/0001-12, banco 237, Agencia 4040, Conta 1-9.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
2. Deverá o autor comprovar o levantamento/transferência, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
3. No mesmo prazo, intime-se o exequente para se manifestar, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas bacenjud e renajud.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012022-40.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Nome: JOSE VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Calama, 1406, - de 1260/1261 a 1602/1603, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-158
Nome: RAIANE MENDES DOS PASSOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 1103, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905
Endereço: desconhecido
Vistos.
1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
3. No mesmo prazo deverá emendar a inicial, esclarecendo qual será o valor dos alimentos (30% do salário mínimo ou R$ 250,00).
4. Cumprido os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7009965-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS - OAB/RO 8443 e ALINE SILVA DE SOUZA - OAB/RO 0006058
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 0003861
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 05 dias, apresentar(em) Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7006206-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Executado: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO
Valor da Ação: R$ 3.122,93 (atualizado em 02/07/2018)
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO HENRIQUE DOS SANTOS VALERIANO PARA, no prazo de 3 (três) dias, contados do fim da dilação do prazo deste edital, PAGAR a importância cobrada no valor da ação, ou seja, R$ R$ 3.122,93, mais atualização, OU OPOR EMBARGOS DO DEVEDOR, independentemente de penhora.
ADVERTÊNCIA: O executado fica intimado de que, não sendo efetuando o pagamento, no prazo supraindicado, ser-lhe-ão penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem para garantia da execução.
PRAZO PARA EMBARGAR: 15 (quinze) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Ji-Paraná-RO, 27 de novembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 18:13:49
Requerente: MMT TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Vistos.
Considerando que não havia habilitação da seguradora litisdenunciada, bem como sua intimação no Dje da SENTENÇA de Id 20754092, verifico a ocorrência de justa causa a que alude o artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil, dando ensejo à reabertura do prazo à parte litisdenunciada, a contar da ciência desta DECISÃO.
Isso posto, DEFIRO a reabertura dos prazos processuais relativos à SENTENÇA de ID 20754092 para Seguradora litisdenunciada, a contar da ciência desta DECISÃO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010586-46.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - OAB/RO 0001529
Réu: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP0117515
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

Processo nº: 7004415-10.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LUCAS DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279
Réu: STELLA MARIS HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
Advogados do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO0006054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B
FINALIDADE: Intimação da Parte Requerida, por via de suas advogadas, para, no prazo de 15 dias, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Processo nº: 7010246-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: S. P. D. H.
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - OAB/RO 8550, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - OAB/RO 9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - OAB/RO 8538
Réu: J. F. P.
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - OAB/RO 000333B, JOAO CARLOS VERIS - OAB/RO 0000906, JANAI FERREIRA PRACA - OAB/AC 1828
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/05/2018 16:26:07
Requerente: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Vistos.
Avoco os autos.
1. Proceda-se o cancelamento de visualização do DESPACHO de Id 23336659, eis que alheio aos autos.
2. Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou de seu procurador de eventuais valores depositados nos autos.
3. Considerando que a não há nos autos minuta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009145-30.2018.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 24/09/2018 11:26:57
Requerente: DIONISIO DE ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: IRACI DORVALINA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO - RO8855, ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930

Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012151-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/12/2018 10:19:34
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: AUTO POSTO CARDOSO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, este é o juízo competente para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 516, II, do CPC. Redistribua-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012201-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DAL BOSCO & DAL BOSCO LTDA.
Endereço: Rua Amazonas, 243, Posto de Combustível, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
Advogado: RHUAN ALVES DE AZEVEDO OAB: RO0005125
Endereço: desconhecido
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Andar 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Vistos.
1. Trata-se de ação em que a parte autora busca a declaração de nulidade de cobranças referente ao aluguel de máquinas de cartão. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para suspender as cobranças indevidas até que haja o julgamento de MÉRITO com o trânsito em julgado desta ação.
De início, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente não comporta deferimento, eis que não restou demonstrado que o autor firmou contrato tendo por objeto apenas uma máquina.
Outrossim, latente a ausência do "periculum in mora", haja vista que as alegadas cobranças indevidas iniciaram em abril de 2018. Caso houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, há muito o autor teria vindo bater às portas do
PODER JUDICIÁRIO para pleitear seu direito.
2. Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20 de FEVEREIRO de 2019, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Andar 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009821-75.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 09/10/2018 15:01:44
Requerente: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: NAIR FIRMINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Ao Ministério Público.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007486-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Nome: MARCIO CALADO DA SILVA
Endereço: Rua Colina Park 53, 05, 69 993557760, Colina Park II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-746
Vistos.
1. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
2. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte autora não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
3. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000027-93.2019.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 07/01/2019 09:20:25
Requerente: MARIA DE LURDES MACHADO DE ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: GENIVALDO MACHADO DE ALVARENGA BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
1. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
2. Designo a data de 28 de fevereiro de 2019 as 10h00min para entrevista.
3. Cite-se o curatelado para comparecer à audiência, conforme o art. 751 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
5. Ainda, considerando que o recente atestado médico dá conta da impossibilidade da parte contrária para gerir os atos de sua vida civil, eis que portador de retardo mental grave (CID. 10 F72), amparando destarte a verossimilhança do direito, e tendo em vista o notório perigo na demora e urgência da medida, nomeio a pessoa de MARIA DE LURDES MACHADO DE ALVARENGA, para o encargo de curatela provisória, a fim de que, por ora, possa somente gerir os atos negociais perante os órgãos públicos (INSS e outros) e instituições financeiras.
6. À parte autora para que compareça em Cartório a fim de ser lavrado o respectivo termo.
7. Conste ainda do MANDADO que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil.
8. Cientifique-se o Ministério Público.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010632-69.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/11/2017 16:33:51
Requerente: MARCELO YOKOYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
Requerido: AGROPECUARIA SINHA JESSICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Neste ato procedi a liberação dos veículos via Renajud.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná,data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002312-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/03/2018 10:50:38
Requerente: EDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Requerido: MARIA HELENA NUNES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012109-93.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Nome: VALDIR SCHIRMER
Endereço: Rua Vista Alegre, 679, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Vistos.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: VALDIR SCHIRMER
Endereço: Rua Vista Alegre, 679, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009863-95.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/10/2016 07:15:41
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Requerido: JOSE THIWET SEN ZORO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão que BV FINANCEIRA S/A move em face de JOSÉ THIWET SEN ZORO, todos devidamente qualificados nos autos.
O feito seguia seu trâmite, mas a parte autora, intimada via procurador judicial e posteriormente pessoalmente, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para dar andamento sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação (Id.22565056).
Assim, verifica-se que a parte autora deixou de praticar os atos e diligências que lhe competia.
A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, é motivo para extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.
Custas na forma da lei, pelo autor.
P. R. I
Após o transito em julgado, observadas as formalidades legais, arquive-se o feito.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007157-71.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 17:19:30
Requerente: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: LAURA CANUTO PORTO - RO0003745, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Vistos.
1. Nos termos do art. 370, do CPC, determino que a parte ré traga aos autos extratos da conta bancária em nome da autora objeto dos autos, referente ao período de 2013 a 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo juntado, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005648-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 13/06/2018 10:39:34
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, promoveu a presente execução fiscal em face de SPORTFITNESS ACADEMIA LTDA - ME, consubstanciada na CDA descrita na inicial.
DECISÃO inicial, na qual foi realizado o bloqueio de veículos valores na conta da executada.
Após, o exequente peticionou nos autos informando o parcelamento do débito, pugnando pela suspensão do feito. Decorrido o prazo de suspensão, o exequente foi intimado e permaneceu silente, dando mostras que a obrigação foi cumprida.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.
Custas pelo executado.
Os valores depositados nos autos devem ser restituídos ao executado.
Caso o valor depositado nos autos seja suficiente o pagamento das custas, extraia-se as custas e o valor remanescente, e em havendo requerimento, expeça-se alvará em favor do executado/procurador, intimando-o para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010447-65.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/11/2016 09:37:56
Requerente: TAINA CANTU
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Requerido: DIOGO DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Vistos.
1. Determino nova intimação da empresa empregadora, a qual deverá se dar por MANDADO, na pessoa do responsável, para cumprir integralmente a DECISÃO anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, com previsão de pena de até 06 (seis) meses de detenção.
2. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, extraiam-se cópias dos autos e remeta-se ao Ministério Público, para que apurar o crime de desobediência.
Sirva-se de MANDADO.
3. No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO anterior.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011475-66.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:55:15
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: EDNILCE DOS SANTOS COLETO e outros (7)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA0014782
Vistos.
Defiro o pedido de nova venda judicial, a qual deverá se dar nos termos do DESPACHO de Id 18636447.
Intimações e diligências necessárias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005017-64.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 23/05/2018 15:11:33
Requerente: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO0006353
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Intime-se o embargante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos retro apresentados.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000247-96.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/01/2016 10:13:00
Requerente: JOILSON VILELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Vistos.
Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial nº 698/2018 para autorizar o levantamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900131603155, depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor da médica perita Dra. Sabrina Freitas Marcos, brasileira, inscrita no CRM-RO sob o número 4120.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Após, tornem ao arquivo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010306-75.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/10/2018 12:28:46
Requerente: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Vistos.
1. Recebo os embargos monitórios apresentados e suspendo a eficácia da DECISÃO inicial até o seu julgamento (art. 702, § 4º, Código de Processo Civil).
2. Intime-se o autor para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC).
3. Após, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada.
4. Na sequência, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7002846-37.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894
Endereço: desconhecido
Nome: WALDEMAR PINHEIRO FERNANDES
Endereço: Rua Curitiba, 533, - até 354/355, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 23312743, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais.

Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
Desconstituo a penhora realizada nos autos. Consequentemente, determino a imediata expedição de MANDADO de intimação do autor para que proceda a restituição do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos qual o local em que o réu poderá retirar o veículo nesta Comarca, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sirva-se de MANDADO.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011039-41.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
Data da Distribuição: 03/12/2018 11:04:26
Requerente: LUCINEIDE NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Requerido: YOHANDY RAMOS MARTINEZ
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se ação nominada como "declaratória de viuvez sem divórcio c/c autorização para casamento", proposta por Simone Oliveira Ferreira Casagrande Silva, na qual a parte autora afirma que é casada com Marcos Vitor Casagrande da Silva, o qual desapareceu em 14/11/2006. Em razão do sumiço, ingressou com ação de declaração de ausência de nº 0008507-58.2014.8.22.0005, distribuída para este juízo da 5ª Vara Cível.
Ocorre que o Excelentíssimo Magistrado da 1ª Vara Cível desta Comarca (juízo para qual a demanda foi distribuída), declarou-se incompetente para exercer suas funções jurisdicionais ao argumento de que em verdade se pretende executar a SENTENÇA proferida nos autos 7010738-31.2017.8.22.0005 que aqui tramitaram.
Com o devido respeito, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda não é do Juízo da 5º Vara Cível.
O fato do condomínio ter-se originado do casamento não integra a causa de pedir, sendo incapaz de interferir na definição da competência. Conforme se denota pela SENTENÇA proferida nos autos nº 7010738-31.2017.8.22.0005, cuja cópia está na Id 23032364, a sociedade já está resolvida e não há qualquer discussão sobre direito de família a ser solucionada. Resta, tão só, a necessidade de divisão das obrigações referentes ao patrimônio que permaneceu em condomínio entre as partes, mesmo depois de rompida a sociedade. Verbere-se, ainda, que a partilha está a ser discutida após o trânsito em julgado da ação de divórcio, portanto, configura uma pretensão autônoma, de cunho meramente patrimonial, o que por si só extingue a atividade jurisdicional deste juízo.
Com efeito, a extinção do condomínio decorrente do divórcio ocorre por meio de procedimento próprio, não se tratando o caso de direito de família, pois já resolvida esta questão. A discussão deste feito se restringe à extinção do condomínio nos termos do artigo 1.322, do Código Civil: "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior".
Portanto, a competência desde juízo já se exauriu com a entrega da prestação jurisdicional, declarando o divórcio e partilhando os bens em favor dos cônjuges, não se justificando a distribuição por dependência aos autos nº 7010738-31.2017.8.22.0005, eis que o presente feito é ação autônoma e não cumprimento de SENTENÇA, conforme descrito na DECISÃO de Id 23145483.
Pelo exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que seja declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para o processamento e julgamento da presente ação.
Enquanto aguarda DECISÃO do Tribunal, o feito deverá permanecer suspenso, observando-se quanto à eventuais medidas urgentes o disposto no artigo 955, caput, do CPC/2015.
Intimem-se as partes.
SIRVA-SE DE OFÍCIO AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELA ESCRIVANIA PARA O INÍCIO DO PROCEDIMENTO, COM NOSSAS HOMENAGENS.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011239-48.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 26/11/2018 18:46:52
Requerente: S. C. A. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
SILVIO CESAR ALVES DA SILVA e NILMA GUIMARÃES BARBOSA SILVA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. os autores contraíram matrimônio em 29/07/1995, sob o regime de comunhão parcial de bens 2. o casal separou-se, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. dessa união advieram dois filhos: Silvio Cesar Barbosa Alves, nascido em 26/11/1999 e Suny Willian Barbosa Silva, nascido em 30/06/2005; 4. os autores estabeleceram que a guarda do filho menor será exercida pela genitora e o direito de visitas será de forma livre; 5. o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor correspondente de 94,4% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês; 6. a partilha dos bens será feita na forma descrita na petição de acordo (Id 23194604). Pugnaram pela homologação do acordo. Juntaram documentos (id.23194591).
Após o DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (id.23673957).
Relatado, resumidamente, decido.
Cuida-se de ação de divórcio cumulada com pedidos de alimentos, fixação de guarda e partilha de bens.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.

Outrossim, o acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos do menor.
Diante o exposto, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 23194604, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de SILVIO CESAR ALVES DA SILVA e NILMA GUIMARÃES BARBOSA SILVA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Custas finais, se houver, pelas partes, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98,§3.º do CPC. Sem honorários.
Em havendo requerimento e não oposição do órgão ministerial, desde já defiro a dispensa do prazo recursal.
Após o transito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
1. Serve a presente de MANDADO de averbação, devendo ser instruída com as cópias necessárias, para os registros cabíveis, devendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NILMA GUIMARÃES BARBOSA.
2. Expeça-se o necessário quanto a guarda do menor.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009246-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/09/2018 17:17:01
Requerente: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
Requerido: GUILHERME DIAS GRANJA NETO 31222374234 e outros
Advogado do(a) RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL - AC0001498
Advogado do(a) RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL - AC0001498
SENTENÇA
Vistos.
ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de GUILHERME DIAS GRANJA NETO, aduzindo em síntese que: 1. os réus utilizando de sítio eletrônio denominado https://www.informarondonia.com.br/ tem divulgado matéria inverídica que afeta a imagem da autora, imputando-lhe a prática de crime de estelionato com idosos; 2. a matéria jornalística está fundamentada em inquérito policial que não foi concluído; 3. que os réus estão propalando matéria ofensiva, despautada de provas, que fere a imagem da autora desrespeitando o princípio da presunção de inocência. Pugnou pela procedência dos pedidos para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a matéria seja excluída do site e a condenação ao pagamento de danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Juntou documentos.
DECISÃO em que foi indeferida a antecipação de tutela (Id 21748370).
Na contestação a parte ré alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, aduz que a matéria veiculada advém de um inquérito policial e administrativo. Não foi a contestante quem criou os fatos. Que não houve vilipêndio ao nome ou a boa fama da autora. Que a mensagem divulgada não viola o direito à imagem por ser de interesse público, tratando-se de um serviço público informar a população. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Impugnada a contestação (Id 22583975).
Instadas as partes quanto a especificação de provas, permaneceram silente.
Relatado, decido.
Os réus arguiram preliminarmente sua ilegitimidade passiva, devendo constar no polo passivo apenas o site responsável pela publicação. A preliminar deve ser rechaçada de plano eis que numa simples leitura contestação, vê-se que o réu reconhece ser o representante legal do site, inclusive juntou na Id 22102636 certificado de microempreendedor individual.
Assim, afasto a preliminar.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Cuida-se de ação de indenização por dano moral em que a autora alega que os réus têm divulgado matéria jornalística fundamentada em inquérito policial que sequer foi concluído, imputando-lhe a prática de crime de estelionato contra idosos. A matéria divulgada em sítio eletrônio tem afetado à imagem e a reputação da autora, a qual é desprovida de conteúdo probatório. Pretende a autora que a matéria seja retirada do sítio eletrônico e ainda a reparação pecuniária por danos morais.
A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos V e X, assegura a todos a proteção à imagem e à honra. A violação de tais direitos enseja a possibilidade de indenização por danos morais.
A fim de verificar a plausibilidade de sua invocação, importante relembrar o conteúdo da notícia atacada, os quais estão transcrito na Id 21732272.
Na DECISÃO relativa ao indeferimento da antecipação de tutela, constante na Id 21748370, entendeu-se que o conteúdo da notícia apresentava caráter meramente informativo, no qual não se vislumbrava a alegada ofensa à moral da autora.
Neste momento, resta ponderar mais detalhadamente sobre a colisão dos dois princípios fundamentais inerentes à resolução da lide.
A colisão entre direitos fundamentais faz com que se exija do julgador uma avaliação concreta do problema posto à sua frente, para se decidir qual deve prevalecer no caso concreto. A isso os doutrinadores convencionaram chamar de ponderação de interesses.
No caso em análise o confronto se dá entre o direito à imagem da parte autora e o direito à liberdade de informação, prevista no inciso IX do artigo 5º e disciplinada no artigo 220 e seguintes da Constituição.
A colisão entre esses dois interesses deve levar em conta a natureza da publicidade atacada. Caso se verifique que a notícia veiculada apresentou caráter abusivo ou ilícito, é crucial afastar-se o direito à liberdade de informação e privilegiar-se o direito à imagem da pessoa.
Noutro norte, se a publicação veiculou apenas fatos e não juízos de valor negativos, ofensivos, injuriosos ou difamatórios, não há motivo para sacrificar o direito à liberdade de informação, sob pena de se incorrer em censura.
Sobreleva notar que o direito à informação é alicerce fundamental do próprio Estado Democrático de Direito, estrutura basilar do constitucionalismo pátrio. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da ADPF nº 130 (que concluiu pela não recepção da Lei da Imprensa na nova ordem constitucional), o seguinte:
1. a 5 (omissis) 6. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática

da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa". 7 a 12 (omissis). (STF, ADPF 130 / DF, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009)

Assegurada a liberdade de imprensa, caso os jornalistas se excedam em sua manifestação, a Constituição Federal reserva ao ofendido o direito de resposta, bem como a possibilidade de ajuizar processo de indenização por danos morais.

No caso dos autos, a informação divulgada pelo sítio eletrônico tem cunho jornalístico, está pautada no direito constitucional da liberdade de expressão e de imprensa conferida aos setores de comunicação e menciona apenas o nome "Rose" e "Rosemeire", noticiados no boletim de ocorrência firmado pelas supostas vítimas. Ou seja, a informação restringiu-se a anunciar os nomes daqueles que envolvidos na notícia-crime e a dissertar sobre o fato, sem qualquer juízo de valor.

Assim, a matéria não infringe os direitos personalíssimos da autora, mas constitui-se em exercício da liberdade de imprensa, não dando ensejo ao dano moral, já que são funções inerentes a atividade jornalística e a plena informação e formação da opinião pública. Não havendo os pressupostos, previstos no artigo 186 do Código Civil, que ensejam a reparação pecuniária, decorrentes da responsabilidade civil, quais sejam: dano, nexo de causalidade, culpa. Não se vislumbrando a intenção de caluniar, injuriar ou difamar a autora. Logo, não vislumbra-se no caso em tela dano moral.

No mesmo passo, segue o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do agravo regimental ao recurso extraordinário nº 739.82.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. LEI DA IMPRENSA NÃO RECEPCIONADA PELA CR/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Deve ser apreciado o agravo retido interposto às fls. 116/120 dos autos, já que pode ser ele conhecido, uma vez que foi requerido pela apelada, em sede de contrarrazões, em cumprimento ao art. 523, do CPC. 2. Analisando os termos da SENTENÇA atacada, verifica-se que a mesma realmente é sucinta, mas considerou tudo o que foi pedido pelo autor apelante. 3- Ressalte-se que a prova é endereçada julgador para que forme seu convencimento e estrita à sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inciso II, e 130 ambos do Código de Processo Civil, o dever do Juiz de velar pela rápida solução do litígio" e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 4- No presente caso, o direito subjetivo reivindicado deve ser avaliado à luz do ordenamento constitucional, que, ao mesmo tempo em que assegura a inviolabilidade à honra, à vida privada — art. 50, X, e a proteção à imagem — art. 5 0, XXVII, também prevê que a manifestação do pensamento, a expressão da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão nenhuma restrição — art. 220.5. A matéria não leva a crer que a intenção do jornal fosse outra que não fazer menção aos fatos noticiados, ostentando caráter eminentemente informativo e de interesse público. 6. Rejeição do agravo retido e das preliminares e, no MÉRITO, por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencida a Desembargadora Teresa Castro Neves que deu provimento ao recurso." 3. Agravo regimental DESPROVIDO.ARE nº 739.382.

O direito subjetivo da inviolabilidade da imagem e seus consectários não pode ser analisado isoladamente, mas a interpretação deve ser teleológica e sistemática, de acordo com todo os princípios e proteções legais estabelecidas na Constituição Federal e demais leis, fazendo-se uma aplicação equilibrada e harmoniosa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO em face de GUILHERME DIAS GRANJA NETO, via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 15% por cento sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC. Observe, porem, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

P.R.I.Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005379-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/06/2017 18:13:49
Requerente: MMT TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
Requerido: LENK & LENK LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
Vistos.

Considerando que não havia habilitação da seguradora litisdenunciada, bem como sua intimação no Dje da SENTENÇA de Id 20754092, verifico a ocorrência de justa causa a que alude o artigo 223, § 1º, do Código de Processo Civil, dando ensejo à reabertura do prazo à parte litisdenunciada, a contar da ciência desta DECISÃO.

Isso posto, DEFIRO a reabertura dos prazos processuais relativos à SENTENÇA de ID 20754092 para Seguradora litisdenunciada, a contar da ciência desta DECISÃO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012097-79.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Nome: NUBIA GOMES FERNANDES MAIA
Endereço: Rua Tarauacá, 2816, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154
Vistos.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
Nome: NUBIA GOMES FERNANDES MAIA
Endereço: Rua Tarauacá, 2816, - de 2762/2763 a 3079/3080, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004371-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 11:02:20
Requerente: MAX MARCOS CABRAL DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: RONEY SOARES DE SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. À Escrivania para certificar se houve o recebimento do e-mail enviado na Id 19285443, conforme determinado no item "5", do DESPACHO de Id 19227825.
"Deverá a Escrivania enviar no endereço eletrônico informado todos os documentos necessários para o cumprimento do ato de citação, bem como solicitar confirmação de recebimento. Apenas se confirmado o recebimento é que será válida a citação, devendo ser juntado aos autos todos os autos." (grifou-se).
2. Caso necessário, renove-se o ato solicitando a confirmação do recebimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em sendo infrutífero o ato, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008555-53.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/09/2018 16:04:48
Requerente: NUNES & COSTA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos.
Observo que foi concedido efeito suspensivo à DECISÃO agravada em sede de agravo de instrumento, motivo pelo qual o presente feito deverá aguardar o julgamento do referido recurso.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004039-87.2018.8.22.0005
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 26/04/2018 08:49:33
Requerente: MARIA NUBIA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO000200B
Requerido: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a ré Leonice Colares Eyng no endereço retro informador, por Correios, para, querendo, contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sirva-se de carta de citação.
Decorrido o prazo sem defesa, tornem conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009729-97.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE BATISTA VAGMACKER
Endereço: Rua Amazonas, 507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO0004537 Endereço: Avenida Porto Velho, 2489, 1º Andar Sala 02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do DESPACHO retro, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para o autor comprovar o saque dos alvarás expedidos em seu favor. Decorrido o prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010194-09.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:54:34
Requerente: J. MOREIRA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO KLOOS - RO0004537
Requerido: Bradesco Seguros S/A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação de indenização em que o autor pleiteia o recebimento de cobertura securitária em razão de acidente de trânsito ocorrido em 01/09/2015.
Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7007264-52.2017.8.22.0005, que tramitaram no Juízo de 1ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, nos termos do arts. 330, IV c/c 485, I, ambos do CPC.
Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:
"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;"
Com efeito, saliento que o fato desta demanda ter tramitado neste juízo não obsta a remessa ao juízo competente, o qual caberá convalidar ou não os atos aqui praticados.
Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda7007264-52.2017.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arrepio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.
2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 1ª Vara Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008011-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB: RO0000978 Endereço: desconhecido Advogado: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB: RO9636 Endereço: Rua Dom Pedro II, 485, - de 381 a 517 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-161
Nome: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1659, - de 1550/1551 a 1847/1848, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-358
Nome: JOSE MARCELO PINTO
Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 32, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Nome: MARCIA DE FREITAS RIBEIRO PINTO
Endereço: Rua Menezes Filho, 1795, Apto 32, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 23717096, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao exequente o direito de requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa.
Sirva a presente de alvará nº 697/2018 em favor do exequente QUALIMAX IND. E COM. DIST DE RAÇÃO EIRELI-ME, inscrita com o CNPJ-MF 06.185.537/0001-50 e/ou seu procurador Édison Fernado Piacentini - OAB/RO 978, para levantamento da quantia bloqueado via Bacenjud, no valor de R$ 15.405,42 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, depositados na Caixa Econômica Federal, IDs 072018000011798722, 072018000011798730 e 072018000011798749.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do credor, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para realizar o saque. Decorrido o prazo, proceda-se transferência para conta centralizadora
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000235-48.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: RMR LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1833, - de 1865 a 1919 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-785
Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503 Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA PRATA VENANCIO OAB: RO7921 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: DIONE SIMOES DA SILVA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 715, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060
Vistos.
Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.

Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo requerente.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009368-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/09/2018 11:53:02
Requerente: ALPHA ACCOUNTING EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Requerido: JOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou no sentido de localizar o atual endereço do réu, o endereço é o mesmo declinado na certidão de Id 23430055 (R. JOSE BEZERRA, N° 1597, NOVA BRASILIA - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-970).
2. Assim, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, indicando outro endereço ou se possuí interesse na citação por edital.
3. Decorrido o prazo supra sem manifestação ou não havendo interesse na citação por edital, arquivem, podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
4. Em havendo requerimento, cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
5. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ, caso a parte exequente não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011648-24.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 06/12/2018 14:57:10
Requerente: N. M. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:
SENTENÇA
Vistos.
NESTOR MOREIRA DE SOUZA e ELIZANGE DE OLIVEIRA SOARES SOUZA, devidamente qualificados nos autos, por meio da Defensoria Pública, ingressaram com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em síntese, que: 1. os autores contraíram matrimônio em 16/09/2008, sob o regime de comunhão parcial de bens; 2. o casal separou-se, não havendo possibilidade de reconciliação; 3. dessa união advieram dois filhos: Igor Junnior de Oliveira Souza e Emilly de Oliveira Souza; 4. os autores estabeleceram que a guarda da filha menor será exercida pela genitora, reservado o direito de vistas ao genitor de forma livre, dispensando por hora a prestação de alimentos; 6. a partilha da dívida contraída pelo casal será feita na forma descrita na petição de acordo (Id 23467483). Pugnaram pela homologação do acordo. Juntaram documentos (id.23467485).
Deferida a justiça gratuita, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo (id.23711219).
Relatado, resumidamente, decido.
Cuida-se de ação de divórcio cumulada com fixação de guarda e partilha de dívida.
A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".
Em atenção ao antigo DISPOSITIVO constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.
Compulsando os autos, vê-se que foram atendidas as exigências preconizadas pela sistemática processual civil vigente, notadamente aquelas elencadas no artigo 731 do Código de Processo Civil, inexistindo óbice legal à homologação do divórcio consensual.
Outrossim, o acordo entabulado entre as partes deve ser homologado, porquanto resguardados os direitos da filha menor.
Diante o exposto, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 23467483, cujos termos passarão a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de NESTOR MOREIRA DE SOUZA e ELIZANGE DE OLIVEIRA SOARES SOUZA, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República, julgando extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Em havendo requerimento e não oposição do órgão ministerial, desde já defiro a dispensa do prazo recursal.
1. Serve a presente de MANDADO de averbação, instruída com cópia dos documentos necessários para os registros cabíveis, devendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ELISANGE DE OLIVEIRA SOARES
2. Expeça-se o necessário quanto a guarda da menor.
Após, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 07 de Janeiro de 2019.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008315-35.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/09/2016 16:07:52
Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: JOSE PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MOURÃO PNEUS LTDA – ME, promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de JOSE PINHEIRO DA SILVA.

Após longo período de tramitação do feito, o exequente peticionou nos autos informando a quitação extrajudicial do débito, pugnando pela extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.
Custas finais pelo executado, eis que incabível na espécie a regra do art. 90, §2º, do CPC.
Desconstituo qualquer ato de penhora porventura realizado nos autos.
Neste ato procedi a liberação dos veículos via Renajud.
Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000045-17.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/01/2019 18:00:24
Requerente: ASSIS COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA - RO0001484
Requerido: AJ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Nos termos do art. 292, § 3º, de ofício, retifico o valor da causa a qual deverá compreender o valor do dano material e moral. Procedam-se as retificações necessárias passando a constar o valor da causa como sendo de R$ 59.245,98 (cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais, observando o correto valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Com o pagamento das custas tornem conclusos para análise do pleito de tutela de urgência.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012114-18.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 19/12/2018 15:17:54
Requerente: PEDRO ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256
Requerido: DIOGO SILVA COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A competência, como se sabe, é o critério para distribuição entre os órgãos judiciários das atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. Ela define a competência do juiz natural para dirimir a controvérsia.
A conexão entre duas causas ocorre quando elas, apesar de não serem idênticas, possuem um vínculo de identidade entre si quanto a algum dos seus elementos caracterizadores. São duas (ou mais) ações diferentes, mas que mantêm um vínculo entre si. Segundo o texto do CPC, existe conexão quando duas ou mais ações tiverem o mesmo pedido (objeto) ou causa de pedir.
A regra tem como escopo precípuo garantir a economia processual e a harmonia entre os julgados, evitando, desse modo, a coexistência de decisões judiciais conflitantes, gerando descrédito ao
PODER JUDICIÁRIO. Tanto é que a Súmula 235, do STJ veda a reunião de processos se um deles já foi julgado – tal regra foi positivada no art. 55, §1º, do CPC/2015.
Portanto, não se há falar em conexão no caso presente, pois a Ação de Alimentos em que se baseia a conexão, já teve SENTENÇA transitada em julgado e inexiste aspecto de acessória na ação atual.
Logo, a distribuição da Ação de Exoneração de Alimentos é livre, aleatória, não havendo vinculação desde juízo. Nesse sentido:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ALIMENTOS JÁ JULGADA - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONEXÃO - JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE. (Conflito de Competência 1.0000.11.076696-1/000, Relator (a): Des.(a) Audebert Delage, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2012, publicação da sumula em 13/02/2012).
Salienta-se que a prevenção estabelecida pelo ordenamento jurídico é instituto a ser aplicado para evitar que ocorram decisões conflitantes, contudo, se tal hipótese não existe, falta justificativa para incindir a prevenção desde juízo.
3. Assim, indefiro a distribuição por dependência. Distribua-se por sorteio.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004389-75.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/05/2018 14:59:06
Requerente: RAIMUNDO ALVES QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos.
RAIMUNDO ALVES QUIRINO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A. – CERON, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 3.453,54 (três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

DESPACHO inicial (id 22873297).
Comprovado o pagamento (id.23785319).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitado o cumprimento de SENTENÇA.
Do valor depositado no id. 23785319 expeça-se alvará em favor da parte autora.
Considerando que houve equívoco no pagamento efetuado pela ré no id. 23665916, expeça-se alvará, em seu favor, para levantamento/transferência e restituição da quantia.
Deverão as partes comprovar o levantamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004473-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 10/05/2018 10:08:55
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: CASTELO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Manifeste-se a Fazenda Pública em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, em havendo requerimento defiro desde já a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias na forma do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.
2. Decorrido o prazo sem manifestação e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Proc.: 0003659-86.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogério Mendes de Paula
Advogado:Lisdaiana Ferreira Lopes (9693 RO)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima nominados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Presidente Médici/RO, a fim de intimar e inquirir a testemunha, PM Jandir Jorge Felber, bem como intimar da Redesignação da Audiência para o dia 11 de Março de 2019 às 08h00min, nos autos em epígrafe.
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

Proc.: 0000721-21.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Guilherme Lima Freitas Gaioti
Advogado:José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, para no prazo legal, se manifestar da determinação do MM. Juiz de Direito contido na audiência realizada em 9-1-2019: "Pelo MM. Juiz: Não houve objeção das partes quanto ao fato de as testemunhas de acusação APC WANDERSON e APC FILIPE terem sido inquiridas após as de defesa. Homologo a desistência das partes quanto à inquirição da testemunha RENATO. DEFIRO vista dos autos à defesa pelo prazo de 72 horas. Defiro o requerimento Ministerial, com o acréscimo que seja encaminhado também a peça da denúncia, bem como o seu respectivo recebimento. Após, às partes para alegações finais."

Proc.: 0004120-58.2018.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Sergio de Farias Nobrega
Advogado:Justino AraÚjo (OAB/RO 10380)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO, a seguir transcrito: "... SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA, já qualificado nos autos, apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que manteve sua prisão preventiva, aduzindo suas razões.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, argumentou que ainda persistem os requisitos da prisão preventiva do requerente e, com relação as condições de sua prisão, argumentou não haver nenhum constrangimento, uma vez que está recolhido em cela separada. É o relatório. Decido.
Compulsando os autos e o pedido formulado pela defesa, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da conversão da prisão em flagrante em preventiva, sua manutenção na audiência de custódia e em DECISÃO posterior, esta última proferida no dia 18/12/2018 e, por isso, deve tal DECISÃO ser mantida. Ainda, os argumentos da defesa, que inclusive juntou DECISÃO de outro processo nos autos, não guardam semelhança com estes fatos, uma vez que a DECISÃO da MM Juíza de Direito Monique Martins Saraiva foi no sentido de conceder a liberdade provisória ao advogado preso preventivamente em razão da "Operação Pedágio", e não de lhe conceder prisão domiciliar. Ressalto que, nestes autos, não cabe liberdade provisória, em razão da presença dos requisitos da prisão preventiva, como acima descrito. Ademais, mesmo não havendo sala de Estado Maior nesta comarca, o presídio central informou que o requerente está detido em cela separada, junto com outros detentos que possuem nível superior, bem como que a cela é mais ventilada e separada das demais por portas e corredor. Assim, está sendo cumprido o que determina o artigo 295, §2º do Código de Processo Penal, no sentido de que, na ausência de estabelecimento específico para preso especial, o detento será recolhido em cela distinta no mesmo estabelecimento. Ante o exposto, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui elencados, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar requerida por SÉRGIO DE FARIAS NÓBREGA e mantenho-o na prisão em que se encontra. Intimem-se e notifiquem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019...."
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009557-22.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANDRÉ ALEXANDRE ULKOWSKI, brasileiro, casado, filho de Lucinda Ulkowski, nascido aos 26/01/1981, natural de Marechal Cândido Rondôn/PR, RG 6***53 SSP/RO, CPF 676.****42-04, residente na Rua Grajaú, n.1771, Condôminio Grajaú, casa 12, bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste/RO.
Advogada: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB 6117 RO, com escritório na Av. Sete de Setembro, n.2363 - Centro, Espigão D'Oeste/RO.
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima qualificada, para ficar ciente da audiência designada na 1ª Vara Criminal da Comarca de SINOP/MT para inquirição de testemunha de Defesa, agendada para 22/02/2019, às 16h.

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 1001460-20.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Cleiton Vitor Rodrigues da Luz
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar Contrarrazões, no prazo legal (art. 600, do CPP).

EDITAL DE CITAÇÃO:
PRAZO: 15 dias
Proc.: 0003620-98.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdenir Brito Passos, brasileiro, nascido aos 13/08/1983, natural de Jaru/RO, filho de Terezinha Brito Passos e de Valdemar Tavares dos Passos.
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado VALDENIR BRITO PASSOS, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado VALDENIR BRITO PASSOS, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 147, do Código Penal, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000563-72.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Josenil de Oliveira, vulgo "Branco" ou "Coroti", brasileiro, nascido aos 28/01/1986, natural de Ariquemes/RO, portador do RG n. 923.331 SSP/RO, e do CPF n. 909.879.932-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado:Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
FINALIDADE: Intimar o réu Rinaldo da Silva Mota a efetuar no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), apresentando o comprovante de pagamento em Juízo, sob pena de Protesto e inscrição da Dívida Ativa Estadual.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001785-75.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Réu: Lauanda Cristina Reinheimer Senger, Walter Vicente Ferreira
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado do DECISÃO. DECISÃO: "Vistos. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 24/26 e 35, no entanto, não alegaram preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. O momento para apresentar o rol de testemunha é junto com a resposta escrita, posteriormente estas poderão ser substituídas. Quanto à fixação de honorários advocatícios, ao ser citada a ré Lauanda Cristina Reinheimer Senger declarou que gostaria que sua defesa fosse patrocinada pela Defensoria Pública (fl. 23); porquanto não que se falar em arbitramento de honorários, ademais que não veio aos autos nenhum fato que a denunciada não se enquadra no perfil para atendimento por aquela instituição, assim, por ora, INDEFIRO o pedido. Outrossim, posto que o réu Walter Vicente Ferreira constituiu advogado a fim de patrocinar sua defesa (fl. 35), desconsidero a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública de fls. 32/34. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2019 às 09hs20min. Intimem-se os réus e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de novembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005398-45.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: M. J. C. F. J. dos S. F.
Advogado: José Fernandes Pereira Junior OAB/RO 6615.
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da DECISÃO a seguir.DECISÃO: "Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que o acusado Marcos Júnior Cristaldo Fogaça não foi citado e, segundo informações de sua genitora, o mesmo não está morando em Rondônia, encontra-se viajando a trabalho, não sabendo a data de seu retorno. Não obstante a isso, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 93/94. Dessa feita, considerando que o acusado tem ciência da denúncia, tendo, inclusive, apresentado resposta à acusação, DOU POR CITADO. Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE A SUPRE - APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PELO PACIENTE - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA. 1- Não subsiste a alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de citação do acusado, se o ato se aperfeiçoou nos estritos ditames legais e diante o comparecimento do advogado constituído pelo mesmo em Juízo para a apresentação de Resposta à Acusação. 2- O trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente falta de justa causa, que deve estar demonstrada de plano, pois a via estreita do Habeas Corpus, de cognição e instrução sumárias, não é compatível com o exame aprofundando de provas. 3- Ordem denegada. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.047013-2/000, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 14/08/2017). Outrossim, o acusado Marcos Júnior Cristaldo Fogaça, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 93/94, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2019 às 10hs00min. Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias
Proc.: 0003222-54.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Omir Pereira Silva, brasileiro, cartpinteiro, filho de Geraldo Pereira da Silva e Luiza Pereira Costa, nascido aos 11/04/1971, natural de Coporanga/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 Dias
Proc.: 0001811-73.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alessandro Alves Ribeiro, brasisleiro, filho de Raimundo Ribeiro Filho e Deuzina Alves Lima, nascido aos 06/04/1984, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0002353-91.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Claudinei Romano dos Santos, brasileiro, filho de Pio Esteves dos Santos e Maria das Graças Romano, nascido aos 04/01/1991, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0003221-69.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Diogo Sobrinho da Silva. brasileiro, solteiro, filho de Edgar Fernandes da Silva e Rosimar Aparecida da Silva, nascida aos 11/05/1997, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0001150-94.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de RondôniaDelegado de Polícia.
Denunciado:Tiago Pereira Bernardo, brasileiro, solteiro, filho de Claudinei Garcia Bernardo e Roselene dos Santos Pereira, nascido aos 13/11/1994, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0000499-62.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Ueter Vieira Maciel, brasileiro, filho de Rosilene Vieira Maciel, nascido aos 15/04/1991, natural de Presidente Médici/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0002217-94.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Genivaldo Nunes da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Joaquim Nunes da Silva e Felismina Araújo Diniz, nascido aos 04/02/1967, natural de Glória de Dourados/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 15 dias
Proc.: 0002689-95.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rogélio Neves Gonçalves, Ercy Pereira das Neves Gonçalves e Silmar Gonçalves, nascido aos 17/06/1987, natural de Cacoal/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0002218-79.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Fernando Dias Pereira, casado, filho de Raimundo Silva Pereira e Creusa Dias de Brito, nascido aos 09/11/1986, natural de Nanuque/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0000892-84.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Waldir Francisco da Silva, brasileiro, casado, filho de José Miguel da Silva e Maria Rosa da Silva, nascido aos 08/02/1972, natural de Taberinha Mantena/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0003069-21.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jonas Carvalho de Melo Neto, brasileiro, solteiro, filho de Armando Pinto de Melo e Bruna Carvalho de Melo, nascido aos 21/06/1950, natural de Abatiá/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0001875-83.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu::Marco Jarenco, vulgo Paraguai, brasileiro, casado, filho de João Jarenco e Lúcia Helena de Jarenco, nascido aos 18/09/1980, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

Proc.: 0000172-20.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Risomar Batista de Jesus, brasileiro, convivente, filho de Carlos Alberto de Jesus e Maria Batista de Jesus, nascido aos 06/09/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 1004683-78.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Divino Machado de Lima, brasileiro, divorciado, filho de José Machado de Lima e Maria de Lourdes Menezes Lima, nascido aos 06/09/1964, natural de Ibiporã/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado, consignando-se que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002321-96.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Adailton Souza Santos, Marciel Maximo, Adilson Francisco de Oliveira
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes - OAB/RO 4458
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.164 em audiência realizada no dia 26/10/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1001779-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Joabe Lourenço Nascimento

Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001638-49.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Rogério Martins Pina
Advogado:Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls.74 em audiência realizada no dia 05/11/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003137-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Luiz Antonio dos Passos
Advogado:Julio Cesar Ribeiro Ramos (RO 5518)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0004431-97.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Carlos de Oliveira
Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 92 em audiência realizada no dia 27/11/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004980-85.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Cleitomar Tiago Lourenço
Advogado:Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB RO 9031) e Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923).
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 121 em audiência realizada no dia 11/12/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000309-70.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Luciano Barbosa Andrade
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer - OAB/RO 2514
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a manifestar-se nos autos acerca de diligências na fase do Art. 402 CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003523-18.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Chaules Volban Pozzebon
Advogado:Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074 e José Fernandes Pereira - OAB/RO 6615.
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a manifestar-se nos autos acerca de diligências a serem requeridas na fase do Artigo 402 do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000912-75.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Tatiana Couto de Melo
Advogado:Thiago Aparecido Mendes de Andrade - OAB/RO 9033 e, Hiago Bastos Trindade - OAB/RO 9858
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para no prazo legal manifestar-se acerca da Cota Ministerial a seguir transcrita:... Dessarte, o Ministério Público, forte no art. 89, § 4º da Lei 9.099/95, requer que Vossa Excelência se digne em revogar o benefício da suspensão condicional do processo concedida ao indigitado réu, determinando-se a retomada da marcha processual e da instrução criminal, até ulterior DECISÃO que o condene. Ariquemes, 21 de novembro de 2018. (a) Edilberto Tabalipa - Promotor de Justiça.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1004986-92.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Oseias Rodrigues de Paula
Advogada:Marinalva de Paulo - OAB/RO 5142.
Alegações finais Partes:
Fica a parte, por via de sua Advogada, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 108 em audiência realizada no dia 26/11/2018.
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7009511-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VAGNER DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
REQUERIDO: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO COIMBRA RIBEIRO - RO0006841A
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme dados apresentados. Audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 07/03/2019, Hora: 09:00. A audiência se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7015496-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: NOVASUL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO RENATO JATCZAK - RS75513
RÉU: Nome: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Nome: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação monitória interposta em face do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDEDE RIO CRESPO e do MUNICÍPIO DE RIO CRESPO.
A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.
A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAISDA FAZENDA PÚBLICA. I – OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SÃO COMPETENTES PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE SEJAM PARTES AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. PRECEDENTES. II - AS HIPÓTESES EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PODEM SER PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA SÃO AQUELAS EM QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, E NÃO NA CONDIÇÃO DE AUTORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.153 /2009. III – A AÇÃOMONITÓRIA AJUIZADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, POR TER RITO ESPECIAL, NÃO DEVE TRAMITAR PELOS JUIZADOS ESPECIAIS, INCIDINDO NA HIPÓTESE O ART. 26 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, CUJA NORMA ESTABELECE QUE COMPETE AO JUIZ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FOREM AUTORES. IV - DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020257544 DF 0026692-16.2013.8.07.0000 (TJ-DF).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015).
O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.
P.R.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012659-97.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARILENE FERREIRA GAMBARTI
Endereço: Rua Londrina, 2251, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-420
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562
RÉU: Nome: ALBERTTI CARLOS DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Triunfo, 4600, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-330
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação consumerista onde a parte autora MARILENE FERREIRA GAMBARTI alegou ter pactuado prestação de serviço junto ao requerido, que consistia na realização de filmagem da cerimônia de seu casamento; segundo ela, foi avençado entre as partes a entrega do DVD contendo o trabalho executado no prazo de 40 dias, a contar da data do evento.
Aduz que embora a filmagem tenha sido realizada na ocasião do evento, e o pagamento como contraprestação tenha sido efetuado em sua totalidade, não houve a entrega do respectivo DVD, havendo expirado o prazo para tanto.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, antes de proferir SENTENÇA se faz a necessária a intimação da parte autora para juntar os comprovantes de pagamento do débito descrito na inicial.
A medida se justifica pois na exordial a parte autora afirma ter quitado o valor estipulado em contrato, no entanto, não juntou documento comprovando essa alegação.
Face o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada dos comprovantes de pagamento que afirmou ter realizado, pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7013125-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção, bem como manifestar-se referente a petição de ID 23549196.

Processo: 7008121-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE DELMAR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
A DECISÃO judicial anterior, determinou que após o protocolo da contestação os autos retornassem conclusos para prolação da SENTENÇA.
No entanto, por ocasião da contestação foram anexados novos documentos que devem ser objeto de análise/impugnação pela parte adversa.
"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos";
"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".
Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004742-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LEANDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida em audiência de instrução e julgamento realizada no processo, sendo que o juízo determinou a exclusão do Estado do litígio, restando prejudicada a análise meritória de sua contestação por conta do acolhimento da questão preliminar (ID 21615373)
No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por Leandro Rodrigues em face de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER sob o argumento de que seu veículo envolveu-se em acidente de trânsito e fora danificado em decorrência de uma obra realizada pelo requerido que não se encontrava sinalizada e, a colisão operou-se entre o veículo do autor e uma motoniveladora Caterpilar de propriedade do DER.
De acordo com a narrativa fática, em 14.02.2017, o autor conduzia sua caminhonete S10 se deslocando pelo Travessão TB 65, Km 05 Município de Rio Crespo, quando a motoniveladora Caterpilar, que realizava manobras de espalhamento e regularização de material de pavimentação asfáltica, em local não sinalizado, se aproximou do veículo do autor que transitava na mão correta de direção e chocou-se com o mesmo, atingindo o veículo pela parte dianteira.
Consta ainda que em razão da colisão o veículo da parte autora sofreu danos materiais, os quais foram orçados no importe de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais).
Assim, em razão dos fatos ora descritos, requereu a procedência do pedido para condenar o requerido na obrigação de indenizar os danos materiais sofridos com o reparo do veículo bem como na obrigação de reparar os danos morais que haveria suportado em decorrência dos fatos, haja vista que foi compelido a pegar dinheiro emprestado para reparar o bem, já o DER recusou-se a fazê-lo e ficou impossibilitado de utilizar seu único meio de transporte para o trabalho, causando-lhe severos transtornos
Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o fundamento de que houve culpa exclusiva da parte autora pois a via onde ocorreu o acidente estava devidamente sinalizada. Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, o reconhecimento de culpa concorrente da parte autora pelos danos sofridos.
Com a contestação nada juntou.
Nos autos há a imputação ao requerido de conduta danosa praticada por omissão consistente em deixar de sinalizar via pública que se encontrava em obra.
No caso em tela, conforme previsto no 373 do Código de Processo Civil, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.
Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.
O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.
A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente.
Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:
A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).
Ainda, o Supremo Tribunal Federal:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).
Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora, sejam de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

De fato, cabe ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER manter adequadamente sinalizadas as via públicas que se encontrem em obras sob sua responsabilidade, sendo que o descumprimento deste dever caracteriza sua omissão culposa pois sua falta de ação não decorre de sua intenção voluntária em omitir-se e sim da negligência em sua forma de exercer a função administrativa.

No caso, há provas robustas no sentido de que o ente público foi omisso neste dever/obrigação de sinalização e, inobstante isso, o próprio veículo empregado pelo DER para realização de obra pública teve postura não condizente com a garantia de segurança e atenção ao trânsito em via pública.

Tanto é verdade que o Laudo Pericial anexado concluiu que a causa do acidente foi a conduta irregular do operador do veículo motoniveladora Caterpilar, modelo 140 K pat. 10192 do DER em realizar manobra de manutenção de pavimentação em via não sinalizada, sem atentar para as devidas condições de tráfego do local, invadindo a contramão de direção e interceptando a trajetória prioritária do autor.

Durante a audiência de Instrução e Julgamento foi ouvida a testemunha da parte autora (mídia), a qual narrou, resumidamente o seguinte:

Leonardo Araújo é testemunha do autor e disse que tem chácara perto do autor e faz o mesmo trajeto onde ocorreu o acidente. O depoente soube pelo pessoal da linha que ocorreu um acidente envolvendo um veículo do autor, sentido Rio Crespo, porque não havia sinalização no lugar e, como tem chácara perto do garimpo do autor soube que ele ficou parado sem poder usar a caminhonete no garimpo e ele comentou que foi ao DER para tentar ser ressarcido mas acabaram não ajudando ele com o conserto do veículo. Assim, o autor teve que pegar dinheiro emprestado.

O local onde acidente ocorreu era sentido Rio Crespo, em uma estrada de chão, sendo que o DER estava fazendo uma obra e não colocou sinalização da obra que estava sendo realizada e, isso quem lhe falou foi um amigo garimpeiro. O DER estava arrumando a estrada e onde eles estavam passando ficava morro de terra no meio do local e, isso atrapalhava o trânsito. O depoente chegou a ver o veículo do autor e notou que estava bem estragado. Por sua experiência esse conserto ficou bem caro. O autor ficou sem carro para trabalhar e o depoente precisou ajudá-lo levando óleo pra ele no garimpo já que não tinha transporte e ele ficou sem trabalhar em decorrência disso e certamente ele ficou muito abalado. O autor ficou nervoso estressado e irritado na época dos fatos.

No dia que o depoente passou pelo local não havia sinalização e a máquinas trabalhavam normalmente. Sabe que o autor foi várias vezes no DER e não conseguiu que pagassem o conserto do carro. O autor teve que pegar dinheiro a juros para conseguir arrumar o veículo. O autor é casado e tem filhos.

Extrai-se da Leitura do Laudo Pericial (ID 17761078) e do depoimento da testemunha que autor não teve culpa no acidente e, ao contrário disso, foram a ausência de sinalização no local da obra e o fato de os funcionários do DER operarem o maquinário sem atenção ao tráfego em via pública, as condições determinantes para a ocorrência do acidente.

Desse modo, não há como concluir que a culpa para o evento danoso deve ser atribuída à parte autora, haja vista que dirigia o veículo em sua mão de direção, de modo que se houvesse sinalização adequada e observância às regras de trânsito por parte dos prepostos do DER que executavam a obra, certamente poderia ter sido evitado o acidente.

Em caso semelhante, o TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omisso do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

Nesse sentido, restou caracterizada a responsabilidade do requerido pelo acidente sofrido pela parte autora em via pública, em especial porque estava em obras e sem sinalização.

Todas as provas existentes nos autos levam a crer que a parte autora só colidiu seu veículo porque o requerido foi negligente ao manter a via pública que se encontrava em obras, sem a sinalização adequada e, sem operar o maquinário em observância às regras próprias de trânsito.

Quanto ao dano material, este restou comprovado através das provas juntadas nos autos, em especial os recibos e notas fiscais, os quais corroboram as alegações da parte autora, além das declarações da testemunha ouvida durante a audiência.

Inconteste também o nexo de causalidade já que inequivocamente o dano sofrido pela parte autora ocorreu em razão da conduta lesiva do requerido.

Para a fixação do valor do dano material a parte autora apresentou recibos e notas fiscais (ID 17761395, 17761421 17761473) demonstrando as peças de seu veículo que foram danificadas, resultando em dano material no importe de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), o qual não foi objeto de impugnação pela parte requerida.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização pelos danos materiais orçados em R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais) referentes ao conserto do veículo.

A CONCLUSÃO inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.

Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: “Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. “A situação vivenciada […] configura mero aborrecimento”, distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. “O infortúnio não impingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais”, finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)”.

“Cuida-se de episódios do dia a dia das pessoas, do cotidiano de quem mora numa cidade, indesejáveis, é certo, mas que não afrontam os direitos personalíssimos e fundamentais da pessoa humana, e cabe ao

PODER JUDICIÁRIO evitar a banalização, para outros verdadeira indústria, do chamado dano moral”, afirmou o relator. (Ap. Cív. n. 2010.026924-1).

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, intimidade e privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).

No tocante ao fundamento da parte autora, entendo que improcede o dano moral, pois vigora o entendimento de que a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente.

Resta pois, evidente, que toda a situação fática experimentada não supera a esfera do prejuízo MATERIAL, o que não remete à ocorrência do dano MORAL arguido pela parte. Nesse sentido, é a Jurisprudência em vigor:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COMPROVADA CULPA DO PREPOSTO DA PRIMEIRA RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DO USO VEÍCULO DURANTE O CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Narra o autor ter se envolvido em um acidente de trânsito de responsabilidade do preposto da primeira ré e, em razão disso, pretende indenização extrapatrimonial pelos transtornos decorrentes da privação do uso do veículo no período em que estava no conserto (de 26/09/2013 até 21/10/2013. Entretanto, ao que se vê do conjunto probatório dos autos, não houve prova de que o recorrente tenha sofrido algum tipo de abalo psíquico/emocional ou ofensa aos direitos da personalidade enquanto esperava pelo conserto de seu veículo, que se resolveu em menos de um mês. A situação vivenciada pelo recorrente trata-se de mero aborrecimento que não é passível indenização. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005044771, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/11/2014).
JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data o evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).
Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à CONCLUSÃO imediata de que o psicológico da parte autora foi abalado. Eventual irritação, nervosismo ou chateação por ocasião dos fatos não revela que isso decorreu de ato exclusivamente praticado pelos requeridos.
Afinal, pelo senso comum, é possível crer que um acidente de trânsito abala o indivíduo independentemente da conduta praticada por outrem. Desse modo, não há como crer que a conduta do requerido lhe causou um dano que extrapolasse a esfera material. Logo, o DANO MORAL improcede na íntegra.
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais) a título de danos materiais, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.
Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para adimplemento dessa obrigação pendente.
Conforme o Termo, a OI S/A assumiu o compromisso de cancelar faturas em aberto e demais débitos pendentes, bem como a efetivar cancelamento do serviço de telefonia e internet vigente entre as partes. Não bastasse isso também comprometeu-se a excluir em definitivo a negativação em nome da parte autora, tudo sob pena de multa diária.
Intime-se a parte ré, para comprovar o cumprimento do avençado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.
Como a parte autora não está assistida por advogado particular, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do saldo credor.
Após, conclusos para DECISÃO JUD'S caso inexista demonstração de cumprimento da obrigação.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7013081-43.2016.8.22.0002
REQUERENTE: FAGNER DELFINO COSMO, GUSTAVO MAIA PAULINO, JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos quanto a impugnação apresentada e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000408-47.2018.8.22.0002
AUTOR: DULCE DA SILVA MACHADO SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Face o julgamento do Conflito de Competência, recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Trata-se de ação de manutenção de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez promovida em desfavor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes.
A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do laudo pericial emitido pela junta médica do requerido, o qual supostamente reconheceu como parcial sua incapacidade quando na verdade deveria ter reconhecido sua incapacidade total.

Requereu ainda a manutenção do auxílio-doença.
Com a inicial juntou documentos pessoais, laudos médicos, requerimentos administrativos, dentre outros.
Muito embora subsista pedido urgente, a análise dos autos aponta que a inicial foi distribuída há mais de um ano e, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura da inicial e o julgamento do Conflito de Competência, é perfeitamente possível que o processo administrativo existente em nome da parte autora junto ao requerido tenha tramitado e por isso, ocorrido a modificação dos fundamentos da inicial, sobretudo a divergência do parecer emitido pela junta médica do requerido.
Deste modo, determino que o autor seja intimado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de andamento processual do pedido administrativo de aposentadoria por invalidez permanente que tramita em seu nome junto ao requerido.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7014278-62.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FABIO MARETO
Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: CIELO S.A.
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 26/02/2019, Hora: 10:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7012632-85.2016.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDIR BORACINI FILHO, CLINGER SANTOS DA COSTA, DORIVAL NUNES DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos quanto a impugnação apresentada e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004312-75.2018.8.22.0002
AUTOR: GILCEU MAZZORANA
Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.
Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial da quantia indicada na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 542, inciso I do CPC.
Efetuado o depósito, cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, para receber em 05 (cinco) dias, lavrando-se termo, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias. Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação das partes.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7016238-53.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA DE MELO PREDIGER
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora concursada, pretende a concessão de Auxílio Transporte e o pagamento de valores retroativos a este título.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA inclua, desde já, o pagamento de Auxílio Transporte em seu contracheque.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Sobre o assunto:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA. VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVAS E VEROSSIMILHANÇA. INDEFERIMENTO. 1. O STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, restou decidido que, está vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por escopo a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vencimentos. 2. A lei nº 9.494 /97 veda a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, quando esta tenha por escopo a reclassificação, equiparação de servidores público. 3. Recurso improvido (TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0570332014 MA 0010464-45.2014.8.10.0000 (TJ-MA) Data de publicação: 09/04/2015).
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
10/01/201909:08
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7015412-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADALBERTO MACHADO COELHO, MILENA PIETROBON PAIVA MACHADO COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685

REQUERIDO: CICERA DAS GRACAS DE MORAES E SILVA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 01/03/2019, Hora: 09:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7010005-40.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PEDRO FERREIRA CARNEIRO
Endereço: CDD Ariquemes, 5431, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-972
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
RÉU: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta em face da CIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por um débito no valor de R$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos).
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que esse débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.
Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de restrição, comprovante de residência, comprovante de pagamento, dentre outros.
O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débitos que desconhece.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014).
Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora no valor de R$ 50,75 (cinquenta reais e setenta e cinco centavos), o qual possui a parte requerida como credora.
Oficie-se ao SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019 às 12:00 horas.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimada para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO.
Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.
Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.
Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7016308-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVANUZA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7015261-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSEVALDO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7016310-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7016306-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALOIR JOSE RIBOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7015257-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROZILEIDE ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7014123-93.2017.8.22.0002
AUTOR: DIAMIRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012631-03.2016.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES HONORATO, MARIQUISON MOTA DE SA, NILSO BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos quanto a impugnação apresentada e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010776-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, HERCILIO JOSE DA SILVA - RO0005069, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 06/02/2019 Hora: 10:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.
Observação: Caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.

Processo: 7010005-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 13/02/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7005238-27.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: JOSE RODRIGUES PINHEIRO
Endereço: RUA TUCANO, 2525, casa, SETOR 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: Secretaria da Fazenda, 300, av Rangel Pestana - centro, Sé, São Paulo - SP - CEP: 01017-911
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO em face do ESTADO DE SÃO PAULO tencionando a declaração de inexistência de débitos existentes em seu nome, os quais afirma serem indevidos.
Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o protesto de seu nome pelo inadimplemento do título 1127527749 com vencimento em 20/12/2013 no valor atualizado de R$ 793,12 (setecentos e noventa e três reais e doze centavos), bem como a inscrição de dois registros junto ao SPC, sendo um no valor de R$ 573,52 (quinhentos e setenta e três reais) e outro no valor de R$ 644,66 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Consta ainda que a parte autora não foi notificada do protesto, tendo afirmado ainda que jamais residiu no Estado de São Paulo, sendo que por isso, os débitos descritos na inicial não lhe pertencem.

Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração da inexistência dos débitos e a fixação de indenização por danos morais em seu favor.
Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovante de protesto, dentre outros.
Apesar de citado o requerido não apresentou contestação. Desta feita, urge seja decretada sua REVELIA.
No caso em tela não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, cabendo a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito ao recebimento de verbas rescisórias.
No termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva, in verbis:
"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Nos autos há comprovação de que a parte autora teve seu nome protestado pelo inadimplemento do título 1127527749 com vencimento em 20/12/2013 no valor atualizado de R$793,12 (setecentos e noventa e três reais e doze centavos), bem como fora inscrito junto ao SPC em razão de dois débitos, sendo um no valor de R$ 573,52 (quinhentos e setenta e três reais) e outro no valor de R$ 644,66 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Com efeito, o comprovante de residência apresentado com a inicial atesta que a parte autora não reside no Estado de São Paulo.
Como os documentos apresentados pela parte autora são verossímeis e não foram impugnados pelo requerido em razão da ausência de defesa. Por isso, os documentos devem ser considerados como meio de prova hábeis a comprovar as alegações expendidas pela parte autora, afinal, os elementos existentes nos autos atestam que o requerido está lhe cobrando débitos que não deve.
Nesse sentido, tem-se que a conduta da parte autora não foi demonstrada pelo requerido, de modo que a efetivação de protesto incidente sobre seu nome é ilegítima.
Portanto, não resta dúvida quanto ao direito reclamado pela parte autora consistente na declaração de inexigibilidade dos débitos existentes em seu nome.
Quando ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos há de se ressaltar que no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade.
Logo, nos termos da teoria objetiva, basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
No caso em tela, a conduta da parte requerida ficou provada por meio dos documentos juntados que demonstram o protesto indevido do nome da parte autora em razão do inadimplemento do título 1127527749 com vencimento em 20/12/2013 no valor atualizado de R$ 793,12 (setecentos e noventa e três reais e doze centavos), bem como a inscrição de dois registros junto ao SPC, sendo um no valor de R$ 573,52 (quinhentos e setenta e três reais) e outro no valor de R$ 644,66 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
O dano causado pela conduta da requerida é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:
ADMINISTRATIVO. Execução contra a fazenda pública. PROTESTO INDEVIDODE TÍTULO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSÁVEL PROVA DO DANO.AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de protesto indevido de título de crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, sendo dispensável a prova do prejuízo (grifado). 2. Não requer reapreciação de matéria fática aplicar a jurisprudência do STJ no sentido de que é dispensável a prova dodano decorrente de protesto indevido, para efeito de condenação em indenização por danos morais. Logo, não incide a Súmula 7 do STJ, aoafastar entendimento do Tribunal de origem contrário a matériapacificada nesta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial pode ser demonstrado com o confrontoentre julgado de Tribunal de segundo grau e do Superior Tribunal deJustiça. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1189823 RS 2010/0069734-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2015).
Portanto, o protesto indevido produz dano moral indenizável.
Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que o requerente passou foram causados pela conduta da parte requerida em manter seu nome protestado e negativado em razão de débitos que não lhe pertencem.
Assim, estando presentes os requisitos configuradores da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), quais sejam, conduta, nexo causal e dano, no presente caso é cabível a responsabilização do Ente estadual pelos danos morais causados à requerente.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R$ 7.000,00 (setes mil reais) a título de danos morais.
Face o exposto, confirmo a antecipação de tutela e nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente os débitos: título 1127527749 com vencimento em 20/12/2013 no valor atualizado de R$793,12 (setecentos e noventa e três reais e doze centavos) bem como os débitos nos valores de R$ 573,52 (quinhentos e setenta e três reais) e R$ 644,66 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Por fim, condeno o Estado de São Paulo a pagar à parte autora o importe R$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oficie-se ao Cartório de Protesto bem como ao SPC, remetendo-se cópia da presente, ressaltando-se que será de responsabilidade do requerido o pagamento de custas.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7012394-32.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: DENIO FRANCO SILVA
EXECUTADO: Nome: NILSON CAMARA GARCIA
Endereço: Rua Parapará, 1968, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.
DESCRIÇÃO DOS BENS: Veículo HONDA FAN ES, ANO/MOD. 2010/2011, PLACA NEG 2171, Cor Preta, Renavan 284596434, Combustível Gasolina, em bom estado.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)
DATA DO LEILÃO: 27 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas
LOCAL: Sala dos Oficiais de Justiça, na Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto- av. Tancredo Neves, 2606 - Fone: 3535-2493, 3535-2093
DESPACHO: " Designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% do valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação". Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. [...]"
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em substituição

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7001845-26.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER FERREIRA DIAS, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS
EXECUTADO: Nome: ANTONIO SIMAO DOS SANTOS
Endereço: Ramal Linha C 65, 5646, Rua Bragança Paulista - casa n 5646, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
OBSERVAÇÃO1: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.
OBSERVAÇÃO2: Como a penhora é sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato.
DESCRIÇÃO DOS BENS: IMÓVEL URBANO - indicado pelo Executado - Parte ideal de um TERRENO denominado Carvoaria do Simão, localizado na Rua Bico de Brasa, S/N, com dez metros de frente e vinte metros na lateral, terreno sem benfeitorias.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
DATA DO LEILÃO: 27 de Fevereiro de 2019, às 11:00 horas
LOCAL: Sala dos Oficiais de Justiça, na Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto- av. Tancredo Neves, 2606 - Fone: 3535-2493, 3535-2093
DESPACHO: " Designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% do valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação". Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. [...]"
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em substituição

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7010419-72.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: RADZZO ESTETICA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: JUCYARA ZIMMER - OAB/RO 5888
EXECUTADO: Nome: GRAZIELY SILVEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA OLAVO BILAC, 3258, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) veículo motocicleta da marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI (importada), ano/modelo 2010/2010, Placa NDR 0092, Renavam 202946533, gasolina, cor preta.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 3.220,45 (Três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos)
DATA DO LEILÃO: 28 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas
LOCAL: Sala dos Oficiais de Justiça, na Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto- av. Tancredo Neves, 2606 - Fone: 3535-2493, 3535-2093
DESPACHO: " Designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% do valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação". Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. [...]"
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em substituição

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 7010007-44.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: JUCYARA ZIMMER - OAB/RO 5888
EXECUTADO: Nome: ANA PAULA SANTOS CORREA
Endereço: rua umuarama, 4778, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio.
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (um) Veículo Honda Biz 100, Placa NCR 4194, cor vermelha, ano/modelo 2015/2015, Chassi 9C2HC1420FR020065, com pintura regular e pneus bastante gastos.
VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R$ 5.850,00 (Cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)
DATA DO LEILÃO: 28 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas
LOCAL: Sala dos Oficiais de Justiça, na Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto- av. Tancredo Neves, 2606 - Fone: 3535-2493, 3535-2093
DESPACHO: " Designe-se leilão em hasta única conforme Enunciado nº 79 do FONAJE, sendo facultado a possibilidade de arrematação e adjudicação pelo mínimo de 70% do valor da avaliação. Intimem-se as partes consignando-se que o devedor, caso não tenha advogado constituído, deverá ser intimado

pessoalmente por MANDADO ou carta com aviso de recebimento. Registre-se que, nos termos do artigo 903 §2º do CPC vigente, "o juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação". Desse modo, incumbe ao executado opôr-se à arrematação no aludido prazo, sob pena de reputar-se perfeita e acabada, a teor do disposto no artigo 903 caput do CPC. [...]"
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7014068-45.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VIVIANE RAMOS BARBATO
Endereço: Av Brasília, 4314, casa, Jardim Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, que objetiva a implementação do adicional de insalubridade bem como o recebimento de valores retroativo a este título.
Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, é inviável proceder o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, haja vista que informações cruciais necessitam ser prestadas em juízo. Senão vejamos:
O laudo apresentado é relativo a local diverso ao que a parte autora desempenha sua atividade laborativa.
Desta feita, intime-se o requerente para apresentar laudo que especifique o exercício de atividade laboral junto ao Hospital Regional de Buritis e que se refira ao período reclamado na inicial.
Registre-se oportunamente que a comprovação dos fatos constitutivos do direito reinvindicado compete ao requerente, conforme disposição expressa do Art. 373 do Código de Processo Civil.
Desta feita, converto o julgamento em diligência para determinar que seja o requerente intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a juntada do laudo de insalubridade referente a atividade laboral exercida, pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como Intimação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.
Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7011781-75.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Icamiaba, 727, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
RÉU: Nome: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Endereço: Rua do Bispo, 83, - até 129 - lado ímpar, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-063
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL, e nesse sentido requereram sua homologação judicial.
Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7007434-96.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VITOR JOSE FURINI
Endereço: Área Rural, BR 421, TV B 40, Linha C 65, Lote 19, Gleba 48, KM 04, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora VITOR JOSÉ FURINI construiu uma subestação de 05 KvA, situada na BR 421, TB 40, Linha C 65, Km 04, Lote 19, Gleba 48, Zona Rural, do Município de Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA da Unidade Consumidora de Código Único n.º 559416-2.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os

impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/ projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora VITOR JOSÉ FURINI no importe de R$ 11.590,50 (onze mil quinhentos e noventa reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012598-42.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ADAURI PETALDI ROCHA
Endereço: Linha C-40 Lote 02 Gleba 06, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.
Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.
A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizada por ADAURI PETALDI ROCHA em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Inicialmente, antes de aprofundar no MÉRITO da presente demanda, verifica-se que o projeto da rede elétrica encontra-se em nome de terceira pessoa estranha ao processo. Todavia, verifica-se pelos documentos coligidos aos autos que a parte autora legalmente adquiriu a propriedade rural onde esta situada a rede elétrica discutida nos autos. Desta forma, como ficou cabalmente comprovada a aquisição da propriedade rural, verifica-se também que houve a aquisição de todos os objetos (acessórios) que acompanham o bem principal, neste caso a subestação de energia elétrica.
Logo, denota-se a legitimidade da parte autora em propor a presente demanda, tendo em vista ser o legítimo proprietário da subestação discutida nos autos.
Segundo consta na inicial, foi uma subestação de 03 KvA, situada na Linha C 40, Lote 02, Gleba 06, Zona Rural, do Município de Monte Negro /RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a subestação foi construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura adquirida pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica adquirida pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo,

que a parte autora adquiriu uma subestação de energia elétrica junto com sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora legalmente adquiriu uma propriedade rural e consequentemente a rede elétrica e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizando-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a antigo proprietário realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora adquiriu uma propriedade rural, sendo que o antigo proprietário realizou um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme demonstra o incluso PROTOCOLO DE ATENDIMENTO da unidade consumidora n.º 0557323-8.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora ADAURI PETALDI ROCHA no importe de R$ 12.929, 89 (doze mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006246-68.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: EDNA BASSO
Endereço: Rua Limeira, 2486, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-257
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

RÉU: Nome: GERNIVAN SILVA DA CUNHA
Endereço: Rua Flor do Ipê, 2942, 5 Rua (Bougainville), Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-418 Endereço: Rua Flor do Ipê, 2942, 5 Rua (Bougainville), Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-418
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação de danos materiais e morais proposto por EDNA BASSO sob o argumento de que o requerido GERNIVAN SILVA DA CUNHA deu causa a um acidente de trânsito envolvendo o veículo da parte autora, o que haveria lhe causado prejuízos de ordem financeira e moral.
Depreende-se da narrativa fática expendida na Inicial, que em data de 17/02/2018, a autora conduzia o veículo automotor TOYOTA ETIOS de sua propriedade, sendo que ao transitar pela Avenida Juscelino Kubitschek, sentido Avenida Jamari, quando parou diante da faixa de pedestres próximo ao Hospital São José para que o transeunte procedesse à travessia na faixa. Neste momento o veículo conduzido pelo requerido (motoneta Honda Biz) abalroou a traseira do veículo da autora. Inexistiu vítima com lesões na oportunidade, vez que o pedestre conseguiu concluir o trajeto. No entanto, a colisão foi bastante forte o que culminou em severos prejuízos de ordem material na quantia de R$ 900,00 (novecentos reais) referente ao para choque traseiro e frete e o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) referente ao serviço de pintura, tudo no importe de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).
Segundo CONCLUSÃO descrita no pedido inicial, o fato de o condutor ré não parar no âmbito da faixa de pedestres, sendo inclusive verificado que o requerido estava em estado de embriaguez, foi a causa determinante para a colisão entre os veículos, já que abalroou o veículo da autora na parte traseira, ensejando o acidente de trânsito.
Desta feita, em virtude da transgressão às normas de trânsito vigentes, incumbiria ao requerido o respectivo ressarcimento dos prejuízos materiais ocasionados, bem como o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que em decorrência dos fatos a autora suportou constrangimentos desnecessários que consistem principalmente nas tentativas de resolver a situação junto ao requerido.
Considerando que o requerido foi citado e intimado e não compareceu à audiência, tampouco apresentou defesa nos autos, apesar de devidamente intimado e advertido das consequências legais de sua inércia, decreto-lhe a revelia, com a consequência de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Não bastasse os efeitos da revelia, há nos autos provas contundentes sobre a ocorrência do acidente bem como prejuízos materiais face aos danos no veículo automotor de propriedade da requerente, de modo que a controvérsia a ser dirimida em juízo cinge-se aos danos morais ora arguidos. Portanto, é necessário verificar se o ilícito cometido pela condutora e proprietários no sentido que causar acidente de trânsito na direção de veículo automotor impõe a ocorrência de prejuízo que extrapola a esfera patrimonial, ou seja, imperioso analisar, com fulcro nas provas produzidas, se a esfera da honrabilidade e atributos da personalidade foram verdadeiramente atingidos para garantir à autora o direito à pretendida reparação a este título.
Sendo assim, os fatos alegados pelas partes, se possíveis e juridicamente relevantes, serão levados em conta pelo juiz ao proferir SENTENÇA, uma vez convencido quanto à verdade dos mesmos. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do juiz, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato e das suas circunstâncias.
Relativamente ao DANO MATERIAL, por ocasião do acidente, foi lavrado o Boletim de Ocorrência Policial n.º 30601/2018, onde restou consignado que a guarnição de serviço compareceu ao local do acidente e averiguou os fatos, certificando que o veículo nº 02 (TOYOTA ETIOS NDH 8332) transitava na Avenida quando em frente ao Hospital São José ao parar na faixa destinada a pedestres para a passagem da senhora JOSEFA, houve colisão traseira envolvendo o veículo 01 (motoneta HONDA BIZ NEF 8190), conduzida pelo senhor Gernivan que trafegava pela mesma avenida e mesmo sentido.(...) o veículo 02 foi liberado para sua condutora e o veículo 01 foi removido ao pátio do CIRETRAN.
Consta ainda nos documentos que instruem a inicial que após realizarem o teste no etilômetro foi constatado que o requerido estava com sua capacidade psicomotora alterada, e diante dessa circunstância lhe foi dada voz de prisão.
Seja como for, face às provas produzidas evidente que a dinâmica dos fatos induz à procedência do pedido do autor.
Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Logo, no caso em exame, incumbe ao requerido arcar com as despesas referentes ao reparo do veículo automotor de propriedade do requerente, pois ele deu causa à colisão.
Assim, resta provada a conduta lesiva, na modalidade imperícia e imprudência: dirigir veículo em uma via urbana sem a cautela devida. Ademais, o requerido assumiu o risco ao passo que no momento da colisão conduzia seu veículo sob influência de álcool.
O dano também restou provado nos autos, especialmente pelo Boletim de Ocorrência Policial e notas fiscais, os quais demonstram os danos causados no veículo de propriedade da parte autora. O prejuízo foi calculado em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).
Por fim, o nexo de causalidade, também restou provado, já que inequivocamente o dano foi gerado em razão da conduta lesiva do requerido que abalroou o veículo do requerente, causando-lhe danos materiais.
Dessa forma, surge inconteste o dever de indenizar o requerente quanto aos prejuízos materiais, de modo que a controvérsia a ser dirimida em juízo reside unicamente no tocante ao DANO MORAL.
Como é cediço, a responsabilização civil demanda o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei, notadamente a comprovação suficiente da conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa na modalidade de negligência, imperícia ou imprudência, os quais revelam-se imprescindíveis à concessão do pleito a título de danos morais.
Nesse contexto, a legislação processual trata da distribuição do ônus probatório, o que corrobora a necessidade de produção de provas pelas partes, senão vejamos: “Art. 373.O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
O fundamento do dano moral, segundo a parte autora é a privação do uso do veículo por longo período e os constrangimentos causados em tentar resolver o problema direito com o requerido.
Entretanto, inexiste comprovação de dano moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.
Sejamos técnicos. Acidentes de trânsito configuram situações a que todos que convivem em sociedade estão sujeitos, em seu cotidiano. As consequências gravosas oriundas desse tipo de ocorrência devem ser pesadas para aferir quais são em cada caso concreto os prejuízos suportados pela vítima, sejam eles oriundos da necessidade de reparo veicular, assistência médica/hospitalar, aquisição de medicamento, lesões físicas, e, em situações mais drásticas reparação de prejuízos decorrentes de realização de cirurgias, ou do falecimento de condutor envolvido no acidente.
Na hipótese em comento, nenhuma circunstância gravosa foi observada, porque a ilicitude cometida pelo causador do dano não enseja como consequência lógica a reparação de prejuízo moral quando isso decorre exclusivamente de privação do uso do veículo pela autora e seus familiares.
Seja como for, a CONCLUSÃO inequívoca é a de que acidente de trânsito não implica de forma automática em dano moral para vítima, senão quando demonstrada situação excepcional e extraordinária.
Nesse sentido é o teor da Jurisprudência: “Ser vítima de um acidente de trânsito não significa, de forma automática, habilitar-se ao ressarcimento de eventual dano moral.(...) O dano moral

consiste no prejuízo de natureza não patrimonial capaz de afetar o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, seja à paz interior, liberdade, imagem, intimidade, vida ou incolumidade física e psíquica. “A situação vivenciada […] configura mero aborrecimento”, distinguiu a relatora desembargadora Denise Volpato. Nem o fato da vítima ter necessitado se afastar do serviço por sete dias, na ocasião, alterou o raciocínio da relatora. Para ela, isso constitui apenas um incômodo. “O infortúnio não impingiu sofrimento extraordinário ao autor, mas tão somente mero dissabor cotidiano, não merecendo, por esse motivo, qualquer compensação pecuniária a título de danos morais”, finalizou (Apelação Cível n. 2015.028932-7)”.

“Cuida-se de episódios do dia a dia das pessoas, do cotidiano de quem mora numa cidade, indesejáveis, é certo, mas que não afrontam os direitos personalíssimos e fundamentais da pessoa humana, e cabe ao

PODER JUDICIÁRIO evitar a banalização, para outros verdadeira indústria, do chamado dano moral”, afirmou o relator. (Ap. Cív. n. 2010.026924-1).

Via de regra, por dano moral entende-se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, intimidade e privacidade. Tem natureza compensatória e não ressarcitória. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Neste contexto, o dano moral tem proteção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).

No tocante ao fundamento da parte autora, entendo que improcede o dano moral, pois vigora o entendimento de que a simples indisponibilidade do bem, pela privação da liberdade de usufruir de seu veículo, causa exclusivamente dano material e emergente.

Resta pois, evidente, que toda a situação fática experimentada não supera a esfera do prejuízo MATERIAL, o que não remete à ocorrência do dano MORAL arguido pela parte. Nesse sentido, é a Jurisprudência em vigor:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COMPROVADA CULPA DO PREPOSTO DA PRIMEIRA RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA PRIVAÇÃO DO USO VEÍCULO DURANTE O CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. Narra o autor ter se envolvido em um acidente de trânsito de responsabilidade do preposto da primeira ré e, em razão disso, pretende indenização extrapatrimonial pelos transtornos decorrentes da privação do uso do veículo no período em que estava no conserto (de 26/09/2013 até 21/10/2013. Entretanto, ao que se vê do conjunto probatório dos autos, não houve prova de que o recorrente tenha sofrido algum tipo de abalo psíquico/emocional ou ofensa aos direitos da personalidade enquanto esperava pelo conserto de seu veículo, que se resolveu em menos de um mês. A situação vivenciada pelo recorrente trata-se de mero aborrecimento que não é passível indenização. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005044771, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/11/2014).

JUIZADO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRIVAÇÃO DO VEÍCULO. DEMORA EM CONSERTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. 1. Cinge-se o recurso à indenização por dano moral, uma vez que apenas foi reconhecida indenização por dano material, decorrente de acidente de trânsito. 2. No caso, a privação da autora/recorrente do uso de seu automóvel durante o período do seu conserto não fundamenta, por si só, a concessão de indenização por danos morais. De certo, a impossibilidade de uso do automóvel, embora possa ter lhe causado transtornos, não viola os seus direitos de personalidade. Ressalte-se que houve indenização pela utilização de outros meios de transporte para o seu deslocamento. 3. Incide correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ. 4. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA reformada, tão somente para que os juros e a correção monetária incidam desde a data o evento danoso. Sem custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF - 07179299220178070016 DF 0717929-92.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Data de publicação: 06/06/2018).

E M E N T A - RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL PROVADO POR NOTAS FISCAIS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NÃO DEMONSTRADA - PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO NO PERÍODO DE CONSERTO - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Não há razão para reduzir a indenização por dano material fixada na SENTENÇA quando as notas fiscais juntadas demonstram a quantia efetivamente gasta pelo autor e o réu não junta qualquer documento para comprovar o alegado excesso. 2- A perda momentânea do uso do veículo em razão de acidente de trânsito não caracteriza dano moral. 3- Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960 /09, o qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494 /1997, adota-se o IPCA como índice de correção monetária nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública de natureza não tributária e não previdenciária. Recurso parcialmente provido.(TJ-MS - Apelação APL 08002833820148120018 MS 0800283-38.2014.8.12.0018 (TJ-MS). Data de publicação: 19/03/2015).

Seja como for, a mera ocorrência de acidente de trânsito por si só não induz à CONCLUSÃO imediata de que o psicológico da autora foi abalado. Eventual irritação, nervosismo ou chateação por ocasião dos fatos não revela que isso decorreu de ato exclusivamente praticado pelo requerido.

Afinal, pelo senso comum, é possível crer que um acidente de trânsito abala o indivíduo independentemente da conduta praticada por outrem. Ou seja, ainda que, hipoteticamente, fosse a própria requente quem tivesse dado causa ao acidente, certamente que ela própria estaria nervosa, porquanto ninguém almeja que isso verdadeiramente ocorra.

Desse modo, não há como crer que a conduta do requerido lhe causou um dano que extrapolasse a esfera material. Logo, o DANO MORAL improcede na íntegra.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido GERNIVAN SILVA DA CUNHA a indenizar a requerente EDNA BASSO na quantia de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas relativas ao conserto do veículo, cujo valor deverá ser corrigido com juros de 1% e correção monetária desde o efetivo desembolso, pelo que extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias.

P. R.I.

Intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7012375-89.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: JOAO IVAN DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, s/n, BR 421, Linha C-105, Lote 38, Gleba 64, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO IVAN DO NASCIMENTO construiu uma subestação de 05 KvA, situada na Linha C 105, Lote 38, Gleba 64, Zona Rural, do Município de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida CERON não apresentou contestação, apesar de devidamente intimada, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.
Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida conforme inclusa FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA da Unidade Consumidora de Código Único n.º 561694-8.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora JOÃO IVAN DO NASCIMENTO no importe de R$ 10.092,69 (dez mil e noventa e dois reais e sessenta e

nove centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7013728-67.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: J C D DE SOUZA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Mario Luiz Barbosa, 3207, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545
RÉU: Nome: LORENA ROCHA MACHADO
Endereço: Avenida Calama, 2112, Clinica de Biomedicina Dr Lorena Machado, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que o requerido não foi localizado para ser citado, a teor do aviso de recepção/MANDADO juntado aos autos.
O art. 53, § 4°, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.
Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: "o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.
Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamento acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.
A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.
Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4° da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço do réu.
Cancele-se eventual audiência de conciliação designada nos autos.
Publique-se.
Registre-se.
Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Processo: 7011618-95.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAIARA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Em sede preliminar, a requerida TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) arguiu a falta de interesse de agir, porque autor não teria ingressado com o pedido administrativamente. A questão suscitada cinge-se ao fato de que entre as partes subsiste contrato legítimo de prestação de serviço de transporte aéreo, o qual prevê dentre suas cláusulas a necessidade de o consumidor reclamar os prejuízos via mediação na esfera administrativa.
No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, por conta do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, de modo que não pode ser excluída da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO, lesão ou ameaça a direito.
Portanto, o autor possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Assim, afasto essa preliminar e adentro ao MÉRITO da causa.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MAIARA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.
No MÉRITO, trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais sob o argumento de que a requerente adquiriu bilhetes aéreos para transporte de Campinas/SP a Porto Velho/RO com embarque em 16/07/2018 com chegada ao destino final prevista para 17/07/2018, entretanto, houve considerável atraso para chegar ao destino final. De acordo com a autora, além do descumprimento contratual de transporte aéreo pela companhia requerida, caracterizado pelo atraso excessivo na prestação do serviço contratado, não houve ainda a devida informação precisa e assistência material, expondo a parte autora a situação de desconforto e abalo emocional.
As alegações da autora consistem basicamente na ineficiente administração e execução do serviço prestado pela empresa requerida, promovendo o atraso no voo contratado e expondo a própria autora a desgaste físico desnecessário por longo período de espera, falta de informação correta e amparo material nos termos da Resolução da ANAC, causando-lhe abalos psicológicos que ensejam reparação pela via judicial eleita.
Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela não prestação de informações adequadas, o não oferecimento de atendimento cortês e a inexistência de providências para diminuir seu desconforto, tudo em razão do atraso considerável no transporte aéreo.

A defesa, por sua vez, arguiu que está isenta de responsabilização quanto aos fatos já que o contrato de transporte foi totalmente adimplido, com ínfimo atraso. Por outro lado, houve a reacomodação devida da parte autora em voo subsequente, no dia posterior.

Segundo a tese descrita na contestação, NÃO houve cometimento de ilícito imputável à requerida já que houve necessidade de adequação do horário do voo por ocorrência de caso fortuito/força maior que reside na necessidade de readequação da malha aérea.

Seja como for, pugnou pela improcedência do pleito inicial, sob o fundamento principal de que não houve cometimento de ilícito e, que eventual transtorno não supera os dissabores cotidianos comumente experimentados por aqueles que convivem em sociedade, de modo que seria incabível a pretendida reparação por ausência dos requisitos imanentes à responsabilização civil.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Como é cediço, a lide trata de controvérsia que deve ser solucionada sob a égide da legislação consumerista, porquanto após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, sua aplicabilidade remanesce de crucial relevância, prevalecendo sob qualquer outro preceito legal, inclusive sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica que é ANTERIOR ao Código de Defesa do Consumidor e possui regramento prejudicial ao consumidor e ao princípio da boa-fé objetiva.

Como no caso em tela as partes firmaram um contrato de prestação de serviço na modalidade "transporte aéreo", indubitavelmente há relação de consumo entre elas. Logo, se aplica o Código de Defesa do Consumidor para dirimir a controvérsia sob a égide consumerista.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente foi compelida a aguardar para chegar ao destino final somente no dia subsequente ao designado em seu bilhete aéreo, unicamente porque a conexão não foi cumprida em tempo hábil pela companhia aérea. Logo, houve patente alteração do itinerário inicial, sem que tal ato decorresse de conduta ilícita atribuível à autora.

Pois bem. No tocante à questão da responsabilização, em que pesem os argumentos da requerida, há provas irrefutáveis de que houve a prestação de um serviço deficiente, pois ocorreu alteração considerável no itinerário da requerente, de modo a causar-lhe prejuízos.

Registre-se que eventual alteração da malha aérea, problemas de tráfego aéreo, prática de overbooking, manutenção extraordinária da aeronave, etc são circunstâncias caracterizadoras de fortuito interno, de acordo com a jurisprudência vigente, o que não serve para ilidir a responsabilidade de companhia aérea pelo atraso/cancelamento de voo que enseja prejuízos ao consumidor.

De acordo com o artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No entanto, a requerida não provou a ocorrência de tais excludentes.

Não bastasse isso, deixou de prestar informações claras e adequadas sobre a prestação de seu serviço, especialmente porque propiciou atraso na chegada da requerente ao seu destino final, sem prestação informacional e assistência material adequada.

Como se trata de relação consumerista, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, de modo que basta ao autor alegar os fatos em que se funda seu direito e juntar provas da verossimilhança de suas alegações, cabendo ao réu provar que aquela situação existiu ou não.

Ocorre que, a mera alegação de que não houve cometimento de ilícito passível de reparação, não merece acolhimento quando desacompanhada de provas suficientes neste exato sentido.

Como nada restou PROVADO pela ré, a tese defensiva deve ser afastada.

Seja como for, restou comprovado por meio dos bilhetes aéreos acostados, que houve atraso superior a 04 horas em seu voo, o que demanda a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e das Resoluções da ANAC para proteger seu direito e lhe assegurar ASSISTÊNCIA INTEGRAL.

A Resolução da ANAC nº 141/2010 dispõe sobre os direitos aplicáveis aos passageiros que sofrerem atraso, cancelamentos ou preterições no momento do embarque e assegura não apenas a prestação de informações por escrito, se solicitado (art. 2º, § 2º da Resolução), mas também a plena e completa assistência ao passageiro.

De acordo com essa Resolução, o passageiro prejudicado com atrasos, terá direito à assistência gradual de acordo com o tempo de espera/atraso. Nesse sentido dispõem os arts. 14 e 15, in verbis:

Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de vôo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.

§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;

III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.

§ 2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem.

Art. 15. Aplicam-se as disposições do artigo anterior, no que for cabível, aos casos em que os passageiros já estejam a bordo da aeronave em solo e sem acesso ao terminal.

Conforme citado acima, a Resolução da ANAC nº 141/2010 prevê ASSISTÊNCIA INTEGRAL, com comunicação, alimentação, acomodação e traslado. A falta de qualquer dessas modalidades de "assistência" lesa um dos direitos do consumidor/passageiro e faz nascer para ele o direito de reclamar, especialmente os aborrecimentos e danos morais gerados.

No caso em tela, restou evidente que em razão da má prestação do serviço, a requerida gerou à requerente certo DESCONFORTO em ter que permanecer em aeroporto por horas sem a devida acomodação e alimentação; IRRITAÇÃO com o descaso da empresa que não prestou informações ou providenciou nenhuma outra alternativa para amenizar a situação; e por fim FRUSTRAÇÃO por todo o transtorno sofrido, sendo que todos esses sentimentos/sensações são indenizáveis.

Apesar de a empresa argumentar que o atraso decorreu de ocorrência de alteração de malha aérea, ainda assim, não há como isentá-la de responsabilidade, porquanto a circunstância arguida decorre de risco integrante de sua própria atividade, o que não pode ser repassado ao consumidor, para os devidos fins de direito.

Em verdade, a teoria assente que justifica a responsabilidade objetiva no âmbito do CDC é a Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros e, por consequência, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A Teoria do Risco do Negócio ou Atividade constitui a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do consumidor e se coaduna com os demais princípios que formam o microssistema dos Juizados Especiais a fim de proteger a parte hipossuficiente na relação de consumo. Assim, tal risco não pode ser transferido ao consumidor.

No caso em tela, há de se considerar que não houve prestação de assistência integral. Em verdade, uma situação não se relaciona com a outra para eximir a empresa ré de responsabilização. Senão vejamos:

Evidente que é dever crucial da companhia aérea zelar pela segurança de seus passageiros, o que inclui transportá-los em condições adequadas de manutenção de aeronave e ainda considerar as condições de tráfego aéreo e meteorológicas para realização do voo. Mas isso não justifica que deixe de prestar assistência integral aos seus passageiros pelo período em que perdurar a necessidade de espera para cumprimento do contrato de transporte.

Entretanto, no caso específico, restou provado que a parte autora não recebeu assistência INTEGRAL E ADEQUADA da Companhia Aérea, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor e da Resolução da ANAC nº 141/2010.

Quanto ao DANO MORAL, a jurisprudência vem admitindo sua ocorrência de forma presumida nesses casos, ou seja, independentemente da comprovação de efetivo dano, já que a alteração de horário previamente fixado para embarque, mediante considerável atraso, modifica substancialmente a rotina do passageiro, causando-lhe transtornos de elevada monta. Eis o entendimento nesse sentido:

CANCELAMENTO DE VÔO SEM AVISO PRÉVIO. REEMBARQUE NO DIA SEGUINTE. ATRASO DE 48 HORAS AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPRA DE NOVAS PASSAGENS. DESPESAS COM HOTEL E TAXAS AEROPORTUÁRIAS. DANO MATERIAL DEVIDO. Causa danos morais a atitude de empresa aérea que vende passagem de Manaus a Nova York, depois cancela o vôo sem aviso prévio, fazendo com que o consumidor aguarde por 16 horas até o próximo embarque, gerando um atraso final de 48 horas na viagem, encurtando as férias dos autores em dois dias. Gera também o dever de indenizar a título de danos materiais, o fato do consumidor ter de remarcar a data de retorno, tendo de adquirir novas passagens e arcar com despesas não previstas com hospedagem e taxas aeroportuárias. É devido o valor de R$ 20.000,00, sendo R$ 10.000,00 para cada um dos autores, fixado na SENTENÇA a título de danos morais, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e não foge ao padrão indenizatório comumente utilizado em casos similares por esta Turma Recursal. (TJ-RO-RI: 10035298120118220601 RO 1003529-81.2011.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 05/04/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2013).

CONSUMIDOR. ATRASO NO VÔO QUE SUPERA QUATRO HORAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, ENSEJANDO DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO DIMINUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER. 1.O atraso foi superior a quatro horas, considerando o local de saída e o destino final, independente de não ter sido registrado demora neste patamar entre os vôos da conexão, a qual atende aos interesses da empresa aérea somente. 2-Caracterizada violação ao direito de personalidade, passível de indenização por dano moral. 3- O quantum indenizatório pelos danos morais fixados na SENTENÇA deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. 4- Valor arbitrado judicialmente. Termo inicial de incidência da correção monetária a partir da homologação do parecer.Recurso parcialmente provido. (Recurso Cível Nº 71001561125, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 14/05/2008).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, com fulcro na Teoria Objetiva, conclui-se pela responsabilidade da requerida quanto aos prejuízos morais suportados pela parte autora.

No caso, há circunstância que serve para elevar o valor do dano normalmente fixado: a autora sofreu penalidade em sua relação de trabalho, denominada ADVERTÊNCIA DISCIPLINAR, porque labora em Hospital como profissional da área de Psicologia e o não atendimento de seus pacientes, aliado à falta injustificada no local de trabalho em data de 17/07/2018, fez com que ela transmitisse a imagem de profissional displicente perante seus superiores, circunstâncias tais que demandam abalo à honra. Certamente que, se a companhia aérea comunicasse previamente os consumidores acerca da alteração do horário do voo nada disso teria ocorrido, ou seja, a parte autora poderia contatar previamente o Hospital e reagendar seus pacientes para data futura, mas não houve informação prévia por parte da empresa ré, o que motivou elevados transtornos à autora.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, passo a fixá-lo, em atendimento ao disposto no artigo 944 do Código Civil, o qual preceitual que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Portanto, na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em relação ao DANO MATERIAL, os documentos apresentados são idôneos e comprovam despesas obtidas pela autora durante o período pelo qual perdurou o atraso de voo. Além disso, a requerida não contestou nem impugnou os recibos apresentados pela parte autora, o que os torna incontroversos.

Nesse sentido, procede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos materiais relativos aos valores comprovadamente despendidos, quais sejam, R$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos).

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a pagar à requerente MAIARA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, bem como a importância de R$ 84,90 (oitenta e quatro reais e noventa centavos), a título de danos materiais, sendo que o prejuízo financeiro deverá ser acrescido de juros legais e correções monetárias desde o efetivo desembolso.

Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for objeto de requerimento aos autos, arquive-se o feito.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7014040-77.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Endereço: Rua Ingazeiro, 3.259, Av. Jamari, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: Nome: NEUZA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Consta nos autos manifestação expressa do requerido reconhecendo o objeto descrito na Inicial e propondo o respectivo pagamento na forma parcelada.

Ato contínuo, sobreveio manifestação do exequente concordando com a proposta ofertada e, pugnando pela homologação do acordo entre as partes.
Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na petição anexada ao sistema PJE e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.
Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Caso haja inadimplemento do valor descrito no acordo, caberá à parte autora ajuizar o competente pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos, com a multa prevista no artigo 523 §1º do CPC, caso queira.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se ambas as partes via sistema PJE, caso subsistam advogados habilitados. O executado deve ser intimado quanto aos dados bancários (conta, agência) de titularidade da parte credora para pagamento do objeto no acordo.
Desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ao credor, caso o devedor realize depósito judicial nos autos.
Após, arquivem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7006240-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELISABETE MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
DECISÃO
A lide consumerista foi ajuizada em desfavor de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, assistida pela Defensoria Pública, pretendendo sanar suposta omissão ou erro material na SENTENÇA proferida nos autos.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material
De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não houve específica análise das provas anexadas, notadamente os documentos e mídia (vídeo) apresentados pela parte autora nos autos.
Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Tampouco há que se falar em reconhecimento de erro material no caso sub judice.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.
Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.
Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.
Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.
No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).
Assim, julgo IMprocedenteS os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, arquive-se o processo.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016454-14.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$13.393,63 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos)
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ESTENIO JUNIOR ALVES ABRAMOSKI, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3448, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ESTENIO JUNIOR ALVES ABRAMOSKI, pretendendo liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Pois bem. Após detida análise, verifica-se que nos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar pretendida.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, eis que demonstrado: a legitimidade das partes; a existência do

financiamento do bem indicado; o pacto de alienação fiduciária fulcrado no Decreto-Lei n. 911/69; e a mora da parte ré, através da notificação extrajudicial, cuja inadimplência totaliza o valor de R$ 13.393,63.
O periculum in mora também restou demonstrado nos autos, em face da inadimplência contratual e da natureza do bem alienado fiduciariamente, sendo certo que o deferimento da medida somente ao final resultará em prejuízo irreparável à parte autora.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo, marca VW, modelo GOL 1.0 G4, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa OAC-7316, chassi 9BWAA05W6CP010161, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
Executada a medida liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 dias, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento integral da dívida pendente, consolidar-se-ão em favor da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Proceda-se à restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
A partir do segundo desentranhamento do MANDADO, seja para cumprimento da liminar ou da citação, deverá o autor proceder ao devido recolhimento das custas de diligência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO, LIMINAR, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012234-07.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOVENILDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias manifestar sobre a impugnação do executado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003928-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIO ARRUDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006906-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LENI DE SOUZA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013835-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA CAVALCANTE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004288-52.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ELICO VANDERLEI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004655-71.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CAMILLA TAYLANA SPADER
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: RÉU: REGIANE ROSSI OLIVEIRA DE LIMA, HERMERSSON GOMES DE ARAUJO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013077-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao cálculo do INSS.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009734-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DELZINA FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar cálculo atualizado conforme resolução 405 do CJF (valor principal, juros, quantidade de parcelas e afins).
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005592-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PATRICIA MORENO DAMASCENO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: RÉU: MORAES RODRIGUES SABARA, LUZIA MARIA DE CARVALHO SABARA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014623-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SINVALDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002144-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015195-81.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.676,66 (vinte mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: ADILSON FERREIRA MOURA, AV RONDONIA 3665 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ADILSON FERREIRA MOURA em face do BANCO BMG S.A.
Narrou o autor que pactuou um mútuo junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 12041687, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa. É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, o autor trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23281884).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial do requerente, pessoa aposentada por invalidez e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício do autor, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 5530967147, contrato n. 12041687, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015255-54.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: VALDELIRA PERES DAMASCENO
Advogado(a): ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Os documentos que acompanham a inicial, à primeira vista, não demonstram o interesse de agir, em que pese o argumento autoral. Eis que não evidenciam a necessária postulação ativa junto à autarquia, nem a notória resistência da ré à pretensão formulada, consistente no pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença.
Assim, também em atenção à jurisprudência sobre o tema (RE 631240 / MG), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos espelho do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação apresentado ao INSS, com data contemporânea, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015075-38.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$25.540,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos)
Parte autora: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, AC MONTE NEGRO sn, RUA FRANCISCO PRESTES CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SOLENIR DOS SANTOS MENDES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.

Os documentos carreados, especialmente o atestado médico de ID 23217885, a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado. Eis que o referido laudo médico indica persistir a incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação (ID 23217887).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a parte autora se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará a subsistência da parte autora e de sua família, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais disso, o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015167-16.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$18.374,80 (dezoito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: JEROLINO PEREIRA DE SOUZA, RUA PARATI S/ BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por GEROLINO PEREIRA DE SOUZA em face do BANCO BMG S.A.
Narrou o autor que contratou um mútuo junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 14192114, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa. É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, o autor trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23271552).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial do requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício do autor, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 1233657701, contrato n. 14192114, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015014-80.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.967,70 (dezenove mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)
Parte autora: CENILDA BARCE DA SILVA, KM 45 GLEBA 18 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por CENILDA BARCE DA SILVA em face do BANCO BMG S.A.
Narrou a autora que pactuou um mútuo junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 11948890, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro à demandante os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, a requerente trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23177925).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial da requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício previdenciário da autora, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 1696103239, contrato n. 11948890, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015325-71.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: LUCELIA MARIA REIS TOLEDO, RUA MARABÁ 2521 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MARABÁ 2521 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUCÉLIA MARIA REIS TOLEDO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Os documentos médicos carreados (ID 23346915, p. 8-13), a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado. Eis que o laudo médico indica persistir a incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação (ID 23346915, p. 14).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a requerente se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência e de sua família, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais disso, o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se a autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se acarreta a incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014581-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$77.455,92 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: ELINEIA DE MIRANDA COSTA
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e tendo em vista que o Estado ainda não comprovou o cumprimento da DECISÃO que determinou o fornecimento dos fármacos necessários ao tratamento da autora, nesta data realizei, via BACENJUD, ordem o sequestro nas contas bancárias do requerido até o valor de R$ 77.455,92.
Dessa forma, intime-se o deMANDADO para comprovar o fornecimento do medicamento solicitado, no prazo de 48 horas, sob pena de liberação do valor sequestrado para aquisição da medicação de que necessita a autora.
Intimem-se o Estado de Rondônia na pessoa de seu procurador, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, via Oficial de Justiça.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n. 7010955-49.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: RÉU: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, OSCAR PEREIRA MONEGATE, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015187-07.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MANOEL GOMES DOS SANTOS, RUA BANDARA 1928 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 sala 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1883 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AV. CAMPOS SALES, OLARIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AV. CAMPOS SALES, OLARIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MANOEL GOMES DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é contribuinte empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos revelam, à primeira vista, o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A priori, a CTPS obreira (ID 23277980) não permite concluir pelo preenchimento do requisito quantitativo referente à carência e que sustenta a qualidade de segurado. E o requerimento administrativo apresentado não sinaliza a existência de benefício anteriormente concedido (ID 23278198), de forma a limitar a controvérsia dos autos ao requisito da invalidez.
Assim, à primeira vista, os documentos carreados tornam inverossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7015286-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Valor da causa: R$2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais)
Parte autora: ARMANDO MENDES PAES
Advogado(a): FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Os documentos que acompanham a inicial, à primeira vista, não demonstram o interesse de agir, em que pese o argumento autoral. Eis que não evidenciaram a necessária postulação ativa junto à autarquia, nem a notória resistência da ré à pretensão formulada, consistente no pedido de prorrogação/restabelecimento do benefício com base na invalidez. Nesse trilhar, destaca-se que a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter irrevogável.
Assim, também em atenção à jurisprudência sobre o tema (RE 631240 / MG), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos espelho do indeferimento administrativo do pedido apresentado ao INSS acerca da aposentadoria cessada, com data contemporânea, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014996-59.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$19.780,30 (dezenove mil, setecentos e oitenta reais e trinta centavos)
Parte autora: JOSE ALVES DOS SANTOS, VALDIR EUGENIO 2957 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A.
Narrou o autor que contratou o empréstimo consignação n. 578643735 junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 12797465, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, o autor trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23171386).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial do requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício do autor, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 1519543635, contrato n. 790123606, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015016-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$20.055,48 (vinte mil, cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: JOSE OLIMPIO FOGACA, RUA CARLOS CHAGAS 2888 S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOSÉ OLÍMPIO FOGAÇA em face do BANCO BMG S.A.
Narrou o autor que contratou um mútuo junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 12085108, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, o requerente trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23178314).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial do requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício previdenciário do autor, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 1672870850, contrato n. 12085108, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7014986-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Valor da causa: R$18.172,10 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e dez centavos)
Parte autora: JOSE VIEIRA DA SILVA, AV JK S/N S/BAIRRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A.
Narrou o autor que contratou o empréstimo Retenção n. 0123343302017 junto ao banco requerido, mas não contratou o empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada n. 20180358912006432000, averbado em seu benefício. Disse que foi vítima de venda casada, onde o banco constou cláusula de cartão de crédito (RMC), mas omitiu tal informação, que só foi observado quando começaram as averbações. Assim, em sede de tutela de urgência, requereu a imediata exclusão da averbação do contrato RMC de seu benefício previdenciário, até o deslinde final da causa. É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
A experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação e arguição de venda casada, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, o autor trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa, o extrato previdenciário das averbações (ID 23166678).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois as averbações colocam em xeque a segurança patrimonial do requerente, pessoa idosa e vulnerável na relação, pelo comprometimento de porção do rendimento e pelo desequilíbrio que isso causa na sua vida financeira.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da averbação, que poderá ser novamente lançada no benefício do autor, caso seja comprovada a legitimidade do ato.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar ao requerido que: a) providencie, em 48 horas a suspensão da averbação de empréstimo RMC - Reserva de Margem Consignável no benefício previdenciário de n. 1577195954, contrato n. 20180358912006432000, objeto desta ação, até nova DECISÃO; b) se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e perante instituições bancárias. Fixo a multa por descumprimento da tutela no valor de R$3.000,00.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
Defiro a prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7010783-10.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Dissolução, Bem de Família, Guarda
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: U. D. M. S., F. F. D.
Advogado(a): SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Parte requerida:
Advogado (a):

Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANO FOGAÇA DIAS e UBETHANIA DE MELO SANTOS FOGAÇA DIAS, visando suprir omissão na SENTENÇA de ID 23473938, ao argumento de que o DISPOSITIVO não fez referência aos pedidos de guarda e alimentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Pois bem. In casu, foi alegado nos embargos que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pleito de guarda e alimentos. E com razão, eis que, de fato, há omissão do juízo quanto à análise dos referidos pedidos, os quais foram expressamente formulados no item 4 da petição inicial (ID 20827467).
Logo, para que não ocorra negativa de entrega da prestação jurisdicional, os presentes embargos devem ser acolhidos para acrescentar um item à redação do DISPOSITIVO.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por FABIANO FOGAÇA DIAS e UBETHANIA DE MELO SANTOS FOGAÇA DIAS, e ACOLHO os embargos de declaração em relação à SENTENÇA de ID 23473938, alterando a redação do DISPOSITIVO na forma abaixo:
Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010: DECRETO O DIVÓRCIO do casal FABIANO FOGAÇA DIAS e UBETHANIA DE MELO SANTOS FOGAÇA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial, que homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, ou seja, UBETHANIA DE MELO SANTOS; ESTABELEÇO a guarda compartilhada dos menores JARED NICHOLAS FOGAÇA e NICHOLE REBECA FOGAÇA entre seus pais, e REGULAMENTO as visitas em sua forma livre, respeitada a rotina e o lar de referência a moradia da genitora para a filha e a do genitor para o filho, sendo que nas férias escolares, finais de ano e datas especiais, deverá ser previamente acordado pelos genitores; HOMOLOGO ainda a dispensa mútua dos alimentos pelos requerentes; e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do NCPC.
No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015527-48.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
Valor da causa: R$15.264,00 (quinze mil, duzentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: JACI RODRIGUES, RUA JOINVILLE 5512 SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JACI RODRIGUES em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que foi acometido por incapacidade laborativa, recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitado para o labor. Disse recorreu administrativamente da DECISÃO, mas o requerido, até o momento, não apresentou resposta conclusiva do recurso. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência. Os documentos médicos carreados (ID 23466811), a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado. Eis que o laudo médico indica persistir a enfermidade ensejadora da incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento do pedido de prorrogação e do recurso administrativo (ID 23466835).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a requerente se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais disso, o risco de irreversibilidade não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se a autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se acarreta a incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015545-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário
Valor da causa: R$11.488,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)
Parte autora: ELENICE DIAS CARVALHO, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3941, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELENICE DIAS CARVALHO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é segurada empregada, foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho e, por isso, requereu o benefício do auxílio-doença administrativamente. Disse, contudo, que o benefício foi indeferido erroneamente, ao argumento de lhe faltava a qualidade de segurado. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para a implementação de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência. A CTPS obreira (ID 23471040, p. 4), o CAT (ID 23471063) e os documentos médicos carreados, especialmente o de ID 23471174, a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indeferido erroneamente. Eis que a autora é contribuinte empregada e o laudo médico indica incapacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho.
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a requerente se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais, o risco de irreversibilidade não deve ser observado em detrimento da própria subsistência da segurada.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença acidentário em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se a autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se acarreta a incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015586-36.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$1.717,20 (mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos)
Parte autora: EDIVANDO VIEIRA RAMOS, RUA CORA CORALINA 755 MORENA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CORA CORALINA 755 MORENA - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS
Parte requerida: WESLEY GABRYEL DIAS RAMOS, RUA HUMAITÁ 4424 SETOR 09 - 76876-374 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por EDIVANDO VIEIRA RAMOS em face de WESLEY GABRYEL DIAS RAMOS, representado pela genitora Adriana Marques Dias.
O autor narrou que no
Processo n. 0007961-75.2015.8.22.0002 foi determinado o pagamento de prestação alimentícia de 30% do salário-mínimo vigente e ainda arcar com metade das despesas extraordinárias, mas alegou que atualmente está desempregado e não pode mais pagar o valor fixado. Com esses fundamentos, pleiteou tutela provisória de urgência para reduzir o valor dos alimentos para o patamar de 15% do salário-mínimo.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro ao autor a gratuidade de justiça.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos carreados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos revelam, à primeira vista, o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Eis que os documentos apresentados não demonstraram a capacidade financeira que o autor tinha e sua deterioração. Em verdade, apenas sinalizaram o intento de revisão com base exclusiva na situação momentânea declarada pelo autor. Ou seja, não há início de prova documental a demonstrar a probabilidade do direito à exoneração e nem risco/perigo suficientemente demonstrado para fazer jus à liminar neste momento.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2019, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO, Fone: 3536-3937.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.
Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para que compareça ao ato acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, CPC) e, querendo, ofereça defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 CPC).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).
Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II, CPC).
Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015667-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$15.838,44 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: JERRY ADRIANY DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 3439, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JERRY ADRIANY DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é contribuinte empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que postulou administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para implantação de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Os documentos carreados, especialmente o atestado médico de ID 23529497, a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indeferido erroneamente. Eis que o referido laudo médico indica existir a incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de benefício (ID 23217887).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a parte autora se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais disso, o risco de irreversibilidade não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015696-35.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita
Valor da causa: R$17.267,40 (dezessete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos)
Parte autora: SILVANA NASCIMENTO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4013 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANA NASCIMENTO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora narrou que é contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para o restabelecimento de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as

sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos, à primeira vista, demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Os documentos carreados, especialmente o atestado médico de ID 23548472, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi indevidamente cessado. Eis que o referido laudo médico indica persistir a incapacidade laborativa, contrariando o único fundamento para o indeferimento administrativo do pedido de prorrogação (ID 23548510).
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois a parte autora se acha impossibilitada de laborar, sendo certo que o não recebimento do benefício afetará sua subsistência, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, há dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos. Ademais, o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos dos art. 59-63 da Lei n. 8.213/91.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015787-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2812 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK 1966, TELEFONE (69) 3535-3259 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A parte autora narrou que recebeu uma fatura extraordinária, a título de recuperação de consumo, no valor de R$ 3.238,77, mas alegou ilicitude da cobrança, pois não consumiu o valor cobrado. Destacou que teve seu nome negativado pela ré, por causa da referida dívida. Assim, ingressou com a presente ação pleiteando, em sede de tutela de urgência, o cancelamento da negativação e que a concessionária se abstenha de suspender a energia elétrica de sua unidade consumidora e também se abstenha de cobrar a fatura questionada.
É o sucinto relatório. DECIDO
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória liminarmente, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstraram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência. Afinal, é certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ no REsp n. 1336889/RS.
Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano pela essencialidade do serviço prestado pela requerida e porque o lançamento de dívida no nome da parte autora, bem como eventual registro negativo sobre si, poderá lhe causar lesões irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte requerente de realizar transações financeiras, comerciais, entre outras. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a cancelar a negativação e impedir o corte do fornecimento de energia, podendo haver nova inclusão do registro negativo e cobrança, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.
Posto isso, defiro o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar à requerida que:
a) Se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0258283-0, em decorrência da fatura no importe de R$ 3.238,77, com vencimento em 08.01.2018, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 1 hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento;
b) Se abstenha de incluir o nome da parte requerente nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado, e caso já tenha realizado o registro, que providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da empresa ré, instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7014122-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da causa: R$183.455,09 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)
Parte autora: JOEL GOMES LADEIRA
Advogado(a): SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOEL GOMES LADEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que em 2016 procurou o requerido para receber benefício da aposentadoria especial, visto que preenchia todos os requisitos necessários à sua concessão, todavia, a autarquia implantou aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário. Destacou que o requerido desconsiderou totalmente o tempo especial. Alegou que o erro impossibilitou o recebimento de valores e acarretou a suspensão dos pagamentos desde 13.10.2017. Assim, ajuizou a presente ação pretendendo tutela provisória de urgência e a condenação do requerido na concessão da aposentadoria especial, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, revelando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência. Os documentos carreados, especialmente o PPP/LTCAT (ID 22691000), a CTPS obreira (ID 22690870), extrato previdenciário do CNIS (ID 22691305) e a tela do INFBEN (ID 22691738), a priori, tornam verossímil o argumento autoral de que seu benefício foi concedido erroneamente, posto que indicam trabalho por mais de 25 anos sob condição especial de risco, ensejando assim a revisão/correção do benefício.
Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois o não recebimento do benefício afeta a subsistência do autor e de sua família, colocando em xeque sua dignidade humana. Logo, à primeira vista, há dano potencial sobre os direitos de personalidade do autor.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita a revisar o benefício anteriormente concedido, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos. Ademais, o risco de irreversibilidade da medida não deve ser observado em detrimento da própria subsistência do segurado.
Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência para determinar que requerido implemente o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, nos termos dos art. 29, II, e 57-58 da Lei n. 8.213/91. Salienta-se que a tutela deferida não abrange os valores anteriores à presente DECISÃO e nem os atrasados.
Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
Cite-se/intime-se o requerido com as advertências legais para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 e 335 do CPC).
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015894-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: MARIA DA CONCEICAO CANDIDA DE LIMA, LOTE 154 154 GLEBA 05, SITIO OLABAMA LINHA B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDA DE LIMA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é segurada especial, pelo trabalho rural em regime de economia familiar, e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que postulou administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré indeferiu o benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência para concessão de benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos revelam, à primeira vista, o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Os laudos médicos não foram conclusivos quanto a incapacidade laboral, informação necessária à concessão do benefício ora pleiteado. E também não foi indicado o tipo/nível do fator de von Willebrand, de forma a se extrair elementos favoráveis à antecipação do pleito.
Assim, embora existam indicativos da qualidade de segurado e da carência, os documentos carreados não sinalizam, a priori, a invalidez, o que torna inverossímil o argumento autoral de que seu benefício foi erroneamente indeferido.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e nomeio como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, § 1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
Conste na intimação que a perícia tem por FINALIDADE averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).
Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335 do CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II, da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7015797-72.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Servidão Administrativa
Valor da causa: R$32.897,07 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa e sete reais e sete centavos)
Parte autora: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 2320 CENTRO - 78700-300 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA, RUA CEREJEIRA 1492, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. em face de ROSENI APARECIDA SOUZA DA SILVA.
A parte autora alegou, em síntese, que se trata de servidão administrativa com fim de utilidade pública, da área de 8,0386 ha do imóvel registrado no CRI de Ariquemes sob a matrícula n. 9.970, denominado lote 14, gleba 17, situado no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, com a FINALIDADE de construir linha de transmissão de energia. Com a inicial ofereceu o valor de R$ 32.897,07 para os fins do art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Pelo exposto, requereu liminarmente a imissão na posse.
Após detida análise, verifica-se que nos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar, conforme art. 13-15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.
Os documentos acostados a inicial demonstram a legitimidade da autora para postular a servidão em questão, por ser concessionaria de serviço público, nos termos do contrato de concessão (ID 23609525).

Outrossim, a Resolução Autorizativa n. 6.683 de 17.10.2017, da ANEEL (ID 23609642), comprova, a priori, a utilidade pública da servidão. Ainda, a inicial veio devidamente instruída com: publicação do extrato de contrato de concessão de transmissão de energia elétrica n. 46/2017-ANEEL; certidão de inteiro teor do imóvel (ID 23609552); memorial descritivo (ID 23609564); laudo técnico de avaliação para instituição de servidão em eletroduto (ID 23609573); e comprovante de depósito inicial do valor ofertado como indenização, suficientemente razoável nesta fase (ID 23765736).

Foi demonstrado também a necessidade da medida, com prevalência do interesse publico sobre o do particular, para a continuidade das obras dentro do cronograma apresentado, em atendimento da necessidade social e coletiva.

Nesse trilhar, ressalta-se que, diferentemente da desapropriação, na servidão administrativa a parte requerida não perde a propriedade, sofre apenas a limitação ao uso de área determinada, em razão da serventia pública. Assim, nestes tipos de demanda, geralmente não há insurgência quanto à utilidade pública, mas sim a discussão sobre a justa indenização, que poderá ser objeto de instrução processual e não impede a concessão da liminar na forma pleiteada.

Posto isso, DEFIRO a liminar de imissão provisória na posse em favor da parte autora, nos termos do pedido inicial (ID 23609377, p. 13), da área de 8,0386 ha do imóvel registrado no CRI de Ariquemes sob a matrícula n. 9.970, denominado lote 14, gleba 17, situado no Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra.

Designo audiência de conciliação para o dia 26.02.2019, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO, Fone: 3536-3937.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono a comparecer à audiência designada acompanhada deste.

Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para que compareça ao ato acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, § 9º, CPC) e, querendo, ofereça defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 CPC).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 dias da data da audiência (art. 334, § 5º, CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, § 4º, I, CPC).

Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II, CPC).

Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, IMISSÃO NA POSSE E AVERBAÇÃO NO CRI.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7016005-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R$10.154,45 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

PARTE AUTORA: JANAINA SILVA DOS SANTOS, RUA SUÉCIA 3035 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, SEM ENDEREÇO

PARTE REQUERIDA: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SENADOR METELO 556 CENTRO SUL - 78020-600 - CUIABÁ - MATO GROSSO, CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 503 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por JANAINA SILVA ROSSETO em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e LOJAS AVENIDA S.A.

Narrou a autora que foi negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida, contrato n. 0000189159. Alegou que descobriu o débito quando lhe foi recusado crédito na praça. Disse que foi negativada pela dívida de R$ 55,64 e atualmente a requerida lhe cobra o valor de R$ 154,45. Assim, ingressou com a presente ação requerendo, liminarmente, o cancelamento da negativação e que a ré se abstenha de cobrar os valores questionados.

Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de deferimento da tutela de urgência.

Os documentos juntados pela parte autora, à primeira vista, demonstram a probabilidade do direito invocado. Eis que experiência ordinária em casos desta natureza, em que há negativa de contratação de operação via cartão de crédito, permite visualizar a verossimilhança nas alegações da parte autora. Em adição, a demandante trouxe aos autos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa: a fatura cobrada (ID 23726918), o comprovante da negativação (ID 23726879), contestação da transação (ID 23726872) e indeferimento de operação de crédito (ID 23726885).

Além disso, verifica-se a presença do dano potencial, pois reconhecidamente a existência de registro negativo poderá lhe causar prejuízos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras e comerciais.

E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita ao cancelamento da negativação e impedimento de cobrança, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida. Logo, a medida resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte ré: a) providencie a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, referente aos débitos questionados - contrato n. 0000189159, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento a qual fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias; b) se abstenha de cobrar a dívida ora questionada da parte autora, sob pena de multa de R$ 200,00 por ocorrência.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nos litígios envolvendo operações de crédito, emissores e administradores de cartão de crédito, as demandadas, por política interna e administrativa, acabam por não oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutíferas as conciliações, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se/intime-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7016065-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Salário-Maternidade
Valor da causa: R$3.892,00 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais)
PARTE AUTORA: VALDILEIA SANTOS WALGUER, GLEBA 01 LOTE 154, ZONA RURAL LH C A 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDILÉIA SANTOS WALGUER em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Aduziu a autora ser segurada especial em razão do trabalho rural em regime de economia familiar. Alegou que seu filho nasceu no dia 22.05.2018 e que, em razão disso, buscou junto ao INSS o recebimento de salário-maternidade, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Narrou, todavia, que o requerimento administrativo foi indeferido erroneamente, ao argumento de que lhe falta o período de carência. Assim, ajuizou a presente ação requerendo liminarmente a concessão do salário-maternidade. Juntou documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Primeiramente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos revelam, à primeira vista, o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão liminar da tutela de urgência.
Eis que o início de prova material da qualidade de segura e do período da carência é insuficiência, à primeira vista. Nenhum documento evidenciou o efetivo labor rural por parte da autora.
Em adição a isso, a liminar também é descabida, pois benefício de salário-maternidade sub judice, cujo proveito é limitado no tempo, é referente ao período integral vencido, que só pode ser pago nos termos do art. 100 da CF, ou seja, mediante precatório ou RPV. Consequentemente, resta temerária a concessão da tutela, até que se esgote a prestação jurisdicional.
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência.
Cite-se/intime-se o requerido, com as advertências legais, para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 e 335 do CPC).
Deixo de designar audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, CPC.
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350 do CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7016197-86.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Veículos, Intervenção de Terceiros
Valor da causa: R$14.869,90 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)
PARTE AUTORA: REINALDO SILVA DA ROCHA, AV. CONDOR 1832 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AV. CONDOR 1832 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
PARTE REQUERIDA: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS, AV. CUJUBIM 7613, SETOR 02 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
Vistos.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por REINALDO SILVA DA ROCHA em face de HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o caminhão VW 24.250 CNC 6x2, ano 2009, cor branca, placa NEE-7713, nos autos do
Processo n. 7001089-51.2017.8.22.0002.
O embargante alegou que, embora registrado o objeto da penhora no nome de Guiomar Guimarães de Moura, o referido bem lhe foi vendido em 2013, sendo que desde então está na posse do caminhão. Destacou que somente não transferiu o veículo para o seu nome, pois está alienado fiduciariamente à BV Financeira. Assim, requereu liminarmente a desconstituição da constrição judicial do caminhão, juntando documentos.
Após detida análise, verifica-se que nos autos conta a presença dos requisitos ensejadores da concessão liminar.
Os documentos acostados a inicial demonstram a legitimidade da parte autora para opor os presentes embargos. Eis que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro.
Outrossim, o contrato de compra e venda do caminhão sub judice (ID 23802861), com firma reconhecida no dia 14.03.2013, é anterior aos cheques executados no processo principal, que foram emitidos em 25.01.2016. Logo, são verossímeis os argumentos do autor.
Foi demonstrado também a necessidade da medida, visto que o veículo é instrumento de trabalho do autor e a apreensão poderá afetar a subsistência do embargante, colocando em xeque sua dignidade humana. Assim, a restrição de circulação enseja dano potencial sobre os direitos de personalidade.
E não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que a medida pode ser revertida a qualquer momento, à vista de novos elementos.
Posto isso, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para converter a restrição de circulação em restrição de transferência.
Cite-se/intime-se a parte embargada na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC).
Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade em 10 dias.
Providencie a escrivania a associação do patrono da embargada no sistema PJE para citação e intimação da presente DECISÃO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000238-12.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: DANUBIA KELLI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7013953-87.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: REQUERIDO: ALEXANDRA DE MORAES NAKAMURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009341-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ESTELA SANTOS LEITE KEKES, UBIRATAN SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: RÉU: FABIO ONOFRE DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7004090-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: A. S. F., J. S. C., R. L. C.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: J. C. D. S. L. -. M., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010127-22.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Anelias Rodrigues Soares
Advogado:Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (AC 800)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 783,49 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários periciais, a qual não foi realizada, tendo em vista acordo realizado entre as partes. Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01509418-9, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramento da conta.Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000358-87.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Aristides de Oliveira Silva
Advogado:Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2.968)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/a
Advogado:Pedro Origa Neto. (OAB/RO 2A)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 1.954,66, e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de pagamento da condenação, e após veio aos autos petição de acordo realizado entre as partes,

o qual foi homologado em SENTENÇA (fl. 196).Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01509837-0, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramente da conta.Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0007895-37.2011.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Cláudio Barroso
Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)
Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes, Banco Santander S.a, Banco Bradesco S. A. Agência Jaru
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Maximiano Mafra de Laet.. (OAB/SP 104.061-A), Nara Lima Carvalho (RO 5.416), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Considerando a informação de que os valores depositados a título de cumprimento da obrigação já foram levantados pelo credor, conforme alvará e comprovante de fls. 132 e 135, e que a conta solicitada pelo Banco requerido encontra-se com saldo zerado, não há que se falar em valores pendentes de levantamento.Intimem-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006601-76.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Shirlei Oliveira da Costa
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 838,29 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários periciais, a qual não foi realizada, tendo em vista acordo realizado entre as partes. Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01513224-2, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramento da conta.Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0009946-16.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maxsione Santana Costa
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 929,67 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários periciais, a qual não foi realizada, tendo em vista acordo realizado entre as partes. Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01517337-2, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010010-26.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Eudes Brilhante dos Santos
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 919,27 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários periciais, a qual não foi realizada.Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01517187-6, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013219-03.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ancelmo Farias Neto
Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 902,92 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários periciais, a qual não foi realizada, tendo em vista acordo realizado entre as partes. Proceda-se a transferência da quantia existente na conta judicial n. 01517795-5, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, para a Conta n. 644.000-2, Agência 1769-8 do Banco do Brasil, em nome de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo haver o encerramento da conta. Realizada a transferência enviar a este Juízo comprovante da mesma, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.Ariquemes-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002195-75.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Consult Representação e Assessoria Empresarial Ltda Me, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta
Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (RO 1541-A), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Franklin Moreira Duarte ( )
Data de audiência - Carta Precatória
Ficam as partes intimadas, por vias de seus Advogados, quanto a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 10 horas, a ser realizada na Sala de Audiência, da 3ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller - Comarca de Ji-Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MP.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000295-59.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: LUIZ BONASSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
REQUERIDO: JODILAINE RODRIGUES CORDEIRO
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001019-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 10:58:56
Requerente: HELVECIO DRUMOND DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
HELVÉCIO DRUMOND DE ALMEIDA ingressou com a presente ação para concessão de aposentadoria por idade em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos já qualificados.
Narra o requerente que, apesar de ter trabalhado com registro em sua CTPS em algumas oportunidades, o labor campesino sempre foi sua atividade principal, a qual desde o ano de 1986 exrece em regime de economia familiar, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Argumenta que em 25/10/2016 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de comprovação do exercício de atividade rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 16251322).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 16469277), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 17296414).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 19608504), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 21633791).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Helvécio Drumond de Almeida e endereçada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Para concessão de aposentadoria por idade rural, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, o autor nasceu no dia 15/10/1956 (doc. ID 15883244), contando atualmente com 62 anos e, na data do requerimento administrativo com 60 anos, contemplando o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial, notadamente a certidão de inteiro teor de imóvel rural; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e região (período de 2008 a 2017); declaração de filiação à Associação dos Produtores Rurais Unidos Venceremos (datada de 2003); declarações escolares dos filhos do requerente; notas fiscais, dentre outros, colaboram para o início de prova documental em relação ao período de exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, tendo uma destas afirmado conhecerem ao requerente há 30 (trinta) anos, por serem sido vizinhos na área rural, local onde o requerente trabalha desde então no cultivo de café e gado de leite.
Portanto, tenho que o autor faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
Em tempo, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS do requerente vínculos empregatícios urbanos, estes ocorreram

por um curto período, o que, por si só, não retira a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário.

Nesse diapasão, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO s normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO s legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).

Compulsando os autos, verifico que o autor protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 25/10/2016 (ID 15883357). Dessa forma, faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor, HELVÉCIO DRUMOND DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 25/10/2016 (ID 15883357), bem como 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas, em valor a ser apurado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores a ser recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 25/10/2016 (ID 15883357) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Citação do requerido e intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014857-44.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AYSLAN RODRIGO ANDRETTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001311-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZIRA LIMA RIBEIRO e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7004272-98.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB/RO 3861
RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos do presente cumprimento de SENTENÇA, informando o valor a ser executado, considerando ser este documento indispensável à execução do julgado, nos termos do artigo 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
7014114-97.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Execução de Alimentos
EXEQUENTE: ANA CLARA DO VALE SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e o valor da causa no PJE, conforme valor constante na petição de ID 23121197.
3. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
4. CITE-SE o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas vencidas (setembro, outubro e novembro de 2018) que perfazem o importe de R$ 868,90 (oitocentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), mais as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses.
2.1 Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
3. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 2 (dois) meses, a qual deverá ser cumprida em regime fechado (art. 528, §4º, CPC).
3.1 O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.
3. 2 Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.
4. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º).
5. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).
6. O Ministério Público atuará no feito.
7. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 dias.
8. Compete ao oficial de justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.
9. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir o item 3 do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

10.Intime-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
NOME DO EXECUTADO: ANDRÉ LÚCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de José Cachoeiro da Silva e Guimar da Silva, inscrito no CPF n. 864.348.451-20, podendo ser localizado na Avenida Celso Mazutti, n. 4943, Jardim Eldorado II, CEP 76.987-061, em Vilhena/RO (fone 3321-2161 / 3321-2145 / 98472-3187.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013129-65.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LUCIMAR TEIXEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 23327008) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Revogo a liminar concedida no ID 18228217.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 18275404.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002228-04.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: JORGE MATSUMOTO
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
RÉU: ALCIONE DEMARCO
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se pessoalmente o executado para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 4.413,73, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005227-61.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: GERALDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Antes de analisar a petição de ID 23538664, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito judicial realizado pelo executado no ID 17399049, requerendo o que entender necessário.
No mesmo prazo, deverá o exequente formular novos cálculos do cumprimento de SENTENÇA, abatendo os valores já pagos voluntariamente.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: 7013322-46.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ALEXANDRO FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: DHESSICA NAIARA MIRANDA DA SILVA
FINALIDADE: CITAÇÃO DE: DHESSICA NAIARA MIRANDA DA SILVA, brasileira, CPF n. 017.640.282-95, nascida aos 09/12/1991em Altamira-PA, filha de Maria Gerliete Miranda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 8 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 0000693-38.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SANTA CÂNDIDA FERREIRA REDA, FERREIRA E CHAVES LTDA ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO EXECUTADO: SANTA CÂNDIDA FERREIRA REDA e FERREIRA E CHAVES LTDA ME, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta bancária, referente ao presente feito, no importe de R$ 1.109,76 (Hum mil, cento e nove reais e setenta e seis centavos), podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004885-16.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: GLEDSON CHAVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a comprovante de pagamento das custas para publicação o Edital.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000320-72.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HUGO CORREIA MADURO
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 23947857, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor pela via administrativa até o dia 27/04/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7008793-81.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS BENTO
RÉU: MILTON FRANCISCO DE ASSIS, JOAL FRANCISCO DE ASSIS
FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a pretensão de Usucapião, conforme autos em epígrafe, sobre o imóvel denominado: parte ideal do imóvel denominado Lote 07, Gleba 65, Projeto Assentamento Dirigido Marechal Dutra, localizado na Linha C-105, TR B-20, zona rural do município de Alto Paraíso/RO. Registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ariquemes, sob n. 1.573, às folhas 174 do livro 2-C, em 03 de fevereiro de 1984.
FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Processo: 7010920-89.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIZELDA MOLLULO, ELSON DE SOUZA
RÉU: ELIAS MOLLULO, GEORGE ARMANDO MOLLULO, MAISA MOLLULO, MAILCE MOLLULO, JOSE ROBERTO MOLLULO, RICARDO MARCUS MOLLULO, PAULO CESAR MOLLULO, THIAGO ALISSON MOLLULO, MARIVAN MOLLULO
FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, que fora ajuizada a Pretensão de Usucapião, conforme Autos em epígrafe, sobre o Imóvel denominado: parte do imóvel denominado Lote 26, Quadra 01, Bloco “O”, Setor 02, nesta cidade de Ariquemes-RO, conforme documentos em anexo, com os seguintes limites e confrontações: frente Avenida Capitão Silvio, com 12,35mts (doze vírgula trinta e cinco metros), Fundos: parte ideal do Lote 26 com 12,35mts (doze vírgula trinta e cinco metros), lateral direita: parte ideal do Lote 26 com 17,52mts (dezessete vírgula cinquenta e dois metros) e lateral esquerda com lote com o Lote 24 com 17,52mts (dezessete vírgula cinquenta e dois metros, perfazendo o total estimado de 216,38m² (Duzentos e dezesseis vírgula trinta e oito metros quadrados).
FINALIDADE: Responder, no prazo a seguir mencionado, à ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Prazo para contestar: 15 (quinze) dias.
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7002812-08.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
RÉU: JULIO FALTZ
FINALIDADE: INTIMAÇÃO RÉU: JULIO FALTZ, brasileiro, inscrito no CPF sob o n., para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 232,95 (Duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos). Sob pena de inscrição em dívida ativa e Protesto. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2a via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário —> Custas Judiciais —> Emissão de guia de recolhimento —> Emissão de 2 Via.
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7007582-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO JOSE DE ANDRADE
RÉU: GALAN E GALAM LTDA - EPP, SERASA S.A.
FINALIDADE:
CITAÇÃO DE: GALAN E GALAM LTDA – EPP (SEMENTES PASTOFORT) pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.094.883/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Advertência: O prazo para contestação começará a fluir do término do prazo do edital. Em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, IV, CPC).
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Execução de Título Extrajudicial
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7012210-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JAQUILENE DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: JUVELINA SANTANA JANUARIO
FINALIDADE: CITAÇÃO de EXECUTADO: JUVELINA SANTANA JANUARIO, brasileira, inscrita no CPF n. 842.407.502-10, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o valor executado acrescido de custas e 50% dos honorários fixados, sob pena de penhora (Art. 829, CPC). Independentemente de penhora, depósito ou caução o executado poderá opor embargos em até 15 dias contados da juntada aos autos do MANDADO de citação.
Dívida Corrigida: R$ 254,30 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos)
Data da correção: 11/10/2017
ADVERTÊNCIA: No mesmo prazo para embargar (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI, CNPJ n. 07047898000100, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7009808-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI
Valor da dívida R$ 1.128,69 + 112,86 (10% - honorários advocatícios) = R$ 1.241,55
Data da Atualização da Dívida: 24/04/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 24/04/2018
Nº da CDA: 981/2018
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009449-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249, HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: TERCON PAVIMENTACAO & CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ/CPF n. 03.268.801/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7009012-94.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: TERCON PAVIMENTACAO & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Valor da dívida atualizado: Valor da dívida R$ 331.134,15 + 33.113,41 (10% - honorários advocatícios) = R$ 364.247,56
Data da Atualização da Dívida: 23/07/2018
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 23/07/2018
Nº da CDA: 2641/2018 - 2642/2018 - 2643/2018 - 2655/2018
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010720-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINEZ - SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029
Intimação
Intimação das partes, acerca da perícia designada para o dia 07 de fevereiro d e2019, com início às 07 horas e 45 minutos, sendo o local de encontro para a reunião de abertura dos trabalhos no seguinte endereço: Rodovia BR-364, Km-515 (Posto 515), município de Ariquemes/RO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: PURO SABOR LTDA - ME, CNPJ/CPF n. 10.970.645/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7011392-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: PURO SABOR LTDA - ME
Valor da dívida R$ 26.055,85 + 2.605,58 (10% - honorários advocatícios) = R$ 28.661,43.
Data da Atualização da Dívida: 31/07/2017
Natureza da dívida: Tributos
Data Insc./Reg.: 31/07/2017
Nº da CDA: 313/2015 – 1414/2017 – 1415/2017 – 1416/2017
Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).
Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0002277-72.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: HUGO TORRES TATAGIBA
ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318
RÉUS: ELETRO J. M. LTDA NOVALAR MOTOS, RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), depositados no ID 22626303.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 9.258,80, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014119-22.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: TIAGO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965
RÉU: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Trata-se de incidente de personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133/138 do CPC.
3. Suspendo o cumprimento de SENTENÇA sob n. 7004752-76.2015.8.22.0002, até DECISÃO deste incidente (CPC, art. 134, §3º). Certifique-se naqueles autos.
4. Cite-se a pessoa jurídica para manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).
5. Advirta a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC).
SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012956-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN MARLON BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0009110-43.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: KAIK DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado no ID 23833966.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006866-17.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: JOAO VALENTIN SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
REQUERIDOS: IVO BARCE, ANTONIO TADEU SCOTTA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO4801
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado IVO BARCE, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 1.840,63, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007159-84.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
RÉU: JEFERSON PIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001169-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALI ALMEIDA RODRIGUES ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ALEXANDRO AUGUSTO TEODORO e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016462-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2018 17:14:17
Requerente: LEDA BOM FIM DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de atividade insalubre e perigosa c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e cobrança em que a autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial antecipada para determinar o grau de insalubridade e periculosidade de sua atividade laboral.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 Analisando os documentos acostados ao feito e as alegações da requerente, verifica-se que, por ora, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual eventual produção de prova pericial poderá ser realizada por ocasião da instrução processual.
2.3 Desta forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.4 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000126-72.2019.8.22.0002
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Protocolado em: 05/01/2019 08:33:15
Requerente: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: NELSON GOMES GASPAR e outros
DECISÃO
1. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de NELSON GOMES GASPAR e IRENE DE SOUZA GASPAR.
2. Alega a requerente que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi concedida por meio de contrato de concessão, visando a construção, operação e manutenção das obras denominadas Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV e Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV.
2.1 Aduz que, em decorrência da execução das referidas obras, toda a área necessária para a instalação da rede elétrica foi declarada de utilidade pública e, considerando que os requeridos não concordaram com o valor da indenização oferecida para que fosse autorizada a passagem da linha de transmissão em sua propriedade, requer, liminarmente, a imissão na posse na propriedade dos requeridos, a fim de que possa realizar os trabalhos necessários à execução da citada obra, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.
2.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.3 Como é cediço, a servidão a administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público. Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do o Decreto-Lei nº 3.365/41. Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.
2.4 No caso em análise, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam que a autora foi vencedora da concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, bem como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência da obra.
2.5 Ademais, a utilidade pública dos serviços é indiscutível, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade.
2.6 A urgência também se faz presente, dada a importância e relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, bem como considerando o fato de que a autora depositará o valor incontroverso.
2.7 Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a imissão da autora na posse da área descrita na inicial, após o depósito do valor da indenização, devendo, para tanto, ser expedido o competente MANDADO de imissão na posse.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 11 de Março de 2019 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000434-79.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/01/2017 09:38:32
Requerente: ALTAMIR MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

Requerido: ADIONE CABRAL DE PAULA
DESPACHO
Ao autor para se manifestar acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que, embora ajuizado pela Defensoria Pública na qualidade de curador especial, foram arguidas defesas de MÉRITO.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016205-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/12/2018 12:14:58
Requerente: IVETH THEODORO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459
Requerido: TIM CELULAR S.A.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais, repetição de indébito em que a autora requer a concessão de tutela de urgência, pretendendo a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA, lançado, indevidamente, pelo requerido, sob a alegação de que os débitos que originaram a restrição encontram-se devidamente pagos.
2.1 Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência encontra-se presente, uma vez que a autora alega que os débitos encontram-se pagos, comprovando sua alegação através do documento de ID 23804401.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, posto que a manutenção do nome da requerente nos cadastros restritivos do SPC/Serasa poderá lhe causar prejuízos de ordem financeira.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5. Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao requerido a retirada do nome da autora dos Cadastros do SPC/SERASA, até o final deslinde do feito, no prazo de 48 horas, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$1.000,00 até o limite de R$5.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da presente DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Março de 2019 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa de 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007476-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/06/2018 15:09:46
Requerente: IVANEIDE GOMES LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da produção de outras provas, justificando sua necessidade e utilidade. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7007627-14.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. M. D. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos.
Ariquemes/RO., 24 de setembro de 2018
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007976-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JULIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos etc..
JULIA RODRIGUES DE SOUZA ingressou com ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A - CERON partes qualificadas no feito.
Narra, em síntese, a autora que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito por faturas emitidas em valores exorbitantes, muito além de seu consumo mensal, tendo em vista que possui poucos eletrodomésticos. Alega que vem sofrendo constrangimentos e inclusive lhe foi negado um financiamento em razão da negativação indevida. Juntou documentos.
Emenda à inicial (ID 12244531).
DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 13464964).
Devidamente citada (ID 14097178) a requerida apresentou contestação (ID 14956969) alegando, em síntese, que agiu no exercício regular de direito ao argumento de que a dívida se refere a consumo de energia elétrica pela requerente.
Houve réplica – ID 17010379.
Intimadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito informando que não possui outras provas a produzir pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A requerida quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que Júlia Rodrigues de Souza endereça a Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON visando a declaração de inexistência do débito discutido neste feito e a consequente reparação pelos danos morais sofridos.
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, eis que dispensável a dilação probatória.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O art. 6º, VI, do CDC, arrola como direito básico do consumidor " a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".
No caso, cabia a requerida demonstrar que a dívida existe e que a negativação do nome da autora foi regular, uma vez que se trata de relação de consumo, em que, na maioria das vezes, há inversão do ônus da prova.
Segundo o estabelecido pelo art. 14, do mesmo diploma, a responsabilidade da prestadora de serviços pelo defeito no fornecimento de seu serviço é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Assim, caberia ao consumidor a demonstração do nexo de causalidade e do dano.
De acordo com o conjunto fático-probatório amealhado ao feito verifica-se que a ré foi negligente ao negativar o nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes sem se certificar se de fato existia o débito e o seu valor.
Agindo assim, a requerida assumiu o risco da atividade devendo ser responsabilizada pela conduta negligente, uma vez que não logrou afastar as afirmações da demandante, apesar de todos os meios de prova que estavam ao seu alcance, nenhum deles foi efetivamente usado.
Por outro lado, a autora juntou ao feito faturas emitidas pela requerida alusivas ao mesmo período de consumo que originou a inscrição do nome da autora no SPC/SERASA, porém, com valores substancialmente inferior aos que originaram as inscrições. Daí ver-se o descontrole da requerida com o serviço prestado aos consumidores e a sua negligência ao inscrever nome de seus clientes sem se certificar da regularidade da dívida.
Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da autora, neste ponto, já que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.
Os pedidos do autora merecem procedência, pois a requerida, durante a marcha processual, não apresentou provas capaz de desconstituir os fatos alegados na inicial. Note-se que a requerente ocupa a posição de consumidor e em virtude disso o ônus da prova é invertido.
Para o réu, empresa de grande porte que é, pode ser apenas mais uma ação judicial em trâmite em seu desfavor. Mas para a pessoa física que se preocupa com a lisura de seus negócios, e com a manutenção do bom nome, a negativação indevida causa mais do que mero aborrecimento. Diminui o crédito e a confiança anteriormente depositada na pessoa injustiçada.
Portanto, considerando que a ré não demonstrou que a dívida existe e que a inscrição foi devida, o dever de indenizar da requerida é inconteste, tendo em vista que restou preenchido os pressupostos da obrigação de indenizar.
O direito à indenização por danos morais têm lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.
O dano moral da autora tem como fundamento a má prestação do serviço. Na hipótese, restou configurado o dano moral, até porque este se caracteriza in re ipsa, independentemente de sua prova, pois decorre da ineficiência do serviço.
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Descontos e Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Honorários advocatícios. Parâmetros. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados, conforme parâmetros da legislação processual, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Apelação, Processo nº 0005565-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 12/05/2016).
Apelação e recurso adesivo. Negativação indevida. Corte no fornecimento de energia arbitrário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Não merece reforma a SENTENÇA que, embasada na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que se configurou o dano moral em virtude da suspensão indevida do serviço de fornecimento de energia e da inscrição do nome da apelada no rol de inadimplentes. Deve ser mantido o valor fixado a título de indenização por danos morais, se é razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação. Embora não sejam acolhidas as razões recursais apresentadas, não ficou evidenciado nos autos ter o apelante interposto recurso com fim procrastinatório, sendo que, na hipótese, a imposição de multa por litigância de má-fé importaria restrição ao exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, porque ausente o abuso ao direito de recorrer. (Apelação, Processo nº 0003453-86.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 12/09/2018).

Ademais, o STJ há muito firmou o entendimento de que da indevida inclusão (ou manutenção) do nome de consumidor em cadastro de inadimplentes decorre a presunção de um dano moral indenizável, ou seja, o consumidor não precisa fazer a prova de que houve abalo à sua honra ou reputação para conseguir indenização, pois a existência de dano, nessas situações, é presumida (dentre outros: REsp 419.365/MT, DJ: 11/11/2002; e REsp 432.177/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ: 28/10/2003).
Nos termos do artigo 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização é medida pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade.
Nessa toada, analisando as circunstâncias dos autos, bem como a capacidade econômica das partes e o dano moral causado a autora, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória no patamar de R$ 5.000,00.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial de JULIA RODRIGUES DE SOUZA para: CONFIRMAR os efeitos da tutela de urgência concedida no ID 13464964, a qual torno definitiva para excluir definitivamente o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, alusivo ao contrato discutido no feito; DECLARAR inexistente os débitos discutidos nestes autos, e, via de consequência, CONDENAR a ré ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com lastro no art. 186 c/c 927 do Código Civil e arts. 6º e 14, do CDC.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com lastro no art. 85, § 2º, CPC.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquive-se com baixas.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000164-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANRISUL
Advogado: CAROLINA RIBEIRO LOPES OAB: RS0075065
Endereço: DOS CAIAGUAIS, 89, CASA, ESPIRITO SANTO, Porto Alegre - RS - CEP: 91770-180
SENTENÇA
Vistos etc.,
JOÃO MAURÍCIO DE SOUZA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em desfavor do BANCO BANRISUL, partes qualificadas, alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos mensais em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato de empréstimo consignado (n. 2160020), não anuído por ele, no valor de R$4.436,73, para pagamento em 60 parcelas mensais de R$136,25, com início dos descontos em 16/09/2014.
Juntou diversos documentos com a inicial.
Recebida a inicial foi deferida a tutela antecipada de urgência para suspender os descontos (ID 8128444).
Citado (ID 8911404), o requerido apresentou contestação (ID 8924229 - Pág. 1/14), alegando, em síntese, regularidade da contratação; inexistência de danos morais e materiais; e a efetiva disponibilização do valor do mútuo em favor do autor.
Com a contestação vieram os documentos referentes à contratação, dentre outros.
Houve impugnação (ID 8966775 - Pág. 1/4).
Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO. O réu, por sua vez, quedou-se inerte.
O julgamento foi convertido em diligências para oficiar à Caixa Econômica Federal, a fim de prestar informações acerca da disponibilização do valor do empréstimo ao autor.
Vieram aos autos, ofício e extrato da conta bancária do autor (ID 17710692 - Pág. 1/4).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais em que o autor João Maurício de Souza pretende ver declarada a nulidade do contrato e a condenação do réu em danos materiais e morais.
O feito em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é de direito e as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira ré que passou a efetuar descontos mensais de seu beneficio previdenciário, sem ter o demandante anuído a qualquer contrato de mútuo ou autorizado terceira pessoa a firmar em seu nome, fato que lhe está causando prejuízos de ordem material e moral.
O cerne da questão gira em torno de se constatar se o autor, de fato, aderiu ao contrato objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro.
No entanto, não é o que se percebe no presente litígio. A instituição financeira ré apresentou com sua defesa provas consistentes da relação jurídica havida entre as partes litigantes, bem assim da regularidade de sua contratação, sem quaisquer vícios capaz de macular o negócio jurídico.
Com efeito, a ré juntou aos autos no ID 8924428 - Pág. 1/4 cópia da Cédula de Crédito Bancária n. 0002160020 constando todos os dados do autor, inclusive a sua assinatura que, em nenhum momento processual foi questionada sua autenticidade. Acompanhado ao contrato, vieram os documentos pessoas do demandante que também não foi questionada a sua legitimidade; extrato de pagamento; declaração de residência, que, aliás, consta o mesmo município como o da residência atual do autor, e o recibo de pagamento constando a liberação do valor do empréstimo em favor do autor.
Insta esclarecer, ademais, que o próprio demandante declarou em sua peça processual do ID 8966775 que em nenhum momento teve seus documentos pessoais extraviados ou cedidos a terceiro. Logo, não há razão para afirmar que houve erro ou fraude por parte do réu ao celebrar a operação financeira objeto do presente litígio em nome do demandante.
Demais disso, foi oportunizada às partes a produção de outras provas em sua fase específica. Contudo, o autor nada requereu. No caso, como alega não ter aderido ao contrato de mútuo em questão, poderia ter requerido a produção de prova pericial, a fim de demonstrar a inautenticidade de sua assinatura na questionada Cédula de Crédito trazida aos autos pelo réu. Prova, aliás, eficiente e que não traria nenhum ônus para o demandante já que beneficiário da justiça gratuita. Como não o fez, deixou de atender aos ditames do art. 373, I, do CPC.
Portanto, verifica-se que o autor não logrou provar no feito sua fala, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC.
Vale anotar que o CDC representa avanço na proteção do hipossuficiente da relação consumerista, uma vez que ampliou o direito de defesa contra quem tem maiores condições de fazê-lo, tanto que previu a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço em caso de fato ou vício do produto ou do serviço.

Todavia, isso não implica dizer que ao consumidor foi suprimido o dever de comprovar a existência da parte mínima dos elementos necessários à reparação civil. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. NÃO OBSTANTE SE TRATE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O AUTOR DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, CONFORME DETERMINA O ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70063645469, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 18/03/2015).

Com isso, conclui-se que, embora haja inversão do ônus da prova, cabia ao autor trazer um mínimo de provas para fundamentar seu pedido. No caso, bastava requerer a realização de perícia na assinatura aposta no contrato objeto da lide.

Corroborando as provas amealhadas ao feito pela parte requerida, tem-se o ofício da Caixa Econômica Federal (ID 17710692) acompanhado de extrato (IDs 17710692 - Pág. 3/4 e ID 17710712 - Pág. 1/3) contendo movimentação financeira da conta bancária do autor de onde se extrai que o valor da operação financeira firmada pelas partes foi vertido em favor do demandante no montante de R$4.436,73 que foi creditado em sua conta n. 067418-7, ag. 1831, através de TED, em data de 22/09/2014 e levantado pelo beneficiário de forma parcelada, consoante informações constantes no ofício e extrato do ID 17710692 – Págs. 1/3.

Diante das informações supra, vê-se que, diferentemente do que alega o autor, tenho como certo que ele anuiu ao contrato de mútuo objeto da presente demanda.

Com efeito, ficou claro que as alegações iniciais não foram confirmadas, não restando caracterizado o dever de indenizar tampouco de ressarcir pretendido em face da parte ré, eis que comprovado nos autos a pactuação do contrato de empréstimo consignado, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora, demonstrando que estava plenamente consciente da contratação dos serviços do réu.

Indene de dúvidas que não houve erro ou fraude por parte da instituição financeira, haja vista que, desde o princípio, a parte autora estava ciente de que se tratava da contratação de empréstimo pactuado com a parte ré.

Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.

No caso dos autos, não se trata de negócio fraudulento porque a operação financeira está atrelada à importância que foi vertida em favor da parte autora, correspondente ao valor ao qual o autor expressamente solicitou ao anuir ao contrato do serviço da instituição financeira ré.

A vantagem financeira auferida pelo autor é incontestável, notadamente porque depois de ter recebido os valores em conta o demandante utilizou-se destes, sem jamais questioná-los anteriormente.

Nesse contexto, por se tratar de relação consumerista, na qual o ônus da prova é invertido por conta do desequilíbrio jurídico-processual entre as partes, temos que a instituição financeira está em um patamar mais avantajado pela maior força que tem para produção de provas e ainda maior facilidade e acesso aos documentos.

In casu, temos que a parte ré logrou honrar com a incumbência processual de trazer provas necessárias para exclusão de sua responsabilidade. Os documentos necessários ao deslinde da causa foram acostados aos autos, em especial o original do contrato, acompanhado dos documentos pessoais da parte autora e do comprovante de residência, além da prova da transferência do valor da respectiva operação, a qual se favoreceu o demandante através do recebimento, documentos estes que demonstrou que o autor efetivamente aderiu ao serviço do réu obtendo um retorno financeiro disto.

A repetição do valor creditado improcede, eis que a instituição financeira disponibilizou valores mediante prévia contratação, cujo instrumento dispunha expressamente sobre o retorno financeiro incrementado por juros e demais encargos contratuais que retornarão à parte ré. Ademais, o entendimento do TJRO é no sentido de que a repetição do indébito somente tem cabimento quanto comprovada a má-fé ou quando houver pagamento em duplicidade, o que não é a hipótese dos autos.

Seguindo nessa vertente, cumpre dizer que a declaração de inexistência dos descontos ou da nulidade do contrato constituiria desrespeito ao princípio da boa fé e corresponderia ao incentivo ao locupletamento da parte autora, razão pela qual os pedidos declaratório e indenizatório (dano moral) também improcedem.

O dano moral, teoricamente, pode ser compreendido como forma de compensação devida quando, ocorrido fato ilegal, há interferência no equilíbrio do estado emocional da pessoa ou ainda a ofensa a demais direitos da personalidade, o que não houve no caso concreto, conforme já exposto acima, em especial, porque no caso, a parte autora não narrou nenhuma circunstância que tenha ultrapassados os limites de meros dissabores cotidianos.

Com efeito, não há que se falar em ilicitude ou má-fé da instituição financeira porque os descontos tem origem certa e decorrem de instrumento previamente assinado pela parte autora. Outrossim, a má-fé do réu não se presume ante a presença de provas da contratação prévia e da comprovação de que os valores efetivamente foram usufruídos pela parte autora, caminhando-se no sentido contrário das alegações desta, descaracterizando a responsabilidade imputada à instituição financeira.

Como cediço, os contratos de adesão também se subordinam aos princípios da boa fé objetiva, obediência ao dever de cooperação e transparência, impondo as partes obrigações recíprocas.

Repugna-se a tentativa de locupletamento ilícito da parte autora ao cogitar que a importância creditada fosse passível de ser assimilada como empréstimo não-oneroso concedido pela instituição financeira, ainda mais porque o próprio contrato já previa o quantitativo de parcelas em valores que resultam um total superior ao crédito objeto do mútuo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO MAURÍCIO DE SOUZA em desfavor do BANCO BANRISUL e o faço para REVOGAR a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela para suspender os descontos consignados (ID 8128445 - Pág. 1/2), e declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, suspendendo, no entanto, sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, tendo em vista tratar-se o autor beneficiário da justiça.

P.R.I.C. Transitada em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0012535-44.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Reinaldo Campana
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: Vanderlei Verissimo Soares
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para dar regular andamento ao feito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004328-29.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 12/04/2018 09:38:17
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: HELENO SOARES DE OLIVEIRA
SENTENÇA
Vistos etc.,
ITAU SEGUROS S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de HELENO SOARES DE OLIVEIRA, partes qualificadas no feito.
O requerente narra que o requerido é participante do grupo consorcial de n. 000.90694.083.00 com plano de duração de 72 meses e, nessa condição, adquiriu o veículo FIAT STRADA, COR BRANCA, PLACA NDT 6710, RENAVAM 212104764, CHASSI 9BD27804MA7262666, ANO/MODELO 2010, mediante contrato de alienação fiduciária, no entanto, deixou de adimplir as parcelas do consórcio, perfazendo a dívida o montante de R$25.211,73. Afirma que em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.
A inicial veio acompanhada do contrato e da prova da mora da requerida (IDs 17558880 e 17558917), dentre outros documentos.
A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 18287497), tendo o veículo sido apreendido (IDs 18720290 e 18720664).
O requerido foi devidamente citado (ID 18720290), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas pelo requerente, nos termos do artigo 344 do CPC.
Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.
Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora do devedor pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo requerente, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.
Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o requerente está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Oficie-se à Secretária da Fazenda Estadual comunicando a transferência da propriedade para que esta se abstenha da cobrança de IPVA e eventuais multas anteriores a esta SENTENÇA junto ao Banco/autor ou a quem este alienar o veículo.
Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016260-14.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 21/12/2018 09:17:37
Requerente: MAYRA GABRIELA PIRETE
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Requerido: IGOR JOSÉ TEIXEIRA POZZEBON
DESPACHO
1. É do patrono do autor, seja público ou particular, o dever de atentar para a correta distribuição da ação, o que é de sua responsabilidade na sistemática do PJE. Se assim o fizer, desnecesária a retificação, a imprimir e gravar serviço ao cartório do juízo, que é de responsabilidade, repita-se, do patrono.
2. Neste passo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para informar o CPF da parte legítima para figurar no polo ativo da ação, pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome da representante legal.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016465-43.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 28/12/2018 18:46:01
Requerente: DEGMAR RIBEIRO DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009542-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOHNE TEOFILO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Advogado: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB: MG64862 Endereço: DAS FLORES, 601, CONDOM MORRO DO CH, Nova Lima - MG - CEP: 34000-000
DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores que o autor Johne Teófilo Rodrigues endereça a Companhia Thermas do Rio Quente.
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando a regularidade da representação, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Fixo como ponto controvertido dirigente da instrução processual a demonstração da falha da prestação do serviço pela requerida que ensejou o pedido de rescisão do contrato e a sua consequente obrigação de devolver os valores recebidos do autor.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2019, às 10 horas a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.
Ficam as partes intimadas a comparecer a solenidade por meio de seus respectivos advogados.
Os advogados das partes deverão providenciar a informação/ intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 8 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001615-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/02/2018 18:20:04
Requerente: MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DE FATIMA SALVIANO DE SOUSA ingressou com a presente ação de aposentadoria por idade rural c/c tutela provisória de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, juntamente com seu esposo, mantendo o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 09/11/2017 requereu a concessão do benefício via administrativa, ocasião em que foi indeferido sob argumento de falta de qualidade como trabalhadora rural. Diante do exposto requereu, a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 16189208).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 16351692), a qual foi impugnada pela requerente (ID 16511132).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 19607145), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 21633191).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Maria de Fatima Salviano de Sousa e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 30/10/1962 (doc. ID 16179295), contando atualmente com 56 anos e na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando assim o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual da requerente, qual seja, linha C-30, lote 103, gleba 37, zona rural do Município de Cacaulândia/RO. Além disso, a certidão de casamento (constando como agricultor a profissão do esposo da autora); a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Cacaulândia; o contrato de compromisso de parceria agrícola; as notas fiscais e os demais documentos que instruíram a inicial, indicam o exercício de atividade rurícola pela requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente reside na zona rural há pelo menos 30 anos e desde então trabalha cuidando doe gado e lavoura.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 09/11/2017 (ID 16179329). Dessa forma, esta faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora MARIA DE

FATIMA SALVIANO DE SOUSA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal; bem como a 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas em valor a ser apurado, devidas desde o requerimento administrativo, a saber, 09/11/2017 – ID 16179329, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os consectários legais do índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 09/11/2017 (ID 16179329) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000039-19.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/01/2019 21:34:03
Requerente: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S.A.
2.1 Alega o requerente, em síntese, que a presente ação tem por objetivo impugnar o leilão proposto pela requerida com o objetivo de alienar o imóvel registrado sob as matrículas 18393 e 18284, situado na Rua Maracanã, n. 1054, nesta, sob a fundamentação de que este é o único bem de sua família e, portanto, não pode ser leiloado por força da disposição prevista no artigo 1º da Lei n. 8.009/90.
2.2 Para concessão do pedido em questão, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme se depreende da leitura do art. 303, do CPC.
2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da documentação juntada ao feito, que demonstram a relação jurídica entre as partes e a evidência do direito alegado na exordial.
2.4 De outro lado, o perigo de dano também restou demonstrado, eis que eventual alienação do bem objeto da lide poderá causar prejuízos ao requerente.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgência cautelar formulado pela parte autora e DETERMINO a suspensão do leilão a ser realizado no dia 11/01/2019 às 15:00 horas na rua Quatá, nº 733 – VI. Olímpia em São Paulo, com relação ao imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
3. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO e citando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.
3.1 Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.
4. Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.
5. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
6. Expeça-se o necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010400-66.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HILDA FELICIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007798-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
Vistos.,
Dado o decurso do tempo e, com o intuito de verificar a viabilidade da realização da perícia, intime-se a requerida para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda mantêm em seu poder os relógios (medidores) que foram substituídos da unidade consumidora da parte autora; sua forma de acondicionamento e a viabilidade da realização da perícia nestes medidores.
Intime-se.
Ariquemes, 8 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016364-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/12/2018 18:13:05
Requerente: LUIS ROBERTO DEBOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Nos termos do artigo 292 V do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de complementar o item 6 dos pedidos da exordial, informando o valor que pretende receber a título de danos morais, adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012045-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: EDSON PEREIRA SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
RÉUS: MARIA DA GLÓRIA PAIVA, EDVALDO PEREIRA SARAIVA
SENTENÇA
Versam os presentes sobre ação de oposição ajuizada por EDSON PEREIRA SARAIVA em face de MARIA DA GLÓRIA PAIVA e EDVALDO PEREIRA SARAIVA, partes qualificadas no feito.
Narra o opoente, em síntese, ser o legítimo proprietário do imóvel rural denominado “Sítio Dois Irmãos”, localizado no lote 06, gleba 08, no município de Rio Crespo/RO, bem como de parte ideal do imóvel rural n. 66/B, localizado na linha B-90, gleba Cujubim, situado no Município de Cujubim/RO.
Aduz que, em que pese ser o proprietário dos imóveis acima descritos, estes foram objeto de partilha entre os opostos Edvaldo Pereira Saraiva e Maria da Glória Paiva em ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante este Juízo (autos n. 0011016-34.2015.8.22.0002). Pelo exposto, requer a desconstituição do direito de propriedade dos opostos sobre os imóveis em litígio, devendo estes serem excluídos da partilha.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 682 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento do ajuizamento de incidente de oposição, senão vejamos:
Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a SENTENÇA, oferecer oposição contra ambos. (Original sem grifos).
No caso em tela, em que pese opoente pretenda o reconhecimento de direito sobre que controvertem os opostos, mister consignar que o direito postulado neste feito tem por escopo alterar/modificar direito já decidido nos autos do processo n. 0011016-34.2015.8.22.0002 por ocasião da prolação da SENTENÇA, a qual ocorreu em 04 de dezembro de 2017.
Imperioso mencionar que, não obstante a SENTENÇA proferida nos autos principais esteja em grau de recurso, em razão apelação interposta pelo requerido, ora oposto, pode-se concluir pela leitura do artigo 682 do CPC que a oposição é cabível até ser proferida a SENTENÇA e, portanto, o presente incidente foi proposto intempestivamente, razão pela qual deve ser a inicial indeferida.
Em casos semelhantes, oportuno constar o posicionamento dos tribunais:
RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE OPOSIÇÃO – MATERIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. Não se caracteriza a má-fé a simples defesa do direito. Também não se verifica, outrossim, postura manifestamente protelatória ou infundada nos autos. Ausente tipificação do artigo 80 do Código de Processo Civil. Preliminar afastada. RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE OPOSIÇÃO – MÉRITO. A ação de oposição é instituto de intervenção de terceiro, com natureza de ação de conhecimento, proposta por quem pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor requerido, e deve ser apresentada antes da prolação da SENTENÇA. Exegese do artigo 56 do antigo Código de Processo Civil e atual artigo 682. Oposição apresentada após a prolação da SENTENÇA na ação principal (despejo). Indeferimento da inicial. SENTENÇA mantida. Recurso de apelação da autora não provido. (TJ-SP – APL: 00038965820168260562 SP 0003896-58.2016.8.26.0562, Relator: Marcondes D’Angelo, Data de Julgamento: 10/11/2016, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2016). Sem grifos no original.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REPASSE DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DESCONTADOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO EXERCÍCIO DE 2010. AJUIZAMENTO DE OPOSIÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 56 DO CPC. OBJETO DIVERSO DO DIREITO CONTROVERTIDO ENTRE AUTOR E OS RÉUS. Apelo desprovido. Unânime. (TJ-RS – AC: 70054721246 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 25/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2013). Sem grifos no original.
APELAÇÃO CÍVEL – INTERVENÇÃO DE TERCEIROS – AÇÃO DE OPOSIÇÃO – AJUIZAMENTO APÓS PROLATADA A SENTENÇA – DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. A propositura de ação de oposição deve ser efetivada até a prolação da SENTENÇA na ação originária, nos termos do artigo 56 do CPC. (TJ-MT – APL: 00619479220118110000 61947/2011, Relator: DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 08/08/2012, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2012). Sem grifos no original.
Assim, diante do evidente equívoco processual, face ao não cabimento da ação de oposição para reivindicar direito já decidido por SENTENÇA de MÉRITO, não vislumbro outra opção senão indeferir a petição inicial, reconhecendo a ausência de interesse processual.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com os arts. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.
Condeno o opoente ao pagamento das custas processuais.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000289-52.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCAS DA SILVA VENUTO
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.
2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:
1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016115-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/12/2018 12:08:32
Requerente: MARCIO SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme se denota do documento de ID 23776331, o benefício previdenciário de auxílio doença foi concedido ao autor pela via administrativa até o dia 31/08/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do benefício administrativamente e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008225-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 09:00:06
Requerente: JARLEY GOMES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JARLEY GOMES FIRMINO ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a inicial, em síntese, que o autor é segurado especial da Previdência Social, uma vez que exerce atividades rurícola em regime de economia familiar, apresentando atualmente doença incapacitante que o impede de exercer suas atividades habituais, já que é portador de Hanseníase. Aduz que requereu auxílio-doença na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, sob a fundamentação de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 11950812).
Laudo pericial juntado no ID 13808131.
Manifestação da autora sobre o laudo pericial no ID 15818275.
Citado, o requerido apresentou manifestação no ID 14435636. O autor, por sua vez, não se manifestou (ID 15929756).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 19464619), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente. A ré não compareceu (ID 21632909).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que Jarley Gomes Firmino endereça ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
O art. 39, I, da Lei 8.213/91, garante ao segurado especial a concessão dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas os requisitos exigidos em lei, vejamos: "Art. 39". Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Salienta-se que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ). Como já dito, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
Analisando o presente feito, observa-se que o autor instruiu a exordial com os seguintes documentos: documentos pessoais; laudos e exames médicos; comprovante de residência; declaração de aptidão ao PRONAF como agricultor familiar; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Monte Negro/RO; declaração da EMATER-RO; declaração de ITR; notas fiscais; dentre outros, os quais demonstram o exercício de atividade rurícola pelo requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo, tendo a primeira afirmado conhecer o requerente há 10 (dez) anos e a segunda há pelo menos 20 (vinte) anos, período no qual o autor sempre exerceu atividade rural, através do cultivo de lavoura, tendo conhecimento de que atualmente se encontra com problemas de saúde, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.
Assim, o início de prova material colacionada ao feito com a inicial, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o autor exerceu atividades rurícolas durante o período anterior à sua incapacidade

pelo tempo exigido por lei, sendo esta a única fonte de renda de sua família, preenchendo, pois, os requisitos de segurado especial e carência para o recebimento de benefício previdenciário.
Passemos a analisar o último requisito, a incapacidade. Extrai-se do laudo pericial do ID 13808131 que o autor é portadora de hanseníase (CID A30), cuja enfermidade compromete o exercício de suas funções habituais, necessitando de afastamento das lides rurais por um período de 120 dias, a fim de que seja submetido ao tratamento adequado, tendo sido descartada a hipótese de sequela.
No caso, vê-se que, embora não seja caso de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa que garanta a subsistência do autor, tem-se que pelas provas amealhadas ao feito, este faz jus ao benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias.
Por outro lado, conforme afirmado pelo perito judicial, a enfermidade apresentada pela autora é parcial e temporária, gerando limitação para o exercício do trabalho rural. Portanto, tem-se que, no momento, ela não o tornou insuscetível definitivamente de exercer alguma atividade que lhe garanta sua subsistência, tendo em vista que, de acordo com a perícia judicial, o autor poderá se restabelecer num prazo estimado de 120 dias com a realização de tratamento adequado.
Além disso, não obstante ter constado no laudo pericial que a incapacidade teve início há 06 (seis) meses, é certo que no item 8 dos quesitos restou consignado que a doença teve início há 02 (dois) anos, estando em fase evolutiva, motivo pelo qual, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em dezembro de 2016, pode-se concluir que nesta data o autor já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, preenchendo todos os requisitos para legitimar o seu pedido e, portanto, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data do requerimento administrativo.
Neste sentido, cito o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINSITRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovadas a condição de rurícola (art. 11, I, a V, g, VI e VII da Lei nº 8213/91) e a carência legal. 2. É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental "stricto sensu", já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material (…) 4. Prova testemunhal robusta no sentido de apontar a profissão de agricultora da postulante, indicando que esta sempre dependeu da agricultura. 5. Nesse sentido, cabível a transcrição de excerto da SENTENÇA proferida no primeiro grau: "É importante relatar a coerência da autora quando da prestação do seu depoimento, esclareceu todo o procedimento de plantio e colheita não se contradizendo em momento algum, ficando evidente que se trata de trabalhador rural. No que pertine as testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmaram, de forma incontroversa, que a parte autora sempre exerceu atividade rural." 6. O termo inicial da concessão do benefício há de ser a data do requerimento administrativo, pois ficou comprovado o atendimento dos requisitos necessários à sua concessão desde então. 7. Direito reconhecido à parte demandante à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas desde então acrescidas de juros moratórios e correção monetária. (…) Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF-5 – AC: 14589520134059999, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma). Sem grifos no original.
Assim, considerando que o autor preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a sua concessão é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do autor JARLEY GOMES FIRMINO para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da presente SENTENÇA; bem como 2) PAGAR a verba retroativa referente ao citado benefício desde o pedido administrativo (14/12/2016 – ID 11600842) até a sua efetiva implementação.
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os consectários legais do índice do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos deverão ser elaborados a partir do pedido administrativo, o qual foi apresentado no dia 14/12/2016 (ID 11600842), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002076-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/02/2018 15:58:01
Requerente: JOSEMIR COSTA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSEMIR COSTA DOS ANJOS ajuizou a presente ação ordinária para concessão de benefício previdenciário c.c pedido de tutela de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.
Alega o requerente, em síntese, que é segurado especial da previdência social, uma vez que sempre desenvolveu atividades ligadas à agricultura, contudo, atualmente encontra-se afastado de seu labor em razão de ter sofrido acidente no ano de 2015, o que lesionou sua mão, perna e tíbia esquerdas, ocasião em que se tornou incapaz definitivamente para o exercício de suas atividades habituais. Alega que já recebeu o benefício de auxílio-doença administrativamente, ocasião em que o INSS concedeu o citado benefício até 15/11/2016. Contudo, ao requerer novamente a concessão do benefício em 16/08/2017, este foi indeferido sob argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, requereu a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença.
A inicial foi instruída com diversos documentos.
Recebida a inicial, a tutela antecipada foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 16672300).
O laudo pericial foi encartado ao feito no ID 18607960.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18775992).
Manifestação do requerente sobre o laudo pericial no ID 18954141.
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 21323581), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. A requerida não compareceu ao ato designado (ID 21633995).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença formulado por Josemir Costa dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.
Inicialmente, cabe consignar que não foi suscitada nenhuma matéria prejudicial do MÉRITO, motivo pelo qual possível se faz o julgamento do MÉRITO.
A lide instaurada cinge-se no direito pleiteado do autor receber do requerido benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria do por invalidez em decorrência da incapacidade laborativa.
O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.
Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).
A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.
Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91.
Com relação à qualidade de segurado especial, imperioso destacar que a comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.
Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.
No caso em apreço, a qualidade de segurado especial do autor encontra-se incontroversa, notadamente porque o requerido concedeu o benefício de auxílio-doença administrativamente até o dia 15/11/2016, o que corrobora para o reconhecimento de tal qualidade. Ademais, os documentos acostados com a inicial demonstram o exercício de atividade rural pelo requerente, bem como confirmam o seu atual endereço, qual seja, linha C-B94, lote 130, gleba 69, zona rural do município de Cujubim/RO, onde exerceu atividades rurais em regime de economia familiar até o momento em que se tornou incapacitado para tanto.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento da testemunha ouvida em Juízo, a qual declarou conhecer o autor desde sua infância até os dias atuais, tendo conhecimento que durante todo esse tempo este exerceu atividades campesinas, em regime de economia familiar.
Ademais, cumpre mencionar que, em que pese constar no CNIS do autor vínculos empregatícios urbanos estes ocorreram durante curtos períodos, o que, por si só, não retira sua qualidade de segurado especial, uma vez que, conforme dito acima, os documentos acostados na inicial e o depoimento das testemunhas são capazes de comprovar o exercício de atividade rural pelo requerente durante o período necessário à concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
Nesse diapasão, cito:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRIMENTO DE OMISSÃO RECONHECIDA EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ. SALÁRIO-MATERNIDADE. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. 1. Em face da interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS por violação ao art. 535, II do CPC, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos para que esta Turma manifeste-se a respeito do exercício de trabalho urbano da parte embargada e de seu cônjuge. 2. No caso em exame, verifica-se que os vínculos empregatícios urbanos da embargada e de seu cônjuge não descaracterizam a sua condição de segurada especial por continuar indispensável à subsistência da sua família a sua atividade rurícola. 3. Ademais, tais atividades foram exercidas em períodos curtos, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos. Não se poderia afastar a atividade rural de toda uma vida ou mesmo elidir o período legal equivalente ao de carência, já que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o labor rural da autora. 4. Quanto à omissão acerca da aplicação dos DISPOSITIVO s normativos citados, deve-se frisar que a simples falta de referência expressa aos DISPOSITIVO s legais aplicáveis ao caso não configura omissão, bastando, para o pleno conhecimento da lide, o exame das questões jurídicas a ela subjacentes (EREsp. Nº 166.147/SP, STJ. 5. Embargos de declaração providos para sanar a omissão apontada, mas sem atribuição de efeitos modificativos ao julgado. (TRF5- - EDAC: 370562012405999901, Relator: Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDAE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela autora contra acórdão que manteve a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o seguinte fundamento: "quem tem vínculo formal de emprego e recebe salário, ainda que exerça também serviço de lavrador, não pode ser considerado segurado especial da previdência para fins de receber benefício rural". 2. Alega a recorrente que a existência de vínculos empregatícios urbanos não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200783035010200 e PEDILEF 200670950017235), do STJ (RESP 200001444662) e do TRF3 (AC 200803990348115). 3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal. 4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família. 3. Necessidade de exame de matéria fática, o que pressupõe a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência da autora e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal CONCLUSÃO importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a SENTENÇA ou o acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 4. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (TNU – PEDILEF: 00064097620104014300, Relator: JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, Data de Julgamento: 04/09/2013, Data de Publicação: 13/09/2013).

Desta feita, considerando que o conjunto probatório se mostrou suficiente para comprovar a qualidade de segurado do requerente, passo a analisar o último requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Extrai-se do laudo pericial encartado no ID 18607960 que o autor tem 35 anos de idade, é semi-analfabeto e que em razão das doenças diagnosticadas (sequela de fratura intra-articular das falanges distal e proximal do polegar esquerdo comprometendo severamente a articulação Inter falangeana já com deformidade angular e perda moderada do movimento de flexo-extensão desta articulação + fratura diafisária exposta dos ossos da perna esquerda que foi tratada cirurgicamente com osteossíntese com placa e parafusos e evoluiu com retardo de consolidação e pseudo artrose da tíbia tendo que ser novamente submetida a tratamento cirúrgico agora com osteossíntese com placa e parafusos e enxertia óssea homologa oriunda da asa do ilíaco à esquerda + traumatismo na face com ferimento cortante na região do mento esquerdo tratada com sutura das lesões de partes moles e resultou em desvio da rima a esquerda + sinais clínicos de lesão ligamentar do joelho direito) apresenta incapacidade laborativa.

A prova pericial foi clara o suficiente para demonstrar a incapacidade laborativa do requerente, bem como a irreversibilidade do quadro clínico gravoso, tendo sido constatada a impossibilidade de o requerente voltar a exercer suas atividades habituais, cuja CONCLUSÃO adveio da resposta dos seguintes quesitos:

"(...) 3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.

4. Qual tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer

Atividades que exijam esforço físico, permanecer por longos períodos em pé e/ou caminhando, destreza com o membro afetado, exposição ao sol, atividades que coloquem em risco sua integridade física ou de terceiros e incluindo a atividade habitual.

(…)

5. Qual é o tipo de incapacidade

Parcialmente incapaz permanentemente.

9.Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra

Não haverá recuperação. (Sem grifos no original).

Desta feita, em que pese o laudo pericial ter apontado que a incapacidade do requerente é parcial, nota-se que o próprio expert atestou que a incapacidade para o exercício de suas atividades habituais é permanente, uma vez que, por ser trabalhador braçal apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Por todo o exposto, diante da prova pericial atestando a incapacidade permanente do requerente e, considerando o contexto social a qual o requerente está inserido, qual seja, idade avançada (atualmente com 35 anos de idade) e pouco grau de instrução escolar (semi-analfabeto), resta evidente a inviabilidade de submeter o autor a uma reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 42, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, eis os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E reexame necessário – ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio – doença ou auxílio-acidente – benefício de auxílio-acidente concedido. apelo – pleito de concessão de aposentadoria por invalidez – com razão - - laudo pericial conclusivo - existência de incapacidade parcial e permanente para atividade laboral - peculiaridades do autor somada aos demais dados probatórios - reabilitação profissional inviável - benesse concedida - recurso provido. Reexame necessário - presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada - nexo causal e qualidade de segurado configurados - requisitos incontestes - termo inicial a contar da cessação indevida do auxílio-doença - honorários advocatícios equanimente fixados - forma de atualização dos débitos - incidência do art. 1º-f da lei nº 9.494/97 que não se mostra possível - declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da lei nº 9.494/97, com relação à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" - aplicação do art. 1º-f, na redação dada pela lei nº 11.960/09 apenas aos juros de mora - alteração de ofício do índice a ser adotado para a correção monetária: IPCA. Apelo provido, SENTENÇA no mais mantida em sede de reexame necessário, com alteração de ofício na forma de atualização do débito. Plenamente cabível e justa a concessão de aposentadoria por invalidez a segurado que, apesar de, na teoria, possuir parcialmente sua capacidade laboral geral, na prática, não possui condições gerais para o exercício de trabalho, uma vez que se trata de pessoa que a vida inteira trabalhou em atividade puramente braçal, e não possui grau de instrução que o capacite para o exercício de atividades técnicas ou intelectuais. (TJ-PR - REEX: 12886121 PR 1288612-1 (Acórdão), Relator: Prestes Mattar, Data de Julgamento: 09/12/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1479 18/12/2014). Sem grifos no original.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. HISTÓRICO CLÍNICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Na hipótese de incapacidade total e temporária, o benefício a ser

concedido é o auxílio-doença. Todavia, se comprovado pela perícia oficial e restante do conjunto probatório, bem como pelos fatores de cunho pessoal da parte autora, a inviabilidade de reabilitação profissional, deve ser outorgada a aposentadoria por invalidez. 3. O março inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.(TRF-4 - EIAC: 8171 RS 2001.71.08.008171-7, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 16/02/2006, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 05/04/2006 PÁGINA: 406). Sem grifos no original.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição. Além disso, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do autor em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (15/11/2016 – ID 16472783), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde do autor.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque ficou consignado que a doença e a incapacidade tiveram início a partir do ano de 2015, estando em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Apelação. Ação de Restabelecimento de auxilio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxilio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxilio-doença desde a data da cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

Dessa forma, mister se faz reconhecer que o autor preencheu todos os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor JOSEMIR COSTA DOS ANJOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR ao autor as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (15/11/2016 – ID 16472783) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO, a fim de determinar que o requerido passe a pagar ao requerente o benefício, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque a cessão indevida ocorreu em 15/11/2016 – ID 16472783, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0001538-02.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Oecir Caetano de Andrade

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a. Banrisul e outros

Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB: SP0126504 Endereço: AV. GETULIO VARGAS Nº 3-03 1485, VILA GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000

SENTENÇA

Vistos etc.,

OECIR CAETANO DE ANDRADE ajuizou ação anulatória de débito c/c reparação por morais e materiais com pedido de tutela antecipada em desfavor de BCA – O BANCO DO APOSENTADO, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, partes qualificadas nos autos.

Alega o autor que é aposentado do INSS e que em data de 09/01/2013 firmou com o primeiro requerido um empréstimo consignado no valor de R$565,89 para desconto em seu benefício previdenciário em 58 parcelas mensais fixas no valor de R$17,70, todavia, o requerido não disponibilizou o valor pactuado e ainda vem descontando as parcelas mensalmente em sua aposentadoria o que está causando prejuízo ao autor. Por isso, pretende a declaração de nulidade do contrato, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito sobre as parcelas descontadas. Juntou documentos.

DECISÃO que concedeu os efeitos da tutela antecipada (ID 14228029 - Pág. 1).
Citado (ID 14228029 – Pág. 6) o Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (ID 14228029 – Págs. 7/22) alegando, em síntese, a validade do contrato; ausência dos pressupostos da responsabilidade objetiva; inexistência de dano moral; impossibilidade de repetição de indébito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido autoral.
Houve réplica (14228029 - Pág. 42).
Citado (ID 14228029 - Pág. 48) o requerido BCA – O Banco do Aposentado deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta.
O INSS por sua vez, devidamente citado apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva por ausência de vínculo do autor com a autarquia previdenciária. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação (ID 14228029 - Págs. 53/58).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela juntada de novos documentos e o réu Banrisul manifestou desinteresse na produção de provas.
Em DECISÃO fundamentada foi declinada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e a consequente remessa para a Justiça Federal, por figurar a autarquia previdenciária no polo passivo da demanda (ID 14228029 - Pág. 73).
Posteriormente, foi o INSS excluído do polo passivo da demanda e o consequente retorno dos autos a este juízo, consoante DECISÃO do ID 14228045 - Pág. 18/21.
É o relatório. Decido.
Cuida o presente feito de ação anulatória de débito c/c reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência que o autor Oecir Caetano de Andrade endereça aos réus BCA – O Banco do Aposentado e Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL.
Denota-se do extrato juntado aos autos no ID 14227976 - Pág. 10 que o réu Banco Banrisul vinha descontando mensalmente do benefício previdenciário do autor parcelas alusivas a um empréstimo consignado firmado entre o autor e o citado réu - contrato número 1104646, no valor de R$565,89 para pagamento em 58 parcelas mensais e sucessivas de R$17,70.
Trata-se de fato indisputado, eis que ambas as partes reconhecem a pactuação, controvertendo as partes litigantes tão somente quanto à disponibilização do valor do mútuo em favor do autor que, segundo ele, não houve o repasse do valor contratado, por isso os descontos são indevidos.
No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. O banco requerido exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.
Analisando detidamente as provas amealhadas ao feito, tem-se que há indícios suficientes capaz de convencer esse julgador de que houve falha na prestação do serviço, e, por isso, deve ser declarada a invalidade do negócio jurídico firmado entre as partes litigantes para o fim de restabelecer o patrimônio do autor, pessoa mais atingida na relação jurídica processual ante a sua vulnerabilidade.
O autor alega que apesar de ter contratado um empréstimo com o Banco Banrisul, no valor de R$565,89 para consignação das parcelas em seu benefício previdenciário, o requerido não disponibilizou o montante em seu favor, no entanto, vem efetuando mensalmente os descontos em sua aposentadoria.
Em sua defesa o réu sustenta que o requerente está agindo de má-fé imputando-o uma responsabilidade por uma possível fraude ao argumento de que não houve o repasse do valor contratado.
Aduz que, ao contrário do que alega o autor, existem provas suficientes nos autos de que houve o repasse do valor do contrato em favor do autor por meio de transferência bancária. Contudo, deixou de juntar aos autos o citado comprovante de transferência bancária o que era sua incumbência, limitando-se a juntar cópia do contrato de empréstimo celebrado entre as partes que, aliás, é fato incontroverso nos autos; documentos pessoais do autor e o documento do ID 14228029 - Pág. 35 que nada prova o repasse do valor contratado, uma vez que sequer consta assinatura do demandante.
Portanto, inexiste prova do efetivo repasse da verba contratada em favor do autor, tendo em vista que não consta no feito nenhum documento – comprovante de transferência, depósito bancário ou recibo no período da contratação ou em momento subsequente.
O documento juntado aos autos pelo requerido no ID 14228029 - Pág. 35 não serve como prova hábil a comprovar a efetiva disponibilização do valor pactuado, eis que, como dito alhures, sequer consta assinatura do demandante.
Cabia ao réu, nos termos do art. 373, II, CPC, a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não fez.
Além disso, dada a natureza da demanda e a situação concreta posta em juízo, o ônus da prova recai sobre o réu parte mais favorecida na relação jurídica processual. Bastava a simples juntada do comprovante de transferência bancária, depósito ou recibo assinado pelo autor para o requerido demonstrar que cumpriu a sua parte no negócio jurídico ora discutido. Todavia não o fez.
Por outro lado, não há razão para afastar a verossimilhança das alegações da parte autora, já que carreou ao feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações do réu submetidas ao judiciário.
Denota-se pelo conjunto fático-probatório amealhado aos autos que o autor jamais recebeu do réu a importância pactuada, no entanto, vem sofrendo os descontos das parcelas mensais em sua aposentadoria, o que está lhe causando prejuízos de ordem material e moral.
Neste contexto, considerando que não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar a legitimidade dos descontos no benefício previdenciário do autor pelo requerido, mister se faz reconhecer a ilegalidade/abusividade destes e, via de consequência, declarar a nulidade do contrato e a consequente inexistência dos débitos que vinham sendo descontados do beneficio previdenciário do autor.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada, salutar à condenação do autor em danos morais.

No caso vertente, restou incontroverso que houve dano moral ao demandante, em razão dos descontos indevidos que o privaram destes valores, dano este que se presume. Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra o autor, devendo ressarcir os danos morais por ele sofrido.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Além do que, não se trata de mero aborrecimento. Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018.

Apelação. Desconto indevido. Valor da indenização por danos morais. Honorários. A instituição financeira é responsável pela regularidade do contrato relativo a empréstimo, cujo débito é consignado em folha de pagamento mensal. Se não adota as medidas no sentido de comunicar indevidos descontos, responde civilmente pelos danos causados, materiais e morais. Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano. Estando os honorários de sucumbência fixado em percentual compatível com o trabalho desempenhado pelo advogado, local da prestação do serviço, tempo despendido pelo causídico, não cabe ser alterado. Apelação, Processo nº 0011926-95.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2018.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL.O desconto indevido de valores na folha de pagamento do autor acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. A indenização visa a reparação do dano sofrido sem acarretar, por outro lado, a possibilidade de enriquecimento sem causa. Fixação do montante indenizatório considerando-se o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo autor." (TJRS- AC 70048989487, Relator(a):Túlio de Oliveira Martins Julgamento: 23/08/2012Órgão Julgador:Décima Câmara Cível Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2012).

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00.

Concernente a repetição do indébito o autor requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente pelo réu em seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que o desconto foi indevido e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que o autor trouxe ao feito extrato/demonstrativo de descontos pelo réu em seu benefício previdenciário de onde consta várias parcelas descontadas referente ao contrato ora impugnado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para confirmar os efeitos da tutela antecipada; declarar a nulidade do contrato n.1104646 e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário do autor atinente as parcelas do referido contrato; condenar o requerido Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária, a contar desta DECISÃO (Súmula 362, STJ); bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária devida a partir do desembolso - desconto de cada parcela (Súmula 43, STJ), tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno, ainda, o requerido BANRISUL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 8 de janeiro de 2019.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012406-80.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/10/2016 16:31:56
Requerente: MARIA DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Requerido: ITAÚ BMG S.A
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
SENTENÇA
Vistos etc.,
MARIA DE SOUZA CHAVES ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de BANCO ITAU BMG S.A, partes qualificadas.
Alega, em síntese, a autora que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade n. 1451046984, e apesar de outrora ter firmado contratos de empréstimos consignados, cumpriu todos os contratos inexistindo pendências. Aduz que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato n. 550570384, no valor de R$1.464,29, para pagamento em 72 parcelas de R$43,87, o qual não aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa a fazê-lo em seu nome. Juntou documentos.
Recebida a inicial foi deferida a tutela provisória de urgência (ID 6698921 - Pág. 1/2).
Citado (ID 7814513), o requerido apresentou contestação requerendo, de início, a substituição do polo passivo para constar Banco Itau Consignado S/A e impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita. No MÉRITO, alegou, em suma, inexistência de ato ilícito; regularidade da contratação; inexistência de defeito na prestação do serviço e ausência dos requisitos do dever de indenizar. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 8511027 - Pág. 1/5).
Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial. O réu, por sua vez, se limitou a informar o cancelamento do contrato.
DECISÃO saneadora do ID 12647974.
Laudo pericial do ID 17952800 - Pág. 1/20.
Manifestação do requerido no ID 18889208 – Pág. 1/2.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, com pedido de tutela de urgência que Maria de Souza Chaves endereça ao Banco Itau BMG ou ITAU CONSIGNADO S.A.
Segundo a inicial está sendo descontado do benefício previdenciário da autora pelo requerido parcelas mensais referentes ao contrato de empréstimo consignado n. 550570384, o qual a autora nunca aderiu, tampouco autorizou terceira pessoa formalizar em seu nome.
Em sua defesa, o réu alegou que o contrato é válido, pois firmado entre as partes e disponibilizado o valor de R$1.100,03 por meio de TED na agência 7319, conta n. 3854-6 da Caixa Econômica Federal, de titularidade da autora.
O cerne da questão gira em torno de se constatar se a autora, de fato, aderiu ao contrato, objeto da lide, já que, como é de conhecimento de todos, tornou-se uma prática à contratação de empréstimo consignado por meio de falsários que se aproveitam da vulnerabilidade das pessoas idosas, e bem assim, da falta de cuidado objetivo das instituições financeiras, para falsificar documentos e forjar contratos, com o intuito de se enriquecer ilicitamente em detrimento de terceiro.
No caso vertente, não se olvida que se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.
O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
O requerido se enquadra como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.
O fundamento da pretensão da parte autora é que houve fraude ou erro por parte da instituição financeira que passou a descontar diretamente de seu benefício previdenciário parcelas referentes a um contrato de mútuo, o qual não pactuou, tampouco autorizou terceira pessoa firmar em seu nome.
Sabe-se que, por vezes, muitas instituições financeiras se aproveitam da complacência de pessoas em situação de vulnerabilidade oferecendo-lhes empréstimo de valores que, a longo prazo, representam um custo bastante elevado, mas para a instituição financeira resultam num retorno financeiro muito vantajoso pelo angariamento de juros e encargos contratuais que fazem parte do negócio. A cobrança de juros e encargos expressamente estipulados no contrato não se presume abusiva, eis que essa é a prática usual de instituições financeiras.
Quanto ao contrato em questão que a autora alega não ter aderido, foi realizada perícia nas assinaturas, a fim de possibilitar a verdade real dos fatos, já que, como dito alhures, comumentemente ocorre de instituições financeiras se aproveitarem da vulnerabilidade de pessoas idosas oferecendo-lhes empréstimos para pagamento em diversas parcelas com valores, na maioria da vezes irrisórios, mas que, a longo prazo, culmina num prejuízo de grande monta para o consumidor.
No caso, o perito subscritor do laudo pericial do ID 17952800 Págs. 1/20 concluiu que as assinaturas constantes no contrato objeto da presente lide não foram provenientes do punho escritor da autora Maria de Souza Chaves.
Não obstante não esteja este juízo adstrito as conclusões do presente laudo, certo é que sua convicção quanto a anuência da demandante ao empréstimo encontra-se formada por meio de outras provas coligidas no feito.
No que tange a disponibilização do valor em conta bancária no nome da autora, não há prova de que a autora se beneficiou da citada verba, ainda mais porque existem elementos suficientes que dão conta que se trata de contrato fraudulento realizado por terceira pessoa que, aproveitando-se das informações/dados pessoais da demandante, realizou operação bancária em nome desta com o intuito de se locupletar ilicitamente.
Assim, diante do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, a declaração de nulidade do contrato objeto do presente litígio e a consequente inexistência do débito é medida que se impõe.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada,

Não há dúvidas que a autora sofreu danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por operação bancária não realizada por ela, que a privou da quantia subtraída mensalmente de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral.

Presente o nexo causal, o requerido é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Acerca do tema, colaciono os recentes julgados do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Empréstimo consignado. Não contratação. Descontos indevidos. Folha de pagamento. Dano Moral. Valor. O fato de não haver sido contratado empréstimo consignado e ocorrendo descontos indevidos em folha de pagamento, comprometendo verba de caráter alimentício, impõe o reconhecimento de dano moral, cujo valor da indenização deve ser mantido quando fixado em observância a situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0015533-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/11/2018).

Apelação cível. Empréstimo consignado. Fraude. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o da quantia subtraída de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido em caso de exorbitância. (Apelação, Processo nº 0004796-11.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 17/10/2018).

Assim, tenho por correto e justo o pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 5.000,00.

Concernente a repetição do indébito a autora requereu a restituição em dobro dos valores que foram descontados indevidamente de seu benefício previdenciário.

Diante dos fatos até então declinados, tenho por certo que os descontos foram indevidos e por isso merece ressarcimento. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Apelação cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Contratação comprovada. Manutenção dos descontos. Indenização. Dano moral. Fato relevante. Redução. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em dobro do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva. Quando comprovada a contratação de empréstimos, os descontos relativos devem ser mantidos. Na fixação do dano moral deverão ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, as peculiaridades de cada caso. Ocorrendo sucumbência em parte mínima do pedido, a outra parte responde, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. (Apelação, Processo nº 0019044-62.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018).

Responsabilidade civil. Ação declaratória c/c indenizatória. Desconto indevido em benefício de aposentadoria. Dano Moral. Configurado. Devolução dobrada. Possibilidade. Evidenciado nos autos a cobrança indevida por um débito proveniente de contrato inexistente, resta patente o dever de indenizar em virtude da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14, do CDC. A indenização por dano moral deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar dano, como se extrai do art. 944, caput, do Código Civil, considerando, ainda, a peculiaridade de cada caso, bem como ao grau de culpa e o porte econômico das partes. A repetição do indébito é plenamente possível, haja vista que os valores foram subtraídos do benefício previdenciário da apelada sem que os valores contratados fossem disponibilizados. (Apelação, Processo nº 0011749-03.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2016).

O artigo 42 do CDC prevê tal possibilidade, e assim deve ser aplicado, tendo em vista que a autora trouxe ao feito por meio do ID extrato/demonstrativo de descontos pelo réu em seu benefício previdenciário alusivo ao contrato ora impugnado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da autora MARIA DE SOUZA CHAVES para confirmar os efeitos da tutela concedida pela DECISÃO exarada no ID 6698921 - Pág. 1/2, a qual torno-a definitiva; declarar a nulidade do contrato n. 550570384 e, via de consequência, declarar a inexistência de todos os débitos descontados no benefício previdenciário da autora atinente as parcelas do referido mútuo; condenar o requerido BANCO ITAU BMG S.A ou BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% a.m. a contar da citação (art. 405, CC), e correção monetária, a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ); bem como a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros contados a partir da citação (art. 405, CC) e correção monetária devida desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula 43, STJ), tudo com fulcro no art. 5º, X, da Constituição da República, c/c art.186 e 927, do Código Civil e arts. 3º, 14 e 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito nomeado nos autos.

P. R. I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.

Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014990-86.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/12/2017 15:37:10
Requerente: CARLOS RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: MARCELA DA SILVA VIEIRA - ME
SENTENÇA
Vistos etc.,
CARLOS RIBEIRO CAMPOS ajuizou ação monitória em face de MARCELA DA SILVA VIEIRA – ME objetivando, com base em prova escrita (cheque prescrito), pagamento de soma em dinheiro. Alegou, em suma, que é credor da requerida da importância de R$12.837,00 representada pelo cheque acostado ao feito, repassado pela requerida para pagamento de obrigações assumidas após transação comercial entabulada entre as partes. Sustenta que o valor principal devidamente corrido perfaz o montante de R$16.671,28, conforme demonstrativo em anexo. Juntou documentos.
Citada (ID 18539364), a ré apresentou embargos monitórios (ID 18250555 – Pág. 1/4) alegando, em síntese, que houve o devido pagamento do valor constante no cheque, por meio de depósitos bancários em favor do requerente, consoante comprovantes anexos.
Instado a se manifestar acerca dos embargos, o autor reconheceu a quitação da dívida e pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de ação monitória em que o autor visa o recebimento da quantia de R$16.671,28.
Em sua defesa o réu informou o pagamento do valor da dívida por meio de depósito bancário, juntando os comprovantes.
Intimado a se manifestar acerca dos embargos, o autor reconheceu os depósitos informando a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.
Assim, considerando que o autor reconheceu o pagamento do débito discutido no presente feito, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS para declarar quitada a dívida discutida no presente feito e, via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor, declarando EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Não obstante a omissão deste juízo no DESPACHO inicial com relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerente na inicial, vislumbro a presença dos requisitos da gratuidade da justiça e, defiro, nesta oportunidade, o benefício pleiteado.
Em razão da sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa atualizado, ficando, no entanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.
P.R.I. Transitada em julgado, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004548-61.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: SILMARA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor, para dar regular andamento ao feito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004104-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZEZA CORREIA PERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Intimação
Intimação do exequente, para dar regular andamento ao feito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 0004060-07.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: A. B. C. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: M. C. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631
Intimação
Intimação do exequente, para dar regular andamento ao feito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016297-41.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 24/12/2018 10:35:50
Requerente: M. C. FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002042-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/02/2018 17:31:42
Requerente: MARIA DA PENA ALVES FERREIRA DALPOZZO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: AV STOS DUMONT, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
DECISÃO SANEADORA
Vistos.,
Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.
Fixo como ponto controvertido dirigente da atividade instrutória a autenticidade ou inautenticidade das assinaturas da autora constantes no contrato juntado pelo requerido no ID 17832574 - Pág. 1/4
Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas/digitais lançadas no contrato, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br., ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.
Os honorários periciais serão custeados pelo requerido em razão da inversão do ônus da prova.
O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).
As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.
O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741,§ 2º, ambos do CPC/2015).
Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que em nada influenciará para o convencimento deste juízo, por se tratar de matéria de direito.
Intime-se o requerido para depositar em cartório, no prazo de 15 (dias) o original do contrato objeto da perícia.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 9 de janeiro de 2019.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000121-50.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/01/2019 18:31:32
Requerente: AGAMENON DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. Analisando os documentos juntados ao feito, verifica-se que é inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual, tendo em vista que a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
3.1 Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000037-54.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: SIDNEI CLOVIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Intimação
Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1070,51. Informamos que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. Decorrido o prazo, sendo necessário a emissão da 2ª via do boleto das custas emitir pelo procedimento: Boleto Bancário → Custas Judiciais → Emissão de guia de recolhimento → Emissão de 2ª Via.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006937-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2018 09:14:59
Requerente: I. R. T.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: M. R. P. W.
Advogado: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES OAB: RO8971

DESPACHO
Trata-se de ação de alteração de guarda c/c alimentos ajuizada por ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA e outros em face de MAURO ROBERTO PINTO WINCLER, partes qualificadas no feito.
DECISÃO de ID 19084100 deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência, a fim de conceder a guarda provisória do menor Felipe R. W. Em favor da requerente, bem como fixando os alimentos provisórios no importe de um salário-mínimo vigente no País.
Petição do requerido pugnando pela redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, sob a fundamentação de que não possui condições financeiras para realizar o pagamento do valor fixado, requerendo sua minoração para o equivalente a 30% do salário mínimo (ID 19565922).
Por ocasião da realização da audiência de conciliação, as partes entabularam acordo no que tange à guarda, visitas e despesas relacionadas à saúde e educação do menor (ID 20148702).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação das partes para informarem o motivo pelo qual acordaram na fixação de guarda unilateral do menor em questão (ID 20447350).
Instadas a se manifestarem, a requerente apresentou impugnação à contestação, requerendo a manutenção do valor dos alimentos provisórios anteriormente fixados, rejeitando-se os argumentos apresentados pelo requerido (IDs 20808047 e 21856143). O requerido, por sua vez, manteve-se inerte (ID 22464349).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas (ID 22757354).
Com relação ao pedido de redução do valor fixado a título de alimentos provisórios formulado pelo requerido, não vislumbro motivo para acolhimento do referido pleito, eis que os documentos juntados pelo requerido não são suficientes para comprovar sua alegada impossibilidade de realizar o pagamento dos alimentos provisórios.
Ademais, os documentos juntados pela requerente corroboram para a CONCLUSÃO de que o requerido apresenta condições financeiras para realizar o pagamento dos alimentos provisórios.
Assim, considerando que, por ora, não restou demonstrada a incapacidade financeira do requerido em realizar o pagamento dos valores fixados a título de alimentos provisórios, indefiro a minoração dos referidos valores.
Com relação ao pedido da requerente de intimação do requerido para comprovar o pagamento dos valores, importante consignar que estes podem ser executados através de ação própria, sob o rito dos artigos 528 e seguintes do CPC.
Intimem-se novamente as partes para se manifestarem sobre a cota ministerial de ID 20447350, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverão se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e utilidade. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013090-34.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
EXECUTADO: MARCOS SOUZA DO AMARAL
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, observa-se que o processo principal que originou o presente cumprimento de SENTENÇA tramitou no PJE sob o n. 7008668-50.2017.8.22.0002. Dessa forma, cabe ao exequente formular seu requerimento de execução do julgado dentro do processo principal, não sendo necessária a distribuição de nova ação para tanto.
Pelo exposto, intime-se o exequente para formular o presente pedido dentro do processo anteriormente mencionado, devendo este vir concluso para análise.
Após, arquive-se o presente.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016464-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2018 18:12:49
Requerente: ANA PAULA DALPRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação declaratória de atividade insalubre e perigosa c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e cobrança em que a autora requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a realização de prova pericial antecipada para determinar o grau de insalubridade e periculosidade de sua atividade laboral.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 Analisando os documentos acostados ao feito e as alegações da requerente, verifica-se que, por ora, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, motivo pelo qual eventual produção de prova pericial poderá ser realizada por ocasião da instrução processual.
2.3 Desta forma, inviável a concessão da medida antecipatória nesta fase processual. A amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.
2.4 Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela provisória.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de Março de 2019 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.3 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016467-13.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 28/12/2018 19:44:14
Requerente: SILVIA DA SILVA ZERI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
Requerido: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7014087-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENA MARIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação do autor, acerca das perícias realizadas.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013485-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/11/2017 17:52:48
Requerente: MARIA DE FATIMA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DOS SANTOS ingressou com a presente ação previdenciária de aposentadoria rural c/c cobrança de retroativos c/c tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.
Narra a requerente que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar juntamente com seu ex-cônjuge (atualmente falecido), mantenho o sustento da casa através da realização de atividades ligadas à agricultura com o auxílio de toda a família. Aduz que em 06/06/2017 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade especial através da via administrativa, ocasião em que este foi indeferido, sob argumento de falta de qualidade como trabalhadora rural. Diante do exposto requereu a concessão da tutela jurisdicional para ter reconhecido seu direito.
A inicial foi instruída com vários documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a citação do requerido (ID 14445008).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 15444732), a qual foi impugnada pela requerente (ID 16687881).
Saneado o feito, foi designada audiência de instrução para produção de prova testemunhal (ID 19607883), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela requerente. A ré não compareceu ao ato (ID 21634117).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade especial proposta por Maria de Fátima Fernandes dos Santos e endereçada ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.
Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, "a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais. A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido" (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).
O art. 195, §8º, da CF, define o trabalho de regime de economia familiar como sendo do "produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]".
A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo "rurícola", "lavrador", "trabalhador rural" ou "campesino".
Mister salientar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149, STJ).
Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.
No presente caso, a autora nasceu no dia 06/06/1962 (doc. ID 14437075), contando atualmente com 56 anos e, na data do requerimento administrativo com 55 anos, contemplando assim o requisito etário.
Por outro lado, os documentos encartados na inicial corroboram para demonstrar o endereço atual da requerente, qual seja, linha C-65, lote 20, gleba 72, travessão 40, BR 421, neste município.

Além disso, a escritura de compra e venda de imóvel rural; declaração de ITR; notas fiscais; dentre outros, indicam o exercício de atividade rurícola pela requerente.
Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas inquiridas em juízo, as quais afirmaram que a requerente reside na zona rural há pelo menos 24 anos e desde então trabalha cuidando do gado, lavoura e cultivo de peixes.
No caso em análise, a inicial veio instruída com vários documentos que demonstram o início de prova documental, que, aliados a prova oral produzida, tornam certo de que a autora é segurada especial e exerceu atividades rurais em regime de economia familiar pelo período exigido em lei.
Portanto, tenho que a autora faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu todos os requisitos exigidos por lei.
No tocante ao termo inicial, é sabido que a aposentadoria por idade ao segurado especial é devida a contar da data do requerimento administrativo (art. 49 da Lei nº 8.213/91).
Compulsando os autos, verifico que a autora protocolizou requerimento do benefício em testilha no dia 06/06/2017 (ID 14437237). Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento das verbas retroativas, no valor de um salário mínimo mensal incluindo a parcela do 13º salário, a partir dessa data.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora, MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DIAS, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo, a saber, 06/06/2017 (ID 14437237), bem como 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas, em valor, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, incluindo o 13º salários.
Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).
Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria rural por idade e passe a pagar o valor de um salário-mínimo à parte requerente, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Considerando que os valores a ser recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 06/06/2017 (ID 14437237) desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.
P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000226-27.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
REQUERIDO: FABIANO BERNARDO SANTANA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 303 §6º do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito o contrato de compra e venda entabulado com o requerido, referente à venda do veículo objeto da lide, sob pena de indeferimento.
Ariquemesquinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015425-26.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.233,46
Última distribuição:04/12/2018
Autor: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Réu: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF nº 421.212.802-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que, por um lapso, a solenidade anteriormente agendada para o dia 05/03/2019, fora marcada para data em que não havia expediente forense, dou-a por prejudicada e REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 08h30min.
Intimem-se, com urgência, acerca da nova data.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013248-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.268,00
Última distribuição:17/10/2018
Nome AUTOR: JACIARA RAMOS PEREIRA CPF nº 019.463.372-18, RUA UMUARAMA 5581, - DE 5290/5291 AO FIM SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
JACIARA RAMOS PEREIRA, representando o menor L.K.A.R., ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser, respectivamente companheira e filho de ADRIANO AMBRÓSIO DOS SANTOS e que deste depende financeiramente. Informa que seu genitor se encontra encarcerado em Penitenciária Pública, desde 08/12/2017. Sustenta a condição de dependente do detento, alegando ter direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão, razão pela qual requereu administrativamente perante o INSS o pagamento do benefício pleiteado, o qual foi indeferido. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou os documentos, dentre os quais destaca-se a Declaração Carcerária de ID 22271163 (regime semi-aberto a partir de 17/4/2018).
A AJG foi deferida (fl. 67).
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a parte autora não apresentou documentos que comprovem sua dependência com o segurado preso. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-reclusão.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
Com efeito, de acordo com o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:
Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.
Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.
Como se vê, para a concessão deste beneficio, deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso, a dependência por parte do beneficiário e o enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, conforme o disposto no art. 201, inciso IV, Constituição da República. E será devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso.
Pela pertinência, noto o entendimento manifestado pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento do RE 587.365-RG, submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que se deve considerar a renda do segurado levado à prisão para o preenchimento do requisito de baixa renda. Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIORECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).
Como é cediço, a FINALIDADE do auxílio-reclusão, em atenção ao princípio da intranscendência da pena, visa diminuir a situação de vulnerabilidade dos dependentes do segurando, evitando-se que aqueles também suportem as consequências advindas do cárcere, as quais devem ser suportada apenas pelo autor da conduta criminosa.
Destarte, dispõe o art. 116, § 1º, da Lei 8.213:
Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à última remuneração do segurado. Aliás, o STF pacificou a questão confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com a apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.
A propósito da renda auferida pelo segurado preso, o limite de R$360,00, previsto originalmente no artigo 13, da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme a escala que segue:
- a partir de 01.01.2010, R$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010);
- a partir de 15.07.2011, R$862,60 (Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011);
- a partir de 01.01.2012, R$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012);
- a partir de 01.01.2013, R$971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013);
- a partir de 01.01.2014, R$1.025,81 (Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014);
- a partir de 01.01.2015, R$1.089,72 (Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015);
- a partir de 01.01.2016, R$1.212,64 (Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016);
- a partir de 01.01.2017, R$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
- a partir de 01.01.2018, R$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).
Nesta perspectiva, não obstante a inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.
Importante mencionar que o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso (regime FECHADO ou SEMI-ABERTO). Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente.

Neste sentido, confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).
No presente caso, constata-se que a condição do efetivo recolhimento de ADRIANO AMBROZIO DOS SANTOS está demonstrada pela Certidão de recolhimento prisional, devidamente coligida, segundo a qual o segurado encontra-se preso na Penitenciária de Ariquemes/RO, desde 08/12/2017.
O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de seu empregador, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91).
O artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece:
"Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
Parágrafo primeiro - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.
Parágrafo segundo - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.
Parágrafo terceiro - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.
Parágrafo quarto - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do artigo 105. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)
Parágrafo quinto - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)
Parágrafo sexto - O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do artigo 9º ou do inciso IX do parágrafo primeiro do artigo 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão pelos seus dependentes." (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09.06.2003 - DOU 10.06.2003)
Pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, restou estipulado:
"Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílioreclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."
A correção do valor mencionado na Emenda Constitucional vem sendo feita anualmente, sendo que, a partir de janeiro de 2017, ano em que o segurado apenado foi recolhido à prisão, o auxílio-reclusão era devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição fosse igual ou inferior a R$1.292,43, conforme Portaria do MTPS/MF transcrita supra.
Conforme restou demonstrado nos autos por meio de documentação oficial, a última remuneração integral do segurado, relativa ao mês de novembro de 2017, sem os acréscimos relativos ao 13º salário, foi de R$1.380,91, segundo contracheque de ID 22271173, superando, assim, os limites previstos na norma acima referida.
E nem se alegue que referido valor computa verba natalina ou acréscimo do 13º salário, porquanto o demonstrativo de pagamento referente ao mês de OUTUBRO do mesmo ano, encartado às fls. 21, igualmente, aponta remuneração que era, de fato, superior ao limite legalmente previsto, porquanto remontava a R$1.386,17.
Salienta-se que todos os benefícios percebidos pelo segurado recluso, a exemplo das horas-extras e eventuais adicionais, integram a sua remuneração, devendo assim ser considerados para fins de concessão do benefício previdenciário aqui perseguido.
Na espécie, há de se analisar, para efeito de concessão de auxílio-reclusão, o valor do último salário de contribuição do segurado e não dos seus dependentes.
Neste sentido:
ARE 703251 RS - AUXÍLIO-RECLUSÃO -PARÂMETRO -RENDA DOS DEPENDENTES OU DO SEGURADO -AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em sessão realizada em 25 de março de 2009, o Tribunal Pleno, julgando o Recurso Extraordinário no 587.365-0/SC, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, assentou que a renda a ser utilizada como critério para concessão do auxílio-reclusão deve ser a percebida pelo segurado e não pelos seus dependentes. Eis a do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 8 de maio de 2009: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I -Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser

utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II -Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido DISPOSITIVO pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. 2. Ante o precedente, conheço do agravo e desprovejo. 3. Publiquem. (Brasília, 25 de fevereiro de 2013. Ministro MARCO AURÉLIO Relator, Data de Publicação: 07/03/2013) (destaquei).

Diante desse contexto, não preenchidos todos os requisitos legais, inviável o acolhimento do pedido formulado pela parte autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004234-81.2018.8.22.0002

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: VANDERICO BUCELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

RÉU: ROSANE OLEJNIK PASSARELLI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para informar se houve a desocupação voluntária do imóvel.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: INTIMAR os requeridos ROSANE OLEJNIK PASSARELLI, inscrita no CPF/MF n° 943.690.622-68, OTÁVIO PASSARELLI, inscrito no CPF/MF n° 960.035.708-06 e CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI, inscrita no CPF/MF n° 271.788.032-15, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, através de boleto judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).

OBSERVAÇÃO: A parte deverá juntar aos autos comprovante de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo n.: 7004234-81.2018.8.22.0002

Assunto: [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: VANDERICO BUCELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

RÉU: ROSANE OLEJNIK PASSARELLI, OTAVIO PASSARELLI, CELMA REGINA ALONSO SOARES PASSARELLI

Valor do Débito: R$ 11.333,40

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001059-50.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GREICIELLY ALBUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR VICENTE - RO0006608

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003870-80.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 33.873,76
Nome: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3355, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RODINALDO CESAR BRITO
Endereço: Rua Recife, 3345, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468 Endereço: Rua Recife, 3345, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-468
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao pedido retro, intime-se o executado no endereço informado pelo exequente, nos termos do DESPACHO de ID Num.21335603.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002937-73.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.610,00
Nome: MAYTEE DE LA TORRE DIAZ
Endereço: Avenida Urupá, 4108, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-166
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO0001061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V.
Endereço: Edifício Monte Castelo, 227, Avenida Erasmo Braga 227, sALA 905 A 908, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifiquei que na ação principal não foi concedida a gratuidade da justiça a ora exequente.
Desta feita, nos termos do art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento da taxa referente à diligência requerida (bacenjud), comprovando-o nos autos, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014284-06.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 114.385,46
Nome: FRANCIMARIO ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Papoulas, 2781, - até 2288/2289, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-480
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO, propôs embargos à execução promovida por FRANCIMARIO ALVES DE OLIVEIRA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado e embargante não se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 72.572,35 (setenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e não R$ 114,385,46 (cento e quatorze mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 111,617,50 (cento e onze mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (Id.19513482).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de

sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ R$ 111,617,50 (cento e onze mil seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (Id.19513482).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003279-55.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 2.983,56

Nome: AGUILERA & CIA LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1883, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-785

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

Nome: J. C. RODRIGUES TRANSPORTE ESCOLAR - EPP

Endereço: AC Alto Paraíso, 3390, Avenida Jorge Teixeira, 1 Andar, Centro, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde ele foi localizado quando da citação.

Tendo em vista a informação de que o executado não foi localizado para intimação, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º, do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.

Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, voltem os autos conclusos para análise do pedido de ID Num.22562969.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2019

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011284-95.2017.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

Valor da Causa: R$ 120.000,00

Nome: GELON LEOCADIO DA ROCHA

Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3876, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634

Nome: JOSEFINA CAMILA DA ROCHA

Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3876, - de 3770/3771 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-634

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334

Nome: NIVALDO FAUSTINO DE BARROS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

GELON LEOCÁCIO DA ROCHA e JOSEFINA CAMILA DA ROCHA ajuizaram a presente ação de usucapião especial urbana, referente ao imóvel localizado na Rua Osvaldo de Andrade, 3876, setor 06, nesta cidade. Narram os autores que ingressaram no imóvel em 15 de Agosto de 1989, após tê-lo adquirido através de instrumento particular. Alegam que, desde então, exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel usucapiendo e fundamentam, assim, o seu pedido, nos termos do artigo 1.240 do Código Civil. Com a inicial, vieram documentos.

Foram determinadas as citações e notificações, e concedida a justiça gratuita aos requerentes.

Foi publicado edital para fins de citação do requerido em local incerto e dos terceiros interessados, tendo sido apresentada contestação por negativa geral em favor daqueles.

É, em essência o relatório. Fundamento e DECIDO.

É cabível, no caso, o julgamento imediato da lide, sendo desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que os

elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O pedido inicial é procedente.
Trata-se de usucapião de imóvel urbano, Rua Osvaldo de Andrade, 3876, setor 06, nesta cidade.
De início, anoto que a aquisição de propriedade por meio da ação de usucapião reclama a demonstração da posse ad usucapionem, que há de ser mansa, pacífica, contínua e exercida publicamente com animus domini, pelo prazo legal, para fazer jus ao pleito inicial, pouco importando de quem o (a) autor(a) adquiriu o imóvel.
Com efeito, em se tratando de ação de usucapião, cabe verificar a presença dos requisitos legais, previstos no art. 1.238 e seguintes, do Código Civil:
"Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo".
"Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico".
"Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé."
Pois bem.
No caso sub judice, os documentos acostados aos autos pelos autores, cumpriram com o ônus de demonstrar que as partes demandantes se encontram na posse mansa e pacífica, com ânimo de proprietários sobre o imóvel que pretende usucapir.
Isso porque, nos termos do artigo 1.242 supracitado, para fazer jus à usucapião na modalidade ordinária, é necessário que o demandante comprove possuir o justo título, bem como a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel pelo prazo de 10 anos. E os requerentes demonstraram estar na posse do imóvel pelo lapso temporal nas circunstâncias exigidas em lei, tendo em vista o documento encartado no Id.13238904.
Imperioso ressaltar que na oportunidade de especificação de provas, os autores providenciaram as testemunhas determinadas no DESPACHO, as quais já haviam apresentado declaração do período em os requerentes exercem a posse do objeto pleiteado, qual seja, mais de 25 anos (artigo 1.243).
No mais, na contestação por negativa geral apresentada pelo requerido não consta qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito dos autores, induzindo este Juízo à presunção da veracidade das alegações iniciais (artigo 319 do CPC).
Destarte, merece prosperar o pedido inicial por estarem presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento da usucapião ordinária, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, que já foi devidamente supracitada.
Os autores são desprovidos de outros imóveis. Por fim, as diligências necessárias para a localização das pessoas citadas por edital foram devidamente tomadas, restando infrutíferas, no entanto.
Portanto, não havendo prova da posse ininterrupta dos autores sobre o bem com o ânimo de exercer o domínio e sem oposição, é de rigor a procedência do pedido.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar o domínio de GELON LEOCÁCIO DA ROCHA E JOSEFINA CAMILA DA ROCHA sobre o imóvel usucapiendo, melhor descrito no documento de Id.13238851, servindo esta SENTENÇA como MANDADO.
Custas na forma do § 3.º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Serviço de Registro de Imóveis competente, consignando-se que a parte é beneficiária da gratuidade.
Oportunamente, ao arquivo
Após o trânsito em julgado, recolhidas as eventuais despesas processuais, expeça-se carta de SENTENÇA, instruída com cópia da planta e do memorial descritivo, além de outros documentos que se façam necessários para o registro.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008178-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 73.000,00
Nome: ELISMAR GUERRA MOTA
Endereço: Rua Registro, 4444, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Nome: VIA STORE CONFECCOES E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: DEIVIDI BUENO DE MORAES
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: CRISTIANE GONCALVES FARIAS DE MORAES
Endereço: Avenida Jamari, 3388, - de 3140 a 3450 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
DESPACHO
Vistos.
A intimação dos devedores foi direcionada no endereço onde eles foram localizados quando da citação.
Tendo em vista a informação de que os executados não foram localizados para intimação, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º, do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, ao credor para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007820-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 21.523,13
Nome: CATULINO FERREIRA CAMPOS
Endereço: Área Rural, LC-50 BR-364 KM-09 GLEBA 12, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISAIAS HERINGER PERES
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 3516, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-768
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por CATULINO FERREIRA CAMPOS em desfavor de ISAIAS HERINGER PERES.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23916410), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004930-88.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 25.987,73
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, Prédio Comercial, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: FRANK MARCELOS SILVA COIMBRA
Endereço: Avenida Candeias, 2291, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-281
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001157-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ALDAIR JOSE GOMES
Endereço: RO-01, Assentamento Urupema, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ALDAIR JOSÉ GOMES, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos e compensações de benefícios recebidos.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo (ID Num.21962680).
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos apresentados, porém o embargante não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$14.236,59 (quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e não R$20.360,75 (vinte mil trezentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$20.110,45 (vinte mil cento e dez reais e quarenta e cinco centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$20.110,45 (vinte mil cento e dez reais e quarenta e cinco centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001646-04.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 1.388,33
Nome: JANDER FERREIRA GARCIAS
Endereço: Rua Gralha Azul, 1626, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: JUCIARA TEIXEIRA LIMA
Endereço: Avenida Canaã, 3950, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material constante do parágrafo segundo de sua parte dispositiva da DECISÃO de Id.18610749.
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:
"Em decorrência da sucumbência, condeno o Embargante em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §§, do CPC)."
Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011240-76.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s)
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004969-51.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 812,97
Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Guaporé, 2765, - de 2663 a 3153 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-631
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007251-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. R. L. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001050-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAM BRAGA DE MEDEIROS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004865-25.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.641,01
Nome: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Endereço: AV JUSCELINO KUBITSCHEK, N. 2442, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania quanto a intimação da parte requerida do DESPACHO de Id.17835649.
Após, voltem- me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008057-97.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 24.660,13
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: FABIO PATRICIO NETO
Endereço: Rua Codorna, 2223, Setor 4, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011489-20.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 41.260,86
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: LARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME - ME
Endereço: Rua Esmeralda, S/N, Lotes 04, 05 e 06, Quadra 18, Setor 05, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005181-72.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO JULIO VALENTIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) XXX.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002796-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENARIO FRANCISCO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006424-17.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:24/05/2018
Nome AUTOR: KELIANE CARVALHO PAIXAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
KELIANE CARVALHO PAIXAO propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) Isabelly Alves Carvalho. A inicial foi instruída com documentos.
Citada, a autarquia ré contestou e juntou documentos alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade.
Citado, o requerido ofertou contestação. Alegou, em síntese,que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não possuir condição de segurada, nem ter comprovado o exercício de labor rural nos 10 meses anteriores ao parto. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.
De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.
Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.
A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.
Eis o teor dos DISPOSITIVO s aludidos:
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de.2003)
Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
[...]
§ 2o O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)
Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]
Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)
I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)
Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.
Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.
Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:
Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)
§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.
§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)
[...]
Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)
[...]
Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).
I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)
[...]
Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.
Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.
Da leitura dos DISPOSITIVO s acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação de 10 contribuições mensais.
Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (ID 18626769) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.
Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o pagamento das 10 contribuições mensais, período exigido pela legislação – cumprindo os requisitos à percepção do benefício ora pleiteado.
Prescinde de carência a concessão do salário-maternidade às seguradas empregadas, trabalhadora e avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/91. 4.
No caso em apreço, verifica-se que os documentos que constam dos autos são suficientes para conceder a credibilidade necessária como prova, reconhecendo assim a condição de trabalhadora avulsa da parte autora.
Assim, a procedência do pedido inicial é medida de rigor.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a pagar para a parte autora, em prestação única, as 04 (quatro) parcelas devidas e vencidas do salário-maternidade, cada uma no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do parto, com efeitos retroativos desde a data do pedido administrativo (26/03/2018 – ID 18626774).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$25,00 (vinte e cinco reais).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013104-18.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R$1.998,77

Última distribuição:17/10/2018

Nome AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

NomeRÉU: REGINALDO NOVAIS CAIRES CPF nº 457.613.452-34, AVENIDA CANDEIAS 3004 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Título 005602622399
Data Nasc. 19/04/1972
Zona 3
Endereço RUA DO CIPO 161 CASA
Município JI-PARANÁ
UF RO
Data Domicílio 26/08/1989
Nome Pai ELIAS DE OLIVEIRA
Nome Mãe OLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Naturalidade PORTO VELHO, RO
Cód. Validação d677294a1bf63da9dd9a5838a9f09536
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000256-62.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$584,62
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI 52785130200 - ME CNPJ nº 13.117.875/0001-10, RUA SÃO VICENTE 2995, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI 52785130200 - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$584,62, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2019.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito

está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23919125), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000266-09.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.846,88
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LS - A BOUTIQUE DA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 03.963.520/0001-98, AV JAMARI 3043 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de LS - A BOUTIQUE DA CONSTRUCAO LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$2.846,88, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2019.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor,

segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23921932), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000245-33.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:R$954,00

Última distribuição:08/01/2019

Nome DEPRECANTE: F. D. S. D. N. CPF nº 023.066.441-52, RUA BRASIL 68 NOVO ISRAEL - 69039-220 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE:

NomeDEPRECADO: R. S. D. O. D. N. CPF nº 821.473.371-53, RUA LUIZ COUTO 3899 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004276-33.2018.8.22.0002
Classe: Averiguação de Paternidade
Valor da Causa:R$957,00
Última distribuição:11/04/2018
Nome REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeREQUERIDOS: WAGNER ALVES GARCEZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, IVANILDO RAMOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000276-53.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.524,06
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: HERMOGENES ROBERTO NOGUEIRA FILHO CPF nº 334.607.799-34, RUA JATUARANA 2131, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de HERMOGENES ROBERTO NOGUEIRA FILHO, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$1.524,06, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito

está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23924921), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000265-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$584,53
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: HELIO GILSON BENTO DE ANDRADE CNPJ nº 04.252.481/0001-83, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1882, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de HELIO GILSON BENTO DE ANDRADE, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$584,53, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2019.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)
Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23921553), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002381-71.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:06/03/2017
Nome EXEQUENTE: FRANCISCO DEMONTIE DE SOUZA CPF nº 786.380.208-30, LINHA C20, LOTE 02, GLEBA 21 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
NomeEXECUTADO: OLIONDES NOGUEIRA CPF nº 325.558.732-87, RUA CONDOR 650, JATO LONDRINA JATEAMENTO E REVESTIMENTO INDÚSTRIAS LEVES - 86030-300 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000674-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$18.024,00
Última distribuição:22/01/2018
REQUERENTE: AUTOR: CASSIANO FERNANDO MILLER CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, expeça-se ofício à Unidade de Saúde de Alto Paraíso, solicitando cópia dos exames realizados pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.
Com os documentos, vista à Perita.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000611-36.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$24.527,98
Última distribuição:11/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: NIVALDO V. DOS SANTOS - ME CNPJ nº 08.430.361/0002-60, AVENIDA 1ª DE MAIO 4879, BAIRRO PROSPÉRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
2. No mais, registro que a parte executada foi devidamente citada e não pagou ou ofereceu bens a penhora. Em razão disso, requer a Fazenda, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos(a) executados(a), nos termos do art. 185-A do CTN.
E o sucinto Relatório. Decido.
Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar n. 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens a penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos orgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluido pela LC nº 118, de 2005)
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-a ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluido pela LC n.o 118, de 2005)
§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluido pela LC n.o 118, de 2005)
Conforme se depreende dos autos, o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens a penhora. Some-se a isso, o fato de que, a exequente – em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores – não localizou quaisquer bens penhoraveis, restando, portanto inequívoca a presença dos requisitos para decretação de indisponibilidade de bens.
Neste sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a conjugação dos seguintes elementos e circunstâncias: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que foram atendidos os requisitos acima do art. 185-A do CTN. […] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1489159 RS 2014/0268238-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DECRETO a INDISPONIBILIDADE universal de bens e direitos da parte executada, até o limite do débito excutido.

Oficie-se aos Órgãos e entidades indicados pela parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud.
Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015738-84.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.506,89
Última distribuição:11/12/2018
Nome R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
Nome EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO CPF nº 221.978.692-72, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a diligência junto ao INFOJUD restou frutífera na localização de endereço da parte requerida, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 221.978.692-72
Nome Completo: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO
Nome da Mãe: MARIA HELENA LIMA FIGUEIREDO
Data de Nascimento: 20/02/1966
Título de Eleitor: 0001533362330
Endereço: R NATAL 2619 SET 03
CEP: 76870-519
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000177-83.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$20.516,75
Última distribuição:07/01/2019
Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
NomeRÉU: JHEME DAIANY NUNES KESTNER CPF nº 909.452.632-87, RUA JOÃO PESSOA 2338 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013256-66.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$864.079,79
Última distribuição:17/10/2018
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
NomeEXECUTADO: VALTER BOSIO CPF nº 174.344.831-72, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2062, SETOR 07 BNH - 76870-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel 01 (um) lote de terra rural, denominado Lote 39, Gleba 41, do PA Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraíso/RO, com área real de 97,5628ha (noventa e sete hectares, cinquenta e seis ares e vinte e oito centiares), devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade e Comarca Ariquemes/RO, sob matricula n. R-4-35.699, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004985-05.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:08/05/2017
Nome AURELIO BORGES DA SILVA CPF nº 238.074.909-49, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 1084 PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
Nome INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, a parte requerida não realizou a averbação dos períodos concedidos na SENTENÇA, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, para, incontinenti, para cumprimento do determinado, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia do da SENTENÇA, e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005929-41.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$31.965,98
Última distribuição:01/06/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221
NomeEXECUTADOS: MARINALVA SANTOS DOS SANTOS CPF nº 698.161.072-87, RODOVIA BR-421, LT 91 B, GL 48, LH C 65, PADMD, ZONA RURAL, ARIQ. APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO GONCALVES MOSCA CPF nº 113.327.942-20, RODOVIA BR-421, LT 91 B, GL 48, LH C 65, SITIO BOA VISTA, ZONA RUR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO DA AMAZONIA SA ingressou com a presente ação em desfavor de MARINALVA SANTOS DOS SANTOS, MAURICIO GONCALVES MOSCA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID Num.23944943).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de MANDADO de cancelamento da penhora, se bem imóvel.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000307-73.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$16.114,14
Última distribuição:10/01/2019
Nome DEPRECANTE: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP CNPJ nº 02.300.252/0001-61, RUA AMAZONAS PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINE MEZZAROBA OAB nº RO6054
NomeDEPRECADO: POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI - ME CNPJ nº 18.198.496/0001-15, RODOVIA BR-364, - DE 571 A 785 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011767-91.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.415,85
Última distribuição:13/09/2018
Nome EXEQUENTE: ROZENILDA PEREIRA CHAGAS CPF nº 792.025.432-91, RUA FLOR DO IPÊ 2214 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: LUCILEIA ROSA SILVA CPF nº 851.199.382-72, RUA DO TOPÁZIO 1693 PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011684-75.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.230,96
Última distribuição:11/09/2018
Nome MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome WANDERSON BRANDT TAVARES CPF nº 035.999.779-17, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3666, - DE 3609/3610 A 3721/3722 SETOR 06 - 76873-658 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).
Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a suspensão a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013746-86.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.136,00
Última distribuição:10/02/2018
Nome ANA RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 419.902.262-72, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3160 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885
Nome INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ANA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ter sido casada com Sr. Zeferino Pereira dos Santos, o qual veio à óbito em 04/01/2013 e que deste dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citado, o requerido apresentou contestação, alegando que a parte autora não apresentou documentos que comprovem a qualidade de segurado especial do falecido. Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
O Ministério Público manifestou não deter interesse na lide.
Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pretensão em tela reclama os requisitos legais previstos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica da parte beneficiária.
Para a concessão de pensão por morte de rurícola, especificamente, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado especial por parte do de cujus e da dependência econômica do pretenso beneficiário, quando a lei não estabelecer ser esta presumida.
Noto, a este repeito que, a dependência econômica, enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho, conforme o artigo 16, § 4º da Lei 8.213/91, in verbis:
"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
[…]
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".
Assim, não há controvérsia quando a qualidade de dependente da parte autora.
A respeito do requisito citado, o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe:
"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
[…]
VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."
Da leitura do DISPOSITIVO supra depreende-se que a atividade rural deve ser exercida em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados.
Determina a lei que a concessão de pensão por morte não depende de um período de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), sendo,no entanto, imprescindível a comprovação de qualidade de segurado do falecido na data do óbito.
O ponto controvertido dos autos está em saber se o de cujus era segurado do Instituto réu.A autora alegou que o falecido mantinha qualidade de segurado, em razão de exercer atividades em âmbito rural.
A prova oral colhida em audiência confirmou o desempenho de atividade rural pelo de cujus.
Durante audiências, as testemunhas afirmaram que o Sr. Zeferirino na data do óbito estava trabalhando como diarista na feira.
Assim,anota-se que não restou comprovado a qualidade de segurado especial do falecido, posto que de modo uníssono as testemunhas e a parte autora afirmaram que, na data do óbito, o falecido exercia seu labor como diarista.
Com efeito, a qualidade de segurado e o tempo de serviço rural para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ".
Assim, levando em consideração (i) a ausência de início de provas documentais que atestem a qualidade de segurado especial do de cujus, aliado ao desinteresse da parte requerente em suprir tal carência quando da fase de especificação probatória, a parte autora não faz jus à percepção do benefício pretendido.
Nesse mesmo sentido, já se decidiu:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DO 'DE CUJUS' NÃO COMPROVADA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INTRANSMISSÍVEL. REQUISITOS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352 /2001, legitima-se o reexame necessário. 2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal. 4. Ausente início de prova material da atividade rural, não há como se comprovar a qualidade de segurado do de cujus. 5. O benefício de renda mensal vitalícia é personalíssimo e intransmissível, limitado à pessoa do beneficiário, não se estendendo a seus dependentes. 6. Não comprovados os

requisitos do artigo 74 da Lei nº 8.213 /91, é indevido o benefício de pensão por morte. 7. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 1336131 AC 37753 SP 2008.03.99.037753-0 (TRF-3), Data de publicação: 29/06/2009).
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Apelação interposta pelo particular, em face da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, por ausência de início de prova material necessária à comprovação da qualidade de segurada da "de cujus". 2. Para concessão de pensão por morte, necessário comprovar-se a qualidade de segurado do falecido e a dependência em relação a este. 3. Falecida que detinha a qualidade de cônjuge do autor. Presumida a dependência por força do parágrafo 4º, artigo 16, da Lei nº 8.213/91. 4. Documentos acostados aos autos que não se prestam para fins de início de prova material, não atestando a condição de segurada especial - trabalhadora rural - da falecida. 5. Enunciado nº 149 e Súmula do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Apelação improvida. (TRF5, AC 00001095220164059999 SE, Diário da Justiça em 22/02/2016)
Logo, restando demonstrada apenas a dependência financeira, mas não a atividade rural e a qualidade de segurado especial do de cujus, o pedido é improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001980-72.2017.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Valor da Causa:R$12.815,85
Última distribuição:22/02/2017
Nome BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Nome JOSE DE RIBAMAR SOUZA CPF nº 134.837.063-72, RUA MINAS GERAIS 2087, RUA RUA PRESIDENTE MEDICI, CENTRO SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA OAB nº RO8293, SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
DESPACHO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema RENAJUD logrei verificar que não consta restrição deste juízo sobre o veículo objeto dos autos, remanescendo tão somente o gravame de alienação fiduciária, sobre o qual não compete a este juízo deliberar.
Veja-se:
RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
11/01/2019 - 10:32:43
Veículo/Informações RENAVAM
Placa NEF6060 Placa Pré-Mercosul Ano Fabricação 2009
Chassi 9BRBB48EXA5088174 Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XEI18FLEX Ano Modelo 2010
Restrições RENAVAM ALIENACAO_FIDUCIARIA
Intime-se.
Após, arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005527-57.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$55.129,50
Última distribuição:20/05/2016
Nome AUTOR: JOSE JOAIBSON MORTENE CPF nº 191.988.092-53, RUA FORTALEZA 2960 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575
NomeRÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1380-37, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014374-14.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$0,00
Última distribuição:29/11/2017
Nome EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO CPF nº 502.232.751-15, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, SALA 03 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
NomeEXECUTADO: JEOVAN SILVA FONSECA CPF nº 586.101.382-91, AC ARIQUEMES, TRAVESSÃO B-40, LINHA C-65, KM 08, ZONA RURAL DE A SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel de matrícula 4.339 junto ao CRI de Ariquemes, lote 35-B, Gleba 48, do Projeto de Assentamento Marechal Dutra, Zona rural, deste município, cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVERBAÇÃO, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000644-67.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$55.949,76
Última distribuição:21/01/2016
Nome EXEQUENTE: CLAUDINEIA DE ALMEIDA OLEGARIO CPF nº 647.942.292-91, RUA MARIA APARECIDA DOS SANTOS 2477, SETOR 04 - RUA BOUGAIN VILELA JARDIM AMÉRICA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147
NomeEXECUTADOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS CPF nº 783.987.202-63, RUA MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ZONA RURAL - PAD MARECHAL DUTRA - LOTE 08 GLEBA 04 JARDIM AMÉRICA - 76871-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 07.893.106/0001-00, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRASIL 102 ARIQUEMES. COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 11.720.926/0001-78, ALAMEDA NATAL 2041 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANTANA & OLIVEIRA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CELIO SOARES CERQUEIRA OAB nº MG105041
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000329-34.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$23.758,58
Última distribuição:10/01/2019
Nome AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP CNPJ nº 84.575.422/0001-85, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088
NomeRÉU: LUIZ ANTONIO PEREZ CPF nº 281.440.589-68, RUA MOEMA 2688, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010153-51.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$16.079,12
Última distribuição:13/08/2018
Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
NomeEXECUTADOS: DEYWID FIALHO CPF nº 000.120.122-03, SÍTIO LC 100 6639 s/n, POSTE 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSVALDO EPIFANIO DE FARIA JUNIOR CPF nº 000.120.162-09, RUA JUSTINIANO 1137 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016521-76.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$62.997,57
Última distribuição:31/12/2018
Nome AUTOR: FABIANA SEBASTIANA PEREIRA SANTANA CPF nº 748.120.252-49, AVENIDA CANARIO 1212 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233
NomeRÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora tenha a parte autora postulado a justiça gratuita, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação do exercício de função de baixa remuneração, sobretudo quando, através de ficha financeira de ID núm. 23855257 p. 6, constata-se rendimentos parciais no ano de 2018 no valor de R$ 83.226,66, o que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R$ 1.259,95 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira da autora (AI nrº 100.001.2009.004772-8), sobretudo com a possibilidade legal de parcelamento.
Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:
1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro. Se requerido no referido prazo, desde já defiro, com fulcro no art. 98, §6º, do CPC, o seu parcelamento em 06 vezes, iguais e sucessivas, cujas comprovações de pagamento deverão ser feitas mensalmente, a partir da adesão, sob pena de cancelamento da distribuição.
1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.
2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.
3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que pugna pela não realização de audiência de conciliação), recebo a inicial nos seguintes termos:
3.1. Indefiro o pedido de tutela cautelar visando a produção antecipada de prova, por não haver elementos de que o tempo do processo tornaria impossível ou muito difícil a verificação dos fatos delineados na inicial, até porque, conforme afirma, a exposição a agentes nocivos e/ou omissão ocorre há vários anos. A prova também não se prestaria para viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito, requisitos previstos no art. 381 do CPC.

3.2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação com a fazenda pública ré, nos termos do parágrafo 4º, II, do art. 334 do CPC.
3.3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).
3.4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).
3.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes/RO, sesegunda-feira, 7 de janeiro de 2019 , às 10:23
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013920-97.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$19.341,48
Última distribuição:31/10/2018
Nome EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA GONZAGA CPF nº 860.373.156-04, RUA MARAJÉ 308, - ATÉ 329/330 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos (ID Num.23748427).
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o depósito do valor remanescente, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente (ID Num.23833582).
Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014654-19.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. A. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
EXECUTADO: A. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23951538
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 17:16:33 19011017340600000000022417607

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008985-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORALICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002874-48.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015394-40.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: JESSIKA MARIANO DA SILVA 00357836219 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003646-79.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$98.180,70
Última distribuição:18/11/2015
Nome ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Nome ERNST GEHART PEPER CPF nº 241.978.742-00, AGF JAMARI, GARIMPO BOM FUTURO LINHA C-75 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213B
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas e honorários, no prazo de 15 (quinze), sob pena de sofrer atos executórios.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011598-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA DE SOUZA GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007056-77.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.541,56
Última distribuição:21/05/2018
Nome AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
NomeRÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO
Vistos.
LF IMPROTS LTDA qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de id.23307599, alegando contradição no DISPOSITIVO da SENTENÇA quanto ao termo inicial da fixação dos juros.
É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Sob esse prisma, acolho os embargos e os acato quanto a alegação de contradição, tendo em vista, que na parte dispositiva da SENTENÇA constou momento equivocado.
Por tanto, acolho neste ponto os embargos, quanto à alegada contradição, para alterar o DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de id.23307599, que antes estabelecia:
"ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida MUNICÍPIO DE CUJUBIM a pagar a parte autora a quantia de R$ 12.541,56 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em valor corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o inadimplemento, e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1o-F da Lei 9.494/97) desde a data dos respectivos protestos dos títulos; e assim o faço com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. ".
Para:
"ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, o que faço para CONDENAR a parte requerida MUNICÍPIO DE CUJUBIM a pagar a parte autora a quantia de R$ 12.541,56 (doze mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), em valor corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o inadimplemento, e acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1o-F da Lei 9.494/97) desde a data dos respectivos vencimentos dos títulos; e assim o faço com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. ".
Fica desta forma, corrigida a contradição.
Posto isto, CONHEÇO dos embargos de declaração de Id.23366587, por serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada ao Id..23307599.

Publique-se. Registre-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014575-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:14/11/2018
Nome AUTOR: VERUSKA SINTIA MODENESE PIGNATON CPF nº 077.690.027-70, RUA MARABÁ 3412, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532
NomeRÉU: GOL LINHAS AÉREAS CNPJ nº 06.164.253/0001-87, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001567-59.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$80.137,99
Última distribuição:14/02/2017
Nome AUTOR: VALTER DE ANDRADE CPF nº 493.803.117-53, RUA SAMUEL LOPES 3500 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
VALTER DE ANDRADE deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada ofereceu proposta de transação no valor de R$113.769,42 (ID 23405802 - cálculo de fl. 110).
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, apresentando contraproposta de acordo no montante de R$141.830,68 (ID 23847989 - cálculo de fls. 121/123), com a qual a parte exequente concordou, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0129954-95.2009.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$8.382,93
Última distribuição:11/06/2018
Nome GIMA- GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
Nome CARLA GONÇALVES LEITE CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em nome do advogado do exequente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência.
Após retirado o alvará, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014388-61.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.400,00
Última distribuição:09/11/2018
Nome JAIME ANTONIO DE CARVALHO CPF nº 619.952.906-53, AVENIDA JARÚ 1121 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-839 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
Nome INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, R SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atente-se a escrivania para o cumprimento integral do DESPACHO inicial (ID 23124447), notadamente quanto a realização da perícia, a partir do item 4.
Cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000315-50.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.114,98
Última distribuição:10/01/2019
Autor: JOSE LUIZ SHIBUKAWA CPF nº 698.637.508-59, RUA MINAS GERAIS 3319 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334
Réu: TIM CELULAR S.A. CNPJ nº 04.206.050/0046-82, RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
No caso em exame, embora tenham os autores postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxeram aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pela lei.
Ademais, a própria qualificação profissional dos requerentes demonstram outra realidade, somado ao fato de que é ônus de quem postula em juízo arcar com as custas processuais, sendo a gratuidade excepcionalidade e, não, a regra.
Desta feita, por força do art. 99, §2º do CPC, devem os autores, no prazo de 15 dias, comprovar que preenchem os pressupostos de admissibilidade de seu pedido, ou recolher as custas judiciais correspondentes, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008817-80.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$880,00
Última distribuição:23/09/2016
Nome AUTOR: RONEI LACERDA CASARIN CPF nº 906.478.151-68, RUA 1º MAIO 3130 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
NomeRÉU: MAGDA BEATRIZ ANDREOLA DE CARVALHO BORGES CPF nº 852.659.002-25, AC ALTO PARAÍSO 3593, BAIRRO PEREIRA SANTOS, RUA GUERINDO ZANARDI CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 21 de março de 2019, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011260-33.2018.8.22.0002
Classe: Declaração de Ausência
Valor da Causa:R$1.000,00
Última distribuição:30/08/2018
REQUERENTE: REQUERENTE: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF nº 832.962.557-53, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2488 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
RÉU:INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SALES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a substituição querida retro (ID 23122269).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011208-37.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$56.815,73
Última distribuição:30/08/2018
Nome AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317
NomeRÉU: JOAO BRITO DE SOUZA CPF nº 978.532.247-53, LINHA C 03 KM 08 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO ITAUCARD S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOAO BRITO DE SOUZA.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.23865360).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0018505-59.2014.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$19.532,52
Última distribuição:29/03/2018
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0100-26, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
NomeEXECUTADOS: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE SANTA HELENA. ASPROLENA CNPJ nº DESCONHECIDO, BR/421 609 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ESTEFÂNIA LADCHUK DUPSKI CPF nº DESCONHECIDO, BR/421 609 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, IZIDORO DUPSKI CPF nº DESCONHECIDO, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JOSÉ ANGELO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684, JULIANO PINTO RIBEIRO OAB nº RO3940
SENTENÇA
Vistos.
Avoco os autos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23010937), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006975-94.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$4.488,11
Última distribuição:07/06/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
NomeEXECUTADO: RONDONIA TRANSFORMADORES E CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 22.853.600/0001-35, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2292, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008283-95.2015.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$42.116,55
Última distribuição:28/11/2017
Nome COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Nome ISAIAS HERINGER SILVA CPF nº 705.852.911-60, MARIO ANDREAZZA 555 TRES MARIAS - 76829-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA FERNANDO LTDA. - ME CNPJ nº 07.179.786/0001-03, GUAPORE 3301 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUBENS FERNANDO SIQUEIRA CPF nº 705.752.591-59, - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
A intimação dos devedores Construtora Fernando LTDA e Rubens Fernando Siqueira foi direcionada no endereço onde eles foram localizados quando da citação.
Tendo em vista a informação de que os executados não foram localizados para intimação, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º, do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, ao credor para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com relação ao executado Isaias Heringer Silva, intime-se por edital, conforme requerido no ID Num.21065133.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007283-67.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Valor da Causa:R$828,58
Última distribuição:26/06/2017
Nome P. H. S. O. CPF nº 055.857.812-86, RUA ITÁLIA 3158 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome A. G. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA SUL 6364 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos, em nome da parte exequente, bem como intime-se para retirada. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o exequente deverá atualizar o débito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015223-20.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.971,61
Última distribuição:28/12/2016

Nome EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AV. JAMARI 3259 SETOR 1 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: ELIANE DA SILVA CPF nº 534.343.072-49, FRANCISCO ALVES PINTO 4494 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001866-02.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$86.225,53
Última distribuição:20/02/2018
Nome EXEQUENTE: ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO SILVA CPF nº 847.097.582-04, LINHA C 90 TRAVESSAO B 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando os documentos de Id. 22616210 e 23407614, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008230-58.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$18.684,34
Última distribuição:22/07/2016
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADOS: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DE CASTRO CPF nº 351.079.602-00, RUA GUANAMBI 1807 SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIS CARLOS RIBEIRO DOS REIS CPF nº 437.892.692-04, RUA GUANAMBI 1807, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados nos autos (ID Num.18138090).
Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para atualização do cálculo, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008158-37.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$23.201,26
Última distribuição:10/07/2017
Nome AUTOR: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 4111, JORNAL VALE DO JAMARY SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
NomeRÉUS: MARTA CAETANO DE PAIVA CPF nº 478.549.102-78, AVENIDA LIBERDADE 3533 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBSON LUIS DE PAIVA CPF nº 031.274.537-01, AVENIDA LIBERDADE 3533 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002348-47.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.218,00
Última distribuição:02/03/2018
Nome AUTOR: ROSELI CAVALHEIRO NASCIMENTO VICENTE CPF nº 834.468.502-87, GLEBA 71 Lote 58, ZONA RURAL LC70, TB-10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
2. Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária.
Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da DECISÃO que concedeu o benefício.
3. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000207-21.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$960,16
Última distribuição:07/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: H. DE LIMA HIGUTI - ME CNPJ nº 04.375.265/0001-25, RODOVIA BR-364 901, - DE 787 A 925 - LADO ÍMPAR MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de H. DE LIMA HIGUTI - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$960,16, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 07/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 07/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei

nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito

tributário (anterior a 07/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23887026), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000217-65.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.264,00
Última distribuição:08/01/2019
Nome AUTOR: IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA CPF nº 705.045.392-72, LINHA C-75, BR 421, TRAV. B-0, GLEBA 02, LOTE 13, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por IONE IVONE SIQUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Na sequência, ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011353-93.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.448,00
Última distribuição:03/09/2018
Nome AUTOR: MARIA SALDANHA LEMOS CPF nº 290.538.542-15, RUA RONILSON MEDEIROS 2063 CAI N AGUA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA SALDANHA DE BRITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A inicial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id. 21204270).
O INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não possui a qualidade de segurada além de não tem cumprido a carência para a percepção do benefício.
A parte autora apresentou réplica.
Realizada perícia médica. Laudo pericial anexo ao ID Num. 22957299.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora:

" Hérnia de disco: M51 Osteopenia: M 85.9 Osteoporose: M 81 Pgrda.auclitiya bilateral lieiu-ossens.oria.1: H 903. Pericianda portadora de doenças que cursam com redução da capacidade laborai. Em razão da hérnia de disco em L4-L5 tal redução é definitiva. A mesma apresenta restrição temporária a trabalhos com impacto. Além de restrição definitiva para o labor com transporte de peso e movimentos de flexão e rotação freqüentes da coluna lombar.

Na hipótese em deslinde, o experto consignou que (id.22957299):

"O último trabalho foi como doméstica e o anterior como camareira, o que impõe a necessidade de transportar baldes de se manter com postura viciosa para executar atividades de limpeza. Porém, como caixa, não há impedimento nem incapacidade."

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

"Está apto para outra atividade profissional desde que haja respeito ás restrições previamente citadas. Exemplo de atividades: caixa, fiscal de caixa, chefe de sessão, embaladora, recepcionista, secretária, vigilante."

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (60 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. "O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença." - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016)

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018. Os documentos constantes comprovam a efetiva condição de segurado da autora.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 28/06/2018, reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e ss da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (28/06/2018 – id 20930422).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
P.R.I. C.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000179-53.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$687,49
Última distribuição:07/01/2019
Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome:EXECUTADO: LAUZO RODRIGUES DE SOUZA - ME CNPJ nº 04.791.653/0001-97, RUA NÃO INFORMADA 3816 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002150-10.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$2.874,81
Última distribuição:27/02/2018
Nome EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeEXECUTADO: RAIMUNDO AROLDO DO NASCIMENTO CPF nº 349.054.642-34, LINHA C25, POSTE 20 0 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001903-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$38.160,00
Última distribuição:20/02/2018
Nome AUTOR: MARIA MADALENA KRONBAUER CPF nº 010.350.211-45, ZONA RURAL ZONA RURAL DE CANDEIAS DO JAMARI - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
MARIA MADALENA KRONBAUER ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. Na oportunidade arguiu preliminar de carência da ação, ao argumento de que o autor impediu o procedimento necessário para análise da concessão do benefício pleiteado, vez que não compareceu para realização da perícia social. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido(Id.23197922) , atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Houve Réplica.
Intimado, o Ministério público manifestou não deter interesse na demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
Estabelece o artigo 20,caput, da Lei no 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (Estatuto do idoso) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família Estabelece o artigo 20,caput, da Lei no 8.742/93 que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (Estatuto do idoso) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.
A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, onde reside sozinha, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é do beneficio concedido em sede de tutela Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho.
Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada (70 anos) e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a parte autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.
Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA MADALENA KRONBAUER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (15/12/2017 – ID16317885, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001487-95.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.244,00
Última distribuição:13/02/2017
Nome AUTOR: ESTACIO GOMES DA SILVA CPF nº 937.319.142-04, RUA MOEMA 2287 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
ESTACIO GOMES DA SILVA deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada concordou com os cálculos apresentados, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013759-87.2018.8.22.0002
Requerente: ROSENI DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011926-05.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$306.887,15
Última distribuição:04/10/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
NomeEXECUTADOS: CARLOS MAGNO LOBO GONCALVES NOGUEIRA CPF nº 754.613.312-20, SEM ENDEREÇO, COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME CNPJ nº 03.289.721/0001-51, SEM ENDEREÇO, FRANCIELI NUNES SABINO CPF nº 007.509.952-70, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B, DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004190-62.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:09/04/2018
Nome AUTOR: FRANCIELI ROQUE DE MATOS CPF nº 012.660.332-46, LINHA C 105 TRAVESSÃO B 10 0, LOTE 67, GLEBA 65 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
Nome RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
SENTENÇA
Vistos.
FRANCIELI ROQUE DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito com vencimento em OUTUBRO/2017. Sustentou que, referida dívida já foi devidamente adimplida. Alegou, a parte autora, que esta situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido.
Citada, a ré ofereceu contestação (ID 18521805). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, defendeu a regularidade do apontamento. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral enquanto a parte ré manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.
De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidão de INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES coligida (fls. 28 - ID 17480251), em decorrência do débito no valor de R$1.219,20 (doc. C00021096), emitido em 10/11/2017.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento do débito apontado, vencível em 15/02/2018, e pago no dia 14/02/2018, no valor de R$3.935,12 (fls. 29 - ID 17480259 - Ref. 1294591 C00021096), no consta referência a acordo relativo aos meses 10, 11 e 12 do período 2017/2.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114;Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado.Publicação em 11/03/2016)

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, bem como o fato de tratar-se de renegociação de meses vencidos anteriormente (outubro, novembro e dezembro de 2017), a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor de SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao documento nº C00021096, no valor de R$1.219,20 (fl. 28 – ID 17480251); e
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013109-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:15/10/2018
Nome AUTOR: IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA CPF nº 733.396.602-04, AC CUJUBIM LB H 94, LT 41, GL 06, PT 63 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO OAB nº RO4722
NomeRÉU: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME CNPJ nº 21.660.575/0001-00, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4896, LETRA "B" BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por IVANILZA NOBRE DE OLIVEIRA contra W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial.
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 22633088, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002920-71.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$52.500,00
Última distribuição:16/03/2016
Nome AUTOR: ROBSON MARQUES GONCALVES CPF nº 737.488.202-59, RUA DA SAFIRA 1634 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE OAB nº RO2121
NomeRÉU: BANCO DO BRASIL CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002435-71.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$81.404,29
Última distribuição:04/03/2016
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
NomeEXECUTADOS: SANDRA MICHEL MAZO CPF nº 585.490.482-91, AC ALTO PARAÍSO, BR 421, LINHA C-110, TB0, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEI MARTINS DA SILVA CPF nº 852.659.182-72, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C110, TB0, MD, SITIO RECANTO MANIA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009783-43.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$42.880,86
Última distribuição:26/08/2016
Nome EXEQUENTE: EPITACIO GOMES DULTRA CPF nº 659.885.152-15, RUA PARANÁ 3738, C/ RUA RORAIMA SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
NomeEXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
O ESTADO DE RONDÔNIA propôs embargos à execução promovida por EPITÁCIO GOMES DILTRA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelo embargado.
Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado e embargante concordaram com os valores apresentados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 28.889,27 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) e não R$ 42.344,82 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 39.080,55 (trinta e nove mil, oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum. Ciencia
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 39.080,55 (trinta e nove mil, oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 7002156-51.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.492,31
Última distribuição:27/02/2017
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: EVERTON VITOLA CAPELETI CPF nº 751.970.652-49, RUA BEIJA FLOR, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial do executado Everton Vitola Capeleti, intimado por edital, na execução de título extrajudicial. Alegou em sede de preliminar a nulidade do edital, sendo apresentada defesa genérica quanto ao MÉRITO.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Da nulidade da intimação por edital
A nulidade arguida pelo curador pauta-se na inobservância de buscar a intimação pessoal da parte, ante a existência de endereço válido no processo, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.
Conforme certidão de Id. 12851807, o executado não foi localizado no endereço informado na inicial. Em seguida, foram realizadas diligências em busca de novos endereços (Id. 16402305), restando novamente infrutífera a localização do executado, validando portanto o edital expedido dos autos.
Assim, afasto a preliminar alegada.
Quanto ao MÉRITO, a executada defendeu-se por meio de negativa geral, sem arguir nenhuma matéria específica capaz de eximir sua responsabilidade patrimonial.
Com efeito, a peça em questão parece ter sido juntada aos autos para atender ao disposto no art. 72, II do CPC e, portanto, deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, posto que não há maiores arguições para análise.
Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica argüida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intime-se as partes desta DECISÃO, devendo o exequente apresentar/ requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012136-85.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$641,19
Última distribuição:20/09/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: KEITARO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ nº 15.748.770/0001-94, RUA UBATUBA 2602 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra KEITARO SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R$641,19, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID21633208.
A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015425-26.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$4.233,46
Última distribuição:04/12/2018
Nome AUTOR: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME CNPJ nº 05.981.444/0001-79, AVENIDA TANCREDO NEVES 2795 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
NomeRÉU: PAULO SERGIO DOS SANTOS CPF nº 421.212.802-00, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de Março de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001144-65.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.371,31
Última distribuição:31/01/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: CLETO LOPES DA COSTA CPF nº 084.737.812-87, RUA ALBINO HENRIQUE 461, - ATÉ 585/586 MARECHAL RONDON 01 - 76877-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.
Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Não obstante, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Orgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)
1. Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.
2. Fica a exequente intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que o prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015013-95.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$13.917,32
Última distribuição:26/11/2018
Nome AUTOR: B. V. S. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
NomeRÉU: A. G. D. M. CPF nº 670.846.059-91, AVENIDA RIO PARDO 1249, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOLKSWAGEN S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de AGUINALDO GUILHERME DE MORAIS.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.23847547).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012443-10.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$22.163,86
Última distribuição:18/10/2016
Nome AUTOR: ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA CPF nº 319.207.485-04, RUA BANDARA 1851, APARTAMENTO 01 SETOR 12 - 76876-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
NomeRÉU: BANRISUL CNPJ nº 92.702.067/0001-96, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, verifico que o contratos originários (1276689 e 1276752) foram apresentados em cartório, entretanto, o requerido deixou de apresentar os contrato dos refinanciamentos (2001276689 e 2001276752).
Dessa forma, intime-se o requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar referidos contratos.
Decorrido o prazo, voltem-me os autos para designação de perícia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011030-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.241,24
Última distribuição:28/08/2018
Nome AUTOR: FAGNER DE SOUZA CARDOSO CPF nº 386.824.512-04, RUA AFONSO GAGO 1.409 SETOR 2 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO OAB nº RO3782
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
FAGNER DE SOUZA CARDOSO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER e pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificadas nos autos, afirmando que, sem qualquer jusficativa, recebeu, no mês de outubro de 2017, fatura no valor de R$2.454,94, pelo suposto consumo de 3.811kwh, referente ao período de 04/2016 a 01/2017, utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Sustentou que seu consumo de energia sempre esteve muito abaixo do valor apontado. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou desconhecer os critérios utilizados para a emissão da fatura discutida, tratando-se de método abusivo de estimativa. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos, em razão da inscrição indevida de seu

nome nos cadastros de maus pagadores. Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida proceda com o levantamento do apontamento de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como se abstenha de interromper os serviços de energia, em decorrência do débito discutido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização realizado), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO enquanto a parte ré quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$2.454,94 (fl. 30 - ID 20981549), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e
V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:
a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e
b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.
§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.
§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)
§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.
§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)
§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.
§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.
§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.
§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.
§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.
Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.
O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.
Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. SENTENÇA mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]
"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).
Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.
Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:
AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).
COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a estimativa; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fl. 30 (ID 20981549), com vencimento 07/12/2017, no valor de R$2.454,94 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);
b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001365-48.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$638,01
Última distribuição:05/02/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM JORGE TEIXEIRA CNPJ nº 22.879.092/0001-64, JARDIM JORGE TEIXEIRA 0 RUA IARA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016294-86.2018.8.22.0002
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Valor da Causa:R$954,00
Última distribuição:23/12/2018
Nome REQUERENTE: A. D. G. O. S. CPF nº 024.886.982-53, RUA MACHADO DE ASSIS 3608, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300
NomeINTERESSADO: J. M. M. CPF nº 038.376.969-87, RUA MACHADO DE ASSIS 3608, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
1.1 Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela de urgência proposta por APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, decorrente da alegada incapacidade de JURANDIR MUNHOZ MORENO. A parte autora, em síntese, descreve que o(a) interditando(a) é seu companheiro e portador de de doença grave – CID 10 M32 - Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), com complicações de CID 10 I60 - Hemorragia Subaracnóide[1] (HSA), encontrando-se hospitalizado no Nosocômio Dr. Ary Pinheiro – Hospital de Base, em Porto Velho -RO, conforme laudo médico anexo. Aduz que, em razão do quadro clínico, o(a) interditando(a) precisa de assistência em tempo integral, pois não detém aptidão para suprir suas necessidades básicas. O pedido se fez acompanhar de laudo médico, apontando ser o(a) paciente portador(a) das doenças incapacitantes acima descritas.

Relatados no essencial, DECIDO.
2. Reconheço a necessidade da interdição provisória dos direitos do(a) Curatelado(a), posto que em razão da doença que é acometido(a), possui dificuldades para gerenciar sua vida financeira.
3. Posto isto, considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC nomeio o(a) requerente APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA como Curador(a) Provisório(a) do(a) Curatelado(a), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, devendo ser compromissada na forma da lei, estabelecendo que a presente Curatela Provisória "(...) afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, negocial e administrativos perante órgãos públicos", nos termos dos arts. 85 e seu § 1º e 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), c/c o art. 1.767, I, do Código de Civil.
3.1 estabeleço que os limites da curatela provisória ficam circunscritos às restrições constantes do art. 1.747, incisos II e III do Código Civil;
3.2 Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
4. Determino a realização de perícia médica.
4. Determino a realização de perícia médica.
4.1 Para tanto, nomeio a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia da parte interditanda, devendo responder aos seguintes quesitos estabelecidos pelo juízo:
a) se a parte interditanda tem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
b) se tem capacidade de gerir seus atos da vida civil e em caso positivo apontar o grau da incapacidade e se esta é reversível;
c) se a parte interditanda é portadora de alguma causa duradoura que não lhe permita exprimir sua vontade;
d) se a parte interditanda é viciada em tóxicos ou ingestão habitual de bebidas alcoólicas;
e) se a parte interditanda tem completo desenvolvimento mental.
O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, os quais serão suportados pela parte autora.
5. Intimem-se as partes para apresentar quesitos periciais.
6. Vindo o laudo, independentemente de novo DESPACHO, dê-se vista a(o) patrona(o) da parte autora e ao Ministério Público, oportunidade em que também deverá ser disponibilizado ao Parquet, a mídia audiovisual do interrogatório realizado.
7. Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).
8. Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
9. Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Processo n.: 7013579-71.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.858,30
Última distribuição:25/10/2018
Nome EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
NomeEXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PORTO CPF nº 029.032.832-22, LINHAC 85, TB 20, N. 4398 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDAem desfavor de FERNANDA DA SILVA PORTO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23826455), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000279-08.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$584,62
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LUCIEL ANTUNES NOGUEIRA 84623284204 CNPJ nº 11.891.729/0001-11, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 286, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de LUCIEL ANTUNES NOGUEIRA 84623284204, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$584,62, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no

sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23925123), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do art. 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes

3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0009508-24.2013.8.22.0002

Requerente: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

Requerido: JOSE ALDO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada da Ata Negativa de 2º Leilão (ID n. 23881841) e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012673-18.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$759,93

Última distribuição:21/10/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: EDIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 203.311.852-53, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.
Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000283-45.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.149,14
Última distribuição:09/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LUCIMAR ALESSIO - ME CNPJ nº 07.980.864/0001-66, ALAMEDA UIRAPURU 3883, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de LUCIMAR ALESSIO - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$2.149,14, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 09/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 09/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito

está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 09/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23925578), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010981-47.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$21.248,19
Última distribuição:27/08/2018
Nome AUTOR: ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP CNPJ nº 14.419.259/0001-86, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7789, - DE 7850 A 8210 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SARA ALIANDRE MARTINS OAB nº RO9620, YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584
NomeRÉU: A LOPES SILVA - ME CNPJ nº 26.350.914/0001-76, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3089 A 3225 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-541 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ao credor é lícita a realização das diligências solicitadas, para as quais resta autorizado, cabendo ao mesmo valer-se de meios idôneos e que julgar conveniente para tanto.
Tendo em vista que, em pesquisa junto ao INFOJUD, este magistrado não logrou êxito em localizar novo endereço da parte requerida, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Intime-se
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0015191-13.2011.8.22.0002
Classe: Inventário
Valor da Causa:R$100.000,00
Última distribuição:26/06/2018
Nome REQUERENTES: SIMONE REGINA FRARE CPF nº 503.878.209-49, CAMARA JUNIOR 111, SOBRADO 4 JARDIM DAS AMERICAS - 81540-000 - CURITIBA - PARANÁ, EDUARDO JOSE INOCENCIO CPF nº 687.518.182-72, GLOBO 4034 SETOR 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIOLA CRISTINA INOCENCIO CPF nº 289.631.132-72, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS, CASA 31 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILDA INOCENCIO CPF nº 422.063.242-53, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDELSON INOCENCIO JUNIOR CPF nº 731.930.469-49, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, EDELSON INOCENCIO JUNIOR OAB nº RO890
NomeINVENTARIADO: EDELSON INOCÊNCIO. CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005491-42.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$15.570,78
Última distribuição:18/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADOS: LEILA ALVES MAINARDI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ARTEMIO NATALINO MAINARDI CPF nº 497.665.202-59, AVENIDA RIO MADEIRA 4478 RIO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 84.604.933/0001-88, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra LEILA ALVES MAINARDI, ARTEMIO NATALINO MAINARDI, RESTAURANTE ARIQUEMES LTDA, alegando em resumo que é credora da parte executada da quantia de R$15.570,78, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 14655504-Pág.02.
No decorrer do processo, a Exequente manifestou pela extinção do feito, em razão da remissão da dívida (ID 22990252).
POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC e art. 156, IV, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência da remissão da dívida.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJE.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0001272-83.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:20/01/2018
Nome EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM CPF nº 735.915.212-72, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122
NomeEXECUTADOS: ANA LUCIA RIBEIRO JERONIMO CPF nº 161.918.972-00, JAMARI 3175 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T R AZEVEDO & CIA LTDA - ME

CNPJ nº 12.115.931/0001-14, FORTALEZA 2115, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TARCIA RIBEIRO AZEVEDO CPF nº 857.876.122-72, - 76870-141 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Em pesquisa junto ao RENAJUD, conforme espelho que adiante segue, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000151-85.2019.8.22.0002
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da Causa:R$3.648,26
Última distribuição:07/01/2019
Nome EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO CPF nº 977.672.552-04, AVENIDA JAMARI 3994, SALA 03 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO PRESTES GIRARDELLO OAB nº RO5239
NomeEXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública, cujos valores são inferiores a 60 salários mínimos.
Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n. 12.153/09, in verbis:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
No âmbito estadual, o COJE, em seu artigo 97, incisos I e II, estabelece que:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Em complemento, a Resolução n. 036/2010-PR, Publicada no DJE N. 142/2010, de 05/08/2010, esclarece que:
Art. 2º. Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
A par disso, noto que o §4º, do artigo 2º, da Lei n. 12.153/09 é impositivo, no sentido de que, nas localidades onde estiver instalado, é absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, reconheço a incompetência absoluta da justiça comum para apreciar a ação e DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial da Fazenda pública desta comarca.
Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 7007991-83.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$18.174,71
Última distribuição:02/07/2018
Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
NomeRÉU: CELIA FERREIRA MACHADO CPF nº 497.664.492-87, LINHA CA -14 CHACARA BEIRA RIO 1 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.em desfavor de CELIA FERREIRA MACHADO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23899608), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Conforme comprovante que adiante segue, procedi com o levantamento da restrição do veículo junto ao RENAJUD.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000171-76.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.012,15
Última distribuição:07/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: VANESSA GOMES NERY SOUZA 79748635287 CNPJ nº 14.350.153/0001-73, AVENIDA RIO PARDO 891, - DE 803 A 1421 - LADO ÍMPAR SETOR RECREATIVO - 76873-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de VANESSA GOMES NERY SOUZA 79748635287, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$1.012,15, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 07/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 07/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A

demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 07/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23876430), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001661-70.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R$2.050,74

Última distribuição:15/02/2018

Nome AUTOR: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

NomeRÉU: MARCIA DA LUZ CPF nº 512.298.112-49, KM 16 COLINA LINHA 666 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

EDSON CALSING propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de MARCIA DA LUZ, alegando, em síntese, ser credor da parte requerida da importância de R$2.000,00, representada por um cheque por ele emitido (ID Num.16213459), em 03/09/2016, conta bancária 5.875-0, agência 8293, Banco do Brasil S.A., os

quais atualizados para o ajuizamento da ação perfazem o montante de R$2.050,74. Aduziu que por diversas vezes entrou em contato com a parte requerida, mas não obteve êxito. A inicial veio instruída de documentos.
Regularmente citada, a parte requerida não comprovou o pagamento do débito e tampouco opôs embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.
Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:
Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.
No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em cheque(s) regularmente emitido(s) pelo réu (ID Num.16213459) e devolvido por insuficiência de fundos.
Noto, por oportuno que, mesmo não sendo apresentada a cártula para compensação, configura-se título hábil para embasar ação monitória. Veja-se:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO – PRELIMINAR REJEITADA. MONITÓRIA – COBRANÇA COM BASE EM CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA – TÍTULO NÃO APRESENTADO AO BANCO - DOCUMENTO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO MONITÓRIO - LITERALIDADE E AUTONOMIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 61 E 62 DA LEI Nº 7.357/1985 E ART. 700, INCISO I, DO NCPC (correspondente ao art. 1.102-A do CPC/1973) - DESNECESSIDADE DE DECLINAR A RELAÇÃO CAUSAL – SÚMULA 531 DO C. STJ – EMBARGOS REJEITADOS – DADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP – APL: 0070299-76.2012.8.26.0100, Relator(a): Lucila Toledo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2016; Data de registro: 05/08/2016).
Some-se a tanto o fato de que a parte devedora, devidamente citada, deixou de apresentar embargos à demanda no prazo legal, tornando-se revel.
Neste sentido, já se decidiu:
AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgilio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).
Desta forma, havendo prova escrita de dívida líquida sem eficácia de título executivo, acrescido do fato de que a parte ré não se opôs à cobrança realizada, confirmando o inadimplemento da obrigação estampada nas cártulas, a procedência da ação é medida que se impõe.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO ” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R$ R$2.050,74 (dois mil e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), montante este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros moratórios legais, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000051-33.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$18.819,88
Última distribuição:04/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: MARGEN S.A. CNPJ nº 09.377.997/0007-63, BR 364 SN ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MARGEN S.A., todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$18.819,88, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 04/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 04/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria

reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 04/01/2018) indicado na inicial (CDA de ID 23864768), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000081-68.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$585,38

Última distribuição:04/01/2019

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: MARIA LINDALVA SOUZA NASCIMENTO CPF nº 110.360.952-15, AVENIDA CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MARIA LINDALVA SOUZA NASCIMENTO, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$585,38, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 04/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 04/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do
PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)
Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo

do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 04/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23865798), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000131-94.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$496,43

Última distribuição:07/01/2019

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: SET COMP COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 07.656.498/0001-94, AVENIDA CANAÃ 2689, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de SET COMP COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$496,43, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 07/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 07/01/2014.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 07/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23871407), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000112-88.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$584,27
Última distribuição:04/01/2019
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LABORATORIO FOTOGRAFICO CANAA EIRELI - ME CNPJ nº 01.429.610/0001-78, AV TANCREDO NEVES 2025 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de LABORATORIO FOTOGRAFICO CANAA EIRELI - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$584,27, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
Eis o teor da norma aludida:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.
Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.
No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 04/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 04/01/2014.
Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.
Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que "o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição", a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.
Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).
Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO na espécie. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do
PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art. art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao

ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do

PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 04/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23866843), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000282-60.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$3.329,09
Última distribuição:09/01/2019
Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome:EXECUTADO: I. A. DE ANDRADE HOTEL - ME CNPJ nº 07.479.514/0001-10, RUA GLOBO 3934 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015871-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$57.925,20
Última distribuição:13/12/2018
Nome: AUTOR: LUDIMAR BATISTA DOS SANTOS CPF nº 337.973.823-91, RUA MONTEIRO LOBATO 3995, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
Nome:RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de Id.23707293.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
LUDIMAR BATISTA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004664-33.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: LEONARDO SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008844-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. A. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: R. B. D. M.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001600-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: FABIO MADESTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014944-63.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$157.305,60
Última distribuição:23/11/2018
Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADO: TRANSMATUS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 09.580.931/0001-80, RUA JACAMIM 2305 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015775-14.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.534,36
Última distribuição:12/12/2018
Nome AUTOR: AMALEC DA COSTA DE ABREU CPF nº 631.943.332-91, AVENIDA DOS DIAMANTES 1816 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMALEC DA COSTA DE ABREU OAB nº RO7523
NomeRÉU: ANNE CAROLINE DA SILVA RAPOSO CPF nº 010.681.362-51, AVENIDA DOS DIAMANTES 731, APARTAMENTO 02 PARQUE DAS GEMAS - 76875-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de Id.23660093.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de Março de 2019, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015105-73.2018.8.22.0002
Requerente: GERALDO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001948-33.2018.8.22.0002
Requerente: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
Requerido: JOSE LUIZ DE JESUS DE FIGUEREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22979199. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000219-69.2018.8.22.0002
Requerente: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, conforme trecho do DESPACHO ID n. 22461758: "Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014529-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004612-42.2015.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$4.206,60
Última distribuição:11/12/2015
Nome EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105 SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeEXECUTADO: CLAUDINEI PINTO MOREIRA CPF nº 712.041.132-20, RUA DISTRITO FEDERAL 3294 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro o pedido de ID 22700512.
2. Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora dos bens indicados (motocicleta YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, COR LARANJA, PLACA NBY-6591, ANO/MOD. 2013/2014).
Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré/executada tenta obstar o cumprimento da diligência, com fulcro no art. 846 do CPC, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário.
Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.
3. Nomeio como depositário a parte executada.
4. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2°, do CPC.
5. Pode a parte executada, ainda, nos moldes do art. 917, §1°, do CPC, IMPUGNAR, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.
A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0000691-97.2015.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$519,36
Última distribuição:27/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NomeEXECUTADOS: SAMARA CLARES DE SOUZA CPF nº 003.627.932-39, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECH BRISA COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 08.080.955/0001-08, AV. TABOCA 3810 SETOR 2 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
A parte executada foi devidamente citada e não pagou ou ofereceu bens a penhora. Em razão disso, requer a Fazenda (ID 22990109), ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens dos(a) executados(a), nos termos do art. 185-A do CTN.
E o sucinto Relatório. Decido.
Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar n. 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:
Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens a penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a DECISÃO, preferencialmente por meio eletrônico, aos orgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e as autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluido pela LC nº 118, de 2005)
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-a ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluido pela LC n.o 118, de 2005)
§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluido pela LC n.o 118, de 2005)
Conforme se depreende dos autos, o devedor foi devidamente citado e não nomeou bens a penhora. Some-se a isso, o fato de que, a exequente – em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores – não localizou quaisquer bens penhoraveis, restando, portanto inequívoca a presença dos requisitos para decretação de indisponibilidade de bens.
Neste sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE. ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a conjugação dos seguintes elementos e circunstâncias: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou que foram atendidos os requisitos acima do art. 185-A do CTN. […] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013) Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de novembro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ - REsp: 1489159 RS 2014/0268238-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DECRETO a INDISPONIBILIDADE universal de bens e direitos da parte executada, até o limite do débito excutido.
Oficie-se aos Órgãos e entidades indicados pela parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico, para que efetuem a devida anotação e informem a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud.
Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos a parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo.
Intimem-se e cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006881-20.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$6.018,68
Última distribuição:22/06/2016
Nome EXEQUENTE: LAURINDO FULBER CPF nº 145.998.130-87, AVENIDA JAMARI 3420 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS OAB nº RO7309, LUAN CARLOS GOIS DIB OAB nº RO5942

NomeEXECUTADO: KENDY ALLAN DE LIMA HIGUTI CPF nº 079.487.429-05, AVENIDA TABAPOÃ 2767 SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007781-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.707,81
Última distribuição:26/06/2018
Nome AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 280.402.872-00, AVENIDA JAMARI 2214, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO6083
NomeRÉUS: QUALITY SERVICOS DE QUALIDADE LTDA - ME CNPJ nº 22.869.291/0001-91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, LOJA OI ATENDE SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAELA MEDEIROS FARIA CPF nº 968.565.642-87, RUA NATAL 2453, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILIAN FERNANDES DE ALMEIDA CPF nº 799.175.772-20, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, SETOR 04 - LOJA OI ATENDE SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se os autos de Embargos de Declaração. Inequívoca a existência de erro material na parte que narra pagamento de parte da dívida.
Nada obstante isso, eventual defeito, por si só, não tem o condão de modificar o deslinde adotado na referida SENTENÇA, porquanto consoante assentado, eventual inadimplemento não basta para caracterização da fraude e intuito de lesar credores, devendo o Decisum ser mantido inalterado.
Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000071-24.2019.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.692,53
Última distribuição:04/01/2019
Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Nome:EXECUTADO: MARIA DE JESUS FARIAS MORADO CPF nº 277.331.812-91, AVENIDA CANAÃ 3084, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n.: 0010541-78.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$69.006,71
Última distribuição:07/12/2017
Nome EXEQUENTE: JOSÉ EMIDIO DIAS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
NomeEXECUTADOS: JOAQUIM TRISTÃO DA ROCHA NETO CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO VIEIRA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por JOSÉ EMIDIO DIAS DOS SANTOSem desfavor de JOAQUIM TRISTÃO DA ROCHA NETO, MARCOS AURÉLIO VIEIRA DA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes (ID 23386732), requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 23386732), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Ficam as partes intimadas para apontarem eventual medida para levantamento de restrição ou bloqueio, no prazo de 15 dias.

Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000002-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R$15.138,72

Última distribuição:03/01/2019

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: MADEIREIRA CURIMATA LTDA - ME CNPJ nº 09.014.786/0001-70, RUA CURIMATÃ 2662, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em desfavor de MADEIREIRA CURIMATA LTDA - ME, todos qualificados, pretendendo, em síntese, compelir a parte executada a efetuar o pagamento do valor de R$15.138,72, representado pela CDA coligida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito. Conheço diretamente do pedido, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.

Eis o teor da norma aludida:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Como se pode ver, o DISPOSITIVO em referência estabelece que, verificada a ocorrência da prescrição, o juiz pode julgar liminarmente improcedente o pedido, porque matéria de ordem pública, inclusive indeferindo a petição inicial quando verificar a extinção da pretensão pelo decurso do prazo prescricional.

Pois bem. Nos termos do que estabelece o artigo 174 do CTN, constituído o crédito tributário, dispõe o ente público do prazo de 05 (cinco) anos para promover a respectiva cobrança, sob pena de, em não o fazendo, não ser mais possível a cobrança em razão da prescrição.

No caso em tela, conforme se depreende dos autos, a execução somente foi ajuizada em 03/01/2019, restando prescritos os créditos tributários constituídos antes da data de 03/01/2014.

Compulsando os autos, não se vislumbra quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) do crédito tributário, restando, portanto, inequívoca a prescrição da pretensão sub examine.

Com efeito, o art. 219, §5º, do CPC determina que “o Juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, a qual, segundo o art. 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Nessa mesma perspectiva, a Súmula nº 409 do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dispõe que: “em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício”.

No Recurso Especial nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a edição do referido verbete sumular, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. Dispôs, ainda, que a norma do § 4º do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente (aquela que ocorre no transcurso do processo, em razão da paralisação deste por prazo superior ao exigido para o do exercício do direito de ação).

Exatamente nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e Taxas. Município de Apiaí. Exercícios de 2009 e 2010. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie.

Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV). Ação ajuizada em dezembro de 2014. Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DIRETA. CARACTERIZADA. 1. Somente após frustradas tentativas de citação pelas vias ordinárias é que se abre ao credor a possibilidade de citação editalícia. Inteligência da Súmula 414 do STJ e artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80. Caso em que não foram empreendidas as diligências possíveis para localizar o devedor. 2. Passados mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida do executado, a teor do artigo 174, I do CTN, na sua redação original, prescrito está o exercício fiscal atingido pelo lapso temporal. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70071685598, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/05/2017)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o DESPACHO que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF. 2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010). 3. Nos casos em que a demora na citação, ou sua não efetivação, não é imputada aos mecanismos do PODER JUDICIÁRIO – CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal de origem –, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura do executivo fiscal. Para alterar tal entendimento, exige-se o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.016 - RS (2012/0231789-0)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA ATRIBUÍDA À AUTORA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor por fatos atribuídos ao credor, segundo as instâncias ordinárias, e não ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO, gera a prescrição. O reexame das circunstâncias fáticas encontraria óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 477.258/DF, Rel. Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 5/5/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. Tendo a Corte a quo entendido que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada, CONCLUSÃO em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 453.748/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

Apelação. Execução fiscal. Prescrição. Demora da citação. Inércia da Fazenda Pública. Não provimento. 1. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10). 2. A inércia da Fazenda Pública, haja vista a paralisação dos autos por mais de cinco anos sem a promoção das diligências necessárias ao aperfeiçoamento do ato citatório, impõe o reconhecimento da ocorrência da extinção da ação executória pela ocorrência do fenômeno prescritivo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 01662754520038220001 RO 0166275-45.2003.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DAE. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO DIRETA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Créditos tributários já prescritos de forma direta ao tempo do ajuizamento da ação. No caso concreto, aplicável o artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05. Declarada, de ofício, a prescrição direta do crédito tributário executado, restando prejudicado o exame do apelo. Extinção do feito mantida, mesmo que por fundamentos diversos. DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DIRETA. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AC: 70078123403 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 04/09/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/09/2018)

Assim, caracterizada a prescrição direta, de rigor, a sua declaração, de ofício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 332, §1º, do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para reconhecer a prescrição do crédito tributário (anterior a 03/01/2014) indicado na inicial (CDA de ID 23858994), nos termos do artigo 174 do CTN e, consequentemente, declará-lo extinto, com supedâneo no artigo 156, inciso V, do mesmo codex.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro nos arts. 487, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000102-44.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$58.001,70
Última distribuição:04/01/2019
Nome EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
NomeEXECUTADO: RO CARNES EIRELI - ME CNPJ nº 19.788.379/0001-74, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000122-35.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$25.523,39
Última distribuição:05/01/2019
Nome EXEQUENTE: DOMINGOS LOPES CPF nº 638.403.088-87, AC ALTO PARAÍSO 3393, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507
NomeEXECUTADO: ANTÔNIO VALDIR MELLO DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009531-06.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.831,76
Última distribuição:09/08/2017
Nome AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE CPF nº 566.911.302-00, RUA GUATEMALA 1205, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
NomeRÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos.
MARIA DE FATIMA ALEXANDRE ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contrato que não pactuou com a parte requerida. Afirmou que, embora não tenha recebido os valores relativos ao(s) contrato(s) n.º 807714496 (R$2.419,24) e 807714333 (R$5.147,52), a instituição ré desconta-lhe mensalmente as quantias de R$73 e R$155,97, respectivamente. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral. Requereu, liminarmente, a sustação dos descontos referentes as mensalidades do(s) contrato(s) objeto destes autos. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar a inexigibilidade do débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00 e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida (ID 12311661).
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citado, o requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A apresentou contestação (ID 13757339). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a inocorrência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova e dos requisitos da responsabilidade civil. A defesa veio instruída de documentos, dentre os quais se destacam as cópias dos contratos objeto da lide (fls. 75/76 e 82/83).
Houve réplica.
Instado, o Ministério Público manifestou não deter interesse no conflito.
À fl. 99, a fim de esclarecer se as quantias objeto do contrato supostamente não firmado haviam sido depositadas em conta de titularidade da autora, determinou-se a expedição de ofícios ao mantenedor da referida conta bancária, sobrevindo resposta às fls. 106/107.
Na fase de especificação de provas (fls. 111/112), intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que os contratos não foram pactuados.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.
À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto empréstimo questionado pela parte autora.
Segundo a inicial, a parte autora não teria celebrado referidos contratos, destacados no extrato do INSS às fls. 17/19 (ID's 12287413 e 12287437).
À míngua de documentos comprobatórios de que a parte autora pudesse ter sido vítima de fraude ou ilícito semelhante (CPC, art. 369, II), deixou o banco requerido de trazer aos autos, elementos comprobatórios dos contratos supostamente celebrados ou que os referidos valores tivessem sido efetivamente disponibilizados a parte autora, elemento essencial para esclarecimento do fato em discussão.
Vale dizer, a cópia dos contratos coligidos não serve para comprovar que o(a) requerente tenha efetivamente entabulado a avença ou que os valores objeto do pacto teriam sido usufruídos pela autora, não tendo a parte ré se desincumbido de tal ônus.
Ao lado disso, registro que, compulsando o Extrato de Histórico da conta indicada nos contratos para os quais seriam disponibilizados os valores emprestados, verifico que, tais quantias sequer foram depositadas para a parte autora, fato que, a meu ver, indica que a idosa não teria realizado o empréstimo (fl. 107).
Assim, não acolho a tese do requerido, posto que evidenciado nos autos prática abusiva pois atribuiu à parte autora o ônus de pagar por produto ou serviço sem solicitação prévia, razão pela qual forçoso acolher o pedido da parte autora para declarar inexistente o contrato de empréstimo que deu origem aos descontos, conforme artigos 39, III c/c art. 51, ambos do CDC.
Por outro lado, a parte autora juntou aos autos extrato fornecido pelo INSS (fls. 17 e 19) suficiente para comprovar que a parte requerida mensalmente descontou valores de seu benefício previdenciário.
Assim sendo, restou comprovado que por falha na prestação do serviço da instituição financeira, esta recebeu indevidamente entre 01/2017 e 05/2017, em razão do contrato 807714496 e; 01/2017 e 05/2017, pelo contrato 807714333. Vale dizer, descontou 05 parcelas mensais de R$73,00 cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 807714496 e 05 parcelas mensais de R$155,97 cada uma, referente ao contrato de empréstimo de nº 807714333, todas prestações descontadas do benefício previdenciário em nome da parte autora, muito embora esta não tenha firmado qualquer relação jurídica com o banco réu, e, portanto, o débito alegado não era devido.
No caso em liça, a culpa da instituição bancária restou comprovada nos autos. Ainda que assim não fosse, neste particular o direito da parte autora à reparação pelo dano moral e o dever da parte ré de ressarcir em dobro o valor descontado, independe da comprovação de culpa, considerando a responsabilidade objetiva da instituição financeira.
Provado que a parte requerente não solicitou referido empréstimo, mas por ele pagou durante meses, consubstanciado está o nexo causal, acarretando, consequentemente, a obrigação do banco em indenizar, uma vez que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo à honra da parte autora, que viu ser descontado durante meses de seu benefício previdenciário dívida por empréstimo que jamais contraiu.
Pelo evidente dano moral provocado pelo banco, é de impor-se a devida e necessária condenação, pois a parte requerente experimentou o amargo sabor de ter suprimido injustamente durante meses parcelas de empréstimo fraudulento.
É induvidoso que o prestador de serviço responde de forma objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Nesta toada, despicienda a existência de culpa, tampouco da demonstração do prejuízo para a efetiva reparação do dano causado à parte autora. No tocante ao dano moral, é notório que o quantum da indenização não compensa os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, é recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, a exemplo da capacidade econômica do ofensor, a condição financeira do ofendido e a extensão do dano. Com base nestes critérios, hei por bem quantificar o dano moral em R$2.000,00 (dois mil reais), por entender suficiente para amenizar o sofrimento da parte autora e representar uma penalidade com efeito pedagógico ao banco réu, que se diga, tem sido condenado em outras demandas da mesma natureza.
Cumpre ressaltar, ainda, que segundo dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que for cobrado em quantia indevida tem direito a repetição de indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
É sabido que para o reconhecimento do benefício mencionado acima, basta a configuração da culpa da parte requerida quanto a cobrança indevida, circunstância que se verifica no caso em comento, uma vez que mesmo sabedor que o crédito jamais foi solicitado e levantado pela parte autora, ainda assim, durante meses, descontou valores de seu benefício previdenciário, montante correspondente à parcela de dívida ilegítima. Eis a jurisprudência do TJRO:

"INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. FRAUDE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. É indevida a cobrança de prestações mensais decorrente de empréstimo consignado, quando verificado que o consumidor nunca recebeu o crédito da instituição financeira. Nesse caso, o dano moral independe de prova, mormente porque a ofensa decorre da própria conduta ilícita do banco. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecêlo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas." (Apelação cível n. 0011571-27.2010.8.22.0002, rel. Des. Moreira Chagas, j. em 28/06/2011)

DANOSMORAIS.EMPRÉSTIMO.FRAUDE.NEGLIGÊNCIA.AGENTE FINANCEIRO. DESCONTO INDEVIDO. CONSTRANGIMENTOS. DEVER DE INDENIZAR. Constatada a negligência de agente financeiro em conceder empréstimo consignado em folha de pagamento para terceira pessoa portando documentos falsos, situação que acarretou comprometimento da renda de pensionista de idade avançada, configura dano moral, sendo necessária sua reparação." (Apelação cível n. 0001061-52.2010.8.22.0002, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 02/09/2010)

Neste particular, assiste à parte autora o direito à restituição do indébito, que poderia ser de forma simples ou casada (CDC, art. 42). É devida a restituição de forma simples quando se tratar de erro escusável e, em dobro, quando se tratar de erro inescusável. Neste sentido é o entendimento do TJRS:

Desse DISPOSITIVO, como é cediço, depreende-se duas hipóteses de devoluções de valores: (a) em se cuidando de erro escusável a repetição será simples; (b) tratando de erro inescusável, dobrada. (TJ/RS, Apelação Cível 70046832366)

Com efeito, a parte ré não expôs nenhum fato que pudesse definir o erro como escusável. Por isso, a reparação do indébito, considerando a abusividade e o erro inescusável, será de forma dobrada no que tange aos valores auferidos entre 01/2017 e 05/2017, porquanto o banco réu descontou 05 parcelas mensais de R$73,00, referente ao contrato de empréstimo de nº 807714496 e 05 parcelas mensais de R$155,97 pelo contrato de empréstimo de nº 807714333.

O somatório destes valores corresponde a R$1.144,85 (05 x R$73,00=R$365,00; 05 x R$155,97=R$779,85) e, logicamente, o valor da condenação será maior porque a parte requerente pediu a condenação da parte requerida em dobro, eis que a má-fé ficou estampada nos autos diante do desconto arbitrário de valores sem haver origem lícita. Isso corresponderia a quantia de R$2.289,70 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA DE FATIMA ALEXANDRE, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de nº 807714496 e 807714333, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos deles originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ), além da importância de R$2.289,70 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco réu nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oficie-se ao INSS, encaminhando cópia da presente DECISÃO para que adotem as providências cabíveis.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012469-08.2016.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Requerido: EDIRCEU LIMA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 23833430. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002165-76.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$3.301,21
Última distribuição:27/02/2018
Nome EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
NomeEXECUTADO: GEZIEL RIBEIRO AUGUSTO CPF nº 663.541.372-34, BR 421, LINHA C 30, KM 05, LOTE 40, 40, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000319-87.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Guarda
REQUERENTES: L. C. F., P. H. F. R.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
REQUERIDO: J. R. R.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014310-67.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.958,00
Última distribuição:08/11/2018
Nome AUTOR: GILDEMAR PEREIRA DE SOUZA CPF nº 669.410.322-00, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
NomeRÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA CNPJ nº 34.748.558/0002-52, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004837-57.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:22/04/2018
Nome AUTORES: LUANA REGINA CONTIERI CPF nº 336.755.568-16, RUA DOS RUBIS 1038, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE BLAN BERTI CPF nº 018.230.011-06, RUA DOS RUBIS 1038, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
NomeRÉU: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº 467.188.859-91, 4 RUA 2783 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano material e moral.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito ou vício no produto que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014007-53.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:01/11/2018
Nome AUTOR: ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA CPF nº 025.257.762-08, RUA GUAJARÁ MIRIM 3228 BNH - 76870-754 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
NomeRÉU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 58.113.812/0001-23, CALÇADA ANTARES 170, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-065 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação proposta por ENDREO ARNOLD SEMEGHINI DE OLIVEIRA contra EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial.
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, coligindo aos autos manifestação obscura.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 23528537, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013408-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.324,42
Última distribuição:08/11/2017
Nome AUTORES: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.520.402/0012-93, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 1055, 14O ANDAR GLEBA FAZENDA PALHANO - 86050-460 - LONDRINA - PARANÁ, ONIXTEC - SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA CNPJ nº 08.290.855/0001-06, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 1055, 14O ANDAR GLEBA FAZENDA PALHANO - 86050-460 - LONDRINA - PARANÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS SANCHES OAB nº PR38007
NomeRÉU: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA CNPJ nº 05.897.863/0001-27, RUA KARL RICHTER 58 VILA SUZANA - 05709-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000222-87.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora:
Parte requerida: ATANAEL JOSE DE CARVALHO, AC BURITIS 1256, RUA GUAJARA MIRIM SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: residente à Rua Guajará-Mirim, nº 1256, Centro, CEP: 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO.
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a transferência imediata do veículo e dos débitos, para o nome do réu.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora vendeu o veículo ao réu, assinando o recibo no ano de 2012, não tendo o comprador efetuado a transferência.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que débitos estão sendo lançados no nome da autora.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que o réu proceda a imediata transferência do veículo PAS/MOTOCICL, combustível: GASOLINA marca/modelo: YAMAHA/LANDER XTZ250, ano: 2007/2007, cor: AZUL, placa: HSZ-0390 renavam: 93.032304-1 para o seu nome, assim como os débitos, no prazo de 10 dias.
Oficie-se ao DETRAN e SEFAZ (PR), para que se abstenham de lançar débitos em nome do autor, relativamente à motocicleta.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 11:01 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000206-36.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16
EXECUTADO: CARVALHO & FERREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4458 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$584,62, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000193-37.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: LINDOMAR SANCHES 58149937234
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Pagamento
7000314-65.2019.8.22.0002
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
RÉU: CRISTIANE CHEILA CARDOSO 94771553220, RUA QUERUBIM FERREIRA 2090 BAIRRO DA SAUDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
1.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de MARÇO de 2019, às 10h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
2. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7005518-27.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO OAB nº RO9486
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 2.343,60, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
RO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000898-69.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GILDEVAL SANTIAGO DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
EXECUTADOS: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, Citylar
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783
DESPACHO
Vistos.
1. Diante da expressa concordância do exequente, suspendo o andamento do feito até 25/2/2019.
2. Após, intime-se.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo nº: 7013076-50.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093
RÉU: JOAO BERNARDO NETO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007174-19.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: VALDIR DEMETRIO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de março de 2019, às 11h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000334-56.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIEL VOLTARELLI OAB nº PR20250
DEPRECADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha, no o dia 23 de ABRIL de 2019, às 8H30, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação das testemunhas abaixo relacionadas.
TESTEMUNHA:
CLAUDIO RECIPUTTI; Rua Machado de Assis, 3207, setor 06, Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000233-19.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: CLEUZA DA MACENA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000157-92.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VALMIR A RODRIGUES - ME
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000155-25.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO PINTO
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000999-09.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: U. S. D. E. E. C. L., AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Parte requerida: A. C. S. B. B., RUA 01 casa 03, CONJUNTO HABITACIONAL QUADRA 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Razoável a suspensão dos passaportes, vez que se os executados não possuem condições para pagamento de uma dívida é certo que despesas com viagens internacionais devem ser vedadas.
3. Oficie-se a Policia Federal.
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Defiro a inscrição do nome no SERASAJUD, após comprovação do pagamento da taxa da diligência.
3.Razoável a suspensão dos passaportes, vez que se os executados não possuem condições para pagamento de uma dívida é certo que despesas com viagens internacionais devem ser vedadas.
4.Oficie-se a Policia Federal.
Ariquemes, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:58 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000200-29.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Parte autora: M. F., GLEBA 5 - ZONA RURAL BR 421, KM 30, LINHA C-40, LOTE 98 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE MARIA DE LARA OAB nº RO5123
Parte requerida: M. A. D. S., GLEBA 5, LOTE 98 BR 421, KM 30, LINHA C-40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Nomeio como inventariante, MARIA FIGUEIREDO, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 617,parágrafo único, NCPC)
2. Após o compromisso, apresente a inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (art. 620 e incisos, NCPC).
3. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (NCPC, art. 627), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636, NCPC) e digam, em 10 dias (art. 637, NCPC).
5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 638, NCPC).
Intime-se e cumpra-se.
1. Nomeio como inventariante, Maria de Fátima Fernandes dos Santos, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 617,parágrafo único, NCPC)
2. Após o compromisso, apresente a inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (art. 620 e incisos, NCPC).
3. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (NCPC, art. 627), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636, NCPC) e digam, em 10 dias (art. 637, NCPC).
5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 638, NCPC).
Intime-se e cumpra-se.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 11:00 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000216-80.2019.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Parte requerida: HENRIQUE LIMA PALMA, residente na Linha B 90, Lote 22, Gleba 05, nº 5, Bairro Zona Rural, Cujubim/RO, CEP 76864-000
Vistos
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$5.573,18cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000304-21.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: CARLOS NOGUEIRA DE HOLANDA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Ante o contido na comunicação do INSS, quanto a existência de outros benefícios em nome do autor, oficie-se à autarquia para que informe, no prazo de 30(trinta) dias, quais os benefícios e os motivos da suspensão, indicando qual a suposta irregularidade, anexando cópia de eventual procedimento administrativo.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000162-17.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: VALMIR MENEZES VIEIRA JUNIOR 68728751272
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013560-65.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIO BEZERRA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a trazer aos autos o exaurimento do pedido administrativo, contemporâneo, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, I, e 330, III, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000300-81.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
Parte requerida: RÉU: DHIEGO DA SILVA NOVELLI, RUA LIMEIRA 2814, RUA LIMEIRA N 2814 JARDIM PAULISTA ARIQUEMES RO JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$1.640,41, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 11:02 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000321-57.2019.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LUIZ SERGIO CREVILATE
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1. Como se vê no AR da Notificação, a correspondência sequer chegou ao endereço do requerido, sendo informado pelos Correios que trata-se de endereço sem entrega domiciliar.
2.Ao autor para trazer aos autos notificação válida e recolher as custas processuais, no percentual de 2% do valor da causa, uma vez que não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000244-48.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: J. A. G. D. S.
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: C. E. F.
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva das testemunhas, no o dia 07 de MAIO de 2019, às 9h, na sala de audiência da 4ª Cível, desta Comarca.
Informe-se ao Juízo Deprecante.
Cumpra-se servindo a presente de MANDADO de intimação das testemunhas abaixo relacionadas.
TESTEMUNHAS:
NAIR MARQUES SILA E JOSÉ MARQUES SILVA: Av. Diamantes, Parque das Gemas,Ariquemes/RO.
SALETE ANDRADE e JOSENILDO MATRIZ DE OLIVEIRA: Av. Diamantes, 2050, Ariquemes/RO.
JUDITE LURENCI e EBILIO BRITO: Av. Diamantes, 2067, Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000341-48.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADA: LAIDE ALVARES RODRIGUES: RUA MONTES CLAROS, 5493, SETOR 09, ARIQUEMES/RO
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$6.044,36, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Juiz de Direito

Processo n.: 7014412-60.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE REQUERIDA intimada do alvará expedido parar levantamento dos valores pendentes nos autos.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0009792-61.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].
EXEQUENTE: MOTOPAM - METALURGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA - RO0006782, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada acerca da expedição do alvará judicial para levantamento do valor pendente nos autos.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7014320-14.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: VALTER SANTOS DA SILVA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido para levantamento do seu crédito, assim como manifestar quanto ao prosseguimento ou extinção do processo, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0001998-57.2013.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO GRANEMANN DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466
EXECUTADOS: MELANI CRISTINE ZAFONATO, SUZETE VICENTE CARDOSO, EXTREMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
SUZETE VICENTE, RESIDENTE NA Rua Uirapurun°. 1683- Centro- Cujubim(RO)- Telefone 8465- 0277.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a depositária SUZETE VICENTE CARDOSO, para informar onde se encontram os bens penhorados (ID. 21272434), sob pena de responder pelos prejuízos causados (parágrafo único, artigo 161).
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016319-02.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Parte autora: LUCAS HENRIQUE SOARES SANTANA, representado por sua genitora.
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318
Parte requerida: CESAR SILVA SANTANA, C. S. S., LINHA B94 LESTE, SITIO 39, EM FRENTE A B90 SN, SITIO DO SEU ANTONIO E DA DONA ANELCI ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de MARÇO de 2019, às 08h, a ser realizada no CEJUSC, situado à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.
6.Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
7. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
8. O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012521-67.2017.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: HENRIQUE GOTARDI
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 12 meses.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se, sem baixa.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011696-60.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: LOURENCO & FERREIRA LTDA - ME, RAIMUNDO DEUSIMAR FERREIRA DA COSTA, ILDAMARA LOURENCO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SAMUEL MILET OAB nº RO2117
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme informação do exequente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016309-55.2018.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Parte autora: VANDEVALDO PEREIRA SILVA, RUA MARANHÃO 1023 SÃO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
Parte requerida: LUZIA RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
O inventário sob o rito de arrolamento sumário tem como requisito partilha amigável celebrada entre partes capazes. (art. 659), assim ao autor para emendar a inicial anexando a procuração e documentos dos demais herdeiros ou retificar o procedimento/pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Execução de Título Extrajudicial
Cédula de Crédito Bancário
7010681-22.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, TERESA DE MORAES CARDOZO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SUZANA AVELAR DE SANTANA OAB nº RO3746, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640
DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/).
Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.
A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).
A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.
O edital dever ser afixado no local de costume.
Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.
Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.
O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC).
Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.
Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009340-24.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: DOUGLAS VICENTE BALENSIEFER
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
RÉU: SILVANE MARIA DA SILVA
Rua Castelo Branco, nº 2548, Monte Negro/RO
DESPACHO
Vistos.
1. Designo audiência de conciliação, junto ao CEJUSC, para o dia 15 de março de 2019, às 08 horas.
2. Cite-se nos termos da DECISÃO inicial.
3. O autor fica intimado, por meio de seu advogado.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - Telefone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7013499-10.2018.8.22.0002
CLASSE: Monitória
AUTOR: LUIS CARLOS BAILIOT
ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983
RÉU: APARECIDO LIMA SALOMAO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na petição ID. 23833360 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e arquive-se.
Ariquemes, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007972-77.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO OAB nº MT5271
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
1. A autora pleiteia a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
A verossimilhança do pedido também se encontra presente de acordo com laudo médico do perito nomeado nos autos. O médico relata que a autora é portadora de Artrodese coluna lombar Discopatia degenerativa em coluna cervical (hérnia de disco), estando incapacitada para exercer as suas funções laborativas.
3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao IPEMA o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015897-27.2018.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., em face de REGIANE ALMEIDA DE ASSUNCAO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013201-52.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JANETE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
EXECUTADO: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514
DESPACHO
Vistos.
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é incidente processual e deve formar autos próprios (art. 133 e seguintes do CPC).
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014662-25.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
EXECUTADO: FABIA TEIXEIRA ALVES 02255384230
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 15 dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004503-23.2018.8.22.0002
Procedimento Comum

AUTOR: ERNANDES GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Suspendo o andamento do feito até 20/2/2019.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7013731-22.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: J. H. S. R.
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074
RÉU: E. D. D. S.
ADVOGADO DO RÉU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437
DESPACHO
Vistos.
1.À pedido das partes, designo nova audiência de conciliação, para o dia 15 de março de 2019, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC,
2.As partes ficam intimadas através de seus patronos.
3. Intime-se o MP.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011016-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ENANDIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
REQUERIDOS: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, LOJAS AMERICANAS S.A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos.
1.Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:
"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE.
A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado.
(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).
2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias, ou recolher as custas iniciais.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7012841-83.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Determinada a emenda para apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012512-08.2017.8.22.0002
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: ADAILTON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1.Em que pese o autor ter efetuado apenas o recolhimento de um taxa de diligência, f oram realizadas as pesquisas via SIEL e INFOJUD e o endereço informado é o mesmo da inicial.
2.Diga quanto ao prosseguimento.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0005274-28.2015.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
EXECUTADO: SHAIANA CRIZIA AMBRÓSIO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ofício ao INSS, vez que os vencimentos estão dentro do rol de bens impenhoráveis, artigo 833, IV do CPC.
A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R$ 47.700,00).
Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.
Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:
"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.
O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.
A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.
Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínios.
Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.
Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).
(...)
Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011191-69.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: GTB INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E PAPEIS LTDA, EDUARDO GRANZOTTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO OAB nº RO4316
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Promovam-se as baixas necessárias.
SENTENÇA transitada em julgado, nesta data ante a preclusão lógica, arquive-se.
P.R.I.C.
ARIQUEMES-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ariquemes
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7011596-37.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CLINICA DR NETO EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 0001342-66.2014.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADOS: GILCEIA PEREIRA BAIA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, NATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Vistos.
1.Cite-se os executados no endereço informado via INFOJUD.
2.Não sendo localizados, cite-se por edital, como já determinado.
3.Não havendo o pagamento, ao Município para atualização do débito e indicação de bens à penhora.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004400-16.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
AUTOR: RUBSON CORDEIRO DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente quanto ao retorno da carta de citação sem recebimento.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000075-61.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16
EXECUTADO: MARIA HELENA GUIMARAES, RUA TRIUNFO 4941, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$1.593,06, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009129-85.2018.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: DANIELA SALES RODRIGUES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 6 meses.
2. Decorrido o prazo, ao exequente para se manifestar, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008815-13.2016.8.22.0002
Alimentos
EXEQUENTE: MARCELO GALLARDO DIAS ROCHA CPF nº 054.980.162-63, AC ALTO PARAÍSO 4696, LINHA C 85 BR 421 TV B20 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CELI PEREIRA ROCHA CPF nº 469.688.902-59, RUA UNIVERSITÁRIO, AO LADO DE UM BAR - FRENTE CAMPO FUTEBOL MARIA MAGDALENA - 68183-300 - ITAITUBA - PARÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSSANDRO DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº PA28233
SENTENÇA
Vistos.
As partes formalizaram acordo. O representante do menor informou, por telefone, que concorda com a proposta, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes EXEQUENTE: MARCELO GALLARDO DIAS ROCHA e EXECUTADO: CELI PEREIRA ROCHA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Expeça-se alvará de soltura, expedindo o necessário.
Sem custas e honorários.
P.R.I. Transitada em julgado nesta data, arquive-se.
Ariquemes 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003691-78.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: MARICELI TAVARES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanta ao retorno da carta de citação sem recebimento.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000106-81.2019.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Parte requerida:EXECUTADO: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO 4073, AVENIDA JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$4.891,36quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 15% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016455-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Parte autora: NILDO BARBOSA DE ALMEIDA, AC CUJUBIM lote 79, CHÁCARA PERIQUITOS, LINHA BABACU CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para anexar novamente a comunicação de DECISÃO do INSS (ID. 23848247), vez que o arquivo está danificado, sem a possibilidade de visualização, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:35 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000020-13.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: OSMAR LORENZATTO, ÁREA RURAL S/N, BR 421, LH 60, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
Parte requerida:RÉU: VICENTE DE PAULA SILVA, ÁREA RURAL, BR 421, KM 2,5, DESVIO DO TB-40, CHÁCARA 07 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de MARÇO de 2019, às 08h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:46 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012173-15.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ONDINA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se o INSS.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000062-62.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: V BORGES MOTA E CIA LTDA - ME
Vistos.
Ao Município para manifestar-se quanto aos débitos prescritos, devendo emendar a inicial com apresentação de nova CDA, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010409-91.2018.8.22.0002
Classe Procedimento Comum
Assunto Veículos
AUTOR: ROBERTO FERNANDES ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
RÉU: MARCIO FERNANDO CALDERARI
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
A parte autora, devidamente intimada a providenciar a complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez.
DECIDO.
O recolhimento das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso IV, ambos do novo Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem ônus de sucumbência, uma vez que ainda não fora formada a lide.
P.R.I.C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Ariquemes/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
7000083-38.2019.8.22.0002
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16
EXECUTADO: GAP DO BRASIL IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA ROSALINO FERASSO, LOTE 141 B MARECHAL RONDON 02 - 76876-807 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 8º, da Lei 6.830/80, para, no prazo 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$2.114,25, com os juros e encargos, ou garantir a execução.
2. Havendo pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito.
3. Decorrido o prazo sem o pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação (Lei. 6.830/80, arts 10 a 14).
4. Não sendo localizada a parte executada, cite-se por edital. Desde já nomeio curador um dos representantes da Defensoria Pública local.
5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos, intime-se o exequente quanto à penhora dos bens.
6. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge, se for o caso.
7. Não havendo penhora, voltem conclusos para pesquisas via convênios.
8. Não sendo encontrado bens passíveis de penhora, observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 836, § 1º, do novo CPC.
9. Frustradas todas as diligências, intime-se a parte autora com a advertência de que, nada sendo requerido, importará na suspensão do curso do processo pelo prazo de 01 (um) ano, após o que será determinado o arquivamento dos autos, na forma dos parágrafos do art.40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.
10. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos ficais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.
AriquemesRO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de {{orgao_julgador.cidade}}
2ª Vara de Família e Sucessões
{{orgao_julgador.endereco}}
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7011150-34.2018.8.22.0002
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, RUA RIO NEGRO 2585, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: UESLEI NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 096370 01 55 2016 2 00048 033 001234317 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ARIQUEMES (RO)
SENTENÇA
ROSELI PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial ajuizou ação de divórcio em face de UESLEI NOGUEIRA DE OLIVEIRA, requerendo a decretação do divórcio. Alega que se casaram em 29/4/2016, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Afirma que não adquiriram bens e que não tiveram filhos. Requer a decretação do divórcio.
O réu foi citado e não contestou o pedido, tampouco compareceu à audiência de conciliação.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto o divórcio do casal. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000168-24.2019.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281
Parte requerida:EXECUTADO: ESDRAS JESUS DO NASCIMENTO, AV. IVO MILAN 588 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Vistos
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$835,30oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 20% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000076-46.2019.8.22.0002
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Parte autora: LUCINETE VIEIRA, ÁREA RURAL s/n, LC 40 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418
Parte requerida: PEDRO AMORIM DA SILVA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Nomeio como inventariante, LUCINETE VIEIRA, que deverá prestar compromisso em 5 dias (art. 617,parágrafo único, CPC)
2. Após o compromisso, apresente a inventariante as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (art. 620 e incisos, CPC).
3. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda (CPC, art. 627), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629, CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
4. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636, CPC) e digam, em 10 dias (art. 637, CPC).
5. Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias (art. 638, CPC).
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:57 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000072-09.2019.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Adimplemento e Extinção
Parte autora: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Parte requerida:EXECUTADO: GEANE CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4006 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 5.532,73 (cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10 % do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000091-15.2019.8.22.0002
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Parte requerida:EXECUTADOS: JOSE CLAUDIO DE SOUZA, LH C 80, TB- 10, LOTE 57, GL 70, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. J. DE SOUZA - ME, RUA PAULO VI 3673 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$14.980,72quatorze mil, novecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}}.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012948-30.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto ao retorno da cata de citação sem recebimento..
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo nº: 7006063-97.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARTA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Conferido prazo para a parte requerente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in albis o prazo respectivo. A intimação foi promovida na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de interesse no prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, III, do ódigo de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007634-06.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: A. H. F. D. L., K. V. F. D. L., K. P. F. D. L..
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
RÉU: J. A. D. L..
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes a dar prosseguimento no feito. Certidão do oficial de justiça: “CERTIFICO e DOU FÉ que: I. DEIXEI de proceder a penhora e remoção do bem descrito no MANDADO por não ter sido procurada pelo exequente para a realização da diligência. No MANDADO consta que ele deveria providenciar os meios necessários para a remoção dos bens. II. Diante do exposto, e considerando o teor do Of.CIRC.038/2016-DECOR/CG, de 1/3/2016, devolvo o MANDADO em Cartório para os devidos fins”.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009007-09.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro].
AUTOR: JOEL BISPO DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente para apresentar contrarrazões.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004490-24.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Planos de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
AUTOR: MARIA LUIZA DALMEIDA MELO, MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422, CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE26716
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422, CAMILA ALMEIDA DE GODOY - PE26716
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes quanto ao recurso de apelação.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011897-81.2018.8.22.0002.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A..
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: FABIO DIAS CRUZ.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Intimação do requerente a dar andamento no feito. Certidão do oficial de justiça: “..Deixei de proceder com a busca e apreensão do veículo, pois a senhora rose, esposa do réu, informou que o veículo que consta na inicial foi vendido faz quase um ano e que a unica informação que sabe dar é que a pessoa que comprou foi embora de cujubim, mas que eles não sabem o atual paradeiro do veículo. diante do exposto, devolvo o MANDADO ao cartório para os devidos fins”.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011298-79.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA FERREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente a dar andamento no feito.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013238-45.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Empréstimo consignado].
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
INTIMAÇÃO
Intimação da autora para réplica.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011690-82.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: C R RONDOVER - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar prosseguimento do feito. Certidão do oficial de justiça: "...deixei de citar/intimar os réus, pois no endereço da avenida tabapuã fui informada pela senhora elda que ela não conhece os executados. no endereço da rua joaquim manoel de macedo o senhor kelvin informou morar de aluguel faz mais de dois meses e disse que também não conhece os réus. diante do exposto, devolvo o MANDADO ao cartório para os devidos fins. o referido é verdade e dou fé".
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000214-13.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
Ariquemes quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000247-03.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Alimentação, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Parte autora: VILMA DA ROSA SANTOS, AC ALTO PARAÍSO 3324, BOM FUTURO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade processual.
2- A parte autora pleiteia que a instituição Requerida implemente imediatamente o benefício assistencial.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a DECISÃO do INSS e os argumentos da autora.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3.1 Para realização da perícia médica, nomeio o médico psiquiatra ISAQUE B.M. BATISTA.
Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Alto Paraíso, para que proceda estudo na residência da autora, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do relatório social e laudo médico.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000290-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: DEJANIRA DE SOUZA MOULAZ, RUA CECÍLIA MEIRELES 3768, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação da Aposentadoria por Idade.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurada.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011913-35.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Contratos Bancários].

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
RÉU: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2).
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Certidão do oficial de justiça: "...deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) executado(a): H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP na pessoa de seu representante legal, outra Empresa no local a aproximadamente seis meses e, JOEL AMARO DA SILVA e MARIA JOSÉ PEREIRA CORREA, diversas tentativas e dmias e horários alternados. Casa fechada. Certifico ainda que solicitei informação na vizinhança/localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização".
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012678-06.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Compra e Venda].
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES.
Advogado do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI.
Advogados do(a) RÉU: MARIO LACERDA NETO - RO0007448, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para responder aos embargos.
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012969-06.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento].
EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a dar andamento no feito. Certidão do oficial de justiça: "...deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) executado(a): ESTELA MARI PEREIRA por informação do Sr. Conrado (locatário) me foi dito não haver conhecido o(a) Executado(a) e ali reside a aproximadamente três meses. Certifico ainda que solicitei informação na vizinhança/localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização".
Ariquemes, 10 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000267-91.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
Parte requerida: VALDIR JORGE TEODORO, RUA LIMEIRA 2265 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
5.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:11 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: BENEDITO TOTTI DE SOUZA, inscrito no CPF sob. n. 325.515.419-72, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7001717-06.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL.
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: BENEDITO TOTTI DE SOUZA.
Valor da dívida: R$ 3.543,70 + acréscimos legais
Número da CDA: 0001/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 6 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23451884
Data de assinatura: Sexta-feira, 14/12/2018 16:18:40
18121416183882900000021940255

Processo n.: 0088285-96.2008.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço].
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228, BRUNO RICARDO CARVALHO DE SOUZA - RO0004070, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO - PR31037
EXECUTADO: Madserve Beneficiamento de Madeira Ltda e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a manifestar acerca do depósito pendente nos autos, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000850-70.2015.8.22.0017.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
EXECUTADO: TANIA DE FREITAS FARIAS SANTOS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu Advogado, intimada quanto a expedição da Carta de Adjudicação, bem como, para requerer o que de direito, em 05 dias.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012656-45.2018.8.22.0002
Consignação em Pagamento
AUTOR: JOAO MOLINA BOGAS - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
RÉU: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655
DESPACHO
Vistos.
1. Transfira-se os valores depositados para a conta informada pelo réu (Banco: Banco Rodobens – Cód.120 Agencia: 0001-9 Conta Corrente: 12345-7 Banco Rodobens S/A - CNPJ 33.603.457/0001-40). Oficie-se à Caixa.
2. Ao autor para complementar as custas iniciais, em 15 dias.
3. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível AUTOS: 7016011-63.2018.8.22.0002
AUTOR: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
RÉU: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Defiro expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
4- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
6- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e voltem conclusos para SENTENÇA.
Depreque-se caso necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Ariquemes RO 11 de janeiro de 2019
RÉU: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 477 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009250-16.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTORES: DENIELLE BARRETO DA SILVA, MAURICIO BARRETO ALES
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, as condições econômicas/ renda mensal da família.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da genitora do menor.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de março de 2019, às 10h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455,CPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7015952-75.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MARIZETE NERES DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉUS:
JAMILTON DIAS DOS SANTOS, na Rua Safira, nº 1607, Parque das Gemas, nesta Cidade de Ariquemes–RO. Neste ato assistido por sua curadora (Termo de Curatela em anexo), pela Sra. LUCIANA DIVANGE DA SILVA
TATIANE DIAS DOS SANTOS DE SOUZA, neste ato representada por sua bastante procuradora (Procuração Pública em anexo), pela Sra. LUCIANA DIVANGE DA SILA, brasileira, solteira, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 681495 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 661.611.502-04, residente e domiciliada na Rua Safira, nº 1607, nesta cidade de Ariquemes – RO;
JOSAIR DIAS DOS SANTOS, á RO 257, LH C-55, Gleba 01, Lote 33, Zona Rural de Ariquemes/RO;
SIRLEI DIAS DOS SANTOS, RO 257, LH C-55, Gleba 01, Lote 32, Zona Rural Ariquemes/RO;
CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, RO 257, LH C55, Gleba 01, Lote 33, Zona Rural do Município de Ariquemes –RO;
JOILSON DIAS DOS SANTOS, RO 257, Linha C55, Gleba 01, Lote 33, PA Migrante, Zona Rural no Município de Ariquemes–RO,
Vistos.
1 – Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que o reconhecimento da união depende da produção de provas.
3- Citem-se os réus dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemessexta-feira, 11 de janeiro de 2019 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015815-93.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
EXECUTADO: MAGRIT KRUEGER
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 520 do CPC, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para pagar voluntariamente o débito de R$ 69.753,25, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§2º do art. 520 e 523 do CPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do § 1º, art. 520 e art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Ressalto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (inciso IV, art. 520).
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7009717-63.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Vizinhança
EXEQUENTE: JOSE AMANCIO FERRO NETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, EVANETE REVAY OAB nº RO1061
EXECUTADO: LAERCIO ABRANTES ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID 23659381).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos no ID 23659381 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
Expeça-se alvará ao requerido para liberação do valor bloqueado via BACENJUD.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012231-18.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Exoneração
AUTOR: A. C. M.
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
RÉU: L. M. F. M.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos etc.
ASTROGILDO CORREA MARCIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda de exoneração de pensão alimentícia em desfavor de JOÃO LUCAS MANUEL FERREIRA MARCIANO. Alega, em síntese, que o requerido já completou a maioridade civil, contando atualmente com 18 anos de idade, tornando -se independente, que não estuda e nem está fazendo curso profissionalizante. Requer a exoneração da pensão alimentícia. Com a inicial vieram os documentos.
O requerido foi regularmente citado (ID 21731957), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta..
Audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência do requerido (ID 23006744)
É o breve relatório, passo a decidir.
Conheço do pedido passando a proferir SENTENÇA em razão de ausência de defesa e de outros meios probatórios que pudessem alterar a convicção deste Juízo.
O requerido foi devidamente citado (ID 21731957), porém, manteve-se inerte, não apresentando contestação.
A certidão de nascimento (ID 21687747- Pág. 1), comprova que o requerido atingiu a maioridade civil.
Não obstante a maioridade civil não seja, por si só, causa excludente da pensão alimentícia, o fato é que o requerido já encontra-se trabalhando, e regularmente citado, não apresentou defesa, fazendo presumir que não necessita mais receber os alimentos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, para o fim de exonerar ASTROGILDO CORREA MARCIANO do pagamento de pensão alimentícia fixada em favor do requerido JOÃO LUCAS MANUEL FERREIRA MARCIANO.
Sem custas e honorários advocatícios, considerando que o requerido concordou tacitamente com o pedido.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015937-09.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: EDMAR DE PAULA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1. Conforme DECISÃO do INSS o benefício será mantido até 01/08/2019, pois ainda existe incapacidade laborativa.
2. No entanto, segundo o autor o benefício foi cessado. Oficie-se ao INSS para que restabeleça imediatamente, já que reconhecida a incapacidade pelo perito da própria autarquia.
3. No mais, cumpra-se o DESPACHO inicial.
Ariquemes, RO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002235-93.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
EXECUTADO: DEBORA ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Penhore-se o veículo indicado.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016150-15.2018.8.22.0002
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, AVENIDA JARÚ 2916, - DE 1728 A 1872 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TERESA DE MORAES CARDOZO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449
Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB n. RO1727
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro o recolhimento das custas para o final.
2. Recebo os embargos, com efeito suspensivo (art. 919, § 1º).
3. Ao embargado, nos termos do artigo 920, I do CPC.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:05 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7013382-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
AUTOR: M. A. F.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM OAB nº RO8557
RÉU: A. C. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes realizaram acordo em audiência realizada nos autos de n. 7012210-42.2018.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, e pedem a homologação dos termos lá contidos (ID 22813833).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7011620-65.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
REQUERIDO: WALDEMAR ANDRE PROSSI
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
As parte realizaram acordo, nos termos constantes no ID 23746085 e pedem sua homologação.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos no ID 23659381 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016137-16.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: VALMIR HENRIQUE DA CUNHA & CIA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3637, - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
Parte requerida: RÉU: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA ESTRELA DO ORIENTE 5061, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$2.236,44, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:05 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7010062-58.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Parte autora: R. E. M. D., RUA DAS TURMALINAS 1821, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB nº RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
Parte requerida: V. M. G., RUA MARECHAL THAUMATURGO S/N, - ATÉ 1448/1449 TRÊS MARIAS - 76812-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WELERSON CLEITO FIGUEIRA OAB nº AC2009
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de Divórcio Litigioso c/c Guarda e Alimentos movido por RUTE ESTER MOREIRA DIONÍSIO e outras em face DE VANDERLEI MARTINS GABRIEL.
Em audiência no CEJUSC as partes realizaram acordo, convertendo o divórcio litigioso em consensual e requerem a sua homologação (ID 23463436).
O Ministério Público manifestou-se dizendo que nada tem a opor quanto a homologação do acordo firmado em juízo (ID 23642676).
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre RUTE ESTER MOREIRA DIONÍSIO GABRIEL e VANDERLEI MARTINS GABRIEL, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto a partilha de bens, guarda e alimentos destinados às filhas do casal, ainda menores,SOPHIA ESTER DIONÍSIO GABRIEL e EVELYN DIONÍSIO GABRIEL, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na audiência realizada no CEJUSC (ID 23463436), nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
A mulher voltará a usar o nome de solteira.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, IX do novo CPC.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 09:56 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7013656-80.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA, RUA JURITI 1110, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que apresente nos autos, prova da baixa do seu sistema interno, das faturas declaradas indevidas (no valor de R$220,57, vencimento em 11/6/2012; R$182,88, vencimento em intimação da Executada para que apresente nos autos, prova da baixa do seu sistema interno, das faturas declaradas indevidas (no valor de R$220,57, vencimento em 11/6/2012; R$182,88, vencimento 28/10/2012; R$233,35, vencimento 28/11/2012; R$434,44, vencimento em 28/1/2013 e R$202,46, vencimento em 28/2/20132, referente a unidade consumidora 1050560-1), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536, §1º do CPC.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000197-45.2017.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CLEITON METZKER FROES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7007161-20.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GUERINO TEDESCO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
EXECUTADOS: EDSON MARIM INACIO, ALIFER JONES DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira.
"EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.
2. Ao exequente para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de arquivamento.
AriquemesRO, 11 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 0011818-32.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: MADEIREIRA CANDEIAS EIRELI - ME, LINHA 631 LOTE 01, DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735
Parte requerida: MARCELO DE ALMEIDA ALVES, BEIJA FLOR 1765 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L & I PIMENTA IND. COM. TRANSP. IMP. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367, SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
DESPACHO
Vistos.
1. O exequente não indicou bens passíveis de penhora. Arquive-se.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:03 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008915-94.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: ADRIANE SEHN TOSCAN
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS OAB nº RO6935
RÉUS: R9 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no ID 23749303 e pedem sua homologação.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos no ID 23749303, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005619-64.2018.8.22.0002
Exequente: JURACI CAETANO DA SILVA
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária.
P.R.I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquive-se.
Ariquemes, 1 11 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7016102-56.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: JOSINO JOSE DOS SANTOS, RUA CACOAL 2108, - ATÉ 2204/2205 BNH - 76870-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
Parte requerida: OSMAR VIANA DA SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3366, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3366, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA NATAL 0, - ATÉ 2233/2234 EDIFICIO MATOS SALA 01 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. Citem-se os sócios indicados, para manifestarem-se acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e requererem as provas que julgarem necessárias, no prazo de 15 dias.
2.SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:04 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7005877-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: IRENE CALHEIRA DA SILVA VIEIRA, AC ARIQUEMES, L 01 TB 80 KM 5 ASSENT. CP. SÍLVIO, ZONA RURAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência, para implementação imediata do benefício auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Já a verossimilhança do pedido se encontra presente de acordo com o laudo médico pericial juntado nos autos, que declarou ser a autora portadora de doença que a impede de exercer, temporariamente, suas atividades habituais.
Além disso, há início razoável de prova material relativamente à sua qualidade de segurada especial.
Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS a imediata implementação do benefício auxílio-doença.
2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3. Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da autora.
4.1 Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27 de março de 2019, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art

357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, CPC.
6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:03 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7006602-97.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: J. M. C., AV. AFONSO GAGO 1509, EM FRENTE A IGREJA EVANGÉLICA BATISTA SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876
Parte requerida: S. L. D. S., CUJUBIM 2978, TEL. 992287416 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, S. L. D. S. -. M., AV. CUJUBIM 2961, FONES 69 - 3582 - 2201 E 98407 - 0244 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Apesar dos argumentos do exequente, os vencimentos estão dentro do rol de bens impenhoráveis, artigo 833, IV do CPC.
A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R$ 47.700,00). Não é o caso dos autos, vez que a executada é servidora municipal, professora.
Não há elementos concretos que permitiam aferir a capacidade do devedor, de suportar a penhora de parte de seus vencimentos, sem prejuízo do seu sustento, ocasião em que excepcionalmente poderia ser deferida a penhora.
Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.
Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:
"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.
O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.
A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.
Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínios.
Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.
Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).
(...)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do salário.Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem a indicação, arquive-se.
sexta-feira, 11 de janeiro de 2019 às 10:03 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0010343-60.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Luzia Leonilde Delazari
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

Proc.: 0010228-73.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alciene Veloso, Luciane Carla dos Reis, Marcilene Roseli Costa Garcia, Maria Aparecida Teodoro, Paulo Eneias Aniceto, Ronaldo Mendes Pereira
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito, haja vista o retorno dos autos da Turma Recursal. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via Pje.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000385-79.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:João Marcos dos Santos Nascimento
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Alegações finais Partes:
Fica o denunciado, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 105 em audiência realizada no dia 09/11/2018.

Proc.: 0003353-14.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
GABARITO
RÉU: ADALTON LOTÉRIO MARTINS, brasileiro, nascido aos 31.10.87, filho de Maria Luiza Lotério Martins e João Martins;
ADVOGADO: SIDNEI SOTELE, OAB/RO 4192, militante nesta Comarca.
FINALIDADE: Intimar advogado acima mencionado para ciência de audiência a ser realizada nesta Comarca aos 01.02.2019, às 12h00min, para interrogatório do réu.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1000501-34.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Condenado:Giliardi do Lino Paixão
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo assistente de acusação, sob o argumento de que a SENTENÇA de fls. 125/127, foi prolatada com erro material referente ao nome do réu no DISPOSITIVO e no que pertine à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem ainda a omissão quanto a somatória das penas.Nos termos do art. 382 do CPP, o prazo para opor os embargo de declaração é de dois dias. Portanto, tempestivo.Com razão, em parte, a defesa.No tocante ao DISPOSITIVO, realmente há erro material na SENTENÇA, vez que o nome do réu foi incorretamente escrito.Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, ainda que socialmente recomendável, analisando concretamente o caso, verifico que este entendimento tem sido rechaçado pelos tribunais superiores, inclusive com entendimento sumulado pelo STJ - Súmula 588. Ainda que se possa sopesar a possibilidade da imposição de outras medidas punitivas em razão da não vinculação da posição adotada, tratando-se de lesão corporal de natureza grave, de fato a substituição nao se mostra possível nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Por fim, no tocante à somatória das penas, tratando-se de crimes cujos preceitos secundários são distintos, a saber, reclusão e detenção, impossível a somatória das penas nesta fase, restando consignado que a unificação ocorrerá na fase de execução.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos para sanar a contradição, corrigindo a parte dispositiva da SENTENÇA e a parte referente à subsituição da pena.Assim, no DISPOSITIVO onde se lê: “condenar João Pires dos Santos.” Leia-se: “condenar Giliardi do Lino Paixão”.E no Regime de Cumprimento de pena onde se lê: “Por entender socialmente recomendável substituo a pena privativa de liberdade... audiência admonitória”. Leia-se: “ Tratando-se de crime cometido com violência contra a pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP e do entendimento dos Tribunais Superiores deixo de substituir a pena”Esta DECISÃO passa a ser parte integrante daquela.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público, a Defensoria Pública e ao Assistente de Acusação.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1001186-41.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fabio Júnior Martins da Silva
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o acusado/beneficiário para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documentos que comprovem a necessidade do tratamento citado, bem como comprovante de endereço onde irá permanecer durante o tratamento, sob pena de indeferimento do pedido.Serve a presente de MANDADO de intimação.Com a juntada dos documentos, vistas ao MP.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0009511-90.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Leonel Pereira da Rocha Junior
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
DESPACHO:
Vistos.Ante a manifestação da defesa, concedo prazo de 10 dias para juntada dos documentos de comprovação.Decorrido in albis o prazo, intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal, podendo especificar as provas que pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessárias (art. 396-A do CPP).Considerando a determinação acima, revogo a designação da audiência de instrução, anteriormente designada para o dia 09/04/2019 às 08:30hs, a qual poderá ser designada quando da análise resposta à acusação. Libere-se a pauta.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1003630-47.2017.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegacia da Polícia Federal em Ji Paraná
Advogado:Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)
Infrator:Esli Soares de Souza, Marcelino Machado
DESPACHO:
Vistos.Encaminha-se ao Juízo deprecante cópia da justificativa apresentada pelo acusado Marcelino Machado (fls. 42/46), bem como o pedido feito pelo acusado Esli Soares (fls. 49), solicitando novas diretrizes, no prazo de 10 dias.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005748-88.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIZABETE SIMONI SILVESTRO CATELAN
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1143, - de 1016/1017 a 1300/1301, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-088
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, SEGEP COMPLEXO RIO MADEIRA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o requerente, por meio de seus(suas) advogados(as), intimadas a manifestar quanto ao pagamento do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014310-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WESTER PEREIRA DE CALDA
Endereço: Rua Rio Negro, 1426, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-754
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: GREISON SALAMON
Endereço: Rua Campo Grande, 1869, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-690
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega o requerente que vendeu ao requerido um veículo, no ano de 2014, e este se comprometeu a efetuar a transferência, o que não aconteceu até a presente data.
Requer liminarmente a referida transferência.
DECIDO
Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.
Consta nos autos nota fiscal afirmando que o requerente adquiriu o veículo da requerida em 23/10/2014, mas não há nada que fale sobre o teor da negociação.
Há nos autos o documento da autorização para transferência da propriedade do veículo, porém nele não há nenhuma delimitação de prazo para a realização dessa transferência.
Ademais, consta na consulta Renajud que o referido veículo encontra-se arrendado, sem que conste nenhuma informação nos autos acerca deste negócio.
Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo requerente.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002778-81.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Endereço: Rua XV de Novembro, 1670, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-840
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Nome: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3049, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783

DESPACHO
Vistos
1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud que restou parcialmente positiva (R$915,60) e cuja quantia ainda não foi transferida para conta judicial. Junte-se o resultado.
2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
2.1- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
3- Em razão do resultado parcial, realizei consulta no sistema Renajud, sendo localizado um veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX (placa NDB5737), porém sobre ele consta restrição de alienação fiduciária, além de três restrições judiciais. Junte-se a resposta.
4- Atualize-se o débito e expeça-se MANDADO de penhora de bens do executado, avaliando-os, e depositando-os em poder do credor, salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
4.1- Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência do executado e intimar a parte exequente para manifestação em cinco dias.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008419-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELZA FLOR VILAS BOAS
Endereço: Área Rural, lote 34, linha 09 lote 34, gleba 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos termos do DESPACHO ID 23566561.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001209-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CENILDA STRELLOW
Endereço: Área Rural, LOTE 11, LINHA 11, GLEBA 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006135-69.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LEIDE ANE RODRIGUES NOGUEIRA
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003532-23.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARISTELA TURRINI GIROLDO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 03, Lote 03, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012035-33.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUZIA RIBEIRO DA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Paraná, 846, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar novo endereço, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006384-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REquerente: RICARDO GOTTARDI
Endereço: Rua Professora Maria Lúcia da Silva Miller, 3521, - de 3410/3411 ao fim, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-604
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE DUTRA COSTA FELISBERTO - RO9104, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: SERGIO ALMEIDA RODRIGUES
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, na pessoa de seus advogados, para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011669-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO
Endereço: Rua Anísio Serrão, 1736, - de 1482/1483 a 1777/1778, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-852
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005834-59.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerida: MARLENE CASSIANO FERREIRA
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar novo endereço, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012034-48.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: THIAGO DA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Águas Marinhas, 236, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-894
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, na pessoa de seu advogado, para apresentar novo endereço, bem como requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004671-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALINE ALY DE FREITAS
Endereço: Avenida das Mangueiras, R. Lutheer King, 2416, fundos, J clodoaldo, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132
Endereço: Avenida das Mangueiras, R. Lutheer King, 2416, fundos, J clodoaldo, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-132
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: Nome: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.251,80
DECISÃO
Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública restou fixada com base no valor atribuído pela parte autora à causa. Assim é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, as demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, situação que se verifica nos presentes autos.
Deste modo, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, especialmente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010, que dispõe: “Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.”

Complementando, a Lei 12.153/2009, § 4º do art. 2º, estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". (Grifou-se).
Ainda que se necessária a realização de perícia técnica, esta não impede a tramitação do feito perante o Juizado Especial quando de baixa complexidade. Assim tem decidido o Egrégio TJRO em ações que buscam benefício de adicional de insalubridade.
Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10 da Lei n. 12.153/09. Verificada a incompetência absoluta do juízo comum, é imperiosa a anulação de todos os atos decisórios do presente feito e a remessa ao juízo competente para processar e julgar a ação. (APL 0006770-82.2012.822.0007 RO 0006770-82.2012.822.0007, 2ª Câmara Especial, Diário Oficial de 07/02/2014, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior)
Assim, nos termos do art. 64, §1° do Novo CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJ/RO 19/2010-PR, resolução 036/2010 PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, ante a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca.
Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento da causa.
Providenciem-se as baixas necessárias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado (via PJE).
Cacoal/RO, 08 de Janeiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014342-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ORENILDO TEIXEIRA ALECRIM
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 155, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-097
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469
Nome: VALQUIRIA CONDAQUE DE LIMA
Endereço: Rua dos Suruís, 3809, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-620
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:
a) o print das conversas via aplicativo whatsapp, a fim de demonstrar a data e o teor das mensagens enviadas pela requerida.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014339-05.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELSON MOREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Primavera, 2678, - de 2678 ao fim - lado par, Jardim Itália II, Cacoal - RO - CEP: 76960-180
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Predio Prata, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos
1- Do pedido de tutela provisória
Alega que a requerida negativou seu nome por débito já quitado e requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
DECIDO
Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).
Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação do requerente de que seu nome foi inscrito por débito quitado.
Em maio de 2018, o autor fez acordo com o requerido para quitação de uma fatura em seu cartão de crédito, no valor total de R$501,50 – do qual consta o comprovante de pagamento (id 23807249 – Pág. 2).
Por ora, presume-se verossímil a negociação do débito e o seu respectivo adimplemento.
A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.
Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.
Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito oriundo do contrato nº 499167932000004FI, vencido em 10/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R$3.000,00 (três mil reais).
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
6- Advertências gerais às partes:
6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013247-89.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROBSON BORGES MOREIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1195, - de 2808 a 2984 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-098
Advogado do(a) REQUERENTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10 - Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que este é microempresário, sócio da Sociedade Empresária Limitada fundada com capital social que permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e o de sua família.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013316-24.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDMILSON MOURA GOMES
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, - de 3468/3469 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4116, R. Rogério Weber, Pedrinhas, Porto Velho -, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-296
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, aliado ao valor da causa, que permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013337-97.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCELA RAGNINI
Endereço: Rua das Andorinhas, 1736, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, - de 2356 a 2574 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013397-70.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: PATRICIA CAMPOS PUGIN
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1929, - de 1771/1772 a 2241/2242, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-818
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013576-04.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RONILSON DA COSTA FARIA MONTEIRO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1444, RUA LISBOA - SETE DE SETEMBRO, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-200
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
10- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013577-86.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: VANDEBURGO CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3115, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1941, Putim, São José Dos Campos - SP - CEP: 12227-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013646-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: EDIELLI GABRIEL BELLO
Endereço: Rua José Bonifácio, 3877, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-288
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013606-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KAREN STEPHANE ROMIO SOARES CABRAL
Endereço: Rua Novo Estado, 01130, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-860
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, TORRE JATOBA, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013736-29.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUCILENE PEREIRA DOURADOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15565, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013706-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ILDA RODRIGUES LARA SILVA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2861, - de 2630/2631 a 2860/2861, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-072
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
Nome: DABILA FERNANDA ALVES COSTA
Endereço: Rua Pioneiro José Dalla Marta, 3965, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-382
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013997-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA 99563916204
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19379, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2019, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014107-90.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua Gardênia, 2170, - até 2290/2291, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-146
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214
Nome: RUBENS ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Mato Grosso, 1323, - até 1326/1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-456
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2019, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014227-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: KELER & SILVA LTDA - ME
Endereço: PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA, 1484, HABITAR BRASIL, Cacoal - RO - CEP: 76960-320
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: EDSON MELO COCHOI
Endereço: AC Cacoal, Linha 6, Lote 12, Gleba 06, Loteamento do Ala, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: Elizabeth dos Santos
Endereço: AC Cacoal, Linha 6, Lote 12, Gleba 6, Loteamento do Ala, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Requerente já intimado.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7014196-16.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: TIAGO RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 935, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-763
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente.
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.
5- Advertências gerais às partes:
5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.
5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.
5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).
5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.
5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).
5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).
5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.
5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.
5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.
7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000708-91.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LINDARIO ROSSOW
Endereço: Área Rural, lh 19, estrada da figueira lh 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar conhecimento do Alvará de Levantamento nº 0000/2019 expedido em seu favor (ID) e disponibilizado no sistema PJe para impressão e realização do saque do valor depositado.
Uma vez retirado o alvará, o requerente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento, conforme DESPACHO de ID 0000000.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002435-85.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ROBERTO FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: INTIMAR a parte executada, por meio de seus advogados, para cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil; Como também, para pagar a Custa final dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002057-32.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FRANCISCO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011776-72.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: CLEVERSON BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013346-30.2016.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA FERREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida em face à SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014005-68.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Liminar]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO0006711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003867-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Alimentos]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. P. D. S. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
EXECUTADO: A. G. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte requerida sob ID 23735524, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014427-43.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZA DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 3550, - até 3172/3173, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-250
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.066,26
DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 0005899-35.2011.8.22.0007, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo acima referido.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003746-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ZILMA BENINCA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias (autor) e 10 (dez) dias (réu), especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013975-04.2016.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. K. N., A. J. K. N.
RÉU: H. A. N.
DECISÃO
Os rendimentos do requerido não foram devidamente comprovados nos autos.

Desta forma, determino, como prova do juízo, a consulta, via Infojud, para localização do CPF do requerido.
Com o resultado, realize consulta acerca da declaração do IRPF do ano de 2017 e expeça-se ofício ao INSS para que informem acerca da existência de vínculos empregatícios do requerido, bem como para que apresentem o(s) salário(s) de contribuição.
Com as respostas, manifestem-se as autoras, que deverão requerer produção de outras provas que entenderem pertinentes (se o caso) e o MP.
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010316-84.2016.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7013975-04.2016.8.22.0007
+Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. K. N., A. J. K. N.
RÉU: H. A. N.
DECISÃO
Os rendimentos do requerido não foram devidamente comprovados nos autos.
Desta forma, determino, como prova do juízo, a consulta, via Infojud, para localização do CPF do requerido.
Com o resultado, realize consulta acerca da declaração do IRPF do ano de 2017 e expeça-se ofício ao INSS para que informem acerca da existência de vínculos empregatícios do requerido, bem como para que apresentem o(s) salário(s) de contribuição.
Com as respostas, manifestem-se as autoras, que deverão requerer produção de outras provas que entenderem pertinentes (se o caso) e o MP.
Em seguida, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS e DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel urbano, Lote de Terras Urbano sob n°156, com área de 382,86 m² (trezentos e oitenta e dois vírgula oitenta e seis metros quadrados) A. V.S. localizado na rua Raimundo Faustino Filho, Loteamento Village do Sol II, perímetro urbano no município de Cacoal/RO, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, nº 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.

Processo nº: 7012645-98.2018.8.22.0007
[Usucapião Ordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DOMINGAS GOMES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, JOAREZ SOARES, MARILENE MENDES DA LUZ, CINTHIA FERNANDA DA LUZ DEMETRIZ, MARIA DO SOCORRO S. CASTRO
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010874-85.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEMILSON PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001483-09.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 08:10 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003793-85.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 08:00 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002719-64.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do (a) advogado (a), para que providencie o recolhimento da taxa para bloqueio do veículo indicado via sistema RENAJUD, conforme art. 17 da Lei 3.896/16 (acesso já deferido no DESPACHO inicial, condicionado ao pagamento da taxa).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012212-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANIR QUINELLATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 08:20 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007938-87.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTOVAO CORREIA DA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
MANIFESTE-SE O AUTOR sobre resultado BACENJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do (a) advogado (a), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta BACENJUD, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011683-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 08:30 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012673-66.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 08:40 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, 2326 - Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, tel. (69) 3441-2407. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar-lhe acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda judicial do bem a seguir descrito e referente aos autos de Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

Processo nº: 0000023-14.2015.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS - RO6610, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JOCELIO MARTINS DOS SANTOS, LUKAS EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES, MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado(s) do reclamado: VILSON KEMPER JUNIOR, MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, JEAN DE JESUS SILVA
Valor da causa: R$ 715.771,07
1ª Venda Judicial: 08/03/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 15/03/2018 às 09:00 horas
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel urbano, apartamento, com área de 193,19m², em alvenaria, localizado no Pavimento Térreo do Edifício Oliveira Martins, na Av. Amazonas, n. 2869, Centro, perímetro urbano, Cacoal/RO. Imóvel registrado na matrícula n. 22.589 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO.
Ônus: hipotecas registradas na matrícula do imóvel, conforme consta nos autos.
AVALIAÇÃO: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
LOCAL DO LEILÃO: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, nº 2425 – Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 - Fone: (069) 3441-2297 / E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por intermédio do presente Edital.
COMUNICADO/PAGAMENTO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação. O pagamento dar-se-á na forma do art. 892 e seguintes do NCPC.
ADVERTÊNCIA: Caso haja algum impedimento legal para a realização da venda judicial nas datas previstas, a hasta pública será realizada no primeiro dia útil subsequente.
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito
1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0009357-14.2011.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
EXECUTADO: SIMONE LETÍCIA MUNDEL FANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003416-22.2015.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: PELANGIUS ROSSMANN BREGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Processo nº: 0009186-91.2010.8.22.0007
Assunto: [Prestação de Serviços]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA - RO0001833
EXECUTADO: ROGER ANDRE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Processo nº: 0009357-14.2011.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
EXECUTADO: SIMONE LETÍCIA MUNDEL FANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Processo nº: 0006592-70.2011.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MOACIR DELMONICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Alvará e Prosseguimento
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Processo nº: 7006542-46.2016.8.22.0007
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Alvará e Prosseguimento
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, quanto a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado via sistema PJe, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº: 7000200-14.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2019 14:17:13
AUTOR: GLAUCIONE MARIA RODRIGUES
RÉU: LUCIANE ALVES, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., O TITULAR DA LINHA TELEFONICA (69) 99284-2359, GRUPO CACOAL DA DEPRESSÃO
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o requerente sobre a legitimidade/ilegitimidade passiva do Grupo de WhatsApp Cacoal Depressão, visto que não se trata de pessoa física ou jurídica e a administradora do grupo já figura no polo passivo.
Emende-se a inicial para:
1) Qualificar o "titular da linha telefônica (69) 99284-2359", visto que não há como proceder a citação sem a devida qualificação da parte. Em sendo o caso, o requerente deve efetuar pedido visando sua identificação.
2) Esclarecer/reformular os pedidos, porquanto tratam-se de quatro deMANDADO s e o item III dos pedidos requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 20.000,00 enquanto que o item IV requer a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R$ 30.000,00, sendo ao fim atribuído o valor da causa em R$ 30.000,00.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Cacoal, 11 de janeiro de 2019
ANE BRUINJÉ Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0009105-69.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado:Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Executado:Investel Engenharia Ltda, Inacio Fontes Barreto
Intimação: Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal
2ª Vara Cível
Processo: 7008393-52.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVILASIO SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a informar, no prazo de 05(cinco), o percebimento do beneficio, bem como, proceder as retificações determinadas em DESPACHO de Id. 21026662.
Cacoal, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7014425-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVAILTON ANTONIO GALON
Endereço: Área Rural, LINHA 10 - GLEBA 10 - KM 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.273,75
DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 0004038-65.2011.8.22.0007, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo acima referido.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal
2ª Vara Cível
Processo: 7007422-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDETE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
RÉU: JARLES SCHMIDT
Advogado(s) do reclamado: SANDRA REGINA COSTA NUNES
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida INTIMADA, caso queria, a manifestar-se acerca dos documentos juntados na impugnação à contestação de Id. 22740505.
Cacoal, 10 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002632-40.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENARIO DE ALMEIDA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pré-cadastro das RPV'S.
Cacoal, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000076-31.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADEJAIME MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
O parecer contrário da autarquia é referente à majoração do valor do benefício em 25% (art. 45, da lei 8.213/1991), conforme ID Num. 23885695 - Pág. 3.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, n. 2660, Centro, Cacoal/RO, para verificar, especificamente, se o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (nos termos do art. 45, da lei 8.213/1991).
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros. Portanto, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002414-80.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CLEUZA APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Comprove-se a parte autora a distribuição do agravo de instrumento.
Retifico o DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA no tocante aos honorários da fase executiva, uma vez que trata-se de hipótese de expedição de precatório e, não tendo havido impugnação, não são devidos (art. 85, §7º, CPC).
Certifique-se o decurso de prazo do requerido para falar sobre os cálculos.

Após, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0003677-09.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: R. K. D. S. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
RÉU:
Nome: V. D. C.
DESPACHO
Diga a parte autora, trazendo memória detalhada e atualizada do débito com o devido abatimento relativo ao bem adjudicado, bem assim indicando bens penhoráveis em nome do devedor.
Prazo de cinco dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000120-50.2019.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: L. O. F.
RÉU:
Nome: J. C. F.
DESPACHO
Solicite-se do juízo deprecante os documentos que devem acompanhar a carta precatória (petição inicial, procuração, etc).
Cadastre-se o advogado da parte autora.
Após, cumpra-se na forma deprecada, servindo esta como MANDADO atentando-se para data da audiência - 19/03/2019.
Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens, independente de nova determinação.
Promova a escrivania as diligências necessárias.
Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Int. PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001862-47.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: GABRIEL DOS SANTOS BENEVIDES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU:
Nome: WENDEL BENEVIDES MATOS
Advogado do(a) RÉU: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492
DESPACHO
Trata-se de ação revisional de alimentos.
O requerido contestou rebatendo o pedido, aduzindo preliminarmente inépcia da inicial porquanto não há alimentos fixados judicialmente, de modo que não cabe revisional, portanto. No MÉRITO, que tem outros 3 filhos e que a majoração dos alimentos comprometeria sua subsistência e de sua família.
Diante disso, fica a parte autora intimada a juntar eventual DECISÃO de homologação/fixação de alimentos, uma vez não foi juntada aos autos e pode causar, inclusive, a modificação de competência, no prazo de 15 dias.
Se o caso, também no prazo de 15 dias, proceda-se ao aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir, emendando-se a inicial, caso em que o requerido deverá ser intimado para manifestar seu consentimento, assegurado o contraditório, e podendo apresentar resposta no prazo de 15 dias, além de prova produzir prova suplementar, conforme disciplina do art. 329, II, do CPC.
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014180-62.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: APARECIDO JOAO DA SILVA
Endereço: AGF Centro, 396, BAIRRO SÃO MARCOS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: LILIA CASTRO SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2462, - de 2417 a 2601 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-057
DECISÃO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos fixados na 3ª Vara Cível desta comarca, razão pela qual o feito deverá ser distribuído por dependência.
Promovam-se as baixas necessárias e redistribua-se.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014156-34.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:
Nome: S. A. D. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

RÉU:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Comprovado o recolhimento, colha-se o parecer do MP.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004496-16.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: S. D. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: E. Q.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
DESPACHO
Fica a parte autora intimada a adequar o polo ativo para constar o nome da alimentanda, qualificando-a a fim de que seja possível sua inclusão no sistema.
Intimado para pagar débito não contemporâneo, o executado informou o pagamento, via depósito judicial, das prestações alimentícias de julho e agosto/2018 sob a justificativa de que a conta informada pela parte exequente encontra-se inativa, nada referindo em relação à dívida retroativa.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá, também, informar conta bancária para depósito, o que poderá ser realizado nos autos, ocasião em que a escrivania deverá proceder a intimação do executado na pessoa do advogado.
A exequente postula, ainda, a remessa dos autos à contadoria tendo em vista que a parte autora encontra-se sob o pálio da gratuidade da justiça, o que não deve prosperar. A assistência judiciária gratuita refere-se a isenção de pagamento das custas processuais, o que não inclui a atuação da contadoria judicial. Ademais, a parte é assistida por advogado particular e o serviço de cálculo judicial é disponibilizado no site do TJRO.
Assim, fica intimada a exequente para promover a juntada de cálculo detalhado e atualizado do débito deste e dos autos n. 0004319-50.2013.822.0007, o que inclusive já fora determinado naquele feito por ocasião do deferimento de reavaliação do imóvel.
Noticiada a interposição de embargos de terceiro em relação ao bem imóvel penhorado nos autos, cujo número é 7008057-48.2018.
Diante disso, tendo em vista que já fora determinada a anotação de penhora junto à matrícula do imóvel, a juntada de cálculo atualizado e outras determinações nos autos n. 0004319-50.2013.8.22.0007, suspendo os atos relativos à adjudicação como condômino do bem até o deslinde dos embargos de terceiro referidos.
Desejando, poderá a exequente indicar outros bens penhoráveis em nome do devedor.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7014137-28.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
AUTOR:
Nome: J. D. O. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU:
Nome: Este Juízo
DESPACHO
Retifique-se o valor da causa.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006343-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: FACHINI SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da certidão do oficial de justiça juntada em Id. 21981720.
Cacoal, 11 de janeiro de 2019

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014330-43.2018.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 995.639.162-04, RUA DAS MANGUEIRAS 1541 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo: Marca Ford, modelo FIESTA 1.6 FLEX, ano/modelo 2012, cor branca, Chassi n. 9BFZF55P9C8335472, placa NBL5974.
1.2. Apreendido o bem, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2. Em seguida o requerido deverá ser citado para:
2.1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
2.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.
3. Caso não pague a dívida, independentemente de nova DECISÃO, e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014266-33.2018.8.22.0007
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: VALDEMIRO ALVES DE ANDRADE CPF nº 435.549.034-34, RUA CARMELA PONTES 1201 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo: Marca Honda, modelo CG 160 Start, ano/modelo 2018/2018, cor vermelha e chassi n. 9C2KC2500JR028033.
1.2. Apreendido o bem, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2. Em seguida o requerido deverá ser citado para:
2.1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
2.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.
3. Caso não pague a dívida, independentemente de nova DECISÃO, e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012510-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDO EBERTE
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7010320-24.2016.8.22.0007
Classe: INTERPELAÇÃO (1726)
REQUERENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL e outros (11)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE:Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,
Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036
Processo: 7011503-59.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELLEM CRISTINA AZEVEDO PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da pericia agendada para o dia 29.01.2019, às 08:20 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da Perícia: Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, com o perito VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM 88506, telefone (69) 98132-1312/ 3441-1015.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013688-70.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEGEAN GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 05/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011704-22.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Manifestem-se as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005050-48.2018.8.22.0007
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
RÉUS: ANTONIO BELLO CPF nº 052.015.432-00, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3789, - DE 3701/3702 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-602 - CACOAL - RONDÔNIA
EZER GUARDA BELO CPF nº 090.686.432-15, RUA ADEMÁRIO CARLOS FERREIRA 3762, - DE 3478/3479 A 3826/3827 VILLAGE DO SOL - 76964-274 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
1- Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 19.03.2019, às 09:00h, a ser realizada na sede do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal, à Avenida Porto Velho, nº 2728. Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-544.
2-Intimem-se, a parte autora, por seu procurador via PJE e os requeridos, por seu advogado, via DJE, para comparecerem em audiência.
3 - Ciência ao Ministério Público.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23914269

Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 08:57:38
19010908582800000000022382401

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Número do processo: 7008265-32.2018.8.22.0007
REQUERENTES: S. D. M. P. M. CPF nº 049.435.489-54, AVENIDA DOS LÍRIOS 2952 EMBRATEL - 76966-295 - CACOAL - RONDÔNIA
H. P. M. CPF nº 008.350.369-28, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 5189 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por SILVANA DE MELO PINTO MORAIS e HELTON PIRES MORAIS.
Em petição (ID: 20077266), as partes apresentam acordo extrajudicial para a homologação nos seguintes termos:

I - Do casamento
Os requerentes casaram-se em 15 de março de 2003, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam impossibilidade de reconciliação, estando separados por ceda de 04 (quatro) meses.
II - Filhos
Da união nasceram Raul Pinto Morais, menor, nascido aos 07/07/2013, Bianca de Melo Morais, nascida aos 12/10/2007 e Higor Pinto Morais, nascido aos 07/11/2002 (certidões de nascimento em anexo).
III - Da guarda e visitas
As partes concordam que a guarda dos menores seja exercida de forma compartilhada. Que os menores residiram com a genitora, podendo o genitor visitá-la em horário livre. O pai passará 30 (trinta) dias de férias com os menores durante os períodos de férias escolares ao final o ano letivo, bem como será alternado entre os genitores as férias escolares referente ao recesso do meio do ano.
IV - Dos alimentos e despesas
O autor Helton Pires Morais pagará a título de pensão alimentícia para os seus 03 (três) filhos, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) que será creditado na conta bancária da autora Silvana, todo dia 28 (vinte e oito) de cada mês.
Estabelecem que o valor da pensão será corrigido anualmente de acordo com os índices de reajuste do salário-mínimo.
As despesas extras referentes aos filhos serão divididas em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor.
As despesas e os cuidados extraordinários referentes ao filho Raul Pinto Morais, também serão divididas em partes iguais.
V - Dos bens
Declararam inexistirem bens imóveis ou móveis a serem objeto de partilha.
VI - Do nome
A Requerente opta por voltar a usar o nome de solteira: SILVANA DE MELO PINTO.
Parecer favorável do Ministério Público (ID: 21461688).
Posto isso e atendidos os pressupostos legais HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes conforme petição anexa (ID: 20077266), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual decreto o divórcio de SILVANA DE MELO PINTO MORAIS e HELTON PIRES MORAIS., com espeque nos artigos 731 do Código de Processo Civil e 226, § 3º, da Constituição Federal.
A requerente excluirá o nome acrescido pelo matrimônio, voltando a se chamar SILVANA DE MELO PINTO.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Nos termos do DESPACHO de ID. 22842347, corrijo o valor da causa no sistema para constar R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente.
Intimem-se as partes pelo advogado via sistema eletrônico.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011739-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 05/02/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7013349-14.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO PININ SURUI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 01/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7014049-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE ALVES DOS SANTOS SGUARSONI
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 04/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7013981-40.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SINVAL MACHADO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

INVENTARIADO: CELMA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para proceder a assinatura do termo de compromisso de inventariante ID 23923720, conforme DESPACHO abaixo:
DESPACHO
1- DEFIRO o processamento do inventário.
2- Tendo em vista o disposto no art. 617 do CPC, nomeio SINVAL MACHADO DOS SANTOS inventariante, que haverá de prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 617, p. único).
3- As primeiras declarações já foram juntadas na petição inicial.
4-CITEM-SE para os termos do inventário e da partilha o cônjuge ou companheiro, os herdeiros e os legatários, entregando-se-lhes cópia das primeiras declarações, para que sobre elas se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 626, CPC).
5- Ainda, publique-se edital para conhecimento de terceiros interessados (art. 259, III, CPC), que poderão manifestar-se em igual prazo.
6-Vista ao Ministério Público, posto a presença de herdeiro(s) incapaz(es).
7- Lavre Termo de Compromisso constando as incumbências do art. 618 do CPC.
8- Defiro a AJG.
9- Intimem-se as partes pelo(a) advogado(a) via sistema eletrônico.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23919723
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:09:14
19010911123500000000022387640

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7003935-89.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIANO PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010124-83.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008401-29.2018.8.22.0007
AUTOR: V. F. S. CPF nº 021.303.122-17, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5323 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
RÉU: E. O. D. L. CPF nº 169.618.972-15, RUA GUAÍRA 1774 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de guarda da menor Y. V. F. B promovida por VALÉRIA FIGUEIREDO SILVANO em desfavor de ELZA OLIVEIRA DE LIMA.
A requerente, em petição (ID. 20839293; 21973293), informa sua desistência da ação.
Não houve citação da parte requerida, portanto, a relação processual sequer foi regularmente constituída (art. 239 c.c §4º, art. 485, do CPC).
Assim, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Defiro a AJG.
Sem custas ou honorários.
Intime-se (DJ) e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7000078-35.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009521-44.2017.8.22.0007
AUTOR: BRUNO COMETTI CPF nº 558.110.947-87, RUA MANOEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA 1379, RESIDÊNCIA SANTO ANTÔNIO - 76967-370 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
BRUNO COMETTI ajuizou ação postulando a concessão do abono de 25% sobre o valor do benefício previdenciário que recebe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese, afirma que recebe benefício de aposentadoria rural por idade NB nº 1366827993. Conta com 72 (setenta e dois) anos de idade e passa por sérios problemas de saúde, devido as gravidades das doenças (alzheimer, hipertensão arterial e sequelas de cirurgia de próstata), encontrando impossibilitado de realizar até mesmo as tarefas mais simples do cotidiano, inclusive, faz uso de fraudas descartáveis. Por isso, necessita de cuidados de terceiros.
Alega ter requerido o abono em seu benefício em 14.09.2017, protocolo DOC201729887920, todavia fora negado o agendamento do pedido sob o fundamento de ser incabível a pretensão para o seu tipo de benefício. Por isso, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a implantação do adicional e a procedência da ação. Pugna pela gratuidade da justiça, a tramitação prioritária e acosta documentos.
Indeferido o pleito liminar, designada a colheita de prova médico pericial e concedida a gratuidade da justiça (ID. 15120353).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 16767857), arguindo a afronta legal para o pleito do autor, uma vez que o seu benefício (aposentadoria por idade rural) não se enquadra no art. 45 da lei de benefícios, por isso, requer a improcedência da ação.
Réplica remissiva à inicial (ID. 17617274).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 20140523), seguido de intimação das partes (ID. 20140704), contudo, sem manifestação.
É o relatório. DECIDO.
Pleiteia o(a) requerente a implantação do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de dependência permanente de terceiros devido à comorbidade incapacitante.
O autor provou que é segura da previdência social e atualmente percebe benefício de aposentadoria por idade.
Em relação à dependência de terceiro, o laudo pericial (ID. 20140523) identifica o(a) periciando(a) com histórico de sequelas de prostatectomia (incontinência urinária), cardiopatia grave e síndrome demencial; em exame clínico, apresenta alienação sugestiva de alzheimer; sendo portador(a) de síndrome demencial/CA próstata (sequelas incontinência urinária)/cardiopatia (CID. I10; E15; G30.0; F09; I67.9; com incapacidade total e permanente para todas as atividades diárias e cotidianas; sem possibilidade de reabilitação e com progressão da incapacidade; necessita de cuidados permanentes de terceiros (cuidador 24 horas/dia), sendo totalmente dependente, para as atividades diárias e do cotidiano devido a alienação mental e cardiopatia grave (quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 9, 10, 11, 15 e 17).
Nos termos do que dispõe a legislação pertinente (art. 45 da Lei 8.213/91), faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, o segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.
Mesmo que o acréscimo mencionado constitua parcela acessória do benefício, o adicional possui requisitos próprios que dependem de prévia e específica demonstração.
O Anexo I do artigo 45 do Regulamento da Previdência Social (Decreto-Lei 3048/99) prevê as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento ao seu benefício, dentre eles:
Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
Doença que exija permanência contínua no leito.
Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
Logo, a comprovação de eventual incapacidade laborativa permanente rende ensejo à aposentadoria por invalidez, porém, o adicional correlato depende da comprovação da necessidade permanente dos cuidados de terceiros, configurando, pois, situações fáticas distintas.
No caso em apreço, a perícia judicial foi contundente em atestar que a parte autora é preenche tais requisitos, uma vez que:
"portador(a) de síndrome demencial, sugestiva de alzheimer/CA próstata (sequelas incontinência urinária)/cardiopatia grave, doenças que o incapacita total e permanente para todas as atividades cotidianas; sem possibilidade de reabilitação e com progressão da incapacidade; em razão da incapacidade, necessita de cuidados de terceiros (cuidador) sendo totalmente dependente" (ID. 20140523).
Ainda que o benefício originário do autor não seja incapacitante (aposentadoria por invalidez), recentemente, o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual, deliberou pela extensão do adicional a outros benefícios.
Em sessão realizada no dia 22.08.2018, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o Tema Repetitivo nº 982 da Corte, que tratava acerca da possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.
Seguindo voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, a 1ª Seção fixou a seguinte tese:
"Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, a todas as modalidades de aposentadoria". (REsp 1648305/RS e REsp 1720805/RJ), Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, https://www.tjro.jus.br/.../9991-tema-982-stj-acordao-publicado em 26.09.2018.
Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades da parte com as sequelas e demais comorbidades mencionadas que o(a) incapacita total de permanente para o trabalho, somando-se a necessidade de cuidados em tempo integral de terceiros, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da tentativa de requerimento administrativo, qual seja, 14.09.2017, protocolo DOC201729887920 (ID. 13658587 - Pág. 2).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar a(o) requerente BRUNO COMETTI, o acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por idade Rural, NB nº 1366827993, desde da negativa na esfera administrativa (14.09.2017, protocolo DOC201729887920 (ID. 13658587 - Pág. 2), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, oficie-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.
Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e,

principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o
PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.
Intimem-se as partes pelos advogados. O requerido INSS pela Procuradoria Federal (PJe).
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 0086008-92.2008.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564, JULIANO ROSS - RO0004743
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002791-80.2018.8.22.0007
AUTOR: ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 849.963.312-91, ÁREA RURAL s/n, LH 06, LT 17, GB 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou ação postulando a manutenção de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.
Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a), uma vez que percebe o benefício previdenciário auxílio-doença e, devido estar acometido(a) com graves patologias incapacitantes, pretende a manutenção do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela e a conversão em aposentadoria por invalidez. Instrui a inicial com documentos.
Indeferido o pleito liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 17282048).
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 18762448). Pontuou acerca da necessidade de realização de prova médica pericial. Requereu a improcedência da ação e apresentou quesitos.
Réplica (ID. 18967351).
O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 20985720, seguido de impugnação pela autora e manifestação pela improcedência do feito pelo requirido (ID. 21168976; 21207785).
É o relatório. DECIDO.
O(a) requerente postula a manutenção de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A discordância da parte autora com o resultado da prova pericial não enseja o cerceamento de defesa, como alegado. A perícia foi realizada em consonância com a legislação e o laudo pericial é suficientemente esclarecedor acerca do ponto técnico analisado.
Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.
Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.
A qualidade de segurado(a) restou comprovada, pois, como depreende-se da prova documental, a autora encontra-se em gozo de benefício auxílio-doença (ID. 17057244).
Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 20985720) identifica o(a) requerente com histórico de dor crônica lombar, que refere piorar aos esforços laborais. Refere também ser portadora de fibromialgia; em exame clínico, apresenta dor lombar mecânica lombar, RX normal. Exame físico, não sugere fibromialgia; sendo portadora de lombalgia crônica (CID. M54.5); sem apresentar incapacidade laboral (doméstica) ou limitação funcional; sem progressão agravamento ou desdobramento da doença; com possibilidade de reabilitação, já apta ao trabalho (quesitos 1; 3; 4; 7; 8; 9 e 16).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus aos benefícios pretendidos, uma vez que não restou comprovada a incapacidade para as atividades habituais, encontrando-se apta ao trabalho.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ROZANGELA DA SILVA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R$ 280,00 a R$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautoriza qualquer ordem judicial em sentido contrário.
Intimem-se as partes via sistema PJe, o INSS via Procuradoria Federal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009578-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILMAR PETRONILIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006430-09.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC interpôs MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato coator supostamente praticado por Glaucione Maria Rodrigues Neri, prefeita do Município de Cacoal.
SENTENÇA
Em síntese, alega o substituto processual, SINSEMUC, a existência de direito líquido e certo consistente na majoração do patamar mínimo do tempo reservado para planejamento das atividades dos professores municipais, conforme previsão em lei federal. Pugna pela concessão da liminar para que se reconheça, desde logo, o direito dos substituídos a ter percentual mínimo de 1/3 de suas jornadas de trabalho dedicada a planejamento e estudos e posterior concessão definitiva em sede de SENTENÇA. Juntou documentos.
Pedido de tutela de urgência indeferido (ID: 19109267).
Notificada, a Autoridade Coatora (Prefeita do Município de Cacoal), juntamente com o ente público municipal (MUNICÍPIO DE CACOAL), apresentou informações (ID: 19109267). Preliminarmente, sustentam a ausência de interesse de agir ao argumento da dependência de comprovação de situações e fatos ainda não determinados. No MÉRITO, manifestaram-se pela inexistência de direito líquido e certo. Juntou documentos (ID: 19773314).
Parecer ministerial pela extinção do mandamus ante a ausência de direito líquido e certo (ID: 20285639).
É o relatório.
Decido.
Trata-se de MANDADO de segurança, ação constitucional de procedimento especial que não permite dilação probatória.
Desse modo, passo ao exame das alegações de fato e de direito tecidas pelas partes.
O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL – SINSEMUC alega que em 16/07/2018 foi promulgada a Lei Federal nº. 11.738, que define o Piso Nacional da Educação, além de estabelecer regras acerca da carga horária do magistério em todo o território nacional.
Afirma que foi proposta a ADI 4167, questionando a norma por entender que havia usurpação de competência dos entes federados, sendo concedida a medida liminar pleiteada para fins de suspensão do comando normativo em relação à disposição da carga horária.
Informa que em 08/12/2012 foi publicada a Lei Municipal 2.736/2010, que definiu questões atinentes ao piso da educação municipal, além de jornada de trabalho.
A esse respeito, definiu a lei municipal que o horário de planejamento dos professores municipais deve corresponder a 20% da carga horária total, com a ressalva (art. 70, p. único) de que eventual modificação interior pode se dar mediante decreto, a fim de adequar a posterior DECISÃO do Ministério da Educação ou dos Tribunais Superiores.
Em 2011, a questão levantada na ADI foi julgada pelo pleno do STF, que reconheceu a constitucionalidade da regra da Lei Federal nº. 11.738 que consignou o percentual de 1/3 da carga horária reservada para fins de planejamento.

Informa que mesmo após o julgamento pelo STF, não houve modificação da legislação municipal.
Em junho de 2015, foi promulgado a Lei municipal n. 3.467, que estabeleceu o plano decenal da educação, que determinava, dentre outros aspectos, a reserva do percentual de 1/3 da carga horária dos professores municipal para fins de planejamento.
Na defesa apresentada consta de forma genérica o descabimento do MANDADO de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, para a análise da questão de fundo. O fundamentando da defesa de MÉRITO, essencialmente, assenta-se no respeito a diversos princípios da Administração Pública, como a legalidade e a indisponibilidade do interesse público, dentre outros.
O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.
Cabe analisar a existência (ou não) de direito líquido e certo dos professores municipais terem período mínimo de 1/3 de suas cargas horárias destinadas exclusivamente ao planejamento das atividades.
A esse respeito, foi julgada constitucional Lei Federal que estipulou o quantum pretendido pela parte autora (1/3). Destaca-se, todavia, que a Lei Federal tem o condão de estabelecer regras específicas, atinentes à União, e regras gerais, de cunho organizatório, para os demais entes federados, que poderão, à luz dos art. 24 e 30 da Constituição Federal, delimitar os pontos particulares, nos limites da sua competência e interesse especificado.
Nesse cotejo, não padece de qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade norma municipal que, adequando-se à realidade e ao interesse local (art. 30, I da Constituição Federal), estabelece horário diverso daquele previsto na lei federal (ainda que tal horário seja reduzido).
Os argumentos dirigidos à Lei 2.736/2010 não pode ser conhecido, encontrando óbice no disposto na Súmula 266/STF: “não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese”.
No tocante à Lei Municipal 3.467/2015, que estatuiu o plano Decenal de Educação do Município de Cacoal, verifico que a previsão que se harmoniza com o alegado pela parte autora (item “12.6), de garantir o aumento do tempo reservado ao planejamento, no primeiro ano de vigência deste PME, a todos os profissionais do magistério, atingindo o mínimo de um terço da jornada de trabalho, conforme estabelecido na legislação, refere-se a um objetivo estratégico de política pública, de modo que, ainda que prevista em lei, não vincula o Administrador.
As metas e objetivos no campo político orientam o agir do administrador, mas encontram ampla margem de discricionariedade a depender das condições impostas pela realidade. Assim, eventual descumprimento não faz surgir direito líquido e certo.
Se não há direito líquido e certo, a pretensão da autora poderia, eventualmente, consistir na alegação de suposta mora legislativa, tornando obrigatória a meta ou política pública, o que, contudo, não pode ser declarado na via do MANDADO de segurança.
Na lição de Eduardo Sodré:
“Direito líquido e certo, segundo o posicionamento já consolidada, é aquele direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. É, em síntese, a pré-constituição da prova dos fatos alçados à categoria de causa de pedir do writ, independentemente de sua complexidade fática ou jurídica, que permite a utilização da ação mandamental” (in Ações Constitucionais, 5ª ed., Editora JusPodivm: Bahia, 2011, p. 121).
Acerca do tema ensina Helly Lopes Meirelles:
“Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no MANDADO de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante […] As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, §1º da Lei 12.016/2009) ou superveniente às informações. Admite-se, também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.” (in MANDADO de Segurança e Ações Constitucionais, Malheiros, 33ª edição, São Paulo, 2010, p. 37/38).
A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o MANDADO de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do ‘mandamus’ [...] (RCDESP no MS nº 17.832/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 29.02.2012)
Nesse diapasão, entendo que não há direito líquido e certo à modificação de horário pleiteada pelo autor.
Ante o exposto, denego a segurança.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cacoal, 11 de janeiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7007999-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002535-40.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIAS SOARES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004255-42.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GENEZIO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7009244-91.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CRIVELLI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7011430-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA DEBELLAZI TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 30/11/2019, às 13:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: HOSPITAL HGO (Hospital Geral e Ortopédico), localizado na Av. Guaporé, Nº 2270, Centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Fernanda N. P. da Silva Oliveira, perita nomeada. Telefone para contato: (69) 3441-6996.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7011318-55.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR SANTANA DE FRANCA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a trazer aos autos cálculo, requerendo cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002967-93.2017.8.22.0007
EXEQUENTES: EMILIA SIMAO DE SOUZA CPF nº 161.713.222-53, RUA GONÇALVES DIAS 945, - DE 601 A 979 - LADO ÍMPAR PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA
RODOLFO SCHER DA SILVA CPF nº 282.221.992-34, RUA GONÇALVES DIAS 945 PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0001-56, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Noticiado o trânsito em julgado, determinou-se a expedição de alvará.
A parte autora reclama o arbitramento de honorários, mas estes já forma fixados no DESPACHO de recebimento do cumprimento de SENTENÇA.
A parte requerida insiste na alegação de excesso de execução, mas não indicou no que consistiria esse excesso, deixando de indicar quais valores são indevidos. A alegação de pluralidade de bloqueio foi afastada por não ter sido comprovada.
Assim, reconheço o adimplemento do débito exequendo e extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011302-04.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IAKAUA PALITOT LEITE
Endereço: Avenida das Comunicações, 3930, - de 3438/3439 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-492
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: IAPE - TREINAMENTO E CAPACITACAO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELI - ME
Endereço: Dos Inconfidentes, 261, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO, ELESSANDRA APARECIDA FERRO
Vistos.
Trata-se de ação rescisória, com restituição de valores e indenização por danos morais, movida em face de IAPE – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL EIRELLI-ME.

As partes realizaram acordo em audiência de conciliação, conforme Ata de ID23135081, e pugnam pela sua homologação.
Restou acordado entre as partes a rescisão do contrato sem a cobrança de multa rescisória e sem a restituição de valor pago pelo autor.
A empresa requerida entregou ao autor o certificado de CONCLUSÃO, além de três cheques de titularidade de Maria Adilma Palitot Leite, conforme descrito na ata de acordo.
Restou definido ainda, que o autor poderá retornar ao curso até 01.01.2020, devendo arcar com os custos do retorno.
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se.
10 de janeiro de 2019.
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007619-56.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: ARGEMIRO LAURETT CPF nº 861.375.147-49, ZONA RURAL LINHA 03, LOTE 31, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO AO INSS PARA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXILIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da SENTENÇA de extinção do cumprimento de SENTENÇA, sob a alegação de pendência da obrigação de fazer (implantação do benefício), requerendo a revisão da SENTENÇA para que seja cumprida tal obrigação.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, merece guarida os embargos do exequente.
Compulsando o feito, verifica-se não ser o caso de obrigação de fazer para implantar e sim a modificação da rubrica, uma vez que o exequente já percebe o benefício previdenciário incapacitante (auxílio-doença) desde de 19.10.2009, com a determinação de sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05.05.2011 (ID. 12403234 - Pág. 13).
Nesse sentido, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo exequente (ID. 21952660).
Reitere-se o ofício ao setor competente (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO) para a alteração da rubrica do benefício do autor ARGEMIRO LAURET, CPF n. 861.375.147-49, consoante os termos da SENTENÇA e acórdão (ID. 12403234 - Pág. 13; 12403234 - Pág. 18).
m se tratando de benefício incapacitante de segurado especial, observa-se que o valor monetário do benefício não sofrerá alteração com a mudança de rubrica, por isso, por ora, deixo de acolher o pedido para cominação de multa.
Intimem-se.Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002513-79.2018.8.22.0007
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Nome: CLAUDINEI SANTOS SOUZA LEANDRO
Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 361, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-152
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos.
CLAUDINEI SANTOS SOUZA, qualificado(a) nos autos epigrafados, ajuizou ação de Liquidação de SENTENÇA em face do YMPACTUS COMERCIAL LTDA, aduzindo, em síntese, ter investido nos negócios da ré quando da aquisição de 04 (quatro) partners AdCentral Family, no valor total de R$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), cadastrados em seu CPF nº 815.599.052-00 e logins: Neissouza, Neissouza1, Neissouza2 e Neissouza4. Valor atualizado até a data da distribuição da ação perfaz o montante de R$ 23.489,88. Requereu a exibição dos documentos e a procedência da liquidação. Juntou documentos, notadamente, 03 (três) comprovantes de pagamento dos boletos no valor de R$. 2.878,50 cada (documentos n. 11615330; 11613832; 11614948 – ID. 16876137 - Pág. 1), sendo o valor total de R$ 8.635,50 (oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).
DESPACHO inicial com recebimento da liquidação pelo procedimento comum e diferimento do restante das custas (art. 509, inciso II, do CPC) (ID. 17725262).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel (ID. 20081841).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
A requerida, citada, não contestou, tornando-se revel.
A revelia induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.
O mesmo fenômeno, ainda, leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código já referido.
Assim, como a parte demandante assevera ter mantido relação jurídica com a ré e comprova ter investido o valor de R$ 8.635,50 (oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), essa alegação deve ser tomada como verdadeira.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como o crédito em favor da parte requerente, devido pelos requeridos, no valor de R$ 8.635,50 (oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do DISPOSITIVO da SENTENÇA (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais conforme o DESPACHO (ID. 17725262) pela autora no prazo legal.
Sucumbência prevalente, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pelo advogado (via PJe).
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema PJe.
28 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001173-03.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: DALVINA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 340.791.652-34, RUA CARLOS SCHERRER 289, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Tangente a necessidade de se fazer a correção na DIB perante o setor administrativo, conforme o ofício acostado no ID. 21631900, acolho o pedido da Procuradora da Autarquia executada (ID. 21631822) e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
2. Com a expiração do prazo, vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003978-26.2018.8.22.0007
AUTOR: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA CPF nº 220.109.712-72, AGC RIOZINHO 1982, RUA AGLAIR NOGUEIRA CENTRO - 76960-972 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: FERNANDA CRISTINA VELHO CPF nº 908.558.412-49, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2208, BELO HORIZONTE CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
1-Tendo em vista a possibilidade de conciliação e ante a ausência de ambas as partes na audiência anteriormente realizada, defiro o pedido da parte autora (ID 19094780) e designo nova audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 09:30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
4-Intimem-se, as partes, por seus advogados, via DJE, para comparecerem à audiência de conciliação, acompanhados de advogado ou defensor público(arts. 238 e 250, CPC).
5- Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7002204-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURACI DIAS DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 08/02/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.
Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011638-08.2017.8.22.0007
AUTOR: GERALDO DE SOUZA MARINK CPF nº 385.697.287-00, TRAVESSA B 1708 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. 4 Andar, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Tendo em vista a informação de que foram apresentados embargos de declaração em face da DECISÃO monocrática do relator do AI, suspendo por 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar andamento.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014379-84.2018.8.22.0007
AUTOR: R. S. C. CPF nº 532.520.042-91, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2324, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº RO5032
RÉU: C. P. D. CPF nº 945.803.402-72, RUA JI PARANÁ 1797, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
1-Trata-se de ação de modificação de guarda e regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada).
2- O direito de visitação e companhia dos genitores em relação aos filhos menores deve respeitar as condições psicológicas da criança. No caso, há informação (laudo psicológico) indicando que no momento a criança ainda não se sente segura a dormir na casa do pai. Diante disso, o pernoite na casa do genitor deverá respeitar as condições emocionais da infante. Assim, fica estabelecido que a criança não poderá ser obrigada a dormir na casa do pai enquanto não se sentir apta a tal, o que deverá ser objeto de acompanhamento. Intime-se o autor para ciência e cumprimento.
3- Deixo de designar audiência de conciliação por ora, tendo em vista a necessidade de melhor investigação do contexto familiar. Realizem-se estudos psicológico e social na residência de ambos os genitores. Encaminhem-se os autos ao NUPS.
4- Cite(m)-se o(a) requerido(a) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344, CPC).
5- O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
6- Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
7- Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001328-40.2017.8.22.0007
REQUERENTE: MARIA FERREIRA BRAUNN CPF nº 586.192.592-53, ÁREA RURAL LOTE 14, LH 13 LT 14 GB 13 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1105
INVENTARIADO: FLORIANO BRAUNN CPF nº 153.545.712-00, ÁREA RURAL LOTE 14, LINHA 13, LOTE 14, GLEBA 13 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos.
Trata-se de inventário relativo ao Espólio de Floriano Braunn.
Foi nomeada inventariante Maria Ferreira Braunn, a qual firmou termo de compromisso (ID12924358).
As partes encontram-se devidamente representadas conforme a documentação acostada aos autos.
Primeiras e últimas declarações (ID19304004).
Plano de partilha definitivo (ID19304004).
Comprovado o pagamento das custas iniciais (ID22751810/19304027) e do imposto de transmissão (ID13499377/12174022/12173989/12173922/12173892/12173833/12173681/12173590/12173515.
Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus (ID12174110/8661678/8661489).
Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.
Expeça-se formal de partilha.
Sem custas finais nos termos do art. art. 90, §3º do CPC c.c art. 8º, III da Lei 3.896/2016.
Cumpridas as DGJ, arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013329-23.2018.8.22.0007
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CPF nº 395.574.489-20, RUA: D 7744, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035
ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/03/2019/, às 08h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).
2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).
3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link https://bit.ly/2JXyrUA usando o código 18112709022294700000021701426 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
processo aguardando informações sobre cp enviada ao TJ/MT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004841-16.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: LURDES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 242.376.552-53, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 3701, - DE 2877/2878 A 4312/4313 BRASIL - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
EXECUTADO: LEONETE DAMASCENO CORREIA CPF nº 129.583.408-13, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3070, DANIEL BERG CENTRO - 76963-834 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
O exequente pugna pela penhora de percentual de remuneração percebida pela executada (ID. 22865722).
Para fins de análise do pedido, necessária a realização de diligências à fonte empregadora, o que, para tanto, demanda a expedição de ofício.
Serve de ofício à empresa Escola Daniel Berg, inscrita no CNPJ sob o nº 03.061.572/0001-79, com endereço na Av. São Paulo, 3070, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, para encaminhar o último contracheque do(a) da colaborador(a) LEONETE DAMASCENO CORREIA, inscrito(a) no CPF sob o nº 129.583.408-13, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pretendendo a parte que o cartório deste Juízo remeta o ofício, deverá recolher as respectivas despesas, consoante o disposto no art. 17 da Lei n. 3.896/2016. Caso prefira entregar o ofício pessoalmente, deverá fazê-lo em cinco dias, comprovando nos autos.
Com a resposta, tornem conclusos.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013870-56.2018.8.22.0007
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: JASIEL RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 359.109.198-73, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2713 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Comprovado o negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem assim a mora do devedor fiduciante, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão, consoante prevê o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, do veículo: Marca Chevrolet, modelo Astra HB 4P Advantage, ano/modelo 2011/2011, cor preta, Renavam n. 00321898931, Chassi n. 9BGTR48J0BB309630, placa NCY-0123.
1.2. Apreendido o bem, deposite-o com a pessoa indicada pela parte autora.
2. Em seguida o requerido deverá ser citado para:
2.1. No prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído;
2.2. Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar.
3. Caso não pague a dívida, independentemente de nova DECISÃO, e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da citação, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, estando autorizada, a partir daí, a promover a alienação extrajudicial.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7002068-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VITOR EDUARDO MENDES CARDOSO
Endereço: Rua Alfredo Carlos, 3893, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-546
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
SERVE DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA
1-Tendo em vista que a requerida Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA não fora citada e intimada em tempo hábil para comparecer a audiência de conciliação anteriormente designada, designo nova data para audiência de conciliação para 12/02/2019, às 09:30h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
2-Intime-se a requerida FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA a comparecer à audiência de conciliação.
3-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via sistema PJe (art. 334, § 3º, CPC).
4-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
5- Foi requerida a reapreciação do requerimento de tutela antecipa. Todavia, a parte autora não juntou o comprovante de pagamento do plano de saúde até a data da efetivação da rescisão contratual. Assim, mantenho a DECISÃO anterior.
13 de novembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002353-54.2018.8.22.0007
EXEQUENTES: VALDOMIRO TEIXEIRA FELIX CPF nº 585.823.392-91, RUA PAU BRASIL 4870 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA

RENATO CORTES CPF nº 289.023.006-68, RUA BRASÍLIA 1165 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092
EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA CPF nº 283.970.452-87, AVENIDA PAU BRASIL 5702 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192
Tendo em vista o disposto na Lei nº 3896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, INTIME(M)-SE, via DJe, a(s) parte(s) autora(s) para que comprove(m) o recolhimento das custas previstas no art. 17 da referida lei, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7014174-55.2018.8.22.0007
AUTOR: L. R. D. S. CPF nº 735.657.502-78, AVENIDA JUSCIMEIRA 3762, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498
RÉUS: L. N. D. A. CPF nº 904.045.212-15, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1451, - DE 1310/1311 A 1489/1490 JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA
A. N. D. S. CPF nº 057.653.592-30, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1451, - DE 1310/1311 A 1489/1490 JARDIM CLODOALDO - 76963-556 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Trata-se de ação revisional de pensão alimentícia.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2019 às 8h00min. (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
3. Cite(m)-se a requerida para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).
4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa do advogado constituído nos autos via sistema eletrônico (art. 334, § 3º, CPC). Se representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.
5. O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).
6. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
7. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
8. Cientifique-se o Ministério Público.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006724-59.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:Jorge dos Santos Gonçalves Me, Jorge dos Santos Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO A tentativa de penhora via sistemas Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas fl.113/115.Objetivam estes autos o recebimento de débitos perseguidos pela Fazenda Pública.As arrecadações promovidas pela Fazenda Pública são essenciais à manutenção na máquina estatal, que, em regra, não produz riqueza, mas zela pela manutenção organizacional da sociedade e pela prestação de serviços básicos à sociedade, efetivando direitos resguardados e assegurados pela Lei.Não pode o administrador público abrir mão de receita sem expressa autorização legal, pois os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, acompanhados pelo da legalidade, norteiam a conduta administrativa na busca da preservação dos interesses da coletividade.Não obstante o dever de perseguir seus créditos, porquanto tratar-se de crédito público, o ente deve fazê-lo na forma e prazo estabelecidos no ordenamento jurídico, correndo-se ainda o risco, como em qualquer cobrança, de não obter qualquer êxito em sua empreitada.A lei nº 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal, possibilita ao juiz a suspensão do processo de execução quando não localizados o devedor ou seus bens passíveis de penhora.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A previsão legal acima exposta possibilita a racionalização dos serviços públicos judiciários, reduzindo reiterados pedidos de suspensão, reduzindo a quantidade de análises e intimações repetitivas para impulso nos autos pela Fazenda Pública no objetivo de indicar bens. Inúmeros processos executivos fiscais giram no Judiciário sem qualquer viabilidade, dando voltas sem chegar a lugar algum. O Juiz, no dever de impulsionar o feito, insta o exequente a indicar ativos penhoráveis do executado. O exequente, muitas vezes sem indicações em vista, mas no dever de atender às intimações do Juízo, reitera diligências infrutíferas ou pedidos de suspensão, isso quando não se mantém inerte.Fato é que o processo não pode tramitar eternamente.Buscando evitar tais situações, a Lei de Execuções Fiscais estipula um prazo prescricional de 05 (cinco) anos para recebimento do crédito tributário. Com isso, evita-se a inércia da Fazenda credora na busca de seu crédito, bem como a perpetuação de execuções frustradas em tramitação.A prescrição pode atingir tanto os créditos ainda não judicializados como aqueles já em tramitação judicial, a depender da subsunção à norma jurídica específica.Nosso E. TJ/RO, em diversas situações, já expôs o entendimento acima referenciado, que inclusive acompanha o STJ.Execução fiscal. Prescrição intercorrente.

Transcurso do prazo prescricional sem a localização de bens. Diligências infrutíferas. Ausência da configuração da suspensão ou interrupção da prescrição. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, podendo decorrer, no âmbito tributário, tanto da inércia do credor, quanto da frustração da execução. Em observância ao parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o prazo quinquenal relativo à prescrição intercorrente tem início depois de transcorrido um ano de suspensão da execução fiscal pela não localização de bens penhoráveis do devedor. O requerimento de diligências após o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não é capaz de interromper o fluxo desse prazo prescricional. Ultrapassado, portanto, o lustro após a suspensão, sem que se encontre bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-RO - Apelação: APL 0009615-44.2004.822.0015 - Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, Publicação: 16/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, Rel Min. BENJAMIN, Herman, j. em 5/12/2013, Dje 6/3/2014).No caso dos autos, necessária a aplicação do raciocínio acima exposado, pois não foram encontrados bens penhoráveis para satisfação do débito fiscal.Assim, visando a racionalização da tramitação processual, bem como a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, aplico a este feito a suspensão prevista em lei.Deste modo, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido tal prazo, deverá a escrivania automaticamente remeter o processo ao arquivo provisório, sem baixa, devendo ali permanecer pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando desde já autorizado seu desarquivamento em caso de indicações de bens penhoráveis ou informação de quitação da obrigação.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do primeiro arquivamento provisório, o que deverá ser certificado pela escrivania, desarquivem-se os autos e voltem conclusos.Intime-se a Fazenda exequente, para ciência desta DECISÃO.SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011614-41.2013.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:Frigorífico Porto Ltda, Anisia de Novaes, Ivo Duarti
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO Objetivam estes autos o recebimento de débitos perseguidos pela Fazenda Pública.As arrecadações promovidas pela Fazenda Pública são essenciais à manutenção na máquina estatal, que, em regra, não produz riqueza, mas zela pela manutenção organizacional da sociedade e pela prestação de serviços básicos à sociedade, efetivando direitos resguardados e assegurados pela Lei.Não pode o administrador público abrir mão de receita sem expressa autorização legal, pois os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, acompanhados pelo da legalidade, norteiam a conduta administrativa na busca da preservação dos interesses da coletividade.Não obstante o dever de perseguir seus créditos, porquanto tratar-se de crédito público, o ente deve fazê-lo na forma e prazo estabelecidos no ordenamento jurídico, correndo-se ainda o risco, como em qualquer cobrança, de não obter qualquer êxito em sua empreitada.A lei nº 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal, possibilita ao juiz a suspensão do processo de execução quando não localizados o devedor ou seus bens passíveis de penhora.Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.A previsão legal acima exposta possibilita a racionalização dos serviços públicos judiciários, reduzindo reiterados pedidos de suspensão, reduzindo a quantidade de análises e intimações repetitivas para impulso nos autos pela Fazenda Pública no objetivo de indicar bens. Inúmeros processos executivos fiscais giram no Judiciário sem qualquer viabilidade, dando voltas sem chegar a lugar algum. O Juiz, no dever de impulsionar o feito, insta o exequente a indicar ativos penhoráveis do executado. O exequente, muitas vezes sem indicações em vista, mas no dever de atender às intimações do Juízo, reitera diligências infrutíferas ou pedidos de suspensão, isso quando não se mantém inerte.Fato é que o processo não pode tramitar eternamente.Buscando evitar tais situações, a Lei de Execuções Fiscais estipula um prazo prescricional de 05 (cinco) anos para recebimento do crédito tributário. Com isso, evita-se a inércia da Fazenda credora na busca de seu crédito, bem como a perpetuação de execuções frustradas em tramitação.A prescrição pode atingir tanto os créditos ainda não judicializados como aqueles já em tramitação judicial, a depender da subsunção à norma jurídica específica.Nosso E. TJ/RO, em diversas situações, já expôs o entendimento acima referenciado, que inclusive acompanha o STJ.Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Transcurso do prazo prescricional sem a localização de bens. Diligências infrutíferas. Ausência da configuração da suspensão ou interrupção da prescrição. A prescrição é instituto criado com o objetivo de estabilizar relações jurídicas perpetradas no tempo, podendo decorrer, no âmbito tributário, tanto da inércia do credor, quanto da frustração da execução. Em observância ao parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o prazo quinquenal relativo à prescrição intercorrente tem início depois de transcorrido um ano de suspensão da execução fiscal pela não localização de bens penhoráveis do devedor. O requerimento de diligências após o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não é capaz de interromper o fluxo desse prazo prescricional. Ultrapassado, portanto, o lustro após a suspensão, sem que se encontre bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJ-RO - Apelação: APL 0009615-44.2004.822.0015 - Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Cível, Publicação: 16/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser

interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. […] (AgRg no AREsp 366914/GO, Rel Min. BENJAMIN, Herman, j. em 5/12/2013, Dje 6/3/2014).No caso dos autos, necessária a aplicação do raciocínio acima exposado, pois não foram encontrados bens penhoráveis para satisfação do débito fiscal.Assim, visando a racionalização da tramitação processual, bem como a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, aplico a este feito a suspensão prevista em lei.Deste modo, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido tal prazo, deverá a escrivania automaticamente remeter o processo ao arquivo provisório, sem baixa, devendo ali permanecer pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando desde já autorizado seu desarquivamento em caso de indicações de bens penhoráveis ou informação de quitação da obrigação.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do primeiro arquivamento provisório, o que deverá ser certificado pela escrivania, desarquivem-se os autos e voltem conclusos.Intime-se a Fazenda exequente, para ciência desta DECISÃO.SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004036-56.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Vieira da Silva
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Denunciado:Hospital e Maternidade São Paulo Ltda, Arthur Freire de Barros, Companhia Excelsior de Seguros
Advogado:Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981), José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Ricardo de Assis Souza (RO 6425), Sandra Regina de Oliveira Franco (OAB/SP 161660)
DESPACHO:
DESPACHO Os pedidos atinentes a reparação por danos estéticos e também morais exigem para sua correta aquilatação a efetivação da perícia previamente solicitada pelo autor que definirá a existência de sequelas e sua eventual extensão.A prova é do autor e sua desistência não pode realmente ser ignorada, pois elemento de relevo no contexto probatório.Intime - se portanto o autor para que em 5 (cinco) dias se manifeste sobre a prova pericial considerando que a mesma é relevante para suas aspirações.As despesas com a nova perícia deverão ser arcadas pelo autor. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009642-65.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária do Colono Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Marcelo Amorim Ramos
DESPACHO:
DESPACHO Ante o interesse demonstrado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2019, às 10h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.Intimem-se a parte executada na Av: Sete de Setembro, nº 3579, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO. Intime-se a parte autora via Dje.Após, aguarde-se a realização da audiência.SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO para: INTIMAÇÃO da parte executada, no endereço acima mencionado, para comparecimento à audiência acima designada.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013159-49.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Vanessa Santana da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO O embargante à guisa de indicar contradição ou obscuridade, trás uma série de ponderaões, tentando encobrir o seu descaso com o andamento processual mas nada prova neste sentido, acomodando - se tão somente em seus argumentos. Tem se tornado comum que as partes descuidam dos processos, não atendendo as determinações judiciais, mesmo naqueles feitos que caberia até o arquivamento provisório pois todas as medidas adotadas restaram infrutíferas, e depois expressam surpresa quando da extinção. Não retirando a carta precatória cuja expedição havia solicitado, para dar seguimento ao processo, óbvio e manifesto o seu desinteresse.Inexistindo contradição ou oscuridade a ser sanada, rejeito os embargos de declaração.Intime - se via DJE.Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003211-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA
Endereço: Área Rural, setor tatu, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: JENERCINA BAZILINA DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4133/4134 a 4319/4320, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-318
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: Nome: MANOEL BATISTA CABRAL
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4321/4322 a 4667/4668, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Nome: MARIA DE LOURDES SOARES CABRAL
Endereço: Rua Carlos Henrique de Oliveira Motta, 4596, - de 4321/4322 a 4667/4668, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-384
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado em DESPACHO de (id 18317482), sob pena de indeferimento à inicial.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008044-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES
Endereço: Rua Marquês de Pombal, 1665, Casa, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-796
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Sobre loja, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651
Valor da Causa: R$ 14.310,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela requerida (Id. 22744664).
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001457-45.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: THIAGO VINICIUS POIATTE DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 5.753, Travessa D, Residencial Sete de Setembro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.895,39
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve trânsito em julgado da SENTENÇA de id 18602611, visto que o Município de Cacoal não foi intimado via sistema, portanto o prazo recursal do Município sequer iniciou-se.
Diante disso acolho o pedido de id 2189028, e restituo o prazo legal de recurso do Município.
Quanto ao cumprimento de SENTENÇA requerido indefiro o pedido, porquanto não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo que nesta seara deve ser interposto o cumprimento de SENTENÇA provisório em autos apartados.
Intime - se as partes.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001457-45.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: THIAGO VINICIUS POIATTE DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 5.753, Travessa D, Residencial Sete de Setembro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, - de 1449/1450 a 1779/1780, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: AC Cacoal, Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.895,39
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que não houve trânsito em julgado da SENTENÇA de id 18602611, visto que o Município de Cacoal não foi intimado via sistema, portanto o prazo recursal do Município sequer iniciou-se.
Diante disso acolho o pedido de id 2189028, e restituo o prazo legal de recurso do Município.
Quanto ao cumprimento de SENTENÇA requerido indefiro o pedido, porquanto não houve o trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo que nesta seara deve ser interposto o cumprimento de SENTENÇA provisório em autos apartados.
Intime - se as partes.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008635-11.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CONCREZON CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471
Requerido: RÉU: OI MOVEL S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE DE DAVID - RS0084740
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005448-92.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AUDILENE COSTA DE SOUZA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 2179, - de 1310/1311 a 1489/1490, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-556
Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
AUDILENE COSTA DE SOUZA, brasileira, casada, autônoma, portadora do CPF sob n. 575.343.732-04 e do RG sob n. 768464 SSP/RO, residente e domiciliada na rua Marechal Floriano Peixoto, n. 2179, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que encontra-se ativo, contudo, devido à gravidade de sua enfermidade faz jus à aposentadoria por invalidez, pelo que, requer a conversão do benefício.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, laudos, exames e relatórios médicos, CNIS, comunicação de DECISÃO.
Em DECISÃO de ID 9792986, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
Embargos de declaração rejeitados (DECISÃO Id. 19243252).
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde da autora. Juntou quesitos a serem respondidos pelo perito. Ao final requereu a improcedência da ação.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 21151175).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela autora.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por AUDILENE COSTA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que concerne à qualidade de segurada e, portanto, sua vinculação com a previdência social, tal condição foi reconhecida pelo INSS, pois implantou benefício em favor da autora.
A perícia realizada pela autarquia requerida goza de presunção de legalidade e legitimidade, característica dos atos administrativos, daí porque, é dever da parte, construir e apresentar provas que venham a desconstituir essa presunção.
Todos os atestados e relatórios médicos acostados à inicial, não possuem esse condão, principalmente pelo fato de terem a sua produção anterior à data da perícia, o que torna óbvio que foram observados naquela ocasião.
Na sequência do rito processual, não foram juntados documentos que sequer acenassem para a necessidade da concessão da aposentadoria por invalidez.
A perícia realizada por determinação deste juízo, foi bastante incisiva ao afastar a existência de incapacidade total e permanente, que vem sendo afirmada desde o preâmbulo do processo.
Ao contrário, a existência de transtorno de humor e crises não configurariam a incapacidade laboral, até porque, a autora vem se utilizando de grande número de medicamentos de uso controlado, de forma simultânea, o que acaba agravando sua situação.
A perita, com formação em neurologia, indica uma incapacidade temporária passível de recuperação em curto espaço de tempo.
O pedido apresentado em juízo cinge-se tão somente à aposentadoria, e não havendo respaldo no tocante ao preenchimento dos requisitos legais, deve o mesmo ser rejeitado.
Não há pedido para implantação de auxílio-doença, muito ao contrário, essa possibilidade foi ostensivamente repelida pela autora quando da sugestão alçada pelo INSS (Id. 21496234).
O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.
Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por AUDILENE COSTA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013133-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FABIANA DE SOUZA
Endereço: Lote 23-B4, Gleba 05, 23, Linha 05, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.816,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008157-71.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: EDINA ADRIANA FERNANDES GOES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
Requerido: Nome: REGINALDO BARBOSA GOES
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2456, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 100.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDINA ADRIANA FERNANDES GOES, brasileira, viúva, empresária, RG. 464.272-RO, CPF. 439.895.862-20, residente e domiciliada na Avenida Carlos Gomes, 2.456, Bairro Princesa Izabel, Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com pedido de
INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por
REGINALDO BARBOSA GOES, falecido em 29/06/2016, relatando que foram deixados bens a partilhar e herdeiros.
Com a inicial vieram procuração, certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais,documentos relativos aos bens do de cujus e testamento público.
Foi nomeada a requerente para exercer o encargo de inventariante, tendo firmado compromisso.
Foram os autos encaminhados ao Ministério Público para parecer, tendo mencionado ser desnecessária sua intervenção, vez que não existem interesses de incapaz.
Foi proferido DESPACHO visando ordenar o processo.
Juntados comprovantes de recolhimentos de tributos. Foram proferidos DESPACHO s ordenatórios objetivando a regularização de pendencias aferidas no decorrer do processo,sendo eles prontamente atendidos.
Após regularizadas todas as pendências foi apresentado esboço de partilha e requerida sua homologação.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre INVENTÁRIO JUDICIAL DOS BENS deixados por REGINALDO BARBOSA GOES, falecido em 29/06/2016.
Restaram suficientemente comprovados os vínculos de parentesco entre os herdeiros nominados e o autor da herança.
Comprovada documentalmente a existência de bens a serem alvos da partilha.
Houve concordância dos herdeiros com esboço apresentado no processo.
Inexistindo débitos pendentes e à míngua de nulidades ou vícios a serem sanados, a partilha apresentada, deve ser chancelada por este juízo.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil PROCEDENTE o INVENTÁRIO JUDICIAL do bem deixado por REGINALDO BARBOSA GOES e, via de consequência HOMOLOGO e TORNO VÁLIDO para todos os fins de direito a partilha de fls.475 a 518 (Id. 23838363), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Os documentos atinentes aos imoveis, bem como mapas e memoriais descritivos a ele correspondentes, passam a compor para todos os fins o formal a ser emitido.
Comprovado o pagamento das custas, expeça-se formal de partilha e, em seguida, ARQUIVEM-SE estes autos.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004928-35.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

Requerido: Nome: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO
Endereço: Avenida Flanboyante, 63, fundos do Hotel Jardim, ou ainda, na Av. Flamboyan, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.181,45
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 3.002,73, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004928-35.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cuiabá, 2691, - de 2948 a 3200 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-666
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO
Endereço: Avenida Flanboyante, 63, fundos do Hotel Jardim, ou ainda, na Av. Flamboyan, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.181,45
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de FLORINDA PEREIRA DO ROSARIO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória.
A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitória se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R$ 3.002,73, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.
Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.
Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.
Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013789-10.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. E. S. A., S. S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FABIANO AHNERT
Endereço: Rua José do Patrocínio, 3447, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-794
Valor da Causa: R$ 3.884,03
DESPACHO INICIAL
1. Processe-se em segredo de justiça
2. Defiro a gratuidade processual.
3. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA de alimentos.
4. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
7. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

8. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
9. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
10. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
11. Caso a carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
12. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
13. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.
14. Pratique-se o necessário.
15. Observações:
15.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
15.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
16. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
16.1. INTIMAR a parte executada no endereço acima consignado.
16.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para ciência desse DESPACHO e manifestação nas hipóteses de pagamento, apresentação de impugnação e não localização da parte executada.
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011198-12.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IZA MARIA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jequitibá, Rua Café 3704, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-682
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.188,67
DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005691-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 3827, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da Causa: R$ 1.928,73
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Pleiteia a parte autora o recebimento de valores não pagos à título de seguro decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 12/05/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo seu pedido de indenização negado pela seguradora, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento do valor devido. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.
Após citada, a requerida produziu contestação asseverando, em preliminares, divergências de assinaturas, impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, sustenta a invalidade do laudo particular como única prova, da impossibilidade de inversão do ônus da prova.Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, requerendo ainda, em caso de procedência, fixação de indenização proporcional à lesão sofrida.
Em impugnação à contestação, a parte autora refuta os argumentos trazidos pela defesa e reprisa o pedido inicial.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Passo ao saneamento do feito.
A preliminar de carência de ação alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois o autor ingressou com pedido de indenização administrativamente e o pedido foi negado (negativo – sem sequelas).
A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO a lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, a busca por parte do autor da diferença que entende fazer jus, nada mais é que mero exercício de seus direitos constitucionalmente assegurados sendo que a via eleita foi apropriada.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Afastada, portanto, as carências aduzidas.
No mais, o feito se encontra em ordem.
Para instruir o feito, defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes, e determino as providência seguintes:
1. Designo o médico perito do juízo, Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA CRM- 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal – RO a fim de que examine o requerente, responda aos quesitos e indique qual o percentual da perda funcional, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
2. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a parte requerida efetuar o deposito dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 33, CPC), a contar da intimação desse DESPACHO.
3. Após a comprovação de depósito dos honorários, intime-se o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia, para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
3.1 Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
3.2 Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a data da perícia.
4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste DESPACHO, para que as partes indiquem assistentes técnicos.
5. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
6. A intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecer ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial.
7. Pratique-se o necessário.
8. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
9. Elaborado o laudo e entregue em cartório pelo perito, autorizo a imediata expedição do alvará para levantamento dos honorários.
10. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação quanto ao laudo.
11. Por fim, voltem os autos conclusos.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
12.1. A INTIMAÇÃO DO PERITO, conforme endereço consignado no DESPACHO.
12.2. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), da presente DECISÃO.
12.3. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia.
12.4. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via sistema PJE), para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002040-30.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: RUA CLODOALDO NUNES DE ALMEIDA, 1835, Casa, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 7.087,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
CÉLIA APARECIDA MARTINS, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, inscrita no CPF do MF sob nº 795.266.082-91, residente na Rua Clodoaldo Nunes de Almeida nº 1835, Bairro Riozinho, Cacoal-RO, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, seguradora DPVAT, inscrita no CNPJ do MF sob nº 42.516.278/0001-66, com sede na Rua Nilo Cairo nº 171, Bairro Centro, Município de Curitiba, Estado do Paraná - PR, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer fraturas e escoriações no membro inferior direito. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, entretanto, recebeu apenas parte do valor que entende devido. Requer o valor de R$ 7.087,50.
A requerida ofertou a contestação alegando, em resumo, inépcia da inicial, impugnação gratuidade judiciária, ausência de documentos essenciais. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, sustenta que já houve pagamento na via administrativa. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
Em prosseguimento, foi determinada a realização de perícia médica, tendo a requerida promovido o depósito dos honorários periciais.
A parte autora foi intimada (por seu advogado) para comparecer à perícia médica (id 19478590).
Em seguida, o médico perito informou nos autos que a parte autora não compareceu nas perícias agendadas, por duas vezes (id 19904767 - 20363362).
Em manifestação posterior a parte autora requereu a intimação pessoal da parte autora para redesignação de nova perícia, o qual foi indeferido (id 19541145).
A requerida se insurgiu contra tal pedido, pleiteando o julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
De início, considero a desistência da prova pericial, tendo em vista o desinteresse da autora quanto a sua realização.
Vê-se portanto, que a parte autora tinha ciência da data da perícia deixando de comparecer por culpa própria.
Fosse o caso de desconhecimento da data da perícia, poder-se-ia, a depender da situação, oportunizar nova produção probatória, contudo, no caso em tela a repetição da prova dependeria de justificativa aceitável, o que não ocorreu.

Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
De início, contudo, necessária a análise das preliminares arguidas pela requerida em sede de contestação.
A alegada inépcia da inicial ante a ausência de fundamentos jurídicos deve ser rejeitada, pois o pedido e a causa de pedir, está em concordância com os os fatos narrados, no caso o pedido é juridicamente possível e contém pedidos compatíveis entre si, sendo umas das hipóteses legais para sua CONCLUSÃO.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
A preliminar de ilegibilidade de documentos essenciais alçada na contestação deve ser totalmente rejeitada, pois foram juntados laudos e exames conforme se verifica dos autos e é plenamente possível a leitura dos documentos de identificação pessoal da requerente, assim não prospera a alegação de impossibilidade de identificação da requerente como parte legitima beneficiária da indenização. De igual modo, sorte não assiste ao requerido quanto a ilação de falta de comprovação do nexo causal.
Vale dizer, não subsistem as alegações do requerido no sentido de impossibilidade de estabelecimento de nexo causal entre o acidente automobilístico e a lesão sofrida pela requerente, tanto que em sede administrativa pagou a parte autora à título de indenização, o valor de R$ 2.362,50, com base na prova consubstanciada nos mesmos documentos ora impugnados.
Assim, rejeito as preliminares apresentadas na contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvidas não há de que a parte autora, em 03/04/2014, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim do Corpo de Bombeiros, além da ficha hospitalar, ambos firmados na época do sinistro.
O ônus da prova em regra recai sobre quem alega.
O exame pericial, fundamental para a verificação da incapacidade alegada, não foi produzida por culpa exclusiva da autora.
O convencimento do juízo é moldado pelas provas colacionadas no processo, sendo que estas, no presente caso, não traduzem a existência de sequela capaz de justificar os valores requeridos pela parte autora.
Como assenta o velho brocardo que vem do Direito Romano, o que não está nos autos, não está no mundo
Não comprovadas as alegações formuladas pela parte autora, o pedido deve ser julgado improcedente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CÉLIA APARECIDA MARTINS em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.
Determino a expedição de alvará de levantamento à requerida dos valores depositados ao id 15281841.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012310-79.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: CLEUDIMIRO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3640, - de 3526 a 3804 - lado par, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-412
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2906, - de 2808 a 2984 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-098
Advogado do(a) EMBARGADO:
Valor da Causa: R$ 7.000,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando ao feito cópias do processo principal às alegações trazidas em sua Inicial.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 8 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009661-78.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JONAS ROCHA DE MORAES
Endereço: Rua Marfim, 979, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-836
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ANGELITA MOREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2555, - de 2373 a 2679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-697
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: NILMA APARECIDA RUIZ, KAROLINE STRACK BENITES
Valor da Causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 às 08h15min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009253-87.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: OSCAR EMILIO TORREJON REATEGUI
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1608, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-770
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003-Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.032,67
DESPACHO
A ação de exibição de documentos é ação cautelar satisfativa de exibição de documentos.
Esse pedido não terá FINALIDADE probatória, constituindo tão somente exercício de direito sobre o conteúdo do documento e isto porque a relação de direito material estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão da exibição.
O principal fundamento, porém, para sustentar a exibição de documentos, ampara-se no direito subjetivo de acesso ao documento próprio ou comum.
Deste modo determino o arquivamento do feito, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002520-76.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Endereço: Rua Rio Branco, 2141, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-798
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Domingos Cadilhac, 4056, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-526
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 0,00
DESPACHO
Defiro o pedido.
Serve este DESPACHO como Ofício nº 453/2018/GAB – 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado/requerido NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF n° 001.750.762-60, informando o nome de seu empregador atual.
Ressalto que cabe ao exequente/requerente, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou a sua patrona Dra. Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145.
Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJE), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000094-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: EXECUTADO: SERGIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.237,26
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para retirar a Certidão expedida, e para ciência da suspensão do processo.
Cacoal-RO, aos 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005730-04.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANGELINA GERRERO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, Linha E, 88, Lote 88, Setor Prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Nome: Sebastião de Souza
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2019 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 31 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009797-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NIVALDO DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1196, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.575,26
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019 às 09h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009797-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NIVALDO DE ALMEIDA SILVA
Endereço: Rua Sílvio Aparecido Pereira, 1196, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-528
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 12.575,26
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019 às 09h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009437-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 13, LOTE 64, GLEBA 12, KM 5,5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 11.474,64
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009437-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 13, LOTE 64, GLEBA 12, KM 5,5, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Valor da Causa: R$ 11.474,64

DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2019 às 08h00min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010548-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, - até 1499/1500, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-552
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013495-55.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RAIMUNDA GOMES CORREIA
Endereço: AC Cacoal, 554, RUA ESMERALDA, BAIRRO ARCO IRIS, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.082,24
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013077-20.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GLOBAL CASING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Endereço: Verino Fortunato Coan, Rio Bonito, Braço do Norte - SC - CEP: 88750-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JUNIOR XERFAN DE OLIVEIRA - SC28411
Requerido: Nome: W. R. GOMES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
Endereço: Rua Sócrates, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-846
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 08h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002250-81.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: WABE - MAX CAFE COM IMP EXP CAFE E CEREAIS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16555, - de 16373 a 16757 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: PAULO GERALDO DOS SANTOS
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH 10 Lt 36, GB 09 Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.825,42
DESPACHO
Ante o interesse demonstrado pela parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2019, às 08h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se a parte executada na rua Rua C, nº. 4023 ou 4026 Bairro Village do Sol ou linha 10, lote 36, gleba 09, projeto novo (Tel: 9-9928-1767).
Intime-se a parte autora via Dje.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO para:INTIMAÇÃO da parte executada, no endereço acima mencionado, para comparecimento à audiência acima designada.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010319-68.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: FILIPE BENTO BIAZI
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1391, - de 1302/1303 a 1447/1448, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-092
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MILER DE PAULA - RO0006210, ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 09, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010079-79.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SANDRA CORA 77803728120
Endereço: Rua Guaíra, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2222, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 6.399,60
DESPACHO INICIAL
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 25/03/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 2 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011405-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILVIO DE SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.149,54
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010369-94.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
Requerido: Nome: KENNEDDY LACERDA DE FARIAS
Endereço: Área Rural, Linha 11, Lote 11, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 544,84
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 08h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012118-49.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA INES PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mato Grosso, 1154, - até 1326/1327, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-456
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: ERICSON FELIPE DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4139, - de 4191/4192 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Nome: CLEUSA SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4139, - de 4191/4192 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-434
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO INICIAL
Defiro a gratuidade processual.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 07/03/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se a autora, por seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Dê-se ciência ao MP.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado, quanto à audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do requerido, no endereço acima descrito, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013160-36.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI
Endereço: Rua dos Esportes, 1156, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.597,00
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007455-28.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JHON MARCOS DOS ANJOS
Endereço: Avenida Primavera, 715, - de 1035 a 1333 - lado ímpar, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-015
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678
Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida São Paulo, 2.760, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-617
Advogado do(a) RÉU: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Valor da Causa: R$ 48.240,00
DESPACHO
O tema atinente a legalidade ou abusividade das cobranças das corretagens nos contratos de venda imobiliária, já se encontra superado por DECISÃO proferida pelo STJ com repercussão geral, daí porque não há mais que se debater a respeito.
A perícia solicitada e cuja desistência resta evidente pelo não recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais, na realidade, pouco contribuiriam com o deslinde do processo, pois o valor de mercado do imóvel hoje, seja ele maior ou menor do que o esperado por ocasião da efetivação do negócio, não influencia na analise das cláusulas contratuais. Considerando a desistência da prova pericial, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2019 as 10 horas.
Concedo um prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem as provas que pretendem produzir na solenidade.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000369-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AVANILDA LAHASS ROSSOW
Endereço: Área Rural, linha 14, lote 34, gleba 13, Divinopolis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da Causa: R$ 10.960,00
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.03.2019 às 08h15min, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenha apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Intime-se ainda o INSS.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor (através de seu advogado) e do INSS quanto à audiência designada.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009310-71.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: ELEANDRO SILVA ANTUNES
Endereço: H 2, 6181, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.062,56
DESPACHO INICIAL
Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 09h40min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 3 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7000158-67.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NATANAEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.032,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do benefício.
Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0008757-56.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VAREJAO DAS FABRICAS CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME
Endereço: Av. Castelo Branco, 18837, não informado, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: EUNICE PEREIRA NEVES LIMA
Endereço: Av. Castelo Branco, 18.837, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 34, 4º ANDAR, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ0037378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Valor da Causa: R$ 843,83
SENTENÇA
Vistos, etc...
VAREJÃO DAS FÁBRICAS CONFECÇÕES E CALÇADOS LTLDA - ME, por intermédio de seu advogado ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de
HSBC BANK BRASIL S/A., objetivando o recebimento de valores em SENTENÇA com trânsito em julgado.
Após a intimação o requerido HSBC BANK BRASIL S/A., juntou petição informando o integral pagamento do débito. Juntou comprovante de depósito.
Ato contínuo, a parte autora juntou petição mencionando concordar com o valor depositado. Requereu a expedição de alvará de levantamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos Id. 21173001 em favor do advogado da autora, Dr. Luis Ferreira Cavalcante.
Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.
Sem custas ou honorários de advogado.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 0008757-56.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: VAREJAO DAS FABRICAS CONFECCOES E CALCADOS LTDA - ME, EUNICE PEREIRA NEVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ0037378, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
Valor da Causa: R$ 843,83
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos.
Cacoal-RO, aos 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005719-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS ALECRIM
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Nome: ISMAEL DO CARMO ALMEIDA
Endereço: Rua Santo Antonio, 4016, Casa, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 38.160,00
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado acima, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002661-61.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EZEQUIEL RIBEIRO
Endereço: DISTRITO DE QUERENCIA, ZONA RURAL, ZONA RURAL, LINHA FP03, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2539, HOSPITAL SAO PAULO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Nome: ARTHUR FREIRE DE BARROS
Endereço: Rua São Paulo, 2539, HOSPITAL SÃO PAULO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 7213, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04273-200
Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: MARQUES DE OLINDA, 175, 4 ANDAR, RECIFE ANTIGO, Recife - PE - CEP: 50030-000
Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Advogados do(a) RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Valor da Causa: R$ 223.678,00
DESPACHO
Em razão da impossibilidade do perito anteriormente nomeado realizar a perícia, conforme declaração juntada ao Id. 17745178, revogo sua nomeação e nomeio o médico gastroenterologista, Dr. Edson Aleotti, CRM - RO 1045 podendo ser localizado na Rua São João, 1341 - Casa Preta - Ji-Paraná - RO, telefone (69) 3421-5833, o qual deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se via DJE;
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009387-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ANDERSON MUTZ
Endereço: Área Rural, 27, Lote 27, Gleba 05, Setor Prosperidade, Linha 208, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 4.000,00
DESPACHO
Determino a intimação da parte requerida para que informe nos autos quanto o cumprimento da obrigação determinada em SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA VIA DJE.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011138-39.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JHENIFFER BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 3285, - de 3135 a 3397 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-171
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO0007890
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
JHENIFFER BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, professora de ginástica, RG nº 000980073 SSP/RO, CPF nº 955.313.512-91, residente e domiciliada na Avenida Belo Horizonte, nº 3285, no bairro Novo Cacoal, Cacoal – RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Relata que é professora de ginástica, contratada para ministrar aulas aeróbicas intensas, com impacto e esforço físico e, atualmente, esta grávida de 22 (vinte e duas) semanas.

Informa que foi diagnosticada com gravidez de alto risco, com a iminência de um aborto espontâneo, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual.

Menciona que solicitou junto à autarquia previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, contudo, após ser submetida a uma perícia, teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de auxílio-doença até o final da gestação.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, laudos, exames e relatórios médicos, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, declaração de trabalho.

Em DECISÃO lançada ao Id. 16622195 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Foi interposto agravo de instrumento (petição Id. 19325427).

Regularmente intimado, o requerido apresentou contestação, onde discorre sobre os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que não foi constatada incapacidade na autora e requereu a improcedência do pedido.

A autora ofertou impugnação à contestação, mencionando que, ao contrário do que afirma a requerida, a autora encontra-se incapacitada e faz jus ao benefício, pelo que, requer a procedência da ação.

Na sequência, a autora compareceu aos autos através de advogado regularmente constituído, revogando os poderes conferidos à Defensoria Pública, corrigindo o equívoco por ela praticado, enfatizando nunca ter pretendido se aposentar por invalidez, definindo como seu único pedido, o auxílio-doença durante o período que não pode trabalhar.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JHENIFFER BARBOSA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido o pleito, por entender o corpo clínico da autarquia que não existia incapacidade.

No que se refere à qualidade de segurada e, portanto, sua vinculação com a previdência social, a autora juntou documentos que demonstram seu vínculo trabalhista, sendo, portanto, segurada da previdência social.

Deve-se prestigiar a interpretação que salvaguarda o interesse de gestantes em situação de alto risco.

A proteção à maternidade, especialmente à gestante, é um dos alvos a serem atingidos pelos aplicadores da lei.

A jurisprudência tem entendido que o INSS não pode, inclusive, exigir carência para conceder auxílio-doença às seguradas gestantes, cuja gravidez apresente alto risco e tenha que se ausentar do serviço por mais de 15 (quinze) dias.

Gravidez de risco é aquela que oferece perigo à grávida e ao bebê, sendo que em decorrência desta incapacidade laboral provisória, as gestantes, desde que seguradas do INSS, podem pleitear junto à autarquia o auxílio-doença.

A autora trabalha em academia de ginástica, com atividades de expressivo esforço físico e alto impacto, situações que mesmo para gestações normais, já sugeririam afastamento e que na hipótese de gravidez de risco, o afastamento laboral se mostra imperativo e inadiável.

A autora ficou afastada do trabalho até o nascimento da criança, receosa que sua negligência pudesse acarretar aceleração do parto ou eventual aborto.

Todos os laudos e relatórios médicos emitidos pelos ginecologistas e obstetras que acompanharam a trajetória gestacional são claros e taxativos ao apontar a delicadeza da situação da autora e dos expressivos cuidados que deveria adotar para encaminhar a gestação ao bom termo.
O auxílio-doença tem como escopo, justamente suprir esta impossibilidade de desenvolver o labor por circunstâncias de limitações físicas ou mentais do segurado.
Verifico que o pedido formulado pela autora cinge-se tão somente a concessão e pagamento do auxílio-doença no período compreendido entre o final do seu afastamento de quinze dias até o nascimento do bebê, ocorrido em março/2018.
O pleito inicialmente apresentado pela Defensoria Pública e que foi corrigido por advogado particular na sequência, mostrava-se totalmente desconectado com a realidade, até porque, a autora já retornou às suas atividades.
Na definição da indispensabilidade do afastamento da autora das atividades laborais pelo prazo de quinze dias, os médicos já foram taxativos ao apontarem a gravidez de risco e na inviabilidade de executar tarefas e atividades que demandassem esforço físico.
A realização de outra perícia se mostra desnecessária e inexequível, até porque, a criança já nasceu, felizmente saudável e a autora já deve ter retornado às suas atividades, além do que, a configuração da gravidez de risco emerge cristalina dos documentos trazidos aos autos e não impugnados em nenhum momento pelo INSS.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JHENIFFER BARBOSA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento da quantia de R$ 7.229,59 referente ao auxílio-doença devido no período de setembro de 2017 a março de 2018, etapa em que a autora se viu impedida de exercer suas atividades, em razão de gravidez de risco.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Transitando em julgado esta SENTENÇA, desde já determino a expedição de RPVs dos valores da condenação.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000632-38.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: FRANK VILELA BARROS
Endereço: Avenida Guaporé, 2566, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 72.834,21
DESPACHO
Indefiro pedido de id 21557784 tendo em vista que costa na certidão da oficial de Justiça, claramente a inexistência de bens impenhoráveis.
Suspenso o curso do feito até 01/06/2019, devendo a parte exequente diligenciar neste período no sentido de localizar bens do devedor.
Transcorrido o prazo de suspenso, devera o exequente manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação, sob de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000007-78.2019.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
REQUERIDO: JOAO BATISTA MOTA JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar – em caráter antecedente –, intentado por KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO em desfavor de JOÃO BATISTA MOTA JÚNIOR, pretendendo a concessão de liminar para o bloqueio imediato de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nas contas bancárias vinculadas ao CPF da parte requerida, com o propósito de garantir o ressarcimento do seu crédito.
Para tanto, aduz, em síntese, ter negociado a compra de um veículo Toyota/Corolla XEI 2.0 Flex, ano/modelo 2015/2016, cor preto, Renavam 01063913087, Placa QBS 5639, para com a ré, em 02/01/2019, pelo valor de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), dos quais já foram pagos a importância de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais),
Enfatiza que, apesar de adimplir referido valor, conforme comprovantes de transferência para a conta do requerido (Banco Itaú, Ag. 0288-7, Conta-Corrente 28.839-2), o vendedor não compareceu ao local pactuado, deixando de promover a entrega do automóvel para o autor/comprador, não mais atendendo as suas ligações e/ou respondendo as suas mensagens.
Assim, a esta altura, visando resguardar o seu crédito, pleiteia o imediato bloqueio do valor pago e, alternativamente, caso reste parcial ou totalmente infrutífera o bloqueio dos valores, requer, desde logo, o bloqueio do veículo supracitado, a fim de inviabilizar a sua transferência a terceiros.
Com a pretensão, acosta mandato e documentos que diz embasar o provimento liminar.

É o relatório. Decido.
Cuida-se de pedido de tutela provisória antecedente para bloqueio de valores correspondente a R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) e/ou alternativamente a restrição do veículo objeto da lide, a saber: TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, Ano/Modelo 2015/2016, Cor Preto, Renavam 01063913087, Placa QBS 5639.
A probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos documentos que instruem a exordial. A parte requerente acosta aos autos conversa do whatsapp, através do número (66) 99225-3183, referente a negociação de compra e venda do automóvel supracitado, onde consta todos os detalhes do negócio, inclusive no que diz respeito a forma de pagamento e entrega do automóvel pelo réu, a qual, porém, não fora promovida, id nº 23871144 e ss..
Há, ainda, a ocorrência policial de id nº 23871075 – Pág. 2, indicando a inadimplência e má-fé do vendedor/réu, o qual, apesar de pactuar que a entrega do veículo ocorreria em Comodoro/MT, após o pagamento do valor acordado – os quais foram por ele confirmados nas conversas supracitadas –, não compareceu ao local, deixando, por fim, de promover qualquer contato com o comprador/autor, inclusive não mais atendendo as suas ligações e/ou respondendo as suas mensagens.
Não bastasse, há nos autos os comprovantes de pagamento/transferência – id nº 23871073 – Págs. 1-3, no valor total de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), em favor do réu, os quais indicam que este recebeu a quantia acordada, relativamente a compra do automóvel, o qual, todavia, não fora entregue ao comprador.
O inadimplemento contratual/da obrigação pela ré, por sua vez, está demonstrado no feito, o que guarda coerência e sintonia com a tese inicial.
Assim, por tudo que dos autos consta, ao menos nesta fase sumária, caracterizada a verossimilhança das alegações iniciais e a probabilidade do direito da parte autora.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, releva-se a partir das circunstâncias descritas nos autos, que dão conta de que, estando a parte requerida em posse do bem, destituída, a autora, de qualquer controle sobre o uso do automóvel, não bastasse a possibilidade de frustrar o ressarcimento do bem a parte autora, causar o seu perdimento ou, ainda, provocar prejuízo material à parte requerente, já que nega-se em entregá-lo, apesar de ter recebido a quantia solicitada quando da venda.
Destarte, percebe-se de todo pertinente a tutela provisória de urgência cautelar, aqui postulada em caráter antecedente, para o bloqueio dos valores e restrição de circulação do veículo, porquanto acessória ao pedido principal, a ser ofertado nestes mesmos autos pela parte autora, no trintídio legal (NCPC, art. 308, caput).
1 – Ante o exposto, com fulcro no art. 301 do NCPC, DEFIRO a medida liminar postulada, em caráter antecedente, DETERMINANDO o bloqueio de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), nas contas bancárias eventualmente existentes em nome de JOÃO BATISTA MOTA JÚNIOR, CPF nº 688.316.091-49.
2 – Para a efetivação da medida, procedi, nesta ocasião, o BLOQUEIO “ON LINE” do valor do débito, em ativos financeiros da parte requerida, sendo encontrados valores irrisórios, de modo que promovi o desbloqueio (extrato anexo).
3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome da parte requerida, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.
4 – Para o regular trâmite da ação, autorizo, desde já, que se proceda consulta junto ao INFOSEG e Sistema Conveniado ao TRE para localização do endereço atualizado da parte ré.
5 – Sem prejuízo quanto ao cumprimento da ordem acima, visando resguardar os interesses do credor, sem prejuízo de revogação doravante, quando do resultado do bloqueio de valores supradeterminado, DEFIRO e implemento, nesta oportunidade, junto ao Sistema RENAJUD, conforme extrato anexo, a RESTRIÇÃO de transferência do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, Ano/Modelo 2015/2016, Cor Preto, Renavam 01063913087, Placa QBS 5639, até ulteriores deliberações.
6 – Após a efetivação da liminar cautelar e busca junto ao INFOSEG/TRE, CITE-SE a parte requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumirem como ocorridos os fatos alegados na inicial, bem como para indicar as provas que pretende produzir, tudo nos termos do art. 307 do NCPC.
7 – Apresentado o pedido principal, prossiga o feito sob as normas do procedimento comum, remetendo-se os presentes autos à Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do NCPC, intimando-se as partes por seus advogados ou pessoalmente, sem a necessidade de nova citação da parte requerida.
8 – Não apresentado nos autos o pedido principal, no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da efetivação da cautelar, certifique-se nos autos a circunstância, e tornem-se os autos conclusos.
9 – Ficam, desde logo, advertidas as partes de que o seu não comparecimento injustificado à referida audiência de conciliação ou de mediação importará em ato atentatório à dignidade da justiça e, portanto, passível de imposição de pena de multa.
10 – Advirta-se ainda a parte requerida de que, não havendo acordo, o prazo de contestação do pedido principal será contado na forma do art. 335 do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
11 – Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.
Pratique-se o necessário. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de janeiro de 2019
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000102-16.2016.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051
RÉU: DELMO SERAFIM FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 10 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000639-75.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: S.A. FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000135-35.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OZORIO CALISTO DE SOUZA Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CEREJEIRAS Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Por serem tempestivos e dotados de efeitos infringentes os embargos de declaração opostos, e a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se o embargado embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente ao aludido recurso, conforme dispõe o art. 1.023 do NCPC, sob pena de preclusão.
Após, tornem-se os autos conclusos para o julgamento dos embargos de declaração.
Cumpra-se. Intime-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 5 de dezembro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007275-88.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: K. J. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO0007558
RÉU: F. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001733-58.2017.8.22.0013
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA ORAIDES DOS SANTOS VERON
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO0000190A
RÉU: Odir Scakalabrin e outros
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do advogado da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara - Cerejeiras
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002037-23.2018.8.22.0013
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA AZEVEDO
DECISÃO
Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. em desfavor de REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA AZEVEDO, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.
Do cotejo dos autos, vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defiro, pois, o provimento liminar.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestada a ação, serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como de que poderá, também, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.
Cientifiquem-se avalistas, se existirem.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO. a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento:
REQUERIDO: MICHELE DE SOUZA AZEVEDO CPF nº 981.503.162-72, RUA PANAMA 2004, RESIDENCIA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara - Cerejeiras
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001980-05.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: NEUZI FERNANDES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por NEUZI FERNANDES SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 21899629 p. 1 de 1.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas

à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos e exames médicos acostados aos autos, em especial os de ID: 22282366 p. 1 de 1, datado em 09/10/18, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de lesão de menisco medial e meniscopatia degenerativa lateral + condropatia patelar + gonoartrose do joelho esquerdo, com dor contínua, além de bloqueio articular e incapacidade funcional do joelho esquerdo, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme ID: 21899629 p. 1 de 1.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos, dentre eles recibos, notas fiscais e declarações, além de título de propriedade rural e nota de crédito rural, indicando o labor rurícola.

Não bastasse, à época, o indeferimento do benefício se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente NEUZI FERNANDES SILVA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. VAGNER ROFFMANN, profissional que atua em Vilhena/RO, junto à Clínica Ácqua Med, ocasião em que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Para a efetivação da perícia na parte autora, DESIGNO o dia 12/04/2019 às 13h20min, a qual realizar-se-á no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, nº 2225, Centro.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da

prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE PERICIANDA, a ser cumprido no seguinte endereço: Linha G2, Assentamento Vanessa, Corumbiara/RO.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

Procuradoria Seccional Federal do INSS

Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras, 10 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara - Cerejeiras

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000020-77.2019.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação de que o benefício ora pretendido já fora concedido, mediante SENTENÇA, nos autos da ação nº 0001029-09.2013.8.22.0013, a qual tramitou na 2ª Vara Genérica desta comarca, redistribua o presente feito para aquele juízo por dependência ao processo supracitado.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de janeiro de 2019

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara - Cerejeiras

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002054-59.2018.8.22.0013

Procedimento Comum

AUTOR: VILMA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por VILMA FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 22104889 p. 1 de 1.
Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Isto porque, do compulsar dos autos, vejo que a verossimilhança do direto alegado não veio estampada. Impende dizer que apesar dos laudos médicos acostados ao feito indicarem a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a sua condição/manutenção de segurado.
Destaque-se que o documento instruído no ID: 22104889 p. 1 de 1 indica que o benefício foi cessado em 30/04/2014, tendo sido o benefício novamente pleiteado somente em 20/02/2018 (ID: 22104742 p. 3 de 8), isto é, isto é, há quase cinco anos, ou seja posteriormente ao decurso do prazo de 12 (doze) meses, o que indica a perda da qualidade de segurada da parte, nos exatos termos previstos no art. 15, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.
Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.
Frise-se que, segundo art. 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.
Outrossim, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
01 – Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por VILMA FERREIRA DOS SANTOS.
02 – Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.
Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.
No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.
Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.
Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.
Por tais razões, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determino a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Procuradoria Seccional Federal do INSS -Avenida Marechal Rondon, nº 870, sala 114, 1º andar, Bairro Centro, Rondon Shopping Center – Ji-Paraná/RO, CEP: 76.900-082.
No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

3 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
4 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
4.1. com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4.2. apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara - Cerejeiras
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001899-56.2018.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO CARLOS BALABAN
ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089
RÉUS: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, Municipio de Cerejeiras
DECISÃO
JOÃO CARLOS BALABAN propôs ação anulatória em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO e da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, objetivando, em caráter incidental, a concessão da tutela de urgência, para fins de manutenção do depósito judicial por ele efetuado nos autos n. 0009865- 10.2009.8.22.0013.
Para tanto, aduz, em síntese, ter adquirido, mediante arrematação em leilão judicial promovido nos autos supracitados, os seguintes imóveis urbanos: i) Lote 1, da Quadra 191, do Setor C; e o ii) Lote 1, da Quadra 102, do Setor C; ambos possuindo área de 7.200 m², conforme matrículas de nº 2.673 e 2.672 no CRI de Cerejeiras/RO.
Destaca que apesar da arrematação, pelo valor total de R$ 260.000,00, devidamente pagos em 20/05/2015, até o momento não obteve êxito em promover a alteração de titularidade junto ao Município, tomando conhecimento de que parte do Lote 01, da Quadra 191, do Setor C, objeto da Matrícula n. 2.673, precisamente os Lotes 1 e 2, com área de 450 m² cada, teria sido desmembrado em favor do Município, por força de adjudicação, aperfeiçoada em 07/05/2015, nos autos n. 0000125-57.2011.8.22.0013, decorrente de penhora efetuada em 09/04/2012.
Assim, considerando o fato de que, quando da arrematação integral dos lotes por ele, em 20/05/2015, não havia registro de penhora e adjudicação na matrícula do imóvel em favor do ente municipal, requer, ao final, a anulação da referida adjudicação e/ou, alternativamente, a restituição do valor de R$ 30.000,00 – a ser corrigido e atualizado a partir do depósito –, correspondente aos Lotes 1 e 2, com área de 450 m² cada, desmembrados do Lote 01, da Quadra 191, do Setor C, objeto da Matrícula n. 2.673.
Com o pedido acosta mandato e documentos que diz embasar sua pretensão.
É o necessário. DECIDO.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido— probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo da demora na prestação jurisdicional encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que o levantamento do valor depositado em decorrência da arrematação integral dos imóveis citados, a saber: Lote 1, da Quadra 191, do Setor C; e Lote 1, da Quadra 102, do Setor C - objetos das matrículas de nº 2.673 e 2.672 no CRI de Cerejeiras/RO -, pelo autor/arrematante, nos autos citados, poderia resultar em dano patrimonial e/ou outros prejuízos.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação decorre da constatação, à luz da prova documental inicial trazida, de que, de fato, apesar da arrematação integral dos lotes pelo autor, demonstradas nos ids nº ID: 21728174 p. 7 de 7, ID: 21728182 p. 1 de 9; ID: 21728182 p. 4 de 9 e ID: 21728182 p. 8 de 9, já haviam sido efetuadas a penhora e desmembramento de dois lotes oriundos do Lote 01, da Quadra 191, do Setor C, objeto da Matrícula n. 2.673, no feito nº 0000125-57.2011.8.22.0013, onde também foi deferida a adjudicação ao Município de Cerejeiras/RO, ora réu - ID: 21728196 p. 3 de 9, ID: 21728257 p.1-5 e ID: 21728272 p. 2 de 6.
Assim, diante das circunstâncias narradas, justifica-se o pedido, a fim de evitar outros transtornos as partes e, inclusive, a terceiros.
Impõe-se consignar, ademais, que a presente medida não se afigura irreversível, nem trará qualquer prejuízo de considerável monta à parte ré.
1 – Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e DETERMINO a manutenção do depósito judicial no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), efetuado por JOÃO CARLOS BALABAN, nos autos n. 0009865-10.2009.8.22.0013, proposto pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da Construtora Santa Cruz Ltda e, por consequência, considerando o poder de cautela conferido ao juízo, DETERMINO, desde logo, a SUSPENSÃO do referido feito relativamente ao bem arrematado, além da SUSPENSÃO da adjudicação realizada no feito nº 0000125-57.2011.8.22.0013, em favor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO.
Para o imediato cumprimento, considerando o fato de que ambas as ações tramitam perante esta Vara, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.
Consigno, nesta ocasião, que tais medidas poderão ser reapreciadas ou revogadas a qualquer tempo, durante o curso do processo.
2 – Passo seguinte, em atenção aos Ofícios n. 008/2014/PROGER e n. 022/2014-RO, encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto a experiência prática tem revelado que o Município/Estado não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.
3 – Cite-se a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
4 – Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Avenida dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel.: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.
MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO: Avenida das Nações, nº 1919, Cerejeiras – RO. CEP: 76.997-000.
b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:
AUTOR: JOÃO CARLOS BALABAN CPF nº 843.453.731-15, RUA JORDÂNIA 2195 LIBERDADE – 76997-000 – CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
Pratique-se o necessário. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000362-47.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Lucinara Dias Ferreira Faldin
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1) Agravo em execução.Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197, Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se o recorrente para oferecer as razões e após, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). 2) Progressão de regime. Considerando que o agravo em execução não possui efeito suspensivo, passo a análise da progressão de regime da reeducanda. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 65-67), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o ótimo comportamento da reeducanda (fl. 64).O Ministério Público intimado apresentou agravo em execução quanto a unificação de penas realizada, bem como não manifestou quanto a progressão de regime. É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 65-67, verifico que a reeducanda preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 05 de janeiro de 2019.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 64, que a reeducanda agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto a reeducanda LUCINARA DIAS FERREIRA FALDIN, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos a 05 de janeiro de 2019.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso a reeducanda descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação da reeducanda, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver presa, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0002427-20.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Tiago Menezes Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise do pedido de retificação do cálculo de pena realizado pela defesa, a qual requereu que seja considerada a data-base para progressão de regime a data do preenchimento do requisito objetivo (30/07/2018) e não a data da DECISÃO da progressão (19/10/2018). Pois bem. Fazendo

uma reanálise dos autos, observa-se que fora reconhecida falta grave do reeducando e determinado que este deveria permanecer no regime fechado pelo período de 06 (seis) meses (fl. 294). Destaco que tal DECISÃO não foi objeto de recurso. O reeducando preencheu o requerito objetivo para progressão de regime no dia 30/07/2018, todavia, ainda não havia decorrido o período mínimo no regime fechado, conforme determinado. No dia 19/10/2018, foi concedida progressão de regime ao reeducando, vez que este teria preenchido o requisito objetivo na data de 30/07/2018, bem como permaneceu no regime fechado durante o período de 06 (seis) meses. Confeccionado novos cálculos (fls. 410-411), constou-se equivocadamente como data para projeção para o regime aberto o dia 19/10/2018 (data da DECISÃO de progressão). Nesse passo, observando o disposto no art. 112, da LEP, verifica-se que o reeducando terá direito a progressão de regime quando tiver cumprido um sexto da pena no regime anterior (crime não hediondo). Vejamos:Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (grifo nosso). In casu, em que pese a determinação para o reeducando permanecer no regime fechado pelo período de 06 (seis) meses, a data de projeção de regime deverá ser do preenchimento do requisito objetivo, que seria 30/07/2018, conforme determina a legislação vigente. Diante disso, DEFIRO o pedido da defesa de fl. 145-v e determino a retificação do cálculo de liquidação de penas de fls. 410-411, devendo constar como data de projeção da progressão para o aberto, ou seja, 30/07/2018. Com relação ao pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 417-421), intime-se a defesa para se manifestar. Sem prejuízo, após a elaboração dos cálculos e manifestação da defesa, dê-ve vista COM URGÊNCIA ao Ministério Público para manifestação quanto a progressão de regime do reeducando. Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0001825-29.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Julimar Souza Melo
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Marcondes Sartor (OAB/MT 3585-B)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Retificação dos cálculos de pena. Vieram os autos para análise do pedido de retificação de cálculo de pena, constando como data-base a data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 264-267). Preliminarmente, destaco que deixo de dar vista à defesa, ante a urgência da presente DECISÃO, bem como que esta não trará prejuízos ao reeducando. Pois bem. A controvérsia da questão se delimita quanto a fixação da data-base para obtenção dos benefícios penais previstos na LEP, frente à superveniência de nova condenação durante a execução da pena. Acerca do tema, a jurisprudência do STJ adotava o trânsito em julgado da última condenação, por fato posterior ou anterior ao início da execução, como o marco inicial para a concessão de novos benefícios da execução. Entretanto, recente precedente uniformizou o entendimento jurisprudencial do STJ, fixando a data da última prisão como marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução de pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no HC: 450037 MS 2018/0113371-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2018). Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018. Dessa forma, conforme entendimento consolidado do STJ a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Assim, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configuraria excesso de execução. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória não pode servir de parâmetro para análise do MÉRITO do apenado quanto aos benefícios, sob pena de flagrante bis in idem. Diante disso, em pese a divergência de entendimento entre os Tribunais Superiores (STF e STJ), acompanho o entendimento consolidado pelo STJ, reconhecendo como marco inicial para obtenção de benefícios como a data da última prisão, por ser este mais benéfico ao réu. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação dos cálculos de pena. 2. Progressão de regime. Trata-se execução de pena de JULIMAR SOUZA MELO, o qual cumpre pena em regime FECHADO, com projeção para progressão de regime com data retroativa a 19/12/2018. Foi juntada certidão carcerária atestando o ótimo comportamento do reeducando (fls. 261), bem como foi atualizado o cálculo de liquidação da pena (fls. 262-263).O Ministério Público manifestou pelo indeferimento da progressão, tendo em vista o pedido de retificação do cálculo de liquidação de penas.É o relatório. Decido.Inicialmente, em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 262-263, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 19 de dezembro de 2018. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de fls. 261, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o art. 25,

II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando JULIMAR SOUZA MELO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos a 19/12/2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Caso não haja oposição da defesa homologo os cálculos de fls. 262-263.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.Serve de carta/MANDADO /ofício. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando VICENTE JOSÉ BARBOSA, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pala prática dos crimes tipificados nos artigos 12 e 17 da Lei 10.826/2003.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 1.050-1.053), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o ótimo comportamento do reeducando (fl. 1.054).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 20/01/2019, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 1.055).É o breve relato. Decido.Inicialmente, caso não haja oposição da defesa HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 1.050-1.053.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 1.050-1.053, verifico que o reeducando preencherá o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 20 de janeiro de 2019.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 1.054, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando VICENTE JOSÉ BARBOSA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 20 de janeiro de 2019, condicionada, ainda, que o reeducando nesse tempo não pratique nenhuma falta.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar. Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0001330-82.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marlene Medeiros
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se execução de pena de MARLENE MEDEIROS, a qual cumpre pena em regime FECHADO, com projeção para progressão de regime com data retroativa a 06/01/2019. Foi juntada certidão carcerária atestando o ótimo comportamento da reeducanda (fls. 332), bem como foi atualizado o cálculo de liquidação da pena (fls. 334-336).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão (fls. 337).É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.072/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 334-336, verifico que a reeducanda preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 06 de janeiro 2019.Outrossim, verifica-se, de acordo

com a certidão carcerária de fls. 332, que a reeducanda agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o art. 25, II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Dessarte, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Desse modo, decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO a reeducanda MARLENE MEDEIROS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos retroativos a 06/01/2019.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e a reeducanda do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento da reeducanda ao regime semiaberto. Intime-se a reeducanda do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Caso não haja oposição da defesa, homologo os cálculos de fls. 334-336. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Serve de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0000017-47.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Clarice de Lima Moraes
DECISÃO:
DECISÃO Considerando as informações apresentadas pelo Diretor da Unidade Prisional quanto aos diversos descumprimentos das condições da prisão domiciliar, bem como por ter se evadido, REVOGO cautelarmente a prisão domiciliar concedida. Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor da reeducanda, devendo esta ser reconduzida imediatamente ao regime semiaberto. Proceda-se a instauração de PAD garantindo a ampla defesa e o contraditório, a fim de apurar os fatos narrados. Ciência a defesa e ao MP. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 1000661-41.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ismael Jose da Silva, Diego de Sá Parente
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Paulo Sérgio Galtério (SP 134.685), Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando detidamente os autos, verifica-se que a arma de fogo apreendida nestes autos não foi utilizada para a prática do crime de homicídio. Dessa forma, entendo desnecessária a realização de laudo pericial da mesma e a juntada nestes autos, vez que eventual prática de crime de posse de arma de fogo deverá ser investigado em outro procedimento, diverso dos autos. Assim, antes de determinar a remessa dos autos ao Tribunal ad quem, dê-se vista ao Ministério Público para parecer quanto a arma de fogo apreendida, bem como proceda a análise e eventual instauração de procedimento investigatório para apurar a prática do crime de posse de arma de fogo. Após, conclusos COM URGÊNCIA. Proceda a restituição de eventuais objetos apreendidos e comprovados a propriedade nos autos, conforme determinado na SENTENÇA. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002348-48.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NEUSA LOPES
Endereço: Linha 09, Km 16, Rumo Escondido, S/N, Distrito de Estrela do Oeste, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora referente aos valores depositados, conforme documento juntado em id n. 23281581.
Intime-se a parte autora para comparecer na DPE local, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001598-46.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FRANCISCO VANDERLEY
Endereço: Rua Colômbia, 515, Setor Chacareiro, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora referente aos valores depositados, conforme documento juntado em id n. 23281920.
Intime-se a parte autora para comparecer na DPE local, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002396-70.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEILA CELIA DE FREITAS GIMENES
Endereço: Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Linha 01, Terceiro Eixo, km-14, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos documentos que comprovem sua atividade rural, a fim de aferir a sua condição de segurada especial. Prazo: 15 (quinze) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 11 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000845-80.2018.8.22.0012
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Tatiane Bernardino de Almeida Galvão
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Requerido:Éverson Vicente de Lima
Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (8202)
DECISÃO:
Com esses fundamentos, acolho o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva antes decretada, determinando de imediato a soltura do preso ÉVERSON VIVENTE DE LIMA, servindo a presente de alvará de soltura, cumprindo-se por oficial plantonista, se por outros motivos não estiver preso. Expeça-se o necessário. Comunique-se esta DECISÃO ao relator dos autos de HC n. 0007431-72.2018.822.000 (Des. Valter de Oliveira).Mantenho as medidas protetivas de fls. 15/16, exceto para autorizar que o preso tenha contato com as vítimas por outros meios de comunicação, como telefone, whatsaap, email, facebook etc.Aplico ainda as seguintes medidas diversas da prisão:I) Manutenção da apreensão da arma de fogo determinada na DECISÃO de fl. 15/16.II) Proibição de aproximação física do requerido com as vítimas no limite de 500 metros, podendo o requerido manter contato com as vítimas por outros meios como telefone, whatsaap, email, facebook etc. III) Comparecer aos atos do processo toda vez que for intimado.IV) Não se envolver com delitos.Intimem-se as vítimas desta DECISÃO. Serve a presente de MANDADO de intimação das vítimas, neste ato o oficial de justiça deverá ainda indagar das vítimas se ainda persiste a necessidade das medidas protetivas.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009313-24.2013.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Daniel Souza Coutinho
Advogado:Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)
DECISÃO:
DECISÃO O reeducando encontra-se em regime semiaberto e obteve direito a progressão ao Livramento Condicional, tendo cumprido 2/3 da pena de crime hediondo e ½ da pena do crime comum (fls. 266/267 e 290v).Possui comportamento compatível com a execução, apresentando bom comportamento, conforme certidão carcerária de fl. 290.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento (fl. 291).Presentes os requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício do livramento condicional, sendo que diante das condições de cumprimento da pena ele é cabível, concederei.Assim, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código Penal e artigo 131 e seguintes da Lei n. 7.210/84, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a DANIEL SOUZA COUTINHO, fixando-lhe para tal as seguintes condições: a) comparecimento pessoal em juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) comprovar ocupação lícita no prazo de trinta dias; c) não mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo; d) não mudar ou se ausentar da Comarca sem prévia autorização; e) não andar armado ou embriagado; f) não cometer nova infração.Considerando que outrora o reeducando requereu transferência para o município de Campo Magro/PR, mas também há indicação de que seu endereço é na Comarca de Cacoal/RO, intime-o para que indique qual o correto endereço que pretende residir.Outrossim, desde já defiro a transferência do reeducando para um dos locais supracitados que vier a informar nos autos. Lavrem-se os termos necessários para efetivação desta DECISÃO, servindo a presente como Termo, Salvo-conduto, MANDADO e ALVARÁ DE SOLTURA, se necessário.Expeça-se Carta Precatória para fiscalização das condições do livramento condicional.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000303-62.2018.8.22.0012
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Considerando a justificativa apresentada pela defesa, à fl. 33, defiro o pedido para que os laudos médicos sejam apresentados semestralmente.Intimem-se servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000052-44.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Jair Jovito de Souza, Elias Murcílio da Silva, Marechal Auto Posto Ltda, Cleusa Ribeiro Silva
Advogado:Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:
Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000063-73.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Anderson Cordeiro da Silva
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Considerando que as custas processuais foram devidamente protestadas, aguarde-se o pagamento delas ou inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001914-94.2011.8.22.0012
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CONSTRUTORA C & F LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000025-05.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Magnópolis, 2690, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Aduziu, em suma, que foi diagnosticado como portador de doença cardíaca, razão pela qual necessita, com urgência, realizar cirurgia ara a correção de estenose severa. Requereu o custeio tratamento e todos os meios necessários para a sua realização, devido ao seu estado de saúde e a condição hipossuficiente do grupo familiar.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Dito isso, passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a probabilidade do direito invocado, mas também a existência do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.
No presente caso, o autor afirma que necessita realizar cirurgia cardíaca. Requer ainda o custeio de tudo o que se fizer necessário para o seu tratamento.
Através dos documentos jungidos ao feito, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, já que consta o relatório médico indicando a necessidade em realizar o procedimento.
O perigo de dano irreparável é consequência dos fatos, frente ao indeclinável respeito pela vida. Assim, até o deslinde da presente ação poderá a parte impetrante vir a sofrer danos irreversíveis ou de difícil reparação.
Dito isto, inicialmente verifica-se que o art. 23, inciso II, da Constituição da República, estabelece competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da "saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física".
Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam inclusos no âmbito de autuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.
Sobre o assunto, o egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou sua posição nos seguintes moldes. Vejamos.
DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 738729 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).
Portanto, dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar a requerente.
Por outro lado, considerando o auto custo do procedimento indicado, reputo necessária a prévia realização de consulta com médico cardiologista que atenda pelo Sistema Único de Saúde, para que indique a necessidade da cirurgia ou tratamento adequado.
Assim sendo, por entender presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, DEFIRO o pedido formulado, e via de consequência determino que o réu, por seu representante legal, custeie e efetive a realização de consulta com médico cardiologista e, se for o caso, custeie e efetive o procedimento cirúrgico ou outro tratamento adequado na parte autora, além de exames que se fizerem necessários, o que poderá ser feito através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeado na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
O réu deverá disponibilizar os meios próprios para que a autora realize a consulta dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Ademais, caso seja necessária a realização de procedimento cirúrgico por hospital particular, o Estado de Rondônia deverá proceder a compra de todo o material necessário, bem como do necessário para a cirurgia, preferencialmente dentro do Estado.
Intime-se, pessoalmente, o Secretário de Saúde e a senhora Mabel Cristina, que poderão ser encontrados na SESAU em Porto Velho, para que dê cumprimento à DECISÃO.
Para facilitar o cumprimento da DECISÃO, intime-se também por email, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, a senhora Cristina Mabel do Nascimento, chefe Núcleo de Mandos Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, email:crismabel.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 30 (trinta) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se por oficial plantonista.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0033861-74.2008.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO000215B
Polo Passivo: JOSE ANTONIO SIMOES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001749-78.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE
Nome: ALSELIR ROSA
Endereço: Av Guaporé, 3555, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: JUVENIR ROSA
Endereço: Rua Parecis, 3801, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
DESPACHO
Promovo, nesta data, a juntada de certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, conforme requerido pelo Ministério Público.
Ademais, intimem-se as partes a se manifestarem acerca do estudo social realizado e apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002305-51.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EXPEDITO ANGELO LOPES
Endereço: Rua Humaita, 3250, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a habilitação nos autos.
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0026260-80.2009.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Polo Passivo: JOEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO - RO0004021
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
AUTOS 7000855-05.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO
Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 4296, Sala B, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002123-94.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO
Nome: RICARDO JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 4154, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA propôs ação de busca e apreensão em face de RICARDO JOSÉ DO NASCIMENTO, com amparo no Decreto-Lei n. 911/69, visando obter a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, placa OHW1419, chassi 9BWAB05U7P145078, ano/modelo 2012/2013, cor branca, alienado fiduciariamente ao autor, em garantia de mútuo, por meio de contrato de financiamento. Sustentou que o autor restou inadimplente, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas dos contratos.
Foi deferido o pedido de liminar de busca e apreensão dos bens (id n. 23081548).
Posteriormente, a Sra. Elizângela Lima Oliveira requereu habilitação nos autos. Alegou que o automóvel objeto de busca e apreensão foi inventariado e partilhado, em razão do óbito de Ricardo José do Nascimento, e estava sendo utilizado pela família. Informou a quitação integral da dívida, razão pela qual requereu a extinção do feito (id n. 23118035).
Dito isso, verifico que a presente demanda perdeu o objeto, já que o réu pagou o valor devido e o objeto de busca e apreensão lhe foi devidamente restituído.
Com efeito, a purga da mora é direito que assiste ao devedor, e que vem assegurado no Código Civil (art. 401) e no Código de Defesa do Consumidor. O instituto possui como escopo a manutenção do ajuste firmado, para que surta os efeitos esperados por ambos os contratantes quando da pactuação. É medida que vem ao encontro dos anseios do credor, já que receberá seu crédito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de MÉRITO, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
Não incidentes custas processuais e honorários de sucumbência.
Expeça-se o necessário para a devolução do veículo à Sra. Elizângela Lima Oliveira.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001030-60.2014.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: CABOZAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000374-76.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: RUA MARIA AUGUSTA ZONAOES, 5551, QUINTO BEC, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SILDIGLEI FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA MARIA AUGUSTA ZONAOES, 5551, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogados do(a) AUTOR: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO
Nome: OCUPANTES DO IMOVEL
Endereço: desconhecido
Nome: ALCIDES DE SOUZA VAZ
Endereço: Rua Helicônia, 3668, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
Advogado do(a) RÉU: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
DESPACHO
Não obstante a parte requerida tenha apresentado suas alegações finais, verifico que não se manifestou acerca do pedido formulado pelos autores para anulação da audiência de instrução, em razão da ausência de intimação (id 18554720).
Portanto, antes de qualquer deliberação, intimem-se os requeridos para se manifestarem acerca do aludido pedido. Prazo de 5 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000737-63.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: VICENTE DE PAULA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Tocantins, 4305, casa, São Jorge, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583
REQUERIDO
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimar a parte, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso inominado juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000857-43.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ELIANE DE QUEIROZ ROGERIO
Endereço: Rua Indio Kayapó, 3199, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O, GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002581-82.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA GUARANI, 3463, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000020-80.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: AQUILES ALVES
Endereço: AVENIDA GUARANI, 3739, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA PONTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13/03/2019, às 13:00 horas, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada. Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7001149-57.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: FRANCESCO DELLA CHIESA
Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4191, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001951-55.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: MARECHAL AUTO POSTO LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3555, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: NEREU JORGE ZEMBRANI
Endereço: LINHA 30, RODOVIA DO BOI, S/N, FAZENDA JULIANA, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Cuida a espécie de ação de cobrança na qual alega a parte autora, em síntese, que é credora da requerida na importância de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), representado pelo cheque anexado aos autos.
Sustentou que a dívida encontra-se vencida e não quitada, evidenciando a mora do devedor. A parte requerida, entretanto, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citada e intimada.
Assim, decreto a revelia das partes, nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/1995. Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.
Assim, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, não tendo mais a parte requerida direito à produção de provas em relação aos fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.
Pois bem. A parte autora trouxe aos autos documento, mesmo que não executivo, assinado pela parte requerida, comprovando seu ônus.
Tal fato, aliado com a revelia da parte requerida, dão como certo a procedência da ação.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora, e condeno a parte requerida a pagar ao requerente o valor cobrado nos autos, R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo devidos juros desde a citação e correção monetária desde a emissão do título, o que perfaz o montante de R$ 261,66 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), até a presente data. Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito.
Na inércia arquive-se.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pela parte exequente, intime-se a parte requerida, mesmo eventualmente revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 3 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002900-43.2014.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ALVIN JOAO VERDI
Endereço: rua potiguara, 3130, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: av. Giovanni Gronchi, 7143, ni, Vila andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Considerando o teor do acórdão que desconstituiu a SENTENÇA de primeiro grau, a parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.
Assim, considerando a matéria tratada, defiro a produção de prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia _____, às _____ horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como as testemunhas arroladas.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000182-12.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-INVENTÁRIO (39) REQUERENTE
Nome: AMALIA BARBOSA AMORIM
Endereço: LINHA9, KM 2,5, 2,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398
REQUERIDO
Nome: MANOEL ALVES AMORIM
Endereço: LINHA 9, KM 2,5, KM 2,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante para que complemente o esboço da partilha, apresentando suas primeiras declarações, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o requerido para apresentar resposta, no mesmo prazo, devendo, na oportunidade, se manifestar acerca de eventuais provas que pretenda produzir.
Por fim, intime-se a inventariante para especificar provas, no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7002105-10.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: JOAO VICENTE MOTA
Endereço: RUA ROGÉRIO WEBER, S/N, SANTO EXPEDITO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO0001747
REQUERIDO
Nome: IRINEU XAVIER DE LIMA RODRIGUES
Endereço: RUA PARECIS, 5067, SANTO EXPEDITO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000287-86.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: ISRAEL TAVARES VICTORIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 4618, CASA, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: AV POTIGUARÁ, 3612, FACTORING, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001102-83.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: ELIANE DUARTE FERREIRA
Endereço: AVENIDA TAPAJÓS, 4309, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001101-98.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE
Nome: ELIANE DUARTE FERREIRA
Endereço: AVENIDA TAPAJÓS, 4309, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001623-62.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE
Nome: AMELIA MARCHEZAN CAGNINI
Endereço: Nova Um, 2ª eixo, Km 18, rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
REQUERIDO
Nome: ANTÔNIO ARCANJO DOS ANJOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, - até 801/802, Vila Mendonça, Araçatuba - SP - CEP: 16015-150 Endereço: Rua Rio de Janeiro, - até 801/802, Vila Mendonça, Araçatuba - SP - CEP: 16015-150
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001663-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4250, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448
REQUERIDO
Nome: WESLEY DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Maranhão, 4777, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002061-54.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: LUCIANE ZERBINATTI MARCHESINI
Endereço: Rua Aimorés, 3475, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Caetés,, 3085, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001699-52.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE
Nome: ANDRESSA DE SOUZA MATOS
Endereço: AV. VILHENA, 3502, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: VALDEIR VENTURA DE FREITAS
Endereço: Rua Xavantes, 2538, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-046 Endereço: Rua Xavantes, 2538, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-046
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar impugnação à contestação, bem como intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Na oportunidade, a parte autora deverá indicar o nome e endereço do empregador do réu.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001644-38.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: CARLOS HENRIQUE LIMA SILVA
Endereço: Rua Bartolomeu Bueno, 4265, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001568-77.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Negro, 4188, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.
Endereço: AC Santa Gertrudes, 124, Avenida 15, Bairro São Joaquim, Centro, Santa Gertrudes - SP - CEP: 13510-970
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001517-66.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: AUTO POSTO 21 LTDA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: Linha Nova 1, Km 10, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.
Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

AUTOS 7000690-26.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rio Negro, 4188, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Ceara, 1782, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dizer se ainda tem interesse no feito. Prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002878-89.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: MARIA SOBREIRA LAZARO
Endereço: Setor Chacareiro, 4195, Mato Grosso, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001391-16.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO
Nome: SERGIO REZENDE DE FREITAS
Endereço: Rua Acai, 3442, cx Postal 43 Pt71, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000419-46.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ARTEMIO DAL PRA
Endereço: Avenida Vilhena, s/n, Próximo a Agrotecn, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o grande número de execuções em desfavor dos executados em trâmite neste juízo, excepcionalmente, deixo de seguir a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação sob o n. 7000714-20.2017.8.22.0012, nos termos do artigo 860 do Novo Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito do exequente.
Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 7000714, atentando-se a escrivania que o valor a ser penhorado corresponde a R$25.471,73 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), devidos por Valmiro Gonçalves Ribeiro, Nilza de Brito Ribeiro e Ribeiro e Brito LTDA.
Ademais, expeça-se MANDADO para a penhora dos imóveis indicados pelo exequente. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO ou carta precatória.
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7000419-46.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ARTEMIO DAL PRA REQUERIDO Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) PROMOVER A PENHORA e AVALIAÇÃO dos seguintes bens:

Imóvel rural denominado Lote 123, da Gleba Corumbiara, do setor Porto Rico, localizado no município de Chupinguaia- RO, com área de 49,2664 há (quarenta e nove hectares, vinte e seis ares e sessenta e quatro centiares), registrado sob Matrícula nº 40.294, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;
Imóvel rural denominado Lote 38, da Gleba Corumbiara, do setor Porto Rico, localizado no município de Chupinguaia – RO, com área de 49,3239 há (quarenta e nove hectares trinta e dois ares e trinta e nove centiares), registrado sob Matricula nº 28.896, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO;
Imóvel rural denominado Lote 36, da Gleba Corumbiara, do setor Porto Rico, localizado no município de Chupinguaia – RO, com área de 49,2129 há (quarenta e nove hectares vinte um ares e vinte e nove centiares), registrado sob Matricula nº 28.897, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Vilhena – RO.
2) INTIMÁ-LA 2.1 - a, querendo, apresentar EMBARGOS no prazo quinze (15) dias, bem como dos demais atos necessários à satisfação da execução, inclusive venda judicial.
3) OBSERVAÇÃO
3.1 - Ocorrendo penhora sobre bens imóveis, intime-se a cônjuge do executado. Outrossim, inexistindo bens penhoráveis, descreva os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 659, §3º, CPC).
Colorado do Oeste - RO, 11 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000019-66.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JOSE MARTINS SOBRINHO
Endereço: LINHA 176, KM 7, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, DOSTANQUES, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por José Martins Sobrinho, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002429-63.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Fernando Dias, 4791, Vitória da União, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1 – Recebo a ação.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
5 - Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002433-03.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: WILDEKES SOUZA MELO
Endereço: Linha 3, Km 4, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1 – Recebo a ação.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
5 - Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002437-40.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: MARINHO VICENTE DE PAULA NETO
Endereço: Avenida Amazonas, 5106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1 – Recebo a ação.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
5 - Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002446-02.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2171, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
REQUERIDO
Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO
Endereço: Av. Solimões, 4381, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Comprovado o recolhimento das custas:
1- Recebo a inicial.
2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Colorado do Oeste.
3. Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 (três) dias o débito, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
4- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, venham os autos conclusos.
5- Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias da audiência (CPC, art. 827).
Serve esta DECISÃO como carta de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002388-96.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EXEQUENTE
Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO
Endereço: Avenida Cento e Quatro, 2473, AV JOSE DO PATROCINIO, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
EXECUTADO
Nome: RAPHELSON KAREN ALVES PEREIRA
Endereço: AV RIO NEGRO, 4686, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a embargante possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, já que os imóveis rurais que alega lhe pertencer, estão avaliados em R$ 150.000,00, fato que por si só evidencia sua capacidade econômica.
Ressalte-se ainda que o embargante está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte embargante deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.
Desde já, comprovado o recolhimento das custas, determino:
Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.
Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro.
Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.
Encaminho os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
Para o ato, intimem-se embargante e embargado, bem como os executados na ação principal (autos nº 7002054-96.2017.8.22.0012).
Caso a audiência acima seja infrutíferas, sairá a parte embargada, por seu advogado, se manifestar, em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002410-57.2018.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS DE TERCEIRO (37) EXEQUENTE
Nome: FABIO DE QUADROS CARVALHO
Endereço: Avenida Cento e Quatro, 2473, AV JOSE DO PATROCINIO, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-214
ADVOGADO Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
EXECUTADO
Nome: STEPHERSON ALVES PEREIRA DE MEDEIROS
Endereço: Quadra SQS 210 Bloco G, Apto 207, Apto 207, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70273-070
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a embargante possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, já que os imóveis rurais que alegam lhe pertencer, estão avaliados em R$ 150.000,00, fato que por si só evidencia sua capacidade econômica.
Ressalte-se ainda que o embargante está assistido por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:
Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A parte embargante deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.
Desde já, comprovado o recolhimento das custas, determino:
Recebo os embargos de terceiro, com atribuição de efeito suspensivo.
Os documentos que acompanham a inicial indicam a probabilidade do direito, pois supostamente evidenciam que o bem restrito possa pertencer ao embargante. Há também urgência no pedido, tendo em vista o perigo de dano em expropriar bem pertencente a terceiro.
Ressalto, contudo, que os efeitos da suspensão afetarão tão somente sobre os demais atos de executórios que recaem sobre o bem cuja propriedade está sendo discutida.
Encaminho os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência conciliatória.
Para o ato, intimem-se embargante e embargado, bem como os executados na ação principal (autos nº 7001895-56.2017.8.22.0012).
Caso a audiência acima seja infrutíferas, sairá a parte embargada, por seu advogado, se manifestar, em quinze dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.
Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002435-70.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: MARIA JORACI MARTINS SANTOS
Endereço: Rua Chavante, 3667, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1 – Recebo a ação.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
5 - Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002431-33.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: ENRIQUE LOBO DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2701, S/N, Avenida dos Pioneiros, Nova Califórnia, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Comprovado o recolhimento das custas devidas:
1 – Recebo a ação.
2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
3 - Não havendo acordo, concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)
4 - Ressalto que acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º)
5 - Consigne-se na citação que neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, § 2º).
Cite-se e intime-se. Serve a presente DECISÃO como MANDADO e/ou carta de citação e intimação.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000970-26.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ROSEMERE PEREIRA DA SILVA
Endereço: AV GUAPORE, 4875, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ROSEMERE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitado de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que recebeu auxílio-doença até 26 de abril de 2018, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 18730905). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 20200374.
Foi concedida a tutela de urgência em favor da parte autora (id n. 21215905)
A autarquia ré, devidamente citada e intimada, não se manifestou.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Trata-se de ação que visa o recebimento de aposentadoria por invalidez, que possui fundamento no art.42 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o segurado incapaz afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...)".

No caso em comento, o réu apresentou documentos que comprovam que o autor exerceu labor regularmente, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme documentos anexados aos autos.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, o autor encontra-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até setembro de 2014, sendo o benefício de auxílio-doença concedido pelo período de novembro de 2015 até abril de 2018. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n. 20200374 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por "G63.4 (polineuropatia em deficiências nutricionais), D51.0 (anemia por deficiência de B12 devia à deficiência de fator intrínseco)". Ainda, declara que tal incapacidade é total e permanente, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais

Neste caso, o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Com efeito, o pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para o trabalho habitualmente exercido.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para qualquer trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSEMERE PEREIRA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, retroagindo até a data da cessação do benefício, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I, da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001912-56.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40)

REQUERENTE

Nome: Banco da Amazônia S/A

Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

REQUERIDO

Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4095, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo.

Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002532-70.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO
Nome: MARISTELA NATALLYE RONCARI
Endereço: RUA TUPINAMBAS, 3812, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000698-32.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO FISCAL (1116) REQUERENTE
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4146, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
DESPACHO
Considerando o parcelamento realizado, manifeste-se o executado sobre o pedido de pagamento dos honorários advocatícios formulado pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0013787-33.2007.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: MADEIREIRA GARAPEIRA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0010931-96.2007.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: M. T. MEDEIROS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002616-06.2012.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: VALMIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000897-52.2013.8.22.0012
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Polo Passivo: VALMIR PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002240-97.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: A G S B
Endereço: Av. Piauí,, 4111, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: EVANCLEVIO BORGES DE FREITAS
Endereço: Rua Três Mártires, 2425, Nova Vacaria, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de verba alimentar.
Consta nos autos houve a juntada de comprovante de quitação do débito alimentar, bem como petição da exequente, informando a quitação do débito. ID 23943577.
É o relatório. Decido.
Considerando a quitação do débito, declaro por SENTENÇA para os fins do art. 925, CPC, a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do mesmo Diploma Legal.
Autorizo os necessários levantamentos, se existirem.
PRI.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001441-59.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCINEIA DE MOURA
Endereço: Rua Maranhão, 3330, Caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Defiro a transferência dos valores depositados ID 14343037 e ID 17194871, para a conta bancária indicada pelo exequente ID 22559624.
Após, nada mais pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003091-39.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA LOPES
Endereço: Rua Pernambuco, 3379, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI
Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: POLIANA LOPES CASSIOLE
Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Avenida HIPERHAUS, 2700, Comunidade São Lucas, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
O novo Código de Processo Civil e a Lei 1.060/50 estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Para gozar dos benefícios da justiça gratuita basta a parte fazer simples afirmação de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No entanto, não é possível transformar o favor legal em fonte de abuso e nada impede que o magistrado utilize parâmetros mais objetivos para decidir a respeito da concessão da gratuidade, como a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários-mínimos federais.

Releve-se que os autores não trouxeram nenhum documento para demonstrar os seus atuais rendimentos mensais, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que os autores sejam pobres, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
No mais, em relação ao mencionado artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal não se pode olvidar que o próprio DISPOSITIVO da Carta Magna dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos e, no caso, inexiste prova de que os autores não tenham como suportar as despesas do processo.
Lado outro, os autores possuem bens, propriedade rural, inclusive veículos, o que infirma a situação de pobreza.
Dados dos Veículos:
Placa: OHO7796; Veículo Honda Biz 125; ano modelo 2015.
Placa: EUG9024; veículo Fiat Strada Fire Flex; ano 2011.
Placa: NDN4733; Veículo Honda Biz 125; ano 2008.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
INTIME-SE a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo in albis manifestação, conclusos.
Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004353-24.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ORLANDO ANTONIO GONCALVES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2128, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Maringá, 1818, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud.
A pesquisa de valores via sistema bacenjud, restou parcialmente frutífera.
Entretanto, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (CPC, art. 836, § 2º).
Considerando que o valor executado gira em torno de R$ 18.595,65 (dezoito mil quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), salta aos olhos que os R$ 133,39 (cento e trinta e três reais e trinta e nove centavos), apreendido via Bacenjud sequer cobrem os honorários advocatícios.
Pelas razões postas, procedi a liberação do montante.
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 18.595,65, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004367-08.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1969, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: IRACEMA INACIO DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2399, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 4.134,74, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002369-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a revelia da executada, determino a expedição do valor bloqueado ID 22299937, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo.
Após, comprovado o levantamento e não havendo mais pendências, arquive-se
IC.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003317-44.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JOSIMAR PROCHNOW
Endereço: Linha JK Km 72, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1850, Cantro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
JOSIMAR PROCHNOW ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 83, gleba 01, município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 12.790,89 (doze mil setecentos e noventa reais e oitenta em nove centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização,

estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 12.651,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais) (ID 22739951 - Pág. 3).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por JOSIMAR PROCHNOW, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 12.651,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais, conforme avaliação ID 22739951 - Pág. 3.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001881-50.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Área Rural, Estrada Rada do Calcário, Km 03, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: área rural, s/n, Estrada Rada do Calcario Km 03, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, situada na Estrada Rada do Calcário, Km 03, Espigão do Oeste - RO município de Espigão do Oeste/RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 10.045,65 (Dez mil, quarentae cinco reais e sessenta e cinco centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).
O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 12.651,00 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais) (ID 22739951 - Pág. 3).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual "Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:".
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, para condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA a ressarcir ao requerente o montante de R$ 8.626,00 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais), conforme avaliação ID 21660979 - Pág. 2.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000573-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALAN ZIMERMON
Endereço: LINHA JK KM 70, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Dispenso relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALAN ZIMERMON, ajuizou ação de indenização para restituição de valores investidos com construção de rede de eletrificação rural em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que construiu com seus próprios recursos uma subestação, situada em sua propriedade, denominado Lote de terra rural nº 32, gleba 01, nesta cidade de Espigão do Oeste-RO.
Dispensada a audiência de conciliação a requerimento do autor, e em vista de tramitarem neste juízo inúmeras ações da mesma natureza em que a parte ré é a ora requerida, e os pedidos são idênticos. Designada audiência de conciliação todas restaram infrutíferas, demonstrando que este ato processual não tem alcançado o objetivo desejado, podendo, outrossim, ser dispensado.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, inexistindo quaisquer nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas ou sanadas, bem como preliminares ou questões prévias que pendam de apreciação e permitindo a hipótese o julgamento imediato da lide, passo a analisar o MÉRITO.
Requer o autor, a restituição de valores investidos em construção de subestação em sua propriedade. Diz que a empresa requerida atualmente incorporou em seu patrimônio e até o presente momento não indenizou a parte requerente quanto aos gastos da obra. Para tanto, requer a restituição no valor de R$ 9.334,82 (nove mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).
I – Da Incorporação.
É certo, que a jurisprudência já firmou entendimento de que a concessionária de serviço público deve restituir os valores no caso de instalação de rede por particular, pois, diretamente beneficiada pelos lucros auferidos da exploração comercial da obra, sob pena de em assim não o fazendo haver o locupletamento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico – art. 884, do Código Civil.
Neste sentido a Turma Recursal, tem reiteradamente entendido pela responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Nestes termos, colaciono o julgado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Turma Recursal/RO, RI 7003234-90.2016.8.22.0010, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 22/02/2017).

O aludido precedente, se aplica ao caso dos autos.
O custeio da rede, no caso, não é de responsabilidade exclusiva do consumidor, mas sim da companhia concessionária de energia elétrica, cujo dever de incorporação é inconteste (art. 4º, Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
A pretensão da parte autora a devolução de valores gastos com as despesas para construção de rede de eletrificação em sua propriedade rural decorre de Programa do Governo Federal, normatizado pela Resolução da ANEEL nº 223/2003, que regulamentou os procedimentos tendentes à universalização, estabelecendo metas para o atendimento e adotando disposições diversas, dentre as quais merece destaque a faculdade concedida aos interessados de construir as redes com seus próprios recursos, para futuramente obter a restituição dos investimentos realizados.
II – Da ausência de comprovação dos gastos arcados pelo autor.
É de se destacar, que os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis. Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove efetivamente a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.
Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória. Outrossim, a sistemática adotada pelo Diploma Processual Civil pátrio, no que concerne ao ônus da prova, está muito clara no art. 373, impondo ao autor o ônus fundamental da prova de seu direito, e, ao réu o ônus de demonstrar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
Todavia, em casos como tais, para a comprovação do alegado, é essencial que a parte autora comprove as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
Ausente a comprovação dos gastos dispendidos pela parte autora, foi determinada a realização de perícia técnica indireta, nos termos do art. 35 da Lei 9.099/95, no intuito de esclarecer quais seriam os valores devidos.
Para o ato, foi nomeado como técnico do juízo o Sr. Carlos Lima Cruz, o qual, avaliou a subestação em R$ 9.320,00 (nove mil trezentos e vinte reais) (ID 21063352 - Pág. 1).
Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.
Esclareço também, que a requerida não comprovou que o caso dos autos se trata daqueles em que a responsabilidade dos custos de construção e ampliação de rede será de forma concorrente entre consumidor e concessionária ou, ainda, hipóteses em que a responsabilidade do custeio é unicamente da concessionária de energia, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.
Esclareço, por fim, que a parte requerida adotou retórica genérica, em desconformidade ao que dispõe o caput do art. 341, CPC, segundo o qual “Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]:”.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda proposta por ALAN ZIMERMON, para condenar a requerida a ressarcir ao requerente o montante de R$ 9.320,00 (nove mil trezentos e vinte reais CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, conforme avaliação ID 21063352 - Pág. 1.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002299-85.2018.8.22.0008
Requerente: LUIZ GILBERTO SALGUERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora a manifestar-se sobre proposta de acordo.
Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003933-19.2018.8.22.0008
Requerente: ADEMAR DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002859-27.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica.
Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

1º Cartório
Proc.: 0000750-62.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexsandro Berttol
Advogado:Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
SENTENÇA:
SENTENÇA O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial ofereceu denúncia em desfavor de ALEXSANDRO BERTTOL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter, cometido o crime previsto

no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Segundo consta na denúncia, no dia 29 de abril de 2018, no período noturno, na Rua Marechal Deodoro, n. 3409, bairro Caixa D'água, em Espigão D'oeste/RO, o denunciado Alexsandro Berttol ofendeu a integridade corporal de sua companheira Cristiane Silva de Sá, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, como forma de violência doméstica.Conforme consta, Cristiane e Alexandro convivem maritalmente há cerda de 10(dez) anos, possuindo um filho fruto do relacionamento.Apurou-se que, na data acima mencionada, denunciado e vítima iniciaram uma discussão na presença do filho do casal, momento em que Alexsandro agarrou a ofendida pelos braços e começou desferir chutes em suas pernas, causando-lhe as lesões corporais descritas pelo laudo pericial que repousa às fls. 05/08.A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2018.O denunciado foi devidamente citado às fls. 23 e apresentou resposta à acusação (fls. 26/28).Não sendo o caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas três testemunhas, a vítima e o réu interrogado (mídia audiovisual, fls. 36). O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 37/40, ocasião em que pugnou pela procedência total da denúncia.A defesa apresentou alegações finais às fls. 42/48, pleiteando a absolvição do denunciado, alegando que Alexsandro apenas se defendeu da agressão que sofreu.É o relatório, passo a fundamentar.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal, na forma da Lei nº. 11.340/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Após analisar as provas produzidas nos autos concluo que é caso de absolvição, muito embora contenha nos autos laudo de exame de corpo de delito concluindo pela presença de lesão e ofensa a integridade da vítima. Explico.Pelo que se percebe dos autos vítima e agressor praticaram lesões mútuas. Na fase investigativa a vítima disse que após uma discussão e ser segurada pelos braços pelo réu lhe desferiu um soco no nariz, este revidou com chutes.Em juízo, a vítima manteve quase que na íntegra o depoimento, dizendo as partes tiveram uma discussão onde os aparelhos celulares de ambos foram quebrados. Que partiu para cima do réu, que lhe segurou pelos braços. Que também lhe deu um soco no nariz e que por tal razões o réu lhe deu chutes. O réu depôs quase que no mesmo sentido. Disse que segurou a pretensa vítima pelos braços após esta partir-lhe para cima. Que recebeu um soco no nariz que causou sangramento e para se defender empurrou a vítima. Nega tê-la chutado.O depoimento da vítima e do réu conduzem ao entendimento que ambos se agrediram, não podendo saber com certeza se o réu apenas se defendeu das agressões da vítima ou se foi a vítima que se defendeu das agressões do réu. Mas, pelos depoimentos colhidos, especialmente o da vítima, esta quer fazer entender que provocou a situação e que o réu apenas se defendeu. Como em caso desta natureza a palavra da vítima tem especial valor probatório, e tendo a vítima dito que partiu para cima do réu e após o agrediu com soco e que este apenas revidou a agressão, o que foi confirmado por este, e ainda, pelo fato de ter sido a primeira vez que ambos tiveram discussão nesta natureza (que levou a agressão) e mais, por terem retomado o relacionamento, entendo que o melhor caminho a se tomar é o da absolvição, com fundamento no in dubio pro reo.Realmente, as provas colhidas não dão a certeza necessária se o réu causou lesão corporal na vítima de forma dolosa ou apenas a agrediu na tentativa de se defender da agressão sofrida e na dúvida, esta deve favorever o réu. Neste sentido a jurisprudência.Processo 0002122-22.2016.8.07.0012 0002122-22.2016.8.07.0012 Órgão Julgador 3ª URMA CRIMINAL Publicação Publicado no DJE: 02/03/2017. Pág.: 536/549 Julgamento 16 de Fevereiro de 2017 Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÃO CORPORAL. AGRESSÕES RECÍPROCAS. DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. 1. Impõe-se a absolvição do apelante pelo crime de lesão corporal, quando a versão por ele apresentada mostra-se verossímil e condizente com o acervo fático-probatório dos autos, corroborada pelas declarações da própria ofendida que afirma ter provocado a briga e partido para agredir o réu, havendo agressões recíprocas. 2. Apelação conhecida e provida. Acórdão CONHECIDO. DEU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME. (N.N)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para, nos termos do artigo 387, VII do Código de Processo Penal, ABSOLVER ALEXANDRO BERTOL da imputação que lhe é atribuída nestes autos, vez que não há provas suficientes para condenação. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema. Sem custas. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0000978-37.2018.8.22.0008
2ª Vara Genérica - Área Criminal
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcio Anirio Durigan, Noel Fraga Gonçalves, José Silmar Oliveira Alves
EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 15 DIAS
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) JOSÉ SILMAR DE OLIVEIRA ALVES – vulgo "NEGÃO DA SUCATA" - brasileiro, pensionista, CPF 915.675.722-00, filho de Cleuza de Oliveira Alves e José Alves, nascido aos 15/03/1981, em Colorado do Oeste – RO,, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para que, em 10 (dez) dias a contar da presente Citação, responda(m) os termos da presente Denúncia(acusação), - (cuja Inicial se encontra à disposição na 2ª Vara desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro), por escrito, através de advogado, (conforme artigo 396 da nova Lei 11.719 de 20 de junho de 2008), onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Espigão do Oeste – RO, 10 de janeiro de 2019
Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000549-75.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espólio Josefa Imperatriz dos Santos
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos, comprovante de recolhimento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 96/97.

Proc.: 0004110-44.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimara Yngridi Amélia Batista, Lucas Cirilo Ramos
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Manifeste a parte autora, por meio de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004082-81.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vera Regina Schutz
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004762-61.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zadir Boaventura de Souza
Advogado:Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002998-79.2010.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Florisvaldo Nienke
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Flávio Barden
Advogado:Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0003157-80.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Eugênio de Oliveira, José Eugênio de Oliveira Me Auto Peças Central
Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Requerido:Oi Móvel Sa
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004126-95.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Rodrigues de Sales
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0004623-80.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosilene Gonçalves da Silva
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-ro
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0031997-13.2008.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Fonseca
Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte autora, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça., no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002676-54.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romário Lima de Almeida
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido:Município de Espigão do Oeste-RO
Manifeste a parte autora, por meio de seu advogado, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias..

Proc.: 0000821-64.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Leandro Stooc
SENTENÇA:
Havendo acordo entre as partes, acolho a proposição de pena aceita(s) pelo(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(es) e, em consequência, APLICO ao(s) Infrator(es) a pena de prestação pecuniária, nos termos acordados, homologando o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O não cumprimento da pena poderá importar em prosseguimento da ação. Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76 § 4º da Lei 9.099/95. Havendo comprovação de cumprimento integral da medida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto a extinção da punibilidade. I.C.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001012-87.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 27/03/2018 17:55:05
Requerente: JOAO MANTOANELLI
Advogado do(a) DEPRECANTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: VALDINEI CORREA PEREIRA e outros
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Para cumprimento do ato deprecado, nomeio como leiloeiro o Oficial Contador, haja vista que ainda não há leiloeiro público cadastrado perante o Tribunal de Justiça e, por esta razão, deixo de fixar remuneração.
Designo os dias 07 de março de 2019 para o 1º leilão e o dia 21 de março de 2019 para o 2º leilão, ambos às 09h, para a venda do seguinte bem penhorado:
25 ha (vinte e cinco hectares) de terras rurais a serem desmembrados do remanescente do imóvel rural composto pelo Lote 03, Gleba 03, Gleba Corumbiara, Setor Melgaço PF/Corumbiara, denominado Fazenda Vista Alegre, município de Espigão do Oeste — RO, que perfaz 92.9807 ha da área total do imóvel (141,3807 ha).
Avaliação: R$ 100.000,00.
Os leilões serão realizados no Fórum desta Comarca de Espigão do Oeste-RO (CPC, art. 884, II).
Expeça-se o competente edital. Conste no edital os dados destes autos, o respectivo valor do débito, bem como, em especial, as demais informações conforme prevê o artigo 886 do NCPC.
5) Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação. Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (ID 17223483). O pagamento será preferencialmente à vista. Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC. A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que

for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento. Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada. A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Comunique-se o Juízo Deprecante.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001583-92.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a

percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Intimem-se.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000440-39.2015.8.22.0008
REQUERENTE: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, GABRIELLA RIBEIRO CARDOSO DE ARAUJO, FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE ARAUJO, RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da lei.

Consta nos autos que o requerente Regismar Cardoso de Araújo, sucedido no polo ativo por seus herdeiros, era funcionário público do Município de Espigão do Oeste-RO, na função de Médico. Consta na inicial que o autor que não recebeu o salário correspondente ao mês de março de 2014.

Em sua contestação o requerido não impugnou a alegação de não pagamento salarial, tendo apenas limitado-se a tecer justificativas ao não pagamento dos vencimentos do requerente. Alegou que no mês de março de 2014 o requerente não cumpriu sua jornada de trabalho, sendo que, de acordo com os arquivos do hospital, realizou apenas dois procedimentos no período em questão. Relatou ainda que a folha de ponto do demandante não chegou ao setor de recursos humanos, o que impediu o pagamento da contraprestação.

Não há contrariedade quanto ao não recebimento da remuneração pelo requerente Regismar, cingindo-se a discussão acerca da legalidade ou não deste ato.

A justificativa apresentada pelo requerido é a ausência de exercício laboral pelo tempo contratual previsto, tendo sido instaurado procedimento administrativo para apurar se houve cumprimento da carga horária pelo demandante.

A testemunha Darci Gonçalves da Silva, que na época dos fatos exercia a função de Diretora da Unidade Mista de Saúde de Espigão do Oeste, relatou em Juízo que o médico Regismar não permanecia o período integral no plantão na Unidade Mista. Disse que nos dias em que estava de plantão, ele realizava um ou dois procedimentos e depois deixava o local de trabalho. Às vezes retornava, outras não. Relatou que ele realizou alguns procedimentos no mês, mas não atendeu todos os pacientes que estavam aguardando.

A testemunha Jucelina Reis disse que no período discutido trabalhava em setor diferente do do requerente, não sabendo esclarecer nada sobre os fatos.

Durante o depoimento pessoal, Regismar declarou que na época dos fatos trabalhava no serviço de obstetrícia da Unidade Mista, realizando partos. Os partos da semana eram divididos entre o requerente e outro médico. Asseverou que existia um combinado entre a administração e os dois médicos, no sentido de que estes ficariam de sobreaviso dirigindo-se ao ao hospital quando fossem chamados para a realização de as cesarianas. Esclareceu que responsável pelas cesarianas três dias na semana, e o outro médico os outros três dias. Disse que além dele e do outro médico que ficavam de sobreaviso, outros dois médicos ficavam de plantão no hospital, realizando os atendimentos.

Ao que se denota, o Requerente Regismar não cumpriu a jornada de trabalho do mês discutido, situação relatada pela Diretora do Hospital na época.

O único documento apresentado pelo requerente com a FINALIDADE de comprovar a realização de atendimentos médicos é o documento juntado em id. Num. 411165 - Pág. 2, que demonstra dois atendimentos, o que equivale à carga horária ínfima, absurdamente inferior à carga horária contratual.

O requerente declarou em seu depoimento pessoal que, segundo acordo com a administração, era responsável pela realização das cesarianas, ficando de sobreaviso. Mas não foi apresentado nenhum prontuário referente à realização de partos no mês discutido. Não é crível que durante um mês inteiro, nenhuma gestante tenha dado à luz nos dias em que o requerente estava de sobreaviso, do único hospital público da cidade.

O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto do vencimento.

O art. 48, I do Estatuto dos Servidores Municipais em vigência na época dos fatos (Lei 198/1990), assim dispunha:

" O funcionário perderá:

I- a remuneração dos dias que faltas ao seu serviço;

(...)

Ora, é justo que o servidor perca o direito à remuneração se o seu comparecimento ao serviço foi esporádico, não atendendo minimamente a carga horária contratual.

Ressalta-se que não há necessidade de instauração de processo disciplinar para o desconto, já que a só falta ao serviço, desacompanhada da justificativa, implica automaticamente no desconto dos vencimentos do servidor.

Nesse sentido, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE. POSSIBILIDADE. 1 - Em consonância com o artigo 115 da Lei Complementar 840 de 23/12/2011, deixando de ser feita a necessária compensação das faltas, desde que justificada, perde o servidor a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente. 2 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a instauração de processo administrativo para se proceder ao desconto do salário dos dias não trabalhados no caso em apreço, uma vez já demonstrada a falta injustificada. 3 – Recurso não provido

(TJ-DF - APC: 20140111705476, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 234)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1.O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar – como também é o caso da prisão temporária –, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única conseqüência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida.
(TRF-2 - AC: 200850010133430, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 31/08/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/09/2010).
O requerente não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício da atividade médico no mês de março de 2014, na Unidade Mista de Saúde de Espigão do Oeste-RO, não fazendo, portanto, jus à remuneração do referido mês.
Assim, improcede o pedido de cobrança.
Quanto aos danos morais, além de não ter restado configurada conduta ilícita da administração, não houve comprovação de que o desconto patrimonial acarretou sofrimento psíquico. Não restou demonstrado angustias e preocupações excessivas, que justifiquem o pagamento de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação promovida por REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, sucedido no processo por suas herdeiras Renata Crivele de Araújo, Fernanda Ribeiro Cardoso Araújo e Gabriela Ribeiro Cardoso Araújo, em face MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO.
Resolvo o feito com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita á reexame necessário.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001587-32.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RICARDO BUENO FUZARI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
PAULO RICARDO BUENO FUZARI ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
O autor alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.

Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
O requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002884-11.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/08/2016 15:18:49
Requerente: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
Requerido: HELIO ROMANO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima.
Antes da citação do executado, a exequente apresentou pedido de emenda por duas vezes (IDs 6808825 e 8546242), todavia, efetuou o pagamento das custas iniciais no valor diverso da última emenda.
Assim, visando regularizar o feito, intime-se a parte exequente para recolher a diferença das custas processuais, observando o valor de R$ 7.753,03, bem como anexar a nota promissória com vencimento em novembro de 2016. Retifique-se o valor da causa.
Sem prejuízo do determinado acima, passo a analisar os pedidos de ID 21213253.
A exequente pugna pela penhora de maquinários que guarnecem a empresa de propriedade do executado. Verifico que, em verdade, a exequente postula pela desconsideração inversa da personalidade jurídica, desejando atingir os bens do executado que se encontram protegidos pela empresa. Entretanto, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 133, determina que a desconsideração da personalidade jurídica deverá ser requerida por meio de um incidente, em que os artigos seguintes apresentam o procedimento desse incidente. Ademais, o §2º daquele art. 133 regulamenta que tais regras também valerão no caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Além de não ter se seguido as regras do NCPC, não foram apresentadas razões claras e fundamentadas para a desconsideração requerida. Assim, INDEFIRO a penhora de bens da empresa.
Indefiro o pedido de penhora de bens do executado de forma genérica (ar condicionado, geladeira, motocicleta, etc), tendo em vista que a Oficiala de Justiça certificou que não encontrou bens para garantir a execução (ID 11282571).
Indefiro, ainda, o pedido de bloqueio do veículo VW GOL, pois a exequente está executando as notas promissórias referente ao negócio e ainda pelo fato do veículo não estar em posse do executado, não podendo ser prejudicado o terceiro de boa-fé.
Assim, intime-se a parte para regularizar o feito nos termos acima, bem como para dar prosseguimento ao feito, devendo requerer o que entender de direito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001582-10.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAWANA KAMILA BERTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
KAWANA KAMILA BERTONI ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento

corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004346-66.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/12/2017 09:57:13
Requerente: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido: GIVANILDO ALVES FRANCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima.
O executado foi citado e foi efetuada penhora.
A parte exequente pugnou para que o bem penhorado seja depositado em poder do exequente ou seu advogado.
É o relato. Decido.
Considerando o fato de não haver depositário judicial, defiro o pedido de ID 20929047 e consequentemente nomeio o representante legal da parte exequente como fiel depositário dos semoventes, nos termos do art. 840, II, §1º do CPC, devendo fornecer os meios necessários à remoção do bem para o local que indicar.
Art. 840. Serão preferencialmente depositados:
II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;
§ 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.
A parte exequente deverá providenciar a documentação necessária para o trânsito dos semoventes, devendo apresentar os documentos no momento de cumprimento da diligência ou anteriormente à distribuição do MANDADO de remoção.
Colocado o bem em poder da parte exequente, esta não poderá utilizá-lo até a sua adjudicação ou liberação da penhora, cumprindo fielmente o encargo de forma voluntária, sob pena de responder civilmente pelos prejuízos causados ao executado, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.
Destituo o executado do encargo de fiel depositário.
A avaliação dos semoventes já foi realizada pela Oficiala de Justiça (ID 20317684).
A parte exequente deverá manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário (MANDADO de remoção).
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001576-03.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
PATRÍCIA SAMPAIO DE MOURA BRITO ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.

Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001585-62.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEMAR SILVEIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
JOSEMAR SILVEIRA BATISTA ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001588-17.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITAMAR TRAJANO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
ITAMAR TRAJANO DE SOUSA ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000573-13.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2017 16:03:05
Requerente: RONALDO DE OLIVEIRA BRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
A parte exequente juntou comprovante do trânsito em julgado da SENTENÇA (ID 19361699).
Intimada em ID 20688790, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados (ID 21017848).
Assim sendo, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento/Precatório, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001586-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERSON GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
GERSON GONÇALVES DA COSTA ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002043-45.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/06/2018 15:07:27
Requerente: FRANCISCO JUCINETE VALERIO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Considerando o informado em ID 22340018, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização ou não dos exames e laudos médicos solicitados.
Após, conclusos os autos para designação de nova perícia médica.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE/ RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7002871-12.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA OLIVEIRA DE SOUZA, JOAO PAULO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Houve o levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (ID 19377059).
Aguarde-se o retorno do Precatório ID 19108648 em ARQUIVO PROVISÓRIO.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001584-77.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEREGILDO HELKER
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
MEREGILDO HELKER ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.
Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.
A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.
A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.
A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.
Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.
Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".
Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.
Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.
Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.
O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:
"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".
Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.
Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:
O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.
Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.
Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do

aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001577-85.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIDELIA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

CIDELIA PEREIRA BATISTA ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.

Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.

A autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.

A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.

Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.

O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:

"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.

Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.

A requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.

Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001591-69.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

JOSÉ LUIZ NETO ingressou com ação de implantação de diferença salarial contra o ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.

Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo no que concerne ao valor da causa, pois, o valor não ultrapassa o teto do Juizado da Fazenda Pública, conforme cálculo apresentado pelo autor.

A parte autora alega que o adicional de isonomia não foi implantado em sua integralidade pelo requerido, devendo o pagamento corresponder a 100% do salário base, ou, alternativamente, resguardar esta proporção por meio de reajustes. Assim, requer a condenação do requerido à implantação de 100% do adicional, bem como o pagamento dos valores retroativos.

A matéria sub judice envolve questão unicamente de direito, de forma que passo a julgar de plano a lide, com supedâneo no art. 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de outras provas.

A questão dos autos digitais cinge-se na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% do salário base e o recebimento de retroativos referente a essa diferença.

Em razão da previsão constitucional, a Casa de Leis Estadual aprovou a Lei 125/94 que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo, abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010, após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual no 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem, noto que a concessão administrativa somente se dá em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e de não prever o benefício em favor dos policiais civis, é a norma de instituição do adicional.

O artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica:

"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-a de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobe o vencimento-básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada cabia à Administração decidir sob o manto da conveniência e oportunidade o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 § 4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Da mesma forma, o artigo 144,§ 9,º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4o do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, repiso que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinham direito.

Concluo que descabe qualquer determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.
É que não compete ao
PODER JUDICIÁRIO conceder aumentos ou reposições salariais, definindo índices e datas de revisões anuais, sob pena de violação à independência do Poder Executivo e, via de consequência, ao princípio da separação de poderes.
A parte requerente não apresentou legislação alguma que previa o reajuste de adicional de isonomia ou a previsão de que deveria ser reajustado com o salário base do servidor.
Quanto aos valores retroativos, inobstante o pagamento ter sido estendido administrativamente a aqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, posto ser impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.
Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do
PODER JUDICIÁRIO, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.
Nesse sentido:
ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o
PODER JUDICIÁRIO reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).
Destaco que, a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.
Ressalto que a iniciativa administrativa não vincula o
PODER JUDICIÁRIO uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade à que está obrigado a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.
Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.
Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido do autor.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e consequentemente extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível em juizados especiais da fazenda pública a condenação em 1º instância.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se o processo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000177-02.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
EXECUTADO: DWALD SARTER
Endereço: Rua Mato Grosso, 2726, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) DWALDO SARTER, CPF 924.116.657-68 atualmente em lugar
incerto e não sabido. - para tomar conhecimento da presente ação, cuja inicial e demais peças encontra-se disponível
no endereço eletrônico do Pje(Processo Judicial Eletrônico), no site do TJRO, no seguinte link:
http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam. E para PAGAR(EM) no prazo de 05 (cinco) dias,
contados da dilação do prazo do Edital, a dívida de, de R$ 962.19 (novecentos e sessenta e dois reais e dezenove
centavos), atualizada até 28/12/2017, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, custas e honorários
advocatícios, os quais ficam fixados em 10% sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos que poderão
ser elevados, OU no mesmo prazo NOMEAR bens a penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela
exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
b) INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 dias, sob pena de se
presumirem como verdadeiros os fatos articulados pela parte exequente.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001816-55.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIZANGELA CARDOSO QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.

Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001817-40.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE DIAS MARINHO MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.

Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001820-92.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DULCEMAR BORGES ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.

Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001575-18.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL COSTA DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Após emenda do valor da causa, verifico que a ação ultrapassa o valor de 60 salários mínimos e, portanto, incabível no rito dos juizados especiais da fazenda pública, nos termos do art.2º da Lei 12.153/2009.
Assim, extingo o processo, nos termos do art.485, I, do CPC.
Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001837-31.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANUSA DE MENDONCA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003098-31.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/09/2018 15:40:50
Requerente: ADEMAR SCHUVANZ e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959

Requerido: ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido no ID 23225670.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001548-98.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/05/2018 10:55:53
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: V. L. LOCACOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista o decurso do prazo requerido no ID 20969143, intime-se a parte autora para informar novo endereço da parte requerida V.L. Locações Eireli EPP ou requerer o que entender de direito.
Informado novo endereço, cite-se nos termos do DESPACHO inicial.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001810-48.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMA APARECIDA HOLANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO DO OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).

Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001834-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001822-62.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO RIBEIRO EMERICH
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio

do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001814-85.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESSANDRA CARDOSO QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):

"Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001840-83.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA CAROLINO DA SILVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.

Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001836-46.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN FRANCISCO GONCALVES SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001830-39.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POLIANA PORTO QUEIROZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001824-32.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES FALCAO
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001825-17.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAXIEL DIONEY SCHMIDT
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001829-54.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGY BRUNELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001141-29.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADRIANA SASSAKI 74445251291
Endereço: Rua São Paulo, 2506, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: DAIANE FONSECA MOTA
Endereço: Rua Suruí, S/N, Em frente ao Lavador Tartaruga, n 3028, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos se está recebendo ou não o valor do desconto da folha de pagamento da requerida.
Espigão do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002448-81.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: ANILSON LOPES FERREIRA
Endereço: Rua dos Bandeirantes, 790, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO0001793 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que cadastrei o PRC e RPV, no sistema e-PrecWeb do TRF1, conforme comprovantes em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003524-43.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INGRID OLIVEIRA BARBOSA BATISTA 00490361226
Endereço: Rua B, QUADRA 2, SETOR 26, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004296-40.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 06/12/2017 15:29:25
Requerente: H. S. D. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: JEFERSON VIEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o decurso do prazo requerido no ID 22059034, intime-se a parte exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça na qual consta que o executado não possui a motocicleta, bem como sobre eventual prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003989-52.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME
Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 2494, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: LEANDRO TEIXEIRA
Endereço: RUA MATO GROSSO, 1092, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001839-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARMELINDA PAGUNG
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001831-24.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIA CABRAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. No que pertine à preliminar de litisconsórcio ativo necessário, não merece guarida, eis que a existência de litisconsórcio multitudinário geraria prejuízos à celeridade processual, bem como o processamento em conjunto dificultaria a DECISÃO e liquidação da SENTENÇA, nos moldes das regras que inspiram o Juizado Especial.

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também não há como acolher, visto que existe a possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor formula seu pedido com base em Lei Federal, a qual teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte pela ADI 4.167-DF.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, também não prospera, eis que a parte autora demonstrou com clareza as razões fáticas e jurídicas de seu pedido, possibilitando ao réu o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e a ampla defesa.
Passo ao MÉRITO.
No caso dos autos digitais, pretende a parte autora a condenação da requerida à obrigação de fazer, inserindo na folha de pagamento da autora, reajuste seguindo o piso salarial, incidindo após os índices de escalonamento da progressão de percentuais de adicionais e gratificações que devem ser calculados sobre o vencimento após a aplicação do piso previstos na legislação municipal, com o pagamento do valor correspondente às parcelas retroativas desde 2017.
Alega que o município a partir do ano de 2017, passou a descumprir a Lei 11.738/08, não concedendo o reajuste de 7,64% e piso nacional proporcional, e até a presente data não reajustou os vencimentos iniciais referentes ao ano de 2018, no percentual de 6,81% e piso nacional proporcional.
Pois bem. No tocante ao pleito de recebimento das verbas retroativas, entendo que a Lei Federal nº 11.738/08 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.
A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.
Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do magistério Municipal.
Nestes termos colaciono o julgado:
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL DE OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DA LEI NACIONAL DO PISO (LEI 11.738/08) PARA O REAJUSTE SALARIAL ANUAL DE TODA A CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 156/2013 QUE RESTRINGE O REAJUSTE AO PISO). A Lei Federal nº 11.738/09 trata, apenas, da forma de atualização anual do vencimento básico de ingresso na carreira (piso) do magistério da educação infantil, nada dispondo acerca da evolução salarial da categoria, haja vista que, ocorrida a primeira promoção ou progressão, não há que se falar mais em "piso" para fins da referida Lei, ainda que se esteja falando do Apelação Cível nº 1567338-6 primeiro estágio da classe subsequente àquela de ingresso.b) Ao estabelecer que "Fica implementado o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica do Município de Paranaguá, retrativo a 1º de outubro de 2013, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008", o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 156/2013 apenas deixa claro que o Município deve observar o piso nacional, acompanhado do reajuste, apenas para o ingresso na carreira.c) A CONCLUSÃO é lógica, haja vista que o critério de reajuste da Lei Federal é totalmente alheio às receitas municipais e, portanto, não poderia este se obrigar ao pagamento de valores fixados por outros critérios que não seu próprio orçamento.d) Ademais, a complementação de recursos prevista no art. 4º da Lei Federal é específica para permitir, por parte daqueles Municípios que não têm recursos próprios, o pagamento do valor do piso, e não dos salários de toda a categoria do Magistério Municipal. Apelação Cível nº 1567338-6 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1567338-6 - Paranaguá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 22.11.2016) (TJ-PR - APL: 15673386 PR 1567338-6 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1934 02/12/2016).
Quanto ao pleito de condenação do requerido em inserir em folha de pagamento o piso salarial, o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, determina que eventual modificação da remuneração dos servidores públicos deve ser objeto de lei específica, assegurando "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".
Essa lei específica que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais é de iniciativa do Prefeito Municipal, conforme reconhecido pelo próprio autor ao informar a mora do Chefe do Poder Executivo.
Assim, a omissão do Poder Executivo não pode ser suprida por determinação do
PODER JUDICIÁRIO, sob pena de desequilíbrio do princípio republicano da separação dos poderes, entendimento já sumulado pelas cortes superiores (Enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal):
"Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".
Portanto, Inexistindo iniciativa da autoridade competente, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO eleger o percentual do reajuste pretendido, motivo pelo qual, inclusive, acolho o prequestionamento suscitado pelo requerido em sede de preliminar.
Ante o exposto e por tudo que consta nos autos julgo IMPROCEDENTE o feito, nos termos do art. 487, I do CPC
Sem custas e honorários.
Com o trânsito, remeta-se ao arquivo.
Intimem-se.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme SENTENÇA e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R$ 19.136,30 (dezenove mil cento e trinta e seis reais e trinta centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 19 de novembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Processo: 7000045-84.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV
Requerente (s): WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE CPF nº 024.909.021-05, AV: CAMPO SALES, 690, CASA TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.
Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:
(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002)"(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).
ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.
Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em caso de inércia, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
Certidão
Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R$ 9.715,89 (nove mil setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.
Guajará-Mirim/RO, 20 de novembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004832-64.2016.8.22.0015 Requerente: Nome: SANDRA DE AGUIAR BARBALHO
Endereço: Av. 15 de Novembro, 2606, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7000051-91.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Requerente (s): DAYZE DA SILVA NOE CPF nº 744.698.512-72, AVENIDA ROCHA LEAL 968 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia dos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
SOLICITAÇÃO
Analisado os autos e considerando peças da SENTENÇA, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras da requerente referente aos anos 2015 a 2018.
Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (eventual afastamento e valores pagos).
Neste Termos,
Solicitamos Deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 10 de dezembro de 2018
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Comarca de Guajará-Mirim/RO
Contadoria Judicial
Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855
SOLICITAÇÃO
Analisado os autos e considerando peças da SENTENÇA e acórdão, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras do requerente referente aos anos 2016 a 2019.
Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (estipular o valor do desconto de 6% do vencimento básico; implementação do valor do auxílio-transporte, eventual valor pago e afastamentos).
Neste Termos,
Solicitamos Deferimento.
Guajará-Mirim/RO, 7 de janeiro de 2019
João Herbert Ribeiro de Melo
Chefe de Cartório Contador

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000296-61.2017.8.22.0015
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Rogério Oliveira Dias da Cruz(Querelante)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Osman Suarez Salvatierra(Querelado)
Rogério Oliveira Dias da Cruz(Querelante)
Advogado(s): DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO)
Osman Suarez Salvatierra(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 2000296-61.2017.8.22.0015
Querelante: Rogério Oliveira Dias da Cruz, Av. Dario Gomes do Nascimento, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO.
Querelado(as): Osman Suarez Salvatierra, Rua Adenaldo Pereira do Patrocínio (antiga Av. 47), Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Intimar o Advogado DOUGLAS BORGES DE ARAUJO(OAB 5666 RO, nos termos do DESPACHO.
DESPACHO: "... designo audiência de conciliação/preliminar para o dia 19 de Março de 2019, às 08h30min.
O(a) suposto(a) infrator(a) deverá se fazer presente acompanhado(a) de advogado(a), devendo estar
ciente de que, não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública.
Intimem-se Querelante e Querelado(a), assim como ciência ao MP e Defesa, expedindo-se o necessário.
Para tanto, SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO."
Guajará-Mirim, 17 de Dezembro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002031-76.2011.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Orlando Vieira de Almeida, Janio Modkoviski Nogueira, Altimar Gonçalves Ramos, Edilson Rachid de Oliveira, Agarcir Rodrigues Caldas
Advogado:Suelen Nara Lima da Silva (RO 8667)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ORLANDO VIEIRA DE ALMEIDA, JÂNIO MODKOVISKI NOGUEIRA, ALTIMAR GONÇALVES RAMOS, EDILSON RACHID DE OLIVEIRA, AGARCIR RODRIGUES CALAS, qualificados nos autos. Os 02 (dois) primeiros (Orlando e Jânio) pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP). O segundo (Jânio), por sua vez, ainda pela prática do crime de supressão de sinal identificador da arma de fogo (rifle), descrito no artigo 16, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.826/03.Consta ainda da peça acusatória que os demais acusados ALTIMAR, EDILSON e AGARCIR, supostamente praticaram os crimes de receptação (art. 180, caput, do CP) e porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 11/07/2018 (fl. 107). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.Devidamente citados (fls. 139-v), os denunciados ALTIMAR e AGARCIR, apresentaram resposta escrita a acusação por meio de Advogado particular (fls. 140/143 e 146/151). A Defesa de ALTIMAR alegou em preliminar a ausência de justa causa da denúncia, diante a atipicidade da conduta do crime de receptação, sob a alegação que inexiste elementos informativos a cerca do dolo do acusado. Na oportunidade, requereu ainda a desclassificação do crime de porte ilegal para posse e consequentemente oferecimento de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95). Instado a manifestar, o representante do paquet, refutou as alegações da defesa, pugnando pelo prosseguimento da presente ação (fls. 157/160).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da

defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas.Reexaminando os autos à luz do aduzido na resposta à acusação, não vejo, nesta fase processual, elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado quanto aos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, na forma disciplinada pelo artigo 397 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/08.Registro que a análise da questão preliminar (ausência de dolo no crime de receptação) se confunde com o MÉRITO da causa, devendo assim ser analisada após o encerramento da instrução processual.Ademais, verifico ainda que a denúncia preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, além de descrever os fatos atribuídos ao acusado de modo a ser possível defender-se.Assim, estando a denúncia, elaborada de modo a possibilitar a defesa do acusado, não acolho a preliminar em questão, dando-a por superada, devendo o feito prosseguir, com a instrução criminal. No mais, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 07/03/2019, às 09 horas. Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Requisite-se em sendo necessário. Proceda-se a escrivania a citação editalícia dos demais acusado (Orlando, Jânio e Edilson).Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002175-06.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Federal de Guajará-Mirim/RO
Flagranteado:Tarcilon Mendes Barroso
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
DECISÃO:
DECISÃO I) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.TARCILON MENDES BARROSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em razão de ter sido abordado transportar mais de 01 (um) quilo de substância entorpecente “cocaína”, com destino a capital do Estado.Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 foi determinada a notificação do indiciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fl. 31).Apresentada defesa preliminar, ante as alegações nela prestada, entendo que se faz necessária a fase probatória para melhor esclarecimento dos fatos, bem como não verifico presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Registro que toda matéria levantada diz respeito ao MÉRITO da causa, devendo assim ser analisada após o encerramento da instrução processual. Por fim, deixo de manifestar a cerca das circunstâncias apontadas sobre o dinheiro e veículo apreendido, tendo em vista que é objeto de análise do pedido de restituição (autos nº 0002239-16.2018.8.22.0015). Diante do exposto, com base no artigo 41 do CPP e artigo 56 da Lei 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público.Cite(m)-se o(s) réu(s) para se ver(em) processado(s) até o final da DECISÃO (art. 56, Lei 11.343/06).Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 09 horas. PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO DAS PESSOAS ABAIXO:a) MEIRE MENDES PEREIRA, residente na Av. Rocha Leal, nº 203, Bairro Tamandaré, nesta cidade e comarca. Fone: (69) 3541-1347;b) FRANCISCA JORDANE CORAL EGUEZ, residente na Av. Dos Estados, nº 519, Bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim. Fone: (69) 98474-6573;c) ALUÍZIO FERREIRA MENDES, residente na Av. Estevão Correia, nº 3638, Bairro Liberdade, nesta cidade;d) WALMIR GONÇALVES DIAS, residente na Av. Guaporé, nº 1297, Bairro Planalto, nesta cidade;e) SIDNEY ROSS BRITO, residente na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3025, Bairro Liberdade, nesta. Requisite-se os agentes de polícia PM Afrânio dos Santos Teixeira, Jair Nunes Silvino e Eudiney dos Santos Mercado.Requisite-se os agentes de polícia, bem como o denunciado.II) DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.Sobreveio aos autos novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado, ao argumento de que não encontra-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar.Instado a manifestar, a representante do parquet, opinou pelo indeferimento do pedido.É certo que o juiz poderá conceder a liberdade provisória quando verificar, a ausência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Todavia, tenho, a meu ver, que isso não ocorre em relação ao requerente.O crime imputado ao acusado a despeito de não ter sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, trata-se de conduta grave, sobretudo em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde a quantidade de crimes desta natureza é alarmante.Diante desse contexto, tem-se que além do fato em questão ser grave, a circunstância dos fatos e justifica o enclausuramento do infrator, uma vez que a quantidade elevada de droga, ou seja, (1,030g) de cocaína, justifica o enclausuramento do infrator, uma vez que o tráfico está diretamente ligado a enorme quantidade de crimes contra a vida e contra o patrimônio, gerando assim um ciclo quase vicioso que assombra a sociedade na comarca de Guajará-Mirim e região.Assim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, somado ao fato de não haver nenhuma mudança fática ou motivos que justificasse a cessação do decreto prisional, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por TARCILON MENDES BARROSO, qualificado nos autos.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000032-10.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Jean Batista de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de JEAN BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, acusado da prática do crime de injúria, ameaça e dano, em conformidade com a Lei Maria da Penha em face da vítima Rosimar Oliveira de Almeida.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informada de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva,

quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que a vítima é ex companheira do flagranteado, sendo que este vem lhe ameaçando há muito tempo, inclusive, foi preso em flagrante delito em 23.10.2018, sendo colocado em liberdade e em menos de 24 (vinte e quatro) horas após ter sido advertido por este magistrado para dar fiel cumprimento à DECISÃO que deferiu as medidas protetiva em favor da vítima, veio a descumpri-las. As medidas protetivas de urgência já expiraram em 13.12.2018, quando então foi colocado em liberdade no dia 28.12.2018, conforme DECISÃO em anexo, ou seja, há 13 (treze) dias solto já voltou a perturbar a paz da sua ex-amásia.Extrai-se dos autos que o infrator arrombou a janela da residência da vítima, ameaçou-a de morte, além de injuria-la, bem como tentou agredi-la, sendo impedido pelo filho dela até a chegada da Polícia Militar.Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.Faz necessário a manutenção da prisão preventiva, especialmente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência deferidas e que foram descumpridas em poucas horas, o que demonstra que o flagranteado poderá afrontar novamente contra a sua ex companheira, não sendo prudente, ao menos por ora, ser colocado em liberdade.Assim preconiza o art. 313, inciso III, do CPP: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Deste modo, considerando as condições peculiares do flagranteado, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar.Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado JEAN BATISTA DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 28.01.1976, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de José Ferreira de Lima e de Maria Batista de LimaA presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Requisite-se a apresentação do flagranteado para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000031-25.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Denilson de Almeida Castro
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de DENILSON DE ALMEIDA CASTRO, qualificado nos autos, acusado da suposta prática do crime de furto, tipificado no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão de ter, em tese, subtraído para si, mediante grave ameaça, 02 (duas) bicicletas e 01 (um) relógio da marca Magnum, em prejuízo das vítimas Rafael de Souza Assis e de Rafaela Nery Pinheiro.A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código de Processo Penal.Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família do preso ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Com relação a necessidade ou não da manutenção da prisão cautelar, o art. 310 do CPP, estabelece que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.No presente caso, a materialidade está comprovada nos autos, bem como os indícios suficientes de autoria, sendo que, nos que diz respeito aos requisitos legais para segregação cautelar, previstos no art. 312 do CPP, passo à sua análise individual.Extrai-se dos autos que as vítimas estavam lanchando em um dos bancos da praça, quando foram abordadas por um indivíduo na posse de um facão proferindo “fica na moral, é um assalto” e um outro indivíduo ficou com a mão na cintura simulando estar com uma arma de fogo, quando subtraíram as bicicletas das vítimas e um relógio da marca Magnum.Os infratores empreenderam fuga do local e logo em seguida a polícia diligenciou, conseguindo localizar Denilson, sendo que após uma revista pessoal localizou o relógio subtraído em sua posse.Todas as vítimas reconheceram Denilson como um dos autores do roubo.Pois bem. Para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus comissi delicti. Já o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.No caso sub judice, dos antecedentes do indiciado DENILSON DE ALMEIDA CASTRO, verifico que registra 01 (uma) condenação por roubo (recente) e um 01 (um) inquérito em andamento pelo crime de furto, fato este que demostra ter o agente o animus em cometer reiteradamente crimes da mesma natureza, sempre em prejuízo do patrimônio alheio, motivo pelo qual a manutenção da sua segregação cautelar é eficaz para a garantia da ordem pública.Deste modo, considerando as condições peculiares dos flagranteados, entendo que não resta outra alternativa, que não a manutenção da prisão cautelar.Em face do exposto, CONVERTO a PRISÃO EM PREVENTIVA do flagranteado DENILSON DE ALMEIDA CASTRO, já qualificado nos autos.A presente DECISÃO servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO.Requisite-se a apresentação do flagranteado para audiência de custódia no primeiro dia útil subsequente a esta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público e a DPE.Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, arquive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (ar. 168, §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007-CG).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001140-79.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Francisco Souza da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO SOUZA DA SILVA, dando-o como incurso no art. 155, §1º e §4º, inciso II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter no dia 11.06.2016, por volta das 01h54min, na Avenida José Cardoso Alves nº 5137, bairro Jardim das Esmeraldas, em Guajará-Mirim/RO, em unidade de desígnios com Alexsander (Dino), tentado subtrair para si coisa

alheia móvel, consistente em 01 (uma) botija de gás de 13kg, 01 (uma) mochila, 01 (um) aparelho celular e peças de roupa, em prejuízo da vítima Regina Nascimento.A denúncia foi recebida em 15.07.2016 (fls. 71/72). O réu foi citado pessoalmente (fls. 78-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 79/80).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 120 e fls. 152), mas não foi procedido o interrogatório, em razão da decretação da revelia (fls. 118).O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela condenação do réu, nos moldes da exordial acusatória (fls. 156/161).A defesa técnica do acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou os memoriais, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 162/173).Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.A materialidade delitiva está comprovada por meio da Ocorrência Policial nº 3034/2016 (fls. 20/21), auto de apresentação e apreensão (fls. 15), laudo de exame de eficiência (fls. 36/37), laudo de avaliação merceológica (fls. 38), laudo de exame de constatação de escalada (fls. 39), bem como pelas provas produzidas em Juízo.A autoria é inconteste, diante das provas colhidas durante a instrução.A vítima Regina Nascimento asseverou que afirmou que na data dos fatos ocorrido durante a madrugada, foi acordada pelos policiais, indagando-a se alguma coisa havia sido furtada em sua residência, quando então constatou a ausência de sua mochila, um aparelho celular e da sua botija de gás. Constatou, também, que a porta da sua casa estava quebrada, estando apenas encostada, sendo necessário apenas empurrá-la para os meliantes adentrarem o imóvel (CD-R de fls. 120).O PM Limbert Fernandes Monteiro relatou que estava em patrulhamento, quando viu dois indivíduos jogarem uma botija de gás por cima do muro de uma casa e ao serem vistos, ambos empreenderam fuga do local, mas o réu Francisco foi encontrado deitado escondido em um mato ao lado da casa, com um facão nas vestes. Além de ser encontrado a botija de gás, localizaram a mochila e um telefone, objetos que foram reconhecidos pela vítima (CD-R de fls. 152).Aliado às provas constantes nos autos e produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa, tem-se a confissão extrajudicial do acusado, em que descreveu pormenorizadamente a empreitada criminosa, admitindo que agiu em concurso de pessoas, em repouso noturno e mediante escalada (fls. 11/12).Como se pode constatar, as provas são convergentes no sentido de que o réu praticou a conduta típica descrita na inicial acusatória. Logo, a condenação é medida que se impõe.Registre-se, ainda, que nenhuma causa (legal ou supralegal) de exclusão de ilicitude milita em favor do réu. Via de consequência, o fato é típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime).III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado FRANCISCO SOUZA DA SILVA, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §1º e §4º, inciso II e IV, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possuem valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena, fixando-a em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Tendo sido reconhecido a causa de aumento de pena do repouso noturno, com fundamento no §1º do art. 155 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), no entanto mantenho a pena base, haja vista que o crime não passou da esfera tentada, com fulcro no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo em 1/3 a pena intermediária.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, o valor de R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais).Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência (art. 44, inciso II e III, do Código Penal).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.Disposições finaisDeixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.No mais, ante os termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002198-49.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Frank Yuri de Souza Galvão, Ismael Almaquio Vasquez, Ismael Almaquio Vasquez Filho
Advogado:Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o causídico contratado pelo réu renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, onde consta os termos para os quais foram exclusivamente contratados, determino seja dado vista à DPE.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002402-64.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:José Luiz Ferreira Cunha, Bruno Gomes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a defesa preliminar apresentada à fl. 74, onde a defesa dos acusados arrolou como testemunhas de defesa as mesmas do Ministério Público, que já foram ouvidas no decorrer da instrução processual, antes do aditamento, determino que seja dado vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente, para o fim de se manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas nos autos.Sem prejuízo, cite-se o acusado José Luiz, devendo o meirinho retornar na residência deste, eis que a última diligência realizada se deu em novembro, quando o acusado se encontrava internado no Hospital de Porto Velho. Todavia, decorrido cerca de dois meses, se faz provável que já tenha o acusado retornado ao seu domicílio. Caso seja infrutífera a diligência, deverá o meirinho inquirir aos seus familiares o local em que se encontra o acusado José Luiz. Após, tornem conclusos para deliberação.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0070799-59.2008.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Maison Souza da Rocha, Raimundo Marques Neto
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu ilustre representante legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDO MAQUES NETO, dando-o como incurso no art. 155, §4º, inciso II e IV (1º fato) e art. 155, §4º, inciso I, II e IV (2º fato), na forma do art. 71, do Código Penal, por ter no dia 17.10.2008, por volta das 19h30min, na Avenida Constituição nº 236, centro, no Sindicato dos Sevidores Públicos Municipais, em Guajará-Mirim, subtraído, mediante escalada, uma escada (relatório de fls. 37/38), em prejuízo da vítima Francisco Sanches Mendonça (1º fato). E ainda, por ter no dia 17.10.2008, por volta das 20h, na Avenida Constituição nº 252, centro, no estabelecimento comercial denominado Casa do Fazendeiro, em Guajará-Mirim, mediante escalada e rompimento de obstáculo, 04 (quatro) frascos de ADE THOR, de 50ml (cinquenta mililitros), 05 (cinco) frascos de ADE Labovet, de 100ml (cem mililitros), 03 (três) frascos de ADE Labovet, de 250ml (duzentos e cinquenta mililitros), 02 (duas) bolsas utilizadas para malote do Banco do Brasil, da cor azul, a quantia de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), 02 (dois) aparelhos celulares, da marca Nokia, modelo 1100A, de cor cinza e modelo 2830, de cor azul, de propriedade da vítima Francisco Oswaldo Soares (2º fato).O processo permaneceu suspenso pelo art. 366, do CPP, enquanto foi proferida SENTENÇA em relação aos demais envolvidos (fls. 146/154), motivo pelo qual a presente SENTENÇA será somente em face de RAIMUNDO MARQUES NETO.A denúncia foi recebida em 26.11.2008 (fls. 96). O réu foi citado pessoalmente (fls. 188) e apresentou defesa preliminar (fls. 189/190).Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório do réu (CD-R de fls. 119 e CD-R de fls. 136).O Ministério Público apresentou alegações finais, na forma de memoriais, pugnando pela condenação do réu, nos moldes da exordial acusatória (fls. 199/205).A defesa técnica do acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou os memoriais, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal (fls. 206/209).Após, vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Não havendo preliminares e nem irregularidades ou nulidades, passo diretamente ao exame do MÉRITO.A materialidade delitiva está comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 40/41, nas avaliações de fls. 55 e fls. 59/60, bem como no laudo de exame de arrombamento de fls. 56/58.A autoria é inconteste, diante das provas colhidas durante a instrução.Ao ser interrogado em Juízo, o réu Raimundo Marques Neto negou os fatos descritos na denúncia, bem como disse não conhecer os demais réus elencados na exordial acusatória. Alegou ter sido coagido a confessar a prática delitiva na esfera policial, pois acredita que os policiais queriam o dinheiro apreendido.A alegação de que foi agredido para confessar a prática criminosa não merece acolhida, haja vista que sequer há vestígio de lesões no laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos (fls. 44/49). Registre-se, ainda, que apesar de os outros réus terem modificado as suas versões em Juízo, no sentido de eximir Raimundo da sua responsabilidade criminal, não se pode ignorar o depoimento de Izaul Araújo Silva (fls. 119), em que alega que os demais comparsas disseram que Raimundo fez as vezes de “olheiro” para os outros integrantes, sendo que inclusive após a subtração, ele levou grande parte da res furtiva (dinheiro) que havia furtado.A assertiva de que os policiais queriam o dinheiro subtraído, igualmente não merece prosperar, pois devidamente restituído à vítima (fls. 13). No mais, dúvida não paira com relação à autoria, porquanto sob a égide do contraditório cada um descreveu em minúcias todo o desenrolar da ação delituosa, confessando a prática de atos executórios dos furtos e delatando os outros dois.Primeiramente, escalaram até o telhado do prédio do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e retiraram algumas telhas, por onde ingressaram no imóvel. Dali, subtraíram uma escada, a qual seria utilizada para a prática do outro furto. Escoraram a escada no telhado da Casa do Fazendeiro e com o auxílio de uma marreta pertencente a Joanilson, destruiram parte da parede lateral do segundo piso daquele estabelecimento, do interior do qual arrebataram dinheiro, celulares, além de medicamentos de uso veterinário (fls. 120/122).As confissões e delações recíprocas merecem plena credibilidade, pois foram coadjuvadas pelo depoimento do policial Izaul Araújo Silva prestado em juízo (fl. 119), bem assim pela circunstância dos objetos surrupiados terem sido encontrados em poder do trio, conforme auto de apreensão de fls. 40/41.Portanto, consoante descrito nos autos e mediante análise de toda a prova produzida, incidiram os acoimados no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP, quanto ao primeiro fato descrito na inicial, e no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do citado Código, com relação ao segundo fato.Entretanto, como as ações delitivas foram praticadas em um pequeno intervalo de tempo, através do mesmo modo de execução e havendo, ademais, conexão espacial a unir os crimes componentes, há de se presumir a ocorrência de crime continuado, no caso o triplamente qualificado (2º fato), por ser o mais grave, aumentando-se a pena de 1/6 até a metade, conforme a regra estabelecida no art. 71 do CP.Como se pode constatar, as provas são convergentes no sentido de que o réu praticou a conduta típica descrita na inicial acusatória. Logo, a condenação é medida que se impõe.Registre-se, ainda, que nenhuma causa (legal ou supralegal) de exclusão de ilicitude milita em favor do réu. Via de consequência, o fato é típico, antijurídico e culpável (conceito analítico de crime).III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência CONDENO o denunciado RAIMUNDO MARQUES NETO, já sobejamente qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, inciso II e IV (1º fato) e art. 155, §4º, inciso I, II e IV (2º fato), na forma do art. 71, do Código Penal.Considerando o reconhecimento do crime continuado e de que os fatos são idênticos, aplico a pena de um dos crimes, aumentando-a em seguida, nos moldes do que preconiza o art. 71, caput, do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – normal à espécie, nada tendo a valorar. Antecedentes – o réu possui maus antecedentes, além de ser reincidente. Conduta social e Personalidade - não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos. Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal. Consequências - foram relevantes, vez que tanto a res furtiva possuem valor significativo e suficiente para prejudicar a condição econômica da vítima. Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime.Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis.Na segunda fase do método trifásico, presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual majoro a pena, fixando-a em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem reconhecidas.Elevo a pena aplicada em 1/6 (um sexto) em face da continuidade delitiva, tornando-a DEFINITIVA em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Na ausência de outras causas modificadoras da pena, TORNO-A DEFINITIVA EM 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, o valor de R$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO ao réu para cumprimento de sua pena.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência (art. 44, inciso II e III, do Código

Penal).Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que não persistem os fundamentos da segregação cautelar.Disposições finaisDeixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ter sido representado pela Defensoria Pública, presumindo-se sua hipossuficiência.No mais, ante os termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) oficie-se ao TRE/RO, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA; d) expeça-se guia de execução definitiva.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0006198-97.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Edvaldo Givegier Cruz
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO:O MINISTÉRIO PÚBLICO desta comarca denunciou a este juízo EDVALDO GIVEGIER CRUZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma da Lei 11.340/06 (1º fato) e art. 12, da Lei nº 10.826/03 (2º fato), por ter no dia 25.12.2015, por volta das 16h00min, na Linha 28D, Km 56, no Distrito de Nova Dimensão, sito no município de Nova Mamoré, em Guajará-Mirim/RO, praticado vias de fato contra a sua esposa Shirley dos Santos (1º fato). Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente mencionados, o réu mantinha sob a sua guarda 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 38, municiado com 09 (nove) cartuchos intactos, de calibre 28, 03 (três) cartuchos deflagrados, de calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (2º fato).A denúncia foi recebida em 27.10.2016 (fls. 68/69). O réu foi citado pessoalmente (fls. 70-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 72/73).Em fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (CD-R de fls. 90/93 e fls. 103/105), não sendo procedido o interrogatório do réu, ante a decretação da revelia (fls. 90).O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da inicial acusatória, com exceção da extinção da punibilidade em relação ao primeiro fato, ante a decadência (fls. 141/145).A defesa técnica do acusado apresentou os memoriais às fls. 146/151, pleiteando o reconhecimento da decadência em relação ao 1º fato e a pena base fixada no mínimo legal em relação ao 2º fato.É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Do 1º fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais):Compulsando os autos nota-se que a vítima não representou o réu em relação à contravenção de vias fato (art. 21 da LCP) e pelo lapso temporal, decaiu o direito de representa-lo.Em casos de contravenção penal, mesmo que seja praticado sob a égide da Lei nº 11.340/06, deve ser processado mediante representação da vítima. Senão vejamos:LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA. - Os casos de contravenção penal de vias de fato, ainda que no ambiente doméstico, processam-se mediante ação pública condicionada à representação da vítima. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10713120018849001 MG, Relator: Catta Preta, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/06/2014)Nessa ordem de ideias, perfilhando-me a este entendimento jurisprudencual, a extinção da punibilidade do infrator é medida imperativa, nos moldes dos arts. 38 do CPP e 107, IV do Código Penal.Do 2º fato (art. 12, da Lei nº 10.826/03):Primeiramente, cumpre destacar que o preceito primário do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 assim define a figura penal do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.Dito isto, com relação à materialidade e autoria imputada ao réu, está consubstanciada pela cópia do Boletim de Ocorrência (fls. 17), auto de apresentação e apreensão (fls. 16), laudo de exame de eficiência de arma de fogo e munições (fls. 33/38).O policial Clayton Varela Chaves, ao ser ouvido na fase judicial, relatou em atenção ao 2º fato descrito na denúncia que o réu possuía uma arma de fogo sem autorização para tanto (CD-R de fls. 93).O policial Aniely Marques Dutra asseverou que ao atender a ocorrência na residência do réu, encontraram o instrumento bélico, o qual não possuía autorização legal para tal desiderato (CD-R de fls. 105).Noutro giro, não há que se falar que a conduta é atípica, já que o tipo penal descreve um crime de perigo abstrato, infração de mera conduta, ocasião em que a situação de perigo é presumida, independentemente da intenção do agente. O bem tutelado é a segurança coletiva, um dos direitos fundamentais previstos expressamente no art. 5º, "caput", da Constituição Federal. Com efeito, o tipo penal visa à proteção da incolumidade pública, não sendo suficiente a mera proteção à incolumidade pessoal, inexistindo a necessidade de comprovação de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado, não restando demonstrada hipótese de erro de proibição ou excludente de ilicitude.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu VANTUIR FELICIANO DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 (2º fato), bem como JULGO EXTINTO o processo, em razão do reconhecimento da decadência, atinente ao 1º (primeiro) fato, no fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade é normal para o tipo; b) o réu não possui antecedentes; c) a conduta social é neutra, eis que não há nada nos autos que desabone; d) não há nos autos elementos para valorar a personalidade; e) o motivo do crime é normal ao tipo penal, caracterizado pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido; f) as circunstâncias são inerentes ao próprio tipo penal; g) as consequências são normais ao tipo.As circunstâncias acima analisadas são todas favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase da dosimetria, destaco que não existem agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, esta na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$262,66 (duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal.Por sua vez, o condenado preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo vigente na época do fato (R$788,00).Fica advertido o réu de que o não cumprimento da pena ensejará conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, §4º, do CP), com imediata expedição de MANDADO de prisão nos termos do artigo 44, § 2º, do CP.O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Condeno o réu ao pagamento das custas.Após o trânsito em julgado, apurado o valor das custas processuais e multa aplicadas, intime-se o réu para pagamento. Não ocorrendo o pagamento, inscreva-se o débito em divida ativa.Após o trânsito em julgado: a- lance-se os nomes do réu no rol dos culpados;b- expeça-se o necessário para execução da pena;c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenaçãoP.R.I.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003252-89.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Railano Araújo, Paulo Lima dos Santos
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a defesa técnica do réu RAILANO ARAÚJO, o qual possui advogado constituído, para apresentar as derradeiras alegações, na forma de memoriais.Após, venham conclusos para SENTENÇA.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001082-08.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcos Henrique Rocha Santos, William Rodrigues do Nascimento, Elaine Monteiro dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARCOS HENRIQUE ROCHA SANTOS requereram a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como alegando excesso de prazo.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito defensivo (fls. 136/137).É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Não há falar em excesso de prazo, pois estão custodiados somente há 07 (sete) meses e a audiência de instrução será designada para ser realizada nos próximos dias, conforme abaixo determinado, onde após a solenidade será reapreciado a necessidade da prisão preventiva.Ademais, conforme ficha de antecedentes criminais dos acusados, ambos já possuem processos criminais em trâmite na comarca da capital, sendo certo que em relação ao acusado William, este inclusive responde a execução penal.Assim, inviável é a concessão da revogação da prisão preventiva.Nessa ordem de ideias, por ora, a prisão cautelar deve ser mantida.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações da defensoria pública de razões não carece, motivo pelo qual a custódia dos réus deve permanecer.Embora, prima facie, o delito de receptação isoladamente pareça ser de menor gravidade, a prisão dos custodiados deve ser mantida, com base na garantia da ordem pública e para assegurar, pois crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Desta forma, a ordem pública precisa ser preservada. Ressalto que muitos dos beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, acabam por inviabilizar a instrução, por não apresentarem comprovante de endereço certo nos autos, eis que na grande maioria, como no caso dos autos, são oriundos de outras localidades do estado ou até fora dele, acabam por recrudescer as estatísticas dos processos suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Assim, por conveniência da instrução criminal, a prisão também se justifica.Para ilustrar quão preocupante tem sido os casos de receptação de veículo aqui em Guajará-Mirim, cito trecho de recente reportagem do Jornal O Mamoré a esse respeito:O site e Jornal O Mamoré apurou que durante o ano passado a Secretaria de Segurança Pública do estado, apresentou dados que assustam proprietários de veículos em Rondônia. De acordo com a Secretaria, em oito meses, cerca de dois mil veículos foram roubados, sendo que mais da metade tem como destino final a cidade boliviana de Guayaramerín – Beni – Bolívia. De cada 10 caminhonetes, carros de passeio e motos roubados em Rondônia, sete vão para a Bolívia, onde a maioria é trocada por entorpecentes como cocaína, por menos da metade do valor comercial dos veículos. O delegado Regional Milton Santana da Silva explica que, dependendo da caminhonete, os ladrões conseguem de três a quatro quilos de droga, que equivale a até R$ 20 mil sendo que a caminhonete vale até R$ 130 mil. “A moto que tem um preço médio de R$ 10 mil eles vendem por R$ 2,5 mil e R$ 3 mil”.(Fonte: O Mamoré: http://www.omamore.com.br/ p=75642) O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargadora Ivanira Feitosa, já se manifestou a esse respeito:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus)E mais, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve prisão cautelar decretar por este Juízo em situação similar. Senão vejamos:Habeas corpus. Receptação de veículo roubado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventual condenação. Regime prisional aberto. Inviável prospecção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI do CPP. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao ser preso conduzindo uma motocicleta proveniente de roubo para região fronteiriça com o território boliviano, sendo o local utilizado para travessia de veículos de procedência duvidosa a fim de serem comercializados em troca de entorpecentes, podendo em liberdade voltar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstancias, acautelar a ordem pública de novas investidas.3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.4. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente quando não estiver demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados do filho menor, estando ausentes as condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar.5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.6. Ordem que se denega. (Habeas Corpus 0005733-31.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/11/2018. Origem: 00018659720188220015. Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal). Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais aos fatos praticados, pois os réus já respondem por outras ações penais e possuem execução penal na comarca de Porto Velho, conforme se infere das certidões de fls. 95/106.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARCOS HENRIQUE ROCHA SANTOS, qualificado nos autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DESIGNO O DIA 06/02/2019, às 11h30min, para audiência de instrução.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Requisite-se os policiais SGT Hélio Garcia de Menezes e PM Uanderson Soares da Costa.Intimem-se os réus. Ciência ao MP e a defesa técnica dos acusados.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001611-05.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Acidente de Trânsito
Requerente (s): ERNANE PARADA MELGAR CPF nº 476.599.802-97, AV. DOS PIONEIROS 1578 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
Requerido (s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE CNPJ nº 04.065.033/0005-02, RUA VALERIO MAGALHÃES 266 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE
Advogado (s):
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada promovida por Ernane Parada Melgar em desfavor da Companhia de Eletricidade do Acre S/A.
Aduz a parte autora que, ao realizar uma compra a crédito no comércio local, recebeu a informação de que a compra não poderia ser realizada uma vez que seus dados haviam sido inseridos nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida. Salienta que nunca contratou com a ré, motivo pelo qual requer seja a concessionária condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Citada/intimada, a parte requerida apresentou contestação (ID21216482), alegando, preliminarmente inépcia da inicial. No MÉRITO afirmou que o autor possui em seu nome três unidades consumidoras, quais sejam, 1545710, 1979060 e 1547100, ambas em Rio Branco – AC, sendo que somente uma unidade consumidora (1547100) é que foi de fato atendida e as demais não chegaram a ser ligadas. Alega que a unidade consumidora nº 1547100 possuía suas faturas de energia elétrica pagas com regularidade até o mês 06/2010, momento que se deixou de pagar as faturas de consumo e passou a acumular débitos que atualmente chegam ao valor de R$123.221,02. Por fim, afirmou ser o requerente sabedor da unidade consumidora em seu nome naquela localidade, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos.
Inicialmente, ressalto que a preliminar arguida pela requerida se confunde com o MÉRITO, sendo com ele analisada.
O caso em tela tem por objetivo a declaração de inexistência de débito bem como danos morais, tendo como cerne da questão a existência ou não de relação jurídica entre a requerida e a parte autora, que pudesse lastrear a efetivação da restrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
Pelos documentos acostados à inicial verifica-se que os supostos débitos são referentes aos contratos 01547100018022784, 01547100018022785, 01547100018022810, 01547100018022786, 01547100018022787, 01547100018022811, 01547100018022812, 01547100018022813, 01547100018022814, 01547100018022809 nos valores de R$2.307,07, R$1.063,97, R$46,38, R$1.592,10, R$1.564,65, R$47,35, R$47,79, R$50,21, R$47,23, R$47,26.
Contudo, o autor alega serem indevidas tais inscrições, uma vez que nunca morou no Estado do Acre, bem como afirma que não é possível que um cliente, pessoa física, possa ter tantos débitos em um só mês, com diversos contratos em seu nome.
Com efeito, a relação aparentemente existente é de consumo, embora não haja comprovação de que a autor é titular dos serviços fornecidos pela requerida, resolvendo-se a questão nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil e do art. 6°, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, resultando em favor do autor.
Pois bem, ultimada a instrução processual verifica-se que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova a respeito da existência de uma relação entre as partes, que justificassem os débitos impugnados.
Ora, neste caso, caberia à requerida a obrigação de trazer aos autos comprovação de relação de consumo existente com o autor que gerasse débitos e este, pudesse ensejar a inscrição em cadastro restritivo de crédito (faturas em atraso) sendo que esta prova seria de sua exclusiva responsabilidade, mas, pelo contrário, a requerida não produziu uma só prova em seu favor, ou que pudesse ao menos, lançar dúvida sobre as límpidas afirmativas do autor. Pela análise da contestação, verifica-se que a requerida se limitou a juntar telas do seu sistema interno, não apresentando nenhum contrato ou outro documento que fosse capaz de comprovar a existência da alegada relação jurídica, esperando que, assim, o juízo conclua que a contratação se deu por vontade do autor.
Dessa forma, a requerida não logrou êxito em demonstrar que o requerente tinha ciência da existência dos referidos contratos e que se tornou inadimplente.
De outro lado, o autor trouxe aos autos prova de que foi negativado indevidamente pela requerida, pois alega nunca ter contratado os serviços da ré naquela localidade, a qual nunca residiu.
Em face da inexistência de relação jurídica entre as partes, pois obviamente se essa existisse, a requerida teria trazido comprovação, ao promover a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, a requerida praticou ato ilícito, sujeitando-se evidentemente ao dever de repará-lo.
Dessa forma, estando comprovada a inexistência da obrigação por parte do autor e prática do ato ilícito por parte da requerida, mister se faz a fixação da devida indenização pelos danos acarretados.
Em relação ao pedido de danos morais é evidente que, em se tratando de indenização decorrente de inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular neste cadastro, ônus esse que foi desincumbido pelo autor.
Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana do requerente, a qual, sem sombra de dúvidas, fica com sua imagem prejudicada perante a sociedade.
Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato.
Ademais, a inscrição dos dados pessoais do autor, lançada no cadastro restritivo de crédito SERASA e SPC, conforme comprovado, foi promovida pela parte ré.
Consequentemente, a anotação restritiva ao crédito da parte autora levada a efeito sem justa causa - ausência de débito - configura prática abusiva.

Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia. É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5°, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Portanto, a inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes mostrou-se idônea para afetar sua honradez e seu prestígio moral, CONCLUSÃO que pode ser extraída exclusivamente da comprovação da inclusão e manutenção do nome do requerente naqueles arquivos, vez que os danos daí decorrentes são notoriamente reconhecidos, até mesmo por presunção.
Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.
Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável o valor de R$5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONFIRMO a tutela antecipada concedida, DECLARO a inexistência dos débitos discutidos nos autos, referente aos contratos 01547100018022784, 01547100018022785, 01547100018022810, 01547100018022786, 01547100018022787, 01547100018022811, 01547100018022812, 01547100018022813, 01547100018022814, 01547100018022809 nos valores de R$2.307,07, R$1.063,97, R$46,38, R$1.592,10, R$1.564,65, R$47,35, R$47,79, R$50,21, R$47,23, R$47,26, determinando que a requerida exclua em definitivo o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), em relação aos débitos já mencionados.
CONDENO a requerida, ainda, a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.
Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, segunda-feira, 3 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000007-72.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 03/01/2019
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: JOSE ALVES DOS REIS
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 3471, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000015-49.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento, Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 04/01/2019
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: JOSE ALVES DOS REIS
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 3471, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida indicada.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 20_de_março_2019, às 9h40min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000010-27.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 03/01/2019
Requerente: REQUERENTE: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: PLINIO DA ROSA PAULI
Endereço: Rua Jordelina Pereira Capucinho, nº 754, Bairro Centro, CEP 395.540-000, São João do Paraíso/MG
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2019, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000011-12.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 03/01/2019
Requerente: REQUERENTE: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: IVANEIDE BASILIO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, nº 4335, Bairro Centro, CEP 76857-000, Nova Mamoré/RO
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2019, às 11h a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000014-64.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Inadimplemento, Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Distribuição: 04/01/2019
Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO TAVEIRA DA SILVA
Endereço: Av. Manoel Fernandes dos Santos, nº 3977, CEP 76.857-000, Nova Mamoré/RO
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite da dívida indicada.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 19_de_março_2019, às 13h, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7000020-71.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
Distribuição: 06/01/2019
Requerente: REQUERENTE: CAIO CESAR LEITE RODRIGUES
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2019, às 10h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7002897-18.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inadimplemento
Distribuição: 19/09/2018
Requerente: REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido: REQUERIDO: VANILDO NUNES DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REQUERENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME em face de REQUERIDO: VANILDO NUNES DOS SANTOS.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o pagamento integral da dívida pela parte requerida. Pugnou, assim, pela extinção e arquivamento do feito, conforme petição de Id Num. 23834862.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Determino o cancelamento da audiência designada nos autos para o dia 11 de fevereiro de 2019. Dê-se ciência à CEJUSC.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
Guajará-Mirim, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001652-69.2018.8.22.0015
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Requerente (s): LAECIO VIANA LAURINDO CPF nº 804.591.023-20, AVENIDA DOS LIBANESES 29, BLOCO D, CASA 5, VILA MILITAR TIRIRICAL - 65056-480 - SÃO LUÍS - MARANHÃO
Advogado (s): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Requerido (s): JOÃO GABRIEL LOBATO LAURINDO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO JOSÉ 17 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000530-21.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK
Endereço: Núcleo Rural do Jardim, Lote 58, Zona Rural, Brasília - DF - CEP: 73370-994
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

Requerido(a) Nome: ZEZIRO PEREIRA GOMES
Endereço: LINHA 31C, KM 14, SITIO MONTE BELO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0001976-91.2012.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. XV de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: MARIO M MARTINS - ME
Endereço: desconhecido
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 21 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Processo: 0005456-09.2014.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: GABRIELA LAIRANA PEREIRA
Endereço: Av.12 de Julho, 2889, Não consta, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP
Endereço: Av: 12 de Outubro, 772, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado(s) do reclamado: DAVID NOUJAIN
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.
O certificado é verdade e dou fé.
Guajará-Mirim, 19 de dezembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003356-20.2018.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 08/10/2018 15:34:10
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
REQUERIDO: JOSE EDINARDO DE SOUZA ARAUJO
Em cumprimento ao respeitável MANDADO, extraído dos autos supra, diligenciei, nesta data, até o endereço indicado, onde DEIXEI de PROCEDER a APREENSÃO do veículo em litígio, tendo vista não o ter encontrado, conforme já certificado, o objeto se encontra em Porto Velho - RO, e o requerido se nega em informar. Razão pela qual, devolvo o MANDADO a Cartório. O referido é verdade e dou fé.
Rec.30.11.2018
Dev 10.01.2019
Diligência negativa: R$ 34,70
Wilson Duran Pedraza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Guajará Mirim
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003858-56.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/11/2018 20:53:31
EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME
EXECUTADO: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO
Em cumprimento ao respeitável MANDADO, extraído dos autos supra, diligenciei, nesta data, até o endereço indicado, onde DEIXEI de CITAR e INTIMAR a ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS e MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO, em virtude de os mesmos estarem residindo em outra Comarca. Conforme informações da direção do Colégio, será fornecido ao advogado constituído para as providências necessárias. Razão pela qual, devolvo o MANDADO a Cartório. O referido é verdade e dou fé.
Rec.18.12.2018
Dev.10.01.2019
Diligência negativa: R$ 34,70
Wilson Duran Pedraza
Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
0003867-45.2015.8.22.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Leonardo Daniel Kyshakevych
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
INTIMAÇÃO DE: Leonardo Daniel Kyshakevych, com possível endereço na Av. Tiradentes, nº 176, bairro Serraria, nesta.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido, para que em 15 (quinze) dias, contados da dilação de prazo deste edital, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) e seus acréscimos legais, sob pena dos valores serem encaminhados ao Cartório de títulos para Protesto

e à Fazenda Pública Estadual para inscrição em dívida ativa. Para constar passou o presente em 2 (duas) vias de igual forma e teor, sendo que uma delas será afixado no local de costume e a outra publicada de acordo com a lei.
DESPACHO: Intime-se o executado por edital. Após, inscreva-o eletronicamente em dívida ativa. Por fim, considerando que o feito já foi extinto por ocasião da SENTENÇA de id num. 18071685,pág. 85, determino o arquivamento dos autos. Guajará-Mirim- data infra.
Juiz (a) de Direito.
Guajará Mirim/RO 18 de dezembro de 2018.
Fran
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000052-76.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Divórcio Consensual / Dissolução
Distribuição: 10/01/2019
Requerente: REQUERENTES: L. T. D. O. M., AV. DUQUE DE CAXIAS 2070 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, V. F. S., CONJUNTO FOFOCÃO 1959 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menor.
Em seguida, conclusos para homologação.
Guajará Mirim RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000053-61.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Exoneração
Distribuição: 10/01/2019
Requerente: AUTOR: CLEDISON DE AGUIAR CARVALHO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido: RÉU: CLEIDEANY VIANA DE AGUIAR
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade, ante a inexistência de comprovação de hipossuficiente da parte autora. De outro norte, defiro o diferimento das custas para o final da lide.
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por Cleidison de Aguiar Carvalho, na qual pretende ser desonerado da obrigação de prestar alimentos em favor de sua filha Cleideany Viana de Aguiar.
Alega que a requerida já atingiu a maioridade, contando hoje com 32 anos de idade, ensino superior completo em Engenharia Florestal, servidora pública municipal que não apresenta problemas de saúde que a impeça de laborar.
Pleiteou a antecipação dos efeito da tutela.
É o relatório. Decido.
Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.
O art. 300 do CPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Não há documentos acostados à inicial, que demonstrem que a requerida atingiu a maioridade (Certidão de Nascimento). No mesmo sentido, não há informação acerca da desnecessidade dos alimentos prestados, um dos binômios norteadores dos alimentos.
Dessa forma, considerando que com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco, entendo que se mostra temerária a exoneração liminarmente.
Nesse sentido também é o entendimento do STJ, que assevera que "é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência" (REsp 739.004/DF, 2005; REsp's 682.889/DF; 712.176/DF e 680.977/DF- 4ª Turma).
Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, motivo pelo qual a indefiro.
Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 12h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS
Guajará Mirim RO sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001135-25.2018.8.22.0003
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0001135-25.2018.8.22.0003
Classe: Embargos de Terceiro
Embargante: Welerson Cleito Figueira
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Dr. Sebastião de Castro Filho
Vistos,
Não recebo o recurso de fl. 50 pois nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal não é o adequado à espécie. No caso, caberá ao interessado impetrar MANDADO de Segurança ou Recurso como terceiro interessado nos autos principais.
Int.
Jaru-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003446-64.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: DOUGLAS DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado da devolução de carta ar negativa.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000055-67.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 13:16:44
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JOSE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que a presente demanda é a mesma que fora ajuizada perante o juízo da 1ª Juizado Especial Cível desta comarca (Autos n. 7002102-48.2018.8.22.0003), onde este fora extinto sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil preceitua que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.
Neste sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu o seguinte:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 286, II, DO CPC). RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POLO ATIVO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016.)
Por todo o exposto, redistribua-se a presente ação para o 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Jaru/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000056-52.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 13:55:22
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que a presente demanda é a mesma que fora ajuizada perante o juízo da 1ª Juizado Especial Cível desta comarca (Autos n. 7000144-61.2017.8.22.0003), onde este fora extinto sem resolução do MÉRITO.
Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil preceitua que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.
Neste sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu o seguinte:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 286, II, DO CPC). RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POLO ATIVO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016.)
Por todo o exposto, redistribua-se a presente ação para o 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Jaru/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000061-74.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 16:43:03
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RITA MARIA DE CARVALHO DE PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (potencial vício na pactuação do termo que culminou nos descontos em folha) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter os descontos realizados em folha de pagamento suspensos, senão, vejamos:
AGRAVODEINSTRUMENTO.DECLARATÓRIADEINEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SAQUE CARTÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO. PROVA NEGATIVA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Nos termos do disposto no art. 300 do CPC, deve ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência, formulado pela parte, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando presentes em parte os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do Autor e o perigo de dano que a parte poderá vir a sofrer, com a não concessão da medida, deve ser deferido o pedido de tutela de urgência, a fim de que a Instituição Financeira seja compelida a suspender os descontos realizados em folha de pagamento do agravado, relativos ao empréstimo supostamente feito por um terceiro. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801696-59.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2017.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, para que proceda a imediata suspensão do desconto na folha de pagamento do benefício da parte autora (NIT: 168.58010.47-6 // NB: 1433887700 // Desconto: RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Código 322), referente ao contrato discutido nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência, podendo a presente DECISÃO valer como carta/MANDADO /ofício.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, cite-se e intimem-se para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa

ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Cumpra-se.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B Andar 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000064-29.2019.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONIDAS DE SOUZA OJEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao contrato discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2209, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002434-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 17:05:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: KAMILA DE PADUA FREITAS 02237162190, KAMILA DE PADUA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Fórum Ministro Víctor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru/RO, CEP 76.890-000 - Fone:Fax (069) 521-2393.
ORIGEM: Jaru - Juizado da Infância e Juventude
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 15:11:54
Processo nº: 7000060-89.2019.8.22.0003
CLASSE: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de destituição do Poder Familiar proposta pelo Ministério Público em face de FRANCINEIA LUIZ DA CRUZ, em relação ao infante JULIO DAVI LUIZ DA CRUZ.
Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localização da parte requerida nos autos pedido de providências de n. 70011280-09.2018.22.0007, destituição do poder familiar n. 7002753-17.2017.8.22.0003 e tendo em vista que não há informações de quem seja o genitor da criança, DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL, na forma do artigo 265, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no órgão oficial.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeado como CURADOR ESPECIAL a Defensoria Pública, devendo ser intimada do encargo e para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004064-09.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Requerente: SHEILA MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, data de registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004094-44.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: DANILO LAZARIN VALENZUELA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: DANILO LAZARIN VALENZUELA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2168, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se a classe da ação, já que se trata de carta precatória.
2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de devolução.
3- Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.
CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.
4- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.
5- Não recolhida das custas no prazo, devolva-se à origem.
6- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000033-09.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: VALDINEY DIAS CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: VALDINEY DIAS CHAVES
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4402, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
DECISÃO
Vistos etc.,
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a instruem, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando a disposição do parágrafo 1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000038-31.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EZEQUIEL MARTINS DE CARVALHO
Endereço: LINHA 621, KM 23, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos etc.,
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a acompanham, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais de 2% sobre o valor atribuído à causa, observando a disposição d parágrafo 1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004092-74.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: AUGUSTINHO LANA FILHO e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: PAULO CESAR PEREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: PAULO CESAR PEREIRA
Endereço: Linha Seringal 70, Linha Seringal 70, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: IRACEMA JOSE DA SILVA
Endereço: Linha Seringal 70, Linha Seringal 70, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de digitalizar a SENTENÇA que se executada, a qual apenas foi mantida pelo acórdão prolatado pela instância superior;
2- Atendida a ordem contida no item 1, desde já fica autorizada a expedição do MANDADO de imissão de posse em favor dos exequentes, devendo ficar consignado que, na hipótese de necessidade constatada pelo Oficial de Justiça, fica autorizado o reforço policial.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004060-69.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: JOAO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: ALAN DOS SANTOS SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ALAN DOS SANTOS SOUZA
Endereço: linha 621, Km 33, s/n, travessao, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: ELAINE PATRICIA DOS REIS
Endereço: linha 621, Km 33, s/n, travessao, zona rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DECISÃO
Vistos etc;
1. Indefiro o requerimento para o recolhimento posterior das custas processuais iniciais, seja pelo fato de que não há previsão dessa possibilidade na Lei Estadual n. 3.896/2016, seja porque não há nenhuma razão narrada e provada para essa ocorrência.
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando a disposição do parágrafo 1° do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
3.Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004008-73.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003933-34.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: BELARMINA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, centro, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003992-22.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CLEVERSON ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Requerido: LUCIMAR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LUCIMAR LIMA DA SILVA
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 1098, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Corrija-se a classe da ação no sistema PJE, pois se trata de execução de título extrajudicial.
2- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
3- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
4- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003904-81.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: CELIA MARIA GOMES PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Requerido: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE
Endereço: DNER - Núcleo dos Transportes, SAUN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-902
DECISÃO
Vistos;
A pretensão é em desfavor de autarquia federal. E desse modo, por força da regra constitucional, a competência para processar e julgar é do Juízo Federal, pois o art. 109, inciso I da Constituição Federal, assim dispõe:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"
A par dessa circunstância, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando o encaminhado ao foro da Justiça Federal competente, com as anotações e baixas pertinentes.
Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, alínea "d", da Constituição Federal), determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.
Intimem-se o autor, via sua advogada.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000053-97.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Sócio / Acionista, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ELCIO RODRIGUES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: JUSCIMAR PEREIRA VIRGILIO
Endereço: Av. Tiradentes, 3071, casa, st 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
O DETRAN/RO, autarquia estadual, compõe o polo passivo desta ação proposta.
A Lei n. 12.153/2009, art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Além disso, a supracitada lei estabelece o valor máximo do valor atribuído a causa nas ações de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
"Art. 2° É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos."
Diante disso, considerando que o valor atribuído a causa nesta demanda é inferior a 60 salários-mínimos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente causa.
Dessa feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda, com as devidas baixas no distribuidor.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000037-46.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: DIONE BARBOSA JORDAO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DIONE BARBOSA JORDAO
Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3904, OU LINHA 107, KM 08, MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS, JARDIM DOS ESTADOS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos etc.,
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a acompanham, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais de 2% sobre o valor atribuído à causa, observando a disposição d parágrafo 1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003865-84.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Fiscalização]
Requerente: T. &. S. L. -. M.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO SILVA PRATES - RO9124
Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte embargante, via sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de:
1- juntar cópia do auto de penhora que garante a execução fiscal, como exige o art. 16, da Lei n. 8.630/80;
2- comprovar o recolhimento das custas processuais inicias, que é de 2% sobre o valor dado à causa (já que não há previsão de designação de audiência de tentativa de conciliação neste rito processual), consoante o inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003433-65.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: ANIELLY OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SANTOS SILVA - RO0002957
Requerido: AILTON MORAES
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da pericia para o dia 13/05/2018 as 17:00 horas, a ser realizado na Clinica Diagnosis, localizada a Av. rio Branco, 1350, Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000045-23.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GETULIO CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: LINHA 623, KM 09, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos etc;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a instruem, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando a disposição do parágrafo 1° do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000001-04.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Alimentos]
Requerente: E. C. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Requerido: D. W. F. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIRCEU WALDEMAR FIGUEIRA PINHEIRO
Endereço: RUA PARANÁ, 2506, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DECISÃO
Vistos;
1- Verifico que se trata de cumprimento de SENTENÇA de alimentos, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaru, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Deve ser aplicada, então, a disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:
"Art. 516. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante:
(…)
II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2°, do art. 531, do NCPC/2015.
Por consequência, deve ser aplicada, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1366295/julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
2- Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução de alimentos.
Dê-se ciência a parte exequente, via seu advogado, sem aguardar nenhum prazo.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003918-65.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
Requerente: VICENCIA BARBOSA CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: rua ricardo cantanhede, 1101, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000006-26.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]
Requerente: MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Além disso, no mesmo prazo, juntar a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000018-40.2019.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: HENTHONY RICARDO SAETHER DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: HEDER COSTALONGA SAETHER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: HEDER COSTALONGA SAETHER
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 2794, DISTRITO DE 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DESPACHO
Vistos;
1- Verifico que a procuração juntada nos autos não é outorgada pelos exequentes, mas por terceira que não faz parte da relação jurídica e que, na realidade deve apenas representá-lo, em virtude de serem os requerentes menores.
2- Desse modo, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de digitalizar o devido instrumento procuratório em que os exequentes outorgam poderes.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004006-06.2018.8.22.0003
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Nome]
Requerente: CANDIDA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a requerente, via seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC), a fim de:
1- comprovar a realização do requerimento administrativo junto ao Cartório de Registro Civil, atendendo a disposição do incio I, do art. 110, da Lei n. 6.015/1973, e dessa forma atestando o indeferimento ou a omissão da Serventia; o que justifica a provocação do Estado-Juiz;
2- digitalizar cópia do assento de casamento (livro de registro cartorário) com o erro descrito, a fim de demonstrar que não apenas a via da certidão do matrimônio se encontra erro de grafia;
3- a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, contracheque, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.
Além disso, no mesmo prazo, juntar a declaração de hipossuficiência econômica assinada de próprio punho.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000026-17.2019.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Transação]
Requerente: EVANDRO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
Requerido: TANIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: TANIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Paraná, 2751, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos etc.,
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a instruem, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de:
2.1- recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando a disposição do parágrafo 1° do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
2.2- juntar as peças principais que compõem a ação principal.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000043-53.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: DYANDRE SILVA PEDROSA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: DYANDRE SILVA PEDROSA
Endereço: LINHA 621, KM 2,5, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos etc.,
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e documentos que a instruem, que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser

indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, a fim de recolher as custas processuais que é de 2% sobre o valor dado à causa, observando a disposição do parágrafo 1° do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

Cumpra-se.

Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004050-25.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata, Prestação de Serviços]
Requerente: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIN - SP141662
Requerido: G T DA SILVA TURISMO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: G T DA SILVA TURISMO - ME
Endereço: Avenida Dom Pedro I, 2815, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).

Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.

Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº: 7000062-59.2019.8.22.0003
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 10/01/2019 17:00:31
REQUERENTE: GERSON MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: HÉLIO ALVES PINTO NETO
DECISÃO
Vistos;

O requerente ajuizou ação de investigação de paternidade em desfavor do suposto filho menor, que reside com sua genitora na cidade de Porto Velho/RO.

A competência para processar a julgar a demanda deve é do Juízo da Comarca onde o menor reside, por força do art. 50 do Código de Processo Civil, que reza: " A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante ou assistente.".

A jurisprudência asseverou:

Modificação de guarda. Foro competente. Detentor da guarda. Antecipação da tutela de urgência. Ausência dos requisitos. Revogação da DECISÃO. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (precedentes do STJ). Deve ser revogada a DECISÃO que deferiu a modificação de guarda em favor do genitor, em sede de tutela antecipada de urgência, quando inexistentes os requisitos ensejadores à concessão da medida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800743-95.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/07/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para uma das Varas da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se o autor, via seu advogado, via DJ, sem aguardar prazos.

Cumpra-se.

Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004076-23.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Requerente: CARLOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, centro, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO
Vistos;
Defiro a gratuidade judiciária ao autor.
1- Cite-se o requerido para contestar no lapso de 15 (quinze) dias úteis (art. 297, do NCPC/2015, com os benefícios do art. 212, §2º do NCPC/2012.
2- Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:
a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;
b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).
c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.
3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias úteis (art. 350, do NCPC/2015), exceto em caso de revelia.
4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada e o local onde está situada a subestação a ser constatada.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003974-98.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: JOAO VICTOR BATISTELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAO VICTOR BATISTELA DE OLIVEIRA
Endereço: av. rio branco, 1655, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 23615505, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.i Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000049-60.2019.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: FRANCINEY DE LIMA CHAVES
Advogado do(a) RÉU:
Nome: FRANCINEY DE LIMA CHAVES
Endereço: LINHA 605, TRAVESSAO 10, LADO DIREITO, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos etc;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial e dos documentos que a instruem que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais iniciais que é de 2% sobre o valor dado à causa, devendo ser observada a disposição do parágrafo 1°, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000702-33.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 319011 e 322086 COREJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002594-74.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Precatório]
Requerente: ELZA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficios 318475 e 319969.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004909-12.2016.8.22.0003
Classe:PETIÇÃO (241)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ELIZABETH GSELLMANN e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) REQUERIDO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Fica o patrono da requerida IDALIA DE SOUZA FERREIRA SILVA, intimado para no prazo de 05 dias atender a determinação do juízo deprecado, no autos de carta precatória 7011580-74.2018.8.22.0005, fornecendo endereço completo da testemunha a ser ouvida.

1º Cartório Cível
Gabarito
Proc.: 0004141-84.2011.8.22.0003
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:G. A. Costa Cereais Me, Roberto Carlos Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, para querendo toma vista, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001936-43.2015.8.22.0003
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
Requerido:Sônia Cordeiro de Souza Araujo, Edvaldo Lopes Soares Junior, Leomar Lopes Manoel
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Allan Batista Almeida (RO 6222), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Ficam os requeridos através de seus procuradores, intimados, do retorno dos autos do TJ/RO e para no prazo de 15 dias, recolherem as custas processuais apuradas às fls. 682, no valor de R$ 35.741,18 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006133-75.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ernesto Francisco de Oliveira
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando o teor das informações de fls. 83, aliada as determinações de fls. 80/81, oficie-se ao Eg. TRF1 e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora.Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, dando-se ciência a esta do valor.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intima-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consigno ao causídico que a retirada do respectivo alvará deverá ser informada ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG.Após a efetivação dos atos de interesse da parte, voltem os autos conclusos para extinção.Jaru-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006200-74.2013.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Jaru - Ro
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Executado:Aguero e Castro Serviços Odontológicos Ltda, João Paulo de Castro e Aguero, Maria de Lourdes Coelho Castrode Aguero
Advogado:Claudia Diniz Pires (OAB/GO 35.722)
DESPACHO:
Vistos, etc.Após a vinda da procuração, proceda com a transferência dos valores depositados judicialmente nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 201/202).Cumprida as determinações, prossiga-se no cumprimento dos comandos da SENTENÇA de extinção de fls. 147/148.Expeça-se o necessário.Jaru-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000162-46.2013.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Daiane Dias (2156/OAB/RO)
Requerido:Iran Cardoso Bilheiro, Roberto Lopes de Almeida
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
DESPACHO:
Vistos, etc.Compulsando os autos, constatei que o expediente requerido já fora lavrado e entregue a parte autora, conforme restou aduzido na certidão de fls. 750 e documento de fls. 655/656, razão pela qual indefiro o pedido.Desta feita, retornem os autos ao arquivo.Jaru-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000070-36.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 11:48:34
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
DEPRECADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: MARCOS VINICIUS DE SOUZA
Endereço: Rua Francisco Patrício Rodrigues, 4192, - de 3506/3507 a 3825/3826, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-492

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003768-21.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/10/2017 12:21:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIVELTON WEBLER DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Oficie-se a Instituição Financeira (CCM FUNC PREST SERV GRUPO EUCATUR) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o deposito judicial da quantia bloqueada (ID 20478231), sob pena de sequestro na boca do caixa e de incorrer em crime de desobediência.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS
EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo:20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7003381-69.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GILDA GERALDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: RENÍVEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça gratuita
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23940934
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 11:52:34
19011011523394600000022407558

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO
RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016
Prazo: 05 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.
NOTIFICAÇÃO DE:
Nome: AUTO POSTO OPCAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Maranhão, 3260, Seto60r, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: CECILIA DE FREITAS
Endereço: Avenida JK, 1523, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: SANDRA RODRIGUES SOARES SILVA
Endereço: Avenida Dom Pedro, 3705, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo:7004786-14.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ 08.044.854/0001-81
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requeridos: SOULONDES PEREIRA DA SILVA CPF: 796.913.077-15, CECILIA DE FREITAS CPF: 204.311.712-20, SOLIMO PEREIRA DA SILVA CPF: 408.023.102-49, SANDRA RODRIGUES SOARES SILVA CPF: 422.694.402-00
Advogado(s) do reclamado: CLEBER DOS SANTOS
Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo
Valor das Custas Processuais, atualizado em 23/10/2019: R$207,19 (Duzentos e sete reais e dezenove centavos)
FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23903310
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:11:54
19010911115478000000022372144

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000066-96.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/01/2019 08:44:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUIZA OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 2°, §4° prevê que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, bem como, o rito previsto na referida Lei Federal é mais célere.
Ademais, eventual processamento do feito neste juízo pode incorrer, inclusive, na anulação de seus atos, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E RETROATIVOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 12.153/2009. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP), o processo e julgamento das ações propostas em primeiro grau depois da data de instalação do JEFP na Comarca, observados os seus limites da alçada, conforme art. 2º, §§ 1º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Verificada a presença de todos os pressupostos de atração da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam, o valor atribuído à causa abaixo do patamar legal, a qualidade das partes, a ação não estar incluída nos casos de exclusão da competência e a instalação do JEFP na Comarca, a declinação é medida impositiva ao caso. SENTENÇA desconstituída de ofício, prejudicado o exame da apelação. Remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Guajará-Mirim. SENTENÇA anulada de ofício (Processo nº 0003198-60.2013.822.0015 - Apelação. Relator: Juiz Convocado Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Revisor: Desembargador Renato Martins Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2014).
Desta feita, redistribua-se os presentes autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual é o competente para processar e julgar a presente demanda.
Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003480-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 12:23:06
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ROBSON COELHO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Proceda-se com a nova tentativa de citação do requerido, utilizando-se o endereço apresentado na petição de ID 23859330.
Acerca do pedido de arresto, a parte autora deverá apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel, a fim de instruir o seu pedido, pelo que postergo a sua análise.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000034-91.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 16:53:13
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: OSMAR QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/ Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000177-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/01/2018 17:09:10
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MAISA MATIAS DO CARMO AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
INVENTARIADO: JOSE SILVANO DO CARMO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Considerando o parecer favorável de ID n. 23913408, homologo a prestação de contas apresentadas no ID n. 23772572.
Int.
Após, venham as últimas declarações.
Com sua juntada, ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006300-29.2013.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 09:52:21
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, ANA MARIA FERREIRA LEITE - MT14081/O
EXECUTADO: CARLOS SOARES JUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 23933034, o exequente deve dizer se tem interesse na adjudicação, em atendimento à ordem prevista no artigo 880 do CPC.
Não havendo interesse em adjudicar, é possível a alienação judicial. Entretanto, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, o art. 880 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
No entanto, como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º do referido artigo.
Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na adjudicação ou alienação particular do imóvel.
Não havendo interesse, manifeste-se de forma objetiva sobre sua pretensão.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001372-98.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 16:41:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMERCIO & LOCACOES RODANTE NORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
EXECUTADO: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta - por força da presunção estabelecida no parágrafo único do art. 274 do CPC -. quedou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.
Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".
No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).
Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).
Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogados do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 23904914, intime-se o exequente para manifestação.
Na inércia ou na hipótese de concordar com o pedido do requerido, ficará o processo suspenso por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se o exequente para dizer o que de direito.
Na inércia, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000036-61.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 17:06:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: VICENTE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004005-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2018 16:40:24
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIM ALCURE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854
RÉU: ANTONIO ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência/liminar em ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por NAIM ALCURI RODRIGUES em face de ANTONIO ALVES SOBRINHO, visando bloquear eventuais registros sob os imóveis objeto do negócio que será discutido na presente demanda.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (suposta irregularidade constante na negociação entre as partes) e do perigo da demora (potencial dilapidação de patrimônio).
Ademais, não vislumbro maiores prejuízos a parte requerida, uma vez que a restrição junto aos órgãos não impede a posse dos bens ora constritos, sendo que a concessão de tal medida também encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIDÊNCIA CAUTELAR. VALORES. BLOQUEIO. BENS. INDISPONIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO. INTENÇÃO. INDÍCIOS. FATOS. DEMONSTRAÇÃO. PATRIMÔNIO. OCULTAÇÃO. DESVIO. PARCIAL PROVIMENTO. Cabe determinação de bloqueio de fração de valores e indisponibilidade de bens se há efetiva demonstração de fatos ou indícios de intenção de dilapidação, ocultação ou desvio de patrimônio, para o deferimento da providência cautelar. Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento, Processo nº 0002401-61.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 16/06/2015) e;
EMBARGOS INFRINGENTES. INDISPONIBILIDADE DE BENS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DO BEM EM SUA TOTALIDADE. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência é firme quanto à possibilidade de penhora do bem de família, ainda mais quando não há nos autos provas de que o bem realmente é considerado como bem de família. Com o intuito de garantia do juízo é salutar a indisponibilidade do bem imóvel em sua totalidade, já que todos os outros foram liberados por pertencerem a pessoa estranha aos autos originários da ação que resultou na indisponibilidade dos bens. Recurso a que se nega provimento (Embargos Infringentes e de Nulidade, Processo nº 0010665-38.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento 13/06/2014).

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO, a fim de que tornem indisponíveis os imóveis registrados sob as matrículas n. 1.013 e 4.667.
Por outro lado, diante do pedido expresso da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2019 às 08:50 horas.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Novo Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da solenidade (art. 335, inciso I do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Em caso de desinteresse na composição consensual, expressamente pleiteado por ambas as partes, o prazo para contestar será do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 334, § 4o, inciso I e 335, inciso II, ambos do CPC).
Consigno aos envolvidos que:
- O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em virtude do art. 334, § 8º do NCPC.
- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º do CPC).
Intimem-se.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003794-82.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/11/2018 11:01:16
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
REQUERIDO: NELSON ARSENIO CARMINATI
Advogado do(a) REQUERIDO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a composição entre as partes, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 23907769, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor do requerido ou proceda a transferência, caso solicitado.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme solicitado no item n. 12.3 do ID n. 23907769 - Pág. 5.
Por consequência, fica o Perito dispensado da nomeação de ID n. 23586599, devendo o mesmo ser notificado.
Da mesma forma, torno definitiva a tutela de urgência concedida no ID n. 23586599.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000041-83.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 09:32:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: JOAO AUGUSTO KLAUS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004087-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/12/2018 15:13:01
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: ODECHARLES MAIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar a documentação requerida pelo Ministério Público.
Cumprido o item 1, retornem os autos parquet para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000015-85.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/01/2019 20:53:18
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO FAJARDO BECERRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando os documentos ora juntados e, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício por incapacidade.
Em que pese os fundamentos descritos na inicial, observo que não se trata da tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC, mas de tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).
No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual" (ID n. 23870652 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ, CRM nº 3770, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)

Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante sistema de Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000051-30.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 11:13:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IZABEL LACERDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ULISSES DE LIMA - RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000039-16.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 07:42:35
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
RÉU: P. DIAS SIQUEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 275,45 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 13.772,70
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: P. DIAS SIQUEIRA EIRELI - ME
Endereço: Avenida JK, 2556, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000050-45.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 10:35:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 2.822,32.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GILSON LUCIANO DA SILVA
Endereço: LINHA 13, KM 15, LADO NORTE, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002776-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/08/2018 08:22:35
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIMAR JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
RÉU: ELOA DE SOUZA LOPES, EILA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Cumpra-se novamente com o DESPACHO de ID 23020890, designando-se uma nova data para a coleta do material genético, intimando-se as partes para a solenidade.
No que se refere as requeridas, deverá ser utilizado o novo endereço apresentado na petição retro.
Acerca do custo do exame, atente-se a parte autora acerca da alteração do valor a ser pago, agora R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), bem como que no dia da coleta deverá estar de posse deste montante.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001782-30.2012.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 17:08:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando as informações contidas na certidão de ID 23933925, REVOGO a nomeação feita anteriormente e determino a Escrivania que proceda com a exclusão do corretor indicado pela parte exequente.
Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do novo corretor para o ato, sob pena de revisão da autorização para alienação particular do bem penhorado nos autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000063-44.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 17:30:29
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: I. J. K., V. G. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003692-94.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/10/2017 16:35:01
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SOCIEDADE JARU DE RADIO E TELEVISAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MOURA FERREIRA - RO0003762
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 23936183, por ora, ficam suspensas as determinações de ID n. 23887249.
Notifique-se a Leiloeira nomeada nos autos.
Após, intime-se o exequente para manifestação objetiva.
Na inércia, uma vez que a demanda já foi suspensa na forma do art. 40 da LEF, arquive-se o feito sem baixa na distribuição.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004059-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2018 15:41:17
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
EXECUTADO: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo sido citado o requerido, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003003-84.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/07/2016 14:59:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627
RÉU: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: R$ 22.122,95
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Eugenio Anisio da Rocha, n.º 4405, Bloco 02, Apto. 802, Condomínio Brisas do Madeira, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003570-81.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/10/2017 10:08:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
A parte autora alega parcelamento do débito feito pelo executado, conforme extrato de débito fiscal que acompanha sua pretensão, pugnando pelo arquivamento sem baixa.
É importante frisar que este juízo não fica vinculado ao acordo administrativo de parcelamento por este prazo, não sendo concebível, em virtude dos princípios já emanados, manter o feito suspenso na escrivania por igual período.
Da mesma forma, caso a dívida venha sendo paga administrativamente, não haveria razões para manter o processo parado em cartório enquanto se aguarda o cumprimento da obrigação.
Em sendo assim, o arquivamento é medida que prestigia o princípio da economia processual, uma vez que busca obter maior resultado de forma menos onerosa, pois é determinado tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
Esse também é o raciocínio do ministro Castro Meira, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que diz: “Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal seja das repartições fiscais” (Resp 764145/RJ).
Desta feita, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80 e não havendo prejuízo para as partes, DEFIRO o pedido do exequente e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, conforme entendimento do STJ:
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - DISTRIBUIÇÃO - BAIXA. O arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, dar-se-á sem baixa na distribuição. Recurso provido. (REsp 150610/PE) e;
EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. É pacífico no STJ o entendimento no sentido de só se admitir o arquivamento, com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem baixa na distribuição. Recurso Provido (REsp 150063/PE).
Consigno que o exequente ficará responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000044-38.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 09:48:53
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: JOSE CLAUDIO MARQUIORI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003858-92.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2018 09:35:54
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: WALDIVIO MARTINS DE SOUZA, VELINA MARTINS MOUSINHO, JOSE MARTINS DE SOUZA, THALITON MARTINS MORAIS, THALITA MARTINS MORAIS, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, WALDINO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover a complementação do recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002952-73.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/07/2016 10:01:05

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEIA MARQUES DE LIMA, GUILHERME HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 23611625, o feito já foi extinto (ID n. 9846740), pelo que requerimentos de tal natureza devem ser efetuados em ação própria, com os documentos que entender pertinentes.
Desta feita, voltem os autos para o arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000462-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:05:01
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA GODINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar a cópia da Escritura Pública completa, vez que o documento de ID 23459270 informa a existência de 03 (três) páginas.
É importante ressaltar que a parte final do referido impresso detém importância significativa para sua análise e apreciação, considerando que o carimbo de registro no CRI encontra-se ao final e que restou consignado na SENTENÇA que a parte deveria comprovar tal ato (registro na matrícula do imóvel).
Para cumprimento da diligência, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000012-33.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2019 10:25:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEISIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO PARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: SEM POLO PASSIVO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, conforme se verifica abaixo:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
2) Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, II do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito
PODE
R JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003409-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 16:36:56
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRRAEL MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004011-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 09:03:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA DE BORBA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834
RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para que preste contas ou apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 550 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do ato que efetivou a ciência (art. 335, inciso III e art. 231, ambos do mesmo Códice).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC e será observado o disposto no art. 355 do CPC.
Prestadas as contas ou apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo 15 (quinze) dias (§ 2° do art. 550 do CPC).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000047-90.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/01/2019 10:05:17
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRO FUTURA COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: DIOGO VICUNAS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003356-56.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 08:55:16
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PEDRO FORTUNATO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: VITORIO CHEMIGZ, MADALENA CHEMIGZ, JOSÉ CHEMIGZ, ROSA CHEMIGZ LANZARIM, DILETA CHEMIGZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que não há dados de identificação (Documentos - RG e CPF) relacionados as partes a que se visa a busca de endereços através do sistema SIEL, razão pela qual procedi com a consulta através do SAP, não tendo logrado êxito em localizar tais informações.
Assim, a consulta pretendida pela parte autora restou prejudica, visto que o Sistema disponibilizado pelo Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) requer alguns dados, os quais não constam no feito e nem fora localizados.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001819-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/05/2017 17:31:25
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON NUNES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (DESPACHO de ID 10843024), resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Desta feita, considerando que inexistem provas que atestem a mudança da situação de insuficiência de recursos constatada anteriormente, arquivem-se os autos.
Intime-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003289-62.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2016 10:28:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMOBILIARIA MORUMBI LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
EXECUTADO: INACIO LUIZ AMORIM DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044
Vistos, etc.
Em complemento ao DESPACHO anterior, bem como em atenção a petição de ID, fixo o prazo de 03 (três) meses para que a empresa em que fora penhorada as cotas sociais (J. I. Prestação de Serviços Ltda – EPP) atenda o disposto no art. 861 do Código de Processo Civil.
Desta feita, prossiga-se com a sua intimação nos termos requeridos pela parte autora, mediante o recolhimento prévio de eventual taxa necessária para o ato.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003408-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 16:28:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Considerando a exigência legal de que a parte autora seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o médico Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira, CRM-RO 2.802, às expensas da parte requerida, devendo ser intimado para designar a data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 10 (dez) dias após a realização da perícia médica.
A requerida deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referentes aos honorários periciais.
Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC.
Deverão ser apresentados ao Sr. Perito, como quesitos do juízo, os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e;
- se havendo incapacidade, qual sua porcentagem, e se esta é susceptível de reabilitação.
Após a realização do exame pericial e entrega do respectivo laudo, fica desde já autorizada a liberação dos honorários periciais mediante expedição de alvará ou transferência bancária, caso assim seja solicitado.
Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
Caso não haja a realização da perícia, proceda-se a devolução dos honorários em favor da requerida, por transferência bancária, em conta a ser informada ao Juízo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Intime-se
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

Processo nº: 7000012-33.2019.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: KEISIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
Requerido: SEM POLO PASSIVO
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para atender o DESPACHO abaixo transcrito
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
VERA ANGELA IULIANO ALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002681-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 13:25:59
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: NEIMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
Vistos, etc.
1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 28/02/2019 às 10:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001829-74.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/12/2015 11:00:55
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDIANE SILVA DE SOUZA, ODAIR JOSE DA SILVA, JOSIAS LINO DE SOUZA, JOSIANE SILVA DE SOUZA TERTULIANO, JOSE GERALDO TERTULIANO, MARIA NELITA DE SOUZA, MARCONE BEZERRA DA COSTA, DELI SILVA DE SOUZA, NICE SANTANA DE LIMA SOUZA, GENESIO SILVA DE SOUZA, JOSELIANA MILER
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
INVENTARIADO: INVENTARIO, ELIAS LINO DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDIANE SILVA DE SOUZA, JOSIAS LINO SDE SOUZA, JOSIANE SILVA DE SOUZA TERTULIANO, MARIA NELITA DE SOUZA COSTA, DELI SILVA DE SOUZA, GENESIO SILVA DE SOUZA e ELIAS LINO DE SOUZA, ajuizaram a presente ação inventário dos bens deixados por JOSE LINO DE SOUZA e MARIA IEDA SILVA DE SOUZA, falecidos em 20/12/2010 e 04/03/2009, respectivamente, sem deixar testamento, conforme certidões de óbito inseridas no ID n. 1824965 – Pág. 1/2.
Nomeou-se como inventariante EDIANE SILVA DE SOUZA.
Intimado o herdeiro ELIAS LINO DE SOUZA, aduziu suas razões em sede de impugnação das primeiras declarações, pugnando pela sua inclusão na partilha de bens.
Concluídas as determinações do juízo e apresentadas as últimas declarações, bem como intimado o herdeiro que compõe o polo passivo, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito não comporta a intervenção do Ministério Público, prescrita no art. 626 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes são maiores e capazes, dispensando, inclusive, sua intimação.
No caso em apreço, observo que as partes estão devidamente representados por procurador constituído e pela Defensoria Pública, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam as pretensões descritas na inicial, tais como certidões negativas de débitos, contrato do imóvel, além dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.
Sobre o herdeiro ELIAS LINO DE SOUZA, este que compõe o polo passivo da demanda, verifico o pedido apresentado na impugnação limitou-se a sua inclusão na partilha, não tendo discordado dos demais termos das primeiras declarações, o que presume a sua anuência.
Outrossim, apesar de não localizado para manifestação final, visto que fora respeitado os limites legais da partilha e que o requerido encontra-se devidamente representado pela Defensoria Pública.
Com efeito, não constato óbices legais para que seja findada a fase cognitiva do presente inventário.
Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 22580209, na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 11 de janeiro de 2019.
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003278-28.2011.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia - Ouro Preto do Oeste/ R O
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
Denunciado:Crispim Pereira dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.O acusado foi beneficiado com a suspensão do processo, cumprindo integralmente as condições que lhe foram impostas (fls. 122).O representante do Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 123).É o Relatório. Decido. Considerando o parecer Ministerial de fls. 123, que foi favorável ao réu, opinando pela extinção da punibilidade, e considerando, ainda, que as condições foram devidamente cumpridas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Crispim Pereira dos Santos e, por consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 89, §5º da lei 9099/95, por entender suficiente para reprovação da sua conduta.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001770-71.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte/RN
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Josué Fernandes Ramos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 184).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Josué Fernandes Ramos, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002253-43.2012.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Ismael Jader Quirino de Almeida
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 184).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Ismael Jader Quirino de Almeida, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000955-74.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Vandinaldo Gonçalves de Oliveira
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 112).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Vandinaldo Gonçalves de Oliveira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000420-77.2018.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:A. P. de M.
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Em face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 38).É o Relatório. Decido.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Adenil Pereira de Matos, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0003794-77.2013.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:G. O. de A. N. L. da C. P.
Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Não Informado ( )
SENTENÇA:
Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE pretensão punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER os acusados GIDEUM OLIVEIRA DE ALMEIDA e NILMA LUCIA DA COSTA POGALSKI da imputação

que lhes foi atribuída na denúncia.Sem custas.Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
Ynhaná Leal da Silva Torezani
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006306-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Não há nos autos, deste processo, documento que comprove a propriedade do imóvel, bem como inexiste Projeto da Rede Elétrica construída, assinado por responsável técnico.
Destarte, intime-se a parte autora para juntar aos autos deste processo os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001578-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: APARECIDO LUIS GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, conforme petição de ID 23372140.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000015-82.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBSON SILVA E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: FIDC IPANEMA VI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor deverá especificar sobre qual órgão pretende a exclusão da restrição creditícia (art. 322, CPC), em cinco dias, sob pena de indeferimento.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000095-46.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALMERINA LISBOA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Alega a parte autora ser portadora de depressão e para tratamento faz uso contínuo dos medicamentos: hemifumarato de quetiapina 100mg, benziflex Lis (clonixinato de lisina + cloridrato de ciclobenzaprina), cloridrato de duloxetina e alprazolam 2mg.
Somente o hemifumarato de quetiapina consta na RENAME, pertencendo ao componente especializado de Assistência Farmacêutica cuja dispensação é de competência do Estado, para o qual é imprescindível a realização de cadastro pelo Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) através da Secretaria Municipal de Saúde. Os demais medicamentos não são fornecidos pelo SUS.
A autora não demonstra que providenciou o seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde. Quanto aos demais medicamentos, por não constarem na RENAME provavelmente não estarão disponíveis para dispensação.
De acordo com o recente julgado do STJ – Resp. 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, Primeira Seção, Publicação: DJE 04/05/2018 – o poder público somente poderá ser compelido a fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente, os seguintes requisitos:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
O laudo apresentado não justifica a impossibilidade de substituição dos medicamentos não previstos na RENAME, não encontra-se devidamente fundamentado e não é circunstanciado, pois não faz qualquer menção acerca da ineficiência dos medicamentos fornecidos pelo SUS, se a requerente já fez ou não uso, qual a duração do tratamento para cada medicação, tampouco menciona eventual risco. Ademais, o laudo foi elaborado por clínico geral.
Verifico que a petição inicial encontra-se desacompanhada de orçamentos, sendo imprescindível ao menos três (Enunciado 56 da II Jornada de Direito da Saúde).
Ressalto que a competência do ente municipal está adstrita a medicamentos pertencentes à lista de farmácia básica, sendo que nenhum dos medicamentos pleiteados pertencem a ela.

Não foi formulado nenhum requerimento administrativo perante o Estado, tampouco foi incluído como parte no processo.
Embora o entendimento jurisprudencial reconheça a responsabilidade solidária entre os entes da federação ao direito à saúde, deve ser observada a competência de cada gestor do SUS, conforme recomendações do CNJ, enunciado 08 da I Jornada de Direito da Saúde Pública, para que não abale a estrutura orçamentária com o fim de que nenhum direito subsista ao de outrem, tornando ainda mais difícil a assistência à saúde.
Vale ainda ressaltar que não é cabível pedido ilíquido, porquanto a parte autora deverá apurar o custo anual do tratamento para fins de valor da causa (Enunciado 47 a II Jornada de Direito da Saúde).
Realizados tais apontamentos e considerando que perante este rito não há custas em primeiro grau, entendo viável a extinção do processo sem resolução de MÉRITO por entender que não se trata de uma simples emenda, o que não impede a propositura de nova ação, desde que observadas as orientações expostas.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC.
P.R.I.
Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7005143-20.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Inicialmente a restrição creditícia foi demonstrada apenas com relação à SERASA. Embora já tenha sido citado o requerido, não há impedimento para acolher a emenda e estender os efeitos da DECISÃO proferida no mov. 23242706 ao órgão SCPC, já que não há risco de irreversibilidade.
Com relação ao pedido envolvendo demais órgãos de proteção ao crédito, ressalto que não há possibilidade de deferimento sem a devida demonstração da restrição pela própria parte autora. Lembrando ainda, que o pedido deve ser certo, não podendo o juiz agir de ofício, ante sua imparcialidade.
Posto isso, defiro somente o pedido para suspensão da negativação do nome da autora com relação ao órgão SCPC, referente ao contrato discutido nos autos, em cinco dias. Oficie-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006119-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEUZA MARIA MONTE VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela senhora Neuza Maria Monte em face da empresa ré, na qual requer o deferimento do depósito judicial do valor atualizado da dívida. Contudo, no âmbito dos Juizados Especiais é incabível a propositura de ações sujeitas a procedimentos especiais, como a Ação de Consignação em Pagamento. Tal vedação é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estabelecidos no art. 2.º da Lei 9.099/95.
Neste sentido é o Enunciado n. 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Posto isso, tendo em vista que, o caso em análise, trata-se de ação de consignação em pagamento, sendo inadmissível seu julgamento em sede de Juizados Especiais, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001735-21.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MISSIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto ao pagamento apresentado, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003281-14.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.

Autorizo o destacamento dos honorários contratuais (R$ 4.702,87).
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005535-57.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
EXECUTADO: ANELITO FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista que não se obteve êxito na localização do devedor, tampouco de bens passíveis de penhora, julgo extinto o processo nos termos do art. 53, § 4.º da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000009-75.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para adequar a petição inicial ao rito do Juizado Especial, regido pela Lei 9.099/95, observando os princípios dispostos em seu art. 2 e, principalmente, o §1º do art. 14 onde há determinação de que os fatos e fundamentos sejam de forma sucinta, sob pena de indeferimento da inicial.
Além disso, deverá apresentar as faturas dos meses de julho/2018 a janeiro/2019.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006099-36.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
REQUERIDO: MARINA PACHECO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo senhor Nivaldo Pereira Lima em face da requerida, na qual aquele requer a citação desta para pagar o débito de R$ 10.031,90 (dez mil e trinta e um reais e noventa e um centavos), na forma do art. 700, § 7.º, do CPC. Porém, no âmbito dos Juizados Especiais é incabível a propositura de ações sujeitas a procedimentos especiais, como a Ação de Consignação em Pagamento. Tal vedação é justamente para garantir e preservar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, estabelecidos no art. 2.º da Lei 9.099/95.
Neste sentido é o Enunciado n. 8 do FONAJE: “As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.
Posto isso, tendo em vista que, o caso em análise, trata-se de ação monitória, sendo inadmissível seu julgamento em sede de Juizados Especiais, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.
Juiz(a) de Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000086-84.2019.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá anexar aos autos seus documentos pessoais.
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002491-30.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANO KAZUO MURAKAMI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre o pagamento apresentado aos autos, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001683-25.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: DANIEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação exigida, extingo o cumprimento de SENTENÇA.
Libere-se o valor apresentado em favor da parte autora.
Notifique-se o recorrente vencido ao pagamento das custas, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo recolhimento, expeça-se certidão de débito judicial para protesto e inscrição de dívida ativa, para posterior arquivamento dos autos. Caso haja comprovação do recolhimento, nada mais havendo, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005534-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
REQUERIDO: ANDRE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Tendo em vista que não se obteve êxito na localização do devedor, tampouco de bens passíveis de penhora, julgo extinto o processo nos termos do art. 53, § 4.º da Lei 9.099/95.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000422-25.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CAMPOS DE MATOS
Advogado: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB: RO7793 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE
Fica a parte autora intimada de que a Carta de Adjudicação se encontra disponível no sistema PJE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001122-98.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA
Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477
Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367
EXECUTADO: ADINALDO DE ANDRADE JUNIOR
Fica a parte autora intimada de que a venda judicial do bem penhorado será realizada em 20/02/2019 as 08:30h, conforme consta no edital expedido.
Processo: 7004699-55.2016.8.22.0004
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Fica a parte requerida Companhia de Seguros Aliança do Brasil intimada a informar dados bancários conforme DESPACHO, no prazo de 05 dias.
Processo: 7006105-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: G GARCIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO: WALACE VINICIUS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª., por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no POSTO AVANÇADO da Justiça Rápida, localizado Avenida Brasil, 2337, Centro, na cidade de Mirante da Serra/RO, no dia 19/03/2019 as 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005977-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GEANE MACHADO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 as 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006107-13.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WAGNO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: DEBORA MENDONCA GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 19/03/2019 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0005827-69.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JORGE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Os embargos à execução devem ser opostos em autos apartados e distribuídos por dependência, por força do que dispõe o §1º, do art. 924, do Código de Processo Civil, que assim preceitua: "§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
De todo modo, visando prestigiar a celeridade processual e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo os embargos à execução como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (art. 525, do CPC).
Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003322-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR ANJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
A controvérsia resolve-se com a realização de perícia.
Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.
Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).
Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.
Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.
Desde de já, devem as partes apresentar seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.
Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).
QUESITOS DO JUÍZO
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
4) Se for permanente, é total ou parcial
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000132-73.2019.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004078-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. D. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): E. D. J. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que as provas pertinentes já foram produzidas, inexistindo razão que justifique a dilação probatória.
Declaro encerrada a instrução processual.
Ausentes interesses de incapaz, despicienda a participação do Ministério Público. Intimem-se as partes e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004272-87.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISANGELA DA PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO4566
EXECUTADO: JEFFERSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente impulsione o processo, informando e requerendo o que for necessário para fins de prosseguimento da demanda executiva.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005709-66.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: R. C. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A):
Cuida-se de ação de retificação de prenome e sexo proposto por RILTON CORTES SOUZA.
Narrou o requerente na inicial ser transexual, nascido com sexo fisiológico masculino mas com hábitos, reações e aspecto físico tipicamente femininos.
Postulou pela retificação do registro de nascimento para determinar-se a alteração do seu prenome, passando de “RILTON”, do sexo masculino, para “SOFIA’, do sexo feminino.
Determinado o esclarecimento acerca da propositura da ação neste juízo considerando o domicílio no exterior, a parte pugnou pela desistência da ação, argumentando para tanto ser possível a retificação pretendida junto ao cartório de registro civil, independente de ação judicial.
Decido.
Tendo em vista que o requerente, principal interessado na continuidade da demanda, não pretende dar prosseguimento ao feito, uma vez que manejará sua pretensão junto ao Cartório de Registro Civil, possibilidade que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico pátrio, outra não pode ser a solução senão a extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SENTENÇA registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003236-78.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: THIAGO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por THIAGO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005196-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 21.02.2019, às 10h00.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.
A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, por força do que dispõe o art. 455, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002029-10.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: HIGINO VIANA CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de permitir à exequente que empreenda diligências no sentido de obter o endereço atual do executado.

Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se a exequente requerendo o que for de interesse para fins de continuidade da demanda, sob pena de extinção por abandono.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004303-10.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO(A): MARCELO DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que tenha ciência da certidão de id. 23837826 - Pág. 2 e manifeste-se, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005411-74.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. D. O. S. L. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A):
Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por GILVANIA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA e FERNANDO PEREIRA LIMA.
Deferido o parcelamento das custas processuais e após o pagamento da primeira guia, as partes informaram terem se reconciliado e pediram a desistência da ação.
Decido.
Tendo em vista que inexiste interesse em dar prosseguimento à ação já que as partes retomaram o convívio, acolho o pedido de desistência, homologando-a. Em consequência, extingo o feito sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005831-79.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: GILMAR FOSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Cuida-se de ação de interdição de GILMAR FOSS movida por JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS.
Narra a requerente ser casada com o requerido, pessoa que aduz ter tido um surto psicótico grave por volta do dia 18/10/2018, do qual ainda não teve melhoras. Afirma que o interditando no momento não reconhece as pessoas e familiares, estando sem condições de assinar documentos tais como anotações e baixa de CTPS, ou mesmo recibo de venda de veículo já alienado a terceira pessoa.
Diz que o casal possui uma farmácia mas que a prática de atos de administração, tais como compra de medicamentos e outros movimentos financeiros inerentes ao comércio farmacêutico está obstada, devido ao estado de saúde mental do interditando.
Requer a concessão da tutela de urgência para que seja decretada a interdição provisória de GILMAR FOSS bem como sua nomeação como curadora e, ao final, a procedência do pedido, com confirmação da DECISÃO.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência, de natureza antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Os documentos apresentados pela requerente, mormente o laudo psicológico, constituem elementos que evidenciam a inviabilidade de que o requerido exerça pessoalmente certos atos da vida civil, em especial atos ligados à administração financeira.
De acordo com o profissional que subscreve o laudo de id. 23405690, apesar do tratamento, o requerido continua apresentando sintomas de alucinação mental. Não é capaz de identificar tempo, espaço e pessoas, apresentando-se em condição de ausência da realidade, sendo sequer capaz de verbalizar os questionamentos que lhe são feitos.
O perigo de dano é presumível, eis que a não concessão da tutela neste momento pode impedir que o requerido administre de forma adequada bens, proventos e os negócios familiares, prejudicando sua sobrevivência digna e a de sua família. Lado outro, a prática de atos pelo requerido no estado em que se encontra pode trazer prejuízos para si e terceiros, sendo viável a concessão da tutela pretendida neste momento.
Isso posto, prudente a decretação do impedimento provisório do requerido, a fim de que seja representado por curador nos atos com efeitos patrimoniais.
Ademais, a requerente é esposa do requerido e, por isso, pessoa mais indicada a exercer o múnus público.
Posto isto, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada para nomear JOZILENE DE ALMEIDA CAMARGO FOSS como curadora provisória de GILMAR FOSS, limitando a curatela provisória aos atos de representação e administração de bens e proventos, bem como a atos de efeitos patrimoniais, dentre eles, transações bancárias, compra e venda bens móveis, bem como contratação e demissão de funcionários.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória, intimando-se a requerente para vir assinar e retirar o termo.
A citação deverá ser feita na pessoa da curadora ora nomeada. Como curadora especial, para atuar na defesa dos interesses do requerido, nomeio a Defensoria Pública. Notifique-a a apresentar defesa no prazo legal.
Sem prejuízo, realize-se estudo psicossocial com as partes. Laudo em 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000645-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIMARIO BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000141-35.2019.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: DAMIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): NILTON MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
A requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Ademais, o valor atribuído à causa gera custas em valor diminuto, incapaz de prejudicar o sustento da requerente.
Recolham-se as custas processuais ou comprove-se a impossibilidade de o fazer.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000146-57.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. R. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): A. D. A. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimem-se os exequentes para que tragam aos autos cópia da DECISÃO judicial que pretendem executar.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002355-31.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por abandono.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005758-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSUE BERNARDES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004503-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ANGELICA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA ME, por seu representante legal JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE,

ajuizou ação de cobrança em face de ANGÉLICA ROSA DE OLIVEIRA, consubstanciada em títulos executivos extrajudiciais lastreada em 43 (quarenta e três) notas no valor total de R$ 1.623,33.
Juntou procuração e documentos.
Custas processuais (Num.21926961).
DESPACHO que deixou de designar a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que a requerida reside em comarca longínqua (Num.21971613).
Citada (Num.22462506), a requerida não apresentou a peça contestatória (Num. 23307768).
Manifestação da parte requerente pugnando pela pela decretação da revelia e julgamento antecipado da lide (Num.23328453).
Manifestação da parte requerente pleiteando as medidas coercitivas para o cumprimento da obrigação (Num.23928079).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
O processo versa sobre direitos disponíveis, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.
Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.
No caso vertente a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva inocorrência da sanção processual.
Quanto ao pleito contido na petição de Num. 23928079, deve a parte requerente aguardar o trânsito em julgado desta DECISÃO para o fim de prosseguir com o cumprimento de SENTENÇA, bem como com as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 1.623,33 (um mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002562-32.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA MADALENA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 23047419, elaborado por perito designado por este juízo.
Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.
A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.
Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.
No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.
Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.
De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.
Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que a paciente foi devidamente examinada quando da perícia. Transcrevo parte do laudo para melhor esclarecimento da questão:
A periciada comparece para realização de sua perícia, e da entrada ao consultório médico sem qualquer dificuldade, deambulando normalmente, arrasta a cadeira e toma assento sem queixar-se de dor ou qualquer outra moléstia, periciado se apresenta em bom estado geral, eupneica, acianótica, afebril, refere início de suas queixas há 04anos, porém atualmente encontra-se assintomática. A paciente se desloca até a maca sem dificuldade, sobe na maca sem auxilio e desce logo após o exame físico sem referir qualquer queixa.
O exame físico direcionado demonstrou:
A- Realiza flexão e extensão da coluna lombar sem dificuldade.
B- Realiza lateralização sem dificuldade.
C- Realiza movimento de rotação sobre o eixo da coluna sem dificuldade.
D- Não apresenta marcha claudicante ou qualquer outra alteração.
E- Manobra de Lasegue negativa.
F- Não apresenta rigidez cervical.
G- Apresenta no momento PA 130x80 mmhg, 60 batimentos cardíacos por minuto, com ritmo cardíaco regular, sem edema em membros superiores e inferiores.
Ademais, o perito não ignorou os laudos médicos apresentados quando da consulta, ao revés, foram os mesmos devidamente analisados, tendo o ilustre perito, inclusive, os relacionado em sua discussão no corpo do laudo.
Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições da paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.
As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que a requerente está apta ao labor.
Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde da paciente, nada nos autos permitindo concluir que o perito tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.
Os questionamentos levantados pela requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.
Assim, rejeito as impugnações feitas pela requerente e homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000814-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GIDEONE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
Por força do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da requerida.
Em contestação, a curadora arguiu preliminar de nulidade de citação ao argumento de que não foram esgotados os meios possíveis para obtenção de endereço da parte adversa.
Em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça contestatória, entendo que razão não assiste à curadora.
É que a citação ficta apenas foi promovida após a realização de inúmeras diligências no sentido de localizar a parte demandada. Além das tentativas frustradas para comunicação do réu nos endereços informados pela autora, foi também tentada a citação em endereço obtido por meio do Sistema Bacenjud, mas sem êxito.
Oportuno consignar que o processo tramita desde 2017 e a citação apenas foi realizada em julho de 2018 justamente em virtude das tentativas fracassadas de cumprimento do ato citatório. Pelo exposto, resta evidente que foram envidados todos os esforços para comunicação pessoal da parte ré.
Isso posto, válida a citação editalícia.
Rejeito a preliminar.
Intime-se a requerente para que impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001673-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. L. A. T. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): J. F. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
A exequente deve manifestar-se acerca do depósito feito pelo executado no importe de R$ 869,00, consoante comprovante de id. 23392625 - Pág. 4 e 5, bem como apresentar demonstrativo atualizado do débito com dedução de referido valor.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003848-79.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONI HOLZ SEIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REQUERIDO(A): KAIO ALMEIDA WENSING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a parte exequente pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção por abandono.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000143-05.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): VALDIR MACARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se o valor da causa para R$1.685,41.
Após, intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Sem prejuízo, consigno que a realização de diligências eletrônicas para obtenção de endereço da parte adversa é possível, desde que o requerente promova o recolhimento das custas relativas às consultas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas acima referidas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006569-38.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Advogados do(a) RÉU: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA - RO0008229, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Declaro preclusa a produção de prova pericial, uma vez que a requerida, ora embargante, não promoveu o pagamento dos honorários periciais no prazo assinalado.
Encerro a instrução processual.
Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO e tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000848-37.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial de id. 22089931, porquanto não impugnado pelas partes.
Declaro encerrada a instrução processual.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000150-94.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BORGES BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por ANTONIO BORGES BARROZO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que seu benefício foi indeferido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de patologias ortopédicas. Afirma que o argumento da autarquia no sentido de que o benefício não foi concedido por não comparecimento para CONCLUSÃO do exame médico não corresponde à realidade.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Observo que a regra é de que as concessões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes, sendo prudente a oitiva da parte demandada antes da concessão da tutela jurisdicional vindicada.
Cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000112-82.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PINTO BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia benefício previdenciário consistente em aposentadoria rural por idade, bem como a declaração de inexistência de dever de devolução do benefício recebido.
Pois bem.
Primeiramente cumpre analisar o pedido de tutela de urgência, o que importa em verificar a existências de seus requisitos ensejadores, quais sejam, probabilidade do direito ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A aposentadoria rural por idade é concedida a quem preencher os critérios estabelecidos no art. 48, §1º da Lei n. 8.213/1991:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
[…]
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.
O autor não é contribuinte, porém enquadra-se como segurado especial, pois segundo alega exercia labor rural em regime de economia familiar, em período maior do que o de carência de 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991), e dessa forma atenderia ao disposto no art. 11, inciso VII, alínea c) c/c art. 39, inciso I da Lei n. 8.213/1991.
De uma análise minudente dos autos não vislumbro a probabilidade do direito, uma vez que os elementos carreados aos autos não propiciam ao juízo segurança para afirmar que houve labor rural exercido pelo autor em regime de economia familiar, bem como que se cumpriu, mesmo que de forma descontinuada, o período de carência.
Ademais, ainda que se considerasse presente início de prova material apto a comprovar o labor rural, mostrar-se-ia necessária sua confirmação por meio de testemunhas.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEVIDA. ANULAÇAO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. A prova material em harmonia com a prova testemunhal é requisito (….)"imprescindível para o reconhecimento judicial do be nefício de aposentadoria rural por idade. (AC 0050610-35.2012.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 20/02/2013)
Também não vislumbro neste momento erro na postura adotada pela autarquia previdenciária, pois à míngua de elementos, não poderia ocorrer o deferimento do benefício, sendo o caso de preservar a presunção de legitimidade conferida aos agentes públicos.
Igual raciocínio deve ser aplicado ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial em favor do requerente, porquanto não demonstrada a presença dos requisitos necessários à sua concessão.
Assim, não há como, diante do caso concreto, acolher o pedido de tutela de urgência formulado pela parte neste sentido.
No que tange ao pedido de declaração de inexistência da obrigação de devolver os valores recebidos a título de beneficio assistencial – LOAS no total de R$ 37.006,64, melhor sorte assiste ao requerente.
Isso porque, considerando que a boa-fé deve preponderar em favor do postulante, já que a má-fé deve ser efetivamente provada, é de se concluir, em juízo de cognição sumária, própria desta fase processual, que os valores auferidos a título de benefício assistencial tenham sido recebidos de boa-fé pelo beneficiário.
Presumindo-se a boa-fé, desarrazoado impor o dever de restituição de toda a quantia recebida no decurso de longo lapso temporal pelo requerente.

A imposição de devolução do benefício revela-se incompatível com o caráter alimentar do mesmo, eis que se trata de verba destinada ao consumo e sobrevivência daqueles que o recebem.
Isso posto, concedo parcialmente a tutela de urgência e o faço para suspender, por ora, a exigibilidade do valor de R$ 37.006,64 (trinta e sete mil e seis reais e sessenta e quatro centavos), recebidos pelo autor a título de benefício assistencial ao deficiente, até julgamento desta demanda.
Cite-se e intime-se o requerido, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003817-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): WFC SERVICOS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Não tendo o exequente efetuado o recolhimento das custas relativas à pesquisa eletrônica tempestivamente, indefiro-a.
Intime-o para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005662-92.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES0010990
RÉU: C. A. F.
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de CICERO ARTUR FERREIRA, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência a partir de 16.03/2018.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso não concessão imediata da medida (periculum in mora).
A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
Além disso, possível a depreciação do veículo caso haja demora na restituição.
O requerido foi constituído em mora através de notificação extrajudicial (id. 23233225) encaminhada ao endereço por ele cadastrado junto à instituição financeira e não consta que tenha adimplido o débito.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005040-47.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. S. R.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): C. A. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016
Cuida-se de ação de "reconhecimento de paternidade c/c nulidade de registro civil' movida por KAMYLLA SILVA RUIZ em face de CARLOS AUGUSTO CARVALHO e MARCOS RUIZ. Narra, em resumo, que sua genitora teve um relacionamento amoroso com o requerido Carlos Augusto e que da união adveio o seu nascimento.
Que à época do nascimento, sua genitora estava em relação marital com o requerido Marcos, que a teria registrado em seu nome.
Afirma que sua convivência com o requerido Marcos deu-se por apenas 15 (quinze) dias, vez que foi rompida a convivência entre este e sua mãe, razão pela qual não há falar em paternidade afetiva.
Diz que recentemente realizou exame de DNA com o requerido Carlos, o qual confirmou o vínculo biológico.
Requer a procedência do pedido para anular seu assento de nascimento, excluindo-se a paternidade atribuída a Marcos Ruiz, bem como o reconhecimento da paternidade em relação a Carlos Augusto Carvalho, determinando-se as devidas retificações no referido assento.
Deferida a gratuidade, o réu Carlos foi pessoalmente citado e deixou de apresentar contestação. O réu Marcos foi citado por edital e após a nomeação de curadora especial, foi apresentada defesa em favor do mesmo (id. 22787481).
O Ministério Público foi ouvido e exarou parecer favorável (id. 23771824).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A requerente busca ter reconhecida a existência de vínculo de filiação com o primeiro requerido e, consequentemente, que seu registro de nascimento seja retificado, para inclusão do patronímico paterno e nomes dos avós.
O requerido Carlos foi citado pessoalmente e não apresentou resistência à pretensão. Além disso, o feito foi instruído com laudo de exame pericial comprovando o vínculo genético existente

entre a requerente e o mesmo (id. 15019086). O exame apontou que a probabilidade de o primeiro requerido ser pai biológico da requerente é de 99,99%.
Logo, a perícia excluiu a paternidade em relação ao segundo requerido ao concluir pela paternidade de Carlos.
Oportuno mencionar que o exame de DNA é prova robusta, insofismável. A diminuta porcentagem relativa à possibilidade de erro acaba por rechaçar a dúvida quanto à verdadeira relação paterna. Desta feita, o resultado permite o reconhecimento da paternidade com suficiente certeza.
Da mesma forma, há de ser acolhido o pedido de anulação do registro civil para que seja excluída a filiação relativa a MARCOS RUIZ e passe a constar a verdadeira filiação da autora, conforme acima declinado, atribuída a CARLOS AUGUSTO CARVALHO, já que comprovada pericialmente a relação direta de parentesco entre eles, para todos os efeitos legais.
Assim sendo, restando suficientemente demonstrado nos autos que a requerente é filha biológica do primeiro requerido, prospera a pretensão de retificação do registro de nascimento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER que CARLOS AUGUSTO CARVALHO é pai biológico de KAMYLLA SILVA RUIZ. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para retificação do assento de nascimento da requerente, a fim de acrescer ao seu nome o patronímico paterno, nome do genitor e dos avós paternos, passando a adotar o nome KAMYLLA SILVA CARVALHO, filha de CARLOS AUGUSTO CARVALHO e LUCIENE SILVA MEDEIROS, sendo avós paternos Alcides Francisco Carvalho e Maria Delfina Rosena, mantendo-se inalteradas as demais informações.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando a exigibilidade de tais verbas, todavia, suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Em favor da advogada nomeada como curadora especial, arbitro honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004657-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário apresentado por FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma que preenche os requisitos legais para recebimento do benefício de salário-maternidade, pois é segurada especial e teve uma filha em 04/02/2018. Esclarece que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de não restar comprovado o labor rural nos 10 meses anteriores ao requerimento do benefício.
O requerido foi citado e contestou. Elenca os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido pela requerente e afirma que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período de carência.
Réplica no id. 22796833.
Deferida a produção de prova testemunhal, foram inquiridas as testemunhas Adair Ribeiro e Vanderley Santana Souza.
É o relatório. Decido.
Os artigos 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, asseguram proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99.
A requerente alegou se tratar de segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o artigo 93, §2º do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 5.545/2005.
A filha da requerente nasceu em 04.02.2018, conforme certidão acostada aos autos (ID. 22053068 - Pág. 3). Logo, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento deste requisito.
A requerente afirma ser filha de trabalhadores rurais com os quais morava antes de unir-se ao atual companheiro e que mesmo antes de engravidar, trabalhava em atividades tipicamente campesinas.
As alegações foram confirmadas documentalmente, já que a requerente apresentou diversos documentos que provam que vivia em área rural, dentre eles contrato de comodato, notas fiscais de produtos agrícolas e ficha de gado cadastrado no Idaron em nome do genitor, recibos de declaração de ITR, fichas de cadastro junto ao SUS onde consta domicílio rural e como ocupação a agricultura. Tais documentos constituem início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
Não seria razoável exigir da requerente que reunisse documentos emitidos apenas em seu nome para comprovação do trabalho rurícola. Isso porque é muito comum, ainda nos dias de hoje, que em famílias de agricultores os documentos relativos aos negócios jurídicos sejam todos emitidos em nome de um único membro da família, em regra do homem, pai ou esposo do segurado que busca a concessão de benefício previdenciário.
O acervo documental foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram em juízo que nos dois últimos anos a requerente exerceu o labor campesino, tanto com os pais quanto com o atual companheiro, pai de sua filha.
Assim, constato que a requerente exerceu labor rural pelo período de 10 (dez) meses antecedentes ao nascimento de Maria Clara, conforme exigido por lei para obtenção do benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de FERNANDA TRENTO OLIVEIRA HARTMAN para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001826-14.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA - RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Libere-se o bem penhorado nos autos (id. 21868493), uma vez que se trata de bem de família, utilizado para moradia do executado e cônjuge.
Ademais, a própria exequente postulou pelo levantamento da constrição, dada a impenhorabilidade que recai sobre o bem.
Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, permitindo à exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados para satisfazer a obrigação.
Decorrido o prazo de suspensão, a demandante deverá dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005613-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IVO SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimado a manifestar-se sobre a incompetência deste juízo, tendo em vista que possui domicílio em Tarilândia, distrito do município e Comarca de Jaru/RO, o requerente afirmou ser viável a propositura da ação nesta Comarca, ao argumento de que é mais fácil deslocar-se a Ouro Preto/RO, onde possui parentes.
Pois bem.
Na forma do art. 109, §3º, da Constituição Federal, "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."
A competência da justiça estadual para processo e julgamento de causas em que figure como ré a autarquia previdenciária (INSS) restringe-se aos casos em que o segurado tenha domicílio em localidade que não seja sede de vara do juízo federal.
O fato é que o requerente possui domicílio em distrito abrangido pela Comarca de Jaru/RO.
Não se admite o ajuizamento da ação em comarca distinta dos foros referidos conforme as regras de competência estabelecidas na legislação vigente, pois isso afrontaria o princípio do juiz natural.
O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, ostenta três opções de aforamento da ação previdenciária, lhe sendo facultado optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro.
Não se mostra possível, todavia, a propositura de ação perante juízo diverso daqueles constitucionalmente previstos, por se tratar de competência absoluta.
O requerente não pode escolher o foro em que irá propor a ação simplesmente pela comodidade no deslocamento, sob pena de violar-se o que estatui a própria Carta Magna acerca da competência delegada.
Deste modo, restando comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito.
Remetam-se os autos à Comarca de Jaru/RO, tendo em vista ser a Comarca de abrangência do domicílio do autor, promovendo-se as baixas necessárias.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002831-08.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. P. M. M.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): R. D. J. A.
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos ajuizada por RONY PETERSON MARTINS MARIANO em face de RAIANE DE JESUS ANDRÉ, ora genitora dos menores Dhiulia Lohainne André Mariano e Pedro Otávio André Mariano, todos já qualificados na peça vestibular, objetivando a guarda unilateral dos infantes bem como a exoneração alimentar em favor destes.Alega o requerente que firmou acordo de divórcio consensual com a requerida, onde ficou entabulado que os menores ficariam sob a guarda da genitora e o requerente custearia a pensão alimentícia de seus filhos.
No entanto, sustenta que desde dezembro de 2016, vem exercendo a guarda de fato dos infantes, motivo pelo qual requer a concessão da guarda unilateral, bem como a exoneração de alimentos outrora fixados em favor dos menores.
Juntou procuração e documentos.
DECISÃO que deferiu a tutela de urgência pleiteada, concedendo a guarda provisória dos menores em favor do genitor (Num.11480325).
Termo de guarda provisória inserta no evento de Num. 11828576.
Relatório Psicológico aplicado ao caso (Num.13717564).
Laudo social aplicado ao caso (Num.13898248).
Parecer do Ministério Público solicitando a realização do estudo psicossocial à requerida (Num. 14396357).
Relatório psicossocial juntado no evento de Num. 23086135.
Instado para manifestação, o Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido inicial(Num.23764870).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de regulamentação de guarda c/c exoneração de verba alimentar.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
O caso é simples e não comporta maiores digressões.
Como ressaltado pelo Parquet, a guarda é a regularização de situação de fato que deve sempre levar em conta o interesse da criança ou adolescente, fundamentada no art. 1.634 do Código Civil.
Ocorre que o relatório de estudo técnico evidenciou que em verdade quem exerce a guarda de fato dos menores são os seus avós paternos, quais sejam, o Sr. Raimundo Nonato Mariano e a Sra. Rute Martins Mariano. Veja-se:
"(...)V – CONCLUSÃO

Foi possível perceber que apesar do requerente do referido processo ser o genitor, na prática, quem se encarrega da responsabilidade de cuidar de Dhiulia e Pedro Otávio são seus avós paternos, Rute e Raimundo. Somado ao fato de que Raiane os reconhece como bons cuidadores e Rony deseja mudar-se para os Estados Unidos, entende-se que a concessão da guarda em favor dos avós Rute e Raimundo seria benéfica as crianças em tela […] (Num.13717564).

"(...)V – PARECER SOCIAL

Opina-se pela concessão da guarda das crianças em pauta aos avós paternos, Sr. Raimundo e Sra. Rute, os quais apresentam condições sociais, afetivas, educacionais e materiais positivas para assistir efetivamente as crianças em pauta e em detrimento do requerente."

Segundo a regra de distribuição estática do ônus da prova, a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito compete ao autor (art. 373 do CPC/2015).

E, nesse aspecto, instado para esclarecimentos quanto à CONCLUSÃO do estudo técnico, o requerente apenas confirmou que quem auxilia e cuida dos interesses dos infantes são os seus avós paternos.

Lembra-se que o estudo psicossocial configura uma importante prova técnica apta, em regra, a fundamentar o convencimento do julgador a respeito do pedido.

O pedido de guarda e exoneração de alimentos devem ser julgados improcedentes.

Atenta-se que o pedido de modificação de guarda pode ser realizado em qualquer tempo e em via próprias, com o qual os avós paternos e a genitora dos menores podem postular.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de modificação de guarda exoneração de alimentos formulado por RONY PETERSON MARTINS MARIANO em face de RAIANE DE JESUS ANDRÉ, ambos já qualificados, por consequência, torna-se sem efeito a DECISÃO que concedeu a guarda provisória em favor do requerente, proferida no evento de Num. 11480325.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, pois defere-se a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000028-81.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA ALVES SISNANDE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de concessão de benefício assistencial com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por LIVIA ALVES SISNANDE, representada por GISELE SISNÂNDE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra a requerente que seu benefício foi indeferido de forma indevida na via administrativa, uma vez que preenche os requisitos necessários à concessão de amparo ao deficiente.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a deficiência apta a ensejar o deferimento do benefício assistencial não restou suficientemente comprovada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da condição incapacitante. Ademais, a situação de miserabilidade também não resta evidenciada neste momento.

Não fosse pelas razões delineadas, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário, a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000199-72.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENICIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENICIO LUIZ VIEIRA. Arguiu, em resumo, excesso de execução e apresentou cálculos relativos ao crédito principal no valor de R$ 2.449,68 e honorários advocatícios na importância de R$1.300,82 (id. 21831366).

A Contadoria Judicial elaborou cálculos nos valores de R$ 2.474,86 e R$ 1.489,47, relativos respectivamente ao crédito principal e honorários sucumbenciais, com os quais concordou o exequente. Intimado, o executado permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão de acordo com SENTENÇA condenatória, porquanto elaborados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual devem ser acolhidos.

Ademais, o exequente expressamente concordou com tais cálculos e o exequente, mesmo intimado, não se opôs.

Os valores pretendidos pelo exequente mostravam-se superiores aos apurados pela Contadoria Judicial, evidenciando-se que houve excesso na execução. Por outro lado, as quantias apresentadas pelo impugnante também são inferiores àqueles obtidos pela contadora. Neste caso, a impugnação merece parcial acolhimento.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação e o faço para fixar os valores da execução em R$ 2.474,86 e R$ 1.489,47, relativos respectivamente ao crédito principal e honorários advocatícios.

Sem condenação em custas.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor do excesso. A exigibilidade de tais verbas, todavia, ficará suspensa, por força do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se RPV´s para pagamento das quantias devidas. Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0005729-55.2013.8.22.0004
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: JULIMAR FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Tendo em vista que o recurso ainda se encontra pendente de julgamento pelo TRF da 1ª Região, sobresto o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005628-20.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. C. R. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
REQUERIDO(A):

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por FLAVANÉIA CRISTINA RODRIGUES SOARES e RAFAEL PIRES DIAS, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casaram sob o regime de comunhão parcial de bens no dia 17/12/2014, mas já estão separados de fato. Da união adveio o nascimento de uma filha, qual seja, Rafaelly Soares Dias. Informaram que não constituíram patrimônio comum. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio.

Juntaram procuração e documentos.

O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (Num. 23712253).
É o relatório. Decido.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (…) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
Quanto à guarda da menor Rafaelly Soares Dias, acordaram os ex cônjuges que será sob a modalidade compartilhada, fixando-se o lar de referência da genitora ora primeira requerente, possuindo o genitor segundo requerente o direito de visitas a qualquer momento e sem restrições, acaso não haja prejuízo ao desenvolvimento das atividades escolares da infante.
Entabularam, ainda, que eventuais despesas extraordinárias com consultas exames, remédios, despesas escolares e outros em relação a menor, serão custeadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
Em relação aos alimentos em favor da infante, concordaram as partes que o genitor pagará a título de pensão alimentícia o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondendo a 20% (vinte por cento) de sua renda mensal.
Não houve constituição de patrimônio comum, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto, bem como não houve alteração de nome.
Dispensou-se pelas partes a fixação de pensão entre cônjuges.
Posto isso, HOMOLOGO o divórcio consensual do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido, fixando-se a pensão alimentícia em favor da menor conforme estipulado entre as partes.
Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Considerando que a transação é ato incompatível com o interesse de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000125-81.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
REQUERENTE: CATIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O comprovante de endereço que acompanha a inicial está ilegível (id. 23910840 - Pág. 4), assim como os documentos de id. 23910857, páginas 1, 2 e 3.
Neste caso, intime-se a requerente para que apresente cópias passíveis de serem apreciada por este Juízo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001285-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A pessoa de Leandro da Silva Fonseca não compõe o polo passivo desta demanda, não sendo possível a prática de atos de constrição/expropriação de seus bens, como pretendem as partes.
Observo, oportunamente, que o benefício de ordem é instituto peculiar da fiança, não se estendendo aos avalistas. A relação jurídica existente entre avalista e avalizado não interfere na execução fundada na relação autônoma que os mesmos possuem com a parte credora, isso porque o aval consiste em forma específica de garantia cambial, através da qual o avalista (garantidor), passa a ser responsável solidário pela dívida, assumindo assim condição de devedor.
Neste caso, legítima a propositura da demanda contra a pessoa jurídica e seus avalistas, bem como a excussão de bens e valores destes para satisfação da dívida. Rejeito o pedido de id. 23861475.
Intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003461-30.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): EDER CRISTIAN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação monitória proposta por HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA EP em face de EDER CRISTIAN DA SILVA, no valor de R$ R$ 2.838,95 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos).
Sobreveio notícia da parte requerente de que o requerido promoveu o pagamento integral do débito, consoante petição juntada no evento de Num. 23907239.
Portanto, considero que o requerido reconheceu a procedência do pedido, já que adimpliu integralmente a obrigação sem qualquer insurgência.
Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido e extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a".

Expeça-se alvará para levantamento.
Sem custas processuais e/ou honorários dada a falta obstaculização do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000122-29.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EKSAMIL ERMOGENES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por EKSAMIL ERMOGENES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que seu benefício foi indeferido de forma indevida, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de patologias ortopédicas.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial são escassos e foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário, a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003373-60.2016.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: A. C. M. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): D. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO:
Restando comprovado que os patronos da parte requerente não poderão comparecer à solenidade designada, uma vez que estão com viagem marcada para data coincidente, redesigno a audiência para o dia 21/02/2019, às 11h00.
Libere-se a pauta de audiências do dia 12/02/2019, às 11h000.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, e notifiquem-se os demais órgãos descritos na DECISÃO de id. 23689215.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005324-21.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MANOEL AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a requerente cumpra integralmente as determinações feitas no DESPACHO de id. 22831554, sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002266-71.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alenilda Aly de Freitas
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
REQUERIDO(A): Banco Bradesco Sa
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Alenilda Aly de Freitas em desfavor de Banco Bradesco Sa.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, as partes divergiram a respeito dos valores devidos. Foi então realizada perícia contábil, cujas despesas foram rateadas entre as partes.
Foi apresentada impugnação, a qual restou parcialmente acolhida.
Posteriormente, os valores depositados foram levantados pelas partes interessadas, dando a exequente por satisfeita a obrigação.
Decido.
Adimplido o débito mediante o levantamento da quantia devida pela exequente, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002478-65.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLEONICE APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo executado, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005525-13.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
REQUERIDO(A): REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
A repetição do ato citatório, na forma postulada pela requerente, é possível, desde que sejam recolhidas as custas relativas à renovação da diligência, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.
Neste caso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento de referida taxa.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005190-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): JANDSON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por RITA DE CASSIA PINHEIRO em face de JANDSON e ISAEL SILVA FIDELIS.
Em DESPACHO inicial (id. 22654270) foi determinada a identificação detalhada do primeiro requerido, bem como a juntada de documento e o recolhimento das custas processuais
Intimada, a requerente apenas postulou pela extinção do primeiro requerido do polo passivo. Foi então novamente intimada a cumprir a íntegra do DESPACHO inicial e limitou-se a promover o recolhimento das custas processuais, descumprindo o comando de juntar o documento apto a comprovar a propriedade do bem descrito na inicial.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista que a requerente não cumpriu a contento as determinações feitas pelo juízo para, mesmo lhe tendo sido concedido prazo razoável para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, consequentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005299-42.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: FORTUNATO & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Sobresto o trâmite desta ação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento do processo incidente (autos n. 7002032-28.2018.8.22.0004).
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003400-72.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: LEYLA UMBELINA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
EMBARGADO: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
O embargado apresenta em sua peça defensiva preliminar de litisconsórcio necessário ao argumento de que o executado na ação que deu origem aos embargos em questão deve compor o polo passivo da demanda, por força do que disciplina o art. 677, § 4º, do CPC.
Sem razão.
Referido artigo, ao tratar dos legitimados passivos nos embargos de terceiro, disciplina o seguinte: “Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.”
No caso dos autos, a pessoa a quem o ato de constrição que ora se impugna aproveita ocupa o polo passivo desta ação. Todavia, a segunda parte do DISPOSITIVO supramencionado não tem como ser aplicada à situação em testilha, uma vez que não foi do executado a indicação do bem para constrição. A indicação do bem móvel para penhora foi feita pelo próprio embargado, não se amoldando o caso concreto apresentado à parte final do DISPOSITIVO legal transcrito, o que inviabiliza a inclusão do executado no polo passivo.
Observo que o bem cuja constrição se pretende levantar sequer está cadastrado em nome do executado Orlando Moreira da Costa e isso foi expressamente advertido nos autos principais. Entretanto, o exequente, ora embargado, postulou pela manutenção da penhora, mesmo ciente da possibilidade de ter sua pretensão impugnada em sede de embargos de terceiro, o que efetivamente ocorreu.
Em síntese, não sendo a pessoa de Orlando Moreira da Costa responsável pela indicação do bem à constrição judicial, não há dever de sujeição que legitime sua inclusão no polo passivo desta demanda.
Rejeito a preliminar.
Intime-se a embargante para que qualifique a testemunha Oziel Miguel da Silva, cuja oitiva pretende. Prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002598-11.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ciente da renúncia pelo advogado GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB/RO 7019. Promova-se sua exclusão no sistema, de modo que as intimações não mais sejam feitas em seu nome.
Por força do que dispõe o art. 112, §2º, do CPC, a comunicação da renúncia ao mandante é dispensável quando a procuração tenha sido outorgada a mais de um advogado e a parte continuar sendo representada por outro patrono, como é o caso dos autos.
Neste caso, suficiente a comunicação feita nos próprios autos.
Intime-se a parte exequente, por meio da advogada que continua a representá-la, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MOACIR GABRIEL MOMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas na coluna.
Alega que auferia auxílio-doença mas que o beneficio foi suspenso no final de 2017, mesmo persistindo as patologias que ensejaram sua concessão.
Requer a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, auxílio-doença. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.
Deferida a gratuidade e não concedida a tutela de urgência, foi realizada perícia médica e o laudo acostado no id. 21363773.
O requerido foi citado e apresentou contestação onde arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. Após a apresentação de documentos comprovando a submissão à perícia médica junto à autarquia, a preliminar foi rechaçada.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal qualidade não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com a perícia médica realizada, o requerente apresenta retrolistese de L3-L4/L5, artrose da coluna lombar e redução dos espaços discais, o que denota, do ponto de vista clínico, compressão radicular.
Conclui o expert que o requerente é inapto ao labor habitual\ braçal, pois a exposição aos riscos ergonômicos relacionados com a atividade, bem como a sobrecarga na coluna vertebral, longas caminhadas e esforço físico extenuante poderiam trazer piora sintomática e, possivelmente, agravariam o quadro instalado.
Segundo o laudo, o requerente não apresenta condições de retornar ao labor habitual, tampouco apresenta condições de desenvolver qualquer outro tipo de atividade que exija esforço físico extenuante, com carga na coluna vertebral e/ou longas caminhadas.
Em que pese, de acordo com o perito, possa haver reabilitação para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento através de agricultura. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém que sempre desenvolveu atividade manual/braçal, a capacitação para trabalho diverso aos 53 (cinquenta e três) anos.
Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. Além disso, é notória a falta de programas com este fim, não podendo o segurado ser prejudicado em razão da inércia do Poder Público em disponibilizá-los.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.
Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, uma vez que os documentos que instruem a inicial e o laudo médico pericial permitem concluir que as patologias que ensejaram a concessão do beneficio incapacitante subsistiam quando da suspensão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de MOACIR GABRIEL MOMO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data da cessação do auxílio-doença, em 20.12.2017 (id. 22537680) com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.
Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se o requerente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000110-15.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. N. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): N. G. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Trata-se de ação de divórcio consensual. Neste caso, não há falar em parte ré, ambas as partes são requerentes e devem compor o polo ativo da ação.
Isso posto, inclua-se NINO GOMES AVELINO como autor.
Após, intimem-se os requerentes para que efetuem o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que não há litigiosidade, o que dispensa a realização de audiência conciliatória e, por conseguinte, a complementação da taxa judiciária.
Comprovado o pagamento das custas, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002684-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME.
Proposta a ação e determinada a citação da parte executada, sobreveio aos autos acordo celebrado entre as partes e pedido de homologação do pacto.
Decido.
O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Todavia, em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual, independente de ônus para o exequente.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 23896126, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.
Sem custas finais.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000496-50.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: ORLANDO ALVES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por força do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do requerido, citado por edital.
Em contestação, a curadora arguiu preliminar de nulidade de citação ao argumento de que não foram esgotados os meios possíveis para obtenção de endereço da parte adversa.
Em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça contestatória, entendo que razão não assiste à curadora.
É que a citação ficta apenas foi promovida após a realização de inúmeras diligências no sentido de localizar a parte demandada. Observo que também foi promovida tentativa de citação em endereço obtido por meio do Sistema Bacenjud, mas sem êxito.
Oportuno consignar que o processo tramita desde 2016 e a citação apenas foi realizada em Junho de 2017 justamente em virtude das tentativas frustradas de cumprimento do ato citatório. Pelo exposto, resta evidente que foram envidados todos os esforços para comunicação pessoal da parte ré.
Isso posto, válida a citação editalícia.
Rejeito a preliminar.
Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001484-64.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - SP277199
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005674-77.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: VANILDA DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VANILDA DE JESUS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pela exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005041-32.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IRINEU DOS SANTOS TASSINARI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IRINEU DOS SANTOS TASSINARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando em síntese a perda de capacidade para o labor em decorrência de problemas na coluna.
Alega que auferia auxílio-doença mas que o beneficio foi suspenso em 2017, mesmo persistindo as patologias que ensejaram sua concessão.
Requer a concessão da tutela de urgência para fins de restabelecer o benefício incapacitante e a procedência do pedido para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação onde arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo.
Réplica no id. 15862391.
A preliminar foi afastada e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado no id. 22088023.
É o relatório.
Decido.
Como pretende auferir benefícios incapacitantes, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.
A condição de segurado do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa. Ademais, tal qualidade não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.
Preenchido o primeiro requisito (qualidade de segurado), passo à análise do segundo (incapacidade laborativa).
Quanto à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
De acordo com a perícia médica realizada, o requerente apresenta hérnia discal cervical com indicação cirúrgica e discopatia degenerativa torácica e lombar.
Conclui o expert que o requerente não apresenta condições de desempenhar as atividades habituais de motorista profissional, bem como qualquer atividade que demande esforço físico extenuante ou carga na coluna vertebral, bem como flexão sustentada da coluna ou movimentos repetitivos de flexão lateral ou rotação da coluna cervical, ou mesmo vibrações localizadas na coluna (risco ocupacional), uma vez que isso poderia precipitar piora clínica ou mesmo do quadro degenerativo já instalado.
Em que pese, de acordo com o perito, possa haver reabilitação para o desenvolvimento de outra atividade, as circunstâncias pessoais do segurado evidenciam a completa inabilidade para o exercício de atividade laborativa outra, que não aquela que já desenvolvia.
Trata-se de pessoa sem qualificação, que obtinha seu sustento como motorista. Ainda que deixasse de exercer tal labor, dadas as suas condições, só poderia se reabilitar em atividades eminentemente manuais/braçais, que exigem esforço ou sobrecarga na coluna vertebral. Logo, desarrazoado exigir-se de alguém a capacitação para trabalho diverso do habitual aos 48 (quarenta e oito) anos.
Em verdade, quando o réu decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar com o pagamento de benefício em favor de alguém que, segundo seu entendimento, pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.
Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra, e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação que visem adaptar o trabalhador à sua nova condição. Todavia, é notória a falta de programas com este fim, não podendo o segurado ser prejudicado em razão da inércia do Poder Público em disponibilizá-los.
Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de qualquer atividade capaz de garantir ao requerente a subsistência.
Desta forma, o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo, uma vez que os documentos que instruem a inicial e o laudo médico pericial permitem concluir que as patologias que ensejaram a concessão do beneficio incapacitante subsistiam quando da suspensão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor de IRINEU DOS SANTOS TASSINARI o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroagindo à data da cessação do auxílio-doença, em 11.10.2017 (id. 14568997 – Pág. 1), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se o requerente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003643-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO DA SILVA SANTOS, HELLEN HELENA DOS SANTOS, OLGA SEVERINO DOS SANTOS MULLER
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: ZILMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Ofício n. 344/2018 – GAB/VICE
Ref.: Agravo de Instrumento n. 0802453-19.2018.8.22.0000 (PJE)
Processo de origem: 77003643-16.2018.8.22.0004
Agravante: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros
Agravado: ZILMA DA SILVA SANTOS
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Senhor Relator,
Em atendimento ao Ofício n. 344/2018 – GAB/VICE relativo ao agravo de instrumento n. 0802453-19.2018.8.22.0000 (PJE), presto as seguintes informações:
O processo em tela e que deu origem ao agravo de instrumento em debate trata-se de ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura pública de desmembramento c/c preceito cominatório com pedido liminar proposta pelos ora agravantes em desfavor de Zilma Da Silva Santos (autos n. 7003643-16.2018.8.22.0004).
Em DESPACHO inicial foi determinado o recolhimento das custas processuais, uma vez que juízo considerou envolver a pretensão razoável porção de terra em local valorizado, o que inviabilizaria a concessão das benesses da Justiça Gratuita.
Os requerentes postularam pela reconsideração da DECISÃO, o que foi indeferido, oportunidade em que se consignou que o vultoso patrimônio afastaria a presunção de hipossuficiência econômica das partes.
Observo que a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. Logo, a concessão indiscriminada do benefício da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição.
A depender da situação apresentada, para a concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica.
A mera declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é a jurisprudência o Tribunal de Justiça de Rondônia, veja-se:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta. Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017 Estelionato. Presença dos elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[…]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade. Recurso não provido.
Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017
No caso dos autos, em que pese os agravantes afirmem não possuírem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo às suas próprias subsistências e de suas famílias, limitaram-se a apresentar declaração de hipossuficiência. Todavia, como o objeto da lide envolve significativo patrimônio, possibilita-se ao julgador a inadmissão da concessão do benefício, posto que latente contradição entre o pedido dos requerentes e os documentos que acompanham a inicial.
Consigo, porque oportuno, que ao Magistrado é assegurada a possibilidade de investigar a real situação financeira da parte, por força do que dispõe o art. 99, §2º do CPC/2015 e essa possibilidade amparou a DECISÃO do juízo a quo no sentido do indeferimento das benesses da Justiça Gratuita.
É o que cumpria informar.
Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.
Respeitosamente,
Excelentíssimo
Des. Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator do Agravo de Instrumento n. 0802453-19.2018.8.22.0000 (PJE)
Sem prejuízo das informações acima prestadas, determino sejam os requerentes intimados para que se manifestem a respeito da contestação/reconvenção apresentada pelos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000058-53.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

REQUERIDO(A): CICERO FERREIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA relativo à ação de cobrança proposto por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de CÍCERO FERREIRA TEIXEIRA.
Iniciado o cumprimento de SENTENÇA e a prática de atos de constrição de bens do executado, foram bloqueados valores existentes em contas bancárias de titularidade do deMANDADO.
Na sequência, as partes firmaram acordo e o apresentaram para homologação.
Decido.
Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca pela pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do numerário constrito.
Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001849-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SUELI TEIXEIRA DE MATOS TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - SP277199, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial de id. 22886643, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005920-05.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GISAMILLY SANTANA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
REQUERIDO(A):
Intime-se a requerente para que cumpra a cota ministerial de id. 23912756, acostando aos autos os documentos lá relacionados para fins de subsidiar sua pretensão.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000715-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: S. D. S. M. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): J. D. S.
Advogado do(a) RÉU: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782
Cuida-se de ação de interdição de JOSÉ DA SILVA proposta por SONIA DE SOUZA MENDONÇA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA.
Narram que são, respectivamente, nora e filho do requerido, o qual sofre com sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral e foi diagnosticado com Parkinson, bem como distúrbio de comportamento, circunstâncias que lhe retiram necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.
Requerem a procedência do pedido, com a decretação de interdição de JOSÉ DA SILVA e concessão da curatela definitiva em favor dos mesmos, para que possam representá-lo nos atos da vida civil.
Decretada a interdição parcial de José (id. 17162848), o requerido foi citado na pessoa da curadora e sua defesa foi feita por advogada nomeada (id. 22533190).
Realizado estudo psicossocial, os laudos foram acostados nos id´s. 20772094 e 20772111.
O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id. 23576614).
É o relatório.
DECIDO.
A prova carreada aos autos, aliada ao estudo realizado com o requerido demonstram a necessidade de nomeação de alguém que assuma as responsabilidades pelo exercício de determinados atos de sua vida civil, eis que pessoa portadora de várias patologias, tais como, Mal de Parkinson, doenças renais e cardíacas, sequelas de AVC e diagnóstico de câncer.
Segundo o estudo psicossocial, devido às patologias, o requerido apresenta tremores intensos, os quais dificultam sua fala e locomoção, necessitando do auxílio de terceiros para o controle de sua vida civil, social, de saúde e emocional. Ainda de acordo com o laudo, o interditando está ciente da pretensão dos requerentes e disse concordar com o pedido, já que os mesmos fazem o possível para atendê-lo da melhor forma.
Do acervo probatório foi possível constatar que ambos os requerentes dispensam ao requerido todos os cuidados necessários à sua existência digna e saudável. Há relação de confiança, amizade e respeito entre os envolvidos, circunstância que confirma que a curatela compartilhada melhor atende aos interesses do requerido.
A respeito da legislação que versa sobre a matéria, importante salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não mais permite que o maior de 18 (dezoito) anos seja considerado absolutamente incapaz.
A pessoa com deficiência, definida como aquela que tem impedimento a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, é considerada relativamente incapaz para o exercício de atos da vida civil, por expressa disposição do art. 4º, III, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:
Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
IV – pródigos.

Para tais casos, existem institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela.
Cumpre ressaltar que a curatela passou a ser instituto limitado à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. É o que disciplina o art. 85, caput, Lei nº. 13.146/2015. A propósito:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
No caso dos autos, o requerido não reúne condições de gerir proventos, inclusive para aquisição e ministração de medicação e insumos para a vida cotidiana, hipótese que ratifica a necessidade de estabelecimento da curatela para a prática de atos patrimoniais negociais.
Por outro lado, os requerentes se mostram pessoas mais indicadas para o exercício do encargo, uma vez que já têm assumido as responsabilidades com o interditando.
Não obstante a nomeação inicial de apenas um curador, entendo que a curatela compartilhada mostra-se mais eficaz e capaz de garantir a integral proteção do requerido, eis que na ausência de um dos curadores, o outro poderá exercer o múnus público.
A divisão do exercício do encargo encontra alicerce nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e dos superiores interesses do curatelado, mostrando-se medida mais acertada ao caso em apreço.
Ademais, a possibilidade de compartilhamento da curatela encontra apoio no art. 1.775-A, do Código Civil, que estabelece: "Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa."
Isto posto, não restando demonstrada qualquer situação prejudicial ao requerido que desabone a conduta dos requerentes, ao revés, e tendo o Ministério Público exarado parecer favorável, impõe-se a concessão parcial da providência pleiteada.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO de id. 17162848 e DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de JOSÉ DA SILVA, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 1775, nomeio-lhe Curadores, em caráter definitivo, os requerentes do pedido, SONIA DE SOUZA MENDONÇA e ROBERTO CORDEIRO DA SILVA.
Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres dos curadores.
Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.
Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.
Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.
Em favor da advogada NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782, nomeada para atuar na defesa do requerido, arbitro honorários advocatícios em R$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004016-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário apresentado por WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma que preenche os requisitos legais para recebimento do benefício de salário-maternidade, pois é segurada especial e teve um filho em 07/03/2018. Esclarece que seu pedido administrativo foi indeferido, sob a alegação de que caberia ao empregador o dever de pagar o salário maternidade, mas que quando da gravidez não estava exercendo atividade remunerada, mas sim o labor campesino.
O requerido foi citado e contestou. Elenca os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido pela requerente e afirma que os documentos apresentados não comprovam o exercício de atividade rural no período de carência.
Réplica no id. 22108094.
Deferida a produção de prova testemunhal, foram inquiridas as testemunhas Alci Pereira de Araújo e João Marciel de Souza.
É o relatório. Decido.
Os artigos 7º, inciso XVIII e 201, II, da CF/88, asseguram proteção à maternidade e gestante, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nas Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99.
A requerente alegou se tratar de segurada especial e, portanto, precisava comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, de acordo com o artigo 93, §2º do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 5.545/2005.
O filha da requerente nasceu em 07.03.2018, conforme certidão acostada aos autos (ID. 21140748 - Pág. 9). Logo, não resta qualquer dúvida quanto ao preenchimento deste requisito.
A requerente afirma ter rescindido o contrato de prestação de serviços com o Município de Nova União na data de 22/12/2016, momento em que retornou ao exercício de atividades tipicamente campesinas.
As alegações foram confirmadas documentalmente, já que a requerente apresentou cópia de sua CTPS, onde consta o encerramento do contrato de trabalho na data indicada na exordial. Logo, restou efetivamente comprovado que a gravidez ocorreu após a dispensa da requerente, não havendo falar em ilegalidade na rescisão do contrato pelo ente público.
No mais, os documentos que acompanham a inicial bem demonstram que a requerente sempre morou na zona rural e que após o encerramento do contrato de prestação de serviço com o Município de Nova União/RO retomou o labor campesino, em regime de economia familiar.
A declaração de gado cadastrado em nome da requerente junto ao Idaron; o comprovante emitido pelo Sistema Integrado de Informações sobre Operações interestaduais onde são discriminadas as atividades exercidas em área rural pela entidade familiar, bem como o documento de cadastro junto ao SUS onde consta domicílio rural e atividade de lavradora, dentre outros, constituem início razoável de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e

com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
O acervo documental foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, as quais confirmaram em juízo que a requerente estava exercendo o labor campesino quando engravidou.
Assim, constato que a requerente exerceu labor rural pelo período de 10 (dez) meses antecedentes ao nascimento do filho, conforme exigido por lei para obtenção do benefício.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de WANDERLEYA MALLHER FERREIRA DE MORAIS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a pagar o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescido de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7000137-95.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por GILMAR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra o requerente que seu benefício foi cessado de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de patologias ortopédicas.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.
Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada.
Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar

em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.
Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004170-65.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): PEDRO ALVES BITENCOURTE
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23890155, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002170-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de (ID 23911786), bem como para pagar o valor de R$ 32,67 (ID 23951078), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
Processo: 7002170-92.2018.8.22.0004
Parte Autora: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Parte Requerida: PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de (ID 23911786), bem como para pagar o valor de R$ 32,67 (ID 23951078), referentes a sua publicação no DJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0010676-41.2002.8.22.0004
Parte Autora: Caixa Econômica Federal de Rondônia
Parte Requerida: Madeireira Elo Ltda. e outros (2)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0010676-41.2002.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de novembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0036439-05.2006.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Parte Requerida: GESSE CALIXTO DE FRANCA e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0036439-05.2006.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003030-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: E. R. C.
Advovado: -
Parte Requerida: E. R. D. S.
Advogado: -
João Valério Silva Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003030-93.2018.8.22.0004 de Interdição proposta por ERONDINA RAMALHO CABRAL em face de ELIZANGELA RAMALHO DOS SANTOS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ELIZANGELA RAMALHO DOS SANTOS, brasileira, maior, incapaz, portador da Cédula de Identidade sob n. 1131377 SESDC/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 009.809.412-29 residente e domiciliado na Rua Aguimar de Souza Gomes nº 561, Jardim Novo Horizonte, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDA de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ERONDINA RAMALHO CABRAL, brasileira, casada, beneficiaria do INSS, portadora do RG nº 529.351 SSP/RO, inscrito no CPF nº 327.024.932-20, residente e domiciliado na Rua Aguimar de Souza Gomes nº 561, Jardim Novo Horizonte, Município de Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 20090910, exarada nos autos em 27 de julho de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para interditar parcialmente ELIZANGELA RAMALHO DOS SANTOS, nomeando-lhe como curadora ERONDINA RAMALHO CABRAL, abrangendo a curatela a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação perante a Previdência Social. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Cópia da SENTENÇA servirá de MANDADO de Averbação e Termo de Curatela. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".
Eu, Geraldo Donizete de Souza Prado - Técnico Judiciário, digitei.
Ouro Preto do Oeste/RO, 8 de janeiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003297-49.2002.8.22.0004
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Parte Requerida: L. R. CONSTRUCOES LTDA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003297-49.2002.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de novembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003297-49.2002.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): L. R. CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000806-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARCIO RUBIO MARIANO
Advogado do(a) RÉU: MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO0001040
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 19188094 e DESPACHO de ID. 22909593, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000965-89.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JULIMAR FARIAS DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo da Suspensão fixada no r. DESPACHO ID n. 18423653 e preste informações acerca do julgamento dos autos n. 0001406-07.2013.8.22.0004.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003726-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO(A): JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 20278337 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004663-69.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
REQUERIDO(A): José Carlos Francisco Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 15761418 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006675-97.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
REQUERIDO(A): PATRICIA TINELLO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 21780768 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005751-18.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ISMAEL LUDIGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Indisponibilize-se a DECISÃO de id. 23707073. Visando evitar futura arguição de cerceamento de defesa e atrasos desnecessários à finalização do processo, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. EDUARDO JOSÉ CUNHA MAGALHÃES, medico neurologista e cadastrado junto à Justiça Federal. Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas na DECISÃO de id. 23383290. Não obstante a substituição, necessário fazer breves pontuações a respeito da irresignação do requerente quanto ao perito anteriormente nomeado. Pois bem. As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas. Importante consignar que o exame médico-pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda interação entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico a plena autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposta ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo no momento da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico. Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter recusado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23964427, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002817-24.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): GS COMERCIO DE COLCH ES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 22421677 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001647-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUDES CARLOS FERNANDES ESTORARI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): MIGUEL DE PAULA LEOPOLDINO e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23965700, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004021-69.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 23032030 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001425-13.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
REQUERIDO(A): CASSYUS PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 22591107 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000097-50.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): ISAIAS FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 23068549 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003720-59.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 22494983 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JOEL ARAUJO FERREIRA, CPF n. 541.795.722-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005651-97.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento
Valor da Causa: R$ 679,34
Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: JOEL ARAUJO FERREIRA EIRELI e outros
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 837,83 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: "[...] Assim, inclua-se Joel Araújo Ferreira como executado. Como referida pessoa não foi localizada, mesmo após as diligências empreendidas por este Juízo, determino, desde logo, sua citação por edital. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 7 de dezembro de 2018. JOÃO VALÉRIO SILVA NETO - Juiz de Direito".
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - (69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br.
gdsp
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004623-60.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENITA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 22558279 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004438-22.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO(A): MILTON AUGUSTO SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 22661176 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002081-72.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): FERNANDIS DE SOUZA DEMETRIO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de Citação (ID 23936611), bem como para pagar o valor de R$ 32,57 (trinta e dois reais, e cinquenta e sete centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004627-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): FLAVIO MATIAS DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23966001, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005688-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 23262086 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002967-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 23279005 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005912-28.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADAIR BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): Este Juízo
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que cumpra a cota ministerial de id. 23912761, colacionando aos autos os documentos relacionados pelo Parquet para subsidiar o pedido.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006040-48.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: CLARICE FARIAS PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO0003344
REQUERIDO(A):

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Comarca requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quem são as pessoas registradas como filhos do de cujus Ladislau Guimarães Pimentel, inclusive mediante o encaminhamento de cópias das respectivas certidões de nascimento e óbito.
Sem prejuízo, intime-se a requerente para que cumpra a parte final da cota ministerial de id. 23935754. Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000123-14.2019.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: J. D. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO(A):
Intimem-se os requerentes para que efetuem o pagamento das custas processuais no percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001624-35.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUDIR ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA
Após, intime-se o requerente para que esclareça nos autos se o benefício lhe foi implantado.
Sem prejuízo, desde já advirto que a comprovação de implantação não ensejará a apresentação de novos cálculos, eis que o valor exequendo ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos e o exequente renunciou ao excedente para fins de recebimento do crédito por meio de RPV.
Logo, a fixação da data de implantação não modificará o valor a ser pago, não encontrando fundamento a irresignação do executado exposta na petição de id. 23850176.
Intimem-se as partes a respeito desta DECISÃO a fim de que cumpram o que foi determinado e, ainda, querendo, manifestem-se.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001659-58.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARGARIDA FRANCISCA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ante a inércia da requerente em cumprir o comando judicial, apresentando o rol de testemunhas para serem ouvidas em audiência de instrução, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.
Encerro a instrução processual.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003401-57.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEVANDIR RODRIGUES DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Advogados do(a) REQUERENTE: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO(A): REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intime-se o inventariante para que tenha ciência das petições e documentos apresentados pelas requeridas e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004115-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação previdenciária de majoração de aposentadoria em 25% proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em contestação o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.
Sustenta ele não ter sido juntada cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o que tornaria ilegítimo o pedido.
Os argumentos lançados na peça defensiva, todavia, destoam do contexto fático apresentado nos autos. A pretensão do requerente consiste na concessão de majoração de aposentadoria por idade em 25%. Ou seja, não há pedido de concessão de benefício previdenciário mas tão somente de acréscimo ao mesmo.

Ademais, causa estranheza que o requerido se refira a auxílio-doença, já que o benefício auferido pelo requerente é o de aposentadoria por idade.
O autor propôs a ação justamente por terem restado frustradas suas tentativas de obter o acréscimo na via administrativa. Na inicial é dito que sequer foi possível registrar qualquer solicitação perante a autarquia, a qual, ao que consta, teria amparado sua conduta no argumento de que a majoração pretendida só seria possível em casos de aposentadoria por invalidez.
O requerente apresentou, inclusive, número do protocolo de atendimento registrado junto à agência desta Comarca e intimado a esclarecer as informações, o requerido manteve-se inerte.
Por todo o exposto, é de seu concluir que o requerente apenas recorreu ao Judiciário após terem sido fracassadas suas tentativas de obter seu intento na via administrativa. Assim, tenho por presente o interesse de agir, já que a pretensão do requerente encontrou resistência no âmbito administrativo.
Rejeito a preliminar.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária dilação probatória.
Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: Dr. Erisvaldo Alexandre de Figueiredo podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem R. São João, 1341 - Casa Preta, Ji-Paraná - RO, 76907-606
Processo: 7001222-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: VALDECIR FERREIRA DA SILVA
Advogado: Advogado(s) do reclamante: DECIO BARBOSA MACHADO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, a NOTIFICAÇÃO da parte acima qualificada, Dr. Erisvaldo Alexandre de Figueiredo, para tomar ciência de que foi nomeado para realização de exame pericial nestes autos, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e indicar data, horário e local para realização do exame.
DESPACHO: "Nomeio o médico neurologista Dr. Erisvaldo Alexandre de Figueiredo para realização de novo exame pericial. Notifique-o para, no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e indicar data, horário e local para realização do exame. Juntamente com a notificação encaminhe-se cópia dos quesitos que deverão ser respondidos. Intimem-se as partes a respeito da presente nomeação. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.".
Eu, Geiser Vicente Campos Cruz – Diretora de Cartório, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000090-24.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA 11580640206
Advogado do(a) RÉU:
O requerente lançou-se equivocadamente como autor e como réu no sistema eletrônico, devendo os registros serem devidamente retificados.
Isso posto, a serventia deve promover a correção do polo passivo, de modo que nele passe a constar como demandada a pessoa jurídica JOACF MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ sob o n. 26.759.166/0001-80.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para que justifique a propositura da ação neste juízo, considerando o que dispõe o art. 53, III, 'a', do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000001-98.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500
REQUERIDO(A): PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Isso porque não há como conceber que alguém que ostente condições de emprestar a considerável quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) não possua recursos para arcar com as despesas do processo.
Em que pese o comprovante de renda apresentado no id. 23859889, a situação narrada evidencia que a exequente não é pessoa hipossuficiente para fins de concessão das benesses da gratuidade judiciária.
Observo que a jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada do benefício da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem parte da manutenção de sua estrutura custeada pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Portanto, não obstante os argumentos da autora, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Intime-se para recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor atribuído à causa em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004945-80.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de ERICA CRISTINA CASAGRANDE.

Após o recolhimento das custas processuais, foi deferida a liminar de busca e apreensão. O bem foi apreendido e a requerida citada. Em seguida, as partes apresentaram minuta de acordo e postularam por sua homologação (id. 23731018).
Decido.
Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos, HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Face a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.
Intime-se. Registre-se. Publique-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004594-44.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. E. B. N.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): W. N.
Advogados do(a) RÉU: POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por KAYSLAINE EMINNY BACKES NASCIMENTO, representada por sua genitora Margarete Backes, e em face de WAGNER NASCIMENTO, na qual pleiteia a majoração do valor da pensão alimentícia prestada de 20% (vinte por cento) do salário mínimo para 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e mais 50% (cinquenta por cento) das despesas com médico, dentista, medicamentos, tratamento com oftomologista e óculos.
Sustenta a requerente que houve a fixação de alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo na data de 08/12/2006, a ser pago pelo requerido. Aduz que à época possuía 3 (três anos) de idade, contanto com gastos inferiores a qual necessita atualmente, já que possui 14 (quatorze) anos e encontra-se em idade escolar.
Afirma que o seu o genitor ora requerido é empresário no ramo de madeiras e produtos derivados.
Dessa forma, justifica a majoração da pensão alimentícia.
Juntou procuração e documentos.
DECISÃO que deferiu a tutela de urgência a fim de majorar o percentual de alimentos (Num.14023714).
Citado (Num.14980063), o requerido apresentou contestação (Num.15195144), aduzindo que a sua situação financeira não foi alterada, bem como possui mais 3 (três) filhos, ofertando dessa maneira a majoração do percentual de alimentos à requerente no importe de 25% (vinte e cinco por cento).
Na oportunidade, o requerido pleiteia seja regulamentado o direito de visitas em relação a menor, sob a alegação de que vem encontrando dificuldades em visitar sua filha.
Cota do Ministério Público.
Instadas para especificação de provas (Num. 15341680), reclamaram as partes a produção de prova testemunhal (Num. 16094919 e 16483956).
Expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas inserta no evento de Num. 17128623, a qual foram expedidas à Comarca de Espigão do Oeste/RO (Id. 18472983) e à Comarca de Cacoal/RO (Id. 21886077).
O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, a fim de majorar o percentual de alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas com médico, dentista, medicamentos, tratamento com oftalmologista e óculos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de majorar a prestação alimentar paterna.
A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil que aduz que "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação."
Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia pode ser modificada posteriormente se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 do Código Civil).
Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade.
In casu, argumentou a requerente que à época da fixação dos alimentos no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, contava com 03 (três) anos de idade. Todavia, houve mudança em suas condições, já que conta atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, mormente em idade escolar, não sendo suficiente o que fora acordado anteriormente em relação a verba alimentar.
Por sua vez, sustenta o requerido que não possui condições de pagar à infante o valor pleiteado, qual seja, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mas que poderá ser fixado o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.
Afirmou que possui mais três filhos e que não consegue cumprir com as obrigações constantes nos processos de execução de alimentos (7004022-88.2017.8.22.0004; 7001630-78.2017.8.22.0004; e 7000443-35.2017.8.22.0004).
Dessa forma, há que se considerar que a majoração dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentando sofreu alteração nas suas necessidades ou que o alimentante tenha elevado os seus rendimentos.
Nota-se que o requerido possui renda fixa, conforme se verifica nos contracheques anexados em contestação (Num.15195198). Vê-se que o requerido já possuía ciência de sua obrigação com a menor desde o ano de 2006, nos termos do acordo fixado (Num. 14006442).
Outrossim, vislumbra-se que a menor encontra-se em idade escolar, necessitando de despesas outras para a sua mantença.
Ora. O requerido afirma que a referida pensão poderá ser fixada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento). Ou seja, valor este que se aproxima ao pleiteado pela requerente.
Sendo assim, considerando o corpo probatório juntado nos autos, bem como os argumentos extraídos, entende-se por razoável fixar os alimentos no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como o percentual de 50% (cinquenta por cento) no que se refere as despesas médicas (consultas, exames, dentista, tratamentos outros), pois a referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, atendendo às necessidades da menor.
Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como daquele que receberá os alimentos.
Em relação ao pleito de regulamentação de guarda e visitas formulado pelo requerido, este poderá requerer em vias próprias.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KAYSLAINE EMINNY BACKES NASCIMENTO, representada

por sua genitora Margarete Backes, e em face de WAGNER NASCIMENTO, todos já qualificados, para o fim de MAJORAR o valor para pagamento da pensão alimentícia mensal pelo requerido ao requerente, que fixa-se doravante no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) relativos ao pagamento de despesas médicas (consultas, exames, dentista, tratamentos outros), na conta da genitora da requerente, na data e forma estipulada no acordo anterior (Num. 14006442).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, consoante art. 85 §2º do CPC/2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002278-58.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: REGIANE PEREIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - PR0044005
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23856900, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002061-15.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: FRANCIELE APARECIDA DE SOUZA BERTAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856764 e n. 23856765, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003582-92.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: GERSON DE SOUZA CAIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857156 e n. 23857157, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002081-06.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: IVONETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856780 e n. 23856781, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006161-76.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: SEBASTIAO DE JESUS COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 1.094,09 (um mil e noventa e quatro reais).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006167-83.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: SIONE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 1.703,70 (um mil, setecentos e três reais e setenta centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007086-43.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: CLEUSO FERREIRA MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857338 e n. 23857339, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006488-89.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: CICERO MACHADO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857312 e n. 23857313, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000510-63.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: ALEX GABRIEL DOS SANTOS THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - PR0044005, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856710 e n. 23856711, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003421-48.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: HELCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857060 e n. 23857061, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005567-96.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Temporária]
AUTOR: MARIA ODESIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857258 e n. 23857260, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006193-81.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 807,27 (oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001109-02.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856735 e n. 23856736, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003963-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: CICERO DOS REIS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23857228, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000042-02.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ABNER FREITAS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856683 e n. 23856684, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006181-67.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLEIDE MIRANDA DE SOUZA, MARCELO MIRANDA DE SOUZA, ROSELE DE SOUZA, MARCOS ROGERIO MIRANDA DE SOUZA, ROSELY DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
INVENTARIADO: LAURENTINO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Expeça-se MANDADO de avaliação em face dos bens apontados para auferir o valor da causa.
Após, intime-se a inventariante para adequar o valor da causa de acordo com os bens avaliados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.
Nomeio inventariante a Sra. ROSELY DE SOUZA, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.
Citem-se os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Municipal, Estadual e Federal (NCPC, art. 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 629, NCPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, NCPC), manifestando-se expressamente.
Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.
Se concordes, ao cálculo e digam, em 5 dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002153-90.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: CARMELITA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856871 e n. 23856873, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: FERMOV MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 11.200.606/0001-97, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005532-39.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
Valor da Causa: R$ 1.413,72
Parte Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Executada: FERMOV MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
FINALIDADE: CITAR a(s) Parte(s) Executada(s), acima qualificada(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 1.413,72 (um mil e quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica a(s) Parte(s) Executada(s) INTIMADA(S) que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: ID - 22535428.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7004551-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO CPF: 312.085.252-04, SELMA ALVES DOS SANTOS CPF: 005.929.792-10, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES CPF: 052.000.403-53, WESLEY SOUZA SILVA CPF: 000.459.212-37
Requerido(s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CITAÇÃO - INSS
Em cumprimento a determinação judicial (ID - 22711120), fica o Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de seu representante legal, CITADO dos termos da presente ação, sob as penas da lei, e querendo, apresente contestação no prazo legal.
Fica intimado ainda, do Laudo Pericial de ID 23953864.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019
EMÍLIA MARIA DA SILVA
Chefe de Cartório

Processo: 7004551-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23953864.

Processo: 7002297-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23953726.

Processo: 7004136-27.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSA JOSE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23954031.

Processo: 7004595-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23954249.

Processo: 0003179-58.2011.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SOUZA, FLORECI DE FATIMA FARIAS MORAES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23875372

Processo: 7004903-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILME AMARAL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23713659.

Processo: 7004755-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER ROLA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23955261.

Processo: 7004761-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO BERCHO DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23713757.

Processo: 7001260-36.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - ES0010990
EXECUTADO: MAX RENAN BATISTA DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23928391.

Processo: 7001763-86.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. L. D. C., H. L. D. C., A. J. L. D. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

INVENTARIADO: S. S. D. C.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23929452, 23929598 e 23929609.

Processo: 7003490-80.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. S. D. C. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: A. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23924156.

Processo: 7002396-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23689644.

Processo: 7005109-45.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI DE PAULA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23715400.

Processo: 7000790-34.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAUDIR BARBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23746732.

Processo: 7004894-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23749753.

Processo: 7005151-31.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA REIS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23748487.

Processo: 7002343-19.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23962622 e 23962655.

Processo: 7002880-15.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABEL FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 23777765

Processo: 7002314-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINES ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23903020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003473-78.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: WILSON BARNABE TIBURCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857074 e n. 23857075, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002143-46.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: RUTE DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856799 e n. 23856800, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005572-55.2016.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ANDRE COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23857296, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006169-53.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: EDILAIDES DOS SANTOS PORTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 2.538,59 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006305-50.2018.8.22.0004
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar]
REQUERENTE: GENIRA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI - RO9903
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Na consta dos autos a petição inicial.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação.
Pratique-se o necessário para atendimento desta determinação.
Parte intimada via PJe.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006163-46.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE REIS SILVA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 3.218,23 (três mil, duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003496-24.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: DABLIANE FREITAS VARGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23857107 e n. 23857109, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006219-79.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: JARDELINA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006187-74.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOSE BATISTA PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 1.789,54 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas

do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006309-87.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: CLEUSA GUILHERMINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO: GUILHERMINA LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.
Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.
Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.
Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando, pois a averiguação “in loco” da real situação do interditando, se mostra mais adequada do que sua vinda em juízo, sendo que para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.
Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002588-64.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA BABILON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV’s, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID n. 23857009 e n. 23857010, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003624-10.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FELIX FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23857188, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003222-94.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ALDEIR MATINS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23857023, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003238-77.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ALFREDO ROCHA DE AMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23857036, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006159-09.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: FRANCISCA DE ALMEIDA NETA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 508,00 (quinhentos e oito reais).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006165-16.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: VANILSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança objetivando o recebimento da quantia atualizada de R$ 1.221,63 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).
Pois bem.
Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais.
A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.
In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas deveriam ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016, contudo como não atinge o valor mínimo estabelecido no Regimento de Custas do PJRO, nos termos do art. 12, III da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve ser recolhido o valor de R$ 100,00 (cem reais).
Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Recolhidas as custas, certifique-se nos autos.
Certificado, tornem os autos conclusos para deliberação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 08 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002158-15.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
EXEQUENTE: JULIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV's, foram estas regularmente pagas conforme se enxerga dos documentos de ID's n. 23856889 e n. 23856888, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001405-24.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: IVONY DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23856748, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000514-03.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: SEBASTIAO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foi esta regularmente paga conforme se enxerga do documento de ID n. 23856722, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004286-56.2018.8.22.0009
Monitória
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811
RÉU: TRANSPORTES RODOVIARIOS REPRESA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
DECISÃO
Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 1 de abril de 2019, às 8h.
Fica o requerente intimado por suas patronas.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7006021-27.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: DAMIAO LOURENCO MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
No mais, cumpra-se o disposto na DECISÃO anterior.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005557-71.2016.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
DECISÃO
Em análise à petição de ID 23573571, a parte autora faz menção a cálculos, os qual não foram anexados aos autos.
Assim, concedo o prazo de cinco dias para juntado de planilha de cálculos atualizada acerca de eventual débito.
Após cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
Pimenta Bueno, 11/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000040-80.2019.8.22.0009
Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: S. J. D. S. M., I. V. S. M., W. C. D. S. M.
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: POLIANE DE BRITO BATISTA OAB nº DESCONHECIDO
DEPRECADO: W. J. C. M.
DECISÃO
Em análise aos autos, nota-se que a carta precatória que originou a presente fora direcionada à Comarca de Ji-Paraná, local de domincílio do executado.
Desta forma, a distribuição dos autos neste Juízo trata-se apenas de equívoco junto ao sistema PJE.
Pelo exposto, determino à remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Ji-Paraná-RO.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002914-72.2018.8.22.0009
MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE
IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, H. C. B.
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de segurança envolvendo as partes acima mencionadas.
A impetrante alega: 1. ter participado do certame regido pelo edital nº 137/GDRH/SEARH/2014 da Secretaria de Estado da Saúde, sendo classificada em 1º lugar para o cargo de Assistente Social destinado ao Município de São Francisco do Guaporé. 2. que mesmo havendo vacância no referido cargo, não fora nomeada até o presente momento.
Liminar indeferida no ID 20160283.
Notificação realizada no ID 20613098.
O Estado de Rondônia ingressou no feito no ID 21859916, constestando os pedidos autorais e arguindo, em sede de prelimiares, a ilegitimidade passiva e a incompetência deste Juízo.
Intimada a apresentar manifestação (ID 22657148), a parte impetrante quedou-se inerte.
Parecer do Ministério Público juntado no ID 22925517.
É o relatório necessário. Passo à análise.
A parte impetrante pauta seu pedido na alegação de possuir direito líquido e certo de nomeação ao cargo público para o qual concorreu durante concurso público, aduzindo que o edital previa o preenchimento de duas vagas para o cargo de assitente social, sendo convocados 4 candidatos aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência e nenhum candidato aprovado nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, às quais fora concorrente.
O impetrado, por meio de sua Procuradoria, ingressou no feito alegando não ser de competência do Superintendente de Gestão de Pessoas a nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos, mas sim do Governador do Estado de Rondônia, requerendo a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Porto Velho.
Pois bem, assiste razão ao impetrado.
A competência em ações de MANDADO de Segurança deve ser fixada conforme o domicílio da autoridade impetrada, haja vista tratar-se de fatos relativos às funções ocupadas, competência funcional e absoluta.
Conforme explanado pelo Ministério Público com os julgados trazidos em seu parecer, este é o entendimento fixado por este Tribunal e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.631 - RJ (2018/0272652-1) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.: AMANDA ALVES MOTA E OUTRO ADVOGADO: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950 INTERES.: UNIÃO DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do MANDADO de Segurança impetrado por Amanda Alves Mota e Vany Alves Mota contra o Diretor de Saúde da Aeronáutica. A 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo houve por bem declinar a competência para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o argumento de que “A presente demanda foi proposta contra ato praticado por autoridade sediada na cidade do Rio de Janeiro, com endereço na Avenida Marechal Câmara 255, 10º andar, de forma que a competência para processar e julgar este feito é de um dos juízes da Seção Judiciária Federal daquele Município” (fl. 20, e-STJ). Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência sob o argumento (fl. 66, e-STJ): Assim, no caso de MANDADO de Segurança impetrado contra autoridade coatora integrante da estrutura administrativa da União Federal, como se trata de ação ajuizada em face daquela pessoa jurídica de direito público, que é o verdadeiro sujeito passivo da ação mandamental, sujeita, portanto, à regra constitucional de competência territorial prevista no artigo 109, § 2º, da CF, que prevalece sobre a regra infraconstitucional e geral da competência absoluta do fora da sede da autoridade impetrada, o MANDADO de Segurança pode ser impetrado no foro do domicilio do impetrante. Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, por se tratar de questão conhecida desta Corte. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste gabinete em 6 de novembro de 2018. Tratando-se de MANDADO de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse DISPOSITIVO constitucional objetiva facilitar o acesso ao
PODER JUDICIÁRIO da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do MANDADO de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017) Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de novembro de 2018. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator
(STJ - CC: 161631 RJ 2018/0272652-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 19/11/2018)

Pelo exposto, acolho a preliminar levantada para declarar este Juízo incompetente para o processamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, após o decurso do prazo de eventual recurso.
Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001234-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da designação da perícia médica que será realizada no dia 07 de fevereiro, às 08:00 horas, no hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Centro, Cacoal - RO.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004218-09.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão do bem no endereço constante no ID 23571009, posto que houve citação do requerido no ID 22232148.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005951-10.2018.8.22.0009
REQUERENTE: CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
ADVOGADOS DOS:
DECISÃO
Intime-se o Delegatário para adequar os Contratos Particulares de Locação de Bens Imóveis e Locação de Imóvel para Fins Comerciais, para que neles passe a constar a assinatura de duas testemunhas.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
DECISÃO
Avoco o feito.
Em análise aos autos, constata-se que o valor executado pela parte requerente ultrapassa o correspondente à 60 salários mínimos.
Assim, nos termos do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil, revogo os honorários fixados na DECISÃO de ID 20435211.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da presente.
Havendo insurgências, abra-se vista à parte contrária para manifestação e após, conclusos para análise.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário para o pagamento.
Após, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Observe-se o disposto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, expedindo-se o necessário.
Pimenta Bueno, 10/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005605-93.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 59.919,78
EXEQUENTE: IRINEU CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição dos Alvarás Judiciais, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005432-06.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.119,22
EXEQUENTE: VALCIR DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, MANOELA OLIVEIRA DE MORAES - RS66631, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS0044046, FABRICIO GOMES CRISTINO - PA019809
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial ID 23951458, bem como, comprovar seu levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7006135-63.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Valor da Causa: R$ 58.714,16
AUTOR: I. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
RÉU: G. D. L.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23945865), bem como, da audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 18 de março de 2019, 8h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003632-69.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 30.233,12
EXEQUENTE: EZEQUIAS FELIX DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do email do ADJ-INSS (ID 23777917).
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7002487-75.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
Valor da Causa: R$ 2.992,12
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Parte Requerida: JOSE OSVALDO DA SILVA
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23955320).
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7001007-62.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Valor da Causa: R$ 5.034,08
Parte Autora: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
Parte Requerida: RONALDO VIEIRA NOVAES
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23954983).
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001019-13.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: VANIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163, FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416
EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a afirmação da parte autora de que o veículo pertence ao devedor Flávio, ainda que não esteja cadastrado em seu nome, podendo ter ocorrido a tradição, defiro a penhora, avaliação e remoção do bem, devendo ser depositado em mãos do credor.
Segue inserção de restrição junto ao RENAJUD.
Expeça-se MANDADO.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002929-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.080,00
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23956847) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005644-27.2016.8.22.0009
Separação Litigiosa
AUTOR: D. P. L. C.
ADVOGADO DO AUTOR: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961
RÉU: N. R. D. C.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER OAB nº RO7274
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, envolvendo as partes acima mencionadas.
A parte autora relatou que teve um relacionamento com o requerido por cerca de 5 anos, e que essa união resultou o nascimento de de T. L., bem como adquiriram bens.
Foi realizado estudo psicossocial com as partes, cujos laudos foram inclusos aos ID's 10841626, 21676784 e 22859569.
O requerido apresentou contestação (ID 19115788) pleiteando tutela de urgência para concessão de guarda provisória da menor em seu favor, a qual foi indeferida pela DECISÃO de ID 20078715.
O Ministério Público pleiteou pela designação de audiência.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes.
Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide fixo: a) qual a modalidade de guarda e a quem deve ser concedida, de modo que resguarde os direitos da menor, b) fixação de visitas; c) o valor dos alimentos a ser concedido a menor; d) a concessão dos alimentos à autora; e) quais os bens a serem partilhados.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de depoimento pessoal das partes e prova testemunhal.
Portanto, desde logo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Advirtam-se as partes que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante o art. 385, §1º do Código de Processo Civil.
Caso as partes não sejam encontradas para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seu patrono.
No mais, considerando que a demanda versa também sobre guarda e alimentos, deverá a menor T. L. figurar no polo ativo da demanda, visto que é ela a titular do feito a alimentos e, portanto, quem tem legitimidade para transigir nesse ponto.
Assim determino a inclusão da menor como requerente no presente procedimento.
Intimem-se pessoalmente as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno, 11/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002218-36.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 14.962,50
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: GILVANES PEREIRA COUTINHO 85532150168, GILVANES PEREIRA COUTINHO, NILMAR JOSE VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23957117) e anexo.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005236-65.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
AUTOR: ERICA NOBRE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do teor do Ofício n. 94/APSPIM/INSS/2018 (ID 23956754).
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003016-94.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.860,38
AUTOR: JOSE JEOVAN SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão e documentos juntados, ID 23957101 a 23957398.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003096-58.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
REQUERENTE: MARGARETE LOURENCO DIAS, SILVIA MARIA DIAS SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes Autoras, por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do teor do e-mail e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 23957648).
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7003573-18.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
REQUERENTE: SANDRO DE ANGELI SEGURO, ELAINE MARQUESIM BENTO, RENATA DE ANGELIS SEGURO, CHARLES BESERRA, ADAILTO DE AGUIAR SEGURO, CARLA AGUIAR SEGURO BALEEIRO, MARINETE GOMES DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
INVENTARIADO: ANAYLTON CAETANO SEGURO
Advogados do(a) INVENTARIADO: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004473-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00

AUTOR: OZANA MENDES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005753-70.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
AUTOR: SEBASTIANA DORNELO SZCYMCSZYN
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7004513-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
AUTOR: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005383-91.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 33.851,57
AUTOR: OTAVIANO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003683-83.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Executado:Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda, Valdemir Munhoz Herrero
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001654-26.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Tim Brasil S A
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Marcel Davidman Papadopol (5064), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Fagner José Machado Camargo (OAB/RR 1096), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)
DESPACHO:
Retornem os autos à Contadora Judicial para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela exequente.Caso haja modificação dos cálculos, intimem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002977-32.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Daniel Nunes Romero (168.016 OAB/SP)
Requerido:Terra Engenharia Soluções Ambientais Sustentáveis Ltda Me - Terra Engenharia
DESPACHO:
Em relação ao pedido de diligências, desde logo, resta indeferido, tendo em vista que até esta data não consta que o autor tenha cumprido o DESPACHO de fls. 147.Certifique-se em relação às providências ao pagamento das custas processuais.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004566-54.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Manoel Ramos
DECISÃO:
Considerando que o feito foi sentenciado e o credor dispõe de um título executivo, determino o arquivamento do feito.Caso o credor localize bens, poderá requerer o prosseguimento do feito a qualquer momento.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002552-34.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ermínio Selhrst
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição das Requisições de pequeno valor - RPV´s de fls. 199/200.

Proc.: 0001173-63.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gilmar José Brunetto
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Elíria Guaitanelly
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
DECISÃO:
Certifique-se sobre a inclusão em módulo de penhora on line. No mais, defiro a realização das vendas judiciais. Desta forma, nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017. Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante. Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.Fixo como preço mínimo o equivalente a 70% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003678-27.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (RO 309), Seneval Viana da Cunha (RO 2149)
Executado:Kellen Comércio de Confecções Ltda, Orlando de Oliveira, Andréia Moreira da Costa, Alessandra Moreira da Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução trata-se de contrato particular de confissão de dívidao.O ajuizamento da ação ocorreu em 26/07/2011 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada por edital.Foram realizadas diligências junto aos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud (fls. 60/71, 87/94, 118/135, 141/149), sendo determinada a suspensão sine die, caso não houve manifestação do autor (fls. 141).A DECISÃO foi publicada, tendo a contagem do prazo sido iniciada aos 18/09/2014 (fls. 150).Assim, o feito permaneceu suspenso e em arquivo sem baixa.Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o autor requereu penhora on line.É a síntese necessária. Decido.Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada:

Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No último julgado acima, a situação exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens.Trecho transcrito do voto do Relator:...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional... No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe) Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930) Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/ AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de 4 anos em que o feito esteve paralisado. Se limitou o autor a requerer que o Juízo promova diligências (Bacenjud), as quais já haviam sido realizadas anteriormente, conforme se extrai dos autos.Tal pedido não é prova do atendimento da primeira parte do §2º do art. 921 do CPC.Ao contrário, até a presente data, não foram localizados bens.Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003922-82.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Autor:Banco Honda Sa
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 2210.), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 206339), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (RO 5991), Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Iliane Lopes dos Santos (OAB/SP 340.570)
Requerido:Fábio Cerilolli da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de uma cédula de crédito bancário.O ajuizamento da ação ocorreu em 13/03/2013 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada, todavia não foram localizados bens (fls. 59).Em face da não manifestação do autor, determinou-se a suspensão sine die, às fls. 66 em DECISÃO datada de 09/09/2014, iniciando-se a contagem do prazo no dia 12/09/2014 (fls. 67).Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, este quedou-se inerte.É a síntese necessária. Decido.Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A

prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No último julgado acima, a situação exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens.Trecho transcrito do voto do Relator:...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional... No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe) Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930) Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que não houve impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou o autor

ter realizado qualquer diligência neste período de 4 anos em que o feito esteve paralisado. Assim, não há qualquer prova do atendimento da primeira parte do §2º do art. 921 do CPC.Ao contrário, até a presente data, não foram localizados bens.Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002512-33.2006.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:J. C. de S.
Advogado:Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Inventariado:E. de M. de S.
Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
DESPACHO:
Intime-se a inventariante a adotar as seguintes providências, no prazo de 15 dias, visando o prosseguimento do feito:1. Apresentar as Primeiras Declarações com relação atualizada dos bens deixados pelo falecido;2. Juntar certidões negativas de débito das esferas municipal, estadual e federal;3. Apresentar certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis e comprovação de propriedade dos demais bens;4. Trazer aos autos certidão quanto a inexistência de testamento a ser emitida pelo CENSEC.Cumprido os itens supra, abra-se vista ao Ministério Público.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscila Araújo (RO 2485), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Vilson de Oliveira Inácio
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha
Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DESPACHO:
A ordem de indisponibilidade foi aprovada, todavia, não houve nenhuma informação sobre bens.Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito, bem como indicar número de conta para transferência dos valores bloqueados.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002841-69.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Petróleo Pimentão Ltda
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)
Executado:Altemir Palavicini
DECISÃO:
Considerando a data de suspensão, bem como por se tratar de cheque o título executivo, não ocorreu a prescrição.Assim, retornem o feito ao arquivo provisório por mais um ano.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000647-28.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Combustível Ltda Comércio Varejista de Combustível Para Veículos Automotores
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Requerido:Assis Aero Táxi Ltda
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 144/147, porquanto a citação pela via indicada ainda não encontra-se regulamentada no âmbito da Justiça Comum do Estado de Rondônia.Intime-se.Sem manifestação, arquivem-se provisoriamente, na forma da DECISÃO de fls. 125. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002136-03.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:M. Ruiz, João Carlos Borges, Matilde Ruiz, Marcos Lopes
DECISÃO:
Proceda-se nova tentativa de citação nos endereços encontrados em que ainda não tenha sido diligenciado.Caso restem negativas as diligências, citem-se por edital com prazo de 20 dias.Havendo citação editalícia, fica nomeado o Defensor Público como curador. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005709-49.2013.8.22.0009
Ação:Monitória
Requerente:Escavaoeste Terraplanagem Ltda, Locanorte Terraplanagem Ltda, Ribeiro & Ribeiro Terraplenagem Ltda
Advogado:Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Roberto Albuquerque Junior (RO 5590), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido:Eletrogóes S/A
Advogado:Flávio Zahn Kloos (RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092), Gustavo Henrique de Souza e Silva (MG 84247), José Anchieta da Silva (MG 23405), Mateus Vieira Nicacio (OAB-MG 151257)
DECISÃO:
Indefiro o processamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, de forma física, em razão de que o mesmo foi apresentado após a instalação do PJE nesta Comarca, conforme Portaria n. 16/2015, publicada no Diário da Justiça datado de 06/10/2015.Intime-se a autora a apresentar o pedido, nos termos do art. 523 e 524 do Código de Processo Civil, devidamente instruído com as cópias necessárias, inclusive cópia da procuração outorgada pelas partes aos seus respectivos patronos, da SENTENÇA, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, junto ao PJE.No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.Após, tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002033-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Juarez Salema de Souza
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
Considerando que o credor fora intimado para manifestação sobre a penhora realizada às fls. 51, sob pena de liberação e não se manifestou, presume-se seu desinteresse em sua manutenção. Assim, fica liberada a penhora de fls. 51.Intime-se o devedor para manifestação sobre a alegação de fraude a execução.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002208-53.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Miguel Antônio da Cunha
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Defiro tão somente o desentranhamento de documentos originais, mediante cópia nos autos, exceto procuração.No tocante aos demais, fica autorizada carga dos autos para a extração de cópias. Após, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002931-38.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:Antônio Flávio Leonardo Carvalho Me, Antônio Flávio Leonardo Carvalho, Luciene Mororo Carvalho
DESPACHO:
Nos termos do art. 139, IV do CPC, defiro a suspensão da CNH dos devedores.Expeça-se o necessário, bem como intime-os sobre a presente DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0007691-54.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos CreditÓrios NÃo Padronizados
Advogado:Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (PR 19937), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Requerido:Marcos Inácio de Oliveira
DESPACHO:
Reitere-se a intimação da parte autora para que comprove a publicação do edital.Se necessário, intime-se pessoalmente. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000289-09.2016.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
EXECUTADO: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, DINAH DOVIGO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Vinte e Cinco de Agosto, 1927, Centro, Rolim de Moura/RO
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004939-92.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: ADEMILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000421-59.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRADICAO COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664, JULIANA SCANAVEZ FREDERICO - PR64064
DESPACHO:
Em resposta à petição de ID Num. 23449216 - Pág. 1 e 2, esclareço que a DECISÃO dos embargos de declaração tem natureza de SENTENÇA e que a citada parte "sem custas e sem honorários" é referente à DECISÃO que julgou os embargos declaratórios, tanto que consta após a disposição "mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA guerreada".
Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002674-83.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NILCINHO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao Renajud, constatou-se que o veículo indicado para penhora está em nome de terceiros, conforme informações anexas.
Desse modo, esclareça o exequente, em 15 dias, a respeito da propriedade do veículo, sob pena de indeferimento do pedido.
Caso insista na realização da penhora, deverá apresentar avaliação do bem pela tabela FIPE.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002713-17.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA PEREIRA 00749259205
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG0068004, EDSON MARQUES DE OLIVEIRA - DF52161
DESPACHO:
Os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004127-84.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JAQUELINE SILVA INFANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
INTIME-SE pessoalmente a parte exequente, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC) e revogação da adjudicação do bem, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
NOME: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP
ENDEREÇO: Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Centro, na cidade de Pimenta Bueno – RO
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005307-04.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: B. FERREIRA ROSA - ME, BRUNO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
De acordo com Auto de Penhora de ID Num. 20198370 - Pág. 1, o veículo penhorado encontra-se na posse do Sr. Bruno Ferreira Rosa. Assim, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a existência de interesse no bem, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, concluso.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001774-37.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ALVES MESSIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
SUSPENDO os autos pelo prazo de 180 dias, para o respectivo ajuizamento da ação de interdição, tendo por objetivo regularizar a representação processual, com a apresentação do termo de curatela.
Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público, o termo de curatela é imprescindível para a regularidade do instrumento de procuração, constituindo verdadeira questão prejudicial.
Intime-se o patrono da parte autora para as providência cabíveis.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005947-70.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OTACIO MOREIRA DUARTE, DARZILA MARIA DA COSTA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: MARIA IVANETE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001437-14.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINEI BERTAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Diante da manifestação de ambas as partes pela realização de nova perícia, revejo meu posicionamento e NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Nome: LUCINEI BERTAN
Endereço: Av. Cunha Bueno, n. 260, Bairro Pioneiros, cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001310-13.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: PRINCE BIKE NORTE LTDA, ESTEVAM EDSON CHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE MORAES TEIXEIRA NETO - AM3986, MAURO CELI MARTINS - AM2907
DESPACHO
MANIFESTE-SE a parte exequente/impugnada, em 15 dias, a respeito da impugnação apresentada pela executada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7035399-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE:

Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.

e-mail: nilvaniperini@hotmail.com

Nome: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Jose Bonifácio, 284, Bairro Vila Nova, Município de Pimenta Bueno – Rondônia.

Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003946-15.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474

RÉU: MERCADO SILVA NUNES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória proposta por Distribuidora de Bebidas Cone Sul em desfavor de Mercado Silva Nunes Ltda - ME com o intuito de ver seus créditos resgatados.
Citado o requerido, sobreveio informação de pagamento da dívida, pugnando a parte autora pelo arquivamento.
É o que há de relevante. Decido.
Ao efetuar o pagamento do débito, o requerido reconheceu a procedência do pedido, tanto que não opôs embargos.
Diante disso, reputo desnecessárias maiores divagações sobre a pertinência da pretensão formulada pelo autor.
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nestes autos de Ação Monitória ajuizada por Distribuidora de Bebidas Cone Sul em face de Mercado Silva Nunes Ltda - ME.
Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não foi apresentada defesa técnica.
Sem custas finais.
P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7007998-60.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: LUCIANO DE AVELLAR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
1.1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2019, às 8h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: LUCIANO DE AVELLAR
Endereço: AV PRES VARGAS, 341, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 1.357,09
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005848-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARGARIDO RIBEIRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.
Margarido Ribeiro de Castro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de Banco Losango S/A, também qualificada, pretendendo a declaração de inexistência do débito, bem como a reparação por danos morais.
Alega, em síntese, que a dívida que originou a inscrição indevida não existe, tendo o banco realizado a negativação equivocada do autor.
Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido providencie a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer dívida com ele.
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.
Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

Por outro lado, trata-se de débito inscrito no ano de 2011 e o autor não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.
A princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)
Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.
1. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2019, às 9h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.1. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Requerido: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Valor da Ação: R$ 10.193,49
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005596-97.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: RM COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME, MAURI DE ARAUJO, RUI DIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: RM COMERCIO DE BICICLETAS E PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida 24 de Outubro, 3150, - de 2301/2302 a 3597/3598, Aeroviário, Goiânia - GO - CEP: 74435-090
Nome: MAURI DE ARAUJO
Endereço: Avenida 24 de Outubro, 3150, - de 2301/2302 a 3597/3598, Aeroviário, Goiânia - GO - CEP: 74435-090
Nome: RUI DIAS DE ARAUJO
Endereço: Avenida 24 de Outubro, 3150, - de 2301/2302 a 3597/3598, Aeroviário, Goiânia - GO - CEP: 74435-090
Valor da causa: R$ 84.688,05
Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005436-72.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: ALEXANDRE FELIPE NERIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 dias, complementar as custas processuais no valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), de acordo com o artigo 12, §1, da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005158-71.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: ANDRE LUIZ PASCHOAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.
CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).
Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documento anexo.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
BEM(NS) A SER APREENDIDO: 01 (UMA) MOTOCICLETA, MARCA YAMAHA, MODELO LANDER XTZ250, ANO/MODELO 2014/2015, COR LARANJA, RENAVAM 0101753741, CHASSI 9C6KG0210F0070222, PLACA OHT-9147.
Nome: ANDRE LUIZ PASCHOAL
Endereço: Linha Kapa 04 Km 03, s/n, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
R$ 4.895,35
Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004960-34.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: IAGO GONCALVES ZOTTELE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo a ação.
1.1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
Citação e intimação de
a) Nome: IAGO GONCALVES ZOTTELE
Endereço: Linha F A, s/n, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da ação: R$ 4.181,18
Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005680-98.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. H. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: V. J. P. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
CITE-SE o Executado, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 528, do CPC)
Havendo a regular citação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente MANDADO de prisão, independentemente de nova CONCLUSÃO. (Art. 528, § 3º, CPC)
Fica advertido ainda que o não pagamento e a não apresentação de justificativa, ensejará o protesto do pronunciamento judicial e o prosseguimento do feito, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. (Art. 528, § 1º c/c 530, CPC)
Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de MANDADO de prisão ou

formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento.
Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de MANDADO de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda.
Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
Nome: VALTER JOSE PEREIRA BAGATIN
Endereço: Linha FC-01, Lote 418, Zona Rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da Ação: R$ 875,27.
Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública, com sede na Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Bairro Alvorada, nesta, o que será ratificada na entrega do MANDADO, por meio do Oficial de Justiça (art. 69, §§ 1º e 2º das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO).
Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004412-09.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: ESDRAS OLIVEIRA LOUSADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Associação Ecoville em face de Esdras Oliveira Lousada, decorrente de taxas condominiais.
Em consulta a petição inicial, verifica-se que a ação encontra-se endereçada ao Juízo de Porto Velho/RO, bem como a parte executada está estabelecida naquela comarca.
Assim não há que se falar em processamento do presente perante esta Vara Cível, pois não guarda qualquer correlação ao processo.
Ao que tudo indica, houve um equívoco por parte do causídico, quando da propositura da ação perante o PJe.
Por essas razões, DECLINO da competência em favor da Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto Velho/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 64, §1º CPC.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002278-79.2018.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE MOREIRA PESSOA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o auxílio-doença, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Decido.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas

por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005534-57.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR, SILVIO CARLOS CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono da executada no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 3.048,64), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos.
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005272-10.2018.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - GO31534
DESPACHO
Considerando não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação em cartório.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005382-09.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA FEITOZA DOS SANTOS, ARTHUR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o requerido seja compelido a estabelecer o beneficio assistencial de prestação continuada, sob o argumento de que seu pedido administrativo foi negado indevidamente, pois preenche os requisitos legais para concessão.
Pois bem.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício solicitado pela parte autora.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica com os documentos juntados aos autos, por não conterem todas as informações necessárias.
Insta salientar que não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de prestação continuada e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial médica e social, e ainda a oitiva do requerido.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão,INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Defiro a realização de prova pericial.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas

por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ o Sr. Diretor de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Para a realização da "Perícia Social em Amparo Assistencial", NOMEIO como Assistente Social AVENY SANTOS FERNANDES, que deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorarios ultrapassavam tal valor.

Contudo, se durante a realização da perícia, o Sr. Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários perícias até o limite de três vezes o valor máximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
FIXO o prazo de 30 dias para a entrega do Relatório Social conclusivo em juízo, contados da presente intimação.
INTIME-SE a Sra. Perita sobre a nomeação, bem como, de que a parte autora é residente na Rua Carlos Gomes, 704, município de Pimenta Bueno – RO, nesta, podendo também ser contatada por seu patrono Dr. Pedro Henrique Carvalho de Souza.
A Sra. perita poderá ser localizada pelo telefone (69) 8130-6056/ 9207-5156/ 9952-7777 ou e-mail: aveny.social@gmail.com
Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:
I) Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) Nome; b) Filiação; c) CPF; d) Data de nascimento; e) Estado civil; f) Grau de Instrução; g) Relação de parentesco; h) Atividade profissional; i) Renda mensal; j) Origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis etc.); II) A residência é própria; III) Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel; IV) Descrever a residência (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha etc. -; metragem total aproximada etc.); V) Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos; conservados ou em mau estado etc.); VI) Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência; VII) indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; VIII) Indicar despesas com remédios; IX) Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda; X) Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.
Desde já indefiro os quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Com a juntada do laudo, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, abra-se vista à parte autora.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
A perita deve ser intimada por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrada.
Caso a perita se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perita: AVENY SANTOS FERNANDES, Assistente Social, endereço: Padre Manoel da Nóbrega, n. 680, Nova Esperança, Cacoal-RO, CEP 76961-650
Nome: ARTUR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF/MF nº 070.716.622-58, representado por sua genitora, JULIANA FEITOSA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF/MF nº. 991.384.252-20, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº 861, Bairro Jardim das Oliveiras, município de Pimenta Bueno/RO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005098-98.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: WOLNY BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
RÉU: LUAN ANDERSON GONCHOROWSKI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/03/2019, às 9h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: LUAN ANDERSON GONCHOROWSKI
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 139, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 33.000,00
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005757-10.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que apresentou pedido administrativo de prorrogação em 18/09/2018, mas o requerido indeferiu e manteve o benefício apenas até 16/11/2018.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade anterior ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora, como ato ordinatório.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO e intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Nome: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jose Batista, nº 3056, centro, Distrito de Querência do Norte, Município de Primavera/RO, CEP 76976-000
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006102-73.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DOS PRASERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Esta magistrada, no dia 18/7/2016, ajuizou ação em desfavor de Sebastião Cândido Neto e Ademar Roque Lorenzon, advogados militantes na Comarca de Pimenta Bueno (processo n. 0000970-28.2016.8.22.0009).
Muito embora não se sinta impossibilitada de atuar com imparcialidade nas causas em que eles figurem como patrono das partes, mesmo porque o bem da vida em litígio pertence às partes e não a seus advogados, o fato é que, independente de existir ou não isenção, o novo CPC, em seu artigo 144, inc. IX, traz essa situação como causa absoluta e impeditiva do exercício das minhas funções jurisdicionais.
Assim, nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000004-38.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A tutela de urgência será analisada após apresentação do laudo pericial.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr Alexandre Rezende, médico ortopedista.
A perícia será realizada no dia 28/02/2019, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: AUGUSTO NETO DA SILVA
Endereço: Rua dos Inconfidentes, 320, Residencial, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005886-15.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Diante da tempestividade dos embargos, recebo o feito e determino seu processamento.
Atribuo efeitos suspensivos aos autos principais, conforme artigo 919, §1º do Código de Processo Civil, uma vez que a execução encontra-se garantida por depósito idôneo.
Anote-se, nos autos principais (nº 704666-79.2018.8.22.0009), a existência dos presentes embargos.
Abra-se vista à Fazenda Municipal para impugnação, no prazo de 30 dias, na forma do art. 17, da LEF, o qual deverá desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte embargante para manifestação.
Em seguida, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006071-53.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Aduz que apresentou pedido administrativo em 14/08/2018, mas o requerido indeferiu sob a alegação de que não foi constatado que a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973, nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 04 de abril de 2019, a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: ALCINA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 61, Bairro Triangulo Verde, Município de Pimenta Bueno
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005796-07.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA DAL CORTIVO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
A tutela de urgência será analisada em SENTENÇA, conforme pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.

Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pelo autor e os que vierem a ser formulados pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.

Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.

Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.

O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Nome: IRACEMA DAL CORTIVO
Endereço: RUA BARTOLOMEU BUENO, 435, CTG, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006068-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIANE RENE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita, contudo não fez prova do alegado.
O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
De acordo com a Resolução n. 34 do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que regulamenta os critérios para aferição da hipossuficiência dos assistidos da Defensoria Pública deste Estado e que estabelece as hipóteses de atendimento, presume-se necessitada a pessoa natural integrante do núcleo familiar que atenda, cumulativamente, várias condições, dentre delas, renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais.
Neste sentido, por analogia, adoto referida Resolução como parâmetro para análise do pedido de gratuidade da justiça.
Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, ou comprove o pagamento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005857-62.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILDA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.
Decido.
Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da não constatação de incapacidade.
Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.
Embora já tenha proferido outras decisões concedendo a tutela de urgência, revejo o meu posicionamento, haja vista que, em razão da perícia realizada pelo INSS, com presunção relativa de legitimidade, que concluiu que a autora encontra-se em condições de exercer seu trabalho, não é oponível, a princípio, apenas por atestados ou laudos médicos em sentido contrário (TRF 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029242-08.2016.4.04.0000/RS, Rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, Jul. 18/08/2016).
Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.
Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes da realização da prova pericial.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Soma-se a isto o fato de que nos indeferimentos de tutela de urgência e antecipação de tutela, quando da vigência do CPC/1973,

nas ações previdenciárias em trâmite neste juízo, não havia e não há interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o que também deve ser levado em consideração (artigo 375 do CPC).
E mais, o novo procedimento adotado neste juízo tem possibilitado o julgamento do feito de forma mais célere.
Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de tutela de urgência.
Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação.
Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, NOMEIO como perito judicial o Dr. SERGIO PERINI, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Avenida São Paulo, 2326, Hospital Samaritano, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA:
Perito: SERGIO PERINI, Hospital Samaritano, Cacoal/RO.
e-mail: nilvaniperini@hotmail.com
Nome: Ilda Vieira Alves
Endereço: Av. dos Imigrantes, 1940, Bairro Triângulo Verde, nesta cidade de Pimenta Bueno - RO
Pimenta Bueno-RO, 11 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003684-02.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA SCHMIDT LAUTHARTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
INTIME-SE o patrono da parte autora, via PJE, no prazo de 10 dias, para promover a juntada de procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente ao teto do RPV.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000433-10.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO - MG40744
RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Ante a manifestação de ambas partes pelo interesse em se realizar audiência de conciliação, defiro o pedido e DESIGNO audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, às 11horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.
2. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos e o requerido, pessoalmente, via Oficial de Justiça.
SERVIRÁ A PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003889-94.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDA GALE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Considerando as razões expostas pelo Perito nomeado, acolho o pedido de escusa.
Para tanto, NOMEIO como perito judicial o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, podendo ser localizado no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal, que deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 02 de abril de 2019, a partir das 08 horas.
Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.
No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.
Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que

são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
Determino ao Cartório que conste, na íntegra, a justificativa acima quando da requisição do pagamento.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Diante disso, INDEFIRO os quesitos já formulados pela parte autora e os que vierem a ser formulado pelo INSS, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
INTIME-SE o perito sobre a nomeação, bem como para que, no prazo de 05 dias, indique local, data e horário para a realização da pericia, observando que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Informado data e local, DEVERÁ a Sra. Diretora de Cartório, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos.
Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.
Com a juntada do laudo pericial, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do NCPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.
O perito deve ser intimado por e-mail, como de costume ou pelo PJe se já cadastrado.
SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: VANDA GALE VIEIRA
Endereço: Rua Costa Marques, nº 585, Bairro Alvorada, município de Pimenta Bueno/RO
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002769-84.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: SHIRLY M DA SILVA - ME, S & E COM. DE MOVEIS LTDA - ME, SHIRLY MARIA DA SILVA, SILVINO NERIVAL DE FREITAS, ERINALDO JOSE FREITAS

DESPACHO:
INTIME-SE pessoalmente a parte exequente, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.
Nome: CICLO CAIRU LTDA
Endereço: Rua Cairu, n°. 601, Setor Industrial, CEP: 76970-000 nesta cidade de Pimenta Bueno
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006059-39.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELINA KOIKE CHERRI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002877-16.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
EXECUTADO: JURACY BARBOSA MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792
DESPACHO:
1. Ante o teor da petição de ID Num. 23377387 - Pág. 1 e 2, em que o executado manifestou-se pela liberação e transferência dos valores em favor do exequente, foi determinada a transferência para conta judicial. Assim, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.
2. Cumpra-se o determinado no DESPACHO de ID Num. 22690687 - Pág. 1 e 2, no que se refere penhora parcial da remuneração do Executado.
3. Defiro a penhora por termo aos autos.
3.1. Para tanto, EXPEÇA-SE o termo de penhora (artigo 838, do CPC).
3.2. Considerando a nova prática adotada por este Egrégio Tribunal quanto ao uso do sistema Módulo de Penhora Online, de acordo com o Provimento 21/2015, deverá o Cartório Judicial providenciar o Registro da Penhora no Cartório de Registro de Imóveis, observando-se ainda: a) Nome do proprietário; b) Número da matrícula do imóvel; c) Endereço completo do imóvel; d) Data do auto ou termo; e) Percentual penhorado; f) Percentual do executado; g) Se o executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.); e h) Nome do depositário do bem.
4. Após comprovado registro da penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado, via PJe, para querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.1. Comprovada a averbação, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000660-63.2017.8.22.0009
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALCIDES MEDEIROS SCHEER, MARIA HELENA PORTO CARDOZO SCHEER
Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - MT0012482
REQUERIDO: ALINE ALVES SOUZA, MOISES DANIEL ARAUJO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante do teor do ofício da Polícia Militar (ID 23885497) decorrente da falta de orçamento para pagamento de diárias de policiais para cumprimento da diligência, dê-se vista ao credor para análise e manifestação em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004763-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento e nada a reconsiderar quanto à DECISÃO de ID Num. 22877294 - Pág. 1.
2. Suspendo por ora a DECISÃO de ID Num. 22466412 - Pág. 1 e concedo o prazo de 60 dias para que a parte agravante informe nos autos se foi concedido efeito suspensivo, comprovando.
3. Decorrido o prazo, as partes deverão se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000641-23.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME, ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Ante a ausência de interesse na penhora do bem – ID Num. 22231803 - Pág. 1 -, procedi à retirada de restrição via Renajud (documento anexo).
2. Defiro o pedido de ID 23652069 e concedo o prazo de 20 dias, para que indique bem livre e desembaraçado a penhora ou requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, caso contrário, a execução será suspensa nos termos do art. 921 do CPC.
3. Decorrido o prazo, conclusos.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0004404-30.2013.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VIEIRA, MAGDALENA CREPKER VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248
EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CESAR JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANA PAES POPINHAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685
DESPACHO
ADEQUE-SE o pedido de cumprimento de SENTENÇA aos requisitos estabelecidos pelo art. 524, do CPC, no prazo de 15 dias, especialmente quanto a indicação do nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado e demais informações pertinentes, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002155-79.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: E. MONTEIRO ROCHA - ME, ELOILDE MONTEIRO ROCHA, JOAQUIM SANTOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELITON MARIANO DE ASSIS - RR1436
DESPACHO:
1. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel de ID Num. 16587571 - Pág. 1.
2. Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória.
3. Devolvida a precatória, devidamente cumprida, intimem-se as partes para, querendo, impugnarem o laudo.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002232-54.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA NEVES BARROS, ZELIA NEVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GUSTAVO ROCHA BARROS, ROSILENE SANTOS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por seu patrono via PJe, no prazo de 15 dias, para que forneça o endereço atualizado dos réus Gustavo Rocha Barros e Rosilene Santos Rocha, uma vez que não foram encontrados no endereço indicado, bem como certidão carcerária atualizada do recluso Denilson de Barros.
Apresentado o correspondente endereço, cite-se nos termos do DESPACHO de ID 17348172 p.1.
Tudo cumprido, ao Ministério Público e, logo após, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004862-49.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OLINDA VIEIRA DE CAMPOS SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Olinda Vieira de Campos Souza.
O impugnante alega que houve desrespeito a súmula 111, do STJ em razão da inclusão do cálculo de honorários de parcelas já pagas pelo INSS administrativamente.
Entende que o termo “parcelas vencidas” descritas na súmula são aquelas não pagas até a SENTENÇA e que compreender o

contrário ensejaria o pagamento do acessório (honorários) maior que o principal. Pede, assim, o acolhimento da impugnação para ajustar os honorários sucumbenciais apenas nos intervalos não pagos.
A exequente/impugnada afirma que os índices adotados estão em consonância com a SENTENÇA, não havendo que falar em excesso de execução.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A impugnação deve ser rejeitada de plano, posto que a alegação de excesso de execução não veio acompanhada de declaração do valor que a parte impugnante entende correto, conforme se exige o art. 535, §2, do CPC.
Demais disso, quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios também não assiste razão o INSS.
Veja-se que não há necessariamente correlação entre o valor a ser pago a título de verba principal com o pagamento dos honorários, uma vez que este último constitui direito autônomo do advogado.
Como fixado em SENTENÇA, a base de cálculo será exatamente o montante devido entre a data da cessação do benefício e data da prolação da SENTENÇA, independentemente do pagamento antecipado do benefício dentro de tais períodos por meio da concessão de tutela provisória. Consequentemente os honorários podem até mesmo ser de maior monta que a verba principal, apesar de não ser esse o caso do autos.
Assim já se manifestou o TRF3:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE TUTELA ANTECIPADA. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou à parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA. 2 - O credor defendeu que a base de cálculo da verba honorária abranja as parcelas devidas até a DECISÃO proferida em primeiro grau, independentemente do pagamento administrativo decorrente da concessão de tutela antecipada. 3 - Ao acolher a pretensão formulada pela parte autora no processo de conhecimento, o v. Acórdão deu origem a dois créditos com titularidades distintas. O primeiro pertence à parte autora e decorre do reconhecimento de seu direito material. O segundo, por sua vez, compete ao advogado que a representou, em razão da atuação bem sucedida por ele desenvolvida na defesa de seus interesses. 4 - Ainda que as partes não logrem êxito em demonstrar a existência de seu direito material, é possível que subsista a obrigação de pagar honorários advocatícios. Por essa razão, tal verba constitui direito autônomo do advogado. 5 - Dessa forma, não pode ser acolhida a tese do INSS de que o crédito do advogado deve ter a mesma sorte daquele devido a seu cliente, já que os honorários advocatícios ostentam a natureza de direito autônomo em relação ao crédito devido ao embargado. 6 - A base de cálculo da verba honorária deve abranger as parcelas vencidas entre a DIB do benefício (15 de março de 2010) e a data da prolação da SENTENÇA (20 de fevereiro de 2014), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo, independentemente de pagamento antecipado do crédito da parte embargada, por meio de tutela antecipada concedida no curso da ação. Precedentes desta Corte. 7 - Apelação do INSS desprovida. (TRF-3 - Ap: 00220253620154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 24/09/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018)
Desse modo, reputo correto os cálculos apresentados pela parte exequente, porquanto em consonância com a SENTENÇA executada.
Em consequência, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pelo INSS para o fim de HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela parte autora.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
1. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se e requisite-se as RPV's.
2. Expedida as RPVs, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
2.1. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
2.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
2.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005873-50.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA COSTA RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
Nome: RENILDA COSTA RIBEIRO DE FARIA
Endereço: Av. Rondônia, nº 63, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO,CEP:76970-000
Pimenta Bueno-RO, 8 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004271-87.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: D' GRIFF INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
DESPACHO:
Ante a manifestação do exequente, pela ausência de interesse nos bens penhorados, libere-se a penhora de ID Num. 22551315 - Pág. 2.
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 7 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006096-66.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000222-03.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
RÉU: MARCELINO ANTONIO
Advogado do(a) RÉU: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
DESPACHO
O contrato particular de compra e venda estipulou de maneira precisa o valor de cada semovente considerado, contudo o autor afirma a recusa de 32 (trinta e duas) cabeças de gado, enquanto o requerido precisou a quantidade de 34 (trinta e quatro) cabeças.
Nesse contexto, para análise da efetiva quantidade que foi entregue, DETERMINO ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a guia de trânsito animal dos semoventes transportados, bem como o histórico de movimentação dos bovídeos, a fim de se apurar a real quantia recusada.
Com a manifestação, dê-se vista ao patrono da parte autora e, em seguida, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 10 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000330-66.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS GONCALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 9 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 11 de janeiro de 2019
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002052-23.2018.8.22.0010
Acusado: FABIO JUNIOR ALVES DOS SANTOS, brasileiro, convivente, serralheiro, RG 1410201 SSP/RO, CPF 039.305.012-28, filho de Claudete Alves dos Santos.
Adv.: DR. LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB/RO 7776, advogado com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
Adv.: DRA. LUSIMAR BERNARDES VIANA, OAB/RO 2662, advogada com escritório profissional em Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, conforme DISPOSITIVO que segue: "Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando à garantia da ordem pública, conforme o disposto no art. 312, do Código de Processo Penal". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7002125-75.2015.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLES LAURENTINO ROCHA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB: RO0003214 Endereço: desconhecido EXECUTADO: FÁBIO JUNIOR DE CAMPOS
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB: RO6869 Endereço: rua rio grande do norte, 3746, esquina c av sao paulo, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Este Juizado vem adotando a contagem de prazo em dias úteis, isto é, na forma que preconiza o art. 219 do CPC.
Sobre a matéria, vejam-se:
MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO POR INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. FORMA DE CONTAGEM NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OMISSÃO DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 1.046, § 2º DO NOVO CPC. CONTAM-SE OS PRAZOS NO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL EM DIAS ÚTEIS. INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO NOVO CPC. ORDEM CONCEDIDA. (TJ-RS, MANDADO de Segurança Nº 71007636269, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 28/06/2018)
JUIZADOS ESPECIAIS. […] VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DO ART. 219 DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. – Por não haver disposição específica na lei própria dos Juizados Especiais, deve-se adotar a forma de contagem dos prazos processuais estabelecida no Código de Processo Civil vigente. […] (TJ-RO, Embargos de Declaração, Processo nº 0065897-78.2008.822.0010, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/09/2016)
A propósito, foi publicada recentemente a Lei n.º 13.728/2018, que acresceu à LJE o art. 12-A, segundo o qual, in verbis, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.
Assim, não há falar em preclusão alguma.
Quanto aos demais argumentos do embargado, tendo em vista a posterior manifestação no sentido de que fossem eles desconsiderados (id. 20588064), deixo de apreciá-los.
Pois bem.
Nos termos do art. 1º, da Lei n.º 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Esse o caso dos autos, ressaltando-se que não se pôs em dúvida aqui a alegação do embargante de que reside com sua família no imóvel localizado na av. Brasília com a Rio Grande do Norte nº4413 em Alta Floresta d'Oeste-RO desde 23/06/2009.
Aliás, o próprio oficial de justiça fez constar no documento anexo ao id. 17984756 (p. 4) que o bem viria servindo de moradia ao reclamado e sua família.
Ante o exposto e uma vez que não verificada qualquer das exceções à impenhorabilidade do bem de família previstas no art. 3º, da Lei n.º 8.009/1990, julgo procedentes os embargos, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem descrito no auto de id. 17984756, p. 4.
Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.
Rolim de Moura-RO, em 10 de janeiro de 2019
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000037-25.2019.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TATIANE BONFIN DE OLIVEIRA
Nome: TATIANE BONFIN DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Maringá, 4913, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro,, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 REQUERIDO: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B.
Nome: ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL - A.A.B.B.
Endereço: Todovia 010, esquina com a linha 188, s/n, Zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do(a) autor(a) em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 25/02/2019 Hora: 08:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004313-70.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: WANDERLEY OLIVEIRA DA SILVA
Advogados: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, intimada acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 23956090).
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno Leite – Diretor de Cartório em Substituição
CPM
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7000044-17.2019.8.22.0010
Classe/Ação
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE(S): Nome: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Jaguaribe, 5222, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S): Nome: EGLIN THAIS DA PENHA GONCALVES
Endereço: Rua Urupa, 3900, industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.
Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).
Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).
No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se valido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.
Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006587-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO/CONTESTAÇÃO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005326-70.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: OSMAR LEME
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Requerido: MARCIA CRISTINA DOMINGUES
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dia, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 22990067), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002877-76.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido:H B TRANSPORTES LTDA - ME
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23505073), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006304-47.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELISANGELA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido:AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) do DESPACHO id 23502237, bem como para comparecer à audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 20/02/2019 às 09h00min.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004055-60.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:FABIOLA DLUNA ELOY DA SILVA BARBOSA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça Id 23511538, requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004555-29.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: SIRLAINE SANTOS DE SOUZA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 23499349), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005125-15.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:MARIANE BELO ROBERTO
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 22843243), requerer o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000039-63.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO BATISTA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

Requerido:GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3200, - de 3075 a 3335 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-263
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para no prazo de 5 dias comprovar nos autos o pagamento do saldo remanescente, conforme determinado no DESPACHO id 23340176.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006033-72.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:DIEGO ALVES RODRIGUES
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 23484252), requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005811-07.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CLAUDIO MIGUEL DA SILVA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 22809031), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006065-77.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:MASTSON AMARAL DA SILVA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (ID 23020498), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006667-68.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: WASHINGTON FERNANDO PIASSE QUOOS
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23445460), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006729-11.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido:RAFAELA JAKELINE SILVA DA FONSECA
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23184715), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000321-67.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:LARISSA DE LIMA FOLLE
INTIMAÇÃO/DILIGÊNCIA
Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da diligência do Sr(a). Oficial de Justiça (Id 23290337), requerendo o que entender de direito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1000424-21.2014.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Silvestre e Ceccon Ltda - ME(Exequente)
ANA PAULA RAVANELLO DE SOUZA(Executado)
Silvestre e Ceccon Ltda - ME(Exequente)
ANA PAULA RAVANELLO DE SOUZA(Executado)
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) do retorno dos autos da Turma Recursal para se manifestar no prazo de 5 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003242-96.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: VANESSA MARTINS FROTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Requerido: ROLIM FRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005345-13.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: TABACARIA L. M LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Requerido: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008736-10.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: SUELI APARECIDA SILVA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002186-28.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATRICK PINHEIRO DA SILVA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005850-38.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: JAIMERSON DOS SANTOS ROSA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000021-71.2019.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: R$ 26.979,23
DEPRECANTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
DEPRECADO: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: MAQUINA DE ARROZ IAC LTDA - ME
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 2450, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
1. Presentes os requisitos constantes do artigo 3º, §12º, do Decreto-lei 911/69, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.

2) BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE, AVALIE-SE e REMOVA-SE, nos termos deprecados.
3) Observem-se os endereços, pontos de referência e telefone constantes da inicial bem como o telefone do depositário.
4) Esta DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência.
Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.
AUTORIZO o cumprimento na forma do art. 212 e §§ do CPC, podendo esta DECISÃO ser cumprida aos sábados, domingos e feriados, respeitados os direitos fundamentais.
5) As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.
6) Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.
7) Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, o Oficial deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 204 do CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
7.1) Neste caso, informe-se a origem.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7009000-27.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ISAIAS DA SILVA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Advogado do(a) AUTOR: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Polo passivo: ESSENCIALLE - MANIPULACAO E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) RÉU: FABIO JOSE REATO - RO0002061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001586-75.2016.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: REINALDO FECCHIO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006643-06.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: CAPRICHO MODAS EIRELI - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (238445298).
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005712-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PETIÇÃO (241)
Requerente: BW CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: CARLOS JOSE SPEROTTO e outros
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003273-24.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: EVANDRO DOPLATE DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, DANIEL REDIVO - RO0003181
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias,

consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000723-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006921-41.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Ação: R$ 28.136,59
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553, DEIJAIR SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Designo sessão de conciliação/mediação para o dia 20/3/2019 às 10 h 30 min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.
Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).
Intime-se a parte requerida para comparecimento.
Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."
Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO ou carta de intimação da parte requerida no seguinte endereço:
1. Nome: DEIJAI SANTANA DA SILVA 15094057553
Endereço: AVENIDA MACEIO, 4682, Avenida Norte Sul, 5748, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DEIJAIR SANTANA DA SILVA
Endereço: Av. Macapá, 5649, Fundos ou Hospital Municipal, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Av. Macapá, 5649, Fundos ou Hospital Municipal, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrsr

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005964-74.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a no prazo legal requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, face ao decurso de prazo sem oposição de embargos e a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006699-39.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo passivo: MARINEI LOPES DE ASSIS
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 20 (vinte) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006325-23.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: ELIEL CORREA DA SILVA - ME e outros
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito diante do decurso de prazo solicitado na petição anterior.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005665-29.2018.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: C. D. C. R. C. I. S. D. J.
Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896, CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: R. S. S.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito diante do decurso de prazo solicitado na petição anterior.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005986-64.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: LATICINIOS SANTA LUZIA D'OESTE LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004944-07.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA e outros
Advogado(a):
Requerido: IND. COM. DE MADEIRAS T. S. LTDA
Advogado(a):
Intimação
Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo do edital de citação de ID (22081251), sem que o requerido constituísse advogado.
Portanto, faço vistas destes autos à Defensoria Pública nos termos do inciso II, art. 72 do NCPC e DECISÃO de ID (21576689).
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000707-97.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
Polo passivo: DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005853-90.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: LUIZ VITORINO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, apresentando o comprovante de levantamento do alvará, requerendo o que entender oportuno,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001243-11.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302
Requerido: JOSE ROBERTO DE JESUS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a requerer o que entender oportuno, face ao decurso de prazo sem que o requerido apresentasse manifestação quanto a contraproposta apresentada.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005163-90.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: MAURICIO CARDOSO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a promover andamento no feito, no prazo em 05 (cinco) dias, face ao decurso de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006689-29.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: A. V. F. D. S.
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
Polo passivo: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001113-55.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: PEDRO DA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, a requerer o que entender oportuno ao andamento do feito, nos termos do DESPACHO de id 21232076.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0003507-62.2014.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: IVO ALECIO ZORTEA
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Polo passivo: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO
Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, apresentando cálculo atualizado do débito.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001437-58.2016.8.22.0017
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo passivo: ALESSANDRO MARCOS PEREIRA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005978-24.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Polo passivo: AREAL MAGALHAES EIRELI - ME e outros
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004441-27.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: APARECIDA VIEIRA DA SILVA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001182-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.
Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0043656-13.2008.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Kátia Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Inventariado:Claudenir Mathias Scarmagnani
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - Relatório:Trata-se de Inventário proposto por ALESSANDRE SABATINE SCARMAGNANI; KATIA SCARMAGNANI; ERMISON SABATINE SCARMAGNANI, rep. por sua curadora KATIA SCARMAGNANI; e IRACI SABATINE SCARMAGNANI em razão do falecimento de CLAUDENIR MATHIAS SCARMAGNANI.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha foi acostado aos autos (fls. 547 a 551).Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, foram juntadas (fls. 555 a 557).Nomeado curadora especial ao incapaz (fl. 553).Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (fls. 34 a 45, 47, 67 e 128).Comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 197, 198, 200, 234, 235, 236, 428, 429, 430, 431, 432, 469, 470, 471, 472, 473, 474 e 475).Custas processuais recolhidas (fls. 197 e 581).A Fazenda Estadual manifestou-se no feito (fls. 131-133). Os bens foram avaliados (fls. 185, 210, 211, 246, 247, 285, 317 e 395).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 51, 52, 71, 74, 203, 204, 237, 253, 254, 278, 317, 384, 443, 487, 517, 552 e 559).A Curadora Especial manifestou-se (fl. 558 e v).Decido. II - Fundamentação:Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (fls. 555 - 557).Estão presentes os comprovantes de recolhimento dos tributos que incidem sobre os bens (fls. 197, 198, 200, 234, 235, 236, 428, 429, 430, 431, 432, 469, 470, 471, 472, 473, 474 e 475).Comprovantes de recolhimento das custas processuais, (fls. 197 e 581).Os bens foram avaliados (fls. 185, 210, 211, 246, 247, 285, 317 e 395).O Ministério Público manifestou-se no feito (fls. 51, 52, 71, 74, 203, 204, 237, 253, 254, 278, 317, 384, 443, 487, 517, 552 e 559), da mesma forma que a Curadora Especial (fls. 558 e v).Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos dos bens do espólio, procede o pedido de inventário dos bens deixados por CLAUDENIR MATHIAS SCARMAGNANI, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos, conforme fls. 547 a 551.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, bem como constando o pagamento dos tributos e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados CLAUDENIR MATHIAS SCARMAGNANI e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de fls. 547 a 551, que servirá para expedição do formal de partilha.Expeça-se Formal de Partilha.Custas das averbações e registro do formal pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal. Extingo o feito com resolução do MÉRITO (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC).Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica o Inventariante intimado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Dê-se vistas ao Ministério Público.Transitado em julgado, não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000712-83.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. L.
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539), Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Requerido:A. B.
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
DESPACHO:
1) Feito transitado em julgado.2) CALCULADAS as custas, não houve recolhimento.3) Intimados, nada fizeram. Inclusive, o Patrono retirou a guia para recolher as custas (fl. 225-verso), mas não as recolheu (ou se as recolheu não comprovou nos autos). 4) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e

protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7003311-31.2018.8.22.0010
AUTOR: DOMINGOS BATISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a juntar ao auto cópia de documentos pessoais (RG e CPF) bem como comprovante de endereço,a fim de encaminhar ao INSS para implantação do benefício, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.
Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2019
ELIANE MARIA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005807-33.2018.8.22.0010
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: VALDEVINO INACIO DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EMBARGADO: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
1) Não foram pedidas Informações ao agravo
2) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos, além do aqui mencionado, que servem de ofício, caso solicitadas informações.
3) No mais, ciência aos agravados e interessados para, querendo, se manifestar quanto ao agravo, diretamente no Tribunal. Ciência aos Procuradores do embargado.
4) Cientificados e intimados, aguarde-se o julgamento do recurso de agravo apresentado, em suspensão até 30/6/2019, de início, até julgamento do recurso interposto, pois não há qualquer medida urgente a ser praticada (conforme DESPACHO do I. Des. Relator). ANOTE-SE.
5) Na execução, faculto aos interessados indicar bens penhoráveis, caso queira.
6) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.
Rolim de Moura/RO, 9 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23928158
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 16:48:51 19010916485300000000022395534

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003643-95.2018.8.22.0010
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ANANIAS AFONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, LENYN BRITO SILVA - RO0008577
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
SENTENÇA
I – Relatório:
Trata-se de pedido de Prestação de Contas proposto por ANANIAS AFONSO RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Alega o Requerente, em síntese, que é titular de uma conta junto ao Banco do Brasil, agência 1406-0 ROLIM DE MOURA – RO, sob número 2.800.019.739 Setex: 2-7 e que em 01/07/1993 foi feito um depósito de Cr$1.247.307,04, quantia oriunda transação particular, e em 02/07/1993 foi realizado um saque de Cr$300.00,00, sendo esta a última movimentação feita pelo titular da conta.
Aduz que após o período acima os extratos da referida conta apontam movimentações que não foram feitas pela parte, com algumas quantias desaparecendo da conta sem que ele tenha conhecimento de como e de para onde fora os valores. Pretende que o Requerido preste contas dos valores aplicados entre os anos de 1990 até 1994, com correção monetária e juros.
Determinou o juízo a emenda da inicial (id. 19347825).
O Requerente apresentou emenda à inicial (id. 20165538).
Recebida a inicial, deferido o recolhimento das custas processuais ao final, pelo vencido e determinada a citação do Requerido (id. 20362884).
O Requerido contestou a demanda (id. 21526503), arguiu as seguintes preliminares:
1. Inépcia da inicial – Impossibilidade de cumulação de ação de prestação de contas com ação revisional de contrato, pois na ação de prestação de contas o autor procura ter o conhecimento de toda movimentação financeira efetivada durante a existência de uma relação jurídica, como ocorre no presente caso. Já a ação revisional que, via de regra, é regida pelo procedimento ordinário, tem por FINALIDADE revisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre o consumidor e a Instituição Financeira.
2. Carência de ação - falta de interesse de agir – Ausência de exposição dos motivos concretos que justifiquem a movimentação do
PODER JUDICIÁRIO, vez que a petição inicial é possível perceber que a mesma se trata de peça padronizada, que pode ser utilizada em diversas outras demandas, apenas com a readequação do nome das partes e do número dos contratos. A parte Autora não logrou êxito em demonstrar o seu interesse de agir, que justifique o acionamento do
PODER JUDICIÁRIO.
3. Carência de ação em razão de pedido genérico – Necessidade de especificação do período que se pretende obter a prestação de contas, visto que a inicial é tão genérica que o Autor sequer informou a data da contratação.
4. Inexistência de Administração de Bens – pois os Bancos não administram os bens dos clientes e ficam inclusive impossibilitados de movimentar os valores, pois apenas o cliente tem esse poder, por força do contrato.
5. Ausência de pedido administrativo, já que o Banco verificou que não houve nenhum pedido administrativo referente à pretensão da parte Autora nestes autos, seja relativo à busca de documentos seja ao pedido de prestação de contas, motivo pelo qual o Réu não estava ciente da situação arguida e sequer apresentou qualquer resistência ao pedido da parte Autora.

6. Prescrição, dado que o Autor deveria ter proposto a ação no prazo de 03 (três) anos e assim não procedeu.
No MÉRITO, sustenta que os pedidos devem ser julgados improcedentes, pois o contrato avençado entre as partes é típico e perfeitamente válido, recebendo o nome de contrato de adesão, regulado pelo CDC. Além de que a Autora não demonstrou, satisfatoriamente, a condição fática ensejadora do seu direito. Pugna pelo acolhimento das preliminares e no MÉRITO a improcedência dos pedidos iniciais.
O Requerente impugnou a contestação (id. 22728423).
II – Fundamentação:
Pretende o Requerente que o Requerido preste contas dos valores aplicados no Banco do Brasil, agência 1406-0 ROLIM DE MOURA – RO, sob número 2.800.019.739 Setex: 2-7, entre os anos de 1990 até 1994, com correção monetária e juros.
O Requerido alega diversas preliminares entre as quais a de prescrição, vez que o Autor deixou transcorrer mais de 03 (três) anos para propor a demanda.
Pois bem, analisando a presente demanda, verifica-se que a ocorrência da prescrição é patente, pelos seguintes motivos.
Pretende o Requerente prestação de contas referentes aos anos de 1990 até 1994.
A ação foi proposta no dia 21/06/2018.
Assim, decorreram mais de 23 (vinte e três) anos do período que se pretende a prestação de contas até a propositura da ação.
Dispõe o art. 2.028 do Código Civil:
Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
Recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O prazo para pedir prestação de contas é vintenário, previsto no art. 177 do CC/1916, ou decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, conforme a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1115154/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DO HSBC/BRADESCO PELAS OBRIGAÇÕES DO BAMERINDUS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. No caso dos autos, não é possível afastar a legitimidade passiva do HSBC/BRADESCO pelas obrigações do BAMERINDUS interpretar cláusulas contratuais nem reexaminar fatos e provas.
Incidem assim, as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
3. A pretensão de prestação de contas está submetida ao prazo vintenário do art. 177 do CC/16 quando tenha nascido sob a égide daquele diploma, sujeitando-se, a partir do CC/02, ao prazo decenal do art. 205.
4. Os argumentos apresentados pelo Tribunal de origem para permitir a cumulação da ação de prestação de contas e exibição de documentos não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai ia aplicação da Súmula nº 283 do STF.
5. A pretensão de limitação temporal do dever de guarda que as instituições financeiras têm acerca dos documentos relativos aos lançamentos bancários de seus clientes não pode ser conhecida, porque amparada em resolução do BACEN, isto é, norma que não tem status de lei federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.
6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.
7. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 990.650/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018)
No caso, como o Requerente pretende prestação de contas de 1990 a 1994, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11/01/2003, decorreram pouco mais de 08 (oito) anos, logo menos da metade do prazo de 20 (vinte) anos. Assim, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do Código Civil de 2002, contados de 11/01/2003, conforme didático enunciado 299 das Jornadas de Direito Civil:
Enunciado 299 das Jornadas de Direito Civil - Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.
Desta forma, não restam dúvidas que o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, contados de 11/01/2003, início da vigência do Código Civil de 2002.
Contando 10 (dez) anos a partir de 11/01/2003 o termo final é 11/01/2013 para a propositura da ação de prestação de contas ou de exigir contas, nomenclatura dada pelo CPC de 2015, art. 550 e segts.
O Requerente propôs a demanda em 21/06/2018, isto é, mais de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses após o limite temporal, logo, claramente ocorreu o fenômeno da prescrição.
Dispõe o § 1º do art. 332 do NCPC:
Art. 332 do NCPC. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (Destaquei)
Assim, claramente demonstrada a ocorrência da prescrição, deve ser acolhida a preliminar de prescrição e o feito extinto.
III – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição e, com fundamento nos artigos 487, inciso II c/c art. 332, § 1º, ambos do NCPC, extingo o processo movido por ANANIAS AFONSO RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL.
Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO.
Condeno o Requerente a recolher as custas processuais.
Transitada em julgado Calcule-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.
Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Condeno o Requerente a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, §3° do CPC, observados os requisitos do § 2°, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, desde já, mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.
Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e não havendo pendências arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23933046
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 07:54:45 19011007545000000000022400139

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007313-78.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: TECCHIO & SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ALEXSANDRO LAMPUGNANI
Neste momento indefiro o pedido retro, vez que foi expedida Carta Precatória em id n. ID: 22771749 p. 1 e até o momento não houve resposta da diligência.
Com a resposta CIENTIFIQUE-SE o Exequente para dar andamento ao feito
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23782262
Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 14:25:54 18121914260000000000022255325

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007527-06.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
NOMEIO como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM 4515/RO, que atende na Clínica Especializada, situada na Av. Florianópolis, 5261, Centro, nesta Comarca, telefone: 3442-4880 e lá deverá realizar a perícia.
A perícia será realizada no dia 24 de janeiro de 2019, às 08h00, no endereço acima indicado.
O Sr. Perito deverá responder aos QUESITOS em anexo.
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.
Faculto às partes apresentar assistente técnico no prazo de 05 dias, contados da intimação para perícia, ficando a seu cargo a comunicação do profissional indicado.
Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha.
Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das Diretrizes Gerais e Judiciais).
Rolim de Moura/RO, 7 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23885147
Data de assinatura: Segunda-feira, 07/01/2019 15:13:12 19010715154100000000022355372

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003877-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA BUENO SEMAN DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
LUCIANA BUENO SEMAN DA COSTA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 08/05/2018 (id. Num. ID: 19461136 p. 1 de 1 - Pág. 1), alegando que a mesma estaria apta ao labor.
Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a realização da perícia de plano (ID: 20136650 p. 1 de 3 em).
Aportou-se aos autos o Laudo Pericial (ID: 22362901 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 22739720 p. 1 de 4) e a Requerente impugnou (ID: 23064002 p. 1 de 5).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.
Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por

incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Síndrome do manguito rotador bilateral (M75.1) e Bursite dos ombros (M75.5) – a incapacita PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira), mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO, podendo haver melhora do quadro incapacitante com restrição de esforço físicos, uso de anti-inflamatórios, realização de cirurgia em ombro direito e fisioterapia (laudo id. Num. ID: 22362901 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingui entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 22362901 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 5, 6, 7 e 10.

Assim, conclui o Perito (Num. ID: 22362901 p. 1 de 3)

Periciada com lesões crônicas nos ombros, sem melhora ao tratamento conservador, sendo recomendado cirurgia corretiva de ligamentos. Apresenta incapacidade laboral temporária para suas ocupações e atividades braçais em geral.

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (id. Num. ID: 22362901 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (44 anos) e que pode se recuperar e se reabilitar (id. Num. ID: 22362901 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 6 e 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (06 meses após a juntada do laudo).

O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. i, do novo código de processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de LUCIANA BUENO SEMAN DA COSTA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo (08/05/2018 – id. ID: 19461136 p. 1 de 1) e finalizando 6 meses após a juntada do laudo pericial (ID: 22362901 p. 1 de 3), ou seja, 22/04/2019.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

Sirva esta de ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, em favor de LUCIANA BUENO SEMAN DA COSTA, RG nº 1377622 SESDEC/RO e do CPF nº 036.873.299-17. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Sem custas (Justiça Gratuita).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento

do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, PROCEDA-SE na forma da PORTARIA CONJUNTA N. 1/2018 (execução invertida), cientificando o INSS, estando o Cartório autorizado a intimar o INSS e promover o necessário a seu cumprimento.
Havendo recurso, o INSS deverá observar os prazos acima, quanto à implementação e cessação do benefício, salvo se houver deliberação em sentido contrário por parte do E. TRF1.
Transitada em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 7 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23885613
Data de assinatura: Segunda-feira, 07/01/2019 15:45:12 19010715451900000000022355805

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004613-66.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
RÉU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
D E C I S Ã O
Proferida DECISÃO de ID: 21323720 p. 1-2.
O Exequente apresentou Embargos de Declaração, os quais foram improvidos.
Após, interpôs Agravo de Instrumento ID: 22815355 p. 1 de 1.
Não há nada de novo nos autos.
Havendo pedido de informação, encaminhem-se cópia desta.
Desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao NCPC e de demais normas da espécie.
Suspendo o feito por 6 (seis) meses.
Julgado antes o recurso, ciência ao Exequente.
Aguardem-se.
Rolim de Moura/RO, 7 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23885803
Data de assinatura: Segunda-feira, 07/01/2019 15:50:35 19010715525800000000022355982

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7037987-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: SALOMAO DA SILVEIRA e outros (8)
Advogados do(a) RÉU: RONALDO FURTADO - RO000594A-A, ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF49341, BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF41950, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF21932
Advogados do(a) RÉU: JESSICA BORGES DOS REIS - RO0007292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Advogados do(a) RÉU: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA BEAL - RO0001926
Conflito de competência suscitado por meio do OF/GAB/2VCiv-RM n. 3/2019, de 9/1/2019.
AGUARDE-SE DECISÃO sobre o incidente, em suspensão até 31/8/2019, de início.
Julgados antes, conclusos.
Ciência aos interessados.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 9 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23920085
Data de assinatura: Quarta-feira, 09/01/2019 11:18:53 19010911190900000000022387991

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004473-61.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAC AFONSO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
ISAC AFONSO RIBEIRO pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 13/06/2018 (ID: 20084903 p. 1 de 1). Juntou laudos médicos. (inicial ID: 20084877 p. 1 de 14 e laudos id n. Num.ID: 20084917 p. 1 de 6 e ss).
Indeferida a tutela antecipada (ID: 20280478 p. 1 de 3), foi deferida a perícia de plano.
Aportou-se o laudo aos autos, em 17/10/2018 (id. n. ID: 22277972 p. 1 de 3).
Citado o INSS, apresentou proposta de acordo (ID: 22968474 p. 1 de 3), a qual a parte Autora não aceitou (ID: 22971725 p. 1 de 1).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de relitabiação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência, uma vez que o ajuizamento desta demanda (26/07/2018) se deu pouco após a cessação do auxílio-doença (em 13/06/2018 (ID: 20084903 p. 1 de 1).

No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação do requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 20084917 p. 1 de 6-ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (Num. ID: 22277972 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que o autor é portador Poliartrose (M19), Epicondilite lateral e medial em cotovelo esquerdo (M77), Síndrome do manguito rotador ombro esquerdo (M75.1), Dor articular em ombros e cotovelos (M25.5), Lombociatalgia (M54.4), Transtorno dos discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e Espondilose com espondilolistese (M43) (H90.3) e está incapacitado total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 5, 6 e 7 do laudo).

A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválido do autor restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, o autor não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo este, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 59 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho,

Assim, restando comprovado que a enfermidade do autor o impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje ISAC AFONSO RIBEIRO padece em razão da referida doença, subtende-se que o mesmo permaneceu incapacitado desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar ao autor, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a ISAC AFONSO RIBEIRO, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (13/06/2018 – Num. ID: 20084903 p. 1 de 1 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 17/10/2018 (id n. ID: 22277972 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de ISAC AFONSO RIBEIRO, RG nº 226.820 SSP/RO e do CPF n. 331.745.800-30. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária nos termos do julgamento do RE 870947/STF; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018.

Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23934028

Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 08:27:17 19011008273400000000022401062

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003907-15.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL SILVA PAPA
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
DANIEL SILVA PAPA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.
Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício (ID: 19540085 p. 1 de 1), alegando que o mesmo estaria apto ao labor (inicial ID: 19536789 p. 2 de 11).
Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. ID: 20138113 p. 1 de 3), foi determinada a realização da perícia médica.
Aportou aos autos o laudo pericial de id. Num. ID: 22298113 p. 1 de 3 - Pág. 1, foi citado o Requerido que apresentou contestação (ID: 22410674 p. 1 de 2).
Impugnação à contestação (ID: 23046034 p. 1 de 2).
É o relatório. Decido:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).
No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado, uma vez que o benefício anterior cessara (02/07/2018, ID: 19540085 p. 1 de 1) e pouco tempo depois foi proposta a ação (04/07/2018).
Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.
É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresenta "Lombociatalgia (M54.4) e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação. (laudo item 1 e 3 Num. ID: 22298113 p. 1 de 3)"
Concluiu o perito: "Periciado com lesões crônicas leves de coluna lombar, gerando restrições para esforços extenuantes. Não apresenta incapacidade laboral atual." ID: 22298113 p. 1 de 3
Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: "não existe incapacidade". Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).
Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 22298113 p. 1 de 3, quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8.
Considere-se, ainda, que o Autor tem 30 anos e pode perfeitamente se reabilitar e recuperar, exercendo qualquer outra atividade, não pode ser considerada inválido, respeitada eventual opinião em sentido contrário.
DISPOSITIVO:
Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Requisite os honorários periciais.
Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23934035
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 08:27:19
19011008274400000000022401068

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006723-04.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
DESPACHO
O Município afirmou que cumpriu a obrigação de fazer (ID: 21813552 p. 1 de 2).
Cumpra-se o DESPACHO de id. N ID: 19059352 p. 1 de 1.
Não houve comprovação de pagamentos dos honorários fixados na r. SENTENÇA.
Expeça-se RPV, encaminhando-a ao Município para cumprimento, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro em conta.
Dados da parte Autora informado em id. n. ID: 22644589 p. 1 de 2.
Expeçam-se o necessário.
Aguardem-se o pagamento.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23934211
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 08:32:40
19011008330400000000022401237

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002143-72.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Novaes Marinho
Advogado:Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Em razão da declaração do acusado fl. 062, intimo o advogado supracitado a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Proc.: 0002154-33.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Carlos Raulik Martinazzo
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as alegações tem a ver com o MÉRITO e, portanto, serão enfrentadas no momento oportuno, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2019, às 10h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"

Proc.: 0001412-08.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Enoque Quirino da Silva
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado a apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal, conforme DECISÃO a seguir transcrita: "Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vistas para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".

Proc.: 1003155-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcos Eduardo Tofalini
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Trata-se de manifestação da Defesa de Marcos Eduardo Tofalini que, intimada (fls. 124), interpôs, no dia 14/12/2018, recurso de apelação da SENTENÇA que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Todavia, analisando os requisitos de admissibilidade, constatei que, como certificado em fls. 127, o recurso é intempestivo. Explico: O artigo 392, do Código de Processo Penal, estabelece que: Art. 392. A intimação da SENTENÇA será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (...) Com efeito, no caso, a intimação do Advogado constituído pelo réu foi efetuada no Diário da Justiça nº 226, na data de 05/12/2018, tendo se iniciado a contagem do prazo de cinco dias (artigo 593, do CPP) no primeiro dia útil posterior, qual seja, 07/12/2018 (fls. 124vº), o qual findou em 11/12/2018.Isto porque, tratando-se de réu solto, o prazo recursal começa a fluir no próximo dia útil a intimação à SENTENÇA, seja para o réu ou para a defesa. Desse modo, tenho como suficiente a intimação da SENTENÇA com a publicação efetuada em Diário Oficial para o advogado do réu. Portanto, in casu, é despicienda a intimação posterior ao réu, conforme estabelece o artigo 392, II, do Código de Processo Penal, posto que o prazo começa a correr a primeira intimação, do réu ou do seu Defensor. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do nosso Tribunal: Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Réu solto. Termo inicial do prazo. Ciência pessoal do defensor público acerca da SENTENÇA condenatória. Intimação posterior do réu. Irrelevância. Insurgência manifestada após o prazo dobrado. Recurso intempestivo. Não conhecimento. Em se tratando de réu solto, o

termo inicial da contagem do prazo recursal é a ciência pessoal do advogado particular ou defensor público. Inviável o recebimento do recurso quando constatado que o interesse em recorrer foi manifestado fora do prazo legal.(Apelação, Processo nº 0004023-10.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 03/11/2017)Interposta a apelação fora do prazo legal, deve ser inadmitido o recurso por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. (Apelação, Processo nº 0000996-32.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/11/2017)Desta feita, ante a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação, interposto pela Defesa de Marcos Eduardo Tofalini. Diante o trânsito em julgado da SENTENÇA, forme-se a execução penal. Arquive-se oportunamente. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. (a)Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7003437-40.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSELITA ALVES OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestarem-se sobre os extratos juntados aos autos.

Intimação
AUTOS: 7007245-19.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUCINEIA SANTANA ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se requerendo o que de direito, em face de eventual implantação do benefício.

Intimação
AUTOS: 7008697-98.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: R. R. ELER EIRELI Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040
REQUERIDO:
RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005790-19.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: DEISE SGUISSARDI
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Três, 1191, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007575-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO CARLOS MULAR
Endereço: Rua Belém, 220, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-046
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
Requerida: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, 24 andar, bloco G, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais provenientes de ato ilícito do banco Reclamado, com amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 1.925/2005 que impõe prazo máximo de espera de 30 (trinta) minutos em dias normais e 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.
Diz o Reclamante ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila de espera do banco Reclamado por cerca de 2h40min para ser atendido. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado.
Por sua vez, argumenta o banco Reclamado, que não houve a comprovação do alegado nos autos, uma vez que o Reclamante não comprovou o dano moral sofrido, discorreu, ainda que oferece serviços online que possibilitam ao cliente utilizar alguns de seus serviços sem precisar ir até uma das agencias bancárias.
Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.
Ademais, não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 1.934/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.
Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.
Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.
Desta forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco Reclamado, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela Reclamante.
Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:
TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade e objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).
Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:
TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).
O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.
Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.
Se não vejamos:
TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À míngua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).
Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação, e condeno o Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. a pagar ao Reclamante ROBERTO CARLOS MULLAR a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, valor esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1,0 % ao mês contados da citação, declarando constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquive-se.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Fecury dos Santos
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003407-34.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIANA MARIA VICENTE
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5393, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Decido.
Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 20714831), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas e honorários.
P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000087-39.2019.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PAULO GONCALVES FREITAS
Endereço: Rua Profeta Elias, 1357, Bairro Ipanema, Marcos Freire, VILHENA - RO - CEP: 76981-148
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se o necessário para designação de audiência de conciliação.
Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, apresente toda a defesa até a data da audiência de conciliação, bem como eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, em audiência de conciliação, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007558-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2385, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325
Requerida: GISLAINE SOARES SILVA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 3158, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-128
DESPACHO
Vistos.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002933-63.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: LEONICE ADELADIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Quatro, 3158, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-560
DESPACHO
Vistos.
Com cálculos atualizados, intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).
Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.
Cumpra-se.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006565-97.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Logjur Logistica Juridica
Endereço: Rua Padre Raposo, 39, 5 ANDAR, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03118-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN RUFINO MENDONCA - SP287730
DESPACHO
Vistos.
Intime o exequente a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme estabelece artigo 524 do CPC.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
(a) ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008456-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: BRUNA DE LIMA PEREIRA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3849, SALA A, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-685
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-726
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV/PRECATÓRIO.
Após, aguarde-se o transcurso de prazo de 60 dias e, não havendo qualquer manifestação, intime-se o exequente a informar se houve o efetivo adimplemento da requisição.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001403-29.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEONILDA BATISTA MOURA
Endereço: Chacara Maria, s/n, Gleba Corunbiara, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a). Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007738-59.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CLINICA ODONTOLOGICA POPULAR SS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1048, sala 05, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-174
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
Requerida: INGRIAMARA LUPATINI
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5594, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010
DESPACHO
Vistos.
Designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003636-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/05/2017 13:12:32
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: CLEBER DAMACINI
Endereço: RUA PROF CARLOS MAZALA, 2805, JD AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 574,61
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008564-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/10/2016 14:12:49
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANIEL SANTOS OLIVEIRA
Endereço: RUA NELSON TREMEA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.061,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005920-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 11:46:23
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BRUNO BOTELHO DA SILVA EVENTOS - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 2.083,18
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO04872-A Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 209.897,89
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistema Renajud.
Foram localizados veículo(s) cadastrado(s) em nome dos executados José Antônio e Elines, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições vinculadas a diversos processos, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a falta de efetividade da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006474-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/09/2017 09:08:50
Parte autora: Nome: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - EPP
Endereço: VALDIR MAZUTTI, 1040, CENTRO, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TREVISO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 143.384,40
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010118-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2017 10:30:57
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Valor da causa: R$ 7.802,49
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002687-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 23/04/2018 08:41:34
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Endereço: linha 125 setor 10 lote 39 B e 43- NS, lote 39B e 43, linha 125 setor 10 lote 39B e 43 N S, zona rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, NI, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 27.326,06
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Foram localizados veículos cadastrados em nome do executado, sobre os quais já incidem restrição.
Todavia, procedi nova restrição judicial de transferência sobre o veículo de OHN4426, Chev/Traibleizer LTZ, uma vez que o bem possuiu valor considerável, portanto, suficiente para garantir mais de uma execução.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002242-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 10/04/2018 08:12:07
Parte autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FABIO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Dois, 6555, casa, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-354
Valor da causa: R$ 278.952,62
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa de bens pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Deixo de proceder buscar veicular por meio do Renajud, pois já realizada nos autos (ID22052189).
Expeça-se MANDADO de penhora, conforme determinado no DESPACHO anterior.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008051-88.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2016 15:32:19
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JEANE DOS SANTOS PINTO
Endereço: Av. 1515 Fiorino Santini, 1087, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.785,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008951-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2018 17:13:37
Parte autora: Nome: ROSEMARI PERRONI
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Quatro, 408, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-370

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Rodovia BR 101, 1019, Centro, Barra Velha - SC - CEP: 88390-000
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de fraude de terceira pessoa na contratação, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 08 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008810-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/12/2018 18:15:12
Parte autora: Nome: ANA FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Avenida Curitiba, 3530, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, Paço Municipal, Prefeitura de Vilhena, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Remetam-se os autos com as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009138-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 26/12/2018 09:37:39
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: desconhecido Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: flroriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705 Endereço: Avenida Alcinda Ribeiro de Souza, 975, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: ELIESIO JOSE GERALDI
Endereço: Linha 115, Lote 52, Setor 10, S/n, Fazenda Pau D’ Alho, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: LAERCIO DE CARVALHO MARTINS
Endereço: Linha 105, Cap. 52, Lote 02, S/n, Distrito Novo Plano - Chupinguaia, S/n, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 17.402,82
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
veículo: M. BENZ/L 2638/54, ANO DE FABRICAÇÃO 2002, ANO DO MODELO 2002, PLACA NBY 5274, RENAVAM 779790391, CHASSI 9BM6963652B30107B, COR BRANCA
fiel depositário indicado: Jonas dos Santos Ferreira,brasileiro, casado, portador da CI-RG n. 1051867 SSP/RO, inscrito no CPF n. 003.516.042-00, domiciliado na Avenida Tupã, n. 61, Bela Vista, Cacoal - RO, telefone (69) 99978-8116 e 99300-3190.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009148-55.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 27/12/2018 09:01:58
Parte autora: Nome: MARCILENE PIRES BORGES
Endereço: Rua B, 7393, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368
Advogado: MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB: RO9929 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Parte requerida: Nome: JOSÉ ANTÔNIO BARBARESCO
Endereço: Rua Cinco Mil Duzentos e Quatro, 3812, S-90, Vilhena - RO - CEP: 76981-456
Valor da causa: R$ 22.896,00
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo o dia 26/03/2018, às 09 horas, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Fixo os alimentos provisórios em 50% do salário mínimo para cada filho, totalizando um salário mínimo, hoje equivalente a R$ 998,00, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Ciência ao MP.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000025-96.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 03/01/2019 18:47:05
Parte autora: Nome: ANA CLARA MALAGGI PERES
Endereço: Rua Oito Mil e Três, 8143, Residencial Alvorada, Vilhena - RO - CEP: 76985-888
Nome: JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA PERES
Endereço: OLAVO INACIO HENZ, 463, MODULO 6, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALEXSANDRO DE ABREU PERES
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 17.000,00
DESPACHO
Vistos.
Nomeio inventariante a representante da menor, Sr.ª EVYLLEN ARGUELHO MALAGGI, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes, apresentado as certidões negativas fiscais do falecido e a certidão de inexistência de testamento do autor da herança expedida pelo Censec - Centro Notarial de Serviços Compartilhados (Provimento n. 56/2016 do CNJ, art. 2º).
DEFIRO o pedido de venda antecipada do automóvel, determinando que o contrato seja juntado aos autos e o valor seja depositado em conta judicial vinculada a este processo. Expeça o respectivo Alvará Judicial.
A inventariante deverá apresentar cópia da SENTENÇA mencionada na exordial, referente aos autos n. 7010403-82.2017.822.0014.
Com o termo de inventariante em mãos, esta poderá diligenciar junto às instituições financeiras a fim de se informar sobre eventual crédito do falecido, inclusive quanto à eventual saldo de FGTS, PIS/PASEP, etc.
Com as primeiras declarações, citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009042-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 18/12/2018 07:12:13
Parte autora: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930
Advogado: FLAVIO NEVES COSTA OAB: GO0030245 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAMPO NOVO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-025
Valor da causa: R$ 660.621,60
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008948-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/12/2018 16:35:16
Parte autora: Nome: GEMIMA ROSA DIAS
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1092, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AQUI AGORA CONFECCÇÕES
Endereço: Avenida Major Amarante, 3433, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Valor da causa: R$ 15.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Tramitou neste Juízo ação de retificação de registro civil proposta pela autora, que teve seu pleito acolhido, alterando-se seu prenome para Débora. Corrija-se o polo ativo para que conste Débora Rosa Dias, em respeito à DECISÃO judicial transitada em julgado e devidamente averbada.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019,, às 10horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009002-14.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2018 17:09:02
Parte autora: Nome: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LINHA 85, SN, LH 85 - CHACARA 08 - P33, CHACARA 08, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 4110 - 3ANDAR, - de 0366 a 0668 - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-022
Valor da causa: R$ 10.572,40
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que seja oficiado ao INSS para que suspenda os descontos da contribuição paga ao réu, no benefício da autora.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008826-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
Protocolado em: 11/12/2018 10:21:29
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS IQUE VITORIA
Endereço: Avenida José do Patrocínio, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-214
Advogado: CLAUDIA MARIA SOARES OAB: RO0004527 Endereço: José Camacho, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Parte requerida: Nome: CESAR MENEGOL
Endereço: José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Nome: EVERTON DIEGO MENEGOL
Endereço: José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Nome: ANA KAROLINA ORTOLAN DILL MENEGOL
Endereço: José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Valor da causa: R$ 1.000,00
Vistos.
DECLINO da competência ao juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, já que a carta de ordem está direcionada àquele juízo.
Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009012-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2018 16:11:12
Parte autora: Nome: E S DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Setecentos e Três, 415, SALA 01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-030
Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 38.678,49
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, em razão da competência absoluta, já que se trata de micro empresa e o valor da causa não supera o teto.
Proceda-se o encaminhamento com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000033-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/01/2019 16:18:16
Parte autora: Nome: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6618, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-209
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bankpar S/A - American Express/AMEX, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-901
Valor da causa: R$ 10.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida inexistente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 10horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000040-65.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/01/2019 10:03:40
Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA DE PAULA
Endereço: Rua Cento e Três-Dez, 4560, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-094
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, em razão da competência absoluta, por se tratar de obrigação de fazer proposta por pessoa física e o valor da causa não superar o teto legal.
Proceda-se o encaminhamento com as comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000058-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/01/2019 15:06:54
Parte autora: Nome: ZELITO RAIMUNDO DA SILVA
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6325, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-320
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Valor da causa: R$ 12.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de manutenção indevida do nome do autor nos cadastros desabonadores de crédito, após a regularização do contrato, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
No prazo d e 15 dias, o autor deverá demonstrar a data em que regularizou o pagamento das parcelas atrasadas, bem como deverá comprovar que havia margem consignável suficiente para que o réu efetuasse o desconto em seu benefício.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009004-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/12/2018 17:22:46
Parte autora: Nome: IRACI MARIA VON DENTZ
Endereço: Rua Doze, 6040, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-232
Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068
Parte requerida: Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 4110 - 3ANDAR, - de 0366 a 0668 - lado par, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-022
Valor da causa: R$ 10.049,40
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária à autora.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança indevida, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com os descontos em seu benefício, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que seja oficiado ao INSS para que suspenda os descontos da contribuição paga ao réu, no benefício da autora.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira

justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 09horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000083-02.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 08/01/2019 18:08:28
Parte autora: Nome: JESSICA LEIDILU DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 983-E, Centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogado: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA OAB: MT14131/O Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Valor da causa: R$ 28.990,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação EMBARGOS DE TERCEIRO (37).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009068-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/12/2018 22:41:47
Parte autora: Nome: DEVANILDO DE JESUS
Endereço: Avenida Ignez Rosella, 1429, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-380
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972 Endereço: desconhecido Advogado: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN OAB: MT19039/A Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 7147, sala 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Parte requerida: Nome: BANCO TRIANGULO S/A
Endereço: Rua Jataí, 1213, Bom Jesus, Uberlândia - MG - CEP: 38400-632
Nome: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 2981, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Valor da causa: R$ 8.389,92
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao autor.
Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de cobrança de dívida já paga pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.
Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.
Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Nos termos do art. 350 do CPC, se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009159-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/12/2018 11:23:54
Parte autora: Nome: ALDIR DA SILVA GONCALVES
Endereço: Área Rural, s/n, lote 47 setor 12 chácara 73 gleba corumbiara, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: WAGNER MASSARELLI TRANSPORTES
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3593, sala A, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: WAGNER MASSARELLI
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3593, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-806
Nome: SANDRO JAIR DAROS TRANSPORTE - ME
Endereço: Avenida Brasil, 5453, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Nome: SANDRO JAIR DAROS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5459, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-101
Valor da causa: R$ 59.113,10
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
INDEFIRO o pedido de fixação de alimentos provisionais, haja vista que não ocorreram fraturas e o atestado médico mais recente, emitido no dia 03/12/2018 por especialista na área da ortopedia, sugeriu afastamento por apenas 30 dias (Id 23845148), prazo este que já se encerrou.
Por outro lado, diante das robustas provas apresentadas na inicial que indicam fortemente a responsabilidade dos réus no acidente, e considerando que o autor é sitiante e ficou afastado do trabalho pelo período de 40 dias (24/11/2018 a 03/01/2019), determino que os réus efetuem o pagamento do valor de R$ 1.272,00, no prazo de 05 dias, como antecipação dos efeitos da tutela relativa aos lucros cessantes por ora vislumbrados, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos, já que o autor não indicou a própria conta. Desde já autorizo o levantamento do valor pelo autor, mediante Alvará Judicial, assim que efetivado o depósito.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 16:28:26
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 1.505,08
DESPACHO
Vistos.
Conforme se verifica já houve consulta Infojud, sendo que o requerido não foi localizado.
Sendo diligência que incumbe à parte, cabe ao judiciário diligenciar nos casos em que as tentativas de localização restem comprovadamente infrutíferas, o que não é o caso dos autos.
Ademais, os cadastros constantes dos órgãos de consulta, em sua maioria, encontram-se desatualizados.
A experiência tem mostrado que as buscas pelas redes sociais e convênios entre escritórios de advocacia e sites prestadores de serviços vem apresentando melhores resultados na obtenção de endereço.Portanto, indefiro o pedido de nova busca de endereço.
Defiro o pedido de citação por edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7005947.26.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Posto de Molas Noma Ltda EPP
Adv Dr. Jeverson Leandro Costa - OAB/RO 3.134
Executado(a): Industrial Cimento Eirelli ME
Valor da causa: R$ 39.601,03 (cálculo datado de Junho/2017).
Intimação de: Industrial Cimento Eirelli ME, CNPJ sob n. 07.896.306/0001-17, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação, querendo, relativamente a penhora realizada ID.22023936 em 05.10.2018, incidente sobre o seguinte imóvel: "Imóvel urbano n. 19, quadra 90, setor 01, nesta, medindo 715,49 m2, com uma construção em alvenaria, piso cerâmica, coberta de telhas de fibrocimento e zinco, forrado, medindo 250 m2 aproximadamente, mais uma construção de madeira (fundos), meia água, coberta de telhas de fibrocimento, piso cimento rústico, medindo 60 m2, uma piscina pequena, todo murado, localizado na Rua Jamari, n. 709, Bairro São José, em regular estado de uso e conversação, avaliado em R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em 05.10.2018".
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7002141.80.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Charlene Pneus Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Executado(a): Moisés Bordinhão
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Moisés Bordinhão, brasileiro, CPF n. 682.369.569.20, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 20.060,14 (vinte mil, sessenta reais e quatorze centavos) cálculo datado de Junho/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001956.42.2016.8.22.0014 – Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Departamento Regional de Rondônia
Adv. Drª Jaqueline Fernandes Silva – OAB/RO 8.128
Executado(a): Nelci dos Santos Rodrigues da Silva
Citação de: Nelci dos Santos Rodrigues da Silva, brasileira, RG n. 743.228 SSP/RO, CPF n. 349.570.492.20, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 3.105,99 (três mil, cento e cinco reais e noventa e nove centavos) cálculo datado de Fevereiro/2016, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001906-16.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado.
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf
Informe o código do tipo de custa: 1015 (Carta de ordem, precatórias ou rogatórias)

Autos: 0008315-35.2013.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte autora: Banco Bradesco S/a
Advogado: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB: RO0001894 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP0084206 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Av. Celso MAzutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2965, Av. Queiroz Filho 301 Vila Hamburguesa, SP/SP, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: CELSO MAZUTTI, 2965, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2965, Cebtri, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Celso Mazutti, 2965, Centro, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2.965, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2.965, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: CELSO MAZUTTI, 2965, cENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. celso Mazutti, 2965, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 2965, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, SILVANE SECAGNO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte Banco Bradesco S/a, notificada para o recolhimento da importância de R$ 3.195,98 (Três mil cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), (boleto anexo), (atualizada até a data de 10 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7008809.33.2017.8.22.0014 – Execução de Título Extrajudicial
Exequente: IESA Instituto de Ensino Superior da Amazônia S/C Ltda ME
Adv. Drª Rosangela Cipriano dos Santos – OAB/RO 4.364
Executado(a): Rodrigo Trombeta e Fábio da Silva Valiente
Citação de: Rodrigo Trombeta, brasileiro, solteiro, CPF n. 028.377.771.02, e de Fábio da Silva Valiente, brasileiro, solteiro, CPF n. 840.278.942.00, ambos atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.491,51 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos) cálculo datado de Novembro/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, e ficará isento das custas processuais finais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do art. 655 do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007266-58.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
RÉU: LEANDRO ARQUIMIM
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada.

Autos: 7000151-54.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua Geraldo Magela, 143, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LUCIO DEJAIR STORTO
Endereço: RUA CONSTITUIÇÃO, 925, ZONA 02, Cianorte - PR - CEP: 87200-320
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte LUCIO DEJAIR STORTO - CPF: 276.838.502-68 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 196,63 (cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), (atualizada até a data de 11 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7000151-54.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua Geraldo Magela, 143, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LUCIO DEJAIR STORTO
Endereço: RUA CONSTITUIÇÃO, 925, ZONA 02, Cianorte - PR - CEP: 87200-320
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte EULER DA SILVA ALBUQUERQUE, notificada para o recolhimento da importância de R$ 393,27 (trezentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), (atualizada até a data de 11 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Autos: 7000151-54.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: EULER DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES OAB: RO0002248 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUNIOR STORTO
Endereço: Rua Geraldo Magela, 143, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: LUCIO DEJAIR STORTO
Endereço: RUA CONSTITUIÇÃO, 925, ZONA 02, Cianorte - PR - CEP: 87200-320
Advogado(s) do reclamado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte JUNIOR STORTO - CPF: 824.269.372-20 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 196,63 (cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), (atualizada até a data de 11 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7002790.45.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Adv. Drª Giane Ellen Borgio Barbosa – OAB/RO 2.027
Executado(a): Milton de Melo
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública
Intimação de: Milton de Melo, brasileiro, agropecuarista, CPF n. 326.097.102.59, RG n. 460310, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 3.896,28 (três mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) cálculo datado de Agosto/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0062921-23.2007.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO MAURÍCIO BARRICHELLO PADILHA COE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493
Polo Passivo: BRENO CARVALHO COE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001579-69.2011.8.22.0014
Polo Ativo: PAULO MAURÍCIO BARRICHELLO PADILHA COE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493
Polo Passivo: BRENO CARVALHO COE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7004532.08.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: D Eduardo Martins e Silva Ltda ME
Adv. Drª Eliane Back – OAB/RO 7.547
Executado(a): Vanessa Lourenço Modesto
Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial
Intimação de: Vanessa Lourenço Modesto, CNPJ sob n. 24.297.310/0001-88, na pessoa de seu representante legal Vanessa Lourenço Modesto, CPF n. 961.422.002.34, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 1.355,99 (hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) cálculo datado de Outubro/2018, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7010319.18.2016.8.22.0014
Classe: Restituição de Quantia Paga c/c Indenização por Danos Morais c/c Desconsideração de Personalidade Jurídica
Requerente: Márcio Reginaldo Guilherme
Adv. Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3.134
Requerido(a): Igui Piscinas, Vilhena Piscinas Ltda ME, José Rodolfo de Campos e Miguelina Batista de Campos
Valor da causa: R$ 32.577,73 (cálculo datado de Dezembro/2016).
Citação de: José Rodolfo de Campos, brasileiro, empresário, CPF n. 051.722.839.43, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar(em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a), e para no mesmo prazo, requererem as provas cabíveis.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7005734.49.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Charlene Pneus Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): Vilmar Cabral da Silva
Citação de: Vilmar Cabral da Silva, brasileiro, CPF n. 204.043.282.53, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 4.581,16 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) cálculo datado de Agosto/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006463-12.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIMILSON PIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO000229B, CHARLTON DAILY GRABNER - RO000228B, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO - PR21386
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito do documento juntado no ID 23932525.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008229-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 16/11/2018 10:01:59
Parte autora: Nome: CARLA ELIZA CHAVES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 103, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-224
Nome: Andrew Ricardo Barnett
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 103, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-224
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733
Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos etc...
C. E. C. e A. R. B., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda, visitas e alimentos do filho menor M. C. B., aduzindo, em síntese, que as partes se casaram no dia 12/07/2008 e estão separados de fato sem chance de reconciliação. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados. Por fim, requereram a homologação do acordo, e que a requerente volte a usar o nome de solteira.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.
Decido.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0007218-29.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 07:29:24
Parte autora: Nome: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN
Endereço: Rua 617, 7882, Pq São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, CENTRO (NOVA VILHENA), Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Nextel Telecomunicações Ltda
Endereço: Alameda Santos, 2356, -, São Paulo - SP - CEP: 01418-200
Advogado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB: RO0005014 Endereço: PRAÇA PIO X, 15 15 - LADO ÍMPAR, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-020 Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.069,99
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN contra Nextel Telecomunicações Ltda, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001919-44.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DHONES CECAGNO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - AC0005139
RÉU: ELVES DA SILVA SANTOS, MARLY CORDEIRO DA LUZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006636-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2017 08:44:19
Parte autora: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Endereço: BR 364, S/N, SAIDA PARA CUIABA, CHACARA KANIÇO 11A E 11B, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 2124, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Valor da causa: R$ 158.689,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud três veículo(s) cadastrado(s) em nome do executado, o(s) qual(is), assim como o bem descrito no resultado anexo, já possui(e)m restrição de alienação fiduciária, bem como inúmeras outras restrições vinculadas a diversos processos em diversas comarcas, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000902-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/02/2017 08:07:15
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JUCILIENE FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: rua 803, 1851, alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.787,27
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007220-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2017 14:27:43
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3718, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Nome: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2720, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-190
Valor da causa: R$ 24.038,83
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud, cujos comprovantes junto neste ato.
Não foram localizados ativos financeiros suficientes em nome da parte executadas
Encontrou-se os veículos localizados em da executada (pessoa jurídica), estão alienados fiduciariamente, de modo que deixo de proceder a restrição judicial sobre eles.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000622-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/02/2018 11:58:08
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ERMISON AUGUSTO DA LUZ
Endereço: Rua Álvaro José Gonçalves, 5182, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-022
Valor da causa: R$ 1.034,54

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a motocicleta cadastrada em nome do executado teve o gravame de alienação fiduciária baixado, conforme se infere no documento de ID 22106840, defiro o pedido de restrição de circulação.(comprovante anexo)
Tendo em vista que o executado possui endereço nesta comarca, determino ainda a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, observando o número de telefone do executado, qual seja: 98467-6210.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008072-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/11/2018 16:11:17
Parte autora: Nome: JUSTINO JACO OBERDOERFER
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6002, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-229
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIONOR INACIO RODRIGUES
Endereço: Rua Oitocentos e Sete, 1323, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-306
Valor da causa: R$ 2.072,77
DESPACHO
Vistos.
O autor foi dispensado do pagamento das custas iniciais e finais.
Aguarde-se o prazo do réu.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006386-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/08/2017 09:24:31
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RONALDO SALVINO DA SILVA
Endereço: Rua 103-11, 4156, Quadra 50, Lote 23, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Valor da causa: R$ 5.171,52
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003790-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/06/2018 21:59:27
Parte autora: Nome: ANSELMO PREUSSLER
Endereço: Rua Deofé Antônio Gemerias,, 331, CEP. AUTAL 76980-740, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6535, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-251
Valor da causa: R$ 2.905,38
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, observando endereço constante da inicial o número de telefone do executado(3321-4435 e 9 8472-3613).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002077-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/03/2017 11:34:18
Parte autora: Nome: JOAO CARLOS DE FREITAS
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5280, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARTHUR VINICIUS LOPES OAB: RO8478 Endereço: desconhecido Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB: RO8202 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB: RO0005828 Endereço: AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 728, DÁVILA & BARROS, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LANA REGINA DE MELO
Endereço: Avenida Goiás, 991, AP 802, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74015-200
Advogado: SIMONE ANADINHO DA SILVA OAB: GO21130 Endereço: 21, 195, APTO 703, CENTRO, Goiânia - GO - CEP: 74030-070
Valor da causa: R$ 10.473,48

DESPACHO
Vistos.
Diante da insistência do autor na alegação de que a própria ré lhe passou os cheques que fundamentam a presente ação monitória, mesmo diante do documento de Id 21469607 em que o Banco Itaú atesta o furto do talão de cheques antes de ser recebido pela cliente, DEFIRO o pedido de prova pericial grafotécnica pleiteado pelo autor no Id 22010106, às expensas do mesmo.
Expeça-se carta precatória para realização da perícia grafotécnica, por perito a ser nomeado pelo juízo da Comarca de residência da ré, às expensas do autor, devendo este se atentar que é necessário enviar as cártulas originais em anexo à deprecata, para possibilitar a realização da sobredita prova.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005301-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/07/2017 14:45:06
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: RUA 7601, 8233, RESIDENCIAL ORLEANS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Endereço: Av. Major Amarante, 3843, apto10, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIANE DE SOUZA LEITE
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3843, APTO 10, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: RUI BARBOSA, 1322, CENTRO, Iacri - SP - CEP: 17680-000
Valor da causa: R$ 65.517,03
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD.
A busca resultou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogados, para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002117-86.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/12/2015 16:21:30
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Endereço: AV. 2204, 1252, SETOR 22, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.008,96
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud, cujo comprovante junto neste ato.
Foram localizados dois veículos cadastrados em nome da executada; a moto encontra-se alienada fiduciariamente, de modo que deixo de proceder a restrição judicial sobre ela, já o veiculo livre de ônus encontra-se na comarca de Porto Velho/RO, o que acarreta despesas para distribuição do MANDADO de penhora naquela comarca.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se possui interesse na penhora do bem, indicar outros bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000620-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2018 11:21:09
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CLEMILSON QUEIROZ DE AMORIM
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 967,79
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010061-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 07/12/2016 08:09:17
Parte autora: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Parte requerida: Nome: JOSE FRANCA DE SOUZA
Endereço: Av. 1505, 2082, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.944,09
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002180-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/03/2017 18:13:55
Parte autora: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2040, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Parte requerida: Nome: R. M. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA JOSE DO PATROCINIO, 2955, SALA - A, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: Av. Traumaturgo, 1510, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 109.219,81
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005409-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/07/2017 16:08:12
Parte autora: Nome: ELISANGELA LEPPAUS MEIRELES
Endereço: Bairro Ipanema, 1431, Rua Apóstolo Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO OAB: RO6299 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE ADILSON PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua Cento e Dois-Nove, 2363, Qaudra 23, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-640
Valor da causa: R$ 7.228,10
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e) m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a falta de eficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005077-78.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2016 17:15:25
Parte autora: Nome: ENEDINA MEURER BORTOLUZZI
Endereço: eixo 1 linha 1, 167, chácara bela vista, setor vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 2755, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARCIO JUNIOR LANGA
Endereço: RUA 738, 2078, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIENE SOARES DA VITORIA
Endereço: RUA 738, 2078, MARCOS FREIRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: JK, 241, CASA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: Rosilene, 223, Araújo Castro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Valor da causa: R$ 14.413,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009703-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/11/2016 09:21:54
Parte autora: Nome: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Endereço: AV. LIBERDADE, 2864, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB: RO2985 Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2221, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: IVANISE NAZARE MENDES
Endereço: AV. BEIRA RIO, 3312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: BEIRA RIO, 3312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.049,16
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou integralmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004428-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/06/2017 10:50:56
Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7832, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARITANIA DAROS
Endereço: Rua Nelci Viana da Luz, QR 74, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-272
Valor da causa: R$ 621,18
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
A pesquisa restou integralmente frutífera, razão pela qual deixo de efetuar a pesquisa Renajud.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7006022-31.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Parte requerente: Samara Helen Gomes Benedito
Parte requerente: José Pedro Alves de Andrade
Advogado: Jayne Moutinho Balestrin
Parte requerida: José Victor Nobrega Borges
Parte requerida: Tarcio de Almeida Santos Machado
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, JOSÉ VICTOR DA NOBREGA BORGES, brasileiro, maior, capaz, nascido em 06/02/1997, natural de João Pessoa/Paraíba, portador da Cédula de Identidade RG 31324265, inscrito regularmente no CPF sob o nº 021.291.072-81, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO do (a) requerido (a) acima qualificado (a) para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América - CEP:76980-000 - (Fax) Fone: (069) 3322-7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002175-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Protocolado em: 11/04/2018 21:21:35
Parte autora: Nome: EDUARDO PEREIRA CUNHA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5226, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Endereço: Rua Aline Rosa de Almeida, 4092, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-324
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Valor da causa: R$ 121.542,65
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004011-63.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 24/05/2016 13:23:09
Parte autora: Nome: LUIZ FELIPE BATISTA VILAR
Endereço: Rua Beira Sul, 6966, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662
Nome: FERNANDA VILAR BATISTA
Endereço: Rua Beira Sul, 6966, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662
Parte requerida: Nome: LUIZ GUSTAVO BATISTA
Endereço: AC Nova Vilhena, 2333, TRAVESSA 718, BAIRRO BODANESE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971 Endereço: AC Nova Vilhena, 2333, TRAVESSA 718, BAIRRO BODANESE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971 Endereço: AC Nova Vilhena, 2333, TRAVESSA 718, BAIRRO BODANESE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: Av. Capitão Castro, 3796, escritorio, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.236,81
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e) m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008757-35.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:P. C. Bellei Transportes Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: 0007115-56.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lidaiane Freitas Barbosa
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:J. E. Transportes Ltda ME, Itaú Seguros de Auto e Residencia Sa
Advogado:Severino José Peterle Filho (OAB-RO 437), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), José Viana Alves (OAB/RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
DECISÃO:
D E C I S Ã OVistos,ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando, em suma, que houve omissão em relação aos limites das coberturas do seguro, uma vez que não mencionou os pagamentos realizados em favor da embargada, os quais devem ser deduzidos dos previstos na apólice contratada.J E TRANSPORTES LTDA ME, de igual forma, ofertou embargos declaratórios nos autos, aduzindo, em síntese, que na fundamentação da decisum impugnada este Juízo enfrentou a matéria relativa a lide secundária, porém as ilações não foram consolidadas na parte dispositiva da SENTENÇA, subsistindo essa omissão.É o relatório. Decido.Embargos Declaratórios do Itaú Seguros de Auto e Residência:Numa primeira leitura açodada, a impressão da singela fundamentação lançada na DECISÃO objurgada pode levar a crer que, de fato, não houve menção expressa aos pagamentos realizados em favor da embargada, os quais, com efeito, devem ser deduzidos dos valores previstos na apólice contratada. Contudo, mesmo que isso não tenha sido feito de forma explicita, não se poderia concluir, diversamente do julgado, por razões de lógica jurídica e justiça, que a SENTENÇA prolatada intentou condenar a embargante a pagar NOVAMENTE os valores já desembolsados, em flagrante bis in idem (“bis”, repetição, “in idem”, sobre o mesmo); isso nem pensar!É de melhor sabença que a SENTENÇA julga o pedido inicial; e assim o fez nos moldes já delimitados na prefacial. Isso significa dizer, por outro lado, que o juiz não deve inserir na parte dispositiva da SENTENÇA a condenação somente do saldo remanescente, pois incorreria num julgamento citra petita, passível de nulidade do ato decisório.Ora, se houve pagamentos no bojo dos autos, durante a tramitação processual, mostra-se lógico e razoável que eles devam ser deduzidos do montante a ser reparado ao final da lide; algo que deve ser melhor tratado na fase de cumprimento de SENTENÇA, caso haja.Sendo assim, é despiciendo reafirmar aquilo que se deduz logicamente da SENTENÇA e do direito acertado no provimento jurisdicioanl, a saber: a seguradora está obrigada por força do contrato a indenizar os danos causados pela segurada até o limite contratado (dos quais se incluem os danos materiais e corporais e danos morais). Se já houve pagamentos parciais em qualquer dos pontos requestados, como se mostra provado, à saciedade, nos autos, remanesce, porém, a cobrança dos valores remanescentes por razões de lógica jurídica.Portanto, a meu ver, inexiste qualquer omissão, visto que a questão levantada em sede de embargos declaratórios, soluciona-se com a apresentação de uma simples planilha de cálculos dos quais devem-se discriminar os valores pagos, de acordo com a cobertura contratada, e eventual saldo a ser pago.Embargos Declaratórios de J. E. Transportes Ltda

ME:Improcede, de igual modo, estes embargos declaratórios.O argumento principal suscitado pela embargante reside no fato de que houve omissão na parte dispositiva da SENTENÇA quanto a lide secundária.Um simples leitura da SENTENÇA (ictu oculi) até o seu final já espanca quaisquer dúvidas em torno dos questionamentos levantados pela embargante, eis que constou o seguinte na parte dispositiva da SENTENÇA que, aliás, é mais do que clarividente, senão vejamos:“Com fundamento no art. 129 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a denunciação da lide formulada contra ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, e, por consequência, CONDENO a litisdenunciada a pagar à requerida JE TRANSPORTES LTDA., o valor da condenação supra, até o limite do valor segurado, bem como o valor das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora.CONDENO a litisdenunciada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte litisdenunciante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação da mesma, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”No tocante a manifestação judicial quanto aos valores já pagos e a determinação de desconto do seguro DPVAT recebidos pela embargada, aplica-se o mesmo raciocínio jurídico expendido no tópico anterior, qual seja, de que tais pontos já decorrem logicamente da fundamentação lançada na SENTENÇA, a qual dispensa maiores interpretações ou manifestação expressa do julgador sobre eles. Logo, não subsiste nenhuma omissão a ser reparada pela via destes embargos declaratórios.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA e J E TRANSPORTES LTDA ME, pelas razões acima esposadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO questionada.Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0042110-71.2009.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio (OAB/RO 145129)
Executado:Centro de Ultra Sonografia de Vilhena Ltda
DESPACHO:
Vistos.Considerando a existência da Subseção da Justiça Federal nesta cidade, encaminhem-se os autos à Justiça Federal com as baixas e comunicações de estilo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000092-61.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 28.999,99
Requerente: Nome: JESSICA LEIDILU DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 983-E, Centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogado: Advogado: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA OAB: MT14131/O Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000093-46.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 200.000,00
Requerente: Nome: MAURO ANTONIO CORREA
Endereço: Avenida Paraná, 284-E, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: Advogado: CATIANE FELIX CARDOSO DE SOUZA OAB: MT14131/O Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000097-83.2019.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 173.034,26
Requerente: Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 7471, Sala D, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-476
Advogado: Advogado: SIDNEI VOGEL OAB: PA23257 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Rua Marques Henrique, 455, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-316
Advogado:

INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA ajuizou ação de embargos de terceiros, com pedido de pedido de antecipação de tutela de urgência em face do COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO de ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA-SICREDI UNIVALES e LUIZ GONZAGA PACHECO, alegando que é proprietária do imóvel denominado Lote Urbano de número 09-C (nove "C") da Quadra 18 (dezoito) do Setor 01 (um) do Município de Vilhena – RO, com área de 683,69 m²,registrado sob a matrícula n.º 8.903, ficha 01 do Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Vilhena - RO atualmente sob a matrícula 853 do Livro 2 de Registro Gerais do 2º Registro de Imóveis de Vilhena – RO.
Alega que este imóvel está penhorado nos autos de execução 7000429-55.20168.22.0014 em que o primeiro embargado move em face do segundo embargado. Disse que adquiriu o imóvel de boa fé, sobretudo porque não havia registro de penhora junto à matrícula do imóvel. Alega que poderá sofrer sérios prejuízos caso o bem venha a ser vendido a terceiros.
Pleiteia tutela de urgência a fim de não haja restrição e venda do imóvel até ulterior DECISÃO nestes autos.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Há urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a venda do imóvel a terceiros certamente causará prejuízos às partes em caso de eventual procedência destes embargos. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, a penhora deve ser mantida como forma de assegurar a execução até DECISÃO final destes embargos. Embora a medida não demande a suspensão total do processo, determino que fiquem suspenso os atos de alienação sobre o imóvel até DECISÃO nos embargos. Nada obstante, poderá o primeiro embargado/ exequente promover outros atos para constrição de bens do executado, sem prejuízo do regular andamento do feito executivo. Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino a suspensão de atos de alienação sobre o imóvel Lote Urbano de número 09-C (nove "C") da Quadra 18 (dezoito) do Setor 01 (um) do Município de Vilhena – RO, com área de 683,69 m²,registrado sob a matrícula n.º 8.903, ficha 01 do Livro 2 de Registro Geral do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Vilhena - RO atualmente sob a matrícula 853 do Livro 2 de Registro Gerais do 2º Registro de Imóveis de Vilhena – RO, mantendo a penhora no feito executivo, até DECISÃO nos embargos.
Certifique-se na execução os termos desta DECISÃO JUNTANDO-SE CÓPIA NOS AUTOS 7000429-55.2016.8.22.0014.
Designo audiência de conciliação para o dia 20.2.2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002577-68.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 6.650,59
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2718, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado:
Em pesquisa ao sistema INFOJUD verifiquei que o endereço constante do sistema é o mesmo indicado na CDA (ID Num. 17715966 - Pág. 1).
Os sócios também foram indicados como parte executada, eis que qualificados na CDA.
Deste modo, determino a citação dos sócios Jean Jabis Dutra, residente na Avenida Leopoldo Perez, nº 4062, centro (S-01) nesta cidade e Nara Aline Dutra Costa, residente na Av. José do Patrocínio, nº 1881, centro (S-01), Vilhena, nos termos do DESPACHO inciial (ID Num. 17811980 - Pág. 1).
Na oportunidade devem esclarecer ao juízo se a empresa se encontra em atividade e qual o seu atual endereço, devendo o sr. oficial de justiça certificar nos autos e citar a empresa na pessoa dos sócios, visando evitar nulidades processuais.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008615-96.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.776,58
Requerente: Nome: ADONES HOFFMANN
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3905, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME
Endereço: avenida bahia, 778 E, rio verde, Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000
Advogado:

ADONES HOFFMANN opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID Num. 23480585 - Pág. 1-2 alegando a existência de omissão e contradição ao argumento de que a DECISÃO foi omissa quanto ao pedido de inclusão da sócia no polo passivo da lide e contraditória ao designar audiência de conciliação, haja vista o desinteresse na realização do ato.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante quanto a alegada omissão razão pela qual acolho a emenda à inicial para determinar a inclusão da requerida, sócia da empresa no polo passivo da lide. Determino a exclusão da audiência de conciliação designada determinando a expedição de novo MANDADO de citação, incluindo-se a requerida Sra. Regiane Blan Majevski, no polo passivo da presente ação.
Deste modo, torno sem efeito o DESPACHO inicial e determino nova citação/intimação, nos seguintes termos:
Cite-se e intime-se nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 4.776,58 (quatro mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia
segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000098-68.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Exoneração]
Valor: R$ 1.200,00
Requerente: Nome: JOSE NATAL PIMENTA JACOB
Endereço: Travessa Um, 661, Rua A, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-320
Advogado: Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NAIARA ODETE SOUSA JACOB
Endereço: Rua V-Três, 6729, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-516
Advogado:
JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB ajuizou ação de exoneração de alimentos c/c pedido liminar em face de Naiara Odete Sousa Jacob, alegando que a requerida é sua filha, conta atualmente com 27 anos de idade e não necessita dos alimentos, considerando que vive em união estável, possui atividade remunerada e não se encontra estudando. Requereu liminarmente a suspensão dos descontos.
Passo a analisar o pedido de urgência.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O autor informou que a requerida é maior de idade, possui meios para seu sustento e convive em união estável, não necessitando dos alimentos.
O autor não trouxe ao feito documentos hábeis a comprovar as circunstâncias alegadas, razão pela qual indefiro a liminar pretendida.
A maioridade por si só não conduz a exoneração. Há necessidade de comprovação de outros elementos que associados à maioridade ensejam na exoneração liminar. Verifico que o autor paga a título de alimentos o valor de R$ 100,00. Considerando o valor pago não se verifica a necessidade de redução até DECISÃO final deste feito, posto que a quantia não compromete economicamente o autor.
Designo audiência de conciliação para o dia 20.2.2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007528-42.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Cheque]
Valor: R$ 17.432,60
Requerente: Nome: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 167, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado: Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1286, COBRAS MADEIRAS E ABRASIVOS, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Advogado:
É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).
Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).
Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.
Não serão admitidos lances inferiores a 50% do valor da avaliação do bem.
O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.
Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.
O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).
Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.
Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.
Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.
Publique edital na forma do art. 886/NCPC.
Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004170-69.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 1.549,06
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: ADAILSON RAFAEL DA SILVA BALDISSERRA
Endereço: RUA DOM PEDRO II, 5449, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006890-43.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)

Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 1.380,84
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: DANILA T. O. SILVA - ME
Endereço: av barão do rio branco, 3456, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: av barão do rio branco, 3456, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro o pedido de nova intimação para pagamento voluntário do débito, conforme consta da petição de ID Num. 23908002 - Pág. 1.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009216-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: ELBA HERCULANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Um, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-068
Nome: HANDERSON SIMOES DA SILVA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Salas 804 a 808., Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
EM que pese o executado tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA, apresentou petição juntado ao feito o comprovante de depósito dos valores devidos e requereu a expedição de alvará em favor do exequente, requerendo a extinção do feito.
Intime-se o exequente a manifestar-se acerca do depósito no prazo de cinco dias,manifestando se quanto à extinção do feito pelo cumprimento da condenação.
Em havendo concordância, expeça-se alvará e voltem conclusos.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002272-84.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Nulidade / Inexigibilidade do Título]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: MARCIA REGINA DE SANTANA
Endereço: Rua Setecentos e Vinte, 2643, Tel. 69-98100-4811, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-156
Advogado: Advogado: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA OAB: SP0074698-A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado:
Considerando o pedido de desistência formulado pela embargante, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008971-91.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 8.648,00
Requerente: Nome: WILMA APARECIDA DE PAULA SCORGIE
Endereço: Rua Paineira, 2797, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-292
Advogado:
Requerido: Nome: PAULO CEZAR BIGONI
Endereço: Rua Caetés, 5006, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-032
Advogado:
O DESPACHO de Id Num. 23659590 - Pág. 1 contem erro material quanto à data designada para realização de audiência de conciliação.
Onde se lê 31 de janeiro de 2019, leia-se: 30 de janeiro de 2019.
Os demais termos do DESPACHO permanecem inalterados.
A DECISÃO faz parte integrante do DESPACHO inicial ID Num. 23659590 - Pág. 1 e deverá ser entregue ao sr. oficial de justiça quando do cumprimento do MANDADO visando retificar o erro material constante da data de audiência de conciliação.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone (69) 33213182
Processo nº: 7009143-33.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 16.027,20
Requerente: Nome: E. V. A. N.
Endereço: Rua Três, 7853, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-668
Nome: D. S. A. N.
Endereço: Rua Três, 7853, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-668
Advogado: Advogado: MARIANA GERVASIO LAVORATTI OAB: RO9929 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737

Requerido: Nome: C. N. J.
Endereço: Avenida Tiradentes, 214, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-021
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
E. V. A. N. e D. S. A. N., representados por sua genitora J. A. da S. ingressaram com a presente ação de alimentos em face de C. N. J. Em sede de liminar, requereram a concessão de alimentos provisórios em 70% sobre o salário mínimo.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade dependem dos genitores para sobreviverem.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação dos filhos demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades das crianças. Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que os menores estão sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos destes e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas dos filhos, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de E. V. A. N. e D. S. A. N. a ser pago pelo requerido, ora genitor, por ora, no valor correspondente a 50% do salário mínimo vigente.
Justifico a fixação dos valores sobre o salário mínimo, nessa fase, considerando a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido.
Oficie-se ao órgão empregador do requerido (Chefe do Departamento Pessoal do Comando Geral da PM/RO) para que proceda aos descontos dos alimentos em folha de pagamento do requerido, a partir da intimação desta DECISÃO, a serem depositados em conta bancária a ser indicada pela genitora dos menores.
Designo audiência de conciliação para o dia 30 de janeiro de 2019, às 09:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo de impugnação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de indeferimento.
Vista ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 28 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009143-33.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. V. A. N., D. S. A. N.
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, MARIANA GERVASIO LAVORATTI - RO9929
Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, MARIANA GERVASIO LAVORATTI - RO9929
RÉU: C. N. J.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição de ofício (ID. 23951745), fica a parte autora intimada para as devidas providências.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004115-84.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 8.121,92
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: CICERO DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Trinta e Dois, 4676, avenida 38, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-054
Advogado:
Antes da citação por edital, devem ser procedidas tentativas de citação pessoal do exequente através de pesquisa do endereço por meio dos sistemas de informações cadastrais.
Intime-se o autor a proceder a juntada do comprovante da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 16 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 7001180-71.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)
Protocolado em: 26/02/2018 09:44:05
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
REQUERIDO: F. D. S., A. M. D. A.
DESPACHO
Indefiro os requerimentos constantes da cota ministerial (ID nº 23921799) porquanto os relatórios solicitados já foram acostados ao feito.

No mais, trata-se de processo que exige urgência em sua tramitação, e todas as diligências necessárias e produção de provas foram oportunizadas.
Assim, declaro encerrada a instrução.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007974-79.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: JHENNISON SOUZA BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001992-43.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.769,53
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-685
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4312, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-016 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Major Amarantes, 4312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Requerido: Nome: FRANCISCO CHAGAS BARRETO
Endereço: desconhecido
Advogado:
O provimento nº 013/2014 CG, publicado do DJE n. 167/2014 em 08.09.2014 dispõe sobre a expedição de certidão de dívidas judiciais para fins de protesto em cartório de protesto de títulos de documentos.
Considerando tratar-se de título extrajudicial, defiro a expedição de certidão de objeto e pé.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000507-08.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eliane da Silva Santos
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0002537-50.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0008246-66.2014.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Martendal Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: 0000246-43.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Sabino Junior
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003841-23.2018.8.22.0014
Classe: [Erro Médico]
Requerente: RAQUEL CORTES BATISTA, GEAN SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 251.132,00
DESPACHO
Os requerentes postularam genericamente por realização de perícia médica sem, contudo, especificar qual a especialidade e área de atuação do profissional.
Assim, antes de deferir o pedido de realização de perícia, concedo aos requerentes o prazo de 05 dias para delimitarem a área e especialidade de atuação do perito que eventualmente nomeado nos autos.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008879-84.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
POLO PASSIVO: JULIO CESAR ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.
O prazo requerido em ID n. 22905708 – Pág. 1 já fluiu. Que a parte credora, no prazo de 05 dias, promova o andamento do feito.
Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000065-78.2019.8.22.0014
Classe: [Alienação Fiduciária]
Requerente: REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP0209551 Endereço: desconhecido
Requerido: REQUERIDO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME
Valor da causa: R$ 15.553,94
DESPACHO
1- Que o autor esclareça e corrija a divergência entre o valor da causa e os cálculos anexada, bem como apresente planilha detalhada do seu crédito.
2-Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000131-58.2019.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA OAB: RO0007811 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: PEREIRA CORDEIRO & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
1- Corrija-se a autuação indicando o valor da ação nos autos.
2- A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incompleta. Todavia, conforme dispõe a súmula 387 do STF, defiro ao credor a oportunidade de emenda para preenchimento, de boa-fé, da nota promissória ou, se o caso requeira conversão em ação de cobrança.
3- Por derradeiro, que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7007851-13.2018.8.22.0014
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO: IONE TAWANDÊ e IANE TAWANDÊ rep genitora MARIA HELENA TAWANDÊ
Advogado do(a) AUTOR:
POLO PASSIVO: JONADO SABANE
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
Decido.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, inclusive quanto aos termos da visita do pai ao filho e despesas extraordinárias.
Portanto, Ione Tawande e Iane Tawande por meio desta SENTENÇA, passam a ser credores de alimentos devidos mensalmente pelo pai Jonado Sabane no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais),

equivalente em data de hoje a 52,41% do salário-mínimo, a serem pagos mediante depósito em conta bancária indicada pela genitora das autoras.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.
Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000043-20.2019.8.22.0014
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
POLO ATIVO: C. T. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
POLO PASSIVO: R. I. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
(Autor)
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.
DECISÃO
Considerando o endereçamento da petição inicial, encaminhem-se os autos ao d. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.
Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000091-76.2019.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: REGIANE SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: RÉU: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
Que a requerente anexe aos autos, de modo legível, os documentos constantes do id n. 23925800 - Pág. 1, n.23925802 - Pág. 1. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7000617-14.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: WATILA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
(Canopus)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008379-47.2018.8.22.0014
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
POLO ATIVO: HAROLDO ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7002391-16.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Réu: AMADOR CARDOSO TABORDA
Fica a parte AMADOR CARDOSO TABORDA (CPF/MF 336.679.269-87), notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até a data de 11/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002486-12.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: T. F. TRANSPORTES & COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.
Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006972-04.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Mateus Pavão (RO 6218)
Executado:Ribeiro e Silva Esquadrias Ltda., Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009370-89.2011.8.22.0014
Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)
Impugnante:Eliane Back
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Impugnado:Luiz Alves
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
DESPACHO:
No incidente de impugnação ao valor da causa não incidem custas e despesas processuais, porque integra a matéria de defesa, a qual foi processada em apenso apenas por força de disposição legal.Expeça-se ofício à PGE para cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido na petição de fls. 78/81.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008398-80.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado:Eliane Fagundes Mendes
DESPACHO:
Considerando a petição de fls.146 e verso, intime-se a parte Exequente para requerer o quê de direito,no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009330-68.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edir Fernandes Maciel
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Antonio Dias Maciel
Advogado:Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
DESPACHO:
Intime-se o patrono da parte interessada para subscrever a petição de fls. 286, tendo em vista que está apócrifa.Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001961-91.2013.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:José Luiz Rover, Vivaldo Carneiro Gomes, Clair Oliveira da Cunha
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
SENTENÇA:
I – RELATÓRIOJosé Luiz Rover, Vivaldo Carneiro e Clair Oliveira da Cunha ingressaram com embargos à execução em face do Ministério Público do Estado de Rondônia, em síntese, que há ausência do Município de Vilhena no pólo passivo da execução, pois figurava como sujeito da obrigação e os fatos referem-se a melhorias na própria gerência administrativa. Alegaram que o título não possui exequibilidade porque não tem liquidez e inclusive a matéria já foi objeto de outra DECISÃO judicial. Disseram que não há autorização legislativa para o referido Termo de Ajustamento de Conduta e que os embargados vem cumprindo integralmente o TAC. Requereu a procedência dos embargos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/13 e fls. 17/22).Recebido os embargos e suspenso os autos da execução.O Ministério Público impugnou os embargos (fls.24/31), alegando que os embargantes não comprovaram que houve o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta e que assumiram pessoalmente a responsabilidade de pagamento de multa para o caso de descumprimento e que a obrigação executada é certa, líquida e exigível. Requereu a improcedência dos embargos.Instadas a produzirem provas, os embargantes pediram depoimento pessoal e oitiva de testemunha e o Ministério Público requereu inspeção judicial.Realizada a inspeção judicial (fl.51).Acórdão que decreta a nulidade da SENTENÇA (fls. 90/95).O Ministério Público informa que não tem outras provas para produzir (fl. 100)Realizada audiência de instrução (fl. 107). Juntada de documentos (fls.115/237).Manifestação do Ministério Público (fls. 243) requer a improcedência dos embargos.II – FUNDAMENTAÇÃOO feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende os embargantes que o Município participe do polo passivo da demanda, que seja declarado nulo de pleno direito o Termo de Ajustamento de Conduta objeto da execução pois não foram precedidos de autorização legislativa, além do título não possuir exequibilidade por falta de liquidez.O Ministério Público alegou que os embargantes assumiram pessoalmente as obrigações ajustadas no TAC, tratando-se um verdadeiro dever imposto ao administrador, e o que foi realizado o cálculo do valor das astreintes pela multiplicação dos dias/multa referente o descumprimento das obrigações.O Termo de Ajustamento de Conduta realizado entre o Ministério Público e o Município de Vilhena, assinado pelos embargantes, além do procurador municipal Tiago Cavalcanti Lima de Holanda e da Srª Elizabeth Godin de Souza Candido, versa sobre a implementação de diversas ações para solucionar os problemas detectados pela Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGVISA, para o bom funcionamento da Unidade de Saúde “Leonardo Alves de Souza”.O Município é uma pessoa jurídica de direito público interno, dotada de autonomia política e administrativa. A lei confere poderes aos agentes públicos para que atuem no limite de sua competência, investidos de autoridade,

para agir em benefício da coletividade, visando o bem-estar social. Não basta desempenhar com legalidade, mas sim administrar com presteza, oferecendo serviços públicos ágeis à satisfação das necessidades locais. A Constituição Federal elenca como uma das funções do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública a proteção dos interesses difusos e coletivos, sendo também um dos legitimados para firmar compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.Em análise ao objeto constante no Termo de Ajustamento de Conduta, percebo que sua implementação não implica a utilização de grande monta financeira que haja necessidade de autorização legislativa, tratando a maioria dos itens de melhor gerenciamento dos bens e recursos públicos.Todavia, conforme consta às fl.20, o objeto do Inquérito Público Civil é a investigação de possível prática atentatória à probidade administrativa, em decorrência de ato ilegal e imoral, por descumprimento de carga horária de trabalho, bem como pelas condições físicas do prédio e materiais utilizados na Unidade de Saúde, que causam prejuízo ao erário e mau atendimento ás pessoas que procuram o Posto de Saúde. Nota-se que o Termo de Ajustamento de Conduta foi feito com a intenção de solucionar os problemas narrados acima, sendo fixado uma multa no valor de R$510,00 (quinhentos e dez reais), por dia, a ser suportada solidariamente por todas as pessoas físicas que assinaram o referido Termo, sob pena de ajuizamento de execução de título extrajudicial, sendo revertidos os valores apurados para a Unidade de Saúde.Importante destacar que consta na cláusula décima, que embora a multa seja fixada para as “pessoas físicas”, informa que o Município de Vilhena tem pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso e ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após verificado o seu descumprimento.Nesse ponto existe uma contradição: a obrigação é do município, mas a multa é, solidariamente, para as pessoas físicas.Constato que no Termo de Ajustamento de Conduta, feito entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Vilhena, ente público municipal, representado pelo prefeito, sendo assinado também por servidores públicos municipais ligados à Unidade de Saúde “Leonardo Alves de Souza”.Em que pese constar em algumas cláusulas obrigações dirigidas às pessoas físicas, entendo indevido o direcionamento da execução contra tais pessoas, que poderiam, em tese, serem responsabilizados por atos de improbidade administrativa, de acordo com a conduta individual de cada um, conforme o objetivo inicial do inquérito civil.Em sendo o caso, necessário o ingresso com ação própria em conformidade com a Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, no caso de prática de atos de improbidade, de acordo com a conduta individual de cada um.Ademais, a execução da multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta para os agentes públicos, pessoas físicas, configuraria punição por possíveis atos de improbidade administrativa, sem o devido processo legal.Portanto, declaro a inexigibilidade da multa fixada no Termo de Ajustamento de Conduta, o que, por consequência, impõe a extinção da execução apensa, autos nº 0008809-31.2012.8.22.0014.III – DISPOSITIVO Face do expostos, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução movidos por José Luiz Rover, Vivaldo Carneiro Gomes e Clair Oliveira da Cunha contra o Ministério Público do Estado de Rondônia, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Junte-se cópia desta SENTENÇA na execução.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001079-32.2013.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Inêz de Fátima Frank
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
DESPACHO:
O Estado de Rondônia e Município de Vilhena, não concordam os cálculos apresentados, assim, manifeste-se a executada em dez dias.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014418-97.2009.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Orlando Amaro, Verônica Lopes de Souza, Maria Benício Amaro, Lourdes Amaro de Molina, Luis Porchenko Molina Campos, Silvaldo Sudré de Santana, Josselita Pereira de Santana, Ilma Benício de Assunção Amaro, João Benício Amaro
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido:Daniel Roberto Stivanin, Arneide Piacentini Stivanin
Advogado:Sebastião Martins dos Santos. (OAB/RO 1085), Daniel Piacentini Stivanin (OAB/MG 110898)
DESPACHO:
Considerando o art. 10 do CPC, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proibição da aquisição de imóveis públicos por usucapião (art. 102, do CC e parágrafo único do art. 191 da Constituição Federal).Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003693-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
Requerido:Donizete Pereira da Silva
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido pelo Município de Vilhena contra Donizete Pereira da Silva, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR o requerido ao pagamento no valor de R$ 345.737,56 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser indenizado desse montante, devidamente atualizado desde o desembolso, com juros de 1% a partir da citação.Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000077-29.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Pensão]
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
I – RELATÓRIO
FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de vigilância sanitária, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.
Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.
Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.
Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.
Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.
Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.
Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.
Pleiteou a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.
Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.
Juntou documentos.
O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 19147416, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.
Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.
Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.
No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.
Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.
Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este "fazer" somente poderá gerar efeitos futuros.
Argumentou que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.
Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.
Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 19249202.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:
Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.
[…} omissis;
§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".
Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.
Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.
É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.
No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar

n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.
Explico:
Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.
Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.
Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000177-81.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
SAMUEL ALVES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
I – RELATÓRIO
SAMUEL ALVES BARRETO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de vigilância sanitária, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.
Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.
Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.
Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.
Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.
Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.
Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.
Pleitearam a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.
Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.
Juntou documentos.
O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 16319032, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.
Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.
Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.
No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.
Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse

de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.
Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este "fazer" somente poderá gerar efeitos futuros.
Argumentou que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.
Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.
Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 17149585.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:
Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.
[…} omissis;
§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".
Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.
Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.
É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.
No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.
Explico:
Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.
Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.
Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por SAMUEL ALVES BARRETO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000789-19.2018.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
L. F. D. L.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Nome: ADRIANO LUIZ DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se a inventariante para juntar certidão negativa municipal, estadual e federal, no prazo de dez dias.
Oficie-se a Imobiliária Casa & Terra para que informe se há valor em nome do falecido Adriano Luiz de Souza, face contrato de compra e venda do imóvel Lote 19, quadra 50, nesta cidade, realizado em 04/09/2013.
Oficie-se ao Consórcio Canopus para que informe o valor existente em nome do falecido Adriano Luiz de Souza, referente ao grupo 004025, cota 0128, contrato 0000254795.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0000102-98.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Nome: JUCIVALDO GOMES DE QUEIROZ
Endereço: Av. Pedro Diniz, 1827, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, o executado não possui relacionamento com instituição financeira.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000414-18.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Nome: W. MARINHO DE ANDRADE - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 122, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004322-83.2018.8.22.0014
[Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Nome: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4209, Setor 20, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-690
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE TABALIPA - RO0002140
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008864-81.2017.8.22.0014
[Cheque]
LENOIR RUBENS MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Nome: LEANDRO DIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 4661, IMPERIO DA PAMONHA, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000114-22.2019.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
APARECIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Intimação DAS PARTES VIA DJE/RO
7003103-35.2018.8.22.0014
[Seguro, Seguro]
DARCI NORBERTO
Advogados do(a) AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693, EDIMAR ROGERIO SILVA - RO4945
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito.
Alegações finais pelas partes no prazo de quinze dias.
Vilhena, 08/01/2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7010125-18.2016.8.22.0014
[Duplicata]
EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

EXECUTADO: JUNIOR STORTO
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000096-35.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
MARIA GORETTE ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
I – RELATÓRIO
MARIA GORETE ALVES VIEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de vigilância sanitária, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.
Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.
Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.
Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.
Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.
Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.
Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.
Pleiteou a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.
Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.
Juntou documentos.
O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 17165441, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.
Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.
Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.
No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.
Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.
Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este "fazer" somente poderá gerar efeitos futuros.
Argumentou que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.
Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.
Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 18802423.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:
Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.
[…} omissis;

§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".
Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.
Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.
É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.
No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.
Explico:
Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.
Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.
Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por MARIA GORETE ALVES VIEIRA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7003123-60.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIA MAZZOCATTO KRUGER, MUNICIPIO DE VILHENA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODLAVSO ALLAN KRUGER CARBONI - RO8872
Nome: LAURO KRUGER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, imprimir com código de barras o alvará de ID 23955409, e tomar as devidas providências, informando este Juízo a sua retirada.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007934-29.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
P. V. S. D. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
PAULO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23777773, informando que o executado efetuou o pagamento do débito, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas face a gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006846-53.2018.8.22.0014
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: RONAN ALVES PEREIRA
Endereço: Avenida Osvaldo Bertozzi, 2310, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: JOSIANE JANARA DA COSTA SOARES PEREIRA
Endereço: Avenida Osvaldo Bertozzi, 2310, CASA, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
R$ 242.171,25
DESPACHO
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena,Quarta-feira, 31 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010124-96.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: MARIANE COSTA SIQUEIRA
Endereço: RUA 10, 36, QDRA 09, JARDIM ACÁCIO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007470-05.2018.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CASTRO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009874-63.2017.8.22.0014
[Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Agenor Roberto Catoci Barbosa ingressou com embargos à execução fiscal com pedido de efeito suspensivo em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena, e alegou, em síntese, que os débitos executados são referentes a IPTU dos antos de 2013, 2014 e 2015, do lote 13, Quadra C, setor 70 TR – Terra Rica, inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 596/2017. Afirmou que não pode exercer o direito de usar, fluir e dispor da coisa enquanto tiver com restrição judicial por meio da ação civil pública nº 0064894-13.2007.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, contra o antigo proprietário.
Disse que nenhum benefício pode ser extraído do Lote, não pode construir, nem comercializar, estando desprovidos de valor comercial.
Requereu a procedência dos embargos, declarando a nulidade da certidão de dívida ativa n.596, pela ausência do fato gerador, referente ao lote 13, da quadra C, setor 70, extinguindo-se a execução.
Juntou procuração e documentos.
A Fazenda Pública apresentou contestação (id 16005329), alegando que a propriedade é fato gerador de IPTU, independente de ter o imóvel qualquer restrição judicial, pois o executado é o proprietário do referido lote. O simples motivo de existir uma restrição judicial sobre a matrícula do imóvel não pode ser motivo da não incidência do imposto.
Requereu a improcedência da ação.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação foi juntada no id 21153404 e certidão de inteiro teor do imóvel no id 23916079.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de embargos à execução fiscal, referente a débito fiscal de IPTU, onde a parte Embargante alega que não pode dispor do imóvel em razão de restrição judicial, decorrente de uma ação civil pública.
Em sua contestação a parte Embargada disse que o fato gerador do IPTU é a propriedade do imóvel, independente de ter ou não restrição judicial.
O ponto principal a ser analisado no presente processo centra-se no fato de saber se houve ou não, durante o prazo de vigência da RESTRIÇÃO JUDICIAL, a ocorrência do fato gerador referente aos lançamentos tributários, cujo objeto é a cobrança do IPTU sobre o imóvel acima descrito em que o registro aponta como proprietário o Embargante.
Analisando a CDA acostada aos autos, confirma-se que a Fazenda Pública está cobrando o imposto predial territorial urbano do imóvel supradescrito.
A prova da restrição sobre referido bem foi feita pela parte Autora, através da certidão de inteiro teor do imóvel (id 23916079), restando incontroverso nos autos que o imóvel foi atingido pela Restrição Judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0064894-13.2007.8.22.0014, da 3ª Vara Cível desta comarca.
Sabe-se, a princípio, que o fato da propriedade por si obriga ao pagamento do IPTU, posto que tal – a propriedade do imóvel - é o fato gerador do tributo.
Assim, a primeira vista seria lícita a conduta da parte Embargada.
Todavia, há que se verificar os termos da DECISÃO judicial que determinou a restrição sobre o imóvel em questão. Nela, o MM. Juiz coloca em dúvida a própria propriedade dos lotes sobre os quais incidiu a restrição judicial.
Vejamos seu fundamento e DISPOSITIVO:
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VILHENA-RO 3ª VARA CÍVEL Proc.: 014.2007.006489-4 DECISÃO proferida no prazo legal (lei 8.429/92, art. 17, § 8º), em 08/10/2017. (...) Do recebimento da petição inicial Os fatos que os réus teriam praticado, conforme narração que serviu de causa de pedir a esta demanda, são, em tese, de improbidade administrativa. Ainda que tais condutas não tenham sido praticada pelos réus, os fatos ainda não estão provados, de modo que ainda não se pode validamente formar convencimento acerca da existência ou da inexistência de atos de improbidade. De outro turno, o conjunto probatório tampouco permite antever que o decreto final será de "improcedência da ação" (SIC), vale dizer, improcedência dos pedidos do autor porque, como enfatizado, a questão demanda provas, inclusive orais. Assim, com fundamento no art. 17, § 9º da lei 8.429/92 recebo a petição inicial. Dos pedidos liminares Os documentos que instruíram a inicial e a defesa preliminar dos réus fomentam grande controvérsia jurídica e fática. Com efeito pela escala sucessória é duvidosa inclusive a propriedade do imóvel, seja porque não obedecidos procedimentos

de transferência dos imóveis, seja porque é juridicamente possível que pela qualidade dos imóveis eles jamais possam integrar patrimônio privado. Com isto não se ignoram os argumentos dos réus de que teria sido legitimada antiga posse particular e que se cuidou da preservação ambiental. Porém de outro turno há elementos suficientes de que alguns atos como construção de muro e formação de lago artificial continuariam causando danos ambientais e que os sucessivos negócios jurídicos foram além de simples regularização de posse, inclusive porque o imóvel pertencera ao Município e fora vendido por apenas R$ 2.413,66, valor que seria muito aquém daquele praticado no mercado imobiliário. Desta feita, em síntese, há fortes dúvidas quanto à legitimidade do empreendimento imobiliário porque questionáveis os títulos de propriedade particular e porque persistiriam danos ambientais. A situação tal como indicada nesta fase processual é flagrantemente perigosa, inclusive aos réus empreendedores imobiliários que podem amargar prejuízos econômicos. Todavia, maior é o perigo a que se sujeitam bens indisponíveis como o meio ambiente e o patrimônio público. Outros direitos trans-individuais, como aqueles da economia popular, padecem de perigo porque persistindo a venda de lotes e a construção no local, outras pessoas, inclusive terceiros de boa-fé, terão frustradas legítimas expectativas de utilização do imóvel acaso no final sejam procedentes os pedidos do Ministério Público. Também relevante que, além da reparação dos danos, aos réus pode ser imposta multa civil em valores correspondentes a até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, até2 (duas) vezes o valor do dano e até (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público (Lei 8.429/92, art. 12). O valor de eventuais danos ainda demanda prova, mas considerando que em tese se tratam de danos ambientais e ao patrimônio público e que cada unidade imobiliária vinha sendo vendida por preço superior a 50 mil Reais, seguro é que o montante de eventual a condenação poderá alcançar grandes valores pecuniários. De igual forma tampouco há indicativos do valor do patrimônio dos réus e se tal patrimônio

suportará o valor de eventual condenação. Por estes motivos é necessário o bloqueio de todos os bens do réus até que surjam seguros indícios de que apenas parte do patrimônio satisfaria o pagamento de eventual condenação em pecúnia, DECISÃO que se coaduna com o disposto nos arts.7º e 16 da lei 8.429/92 e no art. 12 da lei 7.437/85. Posto isso DETERMINO: A) que os réus sejam citados para contestarem em 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Por força do 17, •˜ 3º, da Lei 8.429/92, necessárias as citações do Município de Vilhena-RO e do Estado de

Rondônia para que, revelando-se útil ao interesse público, possam atuar como litisconsortes ativos do MP. Assim determino que o Município e Estado sejam citados, para em 15 dias, querendo, atuarem como parte ativa desta ação civil pública. Considerando que não se trata de prazo de contestação, não incidente a contagem em quádruplo imposta pelo art. 188 do CPC. B) Que os réus Vitório Alexandre Abrão e Agenor Roberto C. Barbosa imediatamente se abstenham de inovar nos imóveis litigiosos, estando, pois, proibidos quaisquer atos, inclusive prática de acessões e benfeitorias. Que também se abstenham de promover qualquer negócio jurídico em relação às unidades loteadas ou em relação ao imóvel como um todo. Que afixem em todas as entradas do imóvel cópia desta DECISÃO. Que em 15 dias informem ao Juízo e no mesmo prazo comprovem por documentos quais lotes unitários foram negociados. C) A indisponibilidade de todos os bens de todos os réus, sejam móveis, imóveis ou semoventes, pelos fundamentos acima lançados. Por conseguinte: C1) Que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena para que não registrem qualquer ato de alienação ou oneração de bens imóveis de cada um dos réus sem prévia autorização deste Juízo da 3ª Vara Cível de Vilhena-RO. C2) Que seja oficiado ao Detran-R0 para que faça constar a indisponibilidade e NÃO proceda à transferência de qualquer veículo de qualquer dos réus."

Patente, está, pois, que se trata de loteamento irregular, sobre os quais pairam dúvidas até acerca da propriedade do imóvel como um todo e, pelo princípio da aquisição derivada, de cada um dos lotes individualmente comercializados. Em casos como tais, é flagrante a impossibilidade do uso dos imóveis, e mesmo qualquer ato que venha a implicar na modificação do seu estado e, portanto, a restrição se dá mesmo na posse deles, o que certamente desconfigura o fato gerador da obrigação tributária.

Confira-se julgado nesse sentido: TJMA-039322) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU INCIDENTE SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO RECONHECIDA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE POR DECISÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA COBRANDO O IMPOSTO COMO SE A ÁREA FOSSE LOTEADA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL QUE NÃO DESNATURA A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. LOTEAMENTO NÃO INSTITUÍDO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SENTENÇA DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS ANTE A INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Sendo impossível o parcelamento do solo da gleba por se tratar de área de preservação permanente, ilegal é a cobrança do IPTU como se a mesma fosse loteada. II - A CDA que originou a execução fiscal padece de vício em relação à origem e a natureza do crédito tributário, porque confeccionadas com base em loteamento inexistente. III - apelo desprovido. (Apelação Cível nº 0001149-73.2001.8.10.0001 (110095/2012), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. j. 19.12.2011, unânime, DJe 11.01.2012).

Assim, inescondível que estando suspensos quaisquer direitos de uso, gozo e fruição do imóvel em questão, direitos relativos à propriedade, da qual a posse e evidência material, não há que falar-se em lançamento de tributo relativo a propriedade territorial, até que se resolva e se levante, de vez a restrição judicial operada. De fato da narrativa acima, há que se considerar que não existe loteamento regular, mas sim uma área de todo embargada a qualquer intervenção; se pretendiam os réus na ação civil pública fazer um loteamento, tal foi interrompido por DECISÃO da Justiça Estadual. Dessa forma, o lançamento tributário relativo a imposto predial e territorial urbano tornou-se irregular, não podendo subsistir. Confira-se:

IPTU. ÁREA QUE, NO TODO OU EM PARTE, É OBJETO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. NÃO-INCIDÊNCIA. LANÇAMENTO PELO TODO. NULIDADE QUE SE PROPAGA À CDA E AO PROCESSO EXECUTÓRIO E QUE PODE-DEVE SER PRONUNCIADA EX OFFICIO, MÁXIME QUANDO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME.(Ap. Cív. 70 003 527 983, julgada em 19- 12-2001). APELAÇÃO - Embargos à execução - IPTU e taxade conservação de vias do exercício de 1999 - Litispendência afastada - Julgamento do MÉRITO com fundamento no art. 515, §3o, do CPC -Lançamento do IPTU sobre lote - Alegação de nulidade de lançamento por ausência de parcelamento do solo - Inexistência de loteamento - Lançamento tributário que não pode subsistir - Revisão dos lançamentos na via administrativa em relação aos exercícios de 2001 a 2004 – Necessidade de que o lançamento do IPTU reflita a realidade do imóvel, inclusive em relação ao exercício de 1999, que não foi abrangido pela DECISÃO administrativa – SENTENÇA reformada - Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL N ‹ 994.08.093325-0, Relator álio Porto.

Por essa razão, restando demonstrado nos autos que o lançamento tributário de IPTU incidiu sobre loteamento irregular e embargado, logo, que não produziu efeitos ou teve seus efeitos refutados judicialmente por DECISÃO judicial, ele não pode subsistir.

Como é cediço, o lançamento tributário não é imutável, podendo a fazenda, no uso do seu poder de autotutela revê-lo a qualquer tempo e providenciada a correção dos dados cadastrais que se encontram em dissonância com a realidade fática do imóvel.

Destarte, se é impossível ou encontra-se sub judice o parcelamento do solo da área em questão, cuja própria propriedade não encontra-se consolidada, defesa a cobrança de IPTU de área fracionada, razão pela qual, padece de vício em relação à origem e à natureza do crédito tributário o lançamento realizado, porque confeccionadas com base em unidades de loteamento inexistentes ou sob restrição judicial.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de cobrança de IPTU sobre propriedade em questão, haja vista a ilegalidade do parcelamento do solo e dúvidas acerca da propriedade do mesmo, tenho pela invalidação do lançamento relativamente ao lote descrito na inicial.
III DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Agenor Roberto Catoci Barbosa em face da Fazenda Pública do Município de Vilhena, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de DECLARAR NULOS OS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS relativamente ao IPTU do lote 13, Quadra C, Setor 70 TR – Terra Rica, em Vilhena-RO, que constam da CDA nº 596/2017.
CONDENO a Fazenda Pública Municipal de Vilhena ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.
Não se sujeita ao reexame necessário.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos da execução fiscal 7007602-96.2017.8.22.0014.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0005676-78.2012.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
ENIO ALBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: GONCALO PEREIRA DE CASTRO
Endereço: JOAO DEMETRIO, 4168, JD DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AV JOSE DO PATROCINIO, 3849, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av Jose do Patrocínio, 3616, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002027-73.2018.8.22.0014
[Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
MUNICIPIO DE VILHENA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
O Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia ajuizou ação ordinária de revisão geral anual da remuneração com pedido de tutela antecipada contra o Município de Vilhena-RO, objetivando a revisão anual da remuneração dos servidores públicos celetistas de Vilhena, de acordo com a infração.
Alega o Requente que não houve por parte do Requerido a preocupação com o reajuste anual dos vencimentos dos servidores, que é assegurada pela Constituição Federal. Assim, requer a tutela antecipada para promover o reajuste anual com índice da inflação, referente aos antos de 2010 à 2017. No MÉRITO a confirmação da tutela e a condenação do Requerido ao pagamento dos retroativos relativos aos últimos anos, devendo incidir em 13º salário, 1/3 férias e demais gratificações. Juntou procuração e documentos.
Indeferida da tutela no Id 17460838.
O Requerido apresentou contestação no Id 18488677, alegando preliminarmente a falta de interesse processual e defeito na representação processual. Quanto ao MÉRITO, aduz que os pedidos deverão ser julgados improcedentes, uma vez que não encontram respaldo legal na legislação que regulamenta a matéria. Argumenta ainda que qualquer revisão dos vencimentos dos servidores somente pode ser feita mediante lei específica e com previa dotação orçamentária. Juntou documentos.
Impugnação à Contestação no Id 19634062.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Embora este juízo entenda ser necessário a autorização de cada sindicalizado para que se torne legítima a representação pelo sindicato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender os direitos da categoria, seja nas ações ordinárias, seja nas seguranças coletivas, em decorrência da substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.
Inicialmente consigno que a elucidação da controvérsia não depende de qualquer outro elemento de convicção, uma vez que a matéria é unicamente de direito, elidindo a necessidade, pertinência e cabimento da produção de quaisquer outras provas nos autos.
Assim, havendo elementos suficientes para resolução da demanda e estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se a presente de ordinária na qual objetiva o promovente o reajuste salarial, além da condenação do réu ao pagamento das verbas retroativas.
Pois bem.
Sem muitas delongas, o pedido deve ser julgado improcedente.
Em se tratando de servidor público municipal regido pelo regime estatutário, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei Municipal.
Portanto, são extensíveis aos servidores deste município unicamente os direitos regulados na própria Constituição Federal e aqueles previstos no estatuto dos servidores municipais.
No caso vertente, sustenta o autor que o salário encontra-se em defasagem, requerendo reajuste anual com índice de inflação desde o ano de 2010. Ocorre, no entanto, qual objetivo requerer lei específica, bem como orçamento para pagamento dos valores pleiteados, não sendo possível o Judiciário legislar e determinar reajustes salarial.
Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37: “não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”
Ao PODER JUDICIÁRIO não compete determinar a implantação de vantagem, aumento, benefício, sob o argumento de primazia dos princípios da razoabilidade, da legalidade ou da isonomia, uma vez que a alteração somente pode ocorrer por meio de lei, portanto,

de competência do Poder Legislativo, mostrando-se inadequada a usurpação de tal atribuição, em respeito ao princípio da separação dos poderes, conforme o art. 2º da Constituição Federal.
Neste sentido:
Ementa: RECURSO INOMINADO. DAER. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI Nº 8.746/88. DECRETO Nº 33.104/89. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Deve ser mantida a DECISÃO a quo que julgou improcedentes os pedidos de reajuste do auxílio transporte e diferenças salariais, pois o pagamento das verbas está de acordo com a legislação aplicável aos servidores do DAER, consoante entendimento já sedimentado na 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. É consabido que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade (art. 37 da CF), de modo que deve guardar observância ao disposto na legislação vigente quando da concessão de vantagens aos servidores. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006892327, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2017)
Nesta toada, inexistindo regulamentação municipal de reajuste salarial com índice da inflação, deve a presente ação ser julgada improcedente.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia contra o Município de Vilhena, nos termos da fundamentação supra.
Condeno o requerente em custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.
Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008610-53.2005.8.22.0014
[Atos executórios]
JOSE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT - RO0001066
Nome: MELKISEDEK DONADON
Endereço: Rua Bento Corrêa da Rocha, 348, Av. Leopoldo Peres, 2286, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002000-90.2018.8.22.0014
[Agência e Distribuição]
ARIANE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Nome: SAMUEL DOTTI
Endereço: Avenida Lirio do Vale, 2014, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-176
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000796-45.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: FABIO RODRIGUES DE SOUSA
Endereço: Rua Crisantemo, 1433, Bairro cidade jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIA HELENA RODRIGUES PINTO DE SOUSA
Endereço: Rua dos Crisantemos, 1433, Parque cidade Jardim II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Procedi restrição de circulação no veículo do Executado, conforme extrato anexo. Deve a parte exequente observar que pesa restrição de alienação fiduciária sobre referido veículo e que somente será possível a penhora com a comprovação da quitação do financiamento.
Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Ementa. Embargos de terceiro. Alienação fiduciária. Penhora. Impossibilidade. O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora em processo de execução movido por terceiros em detrimento do devedor fiduciário, já que ele não integra o patrimônio deste, mas, sim, do credor fiduciante". (Apelação Cível, N. 10001420080016027, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 11/11/2008).
Diga a parte exequente em dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009718-75.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]

A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6575, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-318
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000328-81.2017.8.22.0014
[Prestação de Serviços]
REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
Nome: NUBIA PAULA DE LIMA SANTOS
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008838-20.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: DIENY SIMONE MALANY
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0007796-94.2012.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
DIEGO COELHO COMERCIO - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA -RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Nome: VALDNIR WACHHOLZ
Endereço: Rua Max Kuehl, 368, Centro, Lontras - SC - CEP: 89182-990
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005008-75.2018.8.22.0014
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
ROSIMARA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: Rua Cajubi, 1940, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-318
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Requeira a parte autora o que e direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009545-51.2017.8.22.0014
[Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral]
HILTON FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651

DESPACHO
Diga a parte autora sobre os documentos novos juntados, no prazo de dez dias.
Defiro a prova pericial.
Nomeio como perito RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, devendo apresentar proposta de honorários e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações profissionais, para servir escrupulosamente, independentemente de termo e compromisso (CPC, 466). Se aceito o encargo, fixo o prazo de trinta dias para perito entregar o laudo.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007915-57.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Serviços Hospitalares]
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Nome: LOURIVAL ANDRADE
Endereço: Rua Professor Fernando Carneiro, 567, Sobrado II, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81460-360
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Procedi consulta de endereço no sistema BacenJud, extrato anexo.
Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa, prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006644-13.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
EXECUTADO: TENDA TRANSPORTES LTDA - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 23939667.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001193-78.2015.8.22.0013
[Imissão na Posse]
ADAMA BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
Nome: ANILDO RITTER
Nome: IRACEMA RITTER
Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
DESPACHO
Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido.
Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000067-48.2019.8.22.0014
[Inadimplemento]
LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
Nome: JESIEL CARVALHO PEREIRA
Endereço: Avenida Paraná, 1606, Restaurante da Família, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-356
DESPACHO
Designo o dia 01/03/2019, às 10h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu deverá cumprir com o pagamento em 15 dias, bem como com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, contados da audiência de conciliação, ou opor embargos monitórios nos termos do artigo 702 do CPC/2015, anotando-se, que, caso o requerido o cumpra, ficará isenta de custas. Caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas

processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000072-70.2019.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
THAYS APARECIDA SABINO DE MORAIS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000015-52.2019.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
ARANHA DA SILVA & DE PAULA FERREIRA LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001220-53.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
HAROLDO DE SOUZA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação da parte requerida, nos termos do artigo ART. 477, § 1º DO CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23767502
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 09:49:38
19011009493868900000022241244

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004774-93.2018.8.22.0014
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 23938534.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006930-25.2016.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
Nome: MAIALE TRANSPORTADORA E COMERCIO DE SUINOS EIRELI - ME
Endereço: Rua das Orquídeas, 146, Jardim Primavera, Quatiguá - PR - CEP: 86450-000
Nome: APARECIDO DOMINGUES DOS SANTOS
Endereço: BAIRRO JACARE, SN, JACARE, Siqueira Campos - PR - CEP: 84940-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda-se alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA.
Procedi restrição de transferência dos veículos encontrados em nome do executado, conforme extrato anexo. Há restrição dos veículos em outro juízo.
Requeira a parte autora o que de direito em dez dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001231-53.2016.8.22.0014
[Intimação / Notificação]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
ELIAS MALEK HANNA
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003130-18.2018.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
ANTONIO PAULO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A M C DE SOUZA E CIA LTDA EPP ingressou com ação de cumprimento de SENTENÇA em face de ANTÔNIO PAULO DE FREITAS, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de id 23845247.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
As custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000069-18.2019.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041
VERA LUCIA BOERA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar título judicial e documentos pessoais, bem como esclarecer o que pretende uma vez que nominou a ação de execução e os pedidos são de ação monitória.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7004414-95.2017.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EXECUTADO: PAULO DA SILVA CAMPOS OLIVEIRA, DARIO HERNANDES BARROS
DESPACHO
Suspendo o processo por 30 (trinta) dias (artigo 313, § 4º, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001325-30.2018.8.22.0014
[Expedição de CND, Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Custas, Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN]
ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Nome: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005757-63.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cédula de Crédito Bancário]
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada decurso de suspensão do feito e, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002164-89.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: MARIA PORTELA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA e outros
Intimação AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 23936621 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000013-82.2019.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009375-79.2017.8.22.0014
[Cheque]
GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: MARISA BARBOSA DE NOVAIS
DESPACHO
Indefiro o pedido de Id 23925622, por falta de amparo legal.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003211-35.2016.8.22.0014
[Acidente de Trânsito]
RONALDO MAGNO LOUZADA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718, JOSSEMAR DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684
ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
O exequente requereu a adjudicação do bem penhorado.
Proceda-se a intimação do executado do pedido de adjudicação do bem penhorado (artigo 876, § 1º do CPC/2015).
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004501-51.2017.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
ANTONIO BELARMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
Nome: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, com recolhimento das custas processuais e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006830-29.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID
23945788.
Vilhena, 10 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004581-78.2018.8.22.0014

[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: CLESIO DA SILVA MARCIANO
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001329-38.2016.8.22.0014
[Benefício de Ordem]
FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404
ROSANA ZEFERINO VIEIRA
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7007473-57.2018.8.22.0014
[Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJ/RO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, imprimir o alvará de ID 23940111, com o código de barras e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008350-65.2016.8.22.0014
M. T.
ANDERSON LUIS RIBEIRO
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 23897375, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000127-21.2019.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
EDIVALDO OLIVEIRA TOLEDO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000139-35.2019.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ILMA CAPOCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Andar 10 parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
DESPACHO
Defiro o pedido gratuidade processual.
Por ora indefiro o pedido de tutela, uma vez que a inscrição e o comprovante pagamento juntado nos autos, não são referentes ao mesmo contrato e são de valores diversos.
Deixo de designar audiência de conciliação por não obter sucesso em casos análogos.
Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação/mediação.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000088-24.2019.8.22.0014
[Exoneração]
AUTOR: E. J. C.
Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
N. D. C.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa, juntando certidão de nascimento da requerida, bem como comprovando o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000090-91.2019.8.22.0014
[Mútuo]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625
FLAVIO SOARES GARCIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar o pagamento das custas processuais, comprovando o pagamento de mais 1% do valor da causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006640-10.2016.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO (181)
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR0026750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
REQUERIDO: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória (DESPACHO servindo como carta precatória) no ID 23897788.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002667-50.2016.8.22.0013
[Regulamentação de Visitas]
D. C. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
S. D. O. B.
Advogado do(a) REQUERIDO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO0003754
SENTENÇA
Diego Carlos Moreira da Silva ingressou com pedido de regulamentação de visitas da menor Isabelly Sofhia de Oliveira Moreira contra Sabrina de Oliveira Barbosa, alegando em síntese que após a requerida mudar para comarca de Porto Velho teve poucas oportunidades de visitas para a filha, uma vez que a requerida tem colocado obstáculos para o exercício de seus direitos. Requer que seja regulamentada as visitas a filho. Junta documentos.
Deferida parcialmente a tutela provisória no Id 7630601.
Audiência de tentativa de conciliação no Id 8134940.
A requerida apresentou defesa no Id 10682888.
Manifestação do Ministério Público no Id 14060187.
Audiência de instrução no Id 15768983, foi apresentada proposta pela requerida.
Manifestação da parte autora no Id 16576861.
Manifestação da requerida no Id 21708818.
É o breve relatório.
O direito de visita não é um direito dos pais em relação ao filho, mas, sim, um direito do filho em relação a estes.
A criança a e guarda dos filhos menores deve ser dos pais, independe de quem exerça a guarda, e ainda a menor deve desfrutar da convivência de ambos os genitores, devendo somente ser privado da convivência deles somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
A requerida apresentou proposta nos autos, sendo que o autor apresentou contraproposta, a qual foi aceita pela requerida.
Face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, defiro procedente o pedido inicial para determinar as visitas do requerente Diego Carlos Moreira da Silva a filha menor Isabelly Sophia de Oliveira Moreira da seguinte forma:
O requerente poderá visitas a menor em finais de semana alternados, podendo retirá-la na sexta-feira às 11h e devolvê-la na segunda-feira às 07h, diretamente na escola. A menor passará o aniversário da mãe e o dia das mães com a genitora e passará o aniversário do pai e o dia dos pais com o genitor. Nos anos ímpares a mãe passará o aniversário da criança e nos pares (2018) ficará com o pai. A genitora ficará com a menor nas férias referente ao mês de julho, ficando o genitor com direito as visitas nos finais de semanas. O genitor passará as férias escolares do mês de janeiro com a menor, iniciando no dia 01/01/2019 à 30/01/2019. O período de férias referente ao mês de dezembro a menor ficará com a genitora. O dia das crianças, nos anos ímpares ficará com a genitora e nos anos pares ficará com o genitor.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Sexta-feira, 26 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002584-94.2017.8.22.0014
[Duplicata]
COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Nome: THAYS APARECIDA SABINO DE MORAIS
Terceiro: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUSA
Advogado CRISTIANO ALVES OLIVEIRA VALIM - OAB/RO 5813
DESPACHO
Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo.
Sem requerimentos, arquivem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23894110
Data de assinatura: Quinta-feira, 10/01/2019 12:06:49
19011012064923200000022363667

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007777-90.2017.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Suckel & Suckel Lotérica Ltda interpôs exceção de pré executividade contra a Fazenda Pública do Município de Vilhena, e alegou, em síntese, que não pode exercer o direito de usar, fluir e dispor da coisa enquanto tiver com restrição judicial por meio da ação civil pública nº 0064894-13.2007.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, ficando suspensa a posse e propriedade do embargante. Juntou documentos.
A Fazenda Pública apresentou manifestação no Id 21836141.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O executado alegou que embora seja o proprietário do imóvel, não pode exercer a faculdade de gozar e dispor da coisa por causa de uma restrição judicial.
Em sua manifestação o executado disse que o fato gerador do IPTU é a propriedade do imóvel, independente de ter ou não restrição judicial.
No caso dos autos, consigno que a área sobre a qual recai a dívida tributária (IPTU), o lote urbano n. 07, quadra 02, setor 70, nesta cidade, está com restrição judicial, não podendo ser alienado, nem onerado, nem sofrer nenhuma inovação física, sejam acessões ou benfeitorias.
Assim, de acordo com a argumentação constante do executado, em decorrência da referida restrição, ficou impossibilitado de dispor economicamente da propriedade do lote, pois não podia exercer a faculdade de usar, gozar e de dispor por conta da restrição judicial.
Por essa razão, não se consubstanciou o fato gerador do imposto, e, ausente fato gerador do IPTU, não há que se falar na respectiva cobrança. Isso porque embora formalmente o embargante continue proprietário do imóvel, de modo indireto tal direito é questionado na referida ação de improbidade porque o imóvel adquirido pelo autor integra condomínio objeto de grande controvérsia jurídica, inclusive quanto à propriedade.
Tampouco, a posse do bem pode ser exercida pelo embargante, razões pela qual há inocorrência do fato gerador do IPTU.
Neste sentido:
"Apelação. Ação anulatória de débito fiscal. IPTU. Elementos do domínio. Imóvel com restrição judicial. Limitação total de uso e gozo. Fato gerador. Inexistência. Nulidade de CDA. Jurisprudência. Recurso. Provimento. Conforme Pontes de Miranda, o direito de propriedade é um feixe de direitos, tendo como componentes do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (direito de posse), ius possidendi; b) o direito de usar a coisa, ius utendi; c) o direito de fruir, ius fruendi; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi; e) o direito à substância do direito de domínio, a nudas proprietas. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança.
Recaindo dívida tributária sobre imóvel com restrição judicial, o qual não pode ser alienado, onerado, nem sofrer inovação física, ou seja, limitações consideráveis ao direito de propriedade, não há que se falar em ocorrência de fato gerador, pois a configuração da hipótese de incidência da relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude. Incabível a cobrança de IPTU referente ao período cobrado na CDA, já que o proprietário, por expressa determinação judicial, estava amplamente impossibilitado de exercer quaisquer direitos inerentes ao domínio do lote, tais como realizar qualquer operação negocial (venda, promessas de vendas, reservas ou hipotecas) ou mesmo inovação física no estado atual do imóvel (praticar atos de terraplanagem, remoção de terra, aberturas de ruas etc., iniciar, prosseguir, finalizar obras, implantar redes de água, esgoto, eletricidade e iluminação pública), razão pela qual se impõe a nulidade do crédito tributário. Precedentes. (TJRO. Apl nº 0005753-27.2015.8.22.0000. j. 15/09/2015). Apelação, Processo nº 0003334-89.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 02/08/2017
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, acolho a exceção de pré executividade aforada por Suckel & Suckel Lotérica Ltda, e reconheço a inexistência do fato gerador do IPTU referente as CDA n. 2117/2017 e via de consequência julgo extinto aos autos de execução.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 900,00 (novecentos reais).
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação DA PARTE EMBARGADA VIA DJE
005443-49.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EDERSON MOREIRA DEIRO
EMBARGADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
DESPACHO: Associe-se aos autos n.7005107-79.2017.822.0014. Intime-se pessoalmente o embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze dias. Vilhena-RO, 08/01/2018.
Christian Carla de Almeida Freitas.,Juíza de Direito
Intimação DA PARTE EMBARGADA VIA DJE
005443-49.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EDERSON MOREIRA DEIRO
EMBARGADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE STUART SANTOS - MS10637, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
DESPACHO: Associe-se aos autos n.7005107-79.2017.822.0014. Intime-se pessoalmente o embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze dias. Vilhena-RO, 08/01/2018.
Christian Carla de Almeida Freitas.,Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000167-37.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
RITA MILENE SANTOS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:

I – RELATÓRIO
RITA MILENE SANTOS DA CONCEIÇÃO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de vigilância sanitária, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.
Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.
Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.
Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.
Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.
Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.
Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.
Pleiteou a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.
Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.
Juntou documentos.
O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 16823970, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.
Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.
Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.
No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.
Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.
Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este "fazer" somente poderá gerar efeitos futuros.
Argumentou que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.
Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.
Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 17149712.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:
Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.
[…} omissis;
§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".
Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.
Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.
É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.
No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.
Explico:
Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.

Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.

Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.

III – DISPOSITIVO

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por RITA MILENE SANTOS DA CONCEIÇÃO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018

Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000046-09.2018.8.22.0014

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]

ALICE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618

MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) RÉU:

I – RELATÓRIO

ALICE MARIA DE SOUZA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de de obras e posturas, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.

Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.

Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.

Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.

Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.

Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.

Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Pleiteou a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.

Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.

Juntou documentos.

O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 16312558, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.

Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.

Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.

No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.

Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.

Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este “fazer” somente poderá gerar efeitos futuros.

Argumentou que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.
Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.
Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 17149653.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:
Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.
[…} omissis;
§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".
Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.
Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.
É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.
No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.
Explico:
Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.
Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.
Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.
Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por ALICE MARIA DE SOUZA contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7006233-33.2018.8.22.0014
[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
JOVENCIO JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o requerido para proceder a implantação do auxílio-doença ao autor, no prazo de quinze dias, conforme DECISÃO de Id 20983564.
As partes para alegações finais, no prazo de quinze dias.
Vilhena, 08/01/2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000037-47.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade]
ADELIRES CALONEGO ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
I – RELATÓRIO
ADELIRES CALONEGO ALBUQUERQUE ajuizou ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores e pedido de tutela de evidência contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que é funcionário público municipal efetivo e labora para o Município exercendo o cargo de fiscal de vigilência sanitária, regido pela LC 008/1996, e que de acordo com a referida lei, o autor, na qualidade de fiscal, possui um salário-base no valor de R$1.500,00,além dos adicionais que foram implementados por lei posteriores, como adicional por tempo de serviço e outros, sendo sempre regulamentado os seus vencimentos em conformidade com os princípios da legalidade e da igualdade.
Que no dia 22 de setembro de 2009 foi sancionada a LC 136/2009, que realizou uma readequação de planos de carreira, cargos e salários, bem como instituiu um prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto, em cargos efetivos.
Que na referida lei complementar dispõe que cada ponto do prêmio de desempenho para os cargos de fiscalização terá o valor de R$1,40, devendo estes serem reajustáveis conforme eventuais aumentos salariais, trocas de referência do salário-base e/ou reposições.

Que após a data que fora sancionada a lei complementar em discussão, houve ao menos dois reajustes salariais da categoria dos fiscais, sendo: a) Lei Complementar n.º 209/2014, que passou a viger a partir de 1.º de abril de 2014 e concedeu aumento no importe de 5% do vencimento de todos os servidores, passando o salário-base de R$1500,00 para R$1575,00; b) Lei Complementar n.º 215/2014, que procedeu o aumento de 100% aos vencimentos dos fiscais, passando o salário-base da categoria de R$1575,00 para R$3150,00.

Que o requerido não procedeu nenhum dos reajustes salariais conforme disposição contida no parágrafo terceiro do artigo do artigo segundo da Lei Complementar 136/2009.

Que diante da inércia os fiscais formalizaram requerimento administrativo, pugnando pela atualização da pontuação na proporção em que foram majorados os vencimentos, e obtiveram parecer favorável no dia 8 de março de 2017, mas o representante legal do Município não procedeu com o andamento no processo administrativo, deixando-o parado, sem nenhuma DECISÃO terminativa e sem previsão para tanto, ocasionando prejuízos aos autores e em nítido descumprimento de DISPOSITIVO de lei de iniciativa do próprio requerido.

Pediu, ainda, a condenação do Município ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

Pleiteou a concessão da tutela de evidência para que o requerido proceda a imediata atualização do ponto do prêmio de desempenho em conformidade com as atualizações dos vencimentos do autor.

Ao final sejam os pedidos julgados procedentes.

Juntou documentos.

O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 16316238, e falou que ao contrário do que foi informado na inicial, o pleito administrativo deflagrado no processo 911/2010, que traz idênticos argumentos aos da presente ação, não foi deferido, pois no processamento administrativo do requerimento do autor e outros servidores, a matéria dividiu opiniões e foi objeto de divergência jurídica entre pareceristas, e após o parecer opinativo da advogada Fabrícia Da Lamarta, destacado pelo autor, o processo administrativo seguiu para a Controladoria Geral do Município e lá recebeu parecer divergente do advogado Thiago Lima de Holanda, que acabou sendo acatado pela ordenadora de despesas.

Disse que o entendimento que prevaleceu na esfera administrativa é contrário aos interesses do autor em razão da aparente inconstitucionalidade da norma na qual está fundamentado o seu pedido de reajuste.

Como prejudicial de MÉRITO sustentou a inconstitucionalidade do DISPOSITIVO da lei municipal na qual se fundamenta, pois o autor pretende com esta ação cobrar uma dívida que não existe, não é legítima, não é constitucional e não tem previsão orçamentária.

No MÉRITO falou que se fosse a intenção do legislador, de um reajuste automático e proporcional aos reajustes salariais o valor atribuído ao ponto teria sido fixado como correspondente a um percentual do vencimento do servidor, em não um valor expresso em moeda.

Por outro lado, o autor ainda pede a condenação em valores das diferenças não pagas, como se de fato o valor que pretendesse fosse previsto em lei, quando não é. Se o valor pretendido fosse de fato devido de forma evidente, não seria necessário pedir uma obrigação de fazer, atualizar, se a dívida de fato existisse, deveria ser obrigação de pagar.

Falou, ainda, que é impossível pedir que uma condenação em obrigação de fazer produza efeitos retroativos, pois ainda que esta ação culmine em uma condenação ao Município em reajustar o valor do ponto (atualizar), este "fazer" somente poderá gerar efeitos futuros.

Argumentou que não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 399), entendimento que foi reproduzido na súmula vinculante n.º 37.

Teceu comentários sobre a inexistência de dano moral.

Ao final, pediu que o juízo instaure incidente de resolução de demandas repetitivas, bem como que seja acatada a apreciação da declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 136/2009 e decreto regulamentar, para extinção do processo, e se superado, sejam os pedidos julgados improcedentes.

Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 17149628.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar n.º 136/2009 realizou a readequação de planos de carreira, cargos e salários e instituiu o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de fiscal tributário, fiscal de ITBI, fiscal de obras e posturas, fiscal de vigilância sanitária, engenheiro civil e arquiteto em cargos efetivos, a saber:

Art. 2.º. Fica instituído o prêmio de desempenho aos servidores que exerçam atividades de: Fiscal Tributário, Fiscal de I.T.B.I., Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Engenheiro Civil e Arquiteto, ocupante de cargos efetivos.

[…} omissis;

§ 3.º. O valor atribuído a cada ponto será de R$1,40 (um real e quarenta centavos) para os cargos de fiscal e de R$0,76 (setenta e seis centavos) para os cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto, reajustáveis na proporção em que houver aumento de vencimento da categoria, reposição ou troca de referência do salário base".

Observa-se, no caso, não ter razão a parte autora, teno em vista a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 136/2009.

Compete ao Magistrado verificar se a situação jurídica posta em exame está em conformidade com os princípios e preceitos da Constituição Federal, podendo exigir um agir mais firme, na medida em que permitir a aplicação de normas inconstitucionais é conduta que viola todo Estado Constitucional de Direito.

É uma via de mão dupla: tanto o poder do juiz de negar a aplicação á lei inconstitucional quanto a faculdade assegurada ao indivíduo de negar observância à lei inconstitucional demonstram que o constituinte pressupôs a nulidade da lei inconstitucional.

No caso posto em discussão, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade do § 3.º do artigo 2.º da lei Complementar n.º 136/2009, por possuir vício de inconstitucionalidade formal consistente em vincular o reajuste da gratificação ao salário-base do servidor, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, por violar o disposto no artigo 37, X e XIII, da Constituição Federal.

Explico:

Da forma como posto o valor do ponto no parágrafo terceiro da LC 136/2009, o seu reajuste ficou vinculado ao aumento do salário-base do servidor, contrariando, destarte, frontalmente o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Note-se, ainda, que o autor questiona a necessidade do reajuste, e este não pode ser suprido por DECISÃO judicial, vez que os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos deve obedecer ao critério de discricionaridade e conveniência da administração pública, respeitando, inclusive, as limitações orçamentárias. A questão não pode ser ultrapassada pelo judiciário, não podendo este intervir na esfera administrativa para compelir o poder executivo a reajustar o valor do ponto por produtividade, por trazer impacto direto ao orçamento público da administração, tanto que tais medidas devem ser precedidas de dotação orçamentária suficiente para atender às previsões de despesas com pessoal e acréscimos dela decorrentes (Art. 169 da Constituição Federal), o que também evidenciaria com o violação à independência dos poderes.

Diante da má técnica legislativa, não há como o Judiciário determinar que a gratificação seja paga da forma pretendida, devendo a forma de reajuste prevista no § 3.º do artigo 2.º da LC 136/2009 ser extirpada do mundo jurídico.

Não há que se falar em caracterização de dano moral no caso concreto, por não ocorrer ofensa a nenhum dos direitos da personalidade.

III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos manejados por ADELIRES CALONEGO ALBUQUERQUE contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, em razão da inconstitucionalidade do § 3.º do art. 2.º da Lei Complementar 136/2009, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atribuído à causa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, independentemente de nova CONCLUSÃO e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Vilhena-RO, Segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001508-19.2015.8.22.0017
AUTOR: SILMARA CAETANO DAS MERCES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Juízo, fica a parte interessada intimada do retorno dos autos do TJ RO, para querendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000015-43.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$57.609,63 (cinquenta e sete mil, seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, SÃO PAULO 3103, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV. 25 DE AGOSTO 6961, UNOPAR CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA c/c medida liminar movida por GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, SÃO PAULO 3103, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV. 25 DE AGOSTO 6961, UNOPAR CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.
A parte exequente pede a execução dos valores referente a danos materiais, danos morais e aplicação da multa por descumprimento de SENTENÇA.
Postergo a análise de tais pedidos, visto que os recursos interpostos no processo principal n. 7000429-75.2018.8.22.0017 ainda não foram analisados pelo juízo de admissibilidade.
O art. 520, CPC dispõe que "o cumprimento provisório da SENTENÇA impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo".
Assim, é necessário que o recurso seja recebido somente no efeito devolutivo, motivo pelo qual deve-se aguardar a DECISÃO do juízo de admissibilidade e ser juntada pela parte exequente para análise do prosseguimento do feito.
Contudo, a medida liminar deve ser analisada e de plano deferida.
A autora vem enfrentando o mesmo transtorno desde o início do ano passado, quando protocolada a ação principal, ao se ver impedida de realizar sua rematrícula na instituição de ensino, ora executada.
Registra-se que já foi deferida liminar com o mesmo pedido duas vezes por este juízo, confirmadas em SENTENÇA, demonstrando a verossimilhança das alegações da exequente.
Assim, a parte vem mais uma vez socorrer-se da tutela jurisdicional para que possa continuar estudando.
Para demonstrar o alegado juntou comprovantes de pagamento das parcelas que a executada justifica a cobrança, o que leva ao entendimento do juízo, em análise de cognição sumária, pelo deferimento do pedido liminar já que não se vislumbra qualquer outro impedimento legal que possa justificar qualquer negatória da executada em efetivar a matrícula da exequente, evitando-lhe prejuízo de difícil reparação.
Assim, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO:
1 - que a requerida efetue a rematrícula da autora GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, no prazo de 72 horas, no semestre em curso, renovando a matrícula nos próximos semestres, mediante requerimento da interessada e atendidos os demais requisitos contratuais;
2 - abstenha-se a requerida de efetuar a cobrança e negativação da autora pela dívida discutida nos autos enquanto perdurar a tramitação da ação, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
3 - que emita o boleto referente a mensalidade de janeiro/2019 sem cominações de multas ou juros com vencimento hábil para pagamento pela exequente.
Fica a parte exequente intimada para juntar a DECISÃO acerca juízo de admissibilidade dos recursos interpostos no processo principal para análise do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se com urgência.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:00 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000029-27.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOAO BATISTA FERREIRA, LINHA P 50 KM 06 s/n, ZONA RUAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
Os documentos apresentados pela parte requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contrato de cartão de crédito feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida.
Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) seja citado e intimado o requerido para que comprove junto ao processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos previdenciários/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração da requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome da requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2019, às 08h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 16:59 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000036-19.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$8.000,00 (oito mil reais)
Parte autora: ZILDA SCHERAIBER DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca em que pretende o requerente ZILDA SCHERAIBER DA SILVA a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto seguro junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., sob o argumento de jamais ter havido qualquer relação entre as partes, muito menos contrato de adesão a cartão/serviços em nenhuma de suas modalidades.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto seguro feito pela requerida. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida.
Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) seja citada e intimada as requeridas para que comprove junto ao processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se as requeridas de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 10h30min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 16:59 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000024-05.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
Valor da causa: R$9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais)
Parte autora: MARCELO BENINCA, LINHA 154, KM 110 KM 110 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido encaminhou seu nome ao cartório de protesto, decorrente da dívida cobrada na CDA 20180200007063, cujo pagamento alega já ter sido realizado, conforme comprovante juntado ao ID 23910823, p. 1.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 15 (quinze dias) dias contados da sua intimação, a exclusão do protesto indevido proveniente da CDA 20180200007063; e
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição da dívida ativa, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
No mais, tendo-se em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:01 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002097-79.2013.8.22.0017
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422, RO 8145
EXECUTADO: LUIZ DE CASTRO
Intimação - Exequente
Fica a parte exequente, por via de seus advogados, intimada do documento juntado aos autos, da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o cumprimento do alvará de transferência e depósito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001165-93.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R$1.298,52 (mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: JOSE IZAIAS DA SILVA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RECIFE 3485 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
A Fazenda Pública pede que a parte autora promova a adequação de sua prestação de contas, apresentando a devida nota fiscal do medicamento adquirido com o dinheiro do sequestro.
O Ministério Público manifesta-se no mesmo sentido.
Assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 16:57 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000022-35.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Alienação Fiduciária, Bancários
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: IRIS CAGNINI, RUA CEARA n.2933 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 andar, - ATÉ 300/301 PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LIBERTY SEGUROS S/A, DR GERALDO DE CAMPOS MOREIRA 110 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca em que pretende o requerente IRIS CAGNINI, RUA CEARA n.2933 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto seguro junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pelas requeridas TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e LIBERTY SEGUROS S/A, sob o argumento de jamais ter havido qualquer relação entre as partes, muito menos contrato de adesão a cartão/serviços em nenhuma de suas modalidades.
Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto seguro feito pelos requeridos. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida.
Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) seja citada e intimada as requeridas para que comprove junto ao processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda
b) abstenha-se as requeridas de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 08h45min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 16:59 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000026-72.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução
Valor da causa: R$11.781,48 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: LIVIA MEHES MALDONADO SITOWSKI, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2184 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação especifica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, numa interpretação sistemática do art. 2º-B da Lei 9.494 /97, o qual dispõe que "A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado", conclui-se que eventual direito do autor reconhecido nestes autos, não poderá ser concedido em antecipação dos efeitos da tutela. Além disso, não há prova alguma do perigo de dano nos autos, motivos pelos quais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Serve o presente de MANDADO de citação/intimação.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 17:01 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000532-87.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: M. D. C. L. B. D. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
EXECUTADO: A. A. D. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) das informações prestadas pelo IDARON, anexadas ao ID nº 23928616 e 23928622, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001876-98.2018.8.22.0017
AUTOR: BRUNO CORDEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da carta de citação devolvida pelos Correios, por motivo de " mudança ", anexada ao ID nº 23921434, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000216-69.2018.8.22.0017
AUTOR: NARLETE VIEIRA ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos comprovantes de implantação do benefício anexados aos ID's nº 23919739 e 23919733, para, querendo, dar início ao cumprimento de SENTENÇA, ficando ciente de que não o fazendo, os autos serão arquivados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000406-32.2018.8.22.0017
AUTOR: EDNA CAVALHEIRO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos comprovantes de implantação ao benefício, anexados ao ID nº 23919246 e 23919252, para querendo, dar início ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que não o fazendo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001914-13.2018.8.22.0017
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da devolução da carta de citação devolvida pelos Correios, por motivo de " mudança ", anexada ao ID nº 23921722.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001773-21.2015.8.22.0017
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - AC0004148, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do laudo complementar anexado ao ID nº 23924792, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000847-13.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
EXECUTADO: GEREMIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento do documento ID 23935469.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001928-94.2018.8.22.0017
AUTOR: TAIS VARGAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [23836582].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001349-49.2018.8.22.0017
AUTOR: UMBELINA KUSTER SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000687-85.2018.8.22.0017
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU: NELSON INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da devolução do AR ID 23921299 bem como para, no prazo legal, dar andamento ao feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002491-57.2011.8.22.0017
AUTOR: T. J. C.
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
RÉU: O. V. O. R., S. T. R., F. D. G. R., F. D. R. R., S. C. C., E. D. T. R., A. R., J. I. C., M. D. C.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) RÉU: ENISA ENEIDA DA ROSA PRITSCH WINCK - RS15953
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão anexada ao ID nº 23962184, para que informe o atual endereço da requerida Francielle do Rosário Reginato, para coleta de material para exame de DNA, ou para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001859-62.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JORGE KRAUSE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso inominado, e caso queira, apresenta contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000737-14.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IRACI TERESINHA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: ODELIRIA PEREIRA VALANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PSRTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo da certidão ID 23890973.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0001644-68.2014.8.22.0011
Polo Ativo: EMILY KATRINE SANTOS ADREASSA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000373-24.2014.8.22.0011
Polo Ativo: JOÃO VITOR BONFIM OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: GILVAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000781-54.2010.8.22.0011
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Polo Passivo: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000341-87.2012.8.22.0011
Polo Ativo: KAUAN DOS SANTOS VALENTE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PAULO CAMPOS VALENTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0000781-54.2010.8.22.0011
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PRESIDENTE MEDICI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Polo Passivo: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540
Processo nº 0014461-19.2004.8.22.0011
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIUZA KRAUSE - RO0004410,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE ALVORADA DO OESTE-AAPEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO0008972
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000466-23.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2° grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001485-98.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FERREIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2° grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001028-66.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO MATOS DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2° grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000205-92.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERALDO JACINTO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000908-86.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000496-92.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: EVALDO CAVALCANTI
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, intimada do DESPACHO, bem como do documento expedido nos aos autos.
Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001130-25.2016.8.22.0011
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: JOAO CARLOS FABRIS JUNIOR
Endereço: Avenida Sargento Mario Nogueira Vaz, 5496, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: SARGENTO MARIO NOGUEIRA VAZ, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO
Endereço: RUA GUIMARÃES ROSA, 4701, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO0003221
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a convocação desta magistrada para participar do curso Gênero e Violência Doméstica, que ocorrerá nos dias 06 e 07/12/2018, na cidade de Porto Velho/RO, redesigno a audiência do dia 06/12/2018 para o dia 05/02/2019, às 12h.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de novembro de 2018
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7002273-78.2018.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: FOX PNEUS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 2444, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE ALVORADA DO OESTE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4695, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000290-78.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, através de seu advogado(a), dos documentos juntados no processo.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001353-41.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CATARINA CLEMENTINA SCATOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a petição apresentada pela requerida.
Alvorada do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2019.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004672-50.2018.8.22.0021
Exequente: SARAH JULIANA VERISSIMO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: FERNANDO MENDES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sua nomeação para promover a defesa do Requerido anexo aos autos. (art. 72, inciso II, do NCPC).
Buritis, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007458-67.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2018 09:42:50
Requerente: CELMA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1. Recebo a emenda à inicial. Processe-se com AJG.
2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 01/03/2019, a partir das 10h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
2.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo

médico pormenorizada, e deve ser respondido os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.
2.4 Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.
2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
2.8 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
3. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
3.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 10 de Janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001225-81.2015.8.22.0021
Exequente: VALMIR ALVERNAZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0002928-52.2012.8.22.0021
Exequente: Estado de Rondônia e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: PEDRO MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA - RO0002821
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0001904-52.2013.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO0005297
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO0005217, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000381-10.2010.8.22.0021
Exequente: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0006506-83.2012.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERENTE:
Executado: VANDEMIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000269-65.2015.8.22.0021
Exequente: Palácio e Tavares Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. App
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006023-58.2018.8.22.0021
Exequente: G. M. F. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: E. F. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da sua nomeação para promover a defesa do Requerido anexo aos autos. (art. 72, inciso II, do NCPC).
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006163-92.2018.8.22.0021
Exequente: INIVAL MARIA CALCANHA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: VALDIM DIAS ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo ao id: 23424192
Buritis, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000204-41.2013.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO OLIVEIRA - MT13597/O, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS - SP0218373, RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR - RJ72198, JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO - RO6145, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo ao id: 23449246
Buritis, 11 de janeiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001334-90.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Michael da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001383-34.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edmar Guimarães
Advogado:Defensoria Pública ( )
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001350-44.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:Fernando Schlickmann Evaristo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001337-45.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Sidinei dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001339-15.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Thiago Chagas, Joebson Ferreira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0030799-96.2008.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Réu:Márcia Cristina Nunes da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etcTrata-se de justificativa apresentada pela reeducanda MÁRCIA CRISTINA NUNES DA SILVA, que: descumpriu as condições impostas na audiência admonitória para o regime semiaberto, uma vez que no dia 13/06/2018 rompeu o aparelho de monitoramento conforme informado nos autos, tendo sido decretada a prisão preventiva da reeducanda fl.629/630.Em 13/07/2018 foi cumprido o MANDADO de prisão, estão à reeducanda recolhida na unidade prisional de Ariquemes.Designada audiência de justificação fl.652, a reeducanda alegou que rompeu o aparelho de monitoramento pois estava sendo ameaçada pelo seu ex companheiro.Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou pela decretação de falta grave e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos pelo trabalho (fls. 663/664).É o breve relato. Decido. Em relação a falta grave noticiada nos autos, entendo que a conduta da apenada é de natureza grave, tendo sido comprovado o rompimento do aparelho eletrônico de monitoramento, ficando caracterizado o descumprimento das condições do regime semiaberto.Vejamos: a apenada, em audiência de justificação em que lhe foi oportunizada o contraditório e a ampla defesa, que violou a tornozeleira de monitoramento pois estava recebendo ameaças por parte de seu ex companheiro.Todavia, quando questionada se procurou registrar boletim de ocorrência ou qualquer outra medida afirmou que não, porém não soube justificar sua omissão, deixando dessa forma de cumprir sua pena, o que certamente caracteriza falta grave.In casu, não há que se falar em instauração de PAD, vez que o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não impõe a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave, sendo, entretanto, imprescindível oportunizar a reeducanda o exercício do contraditório e da ampla defesa, como observado na espécie.Diante disso, com fulcro nos artigos 50, I, e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave cometida pela reeducanda MÁRCIA CRISTINA, por consequência declaro perdidos 1/3 dos dias declarados remidos nos autos.Aplico a pena de regressão temporária ao Regime Fechado pelo prazo 181 dias, reconduzindo-a ao Regime Semiaberto nesta data, condicionada a utilização de tornozeleira eletrônica.Sirva a presente como carta precatória e alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver presa, devendo a reeducanda se apresentar no Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis, no prazo de 24 horas para audiência admonitória, sob pena de nova regressão do regime prisional.Para fins de novos benefícios adoto a data do último incidente, 13/07/2018.Atualizem-se o cálculo de pena.Intimem-se. Proceda-se o necessárioBuritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001342-67.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jamiro Alves
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001361-73.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Valdivino Caetano de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001351-29.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Luiz Henrique de Oliveira
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000011-16.2019.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Juarez Rodrigues de Almeida, Jamiro Alves
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001375-57.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Publico do Estado do Espirito Santo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilcemar Ferreira de Araújo
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquive-se.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001355-37.2016.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniela da Silva Carlos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etcTrata-se de justificativa apresentada pela reeducanda DANIELA DA SILVA CARLOS, que: descumpriu as condições impostas na audiência admonitória para o regime semiaberto, uma vez que no dia 26/11/2017 rompeu o aparelho

de monitoramento conforme informado nos autos fl.83, tendo sido decretada a prisão preventiva da reeducanda fl.86.Em 04/08/2018 foi cumprido o MANDADO de prisão, estão à reeducanda recolhida na unidade prisional de Ariquemes, em virtude da regressão cautelar determinada por este juízo fl.111.Designada audiência de justificação fl.135, a reeducanda alegou que sofreu várias crises compulsivas e em um dos ataques seu aparelho de monitoramento foi rompido, porém não sabe informar como ocorreu. Que após a violação da tornozeleira passou a residir no Distrito de Extrema com seu companheiro.Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou pela decretação de falta grave e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos pelo trabalho (fls. 137/142), bem como requer a transferência da reeducanda para estabelecimento prisional federal. Sob o fundamento de que a apenada é irmã de um dos maiores traficantes do Brasil, restando demonstrado o risco de fuga ensejada pela sua periculosidade. É o breve relato. Decido. Em relação a falta grave noticiada nos autos, entendo que a conduta da apenada é de natureza grave, tendo sido comprovado o rompimento do aparelho eletrônico de monitoramento, ficando caracterizado o descumprimento das condições do regime semiaberto.Vejamos: a apenada, em audiência de justificação em que lhe foi oportunizada o contraditório e a ampla defesa, afirmou que não sabe quem retirou a tornozeleira, vez que o fato ocorreu durante uma crise convulsiva.Todavia, em que pese ter ciência do rompimento a reeducanda permaneceu-se inerte quando poderia ter procurado a unidade prisional responsável pelo monitoramento para recolocar o aparelho, deixando dessa forma de cumprir sua pena, o que certamente caracteriza falta grave.In casu, não há que se falar em instauração de PAD, vez que o art. 118, 2º, da Lei de Execução Penal não impõe a obrigatoriedade de realização do procedimento administrativo disciplinar para o reconhecimento de falta grave, sendo, entretanto, imprescindível oportunizar a reeducanda o exercício do contraditório e da ampla defesa, como observado na espécie.Diante disso, com fulcro nos artigos 50, I, e art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, reconheço a prática de falta grave cometida pela reeducanda DANIELA DA SILVA CARLOS, por consequência declaro perdidos 1/3 dos dias declarados remidos nos autos.Aplico a pena de regressão temporária ao Regime Fechado pelo prazo 159 dias, reconduzindo-a ao Regime Semiaberto nesta data, condicionada a utilização de tornozeleira eletrônica.Sirva a presente como carta precatória e alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver presa, devendo a reeducanda se apresentar no Cartório da 2ª Vara Genérica de Buritis, no prazo de 24 horas para audiência admonitória, sob pena de nova regressão do regime prisional.No que tange ao pedido de transferência para Unidade Prisional Federal, não vislumbro fundamento idôneo para a referida medida, vez que a apenada não é reincidente nem possui histórico de cometimento de falta grave durante a execução da pena, não sendo razoável À sua transferência pela simples alegações de parentesco com pessoas que realizam atividades ilícitas, nesse sentido INDEFIRO o pedido de transferência de estabelecimento prisional pleiteado pelo Ministério Público.Para fins de novos benefícios adoto a data do último incidente, 04/08/2018.Atualizem-se o cálculo de pena.Intimem-se.Proceda-se o necessárioBuritis-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000332-85.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Jonas Santos de Jesus
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
RELATÓRIO- JÚRII- RELATÓRIO.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu ilustre presentante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JONAS SANTOS DE JESUS devidamente qualificado na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV do Código Penal Brasileiro.FATO: De acordo com a denúncia, no dia 01 de novembro de 2017 às 21h00, no lote vila união, na Zona Rural de Campo Novo de Rondônia o denunciado com nítido animus necandi, em virtude de uma discussão desferiu golpes de madeira em face de Ezequiel Rodrigues, causando-lhe lesões que por sua natureza e sede foram a causa eficiente de sua morte conforme laudo tanatoscópico de fls. 09/14.No dia dos fatos o réu e a vítima passaram o dia consumindo bebida alcoólica juntos, cometendo o ato portanto, mediante dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.A denúncia foi ofertada em 20/04/2018 devidamente acompanhada do Inquérito Policial nº 367/2017, sendo recebida em 24/04/2018 (fls.56/60).O acusado foi pessoalmente citado (fl.66), e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl.67).Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas e acusação e defesa, bem como foi interrogado o réu (fl.82-83).Alegações finais do Ministério Público o qual pugnou pela pronúncia do acusado por restar comprovados a autoria e a materialidade delitiva. Já a defesa pleiteou a absolvição sob o fundamento de que não ficou comprovado em instrução processual a autoria do réu, (fl.76).SENTENÇA de pronúncia do acusado Jonas Santos de Jesus (fls.76/81), no incurso da pena do Art., §2º, II, III do Art. 121 do Código Penal.O acusado tomou conhecimento da SENTENÇA na própria solenidade de instrução e julgamento, não havendo recurso por qualquer das partes.Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público (fl.106) arrolou 04 (quatro) testemunhas e formulou requerimentos de praxe. A Defesa arrolou 04 (qautro) testemunhas (fl. 107).Assim, designo o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, na 2ª Reunião de 2019 para o dia 12.03.2019, às 09:00 horas, neste juízo.O feito encontra-se no aguardo da intimação das testemunhas e réu.Ciências e intimações. Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edimilson Coelho da Silva, Edson Goulart, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos, José Carlos Saraiva Fernandes, Leandro Portela da Silva, Lucas Mário Dias, Nilson dos Santos, Vanderlei Martins, Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor
Advogado:Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DESPACHO:
DESPACHO Analisando os autos, verifico que não houve a citação dos denunciados, Lucas Mário Dias e Edson Goulart, vez que não foram localizados nos endereços constantes dos autos.Diante disso considerando a apresentação de endereço atualizado fl. 415 pelo réu Edson Goulart, seja expedida sua citação pessoal apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias nos termos da denúncia (fls. 310/311).Quanto ao réu Lucas Mário Dias, tendo em vista a ausência de informação quanto ao seu atual endereço, proceda-se sua citação via edital. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para apresentação de Defesa Preliminar.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 1000004-75.2017.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Condenado:Tudes de Souza Lima
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:
DECISÃO Vistos.TUDES DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, cumpre pena privativa de liberdade, em regime aberto (fl.53). Através do cálculo de pena de (fls. 51/52), observa-se que o reeducando faz jus ao livramento condicional.O Ministério Público manifestou favoráviel a concessão do livramento ao reeducando (fl.61)É a síntese necessária. Decido.Passo a análise do cabimento de livramento condicional, na forma do art. 131 e seguintes da LEP.O requisito objetivo restou provado em face do disposto nos referidos cálculos.No que concerne ao requisito subjetivo, não vislumbro nos autos óbice à concessão da medida, uma vez que até o momento não há fatos que desabonem a sua conduta.Desse modo, concedo o livramento condicional reeducando TUDES DE SOUZA LIMA, pois preenchidos os requisitos insculpidos na lei. Contudo, estabeleço que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena imposta, com as condições a seguir, de acordo com o art. 132 da LEP:a) comprovar ocupação lícita e residência fixa, por escrito, no prazo de 30 dias;b) comparecer em juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como atualizar endereço;c) não se ausentar da Comarca, salvo com autorização do Juízo;d) no caso de alterar endereço residencial ou de trabalho, comunicar imediatamente o Juízo;e) abster-se do uso imoderado de bebida alcoólica;f) não frequentar bares, prostíbulos e assemelhados;g) recolher-se à sua residência até o horário das 23hmin, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 05h00min;h) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas.O reeducando deverá ser cientificado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas importará na revogação do presente benefício.Expeça-se em seu favor carta de livramento ou salvo-conduto, na forma de alvará judicial, onde deverá constar as condições impostas.Realize-se a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, com suas formalidades, oficiando-se à autoridade responsável pela custódia do reeducando sobre a presente DECISÃO.Serve a presente de Carta de Livramento.P.R.I.C.Buritis-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001347-89.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Publico do Estado do Espirito Santo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Marcos Antonio Coutinho
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória.Designo audiência para oitiva de testemunha, para o dia 03 de abril de 2019, às 11h30, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Genérica do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, Buritis/RO.Caso não seja encontrada a testemunha, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.Testemunha: BENEDITO DA SILVA, brasileiro, casado, diarista, RG n. 261308 SSP/RO, nascido aos 15/02/1955, natural de Conceição da Barra/ES, filho de Maria da Silva, residente na Rua Santa Luzia do Oeste, n. 2485, Buritis/RO, telefone (27)99897-9751.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001371-20.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Edmar Guimarães
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória.Designo audiência para interrogatório do Réu, para o dia 03 de abril de 2019, às 11 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Genérica do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, Buritis/RO.Caso não seja encontrado o Réu, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.Réu: EDMAR GUIMARÃES, brasileiro, união estável, RG 1155424 SSP/RO, filho de Ademar Guimarães e Maria Marlene Pereira Guimarães, nascido em 09/12/1988, natural de Cacoal/RO, residente na Linha C-10, Lote 72, Km 77, Sítio Vale do Encantado (próximo ao Boteco do Izaiais Branco), Zona Rural, do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, preso na Unidade Prisional de Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001370-35.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alexander Jesus Nico
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória.Designo audiência para interrogatório do Réu, para o dia 03 de abril de 2019, às 10h30, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Genérica do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, Buritis/RO.Caso não seja encontrado o Réu, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.Réu: ALEXANDER JESUS NICO, brasileiro, divorciado, pecuarista, nascido aos 25/12/1966, natural de Resplendor/MG, filho de Josias Nico e Cedalina Tavares Nico, RG n. 771295 SSP/MG e CPF n. 002.818.687-78, podendo ser encontrado na Rua Cujubim, n. 2209, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001366-95.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ezequiel Martins
Advogado:Defensoria Pública ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se a Carta Precatória.Intime-se o réu da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/02/2019, às 08h30, a ser realizada na Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.Designo audiência para interrogatório do Réu, para o dia 03 de abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiência da 2ª Vara Genérica do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, Buritis/RO.Caso não seja encontrado o Réu, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.Cumpra-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.Réu: EZEQUIEL MARTINS, brasileiro, filho de Leonel Martins e Maria de Paula Martins, nascido aos 06/02/1984, natural de Campo Mourão/PR, atualmente recolhido na Unidade Prisional de Buritis/RO.Buritis-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bts2generica@tj.ro.gov.br
Lauda nº 13063
CITAÇÃO DE:
01) LUCAS MARIO DIAS, brasileiro, filho de Lourival de Oliveira Dias e Cleuza Medeiro Dias, nascido aos 24/04/1974, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 40, caput c/c art. 29, e art. 51 da lei 9.605/98, art. 244-B do Eca, e art. 12 da lei 10.826/2003, pelo seguinte fato, resumindo: "...Em dia e hora não precisamente apurados nos autos, mas sabendo-se que em 2017, os denunciados acima qualificados promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente e por interposta pessoa, organização criminosa, assim como embaraçaram a investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, notadamente com emprego de arma de fogo, em infringência ao art. 2º, §2º, e §3º da lei federal n. 12.850/2013..."(fl. 06).
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 11 de Janeiro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000047-70.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: CLERO BATISTA DE ARAUJO, CLEYTON PINHO ARAUJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20564695 (penhora online).
Procedi a pesquisa via Sistema BACENJUD, restando infrutífera em relação ao executado Cleyton Pinho Araújo, e em relação ao executado Clero Batista de Araújo, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC. conforme espelhos anexos. Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLERO BATISTA DE ARAUJO CPF nº 272.510.552-87, LH 03 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CLEYTON PINHO ARAUJO CPF nº 870.906.782-53, LH 03 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0029208-36.2007.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: E. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. L. G.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20518184 (penhora online).
Procedi a pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. D. L. G. CPF nº 743.320.402-44, RUA MARCOS FREIRE 555, NÃO CONSTA SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0001158-58.2011.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON COELHO MARCAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 18538081 (penhora online).
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, bloqueando o valor de R$3.532,91 (três mil e quinhentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido o necessário, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Após, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: NILSON COELHO MARCAL CPF nº 013.724.608-02, AV. TANCREDO NEVES 198 NÃO INFORMADO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP, Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1575, SETOR 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7009208-41.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
DESPACHO:
Buritis/RO, 11 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2910 - FAX: Ramal: 200
FORMAL DE PARTILHA
FORMAL DE PARTILHA, passado a favor de:
I – MARIA VALDIRENE BARBOSA, brasileira, solteira, agricultora, portador da cédula de identidade nº. 00001011751 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 897.895.472 -34, residente e domiciliado na BR 421, Km 160, município de Campo Novo/RO. CEP 76887 -000.
II VALTER APARECIDO BARBOSA, brasileiro, divorciado, motorista, portador da cédula de identidade nº. 000868124 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 811.750.002 -72, residente e domiciliado na Rua Castanheira nº 2018, setor 03, município de Buritis/RO. CEP. 76880 -000;
III - VALDINEI APARECIDO BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº. 973319 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 838.439.432 -91, residentes e domiciliados na Linha 01 Gleba 01, PA São Domingo, município de Campo Novo de Rondônia/RO. CEP. 76887 -000;
IV – VALDECI BARBOSA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº. 00001086257 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 706.956.872 -04, residente e domiciliados na Linha 04 Km 32, PA Pedra do Abismo, município de Buritis/RO. CEP. 76880 -000;
V - VERA LUCIA MARIA BARBOSA, brasileira, solteira, do lar, portador da cédula de identidade nº. 000973346 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº. 928.137.392 -00, residente e domiciliada na Br. 364, Km 821, distrito de Jaci Paraná, município de Porto Velho/RO. CEP. 76840 - 970;
VI - HERDEIRO PRÉ -MORTO VANDERLEI BARBOSA, certidão de óbito em anexo, sucessores do de Cujus VANESSA DA SILVA BARBOSA, brasileira menor estudante, portadora da cédula de identidade nº.1570811 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº. 047.730.282 -85 e WANISSON DA SILVA BARBOSA, brasileiro menor estudante, certidão de nascimento livro A -025, Termo 07753, Folha 053, e inscrito no CPF nº 060.560.972 -18. Ela assistida e Ele Representado por sua genitora, Sra. NEIDE DIAS DA SILVA, brasileira viúva, portadora da cédula de identidade nº 00000997670 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 903.156.502 -49, ambos residente e domiciliados, na Br. 421,Km 67, zona rural do município de Monte Negro/RO 76888 -000.
BENS:
- 01 (um) lote nº.14, Quadra nº. 50, setor 03, localizado na Rua Castanheira, com área total de 537,51m², (quinhentos e trinta e sete metros e cinquenta e um centímetros quadrados), com os seguinte limites e confrontações: FRENTE: com a Rua Castanheira, com 14,97 metros, FUNDO: com o lote 09, com 15,08 metros, LATERAL DIREITA: com o lote 15, com 35,70 metros, LATERAL ESQUERDA: com lote 13, com 35,85 metros. Situa-se no lado par, aproximadamente 30,31 metros da Rua castanheira com a Rua Mirante da Serra, na cidade de Buritis/RO. Cadastrado junto a Prefeitura Municipal sob o nº. 000000876, avaliado, aproximadamente em R$ 30,000.00 (trinta mil reais).
PLANO DE PARTILHA:
* Caberá ao meeiro 50% (cinquenta por cento) do bem.
* Caberá aos herdeiros 50% (cinquenta por cento) do bem, devendo ser dividido em 06 (seis) partes iguais.
Extraído do processo de ARROLAMENTO/INVENTÁRIO n. 7001235-98.2018.822.0021, dos bens deixados por falecimento de cujus Srª Nalzira Maria Barbosa. Espólio, para título e conservação de seus direitos.
A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS, DESEMBARGADORES, JUÍZES E DEMAIS PESSOAS DA JUSTIÇA.
O MM Juiz Substituto, Dr José de Oliveira Barros Filho, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER que perante este Juízo e Cartório da Vara Genérica, processaram-se os termos do INVENTÁRIO, Autos n. 7001235-98.2018.8.22.0021 dos bens deixados por falecimento de cujus Srª Nalzira Maria Barbosa. Espólio, sendo afinal feita a respectiva partilha, que foi homologada por SENTENÇA, já transitada em julgado. E como por parte dos acima mencionados foi requerido que lhes mandassem passar o competente formal de partilha, para título e conservação de seus direitos, Assim o fiz e é o presente que tem o seu início pela autuação de teor seguinte: AUTUAÇÃO aos 05/05/2017, em Cartório, autuo os documentos que se seguem. Para constar, lavrei este termo. Eu, Antonia Izaleth Siqueira Chaves - Diretora de Cartório, conferi. AS DEMAIS PEÇAS SEGUEM EM FOTOCÓPIAS DEVIDAMENTE AUTENTICADAS (termo de inventariante, avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro, pagamento do quinhão, quitação dos impostos, SENTENÇA).
E N C E R R A M E N T O
Foi expedido o presente FORMAL DE PARTILHA pelo qual requer a todas as pessoas da Justiça em princípios declaradas, que lhe dêem todo o devido cumprimento e o façam cumprir inteiramente, como nele se declara e contém. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Buritis/RO, aos 6 de dezembro de 2018. Eu, Antônia Izaleth Siqueira Chaves - Diretora de Cartório, conferi.
Buritis/RO, 6 de dezembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL Nº 396/2018
FAVORECIDO: Alberto Biaggi Netto, Advogado, Inscrito na OAB/RO sob nº 2740 e CPF: 024.179.989-98.
PROCESSO: 7004756-85.2017.8.22.0021
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOROTI DOS SANTOS SCHIMITZ
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante Juízo, que atendendo ao que foi requerido por Alberto Biaggi Netto acima qualificado(s), AUTORIZO que efetue(m) o levantamento da importância de R$ 2.908,81 (Dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e um centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS

LEGAIS, na Conta Judicial de n. 01511116-9, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3564, nos termos do processo supra.
Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.
Prazo de validade deste alvará: 30 (trinta) dias.
Buritis/RO, 13 de dezembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7000046-85.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: VANIA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA, ALDECIR ARAUJO MORAES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20919781 de pesquisa nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Conforme comprovante anexo, a pesquisa no Sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, sendo bloqueado o valor de R$4.054,67 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), razão pela qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.
Em relação a pesquisa no sistema RENAJUD, conforme comprovantes anexos, a mesma restou infrutífera, uma vez que constam outras restrições nos veículos encontrados.
Após, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VANIA DA SILVA BATISTA OLIVEIRA CPF nº 670.196.762-00, RUA DRº DAVI CAPRISTANO S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDECIR ARAUJO MORAES CPF nº 408.698.572-15, LINHA 02 PA LAGOA AZUL S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001605-14.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DECISÃO
Vistos,
Analisando os autos verifica-se que a parte requerida realizou pagamento no importe de R$ 10.032,42 (dez mil e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) Id.10537128 e Id. 23499081.
Diante disso, Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo ser intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento.
Decorrido o prazo, não havendo mais pendências para análise, arquive-se o processo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JORGE MARTINS DE OLIVEIRA CPF nº 171.062.901-06, AV. PORTO VELHO 1119 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7001057-23.2016.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO GENUINO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383
REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora manifestou-se nos autos, informando ter recebido o valor da condenação conforme demonstrado em Id.22818141.
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu com a obrigação tendo sido expedido alvará e devidamente levantado pela parte autora, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado nos autos, com fulcro art. 924, inciso II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Buritis/RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO GENUINO DE SOUZA CPF nº 700.654.546-34, LINHA 03, DIREITA KM 03,, PROJETO JACINÓPOLIS, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIRÓPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA
Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03, Buritis/RO
CEP 76880-000 – Telefone: 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
AUTO DE ADJUDICAÇÃO
Processo nº: 7004636-42.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME, JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
Aos 13 de dezembro de 2018, nesta cidade de Buritis/RO, no edifício do Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO, foi dito pelo MM. Juiz de Direito, Hedy Carlos Soares, que tendo sido penhorado(s) bem(ns) do(s) devedor(es) no processo supra, e pelo(s) credor(es) acima nominado(s) e qualificado(s) sido requerida a adjudicação do(s) mesmo(s), ADJUDICA a parte credora o(s) aludido(s) bem(ns), pelo VALOR DA AVALIAÇÃO.
Descrição e avaliação dos bens adjudicados: 01 (uma) motocicleta, marca Honda, modelo Biz 125 ES, ano/modelo 2015/2015, placa NCN-2232, avaliada em R$ 7.085,00 (Sete mil e oitenta e cinco reais).
Buritis/RO, 13 de dezembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL CÍVEL Nº 398/2018
FAVORECIDO: VANDERLEY LEITE SALAROLLI, brasileiro, portador do RG nº 547.871 SSP/RO, inscrito no CPF 486.065.022-00 ou Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves, brasileira, advogada, OAB/RO 3894, inscrita no CPF 633.161.532-68.
PROCESSO: 7002219-82.2018.8.22.0021
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLEY LEITE SALAROLLI
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Alvará haja de pertencer, expedido nos autos acima citado, que se processa perante Juízo, que atendendo ao que foi requerido por Vanderley Leite Salarolli ou Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves acima qualificado(s), AUTORIZO que efetue(m) o levantamento da importância de R$ 16.419,35 (Dezesseis mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) E SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS, na Conta Judicial de n. 01511287-4, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 3564, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, seja informado a este Juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade.
Prazo de validade deste alvará: 30 (trinta) dias.
Buritis/RO, 17 de dezembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃODE: Nome: PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001963-13.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: P S DE CAMARGO - ME, FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Buritis/RO, 31 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7006105-26.2017.8.22.0021
REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO.
Buritis, 11 de janeiro de 2019
Nome: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO
Endereço: LINHA C 6 LOTE 75 GLEBA RIO ALTO KM 14, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, CERON, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7006105-26.2017.8.22.0021
sso: 7006105-26.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: MIRIAM DOLORES MIOLA TRENTO CPF nº 389.584.302-49, LINHA C 6 LOTE 75 GLEBA RIO ALTO KM 14 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Assinado eletronicamente por: JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23912576
Data de assinatura: Terça-feira, 08/01/2019 18:02:05
19010818021800000000022380758

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, Endereço: Rua Gavião Real, 4353, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-614 Endereço: Rua Brasil, 16, SEtor de Grandes Áreas, Conjunto Paraíso, Ariquemes - RO - CEP: 76876-667 Endereço: Rua Santa Catarina, nº 3554-St. 05-Ariq., não consta, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-544, Nome: Rainha Importação e Exportação Ltda, Endereço: Rua Rolim de Moura, 1867, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, Nome: Albenite Rodrigues Pêgo, Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 0003637-19.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALBENITE RODRIGUES PÊGO
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 3 de janeiro de 2019.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008318-68.2018.8.22.0021
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Oitiva
DEPRECANTE: PEDRELINA ALVES ARAUJO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Designo audiência de instrução, para o dia 28 de março de 2019, às 11h30, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO, para oitiva das testemunhas: ALESSANDRA MAFALDA DE OLIVEIRA, residente na Rua Castanheira, n. 1894, Setor 03, Buritis/RO, telefone (69)99263-8257, ALCABIDES ALVES DA SILVA, residente na Rua Cujubim, n. 2415, Setor 03, Buritis/RO, telefone (69)98447-6064 e CARLOS FURTUOZO DE FIGUEIREDO, residente na Rua Corumbiara, n. 2011, Setor 03, Buritis/RO, telefone (69)98431-1353.
Caso não sejam encontrados no endereço indicado, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
DEPRECANTE: PEDRELINA ALVES ARAUJO CPF nº 013.800.642-36, CALAMA 1437 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo: 7006213-55.2017.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: GESSI FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, arquive-se com as anotações necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
REQUERENTE: GESSI FRANCISCO PEREIRA CPF nº 106.426.412-34, LINHA 02A LOTE 77 GLEBA 01 DISTRITO RIO BRANCO S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008378-41.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
AUTOR: EDSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB nº RO303
RÉU: WAGNER VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2019, às 10h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.
O não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes, para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: EDSON DE SOUZA SILVA CPF nº 191.630.452-49, RUA IDELFONSO DA SILVA 1299 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: WAGNER VIEIRA CAMARGO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELENITA DE SOUZA 1306 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008384-48.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
EXECUTADO: LEANDRO DUARTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO DUARTE CPF nº 524.486.222-72, LINHA C 05 KM 65 PROJ MIN S/N, SITIO DO LEANDRO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008356-80.2018.8.22.0021
Assunto: Pós-Graduação
Classe: Procedimento Sumário
AUTOR: ERONI FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
DESPACHO
Vistos,
Sendo absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos, redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ERONI FERREIRA CPF nº 418.823.422-91, RUA ARIQUEMES 1278 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008354-13.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMISSÃO ORGANIZADORA DA CAVALGADA DENOMINADA 1º ENCONTRO DOS AMIGOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. -. M. P. D. R., RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
EXECUTADO: COMISSÃO ORGANIZADORA DA CAVALGADA DENOMINADA 1º ENCONTRO DOS AMIGOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA 1º DE MAIO 2333 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008382-78.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867
EXECUTADO: ROBSON CLAITON ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBSON CLAITON ARAUJO DA COSTA CPF nº 007.266.912-83, RUA PARIAS 2078 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008420-90.2018.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora, para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).
3. Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.
4. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).
5. Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: LARISSA MARIA BARUFI FERNANDES CPF nº 310.648.288-50, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃODE: Nome: NEI RANGEL FERREIRA, Endereço: Rua Castanheira, 2039, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 0003082-36.2013.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
RÉU: NEI RANGEL FERREIRA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO parte acima qualificada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório de segunda a sexta das 08h00m às 12h00m, a fim de pagar custas no valor de R$ 357,85 (Trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente aos autos acima mencionados, sob pena de inscrição na divida ativa.
Buritis/RO, 8 de janeiro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008484-03.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05/02/2019, às 16h30, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS CPF nº 349.718.232-04, LINHA 28, KM 10, LOTE 97, GLEBA 03, PA BURITI S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008450-28.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota de Crédito Rural
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, NADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ROSILENE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 567.147.422-15, SÍTIO LH 02 s/n, PA LAGOA AZUL, TRAV. P/ LH 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NADILSON DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 016.530.642-42, RODOVIA 421 s/n, KM 150 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008488-40.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: MARIA LAUDICEA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARIA LAUDICEA DA SILVA CPF nº 341.213.904-15, RUA CEREJEIRAS 272 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008476-26.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento
AUTOR: VALMIR VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Defiro a gratuidade da justiça.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 05/02/2019, às 16 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: VALMIR VIEIRA CPF nº 221.182.762-49, MARCO 16, KM 28 S/N LINHA SARACURA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008596-69.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ELCI FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELCI FRANCISCO DE PAULO CPF nº 818.953.806-34, LINHA 72, ESQUERDA LT-37 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008510-98.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Periculosidade
REQUERENTE: MARCIO FERTONANI
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas

orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCIO FERTONANI CPF nº 713.288.662-20, NÃO INFORMADO 890 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008436-44.2018.8.22.0021
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
EXECUTADOS: RONALDO VIEIRA RODRIGUES, IVO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos,
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: RONALDO VIEIRA RODRIGUES CPF nº 958.410.401-20, RUA SÃO CONRADO 1687 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, IVO CARDOSO DE SOUZA CPF nº 663.169.282-20, SÍTIO LINHA FORMOSINHA s/n, LOTE 01 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008544-73.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOAO ALDAIR NEVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOAO ALDAIR NEVES CPF nº 981.575.747-49, LH UNIÃO KM2,5 GB04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008440-81.2018.8.22.0021
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: LERIANE SOJO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.
Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LERIANE SOJO DA SILVA CPF nº 700.169.112-70, LINHA 04 KM 15 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008472-86.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória, Nulidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral, Material e Tutela de Urgência proposta por ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que no começo do ano de 2018 foi surpreendida com a entrega de uma fatura no valor de R$3.248,01 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e um centavo), valor atribuído a requerente por alegada diferença de consumo, supostamente por irregularidade constatada no medidor de energia elétrica, no período compreendido ente 01/2013 à 12/2015. Alegou que sequer existe qualquer informação sobre exatamente o que consistiria a irregularidade, sendo fruto de mera DECISÃO e valoração por parte da requerida. Destacou que não tem conhecimento de qualquer procedimento que tenha sido adotado pela requerida, para apurar suposta irregularidade, que não foi oportunizado seu direito de defesa. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA).
É o relatório. Decido.
O documento de Id. 23696798 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como manter o nome da parte autora inscrito nos cadastros restritivos de crédito.
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.
Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R$3.248,01 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.
A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ELVIRA ARAUJO DE ANDRADE CPF nº 114.901.792-91, LINHA 05, GLEBA 01, PA SÃO PAULO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SETOR 03 1820 RUA CORUMBIARA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008500-54.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade
REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
DECISÃO
Vistos,
Recebo a inicial.
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/ intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: ROMILDA VIANA TERRA CPF nº 389.375.572-15, RUA: PARANÁ 1801 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008559-42.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.
Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.
Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de direito
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS CPF nº 238.039.912-34, LINHA C-42, LOTE 72, GL 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001213-68.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Francisco Pereira, Sandra Carlos da Silva
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
DECISÃO Vistos.JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, postula a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese: 1) não se encontram preenchidos os requisitos para manutenção da prisão preventiva; 2) a existência de medidas cautelares diversas da prisão; 3) possui endereço fixo e trabalho lícito. Juntou documentos (fls. 87/103).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 105/112).É o relatório. Fundamento e decido.Como é cediço, a prisão antes do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, resumindo-se, pois, aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal).Entende a doutrina que a prisão cautelar é um 'mal necessário', porquanto se prende, inocente ou culpado, o homem (ou mulher) que ainda não foi julgado, para atender-se a uma necessidade social. A liberdade provisória contrapõe-se à prisão provisória, sendo que, em determinadas hipóteses, o Estado permite a substituição da prisão processual por garantias equivalentes, sem os malefícios do cárcere, tais como a obrigação de comparecer em Juízo sempre que necessário, a prestação de cauções, restrição de alguns direitos e mais, modernamente, o monitoramento eletrônico, além de outras.Fala-se, então, em liberdade provisória condicionada. Diz-se provisória, porque sujeita a condições resolutórias de natureza e caracteres diversos que, se não cumpridos, autorizam o cárcere.Assim, para que se mantenha alguém na prisão, antes da DECISÃO final, mister a presença de alguns requisitos previstos em lei, quais sejam: prova da materialidade do delito, indícios suficientes da autoria e uma das hipóteses seguintes: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do CPP).A par disso, o crime imputado deve ser suscetível de liberdade provisória, com ou sem fiança (v. art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90).No caso em exame, existe prova bastante da ocorrência dos fatos articulados na inicial e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos da vítima, testemunhas Valter Carlos da Silva, Márcia Aparecida Gonçalves Araújo e Edson Pereira da Silva e, inclusive, da corre Sandra Carlos da Silva, genitora da ofendida.Ademais, na DECISÃO que decretou a prisão preventiva em desfavor do imputado, considerou-se a gravidade do delito perpetrado, que demonstra elevado grau de reprovabilidade (estupro contra adolescente deficiente mental).Como é cediço, ante os depoimentos das testemunhas e as declarações da vítima, aliados à gravidade da conduta do flagranteado e de seu reflexo negativo em nossa coletividade, verifico estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.Pode-se afirmar, nesse sentido, que a ordem pública resta violentamente abalada com o comportamento do requerente, dadas as circunstâncias em que o crime ocorreu (conforme a ofendida, ele a estupra há muitos anos, na residência em que juntos residiam). Consequentemente, a liberação do flagranteado perturbaria a sociedade e, sobretudo, a vítima, fazendo que os cidadãos se sentissem desprotegidos de garantias para a sua tranquilidade, além de importar em desprestígio das funções policial e jurisdicional.Vê-se, assim, que a regular instrução processual, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar efetivamente a aplicação da lei penal recomendam a manutenção do decreto da prisão cautelar.A propósito:STJ: 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (JSTJ 8/154). No mesmo sentido RJRS: RJTJERGS 137/69 e 144/136; TJSP: RT 693/347, 496/286, 658/291, 658/291 e 689/338; e TJMT: RT 672/334.No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória (STF- RHC- 6959- Rel. Félix Fischer- DJU 25/02/1998, p. 93).Saliento que o requerente encontra-se preso desde final do mês de novembro de 2018 e que os feitos envolvendo réu segregado tramitam de forma célere.Por fim, destaco constar do relatório de informações elaborado pelo Conselho Tutelar desta comarca que a genitora da vítima, Sandra Carlos da Silva, informou que o requerente proferiu ameaças, dando conta de que mataria ela e toda sua família, caso fosse presos por estes fatos.Com tais argumentos, considerando, ainda, a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido formulado, com base no que dispõe, a contrario sensu, o artigo 316 do Código de Processo Penal pátrio, e mantenho a custódia cautelar.Intimem-se. Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB/RO 7353. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002862-80.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: G. D. P. E. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
REQUERENTE: D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Vistos,
DEFIRO o pedido formulado na petição de id 19212885, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/02/2019, às 11h00min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes, pelas vias legais.
Dê ciência ao Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho D'Oeste, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002013-45.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, Avenida dos Imigrantes, 2713, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 10 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000666-40.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO PASSOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Fica a parte autora, através de sua procuradora, devidamente intimada para conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos. E querendo, manifestar-se no prazo legal.
Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CITAÇÃO
Processo n. 7000712-92.2018.8.22.0019
AUTOR: NENILSON LIMA
RÉU: SOLANGE DIAS CARDOSO, JEFFERSON CARDOSO LIMA
Requerente: Nome: NENILSON LIMA
Endereço: RUA FALCÃO, 4397, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: SOLANGE DIAS CARDOSO
GLEBA LJ 9 KM 40 LOTE 78, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
JEFFERSON CARDOSO LIMA
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.
DECISÃO
Vistos,
Processe-se em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.
Trata-se a presente Ação Negatória de Paternidade c/c Retificação de Registro Público, ajuizada por NENILSON LIMA em face de JEFERSON CARDOSO LIMA, menor impúbere, representado por sua genitora, SOLANGE CARDOSO, ambos qualificados nos autos.
CITE-SE a parte requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias, a contar da data da audiência de tentativa de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, arts. 335, III e 344).
Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
No mais, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo psicossocial.
Após a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, libere-se o pagamento dos honorários.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)
Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste
Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7002339-34.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANANIAS DE JESUS SOUZA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO0029320 Endereço: CABO FRIO, SN, QD 42 LT 04, JD ALTO PARAISO, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74948-115 Advogado: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB: GO0045458 Endereço: PÇA Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica), Setor Central, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DE: ANANIAS DE JESUS SOUZA
LINHA MC 01 KM 77, LOTE 02, SÍTIO ESTRELA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000354-64.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERASMO CARLOS MANHANI
Advogado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB: PB0015553 Endereço: JOSE AUGUSTO TRINDADE 549, 549, APTO 1302, TAMBAU, João Pessoa - PB - CEP: 58039-230
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000324-92.2018.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARI BORGES
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: GERVANO VICENT OAB: RO0001456 Endereço: Rua dos Pioneiros, 2434, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 Advogado: MONALIZA OENNING DA SILVA OAB: RO7004 Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2373, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
AC Machadinho do Oeste, 2713, Av. Tancredo Neves, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002426-87.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CIRLEI TEREZINHA PEDRALLI DA SILVA
Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DE: CIRLEI TEREZINHA PEDRALLI DA SILVA
Linha MP 81, Lote 411, Chácara Pedralli, zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, acerca da contestação apresentada. Caso não haja manifestação neste prazo, o processo prosseguirá o trâmite normalmente.
Anexos: Contestação.
Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002075-54.2009.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434)
Requerido:Madeiras Popinhaki Ltda
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do acordão e, querendo distribuir cumprimento SENTENÇA no Pje.
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001541-46.2017.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: REGINALDO SPERTI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço intimação, por meio do Diário da Justiça, ficando as partes, através de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 22360355. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000589-28.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURINO RIBEIRO GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)
FINALIDADE: Em atendimento ao Provimento da Corregedoria nº 026/2017, refaço intimação, por meio do Diário da Justiça, ficando as partes, por meio de seus advogados, intimadas do inteiro teor da SENTENÇA de Id 22360791. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001480-49.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: SEBASTIAO LINO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001450-14.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: DOMINGOS PEREIRA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002050-98.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
Procedimento Comum
AUTOR: ELZA ALVES FERREIRA COSTAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.04.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2019, às 09 horas.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001960-27.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: VALDECY FERMINO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
VALDECY FERMINO DA SILVA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001683-11.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO MONTEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 22610248. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001836-10.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO HIPOLITO
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, ERIVELTON KLOOS - RO0006710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
REQUERIDO: PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002351-45.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDINEIA GOMES DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora comprove nos autos o recolhimentos das custas iniciais remanescente.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 29.03.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2019 às 09h20min.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002111-56.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: ROSA GONCALVES DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 05.04.2019 às 14:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente

de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Pratique-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.03.2019 às 08h40min.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001773-82.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OTACILIO ROSENDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000211-72.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
Promovente: FRANKLIN SILES SEBALHO
Advogado do(a) RECLAMANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Promovido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
FRANKLIN SILES SEBALHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitada(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao relatório de cálculos, nos termos do DESPACHO.
Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0019811-82.2009.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, RUA PARANAVAÍ ESQ. C/ CEL.TEIXEIRA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
EXECUTADOS: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 3565, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAIS RODRIGUES MURADAS OAB nº RO3922, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Intime-se as partes executadas para que se manifestem quanto a proposta de acordo (23462561).
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001214-28.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao estudo social juntado aos autos.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001777-22.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDUARDO LOPES DELGADO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), INTIMADA da Petição de Contestação de Id 22927432, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001419-57.2018.8.22.0020
Classe: Sobrepartilha
Assunto:Fixação, Honorários Advocatícios
REQUERENTES: K. V. C. D. O., LINHA 15, KM 04, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. D. O., LINHA 15, KM 04, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, S. G. C. O., LINHA 15, KM 04, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
REQUERIDO: M. F. D. O., RUA DAS PALMEIRAS 4148 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos
Os autores afirmam que apesar a determinação judicial obstando a alienação dos veículos VEÍCULO TOYOTA COROLA 2003/2004, PLACA NCY-8660 E MOTO YAMAHA YBR 125, PLACA NCY-8660, o requerido promoveu a venda a Bruna Nayara Fortunato pelo valor de R$22.000,00, cujo pagamento deu-se mediante a entrega de uma máquina de sorvete italiano, entrega de um veiculo Uno e a entrega da quantia de R$2.000,00.
Postula, assim, p,a busca e apreensão do veículo Uno, nomeando-a autora como fiel depositária, intimação da suposta compradora a fim de que esta comprove como fora a negociação, bem como o arbitramento de aluguel, uma vez que o requerido esta usando o imóvel do casal de forma exclusiva. Por fim, pede a expedição de ofício ao empregador do requerido ante o equivoco na informação da conta corrente.
É o que cumpria relatar. Decido.
Da fixação de aluguel ante o uso unilateral de imóvel
Há indícios de que o imóvel objeto da lide de fato pertence ao casal, conforme contrato particular de locação comercial e residencial encartado no IDID: 19921134 p. 1 de 1, de modo que deve ser revogada a DECISÃO inicial que indeferiu a inclusão de referido bem no monte partível.
Desse modo, considerando que o preço de mercado, conforme referido contrato, gira em torno de um salário mínimo, ante o uso exclusivo do bem pelo requerido, defiro o pedido e arbitro o aluguel em prol da virago no valor de meio salário mínimo. Caso, outrossim, o bem esteja locado para terceiro, o mesmo deverá ser intimado para que deposite em juízo metade do valor do aluguel e comprove qual o valor da locação.
O requerido deverá fazer o depósito mensal em juízo,cujo prazo inicial conta-se da intimação da presente.
Da expedição de ofício ao empregador
Considerando a informação constante no ID: 23909801 p. 1, oficie-se ao empregador do requerido a fim de que efetue os descontos pertinentes e os deposite na na conta abaixo assinalado.
Dados para desconto: valor da pensão: 30% dos rendimentos líquidos do requerido, este entendido como os rendimentos brutos subtraído apenas os descontos obrigatórios(previdência, IRPF e demais encargos), os quais devem incidir inclusive sobre o décimo terceiro salário.
Alimentante: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA brasileiro, servidor público estadual, portador da Carteira de Identidade nº 431.579 SSP/RO e do CPF n. 386.549.622-91, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 4148, setor 14, na cidade de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
BANCO CAIXA ECONOMICA - OP 013 - AG 3577
CONTA POUPANCA 00001742-4
Titular: SILVANA GARCIA CAMPANUCCI OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora da Carteira de Identidade n. 731.676, SSP/RO e CPF n. 727.512.582- 04, residente e domiciliada na Linha 15, km 04, lado Norte, na Cidade de Nova Brasilândia d'Oeste/RO,
- Da quebra dos deveres processuais
Conforme se constada dos autos, fora deferida os pedidos da autora a fim de obstar que o requerido promovesse a alienação dos veículos automotores(ID: 20129854), entrementes, conforme consulta junta ao RENAJUD, o requerido descumpriu a ordem judicial e efetuou a transferência do bem a terceiro.
Como é cediço, as partes devem atuar com a boa-fé processual, respeitando não só os demais ligantes como cumprindo com as determinações do
PODER JUDICIÁRIO. Alias, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 77,d estaca que é dever das partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não praticar inovação ilegal no estado de fato do bem ou direito litigioso, justamente atos praticados pelo requerido.
Ora, o requerido estava ciente de que não poderia alienar o bem a terceiro sem ordem judicial, pois sobre os veículos pendem discussão quanto à possível partilha dos bens, entrementes, sem qualquer autorização deste juízo descumpriu com a ordem judicial, praticando, portanto, ato atentatório a dignidade da justiça. Fato de grande violência a boa-fé processual e a autoridade judiciária.
Desse modo, antes de serem aplicadas as sanções do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil concedo o prazo de cinco dias para apresentar justificativa para o ato.
Na mesma senda, considerando que compete ao juiz adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, defiro a busca e apreensão do veículo UNO placa NGF9361, nomeando a autora como fiel depositária.
Por fim, considerando a necessidade de se apurar eventual má-fé do terceiro adquirente, os bens que comportam a meação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2019 às 08:00 horas
No ato, a terceira BRUNA NAYARA FORTUNATO deverá esclarecer a respeito do negócio jurídico do veículo Corolla, podendo, inclusive, se assim o desejar, apresentar provas e testemunhas para o ato.
Defiro, ainda, a inclusão de transferência dos veículos Corolla e Uno, já descritos nos autos, até que haja esclarecimento a respeito dos pontos tenebrosos.
Para o cumprimento da busca e apreensão, deverá a autora contatar o oficial de justiça responsável pela diligência.
Fica desde já deferido o reforço policial.
Cumpra-se no plantão.
A presente serve como MANDADO /ofício/
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: BEATRIZ DADALTO
10/01/2019 - 18:08:31
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE Juiz Inclusão DENISE PIPINO FIGUEIREDO Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE N° do Processo 70014195720188220020 Total de veículos: 1 Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NGF9361 RO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX CLAUDINEI DE ALMEIDA NUNES TransferênciaRENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: BEATRIZ DADALTO

10/01/2019 - 18:10:24 Veículo/Informações RENAVAM
Placa NCY8660 Placa Pré-Mercosul Ano Fabricação 2003 Chassi 9BR53ZEC248540083 Marca/Modelo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT Ano Modelo 2004Restrições RENAJUD Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município NOVA BRASILANDIA D'OESTE Órgão Judiciário VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILANDIA DO OESTE Nro do Processo 70014195720188220020 Juiz Inclusão DENISE PIPINO FIGUEIREDO CPF 961.5XX.XXX-XX Usuário Inclusão BEATRIZ DADALTO CPF 087.2XX.XXX-XX Restrição Transferência Data Inclusão 10/01/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002277-88.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTORES: MAIZA ESTEFANI MATOS DA SILVA, RUA SÃO PAULO 4420 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSIMEIRE MATOS NERES, RUA SÃO PAULO 4420 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a manifestação da parte autora no Id nº 23286707 e considerando a complexidade do caso concreto, defiro o requerimento, razão pela qual revogo a nomeação anterior, devendo ser o perito intimado.
Por conseguinte, nomeio como perito judicial o Médico Oftalmologista, Dr. Stênio Macedo, Instituto Oftalmológico Cacoal, localizado na Av 2 de Junho, 2892 Centro - Cacoal, RO. Fone (69) 3443-1353.
Intime-o para dizer se aceita o encargo e, caso aceite informar o dia, horário e local para realização da perícia.
Após manifestação do perito, caso haja aceitação deverá a escrivania encaminhar os quesitos das partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório e os quesitos da parte autora já foram juntados aos autos.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, a dificuldade de encontrar peritos especializados na área, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002161-82.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por EDILEUZA DA SILVA em desfavor do INSS.
Consta no petitório de id 23936534, que o INSS concedeu administrativamente o benefício pleiteado, tendo a parte autora requerido a extinção e arquivamento do feito.
Posto Isso, extingo o feito sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Cumprimento de SENTENÇA
7001064-52.2015.8.22.0020
EXEQUENTE: J. C. MENDES & SANTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE ARAUJO NETO ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.
Oportunamente, arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001515-72.2018.8.22.0020
REQUERENTE: VALDEMIRO PRECILIUS ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A, ODAIR J. SECATO, NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA., KLYNCY DA SILVA - ME ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PATRICIA SAUGO DOS SANTOS OAB nº PR29816, CARLOS CORREIA BORGES 3313, A JARDIM ATAMI - 87062-290 - MARINGÁ - PARANÁ, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO
Vistos etc...
O autor intentou demanda em face das partes qualificadas na exordial ao argumento de que em agosto de 2017, adquiriu um colchão magnético do Sr. ODAIR J. SECATO (requerido 1), funcionário da empresa DIAMANTE DE GOULD (requerido 2) pertencente ao Sr. KLYNCY DA SILVA (requerido 3). Outrossim, litiga também em face do fabricante NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA (requerido 4), e do BANCO CETELEN, (requerido 5).
Alega que, a aquisição ocorreu sob a promessa de que o produto ajudaria na melhora do sono, trazendo ao autor maior conforto e comodidade. Diante das circunstâncias que lhe fora apresentada, o requerente optou por comprar o colchão, cujo pagamento ocorreu por meio de transferência bancária, conforme prova coligida nos autos.
Após a aquisição, o requerente percebeu que o colchão não lhe trouxe as vantagens que fora prometida, razão pela qual exerceu seu direito de arrependimento. Em contato com o vendedor, houve a devolução do colchão, todavia, o estorno do valor pago não teria ocorrido.
Argumenta que, para maquiar a devolução do dinheiro, fora realizado um negócio bancário fraudulento junto ao Banco Celetem, fato este que ocasionou descontos em seu benefício previdenciário. Assim, sustenta que devolveu o colchão magnético e que, além de não ser estornado o valor pago, houve a celebração de contrato bancário de modo fraudulendo, o que tem lhe causado danos irreparáveis.
Pois bem.
O autor, incluiu no polo passivo da demanda a empresa distribuidora dos colchões (requerido 2) e seus representantes (requerido 1 e 3), bem como o fabricante (requerido 4) e o banco Celetem (requerido 5).
Houve a citação positiva dos requeridos 4 e 5. Os demais não foram encontrados, nos endereços fornecidos pela parte autora.
DO FABRICANTE NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
O autor busca o fundamento da responsabilização do fabricante do produto em questão, principalmente, nos arts. 12 e 18 do CDC, in verbis:
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação;
II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi colocado em circulação.
§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.
§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas [...].
É pacífico que, nas relações de consumo, o fornecedor do produto responde objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor. Ocorre que essa obrigação de reparação de prejuízos está concentrada exclusivamente no produto ou na prestação de serviço, ou seja, é necessário que haja algum vício ou defeito na coisa negociada.
É cediço que nas relação de consumo os fabricantes e fornecedores de produto respondem objetivamente pelos eventuais defeitos neles apresentados e, consequentemente, pelos danos causados aos consumidores. Para se esquivarem de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no produto ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC) (Ap. Cív. n., da Capital, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, DJ de 19-3-08).
Após atenta leitura à peça vestibular, extrai-se que não há qualquer reclamação específica quanto ao "colchão magnético" adquirido pelo autor, uma vez que a causa de pedir está relacionada tão somente a um desacordo na negociata realizada com os requeridos 1, 2 e 3, o que teria desencadeado toda a situação exposta. É dizer, o produto, em que pese não ter atendido as expectativas do autor, não é defeituoso.
A situação fática caminha em outra direção, qual seja, a de possível pratica abusiva do distribuidor do produto e seus representantes na realização da venda e no tocante ao desfazimento do contrato que teria ocorrido de forma ardilosa, inclusive com implicação de ônus ao consumidor, através de empréstimo bancário possivelmente não contratado.
Isso implica dizer que, não há responsabilidade a ser imposta ao fabricante do produto, razão pela qual afigura-se ilegitima a inclusão dele no polo passivo da demanda.
Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva de NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA e julgo extinto o processo em relação a ela, nos termos do art. 485, VI do NCPC.
DO BANCO CETELEN
Da decadência
Não merece guarida os argumentos da instituição financeira no tocante à decadência. Isso porque, em que pese o entendimento tecido na peça defensiva o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, faz menção expressa ao direito de reclamar pelos vícios do produto, o que não é o caso dos autos, no qual o autor buscar declarar a ilegalidade do contrato em tela, através da presente ação, bem como a reparação pelo dano moral.
De mais a mais, nos casos de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, aplica-se o prazo prescricional de 05 anos (artigo 27 do CDC), o qual começa a fluir a partir da ciência do ato danoso, que no caso foi à data do conhecimento do possível empréstimo fraudulento. Assim, não houve decadência e tampouco prescrição no caso em voga.
Da tutela antecipada pleiteada pelo autor
Após leitura atenta do caderno processual, percebi que as alegações do autor merecem atenção, visto que são verossímeis e estão ancoradas em farta prova documental. Aparenta-se que, de fato, houve mácula no negócio bancário, notadamente porque o valor

do empréstimo, em muito se assemelha a quantia que deveria ser estornada ao requerente. É dizer, as nuances do caso concreto leva ao entendimento de que o consumidor devolveu o produto sem que houvesse o estorno do valor pago. Assim, o empréstimo bancário gravita em torno de uma penumbra, porquanto, possivelmente, teria sido realizado para acobertar a devolução do montante pago pelo autor quando da aquisição do colchão.
Assim, os requisitos para concessão de tutela de urgência, insculpidos no art. 300 do CPC, fazem-se presentes no caso em voga. A probabilidade do direito está assentada em farta prova documental, ao lado do iminente perigo de dano, constatado pelo desconto de verbas de natureza alimentar. Neste viés, considerando que a causa não encontra-se apta à julgamento do MÉRITO, faz-se necessário a concessão imediata da medida pretendida.
Assim sendo, determino ao banco requerido que, suspenda os descontos realizados no benefício previdenciário do autor, referente aos contratos aqui discutidos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (*cem reais) limitados ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES
Considerando a não citação dos requeridos 1, 2 e 3 (identificados no prelúdio desta DECISÃO), manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, informando as medidas que pretende.
Intimem-se o autor acerca desta DECISÃO, bem como a parte excluída do polo passivo da demanda.
Intime-se o Banco Celetem para que cumpra a determinação anterior (tutela provisória de urgência).
Intimem-se o banco Celetem e o autor para que especifiquem eventuais provas a produzirem, no tocante ao contrato bancário, sobremaneira a fim de comprovarem se houve ou não fraude na contratação.
Serve a presente como intimação.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo nº: 7001767-75.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.
1.2. Nada havendo mais a ser produzido,
Nova Brasilândia d´Oeste RO, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000043-07.2016.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: LEANDRO P. ROSSINI - ME, 25 DE AGOSTO 3149, MIGRANTINÓPOLIS-RO CENTRO MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO PEREIRA ROSSIN, AV. 25 DE AGOSTO 3149 CENTRO-MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA ROSSINI, AV. 7 DE SETEMBRO 2586, MIGRANTINÓPOLIS RO CENTRO MIGRANTINÓPOLIS- RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, PAULO ROSSINI, AV. 7 DE SETEMBRO 2586, MIGRANTINÓPOLIS RO CENTRO-MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Depreque-se a penhora, avaliação, intimação e depósito dos bens abaixo colacionados
Lote 262, Quadra 12, Setor 03, Loteamento Rolim de Moura, com área de 480m², Localizado na cidade de Rolim de
Moura-RO.
Lote 310, Quadra 54, Setor 03, Loteamento Rolim de Moura, Rua Jamari, n. 5791, com área de 456 m², localizado na
cidade de Rolim de Moura-RO.
A executada deverá comprovar a sua fração ideal do imóvel.
Intime-se, aina, se houver os cônjuges dos executados.
A ´presente serve como carta precatória
cabe ao exequente comprovar a distribuição desta e eventual proceder a inserção da restrição junto a matricula dos bens.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça (id 20730147), devendo requerer o que entender de direito.
Fica a parte autora via seu advogado intimada a, no rapzo de 5 (cinco) dias proceder a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos do item 4 do DESPACHO id 21645662.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000031-85.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BORGESADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R.ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL - INCORPORAÇÃO -COM DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO NO MESMO ATO
I – Considerando os precedentes da turma, os quais passo a acompanhar, nos termos do art. 489, VI do CPC, os processos que envolvam discussão da matéria podem ser processados sob o rito da Lei 9.099/95.

II - Deixo por ora de designar audiência de conciliação, uma vez que tem-se mostrado infrutífero o ato. Entrementes, após a vinda da resposta e diligência, será designado o ato, a fim de propiciar a conciliação e melhor solução para a demanda.
III - A parte autora para que proceda a emenda a petição inicial e junte no mínimo três orçamentos, destacando-se neles a depreciação, bem como cópia do projeto, acaso não tenha anexado na exordial, além de eventuais quesitos. Na mesma senda, ante a existência de vários processos, nos quais se discute a legitimidade do autor para buscar o ressarcimento, onde mais de uma pessoa diz-se legítima proprietárias da benfeitoria, cuja incorporação pretende, fundamental, ainda, que comprove o interessado esta condição
IV - Promova-se a citação da requerida por carta para que no prazo de 15 dias apresente resposta ao presente feito.
V - Desde já, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice
VI - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.
Serve a presente como carta de citação de: Rua José de Alencar, nº 2613, Bairro Centro, CEP nº76801-036, na cidade de Porto Velho/RO.
Local onde se encontra a rede: Linha 156, Lote 63, Gleba 01, CEP 76956-000, Zona Rural, Novo Horizonte do Oeste/RO
Nova Brasilândia do OesteRO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000038-77.2019.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ROBERTO BELMIRO KRAMER ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
REQUERIDO: E. D. R. ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor distribuiu duas ações relacionados aos mesmos fatos e causa de pedir em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉ TRICAS DE RONDÔNIA S.A (CERON).
Assim, considerando que tramita a ação de n. 7001002-07.2018.8.22.0020, cuja os fatos e a causa de pedir são as mesmas desta ação, reconheço a litispendência e, com fundamento no art. 485, V do CPC, extingo o presente feito.
P.R.I. Oportunamente arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001026-40.2015.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NERZELI TAVEIRA NUNESADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sobre o saldo remanescente manifeste-se o Poder Público Estadual no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Nova Brasilândia do OesteRO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000634-32.2017.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: OLIDIAS VIEIRA NEVES, RO 010 Km 5,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341
FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
DESPACHO
Manifeste-se a executada a respeito dos esclarecimentos prestados.
Após, conclusos.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000350-87.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Perdas e Danos
EXEQUENTE: AUTO POSTO NH LTDA - ME, AV. VIVALDO CARRETA 4914 CIDADE NOVA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MACIEL, RUA PROJETADA F 5338 LOTEAMENTO JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora do celular, porquanto a vida moderna demonstre que este é bem essencial.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002423-32.2018.8.22.0020
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto:Exame Supletivo
IMPETRANTE: JOAO VITOR ARANTES MACHADO, RUA DAS PALMEIRAS 2766 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061
TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952
IMPETRADO: D. E., RUA CANAÃ 1725, CEEJA - CECILIA MEIRELES SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
Intime-se a autoridade coatora para querendo apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao E.TJRO
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
Fica a parte autora via seu advogado intimada a, no rapzo de 5 (cinco) dias proceder a atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, nos termos do item 4 do DESPACHO id 22363433.
Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto a contestação (id 23906086) juntada nos autos, para querendo apresentar sua impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000031-85.2019.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23949080. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001261-36.2017.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Multas e demais Sanções
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2780, CASA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado no ID retro, a fim e que sejam os valores penhorados transferidos para as seguintes contas nas seguintes proporções:
ID do depósito ID: 21519061 p. 1 de 1
90% do montante depositado e eventuais juros e correções:
Dívida Ativa
Banco: 001 Banco do Brasil
Ag.: 2757-X
C/C.: 8028-4
Nome: DETRAN-DÍVIDA ATIVA
CNPJ: 15883796/0001-45
Os 10% dos valores principais e rendimentos na conta abaixo:
Honorários de Sucumbência
Banco: 001 Banco do Brasil
Ag: 2757-C/C.: 8741-6
Nome: DETRAN-SUCUMBÊNCIA
CNPJ: 15883796/0001-45
2. na sequencia, manifeste-se o exequente.
A presente serve como ofício
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo nº:7002331-54.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: JOAO EDUARDO VITORIANO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos
I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência.
II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valo da causa.
III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 20161.(o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual)
IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I, CPC;
c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação.

VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir,justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnarem pelo julgamento antecipado dos pedidos.
VI – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo;
VII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.
1Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado
A PRESENTE SERVE COMO CARTA PRDCATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO
ENDEREÇO DO REQUERIDO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7000774-66.2017.8.22.0020
REQUERENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONIADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
DESPACHO
Intimem-se o executado para que comprove o pagamento da RPV no prazo de 05 dias.
Não havendo comprovação, nos termos do art. 13, § 1º da lei 12.153/09, determino o sequestro nas contas do executado para pagamento do crédito exequendo.
Expeça-se o necessário para cumprimento, dentro das formalidades legais, após nada pendente, conclusos para extinção.
Intimem-se.
Serve como intimação – Carta-AR – Precatória – MANDADO – Ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Execução de Título Extrajudicial
0001605-78.2013.8.22.0020
EXEQUENTE: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000036-10.2019.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NOEL PEREIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILCEIA DO PRADO PEREIRAADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Noel Pereira em face de Nilceia do Prado.
O acordo celebrado entre as partes ocorreu no bojo do processo 1002380-63.2018.8.11.0002, que tramitou na 2ª Vara Esp. Família e Sucessões de Várzea Grande-MT.
Pois bem.
O art. 516, II do CPC estabelece a competência do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, para processar o cumprimento do título judicial por ela estabelecido. Assim, a princípio, a competência para analisar a alegação de descumprimento do acordo por quaisquer das partes é da Vara de Família, onde tramitaram os autos do processo findo.
Ainda, o parágrafo unico do mencionado DISPOSITIVO propugna que, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
No caso em voga, a executada reside na cidade de varzea Grande e, além disso, o imóvel objeto de disputa localiza-se nessa cidade. Assim, afigura-se, a priori, ser este juízo incompetente para dar andamento ao cumprimento de SENTENÇA.
Neste viés, nos termos do art. 9º e 10º do CPC, manifeste-se o autor em 05 dias.
Nova Brasilândia do OesteRO 10 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000602-95.2015.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Auxílio-transporte
EXEQUENTE: EVERALDO GATO DA SILVA, AV 25 DE AGOSTO MIGRANTENOPOLIS 3138 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia para que reimplante em folha o pagamento do auxílio transporte em favor do exequente – bem como- para que apresente planilha referente aos valores retroativos do auxílio transporte, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso escumpra o preceito (art. 52, § V L. 9.099/95).
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
7000614-07.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Procedimento Comum
AUTOR: MARIA LUCIA FREISLEBEN
ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - OAB/RO 1042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2019, às 09 horas.
As partes deverão depositar em juízo em até cinco dias da data a apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Caso as partes estejam assistidas por advogado, estes deverão atentar-se aos ditames destacados no artigo 455 da norma processual.
Na mesma senda, a serventia deverá observar o disposto no §4º,incisos III, IV e V, da norma adjetiva.1
I.
1Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;
II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;
III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.
Nova Brasilândia do Oeste 15 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001767-75.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMARAILDO ALVES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23949057. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 10 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0019811-82.2009.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito
EXEQUENTE: ANGELINA MANTHAY BURGARELLI, RUA PARANAVAÍ ESQ. C/ CEL.TEIXEIRA, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214
EXECUTADOS: CAVALCANTE TRANSPORTES LTDA - ME, AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, 3565, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAIS RODRIGUES MURADAS OAB nº RO3922, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO OAB nº AM1184, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Intime-se as partes executadas para que se manifestem quanto a proposta de acordo (23462561).
I.C
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000993-45.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OVERALDO FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000151-36.2016.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: LENY MARIA RAPOSO DE MEDEIROS, LINHA 130 KM 20 LADO SUL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$9.456,00

DECISÃO
A parte autora apresentou manifestação concordando parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, tendo o requerido se oposto aos cálculos, alegando que o contador do juízo não descontou as parcelas recebidas a título de tutela antecipada.
Primeiramente infere destacar que sendo a execução inciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, posto isto indefiro o requerimento de arbitramento de honorários na fase de execução.
Quanto a irresignação do INSS, entendo que não lhe assiste razão. Analisando os autos, contata-se que o cálculo da contadoria está de acordo com o comando judicial, bem como respeita a data de início do benefício data implantação do benefício, ou seja, o cálculo do valor principal foi realizado entre 15/2015 (data de início do benefício) e 03/2016 (data imediatamente anterior a implantação do benefício). Já o cálculo (ID: 22502824) que considera a data de 12/2015 a 07.2018 foi tão somente para chegar ao valor dos honorários advocatícios, estando portanto correto o cálculo judicial.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.
Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001910-64.2018.8.22.0020
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, RUA PIO XII, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288
EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA, TREZE DE MAIO 884 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Compete a parte autora apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523 do CPC.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002231-02.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA DELICIA PIRETI BRAGA, RUA TABAJARA, Nº 1042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000120-79.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Material
AUTOR: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS, LINHA 110 KM 07, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se as partes para que no prazo de 10 dias, se manifestem a respeito do laudo pericial.
Após tornem os autos concluso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 10 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001468-35.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: JOSE PARRON RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JOSE PARRON RUIZ
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente para no prazo de 48 horas, nos termos do DESPACHO, requerer o que de direito.
Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001478-79.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: ORESTE NUNES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação de Parte para Manifestação/Providências
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ORESTE NUNES MACHADO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente para no prazo de 48 horas, nos termos do DESPACHO, requerer o que de direito.
Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001626-56.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLORIANO OSTROWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001782-44.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WELITON PEREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto as provas que deseja produzir.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001462-28.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JESSI ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema/DJ
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
JESSI ROSA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.
Nova Bras., 11 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7001461-43.2017.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: JARMELINO BUENO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação de Parte Via Sistema
(pagamento)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) efetue o pagamento conforme condenação do acórdão e demais cominações legais, sob pena de multa de 10%, e penhora de bens, nos termos do art. 523, do CPC, ou manifeste no que entender e direito. Bem como fica INTIMADO, para caso considere de direito, poderá apresentar impugnação.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001934-92.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001900-20.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELSO AUGUSTO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001309-03.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: MARIA IZABEL MARCILIO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da juntada de informação do inss de id. 23954103.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000449-02.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte Ativa: Nome: MAURO VARGAS
Endereço: LINHA 33, TRAVESSÃO PARA 29, KM 24, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2702, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 26.332,31
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001663-28.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: RAFAEL AUGUSTO CAPITIAN SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Parte Passiva: DAIANE CRISTINA ALVES MANUEL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente intimada, via de seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço atualizado para citação do polo passivo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000561-05.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: JADERSON LEMES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado para se manifestar sobre o ID 23226831.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001980-26.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: Nome: CELSO DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Frei Henrique, 3092, Rua Frei Henrique, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES
Endereço: Frei Henrique, 3092, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício assistencial LOAS, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo, tendo juntado aos autos DECISÃO de indeferimento do requerimento administrativo efetuado em 08/07/2010.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001980-26.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Parte Ativa: Nome: CELSO DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Rua Frei Henrique, 3092, Rua Frei Henrique, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: MARIA LUCIA RODRIGUES
Endereço: Frei Henrique, 3092, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, a parte autora pleiteia o benefício assistencial LOAS, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo, tendo juntado aos autos DECISÃO de indeferimento do requerimento administrativo efetuado em 08/07/2010.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no
PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001902-93.2018.8.22.0018
Polo Ativo: FRANCISCO GOMES DE LIRA
Endereço: avenida JK, 3226, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Pela pessente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001015-46.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLAUDINEI JOSE PRIMAO
Endereço: Av. Presidente Dutra, 3227, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000 Endereço: Av. Presidente Dutra, 3227, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: Av. Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Pela pessente fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001843-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: NILIO SERGIO OLANDA
Endereço: LINHA P40 - KM 3,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca dos Cálculos apresentados pela parte requerida.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002112-47.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CLEUZIMAR GABRIELA DA ROCHA
Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurinda, 2012, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Polo Passivo:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002171-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 1979, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da petição da requerida, ID23730300, na qual informa o cumprimento da DECISÃO judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001931-49.2018.8.22.0017
Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo: MAQUISSUEL CRUZ RIBEIRO
Endereço: Rua Antonio Ribeiro, 3049, Vila Antonio Ribeiro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça Juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000191-56.2018.8.22.0017
Polo Ativo: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
Endereço: Av. Pará, 3507, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: HERICA LOPES SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LUAN HENRIQUE SANTOS BARBOSA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3459, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Polo Passivo: VINICIUS TURCI DE ARAUJO
Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: INES TURCI DE ARAUJO
Endereço: Av. Paraná, 4338, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, 29 andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002363-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo: RONI MARQUES DE SOUZA
Endereço: Linha P-26, km 04, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo: CICERO TENORIO DA SILVA
Endereço: Linha P-18 velha, km 2,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID.23858238.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001372-53.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Nuc. Cidade de Deus, Não consta, Vila Yara,, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO
Endereço: Av:Brasil,2444, Não informado, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: PRADO CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. Brasil Nº 2444, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de buscas de bem passíveis de penhora para satisfação da presente ação de execução.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001603-19.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: AUGUSTO DANILLO DE PAULA
Endereço: Linha 188, KM 03, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de buscas do endereço do executado.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001583-02.2016.8.22.0017
Polo Ativo: JUSCELINO ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: LINHA P48 - KM 33, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001162-09.2016.8.22.0018
Polo Ativo: TEREZA GOMES DA SILVA
Endereço: Linha184,KM02 Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000612-14.2016.8.22.0018
Polo Ativo: VAGNER MORAIS SILVA
Endereço: LINHA 180, KM 10, ZONA RURAL, LADO SUL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000002-46.2016.8.22.0018
Polo Ativo: MARIA GORETTE DE FARIA ALVES
Endereço: LINHA 184, KM 17, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001493-88.2016.8.22.0018
Polo Ativo: ARNILDO FERQUES
Endereço: AC Santa Luzia do Oeste, 3985, Avenida Marechal Rondon, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-970
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Intimação
VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000140-95.2016.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: ELIAS NEVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, face o retorno dos autos do TJ/RO, nos termos do Art. 124, XX, das DGJ.
São Francisco do Guaporé, 10 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000756-02.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGINA DE FATIMA LICHINSKI MARQUETTI
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo id 22329015, 22329037 e 22329056, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001829-77.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUZIA JANUARIA GRILO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar um novo cálculo nos autos, para a expedição do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Ao fazer o cálculo no processo, fez em cima do valor de 2.354,10 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) e não no valor apresentado pelo estado o qual tinha concordado que é 2.340,97 (dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000456-40.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEILDO SPACINI
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000835-78.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000698-33.2017.8.22.0023
CLASSE: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: C. T. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048
EXECUTADO: D. D. O. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre o embargos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000150-08.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: RAFHAN DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.
Assim, fica o exequente intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000206-07.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARNALDO WENDT
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca da proposta de acordo id 22325954 e 22325970, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000939-70.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 10 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001708-78.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: LAVAJATO BRILHANTE DO GUAPORE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, VANILDO FERREIRA DA SILVA, CLEUZA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para informar atual endereço dos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001279-14.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado, da SENTENÇA proferida nestes autos, bem como, para, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o inteiro teor: "Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta pelo município de São Francisco do Guaporé/RO em face de Cometa Ji-Paraná Motos LTDA. Sustenta o autor que a Requerida no pregão presencial de n. 021/2018, sagrou-se vencedora do certame, instaurado para aquisição de uma motocicleta. O valor obtido foi de R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), e agora com a emissão do empenho a empresa recusa-se a entregar o bem alegando que o valor está muito aquém do valor do mercado e que o valor constante da proposta campeã do certame, foi redigido erroneamente. Citada, a parte Requerente, apresentou proposta de acordo na qual se compromete a fornecer a motocicleta (id n. 21411057). O Município concordou com a proposta (id n. 21927963). Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. Considerando a resolução amigável da demanda, na qual a parte Requerente se compromete a fornecer a motocicleta pelo valor do certame licitatório, não há razão para manutenção do processo. Considerando que as partes transigiram, homologo a proposta apresentada, devendo a Requerente fornecer a motocicleta pelo valor do certame licitatório, pregão n. 021/2018. Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, com as baixas devidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé/RO, data do registro. Artur Augusto Leite Junior Juiz de Direito".
São Francisco do Guaporé, 10 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000325-65.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSE BARROS LUCENA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 0039705-56.2009.8.22.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO VEIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: FRIGOOL FRIGORIFICO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001107-72.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON SOUZA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BROUX MARTINS DA CRUZ FILHO - MA8156
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000610-29.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANI PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a fim de se manifestar a respeito do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001337-51.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 22946011, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001748-60.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062
RÉU: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO, TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher taxa para envio direto do expediente (carta precatória) a que se refere o art. 1º, §3º do Provimento nº 008/2017 e Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 3896/2016, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001558-97.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099 de 1995.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A.
A autora narrou em seu pedido inicial que mesmo pagando a dívida junto à empresa requerida esta não efetuou o cancelamento do protesto em seu nome. Assim, requereu indenização por danos morais.
A demandada confirmou que houve o pagamento do débito, aduzindo que é atribuição do devedor o cancelamento de protesto.
Restou incontroverso nos autos o fato de que o autor quitou integralmente a dívida referente ao protesto promovido pela ré, tendo seu nome permanecido cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito.
O ponto controvertido do litígio consiste em saber se após quitado a dívida quem é o responsável pelo cancelamento do protesto, se é atribuição do credor ou se fica a cargo do devedor.
Pois bem, o Art. 26 da lei 9492/97 faculta a qualquer interessado a possibilidade de promover o cancelamento do protesto. Todavia, de acordo com os princípios e normas de ordem pública e interesse social constantes do Código de defesa do Consumidor, o fornecedor ou prestador de serviço deve ser diligente na condução de sua empresa, prevenindo sempre a ocorrência de danos ao consumidor (artigo 6 °, VI, d CDC).
Sobre o tema, vejamos:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO. INDEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DOS INADIMPLENTES DE 05 ANOS. A RESPONSABILIDADE PARA RETIRADA DO NOME DEVEDOR INSCRITO INDEVIDAMENTE É DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. Recurso Inominado, Processo nº 1000171-57.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/12/2015". Destaquei.
Quanto ao dano moral, no caso em tela, não resta dúvida de que os fatos suportados pela requerente são capazes de causa prejuízos gravosos a empresa perante a sociedade, prejudicando sua imagem junto aos fornecedores, fazendo, portanto, jus à reparação por danos morais.
Assim, a título de fixação do valor da indenização em relação aos danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Ademais, considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao requerente e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.
Em observância a todos esses elementos, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a pagar ao requerente a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, os quais fixo de forma atualizada.
No mais, torno definitiva a tutela de urgência já concedida.
Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários.
As partes serão intimadas via diário da justiça.
Ficam a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001131-38.2012.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 0001131-38.2012.8.22.0022
Classe: Ação Penal (Procedimento Ordinário)
Autor: Ministério Público Estado Rondônia
Réu: Márcio Ferreira Pavan, brasileiro, convivente, serviços gerais, nascido aos 12/11/1983, natural de São Paulo/SP, filho de Reinaldo Pavan e Adriana Ferreira, portador do RG n° 984198 SSP/RO, inscrito no CPF sob n° 005.693.752-07, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 180, caput, do Código Penal e Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do Art. 69 do Código Penal.
Adv.: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da redesignação de audiência para o dia 24/1/2019, às 9h30min, neste Juízo, sendo advertido de que o seu não comparecimento acarretará a sua revelia, nos termos do Art. 367 do Código de Processo Penal.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de janeiro de 2018.

Proc.: 1000763-36.2017.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 1000763-36.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus:Helio Pereira João, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 12/11/1982, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG nº 721.507 SSP/RO, inscrito no CPF nº 885.055.291-20, filho de Antenor João e Maria do Carmo Pereira João.
Capitulação: Art. 147 do Código Penal, nas formalidades da Lei nº 11.340/2006
Advs: Jairo Reges de Almeida, OAB/RO 7882; Tiago Gomes Cândido, OAB/RO 7858; Maria Cristina Batista Chaves, OAB/RO 4539; Ronan Almeida de Araújo, OAB/RO 2523
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado e os advogados supracitados da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 5/2/2019, às 9h30min.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de janeiro de 2019.

Proc.: 0000324-76.2016.8.22.0022
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
Processo:0000324-76.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Walas Santos Lopes, nascido aos 02/10/1992, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Antonio Rosalvo Lopes e de Lenira Aparecida dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Art 157,§2°, I e II, do Código Penal
Advogado: Não Informado.
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art 157,§2°, I e II, do Código Penal Brasileiro. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, através de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Av. São Paulo, nº 1126-A, Bairro Cristo Rei, nesta cidade.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 10 de janeiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001154-49.2018.8.22.0022
Classe: Cautelar Inominada
Assunto:Liminar
REQUERENTE: JOSE FERREIRA, LH 09, P48/2, KM 10, SUL, BOM SUCESSO RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890
ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539
HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. JUSCELINO KUBSTCHEK 580 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é

restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 17075606 e 17075616 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 17075616), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.804,40 (nove mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (21/03/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na Linha 86, Km 14, Lado Sul, Município de Vale do Anari/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.804,40 (nove mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (21/03/2018), e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guapore/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001199-87.2017.8.22.0022
Monitória
AUTOR: HELENA INEZ DE LACERDA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495
RÉU: DOMINGOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do MÉRITO.
Passo à DECISÃO de que cuida o art. 357 do CPC/2015.
Não foram suscitadas preliminares a fim de que fossem enfrentadas nesta fase saneadora.
Ademais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Assim, delimito como questões controvertidas, sendo a legitimidade da cobrança, bem como seja esclarecido se a autora possui divida com o autor, e se houve descumprimento da requerente
Defiro a produção de prova testemunhal requerida id21343018. Para tanto, designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as partes para apresentarem o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.
Consigne-se à parte autora que seu causídico deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.
Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.
São Miguel do GuaporéRO, 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002019-43.2016.8.22.0022
EXEQUENTE: DEUZITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por DEUZITO RODRIGUES DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ambos qualificados nos autos.
É dos autos que o débito já fora pago, conforme informação presente nos autos.
É o necessário relatório. DECIDO.
Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.
Tratando-se de prestação sucessiva, ressalto a possibilidade de novo pedido, podendo o Autor requerer nestes autos a qualquer momento.
P.R. Após, arquive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo nº: 7001466-25.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSINO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização ajuizada por JOSINO PEREIRA e JAIR JOSÉ ANASTÁCIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, objetivando a incorporação e ressarcimento de despesas empreendidas na construção de subestação de energia elétrica.
De início, destaco que a parte autora foi devidamente intimada para regularizar a procuração assinada aos autos (id 20015825), todavia manteve -se inerte (id 22088956)
Pois bem.
In casu, verifico que a procuração “Ad Judicia” fora assinada por procurador da parte autora, assim, entendo ser parte ilegítima para pleitear o direito invocado. Nesse viés, destaco que no rito dos juizados especiais, o ajuizamento de ação mediante representação por procuração é vedado.
No Juizado Especial não é possível a representação por procuração pública nem a intervenção de terceiros, segundo inteligência do art. 9º e 10, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 9º - Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. […]
Art. 10 - Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.
Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos, razão pela qual extinguo os presentes autos, sem resolução do MÉRITO.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam das partes autoras e, por consequência, extinguindo o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Miguel do Guapore, data do movimento do sistema
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001410-89.2018.8.22.0022
Requerente/Exequente: R. D. S. R.
Requerido/Executado: M. D. S. M. D. G.

D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por R. de S. R., menor assistida por sua genitora Roseli Eufrásio de Souza contra o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.
Não há questões processuais pendentes. Dessa arte, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do MÉRITO (condições da ação legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.
Fixo como pontos controvertidos da lide: i) o ato ilícito, o dano e o nexo causal bem como a responsabilidade do requerido; ii) a extensão dos danos supostamente suportados pela autora.
Defiro a produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e pericial, se requerido. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do MÉRITO, determino a produção de prova documental e de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º, § único do art. 435.
INDEFIRO o pedido da autora para inversão do ônus da prova vez que não há que se falar na aplicação do CDC aos serviços de assistência médica, não remunerados, prestados pelo Estado, uma vez que estes são custeados por receitas tributárias e não por valores desembolsados pelos usuários do serviço, descaracterizando, portanto a relação de consumo. É esse também o entendimento do STJ.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. INDENIZAÇÃO POR DAOS MATERIAIS E MORAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FACULTATIVA. 1. Os recorridos ajuizaram ação de ressarcimento por danos materiais e morais contra o Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposto erro médico cometido no Hospotial da Polícia Militar. 2. Quando o serviço público é prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias não se caracteriza uma relação de consumo nem se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (…) (STJ, RESp 1.187.456/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje de 01/12/2010)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE PORTADOR DE AUTISMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO DIRETAMENTE PELO ENTE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (SJT, AgRg no Resp 1.341.265/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda turma, Dje de 2304/2013).
Dessa forma, ante o disposto no Art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.
Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via assinada deste DESPACHO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de trinta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Ao ato deverão comparecer as partes e advogados. A eventual ausência será considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 6º do CPC).
Apresentado o rol de testemunhas deverá a escrivania certificar data e horário intimando as partes.
Caso seja requerido depoimento pessoal, intimem-se as partes pessoalmente para tanto (Art. 385/CPC).
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001434-20.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$9.000,00 (nove mil reais)
Parte autora: ORLANDO LAUCK, LINHA 01 A KM 04 KM 04 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 19129615,19129621, 19129623, 19129624,19129630, 19129634,19129639.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou qualquer recibo, mas tão somente um único orçamento, o que torna impossível realizar qualquer comparativo de preços.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou outros orçamentos, sendo que o que obteve preço mínimo é o que será considerado como valor gasto na construção da rede elétrica do requerente, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos pelo Oficial de Justiça, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ORLANDO LAUCK, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 7.836,20 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação (15/06/2018), e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:38 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001578-91.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, a qual compete proceder.

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução n. 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução n. 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 19637437 e 19637440 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 19637274).

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da parte requerente, já que, com o advento da Lei n. 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo, no ID 19637440 refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19637440), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.252,59(nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (09/07/2018) e com juros a partir da citação.

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 3(três) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte ré ou enriquecimento ilícito do autor.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JOSÉ LOPES DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha74, KM 40, PT 41, Zona Rural, Município de São Miguel do Guaporé/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.252,59(nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (09/07/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001981-60.2018.8.22.0022

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Direito de Imagem

REQUERENTE: IRANI ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA OAB nº RO2282

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IRANI ROSA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S/A., ambos qualificados nos autos.
O feito teve trâmite regular.
Petição de ID 23212063 informou a composição de acordo extrajudicial, o qual fora devidamente quitado pela parte requerida (ID 23579265).
É o breve relatório. DECIDO.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
P. R. I.
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Dirreito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000433-97.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EDEILSON GONCALVES SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para julgamento, anoto que este não se mostram aptos para tanto, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.
Compulsando os autos, verifico que o ART acostado no ID 16519914 – pág.01ID 16519914 – pág.01 não se mostra suficiente para a prova que pretende a parte autora, visto que se apresenta apócrifo, bem como sequer possui data de expedição.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, junte-se aos autos ART devidamente assinada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000819-30.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$14.028,10 (quatorze mil, vinte e oito reais e dez centavos)
Parte autora: ANTONIO NATAL DE MELO, RO 010, KM 7,5 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Em análise dos autos, verifico que o mandando de diligência e constatação determinado no DESPACHO ID 18448370 não fora expedido, o que inviabiliza o julgamento da presente ação. Desta forma, baixo o feito ao cartório para expedição do determinado no DESPACHO inicial. Com a realização do determinado, volte-me concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:08 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo:7001261-93.2018.8.22.0022
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte autora:REQUERENTE: CARMELITA JOAQUINA ELIAS
Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA OAB nº RO8866
AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204
Parte requerida:REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida:
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto a existência de outros sócios, conforme mencionado no projeto de ID 18658577 para que regularize o polo passivo, ou que comprove a sua porcentagem em relação a construção da subestação.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003193-19.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$15.205,48 (quinze mil, duzentos e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: FLORENCO NINKE, LINHA 108, POSTE 50, KM20 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO AV. JUSCELINO KUBITSCHEK, 580 - CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou projeto da alegada subestação, bem como apresentou ART que consta em nome de outrem. Desta forma, esclareça o autor quem é o proprietário do objeto discutido nos autos.
Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015,INTIME-SE a parte autora, para que no prazo de 15(quinze) dias, regularize o feito e junte as documentações necessárias a comprovação do alegado de acordo com o exposto acima.
Deverá a parte autora sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:09 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001554-63.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
Valor da causa: R$10.295,56 (dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos)
Parte autora: NILCO DE SOUZA, LINHA 98, LADO NORTE KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA SÃO PAULO 530-A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
NILCO DE SOUZA ingressou com ação de repetição indébito e reparação de danos morais c.c antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO S.A. ambos qualificados nos autos. Pleiteia antecipação de tutela a fim de determinar a imediata suspensão dos descontos do empréstimos diretamente de sua folha de pagamento.
Devidamente citada a requerida apresentou contestação (ID20604381). Preliminarmente alegou incompetência do juízo e no MÉRITO, aduziu que a dívida foi regularmente contraída pelo autor, conforme contratos apresentados.
A parte autora apresentou impugnação à contestação requerendo a procedência dos pedidos iniciais e informando o descumprimento da tutela concedida. (ID22584410).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O presente feito deve ser julgado no estado em que se encontra, eis que verifico a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, pois o conjunto probatório existente nos autos são suficientes para o julgamento, nos termos do artigo 355, I do NCPC. Aliado a isso, a parte autora quando da apresentação de sua impugnação não pleiteou a produção de outras provas.
De imediato, inverto o ônus da prova, em desfavor da empresa requerida, considerando que trata-se de relação consumerista.
Consoante alegado na inicial,o autor informou que contraiu empréstimo junto ao banco requerido em valor diverso ao questionado nos autos, o que ensejou na propositura da presente ação, visto que não reconhece a contratação que deram ensejo aos descontos no valor de R$73,89 (Setenta e três reais e oitenta e nove centavos).
Relata que os descontos tiveram início em março de 2018 momento em que procurou o banco requerido para mais informações. A requerida por sua vez, aduz que o autor celebrou contrato de empréstimo no valor de R$2.609,59 (Dois mil,seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), por mera liberalidade, momento em que apresentou o contrato celebrado pelas partes. Pois bem
Nesse contexto, diante das afirmações da parte autora, cabia a empresa requerida provar o contrário, o que fez satisfatoriamente.
Em análise ao contrato de crédito firmado entre as partes, verifico a anuência do autor no contrato anexo, sendo assim, devida a referida cobrança em razão da bilateralidade que sustenta os contratos particulares.
Ademais, ainda que o contrato apresentado nos autos não pudesse comprovar a ciência do autor, verifico nos autos o conhecimento deste quanto a disponibilidade do crédito em 14/02/2018. Neste quesito, verifico que as alegações do autor quanto a fraude ocorrida em sua conta bancária, não merecem prosperar, vez que não houvera qualquer denúncia quanto ao saque irregular.
A parte autora em sua impugnação rebate os argumentos e provas trazidas pelo autor apresentado apenas alegações, sem qualquer lastro probatório contundente. Verifico que as parcelas debitadas diretamente na folha do autor condizem com o pactuado no contrato.
Dessa forma, entendo que no presente caso não houve cobrança indevida pela requerida, pelo contrário, ela apenas descontou o número de parcelas que foram pactuadas entre as partes.
Nesse contexto, inexiste qualquer ilegalidade praticada pela empresa requerida, bem como não há nos autos qualquer documento que corrobore as alegações da parte autora, não se desincumbindo do ônus probatório a que competia (art. 373, I, do NCPC).
Assim, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe, considerando a regularidade da cobrança da dívida.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por NILCO DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. Na oportunidade, revogo a tutela concedida no ID 19875637 e por consequência a multa imputada.
Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:09 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000650-43.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 86, KM 14, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa:R$9.703,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 17075606 e 17075616 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta

e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 17075616), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.804,40 (nove mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (21/03/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por MARIA APARECIDA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na Linha 86, Km 14, Lado Sul, Município de Vale do Anari/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.804,40 (nove mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (21/03/2018), e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guapore/RO, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000933-66.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R$3.394,07 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos)

Parte autora: LUCAS FLAVIO CACERES RODRIGUES, RUA GUAPORE ESQUINA COM 16 DE JUNHO 450C NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de dano moral movida por Lucas Flávio Caceres Rodrigues em face da Eletrobrás Norte - Distribuição Rondônia, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega o requerente que é consumidor dos serviços prestados pela ré e que recebeu em abril de 2018 uma fatura que apontava consumo de energia elétrica indevido, ao qual correspondia ao período de dezembro de 2017 a março de 2018 no valor de 452,19 (Quatrocentos e ciquenta e dois reais e dezenove centavos). Ocorre que os valores cobrados são exorbitantes e não possuem qualquer justificativa.

Requer a procedência da ação para o fim de declarar a inexistência do débito apresentado nos autos, conforme fatura ID 17903451, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

DECISÃO de ID 19387892 que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada ID19820029 a requerida não ofereceu contestação.

É o relatório. Decido.

Julgamento Conforme o Estado do Processo.

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 344 do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.

MÉRITO.

Trata-se de Ação em que a autora pleiteia a declaração de que a cobrança de recuperação de consumo realizada pela requerida é ilegal, diante da ausência prévia de justificativa, bem como qualquer comprovação de legalidade da cobrança realizada.

O cerne da discussão é saber se a fatura de "recuperação de consumo" cobrada pela CERON é válida e se esta cobrança supostamente indevida é capaz de caracterizar o dano moral suscitado na exordial.

Importante esclarecer que a recuperação de consumo é lícita, desde que a fornecedora dos serviços realize os procedimentos determinados pela ANEEL.

A Resolução n. 456/2000, da ANEEL, regulamento que estabelece, de forma atualizada e consolidada, as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, em seu art. 72, II, estabelece que a perícia técnica deve ser realizada por órgão oficial:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (…) II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;

Desta feita, ante ausência de manifestação da requerida, sem qualquer demonstração de legalidade do procedimento adotado, verifico que o pedido do autor merece prosperar em atenção a aplicação da inversão do ônus probatório.

Assim, denota-se que o ato que possibilitou a liquidação dos valores se encontra eivado por nulidade, gerando, por conseguinte, a invalidade da dívida aferida pela parte Requerida referente.

Do dano moral

No que concerne aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência visto que o autor não esteve inscrito nos orgãos de proteção ao crédito de forma indevida, o que por si só gerario o direito a reparação civil extrapatrimonial.

Neste sentido, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.

Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para:
1) tonar definitiva a liminar deferida;
2) declarar a inexistência dos débitos referente a "recuperação de consumo" na unidade consumidora registrada em nome do autor n° 1291959-4 no valor de: R$ 394,07 (Trezentos e noventa e quatro reais e sete centavos);
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:38 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001243-72.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: JUVENAL GOMES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Vistos,
Em que pese os autos se encontrem conclusos para SENTENÇA, verifico que estes não se mostram aptos para tanto, razão pela qual CONVERTO-O em diligência.
No ponto, verifico que o projeto elétrico de ID 18603869 se encontra no nome da parte autora, bem como de terceiros, quais sejam, SONIVAL RODRIGUES DA SILVA, MIGUEL ARCANJO DA CRUZ, JOSÉ MARIA PEREIRA DE JESUS e FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTANA.
Assim, tratando-se de indenização conjunta pelo dispêndio de valores com a construção de Linha de Distribuição Rural (LDR), INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe nos autos o percentual dispendido na construção da subestação posta em lide, adequando o valor da causa ao quantum efetivamente suportado, vez que o valor adotado para a presente ação equivale ao total das despesas com a construção e instalação da rede elétrica que, ao que evidencia o projeto eletrico, fora construída em conjunto.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2019 10 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000643-51.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.076,04 (doze mil, setenta e seis reais e quatro centavos)
Parte autora: LUIZ MARTINS FERREIRA, LINHA 105 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBTSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos autos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 12.076,04(Doze mil reais e setenta e seis reais e quatro centavos) cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (20.03.2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por LUIZ MARTINS FERREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 12.076,04(Doze mil reais e setenta e seis reais e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (20.03.2018) e juros legais, a contar da citação e CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação construída, objeto da lide.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 10 de janeiro de 2019 às 20:39 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7001373-62.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELVIS TASSINARI CAMPISTA, LNHA 00 KM 1,50 RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R$11.547,41

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por ELVIS TASSINARI CAMPISTA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Mencionou que para construir a subestação despendeu a quantia de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), atualizados. Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
A requerida pugnou pela improcedência do pedido incial.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 18973993, 18974020 e 18974020.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o recibo, referem-se a gastos para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência

em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o recibo juntado nos autos (ID 18974020), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (11/06/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por ELVIS TASSINARI CAMPISTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na LINHA 00 KM 1,50. Zona Rural da cidade de Seringueiras/RO;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (11/06/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, data do registro do movimento no sistema.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo n.: 7001177-92.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROSANGELA ALVES BENTO, LH 82 SUL KM 22 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 546 NOVO HORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Gabriela de Lima Torres - OAB/RO 5714

Valor da causa:R$16.725,29

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(…)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela

qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 18383574, 18383733, 19392831 e 19392835 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 14.335,70 (quatorze mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos)– cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (15.08.2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos feitos por ROSANGELA ALVES BENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 14.335,70 (quatorze mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (15.08.2018) e juros legais, a contar da citação;

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guapore, 9 de janeiro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048801 - Livro nº D-128 - Folha nº 209
Faço saber que pretendem se casar: GEOVANE SILVA DE LIMA, solteiro, brasileiro, auxiliar de armazém, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Setembro de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Luiz Ferreira de Lima - naturalidade: não informada e Edna Rodrigues Silva - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALANNA INGRID DO COUTO PENHA, solteira, brasileira, professora, nascida em Belém-PA, em 7 de Julho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Otavio Lima Penha - naturalidade: Belém - Pará e Celina Ribeiro do Couto Penha - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048802 - Livro nº D-128 - Folha nº 210
Faço saber que pretendem se casar: JOHN PAUL SIREY, divorciado, brasileiro, aposentado, nascido em Nova York-ET, em 9 de Julho de 1954, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Michael Sirey - já falecido - naturalidade: Estrangeiro - Estados Unidos da Am e Stella Grishukewich - já falecida - naturalidade: Estrangeiro - Estados Unidos da Am -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSANGELA DA SILVA, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Belo Horizonte-MG, em 11 de Abril de 1966, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Argalino da Silva - já falecido - naturalidade: - Minas Gerais e Derli Severina da Silva - aposentada - naturalidade: - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: ROSANGELA DA SILVA SIREY; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048803 - Livro nº D-128 - Folha nº 211
Faço saber que pretendem se casar: ELIZEU FREIRE DA SILVA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Canguaretama-RN, em 3 de Julho de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Severino Vianaa da Silva - já falecido - naturalidade: Canguaretama - Rio Grande do Norte e Maria Freire da Silva - aposentada - naturalidade: Canguaretama - Rio Grande do Norte -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SANDRA MARIA ANTÔNIA DE LIMA SILVA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Ji-Paraná-RO, em 19 de Fevereiro de 1971, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Euclides Marinho de Lima - já falecido - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Idalva Antonia Ferreira - aposentada - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: SANDRA MARIA ANTÔNIA DE LIMA FREIRE DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048804 - Livro nº D-128 - Folha nº 212
Faço saber que pretendem se casar: NAVARONE BATISTA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Izauro Pinheiro de Souza - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Maria Batista - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE DE SOUZA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Vale da Silva - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Marta Bezerra de Souza - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048805 - Livro nº D-128 - Folha nº 213
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DA SILVA, solteiro, brasileiro, armador, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Dezembro

de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Vera Lúcia Aparecida da Silva - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: RODRIGO MORAES DA SILVA; e VANESSA GABRIELA LIMA MORAES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Setembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Marivaldo Silva de Moraes - autônomo - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Marilene Carneiro de Moura Lima - autônoma - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; pretendendo passar a assinar: VANESSA GABRIELA LIMA MORAES DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 021 TERMO: 10232
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HAMON ALVES PIEDADE e MARRY IZABELLE DOS SANTOS BARRANCO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de bancário, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de outubro de 1990, residente na Estrada do Santo Antônio, 4763, Residencial Volpi, casa 70, Triângulo, Porto Velho, RO, filho de HEREDES PIEDADE, residente e domiciliado na cidade de São Roque, SP e LUCIANI APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de abril de 1996, residente na Estrada do Santo Antônio, 4763, Residencial Volpi, casa 70, Triângulo, Porto Velho, RO, filha de CELIO ELENA BARRANCO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e MARIA IZABEL DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Foz do Iguaçu, PR. E que após o casamento pretendemos nos chamar: HAMON ALVES PIEDADE (SEM ALTERAÇÃO) e MARRY IZABELLE DOS SANTOS BARRANCO PIEDADE. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 022 TERMO: 10233
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA e ALINE LOPES DE ARAÚJO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de junho de 1988, residente na Rua Chirleane, 7485, Igarapé, Porto Velho/RO, filho de SILVIO APARECIDO GARCIA DE OLIVEIRA (falecido há 14 anos) e SANDRA NUNES GARCIA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública, natural de Jaru-RO, nascida em 01 de abril de 1987, residente na Rua Chirleane, 7485, Igarapé, Porto Velho/RO, filha de ANTONIO FREIRE DE ARAUJO e RAQUEL LOPES DE SOUZA ARAUJO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA (SEM ALTERAÇÃO) e ALINE LOPES DE ARAÚJO GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 023 TERMO: 10234
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELITON DUBBERSTEIN e ELLEN JANAÍNA MEIRELES HOLANDA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Espigão D´oeste-RO, nascido em 11 de outubro de 1994, residente na Rua Ibotirama, 1845, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filho de ALCINO DUBBERSTEIN e IRINETE BAILKE DUBBERSTEIN, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar administrativa, natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de abril de 1994, residente na Rua Ibotirama, 1845, Marcos Freire, Porto Velho, RO, filha de EVALDO DE SOUSA HOLANDA (falecido há 13 anos) e JOANA FRANCISCA MEIRELES EXPOSTO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ELITON DUBBERSTEIN (SEM ALTERAÇÃO) e ELLEN JANAÍNA MEIRELES HOLANDA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 024 TERMO: 10235
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL TAVARES DA SILVA e JOSELANE PAULINA ROJAS RUIZ DE CHAO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de confeccionador de pneus, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 1990, residente na Rua Ataulfo Alves, 8331, JK II, Porto Velho/RO, filho de RAIMUNDO MARQUES DA SILVA e MIRIAN TAVARES BELO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de dezembro de 1999, residente na Rua Ataulfo Alves, 8331, JK II, Porto Velho/RO, filha de MARLENI ROJAS RUIZ DE CHAO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RAFAEL TAVARES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e JOSELANE PAULINA ROJAS RUIZ DE CHAO TAVARES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 025 TERMO: 10236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão parcial de bens, os noivos: JORGE LUIZ BORGES AZEVEDO e MEIRE CHAGAS DA COSTA. Ele, brasileiro, solteiro, com a

profissão de ajudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de junho de 1992, residente na Rua Tulipa, 17, Assentamento Canaã, Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, filho de BRÁULIO ALVES AZEVEDO e MARIA ONEIDE JERONIMO BORGES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Manicoré-AM, nascida em 24 de novembro de 1997, residente na Rua Tulipa, 17, Assentamento Canaã, Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO, filha de JOSE FERREIRA DA COSTA e MARICEIA DAS CHAGAS NOGUEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JORGE LUIZ BORGES AZEVEDO (SEM ALTERAÇÃO) e MEIRE CHAGAS DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12982
Livro nº D-63 Fls. nº 192
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ DIAS GARLINDO FILHO e IDENILDA MAGALHÃES PEREIRA. Ele é natural de João Lisboa-MA, nascido em 13 de abril de 1983, solteiro, montador de móveis, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Calixto, 6542, Bairro Cuniã, nesta cidade, filho de LUIS TORRES GARLINDO e MARIA SALOMÉ DIAS GARLINDO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 04 de julho de 1978, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Fábia, 6965, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de HILTON DE JESUS PEREIRA e VALDEMARINA PINHEIRO MAGALHÃES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ DIAS GARLINDO FILHO e IDENILDA MAGALHÃES PEREIRA GARLINDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12983
Livro nº D-63 Fls. nº 193
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FRANCISCO FRANCLIN MAIA DE ARRUDA e DAIÉLLEM DA COSTA BRITO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de março de 1993, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Das Orquídeas, 6375, Bairro Eldorado, nesta cidade, filho de FRANCISCO SALES MAIA DE ARRUDA e MARIA VALDENICE DOS PASSOS MAIA. Ela é natural de Ariquemes-RO, nascida em 15 de setembro de 1995, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Das Orquídeas, 6375, Bairro Eldorado, nesta cidade, filha de ELIZEU RETAMERO BRITO e LUZIA MARTINS DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO FRANCLIN MAIA DE ARRUDA e DAIÉLLEM DA COSTA BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12984
Livro nº D-63 Fls. nº 194
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALMIR FERREIRA DE BRITO e EULIZELHA GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de março de 1969, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Atletico, nesta cidade, filho de ADONIAS COELHO DE BRITO e MARIA FERREIRA DE BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de julho de 1972, solteira, secretária, residente e domiciliada na Atletico, nesta cidade, filha de HÉLIO CASTRO DA SILVA e MARIA IZABEL GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALMIR FERREIRA DE BRITO e EULIZELHA GOMES DA SILVA BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12985
Livro nº D-63 Fls. nº 195
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OTÁVIO DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA GUIMARÃES MEIRELLES. Ele é natural de Contagem-MG, nascido em 19 de outubro de 1983, divorciado, técnico de informática, residente e domiciliado na Rua Indaia, 7214, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de OTAVIANO ALVES DOS SANTOS e JANETE DA SILVA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de março de 1993, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Indaia, 7214, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de JOSÉ ALCEU MEIRELLES e ALDINÉIA PEREIRA GUIMARÃES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OTÁVIO DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA GUIMARÃES MEIRELLES SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12986
Livro nº D-63 Fls. nº 196
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRCIO JEAN GONÇALVES DA SILVA e CÁTIA CILENE DE SOUZA LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de maio de 1975, solteiro, fiscal municipal, residente e domiciliado na rua Lêda Coêlho de Freitas, 5677, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de MANOEL PEDRO DE ALCANTARA ASSIS DA SILVA e TARCEMA GONÇALVES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de maio de 1975, solteira, professora, residente e domiciliada na

rua Lêda Coêlho de Freitas, 5677, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de FRANCISCO BRITO LIMA e MARIA MARLENE SOUZA LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRCIO JEAN GONÇALVES DA SILVA e CÁTIA CILENE DE SOUZA LIMA GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12987
Livro nº D-63 Fls. nº 197
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO e ELIANA LIRA BARBOSA. Ele é natural de Gonçalves Dias-MA, nascido em 19 de maio de 1952, divorciado, soldador, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, 2960, bairro Nacional, nesta cidade, filho de ORISVALDO FARIAS DE BRITO e JOAQUINA SOUSA BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de dezembro de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada do Belmont, 2960, bairro Nacional, nesta cidade, filha de FURTUNATA LIRA BARBOSA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO e ELIANA LIRA BARBOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12988
Livro nº D-63 Fls. nº 198
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ARTEMILDO CASTRO LIMA e MARIA LUCIVÂNI NASCIMENTO LIMA. Ele é natural de Feijó-AC, nascido em 01 de maio de 1982, solteiro, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, s/nº, Bloo 14, Apartamento 113, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de *** e MARIA JOSÉ CASTRO LIMA. Ela é natural de Seringal Boa Vista, Feijó-AC, nascida em 21 de junho de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Humaitá, s/nº, Bloo 14, Apartamento 113, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de LUIZ NONATO CASTRO DE LIMA e MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ARTEMILDO CASTRO LIMA e MARIA LUCIVÂNI NASCIMENTO LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12989
Livro nº D-63 Fls. nº 199
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MELIANE DOS SANTOS QUEIROZ e SILVANA MACÊDO BRASIL . Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de agosto de 1994, solteira, recursos humanos, residente e domiciliada na Rua do Vale, 251, bairro Floresta, nesta cidade, filha de SAMOEL ROJAS QUEIROZ e MARINEIS NASCIMENTO DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de julho de 1994, solteira, encarregada de seção, residente e domiciliada na Rua do Vale, 251, bairro Floresta, nesta cidade, filha de ANTONIO SALOMÃO DIAS BRASIL e WALDECI MACÊDO FEITOSA. As nubentes, após o casamento, passarão a assinar MELIANE DOS SANTOS QUEIROZ MACÊDO e SILVANA MACÊDO BRASIL QUEIROZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12990
Livro nº D-63 Fls. nº 200
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SÉRGIO HENRIQUE DE MELO e LILIANE DA SILVA FARIAS. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 21 de setembro de 1971, solteiro, segurança, residente e domiciliado na Rua Farquar, 71, Bairro Panair, nesta cidade, filho de IVANILDO FRANCISCO DE MELO e ALBERTINA AMÉLIA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de março de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Farquar, 71, Bairro Panair, nesta cidade, filha de JOÃO DE FARIAS e FRANCISCA DA SILVA FARIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SÉRGIO HENRIQUE DE MELO FARIAS e LILIANE DA SILVA FARIAS MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 07 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12991
Livro nº D-63 Fls. nº 201
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÓBSON BALDEZ DA SILVA e LÁIS ADRIANE DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de fevereiro de 1990, solteiro, auxiliar de inspeção, residente e domiciliado na Rua Janaina, 7656, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filho de RAIMUNDO LIMA E SILVA JÚNIOR e FÁTIMA REGINA VIEIRA BALDEZ. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de dezembro de 1986, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Janaina, 7656, Bairro Esperança da Comunidade, nesta cidade, filha de VILMAR ADRIANO DA SILVA e JURACY GUEDES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÓBSON BALDEZ DA SILVA e LÁIS ADRIANE DA SILVA BALDEZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12992
Livro nº D-63 Fls. nº 202
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: KELVIN HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA e DÉBORA RUTE ROCHA MIRANDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de outubro de 1996, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Bloco 03, quadra 586, apt. 102, bairro Mariana, nesta cidade, filho de DENIVALDO XAVIER DE SOUZA e MACIRLANGE ANDRADE DE MOURA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 04 de outubro de 1996, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/n, Bloco 03, quadra 586, apt. 102, bairro Mariana, nesta cidade, filha de MARIO JORGE MIRANDA e MARIA SIMONE GOMES ROCHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar KELVIN HENRIQUE ANDRADE DE SOUZA e DÉBORA RUTE ROCHA MIRANDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12993
Livro nº D-63 Fls. nº 203
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO DIÔGO COSTA AZEVÊDO e LENILDA CANDIDO EUGENIO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de agosto de 1957, viúvo, carpinteiro, residente e domiciliado na Rua Raquel de Queiroz, 5270, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de DIÔGO PIRES DE AZEVEDO e AMÁLIA DE ARÁUJO COSTA. Ela é natural de Maceió-AL, nascida em 18 de novembro de 1967, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Raquel de Queiroz, 5270, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de ANTONIO EUGENIO e MARIA CANDIDO EUGENIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO DIÔGO COSTA AZEVÊDO e LENILDA CANDIDO EUGENIO AZEVEDO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12994
Livro nº D-63 Fls. nº 204
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA e ANA PAULA MOURÃO BERNARDO. Ele é natural de Pentecoste-CE, nascido em 30 de dezembro de 1981, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 6035, apartamento 102, bloco A-1, Condomínio Paris, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de FRANCISCO HUMBERTO DA SILVA e MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de fevereiro de 1983, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 6035, apartamento 102, bloco A-1, Condomínio Paris, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de PAULO BERNARDO e MARIA AUXILIADORA MOURÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA e ANA PAULA MOURÃO BERNARDO ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12994
Livro nº D-63 Fls. nº 204
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA e ANA PAULA MOURÃO BERNARDO. Ele é natural de Pentecoste-CE, nascido em 30 de dezembro de 1981, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, 6035, apartamento 102, bloco A-1, Condomínio Paris, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de FRANCISCO HUMBERTO DA SILVA e MARIA HELENA ALMEIDA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de fevereiro de 1983, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, 6035, apartamento 102, bloco A-1, Condomínio Paris, bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de PAULO BERNARDO e MARIA AUXILIADORA MOURÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO DJAVAN ALMEIDA DA SILVA e ANA PAULA MOURÃO BERNARDO ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12995
Livro nº D-63 Fls. nº 205
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ABEL DE AMORIM CAVALCANTE e CAROLINE OLIVEIRA CELESTINO. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 10 de dezembro de 1988, solteiro, iluminador, residente e domiciliado na Rua Milagre, 2040, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de OFÉLIA DE AMORIM CAVALCENTE. Ela é natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 26 de maio de 1992, solteira, bióloga, residente e domiciliada na Rua Milagre, 2040, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de ALTAIR CELESTINO HONORIO e VILMA FREITAS OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ABEL DE AMORIM CAVALCANTE e CAROLINE OLIVEIRA CELESTINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 08 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12996
Livro nº D-63 Fls. nº 206
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JANILSON SIMÕES MORAES e ELANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Ele é natural de Lago Verde-MA, nascido em 02 de novembro de 1985, solteiro, soldador, residente e domiciliado na Beco Passagem Única, 112, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filho de ANTÔNIO PAIVA DE MORAES e MARIA ALDENISIA SIMÕES MORAES. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 08 de setembro de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Beco Passagem Única, 112, Bairro Santa Barbara, nesta cidade, filha de ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS e FRANCISCA CONCEIÇÃO DE PAULO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JANILSON SIMÕES

MORAES e ELANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS MORAES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12997
Livro nº D-63 Fls. nº 207
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LEONARDO LUIZ BRITO DO NASCIMENTO e MAIARA SALES DO CASAL. Ele é natural de Nilópolis-RJ, nascido em 21 de janeiro de 1989, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua João de Souza Lima, 5618, QD 7, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, filho de APOLONIO JOAQUIM DO NASCIMENTO e CÁSSIA CRISTINA FIGUEIRA BRITO DO NASCIMENTO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de abril de 1990, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 219, Bairro São Sebastião, nesta cidade, filha de DIOGO NOGUEIRA DO CASAL e ALUZA SALES MIRANDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LEONARDO LUIZ BRITO DO NASCIMENTO e MAIARA SALES DO CASAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12998
Livro nº D-63 Fls. nº 208
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES e CLÁUDIA VALÉRIA MATIAS DA SILVA. Ele é natural de Frecheirinha-CE, nascido em 12 de outubro de 1978, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Anchieta nº 1529, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARIA ALDICE BISPO RODRIGUES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de fevereiro de 1990, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Anchieta nº 1529, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de LAÍDE MATIAS DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES e CLÁUDIA VALÉRIA MATIAS DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12999
Livro nº D-63 Fls. nº 209
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JÚLIO RODRIGUES SILVA E SOUZA JÚNIOR e LUDMILA LIMA VIEIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de maio de 1999, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Caramelo nº 3146, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de JÚLIO RODRIGUES SILVA E SOUZA e MARIA DE JESUS FERREIRA BRITO. Ela é natural de Paramirim-BA, nascida em 15 de julho de 2000, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Caramelo nº 3146, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de GILVAN VIEIRA DA SILVA e MARIVAM APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JÚLIO RODRIGUES SILVA E SOUZA JÚNIOR e LUDMILA LIMA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13000
Livro nº D-63 Fls. nº 210
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO HENRIQUE FERNANDES PIMENTEL e PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de dezembro de 1992, solteiro, apontador, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, 3921, bairro Caladinho, nesta cidade, filho de EMILIA ITATIANA FERNANDES PIMENTEL. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de junho de 1993, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua 21 de Abril, 3921, bairro Caladinho, nesta cidade, filha de MARIA LUISA RODRIGUES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO HENRIQUE FERNANDES PIMENTEL RODRIGUES e PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS FERNANDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13001
Livro nº D-63 Fls. nº 211
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SAMUEL ANTUNES DA SILVA e ROSANGELA DE OLIVEIRA QUADRO. Ele é natural de Goiás-GO, nascido em 09 de março de 1977, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Pacaás Novas nº 12708, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de CONSTANTINO DA SILVA e MARIA ANTUNES DA SILVA. Ela é natural de Novo Aripuanã-AM, nascida em 27 de fevereiro de 1981, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Pacaás Novas nº 12708, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de ARGEMIRO DA FONSECA QUADRO e TEREZINHA DE OLIVEIRA VALENTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SAMUEL ANTUNES DA SILVA e ROSANGELA DE OLIVEIRA QUADRO ANTUNES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13002
Livro nº D-63 Fls. nº 212
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AMANDA DA SILVA BRAGA e MIRELE FERNANDES DOS REIS . Ela é natural de Óbidos-PA, nascida aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis (10/11/1996), solteira, recepcionista, residente e domiciliada na Rua Aracarí, 2125, bairro Três Marias, nesta cidade,

filha de FRANCISCO HENRIQUE ALVES BRAGA e ROSELY ROCHA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida aos treze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e dois (13/08/1992), solteira, assistente financeira, residente e domiciliada na Rua Aracarí, 2125, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de MARCOS ALMEIDA DOS REIS e MARIA MARLENE DONATO FERNANDES. As nubentes, após o casamento, passarão a assinar AMANDA DA SILVA BRAGA FERNANDES e MIRELE FERNANDES DOS REIS BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13003
Livro nº D-63 Fls. nº 213
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JACKSON DA SILVA FREIRE e MARIA JOSÉ TELES BEZERRA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 03 de novembro de 1972, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira nº 5631, bairro Embratel, nesta cidade, filho de FRANCISCO DA SILVA FREIRE e MARIA DAS GRAÇAS FREIRE. Ela é natural de Seringal Volta-AM, nascida em 13 de junho de 1969, viúva, costureira, residente e domiciliada na Avenida Rio Madeira nº 5631, bairro Embratel, nesta cidade, filha de ROBERTO BANDEIRA BEZERRA e MARIA CIDALIA CORREIA TELES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JACKSON DA SILVA FREIRE e MARIA JOSÉ TELES BEZERRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 084
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.564
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEFINO GABRIEL DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Tarumirim-MG, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1956, residente e domiciliado à Rua das Mangueiras, 2549, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSEFINO GABRIEL DOS SANTOS, , filho de JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS e de ANTONIA DE PAULA; e CREUNICE FELICIANA PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nortelândia-MT, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1966, residente e domiciliada à Rua Menezes Filho, 3582, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CREUNICE FELICIANA PEREIRA DOS SANTOS, , filha de CIRILO FELICIANO PEREIRA e de SILVERIA DE ARRUDA PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 084 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.565
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDIVINO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Equador, 1994, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALDIVINO ALVES DA SILVA, , filho de ARIENIO ALVES DA SILVA e de MARIA APARECIDA DA SILVA; e SANDRA PEREIRA LOPES de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de março de 1977, residente e domiciliada à Rua Equador, 1994, São Cristovão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA PEREIRA LOPES, , filha de SEBASTIÃO PEREIRA LOPES e de LEIA ROSA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-053 FOLHA 085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.566
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL ALVES DE SOUZA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de depósito, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Rio Mamoré, 720, Casa 05, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GABRIEL ALVES DE SOUZA DE LIMA, , filho de MILTON MIGUEL DE LIMA e de MARIA ELIETE ALVES DE SOUZA; e LEUDIANE LIMA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Rio Mamoré, 720, Casa 05, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LEUDIANE LIMA, , filha de CARMINO LIMA e de FRANCISCA ODETE DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 154 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.508
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 154 0004508 75
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOILSON AZEVEDO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador da cédula de RG nº 785662/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 743.006.792-15, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1983,

residente e domiciliado à Rua Goiânia, 449, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOILSON AZEVEDO DE SOUZA, , filho de JOSIAS MACHADO DE SOUZA e de MARIA APARECIDA AZEVEDO DE SOUZA; e DAYANE NUNES BROCCOLI de nacionalidade brasileira, auxiliar de consultorio odontologico, divorciada, portadora da cédula de RG nº 985477/ SESDEC/RO - Expedido em 30/04/2014, inscrita no CPF/MF nº 946.681.242-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1989, residente e domiciliada à Rua Goiânia, 449, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de DAYANE NUNES BROCCOLI, , filha de DONIZETE ANTONIO BROCCOLI e de DILZA NUNES DE MIRANDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 154
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.507
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 154 0004507 94
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CERQUEIRA SUSAR, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 831735/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 841.886.932-15, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua José Odilon Rios, 2251, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CERQUEIRA SUSAR, , filho de DARCY CERQUEIRA SUSAR; e LUCIANA DA SILVA LOPES de nacionalidade brasileira, vigilante patrimonial, divorciada, portadora da cédula de RG nº 814520/SESP/RO, inscrita no CPF/ MF nº 781.854.832-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua José Odilon Rios, 2251, Copas Verdes, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIANA DA SILVA LOPES, , filha de JOSÉ LOPES SOBRINHO e de ROSA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 153 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.506
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 153 0004506 96
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILBERTO SANTOS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, gari, divorciado, portador da cédula de RG nº 000864675/SESDEC/RO - Expedido em 28/03/2003, inscrito no CPF/MF nº 851.666.342-68, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1984, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 1331, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GILBERTO SANTOS DA SILVA, , filho de MANOEL GONÇALVES DA SILVA e de DORACINDA ROSA DA SILVA; e ADENIZA FERNANDES DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 000541779/SSP/RO - Expedido em 28/03/1994, inscrita no CPF/MF nº 683.184.212-72, natural de Tapira-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1970, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 1331, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de ADENIZA FERNANDES DA SILVA SOARES, , filha de GERALDO ANTONIO FERNANDES e de DORMIRA MARIA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 153
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.505
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 153 0004505 05
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DE SOUZA COSTA, de nacionalidade brasileiro, tecnico em ar condicionado, solteiro, portador da cédula de RG nº 1283431/ SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº 024.882.102-42, natural de Penápolis-SP, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Raimundo Dutra, 174, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO DE SOUZA COSTA, , filho de VALDIR DA COSTA e de MARIA DIVA DE SOUSA DA COSTA; e KEVILEN DUARTE VIEIRA de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, portadora da cédula de RG nº 1313824/ SESDEC/RO - Expedido em 11/06/2012, inscrita no CPF/MF nº 030.488.542-82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Ipê, 2261, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KEVILEN DUARTE VIEIRA COSTA, , filha de ADERBAL VIEIRA FILHO e de NARIRA NEVES DUARTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 152 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.504
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 152 0004504 07
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO DE CARVALHO MEZABARBA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da cédula de RG nº 84599973/SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 969.476.592-72, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 3693, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÉRGIO DE CARVALHO MEZABARBA, , filho de FLORIZEL MEZABARBA e de CLEONICE LOPES DE CARVALHO; e TAINARA RAQUEL DA SILVA de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, portadora

da cédula de RG nº 399425159/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 995.763.332-53, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 3693, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TAINARA RAQUEL DA SILVA MEZABARBA, , filha de MARIA CELESTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-008 FOLHA 152
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.503
MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00008 152 0004503 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OZÉIAS ONÓRIO DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, divorciado, portador da cédula de RG nº 000958700/ SESDEC/RO - Expedido em 28/07/2005, inscrito no CPF/MF nº 825.905.162-15, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 1986, residente e domiciliado à Rua Jacareí, 2705, Jk, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OZÉIAS ONÓRIO DOS REIS, , filho de NATAGIBO APARECIDO DOS REIS e de MARIA APARECIDA ONÓRIO DOS REIS; e MILENA AUGUSTO OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1472209/SESDEC/RO - Expedido em 19/05/2015, inscrita no CPF/MF nº 013.336.142-09, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Jacareí, 2705, Jk, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MILENA AUGUSTO OLIVEIRA, , filha de EMERSON GOMES OLIVEIRA e de KEILA FELÍCIO AUGUSTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de janeiro de 2019.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

OFCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA
OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2436Folha: 160
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente LEONÍDIO DE SOUZA MOREIRA, CPF n°: 787.422.342-04, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão BORRACHEIRO, com 38 anos de idade, natural de CAPLINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascido(a) no dia ONZE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA (11/01/1980), residente e domiciliado(a) à RUA EMEREALDA, N° 4770, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 11 ANOS. , filho(a) de ODÍLIO LUIZ MOREIRA; e de DJANIRA FERREIRA DE SOUZA, AMBOS RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA.. A(O) contraente ROSANE OLIVEIRA DA SILVA, CPF n°: 752.792.902-20, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão DO LAR, com 41 anos de idade, natural de MATELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, nascida(o) no dia QUINZE DE DEZEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE (15/12/1977), residente e domiciliada(o) à RUA EMEREALDA, N° 4770, BAIRRO JARDIM ELDORADO, NESTE MUNICÍPIO; HÁ 11 ANOS., filha(o) de ILDO AMRTINS DA SILVA; e de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA, AMBOS RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA; Tendo como cônjuge anterior: CLAUDINEI DE OLIVEIRA.
O Regime adotado é o de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ROSANE OLIVEIRA DA SILVA, (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de LEONÍDIO DE SOUZA MOREIRA, (SEM ALTERAÇÃO). Observações: Declaram que convivem em união estável há mais de 13 anos, e requerem a conversão em casamento. Escritura de Pacto Antenupcial lavrada as Folhas 082, do Livro 20 deste Ofício. Documentos Cônjuge 01: RG 768507, Órgão Expedidor SSP/ RO; CNH 03969373861, Data de Expedição 13/07/2016, Órgão Expedidor DETRAN/RO, Data de Validade 05/07/2021.Documentos Cônjuge 02: RG 689647, Órgão Expedidor SSP/RO; CNH 04087493767, Data de Expedição 19/09/2017, Órgão Expedidor DETRAN/RO, Data de Validade 31/07/2022.Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 28/12/2018

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA
OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA
Livro: D-012 Termo: 2437 Folha: 161
EDITAL DE PROCLAMAS
O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAISO, Estado de RONDONIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar:O(A) contraente MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA, CPF n°: 050.680.122-54, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão OPERADOR DE JATO, com 22 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO - RO, nascido(a) no dia NOVE DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS (09/01/1996), residente e domiciliado(a) à RUA MANAUS, Nº 4629, ROTA DO SOL IV, ALTO PARAÍSO - RO,HÁ 22 ANOS, filho(a) de ESMAEL DE SOUZA natural de Barra do Bugres-MT, residente em Alto Paraíso-RO; e de MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA natural de Marilândia - MT, residente em Alto Paraíso - RO. A(O) contraente ANDRESSA FERREIRA GONÇALVES, CPF n°: 066.941.992-36, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 16 anos de idade, natural de ARIQUEMES - RO, nascida(o) no dia VINTE E CINCO DE JANEIRO DE DOIS MIL E DOIS (25/01/2002), residente e domiciliada(o) à RUA MANAUS, Nº 4629, ROTA DO SOL IV, ALTO PARAÍSO - RO,HÁ 03 ANOS, filha(o) de WALDENAR GONÇALVES FILHO natural de Monhuaçu - MG, residente em Alto Paraíso - RO; e de EDIR VICENTE FERREIRA natural de Fernandes Tourinho-MG, residentes em Ariquemes-RO. . O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENSA(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANDRESSA FERREIRA GONÇALVES. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARCOS DE OLIVEIRA SOUZA.DECLARAÇÃO : Declaram os nubentes, sob as penas da lei, que sendo pobres no sentido legal, estão isentos de emolumentos e taxas de habilitação, inscrição e celebração deste

ato. Observações : Declaram que convivem em união estável há mais de 03 anos, desde o dia 10/12/2015, e requerem a conversão em casamento. Documentos Cônjuge 01: RG 1515269 Data Expedição 18/03/2016 Orgão Expedidor SSP-RO. Documentos Cônjuge 02: PIS/NIS 1607060 Data Expedição 28/08/2017 Orgão Expedidor SSP-RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAISO, RONDONIA; 03/01/2019

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 202 Termo: 021732
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2019 6 00059 202 0021732 78
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSIMAR DOS SANTOS BRITES, de nacionalidade brasileira, mecânico, solteiro, natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Projetada “J”, 348, Bairro São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JOSIMAR DOS SANTOS BRITES, filho de JOSIAS DE LANA BRITES e de HOSANAS PEREIRA DOS SANTOS BRITES;
LUCINETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de março de 1988, residente e domiciliada na Rua Projetada “J”, 348, Bairro São Marcos, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de LUCINETE VALENTIM DO NASCIMENTO DOS SANTOS BRITES, filha de JOÃO VALENTIM DOS SANTOS e de FRANCISCA SOARES DO NASCIMENTO;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 09 de janeiro de 2019.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 092 0004392 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR TARDIM, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Naviraí-MS, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1980, portador do CPF 672.225.442-91, e do RG 719.163/SSP/RO - Expedido em 04/08/1999, residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1270, casa 02, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JOSIMAR TARDIM, filho de Athayde José Tardim e de Carmelita de Souza Tardim; e LOURDES DA APARECIDA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Mangueirinha-PR, onde nasceu no dia 16 de abril de 1977, portadora do CPF 793.305.252-53, e do RG 817769/SESDC/RO - Expedido em 24/10/2011, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 1270, casa 02, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LOURDES DA APARECIDA BARBOSA TARDIM, filha de José Antonio Barbosa e de Maria da Conceição Amaral. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2019 6 00019 093 0004393 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSEMAR APARECIDO DE QUADROS, de nacionalidade brasileiro, eletricista, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1981, portador do CPF 831.185.002-04, e do RG 14778858/SSP/MT, residente e domiciliado à Av. Flor do Maraca, 205, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar o nome de JOSIMAR APARECIDO DE QUADROS, , filho de Manoel Pedro de Quadros e de Rosa Moreira de Quadros; e CLAÚDIA SUELI FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ministro Andreazza-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1989, portadora do CPF 013.623.682-02, e do RG 1160223/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. Flor do Maraca, 2015, Bairro Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de CLAUDIA SUELI FERREIRA DE QUADROS, filha de Edilson Ferreira Nobre e de Regina Fatima Nobre. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 087
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 387
Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 087 0000387 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO STRELOW PEDRO, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu

no dia 23 de julho de 1993, residente e domiciliado na Linha 05 Lote 36 Gleba 05, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO STRELOW PEDRO, filho de Valdir Pedro e de Rosimar Strelow Pedro; e FABÍOLA PAGUNG HARCHBAERT de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Espigão do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 2001, residente e domiciliada na Localidade linha 05 lote 32 gleba 05, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de FABÍOLA PAGUNG HARCHBAERT STRELOW, filha de Renato Harchbaert e de Luciana Pagung Harchbaert. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 11 de janeiro de 2019.
Cleudineia Sardinha Kester
Tabeliã Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
e-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 166 TERMO 7351
Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ADEVAIR PEREIRA FERREIRA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1992, residente e domiciliado na Linha 01, Baixadão, Distrito de Nova Conquista, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ GOMES FERREIRA e de VILMA PEREIRA FERREIRA. Ela: TAISMARA ROSA NOBRE, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de dezembro de 2002, residente e domiciliada na Linha 6, Km 14,5, Rumo Colorado, em Colorado do Oeste-RO, filha de SINOMAR WANDEL NOBRE e de MARIA ELIETE ROSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ADEVAIR PEREIRA FERREIRA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TAISMARA ROSA NOBRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio Cópia ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Vilhena-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2019.
Marlene Ferreira Vieira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 083 TERMO 006272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.272
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 083 0006272 90
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÁZARO DE JESUS VIANA, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Barra do Choça-BA, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Norte, 1402, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOÃO FERRAZ VIANA e de ADALGISA POURCIANA DE JESUS VIANA, o qual passou o nome de LÁZARO DE JESUS VIANA COPPO; e LARISSA CRISTINA SILVA COPPO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Norte, 1402, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ MARCOS COPPO e de FILOMENA XAVIER DA SILVA COPPO, a qual passou o nome de LARISSA CRISTINA SILVA COPPO VIANA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de janeiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 084 TERMO 006273
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.273
Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00026 084 0006273 99
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO CARMO DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavador de automóveis, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilandia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 3294, Bairro Caixa D'Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ODAIR JOSÉ DA COSTA e de MARIA APARECIDA DO CARMO COSTA, o qual continuou o nome de RODRIGO CARMO DA COSTA; e SHARA ALVES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Barueri-SP, onde nasceu no dia 23 de junho de 1998, residente e domiciliada na Linha 14 de Abril, km 42, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GERALDO XAVIER DE SOUSA e de JOELMA MODESTO ALVES, a qual continuou o nome de SHARA ALVES DE SOUSA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 09 de janeiro de 2019.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 212 TERMO 017395
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.395
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKE PEREIRA LUBAVE, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado à Av. Tiradentes, 2920, Apart 05, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO LUBAVE e de CATIA SILENE LUZ PEREIRA; e MARCELA SILVA BISPO de nacionalidade brasileira, Assistente Administrativo, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Patrick Canuto, 1171, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MARCELINO DE OLIVEIRA BISPO e de MARILZA PINTO DA SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MAIKE PEREIRA LUBAVE.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCELA SILVA BISPO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 211 TERMO 017394
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.394
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Gerente Comercial, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1986, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1603, casa A, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JURANDIR JOSÉ DIAS DOS SANTOS e de GRACIE FERNANDES DOS SANTOS; e KATIA LORRAINE VIEIRA DE SOUSA de nacionalidade brasileira, Auxiliar Contábil, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Parana, 2544, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JOSE MARIA DE SOUSA e de GEANE RUIS VIEIRA DE SOUSA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR FERNANDES DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de KATIA LORRAINE VIEIRA DE SOUSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 213 TERMO 017396
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.396
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON PEREIRA BATISTA, de nacionalidade brasileiro, Agente de Viagem, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 2001, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SILVANIR VIEIRA BATISTA e de NILZA PEREIRA BATISTA; e MARIA GONÇALVES ALVES de nacionalidade brasileira, Professora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de julho de 1985, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 2001, Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALTER ALVES NETO e de LUZINETE GONÇALVES ALVES, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON PEREIRA BATISTA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA GONÇALVES ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 10 de janeiro de 2019.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 041 TERMO 001493
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.493
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID ALLAN PANCIERI DE ARAÚJO, de nacionalidade , desossador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1994, residente e domiciliado à Av. Monte Sião, 1257, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de JOÃO ELIAS DE ARAÚJO e de LUCIÉRICA PANCIERI SILVA; e ADRIANA ALVES GAVA de nacionalidade Brasileira, Agente Comunitaria de Saúde, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Av. Monte Sião, 1257, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOANILSON GAVA e de LUSINETE SURIANO ALVES GAVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 11 de janeiro de 2019.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

LIVRO D-004 FOLHA 042 TERMO 001494
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.494
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELTON JHONE RODRIGUES DA CRUZ, de nacionalidade Brasileiro, produtor rural, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1994, residente e domiciliado na Linha 605, km 34, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de JOSÉ MARIA DA CRUZ e de MARIA LINA CONCEIÇÃO RODRIGUES; e VITÓRIA KAROLINY SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, produtora rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 605, km 34, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOSÉ FERREIRA LIMA e de ODETE DOS SANTOS LIMA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 11 de janeiro de 2019.
Domerito Aparecido da Silva
Oficial Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
DISTRITO DE NOVA ESTRELA
COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
Bel. Wanderson Alexandre Dias Ferreira de Mesquita
Oficial / Tabelião Interino
Bel. Ivanete Alves Pereira
Tabeliã Substituta
Jéssica Hingrid Carminato Ramos
Escrevente Autorizada
LIVRO D-002 FOLHA 108 TERMO 000275
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 275
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS PONTES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Médico Veterinário, de estado civil solteiro, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 20 de abril de 1992, residente e domiciliado na Rua Santa Cruz, n.º 2940, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura-RO, filho de DALMO NASCIMENTO e de MARCIA APARECIDA PONTES NASCIMENTO; e ERONICE LEAL SANCHES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 14 de julho de 1990, residente e domiciliada na Rua Santa Cruz, n.º 2940, neste Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura-RO, filha de ODAIR SANCHES e de MARINETE CARDOZO LEAL. O regime de casamento adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens. O contraente após o casamento continuará a assinar DOUGLAS PONTES NASCIMENTO. A contraente após o casamento passará a assinar ERONICE LEAL SANCHES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (www.tjro.jus).
Rolim de Moura-RO, 10 de janeiro de 2019.
BEL. WANDERSON ALEXANDRE DIAS FERREIRA DE MESQUITA
Oficial/Tabelião Interino

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.501- SANDRO SOARES com KÁRITA DA SILVA MOURA.
Ele, solteiro, Açogueiro, natural de Alta Floresta - MT.
Filho de , e dona VIRGULINA CONCEIÇÃO SOARES.
Ela, solteira, Atendente, natural de Arenapolis - MT.
Filho de ANTONIO GOMES DE MOURA, e dona DIVINA DA SILVA GOMES DE MOURA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.502- JOSÉ ROBERTO MUNIZ DE FRANÇA com MÁRCIA PEREIRA MARQUES.
Ele, divorciado, Chefe de Cozinha, natural de Cuiaba - MT.
Filho de ANTONIO JOSÉ DE FRANÇA, e dona MARIA DO CARMO MUNIZ DE FRANÇA.
Ela, divorciada, Cabeleireira, natural de Sao Bernardo do Campo - SP.
Filho de JOÃO BATISTA NONATO MARQUES, e dona MARIA CREUZA PEREIRA MARQUES.
Residentes Neste Município.

Nº-17.503- FERNANDO DA SILVA MENEGILDO com CAMILA DA SILVA CUNHA.
Ele, solteiro, Frentista, natural de Nova Brasilandia Do Oeste - RO.
Filho de VALDOIR MENEGILDO, e dona MARCIA REGINA DA SILVA MENEGILDO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de REINALDO ADRIANO CUNHA, e dona CAMILA DA SILVA CUNHA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.504- GILSON PEREIRA MELO com MARILUCI DA SILVA VALDOMERI.
Ele, solteiro, Tapeceiro, natural de Foz do Iguacu - PR.
Filho de ULYSSES PEREIRA DE MELO, e dona MARIA DE OLIVEIRA MELO.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Tangara da Serra - MT.
Filho de DANILO LUIZ VALDOMERI, e dona MARIA LUZIA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.505- LUIZ FERNANDO PEDROSO DA SILVA com SHIRLEY JUNQUEIRA BARBOSA.
Ele, solteiro, enfermeiro, natural de Costa Marques - RO.
Filho de , e dona ROSANGELA PEDROSO DA SILVA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de MANOEL DA CRUZ BARBOSA, e dona LÉIA GARCIA JUNQUEIRA BARBOSA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.506- ELIAS CELESTINO MARTINS com LIDIELY DA SILVA FERNANDES.
Ele, solteiro, Pintor, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de LUIZ CARLOS MARTINS, e dona LUCIA CELESTINO DA SILVA MARTINS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.
Filho de EDESIO FERNANDES FERREIRA, e dona CÉLIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-17.507- JOSÉ SILVA DOS SANTOS com EDINALVA PAULINO BARBOSA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Sao Jose dos Quatro Marcos - MT.
Filho de NICANOR JACINTO DA SILVA, e dona FRANCISCA SILVA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Caceres - MT.
Filho de CUSTODIO JUVENAL PAULINO, e dona MINERVINA BARBOSA PAULINO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça de Rondônia.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-043 FOLHA 006 TERMO 014306
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.306
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GERALDO LOURIVAL GOMES, divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Brejo da Madre de Deus-PE, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1964, residente e domiciliado à Rua Antonio Lopes Coelho, 2937, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de LOURIVAL GOMES DE OLIVEIRA e de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO; Ela: MARIA DE FATIMA FERREIRA, divorciada, com cinquenta e nove (59) anos de idade, de nacionalidade brasileira, agricultora, natural de Brejo da Madre de Deus-PE, onde nasceu no dia 13 de janeiro de 1959, residente

e domiciliada à Rua Antonio Lopes Coelho, 2937, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de HELENO JANUARIO FERREIRA e de JULIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO FERREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERALDO LOURIVAL GOMES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DE FATIMA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
Daiane Mera Mendes Scherer
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-005
FOLHA 042
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.242
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, alimentador de produção, solteiro, natural de Salinópolis, Estado do Pará, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Goias, nº 1532, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MIKE JORDAN MARQUES PINHEIRO, filho de MAX JONES CASTRO PINHEIRO e de MARIA SOLANGE MARQUES DANTAS e LEILANE REIS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Capanema, Estado do Pará, onde nasceu no dia 23 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua Goias, nº 1532, Parque Industrial Novo Tempo, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LEILANE REIS DE SOUZA, filha de LEANDRO FERREIRA DE SOUZA e de LEIDIANE DOS SANTOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2019.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 289 TERMO 000589
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 589
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LUIZ CARLOS NUNES, divorciado, com cinquenta e quatro (54) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de produção, natural de Itaguaçu-ES, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1964, portador da CI.RG: 736.513/SSP/ES exp. em 31/08/1983, inscrito no CPF/MF: 947.438.357-04, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 1240, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filho de JOAQUIM NUNES e de ALICE SULTI NUNES; Ela: TÂNIA CRISTINA DE LIMA, solteira, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1976, portadora da CI.RG: 10.167.523-8/SESP/PR exp. em 15/09/2004, inscrita no CPF/MF: 038.485.549-09, declara não possuir endereço eletrônico, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 1240, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, , filha de OSWALDO DE LIMA e de BENEDITA EFIGÊNIA DE LIMA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LUIZ CARLOS NUNES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TÂNIA CRISTINA DE LIMA NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 10 de janeiro de 2019.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 208 TERMO 005996
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.996
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO BIRÁ DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, de profissão espedição, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1984, residente e domiciliado à Av. Amapá, 2830, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MISAC PERES DOS REIS e de HELENA BIRÁ; e MILENA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliada à Av. Amapá, 2830, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MARIA SIRSA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MILENA DA SILVA DOS REIS e o noivo passou a assinar FRANCISCO BIRA DOS REIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de janeiro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 274 TERMO 005578
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.578
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL BISPO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão garimpeiro, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Mário Covas, 2676, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de SALVADOR BISPO DOS SANTOS e de MARIA NALVA DOS SANTOS; e GLEICIANE TEIXEIRA MUNIZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de GUIMARINO DE JESUS MUNIZ e de CLEONIDES DE ARAGÃO TEIXEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 10 de janeiro de 2019.
Cícera Monteiro de Barros
Tabeliã Substituta II

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 018 vº TERMO 001634
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOVALDO PEREIRA DE SOUZA e MIRIAM DA SILVA GUIMARÃES
ELE, brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1990, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 15, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de SERAFIM PEREIRA DE SOUZA e de ROSA PEREIRA DE SOUZA;
ELA, brasileiro, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1997, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 15, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de JOSUÉ RIBEIRO GUIMARÃES e de SANDRA DA SILVA.
O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante manterá o nome de LINDOVALDO PEREIRA DE SOUZA e a declarante manterá o nome de MIRIAM DA SILVA GUIMARÃES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Alto Alegre dos Parecis-RO, 28 de dezembro de 2018

_____
Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 158 TERMO 001058
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAMIR PEDRO ANTONELLI, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Cunha Pora-SC, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1962, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 3150, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de VICENTE ANTONELLI e de NELI GASPARIM ANTONELLI; e SIMONE SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1994, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 3150, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de FRANCISCO SANTIAGO DE OLIVEIRA e de ILZA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 10 de janeiro de 2019.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 159 TERMO 001059
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS SVIRBUL, de nacionalidade brasileira, pescador, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 3587, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de SILMA SVIRBUL; e CELIA MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1982, residente e domiciliada na Rua Curitiba, 3587, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de ALTAMIRO MARTINS DA SILVA e de NELSA MARIA DOS SANTOS DA SILVA.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.411
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR LUIS CATALÃO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia 02 de junho de 1957, residente e domiciliado na Linha 74, Km 05, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOAQUIM CATALÃO e de LUISA MARTINS; e CELINA DA SILVA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1954, residente e domiciliada na Linha 74, Km 05, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ROMÃO DE SOUZA e de IZAURA DA SILVA SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2019.
Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada